



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2017 – São Paulo, quinta-feira, 05 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5866

EXECUCAO FISCAL

0801207-04.1994.403.6107 (94.0801207-0) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO) X AGRO DELBEN COM REPRES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X SUELI APARECIDA MENDES DELBEN(SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA)

Fls. 523/527 e 528/529:1. Tendo em vista o pedido de extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, formulado pela exequente, ficam cancelados os leilões designados nos autos à fl. 509. Oficie-se à Central de Hastas Públicas, comunicando-se. 2. Após, com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução N. 134/2010, alterada pela RESOLUÇÃO CJF-RES-2013/00267, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor da causa para a data atual. 3. Com o retorno dos autos da contadoria, certifique a secretária o valor das custas processuais e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

Expediente Nº 5869

MONITORIA

0009847-43.2005.403.6107 (2005.61.07.009847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEISE DE SOUSA FLOR(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a executada sobre fls. 82, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5870

MONITORIA

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Não tendo havido acordo entre as partes, prossiga-se no andamento dos Embargos Monitorios. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-89.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, para alegações finais, nos termos de fls. 278, iniciando pela parte autora.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6594

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-06.2013.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em cumprimento à v. decisão do Tribunal que anulou a sentença, o feito deverá prosseguir. Cite-se o réu e proceda-se à perícia requerida pela autora. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia médica, a ser realizada em 15/02/2018, às 16:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o autor para comparecimento na perícia agendada, via imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, sendo ônus do advogado a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, ainda, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento à perícia significará a preclusão da prova. Quesitos do autor às fls. 07/08. Juntem-se os quesitos do INSS e do Juízo, depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002961-42.2016.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP X PEDRO PAULO SALES(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. DIOGO RODRIGUES SEVERINO, telefone: 18-3222-5050, a ser realizad em 06/11/2017, às 12:20 horas, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

O sr. perito deverá responder os quesitos das partes (fls. 23 e 24) e do d. Juízo deprecante (fl. 20). Prazo para o laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, ue deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Comunique-se o d. Juízo Deprecante e dê-se ciência ao réu INSS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6595

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002273-46.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-14.2017.403.6107) ROGERIO MARTINS SANCHES(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Expediente informativo de 22/09/2017: Consulto Vossa Excelência sobre como proceder quanto às petições protocolizadas sob nºs. 2017.07000010868-1 e 2017.07000010869-1, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002010-14.2017.403.6107, visto tratarem-se de pedidos para restituição de veículos apreendidos nos autos supra. À luz do informativo supra, considerando os termos do artigo 120, 2º do Código de Processo Penal, que dispõe a tramitação do incidente para restituição de bens apreendidos em autos apartados, encaminhem-se as petições supra ao Setor de Distribuição deste Juízo para sua distribuição por dependência ao feito nº 0002010-14.2017.403.6107, individualmente. Após a autuação do incidente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se o peticionário da distribuição do incidente.

0002274-31.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-14.2017.403.6107) JOAO PARRA SANCHES(SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA E SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Expediente informativo de 22/09/2017: Consulto Vossa Excelência sobre como proceder quanto às petições protocolizadas sob nºs. 2017.07000010868-1 e 2017.07000010869-1, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002010-14.2017.403.6107, visto tratarem-se de pedidos para restituição de veículos apreendidos nos autos supra. À luz do informativo supra, considerando os termos do artigo 120, 2º do Código de Processo Penal, que dispõe a tramitação do incidente para restituição de bens apreendidos em autos apartados, encaminhem-se as petições supra ao Setor de Distribuição deste Juízo para sua distribuição por dependência ao feito nº 0002010-14.2017.403.6107, individualmente. Após a autuação do incidente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se o peticionário da distribuição do incidente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000700-63.2005.403.6116 (2005.61.16.000700-7) - MARIA KEKI DO NASCIMENTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA KEKI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, considerando que já houve a implantação do benefício concedido judicialmente, conforme documentos que ora faço anexar ao presente, intime-o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias(a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, deverá a i. causídica apresentar o original do título que pretende executar. Cumpra-se.

0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS - INCAPAZ X MARINALVA ALVES PAULINO(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ROBERTO CARLOS BASTOS - INCAPAZ X MARINALVA ALVES PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, INTIME-SE o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001337-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001337-2) - ELEDIR DA SILVA FERREIRA X SOLANGE DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X FRANCIELE FERNANDA FERREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA - MENOR X LUCINEIA FERREIRA GABRIEL X MARCELO FERREIRA X SOLANGE DA SILVA(SPO60106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X FRANCIELE FERNANDA FERREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA FERREIRA - MENOR X SOLANGE DA SILVA X LUCINEIA FERREIRA GABRIEL X MARCELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 132/162, 167/172 e 175: Defiro o pedido de habilitação formulado nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para(a) Retificação do polo ativo, mediante a substituição da autora falecida ELEDIR DA SILVA FERREIRA por seus sucessores civis abaixo relacionados:1.1. SOLANGE DA SILVA, CPF/MF 303.551.078-48, nora, viúva do filho falecido Claudemir Ferreira (ff. 143/144);1.2. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA, CPF/MF 416.718.438-94, neto, filho solteiro do filho falecido Claudemir Ferreira (f. 168-A);1.3. FRANCIELE FERNANDA FERREIRA, CPF/MF 442.721.738-98, neta, filha solteira do filho falecido Claudemir Ferreira (f. 169);1.4. JOÃO PEDRO DA SILVA FERREIRA, CPF/MF 489.719.168-85, MENOR representado pela genitora SOLANGE DA SILVA, CPF/MF 303.551.078-48, neto, filho solteiro do filho falecido Claudemir Ferreira (ff. 152/155 e 170);2. LUCINEIA FERREIRA GABRIEL, CPF/MF 258.818.868-01, filha casada sob o regime da comunhão parcial de bens (f. 159);3. MARCELO FERREIRA, CPF/MF 204.560.368-73, filho solteiro (f. 171);b) Alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) Anotação das partes:c.1) Autores / Exequentes: TODOS os sucessores relacionados nos itens 1.1 a 3 supra;c.2) Réu / Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com o retorno do SEDI, providencie a carga dos autos ao(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para ciência da presente decisão e apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA de seu inteiro teor, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001180-65.2010.403.6116 - ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SPI05319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

000435-17.2012.403.6116 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SPI24377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000908-03.2012.403.6116 - SIDNEI PRESTUPA(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PRESTUPA(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001937-88.2012.403.6116 - SALVIANO JOSE NOGUEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SALVIANO JOSE NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se) acerca dos cálculos ofertados pela ré executada, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo; c) se condenada e ainda não recolhidas, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do julgado.

0000416-74.2013.403.6116 - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, considerando que já houve a implantação do benefício concedido judicialmente (ff. 269), intime-o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0002410-40.2013.403.6116 - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0000511-36.2015.403.6116 - PAULO ALEIXO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.II - Configurada a hipótese prevista no item b supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/executor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) executor, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobre-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevida manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, e, considerando que já houve implantação do benefício concedido, INTIME-SE se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015. Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

Expediente Nº 8543

MONITORIA

0001242-13.2007.403.6116 (2007.61.16.001242-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER X ROBERTO DE SOUZA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, instruindo seu requerimento com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a PARTE RE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, caput do CPC, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do CPC.Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes.b.1) Autor(a)/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.b.2) Ré/Executada: MICHELLE ZIMMERMANN BOTTER, CPF 280.145.448-62 e ROBERTO DE SOUZA, CPF 015.284.768-59Int. e cumpra-se.

0000791-70.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEBORA DE LIMA SOMMER(SP288434 - SILVIA LETICIA GOIVINHO CARPENTIERI) X HELENA CHICONELI DE LIMA(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X LEANDRO PIMENTEL(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Converto novamente o julgamento em diligência.Embora a Ação Ordinária nº 0000024-08.2011.403.6116, que a requerida Débora de Lima moveu em face da Caixa Econômica Federal - CEF, já tenha sido arquivada, em consulta ao SIAPRO, é possível verificar que o último despacho proferido naquele feito dá conta de que os valores depositados na conta judicial n.º 4101.005.00001492-4 foram apropriados pela requerente para abatimento do saldo devedor decorrente do contrato de Financiamento Estudantil nº 20428418500042822, tendo restado um saldo de R\$359,25, o qual teria sido devolvido à ora requerida.Sendo assim, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF, para que esclareça e comprove a existência de eventual saldo remanescente e requerendo o que de direito ao prosseguimento deste feito. Com a manifestação da CEF, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000629-32.2003.403.6116 (2003.61.16.000629-8) - KATIA TALON VIEIRA(SP368726 - RENAN PINTO ASKAR E SP327849 - FLAVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA E SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO)

FF. 411/412: Requerem os patronos da parte autora, ora constituídos, a carga dos autos para promoverem a execução do julgado.FF. 412-A/413: A corrê Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru comprova o recolhimento da verba sucumbencial.F. 421: Os novos patronos da parte autora pleiteiam a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados à f. 413.Analisando os autos, constato que, durante toda a fase de conhecimento, a autora esteve representada pelo Dr. WALTER DE ARAUJO, OAB/SP 79.056, o qual renunciou ao mandato conforme petição acostada à f. 410.Assim sendo, intemem-se os advogados da PARTE AUTORA outorgados na procaução de f. 412, Dr. RENAN PINTO ASKAR, OAB/SP 368.726, e Dr. FLÁVIO APARECIDO TERCARIOLI DA SILVA, OAB/SP 327.849, para, no prazo de 15 (quinze) dias) apresentarem petição firmada conjuntamente com o Dr. WALTER DE ARAUJO, OAB/SP 79.056, indicando o causídico que deverá figurar como beneficiário do alvará a ser expedido para levantamento dos honorários de sucumbência depositados à f. 413;b) promoverem a execução do julgado, mediante requerimento instruído com demonstrativo atualizado de débito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Se não cumprido o item a supra nos seus exatos termos, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento da verba sucumbencial depositada à f. 413 exclusivamente em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento, Dr. WALTER DE ARAUJO, OAB/SP 79.056.Por outro lado, apresentada petição firmada conjuntamente pelos três advogados, expeça-se alvará de levantamento em nome do causídico indicado.Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a exequente, na pessoa dos advogados constituídos, para(a) manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória;b) em relação à verba sucumbencial eventualmente depositada pela CEF, indicar o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, atentando-se para a necessidade de petição firmada conjuntamente com o Dr. WALTER DE ARAUJO, OAB/SP 79.056, sob pena deste figurar como beneficiário.Manifestando-se a exequente pela satisfação e cumprindo o item b supra, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.Notificada a quitação dos alvarás expedidos e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição, na ausência de pagamento, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para(a) retificação do nome da autora, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa: KATIA TALON FREIBERGS, CPF/MF 282.743.628-02;b) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes.c.1) Autor(a) / Exequente: KATIA TALON FREIBERGS, CPF/MF 282.743.628-02;c.2) Ré(u/s) / Executado(a/s):c.2.1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF;c.2.2) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU.Int. e cumpra-se.

0000817-78.2010.403.6116 - ANTONIO GILDEMAR DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação por meio de que foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB (data de início do benefício) em 23/11/2010, benefício que foi implantado antes do trânsito em julgado por força de tutela antecipada deferida em segunda instância (vide ff. 289/294 e 295).Após o encerramento da prestação jurisdicional e antes de certificado o trânsito em julgado, o autor requereu a desistência da presente ação para solicitar novo benefício em outra regra mais favorável (ff. 313/314).Com o retorno dos autos da superior instância, foi determinada a intimação do INSS para manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora e, em resposta, a autarquia previdenciária requereu a expedição de ofício à APSDJ Marília determinando a cessação definitiva do benefício concedido neste feito e posterior vista dos autos para manifestação depois de comprovada a cessação.É o que cabia relatar. Passo a decidir.Preceitua o artigo 485, parágrafo 5º, do CPC, que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.No caso dos autos, a parte autora requereu a desistência da ação em segunda instância e depois de encerrada a prestação jurisdicional (ff. 313/314), restando, portanto, prejudicada sua pretensão.Conseqüentemente, também resta prejudicado o pleito do INSS pela cessação definitiva do benefício, especialmente porque a implantação decorreu de decisão proferida em instância superior já transitada em julgado.Não obstante, não vislumbro óbice à composição administrativa que, se efetivada, deverá ser comunicada nos autos, quando, então, o juiz adotará as providências cabíveis.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001416-80.2011.403.6116 - CICERO FERNANDES DA COSTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Ff. 252/253: Ante a notícia trazida aos autos de que a parte autora recebe na via administrativa outro benefício inacumulável, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevindo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias)a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expresse ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Cumpra-se.

0001491-51.2013.403.6116 - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço especial reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a);b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias)a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, promovendo a parte autora a execução do julgado mediante requerimento instruído com demonstrativo dos cálculos de liquidação)a) INTIME-SE o INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC;b) Remetam-se os autos ao SEDI para:b.1) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b.2) anotação das partes.b.2.1) Autor(a) / Exequente: SERGIO CIONI, CPF/MF 490.923.329.68;b.2.2) Ré(u) / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se.

0000734-86.2015.403.6116 - GUILHERME WEGNER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela Advogacia Geral da União às fls. 138/140 em face da decisão de fls. 139/130. Com a manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001365-30.2015.403.6116 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Ao contrário do que menciona a petição do autor de fl. 171, a planilha de cálculos de fls. 164-165 não contempla honorários sucumbenciais. Isso porque a sentença de fls. 144-147 postergou sua fixação para a fase de liquidação (4º parágrafo da fl. 146, verso).Sendo assim, intime-se novamente a patrona do autor para dizer se concorda com os valores propostos na planilha de fl. 164, ciente de que não contempla honorários advocatícios.Havendo discordância fica, desde logo, a patrona do autor intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 155-158. Em seguida, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3ª Região.Havendo concordância, voltem conclusos para homologação. Int. e cumpra-se.

0001096-54.2016.403.6116 - ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo médico pericial de fls. 228/236 concluiu que a periciada é portadora de Artrose de quadril esquerdo (CID M12), e está incapacitada parcialmente para o exercício de atividades que exige esforços físicos, porém não fixou a data do início da referida incapacidade.Assim sendo, e por ser essencial ao deslinde da causa, oficie-se ao médico perito nomeado nos autos, para que complemente o laudo pericial, respondendo de forma fundamentada os seguintes quesitos formulados pela parte autora:a) A requerente está incapacitada para exercer a alegada atividade habitual (faxineira)?:(...d) A incapacidade é permanente ou temporária?e) Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.f) Com base em qual exame ou documento médico foi decidida a data de início da incapacidade?g) A artrose de quadril com encurtamento em membro inferior esquerdo é irreversível? h) A requerente possui esclerose e cistos subcondrais na cabeça do fêmur?i) A coxartrose (CID M16) tem cura?(...Indefiro os quesitos B e C, formulados pela parte autora, visto que já respondidos por ocasião da perícia médica, e k e L, porque de cunho opinativos, não sendo necessários para a formação da convicção do juízo.Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista para as partes para que se manifestem sobre eles, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0001508-82.2016.403.6116 - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constata-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica designada por impossibilidade, devido ao seu quadro de saúde. Requereu a realização de perícia médica domiciliar.Decido.Indefiro o pedido de realização de perícia médica na residência do autor, porém autorizo a realização de perícia indireta.Para tanto, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico, comprovantes do início da moléstia, consistentes em exames, receitas médicas, tratamentos hospitalares e ambulatoriais, tópicos ou contínuos.Prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos, tomem os autos conclusos para designação da perícia indireta.Int.

0001587-61.2016.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Diante dos documentos de fls. 43/52, dê-se vista à parte autora e, sobrevindo concordância com o valor depositado, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;c) anotação das partes:c.1) Autor(a)/Exequente: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF/MF 158.790.488-88;c.2) Rés/Executadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Com a juntada do comprovante do pagamento do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção.Int. e cumpra-se.

0000101-07.2017.403.6116 - ADRIANA ANGELICA SARTI VASQUES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Adriana Angélica Sarti Vasques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 570.154.740-6) cessado em 11/06/2009. Apresentou documentos (fls. 26-63). Emenda à inicial às fls. 69/70, na qual a autora requer a realização de exame pericial com médico especialista em oncologia, bem como a juntada aos autos dos processos administrativos nºs 570.154.740-6, 554.151.622-2 e 536.709.720-7. Determinada nova emenda (fl. 80), a autora peticionou às fls. 83-87, requerendo a expedição de ofício ao INSS para que apresente o processo administrativo nº 570.154.740-6. Vieram os autos conclusos. Decido. Acolho a petição de fls. 83-87 como emenda à inicial. 1. Sobre o pedido da tutela de urgência: Precisa o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial. De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de moléstia oncológica que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença (NB nº 570.154.740-6), através da chamada alta programada, em 11/06/2009. Assim, postula em sede de tutela provisória de urgência, o imediato restabelecimento do benefício. Ocorre que, para o deferimento do referido pedido, é indispensável a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, como a confirmação da incapacidade para o trabalho (provisória ou permanente) requer a realização de prova técnica, não concorrem os elementos necessários para a concessão da medida requerida. Ademais, a cessação do benefício se deu em 11/06/2009, ou seja, há mais de oito anos, o que, por si só, esvazia a sustentada tese de urgência. Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Dos atos processuais em continuidade: Inicialmente, registro que deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, uma vez que o INSS informou a este juízo, por meio do Ofício PSF/III/N 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília/SP, que não possui interesse na realização da solenidade, já que o interesse jurídico envolvido na presente ação não admite a imediata autocomposição. Não obstante, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente da alegada enfermidade ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica. Esclareço, todavia, que deixo de nomear perito especialista em oncologia diante da ausência de médico atuante nessa área no rol de peritos inscritos no sistema AJG deste Juízo. Ressalto que o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do(a) periciado(a) e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do(a) segurado(a) no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a DRª LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínica Geral, pertencente ao rol de peritos inscritos no sistema AJG, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de novembro de 2017, às 11h00, na sede deste Juízo (endereço indicado no cabeçalho), para a realização da prova pericial ora deferida. Intime-se a Srª Perita desta nomeação, advertindo-a de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESTIONAMENTOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, a pericianda é ou foi portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da pericianda? b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela pericianda? c) DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a pericianda? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para a pericianda? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) a Srª Perita chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pela pericianda, o que deu credibilidade às alegações dela? d) INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, a pericianda encontra(o)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a pericianda pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pela pericianda sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a pericianda é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida a pericianda decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido? b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual da pericianda? c) INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, a pericianda é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: A pericianda necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, especifique-os. e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Esclareço, ainda, que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, à perícia médica neste ato nomeada, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente a serem requeridos em momento oportuno. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). 5. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, para, querendo, apresentar resposta, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes c.c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil. Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, apresentara cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada eventuais outras provas que pretenda produzir. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

000417-20.2017.403.6116 - WALDEMAR MENDES DE SOUZA (SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, antes de apreciar o pleito de justiça gratuita, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento, esclareça o pedido inicial, haja vista que na petição inicial menciona o benefício nº 42/141.280.276-5 e que o período contributivo a partir de 07/1994 teria abrangido apenas três meses. Todavia, a cópia da carta de concessão de fl. 64 refere-se ao benefício nº 145.540.080-4 e, pelo que se observa, nela foram considerados todos os salários de contribuição desde julho/1994 até o mês 11/2008. Int. e cumpra-se.

000431-04.2017.403.6116 - VANDER FRANCISCO BARRETO (SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 142-188 como emendas à inicial. Afasto a relação de prevenção apontada nas fls. 133-134. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá trazer aos autos as cópias dos processos administrativos dos benefícios da parte autora (NBs nºs 534.229.301-0, 543.638.402-8 e 612.612.789-0), bem como apresentar todas as provas documentais, sob pena de preclusão, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, eventuais provas documentais remanescentes; (c) especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão; Após, cumprido o subitem acima, tomem os autos conclusos para as providências de saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

000467-46.2017.403.6116 - CLAUDIO CESAR DE ARAUJO PAULINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o autor providenciou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 215), Cite-se o INSS para que apresente resposta, querendo, no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas documentais, sob pena de preclusão, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, eventuais provas documentais remanescentes; (c) especifique outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão; Após, cumprido o subitem acima, tomem os autos conclusos para as providências de saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

000585-22.2017.403.6116 - TERESA MENDES DE OLIVEIRA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 31: Defiro parcialmente o pedido formulado pela AUTORA. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais de fl. 20/23, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento (anverso e verso), sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento. No tocante aos documentos de fl. 14/19, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. Apresentadas cópias integrais e legíveis dos documentos de fl. 20/23, proceda a Serventia ao desentranhamento dos respectivos originais e entrega ao(a) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos. Fica o(a) ilustre causídico(a), desde já, intimado(a) para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação das cópias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento dos originais desentranhados em pasta própria deste Juízo. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000631-11.2017.403.6116 - ADRIANA BALEJO PIEDADE DA SILVA (SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho de fl. 87. A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que julgou liminarmente o pedido, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal. Sendo assim, mantenho a sentença de fl. 61/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. CITE(M)-SE o(a/s) REQUERIDO(A/S) para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 332, parágrafo 4º, CPC), no prazo legal. Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, intime-se a PARTE AUTORA para promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região. Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001595-43.2013.403.6116 - ANTONIO DE CAMPOS (SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretária as providências abaixo elencadas.1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para(a) alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.(b) anotação das partes.b.1) Autor/Exequente: ANTÔNIO DE CAMPOS, CPF/MF 262.547.228-60.b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevido pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001321-11.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-08.2011.403.6116) UNIAO FEDERAL X BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença e sendo a embargada beneficiária da justiça gratuita, desamparem-se estes dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000389-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000389-0) - IZABEL FANTAUCI DE FREITAS X APARECIDO DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X VALMIR DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X AIRTON DELIBERALI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X VALDECIR DIAS DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X NAIR MORRO DE FREITAS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X JAIR DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X PAULO ROGERIO DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X RENATA DIAS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X ROSALI DIAS DE FREITAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS DE FREITAS X VALMIR DIAS DE FREITAS X ROSELI CRISTINA MATOS DE FREITAS X EUNICE DIAS DE FREITAS LUNA X MARIA DE LOURDES FREITAS DELIBERALI X AIRTON DELIBERALI X VALDECIR DIAS DE FREITAS X NAIR MORRO DE FREITAS X JAIR DIAS X PAULO ROGERIO DE FREITAS X RENATA DIAS DE FREITAS X ROSALI DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 496: Intime-se o advogado Dr. PAULO ROBERTO MAGRINELLI, OAB/SP 60.106, para, no prazo de 15 (quinze) dias) apresentar cópias extraídas da Tutela Cautelar Antecedente - Medida Cautelar nº 1005744-5.2016.8.26.0047, da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis: acordo de ff. 495/496, sentença e certidão de trânsito em julgado;b) requerer o que de direito.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, aguarde-se provocação em arquivo-fimdo, resguardado eventual direito da parte e/ou de seu procurador.Int. e cumpra-se.

0000773-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000773-6) - PAULO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 276 e 277/281: Conforme consulta de dados cadastrais do INSS que ora faço anexar ao presente, o autor/exequente PAULO DA SILVA encontra-se residindo na Rua Pernambuco, nº 24, Vila São Pedro, Jacarezinho, PR, CEP 86400-000.Iso posto, intime-se a advogada da PARTE AUTORA para prestar contas do valor levantado em nome do autor/exequente PAULO DA SILVA, mediante recibo por ele firmado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X BENEDITA APARECIDA BARATELLA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores exequendo fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).Transmitidos os ofícios requisitórios à E. TRF 3ª Região, sobreste-o o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretária até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso.Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000863-84.2007.403.6112 (2007.61.12.000863-0) - ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO - INCAPAZ X PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP355648A - JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ADALBERTO NEUMANN X SIMONE MARIA FABIAN NEUMANN X HILDEGARD NEUMANN E SILVA X BEATRIZ NEUMANN X OTTO NEUMANN FILHO(INCAPAZ)

I - F. 1685: Intime-se o BANCO DO BRASIL S.A., na pessoa dos advogados constituídos, para no prazo de 5 (cinco) dias)a esclarecer se o alvará para levantamento dos honorários de sucumbência deverá ser expedido em favor do BANCO DO BRASIL S.A. (pessoa jurídica) ou de um dos advogados constituídos, indicando o causídico eleito e respectivo telefone para contato;b) optando pela expedição em nome do BANCO DO BRASIL S.A., indicar o nome do(a) advogado(a) que deverá figurar como representante da pessoa jurídica, bem com o telefone para contato.Cumpridas as determinações, expeça-se o competente alvará de levantamento. Esclareço que o(a) advogado(a) indicado(a) deverá, quando contactado pela Serventia, comparecer pessoalmente na Secretária da Vara para retirar o alvará expedido.II - FF. 1688/1690: Diante do lapso temporal decorrido sem que fosse efetivada a penhora on line deferida à f. 1683, excepcionalmente e a fim de evitar eventual execução de débito remanescente, intime-se a União Federal para apresentar novo demonstrativo atualizado de débito. Com a vinda do novo demonstrativo, cumpram-se, em caráter prioritário, as determinações relativas à penhora on line, nos termos do despacho de f. 1683.Outrossim buscando conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional e, ainda, considerando os recursos eletrônicos colocados à disposição do(a) exequente que permitem a localização eletrônica de veículos e imóveis de propriedade do(a/s) executado(a/s) passíveis de constrição, indefiro, por ora, o pedido subsidiário de livre penhora de bens bastantes ao adimplemento da execução.Int. e cumpra-se.

0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANDRA REGINA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 79/80 e 217: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos)a Um alvará em favor da autora, com poderes para o Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, para levantamento dos valores depositados às ff. 79 e 217, ficando, desde já, o ilustre causídico intimado a prestar contas no prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo levantamento;b) Outro alvará relativo aos honorários advocatícios de sucumbência depositados à f. 80, em favor do advogado supracitado.Comprovada a quitação dos alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Intimem-se as PARTES deste despacho depois de expedidos os alvarás de levantamento.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO EM 26/09/2017:Diante da informação supra, reconheço o erro material para retificar o primeiro parágrafo e alíneas a e b do despacho de f. 222, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:FF. 79/80 e 217: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos, atentando-se para os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo às ff. 143/144a) Um alvará em favor da AUTORA, com poderes para o Dr. WALTER VICTOR TASSI, OAB/SP 178.314, para levantamento parcial da conta 4101.005.1279-4, no valor de R\$17.378,54 (dezesete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), resultado da diferença entre os valores depositados nos autos (ff. 79/80 e 217) e o valor dos honorários sucumbenciais apurados à f. 143, ficando, desde já, o ilustre causídico intimado a prestar contas no prazo de 10 (dez) dias, contados do efetivo levantamento;b) Outro alvará para levantamento parcial da conta 4101.005.1279-4, no valor de R\$1.667,00 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais), relativo aos honorários advocatícios de sucumbência apurados à f. 143, em favor do advogado supracitado.Ficam mantidas as demais disposições do despacho de f. 222.Expedidos os alvarás de levantamento, intimem-se as partes mediante publicação na imprensa oficial.Cumpra-se.

0001754-20.2012.403.6116 - VANESSA ADAMI RODRIGUES(SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VANESSA ADAMI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às ff. 99/101, reitero a determinação contida na r. decisão de f. 96 para que a executada Caixa Econômica Federal promova as diligências necessárias no sentido de destinar aos seus cofres o saldo remanescente atualizado da conta 4101.005-86400156-9, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevindo comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int. e cumpra-se.

0000548-63.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO SIMOES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA E SP339472 - MARCO AURELIO LUCCINI DE PADUA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSISRua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900Horário de Atendimento: das 9h às 19hDESPACHO / OFÍCIOCumprimento de Sentença - classe 229DESPACHO / OFÍCIOAutor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus/Executados: ANTONIO JOÃO SIMÕES, RG 6.889.298 SSP/SP e CPF/MF 362.998.808-30F. 90: A parte ré/executada apresenta seus dados bancários para fins de restituição dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud e depositados em Juízo (guias de ff. 77/78).Não obstante, a sentença proferida na fase de execução condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, verba ainda pendente de execução.Assim sendo, postergo, por ora, a restituição ao executado dos valores depositados nos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover a execução dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença de f. 86, no prazo de 15 (quinze) dias.Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se o executado, na pessoa do advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pela CEF, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória e, independentemente de alvará de levantamento, comprovar a destinação aos seus cofres dos honorários advocatícios depositados em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Se a CEF se manifestar pela satisfação ou se deixar seu prazo transcorrer in albis, oficie-se ao(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para transferir os valores depositados às ff. 77/78 para a conta indicada à f. 90, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de ofício à CEF.Comprovada a transferência bancária, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Por outro lado, não havendo pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio, os valores depositados às ff. 77/78 serem restituídos ao executado.Int. e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002152-98.2011.403.6116 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA/SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 182/203: LF CONSULTORIA EIRELI, CNPJ/MF 26.578.1898/0001-98, empresa individual de responsabilidade limitada representada por seu titular e administrador LUIZ FERNANDO SECALI, CPF/MF 254.370.488-40, notícia o contrato de cessão de crédito celebrado com a autora desta ação, MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 164.593.488-80, assistida por seu cônjuge JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, CPF/MF 009.043.538-93, firmado mediante escritura pública lavrada no 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Assis. Apresenta cópia da referida escritura pública, em que está prevista a cessão de crédito do valor de R\$86.752,96 (oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até junho de 2017, correspondente a 100% (cem por cento) da importância devida à autora MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 164.593.488-80 (vide ff. 202/203). Aduz que a autora/cedente tem compromisso com a Dr(a). GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, advogado(a) que patrocinou o feito, num percentual de 30% (trinta por cento), sendo, que, a cessionária se responsabilizou por este pagamento, inclusive, com a devida anuência da referida advogada, portanto, cabendo à empresa/cessionária o percentual de 100% (cem por cento) do precatório cedido (vide f. 183). Todavia, não apresenta documento comprobatório da anuência da advogada da autora/exequente, ora cedente. Junta ainda cópia do contrato social e do CNPJ/MF da empresa LF Consultoria Eireli, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, cópia do RG do representante e administrador da empresa, conta de energia elétrica referente a fevereiro de 2017, além de procuração ad judicium original (vide ff. 190/200). Por fim, requer: 1) a inclusão da empresa cessionária no polo ativo do presente processo para exercer a titularidade sobre os créditos cedidos, nos termos do artigo 778, parágrafo 1º, inciso II, do CPC/2) a expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente à empresa cessionária, mediante alvará ou outro meio equivalente, nos termos do artigo 22, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal(3) a intimação da entidade devedora, no caso o INSS, para tomar ciência da cessão noticiada; 4) após o pagamento do valor requisitado, a expedição do competente alvará/mandado/ofício em nome da empresa cessionária e seus patronos ou, ainda, ordem de transferência eletrônica para conta bancária a ser informada (artigo 906, parágrafo único, do CPC). Isso posto, intime-se a empresa cessionária LF CONSULTORIA EIRELI, CNPJ/MF 26.578.1898/0001-98, na pessoa dos advogados constituídos, Dra. ROSA MARIA NEVES, ABADE, OAB/SP 109.664, Dr. THIAGO DE MORAES ABADE, OAB/SP 254.716, e Dr. ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, OAB/SP 255.022, para apresentar documento comprobatório da anuência da advogada da autora/exequente, ora cedente, Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, nos termos noticiados na petição de ff. 182/188 (vide f. 183, item 2), no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se a advogada da autora/exequente, ora cedente, Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, para manifestar-se expressamente acerca da petição e documentos de ff. 182/203 e, se apresentado, do documento comprobatório de sua anuência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita com a cessão de crédito de 100% (cem por cento) do valor requisitado em favor da autora/exequente através do ofício requisitório nº 20160000484R, precatório nº 20160200625 (f. 178). Decorrido o prazo assinalado à Dra. GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI, OAB/SP 253.291, providencie a Serventia a carga dos autos ao(a) Sr(a). Procurador do INSS. Com o retorno dos autos do INSS, voltem os autos imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA MATOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELITA ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 371/374. Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso fixado, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016). A exequente interpôs recurso de apelação (fls. 384/390). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 392/402). Em que pese o Enunciado 93 da I Jornada de Direito Processual Civil, realizada em 24 e 25 de agosto de 2017, ter firmado o entendimento de que a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença cabe apelação, se extingui o processo, ou agravo de instrumento, se não o fizer, o art. 1010, 3º, do CPC determina que o juiz deverá remeter os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Assim sendo, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Estando em termos, intime-se a apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, e cumpra-se o disposto no art. 4º, II, a e b da Resolução acima citada em relação aos processos físicos. Int. e cumpra-se.

0000213-73.2017.403.6116 - SEBASTIAO APARECIDO FLORENTINO MARCAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por SEBASTIÃO APARECIDO FLORENTINO MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O transitório em julgado ocorreu em 21/10/2013 (fl. 46). O exequente pleiteia o pagamento dos valores atrasados, consistentes na diferença entre a RMI de R\$440,55 e a nova RMI de R\$615,32, no período anterior a 10/2007, respeitada a prescrição quinquenal na data da Ação Civil Pública. O exequente apresentou a planilha de cálculos do valor que entende devido às fls. 19-21. Pela r. decisão de fls. 49 e verso, foi determinada a emenda na inicial, tendo o exequente apresentado a petição e documentos de fls. 55-109. É o breve relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 55-109 com emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação. Ofertada impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001826-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001826-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDUARDO ANTONIO BATISTA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

1. Considerando que o réu Eduardo Antônio Batista encontra-se preso na Cadeia Pública de Lúcia, aguardando vaga para o regime semiaberto, dando início ao cumprimento de sua pena definitiva imposta em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, caberá a defesa reformular seu pedido de ff. 403/408, diretamente nos autos da respectiva Execução Penal, a qual foi encaminhada ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP (f. 402), cabendo ao Juízo Corregedor dos Presídios, e responsável pela Cadeia Pública de Lúcia, a competência para analisar a questão. 2. Intime-se. 3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 8549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-76.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 384v). Intime-se o defensor constituído do réu, Dr. Aguinaldo Henrique Ferreira Lage, OAB/MG 120.579, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, intime-se o representante do MPF para as contrarrazões. Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8550

INQUERITO POLICIAL

0000970-67.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JEAN MANICARDI DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS(PR062350 - GERSON LUIZ GALICIO JUNIOR E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO JUNIOR E PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

1. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP; 4. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofícios e mandado. Apresentadas as respostas à acusação pela defesa às ff. 155/156 e 158/159, respectivamente dos réus Moacir dos Santos e Jean Manicardi da Silva, não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 96/102 e 121, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Outrossim, o pedido de revogação da prisão preventiva juntado aos autos às ff. 161/179 trata-se de cópia do mesmo pedido distribuído neste Juízo Federal como Pedido de Liberdade Provisória sob n. 0000979-29.2217.403.6116, sendo que a questão já foi decidida naqueles autos. DESIGNO O DIA 09 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos acusados. 1. Oficie-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, solicitando as providências necessárias para a apresentação dos Policiais Militares Rodoviários JÚNIOR CHICHINELLI, RE 105217-9, e LINCOLN CLARINDO DOS SANTOS, RE 100164-7, para a audiência acima designada. 1.1. Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 2. INTIMEM-SE os réus JEAN MANICARDI DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Advaldo Aparecido Manicardi e Rosemeire de Oliveira da Silva Manicardi, nascido aos 07/04/1986, natural de Hemandierias/Paraguai, portador do RG n. 15.870.057/SSP/MT, CPF/MF n. 007.434.941-48, tendo indicado nos autos como residente na Rua América do Sul, 07, Jardim dos Estados, Varzea Grande/MT, ou na Rua Ângela Zanella, 2581, em Toledo/PR, e MOACIR DOS SANTOS, brasileiro, convivendo em união estável, pedreiro, filho de Olírio dos Santos e Maria Glória dos Santos, nascido aos 08/04/1971, natural de Medianeira/PR, portador do RG n. 5.823.082-0/SSP/PR, CPF/MF n. 006.454.429-09, residente na Rua Graciosa, 938, Jardim Ipê, em Foz do Iguaçu, PR, ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência designada. 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitando as providências necessárias para a realização da remoção e escolta dos réus JEAN MANICARDI DA SILVA e MOACIR DOS SANTOS, acima qualificados, para a audiência designada. 4. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação dos réus Jean Manicardi da Silva e Moacir dos Santos para a audiência designada por este Juízo Federal de Assis/SP. 5. Requisitesem-se os antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões consequentes. 6. Publique-se. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-29.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauro

IMPETRANTE: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FAGUNDES COSTA - SP161055

IMPETRADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

DECISÃO

ALEXANDRE FAGUNDES COSTA impetra este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de atos imputados ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE** e ao **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, objetivando que seja declarada a sua deficiência física e a consequente inserção na lista própria de aprovados no concurso público divulgado através do Edital nº 02/2017 – IBGE. Alega que foi aprovado na prova objetiva do concurso público, mas injustamente desclassificado no exame físico que visava apurar se é considerado deficiente nos termos do Edital. Juntou procuração e documentos.

É um relatório. Decido.

Inicialmente, parece-me que este Juízo não é competente para o julgamento deste *mandamus*, uma vez que a competência, em se tratando de mandado de segurança, é estabelecida pela sede da autoridade impetrada, que, no caso, será a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (IBGE) ou a Seção Judiciária de São Paulo (FGV).

Há precedentes recentes do STJ e do STF admitindo mandados de segurança no domicílio dos impetrantes, mas somente nos casos de *Writs* impetrados contra autoridades vinculadas à União, como são, por exemplo, os Delegados da Receita Federal. Nesse sentido, colham-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado) (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão em 28 de março de 2016.

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202)

O caso dos autos, todavia, não se trata de representante da União no polo passivo da lide, mas de autoridade vinculada a uma entidade federal da administração indireta. O IBGE é uma autarquia federal, com personalidade jurídica própria, sediada no Rio de Janeiro. Logo, o mandado de segurança deveria ter sido impetrado na capital fluminense.

Entretanto, em face do caráter urgente da medida, aprecio o pedido liminar, sem prejuízo de posterior encaminhamento dos autos ao juízo competente.

In casu, o Impetrante tem por objetivo que seja declarada a sua condição de deficiente físico e desse modo ser reinserido na lista de vagas reservadas aos portadores de deficiência no concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2017 do IBGE.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso VIII, estabelece que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

A definição de deficiência física é prevista no artigo 4º, inciso I, do Decreto n.º 3.298/1999, que assim dispõe:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

A motivação da exclusão do candidato das referidas vagas deve ater-se aos seguintes regramentos:

6.8.2 O resultado preliminar do parecer da equipe multiprofissional enquadrará os candidatos em uma das seguintes condições: (...)

e) DEFICIÊNCIA NÃO DEFINIDA - Laudo médico em desacordo com os critérios especificados neste Edital, notadamente os relacionados no subitem 6.1.2 e 6.1.3 não sendo possível à equipe multiprofissional emitir parecer, bem como identificar a deficiência que o candidato possui (o candidato concorrerá exclusivamente às vagas de ampla concorrência);

6.8.2.1 Caberá recurso contra o resultado preliminar do parecer da equipe multiprofissional no prazo de dois dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado.

6.8.2.2 O resultado definitivo do parecer da equipe multiprofissional será soberano e irrecorrível, não existindo, desta forma, recurso contra essa decisão.

6.8.3 Os candidatos que apresentarem DEFICIÊNCIA NÃO DEFINIDA ou DEFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA, de acordo com o parecer da equipe multiprofissional, passarão a disputar apenas as vagas de ampla concorrência.

Da leitura dos fundamentos utilizados pela banca de concurso, verifico que, ao contrário do que fora defendido pelo Impetrante, não se colocou dúvida a respeito de sua deficiência, mas a decisão pautou-se em aspectos formais exigidos no edital sobre a apresentação dos documentos comprobatórios de tal deficiência. Sobre isto, o Edital assim dispõe:

6.1.2 Ficarão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas aos candidatos que se declararem pessoas com deficiência, desde que apresentem laudo médico (documento original ou cópia autenticada em cartório), que deverá obedecer às seguintes exigências:

- a) ter sido expedido há, no máximo, 12 (doze) meses, a contar da data de início do período de inscrição;
- b) descrever a espécie e o grau ou nível de deficiência;
- c) apresentar a provável causa da deficiência;
- d) apresentar os graus de autonomia;
- e) constar referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) vigente;
- f) constar se faz uso de órteses, próteses ou adaptações;
- g) no caso de deficiente auditivo, o laudo deverá vir acompanhado de uma audiometria recente, até 12 (doze) meses a contar da data de início do período de inscrição;
- h) no caso de deficiente visual, o laudo deverá vir acompanhado de acuidade em AO (ambos os olhos), patologia e campo visual;
- i) no caso de deficiência mental, no laudo deverá constar a data do início da doença, áreas de limitação associadas e habilidades adaptadas; e
- j) no caso de deficiência múltipla, no laudo deverá constar a associação de duas ou mais deficiências.

A princípio, não entendo que os critérios exigidos nos itens supra sejam exagerados e desprovidos de razoabilidade ou proporcionalidade, buscam, sim, identificar de forma clara e precisa não só a presença da deficiência do candidato, mas o grau, origem e necessidades, fatos que poderão influenciar na lotação que será dada ao aprovado e que, de forma mais ampla, protejo os próprios concorrentes contra supostas tentativas de fraudes.

Os documentos carreados aos autos, a princípio, não atendem aos requisitos do Edital. Observe-se que nas declarações (Id. 2778707 e 2778714) não ficou constando os graus/níveis de autonomia e de deficiência.

Portanto, pelo arcabouço probatório dos fatos, ao menos nessa análise preliminar perfunctória, entendo que o caso é de **indeferimento** da medida liminar.

Relembre-se que, em se tratando de mandado de segurança, não é factível o deferimento de perícia para avaliação da condição física do Impetrante. Aliás, o caso dos autos, ao que tudo indica, deverá ser analisado e julgado em ação de conhecimento, regida pelo Código de Processo Civil, pois, necessariamente, haverá de ser produzida prova pericial. Essa particularidade, inclusive, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, por inpropriedade da via eleita, o que será apreciado em momento oportuno.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar, uma vez que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade dos atos perpetrados pela administração.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e a fim de que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a Autoridade apontada como coatora (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 27 de setembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: IMPACTO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária mencionada na Lei nº 12.546/2011. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauru, 26 de setembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO
Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000230-48.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, ALEXANDRE AURELIO DE CASTRO NETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o instrumento de mandato.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-44.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise de pedido liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AÇUCAREIRA QUATÁ S/A** contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, em que postula, liminarmente:

a) abstenha-se de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante no Pedido de Ressarcimento nº 11594.87458.281116.1.1.19-2075 com débitos de que estejam com sua exigibilidade suspensa, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à efetiva disponibilização/liberação de tais créditos à Impetrante e

b) caso eventualmente ultrapassado o prazo legal de 360 dias para conclusão definitiva do Pedido de Ressarcimento objeto do presente *mandamus* sem o efetivo ressarcimento em favor da Impetrante (*mediante o afastamento da retenção indevida operada*), sejam os créditos, já deferidos, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, da Súmula nº 411 do STJ e da jurisprudência firmada pela corte do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que a impetrante procedeu, administrativamente, ao protocolo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos foram parcialmente reconhecidos pela Autoridade Coatora, conforme a seguir indicado: Pedido de Ressarcimento nº 11594.87458.281116.1.1.19-2075 (COFINS), referente ao ano de 2016, no valor de R\$ 2.496.386,49.

Narra, contudo, que, antes de ressarcir os créditos reconhecidos no aludido Pedido de Ressarcimento, a Autoridade Coatora, por força do disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 e no Decreto nº 2.138/97, procedeu à consulta de débitos em nome da Impetrante e verificou a existência de débitos perante a Fazenda Nacional, encaminhando à Impetrante intimação administrativa para manifestação quanto à concordância ou discordância acerca do procedimento de compensação de ofício de eventuais débitos exigíveis com os créditos reconhecidos no pedido de ressarcimento acima listado, ressaltando que, em havendo discordância da Impetrante quanto ao referido procedimento, a Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reteria o valor do ressarcimento até que os débitos fossem liquidados.

Alega que, em resposta a tal intimação para compensação de ofício, haja vista não possuir qualquer débito exigível, discordou do aludido procedimento, o que, como alertado, culminou com a retenção dos seus créditos pela Autoridade Coatora.

Aduz, assim, que teve atendido apenas de forma parcial o processamento dos seus pedidos de ressarcimento, já que, considerando os procedimentos previstos no art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, e do Decreto nº 2.138/97, teve seus créditos submetidos ao procedimento de compensação de ofício com débitos que não seriam exigíveis, permanecendo, até o presente momento, em tal condição.

Descreve que, diante da sua discordância com o procedimento de compensação de ofício em face dos aludidos débitos, a r. Autoridade Coatora aplicou o que dispõe o art. 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, e art. 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, e procedeu à retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, causando insuperáveis prejuízos, haja vista o significativo montante que permaneceria indevidamente retido, mesmo a Impetrante não possuindo qualquer débito que pudesse ser submetido ao aludido procedimento.

Sustenta que o ato perpetrado pela Autoridade Coatora, restringindo o direito ao recebimento dos seus créditos, já reconhecidos administrativamente, compensando e retendo de ofício, em face de débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa, é ato evado de ilegalidade por violação ao art. 151 do CTN, razão pela qual não se conforma com a mencionada restrição.

Frisa que o entendimento firmado pelo e. STJ continuaria prevalecendo, mesmo com a alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, proposta pela Lei nº 12.844/2013, que passou a determinar que os créditos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão utilizados para quitar (*compensação de ofício*) débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, ainda que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, **concedendo-se, in limine, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada, sem a presença de um contraditório mínimo exigido pelo rito do mandado de segurança, principalmente sem manifestação expressa da autoridade impetrada acerca dos motivos da discordância com a compensação de ofício, invocados pela impetrante no doc. num. 2777097, p. 2/4, inclusive sobre a real situação (com ou sem exigibilidade suspensa) dos débitos discriminados no doc. num. 2777095, p. 3.**

Com efeito, embora os relatórios de situação fiscal, anexados como doc. num. 2777198, sugiram, a princípio, que todos os débitos em nome da impetrante estejam com a exigibilidade suspensa e/ou garantidos, os critérios diferenciados para apontamentos deles, com relação àqueles utilizados para discriminação dos débitos no doc. num. 2777095, p. 3, impedem de se concluir, com segurança, a real situação de todos os débitos relacionados, pela autoridade impetrada, na comunicação para compensação de ofício.

Veja-se, por exemplo, que não é possível saber, unicamente pelos relatórios de situação fiscal, se:

- a) os débitos fazendários, apontados no doc. num. 2777095, p. 3, foram, de fato, baixados, depois da verificação de erro do sistema, consoante alega a impetrante;
- b) os débitos previdenciários n.ºs 37.163.202-1 e 37.163.196-3 foram realmente pagos;
- c) todas as inscrições com exigibilidade suspensa na PGFN, em razão de penhora, se referem ao débito previdenciário n.º 31.426.772-7;
- d) se o débito previdenciário n.º 37.163.203-0 estaria incluído no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, a ser consolidado, ou se ainda estaria pendente de recurso no CARF, conforme aduz a impetrante.

Portanto, mostra-se necessária a oitiva da autoridade impetrada para se verificar, de forma inequívoca, a real e atual situação fiscal dos débitos apontados como aptos para compensação de ofício.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a impetrante receberia os seus créditos e os empregaria no seu cotidiano societário, seja para pagamento de dívidas, seja na atividade econômica desenvolvida, e muito provavelmente não teria como restituí-los ao Fisco em caso de insucesso, ao final, deste *mandamus*.

Nesse contexto, **recomenda-se a aplicação, por analogia, da ressalva contida no §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, que veda a concessão de medida liminar que tenha, por objeto, pagamento de qualquer natureza**, no caso, o ressarcimento ("pagamento") de créditos de COFINS não-cumulativa, vinculados à receita de exportação, que a impetrante teria direito com base no §2º do art. 6º da Lei n.º 10.833/2003.

Por fim, não obstante a aventada situação de endividamento da impetrante, também **não vislumbro perigo de dano pontual, iminente e concreto** a justificar o sacrifício do necessário contraditório. Além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como a intime para que esclareça a atual situação fiscal dos débitos relacionados na comunicação de compensação de ofício enviada à parte impetrante, apontando quais estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada para que, se quiser, ingresse no feito, pedido, se houver, desde já, deferido.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO COMUM

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA (SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO (SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X EDITH TOZZE GIAFFERI X PAULO DEGENOUT GIAFFERI X ELAINE DE PASCOA GIAFFERI BARBOS X ELIANE GIAFFERI CRIVELLARI (SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANJACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X APARECIDO ALVES MIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAURA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGA NARDO FRINI X ROSA ARNOSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES (SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X MARGARIDA PADOVAN RINALDI X ANSELMO ANTUNES SOUZA X APARECIDA CORREA DE SOUZA X DIMAS SILVA X MARLENE LACERDA SILVA X JUSSARA SILVA X DIMAS SILVA JUNIOR X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X TEREZINHA MARIA CHAGAS X AUREA BERNARDINO DA SILVA X LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO X SIRLEY BERNARDINO X CLEIDE BERNARDINO BONIOTTI X DECIO BERNARDINO X ROGERIA PIRANI BERNARDINO X MARCELO PIRANI BERNARDINO X MARCIO PIRANI BERNARDINO X MARIANA PIRANI BERNARDINO X FIORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA (SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 1739/1740: Em relação ao coautor falecido João Ferreira Filho, já foi deferida a habilitação de seus sucessores à fl. 1426, bem como, já expedidas e pagas as requisições de pagamento em favor de seus herdeiros habilitados, fls. 1474/1476 e 1488/1500, nada restando a deliberar. Fls. 1872/1874: Em relação ao coautor Florencio Rodrigues Santos, proceda-se o cadastro do número de seu CPF no sistema processual. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do nome do referido coautor, passando a constar: Florencio Rodrigues dos Santos. Após, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor: Em favor do coautor Florencio Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 3.182,17 (sendo R\$ 1.753,26 a título de principal e R\$ 1.428,91 a título de juros); Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 477,32, referente aos honorários advocatícios proporcionais ao coautor Florencio Rodrigues dos Santos. Cálculos atualizados até 30/04/2003, conforme fls. 928/929 e 1589. Fls. 1904/1912: Em relação ao coautor Geraldo Rinaldi, defiro a habilitação da dependente previdenciária Margarida Padovan Rinaldi, portadora do CPF nº 340.511.668-64. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a anotação necessária. Após, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor: Em favor da sucessora habilitada Margarida Padovan Rinaldi, no valor de R\$ 6.361,51 (sendo R\$ 3.504,97 a título de principal e R\$ 2.856,54 a título de juros); Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 954,23, referente aos honorários advocatícios proporcionais ao coautor Geraldo Rinaldi. Cálculos atualizados até 30/04/2003, conforme fls. 1568/1569 e 1589. Fls. 1922/1937: Em relação ao coautor André Napoleão Gíafferre, noticiado o óbito da sucessora anteriormente habilitada, Edith Tozze Gíafferri, defiro a habilitação dos 03 (três) filhos como sucessores, ou seja, Paulo Degenout Gíafferri, portador do CPF nº 436.829.878-00, Elaine de Pascoa Gíafferri Barbosa, portadora do CPF nº 130.819.208-84 e Eliane Gíafferri Crivellari, portadora do CPF nº 171.710.898-94. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. Após, considerando-se o deferido à fl. 1660 - verso, fl. 1715 e 1728, que o crédito do coautor falecido foi fixado no valor de R\$ 2.745,58 (sendo R\$ 1.512,72 a título de principal e R\$ 1.232,86 a título de juros), fls. 1567 e 1589, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor: Em favor do sucessor habilitado Paulo Degenout Gíafferri, no valor de R\$ 732,15 (sendo R\$ 403,39 a título de principal e R\$ 328,76 a título de juros), já destacados os 20% a título de honorários contratuais; Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 183,03 (sendo R\$ 100,84 a título de principal e R\$ 82,19 a título de juros), referente ao destaque de honorários contratuais (20%) do sucessor Paulo Degenout Gíafferri; Em favor da sucessora habilitada Elaine de Pascoa Gíafferri Barbosa, no valor de R\$ 732,15 (sendo R\$ 403,39 a título de principal e R\$ 328,76 a título de juros), já destacados os 20% a título de honorários contratuais; Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 183,03 (sendo R\$ 100,84 a título de principal e R\$ 82,19 a título de juros), referente ao destaque de honorários contratuais (20%) da sucessora Elaine de Pascoa Gíafferri Barbosa; Em favor da sucessora habilitada Eliane Gíafferri Crivellari, no valor de R\$ 732,15 (sendo R\$ 403,39 a título de principal e R\$ 328,76 a título de juros), já destacados os 20% a título de honorários contratuais; Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 183,03 (sendo R\$ 100,84 a título de principal e R\$ 82,19 a título de juros), referente ao destaque de honorários contratuais (20%) da sucessora Eliane Gíafferri Crivellari; Em favor do advogado José Pinheiro, OAB/SP 39.823, no valor de R\$ 411,84, referente aos honorários advocatícios proporcionais ao coautor André Napoleão Gíafferri. Cálculos atualizados até 30/04/2003, conforme fls. 1566/1567 e 1589. Fls. 1941/1974: Em relação ao coautor Antonio Bernardino, defiro as habilitações dos filhos Terezinha Maria Chagas, portadora do CPF nº 067.349.988-00, Aurea Bernardino da Silva, portadora do CPF nº 046.041.028-80, Leonor Bernardino Baldenebro, portador do CPF nº 359.219.398-89, Sirley Bernardino, portador do CPF nº 250.651.448-18, Cleide Bernardino Boniotti, portadora do CPF nº 173.994.218-38, Decio Bernardino, portador do CPF nº 708.224.848-20h, da nora Rogéria Pirani Bernardino, portadora do CPF nº 217.745.618-59 e dos netos Marcelo Pirani Bernardino, portador do CPF nº 295.413.248-51, Marcio Pirani Bernardino, portador do CPF nº 292.605.938-83 e Mariana Pirani Bernardino, portadora do CPF nº 344.270.718-80. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. O crédito do coautor falecido foi fixado no valor de R\$ 451,47 (sendo R\$ 248,74 a título de principal e R\$ 202,73 a título de juros), fls. 1009/1010 e 1589, e será partilhado entre os seus 07 filhos, sendo que a cota parte do filho falecido Aparecido, será dividido entre os seus sucessores, por direito de representação. Assim, expeçam-se 06 requisições de pequeno valor, em favor dos filhos habilitados: Terezinha Maria Chagas, Aurea Bernardino da Silva, Leonor Bernardino Baldenebro, Sirley Bernardino, Cleide Bernardino Boniotti e Decio Bernardino, no valor de R\$ 64,49 (sendo R\$ 35,53 a título de principal e R\$ 28,96 a título de juros), para cada um(b) 01 requisição de pequeno valor, em favor da viúva Rogéria Pirani Bernardino, no valor de R\$ 32,24 (sendo R\$ 17,76 a título de principal e R\$ 14,48 a título de juros) e 03 requisições de pequeno valor, em favor dos netos Marcelo Pirani Bernardino, Marcio Pirani Bernardino e Mariana Pirani Bernardino, no valor de R\$ 10,74 (sendo R\$ 05,92 a título de principal e R\$ 4,82 a título de juros), para cada um. Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 67,72, referente aos honorários advocatícios proporcionais ao coautor Antonio Bernardino. Ante a nomeação de fl. 1882 e atendendo-se aos parâmetros da Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários da Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Requite-se o pagamento. Fls. 1975/1997: Em relação à coautora Maria da Conceição Perez (sucessora de Fiorindo Perez), tendo em vista que o valor já foi requisitado e depositado, conforme consta de fl. 1938, desnecessária a habilitação dos sucessores. Expeçam-se 04 avulsos de levantamento, no valor dos filhos Jair Aparecido Perez, portador do CPF nº 708.296.408-00, Pedro Geraldo Perez, CPF nº 710.267.388-49, Admir Perez, CPF nº 777.094.548-87 e Geni Perez Stevanin, CPF nº 171.694.848-70, no valor de R\$ 392,23, cada um (depósito à fl. 1938). Fls. 2007/2014: Em relação à coautora Helena Del Masso, por ora, providencie o advogado da coautora a certidão de óbito dos genitores de Helena Del Masso, a fim de demonstrar que o Sr. Orlando Del Masso era seu único irmão. Após, retomem conclusos para apreciação do requerido às fls. 1059/1062, 1532/1533, 1660 e 2007/2014. Fls. 2015/2020: Em relação ao coautor Anselmo Antunes de Souza, defiro a habilitação da dependente previdenciária Aparecida Correa de Souza, portadora do CPF nº 708.483.438. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a anotação necessária. Após, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valor: Em favor da sucessora habilitada Aparecida Correa de Souza, no valor de R\$ 2.635,05 (sendo R\$ 1.451,82 a título de principal e R\$ 1.183,23 a título de juros); Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 395,26, referente aos honorários advocatícios proporcionais ao coautor Anselmo Antunes de Souza. Cálculos atualizados até 30/04/2003, conforme fls. 903 e 962/963. Fls. 2021/2048: Em relação ao coautor Waldemar Rodrigues de Souza, defiro a habilitação dos 07 filhos, ou seja, Valtir Rodrigues de Souza, portador do CPF nº 792.298.758-72, Carlos Roberto de Souza, portador do CPF nº 603.855.378-91, Marli Rodrigues de Souza Bolandim, portadora do CPF nº 037.709.128-61, Marlene de Souza Almeida Lima, portadora do CPF nº 096.141.348-44, Maria Ines Rodrigues Henrique, portadora do CPF nº 827.995.558-53, Maria Aparecida de Souza Celarino, portadora do CPF nº 798.149.058-87 e José Marcos Rodrigues de Souza, portador do CPF nº 048.147.339-60. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. O crédito do coautor falecido foi fixado no valor de R\$ 1.958,91 (sendo R\$ 1.079,29 a título de principal e R\$ 879,62 a título de juros), fls. 1578/1579 e 1589, e será partilhado entre os seus 07 filhos. Assim, expeçam-se 07 requisições de pequeno valor, em favor dos filhos habilitados, no valor de R\$ 279,84 (sendo R\$ 154,18 a título de principal e R\$ 125,66 a título de juros), para cada um. Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 293,84, referente aos honorários advocatícios proporcionais ao coautor Waldemar Rodrigues de Souza. Cálculos atualizados até 30/04/2003, conforme fls. 1578/1579 e 1589. Fls. 2049/2066: Em relação ao coautor Dimas Silva, defiro a habilitação da viúva Marlene Lacerda Silva, portadora do CPF nº 004.715.438-10 e dos filhos Jussara Silva, portadora do CPF nº 200.262.448-88 e Dimas Silva Junior, portador do CPF nº 171.694.448-10. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as anotações necessárias. O crédito do coautor falecido foi fixado no valor de R\$ 5.042,00 (sendo R\$ 2.777,97 a título de principal e R\$ 2.264,03 a título de juros), fls. 1570/1571 e 1589, e será partilhado entre a viúva (50%) e seus 02 filhos (25% para cada um). Assim, expeçam-se 01 requisição de pequeno valor, em favor da viúva habilitada, no valor de R\$ 2.521,00 (sendo R\$ 1.388,99 a título de principal e R\$ 1.132,01 a título de juros), para cada um(b) 01 requisição de pequeno valor, em favor da filha habilitada Jussara Silva, no valor de R\$ 1.260,50 (sendo R\$ 694,50 a título de principal e R\$ 566,00 a título de juros). c) 01 requisição de pequeno valor, em favor do filho habilitado Dimas Silva Junior, no valor de R\$ 1.260,50 (sendo R\$ 694,50 a título de principal e R\$ 566,00 a título de juros). Em favor do advogado Euriale de Paula Galvão, no valor de R\$ 756,30, referente aos honorários advocatícios proporcionais ao coautor Dimas Silva. Intime-se, pessoalmente, a sucessora do coautor José Pereira da Costa (endereço à fl. 1883), da nomeação de fl. 1913, fornecendo-lhe o endereço e telefones informados à fl. 1919. Fls. 2072/2091: Tendo em vista a notícia de falecimento da dependente previdenciária Olívia Martins Nardim (fls. 2000/2006), manifeste-se o INSS, em relação ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores de André Antonio Nardim.

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINHALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUIZA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDEZIO GASPARELLI X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Expeçam-se RPVs em favor de: 1- Ismael Mamede Leite, no valor de R\$ 10.201,69. 1-1 Euriale de Paula Galvão (a título de honorários contratuais), no valor de R\$ 2.550,42 (fls. 1429). 2- José Aparecido de Oliveira, no valor de R\$ 8.858,53 (fls. 1193). 3- Luzia Costa Da Silva, no valor de R\$ 2.886,28 - (fls. 1219) Manifeste-se o INSS quanto aos pedidos de habilitação de fls. 1432/1445, 1446/1467 e 1468/1483. Após, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que cadastre os sucessores de: Nelson Fassoni (1- Nelson Pº e 2- Terezinha - fls. 1432/1433); - Udesio Gasparelli (1- Silvio, 2- Sergio, 3- Célia e 4- Maria de Fátima - fls. 1446/1467); - Nalzir Dias Correa (1- Dagobert e 2- Djalma - fls. 1468/1483) e - Mario Herreira Fiorense (Ercília - herdeira previdenciária - fls. 751) a seguir relacionados: 1. 826.657.888-53 Nelson Fassoni Filho (R\$ 7.211,12). 2. 603.886.338-91 Terezinha Fassoni Rufino (R\$ 7.211,12). 3. 367.920.398-53 Silvio Rosa Gasparelli (R\$ 860,04). 4. 708.160.188-04 Sergio Rosa Gasparelli (R\$ 860,04). 5. 015.252.628-58 Célia Mº Gasparelli de Barros (R\$ 860,04). 6. 825.868.618-68 Maria de Fátima Gasparelli Matsumoto (R\$ 860,04). 7. 559.235.508-49 Dagoberto Rodrigues Correa (R\$ 4.922,94). 8. 827.579.508-78 Djalma Rodrigues Correa (R\$ 4.922,94). 9. 161.953.068-60 Ercília Ramos Herreira Com o cadastramento dos herdeiros, expeçam-se os RPVs, nos valores indicados na tabela supra. Todos os RPVs aqui referidos atualizados até 28/02/2010 e à ordem do Juiz, exceto o de honorários contratuais, em favor de Euriale de Paula Galvão, que deverá ser expedido sem restrição quanto ao levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto a situação de cada um dos autores que seguem relacionados, cujo aos quais ainda não foram expedidos os pagamentos, promovendo a habilitação de herdeiros, quando for o caso, bem como, forneça o CPF daqueles com a observação S/CPF. 1 JOSE MADY NETO 2 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL 3 S/CPF ANTONIO ZANOTTO (SUCEDIDO) 4 EUNICE MOTA ZANOTTO 5 S/CPF EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI 6 S/CPF ASTOR GARCIA (SUCEDIDO) 7 TEREZA AFFONSO GARCIA 8 S/CPF ALCINDO TURINI 9 S/CPF SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA (R\$ 13.623,76, fls. 1211) 10 S/CPF NILTON ALBINO 9 S/CPF ANTONIO FERRO 10 S/CPF MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (R\$ 4.470,80 - fls. 1214) 11 S/CPF AMELIA LEMOS DE ALMEIDA 12 RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA 13 FRANCISCO ESCUDERO 14 AMELIA GISBERT VINHALS

1305583-36.1995.403.6108 (95.1305583-3) - LUIZ ROBERTO MUNHOZ(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ (fl. 538, verso). Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 dias. Apresentados cálculos de liquidação, intime-se a União (AGU), nos termos do art. 535 do CPC, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4) - FAUCIEFRES SAVA X MARIA MORENO PERRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 530: Ciência a parte autora. (Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.)

0002506-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002506-4) - ANTONIO DE ALMEIDA ARANHA X ANDREA PONTE DE MORAES SCUDELLER X ANTONIO TEODORO DA SILVA X AURELINA DE FATIMA SILVA(SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X ARTUR RODRIGUES DE MORAES NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Manifestem-se a CEF, COHAB e União, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela COHAB, acerca dos pedidos de fls. 473/477 de Antonio Teodoro da Silva e de fls. 498/502 de Aurelina de Fátima da Silva. No mesmo prazo, manifeste-se a COHAB acerca do saldo atualizado das contas discriminadas - fl. 503, requerendo o que de direito. Com as respostas, à conclusão.

0007446-68.2005.403.6108 (2005.61.08.007446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN APARECIDO ALVES

Razão assiste à parte autora. Junte-se a consulta de endereço no WEB service. Cite-se o requerido no endereço obtido. Embora a ação tenha se iniciado em 2005, até a presente data não se promoveu a citação do réu e a relação processual não se completou na vigência do código de 1973. Atenta à nova disciplina legal imposta pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2017 às 14 h 30 min. Intimem-se os advogados por publicação da designação supra. Com a contestação dê-se vista à CEF.

0004961-27.2007.403.6108 (2007.61.08.004961-4) - JOAO CARLOS TEIXEIRA MELO(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E.STJ no REsp 1678406/SP. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP183816 - CARLOS FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Intime-se a Drª Dilma L. de Marchi C. Carvalho, OAB SP 167.724, patrona da autora, para no prazo de 15 (quinze) dias ratificar a petição conjunta da COHAB de fl. 299 que está apócrifa de sua assinatura. Regularizada a petição, dê-se vista à CEF para manifestação e após, à conclusão.

0007481-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007481-2) - FRIGOL COML/ LTDA X FRIGOL COML/ LTDA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao sobrestamento dos autos nos termos do determinado à fl. 704.

000544-89.2011.403.6108 - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Não havendo manifestação das partes, arquivem-se o feito.

0001435-13.2011.403.6108 - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESETI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A fim de viabilizar a elaboração do cálculo pela contabilidade, providencie o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos demonstrativos de rendimentos mensais ou fichas financeiras comprobatórias do rendimento mensal auferido no período entre 02/1987 e 01/1995. Fica desde já registrado que, tratando-se de ônus da parte, requisição dos documentos pelo juízo somente será promovida na hipótese de comprovação de impossibilidade de sua obtenção diretamente pelo interessado. Decorrido o prazo acima fixado, sem a juntada dos documentos, sobrestem-se os autos até nova manifestação da parte que dê efetivo impulso ao processo, ou decurso do prazo prescricional. Int.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/290: Defiro. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0001790-38.2016.403.0000.

0001361-85.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo à conclusão nesta data. Declaro a incompetência deste Juízo para processamento da apólice relativa ao contrato do ramo 68 (privado), conforme identificado pela CDHU às fls. 985/987 e decisão do STJ, fls. 989/990. Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da relação jurídica processual. Remetam-se os autos para a Vara Única do Juízo da Comarca de Macatuba/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifistem-se as partes a respeito dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, fls. 760/762. Int.

0002574-29.2013.403.6108 - ANA PEREIRA BARBOZA PINTO X LAZARA CARNEIRO PRESTES X FATIMA SOLANGE LEITE X EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO X JOILSON DE SOUZA DINIZ X CICERO APARECIDO LOPES X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X JOSE DE JESUS FREITAS X RISONIDE DE ARAUJO ROCHA X ALZIRA PEREIRA LORENZAO X EDINALVA GARCIA DA SILVA SIMOES X AMOS TOM STEINER X ROBERTO GUTIERREZ RIBEIRO X PRISCILA MARGATO MAUAD X WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINES X LUIZ ROBERTO NACKABAR X SHIRLEY RODRIGUES COSTA X ANGELA MARIA FALCAO GODOY X ERICO FERREIRA DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO LUIZ X ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO X JOSE SOUZA DA COSTA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 25 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto à autora Ana Pereira Barboza Pinto. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia integral dos autos, em mídia digital, observando-se o formato pdf e o limite de tamanho de 3,0 Mb para os arquivos eletrônicos, devendo cada arquivo conter, no máximo, o conteúdo de um volume dos autos, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos litisconsortes que não encabeçam a ação. Registro, desde logo, que a gratuidade da justiça abrange as despesas elencadas nos incisos do 1.º, do art. 98, do CPC/2015, dentre as quais não figura a digitalização de autos e documentos. Desse modo, ante a modicidade das despesas incorridas para a prática do ato, e a ausência de prova de a medida importar em prejuízo ao sustento do beneficiário, o ônus da digitalização deverá ser suportado diretamente pela parte autora. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

0002129-74.2014.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Informação retro: Atente o Gabinete do Juízo para que todos os processos recebidos com conclusão para prolação de sentença sejam devidamente registrados, na mesma data da entrada, na rotina própria do sistema processual (MV-ES, opção Entrada), nos moldes do art. 234 do Provimento CORE 64/2005, a fim de que não se repita o ocorrido com estes autos. No mais, segue sentença em separado. Vistos. TILIBRA Produtos de Papelaria Ltda., devidamente qualificada (folha 02), após embargos declaratórios em detrimento da sentença proferida nas folhas 111 a 116. Alega que o ato processual encerra contradição, pois, no ponto em que apreciou o pedido deduzido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, houve por bem suspender o processamento do feito até que seja concluído o julgamento do RE 574.706, o qual, no entender do embargante, discute questão diversa da que é debatida no RE 559.937, mencionado na inicial (exclusão do ICMS da base-de-cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação). Pediu os suprimentos devidos. Nos termos do artigo 1023, 2º do Novo Código de Processo Civil, foi aberta vista do processo à União para a devida manifestação. Através da petição de folhas 127 a 129, o embargado anuiu à pretensão do embargante, ao afirmar que ... a União reconhece a procedência do pedido no que tange à indevida inclusão na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS/COFINS - Importação, do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, constante do inciso I do art. 7º da Lei n.º 10.865/04. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. O tema decidendum do RE 574.706, a partir do qual houve por bem o juízo suspender o processamento do feito é diverso do que é objeto de debate no RE 559.937, mencionando na petição inicial, como fundamento/causa de pedir da pretensão deduzida pelo embargante. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida no dia 20 de março de 2013, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 559.937 - RS, deliberou que o cálculo das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865 de 2004, com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições instituídas é inconstitucional: Tributário. Recurso extraordinário. Repercutiu geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n.º 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. Da leitura do voto da Ministra Ellen Gracie, relatora à época, pode-se colher as seguintes considerações: ... a Lei 10.865/04, ao instituir a PIS/PASEP Importação e a COFINS Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez, sim, foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tenham alíquota ad valorem, sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, determinou que as contribuições fossem calculadas não apenas sobre o valor aduaneiro, mas também, sobre o valor do ICMS-Importação e sobre o valor das próprias contribuições instituídas. ... Houve, de qualquer modo, tanto na determinação de acréscimo do ICMS-Importação ao valor aduaneiro, como na determinação de acréscimo das próprias PIS/PASEP Importação e COFINS Importação, para fins de apuração da base de cálculo dessas contribuições, expressa extrapolção da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa. Sustenta a União que isso se deu para atender ao princípio maior da isonomia, dando tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência da Contribuição para o PIS-PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e os bens e serviços importados de residentes no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas dessas contribuições'. ... No caso em discussão, contudo, não há parâmetro de comparação adequado que permita conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro viole a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas seja um imperativo constitucional de isonomia tributária. ... É preciso ter em conta que diferenças de tratamento tributário são comuns e necessárias para a adequação da tributação às diversas circunstâncias que dizem respeito à imposição dos ônus tributários. Tratamento diferenciado, em si mesmo, não evidencia qualquer vício. Muitas vezes não há como tributar exatamente do mesmo modo a partir de situações e operações diversas. Identifica-se ofensa à isonomia tributária apenas quando sejam tratados diversamente contribuintes que se encontrem em situação equivalente e sem que o tratamento diferenciado esteja alicerçado em critério justificável de discriminação ou sem que a diferenciação leve ao resultado que a fundamenta. Não há como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Basta ver que o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. Pode-se buscar efeitos semelhantes, inclusive correlacionando aquelas contribuições com estas no regime não-cumulativo mediante créditos e compensações, mas não há como pretender identidade absoluta. São tributos distintos. Pretender que sejam exatamente os mesmos os tributos incidentes nas operações internas e nas externas e, ainda mais, que sejam calculados do mesmo modo é desconsiderar as peculiaridades de cada contexto. ... A inobservância da norma constitucional constante do art. 149, 2º, III, a, faz com que o art. 7º, I, da Lei 10.865/04, inconstitucional que é, não tenha qualquer validade, não obrigando os contribuintes. No conflito entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal, por certo, há de se aplicar aquele, dada a supremacia da Constituição. Em face da decisão plenária acima, a União chegou a articular embargos declaratórios, solicitando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que não foi acolhido: ... A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. Ante o exposto, e tendo em vista o conteúdo no artigo 927, inciso III do Novo Código de Processo Civil, deve-se acolher os presentes embargos declaratórios, para o propósito de declarar que da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, que tenham por alvo as DI's n.º 11/1756723-2, 11/1806903-1, 11/1909164-2 e 11/2002880-0, haja a exclusão do valor do ICMS incidente no embarço aduaneiro das mercadorias importadas, compensando-se os valores pagos indevidamente, obedecidas as seguintes condições: a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vindendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária; - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Considerando que em razão do acolhimento dos embargos declaratórios, tanto o embargante quanto o embargado passam a ostentar o qualificativo de sucumbentes recíprocos, deve também ser revista a distribuição dos ônus relativos aos encargos sucumbenciais, de maneira que, cada uma das partes da ação, com amparo no artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, passa a ficar responsável pelo pagamento da verba honorária devida ao seu representante processual. Posto isso, acolho os embargos declaratório propostos, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma como acima fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença.

0002676-17.2014.403.6108 - ADILSON JOSE DOS SANTOS X ANALIA NERES FERREIRA X BENEDITA DUDU FREDIANI X BENEDITO PEDROSO X CELINA SANTANA X CLEONICE LUCIANO X FRANCISCO CLAUDIO BARBOSA X GENEZIO NUNES DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO MENDES GARCIA X JOAO VALDEMIR BASSETTO X JOAO VALMIR POLIDO PRADO X LAUDELINA LOPES SIQUEIRA X LEANDRO AGAPITO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA MORAIS X MARCOS ROBERTO BASSETTO X MARIA FRANCISCA CELESTINO DA SILVA X MIRIAM REGINA DOS SANTOS GONCALVES X RONALDO BASSETTO X SONIA FERREIRA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS BATISTA(SPI75395 - REOMAR MUCARE E SPI44663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 20 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1.º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Adilson José dos Santos. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia integral dos autos, em mídia digital, observando-se o formato pdf e o limite de tamanho de 3,0 Mb para os arquivos eletrônicos, devendo cada arquivo conter, no máximo, o conteúdo de um volume dos autos, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos litisconsortes que não encabeçam a ação. Registro, desde logo, que a gratuidade da justiça abrange as despesas elencadas nos incisos do 1.º, do art. 98, do CPC/2015, dentre as quais não figura a digitalização de autos e documentos. Desse modo, ante a modicidade das despesas incorridas para a prática do ato, e a ausência de prova de a medida importar em prejuízo ao sustento do beneficiário, o ônus da digitalização deverá ser suportado diretamente pela parte autora. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

0004239-46.2014.403.6108 - ARI RODRIGUES DA SILVA X LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES X APARECIDA MARIA TEODORO MARQUES X TIRSO GRACIANO DE GODOI(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004646-52.2014.403.6108 - LAURINDO BRAZ ARROTEIA X WALTER DIONYSIO GONCALVES X WANDERLEI ANTONIO MANOEL X RITA DE CASSIA ORTIZ X OSMAR BRAZ ARROTEIA X NILTON PACIFICO DE CAMARGO X MARIA DE ARAUJO AMARANTE X LUCIANA CRISTINA BESSON X FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE X MIRIAM OLIVEIRA DA SILVA X ELDER JOSE DE GODOI X CARLA DOMIQUELE PALEARI X EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA X JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES X CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO X RITA DE CASSIA ROSA KOCH X ANA ELOISA MOURA X MARCIA DE FATIMA FORTUNATO X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO X ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X IRANETE DE ARAUJO AMARANTE X LASARO PEREIRA DE LIMA(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO E SP118512 - WANDO DIOMEDES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVELLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por ora, intime-se a Companhia Excelsior de Seguros para que, em até 10 (dez) dias, apresente mídia eletrônica contendo o parecer técnico juntado aos autos (fls. 1730/1872), bem como proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega do documento físico ao seu subscritor. Int.

0000238-81.2015.403.6108 - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELENO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIVDES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANCY VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO(SPI84711 - JAIR EDUARDO MURARI E SPI97741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SPI69813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SPI98632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Por ora, intime-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros para que, em até 10 (dez) dias, apresente mídia eletrônica contendo o parecer técnico de engenharia (laudo do assistente técnico), juntado às fls. 1217/1391, bem como proceda a Secretaria a entrega do documento físico ao seu subscritor. Int.

0001803-80.2015.403.6108 - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA X ISZALMIDI PEREIRA ROCHA X FRANCISCO GUNTENDORFER X APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE X EDNA APARECIDA GIANEZI X ADALBERTO MACIEL DE GOES X PAULO ROBERTO FERREIRA X ADIERSON DA SILVA X MARIA LUZIA DE SOUZA X ESTER RODRIGUES DE AZEVEDO X ANTONIO DE PAULA LEANDRO X JUREMA CABRAL GIACOMINI X TERESINHA PERAL DE ABREU X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA X NEUZA MARTINELLI DA SILVA X ORLANDO DA SILVA PINTO X ANA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA X EUGENIA CLAUDIA FERREIRA LIMA MUNHOZ X JOAO RIBEIRO X HERMINIO VALOIS DE SOUZA X PAULO EDUARDO DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X GILMAR DONIZETI ALVES X ALFREDO ROSA FILHO X ALCIDES PINHA VALENCIO(SPI06527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPI398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da aprovação em concurso público do engenheiro Lucas Ferreira do Nascimento Coneglian, designado a fl. 887, nomeio como perito judicial, em substituição, o engenheiro Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, (fl. 280, verso), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem. Existe falha na execução da fundação da residência? 2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência? 3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem? 5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados para juízo ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos. Int.

0004445-26.2015.403.6108 - AGOSTINHO DIAS MACIEL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Não havendo manifestação das partes, archive-se o feito.

0001011-92.2016.403.6108 - BENTO WOELKE(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, após resolução do conflito de competência pelo STJ. Defiro o ingresso da CEF no polo passivo da lide, em substituição à Sul América Companhia Nacional de Seguros, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal. Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para promover as anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a transição especial do processo nos termos do Estatuto do Idoso. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao MPF. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na presente demanda. Arbitro em R\$ 5.000,00 os honorários advocatícios sucumbenciais a favor da Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Int.

0001868-41.2016.403.6108 - SAVI & GIL SERVICOS COMBINADOS LTDA(SP244042 - PÂMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Savi & Gil Serviços Combinados Ltda em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - Seccional de Bauru, em que postula a: (a) declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e (b) declaração de nulidade de todas as cobranças e autos de infração emitidos pela requerida em relação à autora, em especial os autos de infração n.ºs S005645 e S007124, relacionados ao objeto desta ação (anuidades dos conselhos profissionais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/28). Pelas decisões de fls. 31/32 e 53/55, foi indeferido o pedido liminar. Manifestação do autor às fls. 39/50, juntando novos documentos. O Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou o pedido às fls. 86/101. Réplica às fls. 137/142. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Julgo a lide no estado em que se encontra, por ser despicenda a produção de provas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes. A decisão do Conselho Profissional trazida aos autos pelo próprio autor registra que a empresa possui em seus objetivos profissionais Terceirização de serviços (...), limpeza e conservação (...). Desta forma, observa-se que o objeto social explorado pela postulante amolda-se à atividade de coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, assentada, expressamente, no artigo 3º, alínea b, do Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967, o qual regulamentou a Lei n.º 4.769, de 09 de setembro de 1965. Nesse sentido, a jurisprudência: Administrativo. Conselho Regional de Administração. Objeto social. Locação a terceiro de mão-de-obra temporária. Atividade preponderante não prevista no artigo 2º, da Lei n.º 4.769/65. Exigibilidade da inscrição. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n.º 6.839/80). 2. A Lei n.º 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n.º 4.769/65. 4. Apelação improvida. (in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação em Mandado de Segurança - AMS n.º 00230463820004013400; Oitava Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (convocado); Data da decisão: 20 de junho de 2008; DJU do dia 08 de agosto de 2008) Como bem destacou o requerido, na contestação, (...) concretizando a terceirização/locação de mão de obra as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que a empresa possa disponibilizar a mão de obra necessária à execução dos serviços à empresa tomadora, resta evidente que exerce atividade que se insere no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, o que atrai a exigência da obrigatoriedade de registro no CRA e um Administrador como responsável técnico. (...) (fl. 95) Em verdade, a hipótese da autora atrai a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, em conformidade com o disposto na Lei 4.769/65. Não se vislumbra, desse modo, ilegalidade na intimação, autuação ou eventual inscrição do débito em dívida ativa promovida pela autarquia demandada em desfavor da parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa, a teor do que dispõe o artigo 85 2º, CPC. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 246/248 e documentos acostados às fls. 249/265, em 15 dias. Na oportunidade, deverá esclarecer se o valor depositado nos autos pelos autores é suficiente à purgação da mora e adimplemento do débito. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002744-93.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da relação jurídica. Em face da manifestação da CEF de fl. 252, de que a apólice contratual refere-se ao ramo 66, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002751-85.2016.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

190/191: ...ciência à parte autora para manifestação.

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 105/114: Ciência à parte autora para manifestação em prosseguimento.

0004153-07.2016.403.6108 - NIVALDO BARRETO SOARES(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X PLANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME X PAVANI IMOVEIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X VIVIANE PEREIRA DA SILVA X JESUINO FERREIRA PORTO

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias(a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova; b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido. Int.

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 264, 269/271 para o dia 16/11/2017, às 15h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se os advogados através de publicação cabendo aos mesmos informar as partes e as suas testemunhas da data de designação de audiência supra e intimá-las para comparecimento no dia, hora e local, consoante dispõe o artigo 455 do CPC. Em complementação ao despacho retro, intime-se a autora CHIARA RANIERI BASSETTO para prestar o depoimento pessoal na audiência designada no dia 16/11/2017 às 15h30min, consoante pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - fl. 264, nos termos do artigo 385 e seguintes do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação n.º 117/2017-SD02, devendo o analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Avenida Afonso José Aiello n.º 14-100 Lote M5 para intimar a autora CHIARA RANIERI BASSETTO.

0004932-59.2016.403.6108 - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(Fls. 245/246), diga a parte autora sobre a suficiência dos documentos.

0004980-18.2016.403.6108 - ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte AUTORA nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005667-92.2016.403.6108 - ZEFERINO GERALDO MENDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/INSS para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte AUTORA nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000193-71.2016.403.6325 - CARLA REGINA CARDOSO X FRANCISCO MARCAL PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X EMILENE TURIANO DOS SANTOS X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES X ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO X IVONE FABRO X SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS X DIRCE NAITZKE DA SILVA X JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO X ADILSON MACHADO DA SILVA X ROMAO CICERO DE SOUSA X MARIA INES FERNANDES PERES X MARINHO FERNANDES FILHO X MARIANO APARECIDO FERRARI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS X OSCAR DE OLIVEIRA X SANDRO GOMES DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE AMORIM X JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA X ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO SEVERINO X JESSE DE SOUZA QUINTELA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SPO61713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na presente demanda. Int.

0002805-79.2016.403.6325 - SILVIA ELENA NELLI PRADO 09371852801(SP374419 - DIEGO DA CUNHA GOMES E SP375870 - RAILSON RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Sílvia Elena Nelli Prado em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, em relação ao Auto de Multa nº 109/2016 e Auto de Infração nº 777/2016. Sustenta realizar a atividade de banho e tosa de animais domésticos, cuja descrição da atividade econômica no CNAE é o de Higiene e embelezamento de animais (código 96.09-2/08), que não guarda relação com a profissão de médico veterinário. Não obstante, vem anualmente sendo autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, desde o ano de 2014. Representação processual e documentos acostados às fls. 04/12. Pela decisão proferida à fl. 27, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária que se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, bem foi suspensa a exigibilidade do auto de multa nº 109/2016. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O réu contestou o pedido (fls. 35/47). Juntou documentos (fls. 48/56). Réplica às fls. 59/62. O Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por não haver a necessidade de provas, julgo a lide. Os pressupostos processuais encontram-se presentes. Passo a apreciar o mérito. Impugna a autora o Auto de Multa nº 109/2016 (fl. 10-verso) decorrente do Auto de Infração nº 1561/2014, bem como o Auto de Infração nº 777/2016, lavrados em função de a empresa não possuir registro, responsável técnico e certificado de regularidade, em desconformidade com o disposto nos artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, que preconstam, respectivamente, a obrigatoriedade de que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, promovam o registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem e tenham a seu serviço profissional habilitado na forma da lei. Colhe-se do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual acostado à fl. 06, que a autora demonstrou tratar-se de microempreendedor individual, mantendo ativa a empresa Peralta Pet Shop, a qual desenvolve como atividade principal a higiene e embelezamento de animais. Todavia, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, o registro pertence a entidade competente para fiscalização do exercício da profissão somente pode ser exigido desde que haja desenvolvimento da atividade básica. A despeito da classificação pelo Decreto Estadual 40.400/95 - o qual veio regulamentar o dispositivo supra - dos empreendimentos de banho e tosa de animais domésticos como estabelecimento veterinário, é certo que não há em tal atividade o exercício da profissão de médico veterinário, nem mesmo a necessidade de responsável técnico para tanto. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.338.942-SP, de Relatoria do Min. Og. Fernandes (Informativo nº 0602, DJE 24 de maio de 2017), definiu, que Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. Infere-se do inteiro teor: Discute-se a necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sociedades empresárias que comercializam animais vivos, rações e medicamentos veterinários. De início, convém destacar que a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se no art. 1º da Lei n. 6.839/80 e, especificamente, no tocante à exploração de atividades próprias da profissão de médico-veterinário, no art. 27 da Lei n. 5.517/68. Tendo em vista a natureza genérica e imprecisa da redação dos dispositivos supra, é muito comum confundir-se a obrigatoriedade do registro no conselho de fiscalização das profissões pelo simples fato de a pessoa jurídica praticar quaisquer das atividades privativas da profissão tutelada. Segundo esse raciocínio, se a pessoa jurídica se valesse, em qualquer etapa de sua atividade ou processo produtivo, de profissional sujeito à inscrição no conselho, também deveria realizar o respectivo registro. Esse entendimento, no entanto, é equivocado, pois a finalidade dos normativos em questão é justamente promover o controle direto da pessoa jurídica pelo respectivo conselho profissional quando sua atividade-fim ou o serviço prestado a terceiro estejam compreendidos entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. No que concerne à contratação de profissional inscrito no respectivo conselho, o art. 28 da Lei n. 5.517/68 estabelece essa necessidade sempre que a atividade desempenhada pela pessoa jurídica seja passível de atuação do médico-veterinário - cujas atividades privativas estão disciplinadas nos arts. 5º e 6º da mencionada legislação. Diferentemente das funções relativas ao simples comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos - sobre as quais não há divergência quanto à dispensa do registro no conselho profissional, já que não são especificamente atribuídas ao médico-veterinário - as atividades de comercialização de animais vivos e de medicamentos veterinários demandam melhor exame. No pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável. Nos termos da jurisprudência do STF, a limitação da liberdade do exercício profissional está sujeita à reserva legal qualificada, sendo necessário, além da previsão em lei expressa, a realização de um juízo de valor a respeito da razoabilidade e proporcionalidade das restrições impostas e o núcleo essencial das atividades por ela regulamentadas. Nesse sentido, nota-se o RE 511.961-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 13/11/2009. O mesmo ocorre, por seu turno, o que concerne à venda de animais vivos. Isso porque, ainda que os animais expostos à venda demandem assistência técnica e sanitária, a atividade básica ou preponderante da pessoa jurídica, nesses casos, consiste na comercialização. Registre-se que, de acordo com a redação do art. 5º, alínea e, da Lei n. 5.517/68, a direção técnica e sanitária dos estabelecimentos comerciais que exponham animais ou produtos de sua origem apenas ocorrerá se possível. Desse modo, ainda que se compreenda o contexto histórico em que foi inserida a expressão sempre que possível, não cabe conferir-lhe interpretação extensiva, haja vista o regime da estrita legalidade que vigora no âmbito das limitações ao exercício da atividade profissional. Considerando-se que a comercialização de animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que explorem esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, como decorrência, de contratarem, como responsáveis técnicos, profissionais nele inscritos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a tutela provisória deferida, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com o Conselho Regional de Medicina Veterinária, anular o Auto de Multa nº 109/2016, decorrente do Auto de Multa nº 1561/2014, e o Auto de Infração nº 777/2016 e declarar a inexigibilidade do crédito deles decorrentes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído a causa, a teor do que dispõe o artigo 85 2º, CPC. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-69.2016.403.6325 - JOSE EMIDIO ESTEVAM X ADILSON CAMARGO FILHO X VALDOMIRO BRAGA DE LIMA X JOAO VIEIRA DE AQUINO X LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA X MANOEL SATI PEREIRA X MARLI MARTINS PEREIRA X YASUO URAMOTO X JULIA REIKO MATSUBARA FONSATI X MANUEL BISPO DE OLIVEIRA X SANDRO AUGUSTO GODIANO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 13 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Baurur/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor José Emídio Estevam. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia integral dos autos, em mídia digital, observando-se o formato pdf e o limite de tamanho de 3,0 Mb para os arquivos eletrônicos, devendo cada arquivo conter, no máximo, o conteúdo de um volume dos autos, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos litisconsortes que não encabeçam a ação. Registro, desde logo, que a gratuidade da justiça abrange as despesas elencadas nos incisos do 1º, do art. 98, do CPC/2015, dentre as quais não figura a digitalização de autos e documentos. Desse modo, ante a modicidade das despesas incorridas para a prática do ato, e a ausência de prova de a medida importar em prejuízo ao sustento do beneficiário, o ônus da digitalização deverá ser suportado diretamente pela parte autora. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

0002182-50.2017.403.6108 - RICARDO CRISTIANO MARTINS X ANTONIO ELIZEBIO CAVALHEIRO X EDILIO GUIOTTI X LUIZ BAPTISTA(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário pela qual buscam os autores o pagamento de indenização securitária em razão de apontados sinistros ocorridos em seus imóveis, financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O polo ativo é formado por 04 litisconsortes, cada um deles titular de imóvel individualizado, financiado por contrato específico, a demandar análise individualizada, não se tratando de lide que deva ser decidida, necessariamente, de forma uniforme, porquanto possível solução diversa de acordo com a situação de cada um dos imóveis e contratos. Nesse contexto, o litisconsórcio facultativo formado compromete a rápida solução da lide e denota potencial para dificultar o cumprimento da futura sentença, situação que já se verificou em inúmeras outras ações em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Baurur/SP nas quais houve formação de litisconsórcios similares. Assim, nos termos dos arts. 139, inciso II e 113, 1º, ambos do CPC/2015, determino o desmembramento do feito em ações individuais, prosseguindo a relação processual nestes autos exclusivamente quanto ao autor Ricardo Cristiano Martins. Para a formação dos autos individuais em relação a cada um dos demais litisconsortes ativos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer cópia integral dos autos, em mídia digital, observando-se o formato pdf e o limite de tamanho de 3,0 Mb para os arquivos eletrônicos, devendo cada arquivo conter, no máximo, o conteúdo de um volume dos autos, tudo sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos litisconsortes que não encabeçam a ação. Registro, desde logo, que a gratuidade da justiça abrange as despesas elencadas nos incisos do 1º, do art. 98, do CPC/2015, dentre as quais não figura a digitalização de autos e documentos. Desse modo, ante a modicidade das despesas incorridas para a prática do ato, e a ausência de prova de a medida importar em prejuízo ao sustento do beneficiário, o ônus da digitalização deverá ser suportado diretamente pela parte autora. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao desmembramento ora determinado. Int. e Cumpra-se.

0002613-84.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ORANILSON VIEIRA RIOS(SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002668-35.2017.403.6108 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Fls. 795/808 - A questão atinente à competência está ao encargo do Colendo STJ (Agravo Interno no RESP n.º 1.668.007/SP), com o que, descabe qualquer deliberação, deste Juízo, no presente quadro. Cumpra-se a decisão de fls. 792/793. Int.

0002785-26.2017.403.6108 - SABATINI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que contruía. Por ora, aguarde-se notícia de decisão ao pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 5014421-89.2017.403.0000.

0002897-92.2017.403.6108 - NEUSA HELENA FARIA PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000652-50.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CARLOS DOTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial - fls. 140/142. Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial - fls. 140/142.

0003488-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006579-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ELSON FRANCISCO LOZANI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

(Eslarecimento da Contadoria - fl. 116) vista às partes (...)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005946-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3) - IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUEIRA X JOAO ISIDRO FUMES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X IRACY MARTINS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Pelo v. acórdão de fls. 182/188, foi negado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dado provimento à apelação dos embargados. Consta que: (...) percebe-se quanto aos juros moratórios, a r. sentença foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, não merecendo qualquer reforma. Entretanto, com relação à inclusão dos expurgos inflacionários, é de rigor determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para que proceda à elaboração de nova conta, inserindo os índices que representam a verdadeira inflação de período, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, corrigindo-se o valor dos honorários advocatícios. (...) (fl. 188 verso) A contadoria judicial apurou o valor de R\$ 137.361,19, atualizado até 07/2002 (data da conta apresentada pela parte exequente) (fls. 201/205). Os embargados impugnaram os cálculos, sob o argumento de que as diferenças devem ser atualizadas até a presente data, e não até julho de 2002, como fez a contadoria (fls. 208/210). Por sua vez, a CEF impugnou os cálculos, arguindo: (a) o perito levou em consideração o dia 01 de cada mês como data base, no entanto, a maneira correta seria utilizar a data de aniversário, pois desde 02/1991, os índices de correções da poupança são diários; (b) os juros devem ser calculados a partir de correções da poupança são diários; (b) os juros devem ser calculados a partir da citação que se deu em 15/09/1995, em vez de 01/09/1995 e c) em relação aos honorários advocatícios, a sentença os fixou em 10% do valor da causa e não sobre o montante da condenação (fls. 224/244). Os autos retomaram à contadoria judicial, a qual ratificou o cálculo anterior (fl. 249). Os embargados reiteraram o posicionamento contido na petição de fls. 208/210. É o relatório. Decido. O cálculo elaborado pela contadoria judicial está em consonância com a sentença transitada em julgado. Com efeito, para correta aferição do valor, deve ser observada a data do cálculo apresentado pelos embargados. Ela é que servirá de parâmetro e, obviamente, o valor deverá ser corrigido até a data do pagamento, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Quanto aos juros de mora, eles são computados considerando-se o mês cheio, independente do dia. Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, foi dado provimento a o recurso dos autores (ora embargados) para fixá-los em 10% do valor da condenação. Desse modo, homologo o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 137.361,19 (cento e trinta e sete mil e trezentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), atualizado até 07/2002 (fl. 202), que deverá ser corrigido até a data do pagamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que atualize o valor, nos termos do cálculo homologado, e, em 15 dias, deposite o valor devidamente atualizado. Com o depósito, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre a satisfação da obrigação, bem como apresente dados de sua conta bancária para transferência do valor que será depositado nestes autos. Permanecendo silente e efetivado o levantamento pela parte autora, tomem conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0006745-15.2002.403.6108 (2002.61.08.006745-0) - VIACAO MOURAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VIACAO MOURAO LIMITADA X INSS/FAZENDA X VIACAO MOURAO LIMITADA

Fl. 669: Estendo a penhora do imóvel sob matrícula 000659.2 do Ofício de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista fls. 664/666, para garantir também os créditos dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal. Intime-se a executada da penhora anteriormente efetuada e a ora estendida, por publicação na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 841 e seus parágrafos do CPC., ficando ciente de que no prazo de dez dias poderá requerer a substituição do bem penhorado, nos termos dos artigos 847 e seguintes do CPC, bem como ofertar os embargos à penhora. Decorrido os prazos supra, e o prazo de embargos, promova-se ao Registro da penhora junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista. Para o registro da penhora determine a inclusão no sistema ARISP. Após, dê-se vista à União e ao INCRA para manifestação.

0008000-08.2002.403.6108 (2002.61.08.008000-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X AGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Ciência à autora/exequente da devolução da carta precatória cumprida, fls. 215/218, para manifestação em prosseguimento.

0001988-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001988-5) - JOSE RAMON MENDES MORENO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE RAMON MENDES MORENO

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Manifeste-se a parte ré/exequente sobre o valor penhorado, no importe de R\$ 6.125,26 (fl. 160), fornecendo inclusive os dados necessários para que se efetue a transferência do referido montante, bem como, sobre a satisfação integral de seu crédito. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001185-82.2008.403.6108 (2008.61.08.001185-8) - ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA FONSECA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra, a CEF, o v. acordo informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada Com a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos.

0004556-78.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO RODRIGUES SOARES FERREIRA EIRELI - EPP(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES SOARES FERREIRA EIRELI - EPP

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 164/169, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0005133-56.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls., devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6) - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X ALICE BATISTA X EDNEA MONTEIRO X ELSON ROGERIO MONTEIRO X EDER REGINALDO MONTEIRO X EDNA MONTEIRO RAMOS X LUIZ APARECIDO MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA(SPI10909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GARCIA BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE MARCHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINA CAZERTA GONFIANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 1154/1169. Após, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que cadastre os sucessores de Luiz Antonio Siqueira a seguir relacionados: 1. 368.681.161-87 Maria Terezinha Siqueira Bombonato2. 709.185.208-78 Wilson Fernando Siqueira3. 538.315.948-72 Luiz Antonio Siqueira Com o cadastramento dos herdeiros, expeçam-se os RPVs, no valor individual de 1.542,91 (R\$ 987,10/principal; R\$ 555,81/juros) para cada um dos herdeiros, atualizados até 30/03/2015.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTENOR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONÇA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1425: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 579.431. Sobrestejam-se os autos em secretaria, até notícia de ulterior posicionamento definitivo da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto de discussão.

1301814-83.1996.403.6108 (96.1301814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300671-93.1995.403.6108 (95.1300671-9)) ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS CIEVARE(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública).Fls. 187/188: Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 579.431, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de pequeno valor ou do precatório. Assim, determine o restabelecimento dos autos em secretaria, até que haja posicionamento definitivo da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto de discussão. Int.

1302698-15.1996.403.6108 (96.1302698-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-54.1996.403.6108 (96.1300639-7)) MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X JOSE AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X HENRIQUETA BEATRIZ CAROLINA FRANCO GRILLO(SP010671 - FAUKECEFRRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X UNIAO FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002067-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002067-4) - ELSIE SARAH LEME NETTO X SUELI GIGO NETTO X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X ADRIANA CARLA LEME NETTO X ELSIO LEME NETTO X ELSIE SARAH LEME NETTO X SUZEL NETTO DE FREITAS SANTOS X JOAO ZARATINI X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X JOSE CARLOS ZARATINE X ANTONIO CARLOS ZARATINE X JOAO ZARATINE FILHO X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X LUIZ ADOLFO ZARATINI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ELSIE SARAH LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GIGO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO GIGO LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA LEME NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVAR ROBERTO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEREZA ZARATINI DE GOES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZARATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ZARATINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADOLFO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 753 e 857: Em relação ao pedido de aplicação de juros de mora, por ora, aguarde-se o trânsito em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 579.431. Manifestem-se os autores, em prosseguimento.

0000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3) - MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP X UNIAO FEDERAL

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que o patrono da parte autora não providenciou a juntada do contrato de honorários, determine a expedição do ofício requisitório, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, a título de valor principal, no importe de R\$ 12.579,50 atualizado até 31/05/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int. Complementando o despacho proferido a fl. 656, determine que a requisição de pagamento seja feita à ordem do Juízo, em face do quanto requerido pela União Federal à fl. 641 e verso. Int.

0002151-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002151-9) - ELCIO SOARES(SPI58213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429: Ciência a parte autora. 430/451: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de um ofício PRECATÓRIO no importe de R\$ 183.559,90 a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 14.351,41 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/08/2017. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X ROSA MARIA HOHMUTH X ANA CAROLINA HOHMUTH LOPES X JOAO PAULO HOHMUTH LOPES X BRUNA LUIZA HOHMUTH BUEGER X LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a rotina MV/XS (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista que restou infrutífera a intimação de André Luiz Hohmuth (fl. 742) no endereço fornecido à fl. 740, manifeste-se a patrona constituída acerca da destinação do valor depositado à fl. 736. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a satisfação do crédito. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

0010223-26.2005.403.6108 (2005.61.08.010223-1) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SPI76358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001983-33.2005.403.6307 (2005.63.07.001983-9) - JOAO DINIZ(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 583 e 584/596: Ciência a parte autora., manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, alertando-as que o silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004351-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO VERRE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO VERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS PASSOS MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009732-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009732-0) - ANTONIO ISHIKAWA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: Ciência a parte autora Fls. 183/191: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício PRECATÓRIO no importe de R\$ 67.795,47 a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 6.764,77 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/08/2017.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0002243-09.2011.403.6111 - ANALLIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALLIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/213: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um ofício RPV no importe de R\$ 4.795,00, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 380,55 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/09/2017.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), com a notícia do pagamento dos RPV expedido(s) nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0001775-20.2012.403.6108 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000697-54.2013.403.6108 - EVANY ALVES DE MORAES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EVANY ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, fls. 305/318, bem como a respeito dos cálculos elaborados pela União Federal, fls. 319/330.Int.

0001421-58.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BOITUVA PREFEITURA(SP202218 - PATRICIA HOLTZ DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BOITUVA PREFEITURA

Intime-se a Fazenda Municipal de Boituva, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 21.265,71 a título de principal e R\$ 2.229,64 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até AGOSTO/2017.Com a comprovação do pagamento venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004538-23.2014.403.6108 - LINO DE JESUS COSTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora homologo os cálculos apresentados às fls. 148/154.Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.Considerando-se que o valor apontado como devido pela autora a título de principal é R\$ 81.374,41 (sendo R\$ 70.607,65, a título de principal e R\$ 10.766,76, a título de juros), ou seja, superior a 60 salários mínimos na data da conta, decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 81.374,41 (oitenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos); b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 8.137,44 (oito mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos).Ambos os cálculos estão atualizados até 31/08/2017.Advira-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

0001063-25.2015.403.6108 - AMERICA LIGHT ILLUMINACAO E DECORACAO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANE CRISTINE LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o **implemento do julgado**, folha 169, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Por outro lado, ante o pedido de desistência da execução do valor principal, feito pela parte autora, às folhas 153/157 e 166/168, e a concordância da União Federal, à folha 171, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução do valor principal e DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, quanto ao valor principal, nos termos do artigo 775, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11566

MONITORIA

0007294-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THOMAS VALDERRAMAS SE LOPES DA SILVA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

DECISÃO Informação retro: Atente o Gabinete do Juízo para que todos os processos recebidos com conclusão para prolação de sentença sejam devidamente registrados, na mesma data da entrada, na rotina própria do sistema processual (MV-ES, opção Entrada), nos moldes do art. 234 do Provimento CORE 64/2005, a fim de que não se repita o ocorrido com estes autos. No mais, segue sentença em separado. Sentença Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thomas Valderrama Se Lopes da Silva, para cobrança de débito alusivo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.4078.160.0000660-24, celebrado em 18/08/2011, no valor de R\$ 24.700,00. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/24. O réu foi citado em 12/09/2016 (fl. 73), tendo-lhe sido deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado advogado dativo (fl. 74). O réu opôs embargos às fls. 77/84, em que aduziu, preliminarmente: (a) a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob o argumento de que não há nos autos extratos da conta e dos documentos que comprovem o levantamento do limite de crédito, eventuais depósitos em conta e a evolução do saldo primário que deu origem à dívida e (b) falta de interesse de agir, pois o contrato constitui título executivo extrajudicial, sendo inadequada a propositura de ação monitoria. No mérito, arguiu que a cobrança de juros está sendo aplicada além dos parâmetros legais e contratuais estipulados, os quais devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. Os embargos foram recebidos (fl. 85). A Caixa Econômica Federal os impugnou às fls. 87/92. Réplica (fls. 98/101), acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 102/104). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 108/109). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De início, rejeito o pedido da autora de que seja revogada a decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita. Com efeito, o réu declarou não dispor de recursos financeiros para suportar os ônus, custas, honorários e despesas processuais (fl. 103), o que vem corroborado pelo demonstrativo de pagamento da competência de setembro de 2016, onde se infere salário em torno de R\$ 2.600,00 e faz presumir a impossibilidade de arcar com essas despesas. Por sua vez, a autora não comprovou ter o réu condições de arcar com essas despesas. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita arguida pelo réu, pois o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos não constitui título executivo extrajudicial. É o que se extrai do Informativo n.º 0606 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicado em 02 de agosto de 2017: Ramo do Direito DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO EMPRESARIAL. Tema Contrato particular de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção. Construcard. Título executivo extrajudicial inexistente. Destaque O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física visando financiamento para aquisição de material de construção - Construcard -, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo extrajudicial. Informações do Inteiro Teor De início, não se desconhece que a natureza jurídica do contrato de abertura de crédito denominado Construcard, para fins de possibilitar, de pronto, a execução do crédito devido, tem sido objeto de intensas divergências nos Tribunais de piso. Nessa ordem de ideias, diante da notória divergência na interpretação da lei federal, mostra-se necessária a definição do seu enquadramento como título apto ou não a amparar, de plano, a execução extrajudicial. Nesse ponto, cabe definir que o Construcard é uma linha de crédito voltada às pessoas físicas para a compra de material de construção, reforma ou ampliação de imóvel residencial, com verbas disponibilizadas pela Caixa Econômica Federal, por meio de concessão de cartão magnético específico que disponibiliza determinado crédito a ser usado pelos clientes na medida de suas necessidades, com a previsão de prazo certo para sua utilização e outro para amortização da dívida. Ao que se percebe, apesar de haver a disponibilização de quantia certa; esta poderá ou não ser utilizada pelo cliente, não se sabendo, no momento da assinatura do contrato, qual será, ao certo, o valor do débito, as parcelas devidas e a data de início da contagem dos encargos correspondentes. Isso porque a apuração dependerá da efetiva utilização do crédito em momento posterior, o que o faz se aproximar, de alguma forma, do crédito rotativo, em que linhas de crédito são abertas com determinado limite e usadas pelos clientes na medida de suas necessidades, sendo os encargos cobrados conforme a utilização dos recursos. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, o presente contrato de abertura de crédito carece de executibilidade. Não obstante esses entendimentos, salienta-se, ainda, que a questão fundamental para afastar a executibilidade do Construcard encontra-se na forma de averiguação da sua liquidez, que dependerá sempre de apuração com base em fatos e provas. Por fim, apesar da dissonância de entendimentos dos Tribunais Regionais Federais quanto à executoriedade do Construcard, fato é que, no tocante à monitoria, todos são unânimes em aceitar o sobredito contrato como meio a ampará-la, sendo, por conseguinte, a praxe adotada atualmente pela CEF na obtenção desses créditos. (REsp 1.323.951-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 16/5/2017, DJe 14/6/2017, Quarta Turma). Rejeito também a preliminar de falta de pressuposto processual, pois a inicial veio acompanhada de todos os documentos necessários - o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 05/11), a Nota Promissória (fls. 13/14), Planilha de Evolução da Dívida (fls. 15/17). No mérito, a impugnação cinge-se à arguição de abusividade da taxa de juros. A norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015). No presente caso, consta da cláusula primeira que o Custo Efetivo Total (CEF) previsto foi de 26,47% ao ano (fl. 05). Nos termos do parágrafo segundo, o Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, com taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos por cento) ao mês. A cláusula oitava prevê que a taxa de juros de 1,98% (um inteiro e noventa e oito centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Exatamente essa taxa de juros pactuada foi a exigida, conforme se nota da planilha de evolução da dívida acostada às fls. 15/17. Também, nesse aspecto, nada a ser alterado no contrato. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à monitoria para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, na forma do que dispõe o art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do requerido, condeno-a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, a teor do que dispõe o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no máximo previsto na tabela da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002161-45.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME X SANDRO CHRISTOVAM BEARARE

Por motivo de foro íntimo, reconheço minha suspeição para atuar no presente feito. Considerando não haver Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara, expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que seja designado outro magistrado para o processo e julgamento da causa. Cumpra-se.

0003926-51.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADELSON HENRIQUE BURGOS DE CAMARGO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adelson Henrique Burgos de Camargo, para cobrança de débito alusivo ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000290160000245168, pactuado em 12/05/2015, no valor de R\$ 36.176,73. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. O réu foi citado em 26/10/2015 (fl. 21). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 28/30). Ao réu foi nomeado advogado dativo (fl. 39), que ofertou embargos monitorios (fls. 41/43), que opõe a exclusão do excedente do valor apontado no documento de fl. 14, que indica especificamente o valor da dívida na data do vencimento antecipado - R\$ 32.329,59, bem como que, a partir do ajuizamento desta ação, incidam correção monetária e juros previstos em lei. Os embargos foram recebidos (fl. 44). A Caixa Econômica Federal os impugnou às fls. 46/53. Réplica (fls. 56/59). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante do contido na Certidão de fl. 23, defiro a assistência judiciária gratuita ao réu. Em que pese a CEF tenha alegado na impugnação aos embargos que o embargante é Agente de Segurança Penitenciária e que percebe remuneração compatível para arcar com as custas e despesas do processo, ela não comprovou as suas alegações, prevalecendo a declaração que consta da certidão de fl. 23 de que não ostenta condições de arcar com referidas despesas. Passo à análise do mérito. A petição inicial da ação veio acompanhada dos documentos necessários - o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 06/11) e a Planilha de Evolução da Dívida (fls. 13/14), que permitem analisar a impugnação do embargante quanto ao excesso do valor cobrado. Observa-se da planilha de evolução da dívida acostada de fl. 14, que o sado devedor, em 12/05/2015, data do vencimento antecipado da dívida, em razão da inadimplência a partir da segunda prestação, era de R\$ 29.772,64. Porém, acrescido dos encargos contratuais decorrentes da impositividade (cláusula contratual 14º), a dívida total na data do vencimento antecipado resultou em R\$ 32.329,57, que continuou sendo reajustada, de acordo com os encargos contratados (cláusulas contratuais 14º e 15º) até 26/08/2015, chegando-se à importância de R\$ 36.176,73. A tese ventilada nos embargos sobre a aplicabilidade dos encargos previstos na Lei n.º 6.899/81 e no artigo 405 do Código Civil deve ser afastada, pois há previsão específica no contrato celebrado pelo embargante, inclusive para o período de posterior ao vencimento antecipado até a sua efetiva liquidação (parte final do parágrafo único da cláusula 15º). Os encargos exigidos são os efetivamente contratados: TR + 2,150000%, conforme se infere da cláusula oitava (fl. 08), não havendo qualquer evidência de sua abusividade. A norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 7, estancou as controvérsias, definindo que a norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda nº 40/2003, aliada à Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC (quando aplicável) e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. De fato, o Superior Tribunal de Justiça estipulou em recurso sujeito ao regime do art. 543- C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. E, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 18/05/2015). Tem-se que a taxa de juros pactuada foi a efetivamente exigida, conforme se nota da planilha de evolução da dívida acostada à fl. 14. Finalmente, não houve cobrança de honorários ou custas como aduzido nos embargos, de modo que a cobrança é legítima. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à monitoria para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, na forma do que dispõe o art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do requerido, condeno-a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º, do Código de Processo Civil), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, a teor do que dispõe o art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no máximo previsto na tabela da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Em complemento à decisão de fl. 39, que reconsiderou a decisão de fl. 35, em que havia sido constituído de pleno direito o título executivo, promova-se a alteração da classe para Monitoria (28), na rotina MV-XS que consta no sistema processual como Cumprimento de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-83.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP X FRANCINE GOMES DA SILVA X KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA

Face à informação retro, nomeio como advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735/SP, para atuar como patrono de FRANCINE GOMES DA SILVA. Intime-o de sua nomeação por meio de publicação no Diário Eletrônico. 1,15 Diante de sua exiguidade, devolvo o prazo para apresentação de defesa, o qual terá início com a intimação do advogado dativo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001507-87.2017.403.6108 - ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS X ANA KAROLINA REIHNER(SP067794 - ALVARO ARANTES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA CENTENARIO BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Rogério Germano Dias e Ana Carolina Reihner em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da Agência Centenário em Bauru e Caixa Econômica Federal, postulando a concessão de medida liminar para a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional n.º 155.551.705.148, promovida para a cobrança de prestações que não foram pagas pelos impetrantes. Alegam os autores que deixaram de pagar quatro prestações do financiamento, bem como também que, para saldar o débito, solicitaram ao impetrado a utilização do saldo existente na conta fundiária do impetrante, André Rogério, o que foi negado pela autoridade coatora. Fundamentou o impetrado a sua recusa na existência de normativa interna, que somente admite a utilização do FGTS para amortização de prestações de contrato de financiamento habitacional quando o número de parcelas em atraso, e a serem adimplidas, for igual a 12. O saldo fundiário do impetrante, André Rogério, em 10 de março de 2017, perfaz o valor de R\$ 8.137,27 (folha 26), enquanto que a sua dívida com o banco gira em torno de R\$ 9.550,00. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/26). Aos impetrantes foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 31 - verso). Liminar foi deferida, em parte, às fls. 29/32. A liminar foi deferida às fls. 29/32, e a parte prestou as informações (fls. 42/55) notificada (fl. 39), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 42/55). Recorreu do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 41). Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 41). Concedido justiça gratuita à fl. 31 - verso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença. É fato notório que a Caixa Econômica Federal não aceita a utilização dos saldos do FGTS para a quitação de prestações em atraso de financiamento habitacional. Assim, a despeito da ausência de prova escrita da recusa da utilização dos valores pertencentes ao impetrante, a conhecida postura da empresa pública federal é suficiente para fazer surgir a liquidez e certeza de seu direito. A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20, inciso VI, da Lei n.º 8.036/90, para a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação. De fato, sendo o Fundo a origem do financiamento obtido pelo impetrante (art. 9º, 2º, da Lei n.º 8.036/90), seria de todo absurdo negar sua utilização para a amortização do débito, dado que o impetrante ostenta, ao mesmo tempo, as posições de credor e devedor de valores perante o FGTS. É certo que, em existindo razão jurídica, é possível ao legislador estabelecer critérios para este verdadeiro modo de compensação. Todavia, na hipótese dos autos, refugiria do razoável permitir que os impetrantes viessem privado de sua moradia, em verdadeira afronta aos objetivos do próprio Fundo. Observe-se que o C. STJ tem manifestado, reiteradamente, a possibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações em atraso da casa própria: FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica. 2. Recurso especial provido. (REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006, p. 283) ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de benefício dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 4. Recurso especial improvido. (REsp 632.474/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 273) À fl. 45, a Caixa Econômica Federal informou que, em atendimento à decisão liminar, suspendeu o curso dos procedimentos da Lei n.º 9.514/97 e utilizou todo o valor encontrado no FGTS em nome do Autor para quitação das parcelas de dezembro de 2016 a março de 2017. Para tanto, recebeu as prestações com dispensa de mora e, mesmo assim, ainda remanesceram despesas decorrentes do início do procedimento da Lei 9.514/97 que serão cobradas do autor na evolução do contrato, no importe de R\$ 448,95, estando a parcela de 04/2017 ainda em aberto. Ioral n.º 155.551.705.148; e) Dispositivo o levantamento, em favor dos impetrantes, do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do impetrante, André Rogério Germano Dias (vide extrato fundiário juntado na folha 26), para pagamento das parcelas vencidas do contrato entre dezembro de 2016 a março de 2017, dade impetrada. Sem honorários. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se ciência à autoridade impetrada. Notifique-se o MPF. Ao SEDI para cadastramento da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008158-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008158-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANNINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARCIO HENRIQUE KODAMA X IVANA PEREIRA STRZZERI KODAMA(SP047951 - ELZA FACCHINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELO ADEMILSON ZEFERINO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que em complementação ao cálculo de fls. 641/642, apresente o valor devido pelo Estado de São Paulo, tendo em vista o provimento ao recurso adesivo do INCRA (fls. 456/493 e 598/600). Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por remessa pelo oficial de Justiça dos autos ao representante judicial (art. 535 do NCPC), para cumprimento do julgado, obrigação de fazer e não fazer fixada na sentença, sob pena de aplicação da multa imposta; bem como para pagamento das verbas sucumbenciais por ela devidas. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao MPF e ao INCRA para se manifestarem sobre o pedido de fls. 645/660 e tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o réu Ângelo, por publicação deste no Diário Eletrônico, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração original, sob pena de desconsideração dos atos praticados, nos termos do art. 104, parágrafo 2º do NCPC.

0003372-53.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP(MG132329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Providenciê a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração outorgando poderes para a advogada Maria Fernanda de Mendonça, OAB/SP 323.080, signatária do termo de acordo apresentado às fls. 111/112, vez que ausente nos autos, a qual deverá ser assinada por dois sócios em conjunto, conforme previsão no contrato social (fl. 68). Ressalte-se que a procuração de fl. 65 está irregular, pois assinada por apenas um dos sócios, impossibilitando o substabelecimento pelo advogado Raphael Mapa da Fonseca, OAB/MG 132.329. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11572

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-70.2016.403.6108 - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para interrogatório da parte autora e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas (fls. 218/219), para o dia 09/11/17, às 16h15min. Intimem-se pessoalmente as partes. Advirta-se que compete ao autor a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS AZILIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10430

EXECUCAO FISCAL

0001465-63.2002.403.6108 (2002.61.08.001465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X XERETINHA CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL LTDA S/CIVIL(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X CLAUDETE RAMOS GONCALVES CASTELO X VERA LUCIA MANGILI SILVA X MAYSE APARECIDA SARTORI DOS SANTOS

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito e nos autos em apenso, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64, limitado ao valor de R\$ 1.915,38. 02 R\$ 165,57 AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 10,95 cada. - R\$ 10,95 Total R\$ 176,520 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão. Int.

0006557-22.2002.403.6108 (2002.61.08.006557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X J H R MADUREIRA CONSTRUCAO ME X JOSE HEITOR RODRIGUES MADUREIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 120: Defiro. Intime-se conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação. Int. .

0009373-74.2002.403.6108 (2002.61.08.009373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MUNHOZ LIMA & CIA LTDA X RUBENS DE ALMEIDA LIMA X CLEUSA APARECIDA MUNHOZ LIMA(SP124033 - JAYME CESTARI JUNIOR)

Despacho de fls. 305, 2º par. : (...) Após, vista dos autos aos terceiros interessados Marcos Antônio de Aguiar e Angela Cristina Munhoz de Aguiar para, em o desejando, manifestarem-se. Int.

0000218-95.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Por cautela, aguarde-se julgamento da ação ordinária nº 0003112-05.2011.403.6100, em trâmite na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, lá garantida por Carta de Fiança Bancária nº 100411020061600, juntada no presente feito, por cópia, às fls. 95/111.Int.

0007683-58.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RUTH BERTINOTTI CRIVELARO ME X RUTH BERTINOTTI CRIVELARO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA)

Proceda-se à intimação da parte executada acerca da alegada fraude à execução (fls. 123/137) através de seu Advogado constituído nos autos.Com sua manifestação, dê-se vista à Exequente.No silêncio, conclusos.

0000532-36.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO ASSIS(SP266421 - VALERIA PAULINA BERRO ASSIS)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas:Rubrica Fls. ValorAR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 10,95 cada, 08/10 e 12/13R\$ 32,85Total R\$ 32,850 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0.) com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado.Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se cópia, servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado.Com a vinda de ditos elementos, à pronta conclusão.

Expediente Nº 10438

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOPES E CAVERSAN LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CAVERSAN JUNIOR X VANESSA LOPES CAVERSAN

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 73: (...) fôrnea a Caixa Econômica Federal um demonstrativo atualizado do valor do débito.Em prosseguimento, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.Intime(m)-se o(a)s executado(a)s/a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(s) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, OU, de que, reconhecendo o crédito do(a) exequente c comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Expeça-se mandado no endereço de fl. 18.Int.

0000794-49.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIRIAN LANE DA FONSECA - ME X MIRIAN LANE DA FONSECA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES)

Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0000794-49.2016.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica FederalExecutadas: Mirian Lane da Fonseca - ME e Mirian Lane da FonsecaFls. 36/45 e 59/60 : a terceira interessada e genitora da pessoa física aqui executada, Sra. Alzira Fraioli da Fonseca (fls. 16), intimada foi, por duas ocasiões, fls. 56 e 66, a documentalmente demonstrar, à época do bloqueio, 22/03/2017, a conta nº 23.818-4 do banco Itaú era conjunta com Mirian Lane da Fonseca, tendo se mantido silente, fls. 69.Intimada pessoalmente acerca do bloqueio, fls. 67/68, a executada Mirian Lane não opôs qualquer resistência a tanto.Ante o acima exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, formulado pela terceira interessada Alzira Fraioli da Fonseca.Por conseguinte, todo o montante bloqueado deverá ser transformado em depósito judicial, nos moldes do peticionado pela CEF, a fls. 72, convertendo-se-o em penhora.Intimem-se as partes e a terceira interessada.Decorridos os prazos recursais, volvam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006781-23.2003.403.6108 (2003.61.08.006781-7) - RODOVIARIO IBITINGUENSE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fl 493: ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a impetrante requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006947-26.2001.403.6108 (2001.61.08.006947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

Autos nº 0006947-26.2001.4.03.6108Fls. 206/209 : esbravejou o polo executado contra o bloqueio judicial demonstrado a fls. 210, porém quando a cumprir seu ônus processual, de ao menos demonstrar a ordem teria sido emanada desta execução, que, ao tempo do bloqueio, 24/02/2017, fls. 210, encontrava-se sobrestada, fls. 205/206, não logra conduzir ao feito o mais mínimo elemento a seu papel.Logo, indemonstrado o nexo de causalidade entre o bloqueio de numerário noticiado a fls. 210 e a presente demanda, nada a deliberar a não ser devam tomar os autos ao arquivo, procedendo a Secretaria como de praxe.Esclareça-se a reiteração ao pleito, sem qualquer prova documental, será considerada litigância de má-fé, intimando-se tão-só o polo executado.

Expediente Nº 10449

MONITORIA

0005852-33.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAYCON ALEX DE LIMA

DESPACHO DE FLS. 21/21,VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Forneça a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.Advirta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2º do referido CódigoRegistre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, inciso I).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 23/24: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01/12/2017 - ÀS 16:00 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

0000371-55.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HORTIFRUTI MAIS BELO LTDA - ME X CARLA MARQUES DE BARROS X NEUSA MARQUES

DESPACHO DE FLS. 21/21,VERSO:FLS. 18/19: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2.º do referido CódigoRegistre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 23/24: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01/12/2017 - ÀS 15:30 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

0000373-25.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NAKANOS VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA - EPP X SIUNEY NAKANOS X PATRICIA TIEMI IGUTI NAKANOS

DESPACHO DE FLS. 20/20,VERSO:A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 04), possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2.º do referido CódigoRegistre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 22/23: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01/12/2017 - ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

0000374-10.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAREN CUNHA ANTUNES - ME X KAREN CUNHA ANTUNES

DESPACHO DE FLS. 26/26,VERSO:FLS. 24: distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados.A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.Ante o disposto no artigo 3º, 3º do Código de Processo Civil (A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo Codex, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.Fornecida a data, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e 1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.Advirta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, 2.º do referido CódigoRegistre-se que o prazo acima indicado terá como termo inicial, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens I e II, do artigo 335, do Código de Processo Civil (Art. 335.O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, 4o, inciso I).Expeça-se mandado, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Por fim, ressalte-se ser suficiente, para comparecimento da CEF, a intimação de seu advogado, por publicação.FLS. 28/29: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 01/12/2017 - ÀS 15:00 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTA JUÍZO FEDERAL DE BAURU / SP, COM ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, JARDIM EUROPA, BAURU / SP.

Expediente Nº 10451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ERICK VITOR RISSO WON ANCKEN(SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES E SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP300544 - ROGERIO MACEDO GARZIM)

Diante da certidão de fl. 428 quanto à impossibilidade do agendamento da audiência designada no dia 05/10/2017, às 14:15 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha Lenard Serrano, arrolada pela Defesa, fica redesignada a audiência para o dia 05/10/2017, às 18:30 horas, deprecando-se para a realização do ato.Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Calcenter.Intimem-se.Publique-se este despacho e o despacho de fl. 423.

Expediente Nº 10454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-23.2005.403.6108 (2005.61.08.001241-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATTI) X ALEX SANDRO FIDELIS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO)

Diante da manifestação do MPF à fl. 391, em razão do falecimento da testemunha Irineu Marins Duarte, arrolada pela Acusação à fl. 04, fica deferida a sua substituição pela testemunha Valdemar da Silva, deprecando-se o ato nos endereços informados pelo MPF à fl. 391.Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Embu das Artes/SP, a oitiva da testemunha Jurandir Rodrigues Araujo, arrolada pela Acusação à fl. 04, no endereço informado pelo MPF à fl. 391.Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, toma-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se.Publique-se.

Expediente Nº 10456

EMBARGOS A EXECUCAO

0001939-43.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-34.2014.403.6108) KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FLS. 52/52,VERSO - QUARTO PARÁGRAFO: (...) com a proposta de honorários, intimem-se os embargantes a procederem ao depósito da quantia (art. 95, CPC). (...).(PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA À FL. 65).

0001940-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-38.2014.403.6108) KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

DECISÃO DE FLS. 58/58,VERSO - QUARTO PARÁGRAFO: (...) com a proposta de honorários, intimem-se os embargantes a procederem ao depósito da quantia (art. 95, CPC). (...).(PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS JUNTADA À FL. 67).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juza Federal

Expediente Nº 11543

INQUERITO POLICIAL

0005018-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005018-0) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DE STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA)

Ciência às partes do acórdão proferido. Após, ao arquivo.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014570-48.2004.403.6105 (2004.61.05.014570-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO)

Fls. 761/763: trata-se de consulta à atual situação do mandado de prisão nº 0014570-48.2004.403.6105.0001, expedido nestes autos às fls. 644vº/645 e devidamente cumprido às fls. 654/657, cuja informação é: situação do mandado: cumprido, inexistindo, portanto, a notícia de que a sentenciada seria procurada. Salienta-se que consta dos autos, inclusive, a expedição de alvará de soltura (fl. 677), determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em decorrência de ordem concedida em sede de Habeas Corpus, inferindo-se que o mandado de prisão em comento, de fato, não pode encontrar-se ativo. Sem prejuízo e por cautela oficie-se ao IIRGD para as providências cabíveis ao caso. Na ausência de manifestação, arquivem-se.

0000780-16.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO BAPTISTA CUNHA(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA) X OSVALDO ORTUNHO X MARCO ANTONIO CUNHA(SP399215 - PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA) X CESAR FURLAN PEREIRA X PEDRO ALVES DIAS X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CASSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA

DECISÃO DE FL. 550: Intime-se as partes da devolução da CP nº 180/2017. Considerando a certidão de trânsito em julgado para a acusação (fls. 516vº e 529) e a pena fixada em concreto, deixo, por ora, de determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o substabelecimento sem reservas de fl. 549, cadastre-se o subscritor da petição de fl. 548 (Dr. Paulo Henrique Bunicenha de Souza OAB/SP 399.215), a fim de atuar na defesa dos corréus condenados. Intime-se e após, exclua-se o advogado substabelecido (Cristiano Giacomino OAB/SP 226.524) do sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, solicite-se ao Departamento de Controle e Execução Penal da Secretaria de Administração Penitenciária (DCEP-SAP) as informações pertinentes a fim de confirmar o certificado à fl. 547 (corréu Marco Antonio). Confirmada tal informação, aponha-se a tarja respectiva na capa dos autos. Int. SENTENÇA DE FL. 554Vº: ANGELO BAPTISTA CUNHA e MARCO ANTONIO foram condenados, cada um à uma pena base de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.02.2012 (fls. 132 e verso). A sentença tornou-se pública em 15.07.2016 (fls. 516). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal que ciente da sentença em 01/08/2016 (fl. 529), não apresentou recurso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em relação à pena aplicada (fls. 551/553). Decido. De fato, considerando que o prazo prescricional aplicável à condenação imposta é de 04 (quatro) anos, visto que deve ser desconsiderado o acréscimo referente à continuidade delitiva, impõe-se reconhecer a prescrição de pretensão punitiva do Estado. Em relação a ANGELO, que na data de sentença condenatória contabilizava pouco mais de 90 anos, na forma do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, qual seja 02 (dois) anos. Logo, a prescrição é aplicável tendo em vista que se passaram mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. No que se refere a MARCO ANTONIO, se passaram 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses entre a data do recebimento da denúncia e a data de publicação da sentença. Operando-se assim, igualmente a prescrição. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (15/02/2012 - fls. 132 e verso) e a data da publicação da sentença condenatória (15/07/2016 - fls. 516), tendo transitado para a acusação em 01.08.2016 (fls. 529), declaro extinta a punibilidade dos réus ANGELO BAPTISTA CUNHA e MARCO ANTONIO CUNHA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 110, 1º e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa, considerando a ausência de interesse recursal. Façam-se as devidas anotações e comunicações necessárias. Sem prejuízo, ciência à defesa da decisão de fls. 550. Transitada em julgado e realizadas as comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012298-03.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VITA APARECIDA DO CARMO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA)

VITA APARECIDA DO CARMO, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme se afere do termo de audiência realizada perante este Juízo em 14.05.2015 (fls. 170/172). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 192/193 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a VITA APARECIDA DO CARMO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0007460-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GEREZ RODRIGUES(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

Designo o dia 08 de março de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa JEFFERSON HERIVELTO JENSEN, mediante sistema de videoconferência com a Subseção da Justiça SP. Expeça-se Carta Precatória. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Intimem-se.

0000398-81.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ITALO REGIANI JUNIOR(SP037583 - NELSON PRIMO)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 193/199. As contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa e o réu da sentença de fls. 187/191, bem como notifique-se o ofendido.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 2213250: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- Id 2466198:

Notifique-se a AADI/INSS a que traga aos autos o processo administrativo do benefício do autor.

Atendido, nos termos do artigo 370, *caput*, do novo CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.

3- Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

4- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E/OU HÍBRIDA (artigo 48, § 3º da Lei 8.213/91)**, mediante a averbação do período rural desde 1966, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 17/06/2005.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E/OU HÍBRIDA (NB 132.227.435-2)**, mediante o reconhecimento do período rural trabalhado desde 1966 até a DER (17/06/2005).

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância d

3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 10º

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Notifique-se à AADI/INSS para que traga aos autos cópia dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor, no prazo de 10(dez) dias;

3.3. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

3.7. Anote-se a **prioridade na tramitação** do feito, por se tratar de parte autora idosa.

Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

Expediente Nº 10867

DESAPROPRIACAO

0005946-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005946-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X YOSHIE MIYOSHI KINOSHITA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

FLS. 430: Defiro à Infraero o prazo de 10 (dez) dias para que promova o depósito correspondente à complementação da indenização. PA 1,10 Em sendo o caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, a ser revertida em favor da parte expropriada.3. Int.

MONITORIA

0001112-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

1- Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 50, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-79.2003.403.6105 (2003.61.05.009856-3) - ORLANDO L. DELGADO & IRMAO LTDA(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP272675 - GUSTAVO MENESES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

000185-27.2006.403.6105 (2006.61.05.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CHRISTIANO BUSCH

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013894-90.2010.403.6105 - MARIA FREIRE DE BULHOES(SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006259-87.2012.403.6105 - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554, devendo excluir dos cálculos os valores já levantados pelo autor nos autos. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0012772-71.2012.403.6105 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CASSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 386/389:Mantenho a decisão de fl. 385 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Excepcionalmente, concedo à parte autora, ora executada o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do ali determinado.3- Decorridos, sem cumprimento, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0007312-35.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAMELA ARAUJO BISINOTO(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS E SP249293 - MARIA CLAUDIA TRAJANO MARQUES DE SOUZA SANTOS)

1- Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo formalizado entre as partes.2- Atendido, arquivem-se os autos com baixa-findo.3- Intimem-se.

0017655-56.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP300783 - GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA)

Fl. 132: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010128-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-94.2015.403.6105) MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Por ora, aguarde-se pela manifestação da CEF no feito principal em apenso.Intimem-se.

0020496-87.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012375-07.2015.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003872-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X JEREMIAS PEREIRA DA FONSECA

1- Fls. 191/228:Preliminarmente à análise dos demais pedidos, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de suspensão da presente execução, em razão da decretação de falência da empresa executada e habilitação de crédito da CEF perante o Juízo Falimentar.2- Intime-se.

0007284-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

1. F. 84: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002904-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002904-6) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012628-58.2016.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 463/467: Aduz a parte impetrante que foi intimada para apresentação de contrarrazões de apelação em 01/09/2017 e que, em 21/09 p.p., ao tentar retirar o presente feito em carga, foi informada de sua indisponibilidade, devido a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Requer, pois, a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões. Assiste razão à parte impetrante. De fato, a remessa dos autos ao Órgão Ministerial deu-se durante a vigência do prazo acima indicado. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para o Ministério Público Federal (21/09/2017), quando os autos tornaram-se indisponíveis para a parte impetrante. 2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012789-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME X JOSE ROBERTO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MANTOVANI

1- Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo formalizado entre as partes. 2- Atendido, arquivem-se os autos com baixa-fim. 3- Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001619-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001619-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1- Fl 975: Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a Infraero a que cumpra o determinado à fl. 972, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá manifestar-se sobre a conveniência da aplicação ao caso sob análise, da norma contida no parágrafo único do artigo 516, do CPC. 2- Decorridos, tomem conclusos. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009836-44.2010.403.6105 - EZIO CORREA VAZ (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EZIO CORREA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de f. 253, ao fundamento da existência de omissão. Refere o embargante, em síntese, que a decisão omitiu-se quanto à coisa julgada, uma vez que o título judicial previu o INPC como índice de correção monetária, sendo a decisão de f. 253 homologou os cálculos da Contadoria que utilizou índice diverso do julgado. O INSS manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e requereu a Rejeição dos Embargos de Declaração. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão à parte embargante. O acórdão de fl. 170/177 determinou a utilização monetária conforme transcrevo abaixo: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação em regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários... Por sua vez, a decisão de fl. 185/187 determinou que a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados nos termos do decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, e de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmando-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elige a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para que os cálculos sejam elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no acórdão, transitado em julgado. Desta maneira, tomem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, aplicando-se o INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias. Outrossim, sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos. Cumpra-se e intemem-se.

001117-98.2011.403.6105 - DOMINGOS CAETANO SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305/308: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório 20170189420 se deu por mera divergência na grafia do nome do beneficiário, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 182. 2. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Expediente Nº 10868

MONITORIA

0015746-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL SAMPAIO FERRAZ (SP173354 - MARCIO CELSO PEREIRA FERRARO)

F. 59: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600029-10.1994.403.6105 (94.0600029-6) - WILSON ROBERTO X ARMANDO ALAION X ANTONIO DOMINGUES ALVES X VALENTIN GUSSON X SEBASTIAO PIACENTE X JOSE GONCALVES X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X ORESTES ANTONIO SERIANI (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ALAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIACENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES ANTONIO SERIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0602609-42.1996.403.6105 (96.0602609-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0014019-34.2005.403.6105 (2005.61.05.014019-9) - GILBERTO FERRARA(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 302/303;Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito sucumbencial.2- Intime-se.

0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1- Fls. 652/692;Dê-se vista à parte autora a que se manifeste quanto aos documentos colacionados pela CEF às fls. 693/704. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se Assessoria de Crédito Imobiliário Ltda - ACI pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intimem-se.

0005931-26.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Fls. 325/326;Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006180-62.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff158/176: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0003068-63.2014.403.6105 - ADELINO HEITOR SANTANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADELINO HEITOR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0003181-46.2016.403.6105 - LUIS ANGELO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff391/402: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002089-96.2017.403.6105 - JOSE EDUARDO DIAS COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0007851-89.2000.403.6105 (2000.61.05.007851-4) - ANTONIO CARLOS TOZI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0614592-04.1997.403.6105 (97.0614592-3) - SILVANA DIAS JONAS COLETTO X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X VANIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA X YARA VALENCA DA ROCHA PRADO X ZILDA GOBO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários de sucumbência.O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil .Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

Expediente Nº 10869

DESAPROPRIACAO

0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO

Sobre o pedido formulado (fls. 239/245), manifeste-se a parte autora.Após, tomem para decisão.

0014535-10.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AMELIA ELZA SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA X WANDA MARLI DE BARROS

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação do Lote nº 50 da Quadra 03 do Jardim Novo Itaguaçu, objeto da matrícula nº 5.229 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 350,00 m², avaliado em R\$ 6.289,31 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/42, complementados às fls. 47/50.Houve retificação do polo passivo da lide, para que dele constassem apenas Carlos Alberto Schneider Fantini, Carlos Alberto Marques Batista e Wanda Marli de Barros e deferimento do pedido liminar de imissão provisória na posse (fls. 52/53).Foi realizada a citação pessoal de Carlos Alberto Schneider Fantini que, em audiência de tentativa de conciliação, afirmou haver alienado o imóvel objeto da ação a Carlos Alberto Marques Batista e Wanda Marli de Barros (fls. 72 e 81).Infuiteras as tentativas de citação pessoal de Carlos Alberto Marques Batista e Wanda Marli de Barros, foi deferida e realizada a sua citação por edital (fls. 110/117).Na ausência de contestação pelos requeridos, foi-lhes nomeado curador especial (fl. 118).Carlos Alberto Marques Batista e Wanda Marli de Barros, por sua curadora (Defensoria Pública da União), apresentaram a defesa de fls. 120/122, pugnano pela atualização do laudo de avaliação colacionado aos autos e pelo acréscimo de juros moratórios e compensatórios. No mais, contestaram por negativa geral.Às fls. 124/125, a INFRAERO apresentou depósito complementar.A DPU apresentou a manifestação de fls. 131/132.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer. Entretanto, tendo em vista o posicionamento manifestado em outros feitos de desapropriação, no sentido da desnecessidade de sua intervenção, deixo de remeter os autos ao Parquet. Em prosseguimento, destaco que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiam o procedimento de expropriação do bem imóvel segundo estritamente os ditames legais.Pois bem O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, o laudo de avaliação do imóvel, acostado aos autos, foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 20/26) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Consta ainda a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do metro quadrado aplicável à localidade.O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desenhada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 6.289,31, para julho de 2006.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 6.289,31 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Não incidem juros compensatórios na espécie, ante a inexistência de diferença, para além da decorrente da mera atualização monetária, entre o valor da indenização ofertado nos autos e o ora fixado na presente sentença.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 6.289,31 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), em julho de 2006, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Confirmando, com isso, a decisão de fls. 52/53, que deferiu à INFRAERO a imissão na posse do bem. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 45.Após o trânsito em julgado, intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar, acaso necessário, a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos às fls. 48 e 125. Após, intimem-se os expropriados (Carlos Alberto Marques Batista e Wanda Marli de Barros) acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocation dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Defensor Público Federal e o Ministério Público Federal.Campinas,

0005987-59.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ERNESTO PLATPER - ESPOLIO X ANTONIO PLATPER

Vistos.Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, visando à desapropriação dos Lotes nº 28 e 29 da Quadra 15 do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições nº 81.785 e 81.786 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 269,33m² e 390,50m², respectivamente, avaliados em R\$ 14.967,78 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), referentes a ambos os terrenos. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 06/47, complementados às fls. 52/56.O pedido liminar de imissão provisória na posse foi indeferido (fl. 60).A tentativa de citação pessoal do requerido restou infrutífera (fl. 70).O Ministério Público Federal juntou parecer pela desnecessidade de sua intimação para o acompanhamento do processo (fls. 71/73).A INFRAERO apresentou depósito complementar (fls. 93/94).Deferida a citação editalícia e expedido o edital (fl. 88 - item 4 e 95), compareceu nesta Justiça Federal em Campinas o Sr. Antônio César Platper, para solicitar a designação de audiência de conciliação (fls. 98/99).Houve publicação do edital de citação de Ernesto Platper (fls. 104/107).Na audiência, à qual compareceram Antônio Platper e Antônio César Platper, não houve conciliação. Nessa ocasião, foram juntados documentos e concedido prazo para sua complementação (fls. 109/120).Em razão da comprovação do óbito de Ernesto Platper, foi determinada a sua substituição nos autos por seu espólio, bem assim tomada por realizada a correspondente citação na pessoa de seu irmão, Antônio Platper (fl. 122).Na ausência de contestação, foi decretada a revelia do réu (fl. 137).Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, deixo de remeter os autos ao Parquet, diante da manifestação de fls. 71/73. Em prosseguimento, destaco que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO principiam o procedimento de expropriação do bem imóvel segundo estritamente os ditames legais.Pois bem O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, os laudos de avaliação dos imóveis, acostados aos autos, foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 27/41) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Consta ainda a consistência formal do cálculo realizado, arriado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do metro quadrado aplicável à localidade.Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desenhada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e 319 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, afigura-se patente a sua correção.Por essas razões, fixo o valor da indenização em R\$ 14.967,78, para julho de 2006.Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição Federal, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 14.967,78 (para julho de 2006), merece tal quantia receber atualização monetária.A esse fim, deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde julho de 2006, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.Não incidem juros compensatórios na espécie, ante a inexistência de diferença, para além da decorrente da mera atualização monetária, entre o valor da indenização ofertado nos autos e o ora fixado na presente sentença.Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 14.967,78 (quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), em julho de 2006, conforme avaliação apresentada pelos expropriantes. Intime-se a INFRAERO a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação, acaso necessária, do depósito judicial efetuado nestes autos às fls. 53 e 94. Comprovada a complementação, resta desde logo deferida a imissão na posse dos imóveis descritos na inicial à Infraero. Tendo em vista tratar-se de terrenos sem edificações e aparentemente desocupados, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão definitiva na posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Após, intime-se o expropriado acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo o réu trazer aos autos documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocation dos interessados ou de eventuais sucessores.Determino fôrça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Sem custas, conforme decidido à fl. 50.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/1941).Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.Campinas,

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria deste Juízo que promova a juntada da petição de protocolo nº 2017.61000180650-1, por meio da qual a expropriada reitera seu pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos autos.Observo, nesse passo, que a Infraero defende que o levantamento seja feito apenas após a sentença, em razão da instauração de inquérito civil público para a apuração de inconsistências nas avaliações de imóveis rurais destinados à ampliação do Aeroporto de Viracopos (fl. 1418).Ocorre que, intimado após a mencionada manifestação da empresa pública, o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fls. 1029/1030, no qual afirmou que: inexistem indícios suficientes de que o trabalho da COBRAPE FT, utilizado pela Infraero para instruir a petição inicial dos presentes autos, esteja comprometido; referido trabalho foi avaliado por peritos do MPF e considerado adequado (fl. 1437).Não bastasse, a expropriada colacionou às fls. 1372/1387 as certidões negativas de débitos municipais referentes aos imóveis desta ação.Diante do exposto, defiro o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado nestes autos, mediante a comprovação da propriedade dos lotes em questão, com a juntada das respectivas matrículas atualizadas. Intimem-se, inclusive o MPF e, decorridos os prazos para recursos, cumpra-se.Sem prejuízo, intimem-se os peritos a que se manifestem sobre os questionamentos de fls. 1339/1348 no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverão, também, elucidar os fundamentos técnicos da afirmação de fls. 1282, segundo a qual o fator de testada não se aplica às chácaras de recreio. Após, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Campinas, 29 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-96.2005.403.6105 (2005.61.05.006811-7) - VANDERLEI APARECIDO PAES(SP189216 - DENISE PIZATTO ELIAS PORTO E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 236:Diante da revogação de poderes à subscritora da petição de fl. 235 (fl. 217), bem assim da procuração juntada à fl. 219, intime-se a parte autora a regularizar o peticionamento ou a respectiva representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, tomem os autos conclusos.3- Intimem-se.

0009591-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009591-9) - ANTONIO PREFEITO(SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0014361-98.2012.403.6105 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Resolução 134/2010 e Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 166/175. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 178). O INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 128/131, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 139), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 20.054,50 (vinte mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), para a competência de fevereiro de 2017. Condono o réu/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expedam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastros e confêrridos os ofícios, intinem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intinem-se e cumpram-se.

0012350-91.2015.403.6105 - RENATA MARIA CORDEIRO RUAS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a parte autora a condenação do INSS a recalcular a renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 025.376.307-0) de seu falecido marido, senhor José Carlos Ruas, concedido em 11/04/1995, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição, com consequente repercussão financeira em seu benefício de pensão por morte (NB 21/300.401.611-9). Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se afeiçãoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto o benefício da parte autora já foi revisado, com pagamento das parcelas vencidas. Houve réplica à contestação. Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (fls. 60/79), sobre o que se manifestaram as partes. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/03. Sentenço o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia jurídica posta a debate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJE DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido ao marido da autora em 11/04/1995 (NB 025.376.307-0 - fl. 16). Sobre ele iniciou o teto limitador. Contudo, o benefício foi revisado, conforme se apura da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo (fls. 60/79), onde se pode observar que em fevereiro de 2009 (fl. 64) a renda mensal do benefício passou de R\$ 2.133,16 para R\$ 2.259,44 e foram pagas as parcelas vencidas, conforme extrato de fls. 50/53). Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei, observadas as isenções legais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

0016750-51.2015.403.6105 - JULIANA FERRAZ(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a fim de se verificar que o CREF vem cerceando direitos inerentes a inúmeros estudantes que se formaram na respeitada instituição de ensino, PUCAMP, que, porventura, possui reconhecimento pelo Ministério da Educação, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0003961-08.2015.403.6303 - TEREZINHA MORAIS SIMAO RUGGERI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, visando a revisão do benefício de Pensão por Morte (NB 120.438.809-9), concedido em 02/03/2001, mediante o recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, com pagamento das diferenças devidas desde o efetivo vencimento, respeitada a prescrição quinquenal. Requeceu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade dos índices de reajustes aplicados ao benefício do autor. Aduz que se trata de tese desprovida de amparo legal, que vem, segundo informações colhidas junto a outras unidades da Procuradoria Geral Federal, pretendendo se tomar uma ação em massa tendente a abarrotar os Juizados, considerando-se o reiterado ajuizamento de demandas com o mesmo objeto em vários Juizados. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Recebidos os autos nesta 2ª vara da Justiça Federal de Campinas, foi dada ciência às partes da redistribuição deste feito e deferida a gratuidade processual à parte autora. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Foi elaborado laudo pela Contadoria do Juízo (fls. 95/111), onde se informou que não há diferenças devidas à autora. Após, tiveram vista as partes. É o relatório do essencial FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão. Da Decadência A Lei n.º 8.213/1991 adota, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, preservando apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fute da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003. Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excela Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF, extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair: 10. A decadência instituída pela MP n.º 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional (...) 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. (...) 23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. (...) 28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal. No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 21/120.438.809-9), foi fixada em 18/02/2001 (fl. 10). Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em 18/02/2001, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, nos termos do vigente art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, do art. 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos. Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009042-35.2015.403.6303 - NELSON ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte RÉ para apresentar contrarrazões de apelação. 2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0020717-70.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA

Intime-se a parte ré para, em querendo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 40/70, bem assim quanto ao informado às fls. 71/75 e 76/85. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005126-64.1999.61.05.005126-7 - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE COELHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUZA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE SELHE CHAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, em face da decisão de fl. 1044 que indeferiu o retorno dos autos à Contadoria do Juízo. Alegam os embargantes que a Contadoria não utilizou os critérios determinados por este Juízo quando da elaboração dos cálculos, resultando em ERRO MATERIAL. Aduz ainda que se valores terão que ser deduzidos, estes deverão ser do valor de R\$ 153.550,43 (ff. 769/773), e não dos valores subsequentes, elaborados aleatoriamente. DECIDIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da incorrência de qualquer oposição, contradição ou obscuridade na decisão proferida. As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, a decisão de fl. 875/876 acolheu os cálculos da contadoria de fl. 809/813, confirmada pelo Agravo de Instrumento nº 0014658-87.2012.403.000. Ato contínuo, este Juízo determinou a remessa dos autos àquele órgão para indicasse o percentual devido a cada uma das partes, considerando, para tanto, o depósito efetuado em fevereiro de 2007. A contadoria, por sua vez, atualizou o valor da execução para fevereiro de 2007, já deduzidos os valores incontroversos (ff. 419/422) e indicou o percentual devido a cada um dos autores. Destarte, não há falar em prejuízo aos embargantes uma vez que referidos valores serão atualizados na data do pagamento, haja vista que o alvará será expedido no percentual devido a cada uma das partes. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Espeçam-se alvarás de levantamento no percentual apresentado à fl. 1032, na proporção de 85,13010% à Caixa Econômica Federal, de 13,5139% aos exequentes e de 1,35060% referente aos honorários advocatícios. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002846-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-41.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-98.2014.403.6105) CASSIO AUGUSTO ANGELI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando-se a manifestação da parte interessada de fls. 131/138, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo noticiado, nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da manifestação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme fls. 128/130, pelo prazo legal. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, **com urgência**.

Intime-se.

Campinas, 27 de setembro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6289

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010221-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FRANCISCO CAMPOS - ME X RUI FRANCISCO CAMPOS

Intime-se a CEF com urgência para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado da dívida. Int.

Expediente Nº 6291

MONITORIA

0001116-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Fl. 63: defiro o pedido de citação nos endereços indicados. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 20, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Cite-se o réu com cópia de fls. 60/61 para, em 15 (quinze) dias: a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (artigo 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Intime-se e expeça-se o necessário.

0012636-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE CARVALHO

Fls. 38/57. Recebo como emenda à inicial. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 30, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (artigo 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Intime-se e expeça-se o necessário.

0014824-35.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CARVALHO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fl. 39. Defiro o pedido formulado pela autora, devendo a Secretaria expedir nova tentativa de citação do réu, observando o endereço completo. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 20, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (artigo 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Intime-se e expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012854-34.2014.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/303. Dê-se vista à autora. Defiro o pedido de exame médico pericial formulado na inicial de forma indireta e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do NCPC). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC). Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Int.

0006217-96.2016.403.6105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP259417 - GISELE ZATARIN) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 850/855. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Cite-se e intime-se a ré Construtora Oliveira Neto Ltda na pessoa de seus sócios proprietários Antônio Custódio de Oliveira Neto e Neuza de Lima Oliveira, no endereço indicado. Intimem-se e expeça-se o necessário.

0019597-89.2016.403.6105 - ELEINE CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 43/44), dê-se vista à parte autora, por meio da Defensoria Pública da União, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0022938-26.2016.403.6105 - VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA(SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X UNIAO FEDERAL

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, consubstanciado no processo administrativo nº 10830.603686/2016-41 (CDA nº 80.1.16.039491-09), com o consequente sobrestamento da Execução Fiscal nº 0018045-89.2016.403.6105, em trâmite pela 3ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção de Campinas. Em apertada síntese, aduz que a Receita Federal glosou as deduções efetuadas pelo autor na DIRPF 12/13 com dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia e instrução, lançando o IRPF suplementar no importe originário de R\$ 25.404,25, além da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto, atingindo o montante de R\$ 19.053,18, acrescidos de juros de mora na quantia de R\$ 6.676,23. Aduz que trabalhou por mais de 20 (vinte) anos como mestre de obras da Construtora OAS e que foi enviado à República de Gana, no continente africano, para acompanhar a execução de obras da referida empresa, motivo pelo qual passou à condição de não residente em 09/08/2014, conforme comprovam a Declaração de Saída Definitiva do País entregue à Receita Federal, bem como os demais registros constantes de seu passaporte. Acrescenta ainda o autor que, ao intimá-lo para apresentar esclarecimentos e documentos relativos às deduções constantes de sua Declaração de IRPF exercício 2013, ano-calendário 2012, a Receita enviou o Termo de Intimação Fiscal para outro endereço, apesar de constar dessas declarações o nome e endereço da Sra. Maria Aparecida Procópio Furquim como sua procuradora. Destarte, pretende o autor, ao final, anular o Auto de Infração que originou a CDA nº 80.1.16.039491-09 e a consequente Execução Fiscal nº 0018045-89.2016.403.6105, pois entende que o processo administrativo nº 10830.603686/2016-41 padece de vícios insanáveis. Com a inicial, vieram documentos (fls. 23/90). Instado o autor a emendar, por duas vezes, a inicial (fls. 93 e 97) a determinação foi cumprida, conforme petições constantes de fls. 94/96 e 98/100. É o necessário a relatar. Decido. Recebo as emendas à inicial de fls. 94/96 e 98/100. Em vista da impossibilidade de comprovar em Juízo as deduções constantes em sua declaração de IRPF/2013, ano-calendário 2012, relativas a despesas médicas e de instrução, o autor emenda a inicial formulando pedido de desistência parcial da causa de pedir de anulação do Auto de Infração nº 10830.603686/2016-41, no que se refere à glosa com as deduções relativas a tais despesas, mantendo-se a causa de pedir de anulação em vista das glosas com as deduções de dependentes e de pensão alimentícia. Verifica-se dos autos que o Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento Fiscal (fls. 34/35) foram enviados a endereço diverso do indicado pelo autor em sua DIRPF 12/13 (fls. 48/56), contudo, trata-se de uma Declaração Retificadora nº 02 (fl. 48). Consta também que o autor, de fato, informou à Receita, em Declaração de Saída Definitiva do País - IRPF 2014/2015, que deixava procurador com endereço certo (fl. 60), divergente daqueles constantes da intimação fiscal e notificação de lançamento. Os fatos alegados e a documentação trazida a Juízo indicam uma probabilidade do direito perseguido pelo autor. Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte. Em consulta ao sistema informatizado processual, verifica-se que os autos da Execução Fiscal nº 0018045-89.2016.403.6105 encontram-se suspensos, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, aguardando manifestação das partes em arquivo desde 22/11/2016. Além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pautou os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, nos termos do artigo 2º Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, comunique-se por e-mail o ajuizamento desta ação ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção, encaminhando-se cópia da decisão. Após contestação ou decurso de seu prazo sem a resposta, venham os autos conclusos para nova decisão quanto à antecipação da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0006215-29.2016.403.6105 - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 95), intime-se a impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-09.2013.403.6105 - KATIA CRISTINA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 170 no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021052-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021052-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP204533 - MARCOS DALTO JUNIOR) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP010796 - WILSON RECCHI E SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP

Fl. 559. Diante da informação de que o débito foi integralmente quitado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Ao MPF, intimem-se o Estado de São Paulo e após publique-se.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 214: Diante do pedido de decretação de nulidade do registro R.11 da matrícula do imóvel nº 39.091 do CRI de Jundiaí/SP, com a declaração de fraude a execução pela venda do bem posteriormente a penhora e ciência aos executados, fl. 173, deve a exequente informar o nome completo do adquirente e respectivo endereço para sua intimação nos termos do art. 792, pará. 4º do CPC. Com a informação, expeça-se carta para intimação dos adquirentes se manifestarem nos termos do referido artigo. Intime-se.

Expediente Nº 6292

PROCEDIMENTO COMUM

0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTI BEGHINI) X UNIAO FEDERAL(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Considerando que o pedido de prazo pelo autor data de 01/03/2017, defiro o prazo de 5 dias para manifestação. Intime-se o autor, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a inscrição de microempreendedor individual que teria sido realizada indevidamente em seu nome, na cidade de Ourinhos-SP.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a inscrição de microempreendedor individual que teria sido realizada indevidamente em seu nome, na cidade de Ourinhos-SP.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a inscrição de microempreendedor individual que teria sido realizada indevidamente em seu nome, na cidade de Ourinhos-SP.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DAVI GOMES DE OLIVEIRA e NUBIA DANILA CARVALHO GOMES**, qualificados na inicial, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO DE BRITO e SANDRA AUGUSTA DOS SANTOS BRITO** para que o pagamento das parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (fl. 81 – ID 2806378) seja através de depósito judicial. Ao final, pretendem o levantamento da quantia depositada em juízo, bem como a rescisão/resolução contratual celebrado entre as partes, retornando-se ao *status quo ante* com a devolução dos valores pagos à primeira requerida. Sucessivamente, que os requeridos substituam o imóvel objeto da presente ação por outro em perfeitas condições e na mesma localidade (bairro e cidade) em que estão residindo os requerentes. Sucessivamente, que seja efetuado um abatimento proporcional do preço, não inferior a 40% do valor total do financiamento do imóvel. Requerem também a nulidade das cláusulas que atribuíram a responsabilidade aos requerentes pela reparação de danos ao imóvel (cláusulas 17ª, § 1º e 2º, 24ª e alíneas “a” e “b”), bem como a condenação em danos morais (R\$ 10.000,00) e aplicação de multa em caso de descumprimento.

Noticiam a aquisição do imóvel novo (matrícula n. 160.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré – fl. 81 – ID 2806378) através de contrato de compra e venda com o 2º e 3º requeridos e financiamento com a 1ª requerida, assinado em 06/10/2015 e o surgimento de problemas estruturais (inúmeras trincas significativas, infiltrações e demais deformidades), não comportando sequer a fixação de móveis planejados.

Relatam a realização de “inúmeras reformas e reparações pelos Requeridos no imóvel as quais restaram sem sucesso, uma vez que os problemas continuam a aparecer, o que deixa claro tratar-se de um vício/defeito oculto, intrínseco ao imóvel, ou seja, problemas estruturais, conforme se constata pelas fotos anexas (doc. XII) e/ou na qualidade dos materiais utilizados ou talvez na elaboração do projeto e/ou sua execução, sendo que todas as situações arguidas configuram vício/defeito no produto e todas as situações arguidas são de culpa e responsabilidade dos Requeridos e frise-se Excelência, todas as situações arguidas, quer em conjunto, querem separadamente são causas suficientes para ensejar a rescisão contratual, pois qualquer delas – o que será demonstrado através de perícia técnica – comprometem a qualidade ou características do produto, diminui-lhe o valor tornando-o completamente inadequado ao fim a que se destina. (art. 18, § 3º do CDC).”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que os autores requerem a rescisão do contrato de financiamento alegando a existência de vício oculto e que a apuração de eventual responsabilidade dos réus depende de instrução processual adequada, a fim de se evitar prejuízo às partes, defiro o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial das parcelas mensais do financiamento, no prazo e no valor contratados.

Ressalto que o depósito é caução em dinheiro, sem risco para a mutuante no recebimento das prestações, caso o pedido anulatório seja julgado improcedente.

Citem-se.

Deverão os autores indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a inscrição de microempreendedor individual que teria sido realizada indevidamente em seu nome, na cidade de Ourinhos-SP.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a inscrição de microempreendedor individual que teria sido realizada indevidamente em seu nome, na cidade de Ourinhos-SP.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a inscrição de microempreendedor individual que teria sido realizada indevidamente em seu nome, na cidade de Ourinhos-SP.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002256-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HOMERO FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Certifique-se nos autos nº 0006416-55.2015.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002256-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HOMERO FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

1. Certifique-se nos autos nº 0006416-55.2015.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005409-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CCL LABEL DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Pretende a requerente antecipar a garantia de eventual ação executiva através de seguro garantia a fim de que os débitos objeto do Processo Administrativo n.º 10830.725800/2011-89 não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como para obstar a inscrição de seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Considerando os termos do Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE setembro DE 2017, art. 1º, III, remetam-se os autos com urgência ao Sedi para redistribuição a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum proposta por **VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO** para que seu nome não seja remetido aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa, Cadin, Central de risco do Banco Central - Sisbacen), bem como para obstar inscrição em dívida ativa do objeto da notificação emitida em 21/09/2017 (anuidades do exercício de 2012 a 2016). Ao final, requer a confirmação da medida de urgência e a declaração de inexigibilidade das anuidades cobradas por meio da notificação emitida em 21/09/2017, cancelando-se todo e qualquer registro da autora nos quadros associativos da ré.

Relata ter recebido notificação para pagamento referente a anuidades dos exercícios de 2012 a 2016 e que *"não exerce e nem nunca exerceu a profissão de representante comercial já que desde 1974 trabalha na empresa de fabricação de velas da família de nome "Antonio Fussi e Cia Ltda", sendo que a partir de 2012 passou a ocupar o cargo de Assessor Administrativo. Concomitantemente, em 1979 a autora fundou junto com seu então marido, a empresa "Grancasa Indústria e Comércio Ltda", atuando como sócia desde então, de forma que em época alguma exerceu a atividade de representante comercial. Sua profissão é de empresária desde 1979 até os dias de hoje e não representa marca alguma."*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

As anuidades em questão são contribuições de interesse da categoria profissional, de natureza tributária e o valor da causa é menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo o Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MEGALASER INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e para que impetrada abstenha de aplicar sanções administrativas por esse motivo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar para excluir em definitivo o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias.

Alega, em síntese, que *"a parcela do ICMS sobre as vendas efetuadas pela Impetrante não é faturamento seu e nem receita sua, porque é mera depositária de receita do Estado-membro (São Paulo), ou seja, desse tributo estadual e não se podem considerar faturamento ou receita valores que apenas transitam em suas mãos."*

Cita o julgamento do RE n. 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Piracicaba e na esteira do entendimento de que *"o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora"* (RTFR 132/259), bem como de que *"a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora"* (STJ -1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RODRIGO PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ODAIR RODRIGO PAES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que sejam expedidos novos boletos de pagamento referentes a seu contrato financiamento, no valor de R\$ 560,72 (quinhentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) e alternativamente para que seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso até a apreciação do mérito. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, o que corresponde ao "*valor financiado SEM AS COBRANÇAS ABUSIVAS havidas, com a incidência dos juros CONTRATADOS, calculados com JUROS LINEARES ao mês*";, que sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas apontadas na inicial; fixado o valor financiado em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais); constatada a aplicação ilegal de juros capitalizados mensalmente, bem como para que a ré seja condenada na repetição do indébito.

Relata ter contraído junto ao réu empréstimo para abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, em 01/09/2014 e que no contrato há cláusulas e encargos abusivos, o que resulta numa elevação do valor da parcela.

Procuração e documentos juntados com a inicial. Não foram recolhidas custas processuais.

Decido.

Em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **QUINTA DO MARQUÊS ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos pela Selic e sem as limitações do art. 170-A do CTN. Além disso, que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o exercício do direito em tela, bem como de promover cobrança e aplicações de penalidade.

Alega, em síntese, que *“que os valores relativos ao ICMS não configuram faturamento ou receita, visto que o contribuinte age como mero intermediário entre os contribuintes de fato, os consumidores finais, e o ente tributante estadual, destinatário final dos valores devidos a título de ICMS.”*.

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [\[1\]](#)

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a juntar ao processo o contrato social comprovando que o subscritor da procuração (fl. 19 – ID 2808997) tem poderes para representar a empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[\[1\] Informativo STF:: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002256-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HOMERO FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0006416-55.2015.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004628-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTE PORTO VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2721157: tendo em vista o interesse do impetrante em pagar o débito do espólio de Sidney Vilela através de parcelamento e considerando que referido óbice persiste mesmo após a vinda das informações, defiro a realização do depósito judicial referente ao parcelamento pretendido (PERT – IN 1.711/17) até que a situação da parte esteja regularizada no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Designo audiência para fixação dos pontos controvertidos e conciliação para o dia 27 de outubro de 2017, às 15h, a se realizar nesta Vara, devendo o impetrante e a autoridade impetrada comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por pessoa com poder de decisão.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003948-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja afastada a cobrança da contribuição social rescisória (CSR) instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001. Ao final requer seja reconhecida a impossibilidade de cobrança da contribuição social rescisória combatida, bem como seja declarado seu direito à restituição e compensação dos valores recolhidos a este título, nos últimos cinco anos.

Alegam, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade e foi revogada pela EC n. 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

A antecipação de tutela foi deferida pela decisão de ID nº 2175173.

As informações das autoridades impetradas constam dos documentos de ID nº 2291295 e 2354946, sendo que, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas aduziu sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua atuação no feito (ID nº 2503176).

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, considerando ser de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.036/1990 e do art. 1º da Lei nº 8.844/1994.

Desse modo, descabida a impetração do presente *mandamus* contra ato Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que o tributo em discussão na presente ação foge à esfera de competência de tal autoridade.

Quanto mérito pretende o impetrante afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica a recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com relação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Dessa forma, **concedo a segurança**, confirmando a antecipação de tutela deferida e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito do impetrante a não se submeter à incidência da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da Lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Indefiro a compensação por se tratar de tributo arrecadado pela CEF e não pela Receita Federal.

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas do polo passivo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO URBANO GIMENES - SP311285
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CASSIANO PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular a inscrição de microempreendedor individual que teria sido realizada indevidamente em seu nome, na cidade de Ourinhos-SP.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e do comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Jarinu-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido liminar proposto por **ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que seja suspensa a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer a confirmação da liminar e a restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que "a base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar".

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Afasto eventual prevenção apontada (ID 2860173) por constatar que as ações explicitadas tratam de pedidos distintos.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se e intimem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000097-49.2016.4.03.6105
AUTOR: ELIANA CRISTINA ERNESTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, adotando, como razão de decidir, o fundamento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo Ministro Moura Ribeiro, no Recurso Especial 1526642:

"(...) (2) Da legitimidade da CEF. O Tribunal de origem entendeu que a CEF agiu como agente executor de políticas federais para a promoção da moradia popular. Verifica-se, no caso, que o acórdão recorrido se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, com o entendimento de que a legitimidade passiva da CEF não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas por ser o agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015 - sem destaque no original) (...)"

2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o que teria ocasionado o incêndio ocorrido no imóvel residencial da autora, a existência e extensão dos danos e sobre a responsabilidade de indenizar os danos materiais e morais decorrentes do incêndio.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de outubro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002256-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HOMERO FERRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Homero Ferro**, representado pela Defensoria Pública como curadora especial, sob o argumento de desequilíbrio na relação consumerista, de cobrança abusiva de comissão de permanência cumulada com outros encargos, e nulidade da cláusula que prevê o pagamento de pena convencional, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia a Defensoria Pública, ainda, o adiantamento de honorários relativos à sua atuação na qualidade de curador especial.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID 1381443, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 1645098).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de antecipação de honorários à Defensoria Pública.

A atribuição da DPU decorre de lei e não há previsão nesta para que seu representante, na qualidade de curador especial de réu citado por edital, receba adiantadamente de honorários relativos à sua atuação como curador, ainda que a verba se destine a fundo da Advocacia.

Deixo de deferir a prova pericial tendo em vista que a justificativa do embargante não encontra respaldo nas questões postas na inicial. A matéria alegada é de direito e se, em decorrência do julgado ocorrer modificação de quaisquer das cláusulas contratuais, após o trânsito em julgado, se necessário, far-se-á a perícia para a liquidação.

A realização da perícia neste momento e sob tais justificativas mostra-se providência protelatória e desnecessária neste momento. Julgo, portanto, no estado, os presentes embargos.

Em relação à comissão de permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Entretanto, pela análise dos documentos juntados aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0006416-55.2015.403.6105, às fls. 80/81, constata-se que a comissão de permanência foi computada a partir de 04/11/2014 a 31/01/2015, mas não cumulativamente com juros de mora ou qualquer outro valor.

Ressalte-se que a cláusula décima primeira da Cédula de Crédito Bancário n. 39270296, bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência.

Quanto à arguição de ilegalidade da pena convencional e cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima da referida cédula de crédito bancário, tal dispositivo tem natureza penal e se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil:

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Atento e sensível às questões postas pela embargante quanto ao alegado desequilíbrio na relação consumerista, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Sendo assim, julgo **improcedentes** os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0006416-55.2015.403.6105.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6445

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANGELO ARNALDO JACOBBER X CARLOS NORBERTO JACOBBER X FERNANDO TARCIZO JACOBBER X FRANCISCO EDUARDO JACOBBER X JOSE LUIZ JACOBBER X MARIA GORETI JACOBBER BERTI X JULIANA BERTI X ADRIANA BERTI FERRACINI X MARCOS ALEXANDRE JACOBBER X REGINA HELENA JACOBBER MISSOLA X ROSA MARIA JACOBBER ANDRADE CUNHA

CERTIDÃO FL. 3041: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 3024/3026 e 3037/3040. Nada mais.CERTIDÃO FL. 3066: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários às fls. 3042/3043. Nada mais.

0020835-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JIRO MATUOKA(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO) X ANA AMELIA YOKO MATUOKA(SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

1. Intimem-se os expropriantes a apresentarem cópias integrais das matrículas dos imóveis a serem expropriados nestes autos, tendo em vista as alegações e documentos trazidos na contestação de fls. 100/122.2. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e dê-se vista dos autos ao MPF.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro por (5) dias o prazo requerido pela requerente às fls. 510, para retirada das cartas de fiança desentranhadas. Após, cumpra-se o despacho de fls. 505.Int.

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 199:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor principal e dos honorários sucumbenciais devidos.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

0015526-78.2015.403.6105 - JONAS PEDRO ALVES DE CASTRO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do PPP atualizado da empresa Saint-Gobain Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 254.Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0021536-07.2016.403.6105 - ANTONIO ENCARNACAO HORA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a viúva do autor a, no prazo de 15 dias proceder à habilitação dos herdeiros menores de de cujus, sob pena de extinção do processo. Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos documento hábil que comprove quem são os habilitados à pensão por morte do falecido autor. Com a resposta, intime-se a viúva do autor a, no prazo de 15 dias proceder à habilitação dos herdeiros menores de de cujus, sob pena de extinção do processo. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015600-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO RAMON DE SOUZA GAMA

Indefiro o requerido às fls. 93 porquanto, além de não informar a situação do contrato de alienação fiduciária, a CEF não indica sua localização. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014486-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014486-3) - JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerido às fls. 334/335, tendo em vista os arts. 7º e 8º da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que explicitam a forma de atualização monetária dos valores a serem requisitados. 2. Nos ofícios de fls. 313/314 constaram as datas da conta e do trânsito em julgado da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Arquivem-se os autos (baixa-fundo). 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602476-29.1998.403.6105 (98.0602476-1) - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X DAVID MORO NETO X DILENE MESSIAS VIEIRA X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X LUCIANA MORO LOUREIRO X MARINICE ISHIMARU X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X SARAH MARIA CASTANHEIRA X SILVANA DIAS JONAS COLETO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X UNIAO FEDERAL X DAVID MORO NETO X UNIAO FEDERAL X DILENE MESSIAS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MORO LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MARINICE ISHIMARU X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SARAH MARIA CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA DIAS JONAS COLETO

1. Dê-se vista à União do bloqueio de valores de fls. 517/522, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido em relação aos executados cuja quantia foi integralmente bloqueada, e em face de sua concordância tácita, determino a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União, utilizando-se, para tanto, guia GRU, sob o código 13903-3, UG 110060/00001, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a comprovação, dou por cumprida a obrigação em relação a esses executados. 4. Requeira a União o que de direito quanto aos demais executados Davi Moro Neto e Marinice Ishimaru, tendo em vista o bloqueio de valores em seus nomes ter sido insuficiente, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores bloqueados nos mesmos moldes do acima determinado. 6. Depois, remetam-se os autos ao arquivo. 7. Por fim, nada há que ser deferido em relação aos valores excedentes, porquanto os mesmos já foram desbloqueados conforme extrato de fls. 517/522. 8. Intimem-se.

0010303-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HELIO GIRIOLI

1. Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a ausência de pagamento do débito pelos executados. 2. Sem prejuízo, intime-se a CEF para pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada nos embargos à execução, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 3. Não havendo pagamento ou depósito, intimem-se os executados, através da Defensoria Pública da União, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0016957-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE LUCIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIO DE LIMA

Ante a ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, convolo o bloqueio em penhora e determino seja o executado intimado por carta a, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC. No caso de oferecimento de impugnação, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 15 dias. Depois, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Decorrido o prazo do artigo 854 do CPC sem apresentação de impugnação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 5 dias. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, a determinação para expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, de forma que os autos retornem a este Juízo antes da audiência designada às fls. 254. Com o retorno, aguarde-se a audiência. Int. CERTIDÃO DE FLS. 296. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 260/293. Nada mais.

0003046-73.2012.403.6105 - MALVINA FIDENCIO DE SANTANA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MALVINA FIDENCIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 118. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor principal e dos honorários sucumbenciais devidos. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ADELINO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 464. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor principal e dos honorários contratuais devidos. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

Expediente Nº 6447

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005264-40.2013.403.6105) ESCOLA DE EDUCACAO TEOLOGICA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 214. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 03/10/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ANTONIO AMARAL FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 432. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o escritório Gonçalves Dias Sociedade de Advogados intimado para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 27/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8) - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 611:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Sra. Sandra Maria de Camargo Dias intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 29/09/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0000996-21.2005.403.6105 (2005.61.05.000996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 537:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Camilo Francisco Paes de Barros e Penati intimado para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 03/10/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARTUR MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTUR MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARTUR MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 494:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada para retirada dos alvarás de levantamento, assinados eletronicamente em 03/10/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008140-46.2005.403.6105 (2005.61.05.008140-7) - BKS CENTER BRAS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X OFFICE MASTER DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X UNIAO FEDERAL X BKS CENTER BRAS LTDA X OFFICE MASTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

CERTIDÃO DE FLS. 615:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Office Master Distribuidora de Produtos de Informática Ltda - ME e/ou Antonio Carlos de Paulo Morad, intimados para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 03/10/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 6448

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015259-09.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP322818 - LUCAS CIARROCCHI MALAVASI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/01/2018, às 15 hs, a realizar-se na sala de audiências desta Vara.Deverão as partes comparecer munidas da minuta do último Termo de Ajustamento de Conduta mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 174/175.Restando infrutífera a audiência, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 163.Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X MILENA FINOTTO COLACO X P.R.F.C. X ADRIANA COLACO LONGHIN X ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X JOSE LUIS XAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X PEM ENGENHARIA LTDA,(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMILIO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados acerca da proposta de honorários às fls. 6511/6512. Nada mais.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023689-13.2016.403.6105 - MARCOS SANQUETA X MARCIA CRISTINA DE PAULA SANQUETA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que há pedido formulado pelo autor de financiamento do imóvel pelo SFH, cuja atribuição é exclusiva da referida instituição financeira.2. No entanto, em face da alegação de fl. 82 de que somente a EMGEA é que poderá dar cumprimento aos termos da sentença, determino a citação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. 3. Defiro a inclusão da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. no polo passivo, posto que com ela foi firmado o contrato de compra e venda do imóvel. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão, bem como da EMGEA.4. Em face das tentativas infrutíferas de citação da ré Blocoplan Const. e Incorporadora Ltda. neste e em outros feitos, determino a sua citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007695-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 14/11/2017, às 10 horas, com ponto de encontro próximo da garagem da empresa de segurança do Aeroporto de Viracopos.Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0016411-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN

Em face das informações contidas no Ofício JURIR/CP 065/2016, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-29.2013.403.6105 - AILTON ARNALDO DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 350:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 349). Nada mais.

0003415-33.2013.403.6105 - ROSEMEIRE CAMPOS ANGELO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 560:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 558/559). Nada mais.

0004628-59.2013.403.6304 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 201/202) em face da sentença prolatada às fls. 178/184 sob o argumento de contradição na planilha de tempo de contribuição, tendo sido considerado o tempo especial de 09/05/1983 a 30/07/1988 em duplicidade. O autor teve vista dos embargos de declaração (fl. 205) e não se manifestou (fl. 206). Decido. Com razão o INSS quanto ao cômputo em duplicidade. Ante o exposto, retificando a planilha com a exclusão do tempo de contribuição em duplicidade, o autor atinge o tempo de 37 anos, 6 meses e 14 dias, conforme abaixo demonstrado: Coeficiente 1,47 s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASBiscomae 01/10/1977 21/12/1977 81,00 - Orsini 01/01/1979 21/08/1981 951,00 - Irmandade 1,4 Esp 07/03/1982 08/02/1983 - 464,80 Irmandade 1,4 Esp 09/05/1983 30/07/1988 - 2.634,80 Unilever 01/12/1988 01/03/1989 91,00 - Unilever 02/03/1989 01/04/1990 390,00 - Unilever 02/04/1990 30/11/1998 3.119,00 - Unilever 01/12/1998 20/03/2000 FL 16 470,00 - Irmandade 1,4 Esp 01/12/2000 01/06/2001 - 253,40 Lar da Caridade 01/07/2002 31/08/2002 61,00 - Med Check 1,4 Esp 01/10/2002 30/08/2012 - 4.998,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.163,00 8.351,00 Tempo comum / Especial : 14 4 3 23 2 11 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 6 meses 14 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dessa forma, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para retificar o tempo de contribuição reconhecido ao autor para 37 anos, 6 meses e 14 dias, nos termos da fundamentação supra. No mais, permanece a sentença de fls. 178/184 tal como lançada. P. R. I.

0012283-63.2014.403.6105 - ELDER ROBERTO VESSONI X ANA SILVIA DE OLIVEIRA VIU VESSONI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o despacho de fls. 180 para determinar que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial.

0011594-82.2015.403.6105 - ELVIRA CRISTINA MARTINS TASSONI(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à autora acerca dos embargos de declaração de fls. 134/137.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0018063-47.2015.403.6105 - ROSIMEIRE GOBBO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que a audiência para a oitiva das testemunhas será realizada no dia 16/05/2018, às 14 horas e 30 minutos, na 2ª Vara Cível da Comarca de Indaítuba. 2. Publique-se o despacho de fl. 155.3. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 155: 1. Desentranhe-se o A.R. juntado à fl. 129, posto que, apesar de lá constar o n.º deste processo, diz respeito a ofício expedido nos autos n.º 00096686620154036105, onde deverá ser encartado.2. Sem prejuízo, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controversos(a) exercício de atividade rural no período de 02/01/1989 a 15/06/1997(b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 16/06/1999 a 24/07/2015.3. Com relação ao período rural, determine a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 127. Depreque-se.4. Quanto ao período urbano, defiro o pedido de prova pericial na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda. e nomeio o o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 5. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº Resolução nº CJF-RES 2014/000305 do Conselho da Justiça Federal. tudo no prazo de 10 (dez) dias.6. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.8. Tendo em vista que o autor já especificou as provas a serem produzidas e apresentou PPP referente ao período urbano laborado (fls. 121/124), cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, bem como, querendo, especificar outras provas que pretenda produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.9. Intimem-se.

0004650-30.2016.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Em face da manifestação da autora às fls. 123/124 quanto ao cômputo do período reconhecido no processo nº 0006749-80.2010.403.6105 para carência, e tendo em vista tratar-se de questão prejudicial externa, suspendo a tramitação dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil, devendo ser remetidos ao arquivo sobrestado. Caberá à parte interessada informar nos presentes autos o trânsito em julgado do acórdão prolatado no processo nº 0006749-80.2010.403.6105. Intimem-se.

0005369-12.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA SANTISSIMA DE ALMEIDA(SP290846 - SOLANGE TEIXEIRA CAMARGO)

1. Em face da manifestação de fls. 110/111, comunique-se, com urgência, se possível por e-mail, o Juízo Deprecado de que a testemunha Franh Ronald Aparecido Santos será ouvida em Campinas.2. Dê-se ciência ao INSS de que a referida testemunha será ouvida em audiência designada para o dia 19/10/2017, às 15 horas.3. Intimem-se.

0005994-46.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X K M KHALIL CONFECÇÕES - ME X KASSIM MOUHAMED KHALIL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de KASSIM MOUHAMED KHALIL no pólo passivo. No retorno, expeça-se edital para citação dos réus nos termos do art. 256 do CPC. Decorrido o prazo do edital, arquivem-se os autos. Int.

0007196-58.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUILHERME SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X RENATA DA SILVA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afeitou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Int.

0008629-97.2016.403.6105 - OSVALDO LUIZ ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afeitou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Caberão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Int.

0010574-22.2016.403.6105 - JOSE CARLOS BENEDITO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do autor com a proposta do INSS, homologo o pedido de assistência da apelação e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 172/173, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como ausência de alegações quanto aos cálculos do autor. Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 123.510,13 e outro RPV no valor de R\$ 12.351,01 em nome de seu procurador Ricardo Angelo de Souza, OAB nº 161.154. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a percentagem indicada no contrato. Antes, porém, intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o INSS pela discordância dos cálculos apresentados pelo autor, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: PA 1,15 a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); PA 1,15 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimido. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimido). Intimem-se.

0010633-10.2016.403.6105 - COMERCIAL CERAVALLO LTDA - EPP(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/11/2017, às 15:30 horas a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Restando infrutífera a audiência e, tendo em vista que as matérias discutidas nesta ação são só de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008896-69.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X ADELINA DE FATIMA AVILA SILVA X ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008787-21.2017.403.6105 - RAFAELA LOPES SOFFIATTI(SP139583 - CRISTIANE AVIZU REHDER) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não anparados por habeas corpus ou habeas data, diante de legalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Tendo-se em vista toda questão fática exposta, com relação às razões que vêm obstando a colação de grau da impetrante, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo excepcional de 5 (cinco) dias. Assim, requisitem-se, as informações às autoridades impetradas, com urgência. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Cunpra-se com urgência. Int.

PETICAO

0005157-54.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Considerando os termos da Resolução nº 149 de 10/08/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017 e que determina a distribuição de Cartas Precatórias oriundas de processos físicos diretamente ao Juízo Deprecado através do PJE, por determinação deste Juízo, deverá o requerente Edson Simões, no prazo de 10 dias da publicação do presente despacho, retirar as Cartas Precatórias 173/2017 e 174/2017 a fim de que sejam distribuídas perante os respectivos Juízos Deprecados, via sistema PJE. Depois, aguardem-se seus respectivos cumprimentos e, quando de suas juntadas, dê-se vista às partes, conforme determinado na decisão de fls. 32. Publique-se a decisão de fls. 32. Int. DESPACHO FL. 32: De início, ressalto às partes que deverão bem se atentar para o número do incidente ao protocolarem as próximas petições, conforme já restou consignado quando da determinação para autuação em apartado dos incidentes (fls. 02) a fim de se evitar tumulto processual e eventual prejuízo por indicação incorreta. Tendo em vista o pedido de desbloqueio de bens, bem como o teor da manifestação do MPF (fls. 28/29), depreco a avaliação dos imóveis constantes das Matrículas nº 21.366 do Cartório de Registro de Imóveis de Perube, nº 6.845 do 15º CRI de São Paulo e nº 139.372 do 4º CRI de São Paulo, a ser realizada por Oficial de Justiça. Expeça-se uma carta precatória para São Vicente (41ª Subseção) que abrange o município de Perube e outra para Capital para avaliação dos outros dois imóveis supra explicitados. Com a juntada das avaliações, dê-se vista às partes. Int.

0005158-39.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) MILENA FINOTTO COLACO X P.R.F.C. X ADRIANA COLACO LONGHIN X ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

De início, ressalto às partes que deverão bem se atentar para o número do incidente ao protocolarem as próximas petições, conforme já restou consignado quando da determinação para autuação em apartado dos incidentes (fls. 02) a fim de se evitar tumulto processual e eventual prejuízo às partes. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do falecido Itamar Toledo Colaço por seus sucessores, nos termos do despacho de fls. 6.434/6.435 dos autos principais, juntado às 41/42 deste incidente. Após, dê-se vista aos requerentes da avaliação de fls. 46/47, referente ao imóvel da Matrícula nº 61.433, posto que o MPF já se manifestou (fls. 48/49 - trasladadas da ação 00015622320124036105) pela manutenção da indisponibilidade do imóvel constante da Matrícula nº 12.871 para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEITE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo exequente, fls. 776/770. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do ofício de fl. 359/2. Não havendo cumprimento, volvam conclusos para deliberação. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 359/368: mantenho a decisão agravada (fls. 353/355) por seus próprios fundamentos. Considerando já terem sido expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (PRC e RPV - fls. 346/348), nos termos do despacho de fls. 326, conforme valores apresentados pelo INSS (fls. 212/219), aguarde-se decisão final a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo, remetendo-se o feito como sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-24.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: ANA EULÁLIA DE FIGUEIREDO DELGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANA EULÁLIA DE FIGUEIREDO DELGADO contra o "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS", com o qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento retroativo das diferenças apuradas, desde a data do indeferimento.

Sustenta que foi-lhe negada a aposentadoria em 04/05/2017 - NB 181.402.916-5 por falta de carência.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, *id est*, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória.

É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo.

Embora a impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo ao negar a concessão de benefício, o que se deduz da petição inicial é que o pedido é condenatório (concessão da aposentadoria), com a obtenção de prestação pecuniária pretérita (desde a data do indeferimento administrativo - 04/05/2017), logo, formulado pela via inadequada.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança:

SÚMULA 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ é pela impossibilidade de fixação de condenação ao pagamento de juros moratórios e de correção monetária no âmbito do presente mandado de segurança, tendo em vista esse o remédio constitucional não é substitutivo de ação de cobrança. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDCI no MS 23.050/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017)

A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual (inadequação), é defeito que não pode ser sanado, de modo que se dispensa a intimação da autora para emendar ou completar a petição inicial.

Ao contrário, a autora deverá promover ação pelo rito comum, no juízo competente.

Em conclusão, entendo ser manifestamente incabível o ajuizamento de mandado de segurança com escopo de cobrança, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei nº 12.016/09 c/c com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ANTE EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, §5º e 10, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

A parte autora poderá ajuizar ação de conhecimento em relação ao objeto desta ação mandamental.

Custas nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

FRANCA, 28 de setembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-38.2016.403.6113 - FERNANDO DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X KAROLINE DAL SASSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVANA DA SILVA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)

A divergência remanescente entre as partes, ao que parece, refere-se exclusivamente à construção de uma nova parede lateral do imóvel, ao lado de uma antiga que já apresentava rachaduras e infiltrações, especialmente porque, segundo os autores, não teria solucionado os problemas da última, e o vão entre elas poderia contribuir para novas infiltrações nos dois imóveis. Para a corré Karoline Dal Sasso Nascimento (fl. 231), a obra foi acompanhada por engenheiro responsável, que garante que nenhum prejuízo ocorrerá nas residências vizinhas, bem como caberia aos autores também tomar as medidas necessárias para sanar futuras infiltrações. Para aquilatar se o acordo entre as partes foi devidamente cumprido, designo perícia técnica no imóvel. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA nº 0400375411, que deverá ater-se às divergências das partes quanto às paredes laterais do imóvel (nova e antiga), concluindo se o acordo foi efetivamente cumprido. O perito deverá designar data para vistoriar o imóvel, comunicando a este Juízo com antecedência razoável, para que as partes sejam intimadas e, querendo, possam acompanhar os trabalhos. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da nomeação.

0002043-83.2017.403.6113 - JULIANA DE FREITAS LACERDA GUIMARAES DO AMARAL(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP357398 - PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA)

1. Fls. 688/694: mantenho a r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, por seus próprios fundamentos. 2. Considerando a ausência de pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, bem como que o agente operador do programa FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) é o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), conforme se verifica da contestação juntada às fls. 545/550, acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de exclusão do polo passivo da presente ação. 3. Intime-se o FNDE, por meio da Procuradoria Geral Federal, para que se manifeste quanto ao pedido de emenda da inicial, nos termos do art. 329, II, do CPC. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do FNDE no polo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

1. O requerimento de fls. 1803/1804 está em consonância com os parâmetros determinados na decisão de fls. 1431/1443. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento, no valor de R\$ 25.160,00 (vinte e cinco mil, cento e sessenta reais), calculados pela taxa de câmbio informada no site www.uol.com.br, nesta data (3,145), devendo constar do alvará, também, o nome da Dra. Talita Costa Hajel (OAB/SP 319.391), conforme requerimento de fls. 1.795/1.796 e procuração pública juntada às fls. 1.805/1.806. 2. Outrossim, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste conclusivamente sobre a prestação de contas relativas aos meses de maio e junho de 2017, bem como de julho e agosto de 2017 (fls. 1797/1799), no prazo de 10 (dez) dias úteis. 3. Após, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar sobre a prestação de contas de julho e agosto de 2017, em igual prazo. 4. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5397

EXECUCAO FISCAL

0000782-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000782-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VISCONDE DE GUARA AUTO PECAS LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000364-82.2007.403.6118 (2007.61.18.000364-8) - ANTONIO DE PADUA SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Considerando a informação de fl. 408, retifico a decisão de fl. 404 para fixar os honorários do advogado dativo Dr. Ricardo Paies no valor mínimo da tabela vigente do sistema AJG, ficando mantidos os demais termos da referida decisão. 2. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000948-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000948-4) - TATIANA FARIA FRANCA X TATIANA FARIA FRANCA ME(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Em atendimento ao despacho de fl. 221, item 2, fica o exequente (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP) cientificado de que o valor da transferência nos presentes autos foi de R\$ 1.135,64, creditada na conta indicada pelo Conselho no dia 03/04/2017, conforme comprovantes juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 225/228.

0001161-82.2012.403.6118 - RIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP237506 - ELIAS MARIO SALOMÃO SARHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fl. 114: INTIME-SE o executado, RIVALDO GONÇALVES DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante pagamento da quantia de R\$ 1.014,07 (um mil e quatorze reais e sete centavos), quantia esta atualizada até maio de 2017 e que deve ser novamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) advogado(a) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC. 4. O pagamento deverá ser realizado mediante depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal, no PAB 4107, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP). 5. Cumpra-se.

0001253-60.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 128/130: Intime-se o executado, JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.626,13 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e treze centavos), atualizada até maio de 2017 e que deve ser novamente atualizada na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864, devendo o executado trazer ao processo o respectivo comprovante do pagamento.5. Cumpra-se.

0001082-35.2014.403.6118 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X HELIO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 120/123: Intime-se a parte executada, HÉLIO MOREIRA DA SILVA (CPF: 145.532.878-20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 617.74 (seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), atualizada até maio de 2017, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.4. O pagamento do valor acima mencionado, a ser devidamente atualizado na data do adimplemento, deverá ser feito através GRU, Código de Recolhimento 91710-9, Gestora de arrecadação de controle/UG 110060/00001.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA VILANOVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA GUIA X ANTONIO OLIVEIRA DA GUIA X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X ROSELI APARECIDA DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURTI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIÁ IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS X MARCOS OTAVIO CAVALCA X BENEDITA MOREIRA CAVALCA X MARCIO BENEDITO CAVALCA X ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA X MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS X JOSE LUIZ FURTADO DE MEDEIROS X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CÁSSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X DIOGO FRANCISCO VALERIO ALVES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALLIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA X MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO LOPES DA SILVA X DALVA OLIVEIRA FERRAZ DA SILVA X BENEDITO DONIZETI DA SILVA X DENISE MARIA SILVA DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X DEBORA CRISTINA MAIA BRAGA DA SILVA X ALCINO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X JEFFERSON HENRIQUE CASTILHO DA SILVA X ANDERSON CASTILHO DA SILVA X SIMONE OLIVEIRA REIS X BENEDITA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL.HOMOLOGO, com filcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:1.1. Fls. 1755/1758 e 1819-verso: MIRNA MARIA CAVALCA DE BARCELOS, MARCOS OTAVIO CAVALCA, BENEDITA MOREIRA CAVALCA, MARCIO BENEDITO CAVALCA, ROSA MARIA DA SILVA CAVALCA, MONICA MARIA CAVALCA FURTADO DE MEDEIROS e JOSÉ LUIZ FURTADO DE MEDEIROS como sucessores processuais de OTAVIO CAVALCA.1.2. Fls. 1783/1817 e 1819-verso: SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, JOAQUIM FIALHO LOPES DA SILVA, MARIA SANT ANA DE TOLEDO SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO LOPES DA SILVA, DALVA OLIVEIRA FERRAZ DA SILVA, BENEDITO DONIZETI DA SILVA, DENISE MARIA SILVA DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, DEBORA CRISTINA MAIA BRAGA DA SILVA, JEFFERSON HENRIQUE CASTILHO DA SILVA, ANDERSON CASTILHO DA SILVA e SIMONE OLIVEIRA REIS como sucessores processuais de Benedito Lopes da Silva. Ao SEDI para retificação cadastral.2. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO-Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor dos exequentes falecidos OTAVIO CAVALCA (RPV nº 20130028991 - fl. 1311) e BENEDITO LOPES DA SILVA (RPV nº 20130029035 - fl. 1339) sejam colocados à disposição deste juízo. Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO-Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos demais exequentes (ou seus sucessores) mencionados no despacho de fl. 1692 a fim de que providenciem o que for necessário para o recebimento dos depósitos já existentes nos autos, sob pena de devolução das respectivas quantias ao erário.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SINESIO DA SILVA X CECILIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA CLARO X FRANCISCO CLARO FILHO X FATIMA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPoulos X ATHANASE MILONOPoulos X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ADALVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSWALDO TORQUATO X OSWALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:Fls. 1311/1329 e 1349: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de SINESIO DA SILVA, CECÍLIA DAS GRAÇAS SANTOS DA SILVA, SEBASTIANA DA SILVA CLARO, FRANCISCO CLARO FILHO, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS e EDSON LUIZ DOS SANTOS como sucessores processuais de Sebastião da Silva.Considerando, no entanto, que o falecido autor deixou outros dois sucessores (Domingas e Sérgio - conforme certidão de óbito de fl. 1313) que não vieram aos autos requerer a habilitação, determino que sejam reservadas as cotas-partes do crédito relativamente a eles, tendo em vista que poderão em momento futuro exercer a pretensão executória, desde que não atingida pela prescrição.Nesse contexto, oportuno ressaltar que a homologação da habilitação com a totalidade do crédito em favor dos herdeiros que compareceram aos autos só seria possível se houvesse comprovação da renúncia expressa ou da cessão dos direitos hereditários por parte dos sucessores ausentes no feito, circunstâncias essas não verificadas no caso concreto. Sendo assim, a ora deferida homologação da habilitação de tem efeitos apenas na proporcionalidade do crédito dos herdeiros que compareceram ao processo (2/6 do valor total do crédito devido ao falecido exequente fica reservado aos herdeiros ausentes).Ao SEDI para retificação cadastral.2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor do exequente falecido SEBASTIÃO DA SILVA (RPV nº 20120108630 - fl. 855) sejam colocados à disposição deste juízo.Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es), observando-se à reserva das cotas-partes acima determinada.3. ATUALIZAÇÃO / SALDO COMPLEMENTAR:Fls. 1330/1332:INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos no item 3 da decisão de fls. 1237/1238.4. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO:Após cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que todos os exequentes aptos ao recebimento de crédito já terão auferido o que lhes era de direito.5. Intimem-se e cumpram-se.

000504-58.2003.403.6118 (2003.61.18.000504-4) - ROBERTA FRAGA DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X ROBERTA FRAGA DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 321/364: Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica, observando-se o que dispõem os itens 3 e 4 do despacho de fl. 319. Prazo: 15 (quinze) dias.

000239-51.2006.403.6118 (2006.61.18.000239-1) - MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls.184/185, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. O que consta nos autos, às fls. 162/164, em contrassenso ao que alega a parte autora, é a efetiva concessão do benefício de pensão vitalícia a MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que a parte autora solicite junto ao órgão pagador a informação se houve regularização dos pagamentos mensais do benefício de pensão por morte, objeto deste processo, e, caso não esteja ocorrendo os pagamentos, os motivos que ensejaram a sua cessação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int.

000112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.00112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X GABRIELLE PAMELA RIBEIRO CHAVES - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA RIBEIRO X ROGER AUGUSTO ROSA CHAVES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001471-59.2010.403.6118 - CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 354/357: Vista à parte exequente.Prazo: 10 (dez) dias.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIZ ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 155/157: ciência à parte exequente acerca do comprovante de cumprimento da sentença, bem como se intime a exequente para se manifestar no tocante a extinção da execução.

0000902-87.2012.403.6118 - NEUZA BENEDITA DOS REIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X NEUZA BENEDITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

0001756-13.2014.403.6118 - ANA MARIA SAMPAIO ABEL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA SAMPAIO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-68.2017.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PAULO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO PEREIRA PAULO em face da sentença sob a alegação de existência de omissão e obscuridade.

Sustenta a existência de omissão na apreciação do pedido de tutela.

Resumo do necessário, decidido.

O pedido de tutela já havia sido indeferido, conforme se verifica do DOC 1666447 - Pág. 1.

E, efetivamente, não verifico a presença de elementos que autorizem a reconsideração da decisão por ocasião da sentença.

O autor vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/06/2010, assim, não há que se falar na existência de *perigo da demora*, requisito exigido pelo artigo 300, CPC para deferimento da **anteção da tutela**.

O art. 311, CPC, prevê o cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), nas seguintes hipóteses:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos e a situação do inciso I (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte*) não restou evidenciada.

As divergências suscitadas pelas partes são fácticas probatórias do direito previsto na legislação, não havendo que se falar, portanto, da situação prevista no inciso II.

Embora reconhecido em sentença a pretensão inicial, nos termos de entendimento adotado pelo juízo, o réu, em sua contestação, trouxe questionamento capaz de gerar *dúvida razoável*. Fica-lhe facultada, inclusive, a insurgência por meio do recurso adequado. Nesses termos, também não entendo presente a situação prevista no inciso IV. Até porque o referido comando ajusta-se mais adequadamente a descumprimento de ônus probatório pelo réu ("não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável"), o que não se enquadra nestes autos.

Repiso a última conclusão por outro motivo: fosse cabível a interpretação cogitada de aplicar o inciso "IV" nestes autos, impor-se-ia concessão de tutela de evidência sempre que houvesse sentença, acolhendo a pretensão inicial.

Ocorre, todavia, atento à redação do art. 311, CPC, que a tutela de evidência exige um "plus" em relação à pretensão inicial: que, assim, não basta à parte autora estar com a razão; exige-se, sim, que, além de ter razão aos olhos do julgador, ocorra outro fato - conduta protelatória ou obediência do direito alegado - para, então, estar autorizada a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligência.

Reitere-se o ofício enviado ao INSS para juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 162.521.077-6, o que ainda não foi cumprido.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de cópia integral do PPP da empresa **Juntec Eletro Mecânica Ltda.** no prazo de 15 dias. (considerando que a cópia constante dos autos está incompleta)

Após, vista às partes para manifestação pelo prazo de 15, inclusive quanto à resposta ao ofício fornecida pela empresa Spectrum Brands (DOC 1811196 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CICERO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligência

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 10 dias**, para que as partes se manifestem acerca da **existência de coisa julgada** em decorrência do trânsito em julgado do **processo nº 00009775520144036119** (DOC 1746363 - Pág. 1, DOC 2208070 - Pág. 1/3, DOC 2208079 - Pág. 1/11, DOC 2208087 - Pág. 1/2 e DOC 2208100 - Pág. 1/3).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CICERO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligência

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 10 dias**, para que as partes se manifestem acerca da **existência de coisa julgada** em decorrência do trânsito em julgado do **processo nº 00009775520144036119** (DOC 1746363 - Pág. 1, DOC 2208070 - Pág. 1/3, DOC 2208079 - Pág. 1/11, DOC 2208087 - Pág. 1/2 e DOC 2208100 - Pág. 1/3).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO CICERO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA - SP84466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligência

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 10 dias**, para que as partes se manifestem acerca da **existência de coisa julgada** em decorrência do trânsito em julgado do **processo nº 0000977520144036119** (DOC 1746363 - Pág. 1, DOC 2208070 - Pág. 1/3, DOC 2208079 - Pág. 1/11, DOC 2208087 - Pág. 1/2 e DOC 2208100 - Pág. 1/3).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Francisco Antonio Vieira de Santana** contra ato do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo**, em Guarulhos, objetivando liberação da mercadoria importada (medicamento), objeto da DI nº 17/1371470-3.

Narra ser portador da patologia Leucemia Linfoblástica Aguda de Células e, para realizar o tratamento, importou o medicamento ATRIANCE (Nelarabine), não disponível no mercado brasileiro. Afirma que a mercadoria encontra-se em fase de desembaraço aduaneiro, para o qual a autoridade impetrada prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis para conclusão do despacho e consequente liberação do produto.

Invoca o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sustentando que a gravidade de sua doença (com risco de morte), autoriza a liberação independentemente da conclusão da conferência aduaneira, na forma do disposto no art. 579 do Decreto nº 6.759/2009 e IN 680/2006.

A liminar foi deferida.

Decorrido prazo, a autoridade impetrada não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, chamo atenção para os fundamentos da decisão liminar:

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

O impetrante comprova que importou o medicamento ATRIANCE (Nelarabine), mediante prescrição médica, sendo indispensável para o tratamento da patologia de que é portador, nos termos dos laudos médicos juntados (Id. 2292151).

Destaco que o medicamento importado obteve anuência da ANVISA, emitindo-se a respectiva licença de importação (Id. 2292153).

Ainda, verifico que a mercadoria já se encontra no país, tendo o impetrante registrado regularmente a DI 17/1371470-3, em 16/08/2017 (Id. 2292153), consoante se vê do extrato do SISCOMEX (Id. 2292153).

Pois bem.

O impetrante demonstra ser portador de doença grave, o que demonstra a excepcionalidade da situação, justificando a celeridade no desembaraço aduaneiro do medicamento importado.

Ressalto que se trata de situação de urgência, justificando o destaque maior ao direito à incolumidade física (atenção a sua saúde). Tal excepcionalidade, cuja conclusão deriva de princípios mais caros na Constituição Federal, vem reforçar o *fumus boni iuris*, resultando claro o direito reclamado.

O *periculum in mora*, por seu turno, é evidente, consubstanciado na necessidade urgente do medicamento para início do tratamento, garantindo-se a manutenção das funções vitais do impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada o desembaraço aduaneiro da DI nº 17/1371470-3, **no prazo de 72 horas**, com a entrega do produto ao impetrante, caso não haja nenhuma pendência.

Conforme leio de documento médico juntado pelo impetrante (2292151), a questão em análise repercute em sua saúde e sobrevivência. Ou seja, trata-se de lide que deve analisar, necessariamente, o direito à saúde do impetrante. No ponto, cumpre lembrar que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado:

Art. 6º **São direitos sociais a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tal contexto resta confirmado à saciedade pelos Tribunais. A título de exemplo:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde – SUS. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010)

Ora, se o Estado tem o dever de promover políticas públicas para cuidar da saúde, como poderia o mesmo Estado, a título de outra função (fiscalizar importação), dificultar o atendimento à saúde do impetrante?

Fácil de ver que, concretamente, trata-se de colocar o direito à saúde em patamar acima das regras ordinárias aduaneiras, numa análise própria do **princípio da proporcionalidade**, observando que: a liberação do medicamento já determinada mostra-se indubitavelmente **necessária**; **adequada** ao objetivo que se destina (cuidar da saúde do impetrante); e **proporcional em sentido estrito**, uma vez que, efetivada uma limitação inicial junto à autoridade aduaneira, de qualquer forma, nada impede que a autoridade impetrada cumpra sua função posteriormente.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo quanto à imediata liberação do medicamento importado, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à liberação do medicamento, objeto da DI nº DI nº 17/1371470-3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001583-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSEMAR DE SOUSA MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL compõe o polo passivo da ação, apontando o ato coator praticado pelo agente público.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, ocorrendo desvio de finalidade.

Passo a decidir.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da implementação do contraditório, tendo em vista que se trata de matéria eminentemente de direito.

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário iniscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, igualmente não merece acolhida, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, existe dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo gerrado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A *ratio legis*, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, constancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria ataxa-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contração performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasociais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se toma pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de inaplicação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada.

Requerem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Indeferimento à impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de "eletricista" apenas para "trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)". o que não é o caso dos autos.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 é para casos de exposição a agente nocivo (eletricidade) e não pelo mero desempenho de categoria profissional. Portanto, para reconhecimento da especialidade faz-se necessária a efetiva comprovação exercício de trabalho permanente com exposição a tensão superior a 250 volts, em condições de perigo de vida.

Deve ser considerada, ainda, a decisão em recurso representativo de controvérsia, proferida pela 1ª Seção do STJ no REsp 1306113/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

A parte autora não juntou formulários de atividade especial das empresas Alfredo e Andrade & Cia. Ltda. (01/08/1989 a 16/10/1989) e Casa do Emprego Temporário (04/04/2005 a 02/07/2005). Os formulários juntados relativos à maioria das empresas não mencionam exposição à eletricidade. Há que se observar, ainda, a análise (e observações) da perícia administrativa (DOC nº 1409329 - Pág. 39).

Portanto, subsiste a divergência fática quanto ao direito à conversão de tempo especial alegado na inicial.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e esclarecimentos fornecidos pelas empresas), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas (devendo-se, para tanto, comprovar a recusa e/ou impossibilidade de fornecimento da documentação diretamente pela empresa).

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001583-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 REQUERENTE: JOSEMAR DE SOUSA MEDEIROS
 Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Tal presunção é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático probatório em sentido diverso.

No caso dos autos foi comprovado que o autor auferia atualmente renda bruta mensal variável entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, quantia considerável, suficiente para motivar a inversão do ônus da prova de pobreza. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CRITÉRIOS DE APRECIÇÃO DO PEDIDO. I - A existência de documentos no sentido de recebimento de vencimentos superiores a R\$ 7.000,00 constitui motivação suficiente para a inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza, cabendo à parte requerente a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II - O recebimento de renda inferior a 10 (dez) salários mínimos não constitui critério suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, devendo o pedido ser analisado de acordo com a real situação econômica do requerente. III - Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 21.50394 - 0007771-43.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. IMPUGNAÇÃO A BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO RELATIVA. FUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MISERABILIDADE. BENEFÍCIO REVOGADO. A mera declaração de pobreza firmada pela parte é, em princípio, suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, circunstância em que será necessário ao pretense beneficiário comprovar o quanto alega. Inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. O recebimento de renda inferior a dez salários mínimos não constitui critério suficiente para a concessão do benefício, a qual deve ser analisada conforme a real situação econômica do requerente. Precedentes do STJ: (AGARESP 201400391216, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB.), (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128). A agravante simplesmente não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem não possuir condições econômicas de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Conforme documento de fl. 14, os vencimentos brutos dela são da ordem de R\$ 6.109,32 para os meses de agosto, setembro e outubro de 2012. Desconsiderados descontos legais chega-se a valores líquidos em torno de R\$ 3.400,00, aproximadamente. Considerando-se que o salário mínimo para o ano de 2012 era R\$ 622,00, verifica-se que lhe sobravam, por mês, quantia cinco vezes superior. E, comparativamente ao salário mínimo deste ano, em R\$ 880,00, sobra-lhe quantia três vezes superior. Este valor é ainda superior àquele do rendimento médio nominal do funcionalismo público para a região metropolitana de São Paulo em outubro de 2015, R\$ 3.208,00, segundo pesquisa do IBGE. Apesar do alto grau de desenvolvimento de São José dos Campos, seu custo de vida é relativamente menor àquele da aludida região metropolitana. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147628 - 0007756-11.2013.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. I. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação, mantendo incólume a sentença apelada. 3. A afirmação de ausência de condições para custear o processo sem prejuízo próprio, constitui em favor do ora agravante presunção relativa, no sentido da obtenção do benefício da Lei Federal nº 1.060/50. No entanto, em havendo fundadas razões, poderá o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, como tem entendido o STJ. 4. Com efeito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a impugnação proposta pela CNEN e revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base em extras juntados aos autos pela impugnante, os quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores brutos superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais, fls. 10/21), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo. Os apelantes, por seu turno, sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1999560 - 0000334-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. RENDA MENSAL. PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES ECONÔMICAS PARA SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. REVOGADOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I - Verifica-se por meio de consulta no CNIS, que, de fato, a autora auferia mensalmente da Universidade Estadual de Campinas, rendimento atual com valor superior a 12 (doze) mil reais, quantia razoável para os padrões brasileiros e, portanto, possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo. II - A demandante não trouxe em sua defesa nos autos deste incidente, qual comprovação ou mesmo justificativa de despesa extraordinária a justificar o comprometimento de sua renda a ponto de inviabilizar o pagamento das despesas com o processo. Portanto, nada nos autos indica que, se a autora pagar as custas processuais, isto prejudicará o seu sustento ou o de sua família. III - Revogado os benefícios da justiça gratuita da parte autora e determinado que recolha as custas devidas. (TRF 3ª Região - OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2190903 - 0000101-45.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 12/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017)

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. I. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2005051 - 0029503-32.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1:14/09/2016)

Nesses termos, tendo em vista que na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, acolho a preliminar do INSS e REVOGO a gratuidade da justiça anteriormente concedida, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Desde logo, destaco que a causa de pedir deduzida na inicial refere-se apenas ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (NB 168.356.526-3, requerido em 20/01/2014), em razão do não preenchimento do requisito de idade mínima. Portanto a análise do pedido fica delimitada ao quanto deduzido e pleiteado na inicial. Em réplica, o autor formulou outros pedidos fundamentados em situação jurídica diversa (reconhecimento de tempo laborado em condições especiais), sequer mencionada na inicial ou analisada pelo INSS na via administrativa, já que, como visto, o pedido foi indeferido por falta de idade mínima.

O autor trouxe com a inicial cópia da CTPS de forma incompleta, pois consta apenas o vínculo com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Das informações extraídas do CNIS, constam os vínculos relativos às empresas Ponto Frio S/A e Arthur Lundgren Tecidos, porém, não há anotação relativa ao período laborado na Indústria e Comércio de Meias Lovely indicado na inicial (1451092-pág.3), cabendo à autora trazer aos autos elementos que comprovem o vínculo informado.

O meio de prova admitido é eminentemente documental (juntada, pela parte autora de documentos e/ou esclarecimentos fornecidos pela empresa), admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a expedição de ofícios e oitiva de testemunhas, mediante pormenorização da necessidade e pertinência pela parte.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Reitero o mesmo prazo para recolhimento das custas iniciais.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Tendo em vista que o autor alterou em parte o pedido formulado na inicial (declinando do pedido de danos materiais por não haver como comprovar os danos sofridos), intimem-se os réus a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 329, II, CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NIVANGELA DE BARROS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Tendo em vista que o autor alterou em parte o pedido formulado na inicial (declinando do pedido de danos materiais por não haver como comprovar os danos sofridos), intimem-se os réus a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 329, II, CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 3 de outubro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12953

PROCEDIMENTO COMUM

0008029-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES

DECISÃO Questões processuais Karina de Oliveira Hernandes espontaneamente compareceu ao processo, apresentando contestação na qual alega convivência com Raimundo Nonato da Silva há 15 anos. Assim, ante o pleito de fl. 102 e considerando o teor da contestação, deve ser admitida sua inclusão no polo passivo, sem necessidade de formalização da citação, diante do comparecimento espontâneo (art. 282, 1º, CPC). No que tange ao correu Raimundo Nonato da Silva, no entanto, verifico que no mandado de fl. 54 constou apenas a intimação da decisão liminar, nada sendo mencionado quanto à sua citação para apresentação de defesa. A partir do Novo CPC a ação reivindicatória passou a observar o procedimento comum, independentemente do valor atribuído à causa (art. 318, CPC). Nesses termos, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das taxas judiciais respectivas, e, após, cumpra-se a determinação de fl. 48v., expedindo-se precatória com mandado para citação de Raimundo Nonato da Silva. Sem prejuízo, intime-se a CEF ainda a, no prazo de 10 dias esclarecer se houve pagamento pela arrendatária das prestações em atraso mencionadas nos documentos de fl. 30/35, e 41/43. Do pedido liminar A ação reivindicatória tem fundamento no artigo 1.228, CC e visa a proteção do direito de propriedade, sendo tentada contra aquele que detém a posse injusta do imóvel. Assim tem como requisitos, a comprovação: a) da titularidade do bem, b) da individualização do bem e c) da posse injusta exercida pela parte ré. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A ação reivindicatória é o instrumento utilizado pelo proprietário sem posse em desfavor do possuidor desprovido de domínio. Os requisitos da ação reivindicatória estão previstos no art. 1.228 do Código Civil. Assim, cabe ao autor da ação comprovar a titularidade sobre o bem objeto da lide, a individualização do bem e a posse injusta exercida pela parte ré. A ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 1.228 do CC enseja a improcedência do pedido feito em sede de ação reivindicatória. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - 6ª Turma Cível, AC 20100410029558/DF, proc. 0002944-45.2010.8.07.0004, Relator: HECTOR VALVERDE, Revisor: JAIR SOARES, j: 03/12/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014, Pág: 319) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - REQUISITOS - PROPRIEDADE - NÃO COMPROVADO - POSSE INJUSTA - NÃO COMPROVADO - VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING - São requisitos da ação reivindicatória: comprovação da propriedade do bem móvel, a individualização da coisa e a comprovação da posse ou detenção injusta, prova que incumbe à autora nos termos do artigo 333, I do CPC. - Se o veículo objeto da ação reivindicatória é objeto de contrato de leasing, não restam dúvidas de que a propriedade é do arrendador. Havendo provas de que o bem foi alienado a possuidora, ausente a prova da posse injusta. (TJMG - 16ª Câmara Cível, AC n. 1.0261.13.003117-0/001, rel. Des. Pedro Aleixo, j. 16/12/2015, publicação: 29/01/2016). Conforme mencionado na decisão liminar de fl. 47v., a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fl. 17), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Na contestação apresentada por Karina de Oliveira em 21/01/2015 ela alega convivência com Raimundo Nonato da Silva há 15 anos, ou seja, desde o ano 2000. Ocorre que no contrato de arrendamento firmado em 2003, Karina se declarou solteira (fl. 18) e no procedimento de constatação n. 216903 realizado pela instituição financeira em 2013 foi apurado que Karina não morava no imóvel, que o bem havia sido emprestado a Raimundo e que ele era o único com residência no local (fl. 40). Com a contestação Karina não apresentou provas da União Estável mencionada, verificando-se, ainda que sua contestação não foi apresentada em conjunto com o alegado convivente. Nesses termos, dê-se cumprimento à decisão já prolatada às fls. 47/48, em 07 de outubro de 2013. Providencie a secretaria a retificação do polo passivo junto ao SEDI e ao sistema de acompanhamento processual. Intime-se.

0004874-57.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Defiro o pleiteado à fl. 347. Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0011686-18.2015.403.6119 - LIBERTY CHEMICALS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000415-9) - O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 12957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 411, intimo a defesa de LUIZ AMÉRICO LEÃO BICALHO e ALEXANDER PEREIRA DE MOURA, da referida decisão de fl. 411, que segue: Convento o julgamento em diligência. Considerando a divergência apresentada pelo Ministério Público Federal com relação aos tributos federais sonogados (fls. 378 e 391 - com referência ao Auto de Infração 0817600.2009.00050-0), oficie-se a Receita Federal, solicitando que informe especificamente os valores dos tributos federais sonogados no referido Auto de Infração, encaminhando cópia de fls. 09/10 - Apenso I, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença. Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Expediente Nº 12958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-73.2006.403.6181 (2006.61.81.011658-6) - JUSTICA PUBLICA X ALINE ROZANTE(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO E SP212004 - CLAUDIO JOSE LANGROIVA PEREIRA E SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 1926, intimo a defesa de RUBENS ALVES REZENDE LIMA, da referida decisão, exarada em audiência de 23 de março de 2017, para que sejam apresentadas alegações finais, no prazo de 10 dias. Segue parte da decisão: (...) Após, intime-se a defesa de Aline Rozante para apresentação de alegações finais; e por fim, intimada a defesa de Rubens Alves, ambas com prazo de 10 dias (...).

Expediente Nº 12960

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-77.2014.403.6119 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo rural, tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 05/09/2011. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 230). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo as alegações apresentadas na inicial e pugando pela improcedência do pedido (fls. 232/239). Réplica às fls. 250/252. Designada a realização de audiência, ouvindo-se o autor e suas testemunhas (fls. 253/339). Alegações finais das partes às fls. 340/350. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 352). Manifestação das partes às fls. 356/370. Resposta ao ofício pelo Ministério do Exército à fl. 379, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. Do tempo rural O autor pleiteia na inicial o reconhecimento do tempo rural de 11/03/1972 a 15/01/1980 e 23/10/1981 a 30/11/1984. Para comprovar o tempo rural constam dos autos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pavão (fls. 45); b) Registro feito em 09/09/1961 de escritura de propriedade adquirida por herança pelo pai do autor (fls. 49/52); c) Certificado de conclusão do 1º grau no povoado de Limeira (fls. 81/82); d) Título Eleitoral de 20/07/1982 (fl. 83 e 217); e) Certificado de dispensa de incorporação de 1979 (fl. 84, 218 e 379); f) Histórico Escolar emitido em 30/06/2011 (fl. 85); g) Entrevista rural no INSS (fl. 130/132); h) Declaração do pai do autor (fl. 47/48). Compreende início de prova material da atividade de rural do autor, nos termos do art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91 apenas a documentação referente ao ano de 1982 (Título Eleitoral - fl. 83 e 217). A escritura de propriedade em nome do pai foi feita em 1961 (fl. 49), quando o autor tinha menos de 1 ano de idade. O documento de fl. 45 (Declaração do Sindicato) e 47 (declaração do pai) são declarações unilaterais (não produzidas segundo os critérios da Lei nº 8.213/91), não podendo servir para atender ao art. 55, 3º, já destacado. O certificado de conclusão do 1º grau datado de 1976 (fl. 81) e o Histórico escolar expedido em 2011 (fls. 85) poderiam ser considerados como confirmação de moradia rural e, nesse sentido, início de prova material, mas tão somente caso houve confirmação testemunhal suficiente. No certificado de dispensa de incorporação (fls. 218), a profissão do autor foi anotada a lápis, não havendo como se atestar a contemporaneidade da anotação (fl. 379). Em seu depoimento pessoal o autor declarou que trabalhou na lavoura desde os 12 anos em Teófilo Otonário/MG, que fica próximo de Pavão e Governador Valadares. Trabalhava com a família na terra de seu pai e também em fazendas próximas do Sr. Jorge e do Sr. Deronildo. O pai do deponente recebeu a terra de herança junto com os outros 9 irmãos dele. A terra do pai tinha 2,5 alqueires. Ate hoje o pai do deponente trabalha nessa terra. Aos 12 anos o deponente levava a comida para os demais, pegava água, fazia plantação de feijão, milho, mandioca e café. A terra era vermelha e tinha parte de terra boa e parte de terra seca. A água era conseguida em minas próximas à casa. Todos da família buscavam água usando balde. Estudou até a 4ª série. Em 1980 foi para Belo Horizonte onde trabalhou em metalúrgica, como ajudante, fazendo montagens de tubulação. Quando a empresa estava fazendo programa de demissão o deponente aderiu ao programa e voltou para a roça. Nessa ocasião ficou na roça de 6 a 8 meses e voltou para Belo Horizonte, mas não conseguiu emprego e então veio para São Paulo, onde conseguiu emprego fazendo pavimentação na área do aeroporto. Depois foi trabalhar em fábrica de blocos, onde ficou quase dois anos. A produção da terra era vendida nas feiras e armazéns das cidades de Pavão e de Novo Oriente. A produção era levada para os compradores em animais. A

negociação era feita pelo pai do autor. O pai do autor se aposentou por idade, mas não se recorda se ele utilizou tempo rural. Atualmente o depoente é cobrador de ônibus. Não se lembra de quando foi feita a partilha da terra por herança porque era muito pequeno. Contados os irmãos e os pais, trabalhavam 10 pessoas na terra. Só a família trabalhava na terra, não tinham empregados. A testemunha Adelia disse que conhece José Pereira desde pequeno porque o pai dele é vizinho da depoente no município de Pavão. Eles plantavam mandioca, feijão, milho. Quando José Pereira saiu da roça já tinha 30 anos. Quando ele trabalhava estava com uns 19 anos ajudando o pai dele desde pequenininho porque foi criado tudo junto. O José Pereira trabalhava em um sítio do pai com cerca de 3 alqueires. O Arlindo tinha 10 filhos que trabalhavam com ele. A depoente ajudava eles no trabalho (sem receber remuneração), porque eram muitos filhos pequenos para a mãe cuidar. A testemunha Valdeir disse que conhece o autor de Pavão, porque ele era vizinho. Perguntado pelo advogado se se lembra que o autor trabalhou um período na cidade e depois retornou para o sítio respondeu que sim, mas não sabe o ano. Plantavam no sítio mandioca, feijão, milho e batata. Embora os depoimentos testemunhais tenham sido imprecisos, confirmaram ainda que com teor demasiadamente genérico o trabalho do autor em regime de economia familiar, atendendo aos requisitos do art. 11, VII e Iº, Lei nº 8.213/91, classificando-se como segurado especial. Assim, considerando o conjunto probatório - grande fragilidade testemunhal e início de prova material igualmente impreciso -, deve ser considerado o período controvertido de 01/01/1982 a 31/12/1982 como tempo rural. Do tempo especial para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para o caso de ruído, de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É este documento, em sua gênese - diferentemente dos artigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juiz Giselle França, DJF 3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBIACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele fato por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais condições causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70

do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. O autor alegou na inicial o direito à conversão dos seguintes períodos: a) Camargo Correia S.A. de 10/09/1986 a 27/05/1987, como ajudante de serviços diversos (fls. 363/364); b) Reago Ind. e Com. S.A. de 07/08/1987 a 28/12/1990, como ajudante geral/operador cubador (fls. 72/79 e 208/215); c) Transcol Transportes/Viação Nova Cidade de 15/04/1992 a 16/11/1995, como cobrador (fls. 200, 149/150 e 164/177); d) Empresa de Ônibus Guarulhos de 27/11/1995 a 01/03/2014, como cobrador (fls. 200 e 219/225). A exposição a poeira, chuva e calor em razão de o trabalho se dar a céu aberto, na forma descrita no formulário da empresa Camargo Correia S.A. (10/09/1986 a 27/05/1987) de fl. 363 (fontes naturais e não artificiais) não encontra previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. O ruído informado na documentação da empresa Reago (07/08/1987 a 28/12/1990) não foi especificado e a informação não se baseia em Laudo Técnico, não restando demonstrado, portanto, o direito à conversão do período pela exposição ao ruído. Porém, a exposição a poeira de cimento e poeira de britagem na fabricação de blocos da construção civil encontra previsão para enquadramento no código 1.2.12 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e 1.2.10 do quadro III anexo ao decreto 53.831/64. Especificamente, no que se refere à função de motorista/cobrador, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como motorista/cobrador: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...) 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3, Sétima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos) Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração. Pois bem, o trabalho como cobrador de 15/04/1992 a 28/04/1995 foi convertido pelo INSS na via administrativa (fls. 177 e 179) e efetivamente através da Justificação Administrativa realizada pela autarquia (fls. 149/150 e 164/177) restou evidenciado que o autor trabalhava como cobrador de ônibus no transporte de passageiros. O enquadramento decorrente do exercício de categoria profissional, como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade. Assim, diante da ausência de juntada de documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos após 28/04/1995, não restou demonstrado o direito à conversão dos demais períodos trabalhados como cobrador (ou seja, 29/05/1995 a 16/11/1995 e 27/11/1995 a 01/03/2014). Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 30 anos, 6 meses e 1 dia de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para: a) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 07/08/1987 a 28/12/1990 e 15/04/1992 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença; b) DECLARAR o direito ao computo do período de 01/01/1982 a 31/12/1982 (de trabalho rural), no tempo de contribuição; c) CONDENAR o réu a promover as averbações relativas, mencionadas nos itens anteriores. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença meramente declaratória. P.R.I.

Expediente Nº 12961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005698-4) - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ANTONIO RIVERA AMEZQUITA X CATALINO JAVIER JAVIER X EDGAR DE JESUS ALZATE RINCON

FREDDY ANTONIO RIVERA AMEZQUITA e CATALINO JAVIER JAVIER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/01/2008 (fl. 109). Expedida carta rogatória nº 544/2009 para citação e intimação dos acusados para oferecimento de resposta à acusação (fls. 159/167). Em vista, o MPF manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir (fls. 187/188v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque sua inótil provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 10 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) resta constatada a absoluta inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que inevitavelmente as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcurso do tempo (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descabar a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 12962

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do óbito do autor noticiado à fl. 379, intime-se a parte autora a proceder à habilitação de herdeiros, suspendendo-se o processo nos termos dos arts. 313, I e 689, ambos do CPC. Juntada a petição de habilitação pela parte autora (a ser instruída com certidão de óbito, documentos pessoais e inclusive com procuração dos herdeiros), dê-se vista à ré pelo prazo de 5 dias (art. 690, CPC). Após venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação. Concluída a habilitação, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação à execução. Int.

0006688-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006688-3) - EDUARDO DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP034017 - ROMULO DE SOUZA PIRES) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP200319 - CARLOS GILBERTO PESSOTTI JUNIOR E SP198310 - SERGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E SP188888 - ANDREA CONEUNDES DE FREITAS GOMES)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 406/411. Intimado a se manifestar, o autor deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento do depósito (fl. 413). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Oficie-se à CEF para que proceda-se à transferência dos honorários advocatícios na forma requerida pela DPU (fl. 413). Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000788-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Defiro o pedido de fl. 196. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infutúfera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0003566-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0005822-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0009671-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Ante a devolução dos mandados de citação negativos, consoante fls. 80/82, defiro o pedido de fl. 75. Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007167-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RWGRAF SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X RAQUEL MARTINS BATISTA DOS SANTOS

Defiro o pedido da exequente de fl. 66. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infutúfera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0009409-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Defiro o pedido da exequente de fl. 92. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infutúfera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Sem embargo, em relação ao executado Fabio Eduardo Sagres de Freitas efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0010278-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI X KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA

Indefiro pedido de arresto, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos executados. Neste sentido, efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

0002627-69.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SEU MANE CASA DE CARNES LTDA - ME X DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES X LETICIA DE SOUZA DOMINGUES

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0005254-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP X EMERSON FABIANO MILANEZ ESCORCIO X SIMONE SILVA GALVANI

Indefiro o pedido de fl. 127. Preliminarmente, ante as diligências infrutíferas junto aos endereços encontrados nos sistemas BACENJUD e Receita Federal, determino a pesquisa, de forma derradeira, junto ao sistema SIEL. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Int.

0005928-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS PEDRO DOS SANTOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-58.2012.403.6119 - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma que o autor, por intermédio de seu advogado, optou pela manutenção da aposentadoria reconhecida na via administrativa (com valor de RMI superior) e diante dessa opção não existem valores a serem executados judicialmente. Sustenta a impossibilidade de cindir os direitos e a vedação à realização da desaposentação indireta pretendida pelo exequente. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 202 afirmando que o direito aos pagamentos foi reconhecido no acórdão exequendo. Parecer da contadoria judicial à fl. 204, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. Diante da aparente sedimentação da tese denominada desaposentação (especialmente julgamento nos termos do art. 543-C, CPC, do Recurso Especial n. 1.334.488/SC pela 1ª Seção do STJ, em 08/05/2013) e do entendimento quanto à irrepetibilidade de verbas previdenciárias recebidas de boa-fé, a jurisprudência amplamente majoritária do STJ passou a reconhecer também o direito de execução dos valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial. Nesse sentido, a fundamentação da Ministra do STJ Assusete Magalhães no AgRg 1387241/RS que a seguir transcrevo: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, mais vantajoso, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos, conforme ratificado em recente julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial 1.334.488/SC (DJe de 14/05/2013), admitido como representativo de controvérsia. (...) Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo o direito de execução de valores compreendidos entre a data da concessão do benefício obtido na via judicial e a data do início do benefício reconhecido na via administrativa, no curso da ação judicial, mais vantajoso, conforme os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1387241/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014 - transcrição parcial da fundamentação - destaques nossos) Seguindo a posição do STJ, a 3ª Seção do TRF3 firmou entendimento no mesmo sentido no julgamento dos Embargos de declaração em Ação Rescisória nº 0035716-35.2001.4.03.0000/SP - 426224 (Processo: 98.03.063443-7 UF: SP, Rel. Des. Walter do Amaral, Data da decisão: 24/01/2013, DJU: 04/02/2013), seguindo-se esse entendimento, ainda, em diversos precedentes jurisprudenciais. Ocorre que, em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 661256, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento diverso, emitindo a seguinte decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4157562>. Acesso em 18.nov.2016) A respeito, confira-se o conteúdo publicado no Informativo 845/STF, referente ao período de 24 a 28/10/2016: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da desaposentação, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria - v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afirmou a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a desaposentação. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à desaposentação, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a desaposentação, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a desaposentação tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de expectativa de sobrevivência - elemento do fator previdenciário - mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a desaposentação ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a desaposentação, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da desaposentação, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica in dubio pro legislatore. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos - segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída - no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à desaposentação. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da desaposentação. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à

atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissiva normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a desaposentação, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada desaposentação. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixou de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da desaposentação. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a desaposentação nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a fíção sinalgâmica e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à desaposentação, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida - elementos do fator previdenciário - aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da desaposentação - que não consta expressamente de nenhuma norma legal - produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a desaposentação seria possível, visto que o 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de reaposentação em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à desaposentação. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à desaposentação às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a desaposentação, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) Assim, diante da definição da discussão constitucional, resta evidente a necessidade de fazer valer posicionamento consagrado pelo STF, pelo que, diante da ausência de expressa previsão legal, não é cabível a desaposentação, situação idêntica à que se reconhecera na presente ação, caso admitida a pretensão executória da parte. Desta forma, à luz da decisão mencionada proferida no Recurso Extraordinário n. 661256 pelo STF, é preciso uma reanálise pela jurisprudência quanto ao posicionamento anteriormente firmado. Pois bem, quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver. Porém, a Carta Magna previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, estipulou-se que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período possivelmente maior), receberia em valor menor (seja por incidência de fator previdenciário, seja por impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo, seja por adequação aos requisitos da aposentadoria proporcional). Já, o segurado que continuasse trabalhando e esperasse um tempo maior poderia receber um benefício em valor também maior, mas por tempo possivelmente menor (aqui também por incidência de fator previdenciário, impacto do tempo de contribuição no coeficiente de cálculo e/ou por adequação aos requisitos da aposentadoria integral). De se lembrar, ainda, que o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e a reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS e que o artigo 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de mais de uma aposentadoria: Artigo 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional quando empregado. (...) Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - mais de uma aposentadoria; Portanto, o direito subjetivo à aposentadoria é um só (ou seja, ao longo do tempo a soma das contribuições ensejam o direito a apenas uma aposentadoria), o que varia é a opção dada ao segurado de escolher qual a melhor situação/momento para exercer esse direito único. Não sendo admitida, de qualquer forma, a desaposentação. Como regra, se o segurado quer receber um benefício em valor maior deve aguardar e se aposentar mais tarde, podendo auferir-lo por tempo menor, essa é a norma disposta pela legislação, que, a propósito, retrata a lógica atuarial imaginável para benefícios de aposentadoria. Assim, se na presente ação o autor optou expressamente por receber o benefício com base na legislação/situação vigente no momento da concessão administrativa (fl. 170), os pagamentos da aposentadoria são devidos a partir desse momento, ou seja, 11/06/2013 (fl. 117), não sendo cabíveis pagamentos de valores anteriores à própria concessão do benefício. Anoto, para que não haja incerteza, que a decisão do TRF3 não condenou o INSS a pagamentos anteriormente à aposentadoria concedida administrativamente. Ao contrário, reconhece o direito pedido desde 2010, com pagamentos atrasados desde o início do benefício em 25/02/2010. Efetivamente, a escolha pelo autor da manutenção da aposentadoria dada administrativamente em 2013 inovou sua situação jurídica. Afinal, vitorioso e referindo-se a direito patrimonial disponível, fica permitido ao autor manter benefício reconhecido administrativamente em prejuízo do judicial. No entanto, um tanto evidente que o autor não poderá mesclar as duas situações: parte do reconhecimento administrativo (manutenção da aposentadoria de 2013), parte do reconhecimento judicial (atrasados de aposentadoria reconhecida como devida desde 2010). Cumpre anotar, por fim, que desnecessidade de devolução de quantia já recebida não se confunde com pagamento de quantia não recebida. São situações bem distintas e que, portanto, não devem ser confundidas. Na primeira situação, o patrimônio já foi integralmente incorporado e usufruído pelo beneficiário, não se podendo exigir o sacrifício de seus alimentos para restituir valores que recebeu, ainda que indevidamente, quando estava de boa-fé. Na segunda situação, não houve fruição dos valores pelo beneficiário e, não sendo esses valores devidos, não se justifica, portanto, o pagamento. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC Código de Processo Civil. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante (valor indevidamente executado), ou seja, 10% sobre R\$ 192.364,72 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005870-26.2013.403.6119 - MARCELINO REINALDO DE SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO REINALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirmou a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Sustenta, ainda, a existência de equívoco no cálculo da RMI e pleiteia a revogação da justiça gratuita em razão do montante de condenação a ser pago à parte. A parte impugnada concordou com as contas do INSS (fl. 281). Relatório. Decido. Alega o INSS que a parte exequente calculou incorretamente a RMI e cobrou juros e correção acima do devido. A fl. 281 o exequente concordou expressamente com as contas do INSS. Assim, diante da concordância expressa das partes, há de ser adotado os cálculos apresentados pelo INSS. Quanto à autorização de abatimento da verba honorária com o valor a ser recebido pela parte impugnada, no entanto, cumpre anotar que só poderia ser admitido se fosse revogada a gratuidade da justiça, ante o que dispõe o 3º do art. 98, CPC: Art. 98 (...) 3 Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte embargada em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresentou elementos indicativos de alteração da situação financeira da autora. Ainda que a autora possua verbas em atraso referentes ao benefício a serem pagas pelo INSS, não se vê que tivessem essas prestações sido pagas no momento correto, não justificariam a revogação da justiça gratuita. Assim, não pode a parte exequente ser prejudicada pela inércia da própria executada em pagar as verbas (que possuem natureza alimentar) no momento adequado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 271/272). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 59.025,74 - fl. 247] e o valor apurado como devido [R\$ 54.543,34 - fls. 272], ou seja, 10% sobre R\$ 4.482,40 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontestada (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009994-65.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO EDUARDO BOGACI X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X IRANDIR DA PAZ DOS SANTOS X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO VIANA X JOHNNY DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. As condutas delituosas de FABIO EDUARDO BOGACI e AMERICO CEZAR DE AZEVEDO foram objeto de denúncia na ação penal 0010251-82.2010.403.6119. Nestes autos restou apurar a participação no fato delituoso de pessoas ligadas à empresa WILAMIS BRASIL DO NASCIMENTO - ME, com nome fantasia de WBCCELL, para a qual se destinavam as mercadorias apreendidas no momento em que eram entregues por FABIO e AMÉRICO. Em vista, o MPF manifestou-se pelo arquivamento dos autos ante a atipicidade das condutas de ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, IRANDIR DA PAZ DOS SANTOS, LUIS FERNANDO VIANA e JOHNNY DOS SANTOS. E a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexistência de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir com relação à WILAMIS BRASIL DO NASCIMENTO (fs. 232/240). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, com relação ao investigado WILAMIS BRASIL DO NASCIMENTO, sustenta o Ministério Público Federal que restou demonstrado que era o destinatário final da mercadoria estrangeira fraudulentamente importada, contudo, entendeu o MPF que o caso está fulminado pela falta de interesse, no aspecto utilidade de ação penal. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifiquei que entre a data dos fatos, até a presente data decorreram 07 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal (...) não há qualquer expectativa de que a instrução processual traga novas provas que sejam capazes de aumentar a pena do futuro denunciado acima do patamar mínimo aqui referido. Destarte, sendo infina a possibilidade de uma aplicação de uma pena superior à mínima legal, há absoluta inocuidade no prosseguimento desse inquérito policial (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, possivelmente, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO com relação ao investigado WILAMIS BRASIL DO NASCIMENTO. Com relação aos investigados ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, IRANDIR DA PAZ DOS SANTOS, LUIS FERNANDO VIANA e JOHNNY DOS SANTOS, acolho os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal como razão de decidir e, por consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas de estilo. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório com o nome de quem o outorgou, cópia do contrato social da Pessoa Jurídica, comprovante do recolhimento de PIS e COFINS, além de declaração de autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 177.885.977-2), a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fs. 22/48).

Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, ante a existência de expresse requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 177.885.977-2), a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 22/48).

Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, ante a existência de expresse requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-32.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELECTR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 177.885.977-2), a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 22/48).

Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, ante a existência de expresse requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios expedidos, intime-se o autor para que informe, no prazo de 10 dias, os endereços corretos.

Após, se em termos, renove-se a tentativa de intimação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ELECTR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 177.885.977-2), a partir do reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 22/48).

Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento.

Acresça-se, por relevante, que a percepção do benefício se iniciou em 2014, a reforçar a inexistência de *periculum*, na espécie.

Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento"

(Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005).

Ausente requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso, ante a existência de expreso requerimento na inicial

Cite-se.

Int.

Guarulhos, 04 de julho de 2017.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - e considerando o despacho de fl. 610, através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADA A DEFESA do acusado a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 659/665.

Expediente Nº 11502

RESTAURACAO DE AUTOS

0005098-24.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-72.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYIGOR(SP205173 - ADRIANA PIRES E SP368656 - LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual ----- através da presente nota, via imprensa, FICA INTIMADO o advogado LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA, OAB/SP 368.656, anterior defensor constituído do réu David Anyigor, a fornecer a este Juízo eventuais peças da Ação Penal nº 0007826-72.2016.403.6119, que tenha em seu poder para fins de restauração do autos nº 0005098-24.2017.403.6119, nos termos da decisão de fls. 95/96, cujo inteiro teor transcrevo: ----- Tendo em vista o noticiado extravio da ação penal nº 0007826-72.2016.403.6119, visando a presente restauração de autos, determino: a) à serventia que reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros, bem como desarquivem-se os autos do Pedido de Prisão Temporária nº 0008089-07.2016.403.6119 e traslade-se a cópia de peças que possam possibilitar a restauração do feito; b) ofício ao Gabinete do Procurador da República indicado à fl. 14, solicitando enviar cópia das peças do feito; c) ofício à Autoridade Policial - DEAIN/SR/SP, solicitando enviar cópia das peças que instruíram o Inquérito Policial nº 0051/2016, eventuais laudos periciais requisitados e demais peças que possam possibilitar a restauração do feito; d) intime-se o Advogado Leilson Roberto da Cruz Lima, OAB/SP sob nº 368656, solicitando fornecer a este Juízo, eventuais peças dos autos que tenha em seu poder para a restauração do presente feito. Deiro o pedido formulado pelo acusado à fl. 87, oficie-se à Autoridade Policial - DEAIN/SR/SP comunicando o extravio do passaporte autêntico nigeriano A05093217 em nome do acusado DAVID ANYIGOR (fls. 57/61), para ciência e eventuais providências. Com o recebimento das informações, voltem conclusos. Servirá o presente como ofício para todos os fins. Tanto quanto possível e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.

Expediente Nº 11508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-75.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Tendo em vista a juntada da procaução do acusado à fl. 141, intime-se o advogado constituído Fernando Coimbra Maestrello, OAB/SP sob nº 367.656, via imprensa, para apresentação da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 11509

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004802-7)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X TV GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o requerente do despacho de fls. 571 abaixo transcrito, bem como dos pagamentos de RPV(s) realizados, juntado às fls. 572/573, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).DESPACHO DE FLS. 571:FL 570: Diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 425.Após, intime-se o autor para que retire os alvarás de levantamento, no prazo de 72 horas.Cumpra-se e intime-se.Intime-se .

Expediente Nº 11510

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009512-07.2013.403.6119 - BEATRIZ FERREIRA BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Prazo: 02 dias.

Expediente Nº 11512

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005222-41.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BVA TRANSPORTES LTDA - ME X VALTER MARQUES OLIVEIRA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO n.º 0005222-41.2016.4.03.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF EXECUTADO: BVA TRANSPORTES LTDA E OUTROS SENTENÇA TIPO BTendo em vista o pagamento do débito noticiado pela parte executada e confirmado pela exequente (fls. 173/179 e 181/183), julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento das constrições realizadas no nome do coexecutado Bruno Henrique da Silva (fls. 164/166). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 27 de setembro de 2017 ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11513

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007961-60.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP359484 - KARINA CAMPANER PACHECO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 1055: Ciência ao réu Edward Mwanding (Chidoize Nwosu) acerca do desarquivamento do feito, por meio de sua defensora constituída - Dra. Karina Campaner Pacheco, OAB/SP 359.484, via imprensa. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2596

EXECUCAO FISCAL

0000615-44.2000.403.6119 (2000.61.19.000615-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RENATA DISTRIBUIDORA DE MAT/ LTDA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA NETO X MIRIAN GUEDES PEREIRA

1. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime(m)-se.

0003907-37.2000.403.6119 (2000.61.19.003907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X REVESTRI REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA X LUIS NERIS VIEIRA(SP138229 - GISELI DE FATIMA RIBEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Deajar Carlos Basaglia, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que se retirou do quadro societário antes da constatação de dissolução irregular da empresa (fls.121/154). A União, manifestando-se às fls. 157/158, não se opõe à exclusão do polo passivo do feito. É a síntese do que interessa. É o relatório. Decido. Verifico que a inclusão do coexecutado no polo passivo do feito com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN, não se justifica, visto que a exequente não logrou comprovar que tivesse praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Cumpre ressaltar que, conforme se infere da análise da ficha cadastral fornecida pela JUCESP (fls.32/34), o coexecutado não mais pertencia ao quadro societário da empresa quando da constatação da sua dissolução irregular. De fato, o corresponsável Deajar se retirou da empresa em 03/11/1997. Pela análise dos autos, a constatação de dissolução irregular da sociedade - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal do sócio - se deu em 2001, depois, portanto, da saída do sócio da empresa. Ademais, a própria exequente concordou com a exclusão do corresponsável do polo passivo da presente execução. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO do sócio Deajar Carlos Basaglia do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora em face de Deajar Carlos Basaglia. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

0004060-70.2000.403.6119 (2000.61.19.004060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO COOK E SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alcides dos Reis, em que a excipiente sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, vez que não exercia a gerência da empresa. Sustenta, ainda, ausência de liquidez e certeza das CDAs, nulidade da citação por edital e ocorrência da prescrição. Pede, por fim, a liberação da penhora efetuada sobre seu veículo (fls. 273/309). A União, manifestando-se às fls. 311/314, concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo do feito. Requer a improcedência do pedido com relação à prescrição ou extinção do crédito tributário e, ainda, pede a inclusão dos sócios que se encontram na ficha cadastral no polo passivo da ação. É o breve relatório. Decido. Por primeiro, com relação à alegação de prescrição e nulidade da citação por edital, verifico que tais pedidos já foram analisados - e afastados - na decisão proferida às fls. 216/218. A arguição de nulidade das CDAs, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, Iº, da Lei n.º 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Verifico que a inclusão dos coexecutados no polo passivo do feito não se justifica, visto que restou claro que a constatação de dissolução irregular da sociedade - por meio de diligência efetuada à fl. 19 verso, em 31/10/2000 - se deu posteriormente à saída dos sócios da empresa executada, ocorrida em 24/06/1998 (fl. 309). Ademais, a manutenção dos sócios no polo passivo não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Descabida, ainda, a responsabilização pessoal do excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a eles a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, resta clara a ilegitimidade passiva dos sócios. Ademais, a fim de regularizar o feito, determino, de ofício, a exclusão também da sócia Katia Soraia dos Reis Cardoso, pelos mesmos fundamentos apontados para o excipiente. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de determinar a EXCLUSÃO dos excipientes Alcides dos Reis e Katia Soraia dos Reis Cardoso do polo passivo da ação, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Determino a imediata liberação da penhora efetuada sobre o veículo automotor do excipiente, por meio do sistema Renajud (fl. 260). Ante o princípio da causalidade, tendo em vista a indevida inclusão dos sócios na execução, e levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais). Antes de analisar o pedido de inclusão de sócios no polo passivo da ação, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

0006435-44.2000.403.6119 (2000.61.19.006435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO TRANSPORTES(SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE) X FERNANDO TEIXEIRA DE AZEVEDO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realização os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia dos DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de crnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0007680-90.2000.403.6119 (2000.61.19.007680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CEGAL LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR X CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

0010639-34.2000.403.6119 (2000.61.19.010639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010637-64.2000.403.6119 (2000.61.19.010637-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIOPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SPI39765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X HAMILTON TERNI COSTA

Fl. 153. Nada a decidir, tendo em vista o Ofício do Banco Bradesco S/A constante à fl. 152. Considerando o impedimento total da conta n.º 150285-9 (Agência 0095), em nome do coexecutado Sr. HAMILTON TERMO COSTA, noticiado por aquele estabelecimento bancário, determino o DESBLOQUEIO TOTAL da mencionada conta, uma vez que não constava saldo disponível à época da ordem judicial. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Após, tendo em consideração o valor do débito neste feito, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) acerca da Portaria PGFN 396/2016, no prazo de 01 (um) mês. Servirá o presente despacho como ofício. Int.

0014302-88.2000.403.6119 (2000.61.19.014302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERRACO IND/ E COM/ LTDA(Proc. CESAR FERNANDES OAB/RJ 22531 E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, em 14/07/1999, em face da sociedade empresária FERRAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com vistas à satisfação dos créditos representados pela CDA n.º 80 7 98 006195-26. A executada apresentou exceção de pré-executividade pleiteando, em síntese, a desconstituição parcial dos créditos aparelhados no título executivo sob exame. Subsidiariamente, requereu a sua intimação da penhora no rosto dos autos da ação anulatória, processo n.º 0003460-05.2007.403.6119, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos, efetivada à fl. 158, objetivando a abertura do prazo para oposição de Embargos à execução fiscal (fls. 217/237). Por conseguinte, a exequente opôs embargos de declaração da decisão de fls. 216, alegando, em síntese, omissão no julgado, uma vez que a matéria discutida em sede de exceção de pré-executividade não foi apreciada por este Juízo (fls. 564/574). Instada a se manifestar, a União defendeu a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória no caso vertente, requerendo a transferência da quantia depositada em conta judicial vinculada à ação anulatória à ordem e disposição deste Juízo (fls. 576/578). Em atendimento ao despacho de fl. 579, a exequente aduz que a ação anulatória suspende a exigibilidade do crédito, mas, que tentará levantar o recurso financeiro depositado em vínculo com a ação anulatória, reiterando os termos da exceção (fls. 580/581). É a síntese do que interessa. Com efeito, o título executivo sob exame é objeto de discussão de ação anulatória, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarulhos (processo n.º 0003460-05.2007.403.6119), ajuizada em 15/05/2007, possuindo à sua disposição, depósito judicial do montante integral da dívida demandada na presente execução fiscal, efetivado pela exequente, após o ajuizamento do presente executivo fiscal. Outrossim, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição para ajuizamento da ação anulatória mencionada, em 09/09/2016, que foi objeto de recurso de apelação interposto pela exequente, o qual aguarda julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal de São Paulo. Ressalta-se que a exceção de pré-executividade oposta pela executada versa sobre a mesma matéria enfrentada na referida ação ordinária, sendo imperioso aguardar o seu desfecho, evitando, assim, decisões conflitantes acerca do mesmo pedido. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando a penhora no rosto dos autos da ação anulatória da dívida concernente ao título executivo sob exame (fl. 157), defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 576/578, no sentido de solicitar a transferência dos valores penhorados, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Assim, solicite-se, por correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, a transferência dos valores penhorados nos autos da ação anulatória n.º 0003460-05.2007.403.6119, para uma conta judicial vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, agência n.º 4042, à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos. Cumpra-se. Intimem-se.

0014762-75.2000.403.6119 (2000.61.19.014762-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TONITEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SPO15335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X AUGUSTO VOLPINI X ANGELO FERNANDES CONDE FILHO(SPI68022 - EDGARD SIMOES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1 (um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

0006155-68.2003.403.6119 (2003.61.19.006155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SPI191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 53/54), contra a certidão de fls. 51. Em síntese, alega que a sentença dos embargos 0003757-80.2005.403.6119 extinguiu a dívida ativa em decorrência da prescrição. Outrossim afirma que há contradição entre a sentença e a certidão. É o relatório. Decido. No caso vertente, vislumbro a contradição apontada pela parte executada. Com efeito, a decisão proferida nos embargos 0003757-80.2005.403.6119, extinguiu o presente feito em decorrência da prescrição, enquanto a certidão de fls. 51 suspende o feito, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO para, tornar sem efeito a certidão de fl. 51 e determinar a remessa do presente feito ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006212-86.2003.403.6119 (2003.61.19.006212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS MOSSORO LTDA(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X JORGE CARRARO(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)

Francisco Moura dos Santos e Jorge Carraro apresentaram exceção de pré-executividade em que sustentam, em síntese, sua ilegitimidade passiva, visto que não teria comprovado o seu enquadramento na hipótese do art. 135, inciso III, do CTN. Os excipientes defendem, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito, uma vez que teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a propositura da ação e sua inclusão no polo passivo (fls. 69/85 e 86/113). Em sua manifestação (fls. 137/143), a União afastou a ocorrência da prescrição alegada. No mérito, reconheceu a exequente a ilegitimidade passiva do sócio Francisco Moura dos Santos. É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese de prescrição aventada pelos excipientes. Não há que se falar em prescrição para o redirecionamento na situação analisada, pois, não obstante o fato de a citação válida (feita por mandado - fl. 66) - evento que, por ser anterior à edição da LC 118/2005, teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional - ter se realizado em 05/11/2012, atestando a prestação de dissolução irregular da pessoa jurídica, a exequente não deixou de se manifestar no Juízo, tendo requerido a citação da pessoa jurídica por edital em 11/04/2006 (fl. 30). Dessa forma, tendo, a exequente, formulado o pedido de inclusão dos sócios em 11/04/2006 (fl. 30) - antes mesmo de a pessoa jurídica ter sido efetivamente citada por meio de Oficial de Justiça -, claro está que tal providência foi requerida de forma tempestiva, pois a prescrição para o redirecionamento somente passa a fluir a partir do momento em que constatada a causa que o motiva. É como tem entendido o STJ: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Ademais, ressalto que, conforme explicitado pelos fatos relatados, o longo intervalo transcorrido entre o ajuizamento do feito executivo e a citação da pessoa jurídica não pode ser imputado à exequente, sendo aplicável, ao caso vertente, a Súmula 106 do STJ. Passo a analisar o pedido de redirecionamento do feito com relação aos coexecutados Francisco Moura dos Santos e Jorge Carraro. Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP comprova a retirada de Francisco Moura dos Santos do quadro societário em sessão de 06/07/2000 (fl. 23). A presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, firmada por meio de diligência frustrada, ocorreu apenas em 05/11/2012 (fl. 66). Desta forma, tendo o sócio se retirado da sociedade em 06/07/2000, é descabida a responsabilização pessoal do excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a ele a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, resta clara a ilegitimidade passiva de Francisco Moura dos Santos. Contudo, com relação ao excipiente Jorge Carraro, verifico que o coexecutado figura no quadro societário da empresa, como sócio, não tendo se retirado e nem tampouco informado aos órgãos competentes, notadamente a JUCESP, acerca do encerramento das atividades da empresa executada. Desse modo, restou comprovado o enquadramento do coexecutado nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135, inciso III, do CTN. Nesse sentido: O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apenas para determinar a exclusão de Francisco Moura dos Santos do polo passivo da ação. Ante a concordância da exequente, determino o desbloqueio do valor penhorado na conta do sócio Jorge Carraro, correspondente a importância de R\$ 1.648,41, conforme requerido à fl. 101. Tendo em vista a indevida inclusão do sócio na execução, e levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União Federal, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0008669-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SPO98137 - DIRCEU SCARLOT)

1. Considerando a certidão de fl(s). 145-verso, bem como os documentos da Central de Hastas Públicas às fls. 136/144, determino a expedição de mandado de entrega e remoção com CUMPRIMENTO URGENTE pelo Sr. Oficial de Justiça, estando este autorizado a solicitar emprego de força policial e arrombamento, se necessário. 2. Após, cumprido a determinação acima, expeça-se ofício para pagamento definitivo do valor depositado à(s) fl(s). 139, em favor da exequente, devendo o mesmo estar acompanhado de cópia da guia. Oficie-se também para que o valor depositado à(s) fl(s). 140, seja recolhido como custas da União. 3. Considerando que a tentativa de alienação dos bens penhorados resultou na arrematação somente de 01 (um) bem móvel, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca da Portaria PGFN 396/2016. PRAZO: 01 (UM) MÊS. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 5. Intimem-se.

0008821-08.2004.403.6119 (2004.61.19.008821-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASTER VIGILANCIA LTDA(CE012639 - FELIPE BARREIRA UCHOA E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E CE012639 - FELIPE BARREIRA UCHOA)

Fls. 147/149: Tendo em vista o alegado pela União no tocante à decisão proferida pelo Plenário da Jucesp, notadamente no que se refere à determinação de suspensão de arquivamento nº 180.487/02-4, determino, por ora, a EXCLUSÃO do sócio André Luiz Silvestre Rios do polo passivo da ação, conforme requerido pela exequente. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a União, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.

0005645-84.2005.403.6119 (2005.61.19.005645-8) - AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SPI30072 - BENEDITO AURELIANO DA SILVA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se.

0000550-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000550-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VELUPAN TECIDOS - INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI82082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E SP259948 - LETICIA CASSIA MEDEIROS BICCA)

Certifico e dou fé que reclassifiquei o feito para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, inc. LXI da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do antigo CPC, atual C.P.C. (2015) art. 203, 4º além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como (...)XLII - a alteração da classe processual dos autos de origem, para, havendo sentença transitada em julgado, com condenação do exequente no pagamento de honorários, passar a constar a denominação de Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206); (...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado;

0010967-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010967-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X R.W.A ASSISTENCIA TECNICA E AUTORIZADA LTDA EPP(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

0010994-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito - a suposta inobservância dos requisitos previstos pelo art. 202 do CTN e de princípios constitucionais. Subsidiariamente, a excipiente defende a ilegalidade da cobrança do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 (fls.149/170). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular, e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excipiente requer o prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros da excipiente através do sistema BACENJUD (fls.171/173).Decido.A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico.Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Verifico que as CDAs possuem todos os elementos exigidos pelos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, estão corretamente indicados o nome e qualificação do devedor; o valor original da dívida, o seu termo inicial e os juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; bem como o número dos processos administrativos que originaram as certidões.Além disso, as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.De igual modo, as alegações da excipiente não foram suficientes para macular os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, irretroatividade, capacidade tributária, uniformidade, inconstitucionalidade e proteção fiscal. No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios.Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Com relação ao pedido da União de penhora de ativos financeiros da excipiente, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ 60.877.834/0001-01 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 7.148.626,58). Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) excipiente para que requerida o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

0002048-63.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VALDIR SANTOS DA SILVA JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA)

VALDIR SANTOS DA SILVA JUNIOR requer, em síntese, o desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, ante a alegação de que os valores percebidos na conta penhorada dizem respeito a vencimentos, utilizados para o seu sustento e o de seus familiares (fls. 22/29). Instada a se manifestar, a União não se opôs à liberação dos valores bloqueados. Requerer, ainda, a suspensão da ação, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 (fls. 31/32).Decido.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:Art. 833. São inperceptíveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;No caso vertente, verifico que o demonstrativo de pagamento e os extratos (fls. 28/29) apresentados pelo requerente demonstram que a conta corrente acima referida é destinada ao recebimento de seus vencimentos. Nessa senda, há comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de vencimentos, o que encontra vedação no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a excipiente concordou com a liberação do valor penhorado.Desse modo, DEFIRO o pedido de liberação do valor penhorado e DETERMINO a suspensão da ação, nos termos do requerido pela União.Cumpra-se. Intimem-se.

0003488-94.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VILMA VILCHES CARNIEL(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0004182-63.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

0001337-87.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Execução Fiscal nº. 0001337-87.2014.403.6119Trata-se de pedido formulado pela Executada RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA JUDICIAL com a finalidade de obter a suspensão da presente execução fiscal, bem como e, em especial, a sustação do leilão designado.Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual postula a sustação do leilão ora designado, bem como a suspensão do presente feito (fls. 172/183). Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução, bem como a manutenção das hastas públicas designadas. (fls. 199/199v.)Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que a certidão de objeto e pé juntada aos autos pela Executada comprova que a mesma está em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0041667-03.2005.8.26.0224 (fls. 208). Nessa esteira, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.Portanto, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de construção em desfavor da Executada.Contudo, no presente caso dos autos, DEFIRO A SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado às fls. 162v., uma vez que os bens penhorados são essenciais para o desenvolvimento da atividade da Executada, podendo referida alienação comprometer de forma significativa o patrimônio da Executada, bem como acarretar dificuldades no seguimento da empresa recuperanda.No que tange ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, INDEFIRO tal pleito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ATOS EXECUTIVOS QUE IMPLICAM REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo a quo indeferiu o pedido da executada de penhora online por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que é inviável a prática de atos executórios que comprometam o patrimônio da devedora que está em recuperação judicial.- O artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados irretroativamente atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições (penhora de bens, por exemplo), mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa (leilão dos bens penhorados, penhora online de ativos financeiros etc.), as quais devem ser submetidas ao juízo universal (AgRg no AgRg no CC 81.922/R).- Destaquem-se outros julgados do STJ: Edcl no AgRg no CC 127.861/GO e AgRg no CC 119.970/RS. Especificamente para o caso da agravada, esta corte tem entendimento acerca da impossibilidade da construção de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, dado que implica redução do patrimônio da empresa, o que compromete o seu plano de recuperação: (AI 00056201220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590693 - 0020264-57-2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017) - grifos nossos. Comunique-se a CEHAS acerca desta decisão.Intimem-se.

0002241-10.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Requer o(a) exequente a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), até o montante da última atualização da dívida informado.Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, se for o caso.No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.PA 0,10 Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, promova-se vista à exequente para que requerida o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requerida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0005282-82.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0006985-48.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP163161B - MARCIO SCARIOT)

ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA. requer, em síntese, o desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, no valor correspondente a R\$ 11.790,67, ante a alegação de parcelamento do débito tributário (fls. 35/49). Instada a se manifestar, a União requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Com relação ao desbloqueio, pugnou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que o parcelamento fora efetivado depois da penhora (fls. 51/52). Decido. Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento do débito (26/09/2016) se deu posteriormente ao bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud, ocorrido em 16/09/2016 (fl. 45). Desse modo, o pedido de liberação do valor penhorado será analisado após o pagamento de todas as prestações avençadas. Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberação do valor penhorado e DETERMINO a suspensão da ação, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), nos termos requeridos pela União Federal. Encaminho ordem às instituições bancárias, através do sistema BACEN JUD, para transferência do valor construído para uma conta judicial (DJE), à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4042. Cumpra-se. Intimem-se.

0007374-33.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JARP PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES)

1. Considerando a concordância da executada (Fazenda Nacional) constante à fl. 108, DEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 84/85 e, determino o DESBLOQUEIO dos valores de fl. 76.2. Da mesma forma fica deferido a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intimem-se.

0008923-78.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSTECHNO LOGISTICA LTDA - EPP(SP229836 - MARCOS ALEXANDRE GALHARDO DAMIÃO)

1. Chamo o feito à ordem 2. Considerando a certidão de fl. 69, verifico que, de fato, a penhora foi efetivada sobre os veículos de Placas EHH 9376 e GXH 0703, assim, considerando que o débito está parcelado, o item 1 do DESBLOQUEIO sobre os demais veículos de fls. 66/67, excetuando-se as placas supramencionadas. 3. Após, cumpra-se o item 3 e seguintes do despacho de fl. 65.4. Intimem-se as partes.

0000722-63.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TECNOV VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0001447-52.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DORIVAL ROBERTO DO CARMO(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEMI)

1. Fls. 25/28: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias. 2. Int.

0002845-34.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONIO DA SILVA(SP386620 - CLAUDIO ANDRE RIBEIRO)

1. Considerando que o executado não comprovou de forma efetiva as suas alegações de fls. 23/44 no tocante aos valores bloqueados nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal, INDEFIRO o quanto requerido. 2. Todavia, DEFIRO o DESBLOQUEIO do valor constante no Banco Itaú, uma vez que se trata de conta salário (fl. 45). 3. Fica DEFERIDO também, o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 6. Intimem-se.

0003844-84.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SILVIO DO NASCIMENTO MOREDO(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia de DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0003912-34.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MM S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO ATUALIZADA e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0009533-12.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVANIZACAO DIORAMA LTDA - EPP(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0003742-28.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

0008197-36.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZZK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o que transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0008758-60.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NORBERTO DONIZETTI GONDIM(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia do DOCUMENTO DA PARTE COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

0001507-54.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 47/48). Informa a executada o parcelamento dos débitos referentes à presente execução, com o pagamento da primeira parcela em 31 de maio de 2017, sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 11/08/2017, ou seja, após sua adesão ao parcelamento. Desse modo, juntou documentos postulando a liberação dos valores (fls. 25/43). Instada, a Fazenda Nacional concorda com o desbloqueio, tendo em vista o parcelamento dos débitos ter sido realizado antes do bloqueio (51/53). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 11/08/2017 (fl. 47/48) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 31/05/2017, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 25/43. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 17.925,93) e Banco Santander (R\$ 624,17). Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0002048-87.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVANIZACAO DIORAMA LTDA - EPP(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual. O referido é verdade e dou fé.

0003059-54.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MF INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

1. Considerando a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) constante à fl. retro, DEFIRO o desbloqueio de valores, uma vez que o parcelamento dos débitos é anterior ao bloqueio. 2. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determine que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime(m)-se.

0003455-31.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de cnh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. EITENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5598

MONITORIA

0007166-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determinei que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7) - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 228/235: indefiro, tendo em vista o decurso do prazo para a prática do ato processual pertinente ratificado com a certidão de trânsito em julgado (fl. 208 verso) da r. decisão de extinção do cumprimento de sentença exarada às fls. 207 e 207 verso.Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008423-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008423-6) - ROSELI OLIMPIO IWAMOTO X HENRIQUE HIDEAKI IWAMOTO - INCAPAZ X ROSELI OLIMPIO IWAMOTO(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI OLIMPIO IWAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 250/282, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 284, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 689 do novo Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: ROSELI OLIMPIO IWAMOTO, brasileira, viúva, RG. nº 21.666.449-4, CPF nº 132.688.428-01 E HENRIQUE HIDEAKI IWAMOTO, menor, RG. nº 56.793.813-X, CPF nº 528.835.558-42, representado por sua genitora ROSELI OLIMPIO IWAMOTO, em substituição ao falecido então autor Kiyonori Iwamoto.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.Após, expeça-se o necessário a fim de viabilizar o soerguimento da quantia depositada à fl. 242 pela parte interessada.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011037-29.2010.403.6119 - CRISTIANE MORATO DA SILVA X LUCIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário (Execução contra a Fazenda Pública)Autor/Exequente: José Bernardo da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 139/144.Às fls. 165/168, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 182/184).À fl. 188, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários contratuais).Às fls. 189/196, pedido de habilitação da herdeira Cristiane Morato da Silva.À fl. 197, despacho determinando o cancelamento do ofício requisitório em face da notícia do óbito do autor.Às fls. 201/203, ofício expedido pelo TRF3 informando acerca da impossibilidade de cancelamento do RPV, uma vez que a patrona dos autos já havia levantado a quantia de R\$ 5.438,45.À fl. 210, consta o extrato de pagamento de RPV.À fl. 220, foi expedido edital para intimação das herdeiras do autor falecido não localizadas.À fl. 226/232, petição da parte autora informando acerca do divórcio do autor falecido e requerendo a habilitação da herdeira Lucia Aparecida Bernardo da Silva.À fl. 238, despacho homologando o pedido de habilitação.À fl. 241, despacho determinando a expedição de ofício ao TRF3 para solicitar a conversão do valor liberado em depósito à disposição do Juízo.Às fls. 263/264, foram expedidos os alvarás de levantamento.Às fls. 267/270, ofício expedido pela CEF informando acerca do levantamento integral do valor depositado em conta judicial pela herdeira Cristiane Morato da Silva.À fl. 274, decisão determinando a intimação de Cristiane Morato da Silva para promover o depósito do valor levantado indevidamente.À fl. 292, certidão de intimação de Cristiane Morato da Silva.À fl. 294, despacho determinando a intimação de Lucia Aparecida Bernardo da Silva para ciência acerca da intimação de Cristiane Morato da Silva e do decurso do prazo sem atendimento.Às fls. 297/302, Lucia Aparecida Bernardo da Silva informou acerca da revogação da procuração conferida à patrona Simone Souza Fontes, juntando nova procuração em nome do advogado Omar Alaedin.À fl. 303, petição da patrona Simone Souza Fontes requerendo a expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de crime.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Às fls. 263/264 foram expedidos dois alvarás de levantamento em nome das herdeiras do autor falecido, no valor de R\$ 6.344,75, constando expressamente o levantamento parcial de 50% do valor constante da conta judicial por cada herdeira, contudo a herdeira Cristiane Morato da Silva levantou a integralidade do valor (R\$ 14.260,88), conforme extrato de fl. 270 e intimada para depositar o valor excedente de titularidade de Lucia Aparecida Bernardo da Silva, permaneceu inerte (fl. 293). Em que pese a ocorrência errônea do levantamento do alvará, conforme já fundamentado à fl. 294, o executado cumpriu devidamente a condenação imposta, como se pode constatar do extrato de fls. 210, restando encerrada a Jurisdição deste Juízo, devendo a parte prejudicada adotar as medidas cabíveis na esfera apropriada, pelo que indefiro o pedido de fl. 303.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 21 de setembro de 2017.

0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 319: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 216/273 que bem analisou as questões técnicas pertinentes sendo realçada pelos esclarecimentos de fls. 303/317. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Dê-se cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 318.Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0008632-78.2014.403.6119 - ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 26 de setembro de 17.

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Fl. 311: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, com a ressalva de que deverá apresentar diretamente ao Ministério da Saúde recetário médico DATADO e ATUALIZADO sobre seu estado de saúde e que ateste a necessidade de continuidade do tratamento dos medicamentos em uso, conforme requerido pela União à fl. 304, devendo comprovar nos autos o cumprimento do quanto determinado.Após, com o cumprimento da carta precatória nº 0005293-97.2017.8.26.0278, expedida à fl. 297, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 26 de setembro de 17.

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Classe: Procedimento ComumAutor: Marcio Justino GodoyRé: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S À OConverso o julgamento em diligência.Tendo em vista a decisão proferida nesta mesma data nos autos do processo nº 0014038-12.2016.4.03.6119, a fim de evitar a prolação de sentenças conflitantes, determino a suspensão do presente feito até que aquele esteja em termos para sentença, para julgamento conjunto.Apensem-se os presentes autos àquele.Publique-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 20 de setembro de 2017.

0014038-12.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento ComumAutor: Marcio Justino GodoyRé: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S À OAnalisando a petição inicial da presente ação e a da ação nº 0011795-95.2016.4.03.6119, também proposta por Marcio Justino Godoy em face da CEF, verifica-se que ambas tratam do mesmo contrato de financiamento habitacional. Todavia, aquela diz respeito, especificamente, à ilegalidade da execução extrajudicial do contrato e esta, à abusividade dos juros.Assim, entendo por bem reunir os processos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera no processo nº 0011795-95.2016.4.03.6119 (fls. 157/157v daqueles autos), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.Finalmente, o pedido de suspensão de qualquer cobrança ou execução seja extra judicial ou judicial enquanto não houver certeza do quantum devido em razão do recálculo dos juros e multas, não merece acolhimento, uma vez que não verifico a probabilidade do direito do autor. Com relação às alegações de vício no procedimento de execução e ilegalidade da execução extrajudicial do contrato, reporto-me ao fundamentado nas decisões de fls. 63/64v, 132/135v e 142 dos autos nº 0011795-95.2016.4.03.6119. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem de família, não se trata de penhora, mas sim de garantia fiduciária. Finalmente, acerca da alegação de juros abusivos, trata-se de argumentação genérica, não tendo o autor sequer apontado as taxas que entende devidas. Ademais, as taxas foram contratadas pelo autor por livre e espontânea vontade.Cite-se a ré para contestar no prazo legal de 15 dias.Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200.A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.Apensem-se os presentes autos aos de nº 0011795-95.2016.4.03.6119.Publique-se. Cumpra-se.Guarulhos (SP), 20 de setembro de 2017.

0000802-56.2017.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Francisco Ferreira de CarvalhoRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISAOO INSS apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita, alegando que o autor possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois conforme informações do PLENUS, recebe atualmente rendimentos no valor de R\$ 2.604,10 de aposentadoria, ou seja, acima dos critérios objetivos de isenção do imposto de renda e da assistência jurídica gratuita fornecida pela DPU.De acordo com a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS o autor além do benefício previdenciário, possui rendimentos advindos de vínculo empregatício, tendo recebido na competência de 08/2017 salário de R\$ 3.449,94. Dessa forma, intime-se o autor para fazer prova nos autos de que faz jus à gratuidade de justiça, no prazo de 5 dias. Após, abra-se vista ao INSS, para se manifestar no prazo de 5 dias.Então, venham conclusos os autos.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 21 de setembro de 2017.

0001950-05.2017.403.6119 - VALMIR DE SOUSA(SPI93450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Microelite S/A, formulado pela parte autora à fl. 426/428, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto às referidas empresas ou que tenham oferecido quaisquer óbices a esse pleito. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos os referidos documentos, porquanto lhe cabe a devida diligência.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI58192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000380-28.2010.403.6119 (2010.61.19.000380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X NEUZA DIAS DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0,01 Exequentes: CEFExecutados: G. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, NEUZA DIAS DE ANDRADE e JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA. FL 214: prejudicado em razão do pedido de fl. 217.FL 215: defiro, anote-se.FL 217: defiro, para tanto, especia-se Carta Precatória com a finalidade de dar efetividade ao ato processual em relação aos seguintes veículos: i) marca/modelo HONDA/CB, placa EXG-4691, ano/modelo 2011/2012; ii) marca/modelo I/FORD RANGER XLT CD2 25, placa HNN-8238, ano/modelo 2012/2013, ambas em nome do coexecutado, José Antônio de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob nº 087.473.128-31, a ser localizado na Al. das Roseiras, Km 10, Serra da Cantareira, Mairiporã/SP, CEP 07600-000, e aí sendo: a) PENHORE o(s) bem(ns) NOMEADO(S) conforme cópia(s) em anexo;b) INTIME o devedor, o bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;c) CIENTIFIQUE o devedor de que terá o prazo acima fixado para oferecer embargos, contado da intimação da penhora;d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado na repartição competente se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na concessionária, se for direito de uso de linha telefônica.e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia da presente servirá como carta precatória/mandado, a ser devidamente instruído com as peças pertinentes.Com a constrição dos bens supracitados, determino seja procedido o registro da penhora no sistema RENAJUD. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008844-02.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X R. A. DE SOUZA COMERCIO DE FERRO E ACO - ME X RONILDO ALVES DE SOUZA

Fls. 222/223: concedo o prazo suplementar de 30 (dias) para que a CEF requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Entretanto, decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Publique-se e cumpra-se.

0005447-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SUPERTOK INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO ABRANTES DE GOUVEA(SPI78614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequentes: Caixa Econômica FederalExecutados: Supertok Indústria de Embalagens Plásticas Ltda. e Outros E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial, consistente em Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 108.373,97, em 17/04/2015.À fl. 112, a CEF informou que realizou acordo extrajudicial com os executados, o qual foi devidamente cumprido, sendo a dívida integralmente quitada, razão pela qual requer a extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do informado pela própria exequente, inexistente qualquer razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 22 de setembro de 2017.

0000993-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.FL 101: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF requerer o que de direito para normal prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0004742-63.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de restrição de veículo automotor por meio do sistema RENAJUD.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005930-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGOLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça em diligência ao mandado extraído na carta precatória expedida para a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de fls. 407/408 deve ser indeferido porque o autor já optou pelo benefício da Aposentadoria por Invalidez NB 133502914-9 e a questão dos atrasados já foi decidida por esta Juíza na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005544-32.2014.403.6119 (fls. 359/370). Fls. 411/412 - Não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que não está presente qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Prosiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0013070-79.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5)) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ALDO TRAPASSI JUNIOR X WILSON AGOSTINHO RODRIGUES COUTINHO

Fl. 110: defiro, pelo que detemino seja encaminhado ofício por meio de correspondência eletrônica ao juízo deprecado da Comarca de Guarujá, acompanhado da cópia reprográfica do comprovante de recolhimento das custas processuais, a fim de ser procedida a citação do corréu Aldo Trapassi Júnior. No mais, aguarde-se resposta. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5602

MANDADO DE SEGURANÇA

0001410-54.2017.403.6119 - LUCIO FLAVIO PINTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise e conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.571.108-8, protocolado em 14/06/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Decisão deferindo o pleito liminar (fls. 17/18). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 23/24). O INSS requereu o seu ingresso no feito (fl. 28), o que foi deferido à fl. 29. Manifestação do MPF pela desnecessidade de intervenção ministerial (fls. 32/33). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de concessão da ordem de segurança. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. O impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB NB 42/177.571.108-8, protocolado em 14/06/2016., conforme Protocolo de Benefícios (fls. 12), não tendo sido dado andamento ao requerimento administrativo até a data da decisão que deferiu o pleito liminar (fl. 13). Assim, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar, a qual foi devidamente cumprida e deve ser confirmada. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001912-90.2017.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Supermercados Irmãos Lopes S/Almpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos DE C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Irmãos Lopes S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja-lhe assegurado o direito de apropriar créditos relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica, direito a ser calculado com base nas alíquotas majoradas utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Subsidiariamente, requer-se seja autorizado o creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%), suspendendo-se a exigibilidade dos tributos adimplidos mediante a utilização de tais créditos nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se à Impetrante o seu direito líquido e certo de apropriar créditos relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS em relação às operações de aquisição de bens destinados a revenda sujeitos à incidência monofásica, direito a ser calculado com base nas alíquotas majoradas utilizadas para a tributação concentrada na etapa inicial da cadeia econômica. Subsidiariamente, requer-se seja reconhecido o direito da Impetrante ao creditamento em questão com base nas alíquotas previstas nas Leis 10.833/03 (7,6%) e 10.637/02 (1,65%). Em qualquer dos casos, requer-se, ainda, seja reconhecido o seu direito ao crédito decorrente dos valores que foram recolhidos da Contribuição ao PIS e da COFINS sem a dedução de tais créditos desde o último quinquênio, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado, para fins de repetição do indébito ou de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a critério da Impetrante nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/05. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fs. 16/248; as custas foram recolhidas à fl. 249. As fs. 289/298, a impetrante emendou a inicial. As fs. 311/314, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, bem como foi indeferido o pedido de medida liminar quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As fs. 334/339, a impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. As fs. 368/371v, sentença acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão, mas mantendo o entendimento de que há litispendência. As fs. 380/404, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 406, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 407. As fs. 410/411, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de conformação da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Como já fundamentado, quanto ao ICMS, este Juízo, de fato, vem entendendo que não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E isso porque, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria. Art. 2. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza. É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc. O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador. O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica). A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc. Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir. A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador). É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto. Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Convm citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovídior os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme informação obtida no site do STF. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Contudo, a tese aplicada ao ICMS não guarda semelhança com o ISS, uma vez que se tratam de tributos indireto e direto, respectivamente. Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos termos do contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa o valor do comprador para o fisco, não como reconhecê-lo como faturamento e, conseqüentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS. Tal raciocínio, contudo, não se aplica ao ISS. Este, como se sabe, incide sobre a riqueza do próprio sujeito passivo da relação tributária. O sujeito passivo, diferentemente do que ocorre com o ICMS, não está a autorizado a repassar este ônus a outrem. Trata-se de despesa. Em verdade, ele até é repassado àquele que contrata o serviço, mas, juridicamente falando, é um ônus daquele que presta o serviço. Ele é o contribuinte de fato e de direito. Um exemplo claro disso é que, em caso de repetição de indébito, o próprio prestador de serviço, por exemplo, pode pleitear junto ao Município a restituição. No caso do ICMS, todavia, já que o valor é repassado diretamente ao comprador, a empresa somente pode pleitear a repetição do indébito com autorização do contribuinte de fato, cuja riqueza faticamente foi onerada. No presente caso, o que a impetrante deseja é ter uma despesa sua excluída da base de cálculo do PIS/COFINS. O fato de ser transferido um determinado valor de seu faturamento ao Município não o retira da base de cálculo. Se assim o fosse, os gastos com matéria prima, já que valores devem ser transferidos a outrem, também deveriam ser excluídos. A lei, ao definir faturamento, menciona que este inclui a receita bruta e, desta forma, despesas com o pagamento de outros tributos devem estar aí inseridos. Aqui, ressalto novamente, a despesa com o ICMS não foi suportada pela empresa, mas pelo contribuinte de fato, o que não ocorre com o ISS. Portanto, não se vislumbra direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008870-31.2017.4.03.0000 a prolação de sentença, servindo a presente de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS

Tendo em vista a informação e consulta exaradas pela senhora Diretora desta Vara à fl. 871 e, bem assim, considerando o resultado da pesquisa acostada à fl. 872 com indicação a Porto Seguro Companhia de Seguros como novo proprietário do veículo automotor Fiat/Palio Weekend EX, placa LCO-2896, em continuidade ao que restou estabelecido no terceiro parágrafo da decisão de fl. 870, determino seja feita nova pesquisa pelo sistema RENAJUD por meio do CPF do réu e, uma vez constatado algum veículo em seu nome, defiro seja procedida a restrição de transferência. Após, expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem localizado na pesquisa supramencionada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em 31/07/2012, foi proferida sentença julgando o improcedente o pedido do impetrante para denegar a segurança. Em sede recursal, a relatora do recurso de apelação interposto pela impetrante deu parcial provimento ao recurso, para restringir a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação ao valor aduaneiro, reconhecendo o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, com parcelas de tributos administrados pela RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic (fls. 465/469). Interposto agravo pela União (fls. 472/476v), foi negado provimento ao recurso (fls. 479/485v). Opostos embargos de declaração pela União (fls. 488/489), estes foram rejeitados (fls. 492/495v). O trânsito em julgado ocorreu em 13/02/2015 (fl. 497v). Com o retorno dos autos do TRF-3, a impetrante requereu a execução do julgado, relativamente à compensação e ao reembolso das custas judiciais (fls. 504/505). Às fls. 509/511, este Juízo indeferiu o pedido de execução, diante do descabimento do procedimento da repetição de indébito no presente mandamus. Às fls. 514/515, a impetrante opôs embargos de declaração, requerendo a integração da decisão para reconhecer a execução da sentença quanto às custas judiciais. Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 517). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 519/522). Às fls. 526/527, a impetrante informou que providenciaria a execução do julgado, conforme definido no acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0016015-97.2015.4.03.0000, cuja cópia juntou às fls. 528/533. Às fls. 536/537, a impetrante requereu a execução do julgado, relativamente às custas processuais, que, atualizadas, perfazem o montante de R\$ 1.687,04. Citada, fl. 540, a União informou que não oporia embargos à execução, fls. 541/541v. À fl. 542, a impetrante requereu a expedição de RPV. Expedido o ofício requisitório (fl. 544), após ciência da União (fl. 545), o mesmo foi transmitido (fl. 546). À fl. 548, consta o extrato de pagamento de RPV, datado de 30/01/2017. Às fls. 550/551, foi proferida a seguinte decisão: Melhor analisando o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0016015-97.2015.4.03.0000, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, incluindo-se, portanto, o reembolso das custas processuais (fls. 529/533). Vale ressaltar o seguinte trecho: Como se trata de valores recolhidos antes da impetração, eventuais providências para o cumprimento do acórdão proferido nos autos, sejam os valores a repetir, seja o ressarcimento de custas, deve ser requerida na via administrativa ou judicial próprias (negritei). Todavia, antes mesmo da notícia oficial nos autos acerca do julgamento daquele agravo de instrumento, o patrono da impetrante informou que providenciaria a execução do julgado em relação às custas judiciais (fls. 526/527), o que, de fato, requereu (fls. 536/537), contrariamente ao decidido pelo E. TRF-3. No ponto, convém ressaltar que, embora a impetrante tenha direito ao ressarcimento das custas processuais, a Instância Superior decidiu que o fizesse por via judicial própria, não no presente mandado de segurança. Infelizmente, tal fato passou despercebido pelo Juízo e pela União, sendo expedida e transmitida a RPV e liberado o pagamento em 30/01/2017. Nesse contexto, conclui-se que o advogado da impetrante também se equivocou na interpretação do acórdão e pediu a execução do julgado ou agiu de má-fé, induzindo, propositalmente, em erro o Juízo e a União, o que acarretaria a aplicação do artigo 80, II e V, do CPC, além de possível infração prevista no artigo 34, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Assim sendo, intime-se a impetrante para esclarecer se já levantou o montante liberado a título de RPV. Caso não tenha levantado, expeça-se ofício ao TRF-3 solicitando o cancelamento e extorno do valor liberado. Caso a impetrante tenha levantado o montante, fica intimada a depositar em Juízo a respectiva quantia, no prazo de 10 (dez) dias, o que demonstrará sua boa-fé. Decorrido o prazo sem o depósito judicial, voltem conclusos para deliberação quanto à aplicação dos dispositivos acima mencionados. À fl. 567, decisão determinando expedição de ofício à Presidência do TRF-3, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000376 (protocolo de retorno: 20160212586), pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 550/551. À fl. 576, consta informação nº 2757795/2017 - DPAG à Presidente do TRF-3 no sentido de que o Juízo de origem solicitou o cancelamento e extorno na requisição 20160212586 e que o CJF repassou recursos financeiros no montante de R\$ 1.718,64, suficientes para a liquidação do procedimento, depositados em 30/01/2017 sem bloqueio quanto ao levantamento dos valores. À fl. 576v, consta despacho nº 2757796/2017 da Presidente do TRF-3 determinando o extorno, ao Tesouro Nacional, do valor disponibilizado no procedimento e, na sequência, que se proceda ao cancelamento do registro desta requisição no Sistema Pr. Eletrônico. À fl. 577, consta ofício PRES - 2757797 para o Gerente do Banco do Brasil solicitando adoção de providências necessárias ao retorno, à Conta Única do Tribunal, do valor de R\$ 1.718,64, com especificação da correção monetária aplicada. À fl. 580v, consta ofício do Gerente do Banco do Brasil informando que foi efetuado o recolhimento solicitado pelo Tribunal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conforme se verifica do acima relatado, especialmente da decisão de fls. 550/551, do despacho nº 2757796/2017 da Presidente do TRF-3 (fl. 576v) e do ofício do Banco do Brasil de fl. 577, não há qualquer causa que justifique o prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Dispositivo Assim, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 29 de setembro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4443

MONITORIA

0004374-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA MARIA DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 10.775,05 (Construcard). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/27). Citada, a ré ficou em silêncio, o que acarretou a conversão do mandado monitorio em título executivo (fl. 101). Não houve pagamento. Posteriormente, a CEF veio requerer a desistência do feito (fl. 130). É o necessário relatório. DECIDO. Cabe apenas ao exequente avaliar a pertinência ou não da continuação de processo em fase de execução. Assim e considerando a existência de poderes especiais para tanto (fl. 7), de rigor a homologação do pedido de desistência. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. art. 485, VIII, c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001804-76.2008.403.6119 (2008.61.19.001804-5) - ELBANITA GALDINO DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 - CJF): a) diligência junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; e c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0000098-53.2011.403.6119 - ANGELINA PIAI RAMOS(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003197-31.2011.403.6119 - MARCOS A DA S WANDERLEY - ME(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO NELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEXIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI E SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA LEO) X BANCO SICRED(RS045845 - EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BANESTES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS A. DA S. WANDERLEY-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A., NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (Banco do Brasil), BANCO BRADESCO, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO REAL (Banco Santander), BANCO SANTANDER, BANCO HSBC, BANCO SICRED e BANCO BANESTES, buscando indenização por danos materiais. Em suma, relatou que em sua atividade empresarial recebe cheques como forma de pagamento. Segundo narrou, o funcionário responsável pelas movimentações financeiras (Marcio da Silva Almeida) depositou os cheques em contas que não a da empresa. Argumentou que, nos termos do art. 39 da Lei nº 7.357/1985, tanto o banco apresentante do cheque à câmara de compensação quanto o banco sacado têm o dever de conferir a regularidade dos endossos. Diante desta disposição e considerando que todos os cheques especificavam a empresa como beneficiária, as rés teriam a responsabilidade de ressarcir os pagamentos feitos a pessoa diversa. Afirmando que a fraude teria acarretado prejuízo de R\$ 55.539,69 e requereu que os bancos apresentassem extrato de conta e corrente e microfilingame de cheques. Falou que a fraude teria ocorrido no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/38). Os rés foram citados e apresentaram contestações. O Itau Unibanco S.A. às fls. 76/77 para notificar que chegou a propor composição amigável para pagar R\$ 2.577,48. No mais, aduziu que não teria sido comprovado o prejuízo material e que não seria o caso de inversão do ônus da prova. O Banco do Brasil S.A. às fls. 86/94 para levantar preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não concorreu diretamente para o sucesso da fraude, mas que foi o ex-funcionário quem efetuou os depósitos incorretamente, agindo em nome da empresa. Argumentou que não existia (a) nexo de causalidade apto a justificar sua condenação ou (b) prova a demonstrar o dano sofrido. Outra contestação do Banco do Brasil, que é sucessor do Banco Nossa Caixa

Nosso Banco, veio às fls. 99/112. Nela foi abordada a tese da culpa exclusiva de terceiro. Defendeu que não seria responsável pelos danos ocorridos. O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo também levantou preliminar de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e alegou que os autos deveriam ser remetidos à Justiça Estadual. Falou ainda em inépcia da inicial, que estaria configurada diante da impossibilidade de se afirmar a qual dos réus o autor refere-se na inicial. Afirmou que é a autora quem não teria encontrado nenhuma microfilmagem dos cheques especificados pelo autor. Disse que o banco apresentante do cheque é que teria a responsabilidade pelos danos sofridos, os quais, aliás, deveriam ser comprovados (fls. 144/156). O Banco Cooperativo SICREDI S.A., por sua vez, levantou preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que o pedido é incerto e indeterminado, pois não foi especificado o valor que a ele caberia ressarcir. Asseverou que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que não poderia ser confundida com banco, como determina o art. 5º da Lei nº 5.764/1971. Defendeu que é a autora quem deve suportar as consequências das atitudes tomadas por seu preposto (fls. 180/207). Às fls. 250/263 veio contestação do Bradesco alegando sua ilegitimidade passiva, na medida em que seria do banco apresentante o dever de conferir eventuais endossos, cabendo ao banco sacado apenas efetuar o pagamento quando recebida a informação eletrônica. Falou na inexistência de ato ilícito, pois não houve omissão de conduta. Reputou deficiente a prova apresentada pela parte autora, especialmente porque não teria sido comprovado que ela deixou de ser favorecida pelos valores supostamente desviados. Em sua contestação (fls. 280/291), a Caixa Econômica Federal posicionou-se em favor do reconhecimento da incompetência deste Juízo, baseando-se no valor dado à causa (R\$ 9.381,01). Ainda em preliminar, falou em ilegitimidade passiva, sustentando que apenas o ex-funcionário é quem deveria ter sido alocado pela parte autora. No mérito, ponderou que não teria sido comprovado o não endosso, sendo a dificuldade advinda do lapso transcorrido desde as compensações. Sublinhou que o cheque 33 da conta 0268.003.00000674-5, no valor de R\$ 612,00, foi endossado. Asseverou que, ao contrário do quanto afirmado na inicial, observou todos os procedimentos necessários antes de compensar os cheques. Discorreu sobre os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil, ressaltando que a CEF não teria cometido nenhum ilícito. Frisou que a culpa exclusiva de terceiro afastaria sua responsabilidade. A defesa do Banco Santander Brasil S.A. (Banco Santander Brasil S.A. e Banco ABN AMRO REAL S.A.) foi acostada às fls. 299/308. Nela foi levantada preliminar de ilegitimidade passiva e sustentada a improcedência do pedido. Arguiu-se a adoção de conduta regular, defendendo-se que a responsabilidade pelo desfaleço seria da própria autora. Afirmou-se inexistir prova quanto aos danos materiais. Banestes S.A., a seu turno, alegou inépcia da inicial, haja vista que não teria sido descrita nenhuma conduta irregular por ele tomada. No mais, apontou a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) não tem a obrigação legal de conferir assinaturas; e (b) o fato de terceiro afastaria sua responsabilidade. Houve réplica (fls. 344/346), oportunidade em que a parte autora sustentou que, na maioria dos cheques, sequer houve endosso. O HSBC Bank Brasil S.A. opôs exceção de incompetência, mas a petição inicial do incidente foi indeferida, conforme decisum à fl. 364. Às fls. 483/485 foi noticiada a composição amigável entre a parte autora e o Banco Itaú Unibanco S.A. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do representante da parte autora (fl. 538). A CEF forneceu extratos da conta corrente de Marcio às fls. 562/628. Oficiados a tanto, os bancos apresentaram documentos às fls. 517/530 (Banco do Brasil), 541/542 (SICREDI), 630/635 (Banestes), 639/678 (CEF), 681/693 (Santander), 729/733 (Itaú Unibanco) e 736/753 (Bradesco). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Da competência deste Juízo. A competência da Justiça Federal é restrita e de fato o HSBC Bank Brasil S.A. não detém nenhuma particularidade que pudesse acarretar o processamento e julgamento de seus processos nesta justiça especializada. Nada obstante, verifica-se que também figura no polo passivo desta demanda a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Tal situação impõe que o processo seja decidido pela justiça especializada. De outra banda, em que pese tenha sido dado à causa o valor de R\$ 9.381,01, à época em que distribuído o processo ainda não havia sido instalado Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, o que só ocorreu em 9/12/2013, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com esse contexto, afasto as alegações de incompetência. Da possibilidade jurídica do pedido. A preliminar levantada pelo HSBC Bank Brasil S.A. envolve alegações que se confundem com o mérito da questão, razão pela qual serão adiante enfrentadas. Por ora basta consignar que o ordenamento jurídico confere a possibilidade de ações de cunho indenizatório. Da legitimidade passiva dos réus. Os réus são apresentantes ou sacados com relação aos cheques objeto desta demanda, o que, isoladamente, já é suficiente a delinear a presença da legitimidade passiva. Isso porque as alegações iniciais sustentam a responsabilidade destas instituições financeiras nos casos em que os cheques teriam sido pagos indevidamente a terceiro. Considerando que não se nega a relação jurídica entre as partes, os réus são partes legítimas para responder à ação. Discussões mais aprofundadas sobre a questão repercutem, em verdade, no mérito, pois buscam responder se há ou não a responsabilidade de suportar a indenização pleiteada pela parte autora. Se ex-funcionário da parte autora concorreu para a fraude, tal peculiaridade repercutirá no acolhimento ou não da pretensão inicial, de sorte que essa alegação não é suficiente para fundamentar um decreto de extinção por ausência de demonstração de uma das condições do processo. Finalmente, à aferição da legitimidade passiva do Banco Cooperativo SICREDI S.A., mostra-se irrelevante perquirir os exatos contornos de sua personalidade jurídica. Vale dizer, ainda que não possa ser considerada instituição financeira, é indubitável que detinha a posse de valores que seriam pagos por meio de título de crédito. Tal situação, isoladamente, já evidencia o liame com a parte autora e permite que venha integrar a lide. Portanto, ficam repelidas as preliminares de ilegitimidade passiva. Da Aptidão da Inicial. Em que pese sucinta a narração dos fatos, mostrou-se possível estabelecer os fatos e motivos que a parte autora levantou na causa de pedir. A controvérsia foi exposta de maneira clara e satisfatória, permitindo o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Por oportuno, vale destacar, o autor apresentou inclusive planilha discriminando os cheques de cada instituição, não havendo que se cogitar na apresentação de pedido indeterminado. Cada um dos réus, na qualidade de apresentante e/ou sacado, responde pelos atos em que tomou participação. Destarte, não verifiquei a alegada inépcia. Do mérito. Consta dos autos que a parte autora entregou diversos cheques a um funcionário para que este os depositasse na conta da empresa. Os cheques eram nominais, estavam cruzados e não continham endosso, conforme se verifica de uma amostra dos títulos, anexada aos autos a fl. 21/40, 640/678. Esse acervo documental demonstra a forma como a parte autora costumava apresentar os seus cheques para compensação, e ao longo da instrução não foi apresentada nenhuma prova capaz de comprovar que houve apresentação de títulos, para compensação, em circunstâncias distintas desse padrão. Diante desse fato, e considerando: 1-) que após a compensação as cópias ficam em poder do banco; 2-) que a parte autora apresentou a relação detalhada dos cheques que apresentaram problema de compensação na inicial (fl. 32/35) e requereu apresentação de cópia em juízo pelos bancos; e 3-) que os bancos não apresentaram todas as cópias indicadas; inverto o ônus da prova e considero comprovada a falha na compensação dos cheques indicados na relação de fl. 32/35, em virtude da inobservância do fato de serem nominais, cruzados e não conterem endosso. Isto porque, como se sabe, o cheque cruzado, nominal e sem endosso só pode ser depositado na conta da pessoa indicada na cópia, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, e diante da inobservância da cadeia de endossos, que sequer existiu, incide no caso o art. 39 da Lei nº 7.357/1985, que dispõe: Art. 39 O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incube ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação. Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou. Pela leitura do dispositivo, resta cristalina a obrigação, tanto do banco sacado quanto do apresentante, de conferir a regularidade de eventuais endossos efetivados no cheque. Disto decorre que tanto o banco que aceita o depósito e apresenta o cheque à compensação, quanto o sacado, que aceita a compensação e paga a quantia são igualmente responsáveis no caso de erro na compensação. Diferente não poderia ser, pois os títulos de crédito obedecem a regras bem definidas em razão de uma de suas características primordiais, dentre elas a literalidade, segundo a qual vale aquilo que nele está escrito. Sob outro enfoque, a obrigação de conferência, tanto pelo sacado quanto pelo apresentante, estipulada no aludido dispositivo, não se mostra irrazoável, na medida em que não é novidade a existência de fraudes na compensação de cheques. O regramento, portanto, serve a defender não apenas os interesses dos emissores e beneficiários de cheque, mas também os das próprias instituições financeiras que, ao cumprir suas obrigações, evitam o pagamento a aqueles que não tinham direito ao crédito. Superado esse ponto observo que não passa despercebido que a própria parte autora reconhece que foi vítima de fraude cometida por um de seus funcionários, o qual, incumbido de depositar os cheques na conta da empresa, acabou desviando os valores para proveito próprio. Resta perquirir, portanto, se tal fato afasta a responsabilidade dos réus. A resposta é negativa. Os cheques em análise nestes autos estavam cruzados e eram nominais, conforme se verifica de fl. 21/40, 640/678. Além disso, especificavam o beneficiário dos valores (MARCOS A. DA S. WANDERLEY - ME) não apenas no averso do título. Ora, de se notar que a parte autora tomou o cuidado de carimbar no verso dos cheques desviados os dados de sua agência e conta-corrente para depósito. Eventual endosso somente poderia ser efetivado por aquele que detivesse poderes para atuar em nome da empresa, o que não ocorreu. De se indagar, portanto, como os bancos permitiram o pagamento em conta diversa da especificada. A atenta análise dos cheques revela ainda que não foi aposta nenhuma assinatura no averso dos cheques que pudesse indicar a realização do endosso. O que se verifica em alguns deles são rubricas que, por todo contexto já mencionado, deveriam, ao menos, levantar suspeitas ao momento de se depositar valores em conta diversa da especificada no título. Não se ignora que os bancos não têm o dever de conferir as assinaturas de não correntistas contidas nos cheques. Todavia, nos casos em que o beneficiário é pessoa jurídica, quando sequer se pode conferir a correspondência de nomes, parece que o correto seria o depósito mediante apresentação de comprovação de que o endossante teria poderes conferidos pela pessoa jurídica. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL - Cambial - Cheque nominal - Depósito em conta de quem não era legítimo beneficiário - Necessidade de verificação da regularidade do endosso - O estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei do artigo 39 do Cheque, a verificar a autenticidade da assinatura do endosso - Não está, porém, dispensado de conferir a regularidade dos endossos - Banco, ao aceitar cheques nominais à pessoa jurídica, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante - Precisa pesquisar se a assinatura aposta sobre o carimbo identificador da favorecida é ou não de representantes dela ou de empregado expressamente autorizado a movimentar contas, não sendo crível que não possua em seus arquivos dados tão elementares e que norteiam as atividades de pessoas jurídicas no relacionamento com entidades bancárias - Segurança nas operações comerciais exige que as ordens sejam cumpridas tal e qual foram emitidas, até mesmo por um princípio de lealdade e moralidade - Quem exerce, no comércio de dinheiro, atividade de risco, deve adrestrar seus funcionários e prepostos, recalcando-os para o trabalho diário de pronto e celerê atendimento à clientela, a fim de que se atenuem o risco empresarial do atendimento - Responsabilidade objetiva do banco decorre do disposto nos artigos 12 a 14, 18 a 20, 21, 23 e 24 do CODECON - Ação indenizatória procedente - Recurso provido. AGRVO DE INSTRUMENTO Nº 475.267 - SP (2002/0123897-6) RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: -Acaso as instituições financeiras tivessem cumprido com a obrigação de conferência do endosso, é certo que o fraudador não teria obtido sucesso em sua empreitada criminoso. É por essa razão que esse fato (ação do empregado da autora) se estabelece com uma concausa antecedente, relativamente independente, mas insuficiente para romper o nexo de causalidade existente entre o comportamento negligente das instituições bancárias, e o dano suportado pelo autor. Nesse sentido, no julgamento de caso análogo, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. CHEQUE. APROPRIAÇÃO POR TERCEIRO. TEORIA DA CAUSALIDADE NECESSÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA NEGLIGENTE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EMPREGADO. ATO DOLOSO. CAUSA INSUFICIENTE. ... Ocorreram diversas ações, em condições e circunstâncias diversas, distintas, que devem ser consideradas por força do que dispõe o artigo 403 do Código Civil: concausas sucessivas, isto é, um só dano, ocasionado por mais de uma causa superveniente e relativamente independente. Acolhe-se no caso a teoria da causalidade necessária na qual o ato ou omissão que põe em movimento a cadeia de eventos que resulta no dano é considerado a causa ou condição necessária, desde que aconteça em sequência natural, não quebrada por nenhuma força nova e interviniente. A causalidade seria necessária quando o nexo de causalidade consistir numa relação necessária entre o fato gerador e o evento danoso. A causa do dano é a condição necessária e suficiente dele: é condição necessária, porque sem ele não teria havido dano; é condição suficiente porque sozinha é idônea para produzir o resultado. 6. Restou incontroverso nos autos, pelas provas documentais produzidas, que a autora contratou o escritório de advocacia para propor ação anulatória de débito fiscal perante a Justiça Federal, cuja suspensão da exigibilidade do crédito tributário dependia do depósito judicial do valor controvertido, precisamente R\$ 1.181.355,88 (um milhão cento e oitenta e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos). 7. Emitido o cheque do Banco Itaú nº ZI 081363 de forma nominal à Caixa Econômica Federal com a instrução no verso que se destinava ao recolhimento do processo 20056100003998-5, a cópia foi entregue ao escritório de advogados do autor que encarregaram um empregado de realizar o depósito numa das agências da Caixa Econômica Federal. Ocorre que o citado empregado, previamente combinado com outras pessoas, entregou o cheque a um terceiro para que o valor expresso no cheque fosse apropriado indevidamente e para não levantar suspeitas exibiu documento para depósitos judiciais e extrajudiciais, devidamente autenticado, materialmente falso. Da confissão do empregado exsurge a prova de que um dos causadores do dano sofrido pelo autor foi o escritório de advocacia que patrocinava os seus interesses, pois o empregado do mandatário foi o responsável pela entrega do cheque a quadrilha de pessoas especializadas. 8. A responsabilidade civil do escritório de advocacia decorre do que dispõe o artigo 932, inciso III, do Código Civil que estabelece como responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Cuida-se de modalidade de responsabilidade complexa no direito brasileiro a qual é deflagrada não por ato ou omissão próprios, mas por fato alheio ou fato de coisas animadas ou inanimadas, de modo que apenas indiretamente ela se vincula ao responsável. 9. A responsabilidade complexa no direito brasileiro constitui exceção à regra de responder a pessoa por seus próprios atos e, assim, ela deve ser interpretada restritivamente e admitida, tão somente, nos casos legais previstos, afastada a interpretação extensiva ou a integração analógica. No ordenamento jurídico brasileiro constitui causa de responsabilidade complexa a responsabilidade por fato alheio, que exige esteja o causador do dano sob a responsabilidade e orientação de outrem que, então, responderá pelo evento danoso e a responsabilidade pelo fato de coisas animadas ou inanimadas, que estiverem sob a guarda do responsável. Esta responsabilidade decorre de ato praticado por pessoa sob a direção ou guarda daquele que arcará com a indenização por força de disposição legal, como a prevista no artigo 932 do Código Civil que responsabiliza os pais pelos atos dos filhos menores sob sua autoridade e em sua companhia; o tutor e o curador pelos atos dos pupilos e curatelados sob sua autoridade e em sua companhia; o empregador ou comitente pelos atos praticados por seus empregados, ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos e, por fim, aqueles que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. Cuida-se de responsabilidade objetiva que imputa ao legalmente discriminado o ônus de indenizar os danos causados pelos atos praticados por outros, o que significa importante mudança se comparado com o Código Civil de 1916 em cuja vigência do artigo 1.521 do Código Civil as mesmas hipóteses constituíam casos de presunção relativa de culpa. 10. Segundo o enunciado 451 das Jornadas de Direito Civil, a responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida. Uma das hipóteses é justamente a responsabilidade do empregador ou comitente pelos atos lesivos de seus empregados, serviços ou prepostos. Não importa se o empregador é pessoa natural ou pessoa jurídica. Em ambos os casos o empregador responde pelos atos culposos, dolosos ou de responsabilidade objetiva dos respectivos empregados. 10. O ato doloso praticado pelo empregado do escritório de advocacia do autor não foi suficiente, necessário ou adequado para causar o dano suportado pelo autor da privação indevida do numerário decorrente do desconto do cheque emitido. O cheque emitido foi apresentado a depósito na agência da Caixa Econômica Federal denominada Belo Horizonte e recebido pela gerente de relacionamento, que utilizou o terminal de caixa existente na estação de penhor daquela agência e o depositou em conta poupança titulada por Antônio Salomão Neto, embora o cheque estivesse nominal à Caixa Econômica Federal e com a anotação no verso de que ele se destinava ao recolhimento de Proc. 10860.00017496-30.11. O cliente - Antônio Salomão Neto - para lograr o depósito apresentou um contrato de prestação de serviços, datado de 30 de março de 2005, onde constava como valor inicial dos pagamentos exatamente o valor do cheque do qual era portador, embora nele não constasse o nome da empresa emitente do cheque. A própria Caixa Econômica Federal reconheceu em procedimento investigatório interno que a sua empregada, Adriana da Cunha Duarte, agiu com imprudência ao acatar e autorizar destinação diversa daquela especificada no verso do cheque emitido, conforme itens 9.21 e 9.22 do relatório que se encontra juntado aos autos. 12. Desta forma, embora o ato doloso do empregado do escritório de advocacia do autor tenha colocado o cheque emitido nas mãos de quadrilha especializada em aplicar golpes e, com isso, tenha aumentado a exposição da Caixa Econômica Federal ao risco de fraudes (o que se comprova pelo modo de operar

aplicado para descontar o cheque, que utilizou contrato de prestação de serviços presumidamente falso para fundamentar o desconto da cártula), o fato é que ainda assim o dano ocorrido não se consumaria se certas regras prudenciais fossem observadas, como reconheceu a própria Caixa Econômica Federal em apuração interna. Logo, o ato doloso do empregado é causa ineffecta para fundamentar uma exclusão ou mesmo uma mitigação de responsabilidade da Caixa Econômica Federal fundamentada no que dispõe o artigo 945 do Código Civil, embora se reconheça a ela a possibilidade de, em ação autônoma a ser proposta contra o referido escritório de advocacia, deduzir possível pretensão indenizatória escudada nos artigos 186 e 927 pelo agravamento do risco a que foi exposta pela entrega deliberada do cheque a quadrilha especializada em fraudes...(AC 00047671720084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1958821 - Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA)Noutros termos, caso as instituições bancárias envolvidas na compensação tivessem procedido da forma correta a fraude jamais teria tido êxito. E mais, considerando (1) que exercem atividade de comércio de dinheiro na qual esse tipo de fraude é comum e (2) que suportam os lucros desse tipo de atividade, mostra-se caracterizada a responsabilidade dos réus.Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório.A parte autora apresentou junto com a inicial uma lista discriminando os cheques que não foram depositados em sua conta corrente. Nenhum dos réus impugnou especificamente o documento, apontando alguma incorreção.Aliás, considerando o dever de guarda de cópia dos cheques, caberia aos réus comprovar que eles não foram pagos ou foram destinados à conta corrente da parte autora. Nada nesse sentido veio aos autos.Pelo contrário, a análise do contexto probatório, inclusive do extrato de conta corrente do ex-funcionário, aliada à ausência de uma impugnação específica, permite a constatação de que os valores apontados pela parte autora de fato foram desviados.Destarte, cada banco sacado tem a obrigação de ressarcir os valores que compensou, e em relação às cártulas de fl. 640/679 a CEF tem o dever de, solidariamente (imposição do art. 39 da Lei nº 7.357/1985) ressarcir as quantias que solicitou, salvo em relação aos títulos dos Bancos Itaú e Unibanco, que foram objeto de acordo. A fixação dos valores será realizada em fase de liquidação de sentença.Finalmente, verifico que resta pendente de análise pedido de homologação de acordo entre a autora e o Banco Itaú Unibanco, conforme noticiado às fls. 483/485.Nesse aspecto, verifico (a) a existência de poderes específicos dos advogados para transigir, conforme fls. 17 e 444 e (b) que os termos do acordo apresentado não se mostram irrazoáveis ou desproporcionais, de sorte que inexistiu óbice à transação. Diante do exposto, (a) no que se refere ao Banco Itaú Unibanco S.A., HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, o acordo de fls. 483/485, motivo pelo qual julgo extinto o processo entre estas partes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar cada corréu, na qualidade de banco sacado, ao pagamento dos títulos correspondentes à sua instituição bancária que constam da relação indicada a fl. 32/35 dos autos. Condeno ainda a CEF, na qualidade de banco apresentante, a ressarcir, solidariamente, os valores das cártulas cujas cópias se encontram a fl. 640/679, salvo em relação aos títulos dos Bancos Itaú e Unibanco, que foram objeto de acordo. Juros a contar da citação e correção monetária a contar de cada depósito indevido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno os réus, com exceção do Banco Itaú, a suportarem o pagamento das custas e despesas processuais, ressarcindo à parte autora os valores adiantados.Finalmente, condeno os réus, com exceção do banco Itaú, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001895-30.2012.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 -CJF); a diligência junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retornemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Intime-se a parte autora e cumpra-se

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011662-92.2012.403.6119 - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC).Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0006290-31.2013.403.6119 - CARMITA SOARES COSTA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008758-65.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000080-90.2015.403.6119 - NOE PAULINO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇANÓÉ PAULINO DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.825.019-7, mediante o cômputo dos corretos salários-de-contribuição do período de julho de 1994 a setembro de 2004, com a incidência de horas extraordinárias no interregno de 01/07/1997 a 07/01/2002, reconhecidas nos autos de reclamação trabalhista, bem como utilizando-se corretamente dos 80% maiores salários de contribuição. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças desde o requerimento administrativo em 22/10/2004, além das vincendas. Em síntese, afirma que o INSS, ao conceder o benefício, cometeu equívoco, calculando a renda mensal inicial com base em valores diversos do previsto no artigo 32, I, do Decreto 3.048/99, não utilizando as reais contribuições previdenciárias no período de julho de 1994 a setembro de 2004, no que atine ao contrato de trabalho mantido com a empresa Autêntica Vigilância e Segurança S/C Ltda (01/1999 a 01/2002) e Petronova Distribuidora de Petróleo Ltda (agosto e setembro de 2004). Sustenta, ainda, que em reclamação trabalhista foi reconhecido o pagamento de 28 horas extras mensais, no período de 01/07/1997 a 07/01/2002 e que o INSS deve apurar a correta renda mensal inicial, com a integração dos valores a esse título. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/4912). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, à fl. 495. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 498/504 e veiculou, preliminarmente, falta de interesse processual em razão da ausência de requerimento administrativo de revisão do benefício, requerendo a extinção do feito. Sustentou prejudicial da decadência, afirmando que o autor recebeu o primeiro pagamento do benefício em 11.12.2004 e a ação foi proposta em 12.01.2015. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que os salários de contribuição foram corretamente considerados e, pelo princípio da eventualidade, sustentou que eventual revisão deve ser dar a partir da citação e pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, observando-se a prescrição quinzenal. Em réplica, o autor defendeu o interesse processual, aduzindo que ingressou com requerimento administrativo para revisão do benefício em 26/09/14, sem resposta até a presente data, não havendo decadência. Quanto à prescrição quinzenal, salientou a interrupção do prazo, ante a ausência do indeferimento da revisão na via administrativa. No mérito, requereu a procedência do pedido (fls. 515/521). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer e cálculos (fls. 526/530). Após manifestação das partes, os autos foram novamente remetidos à Contadoria (fl. 535), que elaborou cálculos em retificação (fls. 536/543). Por fim, e as partes se manifestaram a respeito (fls. 548/549 e 550). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o autor comprova que ingressou com pedido de revisão do benefício na esfera administrativa em 26.09.14 (fls. 20/23). Assim, considerando que não há notícia de que tenha havido decisão no processo administrativo de revisão e, ainda, que a primeira prestação do benefício foi recebida pelo autor em 11.12.2004 (fl. 505), não há que se falar em decadência. Igualmente, afasto a alegação de prescrição quinzenal, uma vez que não há notícia de decisão da revisão administrativa do benefício. Passo à análise do mérito. Em sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Federal do Trabalho de Guarulhos restou reconhecido o direito do autor ao recebimento de 28 horas extras mensais, no período de 24/07/97 a 07/01/02 junto à empresa Autêntica Vigilância e Segurança S/C Ltda, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária das empresas Servgás Distribuidora de Gás S.A e Petrogaz Distribuidora S.A, de acordo com fls. 205/212 destes autos (ou fls. 136/143 da reclamação trabalhista). Assim, a pretensão inicial diz respeito apenas à revisão da renda mensal inicial mediante o cômputo, nos salários-de-contribuição, das diferenças decorrentes do incremento salarial determinado na reclamação trabalhista sob nº 231/02. De se ressaltar, por oportuno, que o INSS não apontou nenhuma irregularidade que pudesse macular o resultado do julgamento na Justiça do Trabalho. Além disso, cumpre consignar que, realizados cálculos pela Contadoria deste juízo, o INSS observou terem sido considerados salários-de-contribuição não homologados na esfera trabalhista e requereu o retorno dos autos à Contadoria (fl. 534). A Contadoria retificou os cálculos (fls. 536/543), utilizando os salários-de-contribuição devidamente homologados, de acordo com fls. 424 e 436 destes autos. E, tanto o autor quanto o INSS não demonstraram insurgência a respeito desses cálculos (fls. 548/549 e 550). Assim sendo, o incremento na remuneração há de ser considerado para novo cálculo da RMI do benefício de titularidade do autor, especialmente porque comprovado o recolhimento das diferenças de contribuições previdenciárias ao INSS. Todavia, o direito à revisão ora reconhecida deve ser contado a partir da data do requerimento do pedido de revisão, em 26/09/2014 (fl. 20), ocasião em que o autor noticiou a existência da reclamação trabalhista na qual o pedido de horas extras restou acolhido, e não na data da DER, em 22/10/2004, mesmo porque o acolhimento dos cálculos de liquidação, naquela ação trabalhista, somente ocorreu em 09/11/2007 (fl. 436 destes autos). Por fim, o INSS requereu a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Nesse ponto, observo que o julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. A questão em análise nestes autos refere-se aos critérios de atualização de condenação ao pagamento de benefícios previdenciários. Nesse ponto observo que no dia 20/09/17 o STF concluiu o julgamento do RE 870.947, sobre esse assunto, acórdão que ainda se encontra pendente de publicação. Por maioria, o Plenário do STF acompanhou o voto do relator, Ministro Luiz Fux e aprovou a tese em repercussão geral por ele proposta. A tese aprovada pelo STF na sessão de 20/09/2017 é a seguinte: 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, nos termos do voto do relator, o IPCA-E deverá ser o índice a ser aplicado a todos as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido. Portanto, declarada a inconstitucionalidade da TR, as condenações judiciais do INSS concernentes a benefícios previdenciários ou assistenciais devem ser corrigidas pelo IPCA-E e não mais pelo INPC, como previa o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.825.019-7, computando-se os salários-de-contribuição com as horas extras reconhecidas no processo trabalhista nº 231/02 da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos, nos termos do cálculo de fls. 536/543. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças nas diferenças no valor da prestação desde 26/09/14, data do ajuizamento do pedido de revisão. Correção monetária pelo IPCA-E e juros nos termos da fundamentação, com a adoção dos juros aplicados à cademeta de poupança. Em virtude da sucumbência de parcela mínima do pedido por parte da autora condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-46.2016.403.6119 - ODETHE ALCANTARA DE MENEZES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A perita médica afirmou que a autora é alienada mental (fl. 178). Assim, reputo imprescindível que seja esclarecido se a parte autora tem capacidade para os atos da vida civil. Providencie a Secretaria o necessário para que a médica preste tal esclarecimento. Caso seja reconhecida a incapacidade para os atos da vida civil, fica desde já concedido o prazo de trinta dias para que o advogado constituído regularize a representação processual da parte autora, com a juntada de termo de curatela, ainda que provisório. Após, ao Ministério Público para parecer e, oportunamente, tomem conclusos para sentença. Caso a parte autora detenha capacidade para os atos da vida civil, tomem conclusos para prolação de sentença imediatamente. Int.

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial. O laudo pericial apresentado merece integral prestia, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame. Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença.

0006792-62.2016.403.6119 - RICARDO VINICIUS PEREIRA CANDIDO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 115, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos. Int.

0008530-85.2016.403.6119 - EDISON DONHA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente veio aos autos apenas a primeira página do PPP relativo ao labor na Indústria Brasileira de Artigos Refratários IBAR. Concedeu-se oportunidade ao autor para apresentar o restante do documento, o que foi realizado às fls. 124/125. Ocorre que o documento por ele apresentado encontra-se irregular, na medida em que inexistiu indicação de sua data de emissão. Nesse contexto, mostra-se pertinente que a empresa seja oficiada para fornecer a este Juízo o PPP relativo a Edison Donha, RG 17.594.894-X, CPF 066.963.598-77. Com a resposta, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO CESAR SORAGGI, no valor de R\$ 22.367,07. Em síntese, alegou-se o não pagamento de parcelas de empréstimo. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fl. 5/27). O executado foi citado. Pelo sistema RenaJud, bloqueou-se um automóvel de propriedade do executado. Diante da informação de que havia restrição de circulação do veículo determinada por outro Juízo (fl. 143), a exequente requereu pesquisa de bens pelo InfoJud (fl. 145). Uma vez não localizados bens penhoráveis capazes de plenamente satisfazer a quitação da dívida, a exequente desistiu do feito (fl. 154). É o necessário relatório. DECIDO. Ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (inteligência do art. 775 do CPC). Assim, porque inexistente óbice a tanto e o patrono constituído tem poderes para tanto (fl. 6), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, VIII, c.c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determine seja cancelada a restrição de transferência do veículo de propriedade do executado (fl. 118). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007196-50.2015.403.6119 - DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da sentença prolatada às fls. 108/118, que julgou improcedente o pedido inicial. Em síntese, alegou-se omissão, que estaria caracterizada pelo não enfrentamento dos argumentos de violação do princípio da capacidade contributiva, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. É o breve relatório. DECIDO. A argumentação esposta nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir o resultado do julgamento. Copiou-se, no corpo da sentença, de forma destacada, trecho de doutrina do Ilustre Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, que afirma: Obviamente que a Constituição não veda que o legislador venha estabelecer diferentes incidências sobre diversos sujeitos passivos das contribuições para a seguridade social por outros motivos, desde que as discriminações sejam objetivas e razoáveis, que sejam por razões fiscais, que sejam por razões extrafiscais. (fl. 112). Também restou expressamente consignado no decísium embargado que este Juízo adota o entendimento esposado pela Ministra Carmen Lúcia no julgamento do RE 863.297, considerando (a) possível ao legislador estabelecer alquotas e bases de cálculos diferenciadas para a COFINS-Importação; e (b) que as fontes de financiamento da seguridade social foram previstas de forma não taxativa no art. 195 da Constituição Federal, não havendo vedação para que a lei institua outras fontes destinadas a manter ou expandir a seguridade social. A leitura da sentença em todo seu conjunto permite a constatação de que os fundamentos adotados por este Juízo servem a repelir de forma satisfatória todos os argumentos levantados na petição inicial. Na verdade, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0004401-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARIO PALMENTIERI X JUSTINIANA JESUS PALMENTIERI

Intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007983-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007983-6) - GILVAN DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 -CJF): a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se

0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0) - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, a existência de saldo em contas destinadas ao pagamento de ofícios requisitórios (RPV/PRC), com valores de saldo superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa do (a) advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de CANCELAMENTO e/ou ESTORNO TOTAL da requisição (art. 45 a 47, Res. 45/2016 -CJF): a) diligencie junto à instituição bancária respectiva e verifique a (in) existência de saldo remanescente na (s) conta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) pago (s) nestes autos; b) sendo o caso, efetue o saque; c) informe o resultado das diligências e, se efetuado, apresente o comprovante de saque, bem como a prestação contas de valor levantado na qualidade de procurador (a) da parte. Cumpridas as determinações supra e comprovado o levantamento dos valores noticiados, retomemos autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000658-10.2002.403.6119 (2002.61.19.000658-2) - PEDRO APARECIDO DE CASTRO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X PEDRO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O INSS alega que o cálculo dos honorários advocatícios apresentado pelo exequente contém excesso de execução no importe de R\$ 116,93. Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer e cálculo do valor exequendo (caso se considere possível a execução de honorários advocatícios quando a parte optou por benefício concedido na esfera administrativa). Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011466-93.2010.403.6119 - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente parecer e cálculo do valor exequendo. Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

000344-78.2013.403.6119 - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR NUNES CALACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos, Da análise dos autos verifico que o ponto controvertido desta demanda está relacionado à regularidade da contribuição relativa à competência de 01/2008. Em consulta ao CNIS sobre as contribuições das competências de 01/2008, 07/2008 e 09/2008, cuja juntada ora determino, verificou-se que na competência para contribuição de 01/2008, consta como remuneração o valor de R\$ 50,00 sobre o qual foi retido R\$ 5,50. Considerando que o tomador do serviço foi a Coopercargo - Cooperativa dos Transportadores de Joinville, determino oficie-se à Coopercargo para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quais os serviços de transporte realizados e qual foi o valor efetivamente pago nesse período (01/2008) ao autor Getúlio Reginaldo dos Santos, devendo apresentar os comprovantes de pagamento realizados. Com a vinda da documentação, vista às partes por 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014156-85.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-90.2016.403.6119) XKS COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA. X DANIELA JODIE RAMIREZ JONES X RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por XKS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETA LTDA., DANIELA JODIA RAMIREZ JONES e RAFAEL ANDRES GONZALES OLIVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com os quais pretendem seja extinto o processo de execução. Em suma, argumentaram em caráter preliminar a falta de certeza e exigibilidade do título por configurar contrato de abertura de crédito em conta corrente, não configurando título executivo. No mérito, sustentaram a abusividade e ilegalidade das cláusulas que permitem a capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e de juros remuneratórios; aduzindo, outrossim, a inexistência de mora em razão de cobrança abusiva. Inicial acompanhada de documentos de fls. 20/62. À fl. 63 os Embargos foram recebidos. A embargada apresentou impugnação aos embargos sustentando o atributo de título executivo do contrato celebrado, a legalidade na cobrança da comissão de permanência, a admissibilidade da capitalização de juros segundo a MP 1963-17/00. No mais, arguiu sobre a legalidade da prefixação dos honorários advocatícios na cobrança de despesas, da natureza bancária do contrato celebrado e dos valores cobrados (fls. 64/88). É o relatório. DECIDO. Da preliminar de mérito De início, com relação à alegação dos embargantes de ausência de requisito essencial à execução em razão da falta de certeza e exigibilidade do título por configurar contrato de abertura de crédito, verifico que a cópia do contrato juntado às fls. 09/19 dos autos principais, permite a constatação de que se trata efetivamente de Cédula de Crédito Bancário, e que foram preenchidos os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, em conformidade com a Lei 10.931/04 que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Com efeito, considerando o contrato, no qual há previsão do valor do débito assumido pela emitente, da data de liberação do valor, do prazo de duração do financiamento, do valor das prestações, dos encargos incidentes na execução do contrato e do descumprimento dos pagamentos, afigura-se totalmente infundada a alegação de que o mesmo configura mero contrato de abertura de crédito em conta corrente. Por outro lado, a existência de lei prevendo a certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de Cédula de Crédito Bancário, complementado pela apresentação de cálculos elaborados pela credora (fls. 37/40), é suficiente a embasar a execução. Nestes termos, afasto a preliminar. Passo ao julgamento do mérito. No presente caso, o fato que deu origem à execução de título executivo extrajudicial está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário nº 734-4134.003.00001540-1 para concessão de crédito no valor de R\$ 70.000,00, conforme fl. 11 dos autos principais, e o documento de fls. 35/37 permite verificar qual o valor contratado, as parcelas do financiamento pagas, assim como os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas em atraso. A embargante alega a prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 10 de junho de 2014 (fl. 19), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contrárias. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistiu qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressaltei) Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressaltei) (C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). A embargante sustenta, outrossim, a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e de juros remuneratórios. Primeiramente, conforme orientação jurisprudencial, é possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, juros e demais encargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIGIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A discussão acerca da exigibilidade da cédula de crédito bancário, prevista pela Lei nº 10.931/04, já se encontra superada, conforme entendimento do STJ, firmado pela Segunda Turma no REsp 1291575, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, sendo certo que os documentos que embasam a execução são aptos a atribuir liquidez ao título executivo. A capitalização de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-14, de 31 de março de 2000. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, limitada à taxa do contrato (súmula nº 294 do STJ), desde que não cumula com correção monetária (súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (súmula nº 296, do STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp nº 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. Apelação parcialmente provida. (Ressaltei) (TRF2 - AC 201351050004261 - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto E-DJF2R 25/09/2014). A documentação juntada aos autos (fl. 37) comprova que a embargada não se utilizou da cumulação indevida de comissão de permanência e outros encargos, tendo em vista que no cálculo não consta a cobrança de comissão de permanência. Além disso, do cálculo de atualização da dívida (fl. 104) consta expressamente que a comissão de permanência prevista no contrato foi excluída e substituída por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. De outro lado, a alegação da inexistência de mora em razão de cobrança abusiva não se sustenta, haja vista que, conforme se verifica do demonstrativo de débito de fl. 37 dos autos principais, a embargada não incluiu qualquer valor que não fosse permitido no montante cobrado. Assim sendo, inexistindo a alegada abusividade na cobrança, não pode ser afastada a mora. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 117.483,91 (cento e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e três mil reais e noventa e um centavos), atualizados até março de 2017 (conforme cálculo de fls. 103/104 dos autos principais). Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fls. 103/104; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0000491-65.2017.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X FABIO ROBERTO DA SILVA (SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por FÁBIO ROBERTO DA SILVA (fls. 213/214), autuado em flagrante delito, no dia 21 de janeiro de 2017, por suposta infração ao crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. Juntou documento correspondente (fls. 215). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a realização da viagem marcada para saída no dia 11/10/2017 e retorno no dia 21/10/2017, mediante ao cumprimento de algumas medidas, já fixadas para a viagem anterior. É o relatório. Decido. O pedido comporta deferimento. De início, verifico que o requerente FÁBIO ROBERTO DA SILVA foi autuado em flagrante delito, no dia 21 de janeiro de 2017, por suposta infração ao crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. Destaco que foi concedido ao réu liberdade provisória, mediante pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos (R\$ 9.370,00), conforme decisão de fls. 47/48-v, devidamente recolhida (fl. 72), ocasião em que o investigado assinou termo de fiança correspondente, na qual constam as obrigações firmadas, incluindo a de comparecer aos atos processuais, bem como a de não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e decretação da prisão preventiva (fls. 86). Não há nos autos informações de que o acusado, até a presente data, tenha descumprido alguma das obrigações firmadas, não obstante já tenha viajado para o exterior com autorização deste Juízo. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que o requerente venha a oferecer obstáculos à instrução criminal ou que queira se furtar à aplicação da lei penal, nem mesmo que com tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica. Diante do exposto, considerando o parecer do MPF, acolho o pedido da defesa para autorizar o requerente FÁBIO ROBERTO DA SILVA a empreender viagem internacional para os EUA (Orlando), com saída do Brasil no dia 11/10/2017 e retorno no dia 21/10/2017. Tal viagem, contudo, além das obrigações já firmadas no termo de fiança (fls. 86), ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes condições: i) submissão de sua bagagem à fiscalização da Alfândega da Receita Federal quando de seu desembarque em território nacional; ii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de comparecimento; iii) comparecer, quando intimado, a todos os atos do processo ou inquérito. Fica consignado que a não observância dos requisitos sobrescritos ensejará na consequente expedição de mandado de prisão preventiva. Oficie-se à DELEMIG e à Receita Federal, instruindo-o com cópia desta decisão, para as providências necessárias. Em razão da proximidade da data para a viagem, intinem-se a defesa do réu por meio eletrônico ou telefone, com cópia dessa decisão. Providencie a Secretaria a baixa destes autos no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do provimento COGE 108/2009. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3 da resolução 63/2009, do conselho da Justiça Federal, para as providências que se fizerem necessárias na continuidade das investigações.

MANDADO DE SEGURANCA

0013712-52.2016.403.6119 - FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP (SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBRICA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS ITA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, na qual busca a imediata liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº 16/1445353-7 e 16/1808009-3, em razão de greve dos funcionários da Receita Federal. Inicial com procuração e documentos de fls. 18/75. À fl. 81 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações, a serem prestadas em 72 horas, determinando, sem prejuízo, a emenda da inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 85/91). Pela decisão de fls. 98/102-verso foi concedido parcialmente o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que dê prosseguimento no processo de desembaraço aduaneiro, caso não haja qualquer outro óbice a cargo da impetrante. A impetrante noticiou que a impetrada cumpriu parcialmente a determinação e determinou-se a intimação da impetrada para informar a respeito do não cumprimento da ordem (fl. 116). A autoridade coatora afirmou ter realizado o desembaraço da DI 16/1808009-3 em 27/12/16 e da DI 16/1445353-7 em 30/12/16 e requereu a extinção do feito por perda do objeto (fls. 137/141). Às fls. 143/144 a impetrante sustentou não ser o caso de extinção por perda do objeto, salientando que a impetrada somente cumpriu integralmente a determinação judicial após ter recebido nova ordem judicial. Requereu a concessão da segurança, com a fixação de multa a ser revertida em seu favor, pelo descumprimento parcial da liminar, sem prejuízo de eventual instauração de crime de desobediência, mediante encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146 e verso. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 147 para determinar a apresentação de petição original, que veio aos autos às fls. 149/150. À fl. 151 foi atribuído, de ofício, valor à causa correspondente à soma das mercadorias que a impetrante pretende desembarçar, determinando-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação (fls. 152/153) É o relatório. DECIDO. É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e regularmente desenvolver atividade empresarial. A prolongada manutenção da situação narrada na inicial impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes. Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988 (mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer), é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação de produtos que necessita utilizar. A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado. Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encareados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir, nessa situação excepcional, o mínimo razoável para que a atividade empresarial não seja totalmente paralisada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais. EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egotísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egotísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384) Nessa esteira, assim prescrevem os art. 11 e 12 da referida lei: Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis. Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público. Trago a colação jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PAGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Feitas essas considerações, anoto que no caso concreto a importação trata de carga que será usada em procedimentos de esterilização médica e disto decorria a urgência na análise da importação, que não poderia ficar indefinidamente paralisada, sob pena de interrupção de importantes serviços em unidades hospitalares do país. Nestes termos, a procedência é medida de rigor. Diante do exposto, confirmo os termos da liminar proferida (fl. 98/102) e CONCEDO A SEGURANÇA, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I do CPC. Quanto ao pedido de fixação de multa em desfavor da impetrada e de eventual instauração de crime de desobediência (fl. 150), indefiro o pedido, na medida em que não se verificou demora excessiva da impetrada no cumprimento da ordem judicial. Observo que a decisão que determinou o prosseguimento do desembaraço foi proferida em 21 de dezembro de 2016 (fl. 102-verso). A impetrante confirma que a DI 16/1808009-3 foi desembaraçada no dia 27 de dezembro de 2016 e a DI 16/1445353-7 no dia 30 daquele mês e ano. Ou seja, houve a liberação da declaração de importação antes mesmo do decurso do prazo fixado na decisão de fl. 116. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0005480-17.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-28.2017.403.6119) ANDREAS MARTINOVIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da informação supra, ALTERO O HORÁRIO DO EXAME toxicológico para às 14h00 do dia 20.10.2017. No mais, ficam integralmente mantidas as demais determinações constates da decisão de fl.45. Proceda a Secretária com as intimações e comunicações necessárias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010297-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001254-7)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP375019 - ALINE RAINHA TUNDO E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Vistos 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTONIO CARLOS DA CRUZ (vulgo Carlião ou Baretta); MARLY JELLO (vulgo Meire); CIBELE JELLO DE OLIVEIRA; BATA JELLO SHINZATO; ADRIANA MENDES BALATORE; MICHELE VASCO CAMARGO; SILVANA REINALDO DA SILVA; ROBERTO DE OLIVEIRA SHINZATO (vulgo Shin) e NIGSON MARTINIANO DE SOUZA por meio da qual imputa a ANTONIO CARLOS; MARLY; CIBELE; BATA; ADRIANA; MICHELE; SILVANA e ROBERTO (vulgo Shin) a prática de crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, III, IV e VII, da Lei n. 11.343/06 e a NIGSON os crimes previsto no artigo 35 c/c artigo 37, ambos c/c artigo 40, inciso I, III, IV e VII, todos da Lei n. 11.343/06, fruto de operação policial intitulada de OPERAÇÃO BARROCO. As fls. 341/348, entre outros - ao que interessa aos presentes fatos -, foi decretada a prisão preventiva do acusado ROBERTO (vulgo Shin). Os autos originais foram, inicialmente, desmembrados com relação aos réus SILVANA e ROBERTO (vulgo Shin), gerando o processo n. 2008.61.19.001254-7. Como o réu não foi localizado para notificação pessoal, havendo indícios de que estava se ocultando (conforme certidão de fls. 611/613), foi notificado por edital (fls. 515 e fls. 581), em conformidade com a legislação processual penal vigente ao tempo dos fatos, é dizer, antes da lei 11.719/2008, que deu nova redação ao artigo 362 do CPP. Superado o prazo legal sem comparecimento do acusado, nem mesmo constituição de advogado para sua representação processual, seguindo o ordenamento jurídico então vigente, foi-lhe nomeado advogado dativo (fls. 673), que apresentou defesa preliminar, pugnan do por apresentação de teses defensivas na ocasião das alegações finais (fls. 679). Em vista das mudanças na lei processual, produzidas pela Lei n. 11.719/2008, este juízo determinou citação do réu por edital para apresentação de resposta escrita à acusação, com fulcro no artigo 396 e 396-A do CPP. Realizada a publicação do edital (fls. 697 e 704), o réu manteve-se inerte. Contudo, a advogada dativa apresentou resposta escrita à acusação, pugnan do pela apresentação de teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 724). Diante disso, em 27/02/2009, a denúncia foi recebida em face dos réus SILVANA e ROBERTO (vulgo Shin), nos autos do processo n. 2008.61.19.001254-7. As fls. 877/984, colacionou-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos do processo principal, relativa aos corréus sobrescritos. As fls. 1024, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu ROBERTO (vulgo Shin), dando origem aos presentes autos (de n. 200961190102978). As fls. 1030, em 26/10/2009, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. Como o réu não estava sendo localizado, mesmo após busca domiciliar (fls. 1040/1048), acatando pleito do MPF (fls. 1053), determinou-se a inclusão do mandado de prisão no sistema de busca policial internacional, difusão vermelha (fls. 1054). Em 11 de junho de 2017, foi, então, dado cumprimento ao aludido mandado de prisão do réu ROBERTO (vulgo Shin) (fls. 1081-v). Assim, em 12/06/2017 foi realizada audiência de custódia, ocasião em que, em face do tempo decorrido, este juízo deixou a análise de pedido da defesa para momento posterior, após manifestação do MPF (fls. 1085). As fls. 1088/1089, o réu constituiu advogado de sua confiança e pugnou por vista dos autos. As fls. 1090, o MPF pugnou pela notificação pessoal do réu para o fim de lhe possibilitar apresentação de defesa prévia, desprezando-se as anteriormente oferecidas, garantindo, dessa forma, a ampla defesa ao acusado. As fls. 1092/1097-v, juntou-se aos autos cópia de decisão desse juízo que, em autos apartados, negou pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu. As fls. 1.098, este juízo deferiu o pedido formulado pela defesa às fls. 1088, concedendo-lhe prazo para apresentação de resposta escrita à acusação. As fls. 1.100, o réu, por meio de sua defesa técnica, apresentou defesa preliminar, reiterando as manifestações anteriores (de fls. 679 e 724). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e, com fulcro na garantia do contraditório e da ampla defesa, pugnou pela juntada aos autos de todas as gravações referidas nas transcrições supostamente envolvendo o acusado, permitindo-lhe análise mais detalhada do caso. As fls. 1102, este juízo determinou notificação pessoal do réu para que tome ciência da ação penal movida contra ele e retorno dos autos ao MPF, a fim de que se manifeste sobre a permanência de interesse nas testemunhas arroladas e atualização de seus endereços. As fls. 1103/1104, o réu foi notificado pessoalmente, ocasião em que declarou já ter advogado constituído nos autos. As fls. 1105/1107, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, ocasião em que este juízo, acatando pedido da defesa, determinou expedição de ofício requisitando cópias das mídias contendo todas as gravações realizadas no curso das interceptações telefônicas relativas ao presente processo, assim como desarquivamento dos autos originais para eventual compartilhamento de provas. As fls. 1112/1121, juntou-se aos autos referidas mídias, sendo 9 (nove) DVDs da Operação Barroco, incluindo áudios, relatórios e filmagens. Instado a se manifestar, o MPF desistiu das testemunhas arroladas, ou seja, Durval Henrique Pastega, Fabiana Barbosa Silva e Fabrício Barbosa Silva; informou o falecimento da testemunha Helio Vieira e insistiu na oitiva das testemunhas RODRIGO WEBER DE JESUS (Delegado de Polícia Federal e MARCOS DE MORAIS (Agente de Polícia Federal) (fls. 1124/1125). As fls. 1128, o acusado constituiu novos advogados e informou renúncia do causídico anterior. As fls. 1132, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2017, às 14 horas. As fls. 1141/1143, manifestação da nova defesa do réu que, em síntese, aduz: a) deficiência na defesa escrita ofertada pela defesa anterior; b) não foi juntado aos autos as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, impedindo análise de sua legalidade; c) os interrogatórios dos demais réus e depoimentos das testemunhas que fazem parte dos presente processo foram levados a efeito sem a participação do réu, estando assim evadidos de vício de nulidade, devendo ser desentranhados dos autos. Ao final pugnou pelo reconhecimento das nulidades aventadas e prazo suplementar para apresentação de novo rol de testemunhas. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, sustentou que: a) os fatos que fundamentaram a denúncia foram fruto de investigações realizadas no bojo no IPL 21-0248/2017 (Operação Barroco), de forma regular e com a devida autorização judicial, não havendo falar em vício de nulidade; b) a réplica das mídias relativas às interceptações telefônicas para os presentes autos, é fruto de pedido da própria defesa do réu, que deferiu o pedido, não havendo falar em nulidade; c) não há qualquer irregularidade com relação aos interrogatórios dos corréus, pela ausência do réu, uma vez que o acusado estava em local desconhecido e os autos principais foram desmembrados; d) o ordenamento jurídico pátrio não exige que o réu ou sua defesa esteja presente no interrogatório de corréu; e) não se opõe a concessão de prazo de 10 (dez) dias para indicação de rol de testemunhas, desde que se comprometa a providenciar o comparecimento delas na audiência já designada (fls. 1150/1151). As fls. 1152, a defesa do réu requereu encaminhamento de petição, cuja cópia trouxe aos autos (fls. 1153/1154), ao Diretor-Geral do CDP de Mauá (fls. 1152). As fls. 1155, a defesa do réu trouxe aos autos relação de testemunhas que pretende a oitiva. Em síntese, o relatório. Decido. 2 - DECISÃO. 2.1) Inicialmente, destaco que os autos originais, pelas razões já expostas, foram desmembrados com relação aos réus SILVANA e ROBERTO (vulgo Shin), gerando o processo n. 2008.61.19.001254-7. O pedido de desistência das testemunhas RODRIGO WEBER DE JESUS e MARCOS DE MORAIS, formulado pelo MPF (fls. 986/987) e homologado por este juízo (fls. 993), aventado pela defesa, diz respeito àquele processo (n. 2008.61.19.001254-7), não havendo, assim, óbice a que o órgão de acusação, no presente processo, com base em prudente juízo valorativo relacionado ao caso dos presentes autos, resolva agir de modo diferente. Assim, homologo a desistência das testemunhas Durval Henrique Pastega, Fabiana Barbosa Silva e Fabrício Barbosa Silva e prorrogo a oitiva das testemunhas RODRIGO WEBER DE JESUS e MARCOS DE MORAIS, arroladas pela acusação. 2.2) No que se refere à nulidade aventada pela defesa do réu, em razão do acusado não ter participado da oitiva das testemunhas e dos interrogatórios dos corréus, não lhe assiste razão. Como bem observado pelo MPF, os presentes autos são resultado de desmembramento dos autos principais, pelo fato de o réu não ter sido localizado para citação, o que resultou, inclusive, na suspensão destes autos com base no artigo 366 do CPP. Ademais, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo, condicionando-a, para sua validade, apenas sua submissão ao contraditório, não devendo, ainda, ser o único elemento de convicção a respaldar o commencement do órgão julgador (Inq 2774/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJe 06/09/2011 e HC 180.194/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011). In casu, indiscutível que a defesa do réu está tendo toda oportunidade para exercer o contraditório, podendo, inclusive, alegar eventual incongruência que observar. Constatam, ainda, nos presentes autos, outros elementos de provas além daqueles que certamente serão produzidos em audiência de instrução e julgamento. Nego, pois, o pleito de nulidade. 2.3) No que se refere aos demais pedidos da defesa, não obstante a preclusão observada nos autos, já que a defesa então constituída pelo réu já apresentou resposta escrita, de forma regular (fls. 1100), em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, na linha do parecer do MPF (fls. 1150/1151-v), DEFIRO EM PARTE O PEDIDO, para autorizar a substituição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 1100 (testemunhas em comum com a acusação, fls. 524), pelo rol apresentado pela nova defesa às fls. 1155 (Antonio Crescencio; Mary Jello e Rosana M. da Costa), devendo, contudo, a DEFESA, providenciar o comparecimento destas testemunhas na audiência já designada, ou seja, dia 17 de outubro de 2017, às 14 horas, independentemente de intimação por parte deste juízo. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. 2.4) Quanto às decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e demais medidas que justificaram o oferecimento da denúncia, não obstante as provas existentes nos autos autorizarem verificar a regularidade dos atos processuais produzidos, como forma de garantir ampla defesa ao réu, determino à secretaria que, com presteza, providencie o desarquivamento e apensamento dos autos nos quais constam as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, cujas mídias foram trazidas aos autos (fls. 1112/1121), especialmente as decisões e elementos de informações constantes nos autos de n. 0007047-35.2007 e IPL 21-0248/2017 (Operação Barroco). Com o apensamento, dê-se vista ao MPF; depois à defesa. Prazo de 5 (cinco) dias cada. 2.5) Por fim, indefiro o pedido da defesa formulado às fls. 1152, uma vez que tal medida deve ser buscada pela via administrativa com a Direção do Estabelecimento prisional onde o réu encontra-se preso ou, acaso haja necessidade de providência jurisdicional, com o Juízo da Vara de Execuções Criminais competente. 2.6) Manifeste o MPF com relação ao ofício de fls. 1149; após, tomem os autos imediatamente conclusos. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE e Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI e Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI46174 - ILANA MULLER E SPI60204 - CARLO FEDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SPI73163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SPI63657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI89066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SPI74382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SPI72733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI69809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI348475 - NAYARA APARECIDA COELHO FARIAS LIMA E SP374861 - GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA E SPI78832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI55681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Vistos. Superado o prazo concedido para eventual atualização da qualificação das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus (fls. 3.238), designo audiência para oitiva nas seguintes datas e horários: 1) Dia 06 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos: Anízo Pereira; Egídio Benedito Pinto De Oliveira; Marcos Antonio Santos Da Silva; Sebastião Bispo Da Silva; José Winter; Ricardo Oliveira Da Silva; Maria Francisca Milagre; Luiz Carlos Da Rocha Gonçalves, arroladas pelo réu JOVINO CANDIDO DA SILVA.2) Dia 07 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos: Sirlei De Oliveira Santos; Maria Marlene Machado; Airton Tadeu De Barros Rabello; Emerson Capaz E Arnaldo Madeira, arroladas pelo réu JOVINO CANDIDO DA SILVA.3) Dia 07 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos: Miriam Freire Pereira; Nestor Carlos Seabra Moura; João Marques Luiz Neto, arroladas pelo réu ELÓI ALFREDO PIETÁ.4) Dia 08 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos: Carlos Chnaideman; Paulino Caetano Da Silva E Nilton Lina Neto, Arroladas Pelo Réu Elói Alfredo Pietá; Jailton Santos Da Conceição; Antônio Brito José Dos Santos; Gelkidas De Souza; Antônio Carlos Pereira Maciel e Maurício Severino Félix, arroladas pelo réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES;5) Dia 09 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos: José Alexandre Rodrigues da Silva, arrolada pelo réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES; Simone Mendes Santinato; Renata Luz Ladcani, Alexandre Sampaio Silva, Eliza Maria Velasco Boyadjan E Carlos Alberto De Almeida Borja, arroladas pelo réu AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; Sérgio Focal Mancinelli Júnior; Henrique Martins Andion, arroladas pelo réu MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO;6) Dia 21 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos: José Orlando Taboada Silva; Nilton Vicente Pereira Brasileiro; Dilson Cerqueira Paiva Filho, arroladas por MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; Elson Roberto De Souza; Miriam Freire Pereira; Maria Izabel Alves Ribeiro E Delmar Mattes, arroladas pela defesa do réu ARTUR PEREIRA CUNHA; Emilio Carlos Guttler e Avani José Soares, arroladas pelo réu DOUGLAS LEANDRINI;7) Dia 22 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos: Paulo De Tarsó Carvalhães; Delmar Mattes e Cláudia Maria De Oliveira, arroladas pelo réu JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO; José Tadeu Sanchez; Paulo Pinto e Silva e Kivaki Morikio, arroladas pelo réu CARLOS EDUARDO CORSINI; Avani José Soares, Nelson Germano Leoratti e Elisabete dos Santos Couto Leoratti, arroladas pelo réu DOUGLAS LEANDRINI;8) Dia 23 de novembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos: Masaru Harada, arrolada pelo réu PAULO SÉRGIO PAES; Sirlei De Oliveira Santos, arrolada pelo réu ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE; Masaru Harada e Simone Vieira De Almeida arrolada pelo réu FERNANDO ANTONIO DUARTE LEME; David Rodrigues De Lima, arrolada pela defesa do réu ANTONIO DE RÉ FILHO;9) Dia 22 de janeiro de 2018, às 14 horas: Patrícia Pereira Veras, arrolada pelo réu ELÓI ALFREDO PIETÁ; Paulo Loloia, arrolado pelo réu IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES; Ronaldo Luiz Vancelotte De Almeida; Ricardo Bacelar Leal Ferreira, arroladas pelo réu MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; Tatiana Aparecida Garces, arroladas pelo réu DOUGLAS LEANDRINI;10) Dia 23 de janeiro de 2018, às 14 horas: Valfredo De Assis Ribeiro Filho; Ricardo Limal Leal E Maria Eliza Couto De Faria, arroladas pelo réu AUGUSTO CESAR FERREIRA E UZEDA; Mário Roberto Jacome, arrolada pelo réu MARCUS LAND BITTENCOURT LOMARDO; JOÃO PAULO LIMA E SILVA, arrolada pelo réu ELÓI PIETÁ. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos réus, a fim de que compareçam - nas referidas datas e horários - nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para participarem das aludidas audiências. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO UMA VEZ MAIS QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Intimem-se.

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SPI85717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANJO SFORCIN FERLIS(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SPI57330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado COSMO ALVES BEZERRA, ciente do mandato NEGATIVO de fl.790 referente a testemunha Tatiana Lira dos Santos Ragacini, para que indique novo endereço da referida testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar sua intimação para comparecimento na audiência do próximo dia 18.10.2017, sob pena de preclusão.

002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos.Fls.669/670: Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado por ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI, autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Juntou documentos correspondentes (fls. 566/572).Inicialmente, destaco que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Contudo, na ocasião da audiência de custódia, esta prisão cautelar foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão (fls. 81/81-v).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, mediante a fixação de algumas condições, descritas nas manifestações relativas a pedidos formulados em momentos anteriores (fl. 677).É o relatório. Decido. De início, verifico que a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI foi autuada em flagrante delito, no dia 17 de março de 2016, por suposta infração ao crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, enquanto a acusada CRISTIANA CURY ARANTES, que lhe acompanhava, nas sanções do artigo 334, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.Na ocasião da audiência de custódia, a prisão preventiva, anteriormente decretada, foi revogada, substituindo-se por outras medidas cautelares diversas da prisão: i) pagamento de fiança no valor de R\$ 25.000,00; ii) comparecimento perante este juízo sempre que for intimada; iii) proibição de alterar a sua residência sem permissão da autoridade processante; iv) proibição de sair do país sem anuência deste juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória e v) proibição de ausentar-se, por mais de 5(cinco) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada (fls. 81/81-v). A ré firmou o termo de fiança de fls. 118/119, comprometendo-se, dentre outras obrigações, a comparecer aos atos processuais, bem como a não deixar o país sem expressa autorização deste Juízo, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória. Não há nos autos informações de que a acusada, até a presente data, tenha descumprido alguma das obrigações firmadas. Nas vezes em que obteve benefício semelhante ao ora requerido, cumpriu satisfatoriamente as obrigações impostas. Portanto, não vislumbro elementos aptos a inferir que a requerente venha a oferecer obstáculos à instrução criminal ou que queira se furtar à aplicação da lei penal, nem mesmo que com tal comportamento ponha em risco a ordem pública ou a ordem econômica. Diante do exposto, considerando o parecer favorável do MPF, acolho o pedido da defesa para autorizar a requerente ANA PAULA DE SALES LIMA FURLANI a empreender viagem internacional entre os dias 11 de outubro de 2017 à 23 de outubro de 2017, para Lisboa (Portugal). Tal viagem, contudo, fica condicionada ao cumprimento das seguintes condições: i) apresentando-se, após o desembarque no Brasil, para fiscalização na Receita Federal do Brasil, submetendo, inclusive, sua bagagem à inspeção, por aparelho de Raio-X; ii) com o retorno ao Brasil, apresentar-se neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de comparecimento e entrega do passaporte.Pelas razões já expostas em decisões anteriores, nego o pedido da defesa no sentido de devolução do passaporte, que deverá permanecer retido nos autos.Intimem-se a defesa da ré, inclusive, para que apresente alegações finais na forma de memoriais no prazo de 5(cinco) dias. Superado esse prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para essa finalidade.Destaco que o crime em que as rés estão sendo processadas não comporta o benefício da suspensão condicional do processo e o pleito de desclassificação formulado pelo MPF será analisado na ocasião da prolação da sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011998-61.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOUSTAFA MARWANI(SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Vistos.Diante da informação supra, intime-se uma vez mais a defesa do acusado para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se o réu para que constitua novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.Com a vinda dos memoriais, tornem conclusos para sentença.Intime-se com urgência.

0003568-82.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE RICARDO TEODORO(SP392809 - ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA E SP394772 - CRISALINA DA SILVA GONZALEZ) X SALUM THANI SAID

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE RICARDO TEODORO e SALUM THANI SAID, denunciados em 02 de agosto de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e art. 35 todos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado ALEXANDRE RICARDO, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006.Notificado (fl.263), o réu declarou que possui advogado, tendo a defesa constituída apresentado resposta escrita à acusação às fls.282/285.Em suas alegações preliminares, pugna a defesa pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, ante a inexistência de indícios suficientes de autoria com relação ao acusado ALEXANDRE.Aduz a defesa, ainda, a rejeição da denúncia no tocante ao delito do art. 35 da lei 11.343/06 vez que em seu entendimento, não restou caracterizada a estabilidade e permanência conforme narrado na peça acusatória, elementos indispensáveis à configuração da associação criminosa.À fl.294/v manifestou-se o MPF pelo desmembramento do feito com relação ao acusado SALUM SAID, haja vista que referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido, com prisão preventiva decretada (fl.85) e mandado de prisão inserido no canal de busca policial internacional (fl.155). 2. Da Denúncia. De início, tenho que as matérias arguidas pela defesa (ausência de justa causa) por ausência de indícios de autoria, bem como a rejeição da denúncia no tocante ao art. 35 da lei 11.434/06 por ausência dos elementos estabilidade e durabilidade são matérias que se confundem com o próprio mérito da ação penal, desafiando assim a instrução probatória. De toda sorte, considerando que a alteração jurídica do fato imputado ao acusado (emendatio libelli) poderá ser modificada pelo Juiz, inclusive na sentença, apresenta-se como temerária a alteração da capitulação Jurídica neste momento processual, vez que não ainda não se adentrou na instrução processual, cabendo à defesa, caso entenda pertinente, reiterar seu pleito para afastamento do artigo 35 da lei 11.343/06 em alegações finais quando já ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado. No tocante às argumentações de ausência de indícios de autoria, adoto com razão de decidir a decisão de fls.270/271 que indeferiu o pedido de liberdade formulado pela defesa, bem fundamentando a existência de indícios suficientes de autoria aptos a ensejar a instauração da ação penal. Ademais, a denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Sendo assim, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 233/235 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE RICARDO TEODORO. SALUM THANI SAIDÁS FLS.294/v manifestou-se o MPF pelo desmembramento do feito com relação ao acusado SALUM, haja vista encontrar-se em local incerto e não sabido, visando não retardar o andamento da ação penal com relação ao acusado ALEXANDRE, atualmente preso.Considerando as peculiaridades do caso em tela, (delineadas no item 7.1 da decisão de fls.236/238) aptas a revelar que o acusado SALUM THANI oculta-se para não ser localizado, encontrando-se foragido e muito provavelmente em solo estrangeiro, proceda a NOTIFICAÇÃO do acusado por meio de EDITAL, para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do edital e não sendo apresentada resposta ou habilitação de defensor nos autos, tornem conclusos para deliberação acerca do pleito do MPF de fl.294 (desmembramento do feito com relação a este réu).3. Do Juízo de Absolvição Sumária com relação ao acusado ALEXANDRE RICARDO TEODORO.A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita atiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu ALEXANDRE RICARDO TEODORO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório da ré para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2017, ÀS 15 HORAS.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no intuíto desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mera, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de férias em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a Autoridade Policial: (I) remeta a este Juízo com a máxima urgência o laudo pericial referente ao aparelho celular apreendido em posse do acusado Alexandre Teodoro (fl.118); (II) Certidão de registros migratórios em nome de ambos os réus; (III) Informações acerca da titularidade do imóvel situado na Rua Francisco Leite Esquerdo, n 395 - conforme já determinado à fl.237/v.

0004487-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI, denunciado em 08 de agosto de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu informou que possui defensor habilitado, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls. 112/113. Em suas alegações preliminares, a defesa manifestou que enfrentará a acusação após a instrução probatória, tendo arrolado as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 105/108, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 86/87 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu AL AZZAWI QADDOORI ADEEB QADDOORI prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos proventos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 16 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS. Nomeio a Sra. Aiche Ali Abou Jokh para atuar como intérprete. Providencie a Secretária sua notificação, bem como o transporte para referida intérprete. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a Autoridade Policial remeta a este Juízo, com urgência: (i) o passaporte apreendido acompanhado do laudo pericial; (ii) o laudo realizado no aparelho de telefonia celular apreendido com o acusado.

Expediente Nº 4449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002116-37.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GOMES PEREIRA/SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA

Vistos. Fls. 212/213: Defiro em parte o pedido da defesa e concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para apresentação do endereço da testemunha Wellington Silveira, sob pena de preclusão. Indefero o pleito para expedição de ofício à empresa TAM para fornecimento dos dados da referida testemunha, vez que as informações requeridas pela defesa já constam dos autos à fl. 07. Fornecido novo endereço, defiro desde já a expedição do necessário para intimação da testemunha Wellington, para que compareça neste Juízo na audiência do próximo dia 16.10.2017 às 15h. Int.

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006442-79.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO SOARES/SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 314, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a condição IV do termo de audiência, apresentando as devidas certidões, bem como esclareça a divergência existente nas guias de depósito judicial com relação ao número do processo e Vara. Após, com a manifestação da defesa dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6832

INQUERITO POLICIAL

0001088-34.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL VIEIRA DE SOUZA/MS020982 - THIAGO ZAPAROLLI FIGUEIREDO TESTA

PROCESSO N. 0001088-34.2017.403.6119 INDICIADO: SAMUEL VIEIRA DE SOUZA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em decisão. Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado SAMUEL VIEIRA DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 153/154) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP. Certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 169/170, 175 e 177). O réu foi citado (fl. 181). Laudo Definitivo às fls. 186/189. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou defesa preliminar. Alega, em síntese, que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva do custodiado, por se tratar de brasileiro, portador de bons antecedentes, não representa risco à ordem pública, possui residência fixa e não oferece risco de fuga. Pleiteia, o reconhecimento do 4.º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como seja afastada a internacionalidade caracterizada pelo artigo 40, inciso I, da mesma lei. Por fim, requer esclarecimentos acerca do celular em sede de perícia, documentos da posse do preso e restituição dos itens da bagagem apreendida. Apresentou rol de testemunhas (fls. 194/205). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, com a consequente manutenção de sua prisão preventiva e prosseguimento regular do processo (fls. 209/212). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por pretender embarcar no voo LX93 da empresa aérea Lufthansa/Swiss, com destino final a Zurique (e com conexão para Copenhague), trazendo consigo e transportava 2.493g (dois mil quatrocentos e noventa e três gramas) de massa líquida de cocaína, conforme confirmado pelo Laudo Toxicológico acostado às fls. 186/189. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nessas termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a defesa de SAMUEL VIEIRA DE SOUZA manifestou-se às fls. 194/204, na fase da defesa preliminar, mas não teceu argumentos ensejadores da absolvição sumária do acusado. Nesse prisma, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE SAMUEL VIEIRA DE SOUZA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. II - Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de SAMUEL VIEIRA DE SOUZA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustenta a defesa, em síntese, que inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva do custodiado, por se tratar de brasileiro, portador de bons antecedentes, não representa risco à ordem pública, possui residência fixa e não oferece risco de fuga. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e pelo prosseguimento da ação penal, porquanto ausente qualquer hipótese para a absolvição sumária do acusado. Ressaltou que o acusado não fez prova de nenhuma das alegações aptas a infirmar os fundamentos da prisão preventiva contra ele decretada, bem como não apresentou

fundamentos jurídicos idôneos para a sua revogação, mas tão somente argumentos genéricos. Sustenta que não foi acostado aos autos nenhum comprovante de residência do denunciado. Ademais, desde o ano de 2010, conforme CNIS de fl. 44, o denunciado não exerce atividade remunerada com vínculo empregatício e não trouxe comprovação de meios de subsistência aos autos (fls. 209/210).É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatolatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No entanto, na hipótese vertente, é o caso de manutenção da prisão preventiva, pelos fundamentos que passo a expor. Vejamos. Como destacado nas decisões anteriores em que se manteve a prisão preventiva do acusado (fls. 35/38 e 81/84) Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade e de autoria, conforme se verifica através dos documentos de fls. 03/16, tais como o Termo de Depoimento de Edson Coffy de Fontoura Filho, o Auto de Apresentação e Apreensão, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 619/2017, o Bilhete de Passagem Aérea em nome de Samuel Souza de fl. 10 e o Termo de Depoimento de Luciana Pres. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a intenção, embora não manifesta, do(a) custodiado(a) em comerciar a droga, dedução essa extraída da quantidade de entorpecente apreendido. Colhe-se dos autos do inquérito policial a apreensão de mala de viagem de cor preta, despachada pelo investigado ao realizar check in pela companhia aérea Luffhansa, com destino a Zurique, a qual foi posteriormente inspecionada, verificando-se em volumes contidos em um fundo falso substância entorpecente. O laudo preliminar de constatação de fls. 06/08 indica que a substância encontrada era cocaína, na quantidade de 2.493g de massa líquida. Observa-se, ainda, do depoimento de Edson Coffy de Fontoura Filho (fls. 03/04) que após despachar as malas, o investigado procurou a empresa aérea para dizer que seu passaporte estava vencido e em razão disso não poderia realizar a viagem naquela data. Naquela ocasião, foi informado pela funcionária da Luffhansa Gabriela Lousada que teria que acompanhá-la até a Receita Federal para retirar as malas. Na sequência, o investigado sumiu e foi visto por uma funcionária descendo as escadas para o saguão de Embarque do TPS3. Durante a audiência de custódia, o investigado alegou o seguinte: que a passagem aérea foi adquirida por seu primo, Sr. Marcelo, em uma agência da CVC de Paulínia/SP, tendo sido o valor pago em dinheiro; que é sócio de empresa que desempenha atividade econômica de importação e exportação de bens; que reside, atualmente, com seus pais em Campinas; que na data dos fatos, após ter realizado o check-in, foi impedido de embarcar no voo da companhia aérea com destino à Zurique, vez que o seu passaporte estava vencido; que, após o ocorrido, dirigiu-se ao guichê da companhia aérea, ocasião na qual foi informado que não poderia embarcar; que era por volta das 22:00 horas e, enquanto aguardava a localização e devolução da bagagem, foi jantar em restaurante situado no aeroporto; que, em razão do horário, foi informado que deveria comparecer no dia seguinte para obter a restituição da bagagem que retornou a Campinas e contatou a companhia aérea e a Receita Federal, a fim de saber como deveria se proceder; que, após três dias, retornou ao aeroporto (data de 14/02/2017), tendo sido surpreendido pelo comunicado dos agentes policiais federais de que sua mala continha droga; que sua mala foi violada; que não foi aberta em sua presença; que ia à Zurique visitar a namorada e amigos que conheceu na Austrália; que nunca foi preso nem processado. Entretanto, as circunstâncias em que ocorreram os fatos constantes nos elementos de informação que instruem o IPL nº 0058/2017, somada à conduta do custodiado no caso de evadir do local, após ser abordado pela empregada da companhia aérea Luffhansa, Sra. Gabriela Lousada, a qual o informou que deveria acompanhá-la até à Receita Federal para obter a restituição da bagagem pessoal, mostra-se contraditória à alegação deduzida nesta audiência de custódia. Outrossim, em pesquisa ao CNIS (documento em anexo), constata-se que o custodiado manteve vínculo empregatício com as empresas Atento Brasil S.A e Contax Mobile S.A, nos períodos de 15/07/2008 a 30/04/2008 e 23/01/2010 a 18/03/2010, inexistindo, por ora, nos autos, quaisquer indícios de informação acerca do exercício de atividade remunerada, tampouco a participação em quadro social de sociedade empresária. Soma-se a isso o fato de que, por ora, não há elementos de informação que permitam inferir o domicílio atual e permanente do custodiado no Município de Campinas, tampouco em qualquer outra unidade de federação. Ademais, a natureza da droga (2.493 g de massa líquida) apreendida em sua bagagem pessoal, conclui-se, a princípio, que não era para uso próprio, mas para comercialização em território estrangeiro. Portanto, os elementos de informação colhidos no presente processo constituem prova indiciária de que o custodiado, ciente da ilicitude e reproabilidade de sua conduta, transportava e trazia consigo, em sua bagagem, COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, o(a) custodiado(a), se solto(a), colocará em risco a ordem pública, ainda que não se possa afirmar, neste momento processual, que ele(a) integre organização criminosa. Entretanto, as evidências indicam que pode ter sido ele(a) custodiado(a) para exercer a função de transporte da droga para o estrangeiro. Assim, diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como levando em conta a ausência de vínculo entre o(a) indiciado(a) e o território nacional, a sua fuga, caso posto em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o(a) custodiado(a), se solto(a), voltar a fazê-lo. De outra banda, tem que se considerar a quantidade da droga apreendida, que também, sem qualquer dúvida, se destinava ao comércio clandestino, bem como as circunstâncias em que se deu o fato objeto do inquérito policial (natureza e quantidade da droga, forma de armazenamento, tentativa de deslocamento internacional para estado estrangeiro no qual não mantém vínculo de trabalho ou familiar). Como se vê, o delito que ensejou a prisão preventiva do custodiado é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, momento se comercializada a droga apreendida pela polícia (2.493g de massa líquida de cocaína). Colhe-se do laudo pericial de fls. 06/08 que a substância entorpecente encontrada se ocultava no interior de fundo falso da mala. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Repetisse-se, até o presente momento processual e neste juízo de cognição sumária, o(a) custodiado(a) não demonstrou vínculos sólidos com o distrito da culpa, razão pela qual a sua segregação cautelar é necessária para resguardar a higidez da instrução processual e aplicação da lei penal, homenageando-se, na espécie, a efetividade do processo penal. Outrossim, verifico, neste momento, não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, mantenho a prisão preventiva de SAMUEL VIEIRA DE SOUZA, pela prática do delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública. (...) É o caso de manutenção da prisão preventiva, pelos fundamentos que passo a expor. Em decisão anterior, proferida às fls. 29/31, restou consignado o seguinte: Inicialmente, assento que os elementos constantes do inquérito policial (processo nº 0001088-34.2017.403.6119) e narrados pela investigação realizada pela autoridade policial indicam que a competência para a análise do pedido é da Justiça Federal. Com efeito, estão presentes elementos de internacionalidade dos fatos em apuração, uma vez que a mala apreendida pela Polícia Federal havia sido despachada pelo investigado Samuel Vieira de Souza, ao realizar check in para o voo LX 93, com destino a Zurique, na Suíça. Assim, a competência é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição. No mais, a competência desta Subseção Judiciária se verifica pelo local de apreensão da droga, qual seja, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Superada essa questão, passo ao exame dos pressupostos para a decretação da custódia cautelar. A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo imputado autor do fato possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o fumus commissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). A prisão do investigado se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e a atitude demonstrada ao se evadir do local sem retirar a bagagem apreendida em tor cência da necessidade de comparecer na Receita Federal, além da evidência de vínculos com outros possíveis envolvidos no estrangeiro, indica que o investigado poderá empreender fuga do território nacional. No caso dos autos, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti) - encontram-se claramente presentes. Vejamos. O pedido de custódia cautelar teve origem na apreensão de uma mala de viagem de cor preta, despachada pelo investigado ao realizar check in pela companhia aérea Luffhansa, com destino a Zurique, a qual foi posteriormente inspecionada, verificando-se em volumes contidos em um fundo falso substância entorpecente. O laudo preliminar de constatação de fls. 06/08 indica que a substância encontrada era cocaína, na quantidade de 2.493g de massa líquida. Nesse prisma, a natureza da substância e a quantidade encontrada na bagagem do investigado indicam a periculosidade em concreto da conduta a justificar a construção cautelar. De outra parte, consta do depoimento de Edson Coffy de Fontoura Filho (fls. 03/04) que após despachar as malas, o investigado procurou a empresa aérea para dizer que seu passaporte estava vencido e em razão disso não poderia realizar a viagem naquela data. Naquela ocasião, foi informado pela funcionária da Luffhansa Gabriela Lousada que teria que acompanhá-la até a Receita Federal para retirar as malas. Na sequência, o investigado sumiu e foi visto por uma funcionária descendo as escadas para o saguão de Embarque do TPS3. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal, os dados constantes do passaporte do investigado apresentado no check in coincidem com aqueles referentes à bagagem despachada, razão pela qual não há dúvidas de que ela pertença a Samuel Vieira de Souza. Assim, que se vê dos elementos acostados aos autos, há materialidade e indícios de autoria do investigado no delito de tráfico internacional de drogas, momento em virtude da quantidade expressiva de droga apreendida e pela sua destinação ao exterior. Com efeito, tal medida é necessária para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, uma vez que a não localização do investigado impedirá a persecução penal, a elucidação dos fatos narrados e o reconhecimento pessoal do investigado. Ressalte-se, ainda, que a prisão do investigado pode levar a outros integrantes da suposta organização criminosa, bem como a desvender seu modus operandi. Estão presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da custódia cautelar do investigado. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e da autoridade policial para decretar a prisão preventiva de Samuel Vieira de Souza, consoante fundamentação supra. Expeça-se mandado de prisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Devolvam-se os autos do inquérito policial à autoridade policial para o prosseguimento da investigação. Ademais, em audiência de custódia, a manutenção da prisão preventiva do investigado deveu-se à quantidade (2.493g) e natureza da droga apreendida (COCAÍNA), revelando a gravidade concreta do delito e o possível envolvimento do investigado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Outrossim, não há dados sobre o exercício atual de atividade lícita pelo investigado, evidenciando a possibilidade de fuga e o risco à aplicação da lei penal e à ordem pública. Nesta oportunidade, o acusado não apresentou nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Tampouco é o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentos expostos. Assim, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do investigado. Nesta oportunidade, o acusado não trouxe elementos novos aptos a alterar o quadro fático até então apresentado, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida pelos fundamentos referidos. Assim sendo, tangenciando-se, sumariamente, a autoria e a materialidade delitivas - fumus commissi delicti e periculum libertatis - é de se notar que a natureza e a quantidade da droga apreendida nesta oportunidade provocam efeitos disruptivos e desagregadores no entreposto em que foi negociada, circunstância que revela a gravidade concreta do comportamento criminoso censurado, razão pela qual a construção cautelar do custodiado é a medida juridicamente apta e processualmente idônea a ser tomada nesta oportunidade. Outrossim, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará o infrator a delinquir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, ROUBO QUALIFICADO, FOR-MACÃO DE QUADRILHA, EXCESSO DE PRAZO, INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEPÍCIA DA DENÚNCIA. INOCOR-RÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto constritivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a construção cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Com se vê, nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, o investigado, se solto, prejudicará a instrução processual penal e eventual aplicação da lei penal. No mais, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de SAMUEL VIEIRA DE SOUZA, conforme fundamentação supra. III - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2017, às 14h00min. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e o necessário para o interrogatório do réu. Saliente que as testemunhas arroladas pela defesa de fl. 205 serão ouvidas nos termos constantes dos incisos I e II da decisão de fls. 153/154, por meio de declarações escritas ou deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que não comprovada a impossibilidade de comparecimento. IV - Em relação aos bens e documentos em que se pugna devolução, parcelas destes foram restituídas por ocasião de conferência e entrega conforme documento de fl. 42, sendo que os demais serão apreciados quando da prolação de sentença, oportunidade em que se verificará a pertinência em relação ao objeto da ação penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 11 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013734-13.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUAMMER KILICOGU(SP288453 - VALDIMAR LOPES DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Muammer Kilicoglu, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 71/76) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP. Laudo documentoscópico às fls. 93/97, Laudo Definitivo às fls. 103/106 e Laudo de Extração Automatizada de Dados às fls. 108/112. O acusado foi citado (fl. 123). A defesa constituída do acusado apresentou pedido de revogação de prisão preventiva, sob o fundamento de excesso de prazo. Destaca que a demora não pode ser atribuída à defesa (fls. 114/118). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto o acusado foi preso em flagrante quando se preparava para embarcar no voo TK 016, da empresa aérea Turkish Airline, com destino a Istambul, na Turquia, trazendo consigo 1.983g (mil novecentos e oitenta e três gramas) de massa líquida de cocaína, conforme confirmado pelo Laudo Toxicológico acostado às fls. 103/106. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a defesa de Muammer Kilicoglu manifestou-se às fls. 114/118, na fase da defesa preliminar, mas não teve argumentos ensejadores da absolvição sumária do acusado. Nesse prisma, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE MUAMMER KILICOGU haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses de rejeição liminar. II - Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Muammer Kilicoglu, preso em flagrante no dia 10 de dezembro de 2016 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Sustenta a defesa, em síntese, que o acusado deve ser solto por excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e pelo prosseguimento da ação penal, porquanto ausente qualquer hipótese para a absolvição sumária do acusado. Ressaltou que o excesso de prazo deve ser aferido com razoabilidade e que o acusado não trouxe aos autos qualquer circunstância apta a alterar o conjunto fático probatório já existente no feito. Sustentou, por fim, que a prisão se justifica pela gravidade concreta do crime, pelo fato de o acusado já ter sido preso anteriormente por tráfico de drogas e pelo intenso movimento migratório aferível de fls. 11/16 verso (fls. 125/131). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. No entanto, na hipótese vertente, é o caso de manutenção da prisão preventiva, pelos fundamentos que passo a expor. Vejamos. Como destacado em decisão anterior: Muammer Kilicoglu foi preso em flagrante no dia 10 de dezembro de 2016 pela prática, em tese, do delito previsto no 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, ao tentar embarcar no voo TK 016 com destino a Istambul, na Turquia, transportando 1.983g de cocaína. Nesse prisma, é patente a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. Em relação à necessidade de segregação cautelar, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. Com efeito, trata-se de réu estrangeiro sem vínculos fortes com o distrito da culpa, pois os documentos apresentados pela defesa, a saber, a carteira de motorista da esposa brasileira, o comprovante de residência em nome da sogra e as declarações de residência de fls. 41/43 não tem o condão de assegurar que uma vez solto, permanecerá em território nacional. Ademais, as declarações de ocupação lícita de fls. 44/45 não resguardam a necessidade de manutenção da ordem pública, porquanto o acusado dispõe de facilidade para viajar, uma vez que, em tese, integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e possui intenso tráfego migratório, como se observa da certidão de fls. 33/37. No mais, como destacado em decisão de fls. 28/32, o custodiado admitiu no interrogatório policial que já foi preso no Peru por tráfico de drogas e que levava droga para o Iraque, onde receberia US 10.000,00 (dez mil dólares). Veja-se que o acusado não foi sequer citado, o que representa risco à instrução processual penal e à futura aplicação da lei penal, se for o caso. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado unânime, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é volúvel para a prática de infrações penais. Demais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará o infrator a delinquir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MACÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCR-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisum a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 03/05/2004, pág. 184). Nesta oportunidade, o acusado não trouxe elementos novos aptos a alterar o quadro fático até então apresentado, razão pela qual a prisão preventiva deve ser mantida pelos fundamentos referidos. De outra parte, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto embora o acusado esteja preso há quase nove meses, certo é que o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que imputem o prazo decorrido até agora ao Judiciário. O excesso de prazo não deve ser analisado isoladamente, como mera operação matemática, mas no contexto em que se desenvolveu o procedimento penal. Com efeito, a denúncia foi oferecida em 11 de janeiro de 2017 e foi recebida em 01 de fevereiro deste ano, tendo a defesa formulado pedido de revogação de prisão preventiva na decisão de fls. 71/76. Na sequência, vieram aos autos três laudos periciais (Laudo documentoscópico às fls. 93/97, Laudo Definitivo às fls. 103/106 e Laudo de Extração Automatizada de Dados às fls. 108/112) e a defesa requereu novamente a revogação da prisão preventiva em 21 de agosto de 2017. Ademais, a dificuldade em se encontrar intérprete do idioma turco posterga um pouco a designação de audiência de instrução e julgamento. Não obstante, a audiência será realizada no dia 18 de outubro de 2017, às 14h00min. Assim, considerando-se a complexidade do feito, a regularidade dos trâmites processuais, a gravidade do delito, os fortes indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como o fato de a demora dever-se aos fundamentos já apresentados, justificável o prazo decorrido até o momento, ressaltando-se que a audiência marcada para o término da instrução está bem próxima. A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, haja vista que, pelas informações apresentadas pelo Juízo de origem, a denúncia foi recebida e a prisão preventiva do paciente decretada em 23/11/2015, realizada a audiência de instrução e julgamento na data de 5/8/2016 e audiência em continuação em 4/11/2016, estando a instrução encerrada, com vistas às partes para alegações finais. 4. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se concluso para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52/STJ, que dispõe: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 5. Inexistência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 201700695523, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 24/08/2017) Tendo em vistas as circunstâncias apresentadas, é inócua a substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, pois ineficazes para reprimir possível atividade criminosa do acusado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de MUAMMER KILICOGU, conforme fundamentação supra. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2017, às 14h00min. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e o necessário para o interrogatório, considerando-se que o acusado é turco, mas se expressa razoavelmente nos idiomas inglês, espanhol e português (fl. 05 dos autos do IPL 0472/2016). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 06 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-68.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-02.2015.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS STEFANINI JUNIOR(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X CRISTIANO APARECIDO PEREIRA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X JOSE FERNANDO STEFANINI(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Diante do agendamento retro, DESIGNO o dia 18/10/2017, às 15h00 para realização de audiência e videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru, no bojo da carta precatória nº 0003040-81.2017.403.6108, lá distribuída. Para o ato, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2099/2017-SC):1) as testemunhas arroladas pelas defesas dos réus José Fernando Stefanini e Cristiano Aparecido Pereira, quais sejam: Thiago Oliveira Carrozza, RG nº 43.304.813-x, residente na Rua Alfredo Favero, nº 271, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP; b) Ricardo Fernando Vieira Silva, RG nº 28.378.013-7, residente na Rua Renato Brill, nº 62, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP; e, c) Luciane Isabel Baliva Servidor Stefanini, RG nº 34.388.039-8, residente na Rua Osvaldo Barros de Toledo, nº 241, Jd. Juliana, Jaú/SP. Em prosseguimento, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2099/2017) os réus abaixo descritos, para que compareçam neste Juízo Federal, na data supra designada:1) CRISTIANO APARECIDO PEREIRA, brasileiro, RG nº 28.378.376/SSP/SP, inscrito no CPF nº 245.823.298-10, filho de Gilberto Pereira e Elcida Aparecida Pereira, nascido aos 19/05/1974, natural de Rolândia/PR, residente na Rua Antonio Carlos Nunes Tamanini, nº 275, Chácara Nunes, Jaú/SP; JOSÉ CARLOS STEFA2) JOSÉ CARLOS STEFANINI JUNIOR, brasileiro, RG nº 40.396.467-2/SSP/SP, inscrito no CPF nº 392.676.918-13, filho de José Carlos Stefanini e Maria Angela de Fátima Henrique Stefanini, nascido aos 25/02/1988, natural de Jaú/SP;3) JOSÉ FERNANDO STEFANINI, brasileiro, RG nº 40.397.155-x/SSP/SP, inscrito no CPF nº 305.305.018-80, filho de José Carlos Stefanini e Maria Angela de Fátima Henrique Stefanini, nascido aos 13/12/1982, natural de Jaú/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Advirtam-se os réus de que suas ausências injustificadas poderão ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem as suas futuras intimações. Comunique-se o Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 2099/2017-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

000149-60.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIO LUIZ LALLA JUNIOR(SP204035 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR) X ALEX FRANCISCO MARIANO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu MARIO LUIZ LALLA JUNIOR à fl. 384 dos autos. Dê-se vista à defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação. Em prosseguimento, manifeste-se ao Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

000537-60.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que o réu Robson Dias de Oliveira foi condenado nos termos da sentença de fls. 226/233 dos autos e dela intimado pessoalmente no dia 23/08/2017 (fl. 249), no bojo da carta precatória. A sentença condenatória foi publicada para a defesa constituída à fls. 243/verso, aos 18/08/2017, para a defesa do réu. Feitas tais considerações, não considero possível o recebimento do recurso de apelação protocolizado intempestivamente, no dia 25/09/2017. O recebimento do recurso protocolado intempestivamente abstrai a segurança jurídica da norma, possibilitando intercorrências jurídicas no íter processual capazes de creditar a instabilidade anunciada no mundo do direito. Os prazos legais, previstos nas mais variadas legislações, garantem a segurança e a certeza da aplicação da lei, bem como prevê o tempo hábil necessário para a interposição de eventuais pedidos e requerimentos por quaisquer das partes do processo. Assim se pronuncia a jurisprudência:STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1112122 SP 2008/0240253-4 (STJ)Data de publicação: 22/02/2010. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL INTEMPESTIVA. RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL RELATIVA À NECESSIDADE DE O MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SER ACOMPANHADO DE TERMO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PRAZOS, NO PROCESSO PENAL, QUE SE CONTAM DA DATA DA INTIMAÇÃO, NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA PRECATÓRIA. SÚMULA 710/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso, o recorrente estava em liberdade, tinha Defensor constituído, que foi regularmente intimado, razão pela qual desmerece maiores considerações a alegação de que o fato de não ter sido perguntado se desejava apelar ou de o mandado de intimação não ter sido acompanhado pelo termo de apelação influenciou na intempestividade do recurso. 2. O que a Lei Penal exige (art. 392 do CPP) é a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, sendo desnecessária que essa intimação se faça acompanhar de termo de apelação. Precedentes do STJ e STF. 3. Nos termos da Súmula 710, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. 4. Agravo Regimental desprovido. Dessa forma, se o réu não se manifesta sobre o desejo de recorrer de sentença condenatória, quando intimado pessoalmente, e tão pouco o faz o novo defensor constituído, no prazo legal, verifica-se a preclusão temporal. Precedente deste Tribunal Regional Federal. 2. Embora o princípio da ampla defesa seja uma garantia constitucional conferida ao réu, a mesma Constituição Federal vigente privilegia, também, o princípio da segurança jurídica, comum aos regimes democráticos, à medida que reconhece a imutabilidade da coisa julgada. Assim, ultrapassados todos os prazos legais para a interposição de recurso, a sentença transita em julgado, transformando-se em coisa julgada, que não poderá mais ser objeto de reexame pelo Poder Judiciário.Nesta aresta, observo que o réu tampouco se manifestou ou declinou a intenção de recorrer da sentença, deixando igualmente transcorrer seu prazo legal para interposição de recurso. Ainda assim, considerando a data de sua intimação, eventual recurso estaria igualmente fora do prazo.Por todo o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto, por ser intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença penal e, após, cumpram-se as determinações do tópico final do decreto condenatório. Expeça-se a guia de recolhimento, em três vias, e, instruídas com as cópias necessárias, distribua-se a Execução Penal em relação ao réu Robson Dias de Oliveira para dar início ao cumprimento da pena. Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILTON BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/06/2017. Aduz ser portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes – *Esquizofrenia, Episódio Depressivo e Transtorno Somatoforme, não especificado* (CID F 20, F 32, e F 45.9) – não tendo condições de trabalho; não obstante, alega que o benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 2726804 (autos nº **0003439-14.2011.403.6319**), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a reposição da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **20/12/2011 a 07/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Muito embora o autor tenha acostado laudo médico (Id 2725438), datado de **24/05/2017**, onde o profissional informa que, mesmo em uso de medicação “*apresenta labilidade afetiva. Manifesta prejuízo em seu pragmatismo útil que o dificulta a exercer atividades laborativas por tempo indeterminado. CID: F31.11*”; vê-se do documento Id 2725424 que o requerimento administrativo, formulado em **02/08/2017**, foi indeferido pela perícia médica do INSS por ausência de incapacidade laboral.

Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **29/11/2017**, às **09h20min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[\[1\]](#) Transtorno afetivo bipolar

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-37.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NAIR COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defero a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de graves patologias incapacitantes – *esclerose múltipla e lúpus eritematoso sistêmico* – não tendo condições de trabalho; refere que esteve no gozo do benefício no período de 13/08/2012 a 16/01/2017, quando a perícia médica do requerido entendeu que estaria apta ao trabalho. Contudo, refere que, ao contrário do entendimento da autarquia, seu estado de saúde agravou-se. À inicial, juntou documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2301354 (Proc. **0000357-04.2013.403.6111**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantando judicialmente por força dos respectivos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do CNIS/Plenus que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de 04/11/2008 a 08/03/2011; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/08/2012 a 16/01/2017; assim, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à incapacidade laboral, o relatório médico Id 2301034, datado de **14/02/2017**, aponta que a autora, em 22/01/2014, devido a quadro súbito de cefaleia de forte intensidade, ofalmoparesia, fraqueza generalizada, dificuldade para falar e deglutir e parestesia em face, foi diagnosticada com *esclerose múltipla* (CID G35), sendo encaminhada para tratamento ambulatorial; na última consulta, em **02/03/2016**, ao exame físico tinha como alterações: diminuição de sensibilidade em hemicorpo direito, diminuição discreta de força, diplopia e embaçamento visual.

De outro relatório médico (Id 2301034), datado de 14/02/2017, extrai-se que em **16/03/2016** a autora foi atendida no Hospital das Clínicas devido *lúpus eritematoso sistêmico* (CID M32.1), sendo encaminhada para tratamento ambulatorial; no último atendimento, em **30/08/2016**, como conduta foi solicitado angiressonância cerebral.

Por sua vez, vê-se do documento Id 2301002 que foi reconhecida a incapacidade laboral da autora; contudo, conclui-se pela cessação do benefício em 16/01/2017.

De tal modo, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar o grau da propalada incapacidade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **27/11/2017** às **15h00min**, com a Dra. MÉRCIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; e
- b) Dia **29/11/2017** às **09h20min**, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 28 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que, por força de decisão judicial (autos n. 0000517-29.2013.403.6111.) teve sua incapacidade reconhecida, visto que o exame médico pericial conclui que, devido às patologias ortopédicas, não tinha condições de trabalho, o que ensejou a implantação do benefício. Refere que fora convocada pela autarquia para reavaliação pericial, ocasião em que o benefício fora cessado; contudo, alega a autora, que sua incapacidade laboral permanece. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àquele apontado na certidão Id 2468885 (Proc. **0000517-29.2013.403.6111.**) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora postula o restabelecimento do benefício, implantado judicialmente por força dos referidos autos, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos dos sistemas CNIS/Plenus que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **17/09/2012 a 07/08/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, do relatório médico Id. 2468424, datado de **27/07/2017**, extrai-se: *“Declaro para os devidos fins que (...) está em tratamento médico ambulatorial devido artrose acrómio-clavicular E, tendinite do supra-espinhal E, protusão discal cervical C5/C6 e pós operatório de ombro D há cerca de 03 anos. Tem dor; limitação de movimentos e incapacidade laborativa. Sem poder trabalhar, pois não consegue realizar suas atividades de rotina. M71.1[1], M65.9[2], M54.5[3], M51.3[4], M19.[5]1”*.

(grifi)

No bojo dos autos nº 0000517-29.2013.403.6111, que tramitou perante este mesmo Juízo, verifica-se que foi realizada perícia médica na autora e, em Audiência Unificada de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, o digno experte assim lançou seus esclarecimentos (Id 2468460): *“MM. Juiz, a autora é portadora de seqüela de síndrome do túnel do carpo bilateralmente (CID G56.0) e síndrome do impacto em ombros, bilateralmente (CID M75.4). Baseado nos exames apresentados, principalmente em ultrassom realizado, é possível fixar a data de início da doença em 13/01/2012. A data de início da incapacidade é fixada em 06/05/2012, quando indicado o tratamento cirúrgico à autora. A incapacidade é total e permanente para suas atividades originais e para qualquer outra atividade que exija esforços dos membros superiores. Há nexos causais entre as doenças da autora e as atividades profissionais originais, mas não tem condições o perito de precisar se efetivamente essa doença decorre do trabalho. É recomendável a reabilitação profissional da autora para atividades que não exijam esforços físicos dos membros superiores. A autora tem capacidade para desempenho de atividades que não exijam esforços físicos dos membros superiores”*

(grifi)

Por sua vez, vê-se do documento Id 2468341 que a perícia médica do INSS concluiu pela cessação do benefício em 07/08/2017.

De tal modo, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de suas atividades laborativas habituais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **22/01/2018**, às **14h15min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **FERNANDO DORO ZANONI – CRM nº 135.979, Médico Ortopedista** cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Outras bursites infecciosas

[2] Sinovite e tenossinovite não especificadas]

[3] Dor lombar baixa]

[4] Outra degeneração especificada de disco intervertebral]

[5] Artrose pós-traumática de outras articulações]

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVETE REGINA BRIGHENTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 03/05/2017. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (CID10 F33 – TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, F41.2 – TRANSTORNO MISTO ANSIOSO DEPRESSIVO, F32 - EPISÓDIOS DEPRESSIVOS, F60.4 - PERSONALIDADE HISTRIÔNICA e ASMA CRÔNICA – CID J 45.9) não tendo condições de trabalho. Não obstante, refere que o réu cessou o pagamento o benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0004734-96.2005.403.6111, conforme apontado na certidão Id 2684867, uma vez que aquele já foi julgado, com sentença transitada em julgado, consoante se vê das cópias do sistema processual que seguem anexadas. E, por ora, não há que se falar, também, em **coisa julgada**, uma vez que a autora estava no gozo de benefício previdenciário, enquanto que na via judicial seu pedido fora julgado improcedente, questão a ser analisada, com maior propriedade, em momento processual oportuno.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos Dataprev que ora seguem anexados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **21/06/2004 a 03/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

A autora acostou relatório médico datado de **02/06/2017** (Id 2683124) onde a profissional informa: “(...) foi atendida neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Pneumologia em 01/10/2003, após internação de 10/09/2003 a 17/09/2003 (...) devido à crise grave de broncoespasmo, tendo como doença de base Asma desde a infância. Além de história de tabagismo por 30 anos, com cessação em agosto de 2003 (CID: J45.9). Encaminhada para dar continuidade do tratamento no Ambulatório de Asma. O último atendimento na especialidade foi em 05/05/2017, com a conduta: Devido quadro de descompensação prescrito (...). Retorno em 06 a 08 meses com nova espirometria. (...) Está incapacitada para exercer suas funções laborativas”.

Quanto às doenças psiquiátricas, do documento Id 2683124, datado de 09/08/2017, extrai-se apenas que a autora está em acompanhamento no Ambulatório de Psiquiatria do PA Sul, em retornos a cada três meses.

De outra volta, vê-se do documento Id 2684048 que a perícia médica do INSS entendeu, em **22/06/2017**, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas:

- a) Dia **27/11/2017** às **16h00min**, com a Dra. MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral; e
- b) Dia **29/11/2017** às **10h20min**, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra; ambos cadastrados neste juízo.

Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se os peritos nomeados** da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5484

EXECUCAO DA PENA

0000196-86.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)

Vistos.Trata-se de execução penal promovida em desfavor de EWERTON PEREIRA QUINI, em que o apenado foi condenado à pena de oito meses de detenção em regime aberto, além da pena de multa. A pena privativa de liberdade foi substituída em uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.Em audiência, estabeleceu-se a legitimidade do titular de direito na indenização por danos civis e fixou-se a forma de cumprimento da pena restritiva e a de multa.A pena de multa não foi paga no prazo fixado, razão pela qual foi determinada a inscrição em Dívida Ativa (fl. 151). Considerando o cumprimento da prestação de serviço à comunidade, voz oferecida ao MPF, o mesmo manifestou-se pela extinção da presente execução da pena (fl.157 a 159).É o relatório. Decido.Tendo em conta a manifestação minuciosa do parquet às fls. 157 a 159, conclui-se que, de fato, houve o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, embora não cumprida nestes autos, foi objeto de inscrição em dívida ativa, o que não impede a extinção da pena restritiva de direitos que remanesceu na presente execução.Por fim, quanto à condenação em danos civis, tal como já exposto, não é matéria submetida a exame nesta execução penal.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao sentenciado EWERTON PEREIRA QUINI, executado nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-41.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de processo de execução da pena imposta a JOÃO GILBERTO ANTICO JUNIOR nos autos da Ação Penal nº 0001687-02.2014.403.6111, processada perante o Douto Juízo Federal da 2ª Vara, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.Em razão do não cumprimento da reprimenda na forma substituída, em razão de alegação de problemas de saúde, a substituição foi convertida em regime aberto (fls. 116). Na fl. 155, o Ministério Público opinou pela extinção da pena, pelo cumprimento.Sintese do necessário. DECIDO.Como bem observado pelo órgão exequente, as condições estabelecidas no regime aberto, que foram impostas ao executado, foram cumpridas de forma satisfatória (fls. 123/131, 134/137, 140, 143/147, 154/156 e fls. 02/11 do apenso).Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de fls. 155 e DECLARO CUMPRIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao sentenciado JOÃO GILBERTO ANTICO JÚNIOR, executado nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001442-20.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI VITO LUISI(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos.Embora o Ministério Público Federal atuante neste juízo ter condicionado a sua concordância em relação ao parcelamento da prestação pecuniária e da multa (realizado pelo juízo deprecado - fls. 225/229) ao recolhimento da primeira parcela em 10 (dez) dias (fl. 234), além da consignação das consequências do não cumprimento do pagamento da prestação pecuniária, entendendo satisfatória a forma do acordado por aquele D. Juízo, não vislumbrando prejuízo no cumprimento de seus termos. Ademais, conforme consta do item 5 de fl. 228, naquela ocasião, o apenado já foi cientificado das penalidades a que se sujeita pelo descumprimento das condições impostas. Diante do exposto, HOMOLOGO o parcelamento autorizado pelo juízo deprecado na audiência admonitoria lá realizada no dia 31/07/2017.Comunique-se ao Juízo deprecado.No mais, sobrestem-se estes autos em secretária no aguardo do cumprimento integral das penas restritivas de direitos.Notifique-se o MPF.Int.

0001659-63.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ALDO EMIDIO ROSA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Manifeste-se a defesa do apenado sobre o requerimento de unificação das penas e reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade no regime semiaberto, efetuado pelo Ministério Público Federal às fls. 108/111. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001937-35.2014.403.6111 - ADRIANA GONCALVES GOMES(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000627-48.2001.403.6111 (2001.61.11.000627-0) - SERAFIM DUARTE CORREA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERAFIM DUARTE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a executada (CEF), na pessoa de seu advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a entrega dos objetos vinculados ao Contrato de Penhor nº 0320 00.096.437-3, consistentes de: a) uma corrente para relógio de pulso, pesando 30 gramas; b) uma pulseira de ouro, ouro baixo e pedras, pesando 40 gramas; e c) um relógio pulseira, marca Mirvaine, parado, com defeitos, pesando 38,50 gramas, nos termos do julgado, sob pena de busca e apreensão (art. 538, NCPC).Após o decurso do prazo da executada, intime-se a parte exequente para manifestação sobre efetivo cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Anote-se no sistema informatizado (rotina MV-XS). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003103-34.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREA CRISTINA PECO DA SILVA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA)

Considerando que na manifestação da CEF de fl. 35 não foi informado se houve ou não composição extrajudicial, limitando-se tão somente a informar que ainda há débitos em atraso e, ainda, considerando o tempo decorrido entre a audiência de tentativa de conciliação e a presente data, antes de deliberar acerca do pedido liminar, manifeste-se a parte ré acerca do pleito de fl. 35. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001792-71.2017.403.6111 - MARINA MOREIRA MARTINS ESQUINELATO(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que não houve resistência à pretensão da parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ- CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESIDUO DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA (CC 14.907/SC).- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUIZO ESTADUAL SUSCITANTE.(CC 17.771/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SECAO, julgado em 11/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41589).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. (...) (STJ, CC - 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) Sem custas neste Juízo.Baixem-se os autos por incompetência.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-76.2012.403.6111 - CLAUDIO CORREIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003312-71.2014.403.6111 - ELISEU MUNERATO X WILLIAN FLORENTINO MUNERATO X JOAO MIGUEL LEME MUNERATO X FERNANDA REGINA LEME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do início da perícia INDIRETA a ser realizada pelo Dr. Antonio Aparecido Morelato, designada para o dia 23/10/2017, às 11h00, no consultório médico do perito, sito na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.

0000056-86.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 199/207 e 209/211: aos apelados (INSS e PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001383-66.2015.403.6111 - MATILDE PERSILIA TORRES TUKAMOTO CAMARGO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0002452-36.2015.403.6111 - RUBENS DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/81: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela AUTO ESCOLA PLANALTO - ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se requer a procedência da ação para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais; R\$ 45.680,47 (quarenta e cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), relativos à alienação dos veículos e despesas rescisórias de contratos de trabalho. Pede, ainda, o pagamento da correção monetária e dos juros relativos ao período em que a instituição financeira reteve os créditos advindos das operações com Cartões de Crédito; bem assim, o pagamento de lucros cessantes, entre o período de alienação dos veículos até o efetivo reembolso, calculados mediante a multiplicação do valor hora-a-hora pelo total de horas diárias. O réu, citado, apresentou a sua contestação. Invocou a denunciação da lide e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, aduziu que os valores pedidos foram devidamente pagos, não havendo direito a qualquer outra quantia. Aduz que, no caso, não há responsabilidade objetiva. Impugna os pedidos indenizatórios e, ao final, pede a improcedência da ação. O autor replicou a ação. Frustrada a tentativa de conciliação, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que a parte autora, quem possui o ônus da prova, não as especificou (fl. 166), forte no sentido de que os documentos juntados fazem prova suficiente de seu direito. Quanto aos pedidos de provas feitas pelo réu (fl. 165), cumpre-se observar que foram realizados de modo genérico. Ora, o depoimento pessoal do autor, mostra-se desnecessário, eis que a prova do fato que motiva o pedido de dano é incontroverso; o réu não nega que houve um fato prejudicial, argumentando, no entanto, que houve a devida recomposição. O pedido genérico de prova documental não tem cabimento, pois o réu já deveria ter apresentado os documentos necessários nos momentos adequados da fase postulatória. Por fim, os pedidos de prova testemunhal e pericial não possuem fundamentação, observando-se que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito é do autor e não do réu. Não se visualiza nesta ação, motivos para a inversão do ônus da prova. Pois bem, segundo o réu, em sua contestação: Em 04 DEZ 2014 a Agência Garça finalizou a análise, chegando ao valor de R\$ 112.056,21 relativos aos créditos que foram para a conta incorreta, tendo sido tais valores recompostos para a conta da parte autora de n. 0305.003.000013-5 (documentos anexos). (fl. 126). Logo, o fato prejudicial à autora é incontroverso e, por isso, não faz sentido a produção de prova testemunhal ou pericial pelo réu. Quem tem o ônus de comprovar que a recomposição não foi suficiente é o autor, que abriu não dessa especificação, valendo-se exclusivamente dos documentos apresentados. Passo ao julgamento, portanto. Em linha de prelininar, pede a ré a litisdenunciação da empresa MÓVEIS E ESQUADRIAS SÃO JOSÉ DE GARÇA LTDA, quem teria se beneficiado dos créditos que seriam devidos à parte autora. No entanto, nenhuma das hipóteses de litisdenunciação se faz presente (art. 70 do CPC antigo). O fundamento invocado, o inciso III, exige a demonstração de que, por lei ou por contrato, o litisdenunciado seja o garantidor do litisdenunciante. Confira-se: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Obviamente não é o caso, pois a empresa referida não possui obrigação legal ou contratual de ressarcir a ré dos prejuízos que tiver com base nesta ação. Haveria a necessidade de se evidenciar nos autos o dolo e a culpa da empresa no evento, ou seja, a responsabilidade subjetiva; enquanto que a relação entre a autora e a ré, neste feito, funda-se na teoria da responsabilidade objetiva. Igual sorte merece o pedido de litisconsórcio passivo necessário. Para haver litisconsórcio necessário é necessário que a lei imponha - o que como visto acima, não é o caso - ou que haja uma relação jurídica una e indivisível entre as partes a merecer tratamento uniforme. A relação jurídica material entre o autor e o réu é distinta da entre o réu e o terceiro mencionado. Isso porque não foi o terceiro que retirou o dinheiro do autor, o que aconteceu é que o réu, segundo se informa na inicial, é que teria indevidamente pago ao terceiro valor devido ao autor. Logo, não há qualquer pertinência subjetiva do terceiro na lide travada e enfocada nestes autos; sem prejuízo de a ré, caso condenada, utilize-se dos meios processuais cabíveis, se o caso for, em desfavor do terceiro, sem qualquer influência na presente lide. Ganhando ou perdendo a autora esta ação, em outras palavras, a ré tem o direito de reaver do terceiro o que lhe pagou indevidamente, o que mostra a total impertinência do litisconsórcio passivo necessário. O máximo que poderia se ver no presente caso é a hipótese de assistência simples do terceiro em favor do réu, mas como essa hipótese envolve decisão voluntária do possível assistente, não há o que impor neste sentido nesta ação. Logo, afasta a matéria prelininar. Quanto ao mérito, tal como dito alhures, o fato prejudicial à autora é incontroverso. A recomposição feita pela ré, no importe de R\$ 112.056,21 somente foi efetivamente depositada em 27 de fevereiro de 2.015 (fl. 149). A reclamação da autora ocorreu em 15 de outubro de 2.014, e os valores sonegados ocorreram no período de abril de 2.013 a outubro de 2.014. Portanto, é devida a incidência de correção monetária, independentemente de culpa da ré, porquanto a atualização monetária se trata de mera recomposição inflacionária e não um acréscimo patrimonial. Quanto à responsabilidade da ré no evento, a fim de ser possível apreciar os demais pedidos da autora, é importe consignar que, apesar de a autora ser uma pessoa jurídica, sendo de pequeno porte, é possível, na relação de fornecimento de serviços com a instituição bancária, ser enquadrada como consumidora para fins de aplicação do código e atribuição de responsabilidade objetiva ao fornecedor. Neste ponto, diante da responsabilidade pelo fato do serviço do fornecedor, a legislação consumerista considera consumidor todas as vítimas do evento (art. 17 do CDC); isto é, mesmo que a vítima não puder ser enquadrada no conceito restrito de consumidor. No caso, a falha de serviço da ré possibilitou que a autora ficasse sem receber das entidades credenciadoras CIELO, MASTERCARD e VISA os valores lançados a crédito em seu favor, já que em razão de erro de cadastro, percebido pela ré somente em outubro de 2.014, quando provocada pela autora, os valores acabaram sendo creditados em favor de terceira pessoa (fls. 145 a 147). Neste ponto, a responsabilidade é objetiva da ré, porquanto nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pelos defeitos em seu serviço. Não há como excluir a responsabilidade da ré, porque, o defeito existe; não se atribui culpa exclusiva à autora; e o réu não trouxe aos autos qualquer elemento que fizesse compreender ter ocorrido culpa exclusiva de terceiro. Aliás, a causa do defeito pareceu muito mais prosaica do que poderia se imaginar. Na mesma data, ou seja, 15 OUT 14, o Gerente VINICIUS entrou em contato com a Central de Atendimento a Bancos da Cielo e da Rede e constatou que os créditos da empresa AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA ME, CNPJ 51.512.143/0001-13, estavam vinculados e sendo creditados na conta corrente 0305-003-00000763/6 de titularidade de MOVEIS ESQ SAO JOSE GARÇA LTDA ME, CNPJ 50.706.639/0001-65, e confirmou no sistema 5.22 na tela SGC que realmente estava cadastrado errado e, desde o mês de ABRIL 13, e já enviou formulário solicitando a alteração e correção do domicílio bancário da AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA ME... (fl. 146, ITEM 3.2.). Portanto, inegável a responsabilidade da ré no evento danoso ocorrido em razão de falha em seu serviço. Há evidente prejuízo à autora por conta do aludido defeito na prestação dos serviços bancários. O fato, ainda, configura-se hipótese de ilícito civil, cuja responsabilidade extracontratual figura-se no âmbito da teoria da responsabilidade objetiva preconizada na legislação de consumo. Portanto, em consideração à natureza de ilícito civil, determino também o pagamento de juros moratórios desde a data de cada evento lesivo, a iniciar em abril de 2.013. Quanto aos demais pedidos de prejuízos materiais, verifico não haver a demonstração do nexo direto do serviço defeituoso da ré com a venda de veículos e a diminuição do número de funcionários. Apenas indireto, ou melhor, em concorrência de responsabilidades. Em razão da quantia envolvida no prejuízo, não é de se negar que haveria, sim, influência na descapitalização da empresa autora e na diminuição de seu faturamento. Porém, não se pode esquecer, quanto a essas consequências, que a autora ficou de abril de 2.013 até outubro de 2.014 sem perceber o motivo de seus prejuízos, o que não descarta, neste ponto, a sua culpa concorrente no evento, culpa decorrente também de sua má gestão. Outrossim, não faz sentido inpor a ré o valor dos veículos vendidos, já que a autora recebeu em troca da venda o valor correspondente e, portanto, não há justificativa para querer receber duas vezes o valor de cada uma de suas vendas. Mas, é possível inpor a ré os custos decorrentes das demissões de funcionários, ante a influência de que o serviço defeituoso da ré causou a autora, impondo-lhe medidas para a diminuição de encargos sociais com funcionários, reduzindo o seu quadro de pessoal; porém, o valor devido deve ser reduzido pela metade em razão da culpa concorrente evidenciada. Conforme fls. 36 a 44, os valores totais arcados a título de encargos sociais foram: R\$ 2.989,59; R\$ 1.916,87; R\$ 2.196,86; R\$ 2.841,38; R\$ 6.159,97; R\$ 3.425,73. Não sendo justificável a venda dos veículos de forma exclusiva ao defeito atribuível ao serviço da ré, descabe estabelecer lucros cessantes pelas aulas não ministradas da autoescola. Quanto ao dano moral pedido, em que a autora estima a quantia de R\$ 35.000,00 (fl. 20), letra a, não trouxe a autora qualquer argumento a identificar a sua ocorrência. Quando ocorre fato ilícito, cujos resultados sejam presumidos, o dano moral configura-se in re ipsa, segundo pacífico entendimento jurisprudencial. Entretanto, em hipóteses de não repasse de valores e atrasos de pagamento há a necessidade de demonstração da presença de efetivas consequências que ultrapassem os meros aborrecimentos hodiernos de um inadimplemento contratual. Neste ponto, STJ, REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017. Pois bem, o não-repasse dos valores envolvidos, como visto, ocasionou a necessidade de demissão de funcionários. Todavia, como também já salientado, há concorrência de responsabilidade da autora que negligenciou a gestão financeira, ao não tomar atenção ao fato de ausência de repasses pelo longo período já retratado. Desta forma, o engajamento de pessoal por dificuldades financeiras afeta o bom nome de qualquer empresa, justificando a condenação da ré em danos morais, porém apenas em uma vez mais o valor dos encargos sociais antes relatados, diante desses fundamentos. Portanto, a ação deve ser julgada em parte procedente, para o fim de condenar a ré no pagamento da correção monetária e dos juros sobre o valor não pago na época própria, a quantia de R\$ 9.765,23 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) correspondente à metade dos encargos sociais e trabalhistas assumidos pela autora; e, uma vez mais, o valor de R\$ 9.765,23 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), a título de danos morais. Juros e Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, eis que os valores foram históricos. Os juros quanto ao valor do dano moral, acima fixado, deverão incidir a partir da citação, considerando que o valor foi fixado nesta sentença. Os juros quanto às demais condenações, decorrentes do valor não pago à época própria e do valor da metade dos encargos trabalhistas, incidem a partir do dano. Custas pela ré no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do advogado da parte autora. A sucumbência é do réu, por decair da maior parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004546-54.2015.403.6111 - LEONOR DE SENE ALVIM (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LEONOR DE SENE ALVIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 28/01/2015, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades habituais de rurícola. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa, ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 23. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 29/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Apresentada nova contestação pelo INSS às fls. 35/39, instruída com rol de quesitos e documentos (fl. 39-verso/46), a mesma foi declarada preclusa (fl. 51). Réplica ofertada às fls. 49/50. Em especificação de provas (fl. 51), as partes manifestaram-se às fls. 52 (autora) e 53 (INSS). Deferida a produção de prova pericial (fl. 56), o laudo médico foi encartado às fls. 63/67. Intimados a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 68), a autora deixou-se silete (fl. 69-verso) e o INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 70. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora observa-se do extrato do CNIS (fl. 26) e da cópia de sua CTPS (fl. 14/18), que existe registro de um único vínculo de trabalho, no período de 01/07/2002 a 03/06/2003 (com contribuições até novembro/2003) e que, a partir de agosto/2004, a autora ingressou no RGPS, na condição de contribuinte individual, ocasião em que verteu recolhimentos previdenciários até dezembro/2015. Desse modo, na data do requerimento administrativo, em 28/01/2015, a autora detinha qualidade de segurada e a carência necessária, considerando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91 vigente na época. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 63/67, produzido em 02/02/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de espondilolistrose dorso lombar (CID M19.0), compatível com sua idade, e fibromialgia (CID M79.6), todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Esclareceu que o quadro clínico da autora está controlado e estável. Assim concluiu o d. experte do juízo: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (III - Conclusão, fls. 63/64). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doenças na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Observe, por fim, que não há nos autos nenhum documento médico atestando eventual incapacidade ou sugerindo afastamento da autora de suas atividades. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de concessão de benefício (fl. 20). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-38.2016.403.6111 - LOURDES SERRANO DE NADAI (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LOURDES SERRANO DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23/02/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (Nódulos de Schmorl - M51.4; Gonartrose Primária Bilateral - CID M17.0 e Transtornos de Discos lombares e de outros discos com radiculopatia - M51.1), bem como doença oftalmológica (glaucoma) e doenças de base (diabetes e pressão alta), de modo que não reúne condições de exercer sua atividade habitual de costureira. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 09/12/2015 a 22/02/2016, mas teve seu pedido de prorrogação de benefício indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/36).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 39/40. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial nas especialidades de oftalmologia e ortopedia.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/49 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O INSS juntou documentos (fls. 55/63).O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em oftalmologia foi encartado às fls. 67/69.A fl. 72 o d. perito ortopeda informou que a autora não compareceu no dia da perícia.A autora juntou novos documentos médicos e requereu a designação de nova pericia (fl. 74/81).As fls. 84/89 a autora manifestou-se em réplica e acerca do laudo pericial de fls. 67/69. Novos documentos médicos foram juntados pela autora às fls. 93/95.Deferida a realização de nova perícia médica (fl. 96), o laudo médico produzido por perito especialista em ortopedia foi encartado às fls. 107/112. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 115 (autora) e 118 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indeferiu a realização de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, como postulado pela parte autora às fls. 115/116, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os exames médicos já realizados e o laudo pericial anexado às fls. 107/112, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Sobre a prescrição deliberação-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho existentes no extrato do CNIS (fl. 42), sendo que o último deles se iniciou em 01/10/2012, constando como último mês de remuneração dezembro/2015. Além disso, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 09/12/2015 a 22/02/2016. Quanto à alegada incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.No laudo juntado às fls. 67/69, elaborado em 11/05/2016, concluiu o d. perito médico, especialista em oftalmologia, que a autora não apresenta incapacidade oftálmica. Esclareceu, por fim, que (...) a requerente deve manter controles clínicos e laboratoriais para avaliações constantes de possíveis alterações diabéticas ou glicêmicas, porém, sem restrições para sua atividade laboral atual da parte oftalmológica (resposta ao questionário 9 da fl. 69).De outra banda, o laudo pericial de fls. 107/112, produzido em 16/03/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de espondilose lombar e osteoartrose em joelhos, com quadro controlado e estável atualmente, sem apresentar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Dessa forma, conquanto as provas médicas produzidas tenham constatado a presença de doença na autora, não deixam dúvidas de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho das suas atividades habituais de costureira. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Observa-se que não foi juntado nos autos nenhum documento médico, com data posterior à cessação administrativa do benefício, que fizesse menção à continuidade da incapacidade da autora ou que sugerisse o seu afastamento das atividades laborais. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de prorrogação de benefício formulado em 29/01/2016 (fl. 22).Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-60.2016.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP131356 - DALVARO GIROTTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 75/83: à apelada (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002476-30.2016.403.6111 - EDSON SHIGUERU AOYAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por EDSON SHIGUERU AOYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/02/2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes, razão por que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante teve seu benefício indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25).Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 28/29. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e a produção da prova pericial.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/40. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou a existência de incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 42).Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 43/47, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 47-verso/55).À fl. 65 o d. perito informou que o autor não compareceu à perícia médica no dia e horário designados. Intimado a se manifestar acerca do não comparecimento ao ato pericial (fl. 66), o autor quedou-se silente (fl. 68). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberação-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de emprego e as contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte individual a partir de sua nova filiação ao RGPS, em 01/01/2009, conforme consta do extrato do CNIS anexado à fl. 19.No tocante à incapacidade, observa-se que a prova médica designada nos autos não foi produzida, pois, inicialmente, o autor não compareceu na data agendada (fl. 65) e, quando intimado a justificar o seu não comparecimento, quedou-se silente (fl. 68).Não produzida a prova, assumiu o autor o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifêi).Ademais, o único documento médico sugerindo o afastamento do autor de suas atividades laborativas (fl. 25) é anterior à perícia realizada junto ao Instituto requerido que, na ocasião, não contactou incapacidade no autor. Desse modo, referido documento não basta para comprovar sua eventual incapacidade. Nesse contexto, portanto, não comprovada a incapacidade do autor, a improcedência é medida de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-04.2016.403.6111 - MARIA HELENA FAGUNDES SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por MARIA HELENA FAGUNDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 10/03/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (CID's M48 e M75.1), de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 18, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 38/41. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/47, instruída com documentos (fls. 48/52), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais.A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 56/57. Intimado a especificar provas, o INSS fez carga dos autos, todavia não se manifestou (fl. 58).Às fls. 62/65 a autora juntou novos documentos médicos. Sobre eles, o INSS quedou-se silente (fl. 68).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 56/57, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos acostados aos autos e o laudo médico anexado às fls. 38/41, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando as contribuições previdenciárias recolhidas como facultativa anotadas no extrato do CNIS (fls. 24/28). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 38/41, produzido em 13/10/2016 por médico especialista em Ortopedia, a autora sofre de tendinopatia em ombros e osteoartrite em coluna, mas não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Explica que na fase aguda a tendinopatia poderia causar dor, incômodo ou limitação, porém ao exame clínico visual, não apresentou limitações, incomodo ou incapacidade laborativa. A tendinopatia pode ser causada por multifatores. Não tem relação com o trabalho, pois segundo informações da própria autora encontra-se sem trabalhar há 6 anos, obtendo a doença (tendinite) há poucos meses. E quanto à coluna, apresenta doença degenerativa leve, compatível com sua idade e não incapacitante no momento (resposta ao quesito 02 da autora, fl. 39). Esclarece, também, que a tendinopatia é temporária e a osteoartrite na coluna é permanente, porém ao exame clínico visual não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento (resposta ao quesito 05 da autora, fl. 39). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doenças ortopédicas na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Os documentos médicos de fls. 63/65 fazem referência às doenças da autora, ao tratamento a que vem se submetendo, mas nada dizem a respeito de eventual incapacidade e nem sugerem afastamento da autora de suas atividades. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de concessão de benefício (fl. 10).Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-31.2016.403.6111 - ARMANDO PEREIRA DAS CHAGAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ARMANDO PEREIRA DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença, em 09/08/2016, ou, sucessivamente, o restabelecimento desse auxílio-doença. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (dor na coluna torácica, dor lombar baixa, cifose e escoliose) e diabetes tipo 1, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu benefício de auxílio-doença cessado ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/107). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 110/111. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e a produção de prova pericial.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118/121, instruída com quesitos e documentos (fls. 122/126). Sustentou, em síntese, que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 133/139. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, bem como especificar as provas que pretende produzir (fl. 140), o autor pronunciou-se às fls. 142/147. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para se manifestar acerca do laudo pericial e das provas que pretende produzir (fl. 149). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora à fl. 147, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos acostados aos autos e o laudo médico pericial anexado às fls. 133/139, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando as contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual após seu reingresso no RGPS em 01/08/2009, como demonstra o extrato do CNIS anexado à fl. 113. Além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05/07/2016 a 09/08/2016.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 133/139, produzido em 27/02/2017 por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta dor lombar baixa (CID M54.5), sem irradiação para os membros inferiores e sem alterações neurais, vasculares ou de força alteradas, de modo que não se encontra incapaz para o trabalho e suas atividades habituais. Explicou, ainda, que não se evidenciou alteração para as atividades da vida cotidiana tais como vestir-se ou calçar-se. Assim concluiu o d. perito do juízo (...) o quadro clínico apresentado durante o exame pericial e os exames radiográficos apresentados nos conduzem ao diagnóstico de lombalgia funcional (devidos a determinados movimentos e postura incorreta - inclusive modo de dormir, sentar-se ou atividade de lazer e desportiva). Este quadro clínico pode evoluir alternando períodos de melhora e piora, podendo o periciado apresentar limitação funcional ao exercício de sua profissão nos períodos de dor aguda, porém não caracterizando incapacidade para o trabalho. Não há como o perito afirmar a existência de incapacidade no período pregresso ao exame pericial. No momento do exame pericial não se constatou incapacidade para as atividades profissionais do periciado (fl. 138).Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença ortopédica no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Observa-se que não foi juntado nos autos nenhum documento médico, com data posterior à cessação administrativa do benefício, que fizesse menção à continuidade da incapacidade do autor ou que sugirisse o seu afastamento das atividades laborais. É certo que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, logo, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais do autor, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004924-73.2016.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por VALDEMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29/07/1996, para que possa obter novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 33/61). A decisão de fl. 179 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 62, indeferiu o pedido de tutela de evidência e determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 71/80, instruída com os documentos de fls. 81/83. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 e, por fim, fez menção à recente decisão do E. STF sobre o tema que considerou inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão legal. Por fim, na hipótese de procedência da ação, tratou dos honorários advocatícios, da data inicial do benefício e dos juros de mora. A parte autora deixou de se manifestar em réplica (fl. 85). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 88, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Não obstante, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexiste atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por tudo isso, improcede a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004976-69.2016.403.6111 - OZAIR RODRIGUES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por OZAIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 03/01/1996, para que possa obter novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos, ou subsidiariamente, que as importâncias recebidas do benefício anterior sejam abatidas do novo benefício. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 15/51). A decisão de fl. 55 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela de evidência e determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/64, instruída com os documentos de fls. 65/73, alegando preliminarmente, a decadência do direito de revisão postulada. No mérito, em síntese, teceu críticas à desaposeitação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 e, por fim, fez menção à recente decisão do E. STF sobre o tema que considerou inviável o recálculo de aposentadoria por desaposeitação sem previsão legal. Réplica ofertada às fls. 76/82. O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 83-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controversia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposeitar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão do autor não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Não obstante, a presente pretensão de desaposeitação não é pura e simples. O autor quer se desaposeitar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeitação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposeitar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior, ou, quando muito, mediante a restituição em descontos mensais no benefício posterior. Ora, pretender a desaposeitação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até à renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeitação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Registre-se, ainda, que não é aplicável, na hipótese vertente, o disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, dado que não se está tratando de pagamento de benefício além do devido, mas de retorno ao status quo, no sentido de se igualar o autor à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor valor de aposentadoria, pois, do contrário, estar-se-ia infringindo o princípio constitucional da isonomia, autorizando uma vantagem financeira a um determinado beneficiário sem qualquer respaldo. Sobre o assunto, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSEITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente gerará depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nessas causas, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos que foi deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - 1541398, Relatora JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2011, PÁGINA: 1518 - g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeitação é feito nestes autos, isto é, sem devolução imediata dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-08.2016.403.6111 - SILVIA MARA DOMINGUES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos trazidos aos autos às fls. 96/102 não são hábeis a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Assim, mantendo a decisão de fls. 58/58v. por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0005439-11.2016.403.6111 - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SERAFIM (SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SERAFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 26/07/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (espinha bífida na S1 - CID Q.05, escoliose à esquerda - CID M41.9 e dor lombar baixa - CID M54.5), de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 48/49. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 60/64. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66, instruída com documentos (fls. 70/78), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 79), a autora quedou-se silente (fls. 80). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho existentes no extrato do CNIS (fl. 50). Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 60/64, produzido em 09/03/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora sofre de lombalgia (CID M54.5), doença por ela adquirida e congênita (espinha bífida em S1), todavia, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Explica que, ao exame clínico visual, a autora apresenta boa movimentação da coluna, deambulou normalmente e que não verificou sinais de radiculopatias (resposta ao quesito f do juízo, fl. 61). E assim concluiu o expert do juízo: Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (III - Conclusão, fl. 60). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doenças ortopédicas na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Os documentos médicos de fls. 22/31 fazem referência à doença da autora, ao tratamento a que vem se submetendo e aos medicamentos que tem feito uso, contudo, nada dizem a respeito de eventual incapacidade e nem sugerem afastamento da autora de suas atividades. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000152-33.2017.403.6111 - MARCIO JOSE DA SILVA X ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento do saldo total da conta nº 3972.005.86400254-2 em favor da CEF, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Marília, a fim de que promova o cancelamento da averbação nº 13 da Matrícula nº 41.385, informando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Com a resposta, arquivem-se os autos anotando-se a baixa findo. Int.

0000317-80.2017.403.6111 - VERONICA FIGUEIROA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VERÔNICA FIGUEIROA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 01/04/2016, ou aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes em coluna, de modo que não retine condições de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa, ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou documentos (fls. 09/28). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 31), a autora o fez às fls. 32/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 47/50. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52/53, instruída com documentos (fls. 54/63). Tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 64), a autora pronunciou-se às fls. 66/71. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 66/71, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os documentos médicos acostados aos autos e o laudo pericial anexado às fls. 47/50, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho existentes no extrato do CNIS (fl. 59), sendo que o último deles ocorreu no período de 16/10/2013 a 19/11/2015. Logo, na data do requerimento administrativo, em 01/04/2016, a autora detinha a carência necessária, bem como a qualidade de segurada, visto que se encontrava no período de graça, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 47/50, produzido em 11/05/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar (CID M19.0), compatível com sua idade, todavia, não se encontra incapaz para o trabalho e suas atividades habituais. Assim concluiu o d. experto do juízo: A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (III - Conclusão, fl. 48). Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença ortopédica na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. O relatório médico de fls. 27/28 faz referência aos problemas ortopédicos que a autora enfrenta, mas nada menciona sobre eventual incapacidade e nem sugere afastamento da autora de suas atividades, limitando-se a solicitar avaliação por perito médico. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido de concessão de benefício (fls. 36 e 63-verso). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-23.2017.403.6111 - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 25/12/2016 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (discopatia degenerativa C6-C7, artrose degenerativa de corpo vertebral L3-L4 e L4-L5, espondiloartrite lombar, espondiloartrite incipiente), e, além disso, apresenta insuficiência venosa, de modo que não retine condições de exercer suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 16/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 28, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu. Às fls. 44/45 a autora juntou nova comunicação de decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença deduzido na orla administrativa. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 55/59. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61/64, instruída com documentos (fls. 65/68), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 69), a autora pronunciou-se às fls. 71/77 e juntou documento médico (fl. 78). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição delibere-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observam-se do extrato do CNIS (fl. 38) diversos vínculos de trabalho entre os anos de 1989 e 2000, depois entre 2006 e 2010, até que em março/2015 a autora novamente reingressou no RGPS, consoante com seu último vínculo de emprego de período de 20/10/2015 a 15/01/2016, e, na sequência, passando a receber auxílio-doença (19/01/2016 a 25/12/2016). Desse modo, entendo que os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/59, produzido em 27/04/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna cervical e lombar, compatível com sua idade, atualmente com quadro controlado e estável, e varizes em membros inferiores, todavia, não apresentou limitações ou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Nota-se, ainda, que não foi juntado nos autos nenhum documento médico, com data posterior à cessação administrativa do benefício, que fizesse menção à continuidade da incapacidade da autora ou que sugerisse o seu afastamento das atividades laborais. Isso por que os documentos de fls. 27 e 78 são contemporâneos ao período em que recebeu o auxílio-doença. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do novo pedido de auxílio-doença formulado no curso desta ação (fl. 45). Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-17.2017.403.6111 - MARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Mantenho o indeferimento da tutela com base na perícia judicial já realizada (fls. 38/44). Considerando que o documento médico de fl. 69 indica uma piora importante dos sintomas de agitação psicomotora e depressão há necessidade de complementação do laudo pericial, devendo a autora ser submetida novamente à perícia médica. Para tanto, designo o dia 06/11/2017, às 11h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, para a realização de nova perícia médica, a fim de que a d. perita nomeada nos autos ratifique, retifique ou complemente o laudo pericial de fls. 38/44. Com a vinda da manifestação da expert do juízo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM DE FAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3) - NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença que teve seu regular processamento, culminando na prolação da sentença de procedência do pedido de fls. 132/144, confirmada pelo r. Tribunal ad quem (fls. 191/194 vs.), cuja decisão monocrática transitou em julgado em 08/05/2014 (fl. 197). Na fase de cumprimento de sentença, após decisão quanto aos valores a serem pagos, foram expedidos os requisitórios (fls. 245/247), os quais foram efetivamente depositados (fls. 248/250). Em petição datada de 17/03/2017, a advogada do autor informou que havia levantado os valores a ele devidos (R\$ 18.274,37), porquanto o mesmo se encontrava internado para tratamento em uma clínica na cidade de Tupã. Informou que a mãe do autor havia ajuizado ação de interdição e requereu, ao final, um prazo de 30 dias para juntar a respectiva certidão de interdição e a comprovação do depósito daqueles valores em conta bancária em nome da curadora (fl. 254). Em 09/06/2017, determinou o juízo que se desse vista dos autos ao MPF (fl. 278). No entanto, antes que o processo fosse efetivamente remetido ao parquet, a sra. Rosemeire Rosa de Aguiar Luiz se manifestou nos autos, alegando que havia entrado em contato com a advogada do autor, que havia se comprometido em efetuar o depósito, sem, no entanto, cumprir o acordado. Requereu que a advogada fosse intimada a esclarecer as razões pelas quais deixou de proceder ao pagamento dos valores devidos ao autor bem assim para que promovesse o imediato depósito da quantia devida. Ao final, requereu que se oficiasse à OAB para a adoção das medidas cabíveis junto à comissão de ética da entidade (fls. 279/280). O MPF, por sua vez, requereu a designação de audiência de justificação (fl. 288). O juízo determinou então a intimação da advogada para que comprovasse o repasse ao autor dos valores levantados, no prazo de 10 dias (fl. 289). Antes mesmo da publicação daquele despacho, a advogada se manifestou a fls. 290/291, requerendo um prazo para efetuar o depósito. O juízo então deferiu o prazo de 5 (cinco) dias (fl. 294), em despacho publicado no DEJ de 27/07/2017. No entanto, decorrido o prazo assinado, a advogada não comprovou nos autos haver efetivamente efetuado o depósito que lhe foi determinado. DECIDO. Como se verifica da cadeia de eventos constantes do relatório supra, a advogada não comprovou nos autos ter efetivamente efetuado o depósito dos valores pertencentes ao autor, como determinado. Todavia, fálce ao juízo competência cível para a adoção de medidas relativas à recuperação daqueles valores além daquelas já determinadas no despacho de fl. 294, devendo a curadora se valer das vias judiciais adequadas, junto ao juízo cível competente. Isso porque a autarquia adimpliu com a sua obrigação e, assim, a provável celebração que ora se instala o é entre a curadora do autor e a advogada do autor, relação entre particulares que não possui fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal a justificar a competência do juízo federal. No entanto, há indícios (não certeza ainda) do cometimento do crime de apropriação indébita por parte da advogada do autor. Assim, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, é mister que os autos sejam remetidos ao MPF para a extração das cópias que julgar necessárias para a instauração de procedimento investigativo e, se o caso for, representação junto à Ordem. Indefiro, diante desses fundamentos, o pedido para que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo de a própria curadora do autor poder representar a advogada junto à Ordem. Faculto-lhe, todavia, a extração das cópias que julgar necessárias. Ante a interdição noticiada a fl. 292, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da autuação, incluindo-se o nome da sra. ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ como curadora do autor relativamente incapaz. Intimem-se. O autor deverá ser intimado pessoalmente, na pessoa de sua curadora. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para a extinção da execução.

0001813-23.2012.403.6111 - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001025-38.2014.403.6111 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-39.2014.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005535-94.2014.403.6111 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO PADOVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIELE CHIAVELLI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002507-84.2015.403.6111 - IVONE RAMALHO BARBOSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE RAMALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002807-46.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003450-04.2015.403.6111 - MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-40.2016.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-67.2006.403.6111 (2006.61.11.001177-9) - LEONOR MARIA TANURI(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MARIA TANURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença, na qual a Dra. Maraci Baraldi, OAB/SP 224.971, requer o pagamento da quantia de R\$ 350,24, a título de honorários advocatícios (fl. 219). Intimada a efetuar o pagamento, a CEF sustenta estar prescrita a pretensão da advogada (fl. 223 e vs.).A exequente foi intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF mas ficou-se silente (fls. 224/225).A fls. 229 manifestação do MPF.DECIDIDO.O presente feito deve ser extinto pela ocorrência da prescrição do título executivo judicial, como apontado pela parte executada às fls. 223 e vs.Com efeito, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da OAB, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para a interposição de recurso contra a r. decisão que fixou os honorários devidos pela CEF (fl. 193), e ora executados pela advogada, esgotou-se em 17/03/2010 (fl. 230). Não se verificou, entre aquela data e hoje, nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, tendo já medeado lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do título executivo judicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94, c.c. o art. 487, II, do novo CPC.Em razão do reconhecimento da prescrição do título executivo judicial, condeno a Dra. Maraci Baraldi ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), considerando o valor da execução (fl. 219) e o que dispõe o art. 85, 8º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003711-81.2006.403.6111 (2006.61.11.003711-2) - ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL(SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 167/169.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0006532-58.2006.403.6111 (2006.61.11.006532-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 182.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 119/120.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-90.2011.403.6111 - NELSON DOS SANTOS(SP321023 - DANIEL ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Dr. Daniel Rosa às fls. 150. Anote-se na rotina AR-DA o nome do advogado supra a fim de que receba a publicação em seu nome, desfazendo-se após a publicação. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-02.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 103.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA X EVANICE PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/269: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002602-85.2013.403.6111 - DANIELA DO NASCIMENTO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 175: defiro. Em face da certidão de nomeação de fl. 18, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MILENA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 02/10/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (epísódios depressivos - CID F32 e transtornos específicos da personalidade - CID F60) e que não reúne condições de exercer atividade laborativa, tanto que necessitou ser internada no período de 13/09/2013 a 16/09/2013, todavia teve seu benefício cessado pelo instituto réu.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/31).Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 34/35. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/48, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 60/66.Intimadas as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, a autora pronunciou-se às fls. 69/70 e o INSS à fl. 72, ocasião em que solicitou esclarecimentos da expert. Intimada a se manifestar, a d. perita apresentou a complementação do laudo pericial (fl. 97). Sobre ele, a autora manifestou-se à fl. 99. O INSS teve vista dos autos e limitou-se a exarar sua ciência (fl. 100). Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica (fl. 104).O laudo médico pericial foi juntado às fls. 221/226. Sobre ele, as partes pronunciaram-se às fls. 230/234 (autora) e 236 (réu).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberação-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os extratos do CNIS (fls. 39/40), observa-se que a autora possui recolhimentos previdenciários como contribuinte individual referentes às competências 11/2004 a 02/2005, 02/2006 a 04/2006 e 09/2006 a 01/2008. Posteriormente, reingressou no RGPS em 16/03/2012, mantendo vínculo empregatício até 02/10/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 02/09/2013 a 02/10/2013. Assim, quando do ajuizamento da ação, a autora superava a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a qualidade de segurada da previdência social.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 60/66, produzido em 01/08/2014 por médica especialista em psiquiatria, a autora apresenta quadro compatível com transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, sem sintomas somáticos (CID F33.10), encontrando-se parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Indicou como data de início da doença (DID) 12/09/2013 e da incapacidade (DI) 24/02/2014, data da última tentativa de suicídio. Explicou que o prazo aproximado de convalescimento é de 24 semanas.No laudo complementar, elaborado em 01/03/2016, a d. perita assim esclareceu: (...) Atualmente, encontra-se no curso de um episódio depressivo agudo, que cursa com limitações de atividades prazerosas assim como sociais, familiares e ocupacionais. Portanto existe limitação para a atividade laboral que anteriormente a autora desempenhava. (...) Portanto, a autora está incapaz parcial e temporariamente, considerando que uma vez que os sintomas agudos sejam minimizados, esta poderá retornar sua atividade laboral ou mesmo, iniciar qual quer [sic] outra função laborativa condizente com seu grau de instrução (fl. 97).Apesar de a d. perita afirmar que a incapacidade é parcial, nota-se do contexto de toda sua explicação que, na verdade, essa incapacidade temporária da autora é tanto para sua atividade habitual quanto para qualquer outra atividade, sendo necessário que os sintomas agudos da doença sejam amenizados para depois voltar ao trabalho, seja ele qual for. De outra banda, o laudo pericial de fls. 221/226, produzido em 26/06/2017 também por médica especialista em psiquiatria, afirma que a autora é portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID F60.3), todavia, encontra-se capaz de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual. Pois bem. Da análise de todo o contexto probatório, entendo que a autora esteve incapacitada para suas atividades laborativas no período de 24/02/2014 a 01/02/2015, considerando o teor do laudo pericial de fls. 60/66, confeccionado em 01/08/2014. Não obstante, o laudo complementar de fl. 97, datado de 01/03/2016, indica que houve piora do quadro de saúde da autora que, na época, apresentou episódio depressivo agudo e incapacidade para o trabalho. À fl. 113 a autora juntou relatório médico, datado de 05/09/2016, mencionando o tratamento medicamentoso a que estava sendo submetida. De outro lado, na perícia judicial realizada em 26/06/2017 (fls. 221/226), a autora já não mais apresentava incapacidade para as atividades laborativas, embora ainda portadora de doença psiquiátrica.Nesse contexto e diante da informação prestada a fl. 97 que o episódio depressivo é autolimitado, pois com o tratamento adequado e especializado o quadro tem prognóstico favorável com diminuição do sofrimento e dos sintomas agudos, e considerando que a autora tem se submetido a esse tipo de tratamento (fl. 113), entendo que antes da melhora de seu quadro clínico como evidenciado às fls. 221/226, a autora também apresentou incapacidade para o trabalho no período de 01/03/2016 (data do laudo de fl. 97) até o dia anterior ao da perícia de fls. 221/226, ou seja, 25/06/2017.Dessa forma, a autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença nos períodos de 24/02/2014 a 01/02/2015 e 01/03/2016 a 25/06/2017. Considerando as datas de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Por se tratar de reconhecimento de direito ao benefício relativo a períodos pretéritos, deixo de reapreciar o pedido da tutela de urgência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder em favor da autora MILENA COSTA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nos períodos de 24/02/2014 a 01/02/2015 e 01/03/2016 a 25/06/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.A sucumbência é recíproca. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado em metade pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MILENA COSTA; RG: 35.641.185-0 SSP/SPCPF: 218.161.348-64Nome da Mãe: Isabel Ramos CostaEndereço: Rua Abílio Pedro Badis, nº 77, em Marília, SP;Espécie de benefício:Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início/cessação do benefício (DIB e DCB): 24/02/2014 a 01/02/2015 01/03/2016 a 25/06/2017Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000488-08.2015.403.6111 - REINALDO RAMOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por REINALDO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03/12/2014.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de hepatite viral crônica tipo B e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína (CID B18.1 e F14), de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 30/05/2005 a 03/12/2014, mas teve seu benefício cessado, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/148).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a relação de prevenção com o feito apontado no termo de fl. 150, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 152/153. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial na especialidade de psiquiatria e citação do réu. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 157/161 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 169/173.As fls. 179/180 esclareceu a parte autora que houve erro material na petição inicial ao mencionar ser portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína, pois, na verdade, a única doença que possui é a Hepatite B. À fl. 183 determinou-se a realização de nova perícia com médica clínica geral.O laudo médico pericial foi encartado às fls. 193/198. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 200/202, oportunidade que apresentou quesitos complementares. O INSS, por sua vez, não se pronunciou (fl. 204).Intimada a responder aos quesitos complementares (fl. 205), a d. perita apresentou seu laudo complementar às fls. 208/209. Sobre ele, as partes quedaram-se silentes (fl. 212). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, cumpre mencionar que, depois de esclarecido o equívoco acerca da doença atribuída ao autor na petição inicial, a análise do pedido restringir-se-á à verificação de eventual continuidade da incapacidade em decorrência da patologia Hepatite Tipo B.Sobre a prescrição deliberação-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho existentes no extrato do CNIS (fl. 73/78). Além disso, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 30/05/2005 a 03/12/2014. Quanto à alegada incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.No laudo juntado às fls. 193/197, elaborado em 20/06/2016, concluiu a d. perita médica que o autor apresenta hepatite B como portador crônico assintomático e, neste momento, não apresenta sinais de complicações como cirrose hepática e/ou hepatocarcinoma (clínica, laboratorial e em exames de imagem). (...) Desta forma o paciente não apresenta incapacidade laborativa e para o desempenho das atividades habituais, pois como portador crônico da hepatite B pode assim permanecer, nunca evoluir para as complicações já citadas, podendo ter uma vida normal (fl. 196).No laudo complementar de fls. 208/209, a expert explica que não há restrições quanto à realização das atividades que exijam esforço físico. O portador de hepatite B crônica pode e deve levar uma vida normal.Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Observa-se, por fim, que não foi juntado nos autos nenhum documento médico, com data posterior à cessação administrativa do benefício, que fizesse menção à continuidade da incapacidade do autor ou que sugerisse o seu afastamento das atividades laborais. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais do autor, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 60/64, visto que não dizem respeito ao autor, deixando-os em pasta própria à disposição de seu subscritor.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-83.2015.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 133/138: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homologações. Int.

0001946-26.2016.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 10/02/2016 ou, se o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que há dez meses precisou ser submetido a procedimento cirúrgico, mas em razão de sentir ainda muitas dores não reúne condições de exercer sua atividade laborativa habitual como trabalhador braçal. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 06/36).Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 39/40. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, alegando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico pericial foi encartado à fl. 53.O INSS juntou documentos às fls. 54/59.Em audiência, fl. 62, a parte autora manifestou-se acerca da contestação, do laudo pericial e requereu a produção de nova prova pericial. A tutela de urgência foi concedida. Determinou-se a intimação do INSS para manifestação acerca do laudo pericial e para especificar provas.O INSS manifestou-se à fl. 67.O autor juntou documentos às fls. 68/70 e 71/94. O INSS deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 101).Intimado o autor a prestar esclarecimento (fl. 102). À fl. 114 foi juntado o laudo complementar.O autor juntou novo documento médico (fls. 108/109).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial complementar às fls. 116/117 (autor) e 119 (INSS).Às fls. 121/122 o autor juntou novo relatório médico, do qual o INSS teve ciência (fl. 124).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSInicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica na especialidade de neurologia, como postulado pela parte autora, eis que hábeis para apreciação de suas condições de saúde os exames médicos já realizados e o laudo pericial anexado às fls. 53 e 114. Ressalte-se que o autor juntou prontuário médico do Hospital Espírito de Marília (fls. 69/70 e 73/94), que é contemporâneo ao período em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença. Não foi juntado documento com data posterior à cessação do benefício que indicasse a continuidade de eventual doença neurológica ou psiquiátrica. Na verdade, a doença incapacitante que o autor apresenta é de ordem ortopédica e, nesse sentido, o laudo foi suficientemente claro, não deixando margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado, como abaixo restará demonstrado. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados no extrato do CNIS (fl. 41), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 26/07/2015 a 15/03/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fl. 53, e seu complemento de fl. 114, produzidos por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta fratura de diáfise de fêmur esquerdo e osteonecrose de cabeça femoral e, em razão disso, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para suas atividades habituais de esforço. Ficou como data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) julho/2015 (dia da fratura). Esclarece, ainda, o dr. experto que a presença da osteonecrose agrava o quadro do autor, impedindo-o de retornar a sua atividade habitual, todavia, explica que poderia ser readaptado para atividades leves, como vendedor, porteiro, vigia. Importante mencionar, ainda, que os documentos médicos encartados às fls. 11/36, 109 e 122 corroboram a conclusão da perícia judicial.Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades de esforço desde julho/2015, forçoso reconhecer a cessação prematura do benefício concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 611.378.336-0 a partir da data de sua cessação, em 15/03/2016. A título de esclarecimento, embora o autor tenha requerido o pagamento do benefício desde 10/02/2016 (item b e c, fl. 04), entendo que se equivocou ao mencionar referida data, considerando que o benefício foi pago até 14/03/2016, razão por que é devido a partir de então.No entanto, não é caso de se conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 53 (cinquenta e três) anos (fl. 08), torna-se, pois, possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E, no caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária, tendo em vista que o autor sempre exerceu trabalho braçal, sendo que nos últimos anos trabalhou como rurícola, ou seja, em atividade que não exigia dele habilidades específicas. Todavia, para o autor poder, atualmente, trabalhar em outras atividades de natureza diversa da que estava acostumado o processo de reabilitação torna-se imprescindível.Esclareça-se, outrossim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.Por fim, considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.378.336-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 15/03/2016 (fl. 42), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipei os efeitos da tutela, proferida à fl. 62.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores recebidos por força da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4.º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOSRG 16.985.016 SSP/SPCPF 126.525.458-33Mãe: Maria Aparecida de Souza SantosEndereço: Rua Adevaiv Colucci, nº 91, em Quintana, SP.Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento NB 611.378.336-0)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData do Restabelecimento do benefício: 15/03/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSConsiderando, por fim, a informação de que o benefício do autor foi cessado em dezembro/2016, oficie-se, imediatamente, à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora ratificada, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002721-41.2016.403.6111 - ROSA MARIA FELICIANO MARTINS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ROSA MARIA FELICIANO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 01/04/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (agorafobia - CID F40.0 e fobias sociais - CID F40.1), de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido indeferido na orla administrativa, ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 08/23). A decisão de fls. 26/27 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a realização de perícia médica. Cancelada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 35).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 39/45. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/50, instruída com documentos (fls. 51/54). Tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e juros legaisIntimada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fl. 55), a autora pronunciou-se às fls. 57/60. Deferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 63).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 74/84. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 86 (autora) e 88 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho existentes no extrato do CNIS (fl. 29), sendo que o último deles ocorreu no período de 09/01/2012 a 06/08/2014. Logo, na data do requerimento administrativo, em 01/04/2016, a autora detinha a carência necessária, bem como a qualidade de segurada, visto que se encontrava no período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. Aplica-se, in casu, o 2º da Lei 8.213/91, vez que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregada, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS (fls. 14/17) consiste em prova inequívoca de desemprego da segurada. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 39/45, produzido em 05/09/2016, por médica na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de uma associação de transtornos classificados como Transtorno de Pânico - CID F40, no entanto, encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (dona de casa). Esclarece que os quadros de transtorno de ansiedade, síndrome do pânico são passíveis de melhora com a aderência ao tratamento médico psiquiátrico. No mesmo sentido o laudo pericial de fls. 74/84, produzido em 10/05/2017, por médico na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de outros transtornos ansiosos, no entanto, não apresenta elementos incapacitantes para as atividades trabalhistas. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta a vários quesitos do Juízo e do INSS.Dessa forma, conquanto as provas médicas produzidas tenham constatado a presença de doença psiquiátrica na autora, não deixam dúvidas de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Em que pesem os documentos médicos carreados aos autos (fls. 18 e 44), subscritos pelo médico assistente da autora, trazendo outros diagnósticos e atestarem a impossibilidade da autora de exercer atividade laboral, torna-se oportuno registrar que, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões das provas periciais confeccionadas pelos experts designados pelo juízo, pois imparciais e equidistantes em relação às partes. Logo, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido formulado em 01/04/2016 (fl. 23). Assim, a improcedência da ação é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004327-07.2016.403.6111 - ROSA MARIA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 54/56, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 59/60, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004877-02.2016.403.6111 - MARIA EDUARDA BRAGA GONÇALVES X DANIELA CRISTIANE BRAGA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por MARIA EDUARDA BRAGA GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se postula o reconhecimento do direito ao pagamento da quantia de R\$ 2.883,65 (dois mil, oitocentos e três reais e sessenta e cinco centavos), bem como a alteração do valor da renda mensal de seu benefício, acrescido de juros e correção monetária. Pede, ainda, a condenação do réu nas penas decorrentes de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sua resposta, o réu apresentou proposta de transação judicial. No mérito, aduziu sobre o cálculo da renda mensal inicial, juros de mora e sobre a inexistência de danos morais. A parte autora não aceitou a proposta de acordo e rebateu os argumentos da contestação. O Ministério Público teve vista dos autos e manifestou-se no sentido da procedência parcial da ação. Em decisão proferida à fl. 53, determinou-se o sobrestamento do feito para julgamento conjunto com o mandado de segurança 0001682-72.2017.403.6111. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Considerando a rejeição da proposta de acordo pela autora, deixo de deliberar a respeito dos termos em que formulada. Pois bem. Acerca da decadência, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o dispositivo legal citado estabelece a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, ou seja, concedido o benefício, o beneficiário tem o prazo de 10 (dez) anos para arguir qualquer direito não reconhecido no âmbito administrativo. É importante externar que a decadência não estava prevista na redação original da Lei nº 8.213/91, tendo sido introduzida no art. 103 pela medida provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, que depois, diversas vezes reeditada, foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sempre entendi, na esteira de jurisprudência reiterada sobre a matéria, que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal, por constituir uma inovação, somente seria aplicado aos atos de concessão de benefício emanados após a sua vigência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que se aplica o prazo decadencial de 10 anos inclusive aos benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523/97, iniciando a contagem em 01/08/1997. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626.489/SE, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 16/10/2013, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 23-09-2014) Contra a referida decisão houve interposição de embargos de declaração, contudo, diante da desistência manifestada pelo recorrente, já homologada, o acórdão transitou em julgado, com certidão exarada em dezembro de 2016. Em regra, o prazo decadencial para o reconhecimento do direito de revisão deveria ser calculado a partir da data da concessão do benefício anterior e que motivou a concessão da pensão por morte, já que os critérios da concessão se baseariam na data da concessão anterior. No entanto, segundo se verifica da fl. 17, o benefício da autora teve cálculo pelos salários-de-contribuição do instituidor e, assim, o termo inicial da decadência para revisão dessa concessão é justamente o da data do seu requerimento administrativo, já que somente a partir desse momento teria a autora condições de verificar eventuais erros na concessão e não, obviamente, a data de início de sua vigência. Logo, requerido em 15/02/2002, teria até 15/02/2012 oportunidade para postular a sua revisão, considerando o prazo decadencial de 10 anos. A ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183/SP impede a decadência para a concessão da revisão nos termos em que pactuados naquela ação, a data da citação da ação civil pública é que fixa o termo final do cálculo da decadência (17/04/2012). Esse é o prazo, portanto, a ser considerado para fins de decadência, caducando-se a revisão de benefícios datados até 17/04/2002. DECADÊNCIA Acordam as partes, em observância ao prazo decadencial preceituado pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, que o INSS não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada na data do deferimento do benefício - DDB, anteceder em mais de dez anos a citação na ACP nº 0013894-04.2012.4.03.0000/SP, fato ocorrido em 17 de abril de 2012. Com a ressalva do equívoco quanto ao número da ação civil pública (já que faz referência ao número do recurso de agravo), a clareza é evidente quanto ao termo a ser considerado para fins de decadência na revisão do benefício. O argumento quanto ao reconhecimento pela autarquia do direito antes do ajuizamento da ação civil pública não impressiona. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010 não acolhe o direito de revisão da autora, já que o reconhecimento da pretensão pela autarquia é hipótese de interrupção da prescrição e não do prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Confundir uma coisa com outra consiste em negar vigência ao disposto no artigo 207 do Código Civil. Portanto, haveria tecnicamente a decadência do direito à revisão do benefício de pensão por morte, em que pesem entendimentos jurisprudenciais diversos, data venia. No sentido de meu entendimento, segue a melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACORDO FIRMADO ENTRE O INSS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FOÇA SINDICAL. DECADÊNCIA. REVISÃO INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ.- Conforme documento de fl. 77, a data de despacho do benefício (DDB) recebido pelo autor é 11/8/2000.- O acordo firmado entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183, prevê que a autarquia não promoverá a revisão dos benefícios cuja concessão, considerada a DDB, anteceder em mais de dez anos a citação naquele processo, ocorrida em 17/04/2012 (fls. 61/70).- Dessa forma, é forçoso concluir, como fez o ente previdenciário (fl. 35), que a revisão da pensão por morte do autor foi indevida, porquanto já abrangida pela decadência.- Assim, de rigor que o valor do benefício do demandante volte a ser pago nos moldes anteriores à revisão mencionada, sem que isso afronte o princípio da irredutibilidade dos benefícios, como alega o agravado, porquanto o que se está fazendo é somente corrigir um equívoco cometido pelo INSS, uma vez que o postulante não faz jus ao valor integral que atualmente recebe.- Quanto ao montante já pago ao vindicante, este Relator, na esteira do quanto exposto na decisão agravada e em consonância com a jurisprudência majoritária, entende que não se afigura factível a devolução de valores que possuam natureza alimentar, percebidos de boa-fé pela parte beneficiária.- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591234 - 0020670-78.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) Portanto, a conclusão jurídica seria a mesma da autarquia no âmbito administrativo, a não ser por um elemento importante: a incapacidade da autora. Segundo dispõe os artigos 208 c/c 198, I, do Código Civil, não corre o prazo decadencial contra os incapazes que trata o artigo 3º do mesmo estatuto. Logo, somente quando a autora completou 16 (dezesseis) anos de idade; isto é, em 30/12/2016 que o prazo decadencial começou a correr em seu desfavor. Assim, não há decadência a acolher e, portanto, faz jus a autora ao direito de revisão, tal como postulado, sendo-lhe devidos, ainda, os valores descontados no período por conta da glósa da revisão. Considerando que a autora não concordou com o cálculo da autarquia, realizado no momento da proposta de acordo, submeto o mesmo à fase de liquidação, caso confirmada esta sentença. Lado outro, não visualizo razão no pedido de danos morais. Como visto, considerar ocorrência de decadência no caso não é um absurdo jurídico. Ainda, trata-se de juízo equívocado de interpretação das leis, sem qualquer evidência de má-fé. Logo, indevida a condenação em danos morais. A questão relativa aos descontos previdenciários dos valores pagos por conta da revisão é objeto do mandado de segurança em apenso. Portanto, procede em parte a ação. Por fim, considerando o comunicado de fl. 16, não há, também, prescrição a considerar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o réu a restabelecer a revisão do benefício de pensão por morte devido à autora (NB123.154.030-0) na forma em que estabelecida no comunicado de fl. 16, desde a data em que devida, com o pagamento das diferenças decorrentes. Indevido, todavia, o pedido de condenação em danos morais. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e a isenção legal da autarquia. Considerando a iliquidez do julgado, honorários pelo réu, que decaiu da maior parte do pedido, em favor da advogada da autora, a ser fixado no momento da liquidação da sentença. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amestramento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005036-42.2016.403.6111 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA(SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 49/51v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 54/62, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005203-59.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que não possui condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela teve sua análise postergada, nos termos da decisão de fl. 25. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de constatação por Oficial de Justiça e, após produzida a prova, a citação do réu. O mandado de constatação foi encartado às fls. 28/33. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/36, acompanhada de documentos de fls. 37/44. Tratou dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, argumentando que a autora não demonstrou viver em estado de miserabilidade ou em situação de risco, de modo que não faz jus ao benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora e da correção monetária. Intimada a se manifestar acerca da contestação e do auto de constatação, a autora pronunciou-se às fls. 47/51. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 53/53, opinando pela procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 23 (autos nº 0005586-52.2007.403.6111), que tramitou perante este juízo, pois, tratando-se de benefício de assistência social (LOAS), e passados quase 10 anos, possivelmente houve alteração da situação socioeconômica, resultando, consequentemente, em causa de pedir diversa. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceito o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 28/33 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Luis Fiorini, com 76 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel localizado em terreno da prefeitura (favela), em regular estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 31/33. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora e pelo valor de R\$ 60,00 decorrente da coleta de lixo que ele realiza. Como afirmado ao Sr. Meirinho, a autora não recebe qualquer auxílio de entidades ou particulares e seus filhos não possuem condições de prestar auxílio financeiro, visto que todos são casados e possuem suas próprias famílias. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor atual de R\$ 937,00 (fl. 44), deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n. 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jedaíel Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora se resume ao valor de R\$ 60,00 decorrentes da coleta de lixo realizada por seu marido, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 09/08/2016 (fl. 13), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, requerida na inicial, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MARIA APARECIDA DA SILVA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 09/08/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrematamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Errora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA RG 32.718.762-1 SSP/SPCPF 261.013.658-75 Mãe: Maria Aparecida da Silva End.: Rua Salvador Salgueiro, nº 922, Bairro Palmatal, Marília, SP. Espécie de benefício: Amparo assistencial ao idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09/08/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005462-54.2016.403.6111 - LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de fibromialgia e transtorno depressivo (CID's M79.9 e F33), de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. Relata que a incapacidade foi reconhecida na orla administrativa, culminando com a concessão do benefício de auxílio-doença, todavia, o mesmo foi cessado no mês seguinte quando da realização da perícia médica.À inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 11/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/46. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia. Os laudos médicos periciais foram encartados às fls. 57/60 e 61/68. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/74, instruída com documentos (fls. 75/77), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que os laudos médicos produzidos nos autos não verificaram a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e juros de mora.Intimada a se manifestar acerca da contestação e dos laudos periciais (fl. 78), a autora pronunciou-se às fls. 80/89. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando as contribuições previdenciárias recolhidas como facultativa após seu regresso no RGPS em 01/05/2008, como demonstra o extrato do CNIS anexado à fl. 47. Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 61/68, produzido em 27/03/2017 por médica na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de transtorno da personalidade histriônica - CID F60.4, associado a transtorno dissociativo conversivo - CID F44, no entanto, encontra-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual. Explica que o transtorno de personalidade histriônica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência nos relacionamentos afetivos íntimos, mas não interfere na capacidade laborativa.De outra banda, de acordo com o laudo pericial de fls. 57/60, produzido em 30/03/2017 por médico especialista em Ortopedia, a autora, durante o ato pericial, referiu possuir fibromialgia e dor nas costas e mãos há mais ou menos um ano. No exame clínico visual notou-se (...) membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada, articulações de ombros, cotovelos, punhos, mãos, quadris, joelhos e tornozelos com movimentos normais, sem edema ou outros sinais flogísticos, teste de Neer negativo em ambos os ombros; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Na sequência, concluiu o d. perito:Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (III - Conclusão, fl. 57). Em contrapartida, a autora sustenta que somente o médico reumatologista é capaz de concluir um diagnóstico a respeito da fibromialgia. Todavia, saliente-se que o objeto da perícia judicial não é o tratamento e a cura de doenças que as partes possam ter. Para isso, devem-se valer dos serviços de saúde disponíveis. O objeto da perícia, nunca é demais lembrar, é analisar as condições para o desempenho do trabalho, a capacidade laborativa do segurado, para fins de auxiliar no julgamento da causa.Portanto, os sintomas desse tipo de doença reumatológica, no aspecto que pode causar limitações a ponto de reduzir a capacidade laboral, podem ser verificados por médico ortopedista. No exame pericial, o expert não identificou nenhuma limitação na autora, visto que sua coluna e suas articulações apresentavam movimentos normais, com boa amplitude de, e, além disso, a autora também não apresentou sinais flogísticos (sinais característicos de uma doença específica). Observou, ainda, a força muscular preservada em membros superiores e inferiores. Em suma, o quadro clínico físico é compatível com a capacidade do trabalho. E, no exame psíquico e no diagnóstico psiquiátrico, a autora não apresentou qualquer interferência na sua capacidade laborativa (fl. 64).Por fim, embora os documentos médicos acostados aos autos façam referência às doenças da autora e aos medicamentos que tem feito uso, nenhum deles atesta incapacidade laborativa ou sugere afastamento de suas atividades. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Logo, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido formulado em 24/10/2016 (fl. 33).Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-64.2017.403.6111 - SILVANA SILVA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por SILVANA SILVA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 28/02/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de neoplasia maligna da mama não especificada, vindo, posteriormente, a apresentar doença psiquiátrica, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 11/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial com médico psiquiatra e com médica clínica geral. Os laudos médicos periciais foram encartados às fls. 55/65 e 66/71. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/77, instruída com documentos (fls. 78/89), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, que os laudos médicos produzidos nos autos não verificaram a incapacidade na autora, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.Intimada a se manifestar acerca da contestação e dos laudos periciais (fl. 90), a autora pronunciou-se às fls. 92/101. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Análise, por primeiro, a incapacidade.De acordo com o laudo pericial de fls. 55/65, produzido em 22/03/2017 por médico na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de outros transtornos de ansiedade - CID F41, no entanto, não apresentou elementos incapacitantes para as atividades trabalhistas. Assim, como não constatou incapacidade na autora, deu por prejudicada a resposta aos demais quesitos apresentados. De outra banda, de acordo com o laudo pericial de fls. 66/71, produzido em 27/03/2016 por médica clínica geral, a autora, apresenta sequelas em decorrência de tratamento de Neoplasia maligna de mama não especificada, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada somente para as atividades que exigem esforço físico e movimentos repetitivos. Explica que embora a doença esteja sem sinais de reativação, em razão do procedimento cirúrgico realizado, possui limitação dos movimentos do membro superior esquerdo com dor importante, razão por que deve evitar esforço físico e repetitivo no membro afetado, todavia, está apta a realizar as atividades que atualmente desempenha e as que já desempenhou. Indica como data de início da doença (DID) 30/06/2015 e data de início da incapacidade (DII) 14/08/2015.Dessa forma, considerando a existência de incapacidade parcial e permanente decorrente da neoplasia maligna de mama não especificada, passo a análise dos requisitos de carência e qualidade de segurada.Nota-se que após o término do contrato de trabalho com a empresa FNA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA, em 02/12/2009, a autora somente ingressou no RGPS em 01/06/2015, como contribuinte individual, vendendo duas contribuições referentes aos meses de junho e julho de 2015. Dessa forma, no momento em que se constatou a incapacidade (14/08/2015), a autora detinha qualidade de segurada e, nos termos do artigo 26, inciso II c/c o artigo 151 ambos da Lei 8.213/91 não se exige carência para esse tipo de doença da qual a autora foi acometida.Nesse contexto, embora exista incapacidade parcial, a autora pode desempenhar sua atividade habitual de atendente de locação, bem como pode exercer as outras atividades que já desempenhou, inclusive na condução de veículo automobilístico desde que adaptado às suas necessidades, conforme anotado pela médica perita. Inaplicável, portanto, a reabilitação profissional mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Benefícios. E considerando a idade atual da autora e seu grau de instrução (2º grau completo), torna-se plenamente viável a sua reinserção no mercado de trabalho. Além, conforme mencionado pela expert do juízo, na data da perícia a autora encontrava-se trabalhando e, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 40), seu vínculo de emprego com a empresa Toca Administração de Imóveis Ltda. ainda está em aberto (apesar de constar como última remuneração novembro/2016).Diante do exposto, não é possível a concessão do benefício de auxílio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-40.2003.403.6111 (2003.61.11.004309-3) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005925-9) - ZD ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X ZD ALIMENTOS S.A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003557-53.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-08.2013.403.6111 - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-47.2014.403.6111 - LINDAURA ANA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDAURA ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Arte a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-21.2014.403.6111 - TEREZA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Arte a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005405-07.2014.403.6111 - ANTONIA SANCHES DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Arte a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000081-02.2015.403.6111 - JOAO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Arte a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5487

MONITORIA

0002461-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA KORINA DOMINGUES(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X MARCEL MAZZA MARTINEZ X CARMEM LIDIA LEMOS PIRES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 228, vez que o exequente ainda nem mesmo iniciou o cumprimento de sentença.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF (exequente) promova o cumprimento de sentença, instruindo seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0001502-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Sustenta a embargante que não há nos autos comprovação de evolução da dívida, o que ensejaria a inépcia da inicial.De fato, a autora traz a evolução apenas a partir de 04/01/2016 (fl. 18), sem haver qualquer esclarecimento da evolução da dívida antes de tal período. Logo concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, para trazer o demonstrativo de extratos desde 18/08/2014, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1002459-12.1995.403.6111 (95.1002459-7) - ELIAS MARTINS DE PAULA X ELIO LOPES (TRANSACAO) X ELIO SOARES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CHARLEY ROBERTO WENTZ(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X JOSLEI MIRIAM WENTZ FELIX DA COSTA X ROSILEY ESTER WENTZ(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Segundo consta dos autos somente a verba honorária referente ao crédito em favor dos sucessores de Elio Wentz foi creditada e levantada (fl. 447).Assim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, dos valores apresentados no demonstrativo de fls. 452/454, nos termos do art. 523, caput, do NCPC.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Int.

0001596-09.2014.403.6111 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 363/365).Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004394-40.2014.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do perito às fls. 406/413, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002424-68.2015.403.6111 - BERTOLINA ROSANA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 72, I, do NCPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o marido da autora, Sr. Daniel da Silva Filho, CPF/MF nº 539.862.029-00.O curador deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identificação. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pelo curador nomeado.Tudo feito, dê-se vista INSS e após ao Ministério Público Federal.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da atuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante da incapaz.Publique-se e cumpra-se.

0002428-08.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/106).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003046-50.2015.403.6111 - CLAUDEMIR CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 213/240).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a necessidade de diligências em outro Município.Int.

0003738-49.2015.403.6111 - JAIME LUIZ MAZUQUELLI(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 71/72.Int.

0000189-94.2016.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não optando pelo benefício concedido nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, parágrafo 4º, III, do NCPC.Apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC.Intimem-se.

0001828-50.2016.403.6111 - SILMARA TEREZA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/115).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002533-48.2016.403.6111 - LEANDRO GRIZOTTI(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Apresentados os cálculos, intime-se pessoalmente o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Int.

0003484-42.2016.403.6111 - GISLAINE BERNARDES(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido pela parte autora à fl. 34.2 - Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (cinco) dias, formular cal para a realização do ato. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que a autora estava incapacitada para o seu trabalho, ou para sua atividade habitual durante toda a sua gestação? Em caso positivo, qual o início da incapacidade? b) Se negativa a resposta anterior, é possível afirmar se a autora esem algum período de sua gestação? Qual?. PA.2,15 4 - Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de obstetrícia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de perito na especialidade supra a fim de realizar a perícia médica, devendo indicar com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato.5 - Havendo necessidade, a autora deverá comparecer na perícia agendada a fim de prestar eventuais esclarecimentos ao perito.Int.5 - Havendo necessidade, deverá a autora comparecer na perícia a fim de prestar eventuais esclarecimentos ao expert.Int.

0005341-26.2016.403.6111 - CELSO MADUREIRA DE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/250: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005649-62.2016.403.6111 - DAVID FELIX DE SOUZA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/184: ciência às partes. Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001202-94.2017.403.6111 - VALDEIR ALVES GOUVEIA X NILDA ALVES GOUVEIA MAY(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001289-50.2017.403.6111 - VICENTE CARNEIRO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer todo o período supostamente laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC), sendo que o único formulário PPP juntado (fls. 22/25) não está corretamente preenchido.Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e laudos periciais produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se.

0001749-37.2017.403.6111 - ELIZA VENDRAMINI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a folha nº 2 do formulário PPP de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0001947-74.2017.403.6111 - ONIVALDO DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais produzido nas empresas Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta e Viação Cidade Sorriso, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Outrossim, levando-se em conta de que o formulário PPP de fls. 19/20 não indica a exposição a fatores de risco, promova a parte autora a juntada de eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5) - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALIATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES(SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da disponibilidade dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 331 e 332, intimem-se os autores Manoel Cícero Antônio Tavares e Maria Angela de G. Cavichini para comparecer em uma das agências da CEF para efetuar o levantamento dos valores depositados em suas contas, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

0005918-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005918-5) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MENIN LTDA

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CONSTRUTORA MENIN LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através guia DARF (conforme modelo de fls. 1.358) devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 1355/1358, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para manifestar sobre a satisfação de seu crédito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0003846-83.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO TAVARS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TAVARS

Intime-se o exequente para ciência dos resultados das hastas públicas realizadas (fls. 128/133), bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-70.2015.403.6111 - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LEME MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora o cumprimento de sentença apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.Int.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO COMUM

0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7) - ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAGAS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Segundo consta dos autos, os valores devidos aos coautores Antônio Maria Alves, Benedito Alvarenga e Eugênio Ferreira já foram depositados, inclusive os valores referentes aos honorários de sucumbência (fls. 408) relativos aos coautores mencionados.Já com relação aos coautores Hilário Antonini e José Joaquim Chagas a execução nem mesmo foi iniciada.Assim, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada do crédito, somente em relação aos coautores Hilário Antonini e José Joaquim Chagas e os respectivos honorários de sucumbência, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC. Prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 408 em favor do patrono da parte autora, referente à verba honorária.Int.

0000873-05.2005.403.6111 (2005.61.11.000873-9) - LUZIA FRANCISCA CAIXETA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 202/283). Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrete-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sra. Tereza de Fátima Marques Moura foi nomeada curadora especial (fl. 108), há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente.Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição, comprovando-se nos autos.Sem prejuízo e tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios.Já com relação ao valor principal, tratando-se de requisição (precatório) em favor de incapaz, os valores deverão ser requisitados mediante depósito à ordem deste Juízo, ficando prejudicado o pedido de reserva de honorários de fls. 207/208.Int.

0003047-40.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o pedido de fls. 213 implica em renúncia ao benefício concedido administrativamente, traga a parte autora a concordância expressa do autor ao pedido de fls. 213 ou junte aos autos o instrumento de procuração com poderes para tanto.Prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, oficie-se à APSDJ solicitando para que promova a implantação do benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente.Int.

0003891-87.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do decidido, intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0000894-97.2013.403.6111 - REINALDO REDONDO - ESPOLIO X CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte exequente para promover o cumprimento de sentença de forma individual, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito para cada executado, vez que a execução conta a CEF deve ser feita nos termos do art. 523 e seguintes do NCP e a do IPREMM nos termos do art. 534 e seguintes do NCP.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002354-51.2015.403.6111 - LUIZA MARIKO SAIKI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 102, dando conta da designação da perícia médica para o dia 10/11/2017, às 14 horas, com a Dra. Márcia Aparecida Momesso Lopes, no Ambulatório de Oncologia do Hospital das Clínicas, sito na Rua Aziz Attalah, s/n (portaria 01 - ao lado do Banco Santander), Marília, SP.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(a) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

0004655-68.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 17/05/2013, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes (transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão - CID F31.7, artrose primária de outras articulações - CID M19.0, cifose postural - CID M40.0 e outras sinovites e tenossinovites - CID M65.8), de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, teve seu pedido indeferido na ora administrativa ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 27/28. Na mesma oportunidade, determinou-se citação do réu e a juntada de documentos médicos desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 33/37 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora deixou de juntar nos autos os documentos médicos referidos na decisão de fls. 27/28, conforme certidão de fl. 38.Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 40/44, instruída com rol de quesitos e documentos (fls. 44-verso/82).Em especificação de provas, a autora nada requereu (fl. 87) e o INSS pronunciou-se à fl. 88.A fl. 89 determinou-se a produção de prova pericial nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.Os laudos médicos periciais foram encartados às fls. 96/101 e 105/107. Intimados a se manifestarem acerca dos laudos periciais (fl. 108), as partes pronunciaram-se às fls. 110/111 (autora) e 112 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODeixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 40/44, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 33/37.Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Nota-se que após o término do contrato de trabalho que a autora mantinha, na condição de empregada doméstica, com Sirlei Aparecida Franca de Oliveira, em 29/06/2007, a autora somente reingressou no RGPS em 01/01/2013, com seguradora facultativa, vertendo contribuições previdenciárias até 31/01/2016, conforme se depreende do extrato do CNIS (fls. 58/62). Portanto, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados.Por sua vez, quanto à incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 96/101, produzido em 20/02/2017 por médico na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar - CID F31.7 em fase de remissão, no entanto, encontra-se capaz para o exercício de atividades trabalhistas. Explicou que o transtorno afetivo bipolar em fase de remissão é um quadro de alteração do humor, crônico, passível de controle com o uso regular dos medicamentos estabilizantes do humor. De outra banda, de acordo com o laudo pericial de fls. 105/107, produzido em 23/03/2017 por médico ortopedista, a autora, apresenta doença degenerativa leve em coluna (CID M54.6 e M19.0), compatível com sua idade e não incapacitante no momento para o trabalho e suas atividades habituais. Explicou que a autora encontra-se em boas condições clínicas.Dessa forma, conquanto as provas periciais produzidas tenham constatado a presença de doenças na autora, não deixam dúvidas de que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Não obstante a autora tenha juntado aos autos os documentos médicos de fls. 21/22 e 24, é de ser observar que no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelos experts designados pelo juízo, pois equidistantes em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laborativa, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião dos indeferimentos dos benefícios de auxílio-doença formulados em 17/05/2013, 04/12/2013 e 08/06/2015 (fls. 18/20).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000207-18.2016.403.6111 - ROSANE PIMENTEL DA CRUZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ROSANE PIMENTEL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30/09/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença ortopédica incapacitante (dorsalgia - M54), e, em razão das fortes dores que sente em sua coluna, não reúne condições de exercer atividade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/30).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 33/34. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial e a citação do réu.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/45 arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não logrou comprovar a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O INSS juntou documentos (fls. 52/59).O laudo médico pericial foi encartado às fls. 64/67.As fls. 70/71 a autora manifestou-se em réplica e acerca do laudo pericial, juntando documentos médicos de fls. 72/76. O INSS teve ciência do laudo pericial (fl. 77), mas não se pronunciou acerca dele (fl. 77-verso).Intimado a ratificar ou retificar o laudo médico (fl. 80), o d. perito manifestou-se à fl. 85. Sobre essa manifestação, as partes quedaram-se silentes (fl. 88).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando o vínculo de trabalho iniciado em 04/09/2012 e encerrado em 28/01/2015, conforme consta do extrato do CNIS (fl. 36). Além disso, a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 27/05/2014 a 30/09/2014. Quanto à alegada incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.No laudo juntado às fls. 64/67, elaborado em 12/05/2016, concluiu o d. perito médico, especialista em ortopedia, que a autora apresenta pequena hérnia discal lombar, sem sinais de radiculopatia e sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. Explicou que a doença pode causar dor aos grandes esforços, todavia, no exame clínico visual, apresentou quadro controlado e estável. No laudo complementar de fl. 85, o d. perito ratifica sua conclusão, pois, no ato pericial, verificou que a autora apresentava marcha normal, boa movimentação da coluna, sem limitações e sem déficits funcionais, no entanto, adverte que se houve piora do seu quadro de saúde meses após a perícia, apenas uma nova avaliação seria capaz de verificar eventual incapacidade.Nesse contexto, os documentos de fls. 72/76 não são suficientes para se chegar à conclusão de que a doença da autora evoluiu para uma incapacidade. Por óbvio, a necessidade de tratamento para controle da dor, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Ademais, cumpre mencionar que ao ser intimada para se manifestar acerca da observação feita pelo d. perito em seu laudo complementar, a autora nada disse. Assim, não comprovada a existência de incapacidade na autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-69.2016.403.6111 - VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/71: homologo a habilitação incidental da sra. Rosana Barbosa da Silva, genitora do autor. Ao SEDI para as anotações devidas.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0001028-22.2016.403.6111 - NOLBERTO LUIZ POSSEBON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 66/103, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Em seu prazo supra, deverá a parte autora também manifestar acerca da informação dos Correios de fls. 62 e 64.Int.

0002107-36.2016.403.6111 - EDSON APARECIDO MARTINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Fl. 228: defiro. O Laudo médico pericial indica que a incapacidade do autor decorreu do acidente vascular cerebral isquêmico por ele sofrido. No entanto, o d. perito indica como início da incapacitação outubro/2015, sem fazer menção ao documento que levou em consideração para essa conclusão (fls. 78/84). Assim, diante do prontuário médico do autor acostado às fls. 116/223, determino a intimação do d. perito Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643 para que, com base no documento referido, retifique ou ratifique sua conclusão pericial indicando a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII). Com a vinda da manifestação do expert do juízo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003665-43.2016.403.6111 - CLELIA MAISA COSTA E SILVA COLOMBO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 82/87). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

0005003-52.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO SOSSAI (SP352953B - CAMILLO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

0005212-21.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS LUCENA (SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O laudo pericial de fls. 54/59, confeccionado em 08/05/2017, aponta que as lesões de pele do autor foram tratadas de forma adequada, com a retirada cirúrgica delas, de modo que inexistiu incapacidade laborativa. De fato, o laudo médico pericial do INSS reconheceu a incapacidade do autor em decorrência dessa cirurgia a que o autor foi submetido em 03/11/2016 (fl. 75). O período de concessão foi o necessário para a recuperação da capacidade laboral do autor, englobando inclusive o tempo de afastamento sugerido pelo médico do autor à fl. 13. Não obstante, a expert do juízo também concluiu que com relação ao problema ortopédico não foi constatada incapacidade no autor para o exercício de sua atividade habitual de pedreiro. Nota-se, todavia, que, na data da perícia judicial (08/05/2017), o autor estava recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em 06/03/2017 (NB 617.736.887-9, fl. 66), em razão da perícia médica do INSS ter constatado a incapacidade decorrente do quadro de lombalgia crônica (lumbago com ciática - CID M54.4, fl. 74). Nesse contexto, defiro, em parte, o pedido formulado pelo autor às fls. 81/84, pois, entendendo necessária nova avaliação técnica, com profissional especialista em ortopedia. Determino, portanto, a realização de uma nova perícia. Por conseguinte, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18/01/2018, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANDREAS TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. No silêncio, encaminhar-se ao perito nomeado os quesitos da autarquia já anexados aos autos (fl. 53), os do juízo mencionados à fl. 37-verse e os do autor (fls. 47/48). Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Com a vinda da manifestação do expert do juízo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005659-09.2016.403.6111 - ERNESTO VIEIRA CRUZ JUNIOR (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ERNESTO VIEIRA CRUZ JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 13/11/2013, ocasião em que teve fratura na clavícula direita (CID S42.0) e, apesar de haver se submetido a tratamento médico, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade para suas atividades habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/39). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 42). O laudo médico pericial foi encartado às fls. 56/57. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/64, instruída com documentos (fls. 65/69). Tratou dos requisitos para a concessão do benefício postulado e argumentou que o laudo médico produzido nos autos não verificou a redução da incapacidade laborativa no autor, de modo que não faz jus ao benefício requerido. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros e correção monetária e, por fim, da prescrição quinquenal. Intimado a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, o autor pronunciou-se às fls. 71/75. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido do autor para complementação do laudo pericial com resposta aos quesitos apresentados às fls. 74/75, uma vez que o laudo foi suficientemente claro quanto à inexistência de redução de capacidade laboral, como abaixo restará demonstrado, além do que, alguns desses quesitos já foram implicitamente esclarecidos através das respostas dadas aos quesitos do juízo. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91-Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Na espécie, verifico do extrato do CNIS (fls. 29/34) que o autor ingressou no RGPS em maio/1988 e, desde então, ostenta vários vínculos empregatícios, sendo o último deles iniciado em 14/07/2015 e ativo até os dias atuais. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 19/23, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 13/11/2013 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho do autor com a empresa Supermercados Kawakami Ltda., sem qualquer indicação de tratar-se de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo juntado às fls. 56/57, esclareceu o d. perito, especialista em ortopedia, que o autor apresenta fratura de clavícula D consolidada, mas sem sequelas, pois a fratura encontra-se consolidada e durante o exame físico não foi observado necessidade de esforço para vencer resistência. Explicou que o autor apresenta discreta modulação à palpação de região de clavícula, mas sem dor e sem perda da força muscular. Ao final, concluiu que autor não apresenta capacidade laborativa reduzida. Em que pese o documento de fls. 24/25 indique que o autor teve uma limitação de movimento do ombro direito, é certo que, no confronto entre posições divergentes, deve prevalecer a conclusão da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Logo, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000483-15.2017.403.6111 - SANTO ALVES OLIVEIRA (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de constatação para comprovar se o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Espeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001958-06.2017.403.6111 - LUCIANA ROMANO LESSA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por LUCIANA ROMANO LESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 23/02/2017. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante, de modo que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu benefício cessado ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 44, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada, nos termos da decisão de fls. 46/47. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado (fl. 57), o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/62. Argumentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros e correção monetária e da prescrição quinquenal. Em audiência, fl. 64, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, a sra. Perita apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 65. Prejudicada a tentativa de conciliação por obter um dos benefícios previdenciários do INSS, foi aberto prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação. As considerações do sr. perito foram registradas em arquivo audiovisual (fl. 67). As fls. 71/75, a parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados. Conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 48) a autora verteu recolhimentos previdenciários para o RGPS, na condição de empregada doméstica, no período de 01/02/2008 a 30/04/2009 e a partir de 04/03/2010 passou a receber benefício de auxílio-doença (NB 540.090.674-1) perdurando até 23/02/2017. Quanto à alegada incapacidade, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo apurou a Sra. Perita, a autora apresenta transtorno somatoforme (CID F45.0) associado a transtorno de personalidade histriônica (CID F60.4), que não interferem na capacidade laborativa e não determinam incapacidade para o trabalho, inclusive o habitual, ou para os atos da vida civil. Explica que o quadro é passível de melhora por meio de tratamento medicamentoso e psicoterápico. Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de doença na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual. Isso por que a presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. Observa-se, por fim, que não foi juntado nos autos nenhum documento médico, com data posterior à cessação administrativa do benefício, que fizesse menção à continuidade da incapacidade da autora ou que sugerisse o seu afastamento das atividades laborais. Apenas há documentos referindo-se ao diagnóstico da autora e ao tratamento medicamentoso a que vem se submetendo. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades habituais da autora, improcedo a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-46.2017.403.6111 - JOAO LAGAR (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica e à audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004579-44.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-70.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA

Desapensem-se estes dos autos principais, fazendo-se a conclusão naqueles. Intime-se a parte embargada para, querendo, promover o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Segundo consta da guia de depósito de fl. 159, os honorários de sucumbência referem-se à condenação imposta à CEF nos autos principais. Logo, a CEF não depositou a verba honorária a que foi condenada nestes autos (fl. 101).Tendo em vista que a parte embargada não se manifestou acerca do teor do despacho de fl. 156, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0004079-61.2004.403.6111 (2004.61.11.004079-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUCCO MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 595/611 e 632/643, da sentença de fls. 689/712, do relatório, voto e acórdão de fls. 784/793 e 809/812v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 814, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

0004218-42.2006.403.6111 (2006.61.11.004218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004048-73.1994.403.6111 (94.1004048-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANCELMO ALVES X ANTONIO PIRES DE ALMEIDA X CYRO TAKIUTE X DIRCEU CREMONINI X CLOVIS CALVO CACERES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ANCELMO ALVES, ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, CYRO TAKIUTE, DIRCEU CREMONINI e CLÓVIS CALVO CACERES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de sua cota-parte através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 258/260, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de hora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260 e seguintes: homologa a habilitação incidental do esposo da autora, sr. José Martins, bem como dos filhos Julio Cesar Martins, Adriana Martins Faria dos Santos, José Marcos Martins e Eduardo Enrique Martins. Ao SEDI para as anotações devidas.Com o retorno, requisite-se o pagamento do valor apurado às fls. 217/218 em favor dos sucessores ora habilitados.Tudo feito, guarde-se o pagamento.Int.

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/250: dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002777-6) - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002431-65.2012.403.6111 - JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X CLAYTON MARCON DOS SANTOS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o termo de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se nova vista ao MPF.Publique-se.

0002266-13.2015.403.6111 - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, guarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 405/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744
IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA ME e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, objetivando obter autorização judicial para *“a inclusão dos débitos não tributários (art. 2º, II, PGFN 690/2017) da empresa ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO DROGARIA ME, ora impetrante, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.558.132/0001-82 (em execução judicial feito nº 0000742-34.2013.403.6116 – 1ª Vara Federal da Comarca de Assis/SP), no Programa de Especial de Regularização Tributária, regulado pela Portaria PGFN nº 690/2017, na Modalidade de Parcelamento prevista no art. 3º, inciso III”*.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que possui débitos de natureza não-tributária que *“foram apurados através de processo judicial, e estão em fase de cumprimento de sentença, como se extrai do feito nº 0000742-34.2013.403.6116, tramitado perante este Juízo, cujo valor (ainda sem atualização) perfaz R\$ 47.643,29 (quarenta e sete mil seiscentos e quarenta e três mil reais e vinte e nove centavos)”*, argumentando que são passíveis de parcelamento no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária inaugurado pela MP nº 783/2017, em conformidade com o que dispõe o artigo 2º, inciso II, c/c § 4º da Portaria PGFN nº 690/2017. Esclarece, porém, que seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de *“faltar-lhe amparo legal”*.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão do “ato administrativo proferido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a inclusão dos débitos oriundos da execução 0000742-34.2013.403.6116, regulado pela Portaria PGFN 690/2017, no Programa de Parcelamento em vigência”.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A edição da Medida Provisória nº 783/2017, que trata da liquidação dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, possibilitou aos contribuintes, dentre outros benefícios, o parcelamento das dívidas cobradas judicialmente pela Fazenda Nacional.

Referida Medida Provisória assim dispôs no artigo 1º, §§ 1º e 2º, artigo 3º, incisos I e II e artigo 13:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º - Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º - O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.

Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

(...)

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Como se vê, a MP nº 783/2017 delegou expressamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a referida medida provisória (art. 13), mas, além disso, delegou o estabelecimento dos requisitos e das condições para a adesão ao parcelamento ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o que foi feito com a edição da Portaria PGFN nº 690, de 29/06/2017.

Da legislação citada depreende-se que, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, somente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União são passíveis de parcelamento, ou seja, a lei é direta e objetiva, não cabendo qualquer espaço para interpretações de qualquer tipo.

Por sua vez, a Portaria PGFN nº 690/2017, que “Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de que trata a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, estabeleceu, em seu artigo 2º, o seguinte:

Art. 2º. O Pert abrange os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao Programa, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente:

(...)

Observa-se, portanto, que os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional passíveis de inclusão no programa de regularização fiscal, sejam eles de natureza tributária ou não-tributária, são aqueles inscritos na Dívida Ativa da União.

No presente caso, *a priori*, tal circunstância não restou atendida, tendo em vista que o débito apontado pela impetrante é objeto de ação judicial em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual não preenche o requisito estabelecido pela legislação vigente (cf. despacho de indeferimento de [ID 2790554](#)).

ISSO POSTO, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a impetrante para:

- 1º) esclarecer se Ismael Cordeiro Araújo é parte, pois na petição inicial não consta pedido em nome dele e não foi objeto de requerimento na seara administrativa; e
- 2º) emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo passivo da ação, apontando corretamente a autoridade coatora.

No mesmo prazo, deverá juntar o contrato social da empresa e o instrumento de procuração, se for o caso, também de Ismael Cordeiro Araújo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Oficie-se a pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, voltem-me conclusos para sentença.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 28 DE SETEMBRO DE 2017.

Expediente Nº 7377

EXECUCAO FISCAL

0003229-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Fl. 175/176: defiro parcialmente o requerido pela exequente. Providencie, a Secretária, o bloqueio do veículo Fiat/Strada Working CE, ano 2014/2014, placa OXD-5165 e o desbloqueio do veículo Fiat/Pálio Weekend Adventure, ano 2009/2010, placas EQ-4577. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tendo em vista a notícia do parcelamento da dívida. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004270-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSIH JOALHERIA LTDA - ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A. TASSO JOALHEIROS EIRELI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X GABRIEL ABDUL MASSIF NETO ME(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fls. 325/331: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 922 do Código de Processo Civil/2015, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

000309-45.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. - EP X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X JULIANA MORETTI FERREIRA DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI)

Fls. 319/323: Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 922 do Código de Processo Civil/2015, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. No mais, tendo em vista o parcelamento do débito, restou prejudicado o pedido de fls. 290/317 referente substituição do bem penhorado. Intime(m)-se.

0003068-40.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP(SP293303 - RAFAEL ANDRE LUIZ QUEIROZ DA SILVA E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Fls. 34: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 7381

PROCEDIMENTO COMUM

1006076-09.1997.403.6111 (97.1006076-7) - EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA ME X MILTON JOAO FERREIRA GLICERIO ME X EMPREITEIRA RIGO DE MARILIA LTDA ME X EMPREITEIRA CIRINO S/C LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo em Recurso Especial nº 1.109.002 - SP (fs. 172/185). Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0006121-73.2010.403.6111 - JOSE CARLOS NARDI(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002967-42.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP283430 - PATRICIA NUNES DA SILVA LAPINHA E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X RODRIGO DE SOUZA DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fs. 307. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002391-15.2014.403.6111 - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 173: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaboração de seus cálculos e promover a execução do julgado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 76: Defiro. Oficie-se como requerido às fs. 79. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora às fs. 152. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSDJ para averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP232962 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito às fs. 799/800. Após, intime-se o perito para a elaboração do laudo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fs. 221/223. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000941-66.2016.403.6111 - ISAIAS VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fs. 179/182. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001047-28.2016.403.6111 - BENEDITO APARECIDO LADEIA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003266-14.2016.403.6111 - OLIPORT INDÚSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

OLIPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS E PORTÕES LTDA. ME afirma que firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - 3 (três) contratos: 24.0305.702.0001272-08, 24.305.734.0000098-40 e 24.305.734.0000827-68. Tal afirmação não corresponde a verdade, pois os 2 (dois) primeiros contratos foram firmados entre a CEF e a empresa Serralheria Peludín Ltda. ME (vide fs. 27/28 e 29/30). Por outro lado, intimada para apresentar cópias dos contratos, a CEF juntou aos autos cópia da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 - Nº 734-0305-003-00000412-2 (fs. 105/115), apesar de informar às fs. 181 que o contrato nº 24.305.734.0000827-68 é o único que se encontra ativo. Diante do exposto, determino, por ora, a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer qual(is) contrato(s) pretende revisar, sob pena de extinção do feito. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a informação prestada na carta precatória de Bandeirantes/PR (fs. 135/138). Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado de Santo Antonio da Platina/PR designada para o dia 08/11/2017 às 16:30 horas (fs. 142). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003980-71.2016.403.6111 - MARIANA SANTANA SANTOS X ROGERIO DE SOUZA SANTOS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito em 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004705-60.2016.403.6111 - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 80. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005275-46.2016.403.6111 - INES GERONIMO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ciência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 687 e seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 110 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005449-55.2016.403.6111 - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000927-48.2017.403.6111 - CLEIDE CONEGLIAN SANTANA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000965-60.2017.403.6111 - ELIANE BOAVENTURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELAINE BOAVENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 38/43) concluiu que a autora é portadora de obesidade mórbida grau III - superobesa, concluindo que há incapacidade total de ordem física para realizar as atividades laborativas. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 25/36), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que a) a autora recebe mensalmente o valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) referente ao benefício Bolsa-Escola e reside de favor com as seguintes pessoas: a. 1) João Pedro Boaventura, seu filho, com 4 (quatro) anos de idade, não auferindo renda; a. 2) Francine da Luz Jorge, sua prima, com 29 (vinte e nove) anos de idade, recebe bolsa-família no valor de R\$ 124,00; a. 3) Alexsandro Henrique Dias, marido de sua prima Francine, com 26 (vinte e seis) anos de idade, trabalha como servente de pedreiro, recebe por dia e, quando trabalha, o valor de R\$ 50,00/dia; a. 4) Maria Clara da Luz Dias da Silva e Alice Helena Dias da Silva, filhas de sua prima, com 3 (três) anos de idade e 22 (vinte e dois) dias de idade, respectivamente, não auferem renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido (pela mãe da sua mãe) em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso. d) a autora depende da ajuda de terceiros (parentes) para sobreviver junto com o filho. Com efeito, conforme alteração contida no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (Lei nº 12.435/2.011), para efeito de benefício assistencial, o núcleo familiar da prima da autora não deve ser considerado na aferição da sua renda per capita mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda da autora e seu filho é de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), correspondente a 6% (seis por cento) do salário mínimo atual (R\$ 937,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - REsp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (14/11/2016 - fls. 09 - NB 702.694.620-0). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Beneficiária: Eliane Boaventura. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial à Pessoa Inválida. Número do Benefício: NB 702.694.620-0. Renda Mensal Atual: 1 (um) salário mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 14/11/2016 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do Início do Pagamento (DIP): 29/09/2017. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial desde 14/11/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001120-63.2017.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D. E. C. I. D. O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fs. 78). II) qualidade de segurado: a autora figurou como segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de empregada e, atualmente, figura como segurada facultativa, contando com 5 (cinco) anos e 3 (três) dias de tempo de contribuição, verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 01/01/1974 30/04/1974 00 04 00 Segurado Empregado 03/11/1981 13/02/1982 00 03 11 Segurado Empregado 02/04/1984 27/08/1985 01 04 26 Segurado Empregado 01/03/1993 05/09/1994 01 06 05 Segurado Facultativo 01/01/2004 31/01/2004 00 01 01 Segurado Empregado 02/01/2006 20/01/2006 00 00 19 Segurado Facultativo (*) 01/07/2014 31/10/2015 01 04 01 TOTAL 05 00 03 (*) período de graça até 06/2016. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 12/2015 (fs. 88, questão 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurado da Previdência, nos termos do inciso VI, artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, já que é portadora de coxartrose avançada bilateral. Afirmando, ainda, que seria possível reabilitá-la para exercer atividades leves que não necessitem ficar em pé, nem que haja necessidade de pegar peso, agachar, ajoelhar, mas necessita de tratamento adequado, sendo necessário até tratamento cirúrgico. Inclusive, asseverou que com sua idade avançada e escolaridade baixa seria difícil sua volta ao mercado de trabalho. Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial. Pois bem, a autora está com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, ensino fundamental incompleto (5ª série) e desempenhou atividades profissionais braçais. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que a autora somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos mínimos e, após a realização de tratamento cirúrgico, entendendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna. Em tais hipóteses, em que há exigência de cirurgia para a possibilidade de cura, entendendo que a parte autora não pode ser obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, uma vez que a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 101, afasta tal obrigatoriedade. Com efeito, não sendo obrigatória a realização da cirurgia, aliado ao fato de que, no caso do autor, a recuperação, em tese, depende do sucesso da intervenção cirúrgica, entende-se que a parte autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para as suas atividades laborativas. Acrescento ainda que, o fato do demandante, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por constatação da incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que a autora está incapacitada para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe fixar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 4. O fato de a autora, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 5. Assim, é devida à autora a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (16-07-2004), ressalvados os valores recebidos na esfera administrativa, seja a título de auxílio-doença, seja a título de aposentadoria por invalidez. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. (TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.99.000894-5/SC - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - DJ de 26/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. TRATAMENTO CIRÚRGICO. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A regra do 2º do art. 475 do CPC não tem aplicação na espécie, porquanto o valor da controvérsia excede o limite de sessenta salários mínimos. Remessa oficial tida por interposta. 2. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o juiz firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 3. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento em face de suas condições pessoais. 4. A possibilidade de cura de doença por procedimento cirúrgico não afasta o atual quadro de incapacidade autorizador da concessão do benefício, já que a própria Lei 8.213/91, em seu artigo 101, afasta a obrigatoriedade do segurado submeter-se à cirurgia. 5. Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do requerimento administrativo, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial. 6. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. 7. No tocante às custas processuais, entendendo mereça reforma a sentença, porquanto a Súmula 2 do Egrégio TARGS estabelece que, tendo o feito tramitado na Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas. 8. Sucumbente, cabe ao INSS arcar com a verba devida a título de honorários periciais. Omissão da sentença que se supre. 9. Concedida a antecipação de tutela, uma vez presente os requisitos da verossimilhança do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, este decorrente da incapacidade laboral que acomete a parte autora, e do caráter alimentar do benefício. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.71.99.007150-8 - Relator Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz - DJ de 30/08/2007). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (22/06/2016 - fs. 07 - NB 702.374.181-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenal anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Maria de Lourdes dos Santos Braga. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 702.374.181-0. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 22/06/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 29/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 22/06/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001127-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA DOS SANTOS JONAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, e ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos e pedido da autora (vide fls. 59) I) carência: o recolhimento de 50 (cinquenta) contribuições para a Previdência Social na condição de segurada facultativa, conforme CNIS de fls. 48 e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o CNIS de fls. 48 demonstra que a autora figura como segurada facultativa da Previdência Social, contando com 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição vertidas à Previdência Social até o dia 24/04/2015 (fls. 10), conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Facultativo 01/01/2011 31/03/2012 01 03 01 Facultativo 01/05/2012 24/04/2015 02 11 24 TOTAL 04 02 25(*) período de graça de 02/2018. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 06/2016 (fls. 39, quesito 6.2), época em que mantinha a sua qualidade de segurada, pois os recolhimentos previdenciários encontravam-se em dia, pois o CNIS de fls. 48 demonstra que a autora, após a DER, continuou recolhendo a contribuição previdenciária. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como dona de casa, já que é portadora de artrose incipiente em ombro, coluna e quadril, esclarecendo que seria possível reabilitá-la para exercer atividades leves, que não necessitem agachar, ajoelhar, subir e descer escadas (39, quesito nº 5 do juízo) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Vera Lúcia dos Santos Jonas. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 20/06/2016 - DII. Data de Início do Pagamento (DIP): 29/09/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 24/04/2015 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. Fls. 20/32: Desentranhem-se referidos documentos, uma vez que eles pertencem a terceiros (Vera Lúcia Chagas Rocha) e não à autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001244-46.2017.403.6111 - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, preencher o formulário de fls. 69. Após, encaminhe-se à Secretária Municipal de Saúde para cumprimento do prazo de fls. 58. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001655-89.2017.403.6111 - MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE(SPI36587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0001684-42.2017.403.6111 - ELIANA DIAS BRITO DE LIMA(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANA DIAS BRITO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 47 (quarenta e sete) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 58) e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Segurado Empregado Doméstico 01/04/1999 31/07/1999 00 04 01 Contribuinte Individual 01/08/1999 30/11/1999 00 04 00 Segurado Empregado Doméstico 01/12/1999 31/12/1999 00 01 01 Segurado Empregado Doméstico 01/02/2003 30/04/2003 00 03 00 Segurado Empregado Doméstico 01/03/2004 30/06/2004 00 04 00 Segurado Empregado Doméstico 01/05/2005 31/05/2005 00 01 01 Segurado Empregado Doméstico 01/09/2005 31/10/2005 00 02 01 Segurado Empregado 01/02/2006 16/02/2007 01 00 16 Segurado Empregado 03/09/2007 15/08/2008 00 11 13 TOTAL 03 11 04 A autora recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos (fls. 58): NB 535.174.501-8; de 14/04/2009 a 11/08/2009; e NB 538.393.739-7; de 20/11/2009 a 02/01/2017. Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/2017 (fls. 50, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. O perito afirmou, ainda, às fls. 49, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, apareceu espondililistese e a degeneração progrediu da RNM de 2014, para RNM de 2017 (quesito 6, do juízo). III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espondililistose e discopatia lombar e, portanto, encontra-se parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. E, acrescentou, a respeito da possibilidade de reabilitar-se para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, deverá ser submetida a tratamento adequado e com melhora clínica iniciar o processo de reabilitação (fls. 49, quesito 04 do Juízo). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 538.393.739-7 (02/01/2017 - fls. 58) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/Nome da Segurada: Eliana Dias Brito de Lima. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 02/01/2017-cessação Auxílio-Doença. Data de Início do Pagamento (DIP): 29/09/2017. Data da Cessação do benefício (DCB): [...]. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 02/01/2017 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001837-75.2017.403.6111 - VITORIA JULIANA MATOS DOS REIS SANTOS X CINTIA TALIA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITÓRIA JULIANA MATOS DOS REIS SANTOS, menor, representada por sua genitora Sra. Cíntia Talia Matos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em face da prisão de Vitor Oção dos Reis Santos, seu pai.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial.É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor Vitoria alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Vitor Oção dos Reis Santos, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado; e IV) o benefício independe de carência.Quanto ao recolhimento à prisão, Vitor Oção dos Reis Santos, pai da autora, está preso desde 14/04/2016 e se encontra recolhido na Penitenciária de Marília/SP, conforme se verifica da Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 22.Demonstrada a dependência econômica, pois a Certidão de Nascimento de fls. 10 comprova que a autora VITÓRIA, nascida em 03/11/2015, é filha menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica.A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS (fls. 14), indicando que desenvolveu atividade junto à empresa G. Rodrigues da Silva Serviços de Alvenaria ME, no período de 01/10/2013 a 08/12/2015. A prisão ocorreu no dia 14/04/2016.Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O pai da autora estava afastado de sua ocupação habitual desde 08/12/2015, por demissão sem justa causa, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, 2º, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 02/2018. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), conforme a Portaria nº 1, de 08/01/2016.Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Vitor, pai da autora, foi recolhido à prisão em 14/04/2016, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.145,10, referente à competência de 11/2015 (fls. 48), inferior, portanto, ao limite estabelecido pela Portaria nº 01/2016 para fins de concessão do benefício pleiteado no ano de 2016.Além disso, na data do recolhimento à prisão, o segurado não possuía renda, pois se encontrava desempregado, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(STJ - REsp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora Vitoria ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (fls. 31/36) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora, a partir da data da reclusão (14/04/2016 - fls. 22) até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dela ser colocado em liberdade, servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição.Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:Nome da Beneficiária: Vitoria Juliana Matos dos Reis Santos.Representante Legal: Cíntia Talia Matos.Nome do Segurado: Vitor Oção dos Reis Santos.Benefício Concedido: Auxílio-Reclusão.Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS.Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS.Data de Início do Benefício (DIB): 14/04/2016 - data da reclusão.Data de Início do Pagamento (DIP): 02/06/2017 - tutela de urgência concedida.Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão, desde 14/04/2016 (DER) até a data desta sentença.Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002151-21.2017.403.6111 - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a informação prestada ao Senhor Perito de que estaria trabalhando como vigia (questo 4 do Juízo-fls. 36).Após, tomem os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002564-34.2017.403.6111 - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002580-85.2017.403.6111 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7386

CARTA PRECATORIA

0000584-52.2017.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR MATEUS BORGES BUBOLA(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 24: Indeferido, tendo em vista competir ao r. Juízo Deprecante a deliberação quanto ao requerido pela defesa. INTIME-SE.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002889-09.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ALDIR RIBEIRO(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citados e intimado, deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, mas possui defensor constituído nos autos (fls. 41), intime-se o Dr. Adriano Procópio de Souza, OAB/SP nº 188.301, para apresentar resposta, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.CUMPRASE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-04.2017.4.03.6109

AUTOR: NILTO CALLEGARO, NEUSA CELSO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
 2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Após, voltem-me conclusos.
- Int.

PIRACICABA, 5 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000117-28.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: NILTON CESAR FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTE AUTORA**, nos termos do despacho ID 2597466, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de outubro de 2017.

DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4806

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURU S PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X REGINALDO CASAQUE(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA MORATO) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se disponível para os RÉUS se manifestar(em) nos termos do despacho de fls. 1219, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais. Piracicaba, 29/09/2016.Fernando Pinto Vila NovaTécnico Judiciário - RF 3278

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-50.2017.403.6109 - RONALDO ANTONIO NEVES JUNIOR X SILVANA DA CRUZ VICENTE(SP329109 - PAULA FRANCOSE MENDONCA DE SOUZA E SP346528 - LEONARDO COSTA REGACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15):Nos termos do artigo 437, 1, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.Nada mais.

Expediente Nº 4809

EXECUCAO DA PENA

0005468-38.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO)

Visto, etc. Fls. 182/190: Nada a prover, vez que a petição é anterior à deliberação de audiência, na qual houve redução do montante da pena de prestação pecuniária, que restou fixada em valor aquém do requerido pelo petionário. Cumpra-se.

0005532-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

Visto, etc. Tendo em vista o laudo médico de fls. 140/145, a manifestação ministerial de fls. 147/148, bem como a concordância do executado à f. 155, DETERMINO a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no valor de R\$ 4.429,59, parcelada em 13 prestações mensais e sucessivas de R\$ 340,73.Nos termos da Resolução 295/2014 do CJF e da Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos mensalmente os comprovantes de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Intime-se o executado para que inicie os pagamentos.Publiche-se.

Visto, etc. Acolho a manifestação ministerial de fls. 154/155, devendo a advogada constituída ser intimada para indicar, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado, bem como apresentar documentos que comprovem seu atual quadro psicológico, para que então seja deliberado quanto à possibilidade de cumprimento alternativo à pena de prestação de serviços à comunidade. Advirta-se que a ausência de manifestação ensejará a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Cumpra-se.

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007629-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida em face de RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHÊNIO BARBOSA CONSEGLIERI E CARMEN LÚCIA FREIRE CANCEGLIERA, aos quais se atribui a prática do crime tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, eis que na qualidade de responsáveis legais da empresa Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos seus empregados e contribuintes individuais, segurados obrigatórios da Previdência Social. Em razão das condutas acima descritas, praticadas em continuidade delitiva, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n. 35.927.402-1, no valor total de R\$ 19.776,11 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos) (fls. 162/164 e 696). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito n. 35.927.402-1 em nome da empresa foi devidamente liquidada (fl. 890). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação aos responsáveis legais pela pessoa jurídica Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda. em razão do pagamento integral do débito (fls. 893). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) A extinção da punibilidade de Ruthênio Barbosa Conselheiro foi declarada fl. 834/835, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAUL BARBOSA CANCEGLIERO E CARMEN LÚCIA FREIRE CANCEGLIERI, responsáveis legais pela pessoa jurídica Funapi Fundação de Aço Piracicaba Ltda., com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

AUTOS COM VISTA ÀS DEFESAS PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL, CONFORME DESPACHO DE F. 2665.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO COMUM

1100918-89.1994.403.6109 (94.1100918-2) - COM/L/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

1102607-71.1994.403.6109 (94.1102607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100829-66.1994.403.6109 (94.1100829-1)) BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE S. N. ATHAYDE)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3) - RIZZO & PRADO LTDA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

: Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4) - DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X LUIZ AMANCIO X TEREZINHA REGONHA AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA DE ALMEIDA ROMANI X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X SALVADOR PROVENZANO X IRANI DIVA PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que os netos do autor falecido Salvador Provenzano: Radames, Rebeca e Raquel (filhos de sua filha falecida Maria Cristina), assinaram declaração de desistência em favor de sua tia, a herdeira Irani Diva Provenzano (fls. 271; 272 e 273), oficie-se, com urgência, ao Gabinete da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20170024448 (RS 19.281,80) expedido em favor de IRANI DIVA PROVENZANO (fl. 417). Instrua - se com cópia de fl.417 e deste despacho. Cumprida a solicitação acima, expeça-se novo ofício requisitório, com o levantamento à ordem deste Juízo, no valor total pertencente ao autor falecido Salvador Provenzano (R\$ 38.563,59 em 03/2008) em nome da herdeira IRANI DIVA PROVENZANO, com destaque dos honorários contratuais (fls. 439), uma vez que os demais herdeiros (filhos) também assinaram declaração de desistência em favor desta (fls. 269;270;274;275;276;277;278 e279). Intime-se.

0001789-21.2000.403.6109 (2000.61.09.001789-5) - SEMENTES AGRO CERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0045558-06.2001.403.0399 (2001.03.99.045558-2) - IRINEU DEGASPERI FILHO(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF, com pedido expresso da Fazenda Nacional de arquivamento do feito, determino a sua remessa ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0005309-13.2005.403.6109 (2005.61.09.005309-5) - JOSE APARECIDO BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0003649-47.2006.403.6109 (2006.61.09.003649-1) - EVILLYN ISABELLE MISSE DE MELO - MENOR X SARAJANE MISSE X SARAJANE MISSE(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SARAJANE MISSE e EVILLYN ISABELLE MISSE DE MELO, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de companheira de Elton do Nascimento Filho, Sarajane pleiteou junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 21). Sustenta a autora Sarajane que em decorrência do seu relacionamento com Elton, que foi preso em 17.03.2005 teve uma filha, a coautora Evillyn, e que seu companheiro era o responsável pelo sustento da entidade familiar. Alega ainda que ao revés do entendimento esposado pelo INSS o último salário-de-contribuição do detento é menor do que o limite estabelecido, isto é, seu salário à época da prisão consistia em R\$ 505,44 (quinhentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sendo certo que o INSS concede o benefício aos dependentes de trabalhadores com salário-de-contribuição de até R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Requerem que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o pagamento imediato do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/29). Sobre o despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 33 e 36/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 38). Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito argumentando que não restou comprovada a alegada convivência marital e que não foi respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição do segurado instituído previsto na Portaria MPS n.º 479, de 07.05.2004 (fls. 44/60). A tutela antecipada foi deferida (fls. 62/65). A autora noticiou que em 02.06.2006 Elton saiu da prisão, de tal forma que o processo deve prosseguir somente em relação ao período de encarceramento, qual seja, de 17.03.2005 a 02.06.2006 (fls. 72/74). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido e após a interposição de recursos de apelação o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região anulou a decisão de primeira instância, sob o argumento de que é caso de litisconsórcio ativo necessário e a filha menor de idade do segurado instituído, Evillyn Isabelle Misse de Melo, precisa ser incluída na lide (fls. 81/87, 92/105 e 121/123). Com o retorno dos autos, a autora emendou a inicial para incluir no polo ativo a sua filha e apresentou réplica (fls. 129 e 132/135). Sobre o despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 136 e 141/146). As autoras requereram a nomeação de advogado dativo, o que foi deferido (fls. 141/146, 147 e 161). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 163 e 191). Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 186/189). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. No que se refere à existência de união estável os documentos juntados aos autos revelam início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes na inicial, conforme atestam as certidões de nascimento de Evillyn Isabelle Misse de Melo (01.11.2004) e de Sophia Eloysa Misse de Melo (19.09.2013), filhas da coautora Sarajane e do segurado detido (fl. 20 e 175). A par do exposto, a prova oral colhida durante a instrução processual foi uníssona quanto à existência da união estável. Karina Alvim Neves testemunhou conhecer a autora desde a infância, pois moravam no mesmo bairro e que desde o ano de 2003 Sarajane e Elton moravam juntos e até hoje permanecem como casal. Raquel Maria Ocinha de Souza, por sua vez, afirmou que Sarajane Elton moram na mesma casa desde 2003, se casaram no ano de 2009 e estão juntos (fls. 186/189). De outro lado, importa mencionar que os decretos servem para provar a fiel execução da lei, estabelecendo os pormenores que viabilizam o seu cumprimento, sendo, sempre, subordinados a ela. Patente na hipótese versada nos autos que o fundamento do indeferimento da concessão do benefício deu-se com base em norma que restringe o alcance do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 que apenas prescreve ser o benefício devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. 2. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pela variação do IGP-DI. 3. Honorários advocatícios e custas processuais, corretamente estipulados, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 2003.71.07.004248-7 - Data da Decisão: 14/09/2005 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1090 - VLADIMIR PASSOS DE FREITAS). Há que considerar, todavia, que conquanto o segurado-instituído tenha sido preso em 17.03.2005 foi posto em liberdade em 02.06.2006. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social pague às autoras os valores referentes ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 137.330.537-9) relativamente ao período compreendido entre 17.03.2005 e 02.06.2006, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação (28.07.2006 - fl. 42ºv), de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007679-28.2006.403.6109 (2006.61.09.007679-8) - RUBENS MARQUES TELXEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0002347-46.2007.403.6109 (2007.61.09.002347-6) - VALDIVIO MAURICIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005800-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005800-4) - LEONIDES DO CARMO BENJAMIN(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0007079-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007079-0) - ADENIR DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/365: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício juntado aos autos. Int.

0011518-27.2007.403.6109 (2007.61.09.011518-8) - JOSE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0011919-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011919-4) - VALCINEI ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0006168-24.2008.403.6109 (2008.61.09.006168-8) - AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0009668-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009668-0) - CLAUDINEI VAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0010619-92.2008.403.6109 (2008.61.09.010619-2) - NEWTON PEREIRA SOBRINHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela parte impugnada de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, venham-me os autos para a transmissão dos requisitórios. Após, intuem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0011949-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011949-6) - HENRY DOS SANTOS ESPOSITO X APARECIDA NUNES DE LARA ESPOSITO X CAREN CRISTINA DE ALMEIDA MASSUDA X AMANDA ALECIO BARRIAN(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP144651E - FILIPE PEDRONI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 29/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000709-07.2009.403.6109 (2009.61.09.000709-1) - DALVI RODRIGUES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fs. .

0001007-96.2009.403.6109 (2009.61.09.001007-7) - JOAQUIM JOSE DE GOUVEA(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fs. .

0006188-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006188-7) - LOURIVAL TREVISAN(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0007049-64.2009.403.6109 (2009.61.09.007049-9) - JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO X APARECIDA DONIZETI CORREA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0007999-73.2009.403.6109 (2009.61.09.007999-5) - APARECIDA BERNADETE CAMPAGNOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0010369-25.2009.403.6109 (2009.61.09.010369-9) - APARECIDO PIRES DE CAMARGO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

000128-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001218-0) - ADENILDO FURQUIM PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0003607-56.2010.403.6109 - EMILIA SILVERIA SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fs. .

0005539-79.2010.403.6109 - JAIR ALVES DE CARVALHO(PRO34202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0006089-74.2010.403.6109 - SORVETES SKIMIL & SKIMONI LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto. Int.

0011170-04.2010.403.6109 - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os exequentes sobre a petição de fs. 139/144.Int.

0011327-74.2010.403.6109 - ANTONIO XAVIER(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0004059-32.2011.403.6109 - JORGE LUIZ MANTOVANI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0004269-83.2011.403.6109 - ANIBAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0008479-80.2011.403.6109 - JUARES SOUZA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0009307-76.2011.403.6109 - MAURO DOS SANTOS CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0009689-69.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA AUGUSTO FISCHER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0011437-39.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0000207-63.2012.403.6109 - JOAQUIM PAULO VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0000357-44.2012.403.6109 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0000547-07.2012.403.6109 - TEREZA MARIA FERREIRA BARBOSA(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL junto ao C.STJ. Int.

0002417-87.2012.403.6109 - ALMIR PEREIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0002618-79.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ROZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0003268-29.2012.403.6109 - IVONE TERESINHA SETEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: tendo em vista o pedido da defensora dativa, determino a expedição de novo ofício requisitório, considerando, ademais, os termos da Lei 13.463/07 que dispõe em seu artigo 2º sobre o cancelamento dos precatórios e das Requisições de Pequeno Valor Federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-35.2012.403.6109 - DIRCEU APARECIDO VALVERDE(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0004979-69.2012.403.6109 - JOSE ESPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0005539-11.2012.403.6109 - CARLOS VACCARI X JOSE PALATIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0006198-20.2012.403.6109 - RODNEY APARECIDO MIRANDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0006237-17.2012.403.6109 - ADAILO BRITO SOARES(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 29/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0008428-35.2012.403.6109 - EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0009439-02.2012.403.6109 - JOAO APARECIDO LEMES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0000848-17.2013.403.6109 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MENDONÇA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/293: concedo o prazo adicional de 30 dias conforme requerido pelo peticionante na parte final de sua manifestação. lnt.

0001979-27.2013.403.6109 - SERGIO DONIZETE FAVARO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0006557-33.2013.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005059-28.2015.403.6109 - GERSON ORIANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011147-63.2007.403.6109 (2007.61.09.011147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009976-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009976-6)) JOSE MATHIAS THIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003189-26.2007.403.6109 (2007.61.09.003189-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4)) TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X ESPOLIO DE JAMIL ANAUATI X JORIC ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0003459-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

: Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0004213-45.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-46.2007.403.6109 (2007.61.09.002347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDIVIO MAURICIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0000688-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DE LOURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC. Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração. Intimem-se.

0007284-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-87.2015.403.6109) ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALBERTO CANONICE M.E. e ALBERTO CANONICE, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento de inexistência de título executivo apto a aparelhar a execução, bem como a declaração de existência de excesso de execução, no montante de R\$ 12.139,90 (doze mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos) e, conseqüentemente, que a ré restitua em dobro o que está sendo exigido indevidamente. Aduz que o contrato de abertura de crédito fixo não é título executivo, pois não preenche os requisitos da Lei nº 10.931/04 e trás como fundamento de sua pretensão a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Sustenta que a utilização da Tabela Price implica em anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico e requer sua substituição pelo método de Gaus. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/34). Determinada a realização de audiência de conciliação, o embargante não compareceu (fls. 38 e 40). Sobre o despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 41 e 44/47). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação através insurgiu-se contra o pleito (fls. 49/53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei nº 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais, inclusive quando se tratar dos contratos da espécie GIROFÁCIL. Nesse sentido, registrem-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. (...)(AC 00244075920154036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217121 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS DO FAT-FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA PRECLUSA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. 3. Quanto à alegação de iliquidez do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida. Precedentes. 4. (...)(AC 00027455320084036110 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651039 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2017). Passo a análise do mérito. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que retine condições econômicas desfavoráveis. Sobre a pretensão veiculada nos autos, há que considerar que a observância do pacta sunt servanda somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. No que tange à capitalização de juros, importa sublinhar que a Lei nº 10.931/04 a permite expressamente, nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. Destrate, a autorização da capitalização mensal prejudica o argumento da embargante no tocante à aplicação da Tabela Price, já que não se refere à aplicação em si de tal método de cálculo das prestações, mas sim na alegação de que sua adoção implicaria em capitalização indevida de juros. Ademais, o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007436-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BENEDITO AUGUSTO FUGAGNOLLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, e, ainda, porque o cálculo engloba parcelas já pagas administrativamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/07). Recebidos os embargos (fl. 11), o embargado insurgiu-se contra o pleito do embargante, alegando que devem ser aplicados os índices da Resolução nº 267/2013, vigente à época da liquidação, bem como que os cálculos apresentados não contemplam valores pagos administrativamente (fls. 15/16). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes divergem quanto à aplicação da correção monetária, pois um aplicou a TR e outro o INPC, além do INSS ter calculado incorretamente os honorários advocatícios (fls. 18/21). Instados a se manifestar, o embargante discordou parcialmente dos cálculos da contadoria e o embargado, por sua vez, discordou totalmente (fls. 27º e 28/28º). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão de primeiro grau transitado em julgado e estabelecido os critérios para aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento na decisão monocrática (fls. 117/120 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou índices de correção monetária previstos na Resolução 267/2013, quando o julgado, expressamente, determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 165/169). Ressalte-se, todavia, que a contadoria não verificou a existência de nenhuma cobrança relativa a valores que já teriam sido pagos administrativamente. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não há que incidir juros de mora se já houve o pagamento em razão de decisão proferida em sede de tutela antecipada. Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Benedito Augusto da Silva para homologar os seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 36.759,01 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e um centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 05/07). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 05/07) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007665-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-89.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CELSO ANTONIO FRANCA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, bem como foi utilizada a renda mensal atual majorada para todo o período, ao invés de evoluir no tempo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/14). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 20/27). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 28/35). Instados a se manifestar, o embargado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 38) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 39 e 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 129/134 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou juros de mora de 1% ao mês, quando o correto é a aplicação da TR; apurou uma diferença referente ao abono de 2014 que não existe; não efetuou a compensação dos valores que foram pagos administrativamente e não observou a proporcionalidade com a data de início do benefício para o primeiro reajuste devido em 01/2012, aplicando percentual integral que só é devido ao beneficiários iniciados até 01/2011. De outro lado, o embargante pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que fica afastada a aplicação da Lei nº 11.960/09, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 28/35). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Celso Antônio Franca para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 66.689,71 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos), corrigida até agosto de 2015 (fls. 28/35). Sendo cada ligante, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86, caput, do novo Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o mencionado pelo INSS, qual seja, R\$ 9.747,42 (nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, contudo, condicionada a execução, em relação ao embargado, à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 28/35) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007737-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ MARTINS BISPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0007880-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Fls. 44/46: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0008403-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RITA LOURANCO MOLINA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RITA LOURENÇO MOLINA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Recebidos os embargos (fl. 19), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado determinou a aplicação do INPC para o cálculo da correção monetária e afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls. 21/25). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os valores apresentados pela embargada em conformidade com o r. julgado (fls. 27/31). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 37) e, o embargante, por sua vez, discordou (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Não merece prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso adesivo de apelação da parte autora, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 239/242 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são totalmente improcedentes, uma vez que se pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado que se aplicasse o INPC, conforme se depreende das informações da contadoria judicial que ratificou os cálculos do embargado (fls. 27/31). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Rita Lourenço Molina para homologar seus cálculos, considerando como devida a importância de R\$ 174.002,58 (cento e setenta e quatro mil, dois reais e cinquenta e oito centavos), corrigida até setembro de 2015 (fls. 239/242 - autos principais). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0008527-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002899-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELISABETH MARIA DE JESUS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pelo ESPÓLIO DE ELIZABETH MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado determinou a aplicação do INPC para o cálculo da correção monetária (fls. 20/28). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estariam corretos os valores apresentados pelo embargado, se for considerada a aplicação da Resolução nº 267/2013 e estariam igualmente corretos os cálculos do embargante, caso sejam aplicados os índices previstos na Lei nº 11.960/09 (fls. 29/35). Instados a se manifestar, ambas as partes concordaram com as informações da contadoria judicial (fl. 41 e 43/45). Decido. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Destarte, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria para que elabore novos cálculos, aplicando correção monetária de acordo com a Resolução nº 561/07 e juros de mora de 1% ao mês, consoante decisão transitada em julgado nos autos principais (fls. 179/182 - ação ordinária nº 2000.61.09.002899-6). Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009303-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-10.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO ADEMIR FEOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102767-91.1997.403.6109 (97.1102767-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X TECNO INJECT INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CLAUDIO ROBERTO ANAUATI X JAMIL ANAUATI X FORTUNATO FACTORING S/A(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005988-13.2005.403.6109 (2005.61.09.005988-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LUCATO GROSSI(SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS)

Fls. 142: tendo em vista que os autos foram extintos em razão da desistência do feito por parte da CEF, nada havendo a prover à exequente nesse sentido, DEFIRO o desbloqueio dos valores requeridos pelo peticionante. Após, tomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001479-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 03 COMERCIO DE GAS LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

Fl. 94: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, observadas as advertências dos artigos 257, incisos I a IV do NCPC. Afixe-se uma via do edital no átrio deste Fórum Federal, certificando-se nos autos. Publique-se o edital no Diário Eletrônico da Justiça, observando a Secretaria a sua disponibilização via DOE, uma vez que o artigo 257, inciso II ainda não foi regulamentado pelo CNJ. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004088-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004088-1) - TEXTIL NORBERTO SIMONATO S/A(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001800-16.2001.403.6109 (2001.61.09.001800-4) - JOSE DONIZETE MARSOLA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Aguardar-se em Secretaria (sobrestados) a análise do RECURSO ESPECIAL junto ao C.STJ. Int.

0000199-38.2002.403.6109 (2002.61.09.000199-9) - RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP336716 - CARLA REGINA MELO VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 196: ciência à peticionante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

0001851-17.2007.403.6109 (2007.61.09.001851-1) - RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE(SP171728 - MARCELO GONCALVES ROSA E SP253258 - ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0004449-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004449-0) - PEDRO ADENIR FRANGIOSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005479-43.2009.403.6109 (2009.61.09.005479-2) - NELSON FRANCISCO SANTANA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0010928-79.2009.403.6109 (2009.61.09.010928-8) - MARLI APARECIDA SALLATTI FURLAN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0011969-81.2009.403.6109 (2009.61.09.011969-5) - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0000809-88.2011.403.6109 - JOSE CARLOS POLIDORIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007077-61.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0007747-02.2011.403.6109 - INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0012037-60.2011.403.6109 - ANTONIO PEREIRA COUTINHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007390-80.2015.403.6109 - CARLOS APARECIDO FAVA X VIVIANE APARECIDA TOLEDO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009976-71.2007.403.6109 (2007.61.09.009976-6) - JOSE MATHIAS THIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0005036-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005036-8) - AGROPECUARIA BEM TE VI RIO CLARO LTDA-ME(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

0003968-05.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª Instância, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido ou no silêncio das partes, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100348-64.1998.403.6109 (98.1100348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100514-04.1995.403.6109 (95.1100514-6)) SANTO VENDEMIATTI X HERMINIO PENTEADO X MARIA BARBOSA ARAUJO X LOURIVAL BROGIO X GERALDO ANTONIO PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN X ROSELI GONCALVES DA SILVA PAVAN X PATRICIA APARECIDA PAVAN X ADEMIR PAVAN X LUIZ FURLAN X EUCLIDES FRANCISCO MENOCHIELLI X ADAO DA COSTA X CELIA MARIA ZAGHI SANTINI X PALMIRA MISCHIATTI DA SILVA X JOAO VOLPATO DA SILVA X ANTONIO BASSAN X ANTONIO SALERA X NELSON CHIARINELLI X TERESA DOMINGAS FURLAN CRUZ X OSWALDO RICARDO CRUZ X LUISA CAETANO DE ASSIS X ANGELIN SCANHOLATO X JOSE MIGUEL MORENO X GUIDA CASARIM CUSTODIO X VICENTE SPAZIANI X FRANCISCO MOURA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP268632 - HUGO GALDI BOARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SANTO VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005448-72.1999.403.6109 (1999.61.09.005448-6) - CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEHS CONSTRUCOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

:Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0018280-93.2002.403.0399 (2002.03.99.018280-6) - TERESA DARATSAKIS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TERESA DARATSAKIS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado aguardando provocação da parte interessada.Int.

0001690-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001690-2) - THERCILIO PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THERCILIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: comprove o advogado da parte exequente o levantamento dos valores referentes aos seus honorários advocatícios e do principal, no prazo de 15 dias.Int.

0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3) - AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0001677-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001677-8) - LUIS ORLANDO ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ORLANDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

:Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0001880-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001880-7) - JOSE ORTEZIO GERMANO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ORTEZIO GERMANO X UNIAO FEDERAL

:Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0002358-70.2010.403.6109 - VALDIR APARECIDO PETTIAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO PETTIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0003239-47.2010.403.6109 - MANOEL GARCIA DIAS FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0003668-14.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA NICOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0005970-16.2010.403.6109 - EDGARD MAURICIO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MAURICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0008090-32.2010.403.6109 - VALDECI GALHARDO MARTINES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI GALHARDO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0001619-63.2011.403.6109 - DIONISIO GARGANTINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIONISIO GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0006954-29.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAGALI HONORATO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X MAGALI HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MAGALI HONORATO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou o valor devido a título de honorários (fls. 71/80), cujo valor não foi impugnado pelo executado (certidão - fl. 82).Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 85), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 91).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001977-38.2005.403.6109 (2005.61.09.001977-4) - APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY) X APARECIDA DE LOURDES HORN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 29/09/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s). Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005629-63.2005.403.6109 (2005.61.09.005629-1) - APARECIDO GEREVINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GEREVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0006678-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006678-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que através de ofício datado de 05/05/2017, juntado aos autos (fl. 1203), a Procuradoria do Estado de São Paulo informou à Procuradoria da República em Piracicaba-SP que os ESTUDOS TÉCNICOS E PROJETO EXECUTIVO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DOS PROCESSOS EROSIVOS, PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL em relação a área maior onde se encontra o imóvel objeto desta ação estão devidamente concluídos, intime-se com urgência o ESTADO DE SÃO PAULO, para que se manifeste em dez (10) dias, informando a previsão para início e término das obras. Após, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos da parte exequente. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0012008-44.2010.403.6109 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0001318-19.2011.403.6109 - WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ROQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0002708-24.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ASBAHR(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

0012038-45.2011.403.6109 - PEDRO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ORTIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 06.06.2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. .

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELIZANDRO BELLEZA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *com pedido liminar*, impetrado por **ELIZANDRO BELLEZA** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA – FUMEP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize sua matrícula para o 2º semestre do curso de Ciências da Computação, disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada.

Narra o impetrante que se encontra atualmente em mora com a referida instituição de ensino, razão pela qual foi impedido de realizar sua matrícula para o 2º semestre desse curso. Mesmo assim, passou a frequentar as aulas respectivas. Alega ter tentado realizar acordo para parcelamento do débito e matrícula no curso, porém esta última foi negada pois já teria faltado em mais de 25% das aulas. Sustenta que esteve presente, ainda que sem formalizar a matrícula. Argui que passou a ser impedido de frequentar as aulas. Aduz que a autoridade coatora tem o direito de cobrar seus créditos pelos meios legais, não podendo condicionar a realização da matrícula ao pagamento do débito. Requer a concessão da liminar, determinando-se à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no 2º semestre do curso acima mencionado, bem como o parcelamento do débito existente.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Tendo em vista a matéria controvertida, bem como pelas diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, excepcionalmente, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2010, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

As partes deverão observar as particularidades do artigo acima mencionado, bem como comparecer à audiência acompanhadas das informações necessárias para a eventual elaboração de acordo, cumprindo com o dever de cooperação previsto no art. 6º do diploma processual civil.

A análise da liminar fica postergada para após a realização do ato.

Cumpra-se como a **máxima urgência**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002822-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, ordem judicial que a desobrigue de recolher a COFINS e PIS sobre base de cálculo que inclua o valor correspondente ao ICMS e ISS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Da análise da petição inicial verifico que a empresa impetrante tem sede em Itapira/SP, estando vinculada à **Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP**, conforme consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores.

Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que *"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."* (CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Limeira/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP.**

Intime-se e cumpra com urgência, haja vista o pedido liminar pendente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R.CAZONI MINIMERCADO - ME, ROBSON CAZONI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 24/10/2017, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-40.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA SALGADOS - ME, MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 30/11/2017, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA. – EPP impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando, em síntese, a suspensão da decisão administrativa que, em síntese, indeferiu a inclusão de seus débitos ao parcelamento especial denominado PERT – Programa Especial de Regularização Tributária-PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, ao fundamento de que esses débitos foram constituídos mediante lançamento de ofício com multa qualificada e pelo fato de ter desistido dos processos administrativos, com a consequente manutenção dessa multa majorada.

Asseverou que, segundo o art. 2º da IN RFB nº 1.711/2017, que regulamentou a referida Medida Provisória nº 783/2017, a existência desse tipo de multa impediria a fruição do benefício.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)”

Do compulsar dos autos eletrônicos, constata-se que a Impetrante já requereu a adesão ao PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, conforme documento Id nº 2819415 e também vem pagando as parcelas mensais, a teor do documento Id nº 2819701. O ato coator teria surgido ao requerer certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e assim ser informada que duas dívidas não poderiam receber o benefício fiscal, conforme narra em sua exordial.

A tese que sustenta é a de que, ao desistir dos recursos administrativos por ocasião de adesão a anterior parcelamento administrativo, perdeu a oportunidade de discutir a natureza da multa imposta, justamente o que, agora, lhe representa obstáculos a fruição do direito representado pelo PERT.

De fato, a restrição contida na norma regulamentadora não consta da Medida Provisória, situação que pode ser conferida facilmente.

Com efeito, é a de que a vedação de inclusão da multa majorada no programa especial de parcelamento somente se aplica aos casos em que já proferida decisão administrativa definitiva, ou seja, após o encerramento do processo administrativo fiscal, o que surge patente da condição inserida no seu artigo 12 da MP 738/2017, qual seja, a expressão **“após decisão administrativa definitiva”** (grifei).

Assim, numa análise perfunctória, padece de ilegalidade a restrição imposta pelo artigo 2º, § único, inciso VI, da Instrução Normativa n. 1711/17, a qual não limitou a vedação de inclusão no parcelamento às hipóteses em que a multa majorada já foi objeto de decisão administrativa definitiva, fazendo incidir, indevidamente, a limitação a todos os casos de incidência da multa majorada.

É certo que, no caso dos autos, a impetrante havia anteriormente desistido de recursos administrativos que questionavam suas atuações fiscais com referida multa majorada, circunstância que pode levar o intérprete a considerar que houve a “decisão administrativa definitiva” com a consolidação da sanção ante a desistência recursal. Todavia, também é certo que a impetrante apenas desistiu dos recursos administrativos contra tais multas devido à exigência legal dessa desistência para que pudesse aderir a anterior programa de parcelamento tributário.

N’outro giro, a mesma União que exigiu da impetrante a desistência de sua insurgência contra débito fiscal para que pudesse parcelar este débito, desta feita impede o acesso da impetrante ao novel parcelamento justamente pela existência desses débitos, que estariam com a exigibilidade suspensa não fosse a condição anteriormente imposta pela credora para que a impetrante pudesse aderir a parcelamento anterior.

Por isso, numa primeira análise, e sem prejuízo de outro entendimento a ser exarado após a efetivação do contraditório, tenho que a autoridade coatora, aparentemente, viola o postulado da boa-fé objetiva, incidindo em comportamento contraditório.

No Código Civil, o princípio (ou postulado) da boa-fé está expressamente contemplado, consoante cláusula geral disposta no artigo 422, constituindo um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade. E, se é certo que se exige boa-fé do cidadão ao se relacionar com a administração, não há dúvida da sua indispensabilidade no tocante ao comportamento do administrador público.

A ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé. É o chamado *venire contra factum proprium* (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente), ou, no caso dos autos: o impetrante desistiu de recurso administrativo como condição imposta pela impetrada para que pudesse usufruir de faculdade legal; posteriormente, essa mesma desistência é entendida pela impetrada como impedimento a que a impetrante desfrute de benefício legal semelhante.

Assim mesmo, em que pesem a tese jurídica e o aspecto fático-documental requererem uma análise mais detalhada, hei por bem conceder a medida liminar a fim de evitar eventuais danos, ficando a análise pormenorizada da questão de fundo por ocasião da sentença.

Ante o exposto, ~~de~~ **de** ~~firmo~~ o pedido de medida liminar formulado pela impetrante a fim de que a autoridade adote as medidas necessárias para a inclusão dos débitos descritos na exordial no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, ao qual já houve a devida solicitação de adesão.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 29 de setembro de 2017.

Bruno Santiago Genovez
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GS. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do veículo caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, descrito na inicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GS CAVALCANTE TRANSPORTES E CIA. LTDA. ME, alienado fiduciariamente para garantia de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 240337690000019925, pactuado em 06/07/2016, no valor de R\$ 226.405,87.

Afirmou a Requerente que celebrou esse contrato com o Requerido, o qual não vem honrando com os pagamentos devidos, de modo que se encontra vencido o pactuado desde 5.11.2016, que, atualizado conforme os termos ajustados, perfaz, em 27.7.2017, o montante de R\$ 276.922,90. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pela Lei nº 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos Id nº 2270288 e nº 2270290 comprovam a celebração da avença, que embasa o pedido, e a alienação fiduciária do veículo, objeto da ação, em favor da Requerente. Já o documento Id nº 2270295, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o devedor se tornou inadimplente em 5.11.2016. Por fim, o documento Id nº 2270294 demonstra a notificação extrajudicial dirigida ao Requerido, o que o constituiu em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no Termo de Constituição de Garantia relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0337.690.199-25, referenciados no documento Id nº 2270290, qual seja, o caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, que deverá ser depositado em mãos de Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo DEFIRO, também, as providências requeridas na exordial, relativamente ao contato prévio com as pessoas e endereços eletrônicos lá indicados a fim de que a Requerente apresente os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Por fim, verifico que a Requerente manifestou seu interesse na composição por meio de audiência de conciliação. Nesse sentido, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24.10.2017, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a Requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por consequência, em razão da introdução da audiência conciliatória ao rito processual por meio do art. 334 do novo Código de Processo Civil/2015, o qual considerou, em seu art. 335, I e II, a data dessa audiência para a fixação do termo inicial da contagem do prazo para a contestação, é caso de se proceder à interpretação harmônica do art. 335, I e II, do CPC, com o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66, que fixa termo inicial diverso para a apresentação da resposta do requerido.

Assim, em interpretação teleológica, a conclusão é que o prazo para a contestação deve ser aquele fixado pelo CPC, ou seja, 15 (quinze) dias, a ser contado de acordo com as regras do art. 335, I e II, uma vez que, designada audiência de conciliação, resta superada a regra do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme a regra de contagem ora fixada.

Sem prejuízo, determino a inclusão da restrição no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GS. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, do veículo caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, descrito na inicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GS CAVALCANTE TRANSPORTES E CIA. LTDA. ME, alienado fiduciariamente para garantia de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24033769000019925, pactuado em 06/07/2016, no valor de R\$ 226.405,87.

Afirmou a Requerente que celebrou esse contrato com o Requerido, o qual não vem honrando com os pagamentos devidos, de modo que se encontra vencido o pactuado desde 5.11.2016, que, atualizado conforme os termos ajustados, perfaz, em 27.7.2017, o montante de R\$ 276.922,90. Aduziu que o Demandado foi constituído em mora.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e a apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, alterado parcialmente pela Lei nº 13.043/2014.

Para a concessão da medida deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a convicção acerca da probabilidade de sucesso da Requerente, além do perigo da demora.

Nesse sentido, há verossimilhança no pleito, cujo fundamento se encontra no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”
(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os documentos Id nº 2270288 e nº 2270290 comprovam a celebração da avença, que embasa o pedido, e a alienação fiduciária do veículo, objeto da ação, em favor da Requerente. Já o documento Id nº 2270295, relativo ao demonstrativo de débito, informa que o devedor se tornou inadimplente em 5.11.2016. Por fim, o documento Id nº 2270294 demonstra a notificação extrajudicial dirigida ao Requerido, o que o constituiu em mora.

Passo a analisar o *periculum in mora*.

O objeto da medida é veículo automotor, bem que apresenta elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada.

Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no Termo de Constituição de Garantia relativo à Cédula de Crédito Bancário nº 24.0337.690.199-25, referenciados no documento Id nº 2270290, qual seja, o caminhão trator, ano 2014, modelo IVECO/STRALIS 600S44T, cor branca, Renavam 01017495162, placa FZN7720, que deverá ser depositado em mãos de Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido na exordial, o que fica desde logo deferido.

Desde logo DEFIRO, também, as providências requeridas na exordial, relativamente ao contato prévio com as pessoas e endereços eletrônicos lá indicados a fim de que a Requerente apresente os meios necessários ao cumprimento do mandado, no que diz respeito à remoção e guarda do bem, nos moldes postulados.

Cumprida a medida liminar, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, cientificando-o, ainda, de que após 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Por fim, verifico que a Requerente manifestou seu interesse na composição por meio de audiência de conciliação. Nesse sentido, em atenção aos termos dos arts. 139, V, e 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24.10.2017, às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sob as penas do não comparecimento injustificado, conforme § 8º do art. 334 do CPC.

Intime-se a Requerente da designação dessa audiência, nos termos do art. 334, § 3º, do CPC.

Por consequência, em razão da introdução da audiência conciliatória ao rito processual por meio do art. 334 do novo Código de Processo Civil/2015, o qual considerou, em seu art. 335, I e II, a data dessa audiência para a fixação do termo inicial da contagem do prazo para a contestação, é caso de se proceder à interpretação harmônica do art. 335, I e II, do CPC, com o § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66, que fixa termo inicial diverso para a apresentação da resposta do requerido.

Assim, em interpretação teleológica, a conclusão é que o prazo para a contestação deve ser aquele fixado pelo CPC, ou seja, 15 (quinze) dias, a ser contado de acordo com as regras do art. 335, I e II, uma vez que, designada audiência de conciliação, resta superada a regra do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/66.

Cite-se o Requerido e intime-se expressamente do prazo de 15 (quinze) dias para contestar, conforme a regra de contagem ora fixada.

Sem prejuízo, determino a inclusão da restrição no sistema Renajud, de acordo com o art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 25 de agosto de 2017.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA, ATHIA PLANOS DE BENEFICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Autos nº 5000718-88.2017.4.03.6112

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove documentalmente não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele noticiado na certidão Id nº 2166096, identificado na aba Associados sob nº 0004242-57.2012.403.6112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Presidente Prudente, 8 de agosto de 2017.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO DO RIM DE PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de agosto de 2017.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7387

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a parte requerida intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 3441/3502.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO COMUM

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao réu, por igual prazo.

0001644-57.2017.403.6112 - EDIVALDO SILVESTRINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, vista ao réu por igual prazo.

EXECUCAO FISCAL

0002586-26.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALDEIR TARGINO JATOBA

Proceda-se ao encaminhamento da petição registrada sob o nº 201761890065985-1 ao Setor de Distribuição local para que seja protocolizada com endereçamento aos Embargos à Execução registrados sob o nº 00073822620174036112, certificando-se a ocorrência na execução fiscal nº 00025862620164036112.

HABEAS CORPUS

0007474-04.2017.403.6112 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONISETTE CHITERO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a juntada de fls. 46/47, bem como o certificado à fl. 48, dê-se vista aos impetrantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004081-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-23.2015.403.6112) MARCOS ROGERIO BERNARDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca MERCEDEZ BENZ, modelo 1113, ano/modelo 1972, cor AZUL, placas BIE-2617, chassi 34403215019071, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000836-23.2015.4.03.6112 (fls. 23/173). Em suma, alega que o referido veículo no momento da apreensão não estava transportando as mercadorias que foram apreendidas. Estava vazio no momento da abordagem, posto que o requerente se encontrava no local para auxiliar a descarga das mercadorias da carreta que efetuou o transporte. Aduz que referido veículo não mais interessa ao processo, visto já haver sido realizada a perícia técnica, que afastou qualquer irregularidade que justifique a permanência de sua apreensão. Assim, comprovada a propriedade do veículo e preenchidos os requisitos autorizadores dos artigos 120, 118 e 91, inciso II, todos do Código de Processo Penal, requer sua restituição. Em sua manifestação, o l. Procurador da República não se opôs ao pedido de restituição no âmbito processual, ressalvada eventual restrição administrativa (fls. 200/201). Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme os documentos juntados pelo requerente, resulta comprovada a propriedade do veículo, conforme documento da folha 12. De outra banda, uma vez já realizada a perícia, o veículo não mais interessa ao processo, devendo ser restituído ao proprietário (fls. 184/194). Deve-se considerar também o fato de que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso porte ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não existindo dúvida acerca da identificação do proprietário, o veículo deve ser-lhe restituído. Diante do exposto, e da cota Ministerial favorável, defiro a restituição do veículo MERCEDEZ BENZ, modelo 1113, ano/modelo 1972, cor AZUL, placas BIE-2617, chassi 34403215019071, ao seu proprietário MARCOS ROGÉRIO BERNARDO. Fica consignado que eventual restrição administrativa não está abrangida por esta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0000836-23.2015.4.03.6112. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal Presidente Prudente, 29 de setembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Fls. 646/648: Manifeste-se a defesa do réu ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, eventual substituição da testemunha JOSÉ RUBENS POIANO. Ressalto que, em se tratando de pedido de substituição por testemunha meramente abonatória ou de caráter, poderá a defesa trazer aos autos tão somente declaração escrita da referida pessoa, sendo desnecessária a sua oitiva em audiência. Int.

0002391-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JERSON BERALDO(PR011139 - FARES JAMIL FERES E SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA E SP373985 - LUIZA FAVARO BATISTA)

Designo para o dia 08/02/2018, às 14:00 horas, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu por via remota. Comunique-se ao Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Maringá/PR, processo 5010563-63.2017.404.7003) da data designada, encaminhando-se cópia deste despacho, e com a informação de nosso IP INFOVIA: 172.31.108.73. Agende-se a audiência através de Call Center. Comunique-se ao NUAR e ao Setor de Informática desta Subseção para providenciar o equipamento e o suporte necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-65.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c pedido de Repetição de Indébito em face da União e da Caixa Econômica Federal, com endereços na cidade de São Paulo.

Instado a manifestar-se sobre a competência desta Subseção Judiciária, a demandante informou que houve equívoco na distribuição, requerendo a remessa ao distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, **declino da competência**, determinando a remessa do feito ao distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DIOGENES JOSE CRISTOVAM CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002098-79.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Ribeirão Preto – Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que não houve omissão ou descumprimento das regras contratuais por parte da operadora, uma vez que os usuários procuraram o atendimento junto ao SUS por mera liberalidade, motivo pelo qual entende que a cobrança promovida é indevida. Insurge-se contra o artigo 32 da Lei 9.656/98, alegando a sua inconstitucionalidade. Alternativamente, requer o reconhecimento de ter ocorrido a revogação tácita do Decreto-lei nº 1025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 2717660).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99”. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega que não houve omissão ou descumprimento contratual pela operadora, uma vez que os usuários, por mera liberalidade, optaram por utilizar o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo que tinham os serviços médicos realizados a sua disposição na Unimed.

Ora, não prospera a alegação da embargante, uma vez que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário.

Ademais, a embargante se manifestou de forma genérica, não havendo como se verificar se os atendimentos se deram em caráter emergencial, sendo certo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Ademais, o requisito legal para o ressarcimento ao SUS é o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, que dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189636 - 0005819-57.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929).

No tocante ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mister identificarmos a natureza jurídica do referido encargo: se se destina exclusivamente a substituir a cobrança de honorários advocatícios nas execuções fiscais e nos embargos da União ou se tem outras destinações além da substituição da condenação do devedor em honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.110.924/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, debateu a questão acerca da natureza do encargo legal previsto no Decreto-lei 1025/69, que adoto, integralmente, como razões de decidir:

“Conforme relatado, a controvérsia dos autos cinge-se à exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual "A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido".

Para dirimir o debate em questão, deve-se, primeiramente, esclarecer se o encargo imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, cujo regime foi alterado pela Lei 7.711/88, destina-se unicamente a substituir a condenação em honorários advocatícios.

Com efeito, o mencionado artigo dispõe o seguinte:

Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

O exame dos dispositivos legais referidos no artigo acima transcrito (arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968) evidencia que o encargo em questão, incluído na certidão de dívida ativa, inicialmente, tinha como finalidade apenas a substituição da condenação em honorários advocatícios daqueles que figuravam no pólo passivo das execuções fiscais.

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

Lei 4.439/64:

Art 21. As percentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional ... (VETADO) ... Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, passarão a ser pagas pelo executado.

Lei 5.421/68:

Art 1º O pagamento da dívida Ativa da União, em ação executiva (Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938), será feito com a atualização monetária do débito, na forma da lei e o acréscimo dos seguintes encargos:

[...]

II - percentagens devidas ao Procurador-Geral e Procuradores da Fazenda Nacional, bem como aos Subprocuradores-Gerais da República, aos Procuradores da República ou Promotor Público, que serão calculados e entregues na forma do art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, com as modificações constantes do art. 32 do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967;

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Os recursos que compõem tal Fundo são destinados a custear as despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto pelo artigo 3º da já mencionada Lei 7.711/88, despesas essas que não se limitam a substituir condenação em verbas honorárias, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, *in verbis*:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua apresentação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências...” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009).

Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a sua cobrança tal como lançada.

Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002492-86.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: JOSE RICARDO ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
EMBARGADO: A GÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ("ANTT")

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal nº5001439-70.2017.403.6102.

Sustenta a embargante, em síntese, que não poderia integrar o polo passivo da execução fiscal acima referida porque alienou o veículo de transporte terrestre em dezembro de 2011, anteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em julho de 2012. Alega que não tem meios para conseguir documentos relativos à transferência do veículo, requerendo, assim, a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja disponibilizado o comprovante de transferência do veículo. Por fim, aduz que há excesso de execução, em face de ter havido bloqueio de valor superior ao montante exequendo.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, para fins de disponibilização do documento de transferência do veículo, uma vez que tal providência compete tão somente ao embargante, sendo certo não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

No tocante ao alegado excesso de penhora, observo que a questão já foi dirimida, consoante ID nº 2683942, proferido na execução fiscal nº 5001439-70.2017.403.6102.

Ao decidir a Exceção de Pré-executividade oposta pelo embargante nos autos a execução fiscal nº 5001439-70.2017.403.6102 assim decido:

“Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que alienou o veículo de transporte terrestre em dezembro de 2011, anteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em julho de 2012. Assim, entende que o responsável pela multa imposta é o adquirente do veículo em questão, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

A ANTT apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas, aduzindo que o excipiente não comunicou ao órgão competente a alienação do veículo, o que acarreta a sua responsabilidade solidária pelo pagamento da multa imposta (ID nº 2404463).

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

No caso dos autos, o débito cobrado na execução fiscal refere-se a multa, aplicada pela ANTT, no exercício do poder de polícia, embasada no artigo 34, I, alínea “f”, da Resolução nº 3056/2009, que se destina a regulamentar as ações punitivas da exequente relacionadas ao exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por terceiros, mediante remuneração, em vias públicas no território nacional e a manutenção do cadastro no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga.

Dispõe o artigo 34 que:

“Art. 34. Constituem infrações:

I – efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

(...)

f) sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).”

O executado alega que vendeu o veículo, anteriormente à lavratura do auto de infração, todavia, como bem salientado pela exequente, “a pretensão do executado não prospera porque viola texto expresso do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dispõe:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro do prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

Assim, enquanto não houver comunicação da alienação do veículo ao órgão competente, não há como o executado se eximir de sua responsabilidade solidária ao pagamento da multa. E como informado pela exequente, até julho de 2017 não havia sido comunicada a transferência do veículo (ID nº 2404465), de modo que o executado deve ser mantido no polo passivo da lide.

Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e determino a manifestação da exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Intime-se."

De todo o exposto, se conclui que a embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo.

No entanto, inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEBRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)"

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente re-

- Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreci-

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.3999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMI

1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes

2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequ-

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. IC

1. (...)

2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpsó agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimentc

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)"

Portanto, embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos ISTO POSTO, com fundamento no acima exposto, EXTINGO liminarmente os presentes embargos e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5000992-82.2017.4.03.6102

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4940

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-22.2002.403.6102 (2002.61.02.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO BASSO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Ciência às partes da extinção da punibilidade. Comunique-se ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da punibilidade (Paulo Basso). No mais, retorne ao arquivo.

0010913-73.2005.403.6102 (2005.61.02.010913-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO URIAS EUZEBIO(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA) X MARIA APARECIDA BELEZINI EUZEBIO

Ciência às partes da extinção da pena. Comunique-se a extinção da pena ao IIRGD; anote-se no SINIC e Rol Nacional dos Culpados. Remeta-se ao SEDI para alteração do termo de autuação: extinção da pena: Pedro Urias Euzébio. Em termos, retorne ao arquivo.

0002350-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ RICARDO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

I- Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0005584-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010901-83.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Fls. 311/319: Manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias. Int.

0001768-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E MG114007 - ALAN SILVA FARIA)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Simone de Souza Rogério Costa como incurso nas penas do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Segundo consta na denúncia, a denunciada, representante legal da empresa Univelox Informática e Eletrônicos Ltda-Me, no dia 16 de março de 2012, na rua Campos Sales, 1191, centro, nesta cidade, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, desprovida, portanto, de autorização para a exploração comercial do serviço. Consta que, agentes de fiscalização da Anatel, em visita técnica, na entidade denominada Univelox Informática e Eletrônicos Ltda-ME, representada legalmente pela denunciada, constataram a exploração clandestina de serviço de telecomunicação, por meio da instalação de sistema irradiante, sem a necessária autorização da Agência Reguladora. A denúncia foi precedida da elaboração de competente inquérito policial e recebida às fls. 145/146, no dia 22/04/2014. Devidamente citada, na forma do art. 396, do CPP, a ré, constituiu advogado e apresentou Defesa Preliminar (fls. 157/412, arrolando três testemunhas e juntando documentos). A acusação manifestou-se acerca das questões preliminares levantadas (fls. 416/418). À fl. 420, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Nesta ocasião, determinou-se a expedição de precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, a fim de inquirir as testemunhas indicadas na denúncia (Frederico Fernandes Neves e Paulo Silva Ferreira), as quais foram ouvidas às fls. 455/457. As testemunhas arroladas pela Defesa - Francisco de Assis Costa Serafim, Everton Aparecido Silveira e Rafael Souza - foram inquiridas nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso -MG (fls. 530/531). Na oportunidade, realizou-se também o interrogatório da ré. Na fase do art. 402, do CPP, Acusação e Defesa nada requereram (fls. 534 e 538, respectivamente). As fls. 540/542, o MPF apresentou suas alegações finais, pugnano pela improcedência da presente ação penal. As alegações finais da acusada, por sua vez, foram apresentadas às fls. 568/590, pugnano pela improcedência da denúncia. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado à requerida a prática dos atos descritos pelo art. 183 da Lei 9.472/97. O tipo penal está assim redigido: Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Em suas alegações finais, tanto o Ministério Público Federal, quanto a requerida, batem-se pelo decreto de improcedência da demanda. Ambas as peças contêm fundamentação calcada, essencialmente, na aplicação à hipótese dos autos, do princípio da insignificância. Importante destacar que o juízo rejeita essa ordem de alegações, porque a jurisprudência hoje pacífica do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, trata o delicto sob apuração como formal e de perigo abstrato, prescindindo-se da quantificação das características técnicas dos aparelhos eletrônicos usados como instrumento. Disso resulta que não pode haver insignificância neste tipo penal, senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ACESSO À INTERNET. VIOLAÇÃO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, a transmissão de sinal de internet via rádio, sem autorização da ANATEL, caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, I, da mesma lei (AgRg no REsp 1.566.462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 2. A prática de serviço de radiodifusão clandestina, mesmo que de baixa potência e sem a obrigatoriedade de autorização por parte do órgão regulador, como na hipótese de serviço de valor adicionado (SVA), constitui delicto formal de perigo abstrato, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1.555.092/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe de 2/2/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN{AGARESP 201700482198, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/08/2017 ..DTPB:} Consignada a ressalva acima, de fato, a hipótese é de absolvição da requerida, mas por falta de dolo em sua conduta. A prova dos autos demonstrou que ela era sócia e administradora da empresa Univelox Informática e Eletrônicos Ltda - ME, não autorizada pela Anatel a prestar serviços de telecomunicações. Apesar da inexistência de outorga, tal empresa firmou contrato de prestação de serviços dessa natureza com outra pessoa jurídica, denominada Algar Telecom. Ocorre que a acusada é casada com Francisco de Assis Costa Serafim, que por sua vez é sócio administrador da empresa Minas Gerais Telecomunicações Ltda. Esta, por sua vez, é sim autorizada pela Anatel a explorar os serviços em questão. E ambas as empresas, Univelox e Minas Gerais, funcionavam no mesmo endereço. Percebemos, então, a existência de um grupo econômico familiar envolvendo estes empreendimentos. Vejamos ainda que quando da diligência de fiscalização, não houve sequer a lacração de equipamentos eletrônicos de qualquer tipo, ou a interrupção dos serviços ali desempenhados. Esse cuidado tomado pela fiscalização decorreu da constatação de autêntica confusão entre a atividade, patrimônio e instalações da Univelox e Minas Gerais. Essa circunstância está bem consignada nos relatórios da própria Anatel, seja nas fls. 10, seja nas fls. 95. Estamos então em face de duas empresas, com objeto social assemelhados, pertencentes e administradas por marido e mulher. Uma com autorização da Anatel para exploração de serviços de telecomunicações, outra não. Tudo indica, então, negligência por parte da requerida, ao tratar dos negócios familiares sem os devidos cuidados. Atuou na certeza de que poderiam firmar contratos envolvendo serviços de telecomunicações, porque a Minas Gerais era autorizada a tanto. Mas ultrapassou os limites de seus poderes, ao firmar contrato em nome da Univelox, o qual tinha por objeto a prestação de serviços a ela não autorizados. Mas, repita-se, não é difícil figurar uma situação onde a acusada tenha atuado na convicção íntima de estar a praticar atos negociais inseridos na vida ordinária do grupo econômico familiar. Dizendo por outro giro, seja numa, seja noutra empresa, ela mantinha a consciência de que poderia contratar o fornecimento de serviços de telecomunicações. E antes que alguém cometa o erro em falar em excessos por parte da fiscalização, ou mesmo no manejo da presente ação penal, é importante ficar consignada a prática de atos ilícitos por parte da requerida, ainda que na modalidade culposa (negligência). Foi sua incuria quem a levou à situação sob apuração, ao gerir uma empresa como se a outra fosse. A questão se resolveu pela atipicidade penal, mas não num simples resvalar de olhos, mas apenas após cuidadoso estudo e meditação sobre este feito. Dizendo por outro giro, ilícito existiu, mas em face da moldura fática que o cercou, o mesmo remanesceu no plano do direito administrativo, solvido pelas ferramentas repressoras lá previstas. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, para absolver Simone de Souza Rogério Costa das imputações que lhe foram carreadas, com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. P.R.I.

0006734-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-70.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

... apresentem suas alegações finais...

0000090-88.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZIA HELENA BUZATO MARTINEZ(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos.

0001344-96.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO LOPES LOUSADA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FRANCISCO GOURLART LOUZADA

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Sérgio Lopes Lousada como incurso nas penas do art. 171, caput c.c. 3º, em crime continuado, nos termos do art. 71, todos do Código Penal. Consta da peça inicial que o acusado, no período compreendido entre dezembro de 2005 e novembro de 2008, mediante fraude, obteve vantagem indevida de corrente do recebimento de aposentadoria por idade (NB 41/131.138.401-1), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo apurado, o acusado, filho de Francisco Goulart Lousada, continuou sacando as prestações referentes à aposentadoria por idade de seu genitor desde que este falecera, em 20/12/2005, na Agência do Banco do Brasil, localizada no centro desta cidade, utilizando-se, para tanto, de cartão magnético, o qual teve, inclusive, sua senha renovada por três vezes no período supracitado, especificamente em 03/04/2006, 27/04/2007 e 07/05/2008. A denúncia foi recebida (fls. 172), em 10 de novembro de 2015. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP (fls. 183/185), pugnando pela absolvição e arrolando quatro testemunhas. À fl. 188, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo (fls. 206/213), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação - Igor Aparecido de Sousa Mendes; a comum - Eduardo Lopes Lousada; e pela Defesa - Sérgio Strang Lousada, Nélcio Aguiar Biscaro e Mário Sérgio Junqueira Azevedo. Na oportunidade, foi interrogado o réu e declarada encerrada a instrução, ante a ausência de requerimentos de diligências, nos termos do art. 402, CPP, abrindo-se vistas para alegações finais. Tanto o Ministério Público Federal (fls. 214/215) quanto a Defesa (fls. 219/222) apresentaram suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda, dizendo, de chapa, que a ação é improcedente. Conforme bem defendido pelo próprio representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 214/215), o conjunto probatório trazido aos autos é fraco, não permitindo um juízo sólido a respeito da autoria dos fatos delituosos sob apuração. Embora de fato o acusado Sérgio Lopes tenha figurado como procurador do falecido Francisco Goulart Lousada, e isso seja elemento indiciário de autoria, tal circunstância por si só, desacompanhada de outros elementos de convicção, não se presta para embasar um decreto condenatório. Na ausência de um conjunto probatório sólido, que demonstre a existência de dolo e de condutas fraudulentas, a absolvição é medida que se impõe. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, absolvendo Sérgio Lopes Lousada da imputação que lhe foi carreada, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. P.R.1.Ribeirão Preto, ____ de setembro de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

0004812-68.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAX FERNANDO BERNARDINO(SP281075 - JULIO CESAR BATISTA)

...apresentem suas alegações finais...

0005442-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS LACERDA(SP292083 - SILENE BELLINI)

Sem testemunha a ouvir, designo a data de 09/11/2017, às 15:00 horas, para interrogatório da acusada, devendo a Secretária promover às devidas intimações. Int.

0009682-59.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ULISSES APARECIDO DE JESUS(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Ouidas as testemunhas arroladas na denúncia, passo para a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa. Observo que os autos em questão possuem advogado e testemunhas em comum, bem como, em sua maioria, requerimento para realização do interrogatório por carta precatória, sendo todos os depoimentos relativos a pessoas domiciliadas na cidade e comarca de Bebedouro/SP. Portanto, com vistas à economia processual, reúno tais processos nesta fase instrutória, a fim de que seja expedida uma única carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, para fins de inquirição da(s) testemunha(s) e interrogatório dos acusados. Anote-se prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a parte que requereu a realização da audiência perante este Juízo para que, no prazo de cinco dias, querendo, apresente eventual oposição. No silêncio, prossiga-se. TESTEMUNHAS DA DEFESA Autos nº 0009682-59.2015.4.03.61.02 - Leandro dos Santos Cruz - Rua Carlos de Almeida, 710- Julio Marques Madeira Netto - Rua João Mateus Moraes, 231, bloco 04, apartamento 102, Residencial Franciscano- Weverton Aparecido da Silva - Rua Álvaro de Oliveira, 2546, Residencial Alto dos Laranjais Autos nº 0009684-29.2015.4.03.61.02- Kenia Trizolio Marques - Avenida Pedro Paschoal, 423, Jardim Ciranda- Robson dos Santos Lequer - Avenida Pedro Paschoal, 423, Jardim Ciranda - Weverton Aparecido da Silva - Rua Álvaro de Oliveira, 2546, Residencial Alto dos Laranjais Autos nº 0009685-14.2015.4.03.61.02- Luiz Paulo da Silva Ferrari - Rua Álvaro de Oliveira, 262, Residencial Santaella- Julio Marques Madeira Netto - Rua João Mateus Moraes, 231, bloco 04, apto. 102, Residencial Franciscano- Weverton Aparecido da Silva - Rua Álvaro de Oliveira, 2546, Residencial Alto dos Laranjais Autos nº 0009686-96.2015.4.03.61.02 Testemunhas da Defesa: (comparecerão independentemente de intimação fl. 294)- Luiz Paulo da Silva Ferrari - Weverton Aparecido da Silva- Lorival PadovanAutos nº 0009687-81.2015.4.03.61.02- Diones Carlos da Costa - Rua Professor Epaminondas da Silveira Lima, 710, Jardim Centenário- Rubens Gonçalves - Rua Benedita do Amaral Braga, 570- Julio Marques Madeira Netto - Weverton Aparecido da Silva Autos nº 0009688-66.2015.4.03.61.02- Carlos Augusto Rosa Figueira - Rua Italia, 33, Jardim Talárico- Valentim Donizete Oliveira Scaloni - Rua Capitão Manoel Fragoas Ogando, 129, Jardim Talárico- Julio Marques Madeira Netto - Weverton Aparecido da Silva Autos nº 0009689-51.2015.4.03.61.02- Armando Henrique Martins - Rua Irmã Ruth Guerreiro de Castro, 221, Residencial Santaella- Leandro Fernandes de Souza - Rua Deraklo Vieira de Lima, 100, Residencial Cidade Coração- Weverton Aparecido da Silva Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Traslade-se cópia para os demais feitos. Int.

0009684-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X OSVALDO LUIZ FONSECA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Expedida carta Precatória nº 160/2017, para Bebedouro/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Instrução conjunta nos autos nº 0009685-14.2015.4.03.61.02, 0009686-96.2015.4.03.61.02, 0009687-81.2015.4.03.61.02, 0009688-66.2015.4.03.61.02, 0009689-51.2015.4.03.61.02, 0009682-59.2015.4.03.61.02 e 0009684-29.2015.4.03.61.02. Prazo para cumprimento - 60 dias

0009685-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR FERREIRA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Expedida carta Precatória nº 160/2017, para Bebedouro/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Instrução conjunta nos autos nº 0009685-14.2015.4.03.61.02, 0009686-96.2015.4.03.61.02, 0009687-81.2015.4.03.61.02, 0009688-66.2015.4.03.61.02, 0009689-51.2015.4.03.61.02, 0009682-59.2015.4.03.61.02 e 0009684-29.2015.4.03.61.02. Prazo para cumprimento - 60 dias

0009686-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Expedida carta Precatória nº 160/2017, para Bebedouro/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Instrução conjunta nos autos nº 0009685-14.2015.4.03.61.02, 0009686-96.2015.4.03.61.02, 0009687-81.2015.4.03.61.02, 0009688-66.2015.4.03.61.02, 0009689-51.2015.4.03.61.02, 0009682-59.2015.4.03.61.02 e 0009684-29.2015.4.03.61.02. Prazo para cumprimento - 60 dias

0009687-81.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANGELO APARECIDO VICENTE(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES)

Expedida carta Precatória nº 160/2017, para Bebedouro/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Instrução conjunta nos autos nº 0009685-14.2015.4.03.61.02, 0009686-96.2015.4.03.61.02, 0009687-81.2015.4.03.61.02, 0009688-66.2015.4.03.61.02, 0009689-51.2015.4.03.61.02, 0009682-59.2015.4.03.61.02 e 0009684-29.2015.4.03.61.02. Prazo para cumprimento - 60 dias

0009688-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMARIO HENRIQUE CHIMELLO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Expedida carta Precatória nº 160/2017, para Bebedouro/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Instrução conjunta nos autos nº 0009685-14.2015.4.03.61.02, 0009686-96.2015.4.03.61.02, 0009687-81.2015.4.03.61.02, 0009688-66.2015.4.03.61.02, 0009689-51.2015.4.03.61.02, 0009682-59.2015.4.03.61.02 e 0009684-29.2015.4.03.61.02. Prazo para cumprimento - 60 dias

0009689-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAOLO GEOVANI PRATES(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Expedida carta Precatória nº 160/2017, para Bebedouro/SP, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Instrução conjunta nos autos nº 0009685-14.2015.4.03.61.02, 0009686-96.2015.4.03.61.02, 0009687-81.2015.4.03.61.02, 0009688-66.2015.4.03.61.02, 0009689-51.2015.4.03.61.02, 0009682-59.2015.4.03.61.02 e 0009684-29.2015.4.03.61.02. Prazo para cumprimento - 60 dias

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a repetição de indébito/compensação, ou seja, a soma dos valores referentes à exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e COFINS nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculo e recolhendo custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a repetição de indébito/compensação, ou seja, a soma dos valores referentes à exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e COFINS nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculo e recolhendo custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade ao impetrante.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do processo administrativo relacionado aos fatos (AI 20170405004802-1 - BO 839/2017) e das aves apreendidas.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TÉCNICO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade ao impetrante.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do processo administrativo relacionado aos fatos (AI 20170405004802-1 - BO 839/2017) e das aves apreendidas.

Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atribua valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a repetição de indébito/compensação, ou seja, a soma dos valores referentes à exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e COFINS nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculo e recolhendo custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2017.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LWIZ XV COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LWIZ XV COMERCIAL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência prevista no artigo 8º, inciso VI, da Portaria Interministerial MTPS nº 1-2016, declarando-se a inexigibilidade de prova de regularidade fiscal para o registro de transferência da propriedade de veículo.

A autora aduz, em síntese, que: a) na consecução de suas atividades, adquire e aliena veículos novos e usados, bem como aqueles que são de sua propriedade; b) em 4.9.2017, alienou o veículo PEUGEOT/3008 GRIFFE THP, 2015-2016, placa KWU 6205, preto; c) era a proprietária do mencionado veículo; d) não conseguiu efetuar o registro de transferência do veículo porque, segundo o órgão competente, o referido registro estaria condicionado à apresentação a Certidão Negativa de Débito, nos termos do artigo 8º, inciso VI, da Portaria Interministerial MTPS nº 1-2016; e e) o condicionamento do registro de transferência do veículo à apresentação de certidão de regularidade fiscal configura "sanção política ilegal".

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que autorize a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo PEUGEOT/3008 GRIFFE THP, 2015-2016, placa KWU 6205, RENAVAL 1058516687, chassis VF30U5FMYGS000968.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o objetivo da presente demanda, ou seja, assegurar o registro de transferência de veículo automotor de via terrestre, não se insere no rol de competências de qualquer das entidades mencionadas pelo art. 109 da Constituição da República. Logo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa.

Observo, no entanto, que o prazo estabelecido em lei para a aludida transferência é de 30 dias e expira amanhã. Por isso, a ausência de apreciação da tutela de urgência pode causar dano de difícil reparação para a parte autora, razão pela qual, em caráter de exceção, examino o mérito da postulação, na forma compatível com a atual fase processual, antes de que os autos sejam remetidos para a Justiça Estadual.

No mérito, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, verifico que a parte autora era proprietária do veículo em questão (doc. Id 2819786); e que, em 4.9.2017, Lucas Rocha Oliveira adquiriu o veículo (doc. Id 2819790).

Anoto, nesta oportunidade, que as Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal enunciam, respectivamente:

"É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."

"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

"Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

De outra parte, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que é vedado exigir-se o pagamento de tributos e multas, como condição à baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, porquanto a Fazenda dispõe de meios legais, para satisfação de seu crédito. Nesse sentido: AMS 00084882619984036100, e-DJF3 14.3.2013; AMS 00249086720024036100, 20.5.2011; e AMS 200161000066272, DJF3 19.1.2009, p. 653.

Portanto, segundo a jurisprudência consolidada, não se pode impor restrições administrativas a pessoa jurídica com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias.

O condicionamento do registro de transferência do veículo à apresentação de certidão de regularidade fiscal equipara-se à situação de imposição de restrição administrativa para o fim de exigir o pagamento de pendências tributárias.

Aplicando-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial citado ao caso dos autos, impõe-se reconhecer que a exigência prevista no artigo 8º, inciso VI, da Portaria Interministerial MTPS nº 1-2016 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à comprovação da regularidade das obrigações fiscais empresa.

Com efeito, a Lei nº 9.503-1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

(...)

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVALAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga; (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.”

Assim, ao estabelecer restrição a direito subjetivo de pessoa jurídica, o artigo 8º, inciso VI, da Portaria Interministerial MTPS nº 1-2016 inovou o ordenamento sem o necessário respaldo legal, ferindo o princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado.

Verifico, destarte, a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o perigo de dano é evidente, uma vez que, sem a tutela provisória almejada, não se poderá adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, no prazo legal de 30 (trinta) dias. Ademais, a medida mostra-se reversível.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência requerida para autorizar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo PEUGEOT/3008 GRIFFE THP, 2015-2016, placa KWU 6205, RENAVALAM 1058516687, chassis VF30U5FMYGS000968, independentemente de apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND.

Considerando-se o que foi dito na preliminar, excludo a União do polo passivo, declaro a incompetência da Justiça Federal para a presente causa e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual (Comarca de Ribeirão Preto), onde a autora poderá ser instada a retificar o polo passivo, com a inclusão da pessoa jurídica competente para a prática do ato almejado, se assim aquele juízo assim deliberar ou se a autora, *sponte sua*, promover a regularização.

P. R. I. Cópia desta decisão poderá ser apresentada pela autora, em até 5 (cinco) dias úteis, ao órgão de trânsito para que o mesmo a cumpra.

Ribeirão Preto, 3 de outubro de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4721

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.Dê-se vista dos autos à parte ré.

000165-30.2015.403.6102 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE ROSTEN X DEVANIR COELHO X EDNA HELENA SANCHES

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, prestar as informações solicitadas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, na f. 164.Com a juntada das informações, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP, visando ao cumprimento do que restou decidido na sentença das f. 123-124. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007068-43.1999.403.6102 (1999.61.02.007068-5) - JOSE RICARDO DOS SANTOS MORAES X JOSE SEBASTIAO BAGGINI X CLEBER JOSE POLETO X JOSE MARCOS DINIZ GUIMARAES X VALQUIRIA MARCOLINO PUTTI(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0015043-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015043-7) - MARIA LOURDES BORGES DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. MARIA SALETE C. RODRIGUES E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação aos cálculos apresentados pela União, às f. 171-172.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0001818-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001818-6) - INSTALACOES HIDRAULICAS E COML/ MARTINS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006089-27.2012.403.6102 - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, com relação ao informado pela União nas f. 171 e 187-190. Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

0003021-64.2015.403.6102 - ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI(SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA E SP399419 - SABRINA RODRIGUES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Alfálix Ambiental - Eireli ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Conselho Regional de Administração, objetivando o cancelamento de sua inscrição junto ao réu, bem como a declaração de inexigibilidade de quaisquer cobranças que possam eventualmente existir, referentes ao não pagamento de mensalidades após abril de 2014. Juntou documentos (fls. 14-71).A parte autora emendou a inicial (fl. 75-80), alterando o valor da causa para R\$ 3.631,70 (três mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta centavos).O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 82). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.87-95). Juntou os documentos das fls. 96-149.Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação e documentos nas fls. 155-157.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 207).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O art. 15 da Lei nº 4.769-1965 impõe a obrigação do registro no Conselho de Administração às empresas, entidades e escritórios que explorem atividades de técnico de administração, que estão elencadas no art. 2 da lei:Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Com redação mais abrangente, o Regulamento da Lei nº 4.769-1965 (aprovado pelo Decreto nº 61.934-1967), também estabelece as atividades do técnico de administração, em seu art. 3: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;c) o magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização.No caso dos autos, o contrato social da autora informa, em sua cláusula segunda, que o objeto social da empresa é o de, entre outros: ...Implantação e administração de loteamentos, incorporações imobiliárias e a compra e venda de imóveis próprios e de terceiros...Levantamentos, estudos, projetos técnicos, direção, fiscalização e administração de obras civis, pavimentação, terraplanagem, saneamento básico e demais serviços da rede pública. Execução de serviços de consultoria em partes técnicas, para órgão públicos e privados... (fl. 31). Desse modo, verifica-se que a atividade desenvolvida pela autora, ao contrário do alegado na inicial, exige conhecimento técnico privativo de administrador. Portanto, considerando que a atividade básica da empresa corresponde àquelas descritas nos artigos 2º da Lei nº 4.769-1965 e 3º do Regulamento da referida lei, é exigível o registro junto ao Conselho de Administração.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P. R. I.

0003870-02.2016.403.6102 - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

0006071-64.2016.403.6102 - JORGE MOUSSA NEHME - ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Não há que se falar em réplica, conforme pretendido pela parte autora, ante a ausência de preliminares na contestação das f. 37-54.Tomem os autos conclusos para sentença, em razão da ausência de interesse das partes na dilação probatória do feito. Int.

0006575-70.2016.403.6102 - J.M.DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Não há que se falar em réplica, conforme pretendido pela parte autora, ante a ausência de preliminares na contestação das f. 40-52.Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União, às f. 58-68, no prazo legal.A 1,5 Tomem os autos conclusos para sentença, em razão da ausência de interesse das partes na dilação probatória do feito. Int.

0008231-62.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção.Int.

0013547-56.2016.403.6102 - GIOVANNA TUDINE X GIULIANA TUDINE X LUIS ANDRE TUDINE(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.Dê-se vista dos autos à parte ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004081-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 dias, com relação a manifestação da União na f. 144.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0005429-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011841-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO)

Defiro o pedido realizado pela parte embargada, à f. 33, devendo a União, no prazo de 15 dias, fornecer os extratos do Sistema Datasus, de forma digitalizada, que demonstrem a aprovação dos valores repassados à Santa Casa de Misericórdia de Guarã, SP, no período de 1.7.1994 a 31.12.1999. A embargada Santa Casa de Misericórdia de Guarã, SP, deverá cumprir o determinado no despacho da f. 25, no prazo de 10 dias, devendo apresentar os demais documentos solicitados pela Contadoria Judicial, nos itens 2 e 4 da f. 24.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0002781-75.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0)) CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Faculto a parte autora a juntada, no prazo de 15 dias, das guias de exportação, conforme informação da Contadoria Judicial na f. 167, sob pena de preclusão. Em havendo interesse, a parte autora deverá protocolizar de forma digitalizada as guias de exportação. Com ou sem manifestação da parte, no decurso do prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os apontamentos realizados pela parte requerente, às f. 97-13, itens 6 e 7, reiterados na petição juntada nas f. 170-181.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009367-22.2001.403.6102 (2001.61.02.009367-0) - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ LIGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, com relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às f. 430-441.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0) - MARIA FAQUINELLI ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(RS021985 - ALBERI DE LIMA SILVEIRA) X JOSE ARAUJO FERREIRA(RN005065 - LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS) X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP094463 - RENATO DELEUSE VENNA E SP084934 - AIRES VIGO) X MARIA FAQUINELLI ZAGO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Prejudicado o despacho da f. 1031, visando apurar o valor da condenação em execução provisória, tendo em vista o decidido nos autos do Recurso Especial n. 1.483.160 - SP do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Remetam-se os autos, com urgência, para Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.483.160.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014877-74.2005.403.6102 (2005.61.02.014877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015043-19.1999.403.6102 (1999.61.02.015043-7)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LOURDES BORGES DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LOURDES BORGES DE OLIVEIRA

Traslade-se cópia da petição de protocolo n. 2017.02000004659-1 para os autos principais, tendo em vista que equivocadamente protocolizada nos autos dos embargos à execução. Intime-se o devedor, ora embargado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC. Int.

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Proceda a Secretaria à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC. Não havendo oposição da parte executada, proceda-se à conversão em renda dos depósitos judiciais das f. 115 e 353 na forma requerida no verso da petição da f. 445, valendo este despacho como ofício para entrega à entidade depositária, juntamente com cópia das guias de depósito, da manifestação da ANAC e deste despacho.Int. Cumpra-se.

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Dê-se vista à União, no prazo legal. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003102-61.2016.403.0000 em arquivado sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

0005752-09.2010.403.6102 - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à alteração na classe do feito para cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 523, §1.º, do CPC.

0007338-13.2012.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO PAULO FERNANDES - ME

Fl. 84: certifique a Secretaria se houve ou não impugnação ao cumprimento da sentença. Caso não tenha havido, oficie-se requisitando a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo, cientificando-se o executado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015019-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015019-3) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a União não impugnou o cumprimento da sentença, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intuem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das datas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0001549-62.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração na classe do presente feito para Execução contra Fazenda Pública (Classe 12078). Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme requerido às f. 191-205, para querendo, impugnar a execução. Em face do decidido nos autos, prejudicado o pedido de liquidação por arbitramento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3405

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006061-20.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP271692 - BENITON TEIXEIRA)

Compartilho do entendimento esposado pelo(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer de fls. 109/112 e declino da competência em favor da Justiça Estadual, com a consequente remessa do presente processo à Comarca de Batatais/SP. Intimem-se.

0001975-69.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO MUNARI X MAGALI PACHECO MUNARI(SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

1. Fls. 30/68 e 72/116: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 341/345, razão pela qual as indefiro. 3. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, designo o dia 26 de outubro de 2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas das defesas residentes nesta cidade (fls. 68 e 116). 4. Com a oitiva das testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das demais testemunhas das defesas (fls. 68 e 116) e interrogatório dos réus (fls. 23/23-verso). Int.

0004073-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Solicitem-se, com urgência, certidões de objeto e pé/ínteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008800-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES

Fls. 110/148: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE) X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

Fls. 311: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM

A despeito da determinação de fls. 201 já ter consignado a ausência de autenticação nas cópias carreadas aos autos às fls. 194/200, constato que a exequente novamente instruiu seu pedido de desentranhamento com cópias sem a devida autenticação.Assim, indefiro o pedido de fls. 211, devendo aos autos retornarem ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0007555-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Dê-se vista a parte ré, ora embargante, da impugnação da CEF carreada às fls. 114/128, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0314855-21.1997.403.6102 (97.0314855-7) - CLAUDIO LUIZ ROMA(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X EDNA CONCEICAO BISSOLI X ELIZABETH VIEIRA COSTA X FRANCISCO ROBERTO SANTANA X JOSE CLAUDIO SMANIOTTO X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 489/511, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o que entenderem de direito.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 484 em seus ulteriores termos.Intimem-se. Cumpra-se.

0317770-43.1997.403.6102 (97.0317770-0) - FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JESSI FELIPE FERREIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI X WALTERICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls.455: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do ofício requisitório nº 20170047014.

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fl. 291: Defiro a dilação pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 521/523: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170046947, 20170046950 e 20170046951.

0004080-34.2008.403.6102 (2008.61.02.004080-5) - JOAO LOPES FILHO X VERA THEREZINHA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/396: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para pagamento da quantia de R\$ 590.533,43 (fls. 471), o INSS impugnou os cálculos, entendendo como correto o montante de R\$ 415.002,57 (fls. 495). Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 518/525, o valor de R\$ 414.702,85. Portanto, o montante executado pela autoria encontra-se além da coisa julgada.Intimados, exequente e executado concordaram expressamente (fls. 529 e 530-verso) com os cálculos elaborados pela Contadoria, sobre os quais deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, ficulato ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar-se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, tomem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho. A providência decorre do disposto nos 5º e 12 do art. 100 da CF/88 c/c art. 7º da Resolução CNJ nº 115/2010, ora interpretados à luz da referida decisão do STF, a saber: Constituição Federal Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.Resolução CNJ 115/2010:Art. 7º Para efeito do disposto no 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, que tem previsão para pagamento diferenciada, visto que deve ocorrer em até 60 dias da transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão.Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.(...) III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 871724 - 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 472). Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 461/462. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria e atualizados na forma acima determinada, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Intimadas as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para pagamento da quantia de R\$ 51.408,84, o INSS opôs embargos à execução, cujo julgado acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 536/537, no montante de R\$ 48.667,19. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, tornem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho. A providência decorre do disposto nos 5º e 12 do art. 100 da CF/88 c/c art. 7º da Resolução CNJ nº 115/2010, ora interpretados à luz da referida decisão do STF, a saber: Constituição Federal/Art. 100 (...) 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Resolução CNJ 115/2010-Art. 7º Para efeito do disposto no 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, que tem previsão para pagamento diferenciada, visto que deve ocorrer em até 60 dias da transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. (...) III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 871724 - 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2015) Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 522/523). Adimplidas as determinações supra, especifiquem-se os valores requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0009900-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009900-2) - PEDRO APARECIDO AMARAL(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/314: vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA Zaqueu Macedo(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 636: Vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004141-21.2010.403.6102 - DERCILIO ROCHA FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 511/513: A r. sentença de fls. 425/433 está suplantada pelo V. Acórdão de fls. 500. Daí porque inviável a providência colimada, dado que, em verdade, este juízo estaria corrigindo o quanto decidido pela Superior instância. Int.-se. Em nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006456-22.2010.403.6102 - COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 229/276, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003388-30.2011.403.6102 - CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Fls. 193: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 417/419: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170047187, 20170047188 e 20170047189.

0001474-86.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X THAIS HELENA DE VITO BRAGA SANT ANNA X TALITHA BRAGA DE SANT ANNA PIREX X PEDRO BRAGA DE SANT ANNA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 937/985, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005843-26.2015.403.6102 - NATALIA DA COSTA NORA BUGNER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Fls. 348/349. Verifico que os embargos de declaração opostos pelo corréu tem o mesmo objeto daquele aviado pela autora às fls. 344/345, sobrevivendo a decisão de fls. 346. Assim, tendo em vista que as partes ainda não foram intimadas da referida decisão, determino sua publicação, observando-se o que assentado em seu último parágrafo. Int.-se. DECISÃO FL. 346: A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 337/341, apontando contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, no tocante ao valor da condenação por danos morais. É o breve relato. DECIDO. De fato, constou da fundamentação que o valor arbitrado a título de danos morais corresponderiam a R\$ 10.000,00 para cada ré, enquanto que na parte dispositiva foi consignado R\$ 5.000,00 para cada ré. In casu, o erro material a ser reconhecido é aquele constante da fundamentação. Entendo que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para reparar o dano moral suportado, o qual deve ser repartido entre as rés. Desse modo, hei por bem retificar o dispositivo da sentença na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decurso, no mais, tal como lançado: Fls. 340/341: (...) Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 10.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano; d) e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É ainda razoável em função da aplicação por analogia do mesmo critério de gradação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Quanto ao dano material, verifiquei que foi carreado contrato de honorários advocatícios em que pactuado o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que tal despesa decorreu da necessidade da autora de se ver livre do contrato fraudulento e retirar as restrições daí decorrentes. Portanto, faz jus a restituição pelo dano material suportado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 467, inciso I, do CPC, para declarar inexistentes as obrigações oriundas dos contratos de crédito ora questionados, bem como condenar cada uma das rés a pagar à autora, a título de reparação de danos materiais o valor de R\$ 2.500,00 (cinco mil reais), totalizando os R\$ 5.000,00 gastos com a contratação de advogado, e danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das rés. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). (...) Visando evitar qualquer prejuízo, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0006517-04.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA DA CRUZ MESQUITA E SOUSA

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 139/149, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008647-64.2015.403.6102 - APIDOURO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão retro. Fl. 213/214: Determino a expedição de carta precatória a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, visando à intimação do Cons. Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão retro. Fl. 213/214: Determino a expedição de carta precatória a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, visando à intimação do Conselho Regional de Química - IV Região, para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$ 765,58 (setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 535 do CPC. Instruir com o necessário. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, NCP) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a União e como executado o Município de Jaborandi. Cumpra-se e intime-se.

0009378-60.2015.403.6102 - JOSE DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 1035/1043, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0009861-90.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO)

Dê-se vista às partes da nomeação da perita à fl. 337, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo discordância acerca da proposta de honorários periciais, intime-se correquerida Usina Boa Vista para recolher o valor devido em 5 (cinco) dias. Noticiado o recolhimento, oficie-se o juízo deprecado para dar início dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se.

0001386-14.2016.403.6102 - PAULO CESAR LEONCINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 224/237, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001535-10.2016.403.6102 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo conclusão supra. Fls. 306, item 1: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para promover o depósito da verba honorária. Noticiado o depósito, intime-se o perito nomeado às fls. 301 para designar local e data para a realização da consulta, para a qual deverão as partes ser intimadas. Fls. 306, item 3: Observe-se a deliberação proferida no 1º parágrafo de fls. 295. Int.-se.

0003904-74.2016.403.6102 - JOAO DE ARAUJO ALVES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes da perícia designada à fl. 248, devendo o autor, quando do comparecimento, estar munido de toda a documentação médica que possuir, tais como relatórios, prontuários, exames, etc. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE fl. 250: Fl. 248: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 30 de outubro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de perícias do JEF nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.

0007337-86.2016.403.6102 - MARIA HELENA SIMOES JORGE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 85/100, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010135-54.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-80.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 174/188, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005692-80.2003.403.6102 (2003.61.02.005692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007660-2)) SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 108: Anote-se conforme requerido. Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da perda do objeto, tendo em vista que já extinta a execução promovida no feito principal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012330-61.2005.403.6102 (2005.61.02.012330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALJO) X GRAFICA EDITORA LORENCATO LTDA ME X ANTONIO LORENCATO X MARIA DA CONCEICAO LORENCATO(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixando.

0010357-66.2008.403.6102 (2008.61.02.010357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARANTES PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO SERGIO ARANTES(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA X MARIA ALICE ALMEIDA ROCHA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 692: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução, devendo, no mesmo prazo, se manifestar acerca da informação de fls. 694 oriunda da 1ª Vara Federal desta Subseção. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RICARDO FONSECA(SP024856 - JOSE CARLOS CARDOSO)

A despeito da determinação de fls. 154 já ter consignado a ausência de autenticação nas cópias carreadas aos autos às fls. 147/153, constato que a exequente novamente instruiu seu pedido de desentranhamento com cópias sem a devida autenticação. Assim, indefiro o pedido de fls. 157, devendo aos autos retornarem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004467-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GONCALVES SILVA

Ante a ausência do magistrado, em razão de férias, recebo a conclusão retro. Fl. 169: Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à alienação judicial do veículo penhorado à fl. 85, de propriedade da executada abaixo relacionada. Instrua-se com cópia de 02/04, 84/85 e 169. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.- HELOISA GONÇALVES SILVA - brasileira, portadora do documento de identidade RG nº 42.462.089-3 SSP/SP e do CPF/MF nº 329.858.488-65, residente e domiciliada na Rua Antonio Bononi Filho, 350, Conjunto Habitacional Dr. Ulisses S. Guimarães, em Sertãozinho/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. Cumpra-se e intime-se.

0006199-55.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA REGINA DA SILVA 11203456859 - ME X CARLA REGINA DA SILVA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias os endereços fornecidos às fls. 108, ante o teor da certidão de fls. 74 e os dados cadastrais de fls. 94, em especial à rua Guarapuava nº 311. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003378-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECH BIOS COMERCIAL EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR

Fls. 73: Dê-se vista a exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006341-25.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X SIDNEY PEREIRA RIBEIRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 169 e documentos de fls. 170/175, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0007656-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMIR ALVES DA SILVA FILHO

Fls. 65: Defiro. Expeça-se mandado visando à citação do executado nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 65, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0011424-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON MILORINI

Fls. 57: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0011802-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X TAMMER AUGUSTU CANDELORO

Fls. 49/97: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004205-55.2015.403.6102 - SOLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME/SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES E SP345634 - VINICIUS SAMBATI SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRA PRETO-SP

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 162/163: Verifico que os ilustres causídicos subscritores da renúncia encartada às fls. 164/165 notificam o ato em nome dos demais profissionais, sem que lhes tenham sido outorgados poderes para tanto, não obstante a inexistente entrega da correspondência, conforme relatado às fls. 162. Assim, para evitar qualquer prejuízo à parte impetrante, determino à Secretaria que promova a inclusão no sistema processual informatizado dos demais advogados constituídos às fls. 19, republicando-se a decisão de fls. 113/114. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 114-verso. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECCOES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão retro. Tendo em vista as penhoras efetivadas nestes autos às fls. 434 e 486, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que os valores depositados às fls. 473 (conta nº 1181-005-130635536) sejam transferidos para conta à disposição do juízo da 9ª Vara Federal local, e fiquem vinculados aos autos de nº 0001177-36.2002.403.6102. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 434, 473 e 486. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Após, certifique a Secretaria o decurso do prazo nos termos do primeiro parágrafo de fls. 477, vindo os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0313695-24.1998.403.6102 (98.0313695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-30.1990.403.6102 (90.0309684-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUZA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X ENUA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 144: Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0013489-34.2008.403.6102 (2008.61.02.013489-7) - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOAO CALIXTO PEDROZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: Vista ao autor a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 563/564: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da sociedade de advogados no campo destinado ao patrono do autor. Após, proceda-se à regularização dos ofícios requisitórios de fls. 558/560, atentando-se para a verba honorária em nome da sociedade de advogados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010418-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010418-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X LUCIMEIRE SIMOES X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA MIGLIORINI RIBEIRO

Fls. 234: Defiro. Tendo em vista a renúncia do patrono da requerida Lucimeire Simões, conforme notificação de fls. 234, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos-SP, visando à intimação da aludida requerida, abaixo qualificada, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 26.455,44 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCPC. Instruir com o necessário. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. RÊ: LUCIMEIRE SIMÕES - brasileira, solteira, RG 32.473.033-0-SSP/SP e CPF 218.514.408-10, residente na Rua Colômbia, n. 2.061, Jardim América, Barretos - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Barretos - SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição e o eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executadas as requeridas. Cumpra-se e intime-se.

0010394-93.2008.403.6102 (2008.61.02.010394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAIRO TEIXEIRA X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X BRENO ANSELMO ROSSI(SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS E SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA YUMIKO ENOKI OKABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENO ANSELMO ROSSI

Fl. 243: vista à exequente para que requeira o que de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL X MARPE AGRO DIESEL LTDA

Fl. 305: vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do art. 535 do CPC, o INSS concordou às fls. 437 com os valores apresentados pelo exequente às fls. 428/433 na ordem de R\$ 414.953,53. Tendo em vista tratar-se de dinheiro público, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 468/473, o montante de R\$ 415.048,05. Portanto, a quantia executada pela autoridade encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pelo autor às fls. 428/433, ou seja, R\$ 414.953,53. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Considerando que o Plenário do STF (RE 579.431), em repercussão geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório e visando evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, tomem os autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Em se tratando de Precatório, determino que os juros incidam até a data limite para sua inclusão no orçamento, ou seja, 30 de junho, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88, independentemente de correção monetária. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Requisição de Pequeno Valor, que tem previsão para pagamento diferenciada, visto que deve ocorrer em até 60 dias da transmissão. Assim, os cálculos deverão contemplar juros de mora até o mês da efetiva transmissão. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO DE FATO. CÔMPUTO DE PERÍODOS INEXISTENTES. DECISÃO RESCINDIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CURSO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.6104). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9768 - 0005092-46.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.(...)III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p. com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 871724 - 0001940-31.2002.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial.Adimplâncias as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo autor às fls. 428/433 e atualizados pela Contadoria na forma acima determinada, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Fls. 426/427 e 475-verso: Indefiro a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados, uma vez tal circunstância só é admissível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a Sociedade e a parte autora, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 14 e 337. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0000282-60.2011.403.6102 - PAULO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 509/511: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170047356, 20170047360 e 20170047361.

0007913-21.2012.403.6102 - WILSON DE SOUZA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE SOUZA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 913/917: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Considerando os efeitos da tutela concedidos às fls. 186/187 e o teor da petição de fls. 188, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva nos autos da ação rescisória em comento. Sem prejuízo, expeça-se ofício encaminhando cópia da decisão de fls. 186/187 ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto. Intimem-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0007914-52.2016.403.6106 - CONSTRUTORA SUDANO EIRELI - EPP X ELIZABETH GASPARI SUDANO X SERGIO DANIEL SUDANO(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para: i) esclarecerem como chegaram ao valor da causa indicado em sua petição de fl. 55, devendo demonstrar aquilo que se trata e sua conformidade legal para a cobrança em juízo; ii) promoverem sua regularização processual, uma vez que, não obstante tratar-se de mera cópia, sem autenticação, o instrumento de fl. 32, não se encontram carreadas as procurações da pessoa jurídica e da autora Elisabeth; e, iii) providenciarem o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290), tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendendo esse incorporado pelo Novo Código de Processo Civil. Ademais, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, os autores Sérgio e Elisabeth receberam proventos, no mês de agosto/2017, na ordem de R\$ 4.568,34 e R\$ 3.068,36 respectivamente, somando-se ao fato de terem assumido, em junho/2013, uma prestação no valor de R\$ 3.633,64 (fl. 39), dando mostras de que teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.Int.-se.

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO COMUM

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TERESA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Maria Teresa Fregonesi de Abreu em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 292: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Rosana do Carmo Lima em face da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

0007304-96.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP135710 - MARCELO DE SENZI CARVALHO E SP187844 - MARCELO TARLA LORENZI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CEF em face do Município de Ribeirão Preto, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da exigência contida na Lei Municipal nº 13.518/2015, e no mérito o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Lei, a qual obriga a instalação de forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com inundações fumígena no local onde se encontram os caixas eletrônicos dos estabelecimentos bancários. Alega que não compete aos Municípios legislar sobre instituições financeiras, matéria reservada à União, conforme art. 22, 48, XIII e 192 da CF/88, a qual já foi tratada através da Lei nº 7.102/83, não se tratando de direito local a incidir a previsão contida no art. 30, I, da carta magna. Sustenta a falta de razoabilidade e proporcionalidade das exigências, além de que não demonstrada a eficácia das medidas impostas pelo referido diploma legal, que de reverso causam maior risco aos consumidores. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido, pugna pela concessão de prazo razoável para a adequação às exigências impostas pela norma, uma vez que está obrigada a observar a exigência de licitação, necessitando de prazo razoável para a realização de projetos e levantamento de custos, pois desempenha e executa políticas públicas nas áreas de habitação e saneamento, além de realizar pagamentos de benefícios e programas governamentais à população. A apreciação da tutela de urgência foi postergada, designando-se audiência para tentativa de conciliação (fls. 23/24). A audiência se realizou em 12/09/2016, na qual as partes acordaram suspensão do feito por seis meses, mesmo prazo em que o PROCON não poderia atuar a instituição em relação a norma em comento (fls. 29). Ultrapassado o prazo estabelecido, foram as partes intimadas, manifestando-se a CEF pelo prosseguimento do feito, com a apreciação da tutela de urgência (fls. 34). O Município de Ribeirão Preto, embora intimado, nada requereu. Vieram-me os autos conclusos, para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, assenta-se que o Município de Ribeirão Preto, embora devidamente citado, não ofereceu contestação. O fato de o feito ter permanecido suspenso por determinação contida às fls. 29, não induz qualquer prejuízo, pois, mesmo tendo sido devidamente intimado a dar regular andamento ao processo, permaneceu inerte. De sorte que se impõe o decreto de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela CEF. Todavia, objetivando a demanda discutir a aplicação de lei que estabelece aparatos de segurança aos usuários e a população em geral (instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com inundações fumígena no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico), não se aplicam os efeitos da revelia, a teor do que dispõe o art. 345, II, do CPC (art. 320, II c.c art. 302, parágrafo único do CPC/73). Insurge-se a Caixa contra a aplicação de diploma legal editado pelo Município de

Ribeirão Preto, in verbis: Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a instalar forte anteparo metálico e dispositivo de segurança com inundação fumígena no local onde se encontra fixado o respectivo caixa eletrônico. 1º O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteável em chapa de 20 milímetros com fechamento automatizado, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro. 2º O dispositivo de segurança com inundação fumígena que se refere o caput deste artigo deverá ser adequado à dimensão do estabelecimento bancário onde se localizam os caixas eletrônicos, sendo ativado em caso de invasão e ou violação do sensor de presença. Art. 2º Os estabelecimentos bancários deverão adaptar suas agências no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei. Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento bancário infrator as seguintes penalidades: I - Notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias; II - Em caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicada multa diária de 100 (cem) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias; III - Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior; IV - Suspensão do alvará de funcionamento até regularização; V - Cassação do alvará de funcionamento, nos casos de descumprimento das exigências desta Lei. Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventual penalidade. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (destacam) Como é de conhecimento geral, hoje em dia os caixas eletrônicos tornaram-se alvos constantes de ataques por parte de criminosos, na maioria das vezes utilizando-se de explosivos. Esses ataques acabam por expor a integridade física e patrimonial dos cidadãos, exigindo-se, por parte do Poder Público a adoção de medidas que visam propiciar meios de segurança para a população, sobretudo para aqueles que se utilizam dos caixas eletrônicos instalados nos bancos. Assim, os dispositivos de segurança estabelecidos na legislação em comento, notadamente o forte anteparo metálico, tendentes a reduzir ameaças de explosão e o mecanismo com inundação fumígena, o qual produz fumaça por toda a área ao detectar a invasão ou violação dos equipamentos, prejudicando a visibilidade e a ação dos criminosos, detendo nítido viés protetivo. Analisando a autonomia que foi atribuída aos Municípios pelo art. 30, I, da CF/88, assim como a própria jurisprudência firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra, no texto constitucional, ao contrário do que sustentado pela parte autora, a existência de obstáculo que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica competência institucional, para legislar sobre a instalação de dispositivos de segurança no interior de agências bancárias e caixas eletrônicos. O Município, ao assim legislar, exerce competência material estabelecida pelo texto magno que lhe autoriza a assim dispor, mediante o regular procedimento legislativo, sem que isso configure afronta às prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. O Pretório excoelo, inclusive, já assentou posicionamentos acerca da possibilidade de tal regulamentação sobre questões relacionadas: I) ao conforto dos usuários dos serviços bancários, II) à segurança da população do próprio Município, III) à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, IV) à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de inopor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. As matérias em destaque foram, inclusive arroladas no magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, Direito Municipal Positivo, p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a da E. Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-Agr/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-Agr/RMS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398 - Agr/RMG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Na linha desses precedentes, o Supremo Tribunal Federal tem sinalizado pela higidez de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto e segurança aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-Agr/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVA). Na linha do posicionamento adotado pela Corte Suprema, o qual também vem sendo observado pelos demais Tribunais pátrios, a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES, em obra clássica de nossa literatura jurídica (Direito Municipal Brasileiro, p. 80/82, 6ª ed./3ª tir., 1993, Malheiros): A Autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação: é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um mínimo de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. (grifei) Sob tal perspectiva, e como projeção concretizadora desse expressivo postulado constitucional, ganha relevo, no exame do caso posto a desate judicial, a garantia da autonomia fundada no próprio texto da Constituição da República. A abrangência da autonomia política municipal - que possui base eminentemente constitucional estende-se à prerrogativa, que assiste ao Município, de legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), tal como o fez o Município de Ribeirão Preto, em benefício da segurança dos usuários dos serviços bancários. Nessa esteira, a Carta Política não autoriza a utilização de recursos hermenêuticos cujo emprego, tal como pretendido pela Caixa, possa importar em grave vulneração à autonomia constitucional dos Municípios, especialmente se considerarmos que a Constituição da República criou, em benefício das pessoas municipais, um espaço mínimo de liberdade decisória que não pode ser afetado, nem comprometido por interpretações que culminem por lesar o mínimo essencial inerente ao conjunto (irredutível) das atribuições constitucionalmente deferidas aos Municípios. Sob outro prisma, não se chega à conclusão distinta analisando o que estabelecido pela Lei nº 7.102/83, que Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, até porque o exercício da competência federal para fixação de normas gerais pelo legislador federal, de modo algum suprime a competência atribuída ao legislador municipal acerca de matérias que detentem interesse local. Vejamos em destaque: Lei Federal nº 7102/83. (...) Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) 1º. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado o parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2º. O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º. Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. (...) Art. 6º. Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) (destacam) Como se nota, o diploma legal supra transcrito dispõe sobre requisitos e aspectos relacionados aos padrões básicos do sistema de segurança dos estabelecimentos bancários. Entrementes, tais disposições não retiram do ente municipal, a competência legislativa no que tange às regras relacionadas ao atendimento ao consumidor de serviços bancários e ao exercício do poder de polícia do Município. Como é cediço, nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados assuntos de interesse geral, aos Estados os temas de interesse regional, e aos Municípios os de interesse local. Sendo assim, conquanto insira-se na competência da União a edição de leis complementares dispostas sobre o sistema financeiro nacional, bem como instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII, art. 192 red. EC nº 40/03, CR/88), isso não inibe a competência dos Municípios para, mesmo em se tratando de serviços prestados por instituições financeiras, editar normas de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88], 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (STF, RE-Agr 427463/RO, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19-05-2006, PP-00015). No julgado mencionado, o iminente Min. Relator, Eros Grau, trouxe à baila os seguintes fundamentos: (...) Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o Município exerceu competência a ele atribuída pelo art. 30, inciso I, da Constituição do Brasil. A matéria respeita a interesse local do Município, que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor, no plano local, sobre a matéria. A lei municipal não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores - art. 22 inciso VII, da CB/88. Também não regulou a organização, o funcionamento e as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços, por essas instituições, ao consumidor/cliente. Não envolve transgressão da competência reservada ao Congresso Nacional pelo art. 48, inciso XIII, da Constituição do Brasil, para dispor sobre matéria financeira e funcionamento de instituições financeiras. Também não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional, matéria que, nos termos do disposto no art. 192 da CB/88, há de ser regulada por lei complementar. (...) No mais, devo fazer breve alusão aos argumentos aportados às razões do agravo pelo parecer juntado aos autos, inicialmente observando que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange apenas o quanto respeita à regulamentação da estrutura do sistema. Isso é nítido como a luz solar passando através de um cristal bem polido. (...) O C. STF também já se debruçou sobre outras matérias nas quais reconheceu o interesse local e a competência legislativa municipal para sua regulação. Vejamos: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público (STF, AI-Agr 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409). ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a proporcionar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, AI-Agr 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92). Destarte, emerge irrelevante, para o funcionamento da instituição e do próprio sistema financeiro, relegado à disciplina federal, a previsão em lei municipal de instalação de dispositivos e mecanismos de segurança que visem dar maior proteção e segurança aos usuários da rede bancária. Até porque, ao criar melhores condições de segurança, a rigor, diz respeito apenas à qualidade e segurança no atendimento prestado ao consumidor dos serviços bancários e ao poder de polícia do Município, exercido dentro do escopo de aprimorar as condições de prestação de serviços aos municípios. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, considerando que o Município não se dignou a apresentar resposta na presente ação. P.R.I.

0002105-59.2017.403.6102 - WILLIAM RODRIGO DA SILVA(SP366692) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP231023 - BRUNO BARCELLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILLIAM RODRIGO DA SILVA, qualificado(a)s nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alega que o objeto da presente ação não se confunde com a demanda ajuizada sob o nº 0004989-14.2015.403.6302, que tramita junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Esclarece que celebrou contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 15/02/2013 e, no decorrer do contrato, vinha realizando regularmente o pagamento das parcelas. Relata, contudo, que passou por dificuldades financeiras e deixou de adimplir regularmente o contrato, procurando a CEF para a renegociação da dívida, sem êxito. Assevera que não pretende se furtar ao compromisso assumido, contudo, não tem condições de honrar os pagamentos das parcelas vencidas de uma única vez, requerendo seja o valor incorporado ao saldo devedor. Afirma que a CEF não observou corretamente os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 9.514/97, uma vez que não encaminhou planilha discriminativa dos valores pendentes e demonstrativo do saldo devedor, especificando os encargos cobrados, bem como designou leilão em prazo diverso do estabelecido pela legislação. Sustenta ainda que o título executivo não detém liquidez. Por fim, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 103/104, apenas para que o leilão sobre o imóvel ficasse suspenso, bem como atos para sua desocupação. Designada audiência, não se alcançou a conciliação entre as partes (fls. 146/147). Citada, a CEF deixou de apresentar contestação. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente, assenta-se que a requerida, embora devidamente citada, não ofereceu contestação, de sorte que se impõe o decreto de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A celeuma instaurada nos presentes autos diz respeito a contrato entabulado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão. I - Realçamos não se duvidar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, nesses contratos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário, a aplicação do referido diploma legal não se faz de modo absoluto, devendo ser condicionada à efetiva comprovação da existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, além de observadas as regras relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. No SFI, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. II - Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. Até porque, a teor do que dispõe os arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, cometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip. cit. art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolvida em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acrescidos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinquena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolvida, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido. Acresça-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam à referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento, o qual, ao contrário do que alegado pelos autores, não reflete capitalização de juros, mas sim, traduz fórmula de amortização constante da dívida e aplica os juros contratuais sobre o saldo devedor. Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, esta não respalda o inadimplemento, ou mesmo impõe redução da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual. III - No tocante a aplicação do art. 330, 2º do CPC, importa ter presente que o dispositivo prescreve o dever de depósito da quantia incontroversa quando a parte objetivar a discussão de débito oriundo de financiamento, empréstimo, ou arrendamento mercantil. Ou seja, exige-se que o autor indique na causa de pedir as taxas, índices e formas de capitalização dos juros que deseja repelir, demonstrando o fato que enseja a revisão, de forma a possibilitar a apuração do valor incontroverso. Aliás, é o que já dispunha o art. 50, da Lei 10.931/2004, que versando sobre estes financiamentos imobiliários, verbis: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. I - O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Com relação ao ponto, sob a égide do art. 284 do CPC, diversos Tribunais pátrios já se manifestavam no sentido de, numa ação revisional o autor demonstrar, desde de logo, a abusividade e a matéria a ser controvertida, de modo que a falta ou a emenda da exordial em tal sentido ensejará o indeferimento da inicial. Nesse aspecto, entendo que o autor não cumpriu com o referido ônus processual. No entanto, cabe consignar que o autor alega não ter sido notificada para purgação da mora, sendo de rigor, portanto, o enfrentamento deste ponto. Registre-se, ademais, que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, conforme se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula nº 380, bem ainda que não se discute a higidez ou abusividade das cláusulas contratuais, mas tão somente a observância do procedimento para a consolidação da propriedade. IV - O autor não nega que tenha sido notificado para a purgação da mora. Alega, contudo, que esta não se deu com a observância das formalidades impostas pela legislação para a consolidação da propriedade, notadamente porque não lhe foi apresentada planilha discriminativa dos encargos cobrados, e tais como valor principal, juros e multa. Os argumentos defendidos pela autoria não prosperam. Ao assinar o contrato o mutuário demonstra reconhecer todos os termos da avença, em especial a taxa de juros, contratuais e de mora, encargos e multa que incidem regularmente na execução do contrato e também em decorrência da mora. Além disso, o próprio autor carretei aos autos relatório de prestações em atraso onde consignado as parcelas e encargos decorrente da mora, demonstrando que poderia ter diligenciado junto à instituição credora para obter o valor consolidado do débito. No entanto, comodamente preferiu ajuizar ação questionando a falta de procedimento não previsto em lei. O artigo 26 da Lei 9.514/1997, ao tratar sobre a dívida vencida e não paga, estabeleceu as formalidades para que se dê a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, dentre as quais não se incluem a apresentação descritiva de débitos. A notificação do devedor, inclusive, pode ser realizada por meio de edital no caso de o mutuário estar local incerto, ignorado ou inacessível, não havendo qualquer previsão de que esta deva consignar o saldo do devedor ou planilha discriminativa do valor exigido para a purgação da mora. Como já visto o referido procedimento de execução extrajudicial não viola o princípio do processo legal nem da ampla defesa e do contraditório, não se podendo olvidar que nada impede o controle de eventual ilegalidade pelo Poder Judiciário. O fato é que o autor não demonstrou o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. De reverso, o devedor demonstrou inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade da notificação não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que se pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. (AI 00273752920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO).) Sendo assim, ao contrário do que argumenta, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, restando evidenciado, de reverso, que foi o autor quem inadimpliu as parcelas mensais sem qualquer explicação, assim como, cientes da tramitação do procedimento de notificação, não ataram para purgar a mora. O que emerge evidente é que a notificação do inadimplente foi enviada ao endereço do imóvel, lembrando-o que a persistência deste quadro implicaria na consolidação da propriedade do imóvel em prol da Caixa. V - ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários considerando que a CEF não apresentou contestação. P.R.1.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009078-26.2000.403.6102 (2000.61.02.009078-0) - ALMIR PINHEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 225: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Almir Pinheiro em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silete as partes, arquivar-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1) - FERNANDO WILLIAM DIAS (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FERNANDO WILLIAM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 420: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Fernando William Dias em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silete as partes, arquivar-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.1.

0008702-74.1999.403.6102 (1999.61.02.008702-8) - SALVADOR GONCALVES MARQUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X SALVADOR GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO promovida por Salvador Gonçalves Marques em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silete as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-30.2004.403.6102 (2004.61.02.002020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) ADOLFO SOLEY FRANCO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n. 0305437-25.1998.403.6102 No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308950-69.1996.403.6102 (96.0308950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308945-86.1992.403.6102 (92.0308945-4)) ROSALVO DIAS DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0313303-84.1998.403.6102 (98.0313303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305437-25.1998.403.6102 (98.0305437-6)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X ADOLFO SOLEY FRANCO(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal n. 0305437-25.1998.403.6102. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012137-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012283-1)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006470-79.2005.403.6102 (2005.61.02.006470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-81.2004.403.6102 (2004.61.02.012997-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a desistência quanto ao recurso de apelação interposto pela embargante, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/124. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005160-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001365-5)) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0004107-70.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-24.2013.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls.141 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos, bem como a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007183-05.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-28.2014.403.6102) JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 121: Vistos. Com a decisão em agravo de instrumento, que concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, determino que a secretaria promova o apensamento destes autos ao feito principal n. 0002379-28.2014.403.6102, bem como traslade cópia das fls. 118/120 para os referidos autos. Após, intimem-se as partes desta e da decisão da fl. 116. Cumpra-se com prioridade. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 116: Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Anoto que, nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos (ns. 10840.505761/2013-48, 10840.505760/2013-01 e 10840.505762/2013-92), mas faculto à embargante apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0011303-57.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102) WILSON ROBERTO MARCHIO(SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se pela petição inicial que foi penhorado um imóvel, cuja avaliação totalizou R\$90.000,00 para a garantia do crédito tributário de R\$32.079,87 para setembro de 2014. De outro lado não vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação dos embargos. Primeiro, porque no tange à inércia da inicial, a CDA que aparelha a execução fiscal goza de presunção de veracidade em razão da observância dos requisitos exigidos na LEF. No que diz respeito à nulidade da penhora, não remanesce interesse processual ao embargante sustentar que o bem penhorado é de terceiro, cabendo a este, em sendo o caso e no meio processual adequado, sustentar a referida alegação. Ademais, não se verifica nesse princípio qualquer irregularidade na aplicação de juros, multa e no valor da avaliação do imóvel penhorado, de modo que a alegação do embargante demandaria na produção de provas. A 3,10 Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0008384-66.2014.403.6102. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. PA 3,10 Sem prejuízo das determinações supra, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Intimem-se.

0000001-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-60.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Intime-se a embargante para adequar o valor da causa ao valor objeto de cobrança na execução fiscal, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

0003563-14.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-41.2017.403.6102) VULCAO DE VIRADOURO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Diante da apelação interposta às fls. 16 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, e, considerando que a União Federal ainda não integra a presente relação processual, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011552-86.2008.403.6102 (2008.61.02.011552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERCY YURIKO KUMAGAI(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Diante da apelação interposta às fls.140 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308945-86.1992.403.6102 (92.0308945-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X GUARDA NOTURNA DE RIBEIRAO PRETO X ROSALVO DIAS DA SILVA X ABRAHAO BITTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0302335-68.1993.403.6102 (93.0302335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional de inclusão dos de empresas em formação de grupo econômico (fls.79/111), aplica-se ao caso o IRDR n. 4.03.1.000001, que determinou a suspensão dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.Assim, suspendo o andamento dos feitos à luz do IRDR n. 4.03.1.000001, primeiro Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada na data de 15/02/2017. Intimem-se e cumpra-se.

0300369-65.1996.403.6102 (96.0300369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AF BAROZA CONSTRUCOES LTDA X CARLOS HENRIQUE CANEVARI BAROZA X HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0300439-48.1997.403.6102 (97.0300439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ART-VIDROS COM/ DE BOX E VIDROS LTDA X MARIA TERESA DA MATHIA PASCHOALINO X ROGERIO PASCHOALINO X RICARDO PASCHOALINO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0309658-51.1998.403.6102 (98.0309658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016914-50.2000.403.6102 (2000.61.02.016914-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MED E JO MODAS LTDA X JOSE RAMOS DE MORAES FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante a transferência do valor bloqueado (fls. 113/113v), intimem-se os executados na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhes ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.Cumpra-se.

0011545-41.2001.403.6102 (2001.61.02.011545-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Vistos, etc. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0005949-42.2002.403.6102 (2002.61.02.005949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAXI-CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X EDGAR RAFAEL ACCORONI X FERNANDA CRISTINA PAGANO DE LUCCA X RONALDO FUNCK THOMAZ(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Ante o interesse mútuo das partes, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto, o que deverá ser oportunamente comunicado nos autos pela parte interessada.Intimem-se e, após, cumpra-se.

0008319-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO ARANTES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Intime-se o Sr. Fernando Carlos Del Rosso, por meio de seu advogado devidamente cadastrado aos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a quitação do valor devido ao executado.Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, tomando-se conclusos, oportunamente.Cumpra-se.

0012892-07.2004.403.6102 (2004.61.02.012892-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X METAMORPHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 121: Certifico e dou fê que às fls. 120 foi deferido o pedido de desarquivamento do presente feito e vista em cartório, petição protocolo 2016.610230004949-1, rubricada pelo Dr. Harrison Barboza de Holanda, OAB/SP 320.293. Certifico que a presente certidão foi encaminhada para publicação para intimação das partes.

0005708-53.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA - EM RECUPERACAO JU(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

0009253-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA -

Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

0008686-95.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EUNICE DOMINGOS MOREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos, etc. Considerando o pedido de sobrestamento da exequente, determino a suspensão do feito até o julgamento final do processo 0001974-76.2011.403.6302. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização sobre o julgamento do mencionado processo ficará a cargo da exequente, de modo a retomar, em sendo o caso, o curso da presente execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0004856-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DUTH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Fls. 66: anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada. Regularize, a executada, sua representação processual, acostando aos autos documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento de débito noticiado a fls. 52/65, bem como, nos termos do artigo 20, da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.Intimem-se, cumpra-se.

0007855-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONSMEC ENGENHARIA E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - EPP(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 107: Intime-se a exipiente (executada) para que junto aos autos seu contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Feito isso, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca das alegações de parcelamento e compensação do crédito tributário discutido nestes autos. Publique-se e intime-se.

0000220-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Intime-se a empresa executada para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias cópia do plano de recuperação judicial, devidamente homologado. Publique-se. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0006675-25.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006839-87.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304220-44.1998.403.6102 (98.0304220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0)) CANESIN E IRMAOS LTDA X JOSE CANESIN SOBRINHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CANESIN E IRMAOS LTDA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921,III do Novo Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0017951-15.2000.403.6102 (2000.61.02.017951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309429-28.1997.403.6102 (97.0309429-5)) SDP MARKETING E COMUNICACAO LTDA X PERSIO PADOVAN(SP189723 - SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA) X SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA PADOVAN(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SDP MARKETING E COMUNICACAO LTDA

Publique-se a decisão de fls. 185.

Expediente Nº 1677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306388-58.1994.403.6102 (94.0306388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0320643-26.1991.403.6102 (91.0320643-2)) AGRO PECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Aponte a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a qual auto de penhora se refere a fls. 969, consignando-se que a penhora de fls. 783 já foi devidamente levantada no processo de execução, consoante pode ser verificado no extrato anexo.Intimem-se e, decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as devidas anotações e cautelais de praxe.Cumpra-se.

0308334-65.1994.403.6102 (94.0308334-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302871-79.1993.403.6102 (93.0302871-6)) IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 81/82 e considerando o advento do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a exequente nos termos do art. 535 daquele Estatuto.Cumpra-se.

0005355-33.1999.403.6102 (1999.61.02.005355-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão da fl. 362. Após, recebo a impugnação ofertada, sem efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de garantia do juízo, nos termos do art. 525, parágrafo 6º, do CPC. Intimem-se a Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, tomem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se e intimem-se.

0003488-24.2007.403.6102 (2007.61.02.003488-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310302-91.1998.403.6102 (98.0310302-4)) LUIZ CESAR ANTUNES(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005253-30.2007.403.6102 (2007.61.02.005253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-30.2001.403.6102 (2001.61.02.007711-1)) VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004014-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-57.2007.403.6102 (2007.61.02.012468-1)) SEBASTIAO BERNARDES FILHO(GO019739 - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Diante da apelação interposta às fls. 534/536 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargante para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Assim, tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões (fls. 530/533) à apelação do embargante (fls. 513/520) encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006529-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Haja vista o requerimento de fl. 92, apresentado junto à CEF, transcorridos quase 60 (sessenta) dias de sua efetivação, concedo à embargante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação do processo administrativo, caso ainda entenda necessário. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-53.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102) JOSE LUIZ VASCONCELOS(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista que, na procuração outorgada ao advogado, não constam poderes específicos para formular declaração de hipossuficiência, na forma do art. 105 do CPC/2015, intime-se o embargante para juntar aos autos tal declaração ou apresentar o instrumento do mandato com esses poderes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 também do CPC). Atendo-se à alegação de fl. 03, no qual se afirma que a posse do imóvel objeto de construção advém do inventário do processo n. 0011528-22. 2010.8.26.0506, autor da herança seria o pai do embargante, de nome José Márcio Vasconcelos, intime-se, pela última vez, o embargante para emendar à petição inicial trazendo aos autos os documentos dos autos do inventário que atestariam a sua posse, como petição inicial, formal de partilha e instrumento particular de compra e venda formalizado pelo pai possivelmente falecido.Intimem-se, também, o embargante para emendar à inicial no que atine ao valor da causa, que deve ser o valor do bem objeto de construção, não podendo ser superior ao valor cobrado na execução fiscal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por cancelamento da distribuição ou na forma do art. 321 c/c 485, I, e VI, todos do CPC. Publique-se com prioridade.

0005026-88.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-37.2010.403.6102) POSTIGO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP268008 - BRUNO DELLA TORRE FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada para tão somente suspender as medidas constitutivas sobre o veículo de espécie caminhão, placa CPI 7835. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n. 0009171-37.2010.403.6102), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão.Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0304905-27.1993.403.6102 (93.0304905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABIO ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 64: Certifico e dou fê que, às fls. 62, foi deferido ao Dr. Ricardo Alves de Macedo, OAB/SP 175.667, vista dos autos fora de secretaria. Certifico que a presente certidão foi enviada para publicação para intimação da parte interessada.

0300258-81.1996.403.6102 (96.0300258-5) - FAZENDA NACIONAL X CELAMCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 38: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0300579-82.1997.403.6102 (97.0300579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ADECRIS CONFECÇÕES LTDA X MARIA HELENA VILELA OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016202-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINGKA ENTERPRISES COM/ E LABORAT FOTOGRAFICOS LTDA

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009719-77.2001.403.6102 (2001.61.02.009719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGGELLA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 160: Vistos.Pela procuração acostada aos autos (fl. 119), bem como pela declaração assinada pelo próprio executado (fl. 140), resta prejudicada manifestação das fls. 120/125, por ausência de apresentação processual, tendo em vista que a procuração da fl. 126 foi revogada.No que tange à manifestação das fls. 144/149, recebo-a como exceção de pré-executividade, de modo que por meio desse instrumento toda e qualquer prova documental deve ser apresentada de plano, razão pela qual indefiro a requisição das declarações do imposto de renda junto à Receita Federal, bem como da expedição de mandado de constatação, tendo em vista o teor do laudo de avaliação da fl. 143.No entanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao executado para, em sendo o caso, juntar os documentos que entender pertinentes.Após, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0012554-33.2004.403.6102 (2004.61.02.012554-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MOVIMENTO ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Dê-se ciência à parte executada sobre a informação de cumprimento do acórdão já transitado em julgado, no que se refere à retificação do valor da dívida (fls. 317/329).Sem prejuízo, informe a exequente se ainda possui interesse no quanto requerido a fls. 316, sobretudo em razão do contido na certidão de fls. 32.Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0004350-29.2006.403.6102 (2006.61.02.004350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO JOSE MAGALHAES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos.Recebo a conclusão da fl. 154 destes autos.Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de multa e COFINS (CDAs ns. 80.6.10.008858-90 e 80.6.11.001401-44, autos n. 0004565-59.403.6102), de contribuição social (CDA n. 80.6.99.087057-01, autos n. 0012643-95.2000.403.6102), de COFINS (CDA n. 80.6.96.053989-18, autos n. 0308027-09.1997.403.6102) e de PIS (CDA n. 80.7.06.015337-50, nestes autos), nas quais houve a citação da empresa executada.Foi constatada a paralisação das atividades da empresa sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios (certidões das fl. 79 dos autos 0004565-59.2011.403.6102, fl. 66 dos autos 0012643-95.2000.403.6102, e fl. 46 destes), que, consoante decisão deste Juízo, justificou o redirecionamento contra a pessoa física do sócio administrador, sr. Cássio José Magalhães (CPF 185.266.671-49), em 24/03/2014.Nestes autos foi oposta exceção de pré-executividade pelo sócio, que restou indeferida, e é objeto de embargos de declaração.Nos autos n. 0004565-59.2011.403.6102, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 64/76), alegando a prescrição do crédito tributário cobrado na CDA n. 80.6.11.001401-44, ao passo que a exequente requer a inclusão no polo passivo do sr. Cássio José Magalhães, em virtude da dissolução irregular da empresa executada (fl. 92).Nos autos n. 0308027-09.1997.403.6102, foi determinada sua sobrestamento em razão da suspensão determinada pelo E. TRF3 (fl. 68 daqueles autos).Nesse passo, principalmente, reconsidero a determinação de suspensão do feito (fl. 68 dos autos n. 0308027-09.1997.403.6102), tendo em vista que essa questão foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da afetação do Tema Repetitivo n. 981, o qual não abrange a hipótese de sócio presente no fato gerador que se mantém na ocorrência da dissolução irregular.Desse modo, é de rigor o prosseguimento das execuções fiscais, até mesmo, em virtude de já ter sido reconhecida a responsabilidade do sócio administrador (Cássio José Magalhães) em outra execução fiscal ajuizada contra a mesma empresa (Magtec Máquinas e Ferramentas Ltda), que apenas se estenderá às demais.No tocante à alegação de prescrição, que será apreciada por este Juízo, relativamente a todos os débitos, bem como à oposição de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade do mencionado sócio, entendo ser necessária prévia ciência/manifestação da exequente.Diante do exposto, determino o prosseguimento das execuções fiscais em face dos executados, devendo ser intimado, por carta AR, o sr. Cássio José Magalhães, e a Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º do novo CPC.Deixo consignado, que a exequente, também, deverá manifeste-se sobre eventual prescrição dos créditos cobrados, bem como apresentar valor total atualizado.Cumpra-se e intimem-se.

0005463-76.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X LAZARO APARECIDO BANZATO X ADALBERTO GOMES DA SILVA X CARLOS VITOR BERGAMASHI

Indefiro o pedido da executada de levantamento dos valores bloqueados à fl. 173, haja vista que a garantia foi efetivada anteriormente ao deferimento da tutela antecipada em sede de ação declaratória. Ademais, não houve concordância da Fazenda quanto ao pedido. Tendo em vista a aquiescência das partes, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos autos n. 0004307-43.2016.403.6102. Cumpra-se e intime-se.

0005581-81.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECHNOMAQ MAQUINAS E COMPRESSORES LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos. Intime-se o advogado da fl. 59 a respeito da nomeação do executado como depositário do bem penhorado à fl. 82, bem como do prazo legal para embargos, nos termos da decisão da fl. 74. Sem prejuízo da determinação, supra, proceda a secretaria o cumprimento da parte final da referida decisão, expedindo-se mandado para a avaliação do bem penhorado. Cumpra-se com prioridade.

0008281-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

PA 1,10 Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de constrição em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009553-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4)) USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOL(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Trata-se de cumprimento de sentença atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se. Feito isso, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria até o desate final do precedente.

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013289-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-79.1999.403.6102 (1999.61.02.012129-2)) ADEGA DA MOURARIA LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIS GALKOWICZ E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WALCRIS DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 221-222 pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante para que se manifeste. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se com prioridade.

0007557-89.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVARO DE SOUZA PEREIRA)

..., intimem-se as partes do cálculo apresentado. Cumpra-se.

0002785-78.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado uma máquina de fazer chocolate, cuja avaliação totalizou o valor de R\$380.000,00 para fevereiro de 2016 (fls. 930 da execução fiscal n. 0012668-45.1999.403.6102), para a garantia do crédito tributário de R\$328.891,66 para fevereiro de 2016.Vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria dos embargos, especialmente no que tange à ilegitimidade passiva - que foi reconhecida por este juízo na decisão das fls. 935/936 da execução fiscal n. 0012668-45.1999.403.6102 - decisão pendente de julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.Por fim, o eventual leilão do bem penhorado da embargante poderia causar grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista a possibilidade de inviabilizar a continuidade das atividades da empresa.Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. execução fiscal n. 0012668-45.1999.403.6102.Intimem-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

0012310-84.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-26.2015.403.6102) RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em saneador. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003374-36.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102) MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES em face de VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO e FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de suspensão da medida construtiva que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 111.142 do 2º CRI local e expedição de mandado de manutenção de posse, com fundamento na alegação que detém posse direta sobre referido imóvel. Juntou documentos.É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade dos terceiros interessados que manejam a presente medida.No tocante ao polo passivo, anoto que a luz da nova legislação processual (artigo 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal n.º 0008368-83.2012.403.6102 foi a própria exequente quem indicou o imóvel à penhora (fl. 47 daqueles autos) e, por conseguinte, apenas a ela o ato de constrição aproveita, não vultambro, neste caso, a formação de litisconsórcio passivo com os devedores.O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pelos embargantes.A posse direta da embargante MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES está devidamente configurada pelo contrato preliminar de promessa de compra e venda (fls. 17/19), datado de 14/02/2000. Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas construtivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada, tão somente para suspender o prosseguimento dos demais atos de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n.º 111.142, penhorado nos autos da execução fiscal n.º 0008368-83.2012.403.6102 à fl. 67, nos termos do artigo 678 do novo CPC.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais.Ao SEDI para que seja excluído do polo passivo: VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO. Concedo a embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0008368-83.2012.403.6102).Registre-se e intime-se.

0003452-30.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305103-25.1997.403.6102 (97.0305103-0)) NIVEA MARIA NORIEGA LOPES(SP140587 - JULIANA CARRARO BOLETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 55 como aditamento à inicial. Proceda-se às alterações necessárias no referente ao valor da causa. Provada a posse do imóvel registrado sob a matrícula n. 44.802 do 2º Ofício de Registro de Imóveis deste Município, suspendo as medidas construtivas nos autos da Execução fiscal de n. 0305103-25.1997.403.6102, no que se refere tão somente a esse imóvel. Concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n. 0305103-25.1997.403.6102), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0101217-76.2001.403.6102 (2001.61.02.010217-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTARIUS INSTITUCAO EDUCACIONAL S/C LTDA X SUZETTE DE CANDIA X PAULO FERNANDO SIMMI(SP220790 - RODRIGO REIS)

Apresentada exceção de pre-executividade às fls. 203-213, a excipiente foi intimada à fl. 214 para regularizar a representação processual. Restou-se silente. Sendo assim, tal ato é ineficaz, na forma do art. 104, parágrafo segundo, do CPC/2015, devendo a petição ser desentranhada dos autos para fins de entrega ao causidico signatário, mediante recibo a ser colhido nos próprios autos. Fl. 200. defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

01012070-81.2005.403.6102 (2005.61.02.012070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPAN) X SOARES & SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA. EPP. X MIGUEL ROBERTO MARTINS FILHO X ADEMIR VIEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO BRAZ SOARES(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquiescência da Fazenda Nacional, a inexistência de situação ensejadora de dissolução irregular para inclusão do sócio MIGUEL ROBERTO MARTINS FILHO.Ao SEDI para exclusão do sócio MIGUEL ROBERTO MARTINS FILHO do polo passivo.Condeno a excipiente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se.

0008090-87.2009.403.6102 (2009.61.02.008090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc.Tome-se por Termo a penhora do imóvel indicado às fls. 24/29 e documentos, na forma do parágrafo 1º, do artigo 845, do Código de Processo Civil/2015, ficando desde já nomeado depositário o seu atual Presidente.Providencie-se o registro através do Sistema Arisp. Após, intime-se a executada e o depositário da penhora, na forma do artigo 274, do CPC/2015.Cumpra-se com prioridade.

0005709-38.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALLO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA)

Vistos.Fl. 177: Defiro o desbloqueio requerido, pois embora a conta não seja utilizada exclusivamente para o pagamento de tributos, trata-se de conta poupança cujo valor é inferior a 40 salários mínimos, de modo que não há que se fazer distinção entre pessoa jurídica e pessoa física nessa situação.Assim, como já ocorreu a transferência do valor para a CEF, determino que se oficie ao banco depositário para que faça a devolução do valor bloqueado (fl. 172), devidamente atualizado, para a conta de origem no Banco Bradesco, Agência 3118 e conta 0001308-0, conforme apontado à fl. 178.Após, intime a exequente para requerer o que de direito, bem como para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

0003360-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI (CNPJ/CPF 291.193.088-68, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao sigredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

000107-90.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Vistos, etc.O artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que: I) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei; II) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).Nessa esteira, e verificando que a Execução Fiscal encontra-se suspensa, conforme folhas 78 dos autos, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão de objeto e pé) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto ao órgão em questão (SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Faço observar que a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o órgão resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA:13/09/2000, PÁGINA: 570).Intime-se.

0001827-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005131-02.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007612-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO)

Vistos. Haja vista que a exequente informou a ausência da parcelamento e considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SONDOBASE GEOTECNICA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA (CNPJ/CPF 68.918.309/0001-07, até o valor cobrado nesta execução e na execução em apenso. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao sigredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0002761-16.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DELOGIX ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA.(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Vistos. A exequente recusou o bem ofertado pela executada, de modo que não há que se falar em suspensão da execução, nem tampouco em exclusão do nome da empresa do cadastro de inadimplentes. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) DELOGIX ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ/CPF 01.683.489/0001-06, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307504-41.1990.403.6102 (90.0307504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307505-26.1990.403.6102 (90.0307505-0)) EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X CAIO UBYRANTAN BISPO X MONICA UBYRANTAN BISPO X JUBAYR UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA. O DIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA ME, CAIO UBYRANTAN BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO e VILMA BISPO (CNPJ/CPF 55.984.413/0001-40, 10.337.710/0001-65, 373.849.908-31, 063.167.898-07 e 164.052.888-11, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 854 do CPC, parágrafo 5º. PA 2,10 Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307487-29.1995.403.6102 (95.0307487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306549-68.1994.403.6102 (94.0306549-4)) ENE ENE S/A INDUSTRIA E COMMERCIO DE BEBIDAS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Traslade-se cópia da sentença, dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, despensando-a. Após, dê-se ciência à(s) parte(s) do resultado do Recurso Especial (fls. 212/223v), para que requiera(m) aquilo que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0009798-27.1999.403.6102 (1999.61.02.009798-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309372-73.1998.403.6102 (98.0309372-0)) AGROPECUARIA SANTO CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Traslade-se cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, dê-se ciência à(s) parte(s) do resultado do Recurso Especial (fls. 434/442 dos autos n. 1999.61.02.009802-6), para que requiera(m) aquilo que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0009802-64.1999.403.6102 (1999.61.02.009802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309372-73.1998.403.6102 (98.0309372-0)) MARCELO CAROLO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Traslade-se cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, dê-se ciência à(s) parte(s) do resultado do Recurso Especial (fls. 434/442), para que requiera(m) aquilo que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

000525-43.2007.403.6102 (2007.61.02.000525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000620-8)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP189570 - GISELE SOUTO E SP208930 - TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Desapensem-se. Após, intime-se a embargante informando que a sentença destes autos não condenou a embargada em honorários advocatícios, como pretendido à fl. 66. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

000526-28.2007.403.6102 (2007.61.02.000526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-93.2004.403.6102 (2004.61.02.000619-1)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP189570 - GISELE SOUTO E SP208930 - TATIANA COUTINHO MILAN SARTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Desapensem-se. Após, intime-se a embargante informando que a sentença destes autos não condenou a embargada em honorários advocatícios, como pretendido à fl. 66. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005118-66.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-87.2001.403.6102 (2001.61.02.007552-7)) FLAVIO SALOMAO X ISABEL CRISTINA ARCAS SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro propostos por FLÁVIO SALOMÃO e ISABEL CRISTINA ARCAS SALOMÃO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de cancelamento do registro de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n. 7926 do 2º CRI, sob o argumento de que detém posse direta sobre referido imóvel. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade dos terceiros interessados que manejam a presente medida. O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero do artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada. Verifico a plausibilidade do direito, em face do documento apresentado, que pressupõe a posse direta dos embargantes pelo instrumento particular de promessa de venda e compra (fls. 49/51), datado de 22/12/1998. Consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada, tendo em vista que o cancelamento da indisponibilidade somente será determinado em caso de eventual procedência destes embargos. De outro lado, nos termos do artigo 678 do CPC/2015, determino a suspensão da eficácia da constrição judicial que recai sobre o imóvel de matrícula n. 7.926, nos autos da execução fiscal n. 2001.61.02.007552-7 (fl. 48). Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais, apensando-se os autos. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015862-19.2000.403.6102 (2000.61.02.015862-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOH)

Promova a secretária o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 131/136, tal como requerido pela parte executada, devendo a mesma ser substituída por cópia, nos autos. Intime-se o procurador da executada para que promova a retirada do referido documento. Cumpra-se. Publique-se.

0006688-39.2007.403.6102 (2007.61.02.006688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CASA CACULA DE CEREJAS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X CMFF - ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos, etc. Observo, inicialmente, que existe às fls. 495/497 cópia de decisão proferida no agravo nº 0015463-98.2016.403.0000 que determina a reunião do Agravo nº 0000120.62.2016.403.0000 àqueles para julgamento em conjunto. Assim, e considerando que foi dado cumprimento à determinação de fls. 526 pelo arematante, com a vinda aos autos da comprovação do trânsito em julgado da decisão que não conheceu daquele primeiro, expeça-se novo mandado para levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 93.476, do 1º CRI/RPO. Indefiro o cumprimento em regime de plantão uma vez que indemonstrada sua urgência. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos a este gabinete para prosseguimento em fls. 515. Cumpra-se e intime-se.

0006518-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP X MARIA DE SOUZA FERREIRA X JOSE LACYR FERREIRA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc. Determino a reunião destes autos com os de n. 0011952-22.2016.403.6102, permanecendo esses autos, os de maior valor objeto de cobrança, como piloto, na forma da súmula n. 515 do STJ. Sendo assim, a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos será apreciada no piloto, prosseguindo-se nele para todos os fins. Publique-se.

0010984-89.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CRAVIMEX IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 30-31: a executada fórmula pedido de tutela genérico para exclusão de seu nome de diversos cadastros restritivos de crédito. Todavia, a documentação carreada aos autos não demonstra a existência de qualquer restrição nos órgãos protetivos de crédito, a executada somente trouxe aos autos informações atinentes à certidão de dívida ativa destes autos, que atestam, inclusive, o parcelamento do débito. Dessa forma, nada resta a deferir, em face da ausência de comprovação de qualquer restrição creditícia relacionada à CDA destes autos. Cumpra-se o determinado à fl. 28 no que atine ao sobrestamento destes autos no arquivo. Publique-se.

0011952-22.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos.Primeiramente, determino a reunião destes autos com os de n. 0006518-52.2016.4.03.6102, sendo que estes autos, os de maior valor objeto de cobrança, deverão permanecer como piloto, na forma da súmula n. 515 do STJ. Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada já se encontra citada, tendo apresentado exceção de pré-executividade, intime-se para ciência e eventual ratificação da peça. Publique-se.

0011975-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos.Primeiramente, determino a reunião destes autos com os de n. 0000563-06.2017.4.03.6102, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada já se encontra citada, intime-se para ciência e eventual ratificação do oferecimento de bens à penhora situado à fl. 32. Publique-se.

0000563-06.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos, etc. Determino a reunião destes autos com os de n. 0011975-65.2016.403.6102, prosseguindo-se nele como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Sendo assim, a exceção de pré-executividade apresentada nestes autos será apreciada no piloto, prosseguindo-se nele para todos os fins. Publique-se.

0000650-59.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos.Defiro o aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada já se encontra citada, tendo apresentado exceção de pré-executividade, intime-se para ciência e eventual ratificação da peça. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0012894-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA E SP350130 - JOSE ANTONIO THOMAZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-93.2004.403.6102 (2004.61.02.000619-1) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Aguarde-se o desapensamento determinado nos autos 2007.61.02.000525-4 e 2007.61.02.000526-6.Após, intime-se a exequente RALSTON para se manifestar e requerer o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3979

MONITORIA

0001008-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FS MOLAS EIRELI - EPP, ELVINA SILVA FABIANO e CLOVIS FABIAN, para o pagamento da quantia de R\$56.46867, valor consolidado em janeiro de 2016 (fl. 58), referente ao contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata, formalizada entre as partes. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citados réus ofereceram embargos monitórios. A pessoa jurídica, em seus embargos alega, preliminarmente, a prescrição do direito de cobrar o crédito. No mérito, afirma que o título que instrui a inicial é ilíquido e inexigível. Os fiadores Elvina Silva Fabiano e Clóvis Fabiano alegam, em seus embargos, que são parte legítimas para figurar no polo passivo, visto que se retiraram da sociedade há mais de dois anos. Caso superada a preliminar, pugnam pelo benefício de ordem, pois, a pessoa jurídica de autonomia patrimonial, suas responsabilidades estão limitadas ao capital social, não havendo solidariedade, visto que totalmente integralizado, o contrato prevê expressamente que responderão subsidiariamente e, por último, que não infringiram lei ou contrato social. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando, preliminarmente, descumprimento das regras previstas no artigo 914 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pelo afastamento da prescrição e manutenção da cobrança. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual emitiu parecer às fls. 162/169. As partes não impugnaram o referido parecer. É o relatório. Decido. Preliminares Prescrição Não obstante o contrato tenha sido celebrado no ano de 2012, a CEF pretende a cobrança de valores vencidos e não pagos no ano de 2014. Pelo princípio da actio nata, somente a prescrição nasce somente quando nasce o direito de cobrar pela obrigação. Tal direito nasceu somente no ano de 2014, visto que até então o contrato celebrado ainda se encontrava em vigor entre as partes. Logo, considerando-se que a presente ação foi proposta em março de 2016, é de se concluir que não decorreu o trintídio legal previsto no artigo 206, 3º, VIII, do Código Civil. Ausência de cumprimento das formalidades previstas no artigo 914, 1º e 917, 3º e 4º do CPC Os embargos monitórios estão disciplinados no artigo 702 do Código de Processo Civil e não nos artigos 914 e 917, como quer a CEF. Prevê o artigo 702 do CPC: Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.... 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.... Este juízo não determinou a autuação em apartado dos embargos, e, portanto, não é necessária a instrução com documentos diversos dos que já constam dos autos. No mais, nenhum dos embargantes contesta o valor cobrado e, portanto, não há que se exigir sua quantificação. As demais preliminares levantadas serão apreciadas juntamente com o mérito. Mérito Legitimidade dos fiadores para figurar no polo passivo e benefício de ordem Alegam os embargantes pessoas físicas que não podem figurar no polo passivo, visto que não fazem parte da sociedade. Ocorre que figuram no polo passivo da ação monitória não em virtude de serem sócios da pessoa jurídica devedora principal, mas, sim, por terem assumido a condição de fiadores. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (art. 818, CC). Assim, independentemente de os embargantes terem alienado suas cotas sociais a terceiros e, efetivamente, abandonado a sociedade, sua responsabilidade, perante o credor, permanece. Destaco que o terceiro adquirente não fez parte do acordo discutido nestes autos e não assumiu a condição de fiador perante CEF. Logo, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento. Cabe aos embargantes, eventualmente, cobrar da nova responsável pela pessoa jurídica a dívida pela qual estão sendo demandados. Como se vê, o contrato de fiança celebrado entre os embargantes e a CEF tem natureza civil e não empresarial. Por tal razão é que eles não podem se beneficiar das regras relativas à autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Não se trata, pois, no caso dos autos, de atribuir aos sócios responsabilidade limitada e solidária em virtude de operação empresarial, mas, sim, de imputar-lhes a responsabilidade civil pela fiança assumida. Assim, inevitável acolher os embargos com base nas alegações de que há autonomia patrimonial da pessoa jurídica, suas responsabilidades estão limitadas ao capital social, não havendo solidariedade, visto que totalmente integralizado, o contrato prevê expressamente que responderão subsidiariamente e, por último, que não infringiram lei ou contrato social. Quanto ao benefício de ordem, a fiança permite que os bens do devedor principal sejam executados primeiramente, nos termos do artigo 827 do Código Civil. Contudo, nos termos da cláusula 10ª do contrato, fl. 15, os fiadores assumiram a posição de devedores solidários e, consequentemente, não podem se beneficiar da regra prevista no referido artigo. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM A ANUÊNCIA DO GARANTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 214/STJ. FIADOR. DEVEDOR SOLIDÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. NÃO-INCIDÊNCIA I - Na fiança, o garante só pode ser responsabilizado pelos valores previstos no contrato a que se vinculou, sendo irrelevante, na hipótese, para se delimitar a duração da garantia, cláusula contratual prevendo a obrigação do fiador até a entrega das chaves (Precedentes desta Corte). II - Conforme a dilação do contrato 1.492, inciso II, do Código Civil de 1916, não cabe ao fiador exigir o benefício de ordem se se obrigou como devedor solidário. (Precedentes do STJ). Recurso parcialmente provido. (RESP 200401584701, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG00447 LEXSTJ VOL.00194 PG00175 ..DTPB); Ausência de fatos constitutivos do direito da embargada, na medida em que não existe prova escrita do crédito cobrado. Ao contrário do alegado pelo embargante, existe nos autos prova escrita do crédito cobrado. O feito veio instruído com a cópia do contrato e extratos da conta-corrente da embargante pessoa jurídica. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em contrato-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, não procedem as alegações de que inexistente prova documental do débito ou prova de disponibilização do crédito ao embargante. Destaco que a ação monitória, por sua própria natureza, não exige que seja instruída com título executivo judicial. Aliás, se a CEF tivesse título executivo judicial não necessitaria ingressar com ação monitória, podendo ajuizar, diretamente, ação executiva. Por fim, como os embargantes não se insurgiram contra o valor cobrado, tenho que o valor apontado pela autora se encontra correto. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato constante dos autos, no montante de R\$56.46867, valor consolidado em janeiro de 2016 (fl. 58), e extingo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o embargante FS MOLAS EIRELI EPP ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Sem prejuízo da condenação supra, condene os demais embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade resta suspensa a nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 22 de setembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005840-62.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-81.2011.403.6126) PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais PINOLAM COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, representado pela DPU, na condição de curador especial, busca afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Bate pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. Impugna a taxa de juros contratada, em afronta às disposições da Lei da Usura e do CCB. Afirma não existir a mora diante da abusividade das cláusulas contratuais, pugrando pela cobrança em dobro do valor, nos termos do artigo 940 do CC. Requer a fixação dos juros de mora a partir da citação. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 212/233, aduzindo ser necessária rejeição liminar dos embargos, pois não demonstrado o valor incontroverso da dívida. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Frisa que não cobra despesas judiciais, pretendendo, tão somente, o ressarcimento de seu crédito. A parte embargante requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, o que foi deferido. A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 241/244. As partes, intimadas, manifestaram-se acerca do parecer da contadoria judicial e o relatório. Decido. Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correta, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de excesso de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito. A leitura dos autos dá conta de que em fevereiro de 2010, o embargante firmou com a Caixa contrato de abertura de crédito Cédula de Crédito Bancário - Empreendimento PJ sob n. 21.2969.555.0000002-82. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2010, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica do contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, momento quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário. De igual sorte, a insurgência contra a taxa de juros também deve ser afastada. O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,70% e de 22.4194% anual (fl. 09 do processo principal). Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regime especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02). Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada. Quanto à constitucionalidade da capitalização mensal de juros, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170/2001. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE-Agr 898108, CARMEN LÚCIA, STF.) JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - CONSTITUCIONALIDADE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, de minha relatoria, redator do acórdão ministro Teori Zavascki, submetido à sistematização da repercussão geral, o Plenário assentou a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. Ressalva da óptica pessoal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento. O instituto visa o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso extraordinário no permissivo constitucional. (AI-Agr-segundo 818383, MARCO AURÉLIO, STF.) A contadoria deste juízo apurou que não houve cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sendo certo que a embargada reduziu a taxa de rentabilidade ao patamar de dois por cento, quando poderia ter cobrado cinco por cento. O STJ autoriza a cobrança da comissão de permanência, conforme se depreende do teor das Súmulas n. 472 e 30. Não foi, ainda, apurada a amortização negativa da dívida. Em relação à alegada violação à boa-fé objetiva, em virtude do caráter flutuante da comissão de permanência, não verifico tal ilegalidade. Primeiramente, é de conhecimento geral que a comissão de permanência é volátil. Tanto que não foi fixado expressamente um valor a título de comissão de permanência. Em segundo lugar, o devedor é pessoa jurídica e não é crível que não tenha conhecimento acerca dos ônus contratuais assumidos. Por fim, não há qualquer prova de que a embargada tenha, de qualquer modo, cometido algum tipo de abusividade na contratação. No que tange ao início da incidência dos juros de mora, não se trata, realmente, de apuração de responsabilidade contratual. Na verdade, a cédula de crédito bancário é título de crédito com natureza executiva. Como tal, os juros de mora devem correr a partir da data de inadimplência e não da citação. Por fim, a abusividade da TJLP e da Tabela Price em virtude da possibilidade de capitalizar mensalmente os juros não prevalece diante da fundamentação supra. Também não prevalece a suposta descaracterização da mora está fulminada pela rejeição da matéria ventilada nos embargos e pelas disposições contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arca o embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional. P.R.I. Determine o despesamento dos autos. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Santo André, 27 de setembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALEX DE SANTANA

Vistos etc. Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 407, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, c/c artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que recolla o valor remanescente das custas processuais no prazo de dez dias, caso necessário. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência da citação. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 29 de setembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003609-33.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000081-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIJOPARK COMERCIO DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA X KEYLLA ROSSI SIMOES SALERNO X JOAO MARCELO VIEIRA SALERNO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0001384-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002504-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005228-27.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X CARINA CRISTINA RONDI X HENRIQUE FREIRE LEITE

Fls. 50/210: Manifeste-se a exequente, com urgência.Int.

0005835-40.2016.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0006961-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X RANDRIO ALVINO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007072-12.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORACIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X RONALDO DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003526-80.2015.403.6126 - NILSON PERES RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007443-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007077-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001172-14.2017.403.6126 - VANDERLEY DE JESUS SILVA X CLAIR NEVES DE OLIVEIRA SILVA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por Vanderley de Jesus Silva e Clair Neves de Oliveira Silva em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de impedir a realização de leilão extrajudicial de imóvel ou sustar seus efeitos até o julgamento de mérito do pedido principal. Sustentam os requerentes que, em 13/07/2007, firmaram contrato com a CEF, sob n. 829360000174, para financiamento do imóvel registrado na matrícula nº 31.003, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Relatam que, em razão de dificuldades financeiras, decorrentes de problemas de saúde do coautor Vanderley, deixaram de quitar as parcelas a partir do início de 2014. Reportam que compareceram em agência da CEF para regularizar os pagamentos em 30/06/2016 e foram surpreendidos com a informação de que não era possível a regularização, uma vez que havia ocorrido a consolidação da propriedade e o imóvel fora encaminhado para leilão. Afirmam que os atos praticados pela instituição financeira são nulos, na medida em que não observaram o contraditório e a ampla defesa, pois não foram notificados acerca da consolidação da propriedade, tampouco foram intimados para purgar a mora, além de não ter sido obedecido o procedimento legal para consolidação da propriedade. Pugram pela imediata suspensão do leilão e autorização para depósito em dinheiro do total de quatorze prestações, relativas ao ano de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017. A tutela foi indeferida às fls. 62/62 verso e 113/113 verso. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 119/158. Intimada, a parte autora deixou de contestar ou requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Carência de ação A parte autor visa, com a presente ação, impedir o leilão do bem a terceiros. O fato de o imóvel ter sido adjudicado pela ré não impede que os autores procurem obstar sua alienação. Mérito O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997. Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário. Os próprios requerentes afirmam que ficaram inadimplentes desde o início de 2014. Apesar de os requerentes não terem trazido aos autos a cópia integral do contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária firmado com a CEF, é procedimento padrão do agente mutuante a inclusão de cláusula específica estabelecendo que o inadimplemento de algumas parcelas gera o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, dando ensejo à execução do contrato. A inadimplência por prazo tão dilatado gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins de disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. A cópia do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade demonstra que foi tentada, por três vezes, a intimação dos devedores para purgar a mora. O Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André certificou, à fl. 93, que os devedores não foram encontrados nos dias 24/07/2014, 29/07/2014 e 01/08/2014, sendo que em cada oportunidade foi deixado recado por escrito. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contanto o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Os autores, segundo documentos que instruem a inicial, tinham ciência acerca da necessidade de purgação da mora, na medida em que lhe foi deixado recado por escrito. A proteção concedida pela lei ao fiduciante não pode implicar em abuso. Não podem, simplesmente, ignorar a existência da dívida. Eles mesmos admitem que se encontram inadimplentes desde 2014 e há informação de oficial de registro de imóvel, o qual goza de fé pública, no sentido de que receberam recados escritos acerca da tentativa de intimação para purgar a mora. Hora ou outra a inadimplência traria alguma consequência. Sendo realizada por oficial de registro de imóveis, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando válida a intimação por edital. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. INTIMAÇÃO PARA PURGA DA MORA. PESSOAL NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULA. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A intimação por edital é nula quando o credor fiduciário restringe-se a enviar a notificação para purgação da mora apenas por via postal, não providenciando a intimação pessoal por intermédio de oficial de registro de imóveis. 4. Agravo regimental provido para, concedendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AGARESP 201402786026, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 28/08/2015 ..DTPB.) Há que se observar, contudo, o seguinte entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 25/11/2014 ..DTPB.) Assim, segundo tal entendimento, é possível aos autores purgar a mora até a data de assinatura do auto de arrematação. Contudo, os autores pretendem, apenas, o depósito de parte das parcelas em aberto, sendo certo que até a presente data não houve qualquer depósito do valor devido por parte dos autores. Logo, seja porque não houve vício no procedimento extrajudicial, seja por que não pretendem o depósito integral do valor da dívida, com todos seus acréscimos, não é possível conceder-lhes a tutela pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá sofrer correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 22 de setembro de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

Expediente Nº 3981

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA)

Fls. 516/564: Ante a manifestação retro, dou por levantada a penhora realizada às fls. 404/409. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para as providências necessárias no sentido de cancelar a averbação n.º 10, determinada nestes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003462-75.2012.403.6126 - AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da manifestação de fls. 168/171, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 153, arquivando-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002914-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de impugnação à arrematação interposta pela executada Eluan Indústria e Comércio Ltda EPP alegando venda dos bens por preço vil. Instada a se manifestar, a exequente discordou das alegações. É a síntese do necessário. Assiste razão à exequente. A lei processual civil, em seu artigo 891, único, estabelece preço vil ao valor que fique abaixo de 50% do valor de avaliação, caso esse não seja estipulado pelo Juiz. Vejamos: Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (g.n.). A avaliação válida para o presente feito é a de fls. 168/169, não ocorrendo assim qualquer sinal de venda por preço vil, pois a máquina foi vendida por 50% do valor de avaliação. Destaque-se o entendimento de nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. EMEN: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FASE EXECUTIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO. FORMA DE PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO QUANDO DETERMINADO PELO JUÍZO. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. FUNDAMENTOS INATACADOS SUFICIENTES PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. PREÇO VIL. INFERIOR A 50% DO VALOR DE MERCADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. 2. A subsistência de fundamento inatocado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 3. Não há preço vil se o bem foi arrematado por até 50% do seu valor de mercado. Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN. (STJ, AIRES P 201401387844, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1463695, QUARTA TURMA, DJE DATA: 02/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DO BEM. VALOR ATRIBUÍDO EM SEGUNDA AVALIAÇÃO SUPERIOR À PRIMEIRA REALIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREÇO VIL AFASTADO. VALOR OBTIDO NA ARREMATACÃO CORRESPONDENTE A 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Inicialmente, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pelos recorrentes serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.- Pretende a embargante o reconhecimento da nulidade da arrematação de uma prensa excêntrica marca Borbam Vicentini, série rígida, modelo MBV/130t/400, nº de série 5406, fabricada em 1981, em razão da ausência de intimação, quanto à reavaliação do bem penhorado.- A embargante não impugnou o valor da avaliação, no momento em que realizada a penhora e, considerando que a reavaliação atribuiu ao bem valor superior ao indicado inicialmente, não houve prejuízo à parte executada que pudesse macular o ato expropriatório por ausência de intimação.- Não há como acolher a alegada insuficiência do valor apurado na reavaliação em cotejo com os anúncios acostados a fls. 77/79, uma vez que nos documentos apresentados não há especificação do bem avaliado, diferentemente do bem arrematado, que foi fabricado em 1981 e, diante de sua natureza, é natural que haja o desgaste com o decurso do tempo, fato que acarreta a inevitável redução de seu valor de mercado.- Ademais, no momento em que foi intimada da realização do leilão, deveria, caso fosse de seu interesse, questionar acerca do valor atribuído ao bem. Tendo deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, preclusa a alegação de que o bem foi avaliado em valor inferior ao que considerava ser o efetivo de mercado.- O bem penhorado foi reavaliado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), consoante laudo de fl. 42, datado de 31/07/2010, e, em segundo leilão, a arrematação deu-se por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, vale dizer, pela metade do preço de mercado, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Apelação a que nega provimento. (TRF3, AC 00152459820104036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897579, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2017). Sendo assim, fica INDEFERIDO o pedido da executada. Expeça-se mandado de entrega dos bens penhorados. Após, aguarde-se pela realização da próxima hasta onde serão leiloados os demais bens. Intimem-se.

Expediente Nº 3984

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-19.2005.403.6126 (2005.61.26.000106-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X MARIO ELISIO JACINTO(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1616/1616v.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Comunicuem-se a r. sentença de fls. 1392/1401, bem como o v. acórdão. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-26.2001.403.6126 (2001.61.26.002947-0) - DELCIO APARECIDO TRIBIA X WALDIR HERNANDEZ GIMENEZ X ALFREDO DE SOUZA X EDUARDO FERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X ANDRE COSSA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012743-07.2002.403.6126 (2002.61.26.0012743-5) - JOSE DARIVAL BARBOSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE DARIVAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213. - Atenda-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0001366-05.2003.403.6126 (2003.61.26.001366-5) - IZABEL GONCALVES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002191-98.2005.403.6183 (2005.61.83.002191-6) - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SUGERI)

Fls. 364-365: Indefiro o pedido vez que deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016. Fls. 374: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

0003042-12.2008.403.6126 (2008.61.26.003042-9) - NILCE MACIAS AZZOLINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005682-85.2008.403.6126 (2008.61.26.005682-0) - ALFREDO DURAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 110: Assiste razão à ré. Aguarde-se no arquivo, conforme determinado a fls. 102.

0005316-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005316-1) - NELSON DE JESUS GONCALVES ZATTI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005753-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005753-1) - FAUSTO JOSE DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002431-88.2010.403.6126 - DENITE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002656-11.2010.403.6126 - MAURINO URBANO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003868-33.2011.403.6126 - ROQUE ROBERTO AMIGHINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004222-58.2011.403.6126 - JOSE ADMIR VANZAN(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005288-73.2011.403.6126 - ALCIDES CARREIRA BREGIEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005685-35.2011.403.6126 - MARIA JOSE GUEDES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006066-43.2011.403.6126 - APARECIDA DE FATIMA MARTELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007529-20.2011.403.6126 - IRINEU CESAR FERRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007842-78.2011.403.6126 - DORIVALDO FELIZ DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007843-63.2011.403.6126 - PEDRO JERONIMO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000978-87.2012.403.6126 - JORGE LUIZ MORENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005402-75.2012.403.6126 - PAULO FRANCISCO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005559-48.2012.403.6126 - ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005693-75.2012.403.6126 - BENEDITO FRANCO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000442-42.2013.403.6126 - ROBERTO PUGNAGHI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001376-97.2013.403.6126 - ONOFRE CANDIDO DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001454-91.2013.403.6126 - LUIZ NAZARENO SANTIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003143-73.2013.403.6126 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0006239-96.2013.403.6126 - MIGUEL ROSA BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187: Considerando a plausibilidade dos argumentos da ré, manifeste o autor se mantém o interesse na produção da prova

0003602-41.2014.403.6126 - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005024-51.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO CORLETO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005158-78.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS FELFOLDI X DORAOLINDA FOGACA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fls. 292: Assino o prazo de 15 dias para que o autor comprove o pagamento da verba pericial residual

0000328-35.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001077-52.2015.403.6126 - DANIEL ANTONIO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002602-69.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 814-815: Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008026-06.2016.4.03.0000/SP (fls. 591-592), cabe a este Juízo dar-lhe concretude. Assim, indefiro o pedido do autor. No mais, dê-se ciência às partes acerca das respostas das administradoras de cartão de crédito, requerendo o que for de seu interesse. Silentes, tornem conclusos.

0005819-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MR SHOES CALCADOS LTDA

Certidão supra: Decreto a revela do réu, a teor do artigo 344 do CPC. Venham conclusos para sentença.

0003507-40.2016.403.6126 - JOAO BATISTA GAZITO PEREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Mantenho a decisão de fls. 153-155, por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença.

0004086-85.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004572-70.2016.403.6126 - CARLOS RAIMUNDO TRISTAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa em contestação que o autor auferia renda mensal superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Registre-se que, conquanto este Juízo já tenha apreciado a questão, a existência de fato novo permite sua reanálise. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL. 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. E ainda: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Assim, com base em informação nova prestada em contestação e tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005077-61.2016.403.6126 - RMIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X AMANDA NUNES TEIXEIRA(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita foi objeto de Agravo de Instrumento, o feito prossegue, por ora, sem o recolhimento das custas processuais, aguardando o desfecho do recurso neste particular. Considerando que se trata de direito disponível, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

0005220-50.2016.403.6126 - SILVIO CESAR BUSSI(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados como guarda municipal. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 50-93. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 95-96). Regularmente citado, o INSS argumenta não ser possível a equiparação de vigilante à guarda municipal, sendo que este não porta arma de fogo. Ademais, aduz que a atividade de guarda municipal não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria, razão pela qual é imprescindível a apresentação de formulários para todo o período pretendido a fim de demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, informa que o benefício foi indeferido em razão da falta de prova de habilitação legal para o exercício da profissão bem como de indispensáveis informações das empregadoras. Por fim, argumenta inexistir prova da utilização de arma de fogo, fato que impossibilita o reconhecimento da insalubridade/periculosidade. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda é: 1) o reconhecimento como especial das atividades exercidas pelo autor como guarda municipal. Para o deslinde da questão requer o autor a produção da prova pericial e testemunhal, enquanto o réu nada requereu. Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos. Isto posto, indefiro a produção das provas requeridas. Venham conclusos para sentença.

0006596-71.2016.403.6126 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, árbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007126-75.2016.403.6126 - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, vez que o pedido formulado à fls. 295 tem caráter genérico, valendo o registro de que este é o momento processual adequado para requerê-las, sob pena de preclusão

0007158-80.2016.403.6126 - DEISE LOPES GUILHEM DOS PASSOS(SP368555 - CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140 - Dê-se ciência ao autor. Fls. 142/151 - Manifeste-se o RÉU. Int.

0007260-05.2016.403.6126 - ADRIANA CELINI PAIS(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 43: Objetivando verificar obscuridade e omissão na decisão de fls. 42, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 do CPC, não se aplica ao caso, dado que o autor postulou ação de natureza cautelar, sendo correta a incidência do artigo 305 e ss do CPC. Ainda, argumenta ter havido omissão quanto à incidência do artigo 492 do CPC, segundo o qual é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Instado o autor a se manifestar, sobreveio a petição de fls. 48-49. É o relato. Isto posto, assiste razão parcial ao réu. Colho dos autos que o autor pretende, no mérito, a procedência da demanda para envio de cópia do processo administrativo nº SP.1599.2015.A.000351/2016. Ainda, postulou a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, prevista no artigo 301 do CPC. Logo, não se trata do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, prevista no artigo 305 do CPC, nem tampouco da tutela antecipada em caráter antecedente, prevista no artigo 303 do CPC, vez que o autor de antemão formulou o pedido principal mencionando toda a argumentação, fática e jurídica. Por fim, não colhe amparo a alegação de omissão, nos moldes pretendidos pelo réu. Isto posto, acolho em parte os embargos de declaração a fim de que conste na decisão o seguinte teor: DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do artigo 301 do CPC, restando mantida quanto aos demais termos. Considerando a informação do réu de que os documentos apresentados em mídia digital contém informações relativas a contas bancárias de terceiros, decreto o sigilo de documentos. Proceda a secretária às respectivas anotações. Fls. 47: Manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

0007985-91.2016.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408-412: Mantenho a decisão de fls. 400-403, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 413 e seguintes como aditamento à inicial. Cite-se.

0007993-68.2016.403.6126 - ANTONIO LUIS MUSA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154-177: Considerando o óbito do autor bem como o não aperfeiçoamento da relação jurídica processual, deverão os requerentes regularizarem a inicial, vez que é vedado requerer direito alheio em nome próprio. Silentes, venham conclusos para extinção.

0000958-23.2017.403.6126 - ANDRE ALVES LIMA X FABIANA BAIRRAL NEVES(SP333343 - BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista ao embargado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Int.

0001014-56.2017.403.6126 - MARCELO SIMIONI(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 73-75, comprovando o endereço informado na inicial, mediante documento idôneo e atual

0001035-32.2017.403.6126 - DEMISTOCLEDES CARVALHO ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência. Contudo, a audiência não se realizará: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autoconclusão (art. 334, 4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000816-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000816-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

INFORMAÇÃO SUPRA: Desentranhem-se os documentos de fls. 123/131, juntado nos autos nº 2008.61.26.000812-6. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002428-9) - ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X ERMINIO FERNANDO DE SOUZA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0) - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em vista do silêncio do(s) exequente(s), presumem-se satisfeitos os créditos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I.

0006449-31.2005.403.6126 (2005.61.26.006449-9) - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X MARIA REGINA PIRES(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema Webservice, verifiquei constar o endereço da autora na Rua Gonçalo Francisco Xavier, 36, casa 02 - Jardim Cidade Piratuba/SP, CEP.: 02942-060. Já a Autarquia informou endereço diverso, constante do CNIS (fls. 314). Assim, antes da expedição do alvará relativo à verba contratada, determino que a patrona dos autos, de posse dessas informações, regularize a representação processual da habilitada. Frustradas as tentativas, deverá comunicar o juízo, comprovando documentalmente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0003210-42.2006.403.6301 (2006.63.01.003210-8) - ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 495-505: Tendo em vista inexistir notícia acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se seu desfecho no arquivo

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ARALDO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

0005116-68.2010.403.6126 - PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO RICARDO RIBEIRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS E SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA E SP315105 - PATRICIA RONDINI RIBEIRO E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X OSVALDO RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DAVID RAMELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RAMELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Manifeste-se o autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004691-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 232-233: Comprove o autor, documentalmente, se o referido acordo extrajudicial englobou eventual isenção do pagamento de honorários advocatícios arbitrados nesta demanda

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-39.2014.403.6126 - CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA E SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

Expediente Nº 4778

CARTA PRECATORIA

0001702-18.2017.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SKIL COMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 32/47: As questões referentes à meação do cônjuge devem ser discutidas perante o Juízo Deprecante, posto que este Juízo não possui competência para decidir acerca da matéria. Extraia-se cópia do agravo de instrumento interposto para constar no edital de publicação. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-27.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Diante da informação retro, redesigno a audiência para o interrogatório do réu RENATO KACHENSKI para o dia 09/11/2017, às 15:00 horas, a ser realizada através de videoconferência. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.208.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Manifeste-se o executado (CEF) acerca do apontado pela parte autora (ID-1655185 e 1655228) no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-34.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FREY REARQ REPRESENTACOES LTDA - EPP, ERIC WENTWORTH TUCKNISS FREY, RODRIGO LOURENCO FREY
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id 1467141: concedo a dilação de prazo requerida pela CEF.

SANTOS, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA DELMA CALVES CORDEIRO

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PATROCINIO PAVAN - ME, LUIZ CARLOS PATROCINIO PAVAN

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-24.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C. JULIANA GOIS - ME, CASSIA JULIANA GOIS

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000989-58.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: C.F.J. CONSTRUCOES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão da CECON noticiando a ausência de comparecimento da parte embargante na audiência designada (Id 159236), requeira a CEF o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão da CECON noticiando a ausência de comparecimento da parte embargante na audiência designada (Id 1591304), requiera a CEF o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000007-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação designada (Id 1591293), requiera a CEF o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGEDEL - ELETROTECNICA LTDA - EPP, CLAUDEMIR RIBEIRO LINS, DAMIAO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717, MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS - SP208682, BIANCA MANSO DE ALMEIDA - SP304754, FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452, FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

DESPACHO

Considerando que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação designada (Id 1542805), requiera a CEF o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ADELINA MACHADO DE CAMPOS LARANJA

DESPACHO

Petição ID 1539851, pela CEF: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Publique-se.

SANTOS, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TIMONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ALVARO TRINDADE PRATA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, SOLANGE VIEIRA NOBRE, YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-67.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TAVEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. A. TAVARES - CONFECCAO - ME, JOELMA APARECIDA TAVARES

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-82.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. S. DE OLIVEIRA - MOVEIS LTDA - ME, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

D E S P A C H O

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

D E S P A C H O

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça de fls. retro, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500051-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO RUY DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) Documento Id 1835329: Indefiro o requerimento formulado pela CEF no item 'A', haja vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"

2) Defiro a devolução de prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000853-61.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENA VI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, GILBERTO RONDO JUNIOR, MARIA LAZER DA SILVA

DESPACHO

1) Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho id. 1580460. Não é o caso de deferir a penhora, bem como a expedição do mandado (id 1380180), uma vez que os executados ainda não foram citados.

2) Concedo a CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o prosseguimento do feito. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestando-se. Int.

SANTOS, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000707-20.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FC NEVES AUTO ELETRICA - ME, FRANCISCO CARNEIRO NEVES

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id 2191815 e 2179789), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WALTER JOSE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Ciência à CEF do ofício do INSS (Id 1837518). Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SANTOS, 14 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO IALONGO RODRIGUES - SP307515
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à CEF do teor das alegações e documento apresentado pela exequente (Id 1627750 e 1627758), por 15 (quinze) dias.
Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MURILLO EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do determinado no Id. 863129.
Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

SANTOS, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-49.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISMAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

SANTOS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-81.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHÍ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. Id 1631062. Nada a deferir, por ora.
2. Id. 1662411. Tendo em vista o comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à CEF para resposta aos presentes embargos, no prazo legal. 3. Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015.4. Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos.5. Intimem-se.

SANTOS, 28 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000572-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista à CEF dos documentos apresentados pelo embargante (Id 1775637 e 1775644).

Int.

SANTOS, 17 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-65.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALVES & BUENO - COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, MARIA ANGELA ALVES, CLAUDINEI CESAR BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430
Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

1. Na petição Id 2661776, instruída com documentos, a executada Maria Ângela pugna pelo levantamento da constrição que se abateu sobre valores depositados em contas bancárias de sua titularidade, pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco Santander, no montante de R\$ 2.353,85, (documento Id 2643624).

2. Aduz, em suma, que se trata de verba impenhorável, na forma da lei, pois as quantias dizem com benefício previdenciário e depósitos em conta poupança.

3. De acordo com o artigo 833, *caput*, IV e X, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

4. Nesse mister, ampliando o sentido dos dispositivos legais referidos, para atribuir cunho salarial a outras verbas, assenta ainda a jurisprudência (g. n):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

5. No caso concreto, os documentos coligidos ao feito comprovam que a conta corrente nº 01.015588-8 – agência nº 0569 do Banco Santander — onde foram bloqueados R\$ 126,41 — destina-se ao recebimento de importâncias pagas pelo benefício previdenciário nº 164786833-2.

6. Já a conta nº 60.007178-5, também naquele banco e agência, presta-se à poupança de capital, ali estando depositado montante inferior a 40 salários mínimos — a saber, R\$ 2.227,44.

7. Assim, os valores são impenhoráveis, e é de rigor o levantamento das constrições que sobre eles recaí, na forma do artigo 854, § 4º, do CPC.

8. Em relação à proposta de reunião destes autos com a ação de execução de título extrajudicial nº 5000414.50.2016.4.3.6104 — a tramitar pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária —, conforme já requerido pelos executados na petição Id 1746574, deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que couber, com a fundamentação legal devida.

9. A propósito, assinalo que não há prevenção, conexão ou continência entre os feitos, nem houve requerimento de tentativa de conciliação, por qualquer das partes, neste processo.

10. Por isso, até ulterior deliberação, mantenho o bloqueio da quantia de R\$ 2.338,03, relativos à conta que a empresa executada tem no Banco Santander, eis que só a executada Maria Ângela não integra as duas demandas.

11. Cumpra-se, com urgência. Após, publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, JAIME PORTO, NEUZA FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Providenciem os embargantes a emenda da inicial, instruindo-a com cópia da petição inicial da execução, do título executivo com eventuais acessórios e da certidão de citação com a data da juntada nos autos, bem como, se entender devido, a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor que inferir correto, no prazo de 15 dias, a fim de que se adeque ao disposto nos arts. 914, 319 e 320, todos do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil/2015).

2- Intimem-se os embargantes, ainda, para que promovam a juntada da procuração nos autos principais. Int.

SANTOS, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-79.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AMÉRICO FEIJÓ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo B

1. **AMÉRICO FEIJÓ**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 457001).
4. Foi acostada aos autos a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 657212).
5. Réplica no id 766367.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 736397). O INSS ficou-se inerte.
7. A prova contábil foi indeferida (id 888196).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. No mérito, o pedido é procedente.

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

20. A – Emenda 20/98

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

21. B – Emenda 41/2003

- a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

30. Da análise dos documentos de id 370253, pg. 02 e 639289, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

31. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

39. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-16.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERTULIANO MOREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **TERTULIANO MOREIRA SOARES**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 305278).

4. Foi acostada aos autos a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 550383).

5. Réplica no id 731880.
6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 941621). O INSS ficou inerte.
7. A prova contábil foi indeferida (id 1194215).
- É o relatório. Fundamento e decidido.**
8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.
15. **No mérito, o pedido é procedente.**
16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:
- “EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
- Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- Negado provimento ao recurso extraordinário.
- Decisão** O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.
- Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”
- (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)**
17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:
- Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário**
20. **A – Emenda 20/98**
- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
 - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
 - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
 - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.
21. **B – Emenda 41/2003**
- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
 - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
 - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
 - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
 - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
 - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.
- Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário**
22. **B – Emenda 41/2003**

- a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

30. Da análise dos documentos de **id 234019, PG. 03 e 731884**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

31. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

39. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500975-74.2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL DAPOUSA NOVOA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. **MANOEL DAPOUSA NOVOA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 468057).
4. Citado, o INSS ofereceu contestação, com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 528579).
5. Réplica no id 1080472.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 1080507). O INSS ficou-se inerte.
7. A prova contábil foi indeferida (id 1285800).
- É o relatório. Fundamento e decidido.**
8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. **No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

20. **A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

22. **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);

- b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. **Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

30. Da análise dos documentos de **id 421463**, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

31. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

39. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-67.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CYRENE TERRAÇO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **CYRENE TERRAÇO DE SOUZA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 458156).

4. Foi acostada aos autos a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 657231).

5. Réplica no id 733884.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 733916). O INSS ficou inerte.

7. A prova contábil foi indeferida (id 887147).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.
9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.
10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.
11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).
12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).
13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).
14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. No mérito, o pedido é procedente.

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.
18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.
19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

20. A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

21. B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

22. B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli).

30. Da análise dos documentos de id 421172, verifica-se que o benefício originário da pensão da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

31. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria originária da pensão da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

39. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-04.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVONE MOURA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **IVONE MOURA BRAGA**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 585970).

4. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (id 737105).

5. Réplica no id 1099434.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 1099467). O INSS ficou inerte.

7. A prova contábil foi indeferida (id 1274215).

É o relatório. Fundamento e decidido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. **No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lenos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

20. **A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

22. **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.

24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.

25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

26. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi **concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.**

27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**

28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.

29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffli).

30. Da análise dos documentos de **id 529046**, verifica-se que o benefício **originário da pensão** da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.

31. Em face do exposto, **ressalvado meu entendimento pessoal**, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da **aposentadoria originária da pensão** da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.

32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**

33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**

36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**

37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

39. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-14.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORMA DA ROCHA QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. **NORMA DA ROCHA QUINTINO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 456987).

4. Foi acostada aos autos a contestação padrão do INSS depositada em Secretaria, com preliminar de decadência e prejudicial de prescrição (id 657018).

5. Réplica no id 753689.

6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a pericial contábil (id 753707). O INSS ficou-se inerte.

7. A prova contábil foi indeferida (id 888348).

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide.

9. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

10. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

11. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

12. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

13. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

14. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

15. **No mérito, o pedido é procedente.**

16. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lenos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.”

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

17. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.

18. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.

19. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:

Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário

20. **A – Emenda 20/98**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

21. **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o “teto” então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário

22. **B – Emenda 41/2003**

- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (“teto”) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);
- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao “teto”) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

23. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do “buraco negro”). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão.
24. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.
25. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, § 3.º, da Lei 8880/94 e 35, § 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.
26. Com relação à questão específica tratada nestes autos, anoto que o benefício objeto do pedido foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.
27. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou seu benefício originário) foi concedido em antes da Carta Constitucional de 1988.**
28. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos reconhecendo a inaplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes de 1988. E destaco: o convencimento deste magistrado ainda não se alterou.
29. Contudo, de acordo com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, que analisaram casos concretos análogos ao deste feito, os **Exmos. Ministros concluíram que o entendimento firmado no julgado do RE 564.354 não distingue os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988** (RE 959.061, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Fachi, RE 1.019.140, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello e RE RE 1.021.280, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffli).
30. Da análise dos documentos de id 360184, pg. 02 e 646159, verifica-se que o benefício originário da pensão da parte autora foi limitado ao valor teto da época, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.
31. Em face do exposto, ressalvado meu entendimento pessoal, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar o salário-de-benefício da aposentadoria originária da pensão da parte autora mediante a adequação ao limite máximo (“teto”) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.
32. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, **respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.**
33. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (*in casu*, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.
34. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
35. **Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado da parte *ex adversa* no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).**
36. **Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC/2015).**
37. Além disso, a despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.
38. Destarte, também por esse fundamento, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.
39. **Registre-se. Intimem-se.**

SANTOS, 28 de setembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000107-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA SILVA

Fls. 93/95: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Esclareça o autor/CEF a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu pedido de expedição de edital de citação/intimação dos executados, uma vez que a ação refere-se a busca e apreensão de veículo. Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004196-39.2005.403.6104 (2005.61.04.004196-6) - SARAH DE JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 320/323, bem como, fique ciente da decida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0204020-04.1990.403.6104 (90.0204020-2) - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 398: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0206570-98.1992.403.6104 (92.0206570-5) - ALFREDO DA CONCEICAO X MARLENE MARIA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Fls. 354: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0203385-47.1995.403.6104 (95.0203385-0) - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS X JOSE LUIZ FERREIRA X ROGERIO DE ABREU SOARES X MOACYR RANGEL FERRAZ X LIBIA MANCINI X EMERSON GODINHO NUNES X ROSANGELA TELES DOS SANTOS SILVA X JOSEVAL DOS PASSOS DE JESUS X ROMARIO SOARES TELES X RIVALDO HERNANDES DOS SANTOS X CID ARAUJO SILVA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1- Fls. 659: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0202096-74.1998.403.6104 (98.0202096-6) - CLODOMAR FRANCISCO FERREIRA X JOSE CARLOS MACHADO X MARLENE TEREZINHA GERMANO X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1- Indefero o pedido formulado pelo autor JOSÉ CARLOS MACHADO às fls. 503/505, uma vez que nestes autos foi extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em 22.08.2006 e com seu trânsito em julgado na data de 21/03/2007. 2- Assim, devesse o autor supracitado, procurar em vias próprias o seu direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta do fundo de garantia na data de 15/03/2017. 3- Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0003352-31.2001.403.6104 (2001.61.04.003352-6) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, para expedição do RPV em nome da sociedade de advogados, deverá o patrono da autora, juntar aos autos cópia atualizada do contrato social do escritório de advocacia indicado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0033287-60.2003.403.6100 (2003.61.00.033287-4) - CRISTIANO DA SILVA OLIVEIRA X ROMILTON BEZERRA DA SILVA X ALEXANDRE GUIMARAES MORAIS X AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO X MOISES DOMINGOS DA SILVA X CELSO FERREIRA CARDOZO X RODRIGO THEODOZO DA SILVA X MARCELO MARQUES DE NOVAIS X EDGAR ALAN CORREA PIRES X IVONIO BARBOSA RIBEIRO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 383/386: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000305-78.2003.403.6104 (2003.61.04.000305-1) - FRANCISCO DE PAULA CARVALHO(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0013860-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013860-6) - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Fls. 159: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015839-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015839-3) - VLADO IVANKOVIC X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CORREA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 128: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000721-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000721-8) - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006071-78.2004.403.6104 (2004.61.04.006071-3) - JOAO CARLOS ALVES X ELIANA DE OLIVEIRA ALVES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze), acerca da impugnação da CEF (fls. 989/992) referente aos cálculos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001756-70.2005.403.6104 (2005.61.04.001756-3) - CILEIA COSTA X SILENE POESCHMANN X SUELI COSTA REITZ(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002514-49.2005.403.6104 (2005.61.04.002514-6) - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X MARIA ELIZABETH PAIVA FREIXO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 622/646: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0) - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 178/180, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos para nova sentença. Int.

0007932-65.2005.403.6104 (2005.61.04.007932-5) - JOSE HONORIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 74.004,89 (setenta e quatro mil quatro reais e oitenta e nove centavos) referente a condenação atualizada, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.310/319), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.Int.

0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

Fls. 342: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do demonstrativo de débito atualizado. Int.

0008406-26.2007.403.6311 - ANANIAS ALVES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006334-71.2008.403.6104 (2008.61.04.006334-3) - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 173: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009256-85.2008.403.6104 (2008.61.04.009256-2) - JAIRO DA ROCHA FIGUEIRAS(SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0) - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 609: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

0000146-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000146-9) - NATHALIA BRANCO COELHO - ESPOLIO X ARTHUR BRANCO COELHO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Fls. 84/87: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0) - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008028-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008028-0) - NORIVAL DA SILVA BODEAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após, abra-se vista ao réu/INSS para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0013005-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013005-1) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004472-89.2009.403.6311 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002588-30.2010.403.6104 - GRANEL QUIMICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007994-32.2010.403.6104 - RICARDO CALEGARO DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Em seguida, intime-se o réu/INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008002-09.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO LUPE FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0009546-32.2010.403.6104 - VITOR FERREIRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Em seguida, abra-se vista a União Federal o réu/INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000301-60.2011.403.6104 - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio negativo nas contas da ré/CODESP, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001588-58.2011.403.6104 - ERIC DE CAMPOS SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fls. 140: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002981-18.2011.403.6104 - ELZA ELDA TRICCA NEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005048-53.2011.403.6104 - ANDERSON TADASHI ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP284001 - ALINE DA PAIXAO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

1- Fls. 166/177: dê-se ciência aos autores. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009569-41.2011.403.6104 - EDUARDO DE MORAES JUNIOR(SP135886 - JORGE LEÃO FREIRE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011424-55.2011.403.6104 - JOAO LUIZ DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005383-38.2012.403.6104 - SILVANA DE CASTRO ROSA X SILVANA DE CASTRO ROSA SIQUEIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico e dou fê que o Avará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0008378-24.2012.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010482-86.2012.403.6104 - OSMAR GOMES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0011596-60.2012.403.6104 - DALMO SANTOS DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Em seguida, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000057-63.2013.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 236: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0010464-31.2013.403.6104 - ELIANA RODRIGUES DE SOUZA X LEILA RODRIGUES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003023-62.2014.403.6104 - MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0003293-86.2014.403.6104 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004078-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-15.2011.403.6104) RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004161-64.2014.403.6104 - DICEZAR CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006215-03.2014.403.6104 - RICARDO DE ARAUJO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0005163-30.2014.403.6311 - MARIA EDUARDA SILVA NOVAS(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, designo para o dia 07 de NOVEMBRO de 2017, às 14h30min., a audiência para oitiva da testemunha Sr. LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAS, como determinado pelo E. TRF da 3ª Região.3- Providencie a Secretaria o necessário para efetivação do determinado na decisão supra.Cumpra-se. Int.

0002441-28.2015.403.6104 - ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002514-97.2015.403.6104 - MARIA JOSE GOMES SIMAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0002580-77.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104) MRS LOGISTICA S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 478/500 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003538-63.2015.403.6104 - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004184-73.2015.403.6104 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004748-52.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0006024-21.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008151-29.2015.403.6104 - ROMILDO GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0008971-48.2015.403.6104 - MARIO MOREIRA SEVERINO(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0004374-02.2016.403.6104 - TELMA FRANCA FREIRE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011421-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011421-1) - ANASTACIO SIMAO RODRIGUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 186/191: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012590-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012590-7) - MARIA ROSA MARTINS DE MELO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

1- Fls. 379/383: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007362-40.2009.403.6104 (2009.61.04.007362-6) - CARLITO BENTO DE ANDRADE(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 168: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003427-84.2012.403.6104 - MAXINOBEL COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007712-23.2012.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0001869-72.2015.403.6104 - VALERIA APARECIDA DE CASTRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 178/179: dê-se ciência a impetrante. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005021-31.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SPO13614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007459-30.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002956-29.2016.403.6104 - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MONTMAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, por intermédio do qual pretende seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPEN) Previdenciária. 2. Aduz a impetrante, em síntese, que, seus débitos se encontram parcelados aguardando a Consolidação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o que provaria a suspensão da exigibilidade dos débitos. 3. Entretanto, alega ter que a autoridade coatora se recusou a emitir a certidão requerida, em violação ao seu direito líquido e certo, representando uma coação ilegal justificadora da impetração do presente mandado de segurança. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/46.5. A decisão da fl. 51 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações pelas autoridades impetradas. 6. Em suas informações prestadas às fls. 57/61, o Delegado da Receita Federal sustentou, preliminarmente, sua legitimidade passiva. Em relação ao mérito, aduziu existirem diversas pendências impeditivas da emissão da certidão requerida. 7. A decisão de fls. 69/70-v indeferiu a liminar pleiteada. 8. A União expressou não haver interesse ensejador de seu ingresso no feito (fls. 75/75-v). 9. O ilustre órgão do Ministério Público Federal manifestou-se pela confirmação da decisão que indeferiu a liminar (fl. 78). 10. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 69/70-v, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa. 12. Reitero que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem o mesmo efeito da Certidão Negativa e contempla os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, disciplinados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. 13. A expedição de CPEN não é possível sem que os débitos estejam efetivamente extintos, ou com sua exigibilidade suspensa. 14. No caso em tela, compulsando atentamente os autos, observo que a impetrante não demonstrou qualquer das duas situações. 15. Não foi demonstrado nesta ação mandamental haver qualquer parcelamento consolidado junto à Receita Federal do Brasil, ao contrário do alegado na inicial. O documento de fl. 68, que acompanha as informações da autoridade impetrada, apenas indica que, apesar do pedido de parcelamento, este foi rescindido pelo sistema por inadimplência. 16. Além disso, o teor das informações prestadas demonstra perdurar a existência de débitos pendentes perante tanto a Receita Federal do Brasil como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 17. Entendimento diverso implicaria na concessão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa sem a observância de seus requisitos básicos. 18. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo IMPROCEDENTE, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de denegar a segurança. 19. Custas a cargo da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, invidados nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. 20. Oportunamente, arquivem-se os autos. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004618-28.2016.403.6104 - IVANETE DONATILIO CARACINO(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008625-63.2016.403.6104 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, denegando a ordem pleiteada (fls. 292/307). 2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada. 5. A recorrente insurgiu-se, inicialmente, quanto à suposta não observância, por este juízo, do correto dispositivo legal questionado na peça exordial. 6. A embargante requer, basicamente, ordem que a impeça de ser compelida ao pagamento dos tributos em questão, baseando sua argumentação nos princípios da legalidade, isonomia e não cumulatividade, além de utilizar-se dos princípios inerentes ao GATT. Por fim, insurgiu-se contra a não apreciação da constitucionalidade do parecer normativo COSIT nº 10 de 2014. 7. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente o pedido inicial, afastou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação da impetrada, repelindo a existência de direito líquido e certo da impetrante. 8. Reconheceu-se, assim, a legalidade da os aumentos combatidos, usando farta fundamentação normativa e jurisprudencial, não se verificando qualquer omissão ou contradição na sentença. 9. Deve-se ater ao brocardo iura novit curia, de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada. 10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerrada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045). Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. 12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. 13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurgiu-se contra erro in judicando, como supõe ser. 15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 17. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 18. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. 19. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 20. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 21. P.R.I.

0009419-84.2016.403.6104 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. PEDRO DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar liminarmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais sobre valores alegadamente pagos a título de indenização, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. 2. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. 3. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/51.5. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54), as quais foram prestadas às fls. 61/67.6. Instada a se manifestar, a impetrante reiterou a legitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 74/79). 7. A decisão proferida às fls. 83/91 deferiu parcialmente o pedido liminar. 8. O órgão do Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação, por entender ausente qualquer interesse da coletividade ensejador (fls. 99/100). 9. Inconformados, tanto a impetrante (fls. 103/128), quanto a autoridade impetrada (fls. 129/152) informaram a interposição dos Recursos de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. 12. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. 13. Desta forma, cumpre, inicialmente, ratificar a decisão liminar anteriormente proferida, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa. 14. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). 15. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 16. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. 17. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. 18. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir

a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO).19. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCAR) e Sistema S, eis que preveem como base de cálculo o total de remunerações, soma paga mensalmente aos empregados e folha de salários, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.20. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual. Aviso prévio indenizado.21. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.22. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea c, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.23. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifado no original) (...).24. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.25. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.26. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC-1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.(...).2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)FÉRIAS GOZADAS.27. Em princípio, as férias gozadas, diferentemente das férias indenizadas, ostentam natureza salarial e sobre elas incide, em análise adequada a esta fase processual, a contribuição previdenciária.28. A restrição ao gozo de férias pelo empregado viola garantia constitucional insculpida (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado; logo, a contrário sensu, decorre de forma lógica que, havendo férias, ou seja, gozo de férias, haverá, em juízo de cognição sumária, incidência de contribuição previdenciária, eis que possui caráter remuneratório e não indenizatório. Férias indenizadas (em pecúnia).29. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, em princípio, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual é verossímil a tese de que sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 30. O pagamento dessa verba, falhando-se de férias não gozadas, tem, em princípio, natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.31. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes, em análise sumária, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Terço constitucional de férias.32. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repressão do benefício, o Exceção Pretória afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária.33. Vejamos-se os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-Agr 710361 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-Agr 603537 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. Auxílio-doença acidentário.34. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.35. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Salário-maternidade.36. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL.Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grifei 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007).37. Logo, em relação a esta verba, não há relevância na fundamentação.Horas-extras.38. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, não há plausibilidade na tese de não incidência das contribuições previdenciárias.39. Quanto às demais verbas alegadas, verifico não haver, neste momento processual, demonstração de sua efetiva cobrança, não havendo relevância a discussão.40. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA e ratificando a liminar concedida, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I a Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: férias indenizadas (em pecúnia); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento).41. Determino ainda que a Receita Federal do Brasil se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança dos valores correspondentes às contribuições constantes desta decisão, autuar as impetrantes, que se negue a emitir CND, imponha multa, penalidade e incluir a impetrante nos órgãos de controle, nos limites desta sentença, ressalvados outros débitos.42. Reconheço ainda o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, respeitando-se o lapso tempo de cinco anos a partir da propositura da ação.43. Os efeitos desta sentença se limitam à filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08450794/0003-69.44. Custas ex lege.45. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.46. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor desta decisão.47. Sentença sujeita ao reexame necessário.48. P.R.I.C.

0000222-93.2017.403.6129 - FRIGONEPI COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

Vistos.1. Em decisão fundamentada, foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses, tomando como termo inicial o dia do julgamento pelo STF, ou seja, 15/03/2017, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) se, naquele interregno, a colenda Suprema Corte se manifestasse no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.2. Contudo, superado o prazo assinado para a suspensão, não houve modulação do julgado.3. Decido.4. Nos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito, é certo que no tocante às decisões dos Tribunais Superiores, momento as decisões da Corte Suprema, o caput do art. 927, do CPC/2015, utilizou o termo observação destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus) aquilo que foi decidido. Isto é a medida, o valor do legislador, ou seja, o prestígio e observância das decisões das instâncias superiores, prestigiando-se assim a estabilidade e segurança jurídica nos provimentos judiciais.5. Considerando o transcurso do prazo inicial de 06 meses de suspensão, sem que houvesse posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral) e, levando-se em conta que inúmeras demandas similares fatalmente chegarão ao crivo do Poder Judiciário, necessário se mostra o sobrestamento do mandamus até a definição dos efeitos do RE.6. Mais uma vez me reporto ao decisum anterior quanto ao sobrestamento, na medida em que não há fato novo que contrarie a fundamentação lá expendida no tocante ao potencial tumulto que a concessão ou rejeição da liminar poderia gerar, pois certamente a segunda instância será instada a se manifestar e aí o problema será transferido para outro grau de jurisdição, mas sem a definição dos efeitos do julgado.7. Nessa quadra, a publicação do acórdão paradigma da repercussão geral traria luz acerca dos fundamentos da decisão, viabilizando a aplicação da tese dele decorrente de forma equânime e escoreita, prestigiando a segurança jurídica de forma verticalizada, com escora nos limites e alcance da decisão consagrada pela Suprema Corte.8. Note-se, de outra senda, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a omissão em si se traduz em ausência de posicionamento expresso, pelo julgador, acerca de questão suscitada pelos litigantes e essencial à solução da controvérsia, o que não se vê nestes autos.9. In casu, as matérias relevantes para o deslinde da causa serão suficientemente examinadas e decididas por este juízo a quo, tratando-se, portanto, de questão processual (sobrestamento) afeta à temporalidade, com amparo legal.10. Em face do exposto, determino novo sobrestamento (como medida de prudência e segurança jurídica) do presente mandado de segurança, sem prejuízo de apreciação imediata da medida liminar (ou o próprio mérito) tão logo a colenda Suprema Corte se manifeste no tocante a modulação dos efeitos da decisão ocorrida no RE 574.706/PR.11. Convém registrar que este juízo está atento ao desenrolar de toda a problemática e, tão logo a questão seja resolvida em definitivo, a prestação jurisdicional será entregue por este 1º grau.12. Intimem-se.13. Santos, 26 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007699-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WILSON LUCIANO DOS SANTOS

1- fls. 111/112: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005571-07.2007.403.6104 (2007.61.04.005571-8) - PEDRO FERNANDO TAIAR(SP188684 - ANTONIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio negativo nas contas da ré/CODESP, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA

Fls. 651/652: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8) - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS)

1- Fls. 868/869: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000537-56.2004.403.6104 (2004.61.04.000537-4) - MILTON BONIFACIO FRAGOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MILTON BONIFACIO FRAGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0011143-02.2011.403.6104 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERAFIM ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0004501-37.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-82.2010.403.6104) RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 397400: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra a Secretária item 26 da decisão de fls. 393/395, abrindo vista a União Federal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO DA SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X CELSO DO NASCIMENTO X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X SIMONEY DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDINEIA CESARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONEY DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0201327-37.1996.403.6104 (96.0201327-3) - ENI SALES ACHCAR X ENIO CLIMACO SALES JUNIOR X ELIZANGELA DE SOUZA SALES X GISLENE DE SOUSA SALES X JEFFERSON DE SOUSA SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENEDINA CLIMACO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0011179-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011179-9) - TERESINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA SA X MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA X BRUNA RAQUEL BERNINI DE OLIVEIRA X ERIKA ZACHARIADHES DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X NELY ALVES DE OLIVEIRA(RJ065125 - VALDIR SILVA TELES) X TERESINHA CONCEICAO DE OLIVEIRA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição da parte autora ou seu patrono, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

Expediente Nº 6889

USUCAPIAO

0001009-03.2017.403.6104 - LAERCIO PEREIRA DE LIMA X DORA CECILIA MIRAGLIA DE LIMA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: excepcionalmente, defiro o prazo final e improrrogável de 15 dias para que os autores emendem a inicial. Com o decurso do prazo, cumpra a Secretaria o item nº 30 do despacho de fl. 80/82, e após, voltem-me conclusos - quer para a citação, quer para a prolação de sentença de extinção, sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

0009682-58.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLAUDIO SILVA LUIZ

Fl. 105: devolvo o prazo para a CEF manifestar-se ou cumprir com a intimação de fl. 102. Publique-se.

0007993-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSIVALDO SOARES BEZERRA

Ciência à CEF do teor da certidão do oficial de justiça à fl. 63, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e Iº, do CPC/2015). Int.

0007997-45.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON SCOPIN BORGES

Defiro o prazo requerido à fl. 94. Publique-se.

0007176-07.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO CANDIDO DOS SANTOS

Petição de fl. 71, pela CEF: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Publique-se.

0006000-56.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 62: Chamo o feito à ordem. A petição inicial não foi instruída com o instrumento de mandato judicial nem com o comprovante de inscrição e situação cadastral da CEF no CNPJ/MF. Assim, complete a autora a petição, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 320 c/c artigo 321, 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (artigos 485, I e IV, do CPC/2015), a fim de juntar aos autos os documentos referidos. Para a intimação, anote-se no sistema processual eletrônico o nome da advogada subscritora da petição de fl. 49 e 60. Na hipótese de cumprimento da determinação, fica a CEF desde logo intimada para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 59. Em caso de descumprimento dessa ordem por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se pessoalmente a parte, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e parágrafo 1º, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0004065-44.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Audiência realizada dia 28/09/2017: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 de setembro de 2017, às 14h30min, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar, presente o MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à carta precatória nº 0004065-44.2017.403.6104, oriunda da ação civil pública nº 0023232-64.2014.403.6100, em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCELO TEODORO ALVES, WANDERLEY ARANHA, FABIO AUGUSTO DE SALES E MARCO. Realizado o pregão, encontravam-se presentes: o Procurador da República, Dr. Roberto Farah Torres, representando o Ministério Público Federal; e a testemunha Sérgio Del Bel Junior, o corréu Fabio Augusto de Sales - CPF - 124118598-05, acompanhado de seu advogado Adilson Guerche - OAB/SP nº 130.505, o corréu Marco Antonio Lopes da Silva - CPF - 049.694.498-30, acompanhado de seu advogado Marco Antônio Donizeti Decreci - OAB/SP nº 207.212 e a advogada do corréu Wanderley Aranha, a Dra. Martilde Vieira Perroti - OAB/SP nº 203711. Ausente o corréu Marcelo Teodoro Alves, bem como seu procurador, muito embora tenha sido devidamente intimado para este ato. Iniciados os trabalhos, foi informado pelos advogados presentes que a instrução da ação de improbidade já está com data marcada para início no dia 19/10/2017, na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas do autor e as demais de defesa, num total de seis testemunhas de defesa. O Dr. Adilson, que representa o corréu Fabio Sales informa, neste momento, que a testemunha ora presente, Sérgio Del Bel Junior, na verdade é uma testemunha de antecedentes, e não do fato propriamente dito. Pelo MM. Juiz Federal foi decidido: 1) Por cautela, tenho para mim que é mais adequada a oitiva da testemunha ora presente em momento posterior à inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF (salvaguarda da inversão e possível causa de futura nulidade); 2) A Carta Precatória não veio guardada da inicial da Ação de Improbidade; 3) A princípio, salvo melhor juízo, no que tange ao entendimento do ilustre colega juiz deprecante, parece que a inquirição pode ser substituída por uma declaração, uma vez que é uma testemunha de antecedentes. Diante de todas estas ponderações, decido o seguinte: a) Designo audiência para momento posterior ao dia 19/10/2017, ou seja, para o dia 22/11/2017, às 14:30 h, saindo todos desde já devidamente intimados. No que tange a Marcelo Teodoro e seu patrono, ambos deverão ser novamente intimados da nova data. b) Expeça-se comunicação ao juiz deprecante, informando o ocorrido e, caso indeferida a juntada das declarações da testemunha, solicite-se o envio da cópia da inicial que não se encontra nesta precatória, mantendo-se a data de audiência já designada. As deliberações acima contaram com expressa anuência do ilustre membro do. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANN T CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X ADRIANA FAGANELLO X FERNANDO FAGANELLO

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF manifestou-se no sentido da desistência da ação (fl. 207). 2. Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 207 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.3. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procaução), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 10 dias. 4. Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006453-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença, na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime-se o(a)s executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC. Como o executado é revel (fl. 103), carecendo de patrono aqui constituído, os prazos contra ele fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, na letra do artigo 346 do CPC. Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s credor(a)(es), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime-se o(a)s credor(a)(es), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Na oportunidade, fica facultada ao(a)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003660-42.2016.403.6104 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M(Proc. 91 - PROCURADOR)

Petição de fl. 175, pelo requerente: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante sua substituição por cópias, a ser apresentadas pela parte, na forma dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se o requerente para retirar os documentos em Secretaria, no prazo de 15 dias. Após, em qualquer caso, tomem os autos ao arquivo - findo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008551-92.2005.403.6104 (2005.61.04.008551-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANTONIO ROSSETTI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Petição de fl. 1126, pelo exequente: os valores devidos nos autos já foram pagos em sua totalidade, como se vê nos extratos juntados às fl. 1121/1122. E não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, pois as quantias encontram-se à disposição dos interessados para saque nas contas bancárias respectivas, junto ao Banco do Brasil. Publique-se, para ciência. Após, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter provimento que determine a exibição de todos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu administrativamente junto à requerida os extratos de sua conta fundiária, relativos ao período de 1986 a 2016. No entanto, a CEF não lhe forneceu os extratos anteriores a 1990, ao argumento de que deveria requerê-los diretamente ao banco originário.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação, ocasião em que apresentou impugnação ao valor da causa, sem arguir questões preliminares. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, vez que os bancos depositários migraram para a CAIXA apenas as contas vinculadas que possuíam saldo e que, de acordo com a Lei nº 9036/90, qualquer pedido de informação ou extrato referente a período anterior deve ser dirigido ao Banco responsável, à época.

Ato contínuo, a CEF acostou aos autos os extratos solicitados, que lhe foram encaminhados pelo antigo banco depositário.

Instada a parte autora a se manifestar quanto à perda superveniente do interesse de agir, entendeu pela sua persistência, diante da contestação da CEF à obrigação de apresentar os extratos anteriores ao período de sua exclusiva competência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, procedo à apreciação da impugnação ao valor da causa.

No caso em comento, a pretensão autoral encontra-se delimitada ao pleito de exibição, pela CEF, dos extratos analíticos de sua conta fundiária, inclusive aqueles constantes dos bancos de dados das instituições financeiras que eram originariamente depositárias.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A CEF impugnou tal valor e requereu fosse reduzido ao patamar de R\$ 500,00.

Tratando-se de exibição de extratos, é fato que a causa não possui conteúdo econômico imediato. Todavia, “é direito do autor de estimar o valor da causa, corolário do denominado princípio da demanda, que assegura ao titular do direito decidir livremente se o exercerá ou não e em que medida” (TRF3 – AC 00041701420144036108 - AC 2091325 - Primeira Turma – Desembargador Federal Wilson Zauhi – Dje de 25/10/2016).

Ademais, observo que o autor deu à causa valor aproximado àquele constante do recolhimento do FGTS rescisório (id 792890), de modo que não se mostra desarrazoado o valor atribuído à demanda.

Nesse diapasão, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Passo a analisar a perda superveniente do interesse de agir, no caso em concreto.

Conforme já salientado, nesta ação, a pretensão autoral restringe-se à apresentação de todos os extratos analíticos da conta fundiária do autor, pela CEF.

O tema já se encontra pacificado na jurisprudência, em relação à responsabilidade da ré (Súmula 514 do STJ).

Nessa medida, a requerida colacionou aos autos os extratos que lhe foram enviados pelos bancos depositários (id 1105589 e id 2196462).

Assim, em que pese o inconformismo do autor, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, uma vez que atingido o escopo da ação, antes da determinação judicial.

Quanto aos encargos sucumbenciais, devem ser arcados pela CEF, nos termos do § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

No caso, a empresa pública deixou de exibir os extratos administrativamente, ocasião em que assumiu o ônus do encargo processual, caso o autor optasse pela via judicial ao invés de requerer diretamente aos antigos bancos depositários.

A empresa pública não possui em seu sistema informação relativa aos extratos de FGTS anteriores à regulamentação trazida pelo Decreto 99.684/90, vez que esta norma estabeleceu ao banco depositário a obrigação de emitir, apenas, por ocasião da centralização na CEF, o último extrato das contas sob sua responsabilidade, consoante se observa do artigo 24 daquele diploma regulamentar.

Isso, todavia, não exime a CEF do dever de apresentar tais extratos, quando solicitado pelo interessado, embora a empresa pública necessite de certo prazo para se desincumbir do encargo.

Ante o exposto, em razão da perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da CEF.

Ante a pouca complexidade da matéria, arbitro os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

CARLOS ALBERTO AMADO E SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter provimento que determine a exibição de todos os extratos de sua conta vinculada ao FGTS.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu administrativamente junto à requerida os extratos de sua conta fundiária, relativos ao período de 1986 a 2016. No entanto, a CEF não lhe forneceu os extratos anteriores a 1990, ao argumento de que deveria requerê-los diretamente ao banco originário.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a requerida apresentou contestação, ocasião em que apresentou impugnação ao valor da causa, sem arguir questões preliminares. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, vez que os bancos depositários migraram para a CAIXA apenas as contas vinculadas que possuíam saldo e que, de acordo com a Lei nº 9036/90, qualquer pedido de informação ou extrato referente a período anterior deve ser dirigido ao Banco responsável, à época.

Ato contínuo, a CEF acostou aos autos os extratos solicitados, que lhe foram encaminhados pelo antigo banco depositário.

Instada a parte autora a se manifestar quanto à perda superveniente do interesse de agir, entendeu pela sua persistência, diante da contestação da CEF à obrigação de apresentar os extratos anteriores ao período de sua exclusiva competência.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, procedo à apreciação da impugnação ao valor da causa.

No caso em comento, a pretensão autoral encontra-se delimitada ao pleito de exibição, pela CEF, dos extratos analíticos de sua conta fundiária, inclusive aqueles constantes dos bancos de dados das instituições financeiras que eram originariamente depositárias.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A CEF impugnou tal valor e requereu fosse reduzido ao patamar de R\$ 500,00.

Tratando-se de exibição de extratos, é fato que a causa não possui conteúdo econômico imediato. Todavia, “é direito do autor de estimar o valor da causa, corolário do denominado princípio da demanda, que assegura ao titular do direito decidir livremente se o exercerá ou não e em que medida” (TRF3 – AC 00041701420144036108 - AC 2091325 - Primeira Turma – Desembargador Federal Wilson Zauhi – Dje de 25/10/2016).

Ademais, observo que o autor deu à causa valor aproximado àquele constante do recolhimento do FGTS rescisório (id 792890), de modo que não se mostra desarrazoado o valor atribuído à demanda.

Nesse diapasão, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Passo a analisar a perda superveniente do interesse de agir, no caso em concreto.

Conforme já salientado, nesta ação, a pretensão autoral restringe-se à apresentação de todos os extratos analíticos da conta fundiária do autor, pela CEF.

O tema já se encontra pacificado na jurisprudência, em relação à responsabilidade da ré (Súmula 514 do STJ).

Nessa medida, a requerida colacionou aos autos os extratos que lhe foram enviados pelos bancos depositários (id 1105589 e id 2196462).

Assim, em que pese o inconformismo do autor, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, uma vez que atingido o escopo da ação, antes da determinação judicial.

Quanto aos encargos sucumbenciais, devem ser arcados pela CEF, nos termos do § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*".

No caso, a empresa pública deixou de exibir os extratos administrativamente, ocasião em que assumiu o ônus do encargo processual, caso o autor optasse pela via judicial ao invés de requerer diretamente aos antigos bancos depositários.

A empresa pública não possui em seu sistema informação relativa aos extratos do FGTS anteriores à regulamentação trazida pelo Decreto 99.684/90, vez que esta norma estabeleceu ao banco depositário a obrigação de emitir, apenas, por ocasião da centralização na CEF, o último extrato das contas sob sua responsabilidade, consoante se observa do artigo 24 daquele diploma regulamentar.

Isso, todavia, não exime a CEF do dever de apresentar tais extratos, quando solicitado pelo interessado, embora a empresa pública necessite de certo prazo para se desincumbir do encargo.

Ante o exposto, em razão da perda superveniente do interesse processual para prosseguir na presente ação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da CEF.

Ante a pouca complexidade da matéria, arbitro os honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, no importe de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002439-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2787405), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002439-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2787405), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002439-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2787405), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002439-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 2787405), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-62.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002439-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o tempo de prevenção/aba associados (doc id 2787405), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Santos, 27 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIGUEL ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001351-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO GOMES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do decurso do prazo para pagamento e oposição de embargos (certidão id n. 2825459).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 29 de novembro de 2017 às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: ELIZABETH FRANCO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-30.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA PIERRY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSEMEIRE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar (Id 2839663), no prazo legal de 15 (dez) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 28 de setembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANTONIO DE ALCANTARA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIO DE ALCANTARA apresentou o presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré a exibição de documentos.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação, haja vista o valor dado à causa. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, à vista da alegação do autor, em réplica, no sentido que o valor que será atribuído ao pedido principal certamente ultrapassará o limite de alçada do Juizado Especial Federal, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada em contestação, sem prejuízo de ulterior reapreciação.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do pedido.

Com efeito, a apresentação de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente pressupõe, além dos requisitos formais da inicial dispostos no art. 305 do CPC, a efetiva demonstração do direito que se objetiva assegurar, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico que se encontram presentes os pressupostos legais para concessão de parte do pedido formulado na inicial.

De início, cumpre apontar a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de exibição do comprovante de depósito do valor de R\$ 14.000,00, em sua conta bancária, quantia tida como valor líquido a ser creditado em decorrência do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Isso porque restou esclarecido pela CEF em contestação que tal comprovante inexistente, na medida em que o valor efetivamente depositado na conta do autor foi de R\$ 12.517,17, conforme afirmado na própria inicial.

Do mesmo modo, restou atendido o pedido no que concerne à justificativa para o depósito a menor, uma vez que a CEF apresentou com a contestação as razões que entende ancorar o seu comportamento.

Remanesce, porém, o interesse do autor em relação ao pedido de exibição do documento que autorizou o débito do valor de R\$ 9.000,00 em sua conta bancária, haja vista que os extratos carregados aos autos com a contestação não trazem elementos necessários à comprovação de que o valor inicialmente liberado ao autor foi maior que o correto e que a quantia em questão "foi debitada posteriormente quando verificado o pagamento a maior".

Assim, faz-se necessária a juntada aos autos do instrumento contratual e demais elementos probatórios que embasem tais alegações.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado pelo autor, para determinar à CEF a exibição instrumento contratual e demais elementos probatórios que justifiquem o débito na conta corrente do autor no valor de R\$ 9.000,00, ocorrido na data de 01/02/2017.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao autor para que formule o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios serão fixados quando da prolação da sentença relativa ao pedido principal.

Intimem-se.

SANTOS, 28/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001027-36.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANTONIO DE ALCANTARA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR - SP210965, TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL - SP284325
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ANTÔNIO DE ALCÂNTARA apresentou o presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à ré a exibição de documentos.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação, haja vista o valor dado à causa. No mérito, sustentou, em suma, a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, à vista da alegação do autor, em réplica, no sentido que o valor que será atribuído ao pedido principal certamente ultrapassará o limite de alçada do Juizado Especial Federal, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada em contestação, sem prejuízo de ulterior reapreciação.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do pedido.

Com efeito, a apresentação de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente pressupõe, além dos requisitos formais da inicial dispostos no art. 305 do CPC, a efetiva demonstração do direito que se objetiva assegurar, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verifico que se encontram presentes os pressupostos legais para concessão de parte do pedido formulado na inicial.

De início, cumpre apontar a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de exibição do comprovante de depósito do valor de R\$ 14.000,00, em sua conta bancária, quantia tida como valor líquido a ser creditado em decorrência do contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Isso porque restou esclarecido pela CEF em contestação que tal comprovante inexistente, na medida em que o valor efetivamente depositado na conta do autor foi de R\$ 12.517,17, conforme afirmado na própria inicial.

Do mesmo modo, restou atendido o pedido no que concerne à justificativa para o depósito a menor, uma vez que a CEF apresentou com a contestação as razões que entende ancorar o seu comportamento.

Remanesce, porém, o interesse do autor em relação ao pedido de exibição do documento que autorizou o débito do valor de R\$ 9.000,00 em sua conta bancária, haja vista que os extratos carreados aos autos com a contestação não trazem elementos necessários à comprovação de que o valor inicialmente liberado ao autor foi maior que o correto e que a quantia em questão "foi debitada posteriormente quando verificado o pagamento a maior".

Assim, faz-se necessária a juntada aos autos do instrumento contratual e demais elementos probatórios que embasem tais alegações.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado pelo autor, para determinar à CEF a exibição instrumento contratual e demais elementos probatórios que justifiquem o débito na conta corrente do autor no valor de R\$ 9.000,00, ocorrido na data de 01/02/2017.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao autor para que formule o pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios serão fixados quando da prolação da sentença relativa ao pedido principal.

Intimem-se.

SANTOS, 28/09/2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008168-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDMILSON COELHO DA SILVEIRA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0007348-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, conforme certidão negativa de fls. 78, a fim de que requiera o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MONITORIA

0005055-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 98, a fim de que requiera o que entender de direito. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0203129-02.1998.403.6104 (98.0203129-1) - ROSANGELA DA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA X GUSTAVO DA SILVA BARBOSA REP/ POR ROSANGELA DA SILVA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E Proc. NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vista dos autos à parte autora, conforme requerido. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0013797-06.2004.403.6104 (2004.61.04.013797-7) - DIVA DALVA DA FONSECA X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X IZABEL DE SOUZA RAVAZANI X JARBAS LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE MEIRELIS X ORLANDO JOVINO X SILVIO GONCALVES X WALDYR PERES ROMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO: Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vista dos autos à CEF, conforme requerido.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 271, bem como da petição da CEF de fl. 273 que seguemFls. 268: Manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo autor.Publique-se com urgência.Santos, 24 de julho de 2017. Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0004721-30.2015.403.6311 - WILSON FERREIRA CERCA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da decisão de fls. 69/70, bem como dos documentos apresentados pela União às fls. 92/139 que seguem3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0004721-30.2015.403.6311AUTOR: WILSON FERREIRA CERCAREUS: UNIÃO e INSSDECISÃO:WILSON FERREIRA CERCA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça direito à percepção da complementação de aposentadoria, em razão da condição de ferroviário. Pretende, ainda, sejam incorporadas as vantagens salariais decorrentes do contrato de trabalho, na apuração da complementação.Em apertada síntese, o autor relata que foi admitido na Rede Ferroviária Federal - RFFSA em 06/12/1983 e aposentou-se em 08/04/2011, sustentando que os efeitos da Lei nº 8.186/91, que assegura aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação da aposentadoria, foram estendidos aos admitidos na RFFSA até 21/08/1991, em razão da promulgação da Lei nº 10.478/2003.Citada, a União contestou o pedido, oportunidade em que apresentou preliminares de ausência de condições da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Na ocasião, sustentou que o autor não possui direito à complementação, por não ter se aposentado como funcionário da RFFSA, vez que foi absorvido pela MRS Logística S/A, empresa vencedora do leilão de privatização da malha sudeste da RFFSA (fls. 20/23).O INSS não apresentou defesa, embora devidamente citado (fl. 18).O autor manifestou-se em réplica (fl. 25).O Juizado Especial Federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 40/42). Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.Foi concedido o benefício da Justiça gratuita e instado o autor a se manifestar acerca das prevenções apontadas, bem como especificarem as partes interesse na produção de outras provas (fl. 54).Decorrido o prazo in albis, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir a determinação (fl. 57).O autor refutou a ocorrência de prevenção com as ações apontadas (fl. 62).DECIDO.À vista do valor da pretensão, fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.Afasto a preliminar de ausência de uma das condições da ação, pois o pedido de reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria na condição de ferroviário inativo não é juridicamente impossível.Saber se o autor tem direito à complementação é matéria atinente ao mérito, a ser com ele apreciada.Rejeito, por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a complementação pretendida é custeada com recursos do Tesouro Nacional, devendo, portanto, figurar no polo passivo da relação processual juntamente com o INSS (REsp 1366785 / RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1ª Turma, DJe 14/09/2015).Superadas as questões processuais pendentes, passo à fixação de questões fáticas e jurídicas controvertidas.O processo não comporta julgamento antecipado, uma vez que a jubilação do autor ocorreu quando prestava serviços para a empresa MRS Logística (fls. 05/06), sem que haja nos autos comprovação da evolução da sua situação funcional perante a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.O esclarecimento dessa situação é essencial para o deslinde da controvérsia, uma vez que o artigo 4º da Lei nº 8.186/91 prescreve que constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.Fixo, assim, como controvertida a situação funcional do autor na época da apresentação, cabendo a ele comprovar a permanência de vínculo com a sucessora da RFFSA e às correções eventual extinção do vínculo com o ente federal.Para o deslinde da controvérsia, faculto às partes a juntada dos documentos que entenderem convenientes, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da iniciativa das partes, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, que junte aos autos cópia das anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), especialmente o que consta sobre sua transferência e o vínculo com empresa a MRS Logística S/A.No mesmo prazo, esclareça a União, apresentando cópia do prontuário do autor (ou equivalente), a situação funcional do autor após a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Ao SUDP para inclusão da União no polo passivo, juntamente com o INSS.Intimem-se.Santos, 08 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002909-55.2016.403.6104 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fls. 36, bem como dos documentos do PLENUS (fls. 33/35) e principais peças dos autos 0002369-02.2015.403.6311 e 0005547-90.2014.403.6311 que seguem1- Solicite-se ao Juizado Especial Federal de Santos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs 0002369-02.2015.403.6311 e 0005547-90.2014.403.6311 a fim de verificar prevenção com estes autos (fl. 14).2. Após, dê-se ciência às partes, juntamente com o extrato do PLENUS de fl. 33/35, oportunidade em que a parte autora deverá esclarecer a divergência do benefício referido na inicial (aposentadoria por invalidez) e o concedido pelo INSS (aposentadoria por idade).Santos, 10 de abril de 2017.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista dos autos ao autor, fora de secretaria, conforme requerido.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X ALDA ESTEVES X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DANIELA SILVA SAO JOSE X DANIEL SILVA PEREIRA X MARGARETH CECILIA DE PAIVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA SILVA SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos, conforme requerido.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALEXANDRE MORAIS

Altere-se no sistema a classe processual, passando-se a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intime-se o corrêu Alexandre Morais, na pessoa de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPD).Considerando que a citação da corrê Dially foi realizada por edital e sendo a ré revel na fase de conhecimento, a intimação desta para o cumprimento de sentença deverá se efetivar por edital, a teor do disposto no artigo 513, 2º, IV, NCPD.Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPD, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.Para tanto, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de intimação dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias.A secretaria da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.Int.Santos, 14 de setembro de 2017.

0005340-04.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória n. 79/16 (fls. 306/328), conforme certidão negativa do sr. oficial de justiça, a fim de que requeira o que entender de direito.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-14.2001.403.6104 (2001.61.04.003670-9) - ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARÍTIMO LTDA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTO MARÍTIMO LTDA X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X INSS/FAZENDA X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0005306-63.2011.403.6104 - ANTONIO TORRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009478-48.2011.403.6104 - WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BISPO DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005405-28.2014.403.6104 - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9100

PROCEDIMENTO COMUM

0208883-37.1989.403.6104 (89.0208883-9) - VANDYRA LIMA BEZERRA X CELIA CRUZ CADAVID X DARCY JULIA LEVANDOHSKI X HELENA MAFALDA OLCESE ALARCON X ANTONIA FARO ANDRADE X MARIA DO CARMO VALLERIO X NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA X NELSON SILVEIRA X DALVA FERREIRA DA SILVA X OLGA TAVARES BRANCO X EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONÇA(SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o crédito efetuado nestes autos, em decorrência do pagamento do ofício requisitório, ocorreu a mais de dois anos a Caixa Econômica Federal procedeu a transferência dos valores depositados para conta única do Tesouro Nacional em cumprimento ao determinado no artigo 2º da Lei 13463/2017, conforme extrato juntado às fls. 417/424. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, devendo observar o disposto no artigo 3º da referida lei. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0202597-38.1992.403.6104 (92.0202597-5) - DIVANIR BRASIL DA SILVA X LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM E SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista que o crédito efetuado nestes autos, em decorrência do pagamento do ofício requisitório, ocorreu a mais de dois anos a Caixa Econômica Federal procedeu a transferência dos valores depositados para conta única do Tesouro Nacional em cumprimento ao determinado no artigo 2º da Lei 13463/2017, conforme extrato juntado às fls. 259/263. Sendo assim, resta prejudicada a apreciação do postulado pela parte autora à fl. 258. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, devendo observar o disposto no artigo 3º da referida lei. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4) - ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o crédito efetuado nestes autos, em decorrência do pagamento do ofício requisitório, ocorreu a mais de dois anos a Caixa Econômica Federal procedeu a transferência dos valores depositados para conta única do Tesouro Nacional em cumprimento ao determinado no artigo 2º da Lei 13463/2017, conforme extrato juntado às fls. 246/248. Sendo assim, resta prejudicada a apreciação do postulado pela parte autora à fl. 238. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, devendo observar o disposto no artigo 3º da referida lei. No mesmo prazo, considerando a notícia do falecimento de Isaias Nogueira da Costa (fl. 239), deverá, providenciar a habilitação de sua sucessora, juntando, inclusive a certidão do INSS em que conste o nome dos dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000032-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000032-7) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 346, no sentido de que o débito não foi integralmente quitado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) providencie a complementação do depósito efetuado, observando o montante apontado às fls. 347/348. Oportuno esclarecer que o débito deverá ser atualizado para a data do pagamento. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 341. Intime-se.

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM(SP135158 - MAURICIO FLANK EICHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 239/240, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1º do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003067-18.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 58. Publique-se o despacho de fl. 57. Despacho de fl. 57 - J. Primeiramente, aponte o autor a(s) desconformidade(s).

0002985-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.0002528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA GONCALVES BARRETO X WAGNER PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X REGINALD RAMIRES RAMOS X REGINA LUCIA RAMOS STARNINI X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Manifistem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 91/97, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205501-31.1992.403.6104 (92.0205501-7) - TRANSPORTADORA DINVER LTDA(Proc. FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Tendo em vista que o crédito efetuado nestes autos, em decorrência do pagamento do ofício requisitório, ocorreu a mais de dois anos a Caixa Econômica Federal procedeu a transferência dos valores depositados para conta única do Tesouro Nacional em cumprimento ao determinado no artigo 21 da Lei 13463/2017, conforme extrato juntado às fls. 416/419. Sendo assim, resta prejudicada a apreciação do postulado pela parte autora à fl. 415. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse, devendo observar o disposto no artigo 3 da referida lei. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2) - FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVIO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Em que pese a extinção da execução, intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 202/205, uma vez que o requisitório deve ser expedido em nome do beneficiário do crédito, no caso, José Silvío Morais. Na hipótese de ter ocorrido o falecimento do beneficiário, o montante deverá ser levantado pelos seus sucessores após a habilitação nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000570-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000570-2) - SILESIÓ LEONEL DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILESIÓ LEONEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada a CEF a cumprir voluntariamente a obrigação a qual foi condenada (pagamento de juros progressivos), comprova ter efetuado crédito na conta fundiária do exequente (fls. 114/124). Às fls. 139/173 e 126/162 a executada juntou aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação. Noticiou, também, que o banco depositário somente enviou os extratos da movimentação existente na conta fundiária de Silesio Leonel de Almeida a partir de 06/12/1977, uma vez que não possui os extratos referentes a movimentação anterior a este período (janeiro de 1974 a novembro de 1977), em razão da prescrição trintenária para a guarda dos documentos (fl. 125). Demonstrado o esforço da gestora do FGTS no sentido de obter os extratos da conta fundiária junto ao antigo banco depositário (Banco do Brasil), tenho como justificada a impossibilidade de a executada apresentar referidos documentos. Sendo assim, não concorreu a CEF para a falta de juntada dos extratos, o que não legitima a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Na linha desse raciocínio, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE JULGADO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

RESPONSABILIDADE DO BANCO ORIGINÁRIO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelos Agravados pleiteando a aplicação de juros progressivos em conta vinculadas ao FGTS, determinou a intimação da CEF para cumprir o julgado em relação aos autores, ao reconhecer a sua responsabilidade pela apresentação de extratos bancários das referidas contas vinculadas, inclusive em período anterior ao advento da Lei 8036/90. - Reconhecida a impossibilidade da CEF cumprir a decisão impugnada, na medida em que não dispõe dos elementos necessários à instrução do feito, eis que os extratos de contas vinculadas ao FGTS em período anterior à Lei 8036/90 permaneceram em poder das instituições bancárias originárias. - Provido o recurso. (TRF 2ª Região, AG 200602010035148, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data: 22/01/2007, pág.: 253/254) Por tais motivos, considerando que o agravo de instrumento n 00043985-82.2009.403.0000 encontra-se concluso com o relator (fls. 234/235), não havendo notícia quanto a concessão de efeito suspensivo, além da impossibilidade justificada de o banco depositário fornecer os extratos do período de janeiro de 1974 a novembro de 1977, determino a remessa dos autos à contabilidade judicial para que proceda a involução do saldo existente na conta fundiária de Silesio Leonel de Almeida, devendo utilizar como parâmetro os dados existentes nos autos. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a consulta no sistema Infobjud, devendo a secretária proceder a anotação do sigilo. No tocante a pesquisa no sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), indefiro o pedido, pois cabe a Caixa Econômica Federal diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis para obter as informações. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 444. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001403-06.2000.403.6104 (2000.61.04.001403-5) - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contabilidade judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Na hipótese de serem necessários os documentos mencionados pela União Federal em sua impugnação, deverá, informar a este juízo. Intime-se.

0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENEZIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENEZIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 404/410, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a substituição de José Genezio Santos por José Genezio Santos no polo ativo da lide. Após, expeça-se novamente a requisição de pagamento. Com relação ao encaminhamento dos autos à contabilidade judicial, requerido pela parte autora no item 3 da petição de fl. 404, indefiro o pedido, uma vez que a atualização da conta será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do crédito na proposta orçamentária. Considerando a ausência de habilitação de eventuais sucessores de Antonio Augusto Catarino, cumpra a secretária o determinado no tópico final do despacho de fl. 397, procedendo ao cancelamento do ofício requisitório n 20140000187 (fl. 351). Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 411. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 413/423. Tendo em vista o pedido de habilitação, suspendo, por ora, o determinado no item 3 do despacho de fl. 411. Considerando que Januário Ferreira Lima não figura no polo ativo da lide, intime-se o Dr. Luiz Fernando F. Gonçalves para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da juntada aos autos da petição de fls. 424/436. Intime-se.

0000481-86.2005.403.6104 (2005.61.04.000481-7) - AIRTON HONORIO PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMILSON OTERO PERES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AECIO ANTONIO MORAIS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE JOAQUIM NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADE AZEVEDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALMIR ELIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AGUINALDO DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR ANTONIO ASSUNCAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ADEMILSON OTERO PERES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 383/392. Ante o noticiado à fl. 382, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 382. Intime-se.

0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3) - BRAULIO GASPAR DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BRAULIO GASPAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 224, bem como o requerido no tópico final da petição de fls. 219/220, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente planilha em que conste a quantia que entende devida. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 213). Intime-se.

0008863-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008863-3) - SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos a contabilidade judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0001463-89.2013.403.6114 - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON COSTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 188 - Dê-se ciência. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 186 que determinou a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 9103

EMBARGOS A EXECUCAO

0005223-81.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIRCE BATTAGLIA DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega a embargante que a decisão embargada padece de contradição ao julgar improcedentes os embargos, porquanto a conta com a qual concordou é similar àquela que havia apresentado com a inicial. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

0009929-10.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS e JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO, nos autos da Ação Ordinária nº 200361040112678, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadaria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 342/352), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 354 verso e 356). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 71.733,80 (setenta e um mil, setecentos e trinta e três reais oitenta centavos), atualizado até fevereiro/2016. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 342/352 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

0001444-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-50.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS(SP188706 - DEBORA FRANZESE PONZETTO)

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos. Alega a embargante que a decisão embargada padece de contradição ao julgar improcedentes os embargos, porquanto a conta com a qual concordou é similar àquela que havia apresentado com a inicial. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011267-63.2003.403.6104 (2003.61.04.011267-8) - ALAMIR PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BRUNO NETO X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO X MANOEL FERNANDES ALONSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FLAVIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PRUDENTE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora ou decorrido o prazo para oposição de embargos, e tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F., a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados. Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na atuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8) - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista adivergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos a contadaria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intimem-se

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora se o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais aqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contabilidade judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consistente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremancia porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da data de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (... 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFATADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêntico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 156, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniais àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contabilidade judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consistente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a reclusão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento do RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve se limitar ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal provido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discordasse do valor ou ressaltasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino nemo potest venire contra factum proprium. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051013017749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 183, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, guarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006185-56.2000.403.6104 (2000.61.04.006185-2) - JOSE MENEZES DE LIMA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE MENEZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 205, expeçam-se os ofícios requisitórios.Dê-se ciência a autor rejeitada do noticiado às fls. 198/204.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 206.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, guarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002835-21.2004.403.6104 (2004.61.04.002835-0) - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARLENE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação oposta pelo INSS no cumprimento de sentença promovido por Marlene Moreira dos Santos, nos autos da Ação Ordinária nº0002835-21.2004.4.03.6104, argumentando haver excesso na pretensão, porque não observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária e juros.O(a) impugnado(a) apresentou manifestação (fls.425/426).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram informações e cálculos de fls. 431; 432/433, 434/435; 436/437, 438/439; 440/441; as partes manifestaram concordância em relação a contas distintas.É o breve resumo. Fundamento e decido. Nesta fase de execução de sentença, a solução da controvérsia cinge-se em saber qual o parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos juros e mora e à atualização do débito judicial da Fazenda Pública.Pois bem. Em que pese a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pelo órgão auxiliar do juízo, atualmente, em razão do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, convivem duas Resoluções CJF, quais sejam, as de nºs 134/2010 e 267/2013.Forçoso reconhecer até então a posição deste juízo no sentido de que a Excelsa Corte, quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, afastando, assim, a TR como índice de atualização monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, no período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento, porque seria inidônea para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria à indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição. Por isso, para tal fim, vinha adotando a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, de modo que a correção monetária deveria ser apurada pela variação do INPC, com exceção no período subsequente à inscrição em precatório, quando o IPCA-E é utilizado.No entanto, a questão da utilização da TR como índice de atualização monetária no período anterior à inscrição do débito em precatório teve sua repercussão geral reconhecida no RE 870.947, e aguarda pronunciamento de mérito do C. STF.Tal como se extrai do Acórdão lavrado na Apelação Cível nº 0003067-18.2013.4.03.6104/SP, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, em sucessivas reclamações, a Suprema Corte vem afirmando que no julgamento daquelas ADIS a questão constitucional ficou restrita à inaplicabilidade da TR no período de tramitação dos precatórios. Portanto, a decisão de inconstitucionalidade refere-se apenas à pertinência lógica entre o artigo 100, 12m da CF e o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.Nessa quadra, comumente se observa que as reclamações vêm sendo acolhidas, assegurando-se, salvo após a inscrição em precatório, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 na atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, até que sobrevenha decisão meritória do STF. Observam-se, igualmente, pronunciamentos para possível modulação de efeitos, na hipótese de sobrevir decisão mais ampla quanto à inconstitucionalidade da TR para correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública (v.g. Reclamação 19.050, Rel. Min. Roberto Barroso; Reclamação 21.147, Rel. Min. Cármen Lúcia, Reclamação 19.095, Rel. Min. Gilmar Mendes).Em uma situação como a exposta, com o propósito de manter coerência com a mais recente posição da Excelsa Corte, e para prevenir futuros desdobramentos decorrentes dos consectários, a solução mais adequada neste momento é orientar a aplicação do critério de atualização estabelecido no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Nesses termos, verifico a necessidade de ser adequada a nova orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consubstanciadas nas alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Em face do acertamento da conta, tal como estampado no cálculo que utiliza a Resolução CJF nº 134/2010 (fls. 436/437), a quantia assim apurada será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, acolho as arguições da executada/impugnante, fixando o valor de R\$ 24.874,94 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2017, para efeito de execução. Sendo assim, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II e 925, do novo Código de Processo Civil, condenando a exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado, cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, à vista da isenção legal.Após requisitado o pagamento em favor do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002951-22.2007.403.6104 (2007.61.04.002951-3) - BELARMINA SANTOS BRAGA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SORELLA VEICULOS E PECAS LTDA X ALEXANDRE ZALCMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS) X BELARMINA SANTOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS FEITOSA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NEVES DE MATTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002393-11.2011.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DELLAMONICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Após o pagamento, o(s) exequente(s) apresentou(ram) valores adicionais a título de juros moratórios. Intimado a manifestar-se a respeito, o INSS discordou do pleito, sustentando serem indevidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do ofício requisitório, sem impugná-los, entretanto, operando-se assim a preclusão a respeito do montante perseguido. Decido. Cinge-se a controvérsia em saber se o executado deverá arcar com o pagamento de juros de mora que o(s) exequente(s) reputa(m) devidos entre a data do cálculo fixado pelo juízo e a data de inscrição do precatório/RPV. Há muito a jurisprudência pacificada do STF, orienta-se no sentido de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros de mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atirando o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002). O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado pela Súmula Vinculante 17 (STF): Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Seguindo essa diretriz, e com as devidas vêniãs àqueles que pensam de modo diverso, este juízo tem se posicionado no sentido de ser equivocado o entendimento referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação. Mutatis mutandis, em relação ao crédito adicional ora pleiteado, também estaria ausente qualquer mora do devedor, razão pela qual se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição. Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema no julgamento do RE 579.431, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é ainda pacífica no ponto, considerando ser ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal) vai dar origem a um precatório ou RPV remanescente unicamente para pagar juros de mora, e assim de um precatório/RPV a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução, sacrificando o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contabilidade judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803.79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102.93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consente orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interesse entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803.79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material (...)(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANNA GALANTE) Por isso o entendimento deste juízo que, embora possa demandar muito tempo, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão de juros. É, ainda, a jurisprudência majoritária no Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DIFERENÇAS DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/TR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 25/04/2013, cabível a utilização da TR como indexador de atualização monetária. II - Para o STF, após a elaboração da conta de liquidação não é possível a inclusão dos juros moratórios, ainda que no processo de liquidação/execução se demande muito tempo para se afirmar qual é o valor devido. III - Recentemente, o Plenário do STF, em questão de ordem suscitada no RE 579.431-RS, reconheceu a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvam o tema ora discutido, vale dizer, a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. IV - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a reclusão da matéria nele decidida. IV - Agravo legal improvido. (AC 00520017020014030399, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Tem havido alguns julgados do Eg. TRF da 3ª a considerar que, malgrado não seja devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a efetiva liquidação do débito, poderia haver, excepcionalmente, e por circunstâncias do caso concreto, na hipótese de a demora ser bastante sensível, incidência de juros caso haja oferta de embargos pelo Poder Público. Por todos, vide o seguinte julgado da Décima Turma do Eg. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DA CONTA E A DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA ELABORADA PELA PARTE EXEQUENTE E A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4. No mesmo sentido, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, editada pelo Conselho da Justiça Federal, em seu art. 3º, considera requisição de pequeno valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao supracitado, nos casos em que a devedora seja a Fazenda Federal, fazendo remissão ao art. 17, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, o pagamento da RPV será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição. 6. Havendo, por parte da Fazenda Pública, o cumprimento do prazo previsto para o pagamento, os juros moratórios são indevidos. O atendimento ao interesse constitucional ultrapassa a esfera de atuação da autarquia, a qual não detém controle a respeito. Assim, descabido penalizá-la com a condenação de juros relativamente à mora que não deu causa. 7. A questão chegou a ser pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 17, que estabelece: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 8. Da mesma forma, não recaem juros moratórios entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. 9. No caso dos autos, o considerável lapso temporal entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório se deu, tão somente, em razão da continuidade da discussão acerca do valor da liquidação, havendo, inclusive, embargos à execução opostos pela autarquia, não podendo a parte exequente sofrer prejuízo em razão disso. 10. Todavia, a aplicação de juros de mora deve ser limitada ao período entre a data da conta elaborada pela parte exequente (jan/2006) e a data da conta elaborada pelo INSS (mar/2007), que foi homologada pela r. sentença nos autos dos embargos à execução. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00112992720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Sem embargo, a própria Décima Turma do Eg. TRF da 3ª, em julgado mais recente que aquele, assevera que, Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE AFASTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA INDEVIDOS APÓS A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS. MATÉRIA REPISADA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão agravada apoiou-se em jurisprudência dominante proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. III - A decisão recorrida atende ao disposto nos artigos 165 e 489 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, consignando de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação à aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, não impede o julgamento do recurso na atual fase processual. V - Não incidem juros de mora a partir da data da elaboração da conta de liquidação, em qualquer período, na forma do entendimento esposado pelo E. STF. Precedentes do STF. VI - Independentemente de terem sido opostos ou não embargos à execução, os juros de mora incidem apenas até a data da conta de liquidação. VII - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede questionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder uma a uma todos os seus argumentos. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665), atentando-se, ainda, ao disposto no parágrafo único do artigo 538 do referido diploma processual civil. IX - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados. (AI 00119124720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Para este juízo, as demoras lastimáveis na execução poderiam implicar um sacrifício ao exequente que não é fácil de suportar. Nesse caso, seria razoável que a parte exequente discorresse do valor ou ressalsasse oportunamente o entendimento, qual em manifestação antipreclusiva, de que haveria juros remanescentes. Porém, a concordância com a expedição do precatório/RPV ou o silêncio propiciaram a transmissão do precatório/RPV tal como preconizado. Além de tudo quanto se mencionou, a singela pretensão daria à parte exequente o direito de violar a expectativa legítima que sua conduta gerou, anuindo com o valor que recebera, para adiante aduzir que dele discordava, o que repeliu por nosso ordenamento jurídico pelo brocardo latino *non potest venire contra factum proprium*. Propedêutico é o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. I - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual *nemo potest venire contra factum proprium*. 2 - Como cedido, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 13/10/2006 - Página: 207.) Todavia, não se desconhece recente orientação em sentido contrário firmada no âmbito da 3ª Seção do E. TRF3, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, que acompanhou a maioria de votos no julgamento do RE 579.431/RS, submetido no C. STF ao regime da repercussão geral, sendo possível argumentar sobre eventual alteração de entendimento da própria Excelsa Corte, quanto aos chamados juros em continuação. Por tais motivos, mostrando-se ainda deveras controvertido o tema, e por precaução, defiro a requisição de pagamento dos juros de mora em continuação, conforme apresentado à fl. 254, determinando, porém, que uma vez disponibilizados, os valores permaneçam depositados à ordem do juízo até final julgamento do RE 579.431/RS. Intime-se. Santos, data supra.

0002839-14.2011.403.6104 - RIVALDO BATISTA GONZAGA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO BATISTA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0011251-31.2011.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MATOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATOS(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 281/282, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Ivo de Matos por Ivo de Matos no polo ativo da lide. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios. Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0005528-26.2014.403.6104 - AMADOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO COMUM

0009754-94.2002.403.6104 (2002.61.04.009754-5) - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA(SP120350 - DOMINGO MIGUEL ESPINOSA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005796-80.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-89.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9) - EVANY ROSE KADENA SILVA X VANIA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANY ROSE KADENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0209294-41.1993.403.6104 (93.0209294-1) - ARMANDO YONAMINE X JOSE RODRIGUES NIEVES X JOSE SARTELLI X JOSE VERISSIMO SIEIRO X NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ARMANDO YONAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e o cálculo da contadoria de fls. 612/676.Após, apreciarei o postulado a fls. 679/380.Intime-se.

0008152-68.2002.403.6104 (2002.61.04.008152-5) - MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 245/246 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 234/240, acolho-a para o prosseguimento da execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 247.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008132-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008132-3) - MANOEL CRUZ DE MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MANOEL CRUZ DE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0013846-81.2003.403.6104 (2003.61.04.013846-1) - MARIA ZILDA FIGUEIREDO PRADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ZILDA FIGUEIREDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS sobre o despacho de fl. 149, bem como a documentação juntada à fl. 176, defiro a habilitação de Maria Zilda Figueiredo Prado (CPF n 133.819.078-40) como sucessora de Jose Augusto Prado.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido à fl. 175.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0017671-33.2003.403.6104 (2003.61.04.017671-1) - JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0011652-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011652-4) - MARILDA AMARAL DE BONIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARILDA AMARAL DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que às fls. 235/237 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 226/232, acolho-a para o prosseguimento da execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 238.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0012396-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012396-7) - ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0006035-89.2011.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009494-02.2011.403.6104 - JOSE DARIO SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010131-50.2011.403.6104 - IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 204 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 188/193, acolho-a para o prosseguimento da execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido no item 2 da petição de fl. 204.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 205.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0007323-38.2012.403.6104 - ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIN X RALPH CARDOSO LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE MELO CARDOSO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 271 a parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 248/255, acolho-a para o prosseguimento da execução.Expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando a secretaria para o requerido às fls. 259/270.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 272.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008356-92.2014.403.6104 - JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTA JESUS ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001205-36.2014.403.6311 - GERMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005009-17.2015.403.6104 - WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDYR PENELLAS LOURENCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005891-76.2015.403.6104 - VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA REGINO ABI GHOSN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 174/175 - Dê-se ciência a parte autora.Expeça-se ofício requisitório, atentando a secretaria para o requerido às fls. 176/177.Intime-se.Publique-se o despacho de fl. 179.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Expediente Nº 9109

PROCEDIMENTO COMUM

0200688-29.1990.403.6104 (90.0200688-8) - MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MANOEL LUCAS X ELISA ASSUMPCAO MUNIZ X ELPIDIO VALENCIO X MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ANTONIO MOREIRA X WALTER MADUREIRA X EDUARDO LAMOUCHE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004969-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004969-2) - EDSON CARVALHO MACEDO(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007117-68.2005.403.6104 (2005.61.04.007117-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013008-31.2009.403.6104 (2009.61.04.013008-7) - MARIA JOSE SOARES ROCHA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000086-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000086-8) - SERGIO LINO BALULA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da descida dos autos.Após, e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, bem como considerando o teor da certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006197-21.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES COELHO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o requerido à fl. 273, pois o fato da parte autora receber benefício previdenciário (fl. 276) não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido é para sua manutenção e/ou de sua família.Intime-se.

0006902-82.2011.403.6104 - ALDEMAR CAMPOS BARRETO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010481-04.2012.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011647-71.2012.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefero o requerido à fl. 161, pois o fato da parte autora receber benefício previdenciário (fl. 163) não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido é para sua manutenção e/ou de sua família.Intime-se.

0005267-95.2013.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006933-34.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000026-09.2014.403.6104 - FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X UNIAO FEDERAL X AGRIMEC - INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGR(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER)

Fábio Neiva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União e da empresa AGRIMEC - Engenheiros & Associados Ltda., objetivando provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.065,57 (seis mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em razão de débito fiscal constituído em auto de infração, bem como que condene a segunda ré em indenização por danos morais em quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Alega o autor ter sido lavrado contra si, equivocadamente, Auto de Infração cobrando o pagamento de multa no importe de R\$ 3.950,49 (três mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), em decorrência de alteração do valor declarado a título de do imposto de renda retido na fonte, na Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2008. O requerente afirma que recebeu da empregadora, AGRIMEC - Engenheiros & Associados Ltda, informe de rendimentos do qual constava o valor de R\$ 6.094,14 (seis mil, noventa e quatro reais e quatorze centavos) a título de IRRF; porém, alega que referida empresa informou à Receita Federal montante diverso daquele a ele fornecido, ocasionando divergência na declaração apresentada. Sustenta que em face do ocorrido teve sua restituição glosada e, com o receio de ver seu nome inscrito em Dívida Ativa, buscou ajuda de amigos e parentes para quitar a multa. Informa, ainda, que embora tenha apresentado recurso administrativo, o mesmo restou indeferido, motivo pelo qual não lhe restou alternativa senão ingressar com a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/49. Citada, a União contestou a ação arguindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e litigância de má-fé, uma vez que o auto de infração foi cancelado pela autoridade fiscal quando do julgamento da impugnação administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fs. 60/71). Juntou documentos. A corrê AGRIMEC Engenheiros & Associados Ltda, também ofertou contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir e ocorrência de prescrição do pleito indenizatório (fs. 104/111). Anexou documentos. Houve réplica (fs. 146/158). Às fs. 162/173 a União comprovou o pagamento administrativo da restituição do IRPF do exercício de 2008. Identificadas as partes, não se manifestaram. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, deve ser acolhida a preliminar arguida em contestação, consistente na ausência de interesse processual, em razão do cancelamento do Auto de Infração nº 2008/87210320947089 e do reconhecimento da existência de crédito em favor do autor, ademais, restituído a título de IRPF apurado na DIRPF retificadora/2008. Com efeito, quando do ajuizamento da presente ação em 07 de janeiro de 2014, o autor já tinha sido beneficiado do despacho decisório datado de 16/07/2013, que considerou improcedente a Notificação de Lançamento IRPJ nº 2008/872103260947089 e determinou o cancelamento integral da exação ora impugnada (fs. 28/31). Observo, ainda, da referida decisão, a determinação para que fossem restabelecidos os valores constantes da Declaração Retificadora apresentada pelo contribuinte - ND 2008 - 07/35.928.226, no valor de R\$ 5.910,72 (cinco mil, novecentos e dez reais e setenta e dois centavos). Daí, a decisão administrativa proferida no Processo 18804.000141/2011-14, que acolheu o pedido do ora autor (fs. 30/31)...4. Inconformado com a atuação, o contribuinte apresentou em 25/01/2011 a petição de fs. 01/02, anexando os documentos de fs. 03/24, alegando que, conforme documento anexado à fl. 04, tem direito à compensação de imposto de renda na fonte pelo valor de R\$ 5.910,72, razão pela qual retificou sua declaração de imposto de renda para corrigir o valor anteriormente informado a título de imposto retido na fonte, que era de R\$ 6.094,14 (fs. 16/20). 5. Aduziu, então, que tem direito de restituição no valor de R\$ 3.149,48 e requereu o acolhimento da impugnação para que fossem restabelecidos os valores de sua declaração de imposto de renda, sendo esta a terceira retificadora. 6. É o relatório. Passa-se ao exame do pedido formulado (...). 9. Considerando que o sujeito passivo foi oficialmente beneficiado por via postal, em 13/07/2010 (fs. 28), e da leitura dos excertos da legislação acima, entende-se que a petição de fs. 01/02 não instaurou o contencioso administrativo, posto que formulada intempestivamente (...). 11. Como se constata dos autos em questão, o lançamento de ofício originou-se da apuração da seguinte infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. 12. Não obstante a ausência de contencioso, o Código Tributário Nacional, em seu art. 145, inciso III, c/c o art. 149, inciso VIII, autoriza a autoridade administrativa a promover de ofício, a revisão da autuação na hipótese de apreciação de fato não conhecido ou não demonstrado por ocasião do lançamento. É com esse enfoque que será analisada a petição formulada pelo interessado. 13. Conforme consulta à DIRF (fl. 38), consta a informação de imposto retido no valor de R\$ 5.910,72, portanto, em conformidade com o que foi declarado pelo contribuinte em sua DIRPF Retificadora apresentada em 05/08/2009, ND 2008-07/35.928.226 (fs. 16/20). 14. Pelas razões acima expostas, o lançamento há de ser revisto integralmente para cancelar a Notificação de Lançamento IRPJ nº 2008/872103260947089, lavrada em 05/07/2010. Sendo assim, o autor foi intimado a apresentar dados bancários com a finalidade de receber o pagamento relativo à restituição, o que ocorreu por meio de correspondência encaminhada em 25/11/2013 (fs. 73). Em 06 de dezembro de 2013, reitero, antes da propositura da presente demanda, o requerente forneceu as informações solicitadas, conforme declaração de fs. 74. Destarte, em que pese a restituição do imposto tenha sido efetivada no curso da presente ação (fs. 177/178), por certo a pretensão relativa à indenização por danos materiais restou dirimida pela decisão administrativa que extinguiu o crédito tributário. Ressalto a inexistência de qualquer alegação autoral no sentido de não ter sido procedida a restituição de valores. Remanesce, portanto, a análise do pleito de indenização por danos morais postulada em face da segunda ré. Nessa seara, analiso a ocorrência de prescrição, nos termos do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Após a vigência do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. O prazo prescricionarial para a ação de indenização por danos morais tem início na data do evento danoso (princípio da actio nata) ou na data em que o autor tomou conhecimento inequívoco do fato apontado como causador do dano. Afirma o demandante que o fato que deu origem ao dano ocorreu em 2010, quando notificado do Auto de Infração reclamando o pagamento da multa de ofício, no valor de R\$ 3.950,49, gerando, em consequência, a glosa do imposto de renda a ser restituído. Com efeito, a data da lavratura da Notificação de Lançamento de fs. 20/21 é 05/07/2010, donde se conclui que o autor dela teve ciência naquele mesmo ano. No entanto, a presente ação foi proposta apenas em 07/01/2014, quando já escoado o prazo de que dispunha para deduzir a pretensão contra a ex-empregadora. Nem se alegue que não teria se consumado a prescrição porque havia processo administrativo pendente, uma vez que o alegado evento danoso reside na emissão, pela corrê AGRIMEC, de informe de rendimentos com valor incorreto. Trata-se, portanto, de um ato único de efeitos concretos, a partir do qual teria resultado o auto de infração. Assim, a pendência do processo administrativo só teria o condão de afastar a prescrição se o dano tivesse originado de ato da União Federal, à luz do disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la) o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Finalmente, de acordo com os elementos de cognição produzidos nos autos e que contribuíram para formar o convencimento deste juízo, constato que o autor descumpriu com o dever de expor os fatos conforme a verdade (CPC. Art. 77, I), silenciando-se, inclusive, a respeito das razões que motivaram a arguição de litigância de má-fé em réplica. A violação de tal dever corresponde a conduta prevista no artigo 80, II, do CPC, pois, decerto, o autor alterou a verdade dos fatos, em especial, ao afirmar que o recurso administrativo por ele interposto foi indeferido. Omitiu-se, outrossim, sobre o cancelamento da exigência da multa, bem como sobre o reconhecimento de seu crédito, apesar de acostar à inicial os documentos de fs. 27, 28, 29/31, que, alias, demonstram a não ocorrência de qualquer dano material. De rigor a imposição de multa, a teor do artigo 81 cc 4º, do artigo 98, do C.P.C. Por tais fundamentos, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, julgo extinto o processo sem exame de mérito, relativamente ao pedido de danos materiais; e improcedente o pedido de danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, ex vi do artigo 487, II, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento multa por litigância de má-fé que arbitro em 5% sobre o valor corrigido dado à causa, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0008888-66.2014.403.6104 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004027-03.2015.403.6104 - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

JOSÉ COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o Auto de Infração lavrado em seu desfavor, no qual lhe foi imposta penalidade pecuniária e determinada a apreensão de animais da fauna silvestre que estavam em sua guarda. Segundo a inicial, o autor foi autuado por manter animais da fauna silvestre em cativeiro. Porém, argumenta que, no ano de 2008, dirigiu-se ao IBAMA a fim de obter informações sobre a possibilidade de ser criador de pássaros. Na ocasião, foi orientado que deveria aguardar a abertura de cadastro, mas que haveria a possibilidade de atuar como depositário fiel de aves entregues ou apreendidas pela Polícia Ambiental, e que, inclusive, naquele momento havia aves que não poderiam ser devolvidas para natureza. Sustentando haver manifestado interesse em cuidar daqueles pássaros, sendo assim nomeado depositário fiel, mantendo com ele termo de depósito regularmente lavrado por funcionário do IBAMA. Aponta que no mesmo ano houve denúncia ao IBAMA, que efetuou diligência em sua residência, a pretexto de que estaria mantendo em cativeiro animais silvestres, o que configuraria crime ambiental. Assim, lhe foi aplicada sanção com multa no artigo 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/98 c.c. artigo 24, 3º, inciso III do decreto 6.514/2008. Alega que de posse do Termo de Fiel Depositário, a representante do IBAMA asseverou que o funcionário que o lavrou não possuía poderes para tanto. Informa, ainda, o autor a propositura de Ação Civil Pública e a lavratura de Termo Circunstanciado, este último arquivado em razão de possuir documento autêntico assinado por funcionário público, donde se presumiu a sua boa fé e não poder ser penalizado por falta administrativa. A Ação Civil Pública, notícia, foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No entanto, o IBAMA manteve o Auto de Infração, protestando o seu nome. Arrazou inexistir ilícito, conforme já reconhecido poder Poder Judiciário, todavia, o IBAMA insiste em manter o Auto de Infração, e efetuou a cobrança da multa. Previamente ao exame do pleito antecipatório, o IBAMA, citado, ofertou contestação (fls. 83/86), instruída com cópia do processo administrativo instaurado a respeito dos fatos. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 172/177). Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 192/196). Houve réplica. Memórias às fls. 230/234 e 236/239. É o relatório. Fundamento e Decido. Reexaminando o litígio, verifico que após a apreciação do pedido de antecipação de tutela, aos autos não sobrevieram outros elementos de cognição que pudessem ensejar a modificação do já decidido naquela oportunidade. Sendo assim, tendo formado convencimento no mesmo sentido, em sentença, reputo deva ser mantido o r. entendimento formado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira, expresso nos seguintes termos: (...) Antes de mais nada, observa-se que a ausência de configuração de dolo - ou outro elemento estrutural do crime, especificamente do fato típico (fls. 31/34) - não é o bastante para excluir a infração administrativa, em especial diante da independência relativa de instâncias criminal, civil e administrativa. Ainda que se tratasse de uma sentença criminal absolutória, a sentença proferida no âmbito criminal somente repercutir na esfera administrativa quando reconhecida a inexistência material do fato ou a negativa de sua autoria (ROMS 200801507119, Rogério Schietti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE de 07/05/2015). Não assim quando do mero arquivamento do termo circunstanciado por suposta ausência de dolo do autor em cometer a infração criminal, ou mesmo pela ausência de crime, já que o fato existente pode, sim, configurar infração administrativa. Com relação à ação civil pública, vê-se que a mesma foi extinta por inépcia da petição inicial (fls. 61/75), por errada descrição da ilicitude do fato, que estaria na expedição incorreta de autorização do IBAMA para que o autor figurasse como depositário dos animais, especificamente por um funcionário que não teria competência para fazê-lo (fl. 63). Tal decisão não faz coisa julgada material, óbvio, e nada há ainda de excluir a infração administrativa ambiental quando finalmente foi lavrado o auto de infração. Note-se que a parte autora apresentou Termo de Depósito do Animal Silvestre (Termo de Fiel Depositário de fl. 18) nos autos. Em si, tal medida é hoje prevista na Resolução CONAMA nº 457/2013, de 25 de junho de 2013. Ou seja, não é inviável per se realizar-se um termo de depósito de animais em favor de alguém. Entretanto, o 1º do art. 25, da Lei nº 9.605/98 sempre preconizava que, verificada a infração ambiental, os animais seriam libertados em seu habitat ou entregues a entidades capazes de mantê-los sob supervisão de técnicos habilitados. A possibilidade de outra realização sempre foi subsidiária. Para isso veio a atual redação: trazido o atual texto pela Lei nº 13.052/2014, estabeleceu-se que a libertação será prioritária, autorizando-se o encaminhamento para alguma entidade apenas se for inviável ou não recomendável por questões sanitárias a libertação. Nota-se, portanto, que jamais autorizou a lei, no caso de ser verificada uma infração ambiental, a manutenção definitiva dos animais com o próprio infrator, senão, por interpretação, provisoriamente até que fosse dada a destinação legal. É o teor da lei Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados (REVOGADO). 1o Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014) Note-se bem que a Resolução CONAMA nº 457/2013 estabelece às claras que o termo de depósito poderá ser provisoriamente dado ao autuado, até outra destinação. O termo de depósito de animal silvestre (TDAS) pressupõe a assunção voluntária do dever de prestar a manutenção e o manejo do animal apreendido; o termo de depósito preliminar, a determinação excepcional pelo fiscal autuador de tal dever: Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Termo de Depósito de Animal Silvestre-TDAS: termo de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei; VI - Termo de depósito preliminar: termo de caráter provisório, pelo qual o agente fiscalizador, no momento da lavratura do Auto de Infração, mediante justificativa, confia excepcionalmente o animal ao autuado, até outra destinação, nos termos desta Resolução; VII - Termo de Guarda de Animal Silvestre-TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei; Art. 4º Serão objeto de concessão do TDAS e TGAS apenas os espécimes de espécies integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007. Parágrafo único. A eficácia da hipótese prevista no caput fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere à Resolução CONAMA nº 394, de 2007. Art. 5º Não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies: I - com potencial de invasão de ecossistemas, conforme listas oficiais publicadas pelos órgãos competentes; II - que constem das listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, ou no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente; III - cujo tamanho, comportamento, exigências específicas de manutenção e manejo sejam incompatíveis com o espaço e recursos financeiros disponibilizados pelo interessado; e IV - das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão. Parágrafo único. Não serão objeto de TDAS e TGAS os animais silvestres vítimas de maus tratos comprovados por laudo técnico. Ainda assim, não serão objeto de concessão do TDAS e TGAS os espécimes de espécies (...) das Classes Amphibia, Reptilia e Aves da Ordem Passeriformes com distribuição geográfica coincidente com o local da apreensão (art. 5º, IV). Isto é: se os animais houverem sido apreendidos em local situado no próprio ecossistema da distribuição natural geográfica das espécies tratadas, não será possível não integrá-los ao ambiente para o qual estão adaptados. E há somente indicativo de que as espécies de pássaros são do ambiente de Mata Atlântica, de onde foram retirados e para onde poderiam ser, assume-se, devolvidos. Convém asseverar o seguinte: Os fatos aconteceram em 2008, quando não era vigente a Resolução CONAMA nº 457/2013. Ao tempo do termo de depósito (22/01/2008) a que faz alusão o autor, vigia a Resolução CONAMA nº 384/2006 - expressamente revogada por aquela -, que determinava, em seu art. 1º, 1º, que a única possibilidade de lavar-se o termo de depósito seria diante da impossibilidade de libertação ou encaminhamento para zoológicos, parques, fundações, etc (art. 2º, 6º, II, a e b do Decreto nº 3.179/99). Ou seja, a única possibilidade de se confiar os animais a fiel depositário seria a impossibilidade de sua libertação, somada à impossibilidade de entrega a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas onde ficassem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, nada disso tendo sido sequer perpassado no documento de fl. 18: 1º Somente poderá ser firmado Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais, na forma prevista neste artigo, quando da impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas a e b, inciso II, 6o, art. 2o, do Decreto no 3.179, de 1999, podendo o órgão ambiental autuante confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 652, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados. (Resolução CONAMA nº 384/2006) 6 A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte: I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos; II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação: a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre; b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados; (Decreto nº 3.179/99) Note-se que o termo de depósito foi concedido por funcionário do IBAMA de nome NILTON (fl. 18). E que, no momento em que houve a fiscalização, feita pela equipe de polícia ambiental da Rua Don Lara (fl. 91), situada em bairros nobres deste município de Santos/SP, o autor apresentou ao policial militar de polícia ambiental tal termo de depósito como o argumento para a especial permissão/autorização de ter em casa os espécimes encontrados. Entretanto, a equipe do IBAMA claramente consignou que o documento não era válido, porque o servidor NILTON DE MORAES não tinha competência para exercer tal ato, cabendo exclusivamente aos fiscais ou à chefia deste escritório regional (fl. 91). Note-se que, em audiência realizada perante o Ministério Público do Estado de São Paulo no bojo do inquérito civil nº 194/2008 (fls. 131/132), a Chefia do Escritório Regional do IBAMA em Santos/SP asseverou ainda que jamais é lavrado termo de fiel depositário - com este fim e nome - em situação de apreensão de animais decorrente de infração ambiental. Ou seja, a legislação de fato permitia excepcional possibilidade de que a pessoa que tem animal silvestre em cativeiro em situação irregular, ao entregá-lo voluntariamente ao IBAMA, caso este não tenha imediatas condições de dar a destinação legal, fosse nomeado depositário fiel. Porém, não é emitido em nenhuma hipótese caso o animal seja apreendido pelo IBAMA ou por outro órgão público (fl. 131), hipótese em que até seria hipoteticamente viável que ao infrator, pelas mesmas impossibilidades momentâneas de destinação legal, fosse assegurada a posse provisória dos animais, mas neste caso é lavrado outro tipo de documento - termo de apreensão, depósito e embargo. Trata-se de documento (...) emitido junto com auto de apreensão pelo próprio fiscal, não sendo aquele que consta nestes autos (...) (fl. 131). Há, portanto, sólidos indicativos de que o termo de fiel depositário dos pássaros emitido pelo funcionário NILTON (fl. 18) o tenha sido praticado não apenas indevidamente, como também ilícitamente, tal qual um arremedo de documento para ser justamente apresentado como suposto bill de indenidade à fiscalização ambiental em vias de autuá-lo por infração. Porque quem cuida do recebimento e entrega em depósito de animais é o setor de fauna, não pertencendo a este setor o funcionário Nilton. Ele pertence ao setor de passeriformes, que cuida de registro de criadores/amadoristas (fl. 132). A I. Promotora de Justiça requisitou ao IBAMA, inclusive, cópia do processo para apurar a conduta do funcionário (fl. 132). Aliás, o próprio autor esclarece que o conhecia do cognominado Clube do Curio (fl. 132). A invalidade do termo de depositário fiel foi inclusive atestada no processo administrativo que culminou com a aplicação da penalidade, após referência ao art. 102 do Decreto nº 6.514/08, por parte do procurador federal do IBAMA (fl. 135). A versão do autor é extremamente inverossímil. Chamou muita atenção deste juízo o fato de que a petição inicial narre que os pássaros supostamente lhe foram entregues por ter se oferecido - em cadastro - para criar aves, e que inclusive havia sido entregue (sic) no IBAMA aves que não poderiam ser devolvidas para natureza (fl. 03). Ou seja, o autor insiste em dizer, mantendo a linha de seu depoimento ao Ministério Público, que os pássaros em certo dia foram entregues em sua residência em momento em que ele não estava em casa, não sabendo quem os deixou (fl. 132); se de fato fosse lógico o que narrou, a respeito de um telefonema de uma certa funcionária do IBAMA - que não foi sequer capaz de identificar, se tal versão fática se tomasse como verdadeira - oferecendo-lhe de boca alguns pássaros, então restaria óbvio que os espécimes teriam de ser entregues pelo IBAMA mediante a imediata formalização jurídica no momento. E não há qualquer registro disso, apenas o termo de depositário fiel do funcionário NILTON. Ademais, se os pássaros pura e simplesmente lá tivessem sido deixados por um particular não identificado, doador de pássaros anônimo (que teria também de conhecer que dentro de tal casa existia um viveiro/cativeiro e gaiolas em condição de albergá-los, apenas para registrar), tal versão seria tão inverossímil quanto a primeira, porque o autor, sendo membro e frequentador do Clube do Curio (fl. 132), decerto deveria conhecer que algumas espécies de aves passeriformes da fauna silvestre possuem um valor altíssimo no mercado negro, ainda que os clubes de apreciadores de pássaros - assim chamados hipoteticamente - frequentados pelo autor não tolerem ou congreguem qualquer tipo de atividade ilícita. Tal conhecimento pelo menos ele há de ter. Por sinal, o termo de fl. 18 menciona expressamente que os pássaros seriam provenientes de entrega espontânea do autor, o que diz respeito a uma situação específica que não aconteceu, mesmo pela própria versão que o autor tenta imprimir: a análise concatenada dos fatos reforça, pois, a ilegalidade do termo de depositário emitido pelo funcionário NILTON, bem como a inverossimilhança fulgurante das versões apontadas pelo autor. Por sinal, foi denegado pela própria Chefia do Escritório Regional do IBAMA em Santos/SP que houvesse uma entrega anterior de pássaros no IBAMA, que supostamente justificasse o telefonema de tal funcionária da autarquia ambiental não identificada ao autor, segundo disse à I. Promotora de Justiça (fl. 132). Assim se viu às claras: não há nenhum registro de que os animais em apreço tenham sido objeto de entrega espontânea, aliás, até a apreensão se dar não havia registro nenhum no IBAMA quanto a esses animais (fl. 132). Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Ao contrário, me parece a questão controvertida - inclinada em claro desfavor à pretensão autoral - a ensejar, possivelmente, a necessária dilação probatória, porquanto a parte autora argumenta não ter cometido a infração, o que colide frontalmente com a declaração da representante do IBAMA (fls. 131/133) quando aduz que: em conversa mantida com o investigado, este referiu que comprara o tucano de alguém na estrada e que alguns dos demais pássaros foram por ele mesmo capturados por arapucas por ele montadas. Aliás, esta descrição é muito mais verossímil que aquela sustentada pelo autor na petição inicial, fundamentalmente a mesma dada ao MP do Estado de São Paulo (fls. 131/132), que não convence medianamente um observador atento dos fatos processualmente narrados nesta fase postulatória. Aliás, na versão defensiva apresentada ao IBAMA no bojo do auto de infração nº 519918 Série D (fls. 98/108) em nenhuma passagem o autor salienta que os pássaros chegaram a sua residência - quicá porque não teria sido o IBAMA quem o doou? -, limitando-a ao fato de que, na apreensão havida (ou seja, os pássaros lá já estavam) quando da atuação, o mesmo teria documento emitido por autoridade pública autorizando-a. Os dados fortemente indicam a infração à legislação ambiental. Por fim, apesar de intimado o autor a produzir provas, nada requereu, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, em especial, sobre a forma pela qual adquiriu/obteve a posse nos animais silvestres apreendidos. Diante de tais fundamentos, os quais se mostraram irretorquíveis durante a o processamento da demanda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo em resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, em razão da gratuidade. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008629-37.2015.403.6104 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 55, pois o fato da parte autora receber benefício previdenciário (fl. 57) não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido é para sua manutenção e/ou de sua família. Oportuno, ainda, esclarecer que o Tribunal Regional Federal determinou que fosse observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 quando da execução dos honorários advocatícios (fl. 48, verso). Intime-se.

0001056-11.2016.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o requerido à fl. 77, pois o fato da parte autora receber benefício previdenciário (fl. 80), bem como a renda mencionada à fl. 79 não altera a sua condição de hipossuficiente, porquanto o montante recebido é para sua manutenção e/ou de sua família. Intime-se.

0005084-22.2016.403.6104 - UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME(SPI28119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

UNISO UNIDADE INTERNACIONAL DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, qualificada nos autos, formula pedido de tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que assegure a sua permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFI. Segundo a exordial, a autora, aderindo ao Programa supramencionado, requereu o parcelamento de débitos tributários, levado a efeito em 22/08/2014, com os posteriores recolhimentos dos valores apurados, tudo na forma da Lei nº 12.996/2014. Aduz a autora que depois de efetivado o pedido e o pagamento de treze parcelas, ao ingressar no sistema para a emissão do DARF relativo ao mês de setembro de 2015, cujo vencimento se daria em 30/09/2015, veio a tomar conhecimento de que o prazo para consolidar os débitos havia se encerrado em 25/09/2015, por disposição da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015. Assim, seu pedido veio a ser rejeitado na fase de consolidação, decisão mantida administrativamente, não obstante pedido de reconsideração. Sustenta, em resumo, que sua exclusão do REFI pela não observância de mera obrigação acessória formal imposta por norma secundária de Direito Tributário se revela ilegal e desproporcional. Acrescenta que agiu sempre com boa-fé ao recolher os valores apurados mesmo após a exclusão do Programa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/33. Contra o indeferimento da tutela de urgência, de forma antecipada em caráter antecedente, a autora interpôs agravo de instrumento, que teve negado o provimento ao recurso. Citada, a União Federal apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e Decido. A teor do inciso I, do artigo 355, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Compulsando os autos, observo que a matéria foi muito bem apreciada pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, cujos motivos adoto como razões de decidir, porque compartilhado do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos (fl. 36/37). A controvérsia em exame, por ora discutida apenas de maneira perfunctória, versa sobre a possibilidade de manutenção da empresa autora no Programa de Recuperação Fiscal - REFI, não obstante tenha deixado de observar o prazo estabelecido na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30/07/2015 para efetivar os procedimentos voltados à consolidação do débito objeto do parcelamento. Pois bem. O Programa Especial de Parcelamento em debate não se constitui uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. Cuida-se de um programa de recuperação de crédito fiscal, instituído por lei, e se realiza por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinado a produzir os efeitos jurídicos que são próprios dessa espécie de favor fiscal. Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, como, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante. Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime. Não pode a Administração impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade. Na hipótese dos autos, a requerente deixou de realizar procedimentos especificados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.064/2015, que estabelece: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; Observe que a apresentação das informações necessárias à consolidação, dentro do prazo previsto na citada norma, se revela requisito para o deferimento do parcelamento. E assim sendo, a sua ausência importa em cancelamento do benefício. Ainda que nesta fase de cognição sumária, vislumbro que a manutenção da empresa autora no parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009, com as alterações inseridas pela Lei nº 12.996/2014, por força de decisão judicial, importaria a violação do princípio da isonomia em relação aos contribuintes que respeitaram os prazos para cumprimento das normas estabelecidas e em relação aos demais contribuintes que não foram admitidos no parcelamento, por terem também deixado de prestar as informações necessárias à sua consolidação, descabendo ao Judiciário conceder prorrogações de prazo ou a manutenção no parcelamento em desacordo com as normas que o regem. Assim, não cumpridos todos os requisitos determinados para a consolidação e aperfeiçoamento do parcelamento requerido, não vislumbro ilegalidade no ato de cancelamento da adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da sucumbência condeno da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002998-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005953-24.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO RODRIGUES MORENO(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Traslade-se cópia de fls. 27/30, 40 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n 0005953-24.2012.403.6104), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207103-81.1997.403.6104 (97.0207103-8) - OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X MARCIO LUIZ DE BRITO GONDIN X MARIO HENRIQUE DE BRITO GONDIN X LUIS CARLOS DE BRITO GONDIN(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X OZORIO DE BRITO GONDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002078-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002078-5) - EUNICE DE SOUZA(SPI21795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SPI84819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010136-09.2010.403.6104 - JOSE REINALDO SANTANA SANTOS X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SPI96531 - PAULO CESAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9113

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SPI90535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SPI98868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)

Fls. 722/723: Defiro a intimação de Regina Célia de Mello Bustamante Sá e de Julia Termer Bustamante Sá para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição de inventariante da viúva Regina, dos bens deixados pelo réu AUGUSTO CEZAR DA SILVA DE BUSTAMANTE SÁ. No mais, considerando a notícia da existência de Espólio, justifique o autor o pedido de intimação da sucessora Vanessa Valérie Gomes de Bustamante Sá. Int.

USUCAPIAO

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES(SPI51046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA X AMILCAR GASPAS X OSITA OLIVA GASPAS X ALZIRA GASPAS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a juntada aos autos de minuta do Edital, no prazo de 15 (quinze) dias.. Após expeça-se, disponibilizando-a no Diário Eletrônico. Int.

MONITORIA

0009578-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Requeira a CEF o que for de interesse à execução, observando-se o disposto no artigo 523 e seguintes do CPC. Int.

0010992-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 41/42 para citação nos endereços indicados às fls. 75. Int. e cumpra-se.

0004920-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO YUKIO TAKEMOTO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos interpostos. Int.

0008296-85.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face do LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA para cobrança de valor decorrente do contrato denominado Cédula de Crédito Bancária, cujo valor corresponde a R\$ 102.824,94 (cento e dois mil oitocentos e vinte quatro reais e noventa e quatro centavos).Com a inicial vieram documentos.(fls. 05/105).Foi expedido o mandado para pagamento nos moldes do artigo 701 do NCPC. Citada, a Requerida não adimpliu a dívida. Ofertou embargos.Constituído de pleno direito o título executivo judicial.A tentativa de conciliação restou infrutífera.Através da petição de fl. 267, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve composição.Em face do exposto, ausente o interesse processual,com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários em virtude da composição. Custas na forma da lei.Santos, 26 de setembro de 2017.

0008297-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MENDONCA LEMOS(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Comprove o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação dos depósitos judiciais mensais, como acordado em audiência realizada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001957-18.2012.403.6104 - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARISSE NASCIMENTO SILVA, qualificada na inicial, representada por seu curador, Damião Fernando da Silva, promove a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende compelir a autarquia a revisar a renda mensal da pensão por morte (NB 93/070.590.718-0) que recebe em razão do falecimento do seu esposo, Benedito da Silva, ocorrido em 20/10/1982, restabelecendo-se o valor que percebia até a cessação do benefício em fevereiro de 2004, o qual foi reativado em dezembro de 2005. Requer também a condenação da autarquia a pagar as diferenças daí decorrentes, acrescidas dos iminentes consectários.A autora alega que a cessação da pensão ocorreu em virtude de erro no cadastramento dos beneficiários, e ao ser reativada, o réu passou a lhe pagar quantia inferior àquela antes da cessação.Originalmente, a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho de Santos, onde se prolatou sentença (fls. 140/142), anulada em sede de apelação pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 188/194), por incompetência absoluta daquele juízo.Redistribuídos os autos à Justiça Federal, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 100).Citado/Intimado, o INSS peticionou reportando-se às razões de apelação juntadas às fls. 154/155; pugnou pela remessa do feito à contadoria judicial.Manifestou-se a parte autora.Sobrevieram informações e cálculos da contadoria (fls. 216/223), dos quais as partes foram cientificadas.A cópia do processo administrativo requisitado instruiu a demanda (fls. 242/547), ensejando nova remessa dos autos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos às fls. (551/557).Intimadas, o réu elaborou proposta de acordo (fls. 559/560), recusada pela autora (fls.569).Atuando no interesse da curatela, o I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial procedência do pedido (fls. 571/572).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.Preliminarmente, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Porém, considerando que o pleito da autora é o recebimento de valores a partir de fevereiro de 2004 e que a presente ação foi proposta em 11/01/2006, não se encontra prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.Em primeiro plano, verifico que o direito da autora ao recebimento dos valores devidos no interregno de fevereiro a dezembro de 2005 é devesas incontroverso, conquanto por um equívoco do réu, o benefício de pensão por morte foi indevidamente cessado em janeiro de 2004, sendo reativado tão somente em janeiro de 2006.Cinge-se, pois, a controvérsia em saber da correção do valor pago pela autarquia previdenciária à autora a título de pensão por morte, bem assim, o seu direito à revisão para que o valor revisado seja equivalente ao da data da indevida cessação. Com efeito. Analisando os elementos de cognição existentes nos autos, não é de se desprezar o fato de o benefício ora analisado ter sido objeto de desdobra, em razão da existência de vários dependentes (filhos menores). E, à medida que completavam a maioria, as respectivas cotas foram sendo revertidas em favor da autora, redundando, em 16/01/2004, na verificação, pela autarquia, de que renda mensal estava sendo paga em valor superior ao devido. A propósito, trago à baila a constatação do INSS (fls. 154), irrefutada durante o litígio, exarada nos seguintes termos: Em verdade, o benefício da Autora está sendo pago corretamente. Houve um erro administrativo na manutenção do benefício da Autora, devido aos inúmeros filhos com quem teve de repartir a pensão.Aparentemente houve um erro na leitura do sistema já que havia um desdobro da pensão (93/070.590.749-6) cessado em 20/2/1992, incluído em 17/7/1983. Houve, também, inclusão de cotas no NB 93/070.590.718-0 dos gêmeos nascidos em 16/1/1983 que atingiram a maioria em 16/1/2004 e as rendas mensais vinham sendo pagas com valores bem superiores aos devidos.Assim, a pensão foi paga em valor superior ao realmente devido, até que os filhos atingiram a maioria e as cotas reverteram para a Apelada, dando-lhe a sensação falsa de redução do valor da pensão.Conforme cópia da carta de concessão da pensão (b/93) anexa, o valor da RM atual está correto. Demonstra-se:Data do início do benefício: 20/10/1982Renda Mensal inicial: C\$ 89.959,63 (100% APbase)Evoluindo-se essa RMI no CONREAJ, apurou-se renda mensal atual de R\$ 1.224,63 para 6/2009.A Apelada está recebendo R\$ 1.224,56 em 6/2009, valor bem aproximado daquele obtido na simulação do CONREAJ.Nessa toada, calha o quanto elucidado pela contadoria judicial, ao apurar que o valor da renda mensal do benefício em novembro de 1992 foi elevada em 127,4851%, embora naquele mesmo mês não tenham ocorrido reajustes nos benefícios pagos pelo INSS. Outrossim, que a pensão permaneceu sendo paga naquele patamar, até a cessação, com a maioria do último dependente habilitado, em janeiro de 2004, conforme abonado pelo parquet federal (fl. 571 verso). E prossegue seu parecer, salientando: Veja-se que a contadoria ainda esclareceu que evoluindo o valor da RMI da data da concessão (89.959,00 em 20.10.1982) até 01/2004, quando ocorreu a cessação indevida, o valor apurado (R\$ 913,08) é bem inferior à importância que era paga pelo INSS (R\$ 1.968,95). Certamente aquele reajuste de 127,4851% em novembro de 1992 deve ter ocorrido por erro do sistema e ao ser promovida a reativação do benefício, em 2006, o erro foi corrigido e pensão passou a ser paga no valor correto.À luz do conjunto probatório, portanto, inexistiu direito à revisão da renda mensal da pensão por morte atualmente recebida pela autora, porque a redução decorreu da autarquia controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tal como enfatizou o órgão ministerial.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, condenando o INSS a pagar a autora os valores a ela devidos a título de pensão por morte no período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005, no qual o benefício foi cessado indevidamente. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Porque incontroverso o direito, caberá ao INSS proceder à apuração das prestações devidas, na forma estabelecida no decísium, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, percentual este que incidirá sobre a importância devida, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do C.P.C.P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2017.

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

SENTENÇAObjetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos.Alega a embargante que a decisão embargada padece de omissão ao deixar de acolher os danos materiais necessários à reparação da área externa, no valor fixado pela perícia em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É o breve relato. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciarse o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionáissimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.Santos, 29 de setembro de 2017.

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designio do dia 24 de Outubro de 2017, às 10:30hs, para a realização da perícia. Intimem-se as partes para comparecimento.

0011023-85.2013.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido, sem regularização do pólo ativo, voltem-me conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0001224-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104) MARCOS MOREIRA DE AGUIAR X MARILZA RODRIGUES DE AGUIAR(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

SENTENÇAMarcos Moreira de Aguiar, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, mediante recálculo das prestações e do saldo devedor de acordo com a variação da sua categoria profissional; exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da taxa de administração e de risco, e, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Narra a inicial, em suma, que o autor celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Martins Fontes nº 1051, Parque Residencial Athiê Jorge Coury, Sabão, Município de Santos/SP, cujas prestações seriam reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES e o saldo devedor pela Taxa Referencial - TR.Relata que a ré desprezou as cláusulas contratuais na medida em que não aplicou às prestações os índices de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, praticou anatocismo com a utilização da Tabela Price e cobrou, indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial e taxas de risco e administração. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros acima do limite legal de 10% e contra a inversão na ordem do método de amortização.Com a inicial vieram documentos (fls. 53/87).Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em razão da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e inépcia da inicial. Arguiu, ainda, ocorrência de prescrição trienal (art. 206, 3º, CC), pois, liquidado o contrato em 30/10/2005. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 160/176). Juntou planilha de evolução do financiamento.Em réplica, pugnou o autor pela realização de prova pericial (fls. 198/207), deferida pela decisão de fls. 208/209, oportunidade em que o autor foi instado a providenciar a juntada dos índices de reajustes aplicados ao seu salário, durante todo o período contratual.Intimadas, as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos (fls. 210/211 e 215/216).Solicitou o autor expedição de ofício ao SINTRAPORT (Sindicato dos Operários e dos Trabalhadores Portuários em Geral) para que fornecesse planilha com índices dos reajustes salariais, o que foi atendido pelo Juízo (fls. 225/226).Com a vinda das informações e documentos do referido Sindicato (fls. 229/245), o autor requereu fosse novamente oficiada a entidade para apresentar evolução salarial durante o período de 08/07/1992 a 05/09/1997, bem como ao OGMO para fornecer os reajustes aplicados nos anos de 1998 a 2004 (fls. 248).Intimado a dar início aos trabalhos periciais, o Sr. Perito manifestou-se às fls. 254/257, solicitando informações da CEF, as quais foram prestadas às fls. 262 e 273/304.Sobreveio Laudo de fls. 310/340. Manifestou-se apenas a requerida (fls. 353/356). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento

e decido. Trata-se de demanda na qual o autor objetiva ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na inicial, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Com relação à legitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e consequente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a Lei nº 10.931/04 trouxe um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que almejam discutir judicialmente os termos de seus contratos, exigindo a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais se pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso (art. 285-A), sob pena de inépcia. Dispõe o parágrafo único, ainda, que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Na hipótese dos autos, contudo, pretende-se a revisão de contrato já liquidado, de modo que não existe valor incontroverso a continuar sendo pago. Análise a ocorrência de prescrição. Convém assinalar, de início, que a prescrição, em breve conceito, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Pois bem. Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário firmado em 1992, com previsão de ser restituído o valor em 240 prestações mensais. Antes de atingido o termo contratual, o autor procedeu à liquidação antecipada do financiamento, em 28/11/1997 (fls. 54). Apurou-se a existência de um saldo devedor residual, cujo pagamento da última prestação se deu em 30/10/2005 (fls. 77). O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de natureza pessoal, de acordo com o antigo Código Civil (art. 177) era de 20 (vinte anos) anos. Tratando-se de ação de revisão contratual e restituição de valores cobrados a maior durante a evolução de financiamento imobiliário, de natureza pessoal, entendo que o prazo prescricional a ser observado é o previsto no artigo 205 do Código Civil (dez anos), porquanto o cerne desta questão não se prende à reparação civil (art. 206, 3º, Código Civil). No caso em apreço, como se vê, o último pagamento considerado pelos autores como indevido foi efetuado em outubro de 2005, data da quitação do financiamento. Esta, portanto, a data a ser adotada como marco inicial do prazo prescricional ao pedido de repetição de indébito, haja vista ser o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente. Proposta a ação em 2014, não há que se falar em prescrição. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insto consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que se operou seu cumprimento. No caso em apreço, verifico que o financiamento em questão foi contratado em 1992 (fls. 56). A quantia mutuada seria restituída em prestações mensais reajustadas em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante aplicação da Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia de assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria salarial do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar, nos termos da cláusula nona. É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Para tais fins, declarou o mutuário seu enquadramento na categoria profissional do Sind. Dos Op. Do Serv. Portuários de Santos (fls. 66). E, em que pese ser facultativo à credora a aplicação dos índices salariais da categoria profissional, segundo se infere da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 67/77, a categoria era monitorada (MON) pela credora, o que significa dizer que os índices aplicados àquela categoria eram informados à instituição financeira, pelo empregador/sindicato. Conforme se extrai do laudo pericial, o cálculo da prestação foi feito corretamente, porém, sua evolução não pôde ser analisada uma vez que o autor não apresentou os comprovantes de rendimentos, sendo certo que a tabela com índices de reajustes apresentada pela CODESP seria insuficiente para demonstrar o efetivo reajuste salarial. Nesse passo, convém pontuar as considerações feitas pela CEF quanto à validade da declaração fornecida pela CODESP às fls. 233, pois, se fidedigna à real variação salarial do autor no período de 07/1992 a 11/1997, teve ele em apenas cinco anos uma expressiva redução salarial de 9,95 salários mínimos para 1,82 salários. Já a atualização do saldo devedor ocorria mensalmente, mediante aplicação dos índices de atualização dos depósitos de poupança (cláusula décima nona). Assim, o Plano de Equivalência Salarial somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo inabecível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro de Habitação. Desse modo, no que tange à inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese do demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.177/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos das contas de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o banco paga ao poupador pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, inobstante o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que a Lei nº 8.177, de 01.03.1991, expressamente mandou aplicar a TR aos contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Nesse sentido, a Súmula 295 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo a autora, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: a) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão superar o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinar da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de empregado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroido pela inflação. No que se refere à Taxa de Administração e de Risco, cuida-se de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. No caso dos autos, porém, não há prova de sua incidência, conforme se infere da planilha de evolução do financiamento de fls. 67/77 e do laudo pericial. Quanto aos juros incidentes no financiamento, verifico não serem excessivos, porquanto confirmado pelo Sr. Perito ter sido utilizada a taxa nominal de 1% e progressiva de até 6% ao ano (fls. 329), inferior, portanto, ao limite de 10% previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, inexistindo nos autos qualquer indicio de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. Insurge-se, também, o autor contra a amortização negativa e a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Nesse aspecto, a Planilha de Evolução de Financiamento e o trabalho técnico demonstram que efetivamente houve amortização negativa durante a execução contratual, bem como a cobrança do referido coeficiente. Cumpre destacar, que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer, tal exigência acaba revertendo em benefício do mutuário, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tomando, consequentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decida pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008). Na hipótese dos autos, a cobrança do CES está prevista no item 3.7 do Quadro Resumo do contrato firmado, tendo sido livremente pactuada. De outro lado, o laudo pericial comprovou que o valor das prestações não era suficiente para o pagamento dos juros, ocorrendo a amortização negativa, prática vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Isso se deve a dois fatores: 1) ao sistema de amortização eleito pelas partes - Tabela Price, em que as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e menor quantia para o pagamento das amortizações; e 2) momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. O cenário acima apontado, contudo, gerou distorção entre o saldo devedor e as prestações, cujo valor passou a ser insuficiente para cobrir os juros do mês e incapaz de amortizar a dívida. Daí exsurgiria a autorização para intervenção judicial. A solução para tal problema, segundo orientação de nossos Tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária, tal qual demonstrado pelo Sr. Perito no Anexo II (fls. 338/339). Nessa toada, na hipótese da intervenção determinando a revisão do contrato, decerto que ao autor caberia a quitação do saldo devedor apurado pelo Expert em novembro de 1997, no valor de R\$ 58.331,69 (cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), acrescida da amortização negativa de R\$ 2.148,21 (dois mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), valor este ao qual incidiria tão somente correção monetária. Todavia, não obstante a prática de amortização negativa, quando da liquidação antecipada do contrato em novembro/1997, oportunidade em que apurado um saldo devedor na quantia de R\$ 60.607,20 (sessenta mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos), a instituição financeira concedeu ao mutuário um desconto de R\$ 36.364,33 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme demonstra a planilha de fls. 76. Em decorrência do referido desconto o saldo devedor foi fixado em R\$ 24.242,88 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Nota-se, portanto, que a dívida foi liquidada antecipadamente com desconto de mais de cinquenta por cento do saldo devedor apurado. A partir daí deu-se início à liquidação do saldo devedor residual, cujo pagamento encerrou-se em 30/09/2005, também, com a concessão de novo abatimento (fls. 77). Apesar de nada dizer a respeito à petição inicial, referidos decréscimos mostraram-se deveras vantajosos para o mutuário. Neste contexto, é até intuitivo, que a revisão ora postulada não alcançaria, nesse ponto, finalidade melhor do que aquela alcançada pelos descontos concedidos pelo agente financeiro, redundando em um saldo devedor de apenas R\$ 24.242,88 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Por fim, quanto à possibilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE I. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento

previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravos regimentais improvidos. (AI 663578 Agr/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) Segundo os precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da irafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto fôrral e no mérito. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.L.Santos, 29 de setembro de 2017.

0005478-97.2014.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido, sem regularização do polo ativo, voltem-me conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Conquanto a CAIXA tenha deixado de impugnar especificadamente os fatos alegados pelo autor no sentido de que o valor da compra e venda, do sinal de pagamento e do financiamento obtido perante a instituição financeira (Cr\$ 13.831.350,00) foram destoantes dos valores indicados no Instrumento Particular de Compra e Venda (Cr\$ 3.880.200,00 - letra C, fls. 39), entendendo necessária a realização de novo laudo pericial a fim de simular a evolução do financiamento de acordo com os valores pactuados no aludido instrumento. Sendo assim, intime-se o Sr. Perito para que elabore simulação de evolução do financiamento com base no valor apontado no Instrumento Particular de Compra e Venda de fls. 37/45 a título de financiamento a ser obtido perante a CEF, qual seja, Cr\$ 3.880.200,00 (três milhões mil, oitocentos e oitenta mil e duzentos cruzeiros), representando 5.000 VRF (Valor de Referência de Financiamento) na data de 10/09/1990. Int. Santos, 29 de setembro 2017.

0008831-14.2015.403.6104 - AVELINO INACIO CARDOSO (SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Avelino Inácio Cardoso, qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/02/2000). Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido convertido em tempo comum os períodos laborados em condições de periculosidade, somando à época 33 (trinta) anos e 9 (nove) meses de tempo de contribuição. Alega, contudo, ter tempo suficiente para aposentar-se com melhor benefício, uma vez que trabalhou por mais de 20 (vinte) anos na atividade de Eletricista, exposto a tensões elétricas acima de 205 Volts, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/99). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 103/104, oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição e pugrando pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo durante todo o período de trabalho (fls. 106/117). Sobreveio réplica. As partes, não se interessaram pela realização de provas. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS providenciasse a cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria (NB 42/11.009.885-3). Após a juntada (fls. 130/196), identificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (16/02/2000). Tendo ingressado com a ação em 09/12/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a dezembro de 2010. No mérito propriamente dito, o cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos em que laborou com o Eletricista, exposto a tensões superiores a 450 Volts. Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsto em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considero comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho; d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal; d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível

condições especiais e convertidos para tempo comum com o acréscimo legal de 40%; e 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.118.697-2), devendo o réu efetuar o pagamento a contar do dia 07/08/2017, nos termos da fundamentação. O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao casuístico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11.1. NB: 42/160.118.697-2.2. Nome do Beneficiário: Joel de Sousa; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/08/2017.6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 036.890.028-26.8. Nome da Mãe: Creusa Maria de Sousa; 9. PIS/PASEP: 10620447297. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Santos, 29 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200853-95.1998.403.6104 (98.0200853-2) - GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP015355 - RUBENS WALTER MACHADO E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X EMPRESAS LINEAS MARITIMAS ARGENTINAS - ELMA (Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES E Proc. LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)

Considerando o pedido da União Federal de fls. 623 solicite-se, primeiramente, ao d. Juízo da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, informações acerca do andamento do proc. 2006.61.82.016488-7. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

Fls. 258/259: Diga a Defensoria Pública da União Federal. Após, tomem conclusos para apreciação do requerido. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0009008-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES X LYGIA CALVOSO RAMALHO BRASIL (SP278044 - AMANDA IRIS MARTINS FONSECA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, prosseguindo-se na restauração de autos, com a citação da partes, observando-se, porém, que com a notícia do falecimento de Tatiana Cristina Ramalho Marques noticiado às fls. 23, deverá ser citado Haraldo Silveiro de Souza Santos Marques, momento em que deverá comprovar sua condição de herdeiro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA X GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA (SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Fls. 583: Defiro, como requerido. Efetivada a consulta, dê-se ciência para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 467/469: Anote-se. Para expedição de novo alvará de levantamento, deverá o subscritor indicar os dados necessário à sua confecção, quais sejam, RG, CPF e OAB do favorecido. Int.

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. À luz do determinado às fls. 260, requeira o que for de interesse à execução. No silêncio, tomem ao arquivo. Int.

0011415-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO X VERA CELENE PIPPA (SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA ZAMPOLLO PIPPA - ESPOLIO

Sentença Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Exequente à fl. 178, com base no artigo 775, do C.P.C./2015, razão pela qual declaro extinta a execução. Sem condenação em honorários em virtude da composição. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA

Reconsidero, por ora, o determinado às fls. 199, porquanto constato a existência de montante bloqueado (fls. 103) no importe de R\$ 4.164,59 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), transferido para conta a ser aberta à disposição deste Juízo nesta data, e que deverá ser abatido do demonstrativo do débito de fls. 198. Aguarde-se a juntada da planilha atualizada. Int. e cumpra-se.

0009631-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP085826 - MARGARETH BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando a inexistência nos autos de endereço para a expedição do mandado, reconsidero a determinação de fls. 158. Indefiro, ainda, o requerido pela CEF às fls. 157, à vista do informado às fls. 94. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique o endereço para a localização dos veículos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004616-29.2014.403.6104 - SEVERINA SILVESTRE DA PAZ X MUNICIPIO DO GUARUJA (SP077675 - SUELI CIURLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para a realização da prova pericial, que terá como objeto a elucidação quanto à titularidade do bem objeto da presente Reintegração de Posse, nomeio o Eng. José Eduardo Narciso que deverá ser intimado para declinar sua aceitação e de que seus honorários serão posteriormente arbitrados na forma da Resolução 305/2014 do CJF por se tratar o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem com a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9114

EMBARGOS A EXECUCAO

0002700-62.2011.403.6104 - J M PUPO E MERCIAS - ME (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Int.

0010038-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009630-96.2011.403.6104) RENATO MEHANNA KHAMIS - ESPOLIO X MARIA CECILIA BRAZ MEHANNA KHAMIS (SP246799 - RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Fl. 81: Defiro. Proceda-se à baixa na restrição do veículo junto ao RENAJUD. Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008404-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-94.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT (SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira a embargante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007527-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

concedo à CEF prazo suplementar de 30 dias para apresentacao de planilha atualizada da dívida. No silencio , ao arquivo sobrestados. Int.

000048-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M PUPO E MERCIAS - ME X JOSE MARCOS PUPO MERCIAS(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos. Em face do decidido pelo Egrégio T.R.F às fls. 84/88, prossiga-se o feito. Apresente a CEF planilha atualizada da dívida. Considerando que os executados foram devidamente citados, determino aos réus que informem se possuem interesse n tentativa de conciliação. Int.

0001676-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS

Fl. 102 e 107/123: Antes de apreciar o pedido de fl. 102, proceda-se à nova pesquisa junto ao RENAJUD a fim de analisar se houve alterações administrativas em relação aos veículos. Após, tomem conclusões.

0002043-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA PORTELA PONTA DA PRAIA LTDA - EPP X RICARDO PANCHAME CORTI X DANIEL JORGE BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à CEF do resultado das pesquisas efetuadas. Não havendo outros bens a indicar para penhora/arresto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório conforme postulado pela CEF. Considerando o resultado das pesquisas, deverá a CEF indicar outros bens para penhora. Nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Int.

000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s). Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Em face da informação retro dou por anulada a citação por edital havida nos autos, bem como os atos posteriores, porquanto os termos estão em desacordo com o preconizado no art. 915 do CPC. A minuta do edital apresentada pela CEF fez menção ao prazo para contestação e a serventia, por equívoco, digitou naqueles termos. Na mesma esteira, a I. Curadora apresentou contestação às fls. 135/136, em vez de embargos à execução. EXPEÇA-SE novo EDITAL, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC. Int.

0004375-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR REIS RIBEIRO

Dê-se vista dos autos à CEF em face do resultado negativo da diligência. Na oportunidade, deverá informar o endereço atualizado da parte. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0004644-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Fls. 188/191: Verifico que na decisão proferida nos Embargos à Execução, foi prolatado acórdão no qual se decidiu pela confirmação da sentença exarada por este Juízo, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa BM Gerenciamento Logística Reparos de Containers Ltda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa acima do pólo passivo da lide. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Havendo requerimento, deverá apresentar, na oportunidade, planilha atualizada da dívida. Int.

0005136-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES

Ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa efetuada no sistema BACENJUD. Não havendo outros pedidos ou bens a indicar para penhora/arresto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0008382-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P DE F ZEFERINO VIAGENS - ME X PAULA DE FATIMA ZEFERINO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO (fls. 106/115 e 119/122). Verifica-se haver indicação de veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos. Por essas razões, indefiro o pedido de fl. 125. Int.

000102-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO TRANSPORTES - ME X EDILBERTO SOUZA SANTIAGO

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Verifica-se, também, haver indicação de veículo de propriedade do devedor. Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, 2º do novo CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s) por EDITAL. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002341-73.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES

Prejudicados os pedidos de fls. 211 e 214 ante a juntada das petições de fls. 210 e 215. Citem-se os executados no endereço fornecido pela CEF à fl. 215. Resultando infrutífera a diligência, deliberarei sobre os endereços informados à fl. 210. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0004314-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BELA CONSERTOS DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X MASSAKI HIGA X NAMIKO HIGA

As fls. 171/172 pleiteia a CEF que o Juízo proceda à nova pesquisa junto ao BACENJUD e fundamenta seu pedido na hipótese de que pode ter havido modificação da situação econômica do Executado. INDEFIRO o postulado. Este juízo não repetirá as medidas de busca de valores anteriormente efetivadas, pois, se assim procedesse a cada ano ou biênio, acarretaria a perpetuação da atividade jurisdicional. Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0007447-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TECSIDER ARMAZENS GERAIS LTDA. X PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO X ERIVELTO SOUZA SANTIAGO(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0007501-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ROBERTO ZIELINSKI MOURA X GREGORIO ZIELINSKI SILVA MOURA

Dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre o resultado negativo da diligência. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0006056-89.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X ANDREIA SANTOS ROMANIV

Observe que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver indicação de veículo(s) automotor(es) em nome do(s) devedor(s), COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes, nos quais não se localizam bens ou, se localizados, não possuem valor superior às despesas atinentes à alienação, a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

Expediente Nº 9120

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000590-03.2005.403.6104 (2005.61.04.000590-1) - LEVI REINALDO LIMA CAMPOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184561 - ADRIANA APARECIDA CAMBUI) X LEVI REINALDO LIMA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Dra. Andrea Pinto Amaral Correa para que providencie a retirada do alvara expedido, sob pena de cancelamento.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8101

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008651-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008651-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA INEZ MARTINEZ FERNANDEZ(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E SP012935 - GILDO DOS SANTOS E SP139628 - SANDRA APARECIDA SA.DOS SANTOS) X ALMIR NOGUEIRA GONCALVES X JOAO RECCHIA NETO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X NORMA DOS SANTOS FERREIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ERNANDI WAGNER(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO) X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

LTDA. (CNPJ nº 06.959.427/0001-06), na qualidade de verdadeira adquirente daquelas mercadorias, em conluio e unidade de desígnios, utilizaram documento contendo informação ideologicamente falsa, após inserirem ou fizeram inserir em documento particular (CE-Mercante nº 151205208106085) declaração falsa e diversa da que deveria constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o real adquirente das mercadorias internacionalizadas (interposição fraudulenta). Inobstante, em 26/11/2012, durante Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.725301/2013-52, os denunciados fizeram uso de documento particular ideologicamente falso (contrato de compra e venda dos bens importados) com o intuito de assegurar a impunidade da falsidade documental do aludido conhecimento eletrônico, bem como para evitar a aplicação da pena de perdimento da carga apreendida pela autoridade aduaneira. Consoante o incluso Procedimento Administrativo Fiscal, realizada a conferência física por amostragem da unidade de carga FSCU 677.022-4, amparada pelo CE-Mercante nº 151205208106085, consignado à pessoa jurídica FALCO TRADING COMERCIAL LTDA., verificou-se que todas as mercadorias examinadas continham etiquetas identificando o importador como sendo a pessoa jurídica ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., a qual estava com a habilitação para operar no comércio exterior suspensa desde 19/09/2012. Em seguida, atendendo à intimação da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, a sociedade empresária FALCO TRADING apresentou fotocópia da fatura comercial RT12345 (fs. 35 do Apenso I), emitida pelo exportador estrangeiro aos 09/09/2012 em seu favor, e do conhecimento de transporte marítimo 12SHKH001882 (fs. 33 do Apenso I), datado de 27/09/2012, que confirma as informações constantes do CE-Mercante quanto ao consignatário e à descrição das mercadorias. Importante destacar que em nenhum dos dois documentos existe qualquer menção à pessoa jurídica ANBRA, apontada nas embalagens das mercadorias como sua real importadora. Após a análise dos aludidos documentos pela autoridade aduaneira, os denunciados apresentaram por iniciativa própria, representados pela sociedade empresária FALCO TRADING, o documento intitulado contrato de bens importados (fs. 38/41 do Apenso I), datado de 10/10/2012, no qual constam como partes contratantes, respectivamente, as pessoas jurídicas FALCO TRADING, na qualidade de compradora, e ANBRA, na qualidade de solicitante. Em síntese, por meio do referido contrato, a sociedade empresária ANBRA compromete-se a repassar à compradora FALCO TRADING produtos estrangeiros previamente negociados com o exportador estrangeiro, justificando a avença pelo fato de o solicitante ter desistido de sua importação. Entretanto, o mencionado contrato foi considerado inepto pela autoridade aduaneira, haja vista a existência de diversas inconsistências em relação ao seu conteúdo. Com efeito, de acordo com a sua cláusula 5.1, a avença passaria a ser irrevogável e irretirável após o embarque da mercadoria. Contudo, compulsando o conhecimento de transporte marítimo verifica-se que a carga por ele amparada foi embarcada no dia 27/09/2012, portanto, em data anterior à celebração do contrato de compra e venda. Logo, percebe-se que a mencionada cláusula trata como evento futuro e certo fato pretérito. Ainda, calha notar que o contrato não contém a descrição do seu objeto, tampouco referência ao seu respectivo valor, limitando-se a fazer uma breve alusão à fatura comercial. Para mais, confrontando as datas apostas na fatura comercial e no conhecimento de transporte marítimo, documentos que instruíram o CE-Mercante, com aquela constante no mencionado contrato de compra e venda, verifica-se que, mesmo antes da suposta transação comercial entre as sociedades empresárias ANBRA e FALCO TRADING, esta última já figurava como adquirente das mercadorias importadas. Assim, o aludido contrato fora confeccionado e utilizado unicamente com a finalidade de assegurar a impunidade da falsidade ideológica do CE-Mercante, visto que a sociedade empresária FALCO TRADING assumiu a condição de importadora apenas com o intuito de ocultar a participação da pessoa jurídica ANBRA na operação comercial fraudulenta, viabilizando o ingresso das mercadorias no mercado nacional para, logo após o desembarco aduaneiro, destiná-las à sua verdadeira adquirente. Ouidos perante a autoridade policial (fs. 13 e 37/38), apesar de manterem a sua versão dos fatos, os denunciados não lograram esclarecer as divergências apontadas. Conclui-se, portanto, pela ausência de verossimilhança das declarações prestadas pelos denunciados, que corroboradas com o fato material probatório, demonstram com clareza o dolo dos denunciados em alterar a verdade sobre o real importador das mercadorias e assegurar a impunidade de suas condutas. (...) Recebida a denúncia em 07.08.2015 (fs. 53/55), os réus foram regularmente citados (fs. 84 e 140) e apresentaram resposta à acusação às fs. 85/103 e 107/130. Ratificado o recebimento da denúncia (fs. 133/v), em audiência realizada aos 21.07.2016, foram ouvidas as testemunhas Oswaldo Souza Dias Júnior e José Ricardo da Silva (fs. 178/179). Em nova audiência realizada aos 25.10.2016, foi colhido o depoimento do informante Orlando Freire Júnior, bem como promovido os interrogatórios dos acusados (fs. 236/v). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fs. 241/247, 250/256 e 275/297. O Ministério Público Federal sustentou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas autoria e materialidade. A seu turno, a defesa do corréu CESAR AUGUSTO OBERLAENDER pugnou a improcedência da denúncia, e aduziu, em síntese, que não ocorreu qualquer ilícito quanto à importação das mercadorias, que não houve interposição fraudulenta de terceiros e que os recursos que cobririam as despesas inerentes à liberação das mercadorias foram plenamente demonstrados pelo acusado. A defesa da corré MARCIA MELO CESARIO sustentou, em linhas gerais, a inoccorrência de interposição fraudulenta de terceiros e que a condenação não pode ser consubstanciada apenas em indícios ou presunções, pleiteando, ao final, a absolvição da acusada. É o relatório. Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal) Da análise dos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.725301/2013-52 (Apenso I), verifica-se que, durante operação rotineira de monitoramento de conhecimentos eletrônicos relativo à embarcação Notherm Practise, a Equipe de Operações Especiais da Alfândega do Porto de Santos selecionou para conferência por amostragem a unidade de carga nº FSCU 677.022-4, amparada pelo Conhecimento Eletrônico - CE nº 151205208106085 e vinculado aos BL nº 12SHKH001882, consignada em nome da empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. Durante o procedimento, funcionários da Receita Federal do Brasil constataram que todas as mercadorias inseridas dentro do contêiner examinado continham etiquetas identificando como real importadora a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (fs. 26/31 do Apenso I). Consultando informações no Sistema de Rastreamento da Aduana dos Interventores Aduaneiros da RFB (RADAR), os Auditores Fiscais constataram que a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. estava com a habilitação suspensa para operar no comércio exterior desde o dia 19.09.2012. Intimada pela fiscalização, a sociedade empresária FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. apresentou cópias do conhecimento de carga nº 12SHKH001882 e da fatura comercial nº RT12345, que confirmaram as informações constantes no CE-Mercante nº 151205208106085 (fs. 32/36 do Apenso I), bem como cópia do Contrato de Compra de Bens Importados entre as empresas FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. e ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (fs. 38/41 do Apenso I). Considerando inepto o contrato apresentado, as Autoridades Aduaneiras entenderam que ficou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros e aplicaram às empresas fiscalizadas a pena de perdimento das mercadorias importadas (fs. 132/137 do Apenso I). Pois bem, pela análise dos documentos colacionados aos autos e depoimentos tomados em contraditório judicial emerge incontestemente a materialidade delitiva dos crimes de falsidade ideológica. Em um primeiro momento por meio do Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) nº 151205208106085 (fs. 23/25 do Apenso I), e posteriormente através do Contrato de Compra de Bens Importados (fs. 38/41 do Apenso I). Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal (fs. 253), a cadeia de eventos relativos à operação de comércio exterior em questão teve início com a aquisição das mercadorias junto ao fornecedor estrangeiro Suzhou Toroflo International Trading Co. Ltd. Tal aquisição restou comprovada por meio da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº RT12345, emitida em 09.09.2012, em nome da empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. (fs. 35/36 do Apenso I). As mercadorias foram embarcadas no navio Notherm Practise e consignadas à empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. em 27.09.2012, conforme demonstra o Conhecimento de Transporte Marítimo (Bill of Lading) nº 12SHKH001882 (fs. 33 do Apenso I). De acordo com o Contrato de Compra de Bens Importados, somente em 10.10.2012 os direitos de importação da empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. foram cedidos à pessoa jurídica FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. As defesas dos acusados sustentaram que as mercadorias apreendidas pelas Autoridades Fiscais estavam etiquetadas em nome da empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., porque originalmente havia sido ela a real adquirente dos produtos. Em consequência disso, por ocasião da celebração do contrato de cessão, os bens já se encontravam em alto mar, não podendo mais ser objeto de substituição. Tal alegação cai por terra quando verificado que a Fatura Comercial e o Conhecimento de Transporte Marítimo foram emitidos em nome da empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA., respectivamente em 09.09.2012 e 27.09.2012, isto é, antes da celebração do Contrato de Compra de Bens Importados. Ressalto que em nenhum momento as defesas dos acusados justificaram o motivo pelo qual a empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. figurou como consignatária na CE-Mercante nº 151205208106085. Tais elementos apontam para a ocorrência interposição fraudulenta de terceiros na importação das mercadorias, já que a real adquirente dos produtos seria a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., conforme demonstram as etiquetas coladas nas embalagens dos produtos apreendidos (fs. 26/31 do Apenso I). Corrobora essa conclusão o fato de que a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. estava com a habilitação suspensa para operar no comércio exterior desde 19.09.2012. Conforme brilhantemente destacado no Parecer Conclusivo do Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.724818/2013-24 (fs. 132/137 do Apenso I) (...). A atitude correta seria solicitar a devolução da carga ao exterior assim que a mesma entrasse em território nacional, pois se a empresa não estava com permissão para importar, a alternativa legal seria providenciar junto às autoridades alfândegárias o retorno da mercadoria ao exterior, antes de qualquer procedimento fiscal ter sido iniciado. Observa-se que, desde a origem (aquisição das mercadorias com o exportador), a empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. figurou como adquirente e consignatária das mercadorias, embarcadas em nome de ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., o que denota o intuito dos acusados de ocultar o real adquirente dos produtos. Em consequência, os réus confeccionaram um falso contrato de compra e venda, com a finalidade de ludibriar as Autoridades Alfândegárias. Trata-se de um negócio jurídico simulado, por meio do qual a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. se compromete a repassar à compradora FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. os produtos estrangeiros previamente negociados com o exportador. Chama a atenção o fato de que o referido contrato foi assinado em 10.10.2012, isto é, após a emissão da fatura comercial em nome da empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. (09.09.2012). Ademais, em nenhum momento as mercadorias negociadas são mencionadas no instrumento e, de acordo com a cláusula 5.1, a avença passaria a ser irrevogável e irretirável após o embarque das mercadorias (já ocorrido em data anterior à assinatura do contrato). Nesse sentido, as testemunhas Oswaldo Souza Dias Júnior e José Ricardo da Silva, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, reiteraram em juízo as conclusões lançadas na Representação Fiscal para Fins Penais nº 11128.725301/2013-52, afirmando, ainda, que, muito embora intimada, a empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. não comprovou a origem dos recursos utilizados na operação de importação (fs. 182). Ainda, segundo o Auditor Fiscal Oswaldo, a Receita Federal do Brasil exige a demonstração da origem lícita dos recursos financeiros utilizados para importação de mercadorias. No caso em questão, a empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. demonstrou apenas a existência de saldo em suas contas bancárias, o que não é suficiente para afastar a presunção de interposição fraudulenta de terceiros. Por sua vez, o informante Orlando Freire Júnior, esposo da acusada MARCIA MELO CESARIO, afirmou que o que levou a ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. a transferir as mercadorias foi a suspensão do CNPJ da empresa pela Receita Federal. Segundo ele, por ocasião de tal suspensão, as mercadorias já estavam embarcadas (fs. 238). Interrogada, a acusada MARCIA MELO CESARIO afirmou que em Setembro de 2012 era sócia administradora da empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. De acordo com a ré, a importação em questão foi feita originalmente pela ANBRA, mas devido à suspensão de seu CNPJ, eles procuraram a empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. para que a operação fosse realizada em nome deles (fs. 238). Por sua vez, o acusado CESAR AUGUSTO OBERLAENDER aduziu que quem realizou a negociação com o fornecedor estrangeiro das mercadorias foi a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., e que a FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. figurou nos documentos de importação porque as mercadorias foram vendidas a eles quando já estavam em alto mar. Por fim, alegou que não tinha conhecimento acerca da suspensão da empresa ANBRA para realizar operações de comércio exterior. Conforme já ressaltado, as afirmações dos acusados, além de se mostrarem inverossímeis, não estão respaldadas em nenhuma prova dos autos, principalmente quando analisadas a fatura comercial e o conhecimento de transporte marítimo. Importante ressaltar que a falsidade ideológica é crime que não exige exame pericial para ser comprovado, uma vez que o documento é verdadeiro em seu aspecto formal, sendo que a falsidade reside apenas no conteúdo da declaração. Dessa forma, diante de todo o exposto, encontra-se comprovada a materialidade delitiva dos dois crimes de falsidade ideológica descritos na denúncia, perpetrados mediante a inserção de declaração falsa no Conhecimento Eletrônico (CE-Mercante) nº 151205208106085 e no Contrato de Compra de Bens Importados, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Passo à análise da autoria. De acordo com os termos de declarações de fs. 13, o acusado CESAR AUGUSTO OBERLAENDER afirma ser o sócio fundador da empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA., com 99% (noventa e nove por cento) das cotas sociais, sendo inclusive o gerente e único responsável por todos os atos da empresa. O contrato social juntado às fs. 43/48 do Apenso I corrobora essas informações. Ademais, interrogado em juízo, o réu afirmou que, de fato, celebrou o contrato de compra e venda com a empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., razão pela qual se tornou responsável pela importação das mercadorias (fs. 238). No mesmo sentido, por meio do termo de declarações de fs. 37/38, a acusada MARCIA MELO CESARIO afirmou que desde 2004 é proprietária da empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Interrogada em juízo, aduziu que à época dos fatos descritos na denúncia (Setembro de 2012) era administradora da sociedade empresária ANBRA, bem como que, em decorrência da suspensão da habilitação para operar no comércio exterior, procurou a empresa FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. para que a importação fosse realizada por eles (fs. 238). O contrato social juntado às fs. 49/53 do Apenso I, bem como a ficha cadastral simplificada fornecida pela JUCESP (fs. 42/43) apontam a ré como detentora de 50% do capital social e administradora da empresa ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. Por conseguinte, é de se concluir que os acusados CESAR AUGUSTO OBERLAENDER e MARCIA MELO CESARIO, na qualidade de administradores das empresas FALCO TRADING COMERCIAL LTDA. e ANBRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., dolosa e conscientemente, inseriram na CE-Mercante nº 151205208106085 e no Contrato de Compra de Bens Importados informações falsas, com o fim de alterar fato juridicamente relevante. Dessa forma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito de falsidade ideológica, passo à análise do crime de uso de documento falso. Uso de documento falso (art. 304 do CP) Ao contrário do alegado pela acusação, não vislumbro a presença de desígnios autônomos nas condutas de falsidade ideológica e uso de documento falso. De fato, não resta dúvida que houve o uso pelos acusados dos documentos ideologicamente falsos a que se refere o artigo 299 do Código Penal, porém, por meio do contexto fático-probatório produzido nos autos, tal uso se apresentou como um post factum impuniável. Desse modo, em que pese o Ministério Público Federal ter pugnado pelo reconhecimento do concurso material de crimes, com aplicação de penas cumuladas na forma do art. 69 do Código Penal, tenho que na hipótese dos autos restou comprovado que o delito uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal foi inteiramente absorvido pela falsidade ideológica, pois, ao contrário do alegado, não se constituiu em conduta autônoma, e sim em mero exaurimento do crime de falso. A propósito do tema, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AO CRIME DO ART. 304 DO CP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 3. A teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público (CP, art. 297), quando praticado por mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, não respondendo o falsário pelos dois crimes, em concurso material. 4. Hipótese na qual o réu foi preso em flagrante, tendo apresentado documento de identidade falso ao policial responsável pela sua apreensão, com vistas a ocultar a sua condição de foragido, não podendo se falar em prática dos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, devendo apenas ser mantida a persecução penal no que se refere ao crime do art. 297 do CP. Precedentes (...) (HC 371623/AL, HABEAS CORPUS 2016/0245215-6, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017). CRIMINAL. HC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO, PULO PRÓPRIO FALSIFICADOR. FALTA DE PROVAS ACERCA DA FALSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE USO ABSORVIDO PELO DE FALSIFICAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Não se conhece de inexistência de elementos comprobatórios da falsificação documental, tendo em vista a impropriedade da via eleita para tal discussão, em função do necessário reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, que se afigura inviável. II. Sendo o documento falsificado utilizado pelo próprio réu, o crime do art. 304 se caracteriza como post factum não punível, respondendo o agente somente pela falsificação. Precedentes do STJ e do STF. III. Writ que merece ser parcialmente concedido para determinar a exclusão da condenação pelo crime de uso de documento falso, mantendo-se o acórdão recorrido quanto

aos demais aspectos.IV. Ordem parcialmente conhecida e parcialmente concedida. (HC 26106/SP, HABEAS CORPUS 2002/0175264-5, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 312).Dessa forma, os acusados devem ser condenados somente nas penas do art. 299 do Código Penal (duas vezes). Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas.Os réus são detentores de culpabilidade normal. São primários e não possuem registros de antecedentes criminais. Não há nos autos registros desabonadores da sua conduta social e personalidade. As ações foram perpetradas objetivando a obtenção de lucro.Diante dessas considerações, de rigor a aplicação de reprimendas, na primeira fase, no mínimo legal. Portanto, na primeira etapa fixo a pena de 1 (um) ano de reclusão, para cada uma das 2 (duas) ações afeixoadas ao tipo do artigo 299 do Código Penal.Na segunda etapa, considerando que os réus cometeram o segundo crime de falsidade ideológica (contrato de fls. 38/41 do Apenso I) para assegurar a ocultação do primeiro crime (CE-Mercante de fls. 23/25 do Apenso I), nos termos do artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) a pena do segundo crime, perfazendo, assim, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. No que tange à pena de multa, pelas razões já registradas, condeno os réus ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a serem calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos para cada um dos 2 (dois) crimes. Aumento em 1/3 (um terço) a pena de multa do segundo crime (contrato de fls. 38/41 do Apenso I), em razão da circunstância agravante acima mencionada (artigo 61, inciso II, alínea b do Código Penal).A minguia de causas de aumento e diminuição de pena e, diante do disposto no artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes), fica estabelecido o total da condenação imposta a CESAR AUGUSTO OBERLAENDER e MARCIA MELO CESARIO em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal) e o pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução.Dispositivo.Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) condenar CESAR AUGUSTO OBERLAENDER, como incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena restritiva de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução; e b) condenar MARCIA MELO CESARIO, como incurso no artigo 299 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena restritiva de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; (2) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago a instituição pública ou privada, com destinação social, futuramente designada pelo juízo da execução; e c) arcar com o pagamento das custas processuais. Poderão apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus.P. R. I. O. C.Santos, 18 de setembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000264-57.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SHENG CHEN(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)

Vistos.Considerando a ciência do acusado dos termos da presente ação, o que se evidencia pelo instrumento de procauração encartado à fl. 173, em homenagem ao princípio da ampla defesa, cancelo a audiência designada para o dia 04.10.2017, às 14 horas.Comunique-se o cancelamento ao Juízo Deprecado de São Paulo, à intérprete Yan Shen Mei Correa e ao Ministério Público Federal.Solicite-se, independente de cumprimento, a devolução das cartas precatórias n.º 0009002-60.2017.403.6181 e n.º 0005456-19.2017.403.6109.Intime-se a defesa constituída do acusado Sheng Chen para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 3 de outubro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-39.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALUISIO GONCALVES CARDOSO JUNIOR(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/08/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório CONCLUSÃO Aos 22 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Carlos Alberto Cruz Neto - RF 8079) Autos nº. 0000735-39.2017.403.6104 Trata-se de denúncia (fls.104-105) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALUISIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR pela prática do delito previsto no artigo 334-A, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/02/2017 (fls.106). Citação do réu às fls.117. Resposta à acusação do acusado ALUISIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR às fls.119-132, a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de crime de registro de marca, pugnando pela rejeição da denúncia, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP. Contesta ainda a inexistência de laudo merceológico que indique que os produtos apreendidos sejam impróprios para comercialização ou que representem risco à saúde e segurança pública. Foram arroladas testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria do réu no crime a ele imputado - cf. se depreende da Notícia de Fato n.1.34.012.00064/2016-11 (mídia de fls.08), das fichas cadastrais de fls.15-22, do Termo de Declarações de fls.26-27, a documentação de fls.34-57, e demais documentos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. O pedido de reconhecimento incompetência da Justiça Federal não merece acolhimento, já que os fatos narrados na denúncia tipificam, em tese, a conduta descrita no artigo 334-A, do Código Penal, não sendo caso de capitalização pelo artigo 190 da Lei 9.279/96. 5. O bem jurídico tutelado pelo artigo 190 da Lei 9.279/96 é totalmente diverso daquele protegido pelo artigo 334-A do Código Penal. Naquele, protege-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, procedendo-se apenas mediante queixa. Já o artigo 334-A visa tutelar o interesse público do Estado na regularidade do comércio exterior, sendo caso de ação penal pública. Trata-se no caso de concurso formal de crimes. Esse é o entendimento jurisprudencial PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, I, DO CPP. TENTATIVA DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. TRATAMENTO JURÍDICO PERTINENTE AO CRIME DE CONTRABANDO TENTADO SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Devem ser recebidas as razões ministeriais como recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do CPP, pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a decisão impugnada teve o caráter de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, não obstante o equívoco do juízo a quo ao consignar no dispositivo que se tratava de absolvição, com fulcro no art. 386, III, do CPP, o qual não causa invalidade da decisão, diante da essência dos seus fundamentos, nos quais resta claro o seu entendimento de inadmissibilidade da ação penal por carência de justa causa. 2. A 1ª Seção deste egrégio Tribunal uniformizou a sua jurisprudência para reconhecer que, sem prejuízo do disposto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, a importação de mercadorias estrangeiras falsificadas configura o crime de contrabando, tipificado no art. 334 do Código Penal. 3. Desse modo, deve ser conferido às condutas descritas na denúncia o tratamento jurídico pertinente ao crime de contrabando, o qual não comporta o reconhecimento do princípio da bagatela por não haver como se mensurar a lesividade ao bem jurídico tutelado, por não ter cunho patrimonial. 4. Recurso ministerial provido. Recebimento da denúncia. (TRF3. ACR 55879. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. 2ª T. e-DJF3.20.03.2014). PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 190, DA LEI Nº 9.279/96. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO REJEITADO. 1. (...) 2. Inaplicável o princípio da especialidade ao caso analisado, uma vez que o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96 protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. Naquele, tutela-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, até que tal delito proceda-se mediante ação penal privada, nos termos do artigo 199, da Lei nº 9.279/96, enquanto que o outro visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública e a ordem tributária. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) (TRF-3 - QUINTA TURMA - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - Processo: ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 - data da decisão: 11/11/2013, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). 5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 12/12/2017, às 17:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa Débora Regina Carolino, Milton Gomes Fantinell e Isabel Aparecida Ferreira Lima (todos às fls.132), bem como para o interrogatório do acusado ALUISIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR (fls.117). 8. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas de defesa Débora Regina Carolino e Isabel Aparecida Ferreira Lima, bem como do réu ALUISIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 9. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação da testemunha Milton Gomes Fantinell para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 10. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 11. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 12. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Ciência ao MPF. Santos, 24 de agosto de 2017 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 26/09/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0000735-39.2017.403.6104 Defiro a r. cota ministerial de fls. 147/148, que propõe a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da lei nº 9.099/95, para o acusado ALUISIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR. Cancele-se a audiência anteriormente designada com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (item 9 de fls. 138), regularizando via CALLCENTER. Retificando o item 8 de fls. 138, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, somente para a consecução de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mantendo-se sua realização para o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 17 horas, pelo sistema de videoconferência, bem como a fiscalização do cumprimento das condições do MPF, em caso de aceitação, intimando-se o acusado ALUISIO GONÇALVES CARDOSO JUNIOR para, acompanhado de defensor, se apresentar na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para manifestar-se sobre a proposta de suspensão do processo. Observe que o valor da prestação pecuniária proposta pelo MPF, em caso de aceitação, deverá ser depositada em favor da instituição Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX - Mantenedor da Escola de Educação Especial 4 de agosto - Endereço: Rua Campos Mello, 319, Encruzilhada - Santos/SP - CEP: 11015-013 - Tel.: (13) 3233-7320/3233-2771 - e-mail: nurex@globo.com - Dados Bancários: Caixa Econômica Federal - Agência 1613 - Conta: 1509-1, comprometendo-se o acusado a entregar o comprovante de depósito, conforme o seu comparecimento em Juízo. Instrua-se a carta precatória com cópias da denúncia, de fls. 147/152 e deste despacho. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal desta decisão. Santos, 26 de setembro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6633

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005453-79.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004932-37.2017.403.6104) FAGNER SILVA SANTOS(SP209387 - SEVERINO TARCICIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Intime-se, o requerente a juntar aos autos as certidões de antecedentes da Comarca de nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI, e comprovante de ocupação lícita, a fim de viabilizar a apreciação do pedido. 2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 6634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010457-20.2005.403.6104 (2005.61.04.010457-5) - JUSTICA PUBLICA X DIRCE CAETANO RIBEL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X LUANA CAETANO RIBEL(LIMA)(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS)

Fls. 346/349 : diante dos documentos apresentados, defiro o pedido de redesignação, formulado pela defesa. Cancele a audiência designada para o dia 04/10/2017, às 14 horas. Retire-se da pauta. Designo para o dia 22/11/2017, às 15 horas para a audiência de interrogatório da r. Dirce Caetano Ribeiro, a qual deverá comparecer independentemente de intimação. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6635

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005459-86.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Deiro o pedido formulado pela defesa, de fls. 204.Designo o dia 22/11/2017, às 14 horas, para a audiência de interrogatório do réu, o qual deverá comparecer neste Juízo, independentemente de intimação, conforme requerido pela petição de fls. 150.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6637

CARTA DE ORDEM

0005044-06.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X TERCIO NUNES OLIVEIRA(BA004644 - CELSO RIBEIRO DALTRO) X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Trata-se de Carta de Ordem nº 6398175-USE4, expedida pela Exma. Sra. Juiz Federal Convocada Dra. GISELLE FRANÇA, para a oitiva de testemunha de defesa. Isso posto, DESIGNO o próximo dia 18 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa GENIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, intimando-a no endereço fornecido a fls. 03. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-57.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO FROHLICH
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-60.2017.4.03.6114
AUTOR: IZAIAS LINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA HORA - SP204039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-53.2017.4.03.6114
AUTOR: CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-02.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS COVRE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-47.2017.4.03.6114
AUTOR: DEBORA SALLES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-73.2017.4.03.6114
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-73.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO TEODORO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-16.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO SOBRAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-08.2017.4.03.6114
AUTOR: JANIO PEREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-70.2017.4.03.6114
AUTOR: AILTON HERCULANO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-25.2017.4.03.6114
AUTOR: OSCAR ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-21.2017.4.03.6114
AUTOR: NEUZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AGVANIA GONCALVES DE MORAIS - SP393129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o coautor **CLEITON DA SILVA ALVES** deverá regularizar sua representação processual e apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogados do(a) AUTOR: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID 2333388: Defiro pelo prazo requerido.

Após, dê-se vista à parte contrária.

São Bernardo do Campo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALTER DE CARVALHO IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALTER DE CARVALHO IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002625-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LC CENTRO DE MONTAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LC CENTRO DE MONTAGEM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo constituir empresa com objeto social voltado à fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, enquadrando-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como que o impetrado se abstenha de proceder a cobrança do tributo em questão.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000410-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA REGINA NUCCI

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALTER DE CARVALHO IRMAO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161, DIRCEU SCARIOT - SP98137

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-38.2013.403.6114 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 403/404: Defiro o pedido de substituição da testemunha. Designo o dia 08/11/2017, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha Caroline de Lourdes Rodrigues Miola. Expeça-se mandado de intimação.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3731

EXECUCAO FISCAL

1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 561 - ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X ABC CARGAS LTDA X JOSE MATIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X GUILHERME MATIAS GUEDES(SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI) X DANILLO GUEDES

Fls. 1392/1421 e 1422/1441: Ciente dos agravos de instrumentos interpostos. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada, intimando-se o exequente. Int.

0000528-64.2004.403.6114 (2004.61.14.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMVEICULOS COMERCIAL LTDA X ANTONIO GOMES MENDES(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA DE SICCO) X ANTONIO G MENDES ME

Diante do novo pedido de terceiro interessado às fls. 221/233, defiro o levantamento do veículo de placa BPD-9216, tendo em vista o despacho de fls. 179. Oficie-se ao detran para cumprimento. Em relação ao pedido de fls. 234/249, indefiro uma vez que já houve até o decurso de prazo para manifestação quanto à indisponibilidade requerida pelo exequente. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Cumpra-se e intemem-se.

0001360-63.2005.403.6114 (2005.61.14.001360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI(SP108257 - LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI)

Defiro a vista ao executado no balcão desta secretaria, bem como a carga dos autos fora de cartório, mediante a juntada de procuração ad judicium original e documentos pessoais. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 181. Int.

0007101-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007101-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS(SP093945 - WALTER DE ARAUJO)

Vistos. Fls.: 85/89 e fls. 91/101: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferido da conta corrente que mantém no Banco do Brasil S/A, ag. 0427-8, c/c 46.419-8, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, documentos pessoais e da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 51/52 por edital. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 71. O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015. No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta do executado do Banco do Brasil acima citado. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do executado da quantia de R\$ 948,83 (novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme fls. 82. Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juiz o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003720-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003720-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GESIEL SIMOES DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

Diante da informação do executado de fls. 132/134, expeça-se novo ofício ao Gerente do Banco Bradesco, ag. 1844, nesta cidade a fim de que cumpra a decisão de fls. 126 e verso, para que desbloqueie a conta corrente de nº 1844-9/5377-5 em nome do executado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 330 do Código Penal Brasileiro. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0004908-23.2010.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ISRAEL SOUZA DE ARAUJO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Fls.: 94/101: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pela Indisponibilidade de Bens prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, bloqueados em sua conta poupança que mantém no Banco BRADESCO S/A, ag. 1196, c/c 1001098-5 e 1002825-6, posto se tratar de verbas provenientes de poupança. Colaciona aos autos cópia do extrato das contas poupanças. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. No caso em tela, o devedor tributário, devidamente citado à fl. 48, não pagou, nem apresentou bens à penhora no prazo legal. Em que pese o regular andamento do feito, em atendimento aos pedidos do exequente, as diligências determinadas por este juízo não lograram êxito em encontrar bens penhoráveis, motivo pelo qual foi decretada a Indisponibilidade de Bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN, às fls. 83. Dentre outras providências, foi deferido o pedido de oficiar o Banco Central do Brasil para o bloqueio de todas as contas correntes em nome da devedora, motivo pelo qual foi cumprida a determinação pelo Banco Bradesco. No entanto, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta corrente demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos valores percebidos pelo executado. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre as contas poupanças, de titularidade daquele. Expeça-se, COM URGÊNCIA, ofício àquela Instituição, para que proceda O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTE Agência 1196, c/c 1001098-5 e 1002825-6 de ISRAEL SOUSA DE ARAUJO, de todo e qualquer valor depositado nesta, como também daqueles que vierem a ser recebidos, a título de poupança, desonerando a conta por completo. Anoto, outrossim, que todas as demais ordens de Indisponibilidade de Bens do executado, em relação aos demais órgãos, ficam mantidas. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005682-53.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO)

Fls. 150/151: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 4027, para que altere o código do depósito para SIDA 3578, na conta nº 00007316-3, operação 635. Observo ainda que o CNPJ constante da referida é o da executada, qual seja, 59.106.666/0001-71. Com o cumprimento, abra-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intímem-se.

0007386-04.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DROGARIA ISMAEL LTDA(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X NALDIR PEREIRA DOS REIS X JOSE CARLOS DOS REIS

Vista ao executado dos documentos novos juntados aos autos pelo exequente. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

0001308-57.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISPO DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA)

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta Secretária, bem como fora de Secretária, mediante juntada de procuração ad judicium original, contrato social atualizado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0005541-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUSTAVO CUNHA DE MELLO - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0005866-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOBINATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILMES FLEX X FABIOLA DEGOBBI BERNARDES(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X FERNANDO DEGOBBI BERNARDES(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se carta de intimação do administrador judicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0009964-03.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEXTROM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO X IVANI GALDI MARIUCCI(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001072-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 160/177: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

0005006-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X VALERIO ODDIS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006340-09.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISPO DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X MARIA CRISTINA PRIETO CHEDE X WILSON ROBERTO CHEDE

Defiro a vista dos autos ao executado no balcão desta Secretária, bem como fora de Secretária, mediante juntada de procuração ad judicium original, contrato social atualizado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

0003373-54.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO SHIGAKI)

Fls. 79/94: Anote-se. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007278-67.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X ALEXANDRE DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo executado em face da decisão de fls. 65, asseverando que a mesma incorreu em omissão, na medida que deixou de analisar o recebimento da carta de fiança como garantia do presente débito fiscal. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. Verifico ainda que a petição de fls. 69/70 o executado requer a apreciação e aceitação do bem ofertado em garantia. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Analisando os autos, anoto que não há qualquer omissão a ser sanada. A decisão embargada encontra-se fundamentada nos elementos constantes dos autos, como toda decisão proferida por este Juízo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 65. Intímem-se.

0002207-50.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GCM CARGO TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0001178-28.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 171/173: Defiro. Expeça-se mandado para complementação da penhora, avaliação junto ao endereço constante dos autos. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal. Int.

0001221-62.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se carta de intimação do administrador judicial. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos. Int.

0004604-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASTA IND. E COM. DE INSTR. E CONTROLE LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Inicialmente proceda o patrono do executado Dr. Claudio alberto Merenciano, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de regularização prossiga-se na forma da decisão de fls. 133. Int.

0005367-49.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCIO PRANDO

Defiro a remessa dos autos defensor devidamente constituído, pelo prazo de 10 (dez) dias. Informo ainda que o mesmo foi devidamente intimado da decisão de fls. 54/55, sem a interposição do recurso cabível. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

0007905-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 22/69. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 21. Int.

0008199-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIBA AUTO POSTO LTDA - EPP(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos autos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0008311-24.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 64/65 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Execução de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0008815-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002203-42.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000031-30.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Fls. 181/190: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

0001222-13.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAURI SILVEIRA CERINO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido e documentos juntados às fls. 42/48, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015. PA 0,05 Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001772-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 182/394: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

0001986-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 213/214, asseverando que a mesma incorreu em omissão/contradição, na medida que a CDA nº 80215050065-09 da execução em apenso (00034666-12.2016.403.6114) é de natureza de IRRF a qual não engloba o patrimônio da executada. A ora embargante sustentou ainda requerer o prosseguimento daquela ação. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade, ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício, ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III). Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Tendo em vista que o débito ora atacado engloba não só a CDA nº 80215050065-09, mas também outras três CDAs (80415010959-19, 80615144837-04 e 80715040204-82), cabe ao próprio órgão exequente proceder ao desmembramento da cda junto ao seu sistema, mesmo porque independe a natureza do débito em discussão e sim se a empresa executada se encontra em recuperação judicial. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 213/214. Intimem-se.

0002203-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0008815-30.2015.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens à penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens à penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, bens relacionados às fls. 13/14 e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos. Pa 0,05 Cumpra-se e intimem-se.

0002965-58.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros do(a) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003168-20.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X PREMIUM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 174). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0003632-44.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 24/37). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

0003785-77.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 146/157). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

0004331-35.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GCM CARGO TRANSPORTADORA LTDA. - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA. Expeça-se mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

0005003-43.2016.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EMIX AP VARIEADES EM ELETRONICOS LTDA - ME(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN)

Fls. 17/21: Defiro. Oficiê-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário perhorado à fl. 11, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005818-40.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGRA-SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros do(a) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006183-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIT(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Considerando a decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controversia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (Resp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controversia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar a recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Em prosseguimento, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007818-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 24). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0007941-11.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ZURIPLAST INDUSTRIA DE DERIVADOS TERMOPLASTIC(SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO E SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 109/123 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0001324-98.2017.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3737

EXECUCAO FISCAL

1504331-25.1997.403.6114 (97.1507289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRONIZA SAO BERNARDO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 131/132, republique-se o despacho de fls. 130 em nome do novo patrono constituído pelo executado às fls. 124/129.Cumpra-se.Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

1507289-81.1997.403.6114 (97.1507289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESS COML/ LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X H R K ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA X HANS CHRISTIAN KITTLER(SPI55183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE) X HANS RUDOLF KITTLER(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X ROSEMARY KITTLER(SPI55183 - MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO BAADE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) coexecutado(s), Presstecnica Ind/ e Com/ Ltda, Hans Rudolf Kittler, Hans Christian Kittler e Rosemary Kittler, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004443-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SPI140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Expeça-se mandado de substituição da penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pelo executado, nos termos do requerimento do executado às fls. 332/339 e concordância do exequente às fls. 342. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.Int.

0000285-28.2001.403.6114 (2001.61.14.000285-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X T A A TECNICOS AUTOMOTIVOS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIA BERNADETE OLIANI MENEZESHELL(SPI76573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X AYRTON JOSE MENEZESHELL X HUMBERTO MARIO FLORES LOURENCO - ESPOLIO

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003216-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal visa a cobrança de débito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, indefiro a suspensão do feito nos termos do art. 20, parágrafo 3º da Portaria nº 36/2016 da PGFN. Pretende a exequente o redirecionamento da pretensão executória aos terceiros que indica, na qualidade de legitimador do indigitado redirecionamento seria o encerramento indôneo das atividades comerciais da devedora, comprovada conforme certidão lavrada pelo oficial de justiça nestes autos.Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tratando-se de pleito que visa a desconsideração da personalidade jurídica da executada para reconhecimento e inclusão, no polo passivo, de pessoa física integrante do quadro societário da pessoa jurídica executada, cumpre analisar, em primeiro plano, a necessidade de adequação do pedido nos termos dos artigos 133 e seguintes do CPC/2015.E certo dizer que este executivo fiscal é manejado pela exequente com o objetivo de cobrar débitos relativos ao FGTS e, nesta esteira, não se nega que as contribuições aqui exigidas são reconhecidamente despidas de natureza tributária, circunstância que as colocaria, a princípio, à margem dos parâmetros definidos a respeito do assunto pelo Código Tributário Nacional.Não obstante essa aparente certeza, cobra advertir, porém, que o conteúdo das regras tributárias coincidem, em certa medida, com aquelas previstas na legislação de regência do FGTS. Tal circunstância, por si, já sinalizaria no sentido da necessária aplicação das orientações definidas em lides tributárias também para as relativas ao fundo.Para além disso, entretanto, há um aspecto adicional: parece sem sentido, de fato, que a interpretação atribuída pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ambiente tributário seja sonegada ao FGTS.E assim há de ser inclusive quando, para fins tributários, se afirma, com base no artigo 135, III, do CTN, que a dissolução irregular pode ser tomada como conduta ilícita para fins de redirecionamento.Pois se assim é, insta reconhecer: as pessoas dos administradores da sociedade devedora de FGTS ostentariam, sim, legitimidade passiva, via redirecionamento, em sede de execução fiscal. Daí, precisamente, a razão pela qual o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se mostraria inexistente para fins de viabilização do redirecionamento.Superada esta questão, passo a analisar o pleito de inclusão dos responsáveis tributários da executada no polo passivo desta execução fiscal.Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequirente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000.Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie.Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) corresponsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dê-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo.Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000260-63.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DAD(SPO98517 - CLAUDIO SCHOWE E SPI03842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Intime-se o executado para manifestação quanto às alegações de fls. 243/247, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, abra-se vista ao exequente. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 236. Int.

0007026-35.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WORLD PHONE COMUNICACAO MULTIMIDIA COMERCIO DE EQUIPAME X MARCELO PINA RODRIGUES(SPI206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SPI84959 - EDUARDO MARCELO BOER)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do coexecutado de fls. 129/137, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.Deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Sem prejuízo, esclareça o coexecutado a certidão do sr. Ofício de Justiça de fls. 116 e apresente o endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0004082-26.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E M(SPI248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SPI262436 - ODAIR MAGNANI)

Diante da efetivação da substituição das penhoras realizada nos autos, proceda a secretaria o levantamento da restrição dos veículos de placas CXL-0293, DDP-4625, DKP-6309 e DSX-1662, junto ao sistema renajud. Com a providência acima, retomem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento pactuado. Cumpra-se e intime-se.

0006221-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RCA GLOBAL TRADING LTDA. X MARCOS SANTOS FARIA(SPI216775 - SANDRO DALL AVERDE E SPI249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SPI366952 - MARCOS SANTOS FARIA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0006329-77.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA(SPI138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X ANA CRISTINA MARTINS VALLIN X ROBERTO GARCIA FUENTES

Nos termos do artigo 185-A do CTN, o decreto de indisponibilidade patrimonial do executado exige os seguintes requisitos, conforme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 1377507/SP - Primeira Seção - Publicado no Dje de 02/12/2014): a-) tratar-se de devedor tributário; b-) ocorrência da citação do executado; c-) não ter havido pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal; d-) expedição de mandado de penhora livre, cuja diligência restou negativa e-) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do BACENJUD e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.Compulsando os autos observe que não há prova de que a Exequente tenha se desincumbido, suficientemente, do ônus processual relativo à demonstração de que houve o esgotamento das diligências ordinárias para a localização de bens do Executado.Antes do exame da pretensão relativa à indisponibilidade patrimonial da parte adversa é necessário que tenha restado negativa eventual diligência requerida nas contas bancárias do Executado, através do sistema BACENJUD, e a Exequente demonstre ao Juízo que promoveu as medidas ordinárias para localização de bens imóveis (pelo menos no domicílio do devedor) e de veículos automotores pertencentes ao Executado. Tais providências podem e devem ser desempenhadas pela própria parte exequente, sem a necessidade de intervenção judicial (exceto a pesquisa por intermédio do sistema BACENJUD), haja vista a inexistência de prova sobre eventual resistência injustificada dos órgãos e pessoas responsáveis pelos respectivos cadastros de tais bens em atender aos requerimentos da parte exequente.Nesse sentido, confira-se excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado nos autos do RESP 1377507/SP, que bem esclarece a questão da responsabilidade da parte exequente pelas diligências acima indicadas, antecedentes necessários para o exame de pedido de indisponibilidade patrimonial na forma do artigo 185-A do CTN: (...) Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor (...) Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado (...) facilmente se identificará por intermédio do RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores) (...) (grifei).Anoto, por oportuno, que obviamente a situação vertida nestes autos não é semelhante à discussão sobre a quem incumbe a expedição de ofícios como consequência do deferimento da indisponibilidade patrimonial (artigo 185-A, CTN). Aqui sequer foi examinada a pertinência de pleito dessa natureza.Indefiro, portanto, o pedido de indisponibilidade patrimonial.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004012-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S X CIRINEU ROSA X BENEDITO MORAES X FRANCISCA DA SILVA COSTA X PIVANI SILVA X REINALDO FORTUNATO RAMOS X TORQUATO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO DE COLA X MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(SPI183906 - MARCELO GALANTE) X NIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JUB VAILLANT X LUIZ HELENO GOMES X WILTON GERALDO BARBOSA X WILLIAN DE OLIVEIRA X MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X ANTONIO ARAGAO SILVA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) Daniel Pereira Sampaio, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004248-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALFIXO COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SPI312580 - VAGNER MANOEL DO NASCIMENTO)

Fls. 132/139: Verifico que os bens penhorados nos autos foram devidamente constatados e avaliados pelo Oficial de Justiça às fls. 127/128, estando a restrição dos mesmos apenas de transferência a terceiros (fls. 67), não impedindo o executado de usar os veículos, tampouco requerer substituí-los por outros bens os quais deverá ser indicado a este Juízo a qualquer tempo. Pelo exposto, não vislumbro o excesso na penhora realizada, uma vez que a tendência é a desvalorização dos bens penhorados como o passar do tempo. Assim sendo não há como este Juízo, no atual momento processual, saber se tais bens serão objeto de arrematação ou não em possível hasta pública, motivo pelo qual mantenho a penhora anteriormente realizada. Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0005479-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI296571 - THAIS FANANI AMARAL)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certos judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de eventuais financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005740-51.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SPI154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Fls. 133/134: Nada a decidir, uma vez que a restrição do veículo de placa Efy-3529 é apenas de transferência do mesmo a terceiros, não impedindo seu licenciamento e/ou circulação, conforme se verifica no documento de fl. 113.Em caso de persistência de suas alegações, deverá o executado comprová-la documentalment.Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002646-61.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PETRA ARTES E DECORACOES LTDA ME X GILVAN DE ALMEIDA PINA(SPI320898 - PRISCILLA BOSCARATO MASSELLI) X JOSE CASIMIRO DE CASTRO FILHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) Gilvan de Almeida Pina, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003064-96.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA(SPI166229 - LEANDRO MACHADO) X ROGERIO SOLER

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

0003283-12.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WET MUSIC LTDA - ME(SPI380768 - ANDREI MOSCA MONTEIRO) X ROGERIO GUESSO GARRANCHO X CHRISTINA CARLA DRAHEIM GUESSO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0004836-94.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SPI120212 - GILBERTO MANARIN)

Diante da certidão de fls. 59, republique-se o despacho de fls. 58 em nome do patrono Gilberto Manarin.Cumpra-se.Defiro o pedido de desarquivamento ao executado e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.Int.

0006064-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOBILIDADE ARQUITETURA EIRELI - EPP(SPI191534 - DANIELLA PARRA PEDROSO YOSHIKAWA)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTs;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0006621-91.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SPI031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 37/47: Anote-se.Em relação ao pedido de juntada de procedimento administrativo, indefiro, uma vez que é ônus da parte a juntada de documentos, nos termos do art. 373do CPC/2015.Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido do exequente de fls. 32 verso, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001440-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FCF CONSTRUCOES LTDA(SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Fls. 202: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 194. Int.

0001667-65.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO JOVITA DINIZ JUNIOR(SPI81634 - MAURICIO BARTASEVICIUS)

Apresente o executado, extratos bancários da conta penhorada, comprovantes de recebimento de salários dos meses maio, junho, julho e agosto de 2017.Com a juntada, voltem os autos conclusos para análise do pedido de impenhorabilidade.Silentes, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido.Int.

0005100-77.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 884 - STF).Int.

0006306-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se na forma do despacho de fls. 13.Int.

0007339-54.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

0000761-41.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 202: Anote-se. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 14. Int.

0001762-61.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003412-46.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA)

Fls. 164: Defiro como requerido.Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora dos bens oferecidos pelo executado às fls. 134/159.Intimem-se e cumpra-se.

0003430-67.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Fls. 204/211: Verifico que os bens penhorados nos autos foram devidamente constatados e avaliados pelo Oficial de Justiça às fls. 196/203, exceto os veículos de placa BRD-5833 e BGI-2000. Pelo exposto, não vislumbro o excesso na penhora realizada, uma vez que a tendência é a desvalorização dos bens penhorados como o passar do tempo. Assim sendo não há como este Juízo, no atual momento processual, saber se tais bens serão objeto de arrematação ou não em possível hasta pública, motivo pelo qual aguarde-se o decurso prazo para oposição de Embargos. Int.

0004401-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTD(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 42 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, pós análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; PA 0,05 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0004407-59.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA)

Fls. 55: Defiro como requerido.Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora dos bens oferecidos pelo executado às fls. 27/50.Intimem-se e cumpra-se.

0004898-66.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Prejudicado a análise da exceção de preexecutividade apresentada pelo executado, tendo em vista seu pedido de desistência formulado às fls. 257/261.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste quanto ao pedido de fls. 257/261.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0006567-57.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G8 COLCHOES EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já lavada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

0000945-60.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001563-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP206365 - RICARDO EIJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0001730-22.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 36/42. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0001795-17.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando a penhora de bens da executada, com fundamento na impossibilidade de suspensão da execução fiscal em face do deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica devedora. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que nestes autos: 1) resta comprovado que a pessoa jurídica executada teve sua recuperação judicial deferida; e 2) a atual fase processual nestes autos, implica na realização de atos de constrição patrimonial da pessoa jurídica executada, por meio da penhora de bens e posterior alienação judicial dos mesmos, inserindo-se nos exatos termos em que foi firmada a questão controvertida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (itens I e II, supra). Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia. Int.

0001817-75.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 153/159. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002870-91.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO - E(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 60/74. Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

0002890-82.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CROSS HOST INFORMATICA LTDA - EPP(SP184555 - RICARDO RETT)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

0003038-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a executabilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Int.

Expediente Nº 3740

EXECUCAO FISCAL

1506559-70.1997.403.6114 (97.1506559-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X ANTONIO MATIAS GUEDES X ANTONIO TARRAGO SOLSONA JUNIOR(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP372895 - GABRIEL BIO RABINOVICI E SP367495 - RAFAEL RABINOVICI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. De-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspenso a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. De-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1507367-75.1997.403.6114 (97.1507367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI)

Defiro o pedido de extinção por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015, da(s) inscrição(ões) em dívida ativa nº(s) 320665801, 320665798, 320665852, 320665836, 320665828, 320665887, 320665763, 320665844, 320665755 e 320665747. Mantenho, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, a suspensão do curso da presente execução em razão da continuidade do parcelamento em relação às demais CDAs 320665879, 320665780, 320665810 e 320665771, exigidas nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

1505065-39.1998.403.6114 (98.1505065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIAMANTINA ASSUNCAO RODRIGUES MUCHON - ESPOLIO(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Diante das informações prestadas pelo exequente às fls. 280/282, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente. Int.

1505238-63.1998.403.6114 (98.1505238-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X KROMAN TRIGGER IND/ E COM/ LTDA(SPI13766 - MARTIN SAUER E SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

Diante da arrematação dos imóveis de matrículas nº 14.864 e 14.865 (fls. 112/125), defiro o levantamento da indisponibilidade dos referidos imóveis, devendo a secretaria expedir o necessário. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003169-98.1999.403.6114 (1999.61.14.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA

Fls. 256/271: Mantenho a decisão de fls. 252/253, nos termos do art. 18 do CPC/2015. Fls. 281: Trata-se de requerimento da parte exequente para penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica executada. A esse respeito, na mesma linha adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento deste juízo é firme no sentido de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que somente há de ser adotada quando esgotados os meios ordinários para recuperação do crédito. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário. 3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira. 4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016) Indefiro, portanto, o pedido de penhora de faturamento, eis que a exequente não esgotou as diligências a seu cargo, notadamente, aquelas referentes à possibilidade de substituição dos bens penhorados por outros bens livres e desembaraçados da parte executada, bem como à pesquisa administrativa junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do executado e, por meio judicial, a requisição de informações quanto a eventuais declarações de bens junto à Receita Federal. Em prosseguimento, de-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido que já tenha sido examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, nos termos do art. 40 da LEF. Int.

0003873-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003873-2) - INSS/FAZENDA(SPI89227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SPI52719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SPI89732 - ALESSANDRA IARA DA CUNHA FELIX DE FARIA E SPI88841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Analisando melhor estes autos, em que pese o fato da matéria referente ao alegado excesso de penhora haver sido reproduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal (nos autos do processo nº 0002294-69.2015.403.6114), anoto que tal discussão encontra-se restrita ao processo executivo, no qual foi dada e aprofundada a ordem de constrição. Os bens imóveis aqui penhorados foram constatados e avaliados conforme segue: 1) o imóvel objeto da matrícula nº 7469, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na data de 24/03/2015, foi avaliado em R\$ 259.358,00, conforme Laudo de Avaliação lavrado pelo oficial de justiça à fl. 1.228; e 2) o imóvel objeto da matrícula nº 127.739, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, na data de 01/02/2017, foi avaliado em R\$ 290.000,00, conforme Laudo de Avaliação lavrado pelo oficial de justiça à fl. 1.264. Anoto, portanto, que nenhum dos imóveis penhorados, se isoladamente considerados, possui o condão de garantir integralmente a satisfação do débito exequendo. Isto porque, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 1.291/1.294, o valor do débito, na data de 10/07/2017, já superava o valor da avaliação de cada imóvel em si considerado, alcançando o montante de R\$ 299.576,06 (fl. 1.293). Não há, pois, que se falar em excesso de penhora, neste momento processual. Até mesmo porque, para análise da caracterização de eventual excesso, há de ser considerado que os bens imóveis penhorados neste feito podem não ser arrematados integralmente em primeiro leilão, mas apenas em segundo - admitindo-se então como preço adequado até 50% do valor da avaliação, consoante expressamente previsto no artigo 891, parágrafo único do CPC/2015. Neste mesmo sentido, mas sob a égide do CPC/1973: (TRF3-AC 1747878 - 4ª Turma - Relator - Desembargadora Federal Marli Ferreira - Publicado no DJF3 de 13/08/2012 e TRF3 - 781707 - 6ª Turma - Relator - Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 14/04/2010). Deste modo, considerando que o valor do débito perseguido nesta execução fiscal alcançava o montante de R\$ 299.576,03 (referente ao mês de julho de 2017), afásto, neste instante, a possibilidade de excesso de penhora, exame que realizei de ofício (TRF3-AI 66192 - Judiciário em Dia/Turma B - Relator - Juiz Federal Convocado Heraklo Vitta - Publicado no DJF3 de 09/05/2011) pelas razões acima apontadas. Alerto, outrossim, que a parte executada não corre o risco de experimentar qualquer espécie de prejuízo, pois o artigo 899, do Código de Processo Civil em vigor, é expresso no sentido de que: Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução. Em assim sendo, tão logo verificado que o produto da arrematação dos bens (efetivamente colocado à disposição do Juízo naquela data) é suficiente para a quitação dos débitos executados nestes autos será suspenso o ato processual. Nestes termos, indefiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 127.739 e, nesse passo, afásto a alegação de excesso de penhora, eis que nenhum dos bens constritos garante, isoladamente, a plena satisfação do débito objeto desta execução fiscal. Em prosseguimento, se em termos, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

0011354-51.2008.403.6114 (2008.61.14.001354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Aguarde-se a vinda do numerário dos autos nº 0000906-49.2006.403.6114 para estes autos para deliberação quanto ao pedido de fls. 316/325. Int.

001094-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Fls. 176/180: Indefiro. Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas. Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e consequentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos. Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do despacho anterior. Int.

0006698-37.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA(SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 273: Defiro a expedição de carta precatória para constatação e avaliação do veículo de placa CLU-1040, para Seção Judiciária de Matá, tendo em vista a informação de fls. 277. Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Cumpra-se e intemem-se.

0008323-09.2013.403.6114 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCENARIA ARI LTDA EPP(SPI05073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) responsável(ais) indicado(s) pela Exequirente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, desde a ocorrência do fato gerador até o momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito, restando inaplicável a decisão proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000. Caracterizado, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contrafe), dê-se nova vista ao Exequirente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) responsável(ais) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos corresponsáveis, com poderes de gerência. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretária da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003399-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003081-64.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003528-86.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRR(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Fls. 87/101: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente, uma vez que a CDA nº 49.165.041-8 não se encontra com a exigibilidade suspensa, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003584-22.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003081-64.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004547-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA - EPP(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias às partes para manifestação do despacho de fls. 284, devendo o executado se manifestar primeiramente. Int.

0005733-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0008142-37.2015.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) Ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0006517-65.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAAVEDRA . MEYER RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

Fls. 29: Indefero a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls. 518/519 dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito. Int.

0007984-79.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL CATAVENTO LTDA - ME(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples e atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 36/44. Tudo cumprido, conclusos. Quando se inerte, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008142-37.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005733-88.2015.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0008831-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 37 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes, autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEP, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

000750-12.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS PARTICIPACOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP371205 - KATIA ROSELI DA LUZ)

Fls. 60/73: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se com a intimação do exequente na forma da decisão mencionada. Int.

0001820-64.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP156037 - SUZANA RETTER CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls. 47/70: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se com a intimação do exequente na forma da decisão mencionada. Int.

0003077-27.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003081-64.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0005213-94.2016.403.6114, 0003399-81.2015.403.6114 e 0003584-22.2015.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos autos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos autos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da reunião dos fatos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSO(S)); b) Em prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o cumprimento da decisão de fls. 192 para o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Sendo positiva a referida ordem, determino: 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste Juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica. 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se. 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º). Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003100-70.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003428-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUMEC AUTO MECANICA E FUNILARIA LTDA - ME(SP073219 - ADILSON VELONI)

Fls. 130: Indeferido. A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johanson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls. 131 dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular construção de bens da executada. Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito. Int.

0004390-23.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

Fls. 99/103: Anote-se. Tendo em vista que nada foi requerido, prossiga-se na forma do despacho de fls. 93. Int.

0005091-81.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 48/49: Indeferido. A simples leitura da Lei 11.101/2005, que regulamenta o procedimento de recuperação judicial e falência do empresário e da sociedade empresária, denota a impossibilidade de atendimento da pretensão da exequente. Na recuperação judicial, diversamente do procedimento falimentar, não há valores a serem disponibilizados para penhora no rosto dos autos. Nos termos da legislação supracitada: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Eventual venda de bens da pessoa jurídica, em cumprimento do plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo juízo no qual tramita o processo, não gera receita passível de construção, eis que já destinada ao adimplemento de obrigações preestabelecidas. Cabe à exequente, se entender necessário, ingressar naqueles autos e requerer eventual habilitação, em razão do crédito objeto desta execução fiscal gozar dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94. Contudo verifica-se ainda a sentença de extinção, sem resolução de mérito do processo falimentar nº 1008617-75.2016.8260161, indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 44/49). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

0005213-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SENNER INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003081-64.2016.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005380-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 34 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Prê-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0006186-49.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0006423-83.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 47/50 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0006431-60.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTER-REVEST PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados.A Exequente se manifestou favoravelmente, requerendo a penhora sobre os bens ofertados (fl. 36). Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO o pedido do executado, aceitando os bens oferecidos à penhora. Expeça-se o competente mandado de penhora, constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos.Oportunamente, tomem conclusos.

0006540-74.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 26/27 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0007842-41.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Fl.s. 31/32: Anote-se.Antes de apreciar o pedido de fls. 28, manifeste-se e exequente quanto a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

0007858-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0001729-37.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Prejudicado o pedido de exceção de preexecutividade, tendo em vista a nomeação de bens ofertados pelo executado. Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequSem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11093

INQUERITO POLICIAL

0003630-40.2017.403.6114 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAURICIO APARECIDO BIONI(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI E SP387186 - VICTOR GOMES BRANDÃO DABLE)

Vistos, Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Autoridade competente.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, sem pendências, ao arquivo.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002942-78.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002946-18.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2017 266/547

0002960-02.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR)

SEGREGO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP172509 - GUSTAVO FRANCZE E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X WILSON DE COLA(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOOTTI) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1754/1755: Defiro os pedidos do MPF. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal, ambas em SBCCampo, nos termos do requerido. Sem prejuízo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, manifeste-se expressamente a defesa do réu LAERTE CODONHO, em 05 (cinco) dias, informando a desistência da oitiva da testemunha Waldemir Gomes Rocha da Silva. Após, retornem os autos ao MPF para cumprimento do despacho de fls. 1752. Intimem-se.

0006330-72.2006.403.6114 (2006.61.14.006330-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR PALMORINO MONACO(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X RICCARDO PAPANONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PAULO PAPANONI(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH)

VISTOS ETC. Fls. 1113/1119: Tendo em vista que o corréu PAULO PAPANONI constituiu advogado de sua confiança, apresentando defesa escrita, dou-o por citado nos presentes autos. O(a)s denunciado(a)s RICCARDO PAPANONI e PAULO PAPANONI, acusado(a)s pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A c/c arts. 29 e 71, todos do código penal e art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, ambos os réus, em suma, que(a) Que a denúncia não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois não individualiza a conduta de cada acusado; b) Que a descrição da denúncia não demonstra que o denunciado teria agido com dolo com a finalidade de sonegar tributos; c) Que a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90, não se aplica ao presente caso, uma vez que o rol do citado dispositivo legal é taxativo e não engloba o art. 337-A do Código Penal. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença de hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia. INDEFIRO o pedido dos réus para expedição de Ofício a Receita Federal para apresentação de cópia do acórdão que constituiu o crédito tributário da NFLD nº 35.874.618-3, uma vez que a Defesa possui meios de diligenciar junto ao órgão competente e obter tal documentação. Designo o dia 16/11/2017 às 15h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na coleta das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Nesse sentido vem decidindo os tribunais: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37479 - 0006268-46.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2014 TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61852 - 0006172-36.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2015. Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), seu(s) defensores, o MPF e as testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

0006481-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006481-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALBANO ANTUNES ROJAO

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando a existência de recurso do MPF ainda pendente de análise, determino a intimação do réu ROBERTO TRINDADE ROJAO, por seu(s) defensor(es), para que dê integral cumprimento à medida cautelar que substituiu a prisão (Art. 319, I do Código de Processo Penal), sob pena de reestabelecimento da prisão. Determino, ainda, o arquivamento da presente feito em relação ao indiciado ALBANO ANTUNES ROJAO. Ao SEDI para anotação. Considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$540,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistem-se, e em seguida exclua-se o nome da causídica do sistema processual. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1697530/SP (2017/0241551-1)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte. Cumpra-se.

0006687-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006687-4) - JUSTICA PUBLICA X HANS RUDOLF KITTLER(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Fls. 623/625: Comunique-se ao Juízo da Execução Criminal (autos nº 00016748620174036114) o teor da decisão prolatada no Habeas Corpus 0003401-89.2017.4.03.0000, para as providências cabíveis. Ao SEDI para anotação de extinção de punibilidade em relação a HANS RUDOLF KITTLER. Comunique-se a Autoridade competente. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO)

Vistos. Ciência à defesa dos réus acerca do ofício de fls. 459/462, para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0007712-61.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP154183 - ANTONIO CAMILO ALBERTO DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu KENGO IBUSUKI. Efetivada a prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao Juízo competente. Manifeste-se o MPF sobre a investigada CRISTIANE YUMI YAMAMOTO, eis que não denunciada. Em cumprimento ao despacho de fls. 493, requisitem-se os honorários da perita judicial. Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 1150265 / SP (2017/0211444-9)), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte. Cumpra-se.

0003256-24.2017.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FABIANA MOREIRA DA SILVA(SP366039 - EVELISE SOUZA GOIS)

Fls. 28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação original.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-97.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: GIOVANNA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA PEDROZO ROSANTE - SP323168

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

DECISÃO (LIMINAR)

Vistos,

I – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR** representada pela pessoa de sua Reitora.

Apontou a parte autora como ato coator a denegação de aceitação da impetrante como candidata detentora do direito à cota socioeconômica.

Aduz a inicial, *in verbis*:

"2- DOS FATOS

Através do EDITAL PROGRAD Nº 002, de 19 de janeiro de 2017, a Impetrante participou de processo seletivo oferecido pelo SISU (Sistema de Seleção Unificado), concorrendo a uma vaga no curso de Licenciatura em Química, na UFSCAR, de acordo com a Lei nº 12.711/2012, que prevê:

"Art. 4º. As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita."

Na data do último dia 13 de março, apresentou toda a documentação solicitada pelo setor de assistência social da Autoridade Coatora, ora Impetrada, para análise de sua situação socioeconômica, dentre as quais, os comprovantes de rendimentos familiares (conforme doc. anexos).

Contudo, na data de 16 de março, a Impetrante foi surpreendida com o resultado negativo da referida avaliação, cujo comunicado de indeferimento apontava que a renda havia sido superior a um salário mínimo e meio por pessoa da família (R\$ 1.320,00).

Certamente que tal posicionamento causou grande estranheza a Impetrante, que no ano passado, obteve isenção no pagamento da taxa de vestibular da FUVEST (Fundação Universitária para o Vestibular), apresentando a mesma documentação que foi exigida pela Impetrada.

Deste modo, irrisignada com a decisão da Impetrada, na data de 16 de março, a Impetrante protocolou recurso administrativo junto ao competente setor de análise socioeconômica.

Entretanto, no dia 20/03/2017, o resultado da análise do recurso contra a avaliação socioeconômica relativa à 3ª chamada, acusou novo indeferimento (documentos acostados aos autos).

Foi questionada junto à assistente social responsável pela análise, a Senhora Sílvia Amaral, qual seria a razão para tal indeferimento, ao que a mesma informou que a renda familiar havia ultrapassado um salário mínimo e meio por pessoa da família.

Assim, estando esgotadas todas as formas suasórias de contornar a situação, não resta outra saída à Impetrante, a não ser socorrer-se da tutela jurisdicional do Estado para impetrar o presente "writ", visando impugnar o ato praticado, com a concessão da segurança para que seja nulificado referido ato, sendo determinado o da documentação apresentada para fins de avaliação socioeconômica, REEXAME uma vez que no cálculo da renda familiar per capita, foram computadas gratificações e bonificações contidas nos holerites de sua mãe, tais como, 14º salário e HTPI, que a teor do § 1º do art. 457 da CLT, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória."

Assim, pleiteou a impetrante, inclusive em caráter liminar:

"B) A concessão, inaudita altera pars da liminar para determinar à Autoridade Impetrada que imediatamente realize o REEXAME da documentação apresentada pela Impetrante, para fins de avaliação socioeconômica para ingresso na universidade através de vagas reservadas para o grupo 1 ou 2, nos moldes da Lei nº 12.711/2012

C)- A citação/notificação da Autoridade Coatora, no endereço constante no preâmbulo da peça vestibular, para, querendo, prestar esclarecimentos, contestar, os termos do presente MANDADO DE SEGURANÇA, sob as penas da lei;

D)- Findo o prazo do artigo 9º, da Lei 12.711/2012; requisitadas as informações e ouvido o digno membro do Ministério Público, espera-se que Vossa Excelência, com base nos fundamentos expostos, confirmando a liminar, conceda em definitivo a SEGURANÇA, para que após criterioso REEXAME da documentação referente à análise socioeconômica da Impetrante, sobretudo no que diz respeito a soma dos rendimentos familiares, cujos cálculos não deverão ser incluídas as verbas de natureza indenizatória, a mesma possa ingressar no tão almejado curso de graduação- Licenciatura em Química, no Campus da Universidade Federal de São Carlos"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo, deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei a notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações antes da análise do pleito liminar, no prazo excepcional de 03 dias, tendo em vista a informação de que haveria nova chamada em 29.03.2017, sem prejuízo do decurso normal para informações completas.

A autoridade coatora, desde logo, prestou as informações com documentos (cf. docs. Id 968680, 968690 e 968698).

É o que basta. DECIDO.

II - Fundamentação

A impetrante se submeteu à avaliação socioeconômica correspondente ao grupo de cota disputado, com consequente indeferimento, conforme relatado. Melhor sorte não teve o recurso administrativo.

Por entender indevida a negativa, à luz dos argumentos trazidos, pretende a impetrante que o juízo lhe conceda ordem determinando o reexame de sua avaliação socioeconômica para excluir do cômputo da renda mensal bruta familiar valores de natureza indenizatória recebidos por sua genitora no tocante à verba discriminada como 14º salário e valores percebidos a título de HTPI – PEB I, conforme holerites que juntou.

A IES em suas informações aduziu que não houve ilegalidade em sua decisão administrativa, que se pautou pelas normas editalícias do concurso vestibular.

Aduz a UFSCAR, no tocante ao objeto da controvérsia:

"...Com efeito, a análise da Assistente Social da Universidade do campus São Carlos esclareceu que a candidata apresentou rendimentos com média per capita de R\$1.518,00, superior ao estipulado no edital.

Além disso, esclarece a Assistente Social (documento em anexo) que: "No cálculo da renda foram incluídos os valores correspondentes ao 14º salário e HTPI classificados como rendimentos a título eventual (cf. item 7.2.1) baseado nos seguintes documentos enviados pela candidata, por ocasião do Recurso".

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Numa análise rápida das disposições do edital tem-se:

"7 - CONDIÇÃO DE RENDA

7.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a e b do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita, ou seja, **R\$1.320,00** (um mil, trezentos e vinte reais) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2016, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

7.2 - Para os efeitos deste regulamento, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

a) calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, inclusive horas extras, adicionais por qualificação e exercícios de chefias ou funções gratificadas, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2016;

b) calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto na alínea *a* do item 7.2; e

c) divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto alínea *b* do item 7.2 pelo número de pessoas da família do estudante.

7.2.1 - No cálculo referido na alínea *a* do item 7.2 serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e de investimentos financeiros (aplicações bancárias, inclusive poupança), de pensão alimentícia e recebimento de auxílios pagos por familiares ou terceiros.

7.2.2 - Estão excluídos do cálculo de que trata o item 7.2.1:

7.2.2.1 - os valores percebidos a título de:

I) auxílios para alimentação e transporte;

II) diárias e reembolsos de despesas;

III) adiantamentos e antecipações do 13º salário ou gratificações natalinas;

IV) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;

V) indenizações decorrentes de contratos de seguros;

VI) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

VII) Participação nos Lucros – PL.

7.2.2.2 - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

I) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

7.3 - A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal *per capita* tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação socioeconômica a ser executado sob responsabilidade da Pró-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis da UFSCar (ProACE), de acordo com as disposições da seção V deste edital.

7.4 O procedimento de avaliação socioeconômica feito pela ProACE levará em consideração outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade entre eles. Serão analisadas informações sobre bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, status ocupacional do(s) responsável(is) pelo grupo familiar, escolaridade e a procedência escolar do candidato e de seu grupo familiar, a partir do rol de documentos elencados neste edital a serem apresentados pelo estudante convocado para requerer matrícula.

7.4.1 Havendo dúvida ou suspeita – que não possa ser completamente elucidada a partir do rol documental apresentado pelo candidato – a respeito da incompatibilidade entre a renda familiar bruta mensal *per capita* apurada e informações relativas a bens patrimoniais, dentre outros aspectos, a ProACE classificará o candidato como inelegível à ocupação da vaga, cabendo ao candidato apresentar recurso na forma e prazos definidos neste edital.

7.4.2 A ProACE, por meio de sua equipe técnica responsável pelo procedimento de avaliação socioeconômica, conforme a especificidade e necessidade de cada situação, poderá:

I – solicitar em qualquer etapa do processo de avaliação socioeconômica documentos complementares, além dos já especificados neste edital;

II – realizar entrevistas e visitas ao local de domicílio do candidato e de sua família de origem;

III – consultar cadastros de informações socioeconômicas, nacionais e locais.

Pois bem,

In casu, a impetrante insurge-se contra ato da autoridade coatora consistente no não reconhecimento de que se enquadra nos requisitos para participar do certame na condição de que sua renda familiar bruta mensal *per capita* é igual ou inferior a 1,5 salários mínimos, uma vez que a IES considerou o 14º salário e os valores recebidos a título de HTPJ por sua mãe, no computo da renda bruta familiar, conforme comprovamos holerites.

Entende a impetrante que tal consideração é ilegal.

Data vênua do entendimento da impetrante, o edital no item "7.2" é claro em estabelecer que entram no cômputo da renda bruta "rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual...". Já o item 7.2.2.1 demonstra quais itens devem ser excluídos do cômputo.

Da análise destes dispositivos conclui-se que as verbas percebidas por sua genitora, objeto deste *mandamus* (14º salário e HTPJ), não são excluídas do cômputo da renda mensal bruta, de modo que não vejo ilegalidade alguma no ato proferido pela IES.

Conforme mencionado a impetrante se inscreveu para participar do certame, insere no Grupo 2. Nas condições atinentes a este grupo há se observar a condição socioeconômica da impetrante, conforme regras claramente dispostas no edital de abertura para seleção para ingresso em 2017 (edital PROGRAD n. 002, de 19/01/2017).

Pode-se colher das informações constantes dos autos que a impetrante não preencheu os requisitos mínimos para ingresso no curso na condição requerida ao Grupo 2, opção feita pela candidata no momento da inscrição no certame.

A renda per capita familiar apurada, de maneira conforme o edital de seleção, foi superior ao exigido.

Por estes fundamentos a impetrante não faz jus à concessão da liminar pleiteada.

III - Dispositivo

Do exposto:

1. indefiro a liminar pleiteada pelas razões expostas;
2. dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 dias; e
3. após, venham, então conclusos, para sentença.

Publique-se, int. e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 3 de abril de 2017.

S E N T E N Ç A

I - Relatório

TAMBORES ARARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS**, objetivando, em síntese, sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (REFIS DA COPA) da qual fora excluída a fim de poder obter, inclusive, certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais – CNDs, enquanto cumprir o parcelamento.

Eis a síntese dos fatos constantes da exordial, *in verbis*:

“(…)

DOS FATOS.

Em data de 20 de agosto de 2014, o impetrante requereu o seu ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, consoante prova com o recibo de entrega da declaração de recuperação fiscal, tendo sido confirmado o seu ingresso, conforme comprovação pelo recibo nº 323031313038323631333139, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda, documento nº 01.

Por ocasião da formalização de ingresso no REFIS, a impetrante atendeu todas as normas estabelecida na Lei 12.996/2014, vindo ocorrer também a consolidação em data de 12 de julho de 2016, documento nº 02.

Com a conciliação a IMPETRADA, informou a IMPETRANTE, o valor a ser pago mensalmente devidamente acrescidos de juros, taxa Selic, conforme demonstra o documento de nº 02.

A IMPETRANTE, vem religiosamente cumprindo com as suas obrigações nos pagamentos, conforme comprova os documentos em anexo de nºs 03.

Com o deferimento do REFIS, a IMPETRADA, expediu certidão positiva com efeitos negativa de débito relativos aos tributos federais e à dívida ativa, com validade até 03 de outubro de 2016, conforme documento de nº 04.

A IMPETRANTE, é empresa que presta serviços em reforma de tambores para outras empresas, hoje, a IMPETRANTE, presta serviços em reforma de tambores para multinacionais, às quais exigem vários documentos e, dentre eles a CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAL.

A IMPETRANTE, acessou via internet da IMPETRADA, a fim de nova certidão de negativa de débitos federal, a qual foi NEGADA.

Alegação que a MESMA estaria EXCLUÍDA do programa do REFIS, sob a alegação que haveria um débito. Salientamos ainda que, não houve qualquer alerta por parte da IMPETRANTE, com relação a tal débito, doc. 05.

Em uma das atuais decisões é proferido o seguinte:

“O mero descumprimento de obrigação acessória não pode determinar a exclusão, sendo tal medida desproporcional e desarrazoada, ainda mais se for levado em consideração que o objetivo do parcelamento é possibilitar a regularidade dos débitos fiscais”, afirma na decisão da desembargadora Consuelo Yoshida.

Como acima já informamos que a IMPETRANTE, vem cumprindo religiosamente com pagamento bem como continua a pagar as prestações do aludido programa, mesmo após a indevida exclusão do REFIS, conforme demonstra os documentos de nº 03.

Ocorre Excelência, a impetrante, foi excluída do REFIS, sem haver ter sido notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão.

Segundo informações prestadas pela IMPETRADA, que, a IMPETRANTE, deixou de pagar 19 parcelas de pequenas diferenças a menor em cada prestação, que totalizava o montante de R\$ 9.949,49, conforme documento emitido pela própria IMPETRADA, em data de 04 de janeiro de 2017, documento nº 06.

No mesmo documento emitido pela IMPETRADA, dando conta da exclusão a IMPETRADA reconhece que deixou **DE FATO, O SISTEMA NÃO ENVIOU MENSAGEM OU ALERTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR**, doc. 07.

Então, a IMPETRANTE, por diversas vezes questionou a IMPETRADA, em relação aos supostos débitos existentes, nesse questionamento requereu a REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO, doc. 08.

A IMPETRANTE, CONFIAR NA JUSTIÇA, efetuou o pagamento dos valores apontados pela IMPETRADA, no doc. Nº 05, conforme DARF, devidamente atualizado com taxa Selic, em anexo, doc. 09.

(…)”.

Em razão dos fatos descritos, pleiteiou a impetrante, inclusive em caráter liminar:

“(…)”

DO REQUERIMENTO

Na confluência do exposto, reunidos como estão os requisitos suficientes para o presente Mandado de Segurança, requer, digno-se Vossa Excelência:

a) conceder a Medida Liminar, inaudita altera parte, que determine a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido;

b) requer, Outrossim, a confirmação, por sentença, da liminar concedida, após a manifestação do digno representante do Ministério Público Federal, para o lúcido opinativo, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante em permanecer no programa REFIS e, consequentemente, anulação do ato vergastado.

(…)”

Com a inicial juntou procuração e documentos anexados ao PJe, tais como: cópia do pedido de parcelamento, cópia do recibo de consolidação, certidão negativa, pedido de revisão administrativa, resposta da PGFN, além de diversos recibos de pagamentos dos valores parcelados, inclusive um suposto pagamento referente à diferença de prestações que originou sua exclusão (id 1096487).

Por decisão deste Juízo, antes de apreciar o pedido liminar, oportunizei à PGFN direito ao contraditório para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo normal das informações.

Notificada, a Autoridade coatora não se manifestou no tempo concedido sobre o pedido de tutela de urgência.

Decisão liminar concedida (Id 1909362).

Informações da Autoridade Coatora (Id 1924519). A Autoridade defendeu o ato de exclusão aduzindo, em resumo, que é fato incontroverso que no momento da consolidação a impetrante não havia adimplido integralmente todas as parcelas de acordo com os regramentos legais (Lei n. 12.996/2014, art. 2º, §§ 5º e 6º e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, art. 11, §1º). Afirmou, ainda, que o ônus para verificação da existência de eventual diferença das parcelas era da impetrante, de acordo com procedimento divulgado por meio do Manual de Consolidação do Parcelamento da Lei referida. Pugnou pela denegação da ordem

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* para sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II - Fundamentação

Não obstante os esclarecimentos da Autoridade Coatora, no mérito, entendo que o pedido formulado no presente *writ* merece acolhimento.

Quando da decisão liminar, assim decidi:

“(…)

II - Fundamentação

A impetrante alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014, em 20/08/2014, e desde então está cumprindo rigorosamente os pagamentos das prestações mensais. Refere, ainda, que após a consolidação, realizada em 12/07/2016, tentando expedir nova certidão negativa foi surpreendida com a informação de que havia sido excluída do REFIS, uma vez que deixou de observar regra do parcelamento e quitar diferenças das parcelas mensais até o dia 29/07/2016. Aduz que, em nenhum momento, fora notificada a pagar as diferenças. Em razão disso, busca a tutela jurisdicional para ser reincluída no parcelamento, uma vez que pagou as diferenças apuradas pela Fazenda Nacional, conforme documento que juntou (id 1096487).

Notificada, a Autoridade coatora deixou escoar *in albis* o prazo para prestar informações ao Juízo na “defesa” do ato coator de indeferimento do pedido de revisão para que a impetrante continuasse ligada ao parcelamento especial.

Pois bem

Ao que parece, a controvérsia está adstrita sobre a possibilidade da impetrante ser **reincluída** no parcelamento especial denominado vulgarmente de **REFIS da Copa** (Lei nº 12.996, de 2014), mesmo tendo adimplido o pagamento de parcelas (*rectius*, diferenças de parcelas) fora do prazo disciplinado pelas normas vigentes.

O parcelamento firmado pela impetrante é regido pela Lei nº 12.996/2014, cujo art. 2º assim dispõe:

Art. 2.º Fica reaberto, até o 15.º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 1.º do art. 1.º e no art. 7.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 1.º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2.º do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. (...)

§ 6.º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7.º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei n.º 13.043, de 2014)

Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 550/2016 dispõe sobre o tema:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, resolvem:

Art. 1º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, e tem débitos a consolidar nas modalidades previstas nos incisos I e III do mesmo dispositivo, deverá, na forma e nos prazos previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento:

I - indicar os débitos a serem parcelados;

II - informar o número de prestações pretendidas;

III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios;

IV - desistir, até o dia 6 de maio de 2016, de parcelamentos em curso, caso deseje incluir, na consolidação de que trata esta Portaria Conjunta, saldos remanescentes desses parcelamentos; e

V - cumprir, se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 19 de agosto de 2014.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos II ou IV do § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos I ou III desse mesmo dispositivo.

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a que se referem os incisos V e VII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos:

I - indicar os débitos pagos à vista;

II - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios; e

III - cumprir, se for o caso, até o dia 6 de maio de 2016, as obrigações de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.491, de 2014.

Art. 3º Os procedimentos descritos nos incisos I a III do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 922, de 07 de junho de 2016)

Art. 4º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 3º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 3º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; ou

II - do saldo devedor de que trata o § 3º do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade.

Art. 5º À consolidação de que trata esta Portaria Conjunta aplicam-se os arts. 5º a 7º, 9º a 16 e 18 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30 de julho de 2015.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União”.

Nesse contexto, de acordo com as legislações supramencionadas, a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até o mês 06/2016 até o dia 29/07/2016.

Conforme afirma a impetrante e comprova isso a decisão que indeferiu o pedido de revisão, a **exclusão** da impetrante do regime de parcelamento decorreu essencialmente da existência de um "saldo devedor", consistente na diferença entre o valor que deveria ter sido recolhido e aquele que foi efetivamente pago pela contribuinte com as antecipações e prestações, cujo termo final para pagamento seria o mesmo daquele fixado para prestar as informações necessárias à consolidação - 29.07.2016.

A falta de recolhimento de tal saldo devedor levou ao cancelamento do parcelamento. Tal valor equivalia a R\$ 9.949,49. Após decisão do pedido de revisão, muito embora o parcelamento já estivesse cancelado, a impetrante promoveu o recolhimento e acrescidos da taxa SELIC (id 1096487).

É de se ressaltar que o parcelamento se constituiu em benefício conferido mediante o preenchimento das exigências legais, não havendo direito subjetivo à obtenção da benesse fora dessas exigências, ou permanência irregular no parcelamento.

Em que pese as normas sejam imperativas para o administrador, podem ser flexibilizadas pelo Poder Judiciário em casos excepcionais, especialmente quando verificada a boa-fé do contribuinte e o seu interesse em continuar cumprindo regularmente o parcelamento.

Como se vê, embora a impetrante não tenha seguido estritamente as recomendações constantes na portaria no sentido de observar o prazo final para pagamento da parcela em questão (diferenças), tenho que sua **exclusão** do regime de parcelamento, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente por estar evidenciada a boa-fé da empresa contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público, porquanto foram realizados todos os demais procedimentos necessários à consolidação do parcelamento e prestadas as informações devidas dentro prazo legal (em 12/07/2016, cf. recibo de consolidação juntado).

Vasta jurisprudência tem entendido que formalidades excessivas não devem se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em face do pagamento do saldo devedor passado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064, de 2015, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando evidenciada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário público. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006217-82.2016.404.7107, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/11/2016)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DA COPA. LEI 12.996/14. EXCLUSÃO INDEVIDA DA EMPRESA OPTANTE PELA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NAS PARCELAS MENSIS. ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA REFB/PGFN 13/2014. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade da exclusão da impetrante do parcelamento REFIS da Copa, previsto na Lei 12.996/14, pela diferença no recolhimento, percebida diante da divisão em trinta parcelas, ao invés de 29, como exigido pela autoridade fiscal. 2. Necessária, para tanto a análise do disposto na legislação de regência, consistente nos arts. 2º, §§2º ao 5º, da Lei nº 12.996/2014, art. 65, §6º, da Lei 12.249/2010, e, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014. 3. Da análise dos dispositivos citados, verifica-se que, ao redair o número de prestações escolhidos pela contribuinte, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 extrapolou a determinação legal, que em momento algum, mencionou que as antecipações seriam consideradas como uma das parcelas, inovando, sem qualquer amparo legal, ao estabelecer a divisão do saldo devedor pelo número de prestações pretendidas, menos um, em flagrante ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 4. Afastada, assim, a alegação da apelante, no sentido da ocorrência de erro da contribuinte, ao dividir a dívida em trinta prestações, ao invés de 29, diante da ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em face de sua incompatibilidade com o art. 2º, §5º, da Lei nº 12.996/2014. 5. Sob outro aspecto, ainda, que a impetrante tivesse recolhido algumas parcelas do Programa de Recuperação Fiscal em valor menor que o entendimento da autoridade fiscal, dever-se-ia, no caso, prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em detrimento ao da legalidade, ambos igualmente balizadores da conduta da Administração Pública. 6. Com efeito, a despeito do ato de exclusão ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao Juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade. 7. Isso porque, cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. 8. Destarte, por qualquer aspecto de análise, a contribuinte deveria mesmo ter sido incluída no parcelamento. Precedentes. 9. Mantida a determinação da r. sentença, de reintegração da impetrante no parcelamento, a ser dividido em 29 parcelas, à míngua de impugnação da parte apelada. 10. Remessa necessária e Apelação improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365217 - 0001114-26.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017) (grifei)

Além disso, é de se notar a observação constante do documento juntado pela impetrante onde está cabalmente indicado que o sistema da própria SRF/PGFN não emitiu nenhum aviso à contribuinte acerca da existência de débitos (diferenças) para que fossem pagos para a efetiva consolidação na forma do disposto no art. 11, §1º da Portaria Conjunta n. 13/2004. Consta do recibo de consolidação apenas um aviso genérico, sem identificação da situação da impetrante.

Ora, é cediço que ao formalizar a sua opção pelo Refis, a contribuinte automaticamente fica sujeita à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas na lei.

Contudo, à luz da Constituição Federal, especificamente do direito fundamental à ampla defesa e contraditório – garantia presente também nos processos administrativos – impõe-se à Administração a impostergável obrigação de notificar previamente o contribuinte ao constatar a existência de supostos débitos em aberto.

Com esse proceder, abre-se o regular contraditório, e a possibilidade de defesa, conferindo ao processo administrativo de exclusão a bilateralidade, transparência e possibilitando ao interessado influir no deslinde do processo para evitar uma injusta e açodada exclusão.

Ao se expulsar sumariamente o optante do Refis, a Administração simplesmente anula a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso LV da Carta Magna.

No caso concreto, não se mostra razoável a exclusão notadamente quando o motivo apontado para a exclusão foi a abstrata "existência de débitos fiscais em aberto" (diferenças de parcelas), sem qualquer especificação quanto aos períodos de apuração e ao montante destes débitos.

Logo, cabe à Administração, em meu entender, notificar previamente o contribuinte acerca da existência de tais débitos fiscais em aberto, oportunizando-lhe, inclusive, possibilidade de imediato pagamento a fim de resolução da questão.

Não se pode admitir a exclusão surpresa, ainda mais quando a contribuinte estava regularmente pagando as parcelas mensais do parcelamento sem, ao menos, oportunizar-lhe ciência expressa do débito que ensejaria a ausência do direito à efetiva consolidação, notadamente porque os valores em aberto seriam apenas de diferenças a menor nas parcelas mensais.

Deve ser salientado, outrossim, que a prévia intimação não está situada no campo da discricionariedade administrativa, isto é, não é uma faculdade, concedida ao sujeito passivo com base em critérios de conveniência e oportunidade do agente público; mas concretização do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa no bojo do processo administrativo.

In casu, é de se levar em conta, conforme relação de arrecadações trazidas pela contribuinte, que a impetrante até a propositura da demanda vinha mantendo em dia o recolhimento das prestações mensais, bem como demonstrou interesse na regularização do parcelamento, pois informou o pagamento das diferenças indicadas, fatos não desmentidos pela Autoridade coatora que não se manifestou nos autos.

Considero, portanto, demonstrada a boa-fé da impetrante e, dessa forma, estando recolhidos todos os valores até então exigidos da contribuinte, a exclusão da impetrante do parcelamento especial refoge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Repito: é consabido que a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade, no sentido de que só é permitido fazer o que a lei autoriza. Todavia, cabe ao Judiciário analisar cada caso submetido à sua apreciação sob a égide dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todas essas razões, tenho que - embora a adesão a parcelamento sujeite o contribuinte a um regime especial e diferenciado de consolidação dos débitos tributários, impondo-lhe, de outro lado, o atendimento a determinadas condições que, por expressa disposição legal, são tidas como aceitas de forma plena e irretirável pelo sujeito passivo (art. 7º, §5º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014) - a falta do exato cumprimento de todas as exigências não se mostra suficiente à sua exclusão.

Portanto, ante a boa-fé da contribuinte e a ausência de lesão ao erário, deve ser garantida a reinclusão da impetrante no parcelamento fiscal da Lei nº 12.966/2014, de acordo com as opções que haviam sido formalizadas, devendo o Fisco adotar as providências que lhe são inerentes a fim de viabilizar tal reinclusão e a manutenção regular dos pagamentos subsequentes.

Concluo, assim, que, no presente caso, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência: a) a relevância na fundamentação da impetrante e b) o requisito do perigo de dano, pois não sendo a impetrante incluída no REFIS, todos os débitos serão imediatamente exigíveis, com todas as consequências daí decorrentes, tais como a inclusão do débito em dívida ativa e a inscrição no CADIN.

Não é demais lembrar, também, que sua manutenção no parcelamento, além de permitir-lhe a quitação dos seus débitos, não causa prejuízo algum ao Fisco.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **defiro a liminar** requerida para determinar à Autoridade impetrada que:

a) **reinclua** a impetrante no Programa REFIS – Lei n. 12.996/14, na forma de sua adesão, permitindo a emissão das guias de recolhimento das parcelas, com suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e;

b) caso não haja outros débitos em aberto no nome da impetrante, **abstenha-se** de inscrever ou excluir, caso já incluído, seu nome nos sistemas de restrição de crédito e possibilite a expedição CND (CTN, art. 205), ou, alternativamente, a Certidão Positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206) quando requisitado pela impetrante durante o trâmite processual e enquanto cumprir os regulares pagamentos do parcelamento.

Dê-se ciência aos envolvidos sobre esta decisão. Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.”

Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente às informações não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **ratificando** a liminar já concedida e **concedendo** a segurança para determinar à Autoridade impetrada que:

a) **reinclua** a impetrante no Programa REFIS – Lei n. 12.996/14, na forma de sua adesão, permitindo a emissão das guias de recolhimento das parcelas, com suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário e;

b) caso não haja outros débitos em aberto no nome da impetrante, **abstenha-se** de inscrever ou excluir, caso já incluído, seu nome nos sistemas de restrição de crédito e possibilite a expedição CND (CTN, art. 205), ou, alternativamente, a Certidão Positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206) quando requisitado pela impetrante durante o trâmite processual e enquanto cumprir os regulares pagamentos do parcelamento.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

A impetrante fica expressamente intimada sobre o teor da petição da Fazenda Nacional (**Id 2160459**) para acompanhar o procedimento a fim de efetuar regularmente o pagamento das parcelas relativas ao período em que foi excluída do parcelamento, na forma discriminada, a fim de evitar novos percalços.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-28.2001.403.6106 (2001.61.06.001276-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

VISTOS, Manifešte-se o MPF sobre o requerimento de fls.1585/1593 do condenado RAFAEL ABDALA. Após, à conclusão.

0001031-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001031-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

AUTOS N.º 0001031-12.2004.4.03.6106 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: VICENTE APARECIDO FACCO Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICENTE APARECIDO FACCO como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, alegando o seguinte: Consta nos autos, oriundos do desmembramento do processo nº 2002.61.06.004693-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Comarca de São José do Rio Preto, que o denunciado causara dano direto ao meio ambiente, mediante intervenção em área de preservação permanente, localizada às margens da Represa de Água Vermelha, mais precisamente na Fazenda Santa Maria, município de Paulo de Faria/SP (fls. 02/03). Conforme constatado em Laudo Pericial de fls. 111/123, o acusado, mediante supressão das formas de vegetação natural ali existentes, bem como pela manutenção de edificações, impediu a regeneração da vegetação em trecho do terreno localizado a menos de 100 (cem) metros da margem da represa, infringindo o disposto no artigo 3º, inciso I, in fine, da Resolução n. 302 do CONAMA, de 20 de março de 2002, numa área de aproximadamente 224 m². Relevante, portanto, observar-se que o dano ambiental compreendido não só a supressão da vegetação local, como também impediu-se a regeneração da mesma, ocasionando dano direto ao meio ambiente (fls. 111/123). Destarte, assim agindo, o denunciado causou dano direto à Área de Preservação Permanente, bem como impediu a regeneração natural das formas de vegetação ali existentes. Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia VICENTE APARECIDO FACCO como incurso nas penas dos artigos 40 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, requerendo sua citação para responder aos termos da presente até final condenação. (...) Rejeitei a denúncia em 26 de abril de 2005 (fls. 159/169). Informado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito (fls. 171/185), que, depois de recebido (fls. 188) e o acusado, por meio de defensora dativa nomeada, apresentou contrarrazões (fls. 208/212), inclusive mantido, no juízo de retratação, a decisão agravada (fls. 213), o TRF, por meio de sua Primeira Turma e por maioria, negou provimento ao recurso (fls. 256/263, 276/280 e 282/287v). Não se conformando também com a negativa, o MPF interpôs recurso especial (fls. 295/314), que o acusado apresentou contrarrazões, por meio da defensoria pública federal (fls. 356/365, e o mesmo não foi inadmitido (fls. 373/378), tendo, então, o MPF interposto Agravo de Instrumento (fls. 380/393), que, igualmente, o acusado apresentou resposta por meio da defensoria pública federal (fls. 410/413v). O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática do Min. Rogério Schietti Cruz, deu provimento ao Agravo de Instrumento, recebendo a denúncia apenas em relação ao crime tipificado no art. 48 da Lei n. 9.605/98 (fls. 430v/438). Após recebimento da denúncia em 07/02/2014 (v. fls. 438), o feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 478/479 e 481); citação do acusado (fls. 546/548); apresentação de resposta à acusação (fls. 483/490), acompanhada de prolação e cópias de decisões judiciais (fls. 491/530); proposta de transação penal pelo MPF (fls. 532/533), que não aceitou o acusado (fls. 550/551); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 582); interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 604/607). Em alegações finais (fls. 608/611v), a acusação sustentou, em síntese que não há a ausência de prescrição da pretensão punitiva, pois o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 é permanente, de modo que o prazo prescricional somente começaria a correr quando da cessação da permanência. Requeriu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal por violação aos princípios do não retrocesso e da precaução. Garantiu não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria demonstradas no Memorial Descritivo (fls. 8/11), no Contrato de fls. 45/54 e no Laudo Pericial (fls. 111/123) que comprovam o dano ao meio ambiente por meio do impedimento da regeneração vegetal nativa em local onde deveria haver mata ciliar. Aduziu que, embora o acusado alegue que já adquiriu a área edificada, a comparação do laudo com o contrato demonstram que houve ampliação da edificação. Ademais, o acusado teria continuado, permanentemente, a violar o meio ambiente por meio da manutenção da edificação já existente e da construção de outras. Asseverou que os crimes contra o meio ambiente são crimes de perigo. Afirma, pugnou pela condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 614/615), a defesa do acusado sustentou inexistir provas da autoria e garantiu que as edificações foram feitas antes da criminalização da conduta e que a pena de demolição é mais grave que a pena máxima do crime em tese. É o essencial para o relatório. II - DECIDO VICENTE APARECIDO FACCO foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, o qual estabelece que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, pois ultrapassa a noção de simples direito individual de garantia do indivíduo contra o Estado e extrapola os direitos sociais, enquadrando-se como direito de caráter difuso. A conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ora prevista como crime, era capitulada como contravenção penal, com idêntica redação, no art. 26, alínea g, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), passando a ter status de crime com a publicação da Lei nº 9.605/98. Trata-se de norma penal em branco, complementada por resoluções do CONAMA e do atual Código Florestal. A - DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE: Rejeitei a acusação a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal. Análise - a. De acordo com o artigo Código Florestal e legislação que o regulamentava (Resolução nº 302/2002 do Conselho Nacional de Meio Ambiente), no caso de reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, era considerado Área de Preservação Permanente a distância de 30 (trinta) metros nos reservatórios situados em área urbana e de 100 (cem) metros naqueles situados na zona rural. O atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), no entanto, dispôs que os reservatórios artificiais passaram a ter a respectiva área de preservação permanente fixada pela distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (artigo 62). Não há como negar que o legislador promoveu a extinção ou a redução da proteção ambiental no entorno dos reservatórios artificiais, uma vez que a área que recebia proteção era de 15 (quinze) a 100 (cem) metros (Resolução 302/2002 do CONAMA), passando a ser apenas a área normalmente inundável (a chamada cota máxima maximumum), que é ínfima, quando não inexistente. Embora tenha agido o legislador ordinário, por meio da edição do atual Código Florestal, em flagrante retrocesso jurídico ambiental, já que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece um verdadeiro pacto nacional pela preservação do meio ambiente, cobrindo, desta forma, a violação do ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, verifico que tal discussão somente seria relevante no bojo do presente processo se o acusado estivesse sendo processado pelo artigo 40 da Lei nº 9.605/98, mas não é isso o que acontece, pois a denúncia foi recebida somente em relação ao crime previsto no artigo 48 da referida lei, inexistindo quanto a esse delito, qualquer discussão acerca da área de preservação permanente. Portanto, incabível, por inperpetinência para o deslinde da causa, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal formulado pela acusação. B - DA PRESCRIÇÃO: Sustenta a defesa a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois o ato lesivo (a edificação que impede a regeneração da vegetação) teria sido cometido muito tempo antes do acusado começar a frequentar o espaço, o que, de acordo com o documento de fls. 45/54, só teria ocorrido após concessão de uso a título oneroso pela Companhia de Geração de Energia Tietê, em 15/06/2000, enquanto a denúncia só foi recebida no ano de 2016. Sem razão a defesa, pois a jurisprudência considera o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 como crime permanente, ou seja, aquele cuja consumação, embora já completada, se prolonga no tempo, renovando-se indefinidamente, de modo que o prazo prescricional somente começa a correr com a cessação da permanência. Esse, aliás, foi o entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Agravo em Recurso Especial nº 21.656/SP submetido à sua apreciação no bojo da presente ação penal (fls. 450/v). Assim, inexistindo nos autos notícia de demolição da edificação que impede a regeneração da vegetal não há que se falar em cessação da permanência e, por conseguinte, em prescrição da pretensão punitiva. C - DA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO: Materialidade do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, está cabalmente comprovada pelo Memorial Descritivo (fls. 8/11) pelo Instrumento Particular de Contrato de Contrato de Concessão e Uso a título oneroso pactuado entre a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê e o acusado, incluindo as instruções normativas que fizeram parte do documento e foram entregues ao acusado (fls. 45/59); e comprovantes de pagamento pelo uso do imóvel (fls. 60/62) e pelo Laudo Pericial (fls. 113/126), os quais demonstram a supressão de vegetação nativa (mata ciliar) em virtude das edificações existentes no terreno ocupado pelo acusado que ocasionam dano permanente pela impermeabilização do solo e impedimento de regeneração vegetal o longo do tempo, além de impossibilitar os fenômenos de polinização, dispersão e germinação de sementes, desenvolvimento de plântulas etc. (fls. 121 e 123). Ressalto alguns trechos do laudo pericial em que os peritos concluem que a vegetação está impedida de se regenerar em razão da ação antrópica, no caso as edificações existentes na área em discussão: A vegetação nativa pode ser adequadamente regenerada com a total eliminação dos resíduos de atuação antrópica na área, isto é, a demolição das edificações erigidas, a retirada dos materiais construtivos e a implementação de um programa assistido de revegetação, com o extermínio das espécies vegetais exóticas, a preparação do solo e o plantio e manutenção de mudas nativas. (fls. 123) Pelo exposto, a propriedade periciada constitui um dos muitos pontos de intervenção humana na mata ciliar do Rio Grande e, na medida em que nela ocorre o impedimento de regeneração vegetal nativa, ela acaba por contrair uma parcela de responsabilidade no que tange à descaracterização dos atributos naturais e das relações ecológicas e sócio-ambientais acima descritas. (fls. 124) De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que VICENTE APARECIDO FACCO, ora acusado, consta como possuidor direto do imóvel, pois, no ano 2000, recebeu da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê a concessão de uso do imóvel a título oneroso (fls. 45/59). Ademais, comprovou que pagou pelo referido uso (fls. 60/62). Ressalto, ainda, que todas as vezes que foi chamado a prestar esclarecimentos ou para ser interrogado, nunca negou ter a posse direta do bem utilizando-o para fins de lazer. Aliás, durante interrogatório judicial, declarou ser proprietário do bem, embora não tenha escritura (fls. 43 e 604/606v). Embora o acusado tenha afirmado que já existia uma edificação na área, tendo somente realizado benfeitorias no imóvel, inclusive ainda que conste no laudo pericial não ser possível precisar a data em que foram feitas as construções, podendo-se apenas estimar, pelo aspecto visual externo, que aparentemente terem sido construídas há aproximadamente 30 (trinta) anos, verifico que ao receber da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê a concessão de uso do imóvel, este englobava, tão somente, 01 (uma) casa e WC totalizando 57,44 m² (fls. 45). No entanto, a perícia constatou que a área total edificada/impermeabilizada era de, aproximadamente, 224 m² (fls. 119/120), o que me leva a crer que o acusado não realizou meras benfeitorias/melhorias, mas, sim, construiu, de fato, outras edificações, impedindo, assim, a regeneração da vegetação nativa. Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Inicialmente deve ser pontuado que, em conformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) não revogou a Lei nº 9.605/98 quando dispôs sobre a proteção da vegetação nativa. A norma prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 trata-se de norma penal em branco, tendo as Resoluções CONAMA rs. 302 e 303 a função de regulamentação, as quais também não foram revogadas pelo novo Código Florestal. Mais: a Lei nº 12.651/2012 revogou o Código Florestal de 1965, mas não concedeu anistia às infrações ambientais. (Precedente: HC 267992, STJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, data pub. 16/6/2015). Aliás, o direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na Constituição Federal (artigo 225). Vou além. Em que pese a negação do acusado quanto à conduta a ele atribuída (fls. 604/606), restou demonstrado nos autos que ele, em audiência de tentativa de transação penal, não aceitou a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 550/551), e ao longo da instrução, em quase todas as suas petições, inclusive em alegações finais, pediu para não ser compelido a demolir as edificações constantes na área ora em discussão, defendendo as edificações como se ele as tivesse realizado. Tampouco há notícias nos autos de ações implementadas por ele, em data posterior, no sentido de cessar o dano identificado na área que ocupa. Certo está que desde a assinatura do contrato com Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, no ano 2000, o acusado tomou ciência das normas ambientais que deveria respeitar, conforme documentos de fls. 55/59. Teve tempo suficiente para se adequar à legislação penal e ambiental, mas optou por não fazê-lo, impedindo a regeneração da mata ciliar danificada em razão da manutenção das construções, onde, originalmente, havia vegetação nativa. Ressalto que o acusado é réu em Ação Civil Pública pelo mesmo dano ambiental (Autos nº 0000032-25.2005.4.03.6106 - fls. 476), mas isso não o inibiu de, conscientemente, persistir com as agressões ao meio ambiente, tendo em vista que até o momento não informou ou comprovou as providências tomadas com o fim de permitir a regeneração do meio ambiente, recuperando o dano causado. De todo o exposto, concluo que o acusado praticou a conduta prevista no tipo penal do artigo 48 da Lei 9.605/98, na forma descrita na denúncia. III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar VICENTE APARECIDO FACCO nas penas previstas no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal e capítulo II da Lei nº 9.605/98. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; não possui antecedentes criminais (fls. 478/479 e 481), poucos elementos foram colacionados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de lesar o meio ambiente, o que está englobado na própria objetividade jurídica do crime; as circunstâncias do crime estão devidamente relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Inexistem agravantes atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena. Torno, assim, definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do recebimento da denúncia (07/02/2014), nos termos do artigo 60 do Código Penal e 18 da Lei nº 9.605/98. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, e do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 1ª parte do Código Penal e art. 7º da Lei nº 9.605/98), consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (art. 12 da Lei nº 9.605/98, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da mesma, inclusive parcelamento da multa e da prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III, P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0008224-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARI(NºSP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos, Considerando não haver o termo do trânsito em julgado do acórdão, providencie a Secretaria. Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) AIRTON JOSÉ FERREIRA GASPARI(Nº). Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora on-line. Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime-o(s) por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se à disposição da defesa dos acusados SANDRO e MARCELO, a fim de que apresente as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.

0005931-23.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO CARLOS LIMA BORGES(DF026873 - ELAINE CRISTINA GOMES E SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA)

VISTOS, Recebo da apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006159-95.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE FAVARO(SPI53038 - HEVERTON DEL ARMELINIO)

Vistos, Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento para Execução Penal em nome do(s) condenado(s) MARCOS ANDRÉ FAVARO.PA 1,10 Intime(m)-se o(s) apenado(s) para que providencie(m) o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, por meio de Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo as custas recolhidas no prazo determinado, venham os autos conclusos para penhora online. Caso o(s) apenado(s) não seja(m) localizado(s), intime(-o)s por meio de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha(m) as custas processuais. Comuniquem-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do(s) condenado(s) no rol dos culpados. À SUDP, para retificação do tipo de parte. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000899-03.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDVALDO CUINE MARTINS(SPI00163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X MAURO FARIA JUNIOR(SPI00163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

AUTOS Nº 0000899-03.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: EDVALDO CUINE MARTINS e MAURO FARIA JÚNIOR Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDVALDO CUINE MARTINS e MAURO FARIA JÚNIOR como incurso nas penas dos delitos previstos no artigo 334, caput, e artigo 273, 1º-B, todos do Código Penal, alegando o seguinte:Edvaldo Cuine Martins e Mauro Faria Júnior, de forma livre e consciente, agindo conjuntamente e com unidade de propósitos, no mês de julho de 2013, importaram produtos destinados a fins medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária, bem como iludiram, no todo, o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional.Com efeito, no dia 18 de julho de 2013, por volta das 03h30min, na rua Tuffi Madi, 1649, bairro Renascença na cidade de Mirassol/SP, os denunciados transportavam mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal regular e quatro frascos do medicamento Stanozolol, adquiridos no Paraguai.O Laudo de Perícia Criminal Federal confirmou que o medicamento Stanozolol não é registrado junto à ANVISA, sendo proibida sua comercialização em todo território nacional (fs. 80/85).As mercadorias estrangeiras foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, onde foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 66/74), no qual se confirma serem de procedência estrangeira (paraguai) e avaliadas em R\$ 2.752,40 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).De acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 74), caso se tratasse de hipótese de regular importação, sobre a mercadoria apreendida incidiria imposto estimativo no montante de R\$ 1.376,20 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos). Ademais, cumpre ressaltar que, de acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda de Mercadorias lavrado pela Receita Federal, os denunciados possuem apreensões de mercadorias e representações fiscais para fins penais desde 2002 (fs. 66/74).Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia e requer seu recebimento, com a citação dos denunciados conforme art. 396 do CPP, ao final, após ouvidas as testemunhas que ora se arrola, a condenação de EDVALDO CUINE MARTINS e MAURO FARIA JÚNIOR nas penas dos arts. 334, caput, e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal.(...) A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2014 (fs. 110/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 119/120, 122/123, 132/135 e 137/139); citação dos acusados (fs. 154/155 e 165/166); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fs. 144/147 e 169/172); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 175); inquirição das testemunhas de acusação (fs. 235/237); interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fs. 262/264v e 307/309v). Em alegações finais (fs. 315/317v), a acusação sustentou, em síntese que faço, ser aplicável aos autores o Princípio da Insignificância em relação ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade de medicamento apreendido e a verossimilhança nas alegações dos acusados no sentido de que o medicamento se destinava a consumo próprio. Por outro lado, em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, não há como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto Apreensão e Apresentação (fs. 9/10), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 13/14) e Auto de Infração e Termo de Apreensão (fs. 66/74), os quais demonstram o descaminho de mercadorias estrangeiras, totalizando R\$ 2.752,40 (fs. 71), com tributos iludidos no valor de R\$ 1.376,20. Sustentou ser inadmissível a aplicação do Princípio da Insignificância, já que os acusados são recorrentes na conduta de internação de mercadorias estrangeiras sem pagamento de tributo. Ademais, os acusados teriam sido surpreendidos na posse das mercadorias estrangeiras e, naquela ocasião, admitiram que os produtos foram adquiridos no Paraguai, o que foi confirmado pelas testemunhas. Enfim, requereu a absolvição dos acusados no tocante ao delito do artigo 273, 1º-B, inc. I do Código Penal, e a condenação em relação ao crime de descaminho. Também em alegações finais (fs. 320/326), a defesa sustentou, em suma, que a denúncia é inepta, por ser genérica. Alegou que o conjunto probatório é insuficiente, demonstrando incerteza quanto à materialidade, devendo ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Quanto ao delito previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, CP, garantiu que a quantidade de medicamento apreendida é ínfima e se destinava a uso próprio, de modo que a conduta é atípica, por força da aplicação do princípio da irrelevância penal e, para hipótese diversa, requereu que se considere a conduta apenas na modalidade culposa, tendo em vista que os acusados foram negligentes ao adquirir o medicamento sem verificar a procedência e legalidade. Aduziu que o preceito secundário do delito previsto no artigo 273, 1º-B, CP, é inconstitucional por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Enfim, requereu a absolvição dos acusados ou, subsidiariamente, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a aplicação de regime menos gravoso. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO CRIME DE DESCAMINHO Análise, em primeiro lugar, a imputação de descaminho.Estabelece o artigo 334, caput, do Código Penal, à época do fato e, portanto, antes da alteração introduzida pela Lei nº 13.008/14, o seguinte:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos.Embora a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuou existindo, em evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativa-Típica.A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada pelo Auto Apreensão e Apresentação (fs. 9/10), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fs. 13/14) e Auto de Infração e Termo de Apreensão (fs. 66/74),os quais demonstram que as mercadorias apreendidas (luminárias, bebidas, aparelhos eletrônicos etc.), de origem estrangeira, não apresentavam a documentação legal de internação regular no Brasil e, além do mais, foram avaliadas em R\$ 2.752,40 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) e tributos não recolhidos no valor de R\$ 1.376,20 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos).De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que, por ocasião da abordagem policial, foram encontradas na posse dos acusados diversas mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular entrada em território nacional. Vou além. Os produtos estavam acondicionados dentro do veículo VW-GOL, placas DUP5952, de propriedade do coacusado EDVALDO CUINE MARTINS e conduzido por ele no momento da abordagem policial (fs. 14/17/21 do CD de fs. 184), sendo que o coacusado MAURO FARIA JÚNIOR também estava no veículo, na condição de passageiro, e admitiu que parte das mercadorias era dele. Não rest, igualmente, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo, pois os acusados demonstraram ter pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas, admitindo que agiram com consciência e vontade, em especial porque sabiam exatamente qual era a cota permitida pelo Brasil para a importação de mercadorias de procedência estrangeira sem o pagamento de tributos e admitiram que adquiriram as mercadorias no Paraguai. E se não bastasse, a testemunha Luiz Felipe Silveira do Nascimento, policial militar, relatou que abordou o veículo em que os acusados estavam, pois a placa era de fora. Disse que foram encontrados com os acusados algumas mercadorias (brinquedos e outros utensílios) e 4 frascos do medicamento Stanozolol (que o coacusado Mauro disse que pertencia a ele e que era utilizado por atletas, desconhecendo a ilicitude da importação dos produtos). E, por fim, que os acusados teriam dito que adquiriram as mercadorias no Paraguai. Também a testemunha Gerson Rodrigues de Matos e Silva afirmou que, durante patrulhamento de rotina, na madrugada, abordaram o veículo em que os acusados estavam e que, ao fazerem revista, encontraram, além de remédios, outras mercadorias (brinquedos e bebidas). Mais: os acusados teriam dito que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, além do que um frasco de medicamento foi encontrado no bolso de cada um dos acusados, e mais dois frascos em uma necessária. Também foram apreendidos com os acusados cerca de 500 (quinhentos) dólares. E, por fim, disse que acreditava que o medicamento apreendido era anabolizante, mas não sabia dizer se se destinava a uso próprio.O coacusado Mauro Faria Júnior, durante o interrogatório em juízo, relatou que comprou o medicamento no Brasil, perto da ponte, e não no Paraguai; não sabia que o Stanozolol era proibido, pois sempre via ofertas de venda na internet e não imaginava que ele pudesse causar dano. Contou que, por ser ciclista, usava o medicamento para melhorar seu desempenho. Declarou que estava sozinho quando adquiriu o medicamento, pois o coacusado Edvaldo estava tratando da venda de um apartamento que possuía na cidade de Foz do Iguaçu. Disse que as mercadorias compradas no Paraguai estavam dentro da cota permitida de 300 (trezentos) dólares. Relatou que já foi várias vezes ao Paraguai, mas só teve mercadorias e o carro apreendido uma outra vez. Conheceu o coacusado Edvaldo em Foz do Iguaçu, pois moraram no mesmo prédio. Estava no carro do acusado Edvaldo, pois este havia acabado de vender um apartamento que possuía em Foz do Iguaçu e deu uma carona para ele até São José do Rio Preto, cidade que ficava no caminho de Araçatuba, destino de Edvaldo. Respondendo a um questionamento da acusação, disse que já havia tomado 4 comprimidos até o momento da abordagem. Acrescentou que a necessária (com medicamentos) não estava escondida. Contou, por fim, que o carro foi revistado cerca de quatro vezes pelos policiais.O coacusado Edvaldo Cuine Martins contou que já respondeu a outros processos por apreensão de mercadorias compradas no Paraguai, mas que nunca foi condenado. Disse que conheceu o coacusado Mauro na cidade de Foz do Iguaçu, porque a placa de seu carro, à época, era de Araçatuba, o que chamou a atenção de Mauro, aproximando os dois. Relatou que o coacusado nunca morou em Foz do Iguaçu e que quando ele viajava para aquela cidade, para comprar produtos no Paraguai (em especial equipamentos para bicicleta), se hospedava na sua casa. Não sabia do que se tratava o medicamento apreendido, o qual pertencia ao coacusado Mauro. Sabia que a cota para importação de produtos sem pagamento de tributos era de 300 (trezentos) dólares. Admitiu, ainda, que as mercadorias que lhe pertenciam foram encomendadas por seu irmão para o fim de comércio. Diante da quantidade de produtos apreendidos em poder dos acusados, bem como do valor de tributos não recolhidos, seria possível a aplicação do Princípio da Insignificância, o que levaria ao reconhecimento da atipicidade material do delito, máxime diante da mínima ofensividade da conduta; da ausência de periculosidade da ação; do reduzido grau de reprovabilidade de comportamento dos acusados e da inexpressividade da lesão jurídica provocada (mercadorias avaliadas em R\$ 2.752,40, tributos não recolhidos no valor presumido de R\$ 1.376,20). No entanto, deixo de aplicar o mencionado princípio, pois, de acordo com os documentos de fs. 32/47 e fs. 21/22 e 27 do CD de fs. 203, o coacusado Edvaldo possui, no mínimo, outras 11 (onze) autuações perante a Receita Federal do Brasil pelo mesmo tipo de conduta ilícita e o coacusado Mauro, ao menos, outras 6 (seis) ocorrências (24 e 27 do CD de fs. 203). Ademais, de acordo com o documento de fs. 23/24 do CD de fs. 184, o veículo conduzido pelo coacusado Edvaldo possuía diversas passagens para o Paraguai nos anos de 2009 a 2013, embora ele alegue que tenha adquirido o automóvel alguns dias antes dos fatos delituosos ora apurados, de modo que os registros de passagem não poderiam ser a ele atribuídos (fs. 85/86 do CD de fs. 184). Nesse sentido já se decidiu:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.3. O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 120.438, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 12.03.14; HC 118.686, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 04.12.13; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10.12.12.4. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, ingressado no território nacional com mercadorias de origem estrangeira - notebooks, projetores de imagem LDC, óculos de sol, isqueiros, brinquedos, etc - desacompanhadas de regular documentação. O valor do tributo ilidido é, em tese, de R\$ 1.887,62 (onze mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos); b) o princípio da insignificância, contudo, é inaplicável no caso sub examine, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva.5. Ordem denegada.(STF-HC 120454 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe- 116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014) Diante do exposto, deixo de aplicar o Princípio da Insignificância e, por conseguinte, de afastar a tipicidade material do delito de descaminho, e condeno os acusados pelo delito do artigo 334, caput, do Código Penal. B - DO CRIME DE IMPORTAR PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS EDVALDO CUINE MARTINS e MAURO FARIA JÚNIOR também foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, o qual estabelece o seguinte:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão e Apreensão (fs. 9/10), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/FERA000193/2013 (fs. 204/206) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 80/85), os quais demonstram que os exames realizados no medicamento apreendido com os acusados resultaram positivos para o fármaco denominado Estanozolol. Quanto à origem do medicamento, os peritos atestaram que a informação colhida diretamente dos impressos presentes nas embalagens do material encaminhado à análise remete à República do Paraguai. Os peritos acrescentaram que: A substância ESTANOZOLOL não está relacionada entre as substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, bem como na RDC/ANVISA nº 39 (Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), datada de 9 de julho de 2012, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob controle especial. Porém, está relacionada na lista C5 (Lista das substâncias anabolizantes sujeitas a receita de controle especial em duas vias) do anexo I da RDC supracitada. Assim, nos termos de tais dispositivos legais, a substância citada não causa dependência física ou psíquica.No que tange ao registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), esclarecem os signatários que o produto encaminhado a exame NÃO possui registro naquela Agência. Desta forma, é proibida sua comercialização em todo território nacional. Portanto, segundo a conclusão do laudo pericial, o produto/medicamento apreendido não possui registro junto à ANVISA, sendo, assim, proibida sua importação, comércio e uso em todo o território nacional. Após instrução processual, conclui que a autoria somente pode ser atribuída ao coacusado Mauro Faria Júnior, tendo em vista que ele confessou que o medicamento pertencia a ele e que se destinava ao próprio uso, para melhorar seu desempenho na prática do ciclismo. Essas informações foram confirmadas pelo coacusado Edvaldo, o qual alegou que sequer sabia para que servia o medicamento, embora conhecesse o hobby do amigo. Ademais, de acordo com o laudo pericial (fs. 81), dois frascos continham quantidade inferior de comprimidos em relação à embalagem, o que foi justificado pelo acusado Mauro pelo consumo efetuado por ele próprio entre o momento da compra e da abordagem policial. Nesses termos, embora um frasco de comprimidos tenha sido encontrado no bolso do acusado Edvaldo Cuine Martins, existe dúvida acerca da autoria do delito em relação a ele, razão pela qual o absolvo do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Por outro lado, ainda que a autoria tenha sido comprovada em relação ao coacusado Mauro Faria

Júnior, acolhendo o posicionamento da acusação, acredito ser possível a aplicação do Princípio da Insignificância, com consequente atipicidade da conduta, em especial porque a quantidade de medicamento apreendida (4 frascos) possibilita a conclusão de que ele se destinava ao consumo próprio. Ademais, embora Mauro Faria Júnior tenha dito, durante seu interrogatório judicial, que havia tomado cerca de 4 comprimidos, a perícia revelou que faltavam apenas dois comprimidos dentro dos frascos. Além disso, as mesmas declarações prestadas aos policiais, durante abordagem policial, foram confirmadas durante os interrogatórios policial e judicial de que o medicamento seria usado para melhorar o desempenho na atividade física de ciclismo (fls. 8, 236 e 264). Por fim verifico que, dentre as mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, constam partes e peças bicicleta (fls. 70), o que reforça a tese da defesa. Assim, porque parece verossímil a tese da defesa de que o medicamento seria consumido pelo próprio acusado Mauro Faria Júnior, não se destinando ao comércio, e diante da pouca quantidade de medicamento apreendido, aliada à falta de aptidão para ofender o tipo penal previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, já que o laudo pericial concluiu que embora não tenha registro na ANVISA, o medicamento não causa dependência física ou psíquica, entendo ser aplicável o Princípio da Insignificância ao caso concreto, o que torna a conduta atípica por ausência de tipicidade material. Diante do exposto, aplico o Princípio da Insignificância, afastando a tipicidade material do delito e absolvendo o acusado Mauro Faria Júnior pelo delito do artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar EDVALDO CUINE MARTINS e MAURO FARIA JÚNIOR pela prática do crime do artigo 334, caput. E, por outro lado, absolvo os acusados do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, quanto ao coacusado EDVALDO CUINE MARTINS e com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em relação ao coacusado MAURO FARIA JÚNIOR. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. 1) EDVALDO CUINE MARTINS Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não há, nos autos, informações suficientes em relação a antecedentes criminais, embora ele possua ocorrências criminais (fls. 119/120 e 132/135); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime descaminho; as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Inexistindo agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, 1ª parte, art. 45, 1º, todos do CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. 2) MAURO FARIA JÚNIOR Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; é possuidor de maus antecedentes criminais (fls. 122/123 e 136/139); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil, a qual já é punida pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica do crime descaminho; as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos antecedentes criminais. Inexistem agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). O réu poderá recorrer em liberdade. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do réu, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução e limitação de fim de semana, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir a entidade beneficiada e o parcelamento da prestação pecuniária. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (50% para cada um), pois entendo que a renda declarada por eles durante interrogatório judicial permite-lhes arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento e de suas famílias. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005952-62.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE ABREU TEIXEIRA(MS014454 - ALFIO LEAO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005863-05.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Data supra.

0006355-94.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

AUTOS Nº 0006355-94.2015.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: ANDRÉ LUIS DA SILVA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LUIS DA SILVA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, alegando o seguinte:Consta que, no dia 20 de novembro de 2015, ANDRÉ LUIS DA SILVA adquiriu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira (Paraguai), mercadoria esta proibida pela lei brasileira.Inferre-se que, na citada data, por volta das 12h00, o denunciado foi surpreendido na altura do Km 92 da Rodovia BR 153, município de Jaci, transportando mercadoria proibida, ocasião em que foi preso em flagrante delito, durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários Federais, que resultou na abordagem do veículo Fiat/Fiornio, cor branca, placas OQE-4334, conduzido pelo agente.Durante a abordagem, os policiais rodoviários verificaram a existência de alguns pacotes de cigarros da marca EIGHT em cima do banco dianteiro, oportunidade em que questionaram ANDRÉ LUIS DA SILVA a respeito da carga do veículo, o qual informou que estava transportando cigarros estrangeiros (f. 02/05).Os agentes policiais ainda encontraram a quantia de R\$ 4.265,00 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais) em poder do denunciado.Ouvido perante a autoridade policial, ANDRÉ LUIS DA SILVA em 06/07/2015 informou que os cigarros provinham do Paraguai, tendo recebido a carga na cidade de Presidente Prudente, em meio a um carnaval, e iria leva-la a Frutal/MG para revender aos donos de bares. Declarou, ainda, que já havia adquirido e vendido cigarros estrangeiros de mesma maneira cerca de três vezes.A materialidade do crime de contrabando imputado ao denunciado ficou demonstrada pela própria situação flagrante em que este foi surpreendido pelos policiais.Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e espontânea, adquiriu e transportou mercadoria proibida em território nacional, no exercício de atividade comercial.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ANDRÉ LUIS DA SILVA como incurso no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentação de resposta à acusação, prosseguindo-se aos demais atos processuais, até ulterior julgamento e condenação.(...) A denúncia foi recebida em 9 de maio de 2016 (fls. 61) e, em seguida, o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 74/75 e 86), o que ratifiquei o recebimento (fls. 89). O feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 144/145); citação (fls. 68/69); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 93/100); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 101/v); inquirição das testemunhas comuns, interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 109/112v). Em alegações finais (fls. 114/117), a acusação sustentou, em síntese que faço, haver provas contundentes de materialidade e autoria. No entanto, requereu a absolvição do acusado por existir fundada dúvida sobre a existência de circunstância que exclui o crime, tendo em vista que, embora o tipo subjetivo seja o contrabando, o tipo objetivo é de descaminho. Também em alegações finais (fls. 119/139), a defesa sustentou, que síntese que faço, que o acusado não viajou ao Paraguai para comprar cigarros, mas apenas aceitou fazer um frete para transporte de cigarros. Incorreu em erro de proibição e em erro de nota, pois não sabia que era proibida a venda de cigarros estrangeiros no país, nem tampouco que os cigarros que transportava eram procedentes do Paraguai, acreditando, assim, que a única irregularidade fosse a falta de nota fiscal. Garantiu que o acusado confessou a conduta praticada, esclarecendo que não imaginava que se tratasse de crime. Ressaltou que não agiu com dolo e, portanto não praticou crime, devendo ser absolvido. Salientou que, em caso de condenação, as condições sociais e judiciais do acusado lhe são favoráveis, devendo ser-lhe aplicada a pena mínima, fixado regime de cumprimento de pena aberto, substituída a pena privativa de liberdade por pena pecuniária e garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. É o essencial para o relatório. II - DECIDO ANDRÉ LUIS DA SILVA foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal, o qual estabelece que:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I. Incorre na mesma pena quem V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. A - PREQUESTIONAMENTO A defesa, preliminarmente, diz: Momento oportuno, para apresentar o questionamento constitucional e o pré questionamento constitucional, e em matéria de lei federal e matéria constitucional. Pelo possível desrespeito; a matéria de lei federal e a matéria constitucional. Artigo 5º, XL da CF; fica desde já requerido, a aplicação do questionamento e pré questionamento em matéria de lei federal e constitucional. Diante disso o denunciado; visa garantir, recursos a instâncias superiores; em matéria de leis federais e em matéria de direito constitucional, artigo 5º, caput, inciso I, DA CF; e por decisão diversa em matéria de lei federal e em matéria constitucional, é que se requer reconhecer a preliminar, que desde já fica o processo questionado e pré questionado em matéria de lei federal e em matéria constitucional afastadas do processo (SIC- fls. 120). Primeiro, a defesa sequer esclarece qual lei federal ou dispositivo constitucional deseja prequestionar, levando-me a crer que existe um desconhecimento acerca da natureza jurídica e da finalidade do instituto do prequestionamento. Segundo, não é possível perquirir se os dispositivos constitucionais citados no texto acima, são mencionados com o fim de subsidiar o próprio instituto do prequestionamento ou se a defesa pretende prequestioná-los. De todo modo, eles não têm qualquer relação com a ação penal em julgamento, pois o inciso I do artigo 5º trata da igualdade formal, enquanto o inciso XL dispõe sobre a proibição de retroação de lei penal. Ou seja, não existe qualquer discussão nos autos acerca de conflito intertemporal de leis penais. Assim, absolutamente, sem sentido o suposto prequestionamento requerido. B - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/3), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 8/9), foto do veículo apreendido pela PRF e dos pacotes de cigarros (fls. 12), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 80/84) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 85), que comprovam que o acusado transportava, em um veículo de propriedade de sua genitora (fls. 12/24), 19.750 pacotes de cigarros, todos da marca Eight (Paraguai), avaliados em R\$ 89.072,50,00 (oitenta e nove mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos - fls. 84). Além disso, foi encontrada grande quantidade de dinheiro com o acusado (R\$ 4.265-fls. 8/9 e 25).De igual modo, a autoria também restou provada nos autos, haja vista que o acusado era o condutor e único ocupante do veículo que transportava os cigarros oriundos do Paraguai, tendo, inclusive, confitado perante as autoridades policial e judicial que havia adquirido os cigarros outras três vezes, nas mesmas condições, sendo que a mercadoria se destinava à comercialização (fls. 6/7 e 109/110 e 112).Em Juízo, corroborou as declarações prestadas perante a autoridade policial e confessou a prática delituosa, mas disse que não sabia que a conduta era criminosa (fls. 109/110 e 112). Embora acusação e defesa sustentem a inexistência de dolo em relação à proibição de venda de cigarros estrangeiros no Brasil e ausência de ciência em relação à procedência dos cigarros, tais alegações não merecem prosperar, sendo evidente o dolo do acusado. Explico. A testemunha Daniel Mataragi Filho, Policial Rodoviário Federal, que prendeu em flagrante o acusado, corroborou o fato narrado na denúncia. Disse que avistou uma Fiorino branca (Furgão) e percebeu que o condutor fez uma manobra um pouco evasiva de um retorno não muito comum, por isso decidiu abordá-lo, momento em que constatou a existência de cigarros tanto na carroceria quanto no banco do carro (no assento). Relatou que havia caixas fechadas e pacotes abertos. O acusado imediatamente lhe disse que havia buscado os cigarros em Presidente Prudente e que os venderia em Frutal, bem como que já havia feito isso outras vezes. Contou que o acusado não ofereceu resistência. E, por fim, disse que os cigarros eram de procedência estrangeira, pois haviam sido produzidos no Paraguai (fls. 109/111v). Em juízo, o acusado declarou que sabia que transportava cigarros, mas não sabia que eram procedentes do Paraguai, já que estavam acondicionados em caixas. Não sabia da gravidade de sua conduta, pois se soubesse não utilizaria o carro da mãe para o transporte dos cigarros. Tampouco sabia que seria preso por isso. Não desconfiou da ilicitude da conduta. Contou que, embora trabalhe há 12 anos com aluguel de espaço para festas, sua atividade comercial estava embargada pelo Município por conta da reclamação dos vizinhos em razão do barulho, motivo pelo qual buscou outras fontes de renda.Figura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em adquirir, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria (cigarros) de procedência estrangeira, com entrada proibida em território brasileiro. A quantidade de mercadoria apreendida (19.750 maços de cigarros), a reiteração de condutas do acusado de comprar os cigarros em uma cidade, em meio a um carnaval (fls. 6) para revendê-los em outra localidade (outro Estado, inclusive), a forma como os cigarros estavam acondicionados (envoltos em lona preta), a tentativa de se esquivar da fiscalização da PRF revelam a consciência ou, ao menos, a potencial consciência da ilicitude, bem como que os produtos se destinavam à comercialização. Sabe-se que o objetivo do tipo penal previsto no artigo 334-A do Código Penal, quando se tratar de cigarro a mercadoria introduzida no território brasileiro, é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei e, tendo em vista o alvo das lesões provocadas com a conduta desta natureza, ou seja, além de atingir diretamente a saúde pública, ofende a atividade industrial interna. Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos e de se adequar às regras da ANVISA, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como fazem os lojas comerciantes informais, no caso o acusado. O cigarro trazido clandestinamente do Paraguai, é classificado como de importação proibida pelas normas nacionais. O artigo 46 da Lei nº 9.532/97, vigente à época do fato, atualmente, também, objeto da letra do artigo 600 do Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a Administração das Atividades Aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, preconiza a vedação da importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, como é o caso dos cigarros da marca Eight, fabricados pela empresa Tabacalera del Este S.A. - Tabasa, encontrados com o acusado e objeto de apreensão, que não estão elencadas dentre aquelas constantes da Relação de Marcas de Cigarros autorizados pela ANVISA. Não há que falar, como pretende o acusado, em desconhecimento da proibição de transporte e comercialização de cigarros não autorizados no Brasil, pois, além das normas em vigência, o assunto sempre foi repetidamente alvo de reportagens na mídia nacional, uma vez que, além dos cigarros ilegalmente introduzidos em território nacional estarem à margem do rigoroso controle e fiscalização de saúde pública e apresentarem teores de alcatrão e nicotina superiores aos limites estabelecidos pela ANVISA, resíduos de agrotóxicos proibidos no Brasil, também são responsáveis por considerável parcela de receita advinda de impostos que não são recolhidos quando da venda do produto ao consumidor, implicando, ainda, em nítida ofensa à leal concorrência de preços com os similares fabricados no Brasil.Tampouco se sustentam os argumentos da acusação de que houve erro sobre elemento constitutivo do tipo (o artigo 47 da Lei nº 9.532/97 exige que o importador de cigarros se constitua sob a forma de sociedade) e de que o tipo objetivo é o contrabando, mas o subjetivo é o descaminho (sonegar imposto).Primeiro, o 2º do artigo 334-A do Código Penal esclarece que se equipara às atividades comerciais qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências, não exigindo, portanto, a constituição de sociedade, requisito aduaneiro estabelecido apenas para quem deseja importar cigarros de forma regular e lícita. Segundo, ainda que imposto tenha sido sonegado pelo importador dos cigarros, verdade é que a norma do artigo 334-A do Código Penal visa, sim, a proteção da saúde pública, à medida que cigarro causa, por si só, dano inestimável àqueles que fazem uso dele, mas a vigilância sanitária possui meios de minimizar esses males por meio de controles específicos. Assim, importar cigarros que não foram produzidos de acordo com as normas técnicas mínimas exigidas pelos órgãos de controle é medida que deve ser punida pelo ordenamento pátrio e estando o acusado ciente da ilicitude de sua conduta e desejando agir mesmo diante desta ciência (tanto que buscou a mercadoria dentro de um carnaval), afastado está o erro, de tipo ou de proibição, e evidenciado está o dolo, merecendo a conduta ser adequadamente punida. Ressalto que o documento de fls. 80/81 revela que o acusado já teve mercadorias apreendidas anteriormente, o que gerou duas representações fiscais para fins penais. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui mais antecedentes criminais (fls. 144/145), sua conduta social e pessoalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão.Embora o acusado tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal.E, diante da inexistência de outras atenuantes ou de agravantes e de causas de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33º, 2º, c, e 3º do CP). O réu poderá recorrer em liberdade.Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, bem como a situação econômica do acusado, substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso a de prestação pecuniária, no importe de R\$ 7.555,00 (sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), na época do fato, e perda de valores apreendidos (R\$ 4.265,00), que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admostratória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o réu possui bens e declarou ter uma renda mensal de cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, não apresentou uma prova sequer de que não pode arcar com as custas processuais, devendo, portanto, responder por elas. P.R.I. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003428-24.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GILBERTO DE GRANDE(SPI86778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004510-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-88.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AVELINO RODRIGUES MACHADO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Autos n.º 0004510-20.2016.403.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AVELINO RODRIGUES MACHADO pela prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, Iniso I, da Lei 9.605/1998. A denúncia foi recebida (folha 37) e o acusado foi citado. Diante da ausência de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para o acusado (137). A proposta de suspensão do processo foi aceita pelo acusado e seu defensor (folhas 181/183), durante audiência realizada no dia 23/06/2015, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia/SP. A carta precatória dando conta do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional pelo acusado foi juntada às folhas 212/241. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor AVELINO RODRIGUES MACHADO pela prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, Iniso I, da Lei 9.605/1998 (folha 243). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 101, e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de AVELINO RODRIGUES MACHADO pela prática do crime tipificado no artigo 34, parágrafo único, Iniso I, da Lei 9.605/1998. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e realizadas as necessárias anotações e comunicações quanto à extinção da punibilidade AVELINO RODRIGUES MACHADO, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. São José do Rio Preto, 01/09/2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001386-65.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MESSIAS DE ALMEIDA(SPO57377 - MAXIMIANO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO SIMONATO

VISTOS, Recebo as apelações da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa, no prazo legal, as razões do recurso de apelação, sob pena de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso. Por fim, ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008825-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008825-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1856/1862 verso, que acolheu a remessa oficial e apelações da AES TIETE S.A e do MPF para desconstituir a r. sentença de fls. 1639/1646, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Paulo de Vera Cruz Soledade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTIPACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES sobre a justificativa da perita sobre os honorários periciais, juntados às fls. 1355/1357. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRUJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1790/1798, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença arguida no recurso adesivo do MPF e na apelação da AES TIETE para anular a r. sentença de fls. 1567/1575 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de Emir Rodrigues Vilela, Ronaldo Gallo e Luiz Carlos Januário Gallo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES sobre a justificativa da perita sobre os honorários periciais, juntados às fls. 1126/1127. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0011402-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011402-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES sobre a justificativa da perita sobre os honorários periciais, juntados às fls. 526/527. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES sobre a justificativa da perita sobre os honorários periciais, juntados às fls. 567/269. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002777-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO FERREIRA MENDES X JOAO BORTOLO X LUIZ BOTOLO(SP108903 - ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO E SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI) X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP261383 - MARGIO IOVINE KOBATA) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários da perita nomeada, juntada às fls. 366/367 (R\$ 3500,00 - três mil e quinhentos reais). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP386561A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI

RETIFICACÃO DA CERTIDÃO PUBLICADA EM 28/09/2017. Segue a nova redação: CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 117 (DEIXOU de apreender o veículo). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA

0007166-54.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES X ELIVELTON NUNES DE AVEIRO

Vistos, Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios e/ou custas processuais) pela parte vencida; Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pelo Secretária, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa; Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Int.

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, O requerido compareceu nos autos representado por advogado constituído, fl. 131. Em razão da nomeação à fl. 92 do advogado dativo como Curador Especial, arbitro os honorários do Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP. 207.826, nos termos da Resolução 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor mínimo da tabela. Requisite-se os honorários do Curador Especial. Recebo os embargos apresentados pelo advogado constituído (fls. 134/141) para discussão SEM suspensão da execução. (art. 920 do CPC) Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC) Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0005984-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000687-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos, Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios e/ou custas processuais) pela parte vencida; Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença líquida, fixe o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa; Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Cumpra-se. Int.

0001251-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE VOTUPORANGA - EIRELI X LUIZ ANTONIO BOTE

Vistos. Adite-se a carta precatória 1007830-55.2017.8.26.0664, juntada às fls. 76/78, com a cópia da certidão de fl. 54 em que o representante da empresa Bote Materiais para Construção de Votuporanga Eirelli, foi citado no endereço da Avenida João Gonçalves Leite, nº. 4686, Jd. Alvorada, CEP. 15505-000 na cidade de Votuporanga-SP. Deverá o Sr. Oficial citar e intimar a empresa Bote Materiais para Construção de Votuporanga Eirelli na pessoa de LUIZ ANTÔNIO BOTE que já foi citado em 31/05/2017 naquele endereço. Após, aditada a carta precatória, encaminhe-a por Malote Digital ao Juízo da 4ª Vara Cível de Votuporanga-SP. Dilig. e int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP344943 - DANIELLE GUSMÃO SADECK E SP358246 - LUCIANA CRISTINA FURTADO FONTES)

Vistos. Ante a sentença de extinção da execução pelo pagamento (fl. 154), defiro o levantamento da penhora averbada sob o nº. 003 na matrícula 39.553, conforme requerido às fls. 166/167. Expeça-se mandado de levantamento da penhora averbada sob o nº 003 na matrícula 39.553. Custas da averbação ficará a cargo dos executados que deram causa ao processo da execução. Expedido o mandado de levantamento, intime-se a interessada para retirar na Secretaria e protocolar no Cartório onde está registrado o imóvel, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado, retomem-se os autos ao arquivo. Int. e Dilig.

0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo FIAT/PALIO 16V GUX 3450. Dilig.

0001112-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA FLORIANO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002372-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS SANTOS RAMOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003039-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar o edital expedido para citação e providenciar sua publicação no jornal local, conforme decisão de fl. 117. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. Defiro a pesquisa de endereço apenas nos sistemas SIEL e CNIS, haja vista que já foram efetuados pesquisas nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE (fl. 169). Indefiro a pesquisa no sistema RENAJUD, pois neste sistema somente é informado os dados do veículo e seu proprietário. Proceda-se a pesquisa do endereço da executados nos sistemas SIEL e CNIS. Int. dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do IZAIAS DA SILVA MAESTRO, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s) (s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo. 6- Expeça-se carta precatória para citação da empresa IZAIAS DA SILVA MAESTRO no endereço da pessoa física, representante legal, IZAIAS DA SILVA. Proceda-se as pesquisas (BACENJUD e RENAJUD) em nome do executado Izaias da Silva. Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos. Ante as manifestações da representante da União requerendo a citação da viúva do executado Agenor Zani, Srª Ivanilde Pereira Chaves Zani, necessário se faz a habilitação dela nos autos como executada por sucessão de Agenor Zani. Assim, solicite-se a inclusão da Srª Ivanilde Pereira Chaves Zani, portadora do RG. nº. 9.105.021-SSP/SP. e CFP. nº. 018.852.258-14 no polo passivo da execução como executada por sucessão de AGENOR ZANI. Após, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação dos bens da executada Ivanilde Pereira Chaves Zani. Int. e Dilig.

0005501-37.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

Vistos, Designe a Secretaria datas para realização da praça do imóvel penhorado. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeie o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Caso os executados não sejam encontrados para a intimação, expeça-se edital de intimação com o prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 230. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis e veículo indicados à fl. 225/226. Dilig. e Int.

0001795-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PICCIRILLO & FERNANDES LTDA - ME X RICARDO PICCIRILLO FERNANDES(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI)

Vistos, Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0002134-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes e retirar cópias desentranhadas. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Indeferido o requerido pela exequente à fl. 139, haja vista que já foram efetuadas todas as pesquisas requeridas. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Int. e Dilig.

0007155-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS X RODRIGO XAVIER CATOIA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos. Antes de apreciar o pedido de suspensão de fl. 121, manifeste-se a exequente se tem interesse nos veículos arrestados via RENAJUD de fls. 127 e 133. Após, conclusos. Int.

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos, Indeferido, por ora, o requerido pela exequente à fl. 163. Em face do mutirão que se realizará na Semana Nacional da Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

000135-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 102. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 102. Dilig. e Int.

0008434-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 97/98 (deixou de citar os executados). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Indeferido a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD requerida pela exequente a fl. 161, haja vista que já foi feita e os resultados estão juntados às fls. 122/134. Requeiram a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000848-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME X WILLIAM ROGERIO ESPINOSA X TEREZINHA APARECIDA NOBRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

000922-41.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENESIS JOIAS LTDA - EPP X JOAO CARLOS BRUNCA X JOSE FERNANDO BRUNCA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002235-37.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBSON RODRIGUES DA COSTA(SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

Vistos. Tendo em vista que não houve acordo entre as partes para a quitação do débito, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002540-21.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DA SILVA MARQUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 36 VERSO (deixou de citar a executada - não arrestou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002712-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE/AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos. Do pedido do autor de fl. 155/156, defiro somente a pesquisa no sistema SIEL, haja vista que a pesquisa de endereço no site da Receita Federal já foi feita, fls. 101/102 e as demais este Juízo não mantém convênio para usar o banco de dados dos referidos órgãos. Se negativa a pesquisa via SIEL, defiro a citação dos requeridos Felícia Maria Leitão e Júlio Cesar de Souza por Edital. Se expedido o edital de citação, intime-se o autor para providenciar sua publicação no jornal local uma única vez, comprovando nos autos a publicação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Int. e Dilig. -----CERTIDÃO O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar o edital expedido para citação e providenciar sua publicação no jornal local, conforme decisão de fl. 157. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Considerando já decorrido o prazo de suspensão do feito estabelecido em sede de Agravo de Instrumento e as informações trazidas pela autora dando conta da continuidade da invasão na área discutida, determino o cumprimento do mandado de reintegração da posse nos termos já determinado (fls. 230/231 e 746), sendo que a desocupação deve se dar na área descrita no croqui esquemático de fls. 867. Autorizo a demolição de toda e qualquer construção realizada no interior da faixa de segurança, bem como a retirada de todo e qualquer material e entulho ali existente, tudo a expensas da autora. Defiro a requisição de auxílio de força policial. Intimem-se. Cunpra-se. São José do Rio Preto/SP, 2 de outubro de 2017

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004218-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO LUIZ ALONSO D AVOGLIO

Vistos, Trata-se de ação de busca e apreensão em Alienação Fiduciária de veículo, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 19/08/2013. O Requerido não foi citado e o bem não foi localizado, conforme certidão de fls. 59 e de fls. 92. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do requerido ou a localização do bem, objeto da busca, e, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias desta determinação, a Parte Exequente não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 93 e 95, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 96/verso. Assim sendo, não tendo a CEF-Autora cumprido as diligências necessárias para promover a citação do requerido e consequente localização do veículo, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 330, inciso IV, além do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Autora apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003038-88.2015.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 186. Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal. Deverão as partes, em especial as Pessoas Jurídicas (ação é demandada contra a CEF e a EMGEA), serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Por fim, observo à CEF/EMGEA que na decisão de fls. 131, foi determinada a apresentação dos cálculos devidos até o dia 30/10/2015, inclusive as despesas com a consolidação da propriedade, sendo certo que somente em 27/06/2016 a CEF/EMGEA cumpriu, em parte, a ordem, apresentando os cálculos devidos, atualizados até o dia 20/06/2016. A Parte Autora às fls. 167/168 providenciou o depósito em 15/12/2016 do valor apresentado. Portanto, para esta conciliação, em especial a CEF/EMGEA, deverá levar em consideração a capacidade financeira da Parte Autora, que demonstrou esforços consideráveis para purgar a mora, além de às fls. 176/177 demonstrar interesse em retomar o contrato com o pagamento mensal do financiamento. Intimem-se.

MONITORIA

0006898-73.2010.403.6106 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR E SP373297 - FLAVIA CRISTINA BETETTI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Não foram alegados coação ou vício de consentimento quanto à assinatura, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguidia nulidade da cláusula de eleição (fl. 28), na qual não vislumbro ilegalidade ou desproporção ao fixar o foro da Comarca de São José do Rio Preto. Assim, rejeito a preliminar do embargante de incompetência territorial (fls. 65). Afástio, outrossim, a preliminar de nulidade da citação editalícia, trazida pelo embargante. Com efeito, de todos os endereços informados, somente dois não foram objeto de tentativa: o último de fl. 130 e o primeiro de fl. 207. Todavia, não está entre os requisitos de tal ato processual o esgotamento de todos os possíveis parâmetros do réu (artigo 231 do Código de Processo Civil vigente à época), sequer a diligência junto a órgãos públicos e privados. Além disso, a localidade de fl. 130 teve registro na SERASA em data anterior ao de outros dois endereços, também objeto de tentativa de citação, ao passo que a de fl. 207 refere-se a uma entidade. Some-se que o processo, em face de tais tentativas, foi bastante prejudicado em seu trâmite, encontrando-se, inclusive, sob Meta 2 do CNJ. Assim, há que se ratificar a decisão de fls. 209, que deferiu a citação editalícia. FL 357: Providencie o embargante o original ou cópia autenticada do subestabelecimento de fl. 357, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Não cumprida a determinação, providencie-se o necessário à exclusão da subestabelecida dos registros deste feito. Não havendo demais pendências, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009753-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009753-3) - ADHEMAR RODRIGUES SANTANNA FILHO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002226-85.2011.403.6106 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADI, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concorde com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0002633-91.2011.403.6106 - NEREL LUIZ DA CRUZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005728-61.2013.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP270066 - CARLA DE CAMPOS E SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria da Graça Faria Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando a revisão do contrato bancário celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 50/242). A ré contestou, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e decadência e prescrição, restando a tese da exordial (fls. 243/259). A autora manifestou-se requerendo expedição de guia de levantamento das custas judiciais (fl. 263). À fl. 264, foi deferido prazo para que a autora trouxesse comprovante de residência atualizado ou declaração de domicílio, o que foi cumprido, reiterando-se o pedido de levantamento das custas (fls. 298/299). A requerida trouxe extratos bancários às fls. 266/293. Houve designação de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 295/296). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fls. 302/303). À fl. 310, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, convalidados os atos, deferido o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a requerente com mais de 60 anos e dada vista à autora da contestação e documentos (fls. 243/262 e 265/293). Adveio réplica (fls. 312/334). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 335), requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 336 e 337). À fl. 338, foi indeferido o levantamento do valor das custas processuais, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, acolhida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (todavia, sem inversão do ônus da prova) e determinado à requerente que esclarecesse qual a conta, a agência e o período que pretendia ver sob revisão, fornecendo cópia do contrato, tendo em vista a divergência apresentada entre o trabalho técnico (fl. 43/49) e a conta corrente indicada na inicial. A parte autora manifestou-se (fls. 341/345). Às fls. 341/345 foi elucidado que o objeto da ação era a conta corrente nº 38626-8, a agência nº 0353 e o período de 01/11/1996 a 30/11/2012 e que a autora não possuía cópia do contrato de abertura de conta, pugnando pela sua apresentação pela Caixa. Foi deferido parcialmente o pleito e determinado à ré que trouxesse os documentos solicitados pela requerente (fl. 346). Não houve manifestação (fl. 348v). A requerida cumpriu a determinação e trouxe documentos (fls. 351/394). Foi dada vista à autora (fl. 395), que requereu prazo para elaboração de novo cálculo (fl. 397), o que foi deferido (fl. 398). A requerente trouxe novo trabalho técnico (fls. 401/478). Dada vista à requerida (fl. 479), que não se manifestou (fl. 479v). À fl. 481, adveio despacho: Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 266/293 e 351/394, nos termos do caput do artigo 396 do Novo Código de Processo Civil, traga a requerida, no prazo de 15 dias, cópia do Contrato de Abertura de Conta Corrente - Pessoa Física vinculado à agência 0353, conta-corrente nº 00038626-8, firmado em 04/09/1995 (data de abertura da conta, fl. 356). Considerando, ainda, que o pedido se volta ao período de novembro/96 a novembro/2012 (fl. 342), apresente a Caixa, também, os extratos da citada conta de 1999, 2000, 2005 e 2007 a 2012, ainda ausentes nos autos. A ré trouxe os documentos às fls. 486/538 e 543/572, dando-se vista à autora (fls. 539 e 574), que requereu prazo para apresentação de novo cálculo (fl. 576), o que restou deferido (fl. 577). O trabalho técnico foi acostado, com documentos, às fls. 580/790 e 793/960. Cientificada (fl. 961), a ré ficou inerte. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não vejo qualquer prejuízo à não necessidade de qualquer providência processual em face do adiamento de fls. 341/345 (dados da conta e período); primeiro, por se tratar de evidente erro material na inicial, já que os documentos trazidos apontam outra conta; segundo, porque a defesa da ré foi devidamente aparelhada. Afasta a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código. - O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. - A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Quanto à preliminar de prescrição trienal, com base no artigo 206, 3º, III e IV, e V, do Código Civil, será analisada ao final. Ao mérito, propriamente dito. O objeto desta revisória foi delimitado às fls. 338 e 341/345: conta corrente nº 38626-8, agência nº 0353, período de 01/11/1996 a 30/11/2012, em que se vê o do Contrato de Abertura de Conta Corrente - Pessoa Física, com previsão de crédito rotativo (cheque especial). Considero suficientes os documentos acostados ao deslinde da questão, em face dos argumentos trazidos na inicial CONTRATO DE ADESÃO (fl. 07). Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguição de possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decreto da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 351/357, 486/492 e 947/960) tem data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, em tese, a ele se aplica. Todavia, pelo contrato, resta evidenciado que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista na avença. Os juros incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obvidade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando da conta, resta satisfeita junto ao banco. Some-se que a disponibilização do limite rotativo, a ser, eventual e livremente utilizado pelo cliente, é o que caracteriza, prima facie, o chamado cheque especial (crédito rotativo em conta corrente). Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o quantum utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros - simples - sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros - simples -, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária. Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuída ao cliente, não ao banco. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem conveniados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do litúo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetua o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Os juros moratórios são previstos contratualmente em 1% ao mês (fl. 956). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser conveniados até o limite de 1% ao mês. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusulas décima-terceira e décima quinta do contrato, fls. 352v, 355v, 487v e 950), pela Comissão de Permanência, juros de mora e pena convencional. Tais encargos são devidos na fase de inadimplência (mora) do saldo devedor já consolidado em conta e cobrado pelo banco em fase de liquidação da conta (geralmente, o lançamento CA/CL, crédito em atraso/crédito em liquidação, efetivado na conta). Considerando o período em questão, 01/11/1996 a 30/11/2012, não vislumbro, nos documentos, tal fase negocial, tampouco, notícia da ré nesse sentido e, na cobrança judicial de débitos advindos desse tipo de avença, a Caixa, geralmente, não cumula encargos à comissão de permanência, fatos que não impedem a análise do pleito revisional. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Já, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios (Súmula 296), moratórios e multa contratual (Súmula 472), calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. I. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o julgado pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1 - grifei). Assim, afasta os juros de mora e a pena convencional. PRESCRIÇÃO (ARTIGO 206, 3º, III, IV E V, CÓDIGO CIVIL) Nos termos da fundamentação, em face do não acolhimento do pleito quanto aos juros (remuneratórios e de mora) e repetição de indébito, resta prejudicada a análise da prescrição arguida às fls. 244/245. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Como a dívida em conta corrente não está em fase de liquidação - portanto, sem a incidência dos encargos moratórios -, o acolhimento do pedido a esse respeito, não gera indébito. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações inseridas na inicial foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, o pedido procede em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para declarar a nulidade das cláusulas décima terceira e décima quinta do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azil nº 195.000386268, no que tange à utilização dos juros de mora e da pena convencional de forma cumulada com a comissão de permanência. Entendo que houve sucumbência mínima da parte ré (artigo 86, parágrafo único, do mesmo texto legal). Assim, arcaá a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-95.2014.403.6106 - LUIZ MOREIRA DE CARVALHO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido em albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV. 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria. 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPV(s), deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003486-95.2014.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SPI93467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Espólio de Humberto Gandara Barufi, representado por Ana Faudenir Silva Gandara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo em rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarada regularizada a obra de acréscimo objeto do Alvará de Regularização nº 116/2010, correspondente à área de 391,85m, referente a imóvel de propriedade do autor, cuja construção de acréscimo aduz ter sido realizada em 1999. Busca, também, o autor o reconhecimento da decadência e prescrição quinquenais previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário, quanto às respectivas contribuições previdenciárias atinentes à mão-de-obra. Diz que a Receita Federal lhe emitiu convocação a respeito da regularização e que compareceu ao órgão com os documentos que entendia necessários, não aceitos ao argumento de que, para caracterização da prescrição/decadência, os documentos seriam os previstos no artigo 390 da Instrução Normativa 971/2009, os quais não possuiria na totalidade. Entende, pois, abusiva a limitação imposta pela citada regra. Pode tutela antecipada para que a ré se abstenha de emitir auto de infração e respectiva inscrição de eventual multa em dívida ativa e de inscrevê-lo no CADIN e outros cadastros restritivos, expedindo-se, em qualquer caso, CND. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/38). Inicialmente, considerando-se manifesta a ilegitimidade passiva, determinou-se que o autor emendasse a inicial (fl. 41), o que foi cumprido às fls. 42/43, requerendo-se a substituição do INSS pela União Federal. O adiantamento restou acolhido, a tutela antecipada, indeferida, e determinou-se que a inventariante apresentasse cópia de seus documentos pessoais (fls. 44/45), apresentados às fls. 53/54. A União contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 57/64) e documentos (fls. 66/75). Advêdo réplica (fls. 78/91). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 92), o autor pediu oitiva de testemunhas, perícia técnica sobre o imóvel e oportunidade para juntar novos documentos (fls. 93/94), enquanto a União não se manifestou (fl. 95). A produção das provas foi indeferida (fl. 96). A respeito, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/111), mantendo, o Juízo, a decisão (fl. 113). Conforme fls. 117/136, não houve conhecimento do recurso. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido que se depreende da inicial (fl. 13, item c), o autor ansia seja declarada a regularização de obra, quanto às contribuições previdenciárias por mão de obra, com os consectários, em seu entender, de reconhecimento de decadência e prescrição (artigos 172 e 174 do Código Tributário Nacional) e nulidade do respectivo auto de infração e multas eventualmente expedidos e aplicados. Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de os autores requererem ao Poder Judiciário a tutela pretendida, pois não há qualquer documento, nos autos, a sinalizar que haja pendência na obra em questão da natureza apontada na inicial (o documento de fl. 21 não tem esse condão). Em segundo lugar, pela exordial, o autor, em verdade, não deseja regularizar a obra, mas extinguir-se do pagamento de tributo, em tese, incidente sobre tal regularização, além de extinguir-se de sanção administrativa aplicável, mas não há comprovação de que a Receita Federal (ou, ainda, o INSS) tenha iniciado qualquer procedimento formal a respeito, quando mais exarado atos que poderiam suscitar impugnação. Inexiste, outrossim, adequação, já que o ato fiscalizatório tem natureza vinculada e o Fisco não pode se furtar de diligenciar - como na fase administrativa em questão - ou, ainda, de iniciar procedimentos formais visando a cumprir esse mister. Por fim, não há utilidade no provimento buscado. Primeiro, a regularização, em sentido estrito - já que o próprio autor traz a tese de que haveria pendência -, deveria ser manejada junto aos órgãos governamentais (Prefeitura, INSS, Receita Federal). Segundo, porque as decorrências desse tipo de regularização, como, eventualmente, cobrança de tributos e lavratura de infrações, são não impugnáveis formalmente. Desta feita, o autor é carecedor da ação, por não subsiste o mínimo interesse processual para o provimento requerido nos limites e para os fins propostos. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajudada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Por tais motivos, acolho a preliminar de falta de interesse de agir. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC. Arcaará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005437-90.2015.403.6106 - FIOVO CUGINOTTI(SPO53231 - FRANCISCO ANDRE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Fiovo Cuginotti em face da Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção de São José do Rio Preto - SP, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à decretação de nulidade da pena de suspensão do exercício da atividade profissional, ao argumento de que a falta de pagamento das anuidades - que, inclusive, estariam prescritas -, não poderia limitar a sanção, aduzindo que não teriam sido obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Formulou pedido de tutela de urgência. Com a inicial vieram documentos (fl. 10/22). Foram concedidas a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito; a antecipação da tutela restou indeferida (fls. 25/26). O autor pediu para que fosse reconsiderada a decisão de fls. 28/33, mas esta acabou mantida (fl. 34). A ré contestou, refutando a tese da exordial (fls. 41/46), com documentos (fls. 47/111). Manifestou-se o autor em réplica (fls. 114/126) e requereu a intervenção do Ministério Público Federal, além de pugnar por prazo para apresentação de documentos (fls. 127/129). Deferidos o prazo postulado (autor), bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 130), a ré nada requereu (fl. 131), enquanto o autor pugnou pela produção de provas documental e testemunhal (fls. 132/134), acostando documentos (fls. 135/144), ratificando, ainda, a exordial, às fls. 145/147. A prova oral foi deferida e determinado o depoimento pessoal do autor (fl. 148). O autor, ainda, reiterou a inicial às fls. 154/156. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção (fls. 159/160). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, que desistiu da oitiva das testemunhas e apresentou memoriais (fls. 175/184), enquanto a OAB reiterou as razões já ofertadas (fls. 171/174). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. A ré - Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção de São José do Rio Preto - foi citada e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo apresentou contestação, o que não trouxe qualquer prejuízo processual, já que, sendo pessoa jurídica, a ação pode ser ajuizada no lugar da sua sede, ou onde houver agência ou sucursal, nos termos do artigo 53, III, a e b do Novo CPC. Da detida análise da inicial, noto que o pedido formulado consiste na reinscrição do autor nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento das anuidades, que estariam em atraso, relativas ao período de 1997 a 2008 (fl. 16), e que, pela tese autoral, deveriam ser cobradas pela via judicial própria. Com efeito, o inadimplemento das anuidades, após a notificação para a constituição do crédito, constitui infração disciplinar, conforme disposto no artigo 34, XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, e poderia, em princípio, acarretar a suspensão do exercício profissional, nos termos do artigo 37, I, do mesmo diploma legal. Todavia, esclareceu a parte ré, na contestação, com documentos, que foi instaurado procedimento disciplinar objetivando a aplicação da sanção disciplinar de exclusão do autor dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, por já existirem três condenações de suspensão em processos disciplinares, caracterizando a infração descrita no inciso I do artigo 38 da Lei nº 8.906/94 (fl. 50). Nesse contexto, é preciso consignar que, no processo disciplinar nº 187/94, foi aplicada ao autor a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por infração ao artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 54vº). Posteriormente, no procedimento disciplinar nº 622/95, foi-lhe aplicada nova pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação aos artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina, nos termos do artigo 37, inciso II, do EOAB (fl. 56). Ainda, foi instaurado o processo disciplinar nº 144/2002 e imposta ao advogado a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão, pelo cometimento da infração prevista no artigo 33 do Estatuto da Advocacia, combinado com os artigos 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina (dever de urbanidade), nos termos do artigo 37, II, do EOAB (fl. 58vº). Nesse passo, não tendo os procedimentos disciplinares relação com a falta de pagamento das anuidades devidas (e sua prescrição, inclusive), a análise do pedido, dentro dos limites postos na inicial, nos termos do disposto no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, não autoriza afastar a pena de exclusão do autor dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A propósito, a prescrição das anuidades, caso caracterizada, poderá ser declarada de ofício pela própria entidade, conforme salientado pela ré (fl. 34). Vale destacar que, na réplica e nas manifestações posteriores, o autor trouxe à baila a alegação de existência de nulidades nos procedimentos disciplinares acima mencionados, mas dados os limites da causa de pedir e do pedido, tal análise não é oportuna no presente feito. O depoimento pessoal do autor em nada acrescentou em seu favor. Nesse sentido, trago julgados que entendo aplicáveis in casu: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. 1. O pedido do autor é certo e determinado no sentido de impugnar a execução sob o fundamento de serem indevidas as multas aplicadas pelo CRF/SP, visto que não caracterizaria infração sujeita à penalidade a simples ausência de responsável técnico (farmacêutico) credenciado no Conselho Regional de Farmácia para a comercialização de insumos farmacêuticos. 2. Em nenhum momento pleiteou a declaração de inexigibilidade da multa objeto da CDA nº 110629/06 (fls. 89) por duplicidade de cobrança, razão pela qual não pode prevalecer o julgado nessa parte, em que diverge dos limites impostos na causa de pedir e no pedido da peça preambular, em nítida ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 492 do NCPC). 3. Apelação provida. Sentença parcialmente anulada. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386613/SP - 0000063-64.2009.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. - O artigo 460 do CPC/73, o qual corresponde ao artigo 492 do CPC atual, impõe ao juiz a aplicação do princípio da adstrição ao pedido (artigos 2º e 128 CPC/73). Entre as regras que regem o sistema processual civil brasileiro está a da correlação, adstrição ou congruência, segundo a qual o juiz está circunscrito aos elementos objetivos da demanda, tais como deduzidos na inicial. Assim, eventual julgamento fora dos limites do pedido ou da causa de pedir implicaria decisão ultra ou extra petita vedada pelo ordenamento jurídico. - Na espécie, a petição inicial contém pedido de declaração da nulidade do ato de desclassificação do autor no procedimento licitatório CPL/SP nº 0042/2001 e, por consequência, a declaração da nulidade de todo o procedimento cautelar preparatório. De outro lado, o juiz de primeiro grau, apesar de ter reconhecido a legalidade da desclassificação do autor, por entender ilegal a classificação do licitante vencedor, anulou o referido procedimento. Assim, apesar de ter utilizado a terminologia equivocada para o caso, uma vez que a sentença é ultra petita e não extra petita, assiste razão à apelante, e, portanto, deve ser anulada no ponto em que extrapolou os limites do pedido, a fim de se adequar ao provimento jurisdicional ao pleito proposto. - À vista do trabalho do advogado e da natureza da causa, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do CPC/73, fixo a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa. - Preliminar suscitada em apelação acolhida. Prejudicado o apelo no que toca ao mérito. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229568/SP - 0002395-08.2002.4.03.6100 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:09/03/2017)Por tais motivos, sem mais delongas, não há como acolher o pleito autoral. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcaará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-57.2016.403.6106 - GRAZIELA ALMEIDA GOMES LAMEIRA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO E SP294803 - LIVIA CARDOSE E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que houve a perda do objeto da presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 88/89, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que o Réu, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa. Por fim, verifico que houve a realização da perícia médica determinada às fls. 73/74 verso, com entrega do laudo às fls. 90/103. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Comunique-se o expert para ciência. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Vistos, etc. Ante a descida dos autos do Agravo nº 00022205320174030000, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0006028820174036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 82/105, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela Parte Autora às fls. 89, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do acordo noticiado às fls. 89 (honorários será pago administrativamente). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001007-27.2017.403.6106 - CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora/Exequente às fls. 27, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002828-66.2017.403.6106 - MILTON ESTABELINI(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO BRADESCO S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora/Exequente às fls. 114, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação dos réus. Deiro o desentranhamento dos documentos de fls. 38/39, 44/50, 52/80, SEM necessidade de substituição por cópias. Providencie a Parte Autora a retirada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, comunique-se o DD. Relator do recurso apresentado pela Parte Autora (fls. 99/109), remetendo-se cópia desta sentença, para as providências que julgar necessárias. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003348-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-37.2012.403.6106) WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP320638 - CESAR JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos do devedor, opostos por William Medeiros Gomes em face da Caixa Econômica Federal, relativos à execução dos contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0631.557.0000006-47 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0631.555.0000013-37, dos quais o embargante é avalista, objetivando a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob nº 117.966, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/07). Inicialmente, determinou-se que o embargante instruisse a inicial com os documentos relevantes (fl. 09), apresentando o embargante os documentos de fls. 12/34. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, dando-se vista à embargada (fl. 35), que apresentou impugnação, refutando a tese da exordial, com preliminar (fls. 37/41). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 44), somente o embargante se manifestou, pugnando pela oitiva de testemunha (fl. 45), o que foi deferido (fl. 46). Em audiência, restou prejudicada tentativa de conciliação e o embargante desistiu da prova, o que se homologou (fl. 48). É o relatório do essencial. Decido. O embargante impugna penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 117.966, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Nos autos da execução, à fl. 137, foi requerida pela exequente a constrição sobre o imóvel sob matrícula nº 26.854, do CRI de Frutal-MG, deferida à fl. 138. À fl. 145 (24/10/2014) do mesmo feito, a Caixa pugnou pela penhora sobre os direitos creditícios eventuais sobre o imóvel registrado sob nº 117.966, do 1º CRI. Em 23/06/2015 (certidão na execução à fl. 163), foram opostos os presentes embargos. Foi determinado, na execução (fl. 164), que a exequente esclarecesse o pedido de fl. 145, referente ao imóvel em questão, em face do pleito de fl. 137 (penhora sobre outro imóvel), já deferido à fl. 138, requerendo a Caixa a desconconsideração temporária da petição de fl. 145 (fl. 165v). Com a ausência de conciliação (fl. 178), a exequente requereu a designação de leilão para os bens penhorados (dentre eles, naturalmente, o imóvel sob nº 26.854, do CRI de Frutal-MG), o que foi parcialmente deferido, somente no que toca ao veículo, consignando o Juízo a impossibilidade quanto ao imóvel, em face do deferimento de efeito suspensivo nestes embargos (fl. 186 da execução). Portanto, até este momento, o imóvel em comento, matrícula 117.966, do 1º CRI desta Comarca, não foi objeto de penhora - sequer analisada - já que a própria exequente pediu desconconsideração do pedido correspondente. Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de o embargante requerer ao Poder Judiciário a tutela em questão. A presente ação revela-se absolutamente despicienda. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Em suma, a ausência de interesse processual do embargante é manifesta, haja vista a flagrante desnecessidade do procedimento judicial adotado. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2 e 3º, do mesmo texto legal). Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Nos autos da execução, será deliberado sobre o praxeamento do imóvel sob nº 26.854, do CRI de Frutal-MG. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0000759-37.2012.4.03.6106). Transitada em julgado, arquivem-se, desimpensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2016.403.6106) R H BORGES & ANDRADE LTDA - EPP X RICARDO HERRERO BORGES X TANIA CRISTINA DE ANDRADE(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução dos contratos Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP 183 nº 002205197000020138 e Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242205606000013570, celebrados entre a embargada e a primeira embargante, dos quais os demais embargantes são avalistas, opostos por R H Borges & Andrade Ltda.-EPP, Ricardo Herrero Borges e Tania Cristina de Andrade em face da Caixa Econômica Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/101).Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 103), que apresentou impugnação, refutando a tese da embargada, com preliminar (fls. 105/114).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 115), somente os embargantes se manifestaram, requerendo a produção de perícia e juntada de documentos (fls. 116/117), que foram indeferidas (fl.124).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, I, do Novo Código de Processo Civil, que diz: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 4o Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas se impugna o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Análise a preliminar de falta de interesse de agir - inexistência de título com eficácia executiva. A execução foi ajuizada tendo por base Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP 183 e Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica, nas quais os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 784, III, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a existência do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - Dle 18/06/2012). Nesse sentido, também EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATIVOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC anterior, sufugou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Dle - 02/09/2013) Passo à análise do mérito, propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que os embargantes se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a ardua possibilidade de revisão das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Os embargantes impugnaram a capitalização inferior a um ano durante a execução dos contratos. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, em tese, a eles se aplica. Não há capitalização expressa nas avenças. Quanto ao contrato Cédula de Crédito Bancário-GIROCAIXA Instantâneo OP 183 nº 002205197000020138, que prevê a disponibilização de aportes em conta, observo que os encargos incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil e o valor total do período (mês) é debitado na conta no primeiro dia útil do mês subsequente, pois esse é o meio avençado para cobrança dos encargos. À obviedade, outrossim, o mecanismo legal de garantir a atualização e a ausência de mora em relação à dívida do mês anterior, já que, debitando na conta, resta satisfeita junto ao banco. Assim, resta evidenciado que a capitalização mensal não é própria do sistema remuneratório, por isso, não prevista no contrato. Caso o cliente esteja com saldo devedor (já utilizando o limite), ao efetivar-se o débito, este valor será subtraído daquele, incidindo sobre o quantum utilizado os encargos, consoante a sistemática já delineada acima. Nesse caso, haverá a incidência de juros - simples - sobre um montante (saldo negativo) composto por valores originados de outros juros - simples -, mas esse fenômeno ocorre não por disposição contratual em si, mas porque o cliente não disponibilizou para pagamento a quantia necessária. Assim, não há que se falar em capitalização mensal de juros, primeiro, porque não prevista em contrato, segundo, porque é atribuído ao cliente, não ao banco. No que toca ao contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242205606000013570, a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros, conforme impugnada pela parte embargante. Em verdade, para que as prestações sejam fixas, o Sistema Price aplica à evolução do saldo devedor juros compostos, distribuindo os juros de forma a obter um valor idêntico para todo o período. Por essa sistemática de cálculo, que usa a capitalização como um meio e não um fim, para que seja atingido, justamente, o valor final devida e livremente contrato, não vejo o anatocismo impugnado pela parte embargante, que a jurisprudência consagrou que deve vir expressamente previsto no contrato. Somente se e quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e ausentes provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acórdão, inabível a eventual substituição unilateral do sistema livremente pactuado entre as partes - e é isso que ocorreria na hipótese de acolhimento da tese de afastamento da capitalização, condenando a avença ao cadafalso. No mais, não apontou a parte embargante vício - além da suposta capitalização - que autorizasse o afastamento de sua aplicação. No contrato em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...) 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDeI no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dle 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dle 13/5/2011.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...) VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009) Rejeito, portanto, a alegação. IMPUGNAÇÃO GÊNICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Arcação os embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (0001263-04.2016.4.03.6106). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005548-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X ANTONIO GONCALVES SILVA X NADIR APARECIDA BARDELLA

Tendo em vista o que restou constatado pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 80, o pedido da CEF-exequente de fls. 83, além do fato de já ter havido penhora do veículo, sendo o executado intimado e advertido das consequências advindas de ser o depositário do bem; e, a data constante às fls. 74, decido:1) Determino o IMEDIATO bloqueio de circulação do veículo, objeto da oenhora, através do sistema RENAUD, e,2) Espeça-se, COM URGÊNCIA (mandado deve ser devolvido até o dia 15/10/2017), mandado de intimação ao executado/depositário, para que apresente o bem ao Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, até a data estipulada para ser devolvido o mandado, para que promova a reavaliação do bem. 2.1) Não sendo apresentado o bem, nos termos do at. 774, IV, do CPC, considero a concluída do executado/depositário como ato atentatório à dignidade da justiça e aplico a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito em execução, que será revertido em proveito da exequente (constar esta multa no mandado). Com a devolução do mandado sendo localizado e reavaliado o bem, cumpria a Secretaria as demais determinações constantes às fls. 76. Em qualquer outra hipótese, devolvido o mandado, abra-se vista à CEF-exequente para que requiera o que de direito. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-41.2017.403.6106 - GUARANI S.A.(SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guarani S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando que o impetrado se abstenha de reter créditos decorrentes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, já reconhecidos e homologados por meio de pedidos de ressarcimento, ao argumento de que todos os seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram documentos (fs. 27/264 e 267/375). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 379), que foram prestadas às fls. 387/389, refutando a tese da exordial, com documentos (fs. 390/400). À fl. 401, foi deferida a inclusão da União na lide como assistente simples e determinada a complementação das informações. A impetrante reiterou o pedido de liminar (fs. 404/429). A autoridade apresentou informações complementares (fl. 437). A liminar foi indeferida (fs. 439/440). Houve reiteração do pedido de decisão (fs. 442/443), com documentos (fs. 445/457). Adveio decisão nos seguintes termos: A informação de fs. 437/437^v indica a existência de débitos pendentes de regularização, em nome da Impetrante, relativos ao Imposto Territorial Rural, todos com vencimento no ano de 2016, portanto, antes da data de ajuizamento do presente mandado de segurança. Não obstante, vejo que o valor total dessa dívida é pouco superior a quatorze mil reais e, em tese, poderia ser facilmente compensado com o vultoso montante indicado pela impetrante para restituição, em sua petição inicial (R\$8.879.977,94), e isto, ao que parece, afastaria qualquer empecilho para a restituição pretendida. Nesse sentido, esclareço a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com a compensação dos débitos em questão, ciente de que, em caso positivo, deverá formular pleito em tal sentido diretamente à Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. Concretizada tal hipótese, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que esclareça se, após tal compensação, ainda existirá algum entrave para a liberação dos valores pretendidos pela demandante, esclarecendo a este Juízo, inclusive, qual o prazo para que tal providência seja tomada administrativamente. Intimem-se. A impetrante se manifestou às fls. 468/517, insistindo em decisão positiva, e informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 520/548). O Juízo manteve as decisões de fs. 439/440 e 459. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fl. 552/553). Foi lançada nova decisão (fl. 555) Entendo que a solução da lide passa pelas informações constantes dos cadastros da Receita Federal. Após a decisão de fl. 459, adveio manifestação da impetrante no sentido de que os débitos de fs. 437 e ^v, que impediriam o levantamento dos valores, estariam extintos (fs. 468/472). Ainda que a impetrante não tenha sinalizado no sentido daquela decisão - concordar em compensar tais débitos com o próprio crédito almejado -, penso que o órgão fazendário deve ser ouvido, uma vez mais, sobre os termos da petição de fs. 468/472, a propósito, inclusive, se o caso, do penúltimo parágrafo de fl. 459. Noutras palavras, deverá esclarecer a Receita se procede a compensação dos tributos assinalados às fls. 437 e ^v e se, enfim, ainda existe algum entrave para a liberação dos valores pretendidos pela demandante, esclarecendo a este Juízo, inclusive, qual o prazo para que tal providência seja tomada administrativamente. Oficie-se, portanto, ao impetrado, com as cópias citadas nesta decisão, para que se manifeste em 10 dias. Fls. 376/377: Chamo o feito à ordem. Não há prevenção, pois os processos são anteriores à legislação que embasa a inicial. Intime-se. A impetrante manifestou-se às fls. 558/571 e, às fls. 572/634, o impetrado informou que a impetrante não apresentava débitos em aberto e que os pedidos de ressarcimento que anteriormente haviam sido objeto de emissão de ordem bancária no valor pleiteado, tendo ciência a impetrante (fl. 636). É o relatório do essencial. Decido. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. In casu, não mais subsiste necessidade de se utilizar da via judicial para deduzir a pretensão, já que o provimento buscado foi, na seara administrativa, independentemente de decisão judicial, concedido (fs. 572/634). Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Desta feita, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual superveniente, já que o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Por economia processual, observo que a aparente alteração de razão social da impetrante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal, para Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. (fs. 572/634) não inviabiliza a extinção, já que mantido o número de CNPJ, 47.080.619/0001-17. Verifico que, consoante informações junto ao sistema, o Agravo de Instrumento nº 5004520 97.2017.4.03.0000 foi arquivado em 11/09/2017, com decisão homologatória de desistência. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002706-53.2017.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(SP295060A - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Aparecido Pavani em face do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido de liminar, objetivando assegurar o regular processamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante no Processo Disciplinar 11041R000013.2016, atribuindo-lhe, ainda, o efeito suspensivo, bem como que seja declarada ilegal a decisão que indeferiu o recurso mencionado e decretada a nulidade de eventuais atos praticados após 03 de abril de 2017. Alega o impetrante que o não recebimento do recurso interposto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração, opostos contra a decisão que declarou instaurado o procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (fs. 264, 307 e 344/345), constituiu-se em ato coator praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, em seu entender, tal conduta afronta as disposições legais pertinentes. Com a inicial vieram documentos (fs. 31/249 e 252/347). Às fls. 373/374, foi afastada a prevenção e concedida a assistência judiciária gratuita; a liminar restou indeferida. O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fs. 384/403). As informações foram prestadas pela OAB/SP, com preliminares, refutando a tese da exordial (fs. 404/410), com documentos (fs. 411/496 e 499/548), e requerendo sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fs. 550/551). A decisão de fs. 373/374 foi mantida pelo Juízo (fl. 553). Adveio réplica (fs. 555/564) e o impetrante, ainda, reiterou a inicial às fls. 565/574. É o relatório do essencial. III - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que as decisões em questão (fs. 264, 307 e 344/345) foram proferidas pelo impetrado (artigo 1º da Lei 12.016/2009). Rejeito, também, a alegada incompetência absoluta, pois o órgão representado pelo impetrado tem sede funcional nesta Subseção (fs. 264, 307 e 344/345). Defiro parcialmente a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito, todavia, como assistente simples. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será analisada. A matéria vem prevista nos artigos 76 e 77 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94: Art. 76 - Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Analisando a lide objetivamente, observo que, conquanto das decisões postas em discussão (fs. 264, 307 e 344/345) não se extraia indicativo de óbice ao exercício da advocacia ou inércia de aplicação de medida que o restrinja, e que, pelo artigo 72, 2º, do mesmo diploma legal, a tramitação dos procedimentos disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB se dá em caráter sigiloso, é cristalino o direito do processado à análise de seu recurso, no caso, pelo Conselho Seccional, e com efeito suspensivo, não cabendo à autoridade estabelecer vedação que a lei não traz, a saber, que somente decisões de mérito são passíveis de recurso. Essa, aliás, já era a dicção da regência anterior Lei 4.215/63: Art. 137. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial de ato ou decisão (art. 118, 2º), serão recebidos no efeito suspensivo. A matéria em questão - instauração de processo disciplinar - não se enquadra entre as ressalvas do artigo 77 da Lei 8.906/94, pelo que, sem delongas, o pedido procede. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DEFERIMENTO DE MEDIDA DE DESAGRAVO PÚBLICO. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM A CASSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NÃO VERIFICADAS. NECESSIDADE DE ATRIBUIR DUPLO EFEITO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O cerne da questão do presente writ gravita sobre a ilegalidade do ato da OAB/MS ter admitido recurso administrativo da impetrante apenas no efeito devolutivo. A decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/MS, a qual ensejou o recurso, deferiu pedido de realização de sessão de desagravo público em razão de ofensas imputadas ao Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Juri de Campo Grande/MS. 2. Conforme se deprende do disposto no artigo 77, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), em regra, todos os recursos interpostos nos processos em trâmite na OAB devem receber efeito suspensivo. 3. Como, in casu, não se verificam as exceções trazidas pelo artigo supra, quais sejam versar o recurso sobre: eleições, suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB ou de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova - de rigor, verificar o direito líquido e certo da impetrante de ter atribuído efeito suspensivo ao recurso por ela interposto no Desagravo Público 4. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - REOMS 00100878620104036000 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 334933 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - TERCEIRA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017 - Decisão: 15/02/2017) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.906/94. I - Pela análise do artigo 77 da Lei nº 8.906/94, chega-se à conclusão de que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo que se falar em restrição ou limitação para que a impugnação somente possa ser interposta em casos de decisão terminativa de processo disciplinar. II - Por outro lado, não se encaixa a impetrante em quaisquer das ressalvas trazidas no referido dispositivo, o que poderia obstar a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por ela interposto. II - Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00009350520104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 326621 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2015 - Decisão: 12/02/2015) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, declarando nula a decisão de fs. 344/345 (288/289 do PD) e determinando que o impetrado processe, com efeito suspensivo, o recurso interposto pelo impetrante às fls. 313/334 (257/278 do PD), protocolo nº 79/2017, em relação à decisão de fl. 307 (250 do PD), relativa ao Procedimento Disciplinar nº 11041R000013.2016, tomando sem efeito, via de consequência, eventuais atos praticados após a decisão que havia negado seguimento ao recurso. Não há honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas, ex lege. A SUDP para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito como assistente simples (fl. 411). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5006142 17.2017.403.0000 (fl. 403). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, do mesmo texto legal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708849-81.1998.403.6106 (98.0708849-6) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP269577 - MARCO AURELIO SERIZAWA YAMANAKA) X UNIAO FEDERAL(SPO31016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X APAM - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0) - SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação principal acima descrita, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a renúncia expressa aos honorários advocatícios sucumbenciais (ver petição de fs. 373/374), julgo extinta, também, esta obrigação, nos termos do art. 924, IV, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098493-91.1999.403.0399 (1999.03.99.098493-4) - PAULO R CORTEZ SOLES - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO31016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X PAULO R CORTEZ SOLES - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007291-81.1999.403.6106 (1999.61.06.007291-7) - JAIR REIS DO AMARAL(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESE E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO93537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JAIR REIS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007645-24.2000.403.0399 (2000.03.99.007645-1) - BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X ELIANA GOULART X EMERSON FELICIANO X IVANA ALVES DO CARMO(SPO36852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X ELIANA GOULART X UNIAO FEDERAL X IVANA ALVES DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos, requiera a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009155-52.2002.403.6106 (2002.61.06.009155-0) - GERALDO RIBEIRO SOARES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GERALDO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-33.2003.403.6106 (2003.61.06.007990-5) - ANTONIO VITORINO MEDEIROS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO VITORINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009090-23.2003.403.6106 (2003.61.06.009090-1) - VALDEMAR GUERREIRO X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VALDEMAR GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-37.2005.403.6106 (2005.61.06.000652-2) - JOSE PORFIRIO DA GAMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE PORFIRIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005068-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005068-0) - OSWALDO MENENDES BRUGUERO(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSWALDO MENENDES BRUGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009117-98.2006.403.6106 (2006.61.06.009117-7) - NORMANDI MANOEL DA CRUZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NORMANDI MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2) - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HILDA FERNANDES ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012314-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012314-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010251-92.2008.403.6106 (2008.61.06.010251-2) - WASHINGTON NILSEN X EDUARDO TOFOLI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WASHINGTON NILSEN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TOFOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011542-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011542-7) - LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X MILTON BOHAC(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES DO CARMO BUENO BOHAC - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012980-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012980-3) - MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ALCIDES SILVESTRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005263-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005263-0) - IVANIR DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X IVANIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADONIDES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0) - ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCINO VALDECIR BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009513-70.2009.403.6106 (2009.61.06.009513-5) - JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PACIFICO RODRIGUES CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-29.2010.403.6106 - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006530-64.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO APARECIDO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-59.2011.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-37.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X AILTON DE JESUS MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-56.2011.403.6106 - EDSON RIGO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X EDSON RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006029-76.2011.403.6106 - MARIA INES MARIANO DA CRUZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA INES MARIANO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007166-93.2011.403.6106 - JORGE ABOU REJAILI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JORGE ABOU REJAILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008180-15.2011.403.6106 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-95.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-74.2012.403.6106 - IVETE CLERI MILANI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVETE CLERI MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-09.2012.403.6106 - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO IDEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-75.2012.403.6106 - JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE RICARDO FORMAGIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-07.2012.403.6106 - LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006526-56.2012.403.6106 - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ABADIA ALDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007216-85.2012.403.6106 - CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIO PERPETUO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOEL MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003471-63.2013.403.6106 - HERON FERNANDO FERREIRA X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X HERON FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN ABRAHAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003395-05.2014.403.6106 - ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-12.2015.403.6106 - VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA DIDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002319-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086545-55.1999.403.0399 (1999.03.99.086545-3)) DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACY CANDIDA DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700897-22.1996.403.6106 (96.0700897-9) - HORIVAL MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORIVAL MARQUES DE FREITAS(SP301883 - MATEUS LUCATTO DE CAMPOS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008396-59.2000.403.6106 (2000.61.06.008396-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERMAM CARMONA DOS SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GUERMAM CARMONA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DENISE ALVES FERREIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-02.2006.403.6106 (2006.61.06.002605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-24.2000.403.0399 (2000.03.99.007645-1)) BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X ELIANA GOULART X IVANA ALVES DO CARMO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BARTOLO PACHECO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA YURI YOSHIOKA ITO X UNIAO FEDERAL X ELIANA GOULART X UNIAO FEDERAL X IVANA ALVES DO CARMO

Vistos, Integralmente satisfeita pelos executados (somente co-executado Bartolo Pacheco dos Santos não pagou seu débito) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 775, do CPC) às fls. 99, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao co-executado BARTOLO PACHECO DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para o feito principal, após, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-26.2011.403.6106 - REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARCELLO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X UNIAO FEDERAL X FABRICIO GONCALVES DE SOUSA AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERSON AMARAL - ESPOLIO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003426-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019389-50.1999.403.0399 (1999.03.99.019389-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR JOAO DE OLIVEIRA(SP379942 - GLAUCIA ALVES RIBEIRO) X SUZANA TIEMI MURAOKA(SP345703 - ANDERSON CAVASSANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA TIEMI MURAOKA

Vistos, Providência a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001038-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001038-8) - FRANCISCO BRAZ VISELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO BRAZ VISELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002760-68.2007.403.6106 (2007.61.06.002760-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011639-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011639-7) - VALDINEIA NEVIANI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA NEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008406-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008406-6) - SIDNEI TAVARES DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEI TAVARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009418-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009418-7) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005926-69.2011.403.6106 - APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MARLENE BRAIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-74.2012.403.6106 - IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA(SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IONE MARIA BAZILIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006816-71.2012.403.6106 - MANUEL RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO VELOSA DE ABREU X MANUEL DE ABREU RODRIGUES X TERESA MARIA ABREU RODRIGUES DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DA CONCEICAO VELOSA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE ABREU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA ABREU RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000599-48.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: RENATO ALVES TREMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro que **RENATO ALVES TREMURA** ajuizou em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a exclusão de restrição judicial sobre o veículo VW/QUANTUM CL, cor branca, ano/modelo 1990, placa CKV 3675, RENAVAM 416369952, Chassi 9BWZZ33ZLP004781, de propriedade do embargante, efetuada nos autos da ação de execução nº 0001981-98.2016.403.6106, que a CEF move em desfavor de Agromaq Equipamentos e Acessórios Ltda ME, Vanessa Cristina Cardozo da Silva e Ricardo Cetrone da Silva.

Alega o embargante, em síntese, que adquiriu o veículo em questão do seu antigo proprietário Ricardo Cetrone da Silva, encontrando-se na posse plena do bem desde 18/08/2008. Ressalta que acreditava ser suficiente a obtenção do Certificado de Registro de Veículo preenchido em seu nome, desconhecendo a necessidade de realizar a transferência do bem para a sua propriedade perante o DETRAN/SP. Assevera ter adquirido o veículo antes da propositura da referida ação de execução e que, quando da aquisição, não recaía nenhuma restrição sobre o bem.

Apresentou procuração e documentos.

Proferido despacho, deferindo ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça e determinando a citação da embargada.

Citada, a CEF manifestou-se, concordando com o levantamento da restrição sobre o veículo.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito.

No mérito, conforme se observa nos autos, a CEF reconheceu o pedido do embargante, concordando com o levantamento da restrição sobre o veículo objeto deste feito.

Com o reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, exequente nos autos principais, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC, homologando o reconhecimento jurídico do pedido, para determinar a exclusão da restrição de transferência efetuada na ação de execução nº 0001981-98.2016.4.03.6106, que recai sobre o veículo VW/QUANTUM CL, cor branca, ano/modelo 1990, placa CKV 3675, RENAVAL 416369952, Chassi 9BWZZZ33ZLP004781, de propriedade do embargante, nos termos da fundamentação acima.

Custas *ex lege*. Considerando que não foi realizada a devida transferência da propriedade do veículo perante o órgão responsável, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a secretária o necessário para retirada da restrição quanto à transferência do veículo, nos autos principais.

Ainda, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação de execução nº 0001981-98.2016.4.03.6106.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE 64/2005.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-21.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal.

Vista à parte autora para resposta.

Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000283-35.2017.4.03.6106
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos que **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** ajuizou contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela cautelar, na qual postula provimento que determine à CEF a exibição de documentos que comprovem o saque do saldo constante nas contas de FGTS da autora; os exatos valores que foram levantados; quem realizou o saque; em qual agência foi efetuado o saque; a utilização dos valores sacados do FGTS em financiamento para compra de imóvel; e o endereço do imóvel que teria sido financiado com esses valores.

Apresentou procuração e documentos.

A autora alega, em síntese, que, em diligência à CEF, obteve a informação de que sua conta de FGTS estava zerada, tendo sido o saldo utilizado em financiamento para compra de casa própria. Todavia, afirma que nunca efetuou o saque dos valores de FGTS em sua conta, tampouco usou para compra de imóvel. Argumenta que a instituição financeira requerida não apresentou nenhum documento que comprovasse a retirada dos valores depositados ou o financiamento de imóvel, não tendo fornecido até o momento nenhuma informação à autora.

Proferido despacho, no qual foi deferida a gratuidade de justiça à autora e determinada a juntada aos autos de cópia de documentos de identificação pessoal da autora, assim como a citação da parte ré.

A autora manifestou-se em cumprimento ao despacho, juntando cópia de seu documento de identificação pessoal.

Citada, a CEF não se manifestou no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em se encontra.

Inicialmente, anoto que, regularmente citada, a CEF não se manifestou no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 344 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A documentação trazida aos autos pela autora comprova ser esta titular de duas contas de FGTS, as quais se referem à empresa empregadora PUPI CONFEÇ INFANTIS LTDA INIBIDA RE, estando ambas com saldo zerado, conforme extratos apresentados. Tais documentos confirmam o contexto fático apresentado na inicial, no tocante ao levantamento do saldo das contas de FGTS da autora.

Referida documentação não indica a utilização dos valores de FGTS em financiamento de imóvel ou a recusa da CEF em exibir os documentos pretendidos. Ainda assim, considerando a revelia da CEF, presumo como verdadeiros os fatos alegados pela autora, conforme regra do artigo 344, do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de a autora ter diligenciado perante agência bancária da ré, obtendo alguns documentos, reforça o entendimento de serem verossímeis as alegações de fato por ela formuladas, inclusive a recusa por parte da ré em exibir referidos documentos.

Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba os documentos que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial, lembrando-se, entretanto, que "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória", nos termos da Súmula nº 372 do STJ.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente o pedido inicial**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente sentença, os extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como os documentos que comprovem: (i) o saque do saldo constante nas contas de FGTS da autora; (ii) os exatos valores que foram levantados; (iii) quem realizou o saque; (iv) em qual agência foi efetuado o saque; (v) a utilização ou não dos valores sacados do FGTS em financiamento para compra de imóvel; e (vi) confirmada a utilização, o endereço do imóvel que teria sido financiado com esses valores – sob pena de busca e apreensão.

Custas *ex lege*. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00, considerando o diminuto valor atribuído à causa, nos exatos termos do artigo 85, 8º do CPC, devidos ao autor.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGF da 3ª Região.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

P.L.C.

São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2017.

3 * N*

Expediente Nº 10857

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO RUBIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (guia de depósito judicial).

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000932-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE OLIVEIRA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME, DANIEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda-se à **CITACÃO e INTIMAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015, com as determinações seguintes:

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios, que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000641-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEICE CRISTINA BRUNARI

DECISÃO

Aprecio o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.

O pedido comporta deferimento liminar.

Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 561 do CPC/2015. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos.

O esbulho restou comprovado, através do recebimento da notificação para pagamento das prestações em atraso. A posse é nova, já que, entre a data do esbulho (09/11/2016) e o ajuizamento da ação (28/08/2017), não transcorreu o prazo de um ano e dia. A ré continua ocupando o imóvel, conforme documentos nos autos.

A cláusula vigésima do contrato (ID 2407198 – fl. 4) determina que, em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.

Por outro lado, o art. 9º, da Lei nº 10.188/2001 determina que, no caso de inadimplemento do arrendamento e, depois de notificados, os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (ID 2407201 – fls. 1 e 2), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Neste sentido, acórdãos do TRF3, da 5ª T (AI 423962, DJF3 10.3.11), 2ª T. (AI 420125, DJF3 18.4.11) e, por todos, a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Extraí-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 15/04/2005. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel. 2. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada. 3. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que dispõe que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". 4. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 5. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 6. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 7. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 8. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. Precedentes jurisprudenciais. 9. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 426054, 1ª T. DJF3 8.7.11, p. 321).

Assim, **de firo o pedido** para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 562 do CPC/2015.

Expeça-se mandado para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória.

Independentemente de o imóvel estar ocupado pela requerida ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (a requerida ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação da requerida.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2017.

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2498

ACAO CIVIL PUBLICA

0005174-15.2002.403.6106 (2002.61.06.005174-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela Associação dos Amigos e Moradores do Conjunto Habitacional Domingos Lúcio Vasconcelos em face da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social Cohab Crhis e Outro. A presente ação não retine condições de prosseguir. A Companhia Regional de Habitação de Interesse Social Cohab Crhis informou que a totalidade dos contratos discutidos na presente ação foi negociada, transferida com novas condições ou quitada, conforme documentos juntados às fls. 957/988. O MPF apresentou manifestação às fls. 1000/1003 em que requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual. É o relatório. Decido. No presente caso, noticiam as partes que os contratos em análise neste feito foram quitados, renegociados ou transferidos pelos mutuários com novas condições. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não mereceu continuidade. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010787-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010787-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LOURDES OVIDIO FREDERICO X MARIO ANSELMO FREDERICO X MARCIO ANTONIO FREDERICO X ROSALINA OVIDIO FREDERICO X MARCO AURELIO FREDERICO X SILVANA KATIE ALEVE GARCIA FREDERICO X MAURO ANDRE FREDERICO X ROSANGELA APARECIDA BALESTRERI FREDERICO(S)P194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A discussão acerca do indeferimento de prova pericial restou superada e refere-se à rediscussão de matéria abordada na sentença, enquanto que a alegação de julgamento extra petita restou gratuitamente lançada diante do pedido de fls. 400. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constituiu em objeto do decurso, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profíga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelos embargantes, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. Os embargantes, portanto, não respeitaram o comando inscrito nos artigos 77 e seguintes do CPC/2015, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 77 foi lesado em todos os seus incisos, pois os embargantes, interpondo recurso que sabem incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do julgado, conforme acima descrito, violaram todos os deveres descritos no referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiram em conformidade com todos os incisos do artigo 80, também do CPC/2015. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos dos embargantes. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno os embargantes, pois, com fundamento no artigo 1.026, 2º, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno os embargantes, ainda, à multa pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 81 do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé não estar sujeita aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

MONITORIA

0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(S)P136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA(S)P248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento. Ante o decurso de prazo da suspensão da execução por 01 ano, conforme determinado a fls. 206, manifeste-se a exequente, o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação da exequente terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos da suspensão do processo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(S)P104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOSE ALEXANDRE JUNCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-72.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DA ROCHA(S)P123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Mantenho a decisão de fl. 47, vez que há ação de aposentadoria por invalidez acidentária em curso (processo nº 9137335-93.2009.826.0000), tendo sido, inclusive, interposto pela autora recurso especial contra a decisão que julgou improcedente aquela ação por inexistência de nexo de causalidade da patologia apresentada pela mesma com o trabalho (fls. 66/69). Intime-se.

0002759-05.2015.403.6106 - FATIMA APARECIDA BALBO SECCATO(S)P317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005083-31.2016.403.6106 - DANIEL RODRIGUES DA SILVEIRA NETO - INCAPAZ X PATRICIA MARRA DE MOURA(S)P236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento da pensão por morte que recebeu em razão do falecimento de seu pai, conforme prevê a Lei nº 8.213/91, bem como a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 79.919,44 cobrados pelo réu. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 31/385). A tutela de urgência foi deferida em decisão de fls. 388/389. Dessa decisão, o INSS interpôs agravo de Instrumento ao qual foi indeferido o pedido de feito suspensivo. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 395/517). Houve réplica (fls. 531/545). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: feito ação de conhecimento condenatória por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como declaração judicial de inexistência de valor cobrado pelo réu. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como se pode ver, há previsão legal a amparar o pleito do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. O óbito de Sandro Rodrigues da Silveira restou comprovado pela certidão de fls. 36, assim como a condição de dependente do autor, através da certidão de nascimento de fls. 35. Análise a condição de segurado do falecido junto à autarquia. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos do beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de proteção e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência herméutica para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) A condição de segurado do falecido restou comprovada pelas guias de recolhimento - GPS em nome da empresa do falecido que estão acostadas às fls. 234, 237, 240, 243, 246, 249, 254, 257, 305, 308, 311, 314, 317, 320, 323, 326, 329, 332, 335, 338, 341, 344, 347, 350, 353, 356, 359, 362, 362, 365, 368, 371, 374, 377 e 380, esta última recolhida no dia 11/02/2008 (fls. 380) e das declarações de imposto de renda dos anos de 2006 e 2007 que indicam o recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 121/123), conforme bem observou a representante do MPF em sua manifestação (fls. 554/555). O réu afirmou em contestação que o falecido perdeu a condição de segurado, vez que seu último recolhimento teria ocorrido em 31/08/2006, contudo, compulsando a documentação carreada, vê-se que as GPS acima mencionadas possuem a autenticação do banco nas datas do efetivo pagamento e comprovam cabalmente que foram recolhidas na época própria. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõe o artigo 24, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfatizar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) O artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; Como se pode ver, a concessão do benefício da pensão por morte independe de carência. Assim, presentes os requisitos legais para o restabelecimento da pensão por morte, a ação merece prosperar. Reconhecido o direito à percepção da pensão pelo autor não há que se falar em restituição de valores pagos. São devidos os valores atrasados desde o óbito do segurado Sandro vez que o autor é absolutamente incapaz não havendo incidência da prescrição, nos termos do artigo 79 da Lei 8213/91: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Considerando a existência dos documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições em época própria, junto ao banco de dados do dataprev, com total acesso do réu a estes dados, reconheço a litigância de mãe-filho do mesmo. A penalidade será fixada no dispositivo. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte de Sandro Rodrigues da Silveira e condeno o réu a restabelecer tal benefício ao autor Daniel Rodrigues da Silveira, a partir do óbito ocorrido em 24/05/2008, conforme restou fundamentado, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Dos valores devidos deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente pelo autor além daqueles recebidos por força de tutela de urgência. Arcaará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser providas - se for o caso - por artigos na liquidação. Deixo de determinar o reexame necessário, considerando o disposto no artigo 496, 3º do CPC/2015. Reconheço a litigância de mãe-filho do réu nos termos do artigo 80, inciso II do CPC/2015. Fixo a multa prevista pelo artigo 81 do CPC/2015 em 1% (um por cento) do valor da causa e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo em 5% sobre o atual valor dado à causa, que poderão ser objeto de execução nestes mesmos autos a partir do trânsito em julgado. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Daniel Rodrigues da Silveira Neto CPF 429.420.248-36 Nome da mãe Patrícia Marra de Moura Endlereço Rua Nelson Bazotti, 823, Mendonça - SP Benefício concedido pensão por morte de Sandro Rodrigues da Silveira DIB 24/05/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008707-88.2016.403.6106 - MARIA DO CARMO FACIO BOTTINO CANCELADO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Compulsando os autos verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000875-67.2017.403.6106 - JESUS OBIGAIL DE MORAES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Compulsando os autos verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001317-33.2017.403.6106 - JULIANA CAMPOS DIAS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Compulsando os autos verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, ad referendum daquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012198-94.2002.403.6106 (2002.61.06.012198-0) - LUIZ MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que, após a intimação, os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Fls. 280/291: Ante o traslado das peças originais do Agravo de Instrumento interposto pelos executados junto ao Eg. TRF da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento apenas para assegurar às agravantes pessoas físicas (Bruno Sucena Semedo e Paulo Roberto Semedo) os benefícios de que trata a Lei nº 1.060/50, anote-se. Considerando também a decisão final no Agravo de Instrumento supra, defiro o pedido da CAIXA formulado a fls. 156, oficiando-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-00302908-9 (fls. 125 e 127) e nº 3970-005-00302909-7 (fls. 126), revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse que seja mantida a restrição de transferência sobre o veículo descrito a fls. 121, realizada pelo sistema Renajud, vez que não foi encontrado para penhora, conforme certidão de fls. 185. No silêncio da exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo, pelo sistema Renajud. Intimem-se. Cumpra-se.

0008420-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILINA MENZOTTI

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57, bem como do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD e ARISP de fls. 58/72 e BACENJUD e INFOJUD de fls. 76/84, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 81/84 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008769-31.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS X E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDMUR CARLOS MICHELON X EDSON APARECIDO MICHELON/SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 68/69, bem como do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas RENAJUD e ARISP de fls. 71/80 e BACENJUD e INFOJUD de fls. 85/91, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 90/91 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000662-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 101/120, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 109/110 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-53.2017.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA/SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à impetrante, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, do inteiro teor de fls. 142/143, na qual o INSS comunica agendamento de avaliação pericial para o dia 30/10/2017, às 10:40 horas. Deixo anotado que independente do resultado da perícia agendada pelo INSS, descabe dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, devendo a parte interessada, se for o caso, ingressar com ação própria.Intime(m)-se.

0002370-49.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

- S E N T E N Ç A - Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIAO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante e de suas filiais à não incidência de contribuições previdenciárias, incluindo-se nestas as contribuições destinadas ao GILL/RAT (antigo SAT), e de contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e nos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, bem como seja declarado o direito da impetrante e de suas filiais à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras - previdenciárias e de terceiros - nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, requer autorização para depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias referidas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/114). Houve emenda da inicial (fls. 141/149). Petição da União Federal, manifestando interesse em participar do feito (fl. 170), o que lhe foi deferido. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 171/177). Proferido despacho, no qual o Juízo postergou a apreciação da liminar para o momento de prolação da sentença (fl. 190). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 194/195. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais deve ser rejeitada, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretária da Receita Federal, na forma da Lei 11.457/07, de sorte que é desnecessária a inclusão dos destinatários dos tributos no polo passivo da ação, mesmo porque o interesse desses terceiros é meramente econômico, e não jurídico. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIAO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, sendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada. II. (...) (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016). Tendo a ação sido ajuizada em abril de 2017, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que reconheça seu direito e de suas filiais a não incidência de contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições destinadas ao GILL/RAT (antigo SAT), e de contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de terço constitucional de férias e nos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras - previdenciárias e de terceiros - nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, afastando-se o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, requer autorização para depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias referidas. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcela que a impetrante entende não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Inicialmente, convém lembrar que as contribuições previdenciárias discutidas estão previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, que estabelecem que referidas contribuições incidem sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incidem sobre verbas que visam a remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário recordar o conceito de salário-de-contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre a qual o segurado recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, ou seja, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição consiste na remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário-de-contribuição para a empresa, no caso da impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza da verba requerida na petição inicial. Antes, porém, considerando as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, convém citar os enunciados 13 e 19 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros, criada pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, e instituída por meio da Resolução 3 do Superior Tribunal de Justiça, de 30 de novembro de 2006, in verbis: 13 - O artigo 489, I, IV do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. 19 - A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, I, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. No mesmo sentido, convém transcrever o teor do enunciado inserido no documento denominado Carta de Curitiba, que foi elaborado durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2015, evento no qual estiveram presentes 307 (trezentos e sete) processualistas de todo o país, os quais discutiram as novas soluções do Código de Processo Civil de 2015, in verbis: (artigo 489, I, IV, artigo 928; artigo 984, 2º; artigo 985, I; artigo 1.038, 3º). A decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no artigo 489, I, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada. Diante disso, é certo que o Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, constituiu-se em precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, conforme preceito no artigo 927, inciso III, do CPC/2015, em razão da perfeita correlação fática e jurídica com o presente mandado de segurança, no que diz respeito à natureza do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, não havendo necessidade de serem enfrentados todos os argumentos arguidos pela impetrante ou pela autoridade coatora, em atenção aos enunciados acima descritos. Ademais, no tocante à interpretação do artigo 489 do CPC/2015, o qual dispõe acerca dos elementos essenciais da sentença, imprescindível ressaltar ainda o teor do enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), nestes termos: 11 - Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do 1º do artigo 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no artigo 927 e no inciso IV do artigo 332. No mesmo sentido, convém citar ainda os seguintes enunciados inseridos na Carta de Curitiba, elaborada durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (artigo 489, I, inciso VI; artigo 927) Na ausência de súmula ou precedente aplicável ao caso, a jurisprudência invocada pela parte deverá ser enfrentada pelo órgão judicial, não se aplicando as técnicas da distinção e superação. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência) (artigo 489, I, inciso VI, artigo 927) Considera-se fundamentada a decisão que, aplicando súmula ou precedente, deixa de enfrentar analiticamente jurisprudência em sentido diverso da invocada pela parte. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência). Concluo, portanto, que jurisprudência não é o mesmo que precedente. Precedente, por sua vez, é aquela decisão que se enquadra nas hipóteses do artigo 927 e no inciso IV do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é qualquer jurisprudência que deve ser enfrentada minuciosamente pelo julgador, mas, tão somente, quando não houver súmula ou precedente aplicável ao caso. Dessa forma, considerando os parâmetros de fundamentação da sentença instituídos pelo Novo Código de Processo Civil, devidamente esclarecidos pelos enunciados elaborados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Carta de Curitiba, produzida durante o VI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, vejamos a natureza da verba requerida na petição inicial - DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. No que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Tribunal Superior firmou entendimento, ao julgar o Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também AgRg no REsp nº 1.124.428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. Já a contribuição do GILL-RAT e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, também incidem sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, sobre a folha de pagamento, possuindo a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, razão pela qual entendo indevida, também em relação a elas, a incidência sobre o terço constitucional de férias, devendo tal verba ser afastada de suas bases de cálculo. Desse modo, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária, das contribuições do GILL/RAT e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. B - DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial. O referido entendimento também restou consolidado no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedente obrigatório aplicável ao caso em questão. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcanceáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Conforme já exposto, a contribuição do GILL-RAT e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, também incidem sobre a folha de pagamento, possuindo a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, pelo que entendo indevida a incidência de tais contribuições sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, devendo tal verba ser afastada de suas bases de cálculo. C - DA COMPENSAÇÃO. A respeito da fundamentação acima, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias - incluindo-se nestas as contribuições destinadas ao GILL/RAT - e de contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e nos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, e, por isso, deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante e suas filiais a tais títulos. Considerando que o pedido de compensação envolve contribuições de natureza previdenciária, invoco como paradigma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei 11.457/2007. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a Lei 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às exceções cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Convém explicar que adoto como paradigma o entendimento firmado no REsp 1.235.348/PR, por força da previsão contida no artigo 927 do CPC, uma vez que versam aqueles e estes autos sobre a mesma matéria, qual seja, compensação

de tributos recolhidos a maior pelo contribuinte. Além disso, ressalto que a adoção dessa decisão como paradigma nesta sentença se justifica, pois aquele caso representa entendimento dominante da Corte Superior, o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica aquele Recurso Especial como modelo norteador para aplicadores do direito. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributos de mesma espécie, ou seja, com tributos de natureza previdenciária. Entendo ainda que há o direito à compensação em relação às contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos), desde que seja efetuada com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, com fundamento na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.545.574/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24/03/2017; AgInt no REsp 1.591.475/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; REsp 1.607.802/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/09/2016). Importante ressaltar que a jurisprudência firmada naquela Corte decidiu pela ilegalidade da vedação à compensação de indébito referente a estas contribuições, prevista nas Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, por entender que tais normas exorbitaram sua função meramente regulamentar quando vedaram totalmente a possibilidade de compensação de débitos desta natureza. É de se notar que as referidas instruções normativas foram revogadas, estando atualmente vigente a Instrução Normativa RFB 1.717, de 17 de julho de 2017, que reproduziu a mesma vedação à compensação de indébito decorrente de contribuições devidas a terceiros. Logo, em nada se alterou a situação jurídica que fundamentou a posição firmada no Superior Tribunal de Justiça, levando à conclusão de que a nova norma fazendária também padece de ilegalidade. Assim, entendendo ser cabível a compensação envolvendo contribuições devidas a terceiros, desde que efetuada com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, no mesmo sentido da decisão liminar anteriormente proferida, anoto que o artigo 170-A no Código Tributário Nacional trouxe como requisito para a realização da compensação tributária a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. O artigo referido dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016). Portanto, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Por todo o exposto, faz jus a impetrante e suas filiais ao direito de recuperar aquilo que foi pago indevidamente, por meio de compensação com contribuições vincendas, de mesma espécie, observando-se: (i) o prazo prescricional de 05 anos retroativos à data do ajuizamento da ação; (ii) a necessidade de trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista tratar-se de tributo objeto de contestação judicial, conforme previsão do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional; e (iii) as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007; e (iv) a atualização dos créditos, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.D - DA LIMINAR Reconhecida a não incidência de contribuições previdenciárias - incluindo-se nestas as contribuições destinadas ao GILL/RAT - e de contribuições devidas a terceiros, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e nos 15 antecedentes ao auxílio-doença, concedo parcialmente a liminar pleiteada para a imediata suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, ficando expressamente consignado que a impetrante e suas filiais não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na inicial. Por fim, observo ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores relativos à exclusão pretendida pela impetrante, nos termos do disposto no artigo 205, do Provimento CORE/TRF3 nº 64. Dispositivo. Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para assegurar à impetrante e às suas filiais o direito de não se submeterem ao recolhimento de contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições destinadas ao GILL/RAT, e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias e nos 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, bem como o direito de compensarem os valores indevidamente pagos a tais títulos, com débitos de contribuições vincendas, de mesma espécie, observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, assim como a prescrição quinquenal, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem compensados, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Observe-se, ainda, a tutela antecipada ora concedida em sentença, para a imediata suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, ficando expressamente consignado que a impetrante e suas filiais não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na inicial, com as ponderações havidas na presente decisão. Custas ex lege, considerando o previsto no artigo 86, parágrafo único, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Ofício à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 605/607), aguarde-se pronunciamento definitivo no referido recurso. Intimem-se.

0000548-45.2005.403.6106 (2005.61.06.000548-7) - APARECIDA FINCO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FINCO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da autora de desentranhamento do documento de fl. 25 (taílo de notas), mediante substituição por cópia, conforme artigo 177, 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILSON OLEGARIO(SP393665 - FELIPE TARSITANO FORNAZIERI E SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON OLEGARIO

Considerando que houve nomeação de advogado dativo neste feito para defesa do réu em razão da citação por edital (fls. 104) e considerando também que na audiência de tentativa de conciliação realizada na CECON, o executado compareceu acompanhado de seu advogado, juntando, inclusive Procuração nos autos, conforme fls. 186/190, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado a fls. 104, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Espeça-se de pronto o necessário. Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente CAIXA e face ao cálculo apresentado pela mesma às fls. 172/173, intime(m)-se o(a, s) executado(a, s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento, abra-se vista ao(a) exequente. Havendo impugnação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 610: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo exequente. Vencido o prazo sem comunicação, cumpra-se o nono parágrafo da decisão de fls. 607/608, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da revisão do benefício à fl. 380. Considerando a decisão de fl. 370, bem como o agravo interposto (fls. 378/379), aguarde-se o julgamento daquele recurso. Intimem-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROSA JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 112/122, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 116/117 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001869-03.2014.403.6106 - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA

Fl. 114-v: Defiro o quanto requerido pelo exequente em relação ao pedido de pesquisa/bloqueio de veículos e imóveis de propriedade da executada. Proceda a Secretaria à consulta de propriedade de veículos da executada pelo sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento do exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade da executada. Indefiro, outrossim, o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, que já foi realizado uma vez, conforme fls. 75/77, ante a ausência de prova da mudança na situação econômica da executada que ensejasse nova penhora de dinheiro (STJ - Resp 1284587). Em caso de restarem infrutíferas as pesquisas acima, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO(SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL CIPELLI DE BRITO

Considerando que resultou negativa a tentativa de conciliação requerida pela exequente e ante seu pedido expresso, formulado a fls. 188, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002441-22.2015.403.6106 - DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS(SP361257 - PETERSON FERREIRA AMIN E SP358536 - TAISSA CARLA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE BISPO RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando analisar o juízo de retratação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para apresentar cópia do protocolo junto ao CRI de Olímpia, conforme indicado nas correspondências eletrônicas de fls. 150/151. Na omissão será tomada a data do requerimento e informações (fls. 149 - 29/11/2016) como termo da multa. Intimem-se.

0007028-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106) EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER MARQUES SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 173/181, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que os documentos de fls. 179/180 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-82.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Face à informação de fls. 239, oficie-se à Receita Federal solicitando a remessa de cópia da referida mídia. Ulтимadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0004613-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

Considerando que os bens apreendidos não mais interessam ao processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 541/542), para determinar a sua restituição ao réu Maycon Jhonatan Marques Venturini ou ao seu representante legal. Prazo de 30 dias para retirada. Decorrido o prazo sem a retirada, serão destruídos. Ulтимadas as providências, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001909-19.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMED LATIF AZHAR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Tendo em vista que a sentença de fls. 308/311, que condenou o réu a 1 ano, 2 meses e 1 dia de detenção e 66 dias-multa, transitou em julgado (fls. 356), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a condenação do acusado Mohamed Latif Azhar. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal). Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003272-36.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Chamo o feito à ordem. Corrija erro material de fls. 243, para fazer constar: Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para interrogatório do acusado Roney Martins de Miranda. Intime-se.

0003382-35.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILSON FERREIRA(SP335346 - LUCIANO DI DONE)

Visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu para os próximos atos do processo, determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Aguarde-se a oitiva das testemunhas. Intime-se.

0004685-84.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DA SILVA(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 295.

0007924-96.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO ROBERTO PINHEIRO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X MARCO AURELIO PACHECO(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o traslado das folhas de antecedentes do auto de prisão em flagrante, bem como a vinda de certidões atualizadas (fls. 244/271), dê-se vista às partes, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 3 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-56.2012.403.6106 - REINALDO BRANCO DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REINALDO BRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA, apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 405/2016 determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de expedição de requisitório foi cumprida antes da concessão do efeito suspensivo, resta prejudicado o seu cumprimento. Prejudicada também a decisão de fl. 278, vez que não observou que o requisitório já havia sido pago, conforme documentos de fls. 276 e 277. Intimem-se.

0005600-07.2014.403.6106 - ROSELAINE CRISTINA CANASSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINE CRISTINA CANASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(éis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001334-40.2015.403.6106 - MARIA IZABEL VILAS BOAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA IZABEL VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 349: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, observando-se que os honorários advocatícios contratuais já foram depositados e liberados ao advogado (fl. 344). Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 345/346, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000514-08.2016.4.03.6103

AUTOR: ELENICE ZANIN DE FARIA, HERMENEGILDO ZANIN, MARIA APARECIDA REINERT DE LIMA ZANIN, MARIA HELENA ZANIN PERETA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028, OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028, OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028, OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOUZA DAMASIO - SP268028, OSVALDO MARCONDES DAMASIO - SP56553

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, determino que a parte autora emende a petição inicial para:

1. esclarecer quais são os fatos e o interesse da União no processo, bem como do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT.
2. juntar aos autos cópia dos documentos pessoais dos autores e cópia legível dos mapas de georeferenciamento.

Com a regularização, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAROSLAV BOUBIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado como aluno aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA e, via de consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar **cópia integral** e legível do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. Juntar documento de identificação;
 - 2.2. Anexar cópia legível dos documentos de fls. 17,18 e 26;
 - 2.3. Justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.
3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para análise da competência deste Juízo, ou para designação de perícia médica.
4. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
5. **Proceda a Secretária à retificação do cadastro para constar no polo passivo o INSS.**
6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretária, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a desconstituição da aposentadoria nº 170.632.079-2 e a imediata concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado com a inclusão de todas as contribuições realizadas após julho de 1994.

Concedido à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a apresentação de cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e do processo administrativo do benefício NB 42-170.632.079-2, bem como para a correta atribuição de valor à causa, com apresentação de planilha de cálculo (fl. 29 do documento gerado em PDF – ID 302754), esta permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e do processo administrativo do benefício NB 42-170.632.079-2, bem como não atribuiu corretamente valor à causa, com apresentação de planilha de cálculo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a parte ré não apresentou defesa.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida (art. 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002368-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - RS65098
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedido(s) administrativo(s) de "SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DOS DÉBITOS CONSOLIDADOS NO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO", formulado perante a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP.

Aduz a impetrante que em 13/09/2012 protocolou o pedido administrativo para Revisão de Débitos Consolidados em Parcelamento Simplificado (referente aos processos administrativos nº13884.400847/2012-86 e nº13884.400848/2012-21), que consistia em: 1) Alteração do saldo original do PIS apurado entre 30/09/2011 e 31/01/2012, retificando-se o valor apurado de R\$34.376,51 para R\$11.483,57; 2) Alteração do saldo original da COFINS apurada em 09/2011, retificando-se o valor de R\$31.470,23 para R\$12.434,82; 3) Alteração do saldo original da COFINS apurada entre 30/10/2011 e 31/01/2012, retificando-se o valor de R\$127.190,64 para R\$40.566,23. O pedido foi recebido e atuado com o nº10010.005163/0912-22, com despacho inicial de encaminhamento em 14/09/2012.

Afirma que depois da abertura do processo, a autoridade fazendária permaneceu inerte por exatos 406 (quatrocentos e seis) dias. Somente depois de 13 meses é que novo ato administrativo foi praticado no processo, em 25/10/2013. Todavia, o conteúdo do ato foi mera triagem que desmembrou o processo original em dois outros processos secundários, os quais correspondem aos anos diferentes de ocorrência dos fatos geradores dos tributos recolhidos indevidamente. Processo 13884.400847/2012-86, revisão dos débitos parcelados e apurados no ano de 2012; Processo 13884.400848/2012-21, revisão dos débitos parcelados e apurados no ano de 2011.

Alega que houve novo período de inércia, sendo que, depois de 850 (oitocentos e cinquenta) dias, em 22/02/2016, foi dado novo andamento aos processos para enviá-los para análise e parecer. Posteriormente, não houve nenhuma outra movimentação no processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Preliminarmente, entendendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O recebimento pela autoridade do processo administrativo em questão ocorreu em 13/09/2012, conforme documento de fls.54 e 75 do Download de Documentos em PDF (ordem crescente), sendo que, após tal data, os atos praticados pela autoridade fazendária limitaram-se ao desmembramento do feito e encaminhamento para análise, respectivamente, em 25/10/2013 e 22/02/2016 (fls.65 e 67, em relação ao PAF nº13884.400848/2012-21; fls.158 e 160, quanto ao PAF nº13884.400847/2012-86) não havendo, depois deste último marco, quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o(s) pedido(s) em questão.

Assim, passados vários anos da data de protocolo do pedido administrativo formulado, a autoridade coatora não concluiu o(s) processo(s) administrativo(s), o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do(s) pedido(s) administrativo(s) nº10010.005163/0912-22, relativo aos procedimentos nº13884.400847/2012-86 e nº13884.400848/2012-21.

Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP) determinando o cumprimento desta decisão e, ainda, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional - UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANUELA ALVARENGA DE MATTOS LANDIM, GABRIEL ALVARENGA DE MATTOS LANDIM
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata expedição dos passaportes solicitados pelos impetrantes.

A petição inicial relata que Márcia Alvarenga dos Santos, genitora dos impetrantes, estava com viagem marcada para o dia 18/08/17, com destino a Holanda, para participar de um curso, e que eles (os filhos) necessitavam acompanhá-la na viagem internacional em questão, razão porque requereram a emissão de passaportes à autoridade impetrada.

Afirmou-se, na exordial, que os impetrantes teriam cumprido todas as etapas da solicitação dos passaportes mas que a entrega do documento extrapolou o prazo previsto na legislação, o que motivou a presente impetração.

Inicial instruída com documentos.

A liminar foi deferida em favor dos impetrantes MANUELA ALVARENGA DE MATTOS LANDIM (menor representada por MÁRCIA ALVARENGA DOS SANTOS) e GABRIEL ALVARENGA DE MATTOS LANDIM, em nome dos quais constavam as passagens aéreas e o agendamento junto à Polícia Federal. No tocante a ISABELA ALVARENGA DE MATTOS, determinou este Juízo que fosse esclarecida a impetração por parte dela, à míngua da existência de documentos de identificação pessoal e/ou com vinculação com os fatos narrados.

As advogadas subscritoras da petição inicial manifestaram-se nos autos (fls.54/63 do Download de Documentos em PDF – ordem crescente – deste processo eletrônico), alegando que, no momento da impetração, não dispunham da documentação de ISABELA ALVARENGA DE MATTOS, a qual está com viagem marcada para o dia 03/09/2017. Justificaram que, como os outros dois impetrantes estavam com viagem marcada para o dia 18/08/2017, a situação deles era mais urgente.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Dada vista à União, requereu a sua intervenção na causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em relação a ISABELA ALVARENGA DE MATTOS.

Muito embora tenha sido incluída e qualificada no preâmbulo da petição inicial, não foi apresentado, no momento da impetração, nenhum documento em relação a ela, quer de identificação pessoal, quer demonstrando a sua vinculação com os fatos narrados da peça inaugural.

Consoante o disposto no artigo 312 do CPC, a ação é considerada proposta no momento em que é protocolada a petição inicial (a qual deve atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC). A partir deste momento, em existindo mais de uma Vara, define-se a competência do Juízo, a qual, salvo nas hipóteses previstas na lei, não pode ser modificada.

Na hipótese em exame, ISABELA ALVARENGA DE MATTOS foi incluída na peça exordial e a única descrição fática em relação a ela foi que ela e o impetrante Gabriel Alvarenga de Mattos Landim iriam viajar para zelar pela irmã menor (a impetrante Manuela) no período em que a mãe (Sra. Márcia) estivesse em curso. **AFIRMOU-SE, EXPRESSAMENTE: (...) “RAZÃO PELA QUAL FORAM PROVIDENCIADOS OS BILHETES AÉREOS DE TODOS OS VIAJANTES, PARA O DIA 18 DE AGOSTO, A 1,00 HORA (...)” S/C**

Ocorre que os esclarecimentos e documentos de fls.54/63 do Download de Documentos em PDF – ordem crescente – deste processo eletrônico registram que ISABELA ALVARENGA DE MATTOS **NÃO** estava com viagem marcada para o dia 18/08/2017, mas sim para 03/09/2017, ponto omitido na petição inicial, a qual, como dito, veio desacompanhada de um único documento que fosse relacionado à aludida impetrante.

Instadas as advogadas subscritoras da peça exordial, afirmaram que alegando que, no momento da impetração, não dispunham da documentação de ISABELA ALVARENGA DE MATTOS, cuja viagem está agendada para o dia 03/09/2017. Justificaram que, como os outros dois impetrantes estavam com viagem marcada para o dia 18/08/2017, a situação deles era mais urgente.

Ora, apesar de a legislação prever a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo (nas hipóteses elencadas no artigo 113 do CPC), entendo que este não pode ser ulterior, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural. Do contrário, estar-se-ia legitimando aos interessados a “escolherem” o Juízo da causa, principalmente nos casos em que deferida medida liminar de interesse comum.

No caso em concreto, como dito, ISABELA ALVARENGA DE MATTOS apenas teve o seu nome incluso na petição inicial, à míngua da apresentação de um documento sequer relativo a sua pessoa ou aos fatos da causa. A justificativa das nobres causídicas para o ocorrido, todavia, não pode ser aceita.

Embora ISABELA ALVARENGA DE MATTOS seja filha de MÁRCIA ALVARENGA DOS SANTOS, convidada para curso de Direito Especial na Holanda, que se iniciaria em 18/08/17, e irmã da menor MANUELA ALVARENGA DE MATTOS LANDIM (a qual estaria acompanhando a mãe na viagem e necessitaria de ser cuidada enquanto aquela estivesse em curso), **a viagem de ISABELA ao exterior está marcada para 03/09/2017, o que, a meu ver configura fato novo em relação àquele descrito na inicial, sem conexão com a urgência que motivou a a presente impetração.**

Apesar de ISABELA ter tido o seu nome incluído na peça inicial, não compôs a relação jurídica de direito material apresentada, já que tanto o seu agendamento na Polícia Federal (para requerimento de expedição de passaporte), como as passagens aéreas para o Exterior, apresentam datas diversas daquelas constantes da documentação anexada no momento da distribuição.

O fato de as advogadas constituídas terem trazido a documentação faltante agora e apresentado justificativa não pode ser aceito como mero aditamento à petição inicial, mormente à vista do deferimento da liminar pleiteada. A hipótese configura, a meu ver, ainda que “camuflada” de mero equívoco na instrução da peça inicial, de ingresso de litisconsorte ativo facultativo após a prolação de decisão liminar favorável, o que não pode ser admitido em respeito aos princípios do juiz natural e da livre distribuição, consagrados na legislação processual vigente.

Deve ISABELA ALVARENGA DE MATTOS, acaso interesse, impetrar, de forma autônoma e mediante livre distribuição, mandado de segurança para correção do abuso que entende cometido pela autoridade policial, o qual, assentado em fato diverso do apresentado neste “writ”, não vincularia este Juízo pela prevenção.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, apenas com relação a ISABELA ALVARENGA DE MATTOS, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

No mais, prossiga-se a tramitação em relação aos demais impetrantes, abrindo-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, após, encaminhando-se o feito à prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIVIANE MESQUITA DE SOUZA ALVES
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do veículo FORD/FOCUS S 1.6, RENAVAM 01012675600, PLACA PUF 9012/SP, ano de fabricação/modelo 2013, CHASSI 8AFVZZFHCEJ202759, cor PRETA, supostamente apreendido pela autoridade policial com lastro no Inquérito Policial nº0152/2017 DPF/SJK/SP.

Alega a impetrante que o referido bem foi apreendido em razão de fato ocorrido quando seu marido, Vanderelei Alves Nunes (acusação da prática de Descaminho), que o conduzia, mas que o bem é de sua propriedade e se encontra alienado ao Banco Itaú.

Afirma que embora não desconheça a possibilidade de perdimento do bem em favor da União, o que vigora na fase inicial de inquérito policial é o princípio do “in dubio pro reu”, de forma que não liberação do veículo em comento configura verdadeiro abuso, uma antecipação de pena, o que é repudiado pelo nosso ordenamento jurídico.

Inicial instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Não obstante o quanto alegado na inicial, há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos.

Busca a impetrante a liberação do veículo que teria sido apreendido pela Polícia Federal em razão das apurações empreendidas através do IPL nº015212017.4 - DPF/SJK/SP.

Afirma que o bem é de sua propriedade e não do seu cônjuge, Vanderelei Alves Nunes, o qual está sendo indiciado pela suposta prática do crime de Descaminho.

Sustenta ter sido informada pela autoridade policial que o veículo só poderá ser restituído depois que o processo terminar e se não for caso de perdimento do bem em favor da União.

Insurge-se contra a medida administrativa ao argumento de que o veículo não interessa ao inquérito policial e que a privação da utilização do bem de sua propriedade configura verdadeira antecipação de pena, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ora, mesmo diante da parca documentação dos autos (quanto ao objeto dos autos, há apenas o Termo de Declarações de fl.13 do Download de Documentos – ordem crescente – deste feito eletrônico, registrando a declaração do indiciado de que, no momento da abordagem policial, encontrava-se no veículo Placa PUF-9012), **é possível concluir que o meio processual escolhido pela parte, para corrigir suposta ilegalidade praticada contra si, não é o adequado para tanto.**

Isso porque se extrai da narrativa da exordial e do documento acima citado que o veículo da impetrante (alienado fiduciariamente a uma instituição financeira) - placa PUF – 9012 – estava na posse de Vanderelei Alves Nunes no momento em que abordado por policiais militares, e que foram encontrados, em seu interior, produtos desprovidos dos respectivos comprovantes de importação lícita, em razão do que foi instaurado inquérito policial para averiguação da possível materialidade do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Ora, ainda que não haja nos autos documento comprobatório da efetiva apreensão do veículo em questão, o fato é que há notícia da existência de inquérito policial instaurado para apuração da possível prática de crime de Contrabando (art.334-A do CP).

Disso decorre que a apreensão do veículo em cujo interior foram encontrados produtos desprovidos de notas fiscais comprobatórias de importação regular é pertinente, haja vista que o artigo 91 do CP prevê como efeito de eventual sentença penal condenatória a perda de bens, instrumentos e produtos do crime em favor da União.

No entanto, o mandado de segurança não é a via adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com suposta infração penal, a qual deve observar o disposto nos arts. 118 a 120 do Código de Processo Penal, já que se faz necessário averiguar, de forma aprofundada, se é caso ou não de manutenção da construção, à vista do interesse probatório em eventual ação penal.

Os limites do mandado de segurança são estreitos, não comportando aprofundamento do conhecimento sobre a eventual necessidade de manutenção da apreensão efetivada frente à esfera penal ou mesmo acerca boa-fé da impetrante, que embora demonstre ser a proprietária do veículo, é também, segundo alega, esposa do condutor do veículo apreendido e que está sendo indiciado pela suposta prática de conduta criminosa.

Simplesmente alegar que o veículo não interessa ao inquérito policial, como feito pela impetrante, é demasiadamente precipitado, notadamente no bojo de ação da presente espécie. O presente caso depende de dilação probatória, a qual, todavia, é incompatível com o rito abreviado do *writ of mandamus*.

Mandado de Segurança não é substitutivo do procedimento criminal de restituição de coisa apreendida.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO E INFRAÇÃO ADUANEIRA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VIA INADEQUADA DO MANDAMUS PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA RELACIONADA COM A INFRAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. O transporte de mercadoria estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de regular interação no território nacional, constitui, a um só tempo, ilícito penal previsto no art. 334 do Código Penal, na modalidade de descaminho, e infração aduaneira, a qual sujeita o infrator às sanções de imposição de autuação e apreensão da mercadoria e do veículo e posterior decretação de perdimento. 2. Não é possível saber se houve pedido de restituição de coisa apreendida pela impetrante junto ao inquérito policial. 3. A via do mandado de segurança não é a adequada para demandar restituição de coisa apreendida relacionada com a infração, em face do disposto nos arts. 118 a 120, §§ do Código de Processo Penal. 4. Somente através do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da construção, à vista do interesse probatório em eventual ação penal. 5. A matéria ultrapassa os limites estreitos do writ, necessitando de maior dilação probatória acerca da necessidade de manutenção da apreensão frente à esfera penal, bem como sobre a boa-fé da apelante, proprietária do veículo. 6. Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. 7. A 1ª Seção desta Corte já sedimentou esse entendimento quanto ao uso impróprio do mandado de segurança como substitutivo de pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. 8. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

AMS 00008802220084036004 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2009

Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo da impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se à impetrante o direito ao ajuizamento de procedimento compatível com pleito formulado.

Ante o exposto, **DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001710-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA proposta por **REY DO SOM COMERCIO ELETRO ELETRONICOS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com fundamento no artigo 381, inciso III do Novo CPC, objetivando a realização de perícia contábil.

Alega a requerente que possui com a requerida cinco contratos de empréstimo em relação aos quais constatou a prática de supostas ilegalidades (nºs 19010351, 25.0351.556.0000041-05, 25.0351.606.0000336-01, 25.0351.690.0000352-44 e 25.0351.734.0000892-00), entre as quais a cobrança de tarifas indevidas, capitalização de juros, exigência de juros remuneratórios com taxa muito superior à média do mercado e cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Sustenta que para propor ação revisional dos contratos em tela necessitaria, na forma do artigo 330, §2º do CPC, quantificar o prejuízo decorrente das alegadas práticas abusivas, o que afirma não lhe ser possível. Com isso, ajuíza a presente ação para o fim de quantificar o valor incontroverso envolvido e, assim, saber se haverá ou não interesse no ajuizamento de ação de revisão dos contratos em tela.

A inicial foi instruída com documentos.

Brevemente relatado, decidido.

Inicialmente, em relação à pesquisa de prevenção positiva (fl.11 do Download de Documentos em PDF – ordem crescente – deste processo eletrônico), verifico que NÃO há relação de dependência entre os feitos lá indicados, porquanto possuem objeto distinto daquele apresentado na presente ação.

Na forma do artigo 381 do CPC em vigor, a produção antecipada da prova será admitida nos seguintes casos:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

De fato, a partir da entrada em vigor do Novo CPC, a produção antecipada de provas deixou de ser uma “medida cautelar específica”, constituindo um processo autônomo, de natureza contenciosa ou voluntária (a depender da matéria de fundo a ser objeto de processo futuro) e que não tem como finalidade apenas assegurar o direito à prova quando houver a urgência na sua produção, mas sim *satisfazer* o direito da parte quanto à produção de determinada prova.

No caso, propôs o requerente a citada medida visando à realização de perícia contábil dos contratos em relação aos quais reputa estar havendo a prática de ilegalidades pela CEF para que, munida da quantificação do suposto prejuízo, possa verificar se será o caso de ingressar com ação revisional.

Pois bem. A despeito da argumentação expendida na inicial, o caso, a meu ver, não comporta o manejo da ação autônoma para produção antecipada de prova prevista no artigo 381 do CPC.

Com efeito, depreende-se da peça exordial que o requerente relacionou, uma a uma, as supostas ilegalidades que estariam sendo cometidas pela CEF no cumprimento dos cinco contratos que com ela firmou, não se podendo, assim, falar em necessidade da produção antecipada de prova ora requerida para o *conhecimento prévio de fatos que pudessem justificar ou evitar o ajuizamento de demanda*, como invocado. Há relato certo de suposta lesão a direito da requerente.

A produção antecipada de prova não serve como instrumento de cálculo do valor da causa de ação revisional ou reparatória que se possa propor em face de instituição financeira, mormente em casos como o presente, que envolvem alegações de ilegalidades que, na sua maioria, são afetas a questões de direito e não técnicas (como, v. g., a cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos contratuais e a incidência de juros sobre juros), a serem decididas pelo juiz, em regra, sem a necessidade de designação de perícia contábil.

Se o requerente apresenta, em face da CEF, uma série de ilegalidades que estariam sendo cometidas no cumprimento dos contratos que com ela firmou – pontuando-as, uma a uma, inclusive -, e se tais ilegalidades, em princípio, envolvem apenas questões de direito, **tem-se que a produção antecipada de prova exclusivamente contábil requerida em Juízo revela-se via inadequada para tanto**.

A mensuração do prejuízo decorrente da suposta violação dos contratos firmados pelo requerente, para fins de cumprimento do disposto no §2º do artigo 330 do CPC (quantificação do valor incontroverso do débito), notadamente para fins de atribuição do valor da causa de eventual futura demanda, é incumbência da parte interessada em mover uma ação judicial, não servindo como fundamento, por si só, para autorizar a utilização do presente instrumento processual.

De rigor, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita.

Tal conclusão, obviamente, não implica em prévia negativa sobre eventual produção de prova pericial no curso de ação que venha a ser proposta com base no direito invocado pelo requerente, cuja realização ou não ficará a cargo do Juízo para o qual distribuída livremente a ação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas, ex lege.

Com o transcurso do prazo para recurso, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a correção do assunto atribuído ao presente feito, que não tem relação nenhuma com “Anulação e Correção de Provas/Questões”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para o exame pericial, tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a Geneticista atuante neste Juízo se aposentou, oficie-se à Secretaria de Saúde desta Comarca solicitando-se informações sobre outro profissional da área, em 10(dez) dias.

Com a juntada das informações, proceda-se a expedição de ofício para que seja efetuada a perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou requerimento na via administrativa, aos 11/04/2017, mas este foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que formulou requerimento na via administrativa, aos 11/04/2017, mas este foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilointrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HOUTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora seja deferida tutela de urgência para que as rés se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, na forma de compensação do crédito, acrescidos de correção monetária e juros legais.

A parte autora aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido da Autora.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende seja deferida tutela de urgência para que as rés se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, na forma de compensação do crédito, acrescidos de correção monetária e juros legais.

A parte autora aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ocorre que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Alega, ainda, que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existem motivos para que o pagamento continue a ser exigido da Autora.

Inicialmente, observo que a autora, no início da peça exordial, faz menção à "tutela de evidência". Contudo, no tópico dos pedidos, requer a concessão de tutela de urgência. De fato, a matéria posta em debate não se enquadra dentre as hipóteses do artigo 311 do CPC, que trata da tutela de evidência, razão pela qual passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado.

Pois bem. Entendo que, para enfrentamento do pleito formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca da matéria posta em debate, mormente diante da alegação de que a contribuição social em comento não teria mais razão de existir em face do suposto superávit do FGTS. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela de forma antecipada, ante o perigo de irreversibilidade.

Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos a título da contribuição social combatida, devidamente acrescidos dos consectários legais respectivos.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Ademais, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em análise das ADiNs nº2.556/DF e nº2.568/DF, decidiu que as exações instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, não havendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, motivos para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado – cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/01. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intemem-se os réus (UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) com a advertência do prazo para resposta (15 dias – art.335, CPC). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as rés sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LASERCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, no sentido de que seja declarada a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos recolhimentos da parte autora, afastando-se medidas tendentes à cobrança de tal exação. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com documentos

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja declarada a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS de seus recolhimentos, afastando-se medidas tendentes à cobrança de tal exação. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória pleiteada. Nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho do presente feito para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, não ser compelida ao recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", que deveria ter sido demonstrado de plano pela parte autora para justificar a concessão da tutela provisória.

Ressalto, ainda, que no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

Em contrapartida, deve ser salientado que o STJ, em decisão proferida no REsp 1.330.737/SP, sob a sistemática de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o ISS deve integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Vejamos:

1. [...] o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.
2. [...] o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" [...].
9. Recurso especial a que se nega provimento.

Não bastasse isso, é de se considerar que o raciocínio adotado por este Juízo, até o presente momento, para não admitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15/03/2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o julgamento, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda não foram modulados os efeitos daquela decisão, o que será feito, se alguma das partes interpuiserem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a presente ação refere-se apenas à matriz, ou se também abarca suas filiais, e, em caso de também estar relacionada às respectivas filiais, deverá, no mesmo prazo, emendar a inicial, para fazer constar a indicação de suas filiais com os respectivos CNPJs, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-53.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARI NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **20/11/1989 até 21/06/2017 (data do ajuizamento da ação, uma vez que indicado "até a presente data" na inicial)**, laborado na empresa TI Brasil Ind. e Com. Ltda (antiga Bundy Tubing do Brasil), elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/03/2015 (NB 173.481.885-6), ou, sucessivamente, desde a DER 26/10/2016 (NB 177.995.233-0), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, tendo aquele Juízo declinado da competência para a Justiça Federal de São José dos Campos/SP.

Ante o valor inicialmente atribuído à causa, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi indeferido o pedido de tutela de urgência, além de serem determinadas regularizações à parte autora.

A parte autora regularizou o valor atribuído à causa, o qual superou o limite de alçada do JEF, razão pela qual o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, assim como, pelo Juizado Especial Federal.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *voxsimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)*. 4. *Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica*. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Embora tenha sido apresentada uma peça contestatória do INSS enquanto o feito estava em trâmite perante o JEF, não é possível verificar que tenha havido a formal citação da autarquia ré, razão pela qual reputo necessária a efetiva citação do réu, a fim de se evitar futura arguição de nulidade no presente feito.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no sentido de que sejam requisitadas cópias de processos administrativos junto ao INSS, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ónus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, substituindo interesse, **proporcione a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, as cópias dos processos administrativos mencionados na inicial**, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar cópias de documentos comprobatórios da alegada especialidade das atividades desenvolvidas, uma vez que aquelas que acompanham a inicial encontram-se parcialmente ilegíveis.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se e intime-se.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido e averbado o período laborado como professor junto à Universidade do Vale do Paraíba, nos termos do disposto no artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº20, com conversão pelo fator de 1,17, assim como, a averbação de período de serviço militar, além de pretender a apuração e possibilidade de acerto de contribuições relativas ao período de 03/1979 a 02/1985 (período em que trabalhou no exterior), para fins de que, somados aos períodos comuns do autor, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.728.886-6), desde a DER, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas indicadas na inicial.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como professor* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo õnus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial a fim de constar a data correta da DER do benefício, tendo em vista que se trata do marco a partir do qual se pretende a implantação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer acerca do pedido para apuração e possibilidade de acerto de contribuições relativas ao período de 03/1979 a 02/1985 (período em que trabalhou no exterior), uma vez que o pedido principal refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pedido para apuração e acerto de contribuições, ao menos a princípio, aparenta certa incongruência com o pedido principal, tendo em vista que somente depois de efetivado o recolhimento pretendido é que o período em comento poderá ser computado para fins de concessão da aposentadoria almejada. E, ainda, providencie a parte autora a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos que alega ter efetuado em relação a tal período.

Por fim, no mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora esclarecer sobre os documentos de fls.67/69 do Download de Documentos em PDF (em ordem crescente), os quais se referem a "JOÃO BATISTA GONÇALVES GUSMÃO".

Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 26/10/1989 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 04/03/2014, de 01/11/2014 a 02/11/2014 e de 08/02/2015 a 13/09/2016, laborados na empresa General Motors do Brasil, e elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.535.681-0), desde a DER em 12/12/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautelada”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: **verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).** 4. **Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.** 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora, no sentido de que seja oficiado à empresa empregadora do autor, para fornecimento de laudo técnico de medições ambientais, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, **subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias de laudos técnicos de medições ambientais que embasaram os formulários/PPPs apresentados**, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se e intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 18/08/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2013, laborado na empresa General Motors do Brasil, e elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.557.762-6), desde a DER em 14/07/2016, com todos os consectários legais. Requer, ainda, o arredondamento de 02 (dois) dias da contagem, para atingir 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e deciso.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8636

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005656-78.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

ACA0 CIVIL PÚBLICA nº 0005656-78.2016.403.6103 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Requerido: GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sob o rito comum, com as especificidades dos artigos 14 a 22 da Lei nº 8.429/92, visando a condenação de GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO (CPF nº 003.733.069-11) pela prática de atos de improbidade administrativa capitulados no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, às sanções previstas no art. 12, III do mesmo diploma legal, assim discriminadas: ressarcimento integral do dano ao erário federal, em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético correspondente à totalidade da remuneração do cargo público inacumulável exercido no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, devidamente atualizado monetariamente até o efetivo pagamento; perda da função pública que exercer; suspensão dos direitos políticos de 03 (três) a 05 (cinco) anos; pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo demandado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Aduz o autor coletivo que, em 24/08/2012, o réu formulou pedido de alteração do regime de trabalho de 40 horas para regime de dedicação exclusiva, pois possuía outro vínculo empregatício, tendo sido negado. Nesta ocasião, da análise de declaração da empresa e da Folha de Trabalho Docente, constatou-se a incompatibilidade de horários, tendo sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 23059.006756/2012-34, redundando a aplicação da pena de advertência ao servidor e o pagamento dos valores, em face das ausências injustificadas. Esclarece que a conduta do réu importou no recebimento indevido de valores públicos provenientes do acúmulo ilegal de dois cargos públicos (emprego público e cargo público), atentando contra os princípios da administração pública, sendo desnecessária a ocorrência de dano ao erário ou o enriquecimento ilícito do réu. A petição inicial foi instruída com a mídia digital do Processo Administrativo Disciplinar, encaminhado pelo Reitor em exercício à época; cópia das informações prestadas pela IFSP sobre os valores apurados para ressarcimento ao erário e denúncia oferecida contra o réu, que deu início à ação penal nº 0004597-55.2016.403.6103, que se processa junto à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 10/37). Instado a se manifestar sobre eventual interesse em intervir na ação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP informou que não tem interesse em ingressar no presente feito (fl. 54). Notificado, o réu apresentou manifestação por escrito, no prazo legal, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, inexistência de incompatibilidade de horário e de qualquer ato de improbidade administrativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/102). Proferida decisão para receber a inicial (fls. 105/108). Citado, o réu apresentou contestação, com arguição preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 115/153). O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 156/158) e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 161). Manifestou-se a parte autora (fls. 164/170). Aos 06/07/2017, em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do réu e ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido (fls. 218/221). Foram apresentados memoriais escritos pelo autor (fls. 223/226) e pelo réu (fls. 258/266). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. FUNDAMENTO e DECISÃO. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A alegação preliminar de falta de interesse de agir sob fundamento de que não foi observado o disposto no artigo 133, caput, da Lei nº 8.112/90 - a qual determina a necessária notificação do servidor para apresentar sua opção nos casos em que foi detectada a acumulação ilegal de cargos, de modo a caracterizar a boa-fé e afastar a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa -, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO, ao fundamento de que teria praticado atos de improbidade administrativa, diante da irregularidade constatada de acumulação indevida de cargos públicos com incompatibilidade de horário. Importa consignar que a apuração das irregularidades teve início com o requerimento do réu, formulado aos 24.08.2012, junto ao IFSP, visando a alteração do regime de trabalho para Regime de Dedicação Exclusiva. Nesta ocasião, foi solicitada uma declaração na qual ficou constatado que o réu era empregado da Petrobrás desde o ano de 2005, exercendo o cargo de engenheiro, lotado em São José dos Campos/SP, sendo sua jornada de trabalho de segunda a sexta-feira das 07:30 às 16:30. Após análise da declaração e da Folha de Trabalho Docente - FTD, verificou-se a incompatibilidade de horários. Ainda, diante da irregularidade constatada, apurou-se que, na data de sua posse, o réu compareceu à unidade operacional de São Sebastião e preencheu a declaração afirmando não acumular cargo/emprego público, informando apenas que estava em atividade no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro Permanente do IFSP, no regime de 40 horas. Negada a alteração do regime de trabalho, aos 19.04.2013, o réu solicitou sua exoneração do cargo de professor. Em razão do apurado, formou-se a Comissão de Processo Disciplinar a fim de apurar a irregularidade no acúmulo de cargo e conflito de horários, a qual, após a apuração dos fatos, concluiu pela aplicação da pena de advertência ao servidor e o ressarcimento dos valores percebidos, tendo em vista as ausências injustificadas, pela infração do artigo 116, III, IV, e X da Lei nº 8.112/90. Pois bem. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, XVI e XVII, a vedação de cumulação de cargos, nos seguintes termos: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Do mesmo modo, a Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e prevê: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. (...) 2o A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Ainda, no caso de acumulação de cargos, a Lei nº 8.112/90 dispõe que: Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; II - instrução sumária, que compreende indicação, defesa e relatório; III - julgamento. Primeiramente, cumpre observar que, in casu, o réu pediu exoneração do cargo junto ao IFSP antes da instauração do procedimento administrativo. Destarte, não há que se falar em nulidade do processo administrativo ao fundamento de que não se teria oportunizado ao réu optar por um dos cargos públicos exercidos; o réu fez sua opção ao pedir exoneração de um dos cargos, sem necessidade de intervenção da Administração para tanto. Não foi instaurado o processo administrativo na pendência da situação legal. Outrossim, o fato de o réu pedir exoneração de um dos cargos públicos somente convalida a situação irregular de acumulação legal de cargos, caso contrário, não teria se exonerado. Conforme arguta manifestação do Ministério Público Federal, Neste ponto cumpre evidenciar que o réu veio a se exonerar do cargo de professor no IFSP somente após ter sua solicitação de alteração de regime de trabalho indeferida, justamente pelo fato de possuir outro cargo público (fl. 07 do PAD - CD fl. 04). Tal conduta confirma a atuação finalisticamente orientada do réu, no sentido de se beneficiar do acúmulo de cargos com incompatibilidade de horários, em afronta à legalidade devida à administração, bem como aos princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência. Por fim, destaca-se a infração de normas constitucionais e infraconstitucionais, as quais têm por finalidade a efetivação de tais princípios, bem como a existência de dolo (fl. 224 verso). É mister se entender que ato de improbidade é todo e qualquer ato que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los. (Manual de Direito Administrativo, Forense, vol. I, p. 684) Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, no exercício de sua função, com infração aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade. A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11). Essencialmente acerca da questão sub iudice, o art. 11 da Lei nº 8.429/92 estabelece, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. No caso concreto, restou comprovado que a conduta do réu importou no recebimento indevido de valores públicos provenientes do acúmulo ilegal de dois cargos públicos: 1) Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-Mecânica-Automação, Classe D-I, Nível I, do Quadro Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, e 2) Engenheiro de Equipamento Pleno, lotado na REVAPE-IE - Petrobrás, de modo que a conduta perpetrada por GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO se enquadra no conceito de improbidade administrativa, posto que atenta contra os princípios da administração pública por violar os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições. Com efeito, no procedimento administrativo instaurado pelo IFSP, com o devido contraditório e produção de provas, concluiu-se estar devidamente comprovado que o réu feriu o regime disciplinar dos servidores públicos federais: a) ao descumprir o dever funcional de ser assíduo e pontual, previsto no art. 116, X da Lei nº 8.112/90; b) ao não cumprir ordens superiores, infringindo o dever funcional previsto no art. 116, IV da Lei nº 8.112/90; c) ao ter dolosamente deixado de declarar, no ato da investidura, que acumulava cargos, segundo o art. 7º da Lei nº 8.027/90, ferindo, sob o prisma da responsabilidade administrativa, o dever funcional previsto no art. 116, III da Lei nº 8.112/90. (fls. 101). Ainda, em cotejo do caso concreto face às normas vigentes à época dos fatos, o Ministério Público Federal destacou a incompatibilidade de horário diante da acumulação indevida de cargos públicos pelo réu, nos seguintes termos: (...) A época dos fatos, estava em vigor, no IFSP, a Resolução nº 270, de 3 de maio de 2011, modificada pela Resolução nº 477, de 6 de dezembro de 2011, que disciplinava a distribuição da carga horária obrigatória semanal por tipo de atividade acadêmica para os docentes. De acordo com referida norma, os docentes em regime de 40 horas semanais tinham direito a oito horas de preparação didática - preparação de aulas, dos ambientes didáticos, elaboração de material didático, produção e correção dos instrumentos de avaliação, escrituração escolar e outras atividades relacionadas - em local e horário de livre escolha do docente. A carga horária alocada para aulas correspondia a 17 horas semanais, às quais se somam duas horas semanais para reunião de área e uma hora semanal para atendimento ao estudante. Essas 20 horas, no total, deveriam ser cumpridas, por óbvio, no campus do IFSP. As restantes 12 horas deveriam ser dedicadas ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e inovação ou de extensão, aprovadas por um Conselho de Docentes e objeto de minuciosa regulamentação nas referidas resoluções do IFSP. (...) Verifica-se, de modo absolutamente claro, que não seria possível ao réu cumprir, na forma prescrita pelos órgãos diretivos do IFSP, a carga horária de 40 horas. Logo, a declaração que o habilitou à investidura no cargo de professor do IFSP era falsa, e disso tinha conhecimento o réu, além de efetivamente querer declarar falsamente que não acumulava cargo com incompatibilidade de horário para poder ser investido no cargo e, assim, exercê-lo (ainda que com infração às normas sobre distribuição de carga horária) - fls. 225 e verso. Em seu depoimento pessoal o réu confirmou que ingressou na Petrobrás em maio de 2005 e tomou posse no IFSP em julho de 2012, e que tinha que cumprir o regime de 40 horas semanais em cada órgão. Disse que sua jornada de trabalho na Petrobrás era, em regra, das 07 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos e no IFSP iniciava às 16 horas e 15 minutos, nos dias em que ministrava aula. Em sua defesa alega que tinha um horário flexível na Petrobrás e que lhe permitia compensar as frações de hora quando saía antes das 16 horas e 30 minutos para das aulas no IFSP. Todavia, além da prova documental carreada aos autos, as testemunhas ouvidas em juízo, servidores do IFSP à época dos fatos, igualmente corroboraram as informações acerca da carga horária dos professores e da incompatibilidade existente no caso dos autos. Vejamos. Testemunha Masamori Kashiwagi: Que pelo registro do réu algumas aulas dele começavam às 16 horas e outras às 16 horas e 15 minutos, alguns dias da semana; Que cumpria as 40 horas semanais com a quantidade de aulas, quantidade de preparação de aulas - que não precisava ser feita no Instituto - e que basicamente consistia no dobro da quantidade de aulas, e também tinha reuniões de área, atendimento ao aluno, além de outras atividades. Testemunha Luis Gustavo de Oliveira: Que o réu era contratado para o regime de 40 horas semanais; Que na época a carga horária presencial obrigatória máxima era de 16 aulas, que equivale aproximadamente a 16 horas; Que teoricamente o réu teria 16 horas em sala de aula e teria direito a cumprir mais 16 horas em casa ou local de livre escolha; Que sobram 8 horas em que ele tem que estar presente na escola, que pode ser dedicado à pesquisa, orientação de aluno, produção de material didático; Que na época a escola não funcionava no sábado; Que o réu solicitou passar para o regime de 20 horas semanais, mas não foi aceito. Testemunha Claudio Luis dos Santos: Que na época os professores faziam de 16 a 18 horas de aula, ganhavam de 16 a 18 horas de planejamento, mas também tinham reuniões de área toda quarta-feira no Instituto, no horário das 12 horas e 40 minutos às 14 horas e 20 minutos, e para complementação da carga horária tinham os projetos internos e projetos externos, como atendimento ao aluno, que deveria constar da Folha de Trabalho Docente, apresentada semestralmente pelo professor no RH. Desse quadro fático, torna-se clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, ante a acumulação indevida de cargos públicos com incompatibilidade de horário, que implica ofensa ao erário. Assim sendo, os elementos de informação colhidos nos autos do procedimento administrativo disciplinar, aliado aos demais elementos de prova carreados aos autos durante a instrução processual, devidamente submetidos ao contraditório, dão conta de que o réu GABRIEL FEDERICO CALLE SOTELO praticou conduta classificada como ato de improbidade administrativa. Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e gestores da res publica agissem conforme os princípios ético-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e

defendidas pelo embargante não foram acolhidas em sua totalidade, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que foi requerido. Outras asserções genéricas de que a CEF estaria praticando ilegalidades no cumprimento do contrato em questão não encontram amparo em qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, pelo que ficam rejeitadas, na forma do artigo 373, inc. I do Código de Processo Civil. Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto e do que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, para o fim de afastar a incidência da cláusula décima quinta do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.1634.185.0003531-09, no que tange, exclusivamente, à capitalização mensal dos juros, ficando, com isso, descaracterizada a mora e os efeitos dela decorrentes (no caso, a incidência de juros de mora e multa de mora). Deverá a CEF, assim, recalcular o valor da dívida, de acordo com o ora decidido. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da CEF, a ser pago proporcionalmente entre os réus (R\$500,00 para cada um). E, ainda, R\$1.000,00 (um mil reais), para os patronos dos réus/embargantes, pro rata (R\$500,00 para cada um), a teor do 8º do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que o réu SERGIO MONTOMOR FERNANDES JUNIOR é beneficiário da gratuidade da justiça (fl.105), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, mediante o recálculo acima determinado, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDJ, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003763-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de Crédito Rotativo pessoa Física (CROT) e de Crédito Direto Caixa (CDC), sob o(s) nº(s) 13881070000141324, 138819501000136990 e 13884000000147197. Os réus compareceram espontaneamente nos autos, opondo Embargos Monitoriais às fls. 116/131, os quais foram impugnados pela CEF às fls. 138/142 verso. Deferida a gratuidade da justiça à parte ré à fl. 144, bem como a realização de perícia contábil, cujo laudo consta às fls. 154/179, do que tiveram ciência as partes. Processado o feito, a CEF requereu a extinção do feito com base no cumprimento superveniente da obrigação pela parte devedora, em razão da composição das partes na via administrativa, conforme fl. 186. Intimada, a parte ré disse estar de acordo com o pedido de desistência formulado pela CEF, à fl. 188. Os autos vieram à conclusão. Decido. Conquanto o entendimento da parte ré à fl. 188, de que a CEF estaria requerendo a desistência da ação, verifica-se, nos termos da manifestação da instituição financeira autora à fl. 186, que seu pedido seria de extinção pela satisfação da obrigação, em razão da composição das partes na via administrativa e o cumprimento subjacente da obrigação. Assim, considerando a manifestação expressa da CEF - titular do direito em cobrança -, à fl. 186, de que a obrigação teria sido cumprida e seu requerimento de extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a extinção do feito nos termos acima, tomo sem efeito o item 4 do despacho de fl. 185, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para o cumprimento dos itens 1 e 2 do referido despacho, para fins de pagamento do perito. Custas processuais e honorários de sucumbência nos termos do artigo 90, 2º, do CPC (Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente), observando-se que a parte ré é beneficiária da justiça gratuita, consoante fl. 144. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003795-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELSO BERTOLINI

1. Fls. 64/71: defiro o requerimento da CEF de fl. 64 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 06/19, considerando as cópias xerográficas pela mesma apresentadas às fls. 65/71. 2. Efetuado o desentranhamento, certifique a Secretaria o necessário e, em seguida, intime-se a CEF para a retirada dos documentos de fls. 06/19, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem a retirada dos documentos pela CEF, arquivem-se os presentes autos, nos termos do item 2 do despacho de fl. 61, observadas as formalidades de praxe. 4. Intime-se.

0000426-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA ELISA FERNANDES PINELLI

1. Informe a Caixa Econômica Federal-CEF, relativamente ao ofício de fl. 64, se providenciou o recolhimento, diretamente no Juízo Deprecado, da verba de condução do Oficial de Justiça para o cumprimento da Carta Precatória em trâmite na Comarca de Lambari - MG, comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇÕES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

1. Fls. 127/172: requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0003533-78.2014.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

1. Fls. 184/188: considerando que a ré encontra-se em situação de Recuperação Judicial, cujo processo tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP (fls. 187/188), determino a suspensão do curso da presente ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.2. Intime-se a autora.

0004311-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JR IMPORTS ARTIGOS ELETRONICOS LTDA - ME X ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA NEVES

1. Considerando que os réus JR IMPORTS ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA-ME e ENI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA já foram devidamente citados (cf. fls. 90/91 e 92/93), defiro o pedido de citação da ré SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF), considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização de endereço do(s) mesmo(s), mediante pesquisa eletrônica via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC. 3. Intime-se.

0007396-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

1. Fls. 73/77: diante da diligência infrutífera de citação da ré, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0007546-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA APARECIDA CESAR

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF), considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização de endereço do(s) mesmo(s), mediante pesquisa eletrônica via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC. 3. Intime-se.

0000771-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

1. Considerando que o Perito Judicial reduziu o valor de seus honorários periciais inicialmente estimados no valor de R\$2.445,00 (fls. 176/181), em resposta ao despacho de fl. 185, arbitro referidos honorários no valor de R\$1.481,00, nos termos da proposta apresentada pelo expert às fls. 189/191, consoante dispõe o parágrafo 3º do artigo 465 do NCPC. 2. Providencie a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor de R\$1.481,00 em conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo na Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal (PAB local), comprovando documentalmente, em seguida. 3. Em sendo efetuado o depósito judicial, notifique-se por meio de correio eletrônico o Perito Judicial, para apresentação do laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Os honorários periciais serão levantados pelo Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo oposição ou requerimentos, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do expert. 5. Intimem-se.

0000772-40.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HVLH REFORMAS & MANUTENCOES LTDA - ME X HEILANE GOULART X VINICIUS GOULART AGUIAR COSTA

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF), considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização de endereço do(s) mesmo(s), mediante pesquisa eletrônica via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC. 3. Intime-se.

0001352-70.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASPAP PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora à fl. 107, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização de endereço do(s) mesmo(s), mediante pesquisa eletrônica via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.3. Intime-se.

0002932-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora (CEF), considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização de endereço do(s) mesmo(s), mediante pesquisa eletrônica via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal, devendo constar do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do artigo 257 do NCPC.3. Intime-se.

0005474-29.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA - ME X JOSIANE ALVES DA SILVA VINHOSA

1. Fls. 63/67: diante da diligência infrutífera de citação do(a)s ré(u)s, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

0008722-66.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TEIXEIRA & AGUIAR LTDA - EPP X TATIANA LUIZA AGUIAR TEIXEIRA X VANESSA CRISTINA AGUIAR

1. Fls. 25/30 e 33: requiera a parte autora (ECT) o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.3. Intime-se.

Expediente Nº 8660

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-96.2003.403.6103 (2003.61.03.001274-2) - JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP283006 - DANIELLA PAOLA MOLINARO DE CASTRO E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0009973-76.2003.403.6103 (2003.61.03.009973-2) - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34/35: anote-se. Defiro a carga pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retomem ao arquivo. Int.

0039068-60.2004.403.0399 (2004.03.99.039068-0) - ANTONIO VICCO NETO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CELSO ANTONIO PEDRO X CHAGAS DE JESUS PERPETUO X CLAUDIO NERY DA SILVA X FABIO ESCATENA X GERVASIO GERALDO DE MORAIS X HENRIQUE GERMANO RODHE X JOAO BATISTA FERNANDES FRANCO X JOAQUIM DONIZETI ROSA X JOEL FRANCISCO PIRES(SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES) X JORGE GOMES DE LIMA X JORGE VALDIR OGINSKI X JOSE ADAO MENDES DIAS X JOSE CARLOS MACIEL ANDRE X JOSE MARIA DE SIQUEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X MARIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X MAURILIO VILELA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro a carga pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retomem ao arquivo. Int.

0002479-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002479-5) - OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Contém o feito todo conteúdo probatório, no entanto, concede este Juízo o prazo de 05(cinco) dias para especificação de outras provas que pretendem, justificando-as. Ainda, em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Em não havendo requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0002571-26.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a carga pelo prazo de 05(cinco) dias. Anote-se o nome do peticionário de fl. 70 no sistema de dados. Decorrido o prazo, exclua-se a anotação e retomem os autos ao arquivo. Int.

0007651-68.2012.403.6103 - AFONSO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

0007926-80.2013.403.6103 - NASARIO NABOR(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a competente solicitação de honorários periciais. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002135-62.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor entre 10/07/1989 e a data da propositura da ação, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (pelo porte de arma de fogo durante a jornada do trabalho), a fim de que, após a respectiva conversão em tempo comum, seja o respectivo período somado ao tempo de serviço comum e, assim, concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 57, 5º da Lei nº 8.213/1991: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) No caso, tanto a CTPS de fl.22 como o extrato do CNIS à fl.36 registram que o ÚNICO período laborativo do autor é este, acima mencionado (que se requer seja declarado especial), não havendo outros períodos comuns. Assim, em caso de reconhecimento da especialidade buscada nestes autos não haveria tempo comum a viabilizar o somatório autorizado pela lei. Diante disso, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra, o pedido formulado nestes autos e a afirmação constante do item c de fl.14 da inicial de existência de tempo de serviço comum para somar aos eventuais períodos especiais convertidos, mormente considerando que o ato administrativo atacado através desta ação é o indeferimento do pedido NB 169.504.661-4, formulado em 19/12/2014 (de concessão de aposentadoria especial). Na oportunidade, poderá o autor carrear aos autos os certificados de conclusão dos cursos de vigilante armado realizados e/ou autorizações para porte de arma. Int.

0004292-08.2015.403.6103 - JOAO BOSCO GOUVEIA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 157.238.828-2, em 10/06/2011, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 18/07/1973 a 03/10/1977 e respectiva conversão em tempo comum, bem como pela averbação do período entre 09/04/1981 a 07/04/2000, reconhecido nos autos da Reclamatória Trabalhista nº933/00-0, que correu perante a 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP. A fim de viabilizar o escoreito julgamento do pedido, traga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista acima citada. No mais, à vista do requerimento formulado à fl.02 da petição inicial e do quanto afirmado na fl.330 dos autos, subsistindo interesse, poderá a parte autora providenciar, no prazo acima concedido, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) relativo ao requerimento formulado pelo autor, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular diretamente perante a Agência da Previdência Social (não haverá, por ora, expedição de ofício por este Juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Int.

0004494-82.2015.403.6103 - EVALDO SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com relação aos períodos de 01/11/1976 a 31/10/1978 e 07/03/1980 a 10/07/1980, vejo que os formulários de fls. 18 e 19 foram emitidos pela empresa BALIERO CHIACCHIO CIA LTDA. Todavia, os aludidos vínculos empregatícios constam do CNIS como tendo sido firmados com a empresa MUNHOLI & FLORES LTDA (fl.30). Assim, não havendo nos autos nenhum documento hábil a esclarecer a divergência de razão social constatada, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor (a quem compete o ônus da prova do direito alegado) o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que, mediante documentação idônea, dissipe a divergência apontada e, com isso, corrobore a idoneidade dos formulários apresentados. Int.

0006530-97.2015.403.6103 - JEFFERSON ROSA ALMEIDA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001739-92.2015.403.6327 - ROBERTO SCACCHETTI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum objetivando, mediante o prévio reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Tendo em vista que o fundamento do INSS para não considerar como especial o período de trabalho do autor entre 01/04/1980 a 30/08/1990, na empresa 3M DO BRASIL LTDA, foi a não indicação, no PPP apresentado (fls.35/36), da fonte do ruído cujos níveis foram registrados, conforme se verifica à fl.47, bem como que não consta dos autos nenhum documento que supra a ausência de tal informação, tenho por pertinente a juntada aos autos do Laudo Técnico de Condições Ambientais. Assim, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais que registre, de forma fidedigna, as atividades desempenhadas em cada uma das funções exercidas na citada empresa, bem como a descrição técnica da apuração do agente agressivo apontado no PPP de fls.35/36, lembrando que ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Com a apresentação do documento acima referido, dê-se vista ao INSS para ciência. Sem prejuízo, uma vez que o INSS afirmou expressamente que aguarda a audiência de conciliação na CECON (fl.122) e que a parte autora, embora intimada do despacho de fl.116, apenas silenciou a respeito, ante o disposto no artigo 334, 4º do CPC, diligência a Secretaria a remessa do presente feito à CECON. Int.

0004462-51.2015.403.6338 - ENRICO COGLIANDRO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação versando pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.239.902-6 (DIB: 23/08/2012), mediante o cômputo do período de trabalho entre 06/01/1975 a 03/01/1978, na empresa MUNCK S/A, e o reconhecimento do período entre 03/06/1982 a 05/01/1998, trabalhado na CIA DE GÁS DE SÃO PAULO - CONGÁS, como tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, com retroação da DIB para a DER NB 153.979.188-7, em 09/08/2010. Com relação ao primeiro período acima citado, à vista do pedido inicial e dos documentos juntados às fls.46-vº e 47, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre os documentos e alegações do INSS de fls.142/151, no sentido de que a atividade da empresa em MUNCK S/A só teria se iniciado em 03/02/1976. No mais, no que toca ao segundo período indicado, uma vez que o PPP apresentado nos autos está incompleto (fls.14/14-vº), a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculta ao autor a apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais, lembrando que ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumpridas as determinações supra pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência. Int.

0000738-31.2016.403.6103 - JAIR SATTELMAYER(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão de benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 154.810.681-7), mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção de prova pericial não revela pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual sua produção fica indeferida. Todavia, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculta ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível da sua CTPS na parte em que consta o registro do vínculo de trabalho com a empresa CUTRALE AGRO INDUSTRIAL LTDA, com a descrição da atividade cujo enquadramento é pretendido (fl.35 está ilegível), oportunidade em que poderá carrear aos autos formulário SB-40 (que descreve a atividade desenvolvida), rememorando que ao autor compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito (art. 373, inciso I do CPC). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Com a apresentação da documentação requerida, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0001045-82.2016.403.6103 - EVERTON APARECIDO DE BARROS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO LOPES DA COSTA X CONSUELO PRADO COSTA(SP186985 - ROGERIO AUGUSTO PAVÃO PENTEADO)

Espeça-se a competente solicitação de honorários periciais. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0001090-86.2016.403.6103 - LUIS HENRIQUE BELO FERREIRA(RJ109351 - IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (com reconhecimento de tempo especial e conversão deste em tempo comum) desde a DER NB 173.561.866-4. Os períodos indicados na petição inicial como tendo sido de labor sob condições especiais são: 01/03/1982 a 07/10/1984 e 22/10/1984 a 30/04/1987, na empresa CRIDASA - CRISTAL DESTILARIA DE AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S/A; 01/09/1987 a 15/12/1997, na AGQ- ANDRADE GUTIERREZ QUÍMICA LTDA; e 01/02/2002 a 12/2015, na AEQ - ALIANÇA ELETROQUÍMICA LTDA, conforme se verifica às fls.05 e 128. Ocorre que, segundo a cópia da CTPS do autor juntada à fl.46/47, os vínculos de trabalho com a empresa CRIDASA foram de 01/03/1982 a 27/04/1983 e 22/10/1984 a 30/07/1987 e que, no período entre 01/06/1984 a 07/10/1984, ao contrário do alegado, o autor manteve contrato de trabalho com a FUNDAÇÃO NORTE FLUMINENSE DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL e não com aquela primeira empresa. Necessário, assim, que o autor esclareça a incongruência acima apontada, mormente considerando que o PPP apresentado para a prova do direito alegado quanto aos períodos de trabalho na empresa CRIDASA (às fls.81/82) remete aos mesmos períodos que, na forma acima explicitada, divergem do registro constante da CTPS do autor. Ainda, verifico que o PPP de fls.79/80, que registra a atividade do autor na empresa AGQ-ANDRADE GUTIERREZ QUÍMICA LTDA, não contém, no item 16, a indicação do responsável pelos registros ambientais. A vista disso tudo, a fim de se obstar eventual arguição de cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie a corrigenda das irregularidades acima apontadas, da seguinte forma: 1) Esclarecendo os exatos períodos de trabalho na empresa CRIDASA que pretende sejam considerados especiais e providenciando a juntada aos autos de cópia integral do laudo técnico no qual baseada a emissão do PPP de fls.81/82; 2) Apresentado novo PPP que contenha as especificações acerca do profissional responsável pelos registros ambientais realizados na empresa AGQ-ANDRADE GUTIERREZ QUÍMICA LTDA e/ou laudo técnico de condições ambientais. Para obtenção dos laudos técnicos em questão, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante as (ex) empregadoras. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última. Int.

0001146-22.2016.403.6103 - JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Anoto que a CEF não constituiu procurador nos autos. A inclusão do representante jurídico no sistema deu-se apenas para os atos da audiência de conciliação e solicitação de documentos para instrução do processo. Assim, caso haja interesse, deverá a CEF apresentar instrumento de procuração (original) nos autos para que possa manifestar-se. PA 1,10 Tendo em vista o tempo decorrido, concedo tão somente o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF traga aos autos cópia do processo extrajudicial. Ainda, tendo em vista a manifestação da parte autora, com a juntada da documentação, remetam-se os autos à CECON para nova tentativa de conciliação. Int.

0002141-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME

Fl. 36: defiro o prazo de 20(vinte) dias conforme solicitado pela CEF. Int.

0002474-84.2016.403.6103 - ALEXANDRE OKADA X ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA(DF049763A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da documentação juntada aos autos. Int.

0004223-39.2016.403.6103 - DILVANE PORTELA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Espeça-se a competente solicitação de honorários periciais. Cientifiquem-se as partes dos laudos periciais juntados aos autos. Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0004512-69.2016.403.6103 - GERALDO MAGELA MARTINELI X RAFAEL MARTINELI(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em que se pesem as alegações da parte autora verifique-se de que a habilitação administrativa não supre a processual, uma vez que distintas. Ainda, se caso houver sentença procedente nos autos todos os herdeiros, inclusive a viúva meira, uma vez que consta que o de cujus era casado, terão direito aos valores pretéritos, não apenas o autor. Assim providencie a parte autora a juntada dos documentos e procuração necessários à habilitação dos herdeiros, dando cumprimento à determinação de fl. 145, no prazo ali assinalado. Int.

0004623-53.2016.403.6103 - ITELVINO ANTONIO SESTARI X EDITE MARIA BROCK SESTARI(SP332527 - AMANDA CAPUTO E SP184798 - MONICA SESTARI SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0004917-08.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X RESUME - REVESTIMENTO SUPERFICIAL DE METAIS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005598-75.2016.403.6103 - JOSIVALDA DA SILVA SANTOS(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a competente solicitação de honorários periciais. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0008416-97.2016.403.6103 - JOSELY HENRIQUE PARREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente insubsistente a réplica juntada aos autos uma vez que a contestação do INSS foi juntada apenas em 06/09/2017 e a réplica protocolizada em 07/07/2017. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000646-19.2017.403.6103 - IDILEI FERTONANI(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a competente solicitação de honorários periciais. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

0000743-19.2017.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Expeça-se a competente solicitação de honorários periciais. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Em não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me conclusos os autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008244-58.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-84.2016.403.6103) JULIANA REGINA DE ARAUJO(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Aguarde-se o prazo de defesa.

Expediente Nº 8714

PROCEDIMENTO COMUM

0006500-04.2011.403.6103 - ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Proferi despacho nos autos em apenso nº 0000085-68.2012.403.6103.2. Aguarde-se o decurso do prazo para o devido recolhimento das custas judiciais e, se em termos, cumpra a Secretaria oportunamente a parte final do despacho de fls. 227, tomando os autos conclusos para sentença.3. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010023-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-65.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Este Juízo de Primeiro Grau já cumpriu a sua prestação jurisdicional com a prolação de decisão nos presentes autos (fls. 36/38), bem como foi proferida v. decisão e v. acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 63/64, fls. 80/83, fls. 94/95, fls. 125/126).2. Doravante, pendente pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impugnante contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial.3. Nesse contexto, os processos desta classe 113 comportam mera decisão e não sentença, tanto sob a égide do CPC/1973 quanto sob a égide do CPC/2015.4. Não sendo o caso do presente processo figurar no Processômetro da Meta 2 do CNJ, por já ter sido devidamente julgado por este Juízo e pela Superior Instância, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à solicitação via CallCenter de exclusão deste feito do referido Processômetro.5. Fls. 148/181: Ante as informações prestadas, aguarde-se em Secretaria o resultado do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça.6. Int.

0000085-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Este Juízo de Primeiro Grau já cumpriu a sua prestação jurisdicional com a prolação de decisão nos presentes autos (fls. 33/39), bem como foi proferido v. acórdão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/68, fls. 82/85, fls. 115/117).2. Doravante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou sobre recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impugnante contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial (fls. 135/179).3. Nesse contexto, os processos desta classe 113 comportam mera decisão e não sentença, tanto sob a égide do CPC/1973 quanto sob a égide do CPC/2015.4. Não sendo o caso do presente processo figurar no Processômetro da Meta 2 do CNJ, por já ter sido devidamente julgado por este Juízo e pela Superior Instância, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à solicitação via CallCenter de exclusão deste feito do referido Processômetro.5. Por ora, aguarde-se em Secretaria o eventual cumprimento da diligência determinada às fls. 184.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006580-65.2011.403.6103 - ANGELA FRANCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANGELA FRANCA

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 14.772,84 em 09/2017), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-64.2017.4.03.6103

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.05.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 29.09.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos formulários (PPP, DSS 8030, SB40) e laudos técnicos emitidos por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o exercício da atividade de vigilante portando arma de fogo quanto aos períodos de 01.06.1989 a 01.03.1991; 05.03.1991 a 07.07.1992, 01.07.1992 a 30.06.1994, 01.07.1994 a 30.03.1996, 31.03.1996 a 30.07.1997, 24.07.1997 a 12.08.1999, 13.08.1999 a 15.04.2000, 15.04.2000 a 30.11.2004, 01.12.2004 a 29.09.2015.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos formulários e laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPEI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPEI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-19.2017.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO AGRIPINO NUNES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPEI - SP131824
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-28.2017.4.03.6103
AUTOR: ALMIR BRASILEIRO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GUILHERME FILIPIN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Complemente o recolhimento das custas judiciais;

Sem prejuízo, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2017.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002391-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter a inclusão dos seus débitos provenientes de imposto sobre a renda retido na fonte, no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, cujo prazo para adesão se encerra no dia 29.9.2017, que lhe seja permitida a liquidação dos referidos débitos por meio da opção pelo pagamento à vista de pelo menos 20% da dívida, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com os benefícios da MP 783/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 21.06.2017, que regulamentou a MP nº 783/2017, extrapolou o disposto no texto original da MP e impôs restrições nela inexistentes.

Alega que o inciso III, do art. 2º, da mencionada IN 1711/2017, impede a utilização dos benefícios no PERT para pagamento de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

Afirma que aludida vedação não encontra guarida no texto da aludida MP, uma vez que esta restringe a utilização do benefício em caso de parcelamento de débitos provenientes de imposto retido na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, mas não impossibilita o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que pretende liquidar seus débitos de impostos retidos junto à Receita Federal por meio de pagamento à vista, utilizando-se de seus prejuízos fiscais e bases negativas e que sua norma regulamentadora obstaculiza seu direito, havendo justo e fundado receio de que a autoridade impetrada não homologue a adesão da impetrante ao PERT ou venha a excluí-la na fase de consolidação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na "**ineficácia da medida**", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

No caso concreto, prescreve o artigo 11 da MP nº 783/2017:

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#) e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

A vedação imposta pela Lei nº 10.522/2002:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

(...)

A impetrante desenvolve sua tese baseada na premissa de que o PERT contempla dois programas distintos de regularização tributária: um para pagamento integral do débito; ou para parcelamento. Para a impetrante, a hipótese insculpida no art. 2º, I da MP 783/2017 seria uma hipótese de pagamento a vista, e não de parcelamento.

Baseado nesta premissa, a impetrante aduz que a instrução normativa que regulamenta o PERT extrapola o caráter regulamentar e inova, ao impedir a utilização dos benefícios do programa para pagamento de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros ou sub-rogação. Segundo seu entendimento, nos termos do art. 11 da MP 783/2017, esta vedação somente incidiria para a hipótese de parcelamento dentro do PERT, e não para a hipótese de pagamento a vista dentro do PERT.

Ocorre que a própria interpretação sistemática da medida provisória não permite esta distinção. Mesmo aquilo que a impetrante aponto como sendo uma hipótese de pagamento a vista, é, apenas, um início de pagamento, sendo que o restante da dívida será paga em 5 parcelas, e o restante com utilização de prejuízo fiscal. O *caput* do art. 4º da MP 783/2017 é expresso em fazer referência ao art. 2º e 3º e os trata expressamente, sem distinção, como sendo formas de parcelamento. *In verbis*:

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

(...)

Portanto, a verdade é que a norma do art. 11 da MP 783/2017 aplica-se a toda e qualquer forma de parcelamento no âmbito do PERT. Salvo melhor juízo, a MP 783/2017 não comporta distinção entre pagamento a vista e pagamento parcelado. Todas as opções elencadas por ela são parcelamentos.

Sendo assim, faz-se ausente a premissa básica da tese do impetrante, a dar sustentação a sua alegação de ilegalidade da instrução regulamentadora da Receita Federal. Não há que se falar em violação poder regulamentar pela IN 1711/2017, portanto.

Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos constantes no termo de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada a que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de setembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004492-15.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AQUILA REGINA LEITE(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOMOKO MIURA(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO)

ÁQUILA REGINA LEITE, WILLY MESSIAS DE CARVALHO e TOMOKO MIURA foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, cumulados com artigo 70 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 29.02.2016 (fls. 414-416), que os réus Sra. Áquila e Sr. Willy, na qualidade de sócios e administradores da empresa HOLLIDAY BINGO (VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 03.340.651/0001-19), enquanto a ré Sra. Tomoko, por meio de procuração a ela outorgada com plenos poderes, conscientes e com a livre vontade de realizarem a conduta proibida, teriam omitido informações sobre receitas da referida empresa às autoridades fazendárias, reduzindo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas aos anos-base 2002 e 2003. A exordial acusatória relata que, nos autos do processo administrativo fiscal nº 13864.000076/2007-00, foram apuradas duas modalidades de omissão de receitas: (i) receitas repassadas a terceiros, em virtude da legislação específica dos bingos, não foram incluídas na base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, embora caracterizassem receita bruta da pessoa jurídica; (ii) movimentação financeira, por depósitos bancários, não contabilizados e cuja origem não foi comprovada. O crédito tributário, ainda conforme o órgão acusatório, foi definitivamente constituído em 08/09/2014, e não se encontra com a exigibilidade suspensa. Tendo em vista o montante do débito (R\$ 2.194.043,62 em novembro de 2014), o Ministério Público Federal requer a aplicação da causa de aumento de pena derivada do grave dano causado à coletividade (art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Pleiteia, ainda, o reconhecimento do concurso de crimes, uma vez que a conduta de omissão implicou a sonegação de quatro tributos distintos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), bem como o crime continuado, tendo em vista que a supressão dos tributos deu-se durante os anos de 2002 e 2003. Os acusados foram citados (fls. 447, 449 e 451), tendo apresentado defesas escritas às fls. 452-458, 462-470 e 474-479. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a juntada de cópia da mídia do depoimento prestado, na condição de testemunha, por Ailton Dias de Souza, nos autos da ação penal nº 0000449-16.2007.403.6103, atendendo ao requerido pela defesa da Sra. Áquila (fls. 485-486). Mídia juntada a fls. 497. A fls. 510, a defesa das acusadas Sra. Tomoko e Sra. Áquila requereu a desistência da testemunha comum Mauro Moraes Pedro, bem como a substituição da testemunha Alexis O. Soares pela testemunha Sra. Jocenir de Souza, o que foi indeferido ante a ausência de qualquer justificativa, nos termos do art. 451, do Código de Processo Penal. Realizada a audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, a testemunha Sra. Jocenir de Souza como testemunha do juízo, bem como procedido aos interrogatórios dos acusados, e colhidas alegações finais orais do MPF, que pugnou pela condenação dos réus (fls. 512-519). Foram juntadas, pela defesa, certidão de distribuição de feitos trabalhistas de Vale Center Administração e Comércio Ltda - EPP (fls. 520-523), bem como documentos para fins de contradita da testemunha Sr. Mauro (fls. 524-548). Em suas alegações finais orais, o MPF pugnou pela improcedência do primeiro levantamento, por entender que havia uma controvérsia jurídica quanto ao oferecimento ou não da totalidade da receita da empresa optante pelo lucro presumido, para fins de apuração de tributos, uma vez que a imputação administrativa da empresa foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, por considerar como base de cálculo para aferição de IRPJ e CSLL somente parte do percentual de receita auferida, embora tenha mantido a totalidade do faturamento para fins de apuração da contribuição ao PIS e COFINS. Requereu, todavia, a procedência do feito para o segundo levantamento descrito no auto de infração (omissão injustificada de receitas na movimentação bancária do bingo), porque este seria independente do primeiro, por infração à legalidade, e alegações de dificuldades financeiras não devem ser consideradas como justificativa, nem reclamações trabalhistas seriam suficientes para provar as dificuldades financeiras, considerando-se, ainda, que o bingo funcionou até o ano de 2007. Quanto à autoria, o MPF afirmou ter restado apurado que Luiz Roberto Porto era o responsável pelo bingo, e que tinha pessoas ligadas a ele ou a seu irmão na administração. Segundo o MPF, ÁQUILA e WILLY não teriam capacidade financeira nem empresarial porque sempre foram empregados, tendo aceitado ajudar o Luiz Roberto Porto, de modo que sabiam de sua participação criminoso. TOMOKO era uma pessoa de confiança de Luiz Roberto, que tomava decisão junto com Porto. A procuração assinada em 2000 é prova material corroborada pela instrução criminal. Os três acusados colaboraram para a administração do bingo. Requereu, ainda, a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em razão do prejuízo ao Fisco, além da incidência da regra do concurso formal, ante a sonegação de vários tributos na mesma circunstância. A Defesa apresentou memoriais escritos às fls. 551-567, alegando ilicitude da prova testemunhal, ausência de dolo, insuficiência de provas e, subsidiariamente, requer não seja aplicada a causa de aumento de pena (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para (i) no tocante ao primeiro fato imputado, absolver ÁQUILA REGINA LEITE, WILLY MESSIAS DE CARVALHO e TOMOKO MIURA, anteriormente qualificados, na forma do inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal; (ii) quanto ao segundo fato imputado, absolver os réus ÁQUILA REGINA LEITE e WILLY MESSIAS DE CARVALHO, anteriormente qualificados, na forma do inciso IV, do art. 386, do Código de Processo Penal e condenar a ré TOMOKO MIURA, anteriormente qualificada, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade da condenada é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. No tocante aos antecedentes, em que pese constar processos em curso (fls. 438), não há notícia de condenação nem tampouco trânsito em julgado, o que impede seu uso para efeito de aumento da pena (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; STF, AP 503, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 01.02.2013; HC 115005, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 23.8.2013). As circunstâncias são normais à espécie, mas as consequências do crime são daquelas que justificam o aumento da pena, visto que pelos documentos de fls. 317-verso/340 (auto de infração), verifica-se que, mesmo excluindo-se a primeira infração, o tributo sonegado, que inclui os encargos que lhe são acessórios, afigura-se expressivo, sendo próximo a um milhão de reais, o que revela ser a conduta causadora de grande prejuízo ao Erário. Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base, necessária e suficiente à reprovação da conduta da ré, deve ser fixada em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de

reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Não há agravantes nem atenuantes a considerar. Não verifico causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Sustenta o MPF que seria o caso de aplicar-se a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo, na esteira de abalizada jurisprudência, que o valor sonegado não se mostrou de alta monta, a caracterizar a hipótese excepcional prevista no dispositivo legal: ocasionar grave dano à coletividade, devendo ser consignado que o órgão acusatório sequer apresentou o montante devido remanescente, à medida que requereu a absolvição pela primeira conduta, o que foi acolhido nesta sentença. Da análise de fls. 383, não é possível concluir quais valores seriam devidos pelo contribuinte com a exclusão total da primeira infração, visto que a soma ali apontada, aferida em momento anterior (em 2010), já ultrapassava o valor apontado como devido de R\$ 2.194.043,62. Ademais, tendo em vista os parâmetros adotados pela Procuradoria da Fazenda Nacional desde 2016, que culminam com a paralisação da cobrança em execuções fiscais cujo montante não supera um milhão de reais, não é razoável adotar parâmetro inferior para caracterizar o impacto significativo na arrecadação fazendária, inerente ao grave dano à coletividade. Acrescente-se que, ao vislumbrar a não caracterização de tal causa de aumento, mas à medida que a conduta causou grave dano ao Erário, por se tratar de valores expressivos, este juízo agravou a pena-base. Observou-se, portanto, o entendimento pacífico que em sede de individualização de pena criminal, por força do princípio no bis in idem, é vedada a dupla consideração da mesma circunstância, como ocorre quando se lhe atribui as funções de circunstância judicial e de causa especial de aumento, no processo trifásico da imposição da sanção penal (REsp 2008.952/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Camicchiaro, Rel/p/ Acórdão Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, publicado no DJ de 15.05.2008). Observado o critério trifásico, portanto, fixo a pena em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Embora o Ministério Público Federal alegue a ocorrência de concurso formal, uma vez que a ré, mediante uma única conduta omissiva, teria sonegado diversos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), resta caracterizado crime único a cada declaração de rendimentos DIRJ apresentada ao Fisco, visto que não seria possível ao agente recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da omissão de declaração, a omissão de mais de um tributo (IRPJ e seus desdobramentos). Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE PARCIAL POR LITISPENDÊNCIA. CITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. AFASTADAS TODAS AS PRELIMINARES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO GÊNICO DOS CORRÉUS COMPROVADOS. AUTORIA DE UM DOS DENUNCIADOS NÃO DEMONSTRADA. ABSOLUÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. (...) 10. A materialidade delitiva de ambos os crimes está devidamente comprovada pelos autos dos procedimentos administrativos, pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, pelas declarações das testemunhas e dos corréus, bem como pelas confirmações dos apelaes. 11. A autoria delitiva relativamente aos acusados Armando e Leyla, bem como o dolo genérico dos crimes de apropriação indebita previdenciária e de sonegação fiscal defluem dos documentos societários, de cópia de CTPS, das declarações das testemunhas e dos corréus e do grande volume de documentos relacionados à administração e às questões tributárias da empresa. 12. Relativamente ao corréu David, as provas apanhadas não são suficientes para lhe creditar autonomia no tocante à decisão de sonegar tributos. Com efeito, trata-se de crime societário e, salvo prova incontestada, a autoria desse tipo de delito deve ser atribuída aos sócios. São os sócios que imputam em seus depoimentos a responsabilidade ao réu David que, apesar do título do cargo exercido, gerente, e de atender a fiscalização e assinar autos de infração, não detinha poder de decisão. As declarações dos sócios revelam-se meio fácil e reprovável de fugir à responsabilidade penal. 13. Dosimetria da pena. Os crimes previstos pelo art. 168-A do Código Penal e pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 são crimes únicos, que não comportam especificação como várias condutas em razão de cada um dos dois repasses ou de cada uma das espécies tributárias sonegadas. A conduta delitiva é, respectivamente, a de não repassar contribuição previdenciária e de omitir a informação para supressão de tributo no exercício financeiro específico. 14. Para caracterizar as graves consequências dos crimes em razão dos valores não repassados ou sonegados, as multas e os juros inseridos nos cálculos dos débitos fiscais não devem ser considerados. O incremento da pena-base deve de dar em razão dos altos valores sonegados, e não dos altos valores apurados como devidos ao Fisco, de modo que cabe a exclusão de juros e multas. 15. Os crimes previstos pelo art. 168-A do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tem o dano ao erário como resultado necessário à configuração do delito. Trata-se, assim, de aspecto atinente à gravidade abstrata do delito, que já foi considerada quando o legislador fixou as penas aplicáveis à prática. Diante disso, não é possível exacerbar a pena-base sob tal fundamento. 16. A concorrência desleal é uma prática autônoma, que não se confunde com a sonegação fiscal. Ainda que a sonegação fiscal possa trazer uma vantagem indevida à empresa por ela beneficiada, a caracterização da concorrência desleal demanda elementos probatórios que não estão presentes nos autos. No mais, tal como o dano ao erário, a vantagem mercadológica obtida pela sonegação de tributos é inerente ao tipo penal, de modo que não pode fundamentar, por si só, o incremento da pena-base. 17. As circunstâncias judiciais desfavoráveis identificadas não autorizam a fixação da pena-base no mínimo legal. 18. Mesmo quando inibida de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Precedentes do STJ. 19. A incidência de circunstâncias atenuantes não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 20. Não se há falar em concurso formal ou de concurso material no crime de sonegação fiscal, vez que as omissões ou alterações de informações em uma declaração de imposto de renda configuram apenas um delito, ainda que desta declaração inexistir resulte a supressão de vários tributos. 21. A fixação do aumento da pena em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71) deve ser proporcional à quantidade de ações perpetradas ou ao período de tempo pelo qual se prolongou. 22. Não cabe a aplicação da causa de aumento do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que o valor dos tributos sonegados já foi considerado para incrementar a pena-base e que, in casu, considerando o orçamento da União, não se pode considerar que causaram grave dano à coletividade. 23. A pena de multa deve seguir o sistema trifásico previsto pelo Código Penal. 24. O principal critério para a fixação da multa é a situação econômica do réu (CP, art. 60). À luz das informações sobre a capacidade econômica do acusado, o valor do dia-multa deve ser fixado no piso legal. 25. Não cabe a aplicação da continuidade delitiva aos crimes de apropriação indebita previdenciária e sonegação fiscal, uma vez que estes delitos não tutelam o mesmo bem jurídico e possuem modos de execução distintos. Assim, quando ocorrem simultaneamente, caracterizam concurso material. 26. À luz do redimensionamento da pena, os regimes iniciais de cumprimento da pena privativa de liberdade foram alterados. 27. Apelações dos réus Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. De ofício, alterada a dosimetria das penas. Apelação do corréu David Pires a que se dá provimento para absolvê-lo, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. (ACR 00191904520004036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017). FONTE: REPUBLICACA.OA. (grifos nossos) Reconheço a continuidade delitiva, pois os delitos foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, pela omissão em duas Declarações de Rendimentos da Pessoa Jurídica, referentes aos anos-calendários 2002 e 2003 (art. 71 do Código Penal), razão pela qual aumento a pena no mínimo legal (1/6), passando para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa, que torno definitiva. Quanto à fixação do valor do dia-multa, consignou-se, inicialmente, que, tendo em vista que o índice do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, previsto no art. 8º, da Lei nº 8.137/90, foi extinto pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91, deve ser aplicado ao caso o disposto nos artigos 49, 1º, e 60 do Código Penal. Cite-se, a respeito: ACR 00004217720004036108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017. Se de um lado, na primeira parte do interrogatório, a ré TOMOKO tenha alegado estar desempregada mas era proprietária de uma loja de móveis, de outro, afirmou trabalhar como autônoma na venda de móveis. Verifica-se que sua citação foi realizada em seu endereço profissional, Rua Madre Paula, Lojas Versátil, Vila Ema (fls. 451). Ainda que transcorrido um ano daquele ato, observa-se, pelo registro público junto a Junta Comercial de São Paulo (a todos acessível por seu sítio eletrônico), que TOMOKO ainda figura como sócio na empresa Central Vale Importação e Exportação Ltda (NIRE 35217149447), cujo objeto social, segundo alteração em 07/04/2005, é a fabricação de móveis com a predominância de madeira, representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, comércio varejista de bebidas, comércio varejista de móveis e comércio varejista de plantas e flores naturais. Dessa forma, afigura-se contraditório, e, portanto, não crível, que a ré, sócia em empresa de fabricação e varejista de móveis, encontra-se desempregada, tendo um papel menor como autônoma na venda de móveis. Diante de tais elementos que revelam que a ré auferia renda considerável, enquanto sócia de uma loja de móveis em endereço nobre da cidade, em observância ao 1º, do art. 49 c/c art. 60, caput, ambos do Código Penal, fixo o dia-multa em 1/2 do salário mínimo mensal vigente à data do delito, com atualização monetária até o efetivo pagamento. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, na forma do art. 33, 2º, e do Código Penal. No caso concreto, a ré apresenta culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade favoráveis, os motivos são aqueles próprios do delito, e embora desfavoráveis as circunstâncias do crime, verifica-se que é socialmente recomendável, e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização da condenada, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Tal interpretação melhor se coaduna com a autorização prevista no 3º, do art. 44, que permite, em casos excepcionais, a concessão do benefício inclusive ao reincidente. Presente, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, c/c 3º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser direcionada pelo Juízo da Execução, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. Tal montante, conquanto bem inferior ao provável benefício econômico auferido, que pode ser objeto de ação civil, afigura-se adequado às funções da pena, de reprimir novas condutas pelo mesmo agente e promover sua ressocialização, tendo em vista a condição econômico-financeira da condenada, como já explanado. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 9512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006664-32.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHUEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X LUIZ MILTON RICARDI(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X ELISEU JESUS DA SILVA

Vistos. I - Tendo em vista o acórdão proferido nos autos, decretando a extinção da punibilidade dos réus, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. II - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 9513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Aguardar-se, em arquivo provisório, o julgamento dos recursos extraordinário e especial interpostos às fls. 1.146/1.153 e 1.154/1.199 pelo Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9518

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-17.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDENILSON PORFIRIO LUZ(SP137798 - RICARDO ALVES)

EDENILSON PORFÍRIO LUZ foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, em concurso material com o artigo 293, 1º, inciso III, alínea a do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 13.07.2016 (fs. 58-60), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, mantém em depósito, em 30.09.2015, por volta de 14h30min, na mercearia Avenida, localizada na Avenida Siqueira Campos, 225, Jacareí, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 751 maços de cigarros, mercadoria proibida pela lei brasileira, sendo que alguns não apresentavam selo de IPI e outros tinham o selo falso. Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, a denúncia indica que o réu, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade livre de praticar a conduta proibida, manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, produtos nos quais foram aplicados selos falsificados que se destinavam a controle tributário. Folha de antecedentes às fls. 65-67. Citado (fs. 69), o réu ofereceu resposta escrita às fls. 72-74. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida uma testemunha de acusação e colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público Federal requereu a parcial procedência do feito, uma vez que entendeu não ter sido perfeitamente comprovada a falsificação de papéis públicos, mas somente o crime de contrabando, incidindo a atenuante de confissão. Afirmou que o réu não poderia saber que o selo de IPI seria falsificado, e que a testemunha confirmou a manutenção em depósito, pela quantidade e pela procura de pessoas pelo produto. Alegações finais do réu, em que entende ser descaminho, pois o cigarro é mercadoria de venda não proibida. Afirmou que o réu não agiu com dolo na comercialização do produto, requerendo sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. A materialidade dos delitos vem comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fs. 07), assim como do laudo pericial (fs. 12-13). Todos estes documentos materializam a apreensão de 751 maços de cigarros, todos eles de procedência estrangeira e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 46 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.872/99. Veja-se que não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de manter em depósito bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando. Neste sentido são os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS, DIREITO PENAL, CIGARROS, CONTRABANDO, ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL, CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DESNECESSIDADE. 1. A conduta engendrada pelo paciente - importação clandestina de cigarros - configura contrabando, e não descaminho. Precedentes. 2. Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido (HC 125847 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015). Habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado (HC 120550, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, grise-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública. 2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (22.500 maços de cigarros de origem estrangeira). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201301406484, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/09/2013). RECURSO ESPECIAL. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CRIME DE CONTRABANDO E NÃO DE DESCAMINHO. 1. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, constituindo sua prática crime de contrabando e não de descaminho. 2. A questão não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. 3. A incidência do princípio da insignificância requer: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias não evidenciadas na espécie. 4. Recurso especial provido para que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à presente ação penal (RESP 201201890457, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/08/2013). PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DA CONDUTA - COMPROMISSÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal restou sobejamente comprovado nos autos. 2. A materialidade delitiva veio demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão datado de 11 de fevereiro de 2010, de 4 caixas de cigarros marca EIGHT BOX, contendo 50 pacotes cada e 1 caixa com 36 pacotes de cigarros; 1 caixa de cigarros marca PALERMO BOX, contendo 35 pacotes; 1 caixa de cigarros, marca BLITZ, contendo 25 pacotes; 17 pacotes de cigarros marca Mill (embalagem azul); 5 pacotes marca Mill (embalagem vermelha); 20 pacotes de cigarros marca Indy Vermelho, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras elaborado pela Receita Federal do Brasil, avaliadas em R\$1.817,00. 3. A autoria também está solidamente comprovada nos autos. 4. O acusado tinha em depósito, para fins de comercialização, a grande quantidade de mercadoria (cigarros) apreendida e por ele transportada no interior do automóvel. 5. Em Juízo, a prova acusatória coligida (mídia audiovisual) veio em abono à tese acusatória com a confirmação do transporte e apreensão das mercadorias estrangeiras por parte do réu e depósitos testemunhais que confirmaram a prisão do acusado e a apreensão do produto de contrabando. 6. No caso de contrabando de cigarros o bem jurídico tutelado não se limita aos danos causados ao fisco, mas, principalmente, às lesões potenciais geradas à saúde pública, tendo em vista que tais interações são realizadas à míngua de qualquer fiscalização pelas autoridades sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de número indeterminado de pessoas. 7. No caso destes autos, além de comprovado também o dolo do réu, consubstanciado na consciência e vontade de praticar o delito, trata-se de apreensão de grande quantidade de cigarros importados irregularmente, com efetivo potencial de atingir a saúde de relevante quantidade de pessoas, não comportando insignificância. 8. Improvimento ao recurso (ACR 0002576220104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015). PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900 e o Laudo de Perícia Criminal nº 875/2013, as mercadorias apreendidas consistiram em 27 (vinte e sete) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se trata de mercadoria de proibição relativa. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. Recurso em sentido estrito provido (RSE 00026884920144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015). No caso específico dos autos, os cigarros foram apreendidos em um ponto comercial localizado na Avenida Siqueira Campos, 225, na cidade de Jacareí/SP, tendo o réu assumido a propriedade dos cigarros. A apreensão de tais materiais foi suficientemente corroborada pelo policial ouvido como testemunha de acusação. A testemunha informou que a mercearia fica estabelecida no mesmo local em frente a um posto de combustível, onde costuma abastecer o carro. Declarou ter sido acionado por um popular, que disse que no bar estariam vendendo cigarros do Paraguai. Foi verificado a ocorrência e questionou o proprietário e pediu para olhar, e viu dentro do balcão e um pouco acondicionado numa bolsa. No momento em que estava recolhendo o material para levar ao DP, algumas pessoas entraram na mercearia perguntando sobre os cigarros. Quando viram a apreensão, desistiram da compra e inventaram outra conversa e foram embora. Disse que o réu estava lá, estava dentro do balcão, e acredita que era o dono da mercearia. Afirmou que o réu não disse de onde vieram os cigarros. A testemunha afirmou saber identificar os cigarros como sendo do Paraguai, pois viu o selo, e ele é diferente do selo nacional. Além disso, sabe que algumas marcas também não são daqui. Disse que, olhando o selo, viu diferenças, e a coloração dos desenhos era diferente. Segundo a testemunha, trata-se de falsidade evidente para qualquer policial, ou até mesmo qualquer pessoa saberia identificar. Quanto ao selo de IPI, disse que para policiais é mais fácil identificar. Disse se lembrar das marcas eight, dólar, vila rica, derby. A testemunha acha que eight não é marca nacional. Disse que o réu não deu referência de onde comprou os cigarros. Interrogado, o réu disse que não manteve em depósito os cigarros. Afirmou que o policial chegou, e que os cigarros estavam dentro da bolsa, uma que usava para buscar em São Paulo. Disse que, na verdade, foi comprar roupa em São Paulo, e que trouxe cigarros para vender. Trouxe para a filha porque ela fuma muito. E afirma que acabou aproveitando para vender um pouco. Disse que não comprou com nota, comprou na rua. Afirmou que as pessoas chegaram perguntando se já tinha, mas não pôde mais vender. Disse que parou de vender, e que comprou no Brás em São Paulo. Disse que não costuma ir a São Paulo. Não resta nenhuma dúvida, portanto, de que o réu mantinha em depósito substancial quantidade de bens de importação proibida, razão pela qual a materialidade do crime de contrabando está cabalmente provada. Tampouco restam quaisquer dúvidas quanto à autoria do fato delituoso por parte do réu, que confessou o crime, tanto perante a autoridade policial como em Juízo. Tais fundamentos são suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso, impondo-se um juízo de parcial procedência da pretensão punitiva. A pretensão punitiva deve ser julgada improcedente quanto ao crime descrito no tópico do crime de falsificação de papéis públicos - art. 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal, da denúncia. Foi juntado aos autos laudo pericial conclusivo no sentido de terem sido encontrados elementos com selos falsos na marca de cigarros Derby, por não apresentarem elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos, sendo ainda, ressaltado se tratar de falsificação eficaz para ludibriar e induzir a erro o cidadão de senso comum (fs. 13). Apesar disso, como bem observou o Ministério Público Federal, não há nos autos prova suficiente do dolo quanto à manutenção em depósito de mercadorias com o selo falsificado, assim entendida a vontade livre e consciente de praticar a infração penal. Ainda que as circunstâncias em que adquiridos os cigarros autorizem presumir que o réu tinha ciência da situação irregular daquelas mercadorias, a imposição de uma sanção pelo crime do art. 293, 1º, III, a, do Código Penal exige prova incontestada da vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal. As circunstâncias sugerem que o dolo do réu estava voltado apenas para a manutenção em depósito de mercadorias contrabandeadas, não de cigarros a que se pretendia dar a aparência de importação regular e permitida. Nestes termos, a absolvição quanto a este crime é medida que se impõe. Passo, em seguida, à fixação das penas aplicáveis ao crime de contrabando. A conduta do acusado está tipificada no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.008/2014, já vigente na data do fato), cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime não são de molde a autorizar uma exacerbação da pena. A pena deve ser mantida, portanto, nesta fase, em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, incidirá a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), que impõe a redução da pena, porém esta já se encontra em seu patamar mínimo legal. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena é tomada definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substitui a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor da União, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia e a) absolvo EDENILSON PORFÍRIO LUZ (RG 23.242.431-7 SSP/SP e CPF 58950702720), das acusações que lhe são feitas quanto ao crime do art. 293, 1º, III, a, do Código Penal. b) condeno EDENILSON PORFÍRIO LUZ (RG 23.242.431-7 SSP/SP e CPF 58950702720), nos termos do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor da União, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. O condenado poderá apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei, observando os benefícios da gratuidade da Justiça deferidos ao réu (fs. 78). P. R. I. C.

Expediente Nº 9521

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4) - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que da publicação de fls. 468 não constou o nome do advogado Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES, remeto o r. despacho à republicação: Fls. 468: I - Com razão a CEF quanto ao cumprimento de sentença. Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 467, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento II - Intime-se a NOSSA CAIXA para cumprimento do julgado nos termos determinados no despacho de fls. 447. Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-50.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITU/SP

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado **SANDRO RAFAEL SONSIN** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP**, visando, em síntese, à declaração do seu direito de, sem prévio agendamento, formulários ou senhas, ser atendido pessoalmente e, independentemente de quantidade, protocolizar e ver recebidos os seus requerimentos administrativos e documentos inerentes ao exercício da sua atividade profissional. Juntou documentos.

Dogmatiza que as exigências de prévio agendamento, de obtenção de senha e de aguardar na fila, até o seu término, dirigida a advogados, impede o bom exercício da profissão, violando os artigos 133 e 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94. Juntou documentos.

Decisão ID 133102 determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, juntando aos autos documentos que demonstrassem a existência do ato apontado coator, o que foi devidamente cumprido pela petição e documento ID, respectivamente, 174444 e 174447.

Decisão ID 184996 recebeu a petição e documento retromencionados como emenda à inicial e postergou apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Informações prestadas (ID 265708), dogmatizando a inexistência de ato violador de direito do Impetrante.

Decisão ID 265711 indeferindo a medida liminar postulada.

Contestação do INSS (ID 1672358) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e de impossibilidade jurídica do pedido.

Conforme se verifica da aba de expedientes do processo, dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este deixou de se manifestar.

Relatei. Passo a decidir.

II) Afasto as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

Isto porque, primeiramente, a ordem pretendida (determinação ao Impetrado de recebimento e protocolização dos requerimentos formulados pela Impetrante, independentemente da quantidade, sem a exigência de prévio agendamento), volta-se contra ato que, embora – obviamente – previsto em normas e regulamentos administrativos, resulta em efeitos concretos sobre os direitos da impetrante e dos clientes que representa, pelo que não pode ser confundida com hipótese de segurança normativa.

Em segundo lugar porque, intimado para comprovar a existência de ato coator, trouxe ao feito "print screen" do resultado da tentativa de agendamento, realizada em 28.06.2016, de atendimento na APS de Itu/SP (ID 174447), demonstrando que, naquela agência, não havia vaga disponível para a finalidade pretendida, o que corroborou sua afirmação de que não conseguira, anteriormente, pelo telefone 135, agendar atendimento naquela agência. Desta feita, inegável que o ato apontado coator foi praticado pelo Gerente Regional do INSS em Itu/SP, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, visto ser o agente público obrigado à obediência de eventual comando judicial deferindo a ordem postulada.

III) Quanto ao mérito, pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem postulada na inicial.

Conforme delimita a petição inicial, o impetrante pretende afastar a exigência de prévio agendamento, utilização de senhas e submissão a filas para a prática de diversos atos na agência do INSS gerenciada pela autoridade impetrada, de forma que, nestes autos, não se discutem outras questões diversas das concernentes às exigências mencionadas.

Em relação ao advogado ter de agendar o atendimento, retirar a senha e aguardar na fila para ser atendido que, nas palavras do impetrante, constitui óbice à realização da função profissional da advocacia, não entrevejo plausibilidade nas suas alegações.

O advogado tem direito de *ingressar livremente e de ser atendido em repartição pública* (art. 7º, VI, "c", da Lei n. 8.906/94).

Direito de *ser atendido* não significa direito a atendimento preferencial. Não quer dizer atendimento absolutamente descomprometido com as normas de organização interna do serviço público.

Atendimento preferencial ao advogado, em se tratando do INSS e conforme a pretensão do demandante, significaria preferir as pessoas que se encontram nas filas (inclusive as resultantes do prévio agendamento), infelizmente ainda existentes, sem justificativa razoável. E não estou me referindo a qualquer fileira. Fila do INSS não se equipara àquela para entrar em parque de diversões: nesta se encontram, em geral, jovens saudáveis, naquela, idosos, doentes e pessoas extremamente necessitadas, que se sacrificam para poder receber migalhas.

Não vislumbro, portanto, qualquer razão para tratar de modo diverso o advogado e o segurado que vão ao INSS cuidar dos seus interesses ou dos seus clientes. Ademais, privilegiar o advogado em detrimento do segurado que agenda seu atendimento, pega sua senha e espera na fila, significaria "forçar" o segurado a contratar um advogado para cuidar do seu benefício, posto que o profissional seria atendido com maior presteza.

E aqueles que não podem contratar um advogado para o mister? Como ficariam? Ou seja, os que mais podem contratam um advogado e têm, por conseguinte atendimento prioritário; os que menos podem, haja vista que não contrataram um advogado, continuam aguardando mais tempo na fila Quem, teoricamente, menos tem e, por consequência, mais precisa, aguarda um pouquinho mais; quem, em tese, mais tem, aguarda um pouquinho menos.

Não compreendo, assim, que a determinação do advogado pegar a senha unitária e aguardar o seu atendimento seja considerada ato abusivo ou ilegal, muito menos *obstrutor da realização da atividade profissional da advocacia*.

Vexatório ou imoral, talvez, seria a pretensão de querer chegar à Agência do INSS e ser imediatamente atendido, monopolizando a atenção do servidor do INSS por, quiçá, muitas horas, necessárias para solucionar todas as questões dos seus clientes, enquanto muitos aguardam, ansiosos e desesperados, quem sabe desde a madrugada, por alguns minutos de atenção do servidor da Autarquia.

Acresça-se que nada nos autos leva a crer que, na hipótese de comparecimento à Agência do INSS de Itapetininga para a prática de atos que exijam atendimentos múltiplos (solução de questões atinentes a casos de clientes diversos), estejam os impetrantes sendo impedidos de retirar múltiplas senhas e submeter-se à fila de atendimento de todos os casos a elas relativos uma única vez, de forma que não entrevejo, também sob este aspecto, as violações apontadas na inicial.

Transcrevo a seguir julgado, colhido aleatoriamente, que bem expressa o entendimento por mim manifestado na presente sentença.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSEÇÃO DE ITAPETININGA DA OAB/SP. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC 57/2001. AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA SEM PODER DECISÓRIO QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECIAL E ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA VISTA OU CARGA DE AUTOS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO FACE À ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM Apreciação DE MÉRITO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. EXIGÊNCIA DE SENHA E RESPEITO À FILA PARA CADA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO DE VISTA, CARGA E PROTOCOLO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À ORDEM DE CHEGADA SEM LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE PEDIDOS E PREFERENCIALMENTE EM ORDEM SEQUENCIAL RESTRITA À CAPACIDADE OPERACIONAL DIÁRIA DO POSTO.

I. Não se trata de hipótese de submissão do decisum recorrido ao duplo grau obrigatório, pois a ação não versa sobre condenação ou direito controvertido excedente ao limite de 60 (sessenta) salários, nos termos do § 2º do mesmo artigo, tampouco é a OAB autarquia incluída no rol do inciso II do art. 475 do CPC.

II. A aferição da presença das condições da ação pode se dar ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, sendo que a ausência de quaisquer delas importa óbice à apreciação do pedido e, em consequência, a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do mesmo dispositivo legal.

III. Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário, não podendo ser demandado o mero executor do ato, em cumprimento às ordens emanadas de seus superiores hierárquicos. Precedentes do STJ.

IV. O Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga agiu em estrita observância à instrução normativa editada por seus superiores, não detendo poderes ou discricionariedade para afastar ou sustar os efeitos dos regramentos editados pela Diretoria Colegiada do INSS, em relação à qual é inferior hierárquico, donde exsurge sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, quanto à exigência de apresentação de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade para vista e carga de autos pelos advogados da Subseção.

V. Impossibilidade de aplicação da Teoria da Encampação à espécie, decorrente da competência absoluta do Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar mandamus em que as autoridades coatoras detêm sede funcional na Capital Federal. Precedentes do STJ.

VI. Extinção parcial do feito, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou seja, em relação à suspensão dos efeitos da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001 no referente à exigência de procuração especial e assinatura de termo de responsabilidade, prejudicado o apelo neste aspecto.

VII. A fixação das regras de atendimento aos procuradores que representarem mais de um beneficiário compete ao gestor de cada Agência da Previdência Social (art. 404 da IN INSS/DC 57/2001), detendo o Chefe da Agência da Previdência Social em Itapetininga, portanto, legitimidade passiva ad causam quanto ao pedido remanescente, atinente à forma de atendimento dos advogados.

VIII. Nos postos e agências do INSS, o tratamento digno e respeitoso ao advogado, dada a necessidade e essencialidade de sua função (art. 133 da CF/88 e EOAB) deve ser harmonizado às normas legais afirmativas de direitos de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado em nível constitucional, pautando-se pela legalidade e observância às normas assecuratórias de atendimento dentro de seu poder discricionário com razoabilidade e coerência, evitando qualquer tratamento privilegiado a afrontar a isonomia.

IX. É legítimo à Agência do INSS exigir dos advogados a retirada de senhas, em respeito àqueles que as tenham retirado anteriormente, bem como observância à fila, conforme a ordem de chegada, reconhecendo-se a tais profissionais, todavia, o direito de retirar uma senha para cada pedido, inclusive para pedidos de vista, protocolos ou carga de processos, obtendo tantas quantas bastem aos atendimentos, sequenciais se possível, dentro do limite operacional do Posto.

X. Extinção do feito, de ofício, sem apreciação de mérito, quanto à exigência de procuração especial e assinatura do termo de responsabilidade, face à carência da ação, prejudicado o apelo neste aspecto, e recurso parcialmente provido quanto ao pedido remanescente, relativo ao atendimento presencial dos advogados.

(AMS 00057430420024036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

IV) Por todo o exposto, não percebo na negativa do impetrado, em exigir o prévio agendamento para atendimento, qualquer tentativa de cercear os direitos do advogado impetrante, dentre aqueles arrolados na Lei n. 8.906/94.

V) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

VI) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

VII) Oportunamente, ao SUDP, para inclusão do INSS no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado no documento ID 1672358.

Sorocaba, 28 de setembro de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: E. O. SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se houve algum equívoco na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, uma vez que consta da inicial (ID 855425) endereço da parte executada, localizado em Campinas/SP.

Sorocaba, 16 de Agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-03.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AMANDA GABRIELA DE ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
IMPETRADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA., MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO

DECISÃO / OFÍCIO

1. Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **AMANDA GABRIELA DE ANDRADE ARAÚJO** contra ato emanado pelo **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA.**, visando obter ordem judicial que determine sua matrícula no 2º semestre do ano letivo de 2017 do curso 254 – CST em estética e Cosmética matutino, observado o desconto de 50% (cinquenta por cento) concedido pelo Programa Educa Mais Brasil – Ensino Superior.

2. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.

Não observo, no mais, neste momento processual, a possibilidade de ineficácia de eventual decisão quando da apreciação do pedido da liminar, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

3. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱⁱ.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

ⁱⁱⁱ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA.

Rua Madre Maria Basília, 965, Centro, Itu/SP

CEP 13300-903

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7DD686767>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

AÇÃO MONITÓRIA (40)	5002775-85.2017.403.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:	ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
PARTE DEMANDADA[1]	INGRID DE SOUZA COHEN e JOÃO ROBERTO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

-
-
-

1. Designo o dia 23/02/2018, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte de mandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso[3].

6. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
INGRID DE SOUZA COHEN Alameda Araticuns, 21, Terras II, Itu/SP, CEP 13310-800	CPF 393.131.742-00

JOÃO ROBERTO MOREIRA DA SILVA	CPF 055.648.308-14
Alameda Araticuns, 21, Terras II, Itu/SP, CEP 13310-800	

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2018, às 11h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 68.217,83 (sessenta e oito mil duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);**

b) **Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constitui-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e**

c) **Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.**

[3] Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F365D6DE>"- VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (03/10/2017).

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/pesquisar/consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolím, Sorocaba/SP.

AÇÃO MONITÓRIA (40)	5002781-92.2017.403.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:	ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
PARTE DEMANDADA[1]	VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP e PAULO GERALDO QUINI

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

-
-

1. Designo o dia 23/02/2018, às 11h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 – Campolím – Sorocaba/SP).

2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta servirá como CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso[3].

6. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
1) VOX DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI - EPP Rua Cruz das Almas, 209, Vila Roma, Itu/SP, CEP 13310-430	CNPJ: 21.585.272/0001-70
2) PAULO GERALDO QUINI Rua Cruz das Almas, 209, Vila Roma, Itu/SP, CEP 13310-430	CPF: 125.956.578-52

[2] **CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2018, às 11h20min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 51.701,81 (cinquenta e um mil setecentos e um reais e oitenta e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, caput, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);**

b) **Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e**

c) **Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.**

[3] Chave de acesso: "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D3E4C1DE>"- VALIDADE: 180 dias a partir da sua criação (04/10/2017).

As cópias mencionadas poderão ser obtidas por meio da chave de acesso informada, bastando copiá-la na barra de endereço do provedor de internet.

A ação tramita exclusivamente pelo meio eletrônico, podendo ser consultada pela internet no endereço <http://pje1g.trf3.jus.br>, menu "processo/ pesquisar/ consulta pública", informando-se o número dos autos.

Caso Vossa Senhoria não disponha de acesso à internet, poderá fazê-lo na Secretaria desta Vara Federal, nos dias úteis, no horário compreendido entre as 9h e as 19h, no endereço: Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-97.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa **LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 15.367.585/0001-50, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores já recolhidos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que "o ICMS é um tributo de natureza indireta, que não integra o preço dos produtos vendidos, posto que apenas transita no caixa do alienante. Dessa forma, o ICMS não resulta em receita para a empresa e, consequentemente, não poderia compor a base de cálculo para o PIS e a COFINS".

Juntou comprovante de recolhimento de custas e, por emenda à inicial, ao comando do despacho de Id-739670, carrou os petição intercorrente e documentos identificados entre Id-1066036 e 1066461.

Por despacho de Id-1088370, determinado à impetrante o integral cumprimento da emenda determinada (Id-739670).

A impetrante promoveu a complementação da emenda à inicial conforme documentos identificados entre Id-1290168 e 1290223.

Decisão de Id-1377410 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada "tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas".

Em Id-1546914, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram em Id-1604057. Preliminarmente, requereu a suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/RS. Rechaçou o mérito sustentando "que inexistente, portanto, a ilegalidade e a inconstitucionalidade arguidas pela Impetrante". Outrossim, salientou que se "reconhecido o direito à compensação pleiteada pela Impetrante, a eficácia da respectiva decisão deverá ficar suspensa até o trânsito em julgado do presente mandamus".

A União se manifestou em Id-1658972, aduzindo que "não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista a orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016.

Despacho de Id-1805950 deferiu o ingresso da União como assistente simples do impetrado.

O Ministério Público Federal se manifestou em Id-1956020, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexistência da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar valores já recolhidos.

A questão preliminar aduzida pela ré será apreciada em conjunto com o mérito da demanda, posto que com ele se confunde.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que os referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que o valor relativo àquele apenas transita pelo seu caixa, arrecadado do consumidor final e transferido à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

“(…)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(…)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(…)Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(…)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(…)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.”

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, no quinquênio que antecede à impetração do mandado de segurança n. 0001193-09.2015.4.03.6110 (10.02.2015), por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de repetição ou compensação.

DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizado este Mandado em 08.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 08.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6820

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0008290-02.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITH DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SPI94173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA(SPI94173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X HELENA ROSA DE MORAES X NEURACI RODRIGUES MACHADO DE SOUZA X DARLI MACHADO X JUDICLEIA PIRES LENCIONI X LOURDES MARIA LENCIONI X NOEMI ELIZA LENCIONI X SAMUEL PIRES LENCIONI X GLEINAR RAJANE PIRES LENCIONI X ASSIS PIRES X MARCIA ALMEIDA X JOSE CARLOS BATISTA ROSA X EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR X LUCIANA ROSA DE AGUIAR X LUCILEINE ROSA DE AGUIAR X LUCIMARA ROSA DE AGUIAR X LUCIANO ROSA DE ALMEIDA X RICARDO ROSA DE ALMEIDA X CAMILA ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSA DE ALMEIDA X ROSELI ROSA DE ALMEIDA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA X JOVENIL ROSA X REGINA APARECIDA PEREIRA X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS MACHADO X JOAO RODRIGUES MACHADO X DINIZ PIRES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X ABDENICO PIRES(SP204051 - JAIR POLIZEL) X ALICE DIAS OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCINE GISELE JORDAO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X IRENE VIEIRA DOS SANTOS X NILZA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEICÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA E SP204051 - JAIR POLIZEL) X CRISTIANO FELIPE X JOSE LUIS DO PRADO X SONIA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEICÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA)

Considerando que não foram localizados herdeiros do Espólio de Julio Pereira dos Santos, proceda-se à citação por edital do referido espólio e de eventuais herdeiros nos termos do artigo 18 do Decreto-lei 3365/1941. Expeça-se o respectivo edital, com o prazo de 30 dias, observando-se o determinado no artigo 257 do novo CPC. Outrossim, defiro aos réus Diniz Pires e Abdenico Pires o pedido de gratuidade da justiça, remetendo-se os autos à SUDP para sua inclusão no polo passivo da ação. Após, intime-se o autor a se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos réus Diniz Pires às fls. 1457/1460 e Abdenico Pires às fls. 1607/1610. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006995-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007293-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PANIFICADORA SABINA LTDA X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS

Considerando que não houve licitantes nas hastas designadas para os bens penhorados e que restaram infrutíferas as todas as diligências para penhora e para localização de bens dos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados. Int.

0003825-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DENIS CAMARA ALCANTARA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0005672-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(a)s executado(a)s somente na base de dados da Receita Federal e junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento. Int. OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0005674-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CARLOS EDUARDO SOARES TRANSPORTES - ME X CARLOS EDUARDO SOARES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 122: Defiro. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a)s devedor(a)s no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retomem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a)s executado(a)s pelo Sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. OBS.: PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS (BACENJUD/RENAJUD).

0006045-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA - ESPOLIO X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SPI27033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MARCIA REGINA DE MORAES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006412-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SOMA COBRANCAS E SERVIÇOS LTDA - EPP X MARCELO MAGISTRINI X RODRIGO GUIMARAES

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, esclareço que o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de veículos dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0007871-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0006657-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI93625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME X CREUSA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS BARROS X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço da executada Dayane Rodrigues de Freitas somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. OBS.: PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF - DILIGÊNCIAS NEGATIVAS (ENDEREÇO)

0002520-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PISCINAS BOITUVA LTDA - ME X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO X LUIS CARLOS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 168 pois não foram esgotadas as diligências para localização dos executados. Dessa forma, proceda-se à solicitação de informações sobre o endereço dos executados na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0003381-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(a)s executado(a)s somente na base de dados da Receita Federal e junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento. Int. OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0005099-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA LAVANDERIA - EPP X LUIZ HENRIQUE DE PAULA MOREIRA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(a)(s) executado(a)(s) somente na base de dados da Receita Federal e junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0006667-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELIANA APARECIDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a solicitação de informações sobre o endereço da executada somente na base de dados da Receita Federal, junto ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0006684-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JAQUELINE A DA S B MARQUES - ME X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA BARRETO MARQUES

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(a)(s) executado(a)(s) somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Esclareço, outrossim, que os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se apenas à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0007773-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CESAR SETIMO VIEIRA CARDOSO X CESAR SETIMO VIEIRA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0007792-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0008656-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REGINALDO JOAQUIM GONCALVES

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0008678-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GOTECH LTDA - ME X OSEIAS ROBERTO MENDES

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(a)(s) executado(a)(s) somente na base de dados da Receita Federal e junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0008705-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GLADISOM LEMES DE MELO - EPP X GLADISOM LEMES DE MELO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(a)(s) executado(a)(s) somente na base de dados da Receita Federal e junto aos sistemas BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0009510-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME X ROGERIO HENRIQUE SCHLING X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Fls. 466; o pedido da executada Shirley de Campos Steidler já foi apreciado às fls. 465. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 468, intime-se a exequente a indicar o representante legal, devidamente comprovado nos autos, que irá retirar o alvará em Secretaria. Int.

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNET CONFECOES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE) X BRUNET CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam os réus, ora exequentes, se o depósito efetuado às fls. 204 satisfaz o débito, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução pelo pagamento. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: THIAGO ALVES POMARO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora** (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-07.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DE MACEDO

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora** (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

PENHORE, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002515-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELTON APARECIDO DE MORAES

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMP. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) ELTON APARECIDO DE MORAES, inscrito no CPF sob o n.º 379.982.518-59, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, residente e domiciliado a Rua João Antônio Lobo, 403, Centro, Quadra/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SANDRA MARIA ROSA MACIEL

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Piedade/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

A Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMP. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) SANDRA MARIA ROSA MACIEL, inscrita no CPF sob o n.º 021.626.148-12 e com documento de identidade 138414397-3, SSP/SP, residente e domiciliado na Estrada dos Lavradores, 195, CEP.: 18170-000, no Bairro CDH Cond. Ayrton Senna, Piedade/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

SOROCABA, 12 de setembro de 2017.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente N^o 3468

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003969-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Fls. 124/128: Considerando que o laudo de avaliação lavrado às fls. 128, constante nestes autos, ocorreu em 15 de setembro de 2017, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2017 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 195^a, 199^a e 203^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11 h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199^a Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11 h, para a segunda praça. Intimem-se as parte interessadas através de seus defensores, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sob pena de eventual litispendência e indeferimento da inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo acerca do feito que tranita no JEF (processo n. 0001734-17.2017.403.6120) apontado no Id 2458112, juntando a estes autos cópia da inicial, principais decisões e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, tendo em vista que o valor da causa indicado na exordial insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 37.480,00), demonstre o demandante o cálculo de valor atribuído à demanda, retificando o valor da causa se necessário, nos termos do art. 292 e seguintes do CPC.

Após voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 5001528-39.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando o valor atribuído à demanda bem como a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 e seguintes do CPC, retificando-o se necessário.

Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DARCI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DARCI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDER MAURO DE OLIVEIRA SERVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO CESAR DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE RAUL PIRAN
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de caso que envolve direitos indisponíveis do ente público.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AVELINO ANTONIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MIRANDA VINHOLES - SP388486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante emende a petição inicial, indicando o endereço eletrônico da parte autora (art. 319, inciso II, CPC), bem com sua opção ou não pela realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, CPC), sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 07/08/2017 (Id 2336652 - Pág. 2/3), afirmando haver divergências quanto aos níveis de ruído em relação ao formulário anterior, datado de 06/12/2016 (Id 511601 - Pág. 6/8). Entretanto, da análise dos referidos documentos, não se verificam as diferenças apontadas pelo autor, pois ambos os documentos apontam a exposição ao ruído, com níveis de intensidade que variam de 80,2 a 85 dB(A), no interregno de 06/03/1997 a 29/01/2007, sendo desnecessária a realização de prova pericial.

Assim, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados, tornando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CLAUDIO CARLESCI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, na qual a parte autora almeja a declaração de prescrição intercorrente e levantamento da penhora registrada no imóvel objeto da matrícula n. 519, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP.

Narra a inicial que ao tentar prestar fiança locatícia, o autor foi impedido sob a alegação de que consta penhora realizada pela Fazenda Nacional, referente a feito executivo de número 22/83 em nome de Diário Dótele, o qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP. Aduz, ainda, ser pessoa simples, desconhecendo tal restrição quando da aquisição do imóvel, sendo que compareceu na Justiça Estadual para localizar o processo, mas não obteve êxito.

Pois bem. Tal como já aclarado no feito 0001093-29.2017.403.6120 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, ainda que a exequente seja a Fazenda Nacional, o ato que se pretende cancelar decorreu de decisão judicial proferida por Juízo Estadual.

Tem-se que mesmo que o Juízo Estadual tenha agido em delegação de competência federal, é certo que o que fora por ele decidido somente pode ser revisto por si próprio ou por Tribunal a que se encontre vinculado, e não por juiz federal. E isso mesmo pela maior facilidade e contato com o material probatório.

Essa é a lógica da própria Lei 13.043/2014 que extirpou a competência delegada para executivos fiscais da União e suas autarquias, mas não implicou na remessa imediata dos processos ajuizados até aquela data à Justiça Federal.

Deste modo, se o ato foi praticado por Juízo Estadual, a desconstituição do ato também haverá de dar-se perante o mesmo Juízo, sob pena de indevida superposição de decisões emitidas por juízes de igual instância.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito, conforme Súmula 150 do STJ.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP para a tomada das providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON SGOBI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE MELLO FRANCO - SP228794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/166.584.965-4) requerida em 11/02/2016, mediante o cômputo de atividade especial no período de 03/11/1987 até 03/05/2016.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id 415363).

Em contestação (Id 482741), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apontar a utilização eficaz do Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Houve réplica (Id 1397224).

Questionados sobre a produção de provas (Id 1412862), o autor requereu a realização pericia técnica (Id 1628870). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante ao período de 03/11/1987 a 05/03/1997, uma vez que referido interstício foi enquadrado como especial na concessão administrativa da aposentadoria, pela exposição à eletricidade (Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), conforme informação constante da carta de indeferimento do benefício (Id 380652).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 03/11/1987 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação ao período de 06/03/1997 a 03/05/2016.

Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial.

Em decisão administrativa, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do referido interregno, em razão de eletricidade não estar contemplada no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz descaracteriza a insalubridade.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a comprovação do tempo especial no interregno de 06/03/1997 a 03/05/2016 e o preenchimento dos requisitos para a aposentação.

Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 380652 Págs. 34/35), que descreve as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto.

Desse modo, entendo que a ação está suficientemente instruída, permitindo o julgamento do pedido sem que seja realizada a prova pericial requerida pelo autor.

Intimem-se as partes, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-54.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DARCI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA LUIZ DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALECIO DAL ROVERE - SP282933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KATIA REGINA COMITO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-87.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7132

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004217-44.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-02.2016.403.6120) GENERALI BRASIL SEGUROS S A(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Cuida-se de pedido de restituição de bem, distribuído por dependência aos autos n. 0008018-02.2016.403.6120, em que GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ 33.072.307/0001-57, com endereço no Rio de Janeiro/RJ, requer a liberação do veículo tipo caminhão trator, modelo Volvo/FH 440 4x2T, placas EPU 6259/SP, chassi 9BVA502A2BE767885, cor vermelha, ano 2010/2011 (placa da apreensão HTT-6092/MS), emplacado no município de São Bernardo do Campo/SP, do qual afirma ser proprietário e terceiro de boa-fé. Pede que o veículo seja liberado por meio de seu procurador Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda, CNPJ 02.191.160/0001-90. Narra a inicial que o caminhão foi furtado no dia 27/03/2016 e que, por se tratar de veículo assegurado pelo requerente, este pagou a indenização decorrente do evento, conforme recibo de sinistro 35311600193, portanto, a empresa GENERALI BRASIL adquiriu a propriedade do bem, nos termos do art. 786 do Código Civil. Segundo o requerente, algum tempo depois, o caminhão foi apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0382/2016-4-DPF/AQA/SP, sendo então constatado pela Polícia Federal, por meio de perícia, que o veículo havia sido adulterado e que se tratava do veículo anteriormente furtado. Menciona também que, apesar de o certificado de registro do veículo (CRV) estar em nome da empresa Transalindho Transporte Ltda, ME, proprietária do caminhão na época do furto, por consequência do pagamento da indenização o Certificado de Registro do Veículo foi preenchido em nome do requerente que assumiu a propriedade. Assevera que é terceiro de boa-fé, sem qualquer relação com a conduta delitiva que levou à apreensão do bem, que o caminhão possui origem lícita e não mais interessa ao processo. Junta documentos: extrato do sistema Renavam (fls. 28), dados do chassi do veículo encaminhado pela empresa Volvo do Brasil (fls. 29/30), registro de ocorrência de furto do veículo (fls. 31/32), auto de apreensão do veículo (fls. 34), cópia do laudo pericial n. 779/2016 que constatou a adulteração (fls. 35/45), instrumento de contrato social da empresa Transalindho Transportes (fls. 47/50), Certificado de Registro, autorização para transferência do veículo e recibo de quitação do segurado (fls. 51/52). O Ministério Público Federal afirma, em resumo, que o bem não se enquadra nas hipóteses legais que exijam a manutenção da apreensão e manifesta-se favoravelmente ao pedido inicial, ressalvando, entretanto, que a liberação seja condicionada à inexistência de eventual constrição no âmbito administrativo, tendo em vista a independência das instâncias. (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Extraído dos autos que o caminhão foi apreendido no dia 18/09/2016 por estar sendo utilizado para o transporte de grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovantes de importação e fiscais, configurando, em tese, o crime tipificado no art. 334-A do CP (fls. 33 e 34). O requerente demonstrou que o veículo foi objeto de furto no dia 27/03/2016 (fls. 31/32), que indenizou integralmente o então proprietário do caminhão e que assumiu a propriedade do bem (fls. 51/52). O laudo pericial juntado pela parte requerente demonstra que o perito constatou adulteração no veículo (marcação do chassi). O laudo informou que foi possível revelar o número de identificação do veículo NIV original, atestando que o NIV foi substituído por outro, sem autorização, assim como constatou que as placas originais foram substituídas por outras de numeração diversa (fls. 35/45). Nota também que, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal nos autos no qual foi apreendido. O Ministério Público Federal, entendendo estarem presentes as condições para a devolução do caminhão ao requerente na esfera penal, afirmou que a liberação deve estar condicionada à inexistência de eventual constrição no âmbito administrativo, e assim se manifestou (...) os fatos que deram origem à apreensão revelam suposta prática de crime de que cuidam os artigos 288 e 334-A, do CP, ilícitos que não estão previstos na Lei de Drogas ou na Lei dos Crimes Ambientais, as quais tratam o bem apreendido de forma específica, permitindo a perda quando se cuidar de simples instrumento do ilícito, daí porque se aplica a regra geral do Código de Processo Penal e do Código Penal, segundo a qual somente o instrumento ilícito - e não qualquer instrumento do ilícito - deve permanecer apreendido (...). Não há notícia de ter sido decretado perdimento do bem no processo criminal (conforme consulta ao sistema processual a ser juntada após esta decisão). O veículo não se mostra, neste momento, mais necessário à elucidação dos crimes e de sua autoria, nem a manutenção da constrição é exigida na seara penal, uma vez que a natureza do crime (contrabando ou descaminho) e a condição do bem não se enquadram nos efeitos previstos no art. 91, II, do CP ou na vedação expressa nos artigos 118 e 119 do CPP, não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. Ilícitos como este atribuído ao requerente possuem dois aspectos, o penal e o fiscal, conforme se extrai de voto proferido pelo Desembargador Federal Antonio Cedenho na AC 00006621520134036005, TRF3. No âmbito penal, evidentemente, cuida-se da materialidade e da autoria para a aplicação de possível reprimenda de caráter criminal. Já sob o aspecto administrativo fiscal, cuida-se em regra da constituição do crédito tributário e da imposição de sanções administrativas ao agente que ponha à venda ou tenha a posse ou a guarda ou transporte mercadorias que violem a legislação tributária. Desse modo, é de rigor observar a independência entre as instâncias penal e administrativa. Nesse sentido: Não se vislumbrando razões ou fundamentos de interesse na apreensão em seara penal, futura insurgência contra constrição administrativa deve ter lugar em sede própria e não é vetor a ser observado, ou que obstaculize, sua liberação em seara criminal (ACR 00024281220134036003, Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 02/12/2014). Calha destacar também do seguinte entendimento salientando a eficácia de eventual decisão administrativa fiscal: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. RESSALVA. 1. Evidenciada a ausência de interesse processual na manutenção de veículo apreendido, o bem deve ser restituído ao seu proprietário. 2. Por outro lado, constatada a aplicação de pena de perdimento administrativo ao bem apreendido, deve-se ressaltar a eficácia desta penalidade em respeito à independência da instância administrativa, cuja decisão pode ser impugnada por meio de ação própria. 3. Segurança concedida com ressalva da eficácia da pena administrativa aplicada. (MANDADO 00379552820134010000, Desembargadora Federal MONICA SIFUENTES, TRF1 - Segunda Seção, e-DJF1, Data: 10/12/2014, P: 217) Para completar, reproduzo o resumo de julgamento também cuidando do tema: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULOS. Os veículos (caminhão e reboque) utilizados no transporte de mercadorias sobre as quais pairam suspeitas de descaminho estão sujeitos à apreensão, na qualidade de instrumento de crime. Todavia, não havendo dúvida acerca da propriedade dos bens (CPP, art. 120), já realizado o exame pericial (CPP, art. 118), sem constatação de adulteração nos veículos, assim como não sendo o caso de bens que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito (CP, art. 91, II, b), impõe-se a restituição. Embora a autoridade policial providencie o pronto encaminhamento do caminhão e reboque à Delegacia da Receita Federal para lavratura de eventual auto de infração e guarda fiscal, a apreensão no âmbito criminal não perde seu objeto, se os bens permanecem à disposição do processo penal, inclusive, para exame pericial criminal. A restituição dos bens no âmbito da jurisdição criminal não prejudica eventual apreensão levada a efeito na esfera administrativa, que é independente da esfera penal, devendo lá ser atacada pelos meios próprios (50091874120134040000, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - Sétima Turma, D.E. 04/09/2013). Está evidenciada, portanto, a independência entre as instâncias penal e administrativa. Conforme verifco, o requerente informou que o veículo está sob custódia da Receita Federal e que pretende apresentar pedido administrativo, mostrando-se ciente de que esta decisão não vincula a autoridade administrativa. Ante o exposto, DECLARO que o caminhão trator modelo Volvo/FH 440 4x2T, placas EPU 6259, chassi 9BVA502A2BE767885, cor vermelha, ano 2010/2011, emplacado no município de São Bernardo do Campo/SP (placa da apreensão HTT-6092 de Três Lagoas/MS), não mais interessa ao processo penal. Com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a RESTITUIÇÃO do bem ao proprietário por meio de seu procurador, tendo em vista ser o petionário terceiro de boa-fé, DESDE QUE NÃO HAJA OUTRO ÔBICE, ou seja, decidi aqui exclusivamente que o veículo não interessa mais à ação penal n. 0008018-02.2016.403.6120, todavia, poderá ser útil ou estar vinculado a outro processo, sobretudo ao administrativo fiscal. Ofício-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, instruindo o ofício com as cópias que se fizerem necessárias, a fim de identificá-lo de que o veículo não mais interessa ao processo penal e para que efetive a entrega do veículo ao procurador do requerente, independente do pagamento de qualquer taxa e/ou despesa referente ao depósito do referido bem, devendo o respectivo termo de entrega ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação, OBSERVADA, em todo caso, a independência entre as instâncias penal e administrativa, nos termos da fundamentação, ou seja, esta decisão não vincula a esfera administrativa fiscal. Fica o requerente ciente de que, havendo interesse da Receita Federal do Brasil sobre o bem, a pretensão referente à restituição deverá ser discutida em sede própria. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008018-02.2016.403.6120. Junte a Secretaria o impresso da consulta processual referida na decisão. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Cumpridas as determinações, se nada mais for requerido ou determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000990-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Fls. 699: defiro. Ofício-se à empresa Safé Box, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do balanço patrimonial e demonstração contábil dos exercícios fiscais de 2001 à 2004, referentes ao Hospital Beneficência Portuguesa de Araraquara-SP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006856-69.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO SILAS ROLIM DIAS(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES E SP389973 - LUIZ GABRIEL BAPTISTA ESTEVES)

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 13:30 horas (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Wellington Devechi Paulino e Murilo da Silva Amaro. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para juntada na Carta Precatória nº 0011854-57.2017.403.6181, informando que nossos IPs são os de nºs 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipele, e para a intimação das testemunhas. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o acusado e seus defensores.

0006963-16.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X TIAGO HENRIQUE GARCIA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO EDUARDO DE CAMARGO(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 149, para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa do acusado Tiago Henrique Garcia, através do sistema de videoconferência, e também serão realizados os interrogatórios presenciais dos acusados Tiago Henrique Garcia e Paulo Eduardo de Camargo. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 149. Providencie a secretaria a comunicação ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos dados necessários para a realização da videoconferência. Encaminhe-se cópia deste despacho por meio eletrônico à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, para juntada nos autos da Carta Precatória nº 0000658-31.2017.403.6136, informando que nossos IPs são os de nºs 172.31.7.212 e 177.43.200.212 e o nome do equipamento é Sony Ipele, e para a intimação das testemunhas Celso Pereira Neris e Marcelo Augusto dos Santos. Comunique-se o setor administrativo deste Fórum e inclua-se na pauta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os acusados e seus defensores.

0008017-17.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Intime-se a defensora Dra. Renata Marasca de Oliveira, OAB/SP nº 247.255 para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006673-98.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-56.2010.403.6120) DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAS STINCHI)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por M & M ESTRELLA LTDA à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, da execução fiscal em razão da nulidade na constituição do título e vício nas certidões de dívida ativa. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da ausência de

fundamentação apta a fixar o valor da penalidade no máximo previsto na legislação e o cancelamento das CDA em duplicidade e triplicidade uma vez que emitidas sem suporte fático. Por fim, pede a condenação do conselho embargado em má-fé, nos termos do art. 940 do CC. Para tanto, alega que conta com profissional farmacêutico em seu estabelecimento contratado como responsável técnico para prestar assistência profissional, ainda, que o profissional e a empresa estão devidamente registrados e habilitados junto ao Conselho, razão pela qual não subsiste o fundamento para as autuações, lavradas com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60. Defende, portanto, que há incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Alega, ainda, que a CDA não menciona o fato de a embargante ser reincidente, o que impunha a aplicação da multa no valor mínimo, omissão que macula a CDA. Tampouco especificou a forma de calcular os juros de mora, redundando em título ilíquido e, assim, em causa de nulidade. Entretanto, não sendo reconhecidas as causas de nulidade apontadas, pede que o valor da multa seja reduzido para o valor de um salário mínimo da época. Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 155/156). O Conselho apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 165/216). Em apertada síntese, a embargada defendeu e certeza, liquidez e exigibilidade da dívida. Observou que na época das autuações a executada não contava com responsável técnico inscrito no CRF, de modo que configuradas as infrações. No mais salientou que as multas foram aplicadas dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO DE início, indefiro o pedido de prova testemunhal requerido na inicial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes ao julgamento do pedido formulado. Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. De partida rejeito a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos responsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise da CDA que ancora o executivo fiscal em apenso evidência que a exequente cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Superada a preliminar, passo ao exame das questões de mérito levantadas pela embargante, que atacam a exigibilidade e a liquidez do crédito executado. Inicialmente enfrente a alegação de que por ocasião das fiscalizações havia profissional farmacêutica dando expediente no estabelecimento. Na visão da embargante, como tanto a farmacêutica quanto a empresa estão habilitadas e registradas junto ao Conselho Regional de Farmácia, não subsiste o fundamento para a autuação com base no art. 24, da Lei n. 3.820/60 havendo incompatibilidade entre o motivo de fato e o legal. Todavia, a irrisignação não procede. A autuação não está fundada diretamente na ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento, mas sim na falta de profissional habilitado e registrado perante o conselho de fiscalização. Passo a enfocar especificamente essa questão, tomando como ponto de partida o art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A prova de que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado se faz mediante anotação perante o Conselho que deverá ser requerida, obrigatoriamente, pela farmácia ou drogaria, consoante se depreende da Lei n. 6.839/80 e das normas infralegais que regulamentam essa matéria. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO Nº 261, DE 16 DE SETEMBRO DE 1994. Art. 4º - O farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho. Art. 5º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60. Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará em sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes. RESOLUÇÃO Nº 556 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011 (revogou a Resolução n. 261/1994). Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente. Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade; V - executados serviços farmacêuticos; e, VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Resolução nº 577, de 25 de julho de 2013, do CFF (Revogou a Resolução 556/2011). Art. 7º - A designação da função de farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, bem como de farmacêutico assistente técnico ou de farmacêutico substituto, deverá ser requerida ao respectivo CRF para a devida anotação, com a informação dos horários de trabalho correspondentes, mediante apresentação do contrato de trabalho de cada profissional. Art. 8º - Ocorrida a rescisão contratual, o desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico, a empresa ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar-se. 1º - O início do prazo se dará a contar da data da rescisão contratual, declaração do profissional, ou da data de comunicação de baixa definitiva protocolada pelo farmacêutico no CRF ou, ainda, da data de outro fator gerador de afastamento constatado pelo serviço de fiscalização, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, além das demais sanções previstas na legislação vigente. 2º - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou, ainda, do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sendo que nesse período não serão: I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais; II - dispensados medicamentos com retenção de receita ou sujeitos a regime especial de controle; III - fracionados medicamentos; IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade; V - executados serviços farmacêuticos; e, VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico. Não se põe em dúvida, portanto, que anotação junto ao Conselho de assunção de responsabilidade técnica não só é obrigatória, inclusive informando-se o horário de trabalho, como é imperativo regularizar eventual ausência do responsável registrado, no prazo máximo de 30 dias. Conforme referido, a embargante alega que na data das autuações havia farmacêutica no estabelecimento e que, por isso, não há base para as autuações. A presença da farmacêutica efetivamente foi comprovada em algumas fiscalizações; de fato, alguns termos de intimação/ auto de infração mencionam a presença de farmacêutica (fls. 115, 118, 122, 126, 130, 179, 181, 185, 189), indicada nas petições protocoladas pela embargante junto ao Conselho como aquela que seria a responsável técnica (fls. 201/205). Tal fato, porém, não afasta a obrigatoriedade de inscrever este profissional perante o Conselho e a embargante somente providenciou o pedido para assunção de responsabilidade técnica em petição protocolada em 10/03/2011 (fls. 196), portanto muito tempo depois da primeira autuação notificada nos autos, ocorrida em 2007. E conforme será detalhado adiante, esse requerimento sequer foi processado, uma vez que não atendia aos requisitos formais. Percebe-se, então, que entre a primeira e a última autuação, ou seja, entre 03/10/2007 a 10/10/2008, a embargante sequer tinha requerido a assunção de responsabilidade de farmacêutico perante o Conselho, logo, estava sem farmacêutico responsável perante o CRF, exigência legal que não pode ser ignorada. Conforme visto, em 10/03/2011 a embargante protocolou requerimento para a inscrição da empresa e assunção de responsabilidade técnica. No entanto, esse requerimento não foi apresentado por meio de formulário próprio, mas sim por petição avulsa; em razão disso, o requerimento sequer foi processado pelo CRF-SP. Cabe abrir um parêntese para registrar que os estreitos limites cognitivos dos embargos não permitem discutir se a imposição de formulário padrão para a inscrição da empresa e a assunção de responsabilidade técnica é legítima. De toda sorte, não me parece desarrazoado condicionar a inscrição dos responsáveis técnicos do estabelecimento por meio de formulário padronizado disponibilizado pelo órgão perante o qual o registro é efetuado. Na verdade, a padronização de formulários para declarações e requerimentos igualmente padronizados é a regra nas relações estabelecidas entre os particulares e a Administração, e está diretamente relacionada aos princípios da isonomia e da eficiência. Trago um exemplo banal a propósito disso: todos os que auferiram renda superior a certo limite ou tomaram parte de determinados negócios no ano-calendário de 2017 estão obrigados a entregar a declaração de ajuste do imposto de renda no início de 2018; essa declaração deverá ser encaminhada necessariamente por meio do formulário eletrônico disponibilizado pela Receita Federal; se em vez disso o contribuinte protocolar sua declaração diretamente na Delegacia da Receita Federal, por meio de documento autônomo, essa declaração sequer será processada; dessa forma, ainda que esse documento traga todas as informações exigidas no formulário eletrônico, aos olhos do fisco o contribuinte estará em situação irregular, por não ter entregado a declaração de ajuste. Voltando o fio à meada, assinalo que a alegação de que a farmacêutica estava registrada no Conselho e que estava trabalhando no dia da fiscalização não supre a exigência legal de anotação da responsabilidade técnica perante o órgão fiscalizador. Dessa forma, a alegação da embargante no sentido de que a fiscal não deveria ter procedido à autuação já que verificou a presença da farmacêutica trabalhando no local no dia, não é razoável, assim como não é razoável a argumentação de que o Conselho estaria se valendo da própria torpeza ao assim proceder. Ora, não é cabível exigir da fiscal que processasse à anotação de responsabilidade técnica de ofício só porque no ato de fiscalização constatou que havia farmacêutico no local; tal obrigação compete ao estabelecimento. Então, ciente dessa necessidade - lembrando que as normas são muito claras a respeito da obrigatoriedade de regular-se perante o Conselho no prazo máximo de 30 dias em caso de rescisão contratual, desligamento da empresa ou o abandono do emprego do farmacêutico responsável e de que os termos de autuação conferem o prazo de cinco dias para a empresa suprir a irregularidade - não há justificativa razoável para que a embargante não tenha providenciado a anotação perante o Conselho tão logo tenha contratado a farmacêutica, movimentando-se apenas depois de várias autuações, e ainda assim de forma ineficaz, pois não encaminhou o requerimento por meio do formulário próprio. Trata agora da alegação de cobrança em duplicidade. Quanto a isso, a embargante sustenta que para cada auto de infração o CRF-SP emitiu três multas, sendo uma pela infração inicial (ou seja, aquela constatada durante fiscalização no estabelecimento) e outras duas por reincidência (primeira reincidência e segunda reincidência). Segundo a embargante, as cobranças fundamentadas de reincidência são indevidas, uma vez que não decorrem diretamente de fiscalização do CRF-SP, razão pela qual devem ser anuladas. Também por conta disso, a embargante pede condenação da exequente ao pagamento de indenização nos termos do art. 940 do Código Civil. Os documentos que instruem os embargos confirmam que para cada auto de infração foram lavradas três multas: uma por conta da infração inicial e as outras duas por conta da reincidência (primeira reincidência e segunda reincidência). Assim, das 12 multas exigidas na execução em apenso, quatro decorrem de autuações iniciais e outras oito são fundamentadas na reincidência. Se bem entendido, a coisa funciona assim: a fiscalização do Conselho visita o estabelecimento e constatando a ausência de responsável técnico registrado no CRF-SP lava um termo intimação/ auto de infração; este auto de infração vale como intimação para o estabelecimento sanar a irregularidade ou apresentar defesa, tudo no prazo de cinco dias; rejeitada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da fiscalizada, o Conselho impõe a penalidade, intimando o infrator para que efetue o recolhimento da multa; passados 15 dias o Conselho expede um segundo documento que contempla no mesmo corpo um novo auto de infração/ termo de intimação e a notificação para o recolhimento de novo multa, sob o fundamento de que se constatou a reincidência da infração (primeira reincidência); passados outros 15 dias, o Conselho expede um terceiro documento que em tudo se assemelha ao segundo documento há pouco descrito, só que agora fundamentado na segunda reincidência. Dessa forma, cada visita da fiscalização do CRF-SP ao estabelecimento resulta em três multas: uma que se pode denominar de infração de campo, pois diretamente relacionada à diligência realizada no local e outras duas que podem ser chamadas de infrações de escritório, uma vez que não decorrem diretamente de (nova) visita ao estabelecimento fiscalizado. Como se sabe, a reincidência é a repetição de infração por um mesmo agente. Trata-se de um conceito tomado de empréstimo pelo direito administrativo do direito penal, assim como vários outros institutos aplicados no chamado direito administrativo disciplinar. Todavia, aceita a ideia de que a reincidência resulta da repetição de certa conduta infracional, evidentemente que a apuração da infração que forja a reincidência deve observar o mesmo procedimento adotado na apuração da infração dita inicial, especialmente quando se trata de reincidência específica. Aplicado isso para a realidade dos autos, conclui-se que se a constatação de que a embargada funciona sem farmacêutico responsável perante o CRF decorre de diligência do Conselho diretamente no estabelecimento fiscalizado, a apuração da reincidência deve seguir o mesmo procedimento. Todavia, essa diretriz não foi observada pelo CRF-SP na constituição de 2/3 dos autos de infração debatidos nestes autos. Com efeito, as autuações por reincidência não são resultado de nova fiscalização para verificar a reincidência do estabelecimento em funcionar sem farmacêutico responsável perante o CRF. Isso fica claro pela análise dos autos de infração por reincidência, os quais adotam a seguinte fórmula: [Em certa data] a fiscal do CRF-SP, Dra. Marta Yoko Kido, no exercício de suas funções regulamentares, constatou que este estabelecimento funcionava em infração ao art. 10, e e art. 24 da Lei 3.820/1960, combinado com o art. 1º da Lei 6389/80 e foi intimado para sanar a ilegalidade ou apresentar defesa dentro de 05 (cinco) dias. Tendo sido contatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada. Fica novamente notificada esta empresa a sanar a ilegalidade sob pena de não o fazendo incorrer em nova reincidência e sujeitar-se a duplicação da penalidade nos termos do art. 24 da Lei 3.820/60. Pode ser que em consulta aos seus registros o Conselho consiga apurar quais estabelecimentos em Araraquara têm pendências no registro do responsável técnico, mas sem a realização de diligência no local não há como aferir se este estabelecimento está em funcionamento. Logo, as autuações efetuadas a distância, isto é, sem a realização de diligência no estabelecimento para comprovar a reincidência, são insubsistentes. Por conseguinte, não há outro caminho que não anular os débitos constituídos sob o fundamento de reincidência, consubstanciados nas CDAs n.ºs 202282/09, 202284/09 202285/09, 202287/09, 202288/09, 202290/09, 202291/09 e 202293/09. Superado esse ponto, necessário analisar o pedido subsidiário de condenação da embargada ao pagamento de indenização por cobrança indevida dos débitos ora anulados, nos termos do que determina o art. 940 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: Aquele que demandar por dívida paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição. Uma leitura atenta desse dispositivo pode levar à conclusão de que a hipótese que obriga o credor a indenizar o devedor é puramente objetiva - vale dizer: exigir dívida paga (ou inexigível, numa interpretação extensiva do dispositivo) é o que basta para configurar essas hipóteses de indenização. Contudo, não é bem assim. Há muito tempo a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a obrigação de indenizar em dobro dependia da demonstração de que o credor agiu de má-fé, com dolo, malícia ou menos com culpa grave. Nesse sentido é a orientação da súmula nº 159 do STF, editada há mais de 50 anos: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Outro ponto que deve ser realçado é o seguinte: a restituição em dobro não se aplica a qualquer episódio de cobrança indevida, mas apenas nos casos em que o devedor efetivamente pagou mais do que era devido. A inteligência da norma é restituir ao devedor aquilo que desembolsou indevidamente e acrescer esse valor de uma indenização, que tanto serve para ressarcir eventuais danos advindos da cobrança quanto para punir o credor, desestimulando a reiteração da conduta. Por aí se vê que a embargante não tem direito a ser indenizada pelo dobro do que lhe está sendo exigido pela exequente, uma vez que não pagou nenhuma das multas anuladas nesta sentença. Ademais, não vislumbro no proceder da CRF-SP a ocorrência de má-fé, dolo ou culpa grave. Por conseguinte, rejeito o pedido de condenação do CRF-SP ao pagamento da indenização de que trata o art. 940 do Código Civil. Trata agora do valor das penalidades cuja exigibilidade restou confirmada. A embargante aduz que a exequente não observou, na fixação do valor, o mínimo previsto na Lei n. 3.820/60, aplicando o valor máximo, ferindo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Neste ponto, há duas questões que devem ser enfrentadas.

A primeira é o parâmetro da multa, vale dizer, se o salário mínimo nacionalmente unificado ou o salário mínimo regional do Estado de São Paulo. E a segunda diz respeito à gradação da multa. Quanto à primeira questão, penso que a base de cálculo para a infração deve ser o salário mínimo nacionalmente unificado. Explico. O art. 24 da Lei n. 3.820/60 estabelece que a infração ao ali estabelecido será apenada por multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Essa norma foi emendada pela Lei 5.724/1971, cujo artigo 1º estabeleceu que As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por força do Decreto-Lei 2.351/1987, todos os valores fixados em função do salário mínimo foram vinculados ao salário mínimo de referência; no entanto, passados menos de dois anos, a Lei 7.789/1989 extinguiu o salário mínimo de referência, assentando que dali em diante vigoraria apenas o salário mínimo. Esse panorama voltou a ser alterado com o advento da Lei Complementar nº 103/2000, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do artigo 7º da Constituição, ressuscitando o salário mínimo regional. Todavia, forçoso concluir que o referencial atualmente denominado de salário mínimo regional não guarda correspondência com o salário mínimo regional referido na Lei 5.724/1971. Logo, até que sobrevenha nova alteração legislativa recompondo a vinculação da multa por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 ao salário mínimo regional, os limites fixados na Lei nº 5.724/1971 referem-se ao salário mínimo nacionalmente unificado. Por conseguinte, a multa por infrações cometidas entre 03/10/2007 e 04/12/2007 pode variar entre R\$ 380,00 e R\$ 1.140,00 (Lei 11.498/2007) e entre 11/03/2008, 02/06/2008 e 10/10/2008, pode variar entre R\$ 415,00 e R\$ 1.245,00 (Lei 11.709/08, com vigência desde 01.03.2008). Superado esse ponto, passo à análise da segunda questão, que diz respeito à gradação da multa. No presente caso, para todas as infrações a executante aplicou a multa no valor máximo cabível para infrações qualificadas pela reincidência, ou seja, seis vezes o menor salário mínimo regional vigente em São Paulo na data de cada infração (R\$ 2.280,00, R\$ 2.460,00 e R\$ 2.700,00 Lei Estadual n. 12.640/2007 <http://www.emprego.sp.gov.br/pesquisa-e-servicos/piso-salarial-regional-de-sp/>). Ao tratar dessa questão na impugnação aos embargos, a executante argumentou que a gradação da multa é ato discricionário, de modo que o administrador está livre para arbitrar o valor adequado, desde que observados os limites mínimos e máximos estabelecidos pela lei. Não é bem assim. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, impréstito, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estígio para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensinar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa jurídica idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referência extrínseco. No presente caso, todavia, o CRF-SP entendeu por bem cominar todas as multas no limite máximo abstratamente previsto para a infração, sem gastar sequer uma linha para justificar todo esse rigor. Nem mesmo no caso das infrações qualificadas pela reincidência a executante se deu ao trabalho de fundamentar a aplicação da multa no teto. Cumpre anotar, aliás, que na realidade do caso concreto as infrações gravadas pelo signo da reincidência não se diferenciavam das infrações iniciais, uma vez que em ambos os casos a reprimenda é a mesma, muito embora o grau de reprovabilidade naquela hipótese seja menos intenso que nesta. Embora o embargado não tenha explicitado as razões para a invariabilidade na gradação da multa, creio ter descoberto os fundamentos para tal conduta. Ao que se verifica dos autos, o CRF-SP cominou a multa nos termos previstos em Deliberações da Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sempre com base no valor previsto para o caso de reincidência. Em consulta ao sítio do CRF-SP, verifiquei que essa deliberação regulamenta a cominação de multas por infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 nos seguintes termos, para o caso dos autos: Deliberação nº 03 de 3 de abril de 2007 Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei n.º 3.820/60, será de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos), e no caso de reincidência R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos); Deliberação nº 02 de 24 de março de 2008 Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei n.º 3.820/60, será de R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Deliberação nº 05 de 30 de maio de 2008 Art. 1º - O valor da multa por infração ao artigo 24, parágrafo único e/ou artigo 30, inciso II, da Lei n.º 3.820/60, será de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais - equivalentes nesta data a 3 Salários Mínimos Regionais), e no caso de reincidência R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos reais - equivalentes nesta data a 6 Salários Mínimos Regionais). Essa deliberação vem sendo atualizada sempre que o salário mínimo regional para o Estado de São Paulo é reajustado. Vale lembrar que a deliberação é espécie de ato administrativo ordinatório que se presta a orientar o agente no desempenho das atribuições que lhe são afetas. Trata-se de ato que visa à correta aplicação da lei, de modo que não pode estabelecer regra que não esteja explícita ou implicitamente compreendida na norma matriz. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, citadas por JOSÉ CRETTELLA JÚNIOR, ... regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana - cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa. Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamentar, melhor. Aplicadas essas lições ao presente caso, vê-se que a ilegalidade das deliberações do CRF-SP que tratam da fixação do valor das multas por infração é flagrante. Com efeito, sob a justificativa de regulamentar o valor das multas, o CRF-SP neutralizou a discricionariedade estabelecida pelo legislador, cominando como pena única o máximo previsto abstratamente na norma-matriz. Ou seja, usando a desculpa de regulamentar a lei, o CRF-SP a alterou. Logo, as multas devem ser redimensionadas também no que diz respeito ao aspecto da reprovabilidade. Como os valores foram fixados sem qualquer justificativa, o único caminho possível é a fixação da pena no mínimo cabível para a primeira infração discutida nestes embargos e o dobro do mínimo para as infrações posteriores, uma vez que evidentemente configuram reincidência. Tudo somado, conclui-se que as multas devem ser reduzidas, tanto em relação ao valor de referência (salário mínimo nacionalmente unificado em vez do salário mínimo regional do Estado de São Paulo) quanto no que toca à gradação (um salário mínimo para a infração inicial e dois salários para as infrações qualificadas pela reincidência). O valor dos débitos atualizado até o início de julho de 2017, observados os critérios para aplicação de juros indicados nas CDAs (taxa de 1% ao mês, capitalizados de forma simples, a contar do termo inicial informado no título), corresponde ao seguinte: Inscrisção Natureza da Infração Valor Originário Termo inicial dos juros Competências Valor atualizado 202283/09 Inicial R\$ 380,00 13/02/2008 113 R\$ 809,40202286/09 Reincidência R\$ 830,00 07/05/2008 110 R\$ 1743,00202289/09 Reincidência R\$ 830,00 05/08/2008 107 R\$ 1718,10202292/09 Reincidência R\$ 830,00 03/12/2008 103 R\$ 1684,90A soma disso resulta num débito de R\$ 5.955,40, atualizado até 31 de julho de 2017. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para: 1) Anular os débitos inscritos nas CDAs n.ºs 202282/09, 202284/09 202285/09, 202287/09, 202288/09, 202290/09, 202291/09 e 202293/09. 2) Redimensionar o valor dos débitos remanescentes (202283/09, 202286/09, 202289/09, 202292/09) nos termos da fundamentação e, por conta disso, reduzir o valor da execução, que passa a corresponder a R\$ 5.955,40, atualizado até 31 de julho de 2017. Sem custas. Tendo em vista que a sucumbência do executado é significativamente menor que a da executante (aquele queria a extinção da execução ao passo que esta pretendia a rejeição dos embargos; no fim, a dívida foi reduzida para bem menos da metade do valor original), condeno a embargada ao pagamento de honorários ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011132-56.2010.403.6120 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001597-59.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-58.2001.403.6120 (2001.61.20.002668-3)) JOAO BATISTA BORGES(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Fls. 212/229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se as determinações da decisão de fl.205. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO ARARAQUARA LTDA X REYNALDO LIMA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN)

Fl.216/231. Cumpra-se a decisão de suspensão do curso da presente ação, concedida no Agravo de Instrumento nº0019896-82.2015.4.03.0000/SP interposto pela executada. Caberá à executante, tão logo seja julgado o referido agravo, promover a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Intime-se.

0004179-23.2003.403.6120 (2003.61.20.004179-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODETTTE FARIA PENTEADO R DE MENDONCA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça encartada às fls. 179/180, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002072-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002072-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AUTO POSTO TROPICAL SHOPPING LTDA X ANA LUCIA SACCHI X JOSE ANGELO CARDASSI(SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Fls. 73/81: Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de reconhecimento de fraude à execução em razão da alienação do imóvel de matrícula n. 74.622 do 1º CRI de Araraquara. Antes de apreciar o pedido, intime-se a adquirente (Ângela Maria Appolara Cardassi - fl. 80). Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído às fls. 48/49 de sua nomeação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000030-93.2014.03.6123
AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de id 1021637, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.

Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COM AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PINDAMONHANGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 2738911, 2738988 e 2739004 como aditamento da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 513.283,12 (quinhentos e treze mil, duzentos e oitenta três reais e doze centavos), bem como para retificação do polo passivo do presente feito fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ no lugar de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE PINDAMONHANGABA, conforme indicado pela impetrante.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2017.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO COMUM

0003212-21.2005.403.6121 (2005.61.21.002312-0) - SUELY MOREIRA DA SILVA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SUELY MOREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou esta ação, objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Alega a autora, em apertada síntese, que a conta do FGTS não tem movimentação há mais de três anos, bem como foi diagnosticada portadora de doença grave. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 11). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 17/22). Por sentença às fls. 24/26 o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. O e. TRF anulou a sentença (fl. 50). Despacho à fl. 53 determinou à autora que juntasse documentos. Todavia, deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que se trata de pedido de saque dos valores depositados referentes ao FGTS em conta vinculada, com fundamento no inciso VIII e XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Prescreve mencionado dispositivo legal o seguinte: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Em face da redação da lei e da regra de distribuição do ônus probatório, prevista no Código de Processo Civil, notadamente inciso I do artigo 373, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, que, no presente caso, se refere a movimentação do FGTS e doença grave ao tempo do ajuizamento da pretensão. Ora, instado a apresentar prova de tais fatos (despacho à fl. 53), a parte autora quedou-se inerte, sem lograr êxito na comprovação dos requisitos acima. Ademais, tampouco provou que realizou pedido na esfera administrativa, momento em que também deveria comprovar a doença grave. Logo, diante da omissão da parte autora, forçoso concluir que o mesmo não preenche os requisitos legais para levantamento do saldo de FGTS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003706-53.2011.403.6121 - CLEUZA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

CLEUZA FERREIRA DE ARAÚJO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO BMG, objetivando a declaração de inexistência do débito constabuciado no empréstimo que deu origem a descontos em seus benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez NB 085.956.060-0 e de pensão por morte NB 079.438.637-7 no valor total de R\$ 323,26, bem como a condenação dos réus à indenização por danos morais. Sustenta a autora, que não autorizou os referidos descontos e que estes se referem a empréstimos bancários, os quais não realizou. Às fls. 41 o pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como determinado à parte autora que emendasse a inicial para que indicasse os bancos envolvidos nos empréstimos que deram causa ao desconto ora discutido. De acordo com o documento de fls. 44/46, a suspensão dos descontos foi realizada somente com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos valores de R\$ 15,55 e R\$ 14,60, relativo a contrato efetivado entre a autora e o Banco BMG. A parte autora, na petição de fls. 47, requereu a inclusão do Banco BMG no polo passivo do presente feito juntamente com o INSS. Devidamente citado, o mencionado Banco apresentou contestação e documentos às fls. 62/123. Citado o INSS, este também apresentou contestação e documentos às fls. 126/155. A parte autora apresentou réplica às fls. 158/159, sustentando a ausência de capacidade postulatória do Banco BMG. Quanto aos documentos apresentados pelo Banco BMG, alegou a autora que é analfabeta, pessoa simples do interior e não se lembra de ter assinado os documentos juntados aos autos às fls. 99/121, requerendo o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de esclarecimentos. As partes não especificaram outras provas. Às fls. 165 houve determinação do Juízo para que fosse oficiado ao Banco Bradesco, bem como encaminhado e-mail ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentarem informações sobre o contrato realizado. Foi juntado ofício do INSS às fls. 169/173 e do Bradesco às fls. 178/211. Dada ciência às partes dos documentos, houve manifestação da parte autora às fls. 213/214 e do INSS às fls. 217 e verso. Às fls. 222/223, ofício do Banco Bradesco, informando que já havia cumprido a determinação do Juízo por meio do ofício GGPJ/OF 1500584719. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento com, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que as provas já apresentadas são suficientes para a convicção deste Juízo. DA QUESTÃO PRELIMINAR I. Da legitimidade do INSS para figurar no polo passivo. Embora a autarquia previdenciária não tenha participado do procedimento de concessão do empréstimo, é sabido que a realização de qualquer desconto em benefício previdenciário deve ser precedida de autorização de seu respectivo titular. Outrossim, compete ao INSS realizar os descontos no benefício do segurado. Portanto, constatada a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda juntamente com o corréu Banco BMG. Passo a analisar as questões de mérito. DA QUESTÃO DE MÉRITO. Segundo o disposto no art. 6º, da Lei nº 10.820/03 Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS (grifei). Outrossim, de acordo com o art. 1º, da Instrução Normativa nº 121/2005 do INSS podem ser consignados e/ou retidos descontos na renda mensal dos benefícios de aposentadoria ou de pensão por morte, para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, somente após efetiva contratação pelo titular do benefício em favor da instituição financeira pagadora ou não do benefício, desde que o desconto, seu valor e o respectivo número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio titular do benefício. Compulsando os autos, observo que a autora recebe os benefícios de aposentadoria por invalidez NB 085.956.060-0 e de pensão por morte NB 079.438.637-7. Alega na inicial que estão sendo realizados descontos indevidos em seus benefícios no valor total de R\$ 323,26. Os descontos referem-se a empréstimos consignados que aduz não ter feito. Instada a se manifestar quanto a indicação do Banco responsável pela determinação dos descontos, a parte autora indicou o Banco BMG como litisconsorte passivo (fls. 47), juntamente com o INSS. Passo a analisar os fatos controvertidos entre as partes no presente feito. Inicialmente, verifico pelo documento de fls. 14/17, que foram descontadas dos benefícios da autora valores referentes a empréstimo consignado. Analisando os documentos de fls. 45/46 - DATAPREV juntado pelo INSS, constato que do benefício de aposentadoria por invalidez NB 085.956.060-0 estavam sendo descontados os valores mensais de R\$ 15,55 e de R\$ 14,60, em virtude dos contratos de nº 216504876 e nº 206219279, realizados com o Banco BMG. Outrossim, segundo o documento de fls. 170/173 juntados pelo INSS, nos também estavam sendo descontados do de pensão por morte NB 079.438.637-7 os valores mensais de R\$ 15,55 e de R\$ 14,60, em virtude de contrato realizado com o Banco BMG. Na petição inicial, afirma a autora que nunca realizou contrato de empréstimo consignado. Entretanto, esta afirmação não se confirma, uma vez que nos autos constam documentos que comprovam a realização dos aludidos contratos. Como se pode verificar, após ser citado, o Banco BMG apresentou documentos às fls. 83/123 que confirmam a realização do contrato com a autora, senão vejamos. Às fls. 87/123 o Banco Réu trouxe aos autos todos os contratos e documentos que demonstram de forma cabal que a autora realizou um pacto com a instituição financeira. A autora por sua vez não impugnou os mencionados documentos, inclusive, não alegou a provável existência de fraude, mesmo porque não se trata de qualquer engano, pois a assinatura da autora aposta no contrato não é divergente daquela aposta nos documentos de fls. 10 e 11 e em seu documento de identificação às fls. 12. Pelo contrário, constata-se que se trata da mesma pessoa, haja vista a igualdade entre as assinaturas. De outra parte, a autora alega que nunca realizou qualquer contrato de empréstimo, entretanto, não é o que demonstra os documentos juntados às fls. 45/4 e 170/173, onde se constata a existência de vários contratos realizados. Quer nos parecer que a autora, ao realizar tantas avessas, se esqueceu de que havia realizado os contratos ora questionados, conforme dito por ela mesma na petição de fls. 159 - verso. A alegação de se trata de pessoa simples e analfabeta não exime a autora de suas responsabilidades, uma vez que é pessoa capaz nos termos da lei civil e, portanto, deve assumir as todas as consequências de seus atos. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 83/86 e 182/185, ficou devidamente comprovado que a autora teve depositado em sua conta corrente nº 510721-0, agência 2464-3, Banco Bradesco os valores de R\$ 490,00, na data de 25.01.2011 referente aos contratos 216504876 e 218904703 e os valores de R\$ 460,00, na data de 29.03.2010, referente aos contratos de nº 204719419 e 206219279 (fls. 87/90). Outrossim, concedido à autora razão para apresentar extrato de sua conta corrente para averiguar a existência de depósitos (fls. 162), esta quedou-se inerte, não apresentando qualquer documento que demonstrasse o contrário. Com efeito, a autora não refutou os contratos apresentados pelo Banco BMG. Assim, diante de todas as provas juntadas aos autos verifico que o Banco BMG não praticou qualquer ato ilícito, mas sim agiu com legitimidade ao determinar os descontos nos benefícios da autora, uma vez que fundamentado em contrato devidamente formalizado com a autora. De outra parte, o INSS também não cometeu qualquer ato ilícito, uma vez que agiu corretamente ao realizar os descontos nos benefícios da autora, pois esta, conforme previsto no contrato às fls. 101, 108, 115 e 120, autorizou que a autarquia processasse aos descontos. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Com fundamento no acima exposto, casso a tutela deferida às fls. 41, devendo a Secretária comunicar ao INSS para que proceda ao restabelecimento dos descontos no benefício de aposentadoria por invalidez NB 085.956.060-0, nos valores mensais de R\$ 15,55 e de R\$ 14,60, referente aos contratos nº 216504876 e nº 206219279, realizados com o Banco BMG. P. R. I.

0001347-96.2012.403.6121 - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço no período 31/05/1982 a 02/01/1986, com a consequente averbação no INSS. Juntou documentos às fls. 06/128. Indeferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 133), a parte autora interpôs agravo de instrumento 151/163. Às fls. 166/167 houve decisão do e. TRF da 3ª Região deferindo a gratuidade de justiça (fls. 166/167). Devidamente citado - fls. 168/169, o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, mas não aplicados os seus efeitos em razão de o objeto da ação corresponder a interesse público indisponível - fls. 177. Manifestação da Autarquia Previdenciária às fls. 171/176, pugnano pela improcedência da ação ante à falta de prova material para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pelo autor. Às fls. 186/187 houve manifestação da parte autora requerendo a designação de audiência, o que foi indeferido pelo Juízo ante a ausência de prova material. O autor manifestou-se às fls. 196/197, requerendo reconsideração da decisão. Ciência do INSS às fls. 198. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. No presente feito, requer o autor o reconhecimento de tempo de serviço no período 31/05/1982 a 02/01/1986, com a consequente averbação no INSS. Como é cediço, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito como dispõe o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Desse modo, a prova do serviço prestado deve ser documental, corroborada pela prova testemunhal. É verdade que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período que se quer comprovar, entretanto, há que ser razoável. No caso dos autos, constato que não há nenhum documento sequer que indique o exercício de atividade laborativa por parte do autor no período ora questionado. Os documentos apresentados às fls. 19/122 (nota fiscal), além de não apresentar qualquer vínculo com o autor, ainda são datados no ano de 1980, época diversa do período pleiteado no exordial -31/05/1982 a 02/01/1986. Verifico que a parte autora não apresentou outros documentos além daqueles apresentados às fls. 19/122. De outra parte, o fato de o autor ter laborado em período anterior e posterior ao que se pretende comprovar nos autos, não é elemento suficiente para constituir início de prova material, mesmo porque esta deve ser contemporânea da data dos fatos. Destarte, inexistente início de prova material razoável em nome do autor, não há como se deferir o pleito autoral. Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que, não havendo prova documental suficiente a demonstrar o exercício de atividade laborativa pelo autor, desnecessária a produção da prova testemunhal, cuja finalidade é corroborar a prova documental. Nesse sentido, é o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 106 da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, além dos ali previstos. 3. Os documentos apresentados pela parte autora revelam que o requisito de idade mínima foi atendido, eis que a autora contava com idade superior à exigida quando do ajuizamento da ação. 4. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 1º e 2º, da Lei 8.213/91), tendo em vista que consta dos autos apenas uma carta de anuência, expedida pela proprietária da terra da que o autor foi autorizado a explorar, em regime de arrendamento, pelo período de 01/10/1983 a 31/10/2003, o qual não tem fé pública e cópia de uma escritura de registro de imóveis, que não comprova o exercício de atividade rural pelo autor, uma vez que constam compras e vendas feitas pelo autor e sua esposa, do mesmo imóvel, em várias datas distintas. 5. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que, não havendo prova documental suficiente a demonstrar o exercício de atividade rural pelo autor, desnecessária a produção da prova testemunhal, cuja finalidade é corroborar a prova documental. 6. Apelação do autor não provida. AC 762746820124019199 GO 0076274-68.2012.4.01.9199. SEGUNDA TURMA do TRF 1. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES. Publicação: e-DJF1 p.751 de 19/12/2013. grifei III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000423-51.2013.403.6121 - JOSE CARLOS BENEDITO(SPI43709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada com o fim de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Sustenta o autor que houve interrupção do prazo prescricional pela citação da CAIXA em ação idêntica ajuizada em 28.01.2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todas da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Collor II foi alcançada pela prescrição em março de 2011, sendo que esta ação foi ajuizada em 05.02.2013. Outrossim, embora a parte autora tenha sido intimada para comprovar a alegação de interrupção do prazo prescricional, até a presente data não se desincumbiu do encargo (fls. 59/62). Portanto, reconheço a prescrição da pretensão, não havendo como adentrar no mérito em sentido estrito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pois não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000585-2) - ANTONIO UMBERTO FAVORETTO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000726-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000726-5) - ZIVA PACHECO MORAIS(SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA E SP153183 - ELAINE DI LORENZI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002413-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002413-9) - PEDRO CURSINO DOS SANTOS X ROSEMEIRE CURSINO DOS SANTOS X ANA ANGELICA CURSINO DOS SANTOS X CIBELE CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI E SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003218-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003218-2) - CECILIA NOWAK DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000980-72.2012.403.6121 - MARIA INEZ DE CAMPOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001489-03.2012.403.6121 - DJANIRA JANUARIO DE ALMEIDA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000874-76.2013.403.6121 - ORLANDO JOSE CORREIA DOS REIS(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA E SP277437 - DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002607-77.2013.403.6121 - EVANDIRA MACHADO MENDES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003449-57.2013.403.6121 - DARCY MAIA DE OLIVEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001736-42.2016.403.6121 - MARCOS AURELIO MEIGAS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002215-35.2016.403.6121 - ANTONIO DE CASTRO DOMINGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003165-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003165-0) - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001996-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003132-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003132-7) - VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002455-34.2010.403.6121 - JOAO ANDRADE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000250-95.2011.403.6121 - RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001441-78.2011.403.6121 - AGNALDO PINHEIRO DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002242-91.2011.403.6121 - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002940-97.2011.403.6121 - JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002714-58.2012.403.6121 - LEONARDO NOBRE DE MORAIS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO NOBRE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000563-85.2013.403.6121 - CINILDA MARIA BREThERICK(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINILDA MARIA BREThERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002191-12.2013.403.6121 - ANGELA MARIA ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003995-64.2003.403.6121 (2003.61.21.003995-6) - RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUET(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RODRIGO FERNANDO BIAS BARQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002000-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002000-3) - DIRCEU BATISTA MANHAES(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BATISTA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002083-80.2013.403.6121 - MARIO ILMO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ILMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002213-36.2014.403.6121 - SAVIO LUIZ MACHADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVIO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, intím-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 3124

CARTA PRECATORIA

0001952-66.2017.403.6121 - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X GABRIEL DA SILVA REIS PEREIRA(SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Ao compulsar os autos, verifico que o Juízo Deprecante requisita tão somente a disponibilização de meios para audiência de interrogatório do réu por meio do sistema de videoconferência, bem como providencias no sentido de ser nomeado defensor dativo, por este Juízo, para acompanhar o ato, em razão do réu ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Destarte, providencie a Secretaria a pesquisa de advogado cadastrado dentre os profissionais inscritos no sistema AJG - Resolução 558/2007, ficando neste ato nomeado para atuar como defensor dativo em defesa de Gabriel da Silva Reis Pereira, devendo a Secretaria intimá-lo pessoalmente da nomeação para participar de audiência designada para o próximo dia 27 de novembro de 2017 às 14 horas. **** NOMEADO ADVOGADO DATIVO: DRA. JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA - OAB/SP 372.041.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-95.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADIAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CELSO ALVES PIRES X LORIVAL ALVES PIRES(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP313035 - BRUNA VITOR DA CAMARA SANTOS E SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUSTRIN)

O Ministério Público Federal, em 17/12/2014, denunciou CELSO ALVES PIRES, qualificado nos autos, nascido aos 30/07/1962, dando-o como incurso no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997. Consta da denúncia: 1. Consta dos autos de inquérito policial que em 8 de abril de 2013, na empresa Zeval Zeladoria e Prestação de Serviço Ltda., situada na Av. Professor Moreira, n.116, Centro, Taubaté/SP, Celso Alves Pires, agindo de forma livre e consciente, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente na operação de estação de Serviço Limitado Privado sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). 2. Segundo apurado, no contexto temporal e espacial indicado no parágrafo anterior, os agentes de fiscalização da ANATEL Carlos Eduardo Guimarães Silveira e Ricardo Santos Marques dirigiram-se à sede da empresa Zeval Zeladoria e Prestação de Serviço Ltda. a fim de verificar eventual utilização de sistema de radiocomunicação e uso de radiofrequência (considerando o cancelamento do Serviço Limitado Privado a pedido da fiscalizada), ocasião na qual se depararam com um equipamento transceptor ligado e conectado à antena fixa externa sendo operado por um segurança da empresa (fls. 77/80). 3. Os agentes foram atendidos pelo sócio Lorival Alves Pires, o qual franqueou o acesso dos fiscais, acompanhou a fiscalização e assinou o auto de infração e o respectivo auto de apreensão. Além disso, Lorival Alves disse ao fiscal Carlos Eduardo que um técnico o teria orientado, no sentido de que o equipamento poderia continuar sendo utilizado (fls. 77 e fls. 7/16). 4. Assim, diante das referidas circunstâncias, a transmissão foi interrompida, sendo formalizada a apreensão cautelar da antena, bem como do aparelho transceptor que intermediava a transmissão ilegal do sinal (fls. 12). 5. Em sede de inquérito policial, Celso Alves Pires, sócio administrador, afirmou que os aparelhos apreendidos foram deixados na sua empresa a pedido do gerente de recursos humanos da Sociedade Extrativa Dolomia Ltda, tomadora de serviço de sua empresa Zeval Zeladoria e Prestação de Serviço Ltda., o que foi negado por Márcio Celso de Oliveira Pereira (fls. 35/36 e fls. 57/58). 6. O laudo pericial acostado a fls. 67/70 consignou que o aparelho transceptor de radiofrequência apreendido, apesar de apresentar selo de certificação da ANATEL, estava com a validade de certificação vencida desde 11 de setembro de 2002, encontrava-se sintonizado nas frequências de 465,432 Mhz e 460,432 Mhz e pré programado para operar nas potências de 19 Watts e 28 Watts, sinal este potencialmente capaz de interferir nos serviços de comunicação regulares. A denúncia foi recebida em 12/01/2015 (fls.120). O réu foi citado pessoalmente (fls.138), tendo constituído defensor, o qual apresentou defesa preliminar às fls.144/155. Pela decisão de fls. 190/192 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Foram inquiridas as testemunhas CARLOS EDUARDO GUIMARÃES SILVEIRA, RICARDO SANTOS MARQUES e MÁRIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA e realizado o interrogatório do acusado (fls. 214/218 e 254/260). Na fase do artigo 402 do CPP - Código de Processo Penal a defesa requereu a juntada e documentação apresentada em audiência e o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à ANATEL (fls.254), estando a resposta da autarquia às fls.266/268. Em memoriais, o Ministério Público Federal oficiou pela absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP (fls.270/273). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do denunciado com fulcro no artigo 386, inciso III do CPP (fls.276/278). É o relatório. Fundamento e decisão. A materialidade do crime de operação clandestina de radiocomunicação restou comprovada pelo laudo de fls. 67/70, conclusivo quanto à capacidade de transmitir sinais de radiofrequência na faixa UHF com modulação FM e estava pré-programado na memória para operar com sinais de potência de 19Watts (nível de potência Low) e 28 Watts (nível de potência High) nas frequências 465,432MHz (canal ESTRADA1), dentro da faixa destinada aos Serviços Comunicação Multimídia (SCM); Móvel Pessoal (SMP) e Telefônico Fixo Comutado (STFC) e 460,432 MHz (canal ESTRADA 2), dentro da faixa destinada ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), sendo portanto capaz de causar interferências em estações licenciadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas, dentro da área de cobertura. Quanto à autoria, embora não haja dúvidas de que o réu era o responsável pelo sistema de radiocomunicação da empresa Zeval Zeladoria e Prestação de Serviço Ltda., não restou demonstrado o dolo, como bem anotado pelo DD. Procurador da República em memoriais. Desde a defesa prévia o réu alegando que possuía autorização para operar sistema de radiocomunicação Serviço Limitado Privado e que, após aproximadamente 17 meses de uso da rede, houve uma exigência da Anatel de transição obrigatória para o sistema digital, o que tornou o sistema economicamente inviável para a empresa do réu, levando-o a solicitar, em 16.02.2013 o cancelamento da Rede de Serviço. O réu relatou ainda que não tinha sido comunicado da aceitação do pedido de cancelamento, quando, em 08.04.2013 sua empresa recebeu a visita de dois agentes da ANATEL, oportunidade em que atuaram a empresa Zeval e apreenderam um transceptor e uma antena com a alegação de que a empresa não tinha autorização para utilizar a Rede de Serviço Limitado Privado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerida a expedição de ofício a ANATEL para esclarecer se na data de 08.04.2013 a empresa Zeval Zeladoria Prestação de Serviços Ltda. possuía autorização para a operação do sistema de radiofrequência que foi encontrado em sua sede e também se a ANATEL cientificou a empresa ZEVAL sobre a perda do direito de operar o sistema de radiofrequência para o qual havia autorização. A ANATEL encaminhou a documentação, notadamente o requerimento de fls.267, protocolizado em 18.01.2013 pela empresa ZEVAL dirigida pelo réu pedindo o cancelamento da sua Rede de Serviço Limitado Privado sob o argumento da inviabilidade comercial da iminente transição obrigatória para o sistema digital, e a notícia de exclusão da estação em fls.268. Observo, outrossim, que a ANATEL não respondeu a indagação expressa do Juízo de esclarecer se a empresa foi notificada acerca da exclusão da autorização para operar a estação. E mais, depende-se dos autos que a exclusão não ocorreu de imediato, tendo em vista que o protocolo foi realizado em 18.01.2013 e a exclusão, segundo a própria ANATEL, ocorreu em 12.03.2013. Observo que a fiscalização ocorreu logo em seguida, em 12.04.2013. Dessa forma, é de se concluir que o réu não tinha ciência de que não estava mais autorizado a operar a estação, como bem assinalado pelo Ilustre Procurador da República em suas alegações finais, cujas razões adotou... 15. Ocorre que, finda a instrução processual e, inobstante ter ficado demonstrado que tal equipamento seria capaz de causar interferências nos sistemas de comunicação regulares, permaneceu uma dúvida razoável acerca do conhecimento do réu Celso Alves Pires de que não possuía mais a licença para a exploração de atividade de telecomunicação. 16. Isto porque, em resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público Federal, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, endereçado a ANATEL, a autarquia nada declarou quanto ao questionamento acerca da notificação da empresa Zeval Zeladoria e Prestação de Serviço Ltda. Sobre a perda do direito de operar o sistema de radiofrequência para o qual havia autorização. 17. Ademais, verifica-se que o fiscal Carlos Eduardo Guimarães Silva, em sede de instrução processual, afirmou que somente após a ANATEL analisar o pedido de cancelamento é que o rádio passa a ser ilegal, bem como que é praxe da autarquia notificar a empresa sobre a exclusão da sua outorga. 18. Nesse sentido, o fiscal Ricardo Santos Marques esclareceu em juízo que a outorga possui um prazo de vigência predeterminado e, que quando este prazo está próximo do fim a ANATEL expede um ofício ao outorgado para que ele diga se tem o interesse de manter a licença ou não. Caso ele se manifeste de forma negativa ou mantenha-se calado, automaticamente, após o prazo final, a outorga é excluída. 19. No entanto, esta situação narrada pelo fiscal Ricardo Santos Marques não se amolda no presente caso, uma vez que a licença de Celso Alves Pires venceria somente em 27 de julho de 2021. Na realidade, o que ocorreu foi a solicitação de cancelamento antes do fim deste prazo, solicitação esta que não teve nenhuma resposta por parte da ANATEL... Por todas estas circunstâncias, quais sejam, o requerimento do cancelamento; o fato da ANATEL reconhecer que o cancelamento não é automático; a proximidade entre a data do cancelamento em 12.03.2013 e a data da fiscalização em 08.04.2013; as alegações do réu sempre no sentido de que desconhecia que o cancelamento tinha sido efetivado; e o silêncio da ANATEL sobre ter notificado por qualquer meio a empresa; leva a gerar dúvida razoável quanto ao dolo, ou seja, de que o réu não sabia que o cancelamento tinha sido concretizado. Assim, não há prova suficiente de que o réu tinha conhecimento do cancelamento da estação, impondo-se a absolvição. Por fim, observo que não tem razão a Defesa ao pretender a absolvição do réu com base no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o réu não pode cometer crime se desconhecia a condição de cancelamento da autorização, não sendo previsto o referido crime na modalidade culposa. O referido inciso III do artigo 386 do CPP trata de hipótese de absolvição, quando o juiz reconheça não constituir o fato infração penal. Contudo, no caso dos autos, não se afigura possível a absolvição do réu com base no inciso III do artigo 386 do CPP, uma vez que, a ausência de prova do dolo não significa atipicidade da conduta. A absolvição está fundada na ausência do elemento subjetivo do tipo, por não haver prova suficiente do conhecimento do cancelamento da autorização para operação estação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER o réu Celso Alves Pires, brasileiro, filho de Lorival Alves Pires e Nadyr Alves Pires, natural de São Paulo/SP, nascido aos 30.07.1962, das imputações constantes da denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se à ANATEL para que seja dada a devida destinação legal aos bens apreendidos, no âmbito administrativo. P.R.I.C.

0001191-06.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-08.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADIAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DANIEL DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 134/2015, oriundo da Delegacia de Polícia do Município de Tremembé/SP, e nos autos da ação penal n. 0000223-20.2015.8.26.0618, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Tremembé/SP, autuado neste juízo sob o nº 0001191-06.2015.4.03.6121, ofereceu denúncia em face de DANIEL DE OLIVEIRA, filho de Joana Maria de Oliveira, nascido em 07 de junho de 1965 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 18.389.943-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 096.214.758-30, residente na Rua José Canino Filho, 2010, Parque Imaculada, Taubaté /SP; inquirindo-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º, c.c. artigo 71, caput, por três vezes, todos do Código Penal. Narra a denúncia, ofertada na data de 25.01.2016 (fls. 206/208): 1. Consta dos autos de inquérito policial que, em 3 de abril de 2015, na Avenida Luís Gonzaga das Neves, no bairro Caminho Novo, em Tremembé/SP, Daniel de Oliveira, de forma livre e consciente, introduziu em circulação I (uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), bem como tentou introduzir e guardava consigo outras 2 (duas) cédulas contrafeitas de mesmo valor. 2. Segundo apurado, Daniel de Oliveira se dirigiu ao estabelecimento comercial denominado Lanchonete Recanto do Sol e adquiriu I (um) refrigerante da marca Coca-Cola no valor de R\$ 3,00 (três reais), tendo entregue como forma de pagamento à comerciante Celeste Migoto Ribeiro uma cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, o denunciado recebeu o troco no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais) e deixou o local. 3. Posteriormente, o denunciado se dirigiu à Pastelaria Ki Delícia, solicitou outro refrigerante da marca Coca-Cola agora no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), abriu a lata e rapidamente tomou todo o conteúdo. Como forma de pagamento o denunciado entregou outra cédula (falsa) de R\$ 20,00 (vinte reais). No entanto, o comerciante Edison Jonas Gonçalves notou a diferença na coloração da nota e a ausência da marca água, razão pela qual se recusou a recebê-la. Na mesma ocasião, Edison viu que o denunciado possuía uma cédula de R\$ 5,00 (cinco reais) e a pegou como forma de pagamento. 4. Por fim, o denunciado se dirigiu à Panificadora Ponto das Delícias e tentou comprar pães no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) com outra cédula de R\$ 20,00 (vinte reais). Ocorre que a funcionária Gisele de Oliveira Alves percebeu a inautenticidade da nota em função na diferença da coloração e a ausência da marca água, recusando-se então a recebê-la. Assim, o denunciado pagou pela compra com moedas no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos). 5. Ocorre que, no momento em que o denunciado estava se retirando da Panificadora Ponto das Delícias, o comerciante Edison Jonas Gonçalves chegou no local a fim de impedir que Daniel lograsse repassar cédulas falsas neste comércio. 6. O denunciado então se assustou com a presença do comerciante Edison, subiu na sua moto JTA/Suzuki, placa CDP1585, de cor preta, e fugiu. Imediatamente o comerciante saiu em perseguição de carro, passando as informações da localização do denunciado à polícia. Por fim, Daniel entrou no estacionamento da Igreja Adventista de Tremembé/SP. 7. Após alguns instantes a polícia chegou ao local e constatou que o denunciado estava embriagado. Em seguida, ao revistá-lo, os policiais encontraram em sua poder 2 (duas) cédulas falsas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), bem como a importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) em notas legítimas. Diante disso, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia do Município de Tremembé/SP. 8. No momento de seu interrogatório o denunciado invocou o direito constitucional de permanecer calado. 9. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo de fls. 86/87, o qual concluiu que as 3 (três) cédulas, todas de numeração BE25872205, além de falsas, ostentam potencial para iludir caso postas em circulação. 10. Assim, Daniel de Oliveira introduziu em circulação I (uma) cédula falsa com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), bem como tentou introduzir e guardava consigo outras 2 (duas) cédulas contrafeitas de mesmo valor. 11. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Daniel de Oliveira como incurso no artigo 289, 1º c.c. artigo 71, caput, por 3 (três) vezes, todos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o réu citado para apresentar resposta escrita à acusação e interrogado ao final, ouvindo-se no curso da instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. Recebida a denúncia em 01.02.2016 (fl. 212). Laudo pericial n. 178.387/2015 atestando a falsidade das cédulas (fls. 232/233). O réu foi citado pessoalmente (fls. 287), constituído defensor e apresentou defesa preliminar e documentos (fls. 258/284). Pela decisão de fls. 289 foi determinado o prosseguimento da ação, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Em audiência realizada por este Juízo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Edison Jonas Gonçalves, Celeste Migoto Ribeiro, Gisele de Oliveira Alves, Diego José de Macedo Siqueira, Sandro Josicar de Lima, e realizado o interrogatório do acusado (fls.313/320). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação do acusado Daniel de Oliveira, afirmando que restaram provadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 322/326), enquanto a defesa do réu apresentou suas alegações finais, pugnano pela aplicação do princípio da insignificância, a desnecessidade de aplicação de pena para a conduta praticada pelo réu, a ocorrência de erro de tipo e a desclassificação do crime para aquele previsto no 2º do artigo 289 do CP, e, ao final, a absolvição do acusado (fls.

329/334).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 289, 1º, do Código Penal (guardar moeda falsa), imputado ao réu, assim preceitua: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.DA MATERIALIDADEDEHá prova da materialidade delitiva consistente no laudo de exame n. 178.387/2015 (fls. 232/233), que relata a apreensão das três cédulas falsas com valor impresso de R\$ 20,00 (vinte reais), por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas. Cabe ressaltar que no laudo de exame em moeda, os peritos consideraram que a falsificação constada era de qualidade regular, e é eficaz para ludibriar e induzir a erro o cidadão de senso comum.DA AUTORIAPor outro lado, a autoria e a presença do dolo restaram suficientemente comprovadas, senão vejamos.Consta dos autos que o réu foi preso em flagrante portando 02 (duas) cédulas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), logo após ter introduzido em circulação outra nota falsa do mesmo valor.De acordo com os depoimentos das testemunhas e de todo o conjunto probatório produzido durante a fase inquisitorial e judicial, a autoria recai sobre a pessoa do denunciado.A testemunha Celeste Migoto Ribeiro, proprietária da Lanchonete Recanto do Sol, afirmou em Juízo que foi o réu quem entrou em seu estabelecimento comercial e pediu um refrigerante no valor de R\$ 3,00 (três reais), entregando para pagamento uma nota falsa com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), dando-lhe o troco de R\$ 17,00 (dezessete reais). afirmou que somente constatou a falsidade da cédula mais tarde, após ser comunicada pelo vizinho de que haveria alguém passando nota falsa, oportunidade em que o acusado já tinha saído da lanchonete. Acrescentou que o réu foi filmado por uma câmera de segurança do estabelecimento, mas não sabe se as imagens ainda estão disponíveis. Por fim, afirmou que não tem dúvida que a pessoa que lhe passou a nota falsa era a mesma que foi detida e reconhecida na Delegacia de Polícia.A testemunha Edison Jonas Gonçalves, proprietário da Pastelaria Ki Delícia, declarou em juízo que o réu entrou em seu estabelecimento e pediu um refrigerante no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos). afirmou que, enquanto o acusado ainda estava consumindo o refrigerante, efetuou o pagamento com uma cédula falsa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). A testemunha acrescentou que logo que recebeu a nota percebeu a falsidade da nota e indagou o acusado sobre a fraude. Esclareceu que iniciou uma discussão com o réu logo após ter lhe informado de que não aceitaria a cédula, pois era falsa, tendo o acusado Daniel lhe entregue outra cédula autêntica no valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Disse que percebeu que o réu saiu de seu estabelecimento e se dirigiu a uma Padaria, local onde ele tentou passar a cédula, mas seu intento não foi concretizado, acabando por sair da panificadora a pé, deixando a moto para trás. Acrescentou que foi a esposa que telefonou para a Polícia Militar, com receio de que a testemunha se envolvesse em outra discussão com o réu. A testemunha afirmou que quando a Polícia Militar compareceu em seu estabelecimento comercial com o réu na viatura o reconheceu de imediato. Que foi até a Delegacia para depor com testemunha.Por sua vez, a testemunha Gisele de Oliveira Alves, funcionária da Padaria Ponto das Delícias no dia dos fatos, declarou que Daniel tentou comprar pães no estabelecimento no valor de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos), entregando para pagamento outra nota falsa com valor de face de R\$20,00 (vinte reais). A testemunha contou que ao receber a nota das mãos do acusado suspeitou de sua falsidade, razão pela qual indagou ao acusado sobre o ocorrido, que negou a contrafação e insistiu que era verdadeira. A testemunha afirmou que o réu foi embora a pé e deixou a moto. Posteriormente, o réu voltou e buscou a motocicleta. Que teve conhecimento de que o réu foi preso. Que foi até a Delegacia de Polícia e prestou depoimento, mas não se recorda de ter feito o reconhecimento pessoal do acusado na ocasião. Que trabalhava na função de caixa na padaria por algum tempo e já sabia diferenciar as cédulas falsas das verdadeiras, pois trabalhou em outros locais na mesma função.O Policial Militar Diego José de Macedo Siqueira afirmou que, juntamente com o colega de farda Sandro Josicar, foi chamado para atender a ocorrência em que um indivíduo havia tentado passar nota falsa em um estabelecimento comercial. Declarou, também, que tomou conhecimento das características físicas do suspeito e de que ele teria se evadido do local em uma moto, passando, então, a efetuar busca nas redondezas. Durante as buscas avistou o réu com uma moto no pátio da Igreja Adventista, razão pela qual procedeu à busca pessoal e encontrou as cédulas falsas em sua carteira. Asseverou que o acusado Daniel não soube explicar a origem das notas falsas. Que fez a apreensão da moto, das cédulas e do acusado. Que não teve dúvidas de que o réu era a pessoa descrita pelas pessoas que acionaram a Polícia. Que reconheceu o réu presente na audiência como a pessoa que foi abordada e conduzida até a Delegacia de Polícia.O Policial Militar Sandro Josicar de Lima disse que atendeu a ocorrência juntamente com a testemunha Diego José, afirmou que recebeu a notícia via COPOM de que um indivíduo estaria passando notas falsas no comércio local da cidade de Tremembé. Que se deslocou até o local da ocorrência e encontrou um senhor que se disse vítima e que indicou todas as características do suspeito. Com os dados das características físicas, passou a procurar um suspeito com as características indicadas. Assim que passaram pela Igreja Adventista perceberam que uma pessoa se encaixava nos mesmos atributos físicos e estava com uma motocicleta. Que resolveram abordar o suspeito e localizaram com ele as notas falsas. Que deduziu que as notas eram falsas, pois tinham a mesma numeração. Que as três vítimas reconheceram o réu como a pessoa que tentou passar as cédulas contrafeitas. Que reconheceu o réu presente na sala de audiência. Que não se recorda se as notas falsas estavam na carteira do réu ou em outro local de seu corpo. Que o réu foi abordado no pátio da Igreja Adventista. Que localizou o réu utilizando as orientações passadas por uma das vítimas.Em seu interrogatório, o acusado afirmou que não se recorda de quase nada que aconteceu na data dos fatos, pois foi vítima de tentativa de roubo de sua moto e, ao tentar fugir dos assaltantes, acabou por se acidentar gravemente. Isso ocorreu no ano de 2009. Em razão do acidente tem problemas de memória. Que se lembra de que foi para Tremembé no dia dos fatos para participar de um evento que aconteceu na Igreja Adventista, onde é batizado, e ficou responsável por arrumar a mesa onde seriam servidos petiscos aos fiéis após a realização do evento. Que percebeu que faltava algo na mesa para servir de enfeite e resolveu comprar vasos de flores. Que comprou os vasos de flores, pagou com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e recebeu de troco as notas falsas. Disse, também, que não sabia que as notas eram falsas, afirmando que foi esse o motivo da discussão com a testemunha Edison.Diante do contexto probatório, levando em consideração que os depoimentos das testemunhas foram harmônicos no sentido de que o acusado foi a pessoa que teria comprado as mercadorias e tentado pagar com as cédulas falsas, indene de dúvidas a autoria do crime.A versão apresentada pelo acusado de que recebeu de boa-fé as notas como troco pela compra de vasos de flores e que somente percebeu a falsidade algum tempo depois restou isolada no conjunto probatório. Não há nenhuma prova de que tenha comprado as tais flores e recebido como troco as respectivas notas falsas, restando sua afirmativa isolada nos autos.Tendo o réu alegado ter recebido as notas falsas anteriormente, de boa-fé, e que desconhecia a falsidade, a ele caberia a prova de tais alegações, nos termos do artigo 156 do CPP. No entanto, o réu não se desincumbiu de tal ônus, pois sequer indicou o nome do estabelecimento onde teria comprado as flores, de forma a possibilitar a oitiva da pessoa que teria lhe efetuado a venda.Ademais, a corroborar o intuito criminoso e, cabe destacar que mesmo após ser alertado pelo segundo estabelecimento comercial (Pastelaria Ki Delícia) de que estava portando cédula falsa, ainda assim ele deliberou por continuar sua empreitada criminoso e, dessa forma, tentou fazer novo pagamento com nota falsa em um terceiro estabelecimento comercial (Panificadora Ponto das Delícias), o que converge para a conclusão de que atuou de forma livre e consciente para a consumação do crime sob apreço. Dessa forma, incabível o acolhimento da versão do réu, bem como a desclassificação para a figura privilegiada do 2º do artigo 289 do CP. Nesse sentido aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. MODALIDADE GUARDAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA OUTRA MAIS BRANDA - IMPERTINENTE. MAUS ANTECEDENTES DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR CERTIDÕES CARTORÁRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA...V - Não há falar em desclassificação dos fatos para o tipo penal insculpido no 2º do art. 289 do CP, uma vez que não há provas de que o réu tenha recebido as notas falsas de boa-fé, ônus que caberia à defesa, nos termos do art. 156, I, do CPP. (ACR 00010914620074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.)DAS TESIS DE DEFESA:O réu procede a alegação da defesa no sentido de que a conduta praticada pelo acusado é de pequena monta e se enquadraria no princípio da insignificância. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de moeda falsa, por se tratar de crime contra a fé pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 108.193, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 105.638, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; HC 105.829, Rel. Min. Dias Toffi; e, por fim, o HC 111.266 e, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, assim ementado: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LIMDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes. II - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. III - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. IV - Habeas corpus denegado. Quanto à alegação de que a conduta do acusado não merece aplicação de pena, ante a sua pequena expressividade, ressalto que não há previsão legal nesse sentido e que não é possível ao magistrado fazer um exercício de interpretação criativa, de maneira a ampliar o rol taxativo do artigo 386 do CPP.Por fim, a alegação do réu de que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas restou isolada no conjunto probatório e foi devidamente rejeitada anteriormente, consoante fundamentação supra. Assim, da análise dos autos, verifica-se haver prova suficiente para embasar o decreto condenatório do acusado em relação à imputação descrita na denúncia.DA APLICAÇÃO DA PENANA primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar, de forma adequada, a conduta social e a personalidade do réu, sendo que a prova testemunhal produzida durante a instrução judicial apresentam-se insuficientes para valorar o sentenciado nesse particular; c) o réu é portador de maus antecedentes, consoante folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 249/252), ostentando quatro condenações transitadas em julgado pela prática dos crimes de furto e roubo - artigos 155 e 157, ambos do CP. É certo que as condenações se deram nos idos de 1980 e que, já tendo decorrido prazo superior a cinco anos desde a extinção da pena, não perduram os efeitos da reincidência; d) os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime também são normais à espécie; e) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a sopesar. Na terceira fase incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, com agravo em 1/5, considerando que o réu incorreu por três vezes na prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal.Assim sendo, tomo definitiva a condenação do réu à pena privativa de liberdade de 4 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo esta em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, cada um equivalente a um 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerada a ausência de informações detalhadas e atuais a respeito da situação econômica do réu, em observância ao disposto nos artigos 49, 5º, e 60, ambos do Código Penal. Acerca da fixação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, prescreve o Código Penal:Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.(...) 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Como se vê, a fixação do regime inicial é determinada inicialmente, e de forma objetiva, tendo como parâmetro o quantum de pena privativa de liberdade imposta ou a reincidência. Sem prejuízo desse critério, o Código Penal disciplina que o regime inicial deve ser fixado em observância às circunstâncias judiciais, de modo que, desde que esse ato seja fundamentado, o regime inicial pode ser fixado sem correspondência meramente aritmética em relação ao tempo de pena. Assim sendo, no caso concreto, considerando que o condenado possui circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), extraio ser recomendável a imposição do regime inicial semi-aberto, com fulcro no artigo 33, 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena privativa de liberdade aplicada supera quatro anos de reclusão e as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, consoante o disposto no artigo 44, I e III, do Código Penal. Bem assim, não é caso de suspensão condicional da pena, com fulcro no artigo 77, II, do Código Penal. DISPOSITIVO:Desse forma, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu DANIEL DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do CPB, ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial semi-aberto, de 4 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, consoante fundamentação. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, consoante fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar.Após o trânsito em julgado:(a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;(b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988.(c) Expeça-se guia de execução da pena.(d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das notas falsas encartadas aos autos, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64/2005.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-12.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR, LEONARDO ARIEL DE TOLEDO e THALITA ALVES BONIFÁCIO pela prática, por duas vezes, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores). Narra a denúncia que os acusados, juntamente com a menor Denise Dionísio dos Santos, no dia 24.11.2015, na cidade de São Bento do Sapucaí, em concurso de pessoas e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, introduziram em circulação duas cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais). Consta também que os réus corromperam ou facilitaram a corrupção da menor Denise Dionísio, pois com ela praticaram as infrações penais descritas anteriormente. A denúncia foi recebida em 13.03.2017 (fls. 172). Os acusados foram citados (fls. 223/224) e apresentaram resposta à acusação (fls. 227/232, 233/236 e 253/257). O réu Raldo Duarte alegou inocência e requereu o indeferimento da oitiva de Denise Dionísio dos Santos, arrolada como informante pela acusação, a juntada aos autos das mídias de fls. 19 encaminhadas à perícia, além de ter arrolado oito testemunhas. A corré Thalita Alves afirmou que a denúncia não demonstrou que as condutas praticadas pela acusada são criminosas, o que a torna inepta, arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu a expedição de ofícios. Por sua vez, o acusado Leonardo Ariel pugnou pela absolvição, argumentando que desconhecia a falsidade das cédulas, requerendo a desclassificação do delito para o tipo previsto no artigo 289, 2º, do CP, e o benefício da transação penal. Quanto ao delito descrito no artigo 244-B da Lei 8.069/90, afirma que não tinha conhecimento de que Denise era menor de idade, pois sequer a conhecia antes dos fatos. Ao final, requereu o afastamento da aplicação do crime continuado, a transcrição do conteúdo da mídia de fls. 19, a juntada aos autos de certidões de objeto e pé atualizadas dos feitos em que consta como acusado. É o breve relato. Fundamento e decisão. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento das teses defensivas quais sejam a ausência de dolo e de ciência da menoridade de Denise Dionísio demandam dilação probatória. Como ressaltado na decisão de fls. 126/128, entendendo não ser possível ouvir, nem mesmo na condição de informante, alguém que está evidentemente implicado nos fatos, isto é, não pode depor nos autos alguém que está sendo acusado como co-autor ou o partícipe do mesmo crime ou ato infracional. Nesse sentido já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INSTRUÇÃO. OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA INDEVIDAMENTE ARROLADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de pedido formulado pela defesa de um dos réus, consistente na substituição de testemunha, tendo em vista que a testemunha originalmente arrolada foi coinvestigado e figura como réu na Ação Penal n. 0806354-92.2007.4.02.5101 (fl. 4.784). 2. Ressalte-se que a testemunha da qual se pretende substituição sempre constou como investigada nos autos do Inquérito n. 2.424/STF, que deu origem à presente ação penal, com posterior desmembramento em relação a alguns denunciados. Inclusive, a mesma decisão que decretou a prisão temporária do réu postulante, bem como busca e apreensão, alcançou-a. 3. Em razão da paridade de armas, não pode a defesa se valer de situação por ela criada para estabelecer tumulto processual com substituição de testemunha nesta fase. 4. Ademais, a jurisprudência pacífica desta Corte veda a possibilidade de oitiva de corréu, na condição de testemunha ou informante; entendimento, diga-se de passagem, firmado anteriormente à presente investigação. 5. Não obstante, deve-se ressaltar a possibilidade de, ao findar as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, o réu, fundamentadamente, formular pedido de novas provas orais com testemunhas do juízo, nos termos dispostos pelo art. 209 do CPP. Nesse caso, a ampla defesa se sobreporá à paridade de armas e regra processual da preclusão. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAPN 697, Relator Og Fernandes, Corte Especial, DJE 17/08/2015) Desse modo, indefiro a oitiva de Denise Dionísio dos Santos, arrolada como informante pelo Ministério Público Federal na peça acusatória. Por fim, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Depreque-se, com prazo de noventa dias, às Comarcas de Paraisópolis/MG e São Bento do Sapucaí/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa dos réus Raldo Duarte Junior. Os réus e seus defensores devem acompanhar o cumprimento das deprecatas nos Juízos Deprecados. Defiro o pedido de expedição de ofícios de fls. 235, devendo a Secretária solicitar as certidões de objeto e pé dos processos indicados pela defesa da acusada Thalita. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando informações quanto ao efetivo atendimento ao Memorando 389/2016, endereçado à UTEC, com a finalidade de obtenção de imagens das câmeras de segurança constantes das mídias encartadas às fls. 19. Após o cumprimento das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta cidade, e para interrogatório dos acusados. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001941-91.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X JUNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO E SP078721 - ZELIA MENDONCA FARIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (assim como as razões que o acompanham) e pelo réu ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA. Deixo de receber o recurso interposto pelo réu JÚNIO GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO, em razão da evidente ausência de interesse recursal, porquanto, a sentença de fls. 455/467 e 488/491 absolveu-o de todos os crimes que lhe foram imputados. Intime-se a defesa do acusado ALAN EDISON MARTINS DE SOUZA, para oferta de razões recursais e contrarrazões ao apelo da acusação. Com o retorno, faça-se vista ao Ministério Público Federal, para contrarrazar o recurso da defesa do réu ALAN EDISON. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001423-0) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, conforme se depreende da contestação do réu de fls. 413/419 ao afirmar que não se nega o fato do autor possuir provimento jurisdicional que lhe é favorável, apenas o meio do qual se utiliza para auferir o proveito pretendido é desnecessário, designe a Secretária data e horário para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 16/11/2017, às 15hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

0001142-96.2014.403.6121 - SAMUEL QUINTANILHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL QUINTANILHA, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, (i) a declaração de que os valores constantes dos contratos n. 25.1817.107.0000694-46, 25.1817.110.0001976-65 e 25.1817.110.0001975-84, firmados com a CEF, são indevidos; (ii) que o valor das parcelas do empréstimo referente ao contrato n. 25.1817.110.0003013-14 sejam consignados no valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou seja emitido boleto bancário para pagamento parcelado; (iii) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito, em valor equivalente a vinte salários mínimos. Aduz o autor, em síntese, que em 17/03/2010 contratou com a Caixa Econômica Federal dois empréstimos consignados a saber: (a) contrato n. 25.1817.110.0001975-84, no valor de R\$ 5.400,00 e (b) contrato n. 25.1817.110.0001976-65, no valor de R\$ 6.000,00, ambos para pagamento em 36 parcelas mensais, esclarecendo que as parcelas mensais eram debitadas diretamente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.196.231-0, por meio de consignação em folha de pagamento. Narra o autor que em 11/07/2012 quitou os empréstimos anteriores e fez novo contrato, que recebeu o n. 25.1817.110.0003013-14, no valor de R\$ 16.200,00, para pagamento em 48 parcelas mensais, também mediante desconto diretamente no benefício previdenciário NB 42/117.196.231-0. Acrescenta que o INSS, sem prévia comunicação ao autor, cessou o benefício previdenciário NB 42/117.196.231-0 e implantou novo benefício NB 42/160.468.695-0, cessando os descontos das parcelas do empréstimo do contrato n. 25.1817.110.0003013-14, de maneira que o autor ficou inadimplente e teve o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma, ainda, que procurou a CEF para que as parcelas fossem debitadas diretamente do benefício NB 42/160.468.695-0 ou fossem emitidos boletos para pagamento, mas não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 07/82). Foi deferida a gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e o INSS foi excluído do polo passivo da ação. Na mesma decisão foi designada audiência de conciliação (fls. 85/86). Na audiência de conciliação não foi possível a composição entre o autor e a Caixa Econômica Federal, tendo sido deferido pedido de inclusão no polo passivo do INSS. Contestações e documentos às fls. 95/111 e 119/131. Réplica às fls. 134/137. Houve designação de nova audiência de conciliação (fls. 144), que restou infrutífera (fls. 150). Relatei. Fundamento e decisão. Da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS: afato a preliminar de ilegitimidade da Autarquia, tendo em vista que a cessação do benefício concedido na via administrativa ao autor e a consequente implantação daquele concedido por decisão judicial forma efetuadas pelo órgão previdenciário, bem como em razão da glosa efetuada pela Autarquia Previdenciária, conforme documento de fls. 111. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da análise dos documentos juntados pelas partes, notadamente os de fls. 127/131, resta controvertido se o INSS cessou o benefício concedido na via administrativa de forma indevida e se tal proceder gerou a cessação dos descontos do empréstimo consignado e respectiva negativação do nome do autor. Resta controvertido, ainda, quais valores relativos aos contratos 25.1817.107.0000694-46, 25.1817.110.0001976-65 e 25.1817.110.0001975-84 foram efetivamente pagos pelo autor e em quais circunstâncias. Assim, fixados os pontos controvertidos, dou o processo por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil/2015 e converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, solicitando cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e de todo o processado durante a fase executiva nos autos da ação de procedimento comum n. 0040643-45.2000.4.03.0399, em que são partes Samuel Quintanilha e o INSS. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que elabore a conferência dos valores efetivamente descontados a título de empréstimo consignado no benefício do autor, considerando todos os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, anotando-se que o Auxiliar do Juízo deve juntar o parecer no prazo de trinta dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo o dia 30 de 11 de 2017, às 14h30, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as adequadamente, nos termos dos artigos 357, 4º, e 450, ambos do CPC/2015. Anoto que, nos termos do artigo 455 do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

0000681-90.2015.403.6121 - MIRELLA MARTINS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARTINS RODRIGUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Considerando a apresentação de rol de testemunhas pelo autor (fls. 85), anoto que deverá ser observada pelo seu patrono a sistemática estabelecida no artigo 455 do Código de Processo Civil. Concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC/2015, contados a partir da intimação deste despacho. Intimem-se, inclusive a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, parágrafo 1º do CPC/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5101

EXECUCAO DA PENA

0000471-02.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X OSMAR LEITE DA SILVA(SP285170 - BASILIO RODOLFO)

Fl. 86/87: Manifeste-se o sentenciado no prazo de 2 (dois) dias. Após, conclusos para decisão.

INQUERITO POLICIAL

0001049-62.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO S TAKIZAWA & CIA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Comprove a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o ressarcimento integral dos danos suportados pela União, inclusive acessórios, para que possível suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ciência da manifestação do MPF de fls. 294/295. No silêncio, venham os autos para apreciação da denúncia.

0000513-17.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROSANGELA AGUIAR FIGUEIREDO DROGARIA - ME(SP071144 - JOSE LUIZ LOPEZ VALVERDE)

Fls. 311 e ss.: Manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204703-86.1998.403.6122 (98.1204703-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AFONSO AMBROSIO LOURENCINI(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X GERALDO APARECIDO GUIDO(SP200930 - SORAYA JURADO GARCIA RODRIGUES E SP170290 - LUIS CARLOS SANCHES) X ROGERIO MUNHOZ GUIDO(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI FADEL)

A questão acerca de prescrição já foi analisada em outro momento nos autos, e é trazida novamente pela defesa. Indefiro novamente adotando as razões do MPF como fundamento. Intimem-se.

0003106-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003106-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA ROSA BERNARDES LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X RODRIGO RIBEIRO AGUIARI(SP124962 - ROMILDO PONTIELLI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FLAVIA APARECIDA LEHM(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X MARIA DO CARMO SIQUEIRA SILVA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Acolho o recurso de apelação de Rodrigo Aguiari, abra-se vista para declínio de suas razões, no prazo legal. Já há nos autos razões de Flávia, Maria Rosa, Carlos e Júlio. Ao MPF também para contrarrazões. Abra-se vista às defesas, no prazo de 8 (oito) dias, para contrarrazões de apelo. Todos os prazos, exceto ao MPF, correrão em cartório. Oportunamente, subam os autos.

0001351-77.2005.403.6122 (2005.61.22.001351-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDINEI LUIZ DA ROCHA(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI)

Ante a solicitação do Juízo deprecado, designo a data de 28 de NOVEMBRO de 2017, às 14h20min, para realização via videoconferência. Comunique-se, solicitando cooperação com o Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001425-19.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA E RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO)

Tendo em vista a constituição de novos defensores, dada sem a comunicação a este Juízo, anote-se no sistema processual. Acolho o recurso de apelação interposto pela defesa que optou por arrazoar na superior instância, nos moldes do art. 600, parágrafo quarto, do CPP. Como o réu foi procurado mas não localizado (fl. 262), mas deram-se por ciêntes os novos defensores, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000668-88.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CICERO GINO DA SILVA X NIVALDO GINO DA SILVA(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

TEOR DO DESPACHO: Acolho o recurso de apelação do MPF, bem como do interposto pelo réu NIVALDO. Abra-se vista ao réu para, no prazo de 8 dias, apresentar razões de apelação e ainda, para contrarrazões ao recurso do MPF. Na mesma oportunidade, publique-se a sentença para intimação do defensor de Cicero. Com a juntada, conclusos. TEOR DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver CÍCERO GINO DA SILVA (art. 386, IV, do CPP) e condenar NIVALDO GINO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, e art. 337-A, III, do Código Penal, na forma dos arts. 70 e 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, regime inicial aberto, convertida em restritiva de direitos (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), e 155 dias-multa. Pela própria natureza da sanção penal e por estar ausente os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Ao Sedi, para as anotações de praxe. P. R. L. Comunicem-se. Tupã, 05 de maio de 2017.

0001240-44.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X NILVA ANTONIA BATAUS DOS SANTOS(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Fl. 170: Manifeste-se a defesa no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, conclusos.

0000158-41.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Depreque-se a tentativa de citação no endereço declinado à fl. 599. Sem prejuízo, intime-se o advogado Rodrigo Cordeiro a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos mencionado substabelecimento que não acompanhou a petição de protocolo n. 2017.61030009349-1. No silêncio, solicite-se à OAB nomeação de defensor dativo. Ciência ao MPF.

0000308-22.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO PANINI(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Abra-se vista para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar suas razões. Após, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000098-34.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X RICARDO ARTUR BORRO(SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR E SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental requerido. A simples concepção da defesa de que o tipo de conduta imputada é geralmente praticado por perfis doentís - explicação plausível para este tipo de conduta - não justifica por si só a instauração de incidente de insanidade mental. Como bem indicou o MPF, não há qualquer documento indiciário de ser o acusado detentor de patologia que não o permitisse conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 317, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 14 de NOVEMBRO de 2017, às 14h00, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, requerimento de provas, memoriais e, se o caso, sentença. Requistem-se os investigadores de polícia arrolados, bem como sugira a data fixada aos delegados para oitiva. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se. Ao SEDI para ratificação da classe: 240-Ação Penal.

0000134-76.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X CLEBER FATARELLI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

À defesa para alegações finais.

Expediente Nº 5105

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-19.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALVES & MOZINI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES X JAQUELINA FURTADO MOZINI ALVES

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0000795-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) na 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0000877-57.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMOBILIARIA REI DAS TERRAS S/S LTDA X EDSON BENEDITO DE ALMEIDA PAULA X ELISANDRO LOPES(SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA E SP334119 - ARIELY CASTOR LEOPIZE)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) na 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001355-02.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECCAO LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) na 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão e dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão, da 194ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(s), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000090-60.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MIRIAM RODRIGUES, IDENIL MUNIZ SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TORQUATO - SP303215

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO TORQUATO - SP303215

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a liberação do saldo existente nas contas vinculadas da autora referentes ao PIS/PASEP.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

JEF local. Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.610,44, importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JACINAI BENETI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES - SP304498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

a) Atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, acostando o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo;

b) apresentar comprovante atualizado de residência;

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da competência jurisdicional e, se o caso, do pedido de tutela provisória.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000098-37.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: NATÁLIA REDONDO ZANUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATÁLIA REDONDO ZANUTO - SP388931
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NATÁLIA REDONDO ZANUTO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

É o breve relato. Decido.

De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88.

Contudo, com o devido respeito, considerando-se o mérito da ação, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos, vez que a competência para ações desta natureza tem sido reiteradamente firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em centenas de conflitos de competência suscitados por este Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, de idêntico objeto, sendo julgados procedentes, por unanimidade, e declarando a competência do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa.

Cito como exemplo os Conflitos de Competência: nº 0010600-02.2016.4.03.0000 (DJ 10/08/2016), Relator NELTON DOS SANTOS; nº 0010566-27.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016) e nº 0010587-03.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), Relatora CONSUELO YOSHIDA; nº 0010558-50.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator ANTÔNIO CEDENHO; nº 0010507-39.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator NERY JÚNIOR; nº 0010503-02.2016.4.03.0000 (DJ 17/10/2016), Relator ANDRÉ NABARRETE; e nº 0010596-62.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), nº 0010514-31.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010603-54.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010508-24.2016.4.03.0000 (DJ 22/09/2016), nº 0010557-65.2016.4.03.0000 (DJ 24/11/2016), Relator JOHNSOM DI SALVO.

Para melhor ilustrar a razão de se decidir nos julgados acima mencionados, veja-se o teor do *decisum* proferido no Conflito de Competência nº 2016.03.00.008630-1, pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 05.07.2016, Diário Eletrônico de 18.07.2016, que abaixo reproduzo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. *Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.*

Nesse diapasão, também é a decisão prolatada quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0010589-70.2016.4.03.0000, Segunda Seção do TRF – 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran, j. 04.10.2016, Diário Eletrônico de 17.10.2016, a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E CORTE. SÚMULA 428 DO STJ. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 - *Nos termos da Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça, compete a esta E. Corte dirimir o presente conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível.*

2 - *Busca o autor tão somente o reconhecimento de seu direito individual à dispensa do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, localizada no município de Jacarezinho/PR, com fundamento na Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 bem como na sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3.*

3 - *A questão relativa à desconstituição de ato administrativo não faz parte do pedido formulado pelo autor, que dela tratou apenas de forma incidental, como causa de pedir, de modo que, no caso dos autos, resta afastada a aplicação do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Segunda Seção.*

4 - *Aplicável à hipótese em tela a regra geral prevista no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em se tratando de causas com valor inferior a sessenta salários mínimos.*

5 - *Conflito negativo procedente, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.*

Vê-se, portanto, que os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa.

Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, bem como se considerando os inúmeros julgados declarando competente para o julgamento de demandas idênticas o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, devem os presentes autos ser encaminhados àquele Juízo, que em dezenas de demandas em casos similares vêm reconhecendo sua competência e processando as demandas mesmo após decisão da Turma Recursal.

Ademais disso, tudo, verifico que a demanda foi, efetivamente, endereçada ao Juizado Especial Federal.

Assim, declino da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.

Intime-se a parte autora e, oportunamente, cumpra-se.

Ourinhos, 27 de setembro de 2017.

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13 de março de 2017.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

JEF local. Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 11.244,00, importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 25 de setembro de 2017.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4973

MONITORIA

0000957-75.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.C. MONTEIRO CESTAS BASICAS - ME X DEBORA CRISTINA MONTEIRO RAMIRES(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Fls. 71/93: Mantenho a decisão de fl. 61 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos extratos da conta corrente dos corréus, bem como planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos requeridos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001988-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X DALANE SOUZA FANCK BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Considerando que o documento acostado à fl. 80 trata-se de mera cópia reprográfica, intime-se a ré, Decorado Móveis Planejados e Decorações, para apresentar instrumento atualizado de procuração, via original e contrato social, bem como regularizar a representação processual de Michael Roberto Medeiros Bernardo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000113-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DALANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Regularizem-se os réus, Michael Roberto Medeiros Lima Bernardo e Daiane Souza Fanck Bernardo Me sua representação processual, devendo juntar instrumento atualizado e original, bem como documentos necessários (RG e CPF da pessoa física e contrato social da pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno, ademais que o mandado acostado à fl. 108 não se refere a nenhum dos réus. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-28.2002.403.6125 (2002.61.25.003779-6) - TEREZINHA DE JESUS PESSOA - INCAPAZ (LUCIANO JOSE PESSOA)(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando que o ofício n. 361/2016-SD 01 encaminhado à APSADJ-Marfília foi devidamente cumprido, conforme extratos que seguem, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem parcelas em atraso, pendentes de execução, referentes ao benefício concedido nos autos, conforme previamente determinado à fl. 435. Após, havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

0004094-56.2002.403.6125 (2002.61.25.004094-1) - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retomo das autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fl. 241), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002336-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002336-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Esclareça o autor a manifestação de fl. 172/173 quanto ao benefício que pretende usufruir, porquanto não há nos autos benefício por tempo de contribuição com DIB em 20 de maio de 2005. Em havendo opção pelo benefício concedido nestes autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, intime-se do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0003002-72.2004.403.6125 (2004.61.25.003002-6) - EDEJALMA GONCALVES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

0003428-50.2005.403.6125 (2005.61.25.003428-0) - LUIZ JANUARIO GONZAGA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 206/208), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposta nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 138, porquanto cabe ao patrono do autor proceder à habilitação dos herdeiros. PA 2,15 Cumpra-se o despacho de fl. 136. Intimem-se.

0002723-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002723-9) - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARIA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000904-41.2009.403.6125 (2009.61.25.000904-7) - JOSE CRUZ DUARTE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo autor, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, intime-se do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0003835-17.2009.403.6125 (2009.61.25.0003835-7) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES X ISMAEL RIBEIRO AIRES X LUIZ GODOY X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X MAURIDES PIRES DE SOUZA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X PEDRO NERIS X SANTO VICTORIO CALLEGARI X VERA LUCIA JACINTO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da petição e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 191/197, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos autos, inclusive quanto à execução do julgado. Cumpra-se e intimem-se.

0002494-19.2010.403.6125 - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / OFÍCIO nº ____/2017-SD 01Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no v. acórdão à fl. 74, devendo oficiar à CEF para que não obste a movimentação da conta bancária do interditando Sr. José Salmazo por sua curadora, Srª Vanda Salmazo. Sirva-se uma cópia deste despacho como ofício a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, para cumprimento do ora determinado. Intimem-se.

0000774-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intimem-se os executados, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem o pagamento do valor de R\$ 21.212,75 (posição em 05/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuarem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Considerando os termos da certidão de fl. 806, o extrato de fls. 811/814, bem como o lapso temporal, intime-se, novamente, a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato atualizado e detalhado do andamento processual dos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 0002846-76.2010.8.26.0539. Por fim, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0011431-67.2012.403.6183 - BENEDITO EVARISTO VEADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, para providenciar o necessário para a revisão da aposentadoria percebida pelo autor, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, intime-se do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)

Tendo em vista o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Sérgio Pergorer, que ora defiro, retire-se da pauta a audiência designada para tal.Quanto à reiteração do pedido de consideração do depoimento de tal testemunha, ouvida como réu em outro processo, como prova emprestada, mantenho o indeferimento proferido na audiência passada com base nos mesmos fundamentos ali declinados.No mais, dou por encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para a apresentação de memoriais de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias úteis, iniciando-se pela parte autora. Consigno que após o prazo da corre Master Inspect, os outros corréus (União Federal e Carlos Alberto Garcia da Cunha, também representado pela Advocacia da União) deverão ser intimados para as razões finais por carga dos autos. Contudo, intinem-se estes últimos, de maneira mais expedita (inclusive por correio eletrônico), acerca do cancelamento da audiência. Com o decurso do prazo, venham-me conclusos para sentença.Intinem-se.

0000373-08.2016.403.6125 - ANDERVAL SCARPIN - ME X ANDERVAL SCARPIN(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação contra a sentença por parte do Conselho requerido (fls. 164/181), intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).Intime-se. Cumpra-se.

0000763-75.2016.403.6125 - BRUNA LEANDRA ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Fls. 356/360: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Intinem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001020-03.2016.403.6125 - LUCIA PALLIN RAUCCI X OTAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA MARCONI SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando os termos da decisão encartada à fl. 489, bem como a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra o mencionado julgado (fls. 545/547 e 550), remetam-se os autos de imediato à Justiça Estadual de Chavantes/SP, conforme previamente determinado, independentemente de digitalização, porquanto distribuídos, e encaminhados a presente Subseção Judiciária, na forma física.Intime-se. Cumpra-se.

0000209-09.2017.403.6125 - RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP X CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 75, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004141-83.2009.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCP, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 2005,96 (posição em 05/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCP.Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCP).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000339-33.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-62.2015.403.6125) TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o trânsito em julgado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os litigantes requeiram o que dê direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES E SP317504 - DANNY TAVORA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 164/175: Mantenho a decisão agravada (fl.161) por seus próprios fundamentos.No mais, nada a decidir quanto a petição de fls. 176/177, porquanto não houve interposição de recurso de apelação nestes autos. Por fim, aguarde-se a realização da 191ª Hasta Pública Unificada.Int.

0001251-35.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luscent Assessoria Empresarial LTDA ME e outros. Citados os executados não pagaram o débito. Opuseram embargos que foram julgados parcialmente procedentes, através da sentença cuja cópia encontra-se encartada às fls. 51/58, transitada em julgado em 06/05/2014 (fl. 59).Dessa forma, considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 75/76 e 113/115), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 26/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 12/03/2018, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Cópia do presente despacho poderá servir de mandado para intimação dos executados REGIS DANIEL LUSCENTI e LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME, na Rua São Paulo, 41, Ourinhos/SP e do executado FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI e sua esposa BELA SANTANA LUSCENTI na Rua Salim Abualhamad, n. 263, Ourinhos/SP ou Rua São Paulo, 47, Ourinhos/SP.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se e intime-se.

0000600-66.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0000870-56.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO MECANICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME X MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPARTO

Cuidam os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa econômica Federal contra Auto Mecânica Gekar Ourinhos Ltda e Marcelo Adriano de Oliveira Gasparto. Citados os executados não pagaram, tampouco opuseram embargos, conforme devidamente certificado à fl. 51. À fl. 85 a exequente requereu a designação de hasta pública em relação ao bem penhorado (fl. 80).Dessa forma, considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 76/81), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 26/02/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 12/03/2018, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 21/05/2018, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Cópia do presente despacho poderá servir de mandado para intimação dos executados AUTO MECÂNICA GE-KAR OURINHOS EIRELI - ME e MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA GASPARTO, na Rua Arnadeu Emilio Sutter, 51, Jardim São Jorge ou na Rua Valentin Gentil, 351, Vila Boa esperança, ambos na cidade de Ourinhos/SP.Consigno que cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado de intimação.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se e intime-se.

0000336-78.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INCASIL INDUSTRIA DE CARROCEIRAS SILVA LTDA - EPP X ALVARO SILVA X FERNANDO SILVA X CLAUDIO SILVA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela credora, sendo certo que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000691-54.2017.403.6125 - RENATO GONCALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Fls. 216/217: Mantenho a decisão agravada (fls.211/213) por seus próprios fundamentos. No mais, notifique-se autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09, bem como cientifique-se a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ Int.

PROTESTO

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando os termos da certidão retro (fl. 85), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82, remetendo cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330, CP), e à Ouvidoria do Banco do Brasil S/A, para as providências cabíveis. Cópia do presente despacho poderá servir como ofício a ser encaminhado ao Ministério Público Federal (Av. Luis Sakdhan Rodrigues, nº 2.520, Nova Ourinhos - Ourinhos/SP) e à Ouvidoria do Banco do Brasil (SAUN Quadra 05 Lote B Torre 1º andar - Edif. Banco do Brasil - CEP 70.040-912 - Brasília/DF). No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000706-91.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/406: Mantenho a decisão de fls. 398/399 por seus próprios fundamentos. Contudo, em que pese não haja nos autos notícia da concessão de efeito suspensivo no que toca ao recurso interposto pela União Federal, entendo ser de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento, antes de expedir o alvará de levantamento em favor da requerente. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais (0000590-85.2015.403.6125), que deverão aguardar, também, a decisão supra, a fim de se evitar sejam proferidas sentenças conflitantes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

Fls. 278/283: requer o patrono dos autores a reserva de honorários contratuais pactuados em relação aos valores a serem inseridos nos ofícios requisitórios antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido aos autores sejam deduzidos os 30% (trinta por cento) contratados, tendo juntado cópia dos contratos de prestação de serviço (fls. 280/283). Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) Parágrafo 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Compulsando os instrumentos contratuais apresentados, noto que foram subscritos por 02 (duas) testemunhas; Resta, portanto, apenas oportunizar aos autores manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados. Portanto, intimem-se os autores para que tomem conhecimento de que seu crédito reconhecido neste processo, conforme os cálculos de fls. 225/235, e que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados os advogados Drs. João Couto Corrêa, OAB/SP 81.339 e José Carlos Machado Silva, OAB/SP 71.389, será descontado de seu crédito a quantia 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios. Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação aos autores JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA (Rua Elias Gabriel, n. 188, FDI, Irapé/SP) e BENEDITO DE OLIVEIRA (Rua 14 de novembro, n. 135, Irapé/SP). Cópia deste despacho poderá, também, servir de carta de intimação ao autor AILTON DE OLIVEIRA, residente na Rua Hemeriton Candian, n. 45, Jd. Lázaro Honório de Oliveira, Iracemápolis/SP; Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios aos advogados (honorários sucumbenciais) e aos autores JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA e AILTON DE OLIVEIRA já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva. Por fim, e desde já, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no tocante ao coautor ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA, porquanto o pacto de fl. 283 foi firmado quando ainda era menor (fl. 255) e sem a assinatura do(a) respectivo(a) assistente. Portanto, quanto ao coautor ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA, proceda-se, desde já, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório ou precatório, intimando-o após a expedição. Inexistindo objeção quanto ao teor do ofício, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001401-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR FRANCA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001741-52.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CARLOS ALBERTO GASPARINI

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para realizar nova vistoria, a fim de verificar quem estaria efetuando o plantio na faixa de domínio. Transcorrendo o prazo assinalado, no silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4974

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000244-66.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBERTO CARLOS DI BASTIANI(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

De início, manifeste-se o réu Roberto Carlos Di Bastiani sobre os termos da petição do Ministério Público Federal à fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, proceda a Secretaria: (I) pesquisa de bens dos requeridos junto ao sistema ARISP; (II) notificação do requerido Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, nos termos do artigo 17, parágrafo sétimo, da Lei nº 8.429/92, para oferecer defesa preliminar no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a União Federal e o Município de São Pedro do Turvo, para os termos do artigo 17, parágrafo terceiro, da mesma Lei c.c artigo 6º da Lei 4.717/1965; (III) expedição de ofício aos Excelentíssimos Presidentes dos Egrégios Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-lhes cópia da decisão de fls. 17/22 para as providências em face da indisponibilidade de bens decretada nos presentes autos. Se o caso, cópia da decisão de fls. 17/22 servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____ PA 2,15 Por fim, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0001054-46.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO E SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Considerando os documentos encartados pela CEF às fls. 166/195, intime-se o réu, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000563-68.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X JOSE CARLOS DE FREITAS X LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS X RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FREITAS ALCOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, JOSÉ CARLOS DE FREITAS, LUIZ PAULO DA SILVEIRA FREITAS e RONALDO WILSON DE CARVALHO FREITAS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 487, a parte autora pleiteou a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo o réu arcado com os honorários.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000116-46.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME X JEAN CARLOS MARQUES X CLAUDIO JOSE TERRA(SP375350 - MURILLO GILBERTO MOREIRA E PR054405 - JOAO LUCAS SILVA TERRA)

Por ora, intime-se o corrêu JEAN CARLOS MARQUES, para (i) encartar aos autos instrumento atualizado e original de procuração, porquanto aquele juntado à fl. 65 trata-se de mera cópia reprográfica; (ii) assinar ou ratificar os termos dos embargos monitorios de fls. 67/74, porquanto apócrifos; (iii) apresentar declaração original de hipossuficiência, porquanto aquela juntado aos autos à fl. 75 também se trata de mera cópia reprográfica.As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos referidos embargos monitorios, oportunidade na qual constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 701, par. 2º)Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003620-46.2006.403.6125 (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003634-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003634-8) - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, para que requerim o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigo, desde já, que havendo honorários de sucumbência a serem executados, o causídico interessado deverá apresentar os cálculos competentes.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCCP. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000556-47.2014.403.6125 - CARLOS ROBERTO SCOTON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP32827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

CARLOS ROBERTO SCOTON ofereceu embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 172/180, que julgou improcedente a presente ação revisional por ele ajuizada, sob o argumento de que padece de omissões e contradições.O embargante relata, em síntese, que a sentença prolatada foi contraditória ao mencionar na fundamentação que ... possível reconhecer que na eventualidade de procedência desta demanda, deverá ser observada a prescrição quinquenal a contar da propositura da demanda. (...) - fl. 175, enquanto que no dispositivo constou que os efeitos (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial) são a partir da data da propositura desta demanda (16/06/2014).Também alega que não foi devidamente aplicado o direito ao caso concreto, ao condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, quando deveriam ter sido arbitrados honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação.Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos.Os autos foram com vista ao INSS que não se pronunciou acerca dos embargos de declaração opostos, interpondo o recurso de apelação (fls. 191/198).É o breve relato do necessário.Decido.De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472).No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios opostos em 16/08/2017, conheço-os com base no disposto nos artigos 996, e 1023, ambos do CPC, e em razão de serem tempestivos, considerando que o autor foi intimado da sentença em 10/08/2017, (quinta-feira - fl. 183) e que no dia 11/08/2017 (sexta-feira) não houve expediente na Justiça Federal, conforme Portaria CJF3R nº 86, de 06/09/2016.Todavia, quanto ao mérito, não há como se acolher os embargos apresentados, porque inexistente contradição a ser sanada. Explico.In caso, o embargante aponta que a sentença prolatada foi contraditória ao mencionar que deveria ser observada a prescrição quinquenal, no caso de procedência da demanda, mas que ao final fixa efeitos a partir da data da propositura da ação - 16/06/2014.Ocorre que, a questão da prescrição foi analisada em tese, e somente quando se analisou as questões fáticas desta demanda é que se constatou, em concreto, que os efeitos da sentença seriam apenas a partir da data da propositura da demanda.Observa-se da fundamentação, às fls. 175 e verso - Da revisão da aposentadoria - que trata do momento em ocorreriam os efeitos de eventual revisão, que ela se deu integralmente no sentido de que não tendo o autor efetuada requerimento administrativo de revisão, a data a ser observada é a da propositura desta demanda - 16/06/2014.Quanto aos honorários arbitrados, com razão a embargante. Considerando ser a sentença parcialmente procedente, e que o INSS foi sucumbente na maior parte dos pedidos apresentados na inicial, é de rigor a condenação da Autarquia em honorários sucumbenciais em favor do autor. Neste ponto, a observação relativa à exclusão de parcelas prescritas deve ser afastada por não ser a hipótese dos autos.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, ACOLHENDO-OS em parte, e, por conseguinte, o decurso da r. Sentença de fls. 172/180 passa a ter a redação que segue(...)Dispositivo(...)Com base no disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das diferenças apuradas nos autos. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Quanto ao mérito, no que não alterada por esta decisão, mantenho íntegra a sentença exarada às fls. 172/180.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-93.2015.403.6125 - MCAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

1. RelatórioTrata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por M CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA. EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, objetivando a revisão do contrato bancário n. 734-1197.003.00000248-8, firmado com a instituição-ré.Pretende a revisão dos contratos, quanto aos seguintes itens: a) capitalização mensal de juros; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) juros remuneratórios abusivos, os quais devem ser fixados em 12% a.a.; d) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com juros remuneratórios; e) inexistência de mora e em razão disso a necessidade de se anular a cobrança da multa e dos juros moratórios; f) redução da multa contratual para 2% e dos juros moratórios para 1% a.m.; g) legalidade na utilização da T.R. como índice de atualização monetária; e, h) legalidade nas tarifas de administração (TAC) e de emissão de boleto (TEC).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/47.Determinada a emenda da petição inicial (fl. 85), a parte autora apresentou a petição e os documentos das fls. 86/89, os quais foram acolhidos como emenda à exordial (fl. 90).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 67/78, a fim de, no mérito, em síntese, sustentar que a capitalização de juros é permitida por lei; que a utilização da Tabela Price não onera o contratante; que a cobrança de comissão de permanência é prevista em contrato no caso de impontualidade, sendo permitida por lei; que é legítimo o pedido de limitação dos juros remuneratórios e das cláusulas cobradas; que existe cláusula abusiva a ser sanada; que é permitida a cumulação de juros de mora com a multa contratual e a comissão de permanência; que os juros contratados estão de acordo com o firmado nos contratos referidos, tendo os autores concordado quando da contratação. Ao final, registrou que não há valores a serem repetidos e que a ação deve ser julgada improcedente.Replica à fl. 90.À fl. 91, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A autora, à fl. 92, pleiteou a realização de perícia contábil. A ré, por seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93).Deliberação da fl. 94 indeferiu o pedido de realização de prova pericial.À fl. 97, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a ré apresentar planilha de cálculos que demonstre a efetiva utilização do crédito disponibilizado pela cédula de crédito bancário sub judice. Em cumprimento, o autor se manifestou às fls. 99 e 100/105.Dada vista a parte autora, esta se manifestou à fl. 107.À fl. 109, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de a parte ré prestar esclarecimentos acerca do contrato bancário sub judice.Em cumprimento, a ré manifestou-se às fls. 111/112, com a apresentação dos documentos das fls. 113/115.Dada vista a parte autora, ela não se manifestou em tempo hábil. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o que cabia relatar.DECIDO.2. FundamentaçãoDa aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz autotomática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos constatados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Da revisão propriamente dita.De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL - OP 34 n. 734-1197.003.00000248-8 (fls. 35/45).Pretende a revisão dos contratos, quanto aos seguintes itens: a) capitalização mensal de juros; b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) juros remuneratórios abusivos, os quais devem ser fixados em 12% a.a.; d) ilegalidade da comissão de permanência e da sua cumulação com juros remuneratórios; e) inexistência de mora e em razão disso a necessidade de se anular a cobrança da multa e dos juros moratórios; f) redução da multa contratual para 2% e dos juros moratórios para 1% a.m.; g) legalidade na utilização da T.R. como índice de atualização monetária; e, h) legalidade nas tarifas de administração (TAC) e de emissão de boleto (TEC).De início, destaco que, instada a esclarecer a aparente contradição entre os documentos e as alegações apresentadas, a ré revelou que a Cédula de Crédito Bancário sub judice (734-1197.003.0003.00000248-8), em razão de contratações a posteriori dela derivada, recebeu dois números sequenciais, o de n. 24.1197.734-0000078-60, referente à contratação do empréstimo de cem mil reais contraído em 16.7.2012, o qual já fora liquidado; e o de n. 24.1197.734.0000303-31, o qual fora contraído em 13.1.2014, pelo valor de cem mil reais e que se encontra em aberto.Assim, considero como objeto da presente lide a Cédula de Crédito Bancário aludida em conjunto com o contrato n. 24.1197.734.0000303-31, porque dela derivada, sendo o único em aberto. Ressalto, por oportuno, que a parte autora não

apresentou qualquer manifestação acerca do quanto alegado pela ré às fls. 111/115 e, ainda, que a dívida em aberto da conta-corrente de titularidade da autora não é objeto do pedido inicial de revisão, motivo pelo qual não pode sofrer análise judicial por meio desta ação, sob pena de julgamento extra petita. Por conseguinte, passo a analisar as alegações de ilegalidades em questão. Dos juros remuneratórios A parte autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso a cláusula quinta da cédula apresentada às fls. 35/45, estabeleceu CLAUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Assim, de acordo com o demonstrativo de evolução contratual apresentado às fls. 81/82, a taxa de juros cobrada fora de 1,15% a.m. Não se tem comprovação de que tenha incidido a TR no contrato em questão. Contudo, tem-se que, ainda que se tivesse havido, a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros A parte autora também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa legal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila o Excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, restringindo somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STF: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um décimo ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgador abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procaução foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e - DJF3 Judicial 1 DATA 26/05/2011 PÁGINA: 83 - FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP/C), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o Enriquecimento Ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter proteratório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp. n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2012. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cédula aludida previa a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de legalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que não há abusividade em sua cobrança. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ): A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. I. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011). - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Coosante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO C.C. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre

de Justiça estabeleceu: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DOCUMENTO HÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. MORA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 6. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. No caso dos autos, da leitura dos contratos firmados entre as partes, nota-se um fato extremamente peculiar: (i) o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, assinado pelas partes, remete às Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, e; (ii) e as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor, juntada pela própria CEF, não definiu a taxa de juros a ser aplicada, conforme se depreende da cláusula quarta. Como se vê, as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa, isto é, o seu percentual. Cabe, então, ao Poder Judiciário definir as taxas a serem aplicadas, porém se verifica da sentença que o MM. Juiz a quem somente reconheceu a nulidade da cláusula supra transcrita, sem determinar quais as taxas que incidirão. Diante deste cenário, pretende a parte embargante, ora apelante, que o Poder Judiciário afaste a incidência de juros remuneratórios, determinando, em seu lugar a aplicação do limite constitucional de 12% ao ano. Pois bem. De início, consigno que, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é inviável a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários. No tocante à tese defendida pela apelante, verifico também não ser possível aplicar o limite constitucional de 12% ao ano como parâmetro para os juros remuneratórios, quando o contrato não prevê o seu percentual. Em verdade, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou que, em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. Portanto, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (julho/2003), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br/tecoimpom> ou <http://www.bcb.gov.br/fip/depce/NITJ201202.xls>. 7. (...) 11. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, apenas para determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média de mercado, divulgada pelo Bacen para as operações da mesma espécie, para a data da contratação (julho/2003), bem como para condenar a CEF ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto. (AC 00226042720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017). ... DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 530 DO STJ. 1. Tendo a dívida origem no inadimplemento de relação contratual firmada entre exatamente as mesmas partes que ora litigam, por óbvio que as informações pertinentes ao respectivo contrato não configuram sigilo entre elas e, portanto, o acesso a tais dados independe de prévia autorização judicial, o que só se daria se tal busca envolvesse terceiros estranhos à relação. 2. O credor da obrigação de pagar ou entregar coisa fungível ou móvel, que tenha documento escrito comprobatório da obrigação, pode valer-se da ação monitoria, mas não está obrigado a fazê-lo, podendo preferir a ação condenatória comum, de procedimento ordinário ou sumário. Por isto a adoção do procedimento monitorio é sempre facultativa. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os contratos de abertura de crédito, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. 4. A súmula nº 530 indica que deve ser aplicada a taxa média de mercado em caso de invencível dívida acerca da taxa pactuada, como, por exemplo, não ocorrendo a juntada do contrato. O que não é o caso dos autos já que os contratos juntados apresentam expressa indicação da taxa de juros pactuada. 5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, somente existindo a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 6. Apelação improvida. (AC 00027995220144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017. ... FONTE PUBLICAÇÃO: ...). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUNTADA. AUSÊNCIA. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA 530 DO STJ. ENCARGOS CONTRATUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. I - (...) III - Não tendo sido demonstrados pela autora os encargos contratuais assumidos pela ré, em razão do extrato do instrumento contratual, não é possível a cobrança da quantia exigida, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, no qual se estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. (AC 0001168-18.2004.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Janil Rosa de Jesus (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 23/04/2010. IV - Pacífico o entendimento de que, na impossibilidade de se aferirem os índices contratados, deve incidir a taxa média de mercado na forma estabelecida pela Súmula 530 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530, 2ª Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015). V - Apelação da CEF a que se dá provimento. Sentença desconstituída, para declarar devido somente o crédito utilizado pela ré, corrigido monetariamente a partir da citação, acrescido de juros nos termos da Súmula 530/STJ, excluídos os demais acréscimos, com a comissão de permanência. Sucumbência recíproca. Art. 86 do NCP. Ficam as partes condenadas a arcar com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, 2º, do NCP. vedada a compensação (14 do art. 85 do CPC). Despesas processuais que se compensam (APELAÇÃO 00147586220044013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2016 PAGINA:...) Desta feita, em que pese o disposto pelo artigo 406 CC, entendo que deva ser aplicado sobre o valor inicial da dívida a taxa de juros de mercado, conforme prescrito pela mencionada Súmula, isto, se a taxa de juros aplicada no cálculo em questão não for mais vantajosa para a parte ré, visto que no cálculo apresentado às fls. 12/13 não foi indicada a taxa de juros efetivamente cobrada e, também, não foi apresentado pelo réu o cálculo do que entende devido. Assim, para apuração do quantum devido deverão ser apresentados cálculos, com a indicação das taxas e encargos cobrados, na fase de liquidação da sentença. Acerca da alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e da cumulação desta com outros encargos moratórios, verifico pelo cálculo das fls. 12/13 que não houve sua cobrança. Observo que a autora consignou, à fl. 13, que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, (...). Nesse passo, descabe qualquer consideração acerca da incidência da comissão de permanência ou de sua cumulação com outros encargos moratórios. Quanto à cobrança de multa moratória de 2%, entendo assistir razão à ré, visto que não apresentado o contrato de crédito rotativo com a previsão da citada cobrança, não pode incidir tal penalidade, mormente porque não comprovada haver previsão contratual de sua cobrança em caso de inadimplência. Rejeito, de igual forma, a alegação de que a autora agiu em desacerto ao não utilizar da aplicação financeira representada pelo termo de penhor de depósito firmado pela ré, pois entendo que, primeiro, o referido termo não previu a obrigatoriedade de utilização da citada aplicação para pagamento das prestações dos empréstimos aludidos, visto que apenas foi prevista uma autorização para que a CEF dele se utilizasse para desbloquear os valores empenhados para pagamento do débito (fls. 78/79) e, segundo, porque o interesse em quitar as prestações dos financiamentos pactuados é primordialmente do mutuário e, se sabido não haver disponibilidade de crédito para pagamento na data do vencimento aprazado, é evidente, que o réu poderia ter instado a autora para se utilizar dos recursos aplicados para tanto. Se assim não fez, não pode, evidentemente, tentar impor tal responsabilidade à autora. A responsabilidade pelo pagamento da dívida contraída era do réu e, ciente de sua inadimplência e da existência de recursos empenhados, deveria ter solicitado o desbloqueio para pagamento regular à época, evitando a cobrança de juros. O que não pode é, no atual momento, pretender valer-se dessa prerrogativa, como se não fosse de sua responsabilidade buscar soluções para pagamento das prestações, quanto de seus vencimentos regulares. Em decorrência, também improcede o pedido para que as parcelas vencidas em dezembro de 2014 sejam consideradas indevidas. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO a fim de determinar ao réu que restitua a quantia originária de R\$ 123.169,93 (representada pela dívida existente em sua conta-corrente em 6.4.2015), a qual deverá ser acrescida apenas dos juros moratórios a serem cobrados nos moldes em que fixado pela Súmula n. 530 do c. STJ, salvo se a taxa cobrada no cálculo de atualização da dívida da fl. 12 for mais vantajosa para o devedor. Ressalto que sobre a dívida ora reconhecida não deverá incidir multa moratória, comissão de permanência ou qualquer outro encargo derivado da sua inadimplência. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em consequência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno a autora a pagar os honorários advocatícios, em favor do réu, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado, em razão do pedido formulado ter sido parcialmente acolhido. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-41.2016.403.6125 - JOSE CARLOS COGO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMR PEREIRA DE SOUZA E SP323827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

JOSÉ CARLOS COGO ofereceu embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 90/96, que julgou improcedente a presente ação revisional por ele ajuizada, sob o argumento de que padece de omissões e contradições. Relata, em síntese, que da sentença consta que foi reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 28/11/2006 e que, como o autor se aposentou de forma integral, e já possuía 35 anos de tempo de contribuição, o tempo ora reconhecido não tem nenhum efeito jurídico para seu benefício concedido administrativamente. Contudo, alega que ocorreu contradição e omissão nos autos quanto ao pedido de majoração da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pois se houve o reconhecimento do mencionado período como especial, cabe a conversão desse período de tempo especial em comum e a sua utilização na concessão de qualquer benefício previdenciário, inclusive para efeitos de majoração da RMI do seu benefício, conforme previsto no §º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Afirma que constituiu flagrante desrespeito ao direito adquirido do autor negar a pretendida averbação do tempo de serviço prestado em condições perigosas, de modo a permitir que possa ser beneficiado pelo adicional de conversão que lhe caiba e a soma ao tempo de contribuição com a consequente majoração da RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Argumenta que, se a própria legislação previdenciária vigente permite a conversão de tempo de serviço prestado em atividade especial para tempo comum e a sua utilização na soma de tempo de contribuição para efeito de concessão de qualquer benefício, como pode esta nobre julgadora afirmar que o tempo reconhecido como especial não tem nenhum efeito jurídico para o seu benefício, já concedido administrativamente, se o §º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 prevê tal situação? Ressalta que foram utilizadas premissas contraditórias a fim de formar uma conclusão, que também fora fixada de modo contraditório. Requer a pronúncia deste Juízo quanto às contradições e omissões apontadas, informando, em suma, se faz jus à conversão dos referidos períodos especiais em tempo comum, bem como à soma desse período para fins de majoração da RMI, pagamento das diferenças decorrentes, e que sejam arbitrados os honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, independentemente da natureza da decisão. Os autos foram com vista ao INSS que, em sua manifestação de fl. 105, informa que aguarda nova intimação após o julgamento dos embargos, pois a sentença de improcedência reconheceu o período especial em sua fundamentação. É o breve relato do necessário. Decido. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472). No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios opostos em 16/08/2017, conheço-os com base no disposto nos artigos 996, e 1023, ambos do CPC, e em razão de serem tempestivos, considerando que o autor foi intimado da sentença em 10/08/2017, (quinta-feira - fl. 100) e que no dia 11/08/2017 (sexta-feira) não houve expediente na Justiça Federal, conforme Portaria CJF3R nº 86, de 06/09/2016. Todavia, quanto ao mérito, é de se acolher os embargos apresentados, porque existente contradição a ser sanada. Explico. In casu, o embargante aponta que a sentença prolatada deixou de respeitar o seu direito adquirido ao negar a averbação do tempo de trabalho especial junto ao INSS e, assim, que fosse beneficiado pelo adicional de conversão de tempo especial em comum e a sua soma ao tempo de contribuição, com a consequente majoração da RMI de sua Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A satisfação das condicionantes relativas à aposentadoria integral por tempo de contribuição, ensejo ou deferimento do referido benefício do autor, conforme carta de concessão/memória de cálculo às fls. 20/24 dos autos. Ocorre que eventual acréscimo de tempo de serviço de fato pode repercutir positivamente no valor do benefício, na forma da legislação vigente à data da concessão do benefício, o que deve ser apurado em cumprimento de sentença. Assim, como houve um tempo de contribuição reconhecido na sentença embargada como tempo especial (de 06/03/1997 a 28/11/2006 - fl. 95-verso), ele deve ser convertido em tempo comum, bem como deve ser objeto de análise para revisão a Renda Mensal Inicial da Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição concedida administrativamente ao autor. Portanto, com razão a parte embargante, posto que há na r. sentença embargada contradição sobre a qual deveria pronunciar-se este Juízo. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, ACOLHENDO-OS em parte, e, por conseguinte, a fundamentação e o decísium da r. Sentença de fls. 90/96 passam a ter a redação que segue (...). In casu, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo às fls. 41/42, o autor contabilizava 35 anos, 09 meses e 16 dias, o qual acrescido do período especial ora reconhecido e convertido, o autor contabiliza 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, que deve ser considerado no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, tão somente para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 06.03.1997 a 28.11.2006, e para determinar ao réu que proceda à averbação do referido período para fins previdenciários, e promova sua conversão em tempo comum, computando-o para todos os fins previdenciários, inclusive para a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.500.110-8, com efeitos financeiros de eventuais diferenças atrasadas a partir da data da propositura desta demanda (28/03/2016), eis que não comprovado nos autos requerimento administrativo nesse sentido em data anterior. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. As diferenças eventualmente apuradas na forma ora consignada, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 129 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Considerando que o INSS foi sucumbente em pequena parte dos pedidos apresentados na inicial, e com base no disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a Autorquia Previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total das eventuais diferenças apuradas nos autos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS COGO; Averbação e conversão do tempo de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2006; Benefício a ser revisado: RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.500.110-8), com efeitos financeiros a partir da data da propositura desta demanda (28/03/2016). Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício nº _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, no que não alterada por esta decisão, mantenho íntegra a sentença exarada às fls. 90/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000165-58.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2014.403.6125) C. S. NOVELLI CONFECÇÕES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI (SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 109/120 (fl. 121-verso), intimem-se as partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0001882-08.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-19.2015.403.6125) LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS - TRANSPORTES - ME X LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos nº 0001060-19.2015.403.6125, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.2988.691.0000075-99. De início, a parte embargante alega a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo fundado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, eis que o valor apresentado não se reveste da liquidez e nem da certeza necessária para que possa ser exigido pela via da execução, afirmando que resta à embargada o direito de recorrer à ação monitória. Pugna pela extinção da ação de execução, sem julgamento do mérito, por se tratar de embargada carecedora da ação. Na sequência, relata, em suma, que utilizou o limite de crédito empresarial e o crédito disponibilizado através do GIROCAIXA Fácil, tendo ocorrido 19 (dezenove) pactuações forçadas pela embargada. Afirma que foi obrigada a assinar contrato de renovação da dívida, muito mais gravoso, conseguindo solver apenas algumas parcelas do que foi pactuado. A parte embargante sustenta, no mérito, em síntese, que os contratos de adesão impostos são nulos de pleno direito, posto que malferem os princípios da transparência, da boa-fé objetiva, da equidade, da isonomia, da relativização da autonomia da vontade, bem como o excesso da execução, pautado: a) na ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; e, b) na ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência, requerendo a revisão de todos os contratos. Defende, também, a inversão do ônus da prova, a realização de pericia técnica e a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, bem como a juntada aos autos de todos os contratos e extratos financeiros pela embargada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 25/50. Deliberação de fl. 53 intimou a parte embargante a juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos. Em resposta, a parte embargante se pronunciou à fl. 54, juntando documentos às fls. 55/56. Os embargos foram recebidos à fl. 57, sem a atribuição de efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 59/68), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, §º, do CPC, e que os embargantes apenas sugerem abusividades e ilegalidades contratuais, que autorizam sua revisão, porém sequer as demonstram comprovadamente, impedindo, assim, um embasado contraditório, cerceando o seu direito de defesa. Pugna, assim, pela rejeição liminar destes embargos. Quanto à alegada preliminar de carência de ação, assevera que a execução versa sobre contrato de confissão e renegociação de dívida, que é considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do CPC, possuindo liquidez, certeza e exigibilidade objetiva, não havendo que se falar em encadeamento de contratos. Afirma que é suficiente para a propositura da Execução de Dívida os títulos executivos e os demonstrativos de débito atualizado da dívida, conforme artigo 614, incisos I e II, do CPC, como se cumpriu, e que os embargos devem limitar-se ao objeto da execução, prendendo-se apenas ao contrato nele listado, na medida em que esse crédito se deu sem qualquer vinculação com outro contrato. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos juros pactuados, da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Alega que o contrato foi firmado por livre e espontânea vontade, tendo os embargantes plena consciência de suas cláusulas contratuais e de seus aditamentos, principalmente relacionados aos encargos incidentes sobre o valor pactuado, tanto para pagamento tempestivo, quanto no caso de inadimplemento. Ressalta que os cálculos contidos na planilha apresentada excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Aduz que não há qualquer indicio de abusividade das cláusulas contratuais, sendo que o contrato foi firmado entre as partes e obedeceu a todos os requisitos exigidos por lei. Também contesta o pedido de inversão do ônus da prova e salienta a desnecessidade da prova pericial, mas não se opõe à sua realização, desde que os honorários periciais sejam suportados pelos embargantes. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 70), a embargada consignou que não tem provas para serem produzidas (fl. 71), ao passo que os embargantes nada requereram. Deliberação da fl. 72 determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferir a alegação da embargada de não ter cobrado comissão de permanência sobre o débito em aberto. Assim, a Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 74. Dada vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, a parte embargante manifestou-se às fls. 78/82, ao passo que a embargada se manifestou à fl. 85. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Registro, de início, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, NCP. Da preliminar arguida pela embargante a parte embargante arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, aduziu que a execução extrajudicial não está aparelhada com os documentos necessários, nos termos do artigo 614, do extinto CPC. Assim, verifco que a execução subjacente está fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, conforme se verifica às fls. 31/39. Acerca da executividade do referido contrato de renegociação e confissão de dívida, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Nílíane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125) - ressaltei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veido devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2012) - ressaltei AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSAO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 300 DO STJ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos da Súmula nº. 300, do E. Superior Tribunal de Justiça, O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2- Na hipótese dos autos, a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal está fundada em Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívidas, não havendo falar em iliquidez do débito. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 13042048919974036108, JUIZA

CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) - ressaitei EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AMPLITUDE COGNITIVA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. Súmula nº 300/STJ. 2. Não existe qualquer óbice para que, pela via dos embargos à execução, seja promovida a revisão geral da dívida, inclusive do ajuste objeto de renegociação que deu origem ao título exequendo, dada a amplitude cognitiva desse incidente e o disposto na Súmula nº 286/STJ. 3. Considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de inversão do ônus da prova assegurada nesse diploma, cumpre à CEF juntar todos os contratos firmados entre as partes que antecederam os contratos de renegociação executados, já que, além de ter fácil acesso aos instrumentos contratuais, goza de inegável superioridade técnica em face dos mutuários.(AC 200870070014440, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/03/2010) - ressaiteiLogo, como o contrato em questão foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser renegociada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, não há que se perquirir sobre a ausência de executividade do título, pois é certo que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC antigo. Nesse passo, observo também que a ora embargada cumpriu com a determinação do artigo 614, inciso II, do artigo CPC, pois apresentou a mencionada planilha de atualização do débito exequendo (fls. 42/45). Os valores pagos pela embargante foram considerados, conforme se infere da planilha supra mencionada, motivo pelo qual não existe a iliquidez azeitada pela embargante. De outro vértice, verifico que a parte embargada limitou-se apenas a afirmar que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria líquido e incerto, bem como que foi obrigada a assinar o contrato de renovação da dívida, porém não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a comprovar suas alegações. Em consequência, rejeito também a preliminar de carência de ação executiva por ausência de título executivo extrajudicial válido a embasá-la. Da preliminar arguida pela embargada. A embargada, por sua vez, arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, § 3º, do extinto Código de Processo Civil. O atual artigo 917, 3º, do CPC/15, reza: Art. 917. (...) 3.º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. No presente caso, a cláusula terceira do contrato sub judice estabeleceu a título de juros remuneratórios pré-fixados a taxa de 1,15% a.m. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto nº 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo nos regimes por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66, é regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, artigo 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclareceu... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulado com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de ser contrária aos objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumule com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) - 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacífico o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). -PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. I. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). -PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumule com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011). -AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO C.C.I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo inadmissível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Agravo desprovido. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). No caso sob julgamento, a cláusula décima do contrato nº 24.2988.691.0000075-99 (fls. 31/39) estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - DO INADIMPLEMENTO inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Entretanto, apesar de haver previsão contratual da cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos moratórios, a embargada sobre o débito executado não incidiu tal encargo, visto que a Contadoria Judicial, à fl. 74, apurou o seguinte: Em atenção ao fl. despacho de fl. 72, respeitosamente, esta Seção tem a informar a Vossa Excelência que o saldo devedor inicial de R\$ 257.043,22 foi evoluído de forma composta, única e exclusivamente pela taxa de juros contratada de 1,15% ao mês, sendo que sobre o saldo atualizado foi aplicada, ainda, a taxa de juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, acarretando no valor de R\$ 311.114,18. Desta feita, não merecem

prosperar as alegações dos embargantes acerca da incidência indevida de comissão de permanência cumulada com juros, multa ou outros encargos. De outro norte, ressalto que a execução se funda no contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e que, apesar de ser possível a discussão dos contratos anteriores, a parte embargante deve indicar precisamente as cláusulas ilegais, os abusos cometidos pela embargada, bem como os valores que entende como devidos. Meras alegações não bastam para retirar do título executivo sua certeza, liquidez e exigibilidade. A impugnação específica, como ônus pertencente à parte embargante, deve ser clara, objetiva e apta a desconstruir o título executivo. Todavia, no presente caso, verifico que os embargantes trouxeram alegações genéricas, sem o apontamento das ilegalidades que entende estarem presentes nos contratos bancários anteriores e, tampouco, trouxeram o cálculo do valor que entende ser o correto. Ressalto que sequer trouxeram aos autos as cópias dos contratos anteriores citados na exordial, impedindo o Juízo de proceder a qualquer apreciação judicial quanto as alegações em comento. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EMBARGANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DOS CONTRATOS PRETERITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA VIOLAÇÃO AO CDC. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. (...) 7. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Este o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. 8. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º, do CPC/1973 - atual artigo 525, 4º, do CPC/2015). 9. No caso dos autos, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos nos contratos anteriores. 10. A embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos anteriores, limitando-se a sustentar a liquidez do título executando, uma vez que caberia a embargada instruir adequadamente sua inicial, daí ser nula a execução. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, ademais, os embargantes não apontaram quaisquer vícios contidos nos contratos originários, o que inviabiliza a análise da questão. Diante do exposto, desnecessária a juntada dos contratos originários. 11. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (AC 00216113720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017) Assim, registro não ter havido excesso na execução em questão, visto que os embargantes, apesar de terem tecido argumentações neste sentido, nada comprovaram e tampouco trouxeram aos autos provas irrefutáveis de tal cobrança abusiva. A taxa de juros remuneratórios e os encargos moratórios aplicados ao débito inadimplido mostraram-se regulares e de acordo com o quanto pactuado na cédula de crédito bancário aludida. Logo, inprocede o pedido de reconhecimento de excesso da execução ou cobrança excessiva. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequente, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000939-88.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WESLEY CARLOS DA SILVA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WESLEY CARLOS DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 81, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, tendo a parte executada arcado com o pagamento dos honorários advocatícios administrativamente. Requer o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com filcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Considerando que o presente feito se trata de execução de título extrajudicial devidamente quitado, os documentos são judiciais e devem permanecer nos autos, não podendo ser desentranhados. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO (SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR (SP126742 - ROGER HENRY JABUR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 72, tendo sido encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer em albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatualizados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONORA GOLIN OURINHOS ME X LEONORA GOLIN (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GOLIN OURINHOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GOLIN

DESPACHO/OFÍCIO N. ____/2017-SD 01 Considerando-se as guias de depósito das fls. 165 e 167, e tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da executada (fl. 180), apesar de devidamente intimada acerca da penhora (fl. 175), defiro o requerimento da exequente (fl. 189) e determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que os mencionados valores sejam convertidos em renda e abatidos do saldo devedor do contrato em execução. Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada. Cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB/CEF/JF-OURINHOS, sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado não é suficiente à satisfação do crédito em cobrança e que não foram localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, encartando aos autos, ainda, cálculo atualizado do débito remanescente, já amortizando os valores convertidos em renda. Intime-se. Cumpra-se.

0003502-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003502-9) - PEDREIRA ITAPIRA LTDA (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA ITAPIRA LTDA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 3.117,71 (posição em 07/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcurso o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005429-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005429-7) - VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004505-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004505-7) - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002920-41.2004.403.6125 (2004.61.25.002920-6) - MARLENE APARECIDA NUNES X ANTONIO FIORILLO X ROSELI APARECIDA DE CARVALHO X MARLI APARECIDA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO FIORILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Antônio Fiorillo, Marli Aparecida de Carvalho dos Santos, Roseli Aparecida de Carvalho (herdeiras de Marlene Aparecida Nunes Fiorillo) e Waldir Francisco Baccili em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 306/312, com os quais concordou a parte exequente (fls. 314/317). Assim, às fls. 319/322, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 325), pagos conforme extratos de fls. 332/335. Intimada acerca do pagamento às fls. 345/350, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003661-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003661-2) - BENEDITO MENEZES X ONEDIA PITA MENEZES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCILARI MENEZES) X ONEDIA PITA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Onedia Pita Meneghim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que foi reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço rural, conforme Acórdão do e. TRF/3ª Região (fls. 278/285), transitado em julgado (fl. 288). Instado, à fl. 289, a comprovar a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, o INSS, em resposta, apresentou a correspondente certidão de tempo de serviço às fls. 295/297. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretenção executória (fl. 298, verso), a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACY DA SILVA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Juracy da Silva Manoel e Ronaldo Ribeiro Pedro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Idade e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 322/334, com os quais concordou a parte exequente (fl. 340). Assim, às fls. 346 e 374, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 368 e 379. Intimada acerca do pagamento às fls. 384/386, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO X MARIA VILAS BOAS VENANCIO (SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X MARIA VILAS BOAS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000814-96.2010.403.6125 - SUZANA ROMANO GONCALVES X VALDECIR LEITE GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUZANA ROMANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por Suzana Romano Gonçalves (sucessora de Valdecir Leite Gonçalves), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício denominado Aposentadoria por Tempo de Contribuição para o segurado falecido Valdecir Leite Gonçalves, bem como da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 261/268, com os quais concordou o exequente (fls. 271). Assim, às fls. 278/279, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 282), pagos conforme extratos de fls. 286/287. Intimada acerca do pagamento à fl. 291, a parte exequente se manifestou à fl. 293 noticiando a satisfação do crédito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000156-38.2011.403.6125 - MARCELO DE ANDRADE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCELO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movida por Marcelo de Andrade e Fernando Alves de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Amparo Social ao Deficiente e da condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 239/249, com os quais concordou a parte exequente (fl. 252). Assim, às fls. 254/255, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 257, verso), pagos conforme extratos de fls. 261/262. Intimada acerca do pagamento à fl. 263, verso, a parte exequente não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO COMUM

0002807-58.2002.403.6125 (2002.61.25.002807-2) - MARIA SANTOS DA SILVA ARAGAO (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 144/147, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).

0001772-57.2006.403.6308 (2006.63.08.001772-8) - EDSON GOMES NOGUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Relatório/Trata-se de ação declaratória de produtividade de imóvel rural, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DOMINGUES e NELSON DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Aduzem os autores serem legítimos proprietários e possuidores do imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, com área total registrada de 642,0410 ha, localizado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP (conforme registros ns. 26789, 26790, 26791, 26792 e 26793 do Cartório Imobiliário daquela comarca) e que, após Levantamento Planimétrico do referido imóvel, foi apurada uma área de 642,0410 ha. Sustentaram que desenvolvem intensa atividade agrícola de exploração de milho e de cana-de-açúcar, bem como pecuária de corte e leiteira, cumprindo assim, a propriedade a sua função social. Noticiaram que receberam o Ofício/INCRA/SR.08/SP/T nº 2291/2008, datado de 30 de maio de 2008 comunicando que, após realizado levantamento preliminar de dados, fora efetuada a atualização cadastral EX-OFFICIO do imóvel, pois, através das condições de exploração verificadas, teria sido considerado como Média Propriedade Improdutiva (GUT 78,76% e GEE 106,58%), portanto, estando passível de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Relataram que interuseram defesa administrativa, a qual restou rejeitada em primeira instância, tendo ainda interposto recurso administrativo no qual impugnou o laudo de vistoria realizado pela ré. Informaram que no âmbito administrativo houve nova classificação do imóvel para Grande Propriedade Improdutiva, consoante comunicação recebida pelo expediente Ofício/INCRA/SR(08)/SP/T nº 4853/2008, datado de 10 de setembro de 2008. Alegaram ainda os autores que, em 15.10.2008, apresentaram recurso à Superintendência Regional do INCRA, SP, arguindo as contradições e nulidades anteriormente apresentadas, mencionando também, a nulidade do processo administrativo, pois os autores foram notificados que, no dia 14.8.2007, seria realizada vistoria preliminar no imóvel. Contudo, a ré compareceu no dia 21.8.2007, o que impossibilitou o assistente técnico dos autores acompanhá-la referida vistoria, infringindo assim o artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.629/93. No entanto, tal recurso administrativo ainda não teria sido julgado pelo réu. Assim, afirmaram temer pelo destino da referida fazenda, vez que estaria se formando uma situação de verdadeiro confisco da propriedade, da qual advém seu sustento e de toda sua família. Sustentaram que, segundo perícia realizada por assistente contratado, a propriedade atinge o grau de eficiência mínimo de 80% exigido por lei, não podendo ser considerada como grande propriedade improdutiva, como afirmado pela ré. Para tanto afirmaram possuir no imóvel atividade produtiva, a saber, exploração de gado de corte e leiteiro, que ocupa uma área de 38,59 hectares, a exploração de atividade agrícola com cultivo de lavouras de cana-de-açúcar, que ocupa uma área de 285,5648 hectares e cultivo de milho, que ocupa uma área de 101,00 hectares, conforme laudo elaborado pelo perito Engenheiro Agrônomo Álvaro Bordim Junior. Ademais, afirmaram, conforme laudo técnico elaborado pela autarquia federal, INCRA, que o imóvel denominado Fazenda Nova Esperança apresenta GUT de 78,76% e GEE de 106,58%. Entretanto, pelo laudo agrônomo elaborado pelo engenheiro agrônomo Alvaro Bordim Junior, a referida fazenda apresenta GUT de 88,70% e GEE de 104,83% índices que, no seu entender, satisfazem a legislação, e assim, pode ser classificada como grande propriedade produtiva. Argumentaram que o laudo realizado pelo réu descon siderou as áreas de preservação ambiental, isto é, as reservas legais, sob o fundamento de que não se encontravam devidamente averbadas no registro imobiliário. Sustentaram, no entanto, que a obrigatoriedade surgiu apenas com o advento do Decreto n. 6.514, de 22.7.2008. Relataram, também, que existe divergência na área total do imóvel. Assim, ao final, pleitearam que a Fazenda Nova Esperança seja declarada como grande propriedade produtiva e, em consequência, seja reconhecida a impossibilidade de seu enquadramento como suscetível à desapropriação para reforma agrária. Com a petição inicial, apresentaram a procuração e os documentos das fls. 18/470. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido às fls. 475/484. Regularmente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 498/519. Preliminarmente, suscitou a carência de ação, sob o argumento de que somente seria possível a declaração judicial acerca da existência ou da inexistência de relação jurídica, o que não se verificaria no caso vertente, visto que os autores pleiteiam a declaração de situação fática, o que tornaria o pedido inicial juridicamente impossível. Acrescentou, ainda, que o atendimento ao pleito dos autores representaria a afronta ao princípio da independência entre os três poderes. Aduziu que não estariam presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. No mérito, em síntese, sustentou que o relatório agrônomo de fiscalização está regular e que os pontos levantados pelos autores na inicial não alteram o resultado de que a Fazenda Nova Esperança é improdutiva, razão pela qual requerer seja julgado improcedente o pedido inicial do autor. Juntou os documentos das fls. 520/1032. Réplica às fls. 1039/1041. Deferida a realização de perícia técnica judicial (fl. 1076), o correspondente laudo foi juntado às fls. 1134/1155, acrescido dos documentos das fls. 1156/1164. Encerrada a instrução, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 1187, para que o perito judicial prestasse os esclarecimentos solicitados pelo réu. Em consequência, foi apresentado o laudo pericial complementar das fls. 1191/1193, do qual houve concordância por parte do autor (fls. 1195/1196), mas novo pedido de esclarecimentos por parte do réu (fls. 1201/1210). Todavia, à fl. 1211, o Juízo indeferiu o pleito do réu. Com a apresentação de parecer técnico por parte do réu às fls. 1214/1220, foi oportunizado aos autores se manifestarem e estes assim fizeram às fls. 1227/1228. O julgamento foi novamente convertido em diligência, a fim de os autores apresentarem as notas fiscais de comercialização dos produtos agrícolas e agropecuários comercializados nos anos de 2005, 2006 e 2007, relativos à fazenda em questão (fl. 1230). Em cumprimento, os autores apresentaram os documentos das fls. 1232/1278. O réu se manifestou sobre tais documentos às fls. 1282/1289. Deliberação da fl. 1294 designou data para realização de audiência de instrução, a qual foi regularmente realizada, conforme termo acostado à fl. 1305. Assim, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes por meio de gravação audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 1307. Encerrada a fase de instrução, foi oportunizado às partes apresentarem suas razões finais, entretanto, eles reiteraram as defesas já apresentadas (fl. 1305). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser dada vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. O Ministério Público Federal, às fls. 1313/1314, expressou não haver interesse institucional a justificar a intervenção ministerial. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. Breve relato. Decido. Da preliminar de carência da ação: Rejeito a alegação de pedido juridicamente impossível. Não merece prosperar a argumentação do réu de que a parte autora pretende obter declaração sobre mera situação fática, visto que o objeto da lide é a demonstração de situação jurídica a que os autores alegam não ter sido observada pelo réu. Os autores sustentam que a Fazenda Nova Esperança é imóvel rural produtivo, ao passo que o réu, na via administrativa, entendeu que se trata de propriedade improdutiva. Dessa feita, a intervenção judicial é imprescindível, não para invadir a esfera de atuação

do INCRA como órgão fiscalizador, mas sim para analisar se foram observados regularmente os critérios técnicos e jurídicos vigentes quanto à decisão ora combatida. Logo, o pedido inicial não se revela juridicamente impossível. Passo a análise do mérito propriamente dito. Do mérito surge-se a parte autora contra ato administrativo que considero o imóvel rural de sua propriedade como grande produtora improdutiva, tendo em vista o levantamento técnico realizado ter apurado GUT (grau de utilização da terra) de 78,76% e GEE (grau de eficiência na exploração) de 106,58%. De acordo com o apurado nos autos, o laudo agrônomo de fiscalização - TAF - elaborado pelo INCRA, no tocante à Fazenda Nova Esperança, o qual fundamentou a decisão ora combatida, consignou, às fls. 115/118, o seguinte: 7. USO DO IMÓVEL imóvel rural em questão, apesar de único, é explorado e administrado separadamente por seus proprietários, como se observa nos contratos de arrendamento firmados. Isso também pode ser verificado pela ação judicial, anexo IV, item 1.11, movida por somente um dos sócios contra seu respectivo arrendatário. Tem como atividades principais as culturas de cana-de-açúcar e milho. As pastagens ocupam menor área do imóvel. 7.1 Produção de cana de açúcar No imóvel encontrava-se cultivados 285,5648 ha de cana-de-açúcar plantados em dois lotes. O primeiro lote com 69,3079 ha encontra-se acolhido. O segundo lote com 216,2569 ha ainda não colhido. (...) A produção, do lote em que já havia sido efetuada a colheita, foi obtida através da planta da quantidade constante de nota fiscal de entrada emitida pela AGREST - AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA em nome do arrendatário Ailton Ercilio Alonso. Para o segundo lote, a produção foi obtida através de estimativa realizada nas áreas em produção, conforme índice de rendimento para produtos agrícolas, contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 11, de 04 de abril de 2003. A quantidade foi obtida multiplicando-se a área pelo índice de rendimentos da cultura, constante da TABELA N.º 1, da referida instrução. 7.2 Produção de milho Para efeito de cálculos de GUT e GEE a área de 198,2403 ha de milho, em colheita por ocasião da vistoria, porém fora do período em análise, será considerada proporcionalmente ao período, ou seja, do início do preparo de solo, em janeiro, até junho de 2007, considerando-se um período de 6 meses, da seguinte maneira: Área considerada = 198,2403/12 meses x 06 meses = 99,1201 ha (...) A produção de milho foi obtida através de estimativa realizada nas áreas em produção, conforme índice de rendimento para produtos agrícolas, contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 11, de 04 de abril de 2003. A quantidade foi obtida multiplicando-se a área pelo índice de rendimentos da cultura, constante da TABELA N.º 1, da referida instrução. Além disso, no parecer do INCRA, durante a fase recursal administrativa, foi consignado, às fls. 448/449, o seguinte: 4.0 COM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO O Laudo Agrônomo de Fiscalização indicou que a propriedade apresenta GUT: 78,76% e GEE de 106,58%, o primeiro índice apresenta-se abaixo do mínimo previsto em Lei de 80%, sendo que desta forma a propriedade classifica-se como Grande Propriedade Improdutiva. O recurso administrativo não traz novos índices de GUT e GEE para o imóvel. Conforme previsto em Lei, para o cumprimento da função social da propriedade além de apresentar aproveitamento racional e adequado (inciso I do art. 9.º da Lei 8.623 de 25 de fevereiro de 1993) a propriedade tem que atender simultaneamente os incisos II quanto à utilização adequada dos recursos naturais, III observância das disposições que regulam as relações de trabalho e IV exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores. 4.1 QUANTO AO INCISO I - por não atingir os índices de produtividade previstos em Lei, mesmo que por estreita margem a propriedade não contempla este inciso. 4.2 QUANTO AO INCISO II - Conforme constatações do laudo agrônomo de fiscalização do INCRA/ITESP, a propriedade faz uso indevido de áreas de preservação permanente prevista no código florestal (Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 e alterações), cerca de 7,8 ha de preservação permanente estavam indevidamente plantados com lavoura de milho e 9 ha com exploração pecuária. A propriedade não dispõe de área de reserva legal averbada de forma prevista em Lei (código florestal). Conclui-se que a propriedade não atende as disposições previstas no código florestal no tocante às questões não atendendo ao previsto no INCISO II da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e alterações quanto a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. O impugnante não contesta o uso indevido das áreas de preservação permanente conforme constatação do item 10 do Laudo Agrônomo de Fiscalização. No tocante à área de reserva legal o impugnante admite esta falha e apresenta a argumentação de que a mesma pode ser sanada a qualquer momento. A discussão não é se pode ser sanável ou não, a discussão é se o imóvel atende as disposições legais previstas no aspecto ambiental. No caso presente, a propriedade não atende, portanto a função social do imóvel encontra-se prejudicada. No presente processo o que é fiscalizado é a propriedade e não o proprietário. Portanto, não interessa se quem explora o imóvel é o proprietário ou arrendatário. (...) 5.0. CONCLUSÃO ESE É certo que o índice de GUT (Grau de Utilização da Terra) não foi atingido por uma margem muito estreita (ou seja o índice ficou apenas 1,24 ponto percentual abaixo do mínimo previsto em Lei). Entretanto, o impugnante não apresentou nenhum outro índice para que pudéssemos contrapor com o índice do Laudo Agrônomo de Fiscalização. Mesmo que o índice tivesse sido atingido a propriedade não se enquadraria no exato conceito de propriedade produtiva, uma vez que a produtividade do imóvel seria resultante de utilização contrária às normas ambientais e trabalhistas. Não podendo ser classificada como uma produtividade racional e adequada. A nosso ver não se pode adotar o princípio da tolerância: Ou seja tolera-se índice ligeiramente abaixo do mínimo, tolera-se ausência de área de reserva legal, tolera-se uso indevido de área de preservação permanente, tolera-se falta de registro de empregados, entendemos que não é assim. A partir das constatações do Laudo Agrônomo de Fiscalização o impugnante tem que comprovar que as constatações do INCRA estão erradas, sob pena de ser submetido ao processo de desapropriação por interesse social. (...) No caso presente não podemos falar que a propriedade tem aproveitamento racional e adequado, uma vez que não foi atingido o mínimo de produtividade mesmo que pela falta de pequena margem, existem explorações indevidas em área de reserva legal e de preservação permanente e as relações trabalhistas não são observadas pela falta de registro em carteira de empregados. Não podemos considerar racional e adequada a exploração do imóvel que se faz em desacordo com as legislações ambientais e trabalhistas em vigor. Conseqüentemente, não se pode afirmar que o imóvel rural objeto do presente processo cumpre sua função social. Se não cumpre o artigo 186 da Constituição Federal admite sua desapropriação. Além disso, às fls. 465/466, em complementação à análise técnica realizada pelo INCRA, foi consignado pela Divisão de Obtenção de Terras e Implementos de Projetos de Assentamento o seguinte: (...) Temos que atentar que o período de referência da vistoria que é de 01.07.2006 a 30.06.2007, as Notas Fiscais relativas à produção de soja e cana da propriedade estão fora do período de referência, não devendo, portanto serem computadas. Conferimos as datas das Notas Fiscais e verificamos que apenas a Nota Fiscal de entrada de produção de fls. 385 a 30.11.2006 referente a produção de 7.886.840 toneladas de cana de açúcar está dentro do período. Sendo que esta nota fiscal já foi considerada no Laudo Agrônomo de Fiscalização. Observamos que a propriedade atingiu o Grau de Eficiência na Exploração - GEE previsto em lei, uma vez que o GEE da propriedade foi de 106,58%. Desta forma, se eventualmente acrescentássemos alguma Nota Fiscal referente à produção de cana de açúcar, apenas elevaríamos o índice de GEE da propriedade, entretanto, o imóvel permaneceria improdutivo em função do GUT (Grau de Utilização da Terra) que foi ligeiramente insuficiente (78,76%). Concluímos que, apesar de não ser correto acrescentar as Notas Fiscais de cana de açúcar na produção do imóvel, este acréscimo seria indiferente para a classificação fundiária da propriedade que permanece como Grande Propriedade Improdutiva. O impugnante alega houve um cultivo de soja anterior a safra de milho através do arrendatário Paulo Sérgio Peres. Como comprovação deste cultivo apresenta apenas as fotografias de fls. 339 a 341. A nosso ver, apenas as fotografias são insuficientes para comprovação do plantio no período, seria necessário apresentar as Notas Fiscais de venda da produção de soja. Conforme as informações do Laudo Agrônomo de Fiscalização fls. 51 dos autos, nos 06 meses anteriores, como não foi efetuado o plantio de verão, será considerado como área aproveitável, mas não utilizada. Portanto, a constatação técnica é que antes da cultura do milho a área em questão ficou sem utilização. Este fato aliado à baixa presença de animais na propriedade fizeram com que o GUT (Grau de Utilização da Terra) ficasse ligeiramente abaixo do mínimo previsto em Lei. Ressaltamos que o efetivo pecuário da propriedade calculado no Relatório de Fiscalização Agrônomo não foi questionado. Conforme já mencionamos, verificamos em nossa análise inicial que o imóvel rural objeto do presente apresenta diversos desvios no tocante ao cumprimento da função social do imóvel tais como: cultivos indevidos em área de preservação permanente, ausência de área de reserva legal, existência de indícios de empregos sem registro em carteira. Em decorrência, o INCRA, em sede de decisão administrativa, enquadrava a Fazenda Nova Esperança como grande propriedade improdutiva, consignando, à fl. 467, o seguinte: Com base na Norma de Execução INCRA n. 35 de 24/03/2004, tendo em vista recurso datado de 17/06/2008, no interesse dos proprietários do imóvel em causa, JULGO o recurso apresentado, com fulcro na análise efetuada pela área técnica e jurídica desta Autarquia, e concordando com o inteiro teor destas análises, INDEFIRO as razões apresentadas no recurso e mantenho a classificação fundiária do imóvel como GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA. Desta forma, a parte autora inconformada propôs a presente demanda, sob o argumento de nulidade da vistoria realizada pelo INCRA em razão de sua irregular intimação, bem como pela apuração irregular do GUT e do GEE, conforme já salientado. Acerca do primeiro argumento, verifico pelos autos juntados às fls. 100/104, que nas notificações enviadas aos autores, acerca da vistoria que seria realizada pelo corpo técnico do INCRA, fora consignado que os trabalhos de vistoria se dariam entre os dias 13.7.2007 e 28.9.2007, tendo sido efetivamente realizados entre 21 e 24.8.2007, consoante consignado no laudo elaborado (fl. 105). Assevero que os autores acompanharam as diligências e não há referência nenhuma no aludido laudo agrônomo de que fora apresentado qualquer requerimento acerca da presença de um assistente técnico. Observo que, apesar de haver nos referidos autos, anotações manuscritas de que teria sido agendada vistoria para o dia 14.8.2007, não há informação de quem as tenha feito. Além disso, os autores não trouxeram provas de que tivessem, de fato, contratado assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos e para o dia mencionado e de que este tenha estado na fazenda naquela ocasião, até porque, como é cediço, esse tipo de vistoria não se faz em apenas um dia e, no caso, foi realizada em momento posterior à data alegada como do agendamento. Assim, se o caso, os autores poderiam ter entrado em contato com tal profissional para reagendar a data, para chamá-lo nos dias em que se deu a vistoria ou, ainda, acertado com os profissionais do INCRA, no dia para o qual o assistente técnico estivesse presente. Entretanto, não há nada nos autos que os favoreça e, em contrapartida, a vistoria foi realizada dentro do período consignado na notificação enviada, além de eles terem acompanhado os trabalhos realizados. Logo, à evidência, não há prejuízo a ensejar o reconhecimento de eventual nulidade, pois, tanto suas notificações como a vistoria propriamente dita foram realizadas de maneira regular, motivo pelo qual improcedo o pedido em tela. No mais, para análise técnica da questão, foi deferido o pedido de realização de prova pericial, a qual foi regularmente realizada, tendo sido juntado o laudo pericial às fls. 1134/1155. Em sua conclusão pericial, o expert, à fl. 1145, concluiu: O laudo de avaliação elaborado pelo INCRA classificou a propriedade de forma equivocada em razão de considerar a área cana planta erroneamente, pois que não representa a realidade fática ao tempo dos fatos (época da vistoria). Desprezaram a área efetivamente plantada com milho além de não esperar o final da colheita da cana para considerar os dados reais de cana colhida, ou ainda a média de produção, usando equivocadamente dado de tabela em seu índice menor. b) Quando sanados tais imperfeições, a propriedade apresenta índices de Grau de Utilização da Terra GUT de 100% e Grau de Eficiência na Exploração GEE de 107%, donde se conclui que o imóvel rural Fazenda Nova Esperança dedicada a exploração agrícola de milho e cana-de-açúcar para a indústria cumpre com sua função social sendo classificada nos termos da lei como GRANDE PROPRIEDADE PRODUTIVA, não sendo o imóvel suscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. Solicitados esclarecimentos pelo INCRA, o perito judicial, acerca dos questionamentos complementares apresentados, às fls. 1191/1192, consignou: (...) 1. No caso da lavoura de cana-de-açúcar conforme já informado no item 6.2 - quanto a produtividade, no corpo do laudo, o INCRA adota para a área de 216,26 ha de cana planta a menor produtividade estimada em tabela de 70,0 ton por ha o que, à evidência, não traduz a realidade, se a tabela é estimativa por que a estimativa de safra baseada em dados atuais de colheita e de observação regional não pode ser usada? Fica assim ratificado o já antes relatado no laudo. Neste caso, cabe, ainda, observar que se fosse utilizado os índices de rendimentos da Tabela n. 1 da Instrução Normativa n. 11, de 4 de abril de 2003, Cana de açúcar (rendimento por hectare de 70,00 toneladas), e, refletidos os cálculos de Grau de Eficiência na Exploração - GEE teríamos, ainda, o GEE de 100,45%, ou seja >100% (...) 2 (...) Quanto a apresentação de Notas Fiscais em atenção ao quesito complementar cabe observar que a área era utilizada efetivamente com lavoura de milho, podendo-se no caso, usar de dados regionais de produção ou, ainda, os índices de rendimentos da Tabela n. 1 da Instrução Normativa n. 11, de 4 de abril de 2003, Milho (rendimento por hectare de 1,90 toneladas), (...) E, ainda, ouvido em Juízo, o perito judicial afirmou, inicialmente, que a fazenda em questão está localizada em Espírito Santo do Turvo e que tal informação era importante registrar porque a qualidade das terras de lá é diferente das terras da região de Santa Cruz do Rio Pardo e de Ourinhos. Afirmou que as terras de Espírito Santo do Turvo são arenosas e de qualidade média para baixa, motivo pelo qual não propiciaria a plantação do milho safrinha. Por isso, afirmou ter apontado em seu laudo que a conclusão do INCRA estaria equivocada, pois não haveria obrigatoriedade de dois cultivos de milho por ano (por conta do tipo de solo). Reforçou, assim, o item contido à fl. 1043 do seu laudo e o item 7 da sua conclusão. Acerca da cana-de-açúcar, afirmou que a forma de calcular a produção utilizada pelo INCRA teria sido equivocada, pois utilizara a média de produtividade mais baixa, sem considerar o período de cinco anos como previsão de colheita da área periciada. Argumentou não concordar com o INCRA porque este deveria ter considerado o máximo previsto na estimativa de colheita, por se tratar do primeiro ano desta. Afirmou que a vistoria in loco foi realizada em 22.10.2012 e que não sabia informar qual a área efetivamente plantada na ocasião. Relatou não ter feito a evolução da produção no ano de 2012, mas soube dizer que havia, à época, plantação de laranja e de cana-de-açúcar. Perguntado sobre a produção de laranja e a consignação desta em seu laudo pericial, afirmou que tais informações foram registradas apenas para ilustrar seu laudo. O expert também mencionou que para a conclusão pericial utilizou-se apenas do período levado em consideração pelo INCRA e que baseou seu laudo apenas no seu conhecimento técnico, dados de produção noticiados pelos órgãos da categoria e literatura especializada, além do que fora apurado pelo próprio instituto-réu. Afirmou não ter mantido contato com funcionários ou com os proprietários da fazenda, tendo apenas se comunicado com eles para saber o endereço desta. Relatou não ter realizado outras pesquisas de campo, mas que entrara em contato com outros técnicos agrícolas da região para se certificar da questão da produtividade. Afirmou que não verificou outros elementos de prova para se certificar se, de fato, a cana-de-açúcar considerada pelo INCRA era da cana planta, a qual representava a maior parte da área plantada e cuja produção também é maior porque se trataria da primeira colheita. O perito judicial registrou, novamente, que suas conclusões se basearam apenas no laudo do INCRA e que, para ele, o que interessaria ao laudo era a interpretação dada à produção de milho e de cana-de-açúcar. Informou ter retirado os dados por ele utilizados do Agroanal e do Instituto Agrônomo de Campinas, ao passo que o INCRA levava em consideração apenas sua Instrução Normativa. Reforçou que a produtividade do primeiro ano da cana-planta é sempre maior que a dos outros anos. Asseverou nunca ter prestado serviços para a fazenda aludida, nem antes e nem pós-perícia judicial. Relembrou que a região de Espírito Santo do Turvo possui solo ruim e que não precisaria analisar as terras da fazenda, porque estas são classificadas pela IBGE. Afirmou que para avaliar a produtividade da fazenda é necessário analisar os dados de produção e que, em regra, se faz por meio de prova documental. Nesse sentido, ressaltou que o INCRA teria considerado as notas fiscais de produção anterior e que não teria considerado o período de manejo e preparo do solo como período produtivo. Registrou que as notas fiscais constantes dos autos teriam sido apresentadas pelo INCRA e que não foi atrás de nenhuma nota, pois acreditava que não seria necessário. Por fim, o expert registrou ter ido atrás do arrendatário da fazenda à época, mas que ele não entregou nenhuma prova documental acerca da produção da fazenda, porém asseverou acreditar ter cumprido com sua função. Nesse contexto, destacou, por oportuno, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo não somente demonstrar as motivações de seu convencimento, conforme preconiza o artigo 479, CPC/15. Assim, sobre a matéria sub judice, o artigo 6.º da Lei n. 8.629/93 disciplina: Art. 6.º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1.º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2.º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. In casu, apesar de o perito judicial ter apurado GUT e GEE superiores ao limite estabelecido no dispositivo legal retro mencionado, enquadrando a Fazenda Nova Esperança como grande propriedade produtiva, entendo que sua conclusão está baseada em premissa equivocada, de subjetividade exacerbada, sem prova documental cabal que ateste o quanto consignado em seu laudo. Afirma o laudo pericial em questão que as conclusões do expert foram baseadas em sua interpretação pessoal das informações colhidas pelo INCRA quando da vistoria realizada no ano de 2007, tanto que em sua oitiva registrou não ter pesquisado outros documentos da fazenda em questão, fora aqueles anotados no laudo

do réu. Asseverou não ter realizado outras pesquisas de campo e que o INCRA estaria errado, apenas sob seu ponto de vista. Quanto à produção de cana-de-açúcar existente à época do período analisado pelo INCRA (1.º/7.2006 a 30.6.2007), observo que, ao ser instado para responder quesitos complementares, registrou, à fl. 1191, item 1, a seguinte indagação: (...), se a tabela é estimativa por que a estimativa de safra baseada em dados atuais de colheita e de observação regional não pode ser usada? Ou seja, o que parece, os dados utilizados para estimativa da produção se deu com base no momento em que realizada a pericia, no ano de 2012, e não no período em que a produtividade da fazenda estava sob análise do INCRA. E, em continuidade aos esclarecimentos, à fl. 1192, afirmou que o GEE, ainda que utilizada a média de 70 ton/ha, permaneceria superior ao mínimo exigido de 100%, pois, de acordo com seus cálculos, a propriedade rural atingiria o GEE de 100,45%. Em seu depoimento, insistiu que, por se tratar de cana planta, a média de produtividade deveria ser maior que a considerada pelo réu. Destaco, também, que em seu laudo, afirmou, no tocante à produção de milho, não ter sido considerada a área total aproveitável para cálculo da eficiência de exploração da lavoura de milho, o que diminuiu o resultado do GEE apurado (fl. 1144). Assim, afirmou que o GEE da Fazenda Nova Esperança seria de 107%, maior que o mínimo exigido de 100%. Contudo, a apuração do grau de eficiência da exploração não se revela como o ponto fulcral da presente lide, pois se considero o GEE de 106,58% apurado pelo réu quando da vistoria ou de 107% indicado pelo perito judicial em seu laudo ou, ainda, de 100,45% apontado por ele também quando do pedido de esclarecimentos, a conclusão é de que a Fazenda Nova Esperança preenche esse requisito legal, pois todos os índices são superiores ao mínimo exigido de 100%. O cerne da questão reside em apurar se o GUT encontrado pelo réu quando da sua avaliação técnica está correto, momento em face do quanto concluído pelo perito judicial, bem como se a propriedade rural atinge sua função social, visto que este também foi um dos requisitos levados em consideração pelo INCRA quando a classificou como grande propriedade improdutiva. Nesse tocante, verifico que a discordância existente entre os laudos do réu e do perito judicial situa-se na área aproveitável da fazenda, destinada à produção de milho, que fora considerada. O Laudo Agrônomo de Fiscalização, à fl. 116, consignou: 7.1 Produção de milho Para efeito de cálculo de GUT e GEE a área de 198,2403 ha de milho, em colheita por ocasião da vistoria, porém fora do período em análise, será considerada proporcionalmente ao período, ou seja, do início do preparo do solo, em janeiro, até junho de 2007, considerando-se um período de 6 meses, da seguinte maneira:- Área considerada = 198,2403/12 meses x 6 meses = 99,1202 ha Nos 6 meses anteriores, como não foi efetuado o plantio de verão, será considerado como área aproveitável mas não utilizada, da seguinte forma:- Área considerada = 198,2403/12 meses x 6 meses = 99,1201 ha Por seu turno, o perito judicial considerou a área total de 198,24 ha, como de lavoura de milho, visto que, à fl. 1140, consignou (...). Produção de milho às fls. 589, sob o argumento de que o preparo do solo teria sido em janeiro, não teria sido efetuado o plantio de verão (?) e pior, considerando a área como aproveitável mas não utilizada. Não é verdade. O plantio de milho tem seu preparo do solo para plantio após o início da estação das águas, ou seja, setembro/outubro, sendo que no ano de 2007 houve um período de seca na região de cing meses, o que pode ter atrasado o início do preparo do solo. Ademais lavoura de milho é considerada cultura anual, não sendo obrigatoriedade o plantio de milho por duas vezes por ano (milho safrinha), trata-se de mera oportunidade de plantio, nem sempre apropriada no caso. Assim sendo será considerado toda a área de 198,24 ha de lavoura de milho como área aproveitável, que expressa a realidade fática da exploração agrícola do imóvel. O fato é que o proprietário do imóvel tinha área de terras disponível para o plantio de milho, e sobre isso não há discordância, e não efetuou o plantio do milho safrinha. Assim, apesar de o perito judicial afirmar ter havido seca que impediu a plantação do milho safrinha, não há provas nos autos nesse sentido, tampouco o autor conseguiu demonstrar a veracidade de tal informação. Vale dizer que se havia as terras destinadas ao plantio do milho por duas colheitas/ano e, efetivamente esta não foi utilizada, não deve ela ser considerada na totalidade, tendo agido corretamente o INCRA quando da sua vistoria. Ressalto, ainda: para que se possa concluir que a produtividade do ano da vistoria foi prejudicada pela seca, é necessário que se faça prova cabal de que, nos anos anteriores, o imóvel era produtivo. (MS 25.016, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 27-10-2005, Plenário, DJ de 25-11-2005.). No caso em tela, verifico que também não foi juntada nenhuma prova de que a propriedade era produtiva nos anos anteriores. Logo, o GUT de 78,76%, apontado pelo INCRA, não merece modificações, pois apurado de acordo com as normas legais vigentes e com base nos documentos e informações prestadas pela parte autora. De outro vértice, a decisão administrativa ora vergastada também foi fundada na constatação de que a Fazenda Nova Esperança não cumpre sua função social. Acerca da função social da propriedade, o artigo 186 da CR/88, disciplina: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Por seu turno, o artigo 9.º da Lei 8.629/93, regulamenta: Art. 9.º. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. 1.º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos 1.º a 7.º do art. 6.º desta lei. 2.º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade. 3.º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas. 4.º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. 5.º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel. Sobre o assunto, o c. STF, no julgamento da ADI 2.213-MC, preleciona: O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5.º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera domínial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto - enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social. Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade. (STF, ADI 2.213-MC, rel. min. Celso de Mello, d.j. 4.4.2002) Nesse sentido, observo que em sede de recurso administrativo, às fls. 448/449, restou consignado: 4.2 quanto ao inciso II - conforme constatações do laudo agrônomo de fiscalização do INCRA/ITESP, a propriedade faz uso indevido de áreas de preservação permanente prevista o código florestal (Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 e alterações), cerca de 7,8 ha. de área de preservação permanente estavam indevidamente plantados com lavoura de milho e 9 ha. com exploração pecuária. A propriedade não dispõe de área de reserva legal averbada da forma prevista em lei (código florestal). Conclui-se que a propriedade não atende as disposições previstas no código florestal no tocante as questões ambientais não atendendo ao previsto no INCISO II da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 e alterações quanto a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. O impugnante não contesta o uso indevido das áreas de preservação permanente conforme constatação do item 10 do Laudo Agrônomo de Fiscalização. No tocante a área de reserva legal, o impugnante admite esta falha e apresenta a argumentação de que a mesma pode ser saneável a qualquer momento. (...) Por seu turno, em seu laudo pericial, o expert não rebate o LAF elaborado pelo INCRA quanto às conclusões acerca da área de preservação permanente e de reserva legal (fls. 1150, quesito 3.º e fls. 1153/1154, quesitos 5.º a 7.º). Além disso, à fl. 1193, consignou: No mais a questão de pequena área de pastagem e cana-de-açúcar em Área de Preservação Permanente - APP são de pouca importância, pois que, não refletem de forma significativa nos cálculos de GEE e GUT de sorte a poder caracterizar a propriedade como improdutiva. De fato, apesar de não concordar com a conclusão pericial de que a propriedade rural em questão é produtiva, de fato, a questão da utilização da área de preservação permanente e da de reserva legal não impactam sobremaneira no cálculo do GUT e do GEE, de modo a demandar maiores considerações, sob esta ótica. Todavia, sob o âmbito de atendimento da função social da Fazenda Nova Esperança, entendo que o descumprimento à legislação ambiental impacta seriamente no cumprimento desse requisito. Nessa toada, não foram cumpridos os incisos I e II do artigo 186 da CR/88, momento porque não constatado o aproveitamento racional e adequado à preservação do meio ambiente pela Fazenda Nova Esperança. Para a finalidade de cumprimento da função social da propriedade aludida o que vale é a constatação de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal foram respeitadas, não tendo sido utilizadas indevidamente e, quanto a isto, os autores não se desincumbiram em produzir eventuais provas em sentido contrário. No que tange ao descumprimento da legislação trabalhista, na análise do recurso administrativo, o INCRA, à fl. 449, concluiu: 4.3. QUANTO AO INCISO III para o atendimento desde inciso a propriedade tem que observar as disposições que regulam as relações de trabalho. Conforme o Laudo Agrônomo de Fiscalização item 11 a propriedade mantém os funcionários: Alexandro Ramos Sutter (desde 09.04.2007), Joice Francisquini (desde 09.04.07) e Danilo José Pedroso desde 07/2005) sem registro. A nosso ver não se justifica o argumento de que estes funcionários eram do arrendatário do imóvel e não do proprietário. Conforme já mencionado o que é fiscalizado é a propriedade e não o proprietário (ou arrendatários), se existe funcionários trabalhando de forma irregular no imóvel, a propriedade não atende a este inciso III previsto na Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 (e alterações). Assim, em razão dos autores não terem comprovado a situação regular dos funcionários da época e, ainda, por força de tanto a CR/88 como a Lei n. 8.629/93 prescreverem que a propriedade rural deve obedecer à legislação trabalhista, não se referindo à pessoa que a explora e em que condições, é de rigor a conclusão de que houve o desrespeito ao inciso III do artigo 9.º da citada lei, porque constatado pelo INCRA a presença de funcionários em situação indevida. Portanto, no caso vertente, não há outra hipótese a não ser reconhecer o acerto da decisão administrativa tomada pelo corpo técnico do réu, haja vista que o objetivo maior em se cumprir a função social da propriedade é evitar o abuso do direito, estimulando o uso racional da terra e a preservação do meio ambiente, afora coibir a sua utilização como instrumento de especulação econômica. Nesse passo, quer seja porque a Fazenda Nova Esperança não atingiu o grau mínimo de utilização da terra - GUT, quer seja porque não atendeu a sua precípua função social, não há como discordar da conclusão de que se trata de grande propriedade improdutiva, nos termos em que apurado pelo réu quando da realização do Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF, visto que é o órgão responsável por fiscalizar e dar cumprimento ao disposto no artigo 184, CR/88. Evidentemente, não cumprida a função social da propriedade e, em consequência, constatada a improdutividade do imóvel rural, deve assim ser declarado a fim de possibilitar sua desapropriação para fins de reforma agrária. Consigno, por derradeiro, que, eventual produtividade posterior do imóvel, não afasta a classificação fundiária do imóvel rural, realizada pelo INCRA, dentro dos parâmetros técnicos e legais existentes. No caso sub judice, não foram verificadas ilegalidades técnicas e/ou jurídicas a implicar em decisão diferente da que exarada pelo INCRA, momento porque a parte autora, apesar de alegar que a Fazenda Nova Esperança é produtiva, não souso comprovar de forma cabal e convincente. Por outro lado, a perícia judicial realizada revelou-se viciada, de modo a impossibilitar o acolhimento das conclusões do expert. Acerca da matéria, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DE ÁREA RURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É indispensável que proprietários de imóveis rurais mantenham regularizada a documentação da propriedade e das explorações nela realizadas, prevenindo riscos de uma desapropriação por interesse social. De fato, os proprietários de imóvel rural devem aferir a produtividade do próprio imóvel, segundo padrão do INCRA, conferindo, ainda, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; devem regularizar eventuais arrendamentos, fichas de vacinas, verificando a situação de áreas de proteção ambiental e elaborando projeto técnico de explorações agropecuárias, conforme a legislação. 2. Não tendo os autores analisado procedimento, à míngua de prova documental contemporânea à vistoria que demonstre a produtividade alegada, se impõe a rejeição do pedido. Sentença mantida no mérito. 3. Quantum da verba honorária reduzido para adequação aos parâmetros desta 4ª Turma, em conformidade com o artigo 20 do CPC. (TRF4, AC 000166-94.2008.404.7213, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 30/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. LEI Nº 8.629/1993, ARTIGO 6º, 2º. GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO DA TERRA. PERCENTUAL MÍNIMO NÃO ATINGIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/1993. INCRA. I - Cuida-se de Apelação interposta pelo Autor contra Sentença de improcedência prolatada em ação declaratória ajuizada em face do INCRA e da UNIÃO, visando ao reconhecimento da produtividade do imóvel denominado Fazenda São Domingos, no município de Itaperuna, a fim de afastar o interesse social para fins de reforma agrária. II - No presente caso, os dados levantados pelo INCRA e especificados no Relatório Agrônomo de Fiscalização resultaram na classificação da Fazenda São Domingos como grande propriedade improdutiva, por se tratar de imóvel rural que não atingiu os índices previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, da Lei nº 8.629/93, embasando-se nos seguintes percentuais: grau de utilização das terras (GUT) equivalente a 90,73% e grau de eficiência na exploração da terra (GEE) equivalente a 57,60%. III - A perícia judicial apurou o percentual de Grau de Utilização da Terra (GUT) equivalente a 123,82%, bem como o de 76,03% referente ao Grau de Eficiência na Exploração (GEE), concluindo que o GUT supera o grau mínimo exigido pela legislação (80%), contudo o GEE não atinge o grau mínimo (100%). No entanto, ao invés de concluir pela improdutividade do imóvel rural em tela, como seria decorrência lógica dos percentuais obtidos, os peritos consignaram que, no que diz respeito ao GEE, o índice de lotação para pecuária definido na Instrução Normativa nº 8/1993 do INCRA não deveria ser aplicado ao imóvel em tela, em razão da topografia da propriedade, que apresenta 5% de sua área em relevo montanhoso e 20% em relevo fortemente ondulado, prejudicando a formação e a manutenção de pastagem, que teria de ser realizada manualmente. IV - A fixação dos índices constantes na Instrução Normativa nº 8 do INCRA para lotação de pecuária e rendimento para produtos agrícolas, conforme zonas/regiões do território nacional previamente fixadas, já levam em consideração as variáveis do território nacional, mostrando-se inferiores nos locais onde a exploração agropecuária mostra-se mais difícil. Dessa forma, devem ser observados os índices fixados pelo órgão federal competente, não se justificando a utilização de critérios outros que não aqueles definidos de acordo com a legislação que rege a matéria. De fato, cada imóvel possui características próprias, as quais não impõem, contudo, a adoção de critérios particulares, elaborados casuisticamente. V - Agravo retido não conhecido e Apelação improvida. (AC 200151120002932, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/05/2014.) Dessume-se do exposto que, para qualificar a propriedade como produtiva, é imprescindível que o imóvel atenda aos parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade, segundo as regras inseridas na Lei n. 8.629/93. Todavia, no caso em tela, não restou comprovada a produtividade da Fazenda Nova Esperança. Nesse passo, é de rigor o não acolhimento do pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com base na fundamentação acima, mantenho o laudo administrativo produzido pelo INCRA e julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C.JF/STJ.

0002070-74.2010.403.6125 - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C.JF/STJ.

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCIA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) executante(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C.JF/STJ.

0000066-54.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM NAVARO ME(SP354296 - TAIANE MICHELI HERMINI)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 75/81 e a evidente impossibilidade de se deferir a liberação do bloqueio efetuado via RENAJUD dos bens aludidos, nos termos em que fora pleiteado e, ainda, considerando a realização do feirão Quita Fácil, destaque, primeiro, que a ré pode dirigir-se diretamente à agência da autora para transacionar acerca da dívida em aberto e aproveitar o desconto oferecido até o próximo dia 30 de setembro. III. Contudo, sem prejuízo e ante o pedido da ré, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON no dia 14.11.2017, às 13h30m, nas dependências desta Subseção Judiciária. IV. Para tanto, considerando a existência das ações de execução ns. 000049-18.2016.403.6125 e 0001534-87.2015.403.6125, proceda à Secretaria a reunião dos feitos tão-somente para a realização da audiência ora designada, haja vista o interesse da ré em quitar toda a dívida em cobrança. V. Intimem-se, com urgência.

000149-70.2016.403.6125 - WILLIANS FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

0000294-29.2016.403.6125 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BENEDETI S/S LTDA - ME(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERAZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 113/115, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001292-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-21.2013.403.6125) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU LTDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos nº 0001045-21.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 03090333 e Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 0333.003.00001367-1. A parte embargante, de início, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Na sequência, sustenta, preliminarmente, a carência da ação executiva, sob o argumento de que a embargada não teria comprovado o credimento dos valores disponibilizados pelos contratos em questão; de não ter comprovado a sua constituição em mora e, ainda, de não ter apresentado os extratos bancários necessários para dar executividade às cédulas bancárias referidas. No mérito, em síntese, a parte embargante alega: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; c) ilegalidade da utilização da T.R. como indexador contratual; e, d) cobrança de encargos desconhecidos, como exemplo, tarifas de contrato, de devolução de cheque, de pacote, de débito automático, de talão de cheques, e de lançamento de crédito. Requer, também, a realização de perícia judicial contábil. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 40/167. Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 170). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 174/184), para no mérito, em síntese, sustentar a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugna, ainda, o pedido da concessão da assistência judiciária aos embargantes. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Deliberação de fl. 186 determinou à embargada a juntada aos autos dos extratos da conta-corrente dos embargantes e da planilha de evolução da dívida. Em resposta, a embargada, às fls. 189/226, apresentou os documentos requeridos pelo juízo. Acerca dos documentos juntados pela embargada, os embargantes manifestaram-se às fls. 228/236. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 237), a embargada não requereu nenhuma prova (fl. 238), enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial e a exibição de documentos (fls. 239/243). Deliberação de fl. 244 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, bem como o pedido de exibição de documentos. Informada, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 246/255), ao qual foi negado provimento (fls. 256/259 e 262/265), que transitou em julgado (fl. 266). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada prestasse esclarecimentos e juntasse documentos (fl. 268). Em resposta, a CEF se pronunciou à fl. 276, apresentando documentos às fls. 277/287, acerca dos quais as partes, intimadas, não se manifestaram (fls. 288/289). Deliberação da fl. 290 determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de a parte embargada esclarecer as divergências constatadas acerca dos contratos bancários em execução. Em cumprimento, a embargada prestou esclarecimentos à fl. 292. Os embargantes, sobre os esclarecimentos prestados pela embargada, manifestaram-se às fls. 294/295. É o relatório. DECIDO. Registro, ainda, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, NCPC. I - Das preliminares arguidas pelos embargantes. I - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos substanciais em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. II - Da alegação de carência da ação executiva. A execução subjacente está fundada nas cédulas de crédito bancário firmadas pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 58/78 e 79/88. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. I - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Assim, descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a quo proferido imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequente a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazido aos autos equipara-se a contrato de abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitorio. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201251190002608, Desembargador Federal GULHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014) - ressaltei: AGRADO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o

forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é objeto mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A jurisdição de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). - PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200508090260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011). - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial I DATA/2006/2013). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), desde que não cumulada com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Agravo desprovido (TRF3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas da CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima vigésima quinta do contrato n. 03090333 (fs. 58/77) estipulou o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Da mesma forma, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 734-0333.003.00001367-1 (fs. 79/87) estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, o embargante, pessoa física, não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. De igual forma, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos ns. 03090333 e 734.0333.003.00001367-1 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-05.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-04.2016.403.6125) MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME/SP313934 - RICARDO VILARICO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME, visando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente. À fl. 65, a parte embargante noticiou a existência do feito, requerendo a sua extinção, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 66), a embargada concordou com o pedido de desistência dos embargos, tendo em vista o acordo efetivado entre as partes junto aos autos da Execução (fl. 68). É o relatório. Decido. No presente caso, a embargante requer a desistência da ação, considerando o acordo efetivado entre as partes junto aos autos da Execução, feito nº 0000716-04.2016.403.6125. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado pelas partes. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000716-04.2016.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000633-51.2017.403.6125 - ONIVALDO CASTELHANO/SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PALMITAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Onivaldo Castellano contra ato atribuído ao Chefe da agência de Palmital do Instituto Nacional do Seguro Social, consubstanciado na cessação do benefício de auxílio-doença n. 539.029.296-0, o qual foi concedido por força de decisão judicial exarada pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Palmital-SP, autos n. 0001959-42.2011.8.26.0415. O impetrante relatou que, por meio da decisão prolatada nos autos da ação referida, foi-lhe assegurada a concessão do benefício em questão, ficando a cessação condicionada a sua reabilitação profissional. Assim, relatou que desde a prolação da sentença em 10.7.2012 tem feito jus à percepção do auxílio-doença, mas que, em razão de procedimento administrativo de revisão, teve o benefício cessado a partir de 17.4.2017, em contrariedade à decisão citada. Em consequência, ao final, requereu seja lhe concedida a ordem de segurança, a fim de que a autoridade coatora, além de restabelecer o auxílio-doença em questão, seja impedida de promover a suspensão ou cessação desse benefício, sem que esteja preenchida qualquer uma das condições estabelecidas pela decisão prolatada nos autos da ação previdenciária, principalmente, no que tange a sua reabilitação profissional. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/80. À fl. 83, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de o impetrante apresentar cópia do procedimento administrativo de revisão administrativa, bem como para cumprir o determinado pelo artigo 6.º, caput, da Lei n. 12.016/09. Em cumprimento, o impetrante apresentou as cópias das fls. 87/250. Por meio da decisão liminar das fls. 254/255, foi determinado a autoridade coatora providenciar o imediato restabelecimento do benefício em questão. À fl. 259, o INSS manifestou seu interesse em intervir no feito na condição de assistente litisconsorcial do impetrado. Ofício juntado à fl. 260 notifica que o impetrado deu cumprimento à medida liminar, bem como agendou data para ter início o programa de reabilitação profissional do impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 266/267, registrou não haver interesse público a justificar sua intervenção no presente feito, por isso, deixou de apresentar seu parecer. Certidão da fl. 268 consignou que o impetrado, apesar de regularmente notificado, não prestou suas informações, no prazo oportuno. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cabia relatar. DECIDO. De início acolho o pedido do INSS para que seja integrado à lide como assistente litisconsorcial do impetrado. Passo à análise do mérito propriamente dito. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado ao impetrado restabelecer o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido por meio da ação previdenciária n. 0001959-42.2011.8.26.0415, em razão de ter sido cessado em desrespeito à decisão judicial que determinou que sua cessação estaria condicionada à reabilitação profissional. Quando do deferimento da liminar - decisão das fls. 254/255 - as questões de mérito foram naquela oportunidade devidamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar se confundirem com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a questão de mérito foi analisada na parte da fundamentação da decisão liminar. Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, vêm os Tribunais Pátrios entendendo: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. - Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito. - O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais. - Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Sílvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398). Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza provisória, aquela decisão necessita ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, salientando, mais uma vez, lá já explanada, a qual a seguir transcrevo (...). Em juízo de cognição sumária, verifico, por meio das cópias das decisões que foram exaradas na ação previdenciária mencionada, que foi, de fato, assegurado ao impetrante a concessão do auxílio-doença, inclusive com o deferimento de antecipação de tutela para imediata implantação, tendo sido ressaltado que a sua cessação estaria condicionada ao procedimento de reabilitação profissional (fls. 17/18, 21/23, 32/35, 36/37, 38/41, 44/48, e 51). De outro vértice, observo que a cessação do benefício na via administrativa se deu por conta da perícia médica que concluiu que o impetrante não estava mais incapacitado para o trabalho, sem ter submetido o impetrante ao procedimento de reabilitação (fls. 134/137). Desta feita, apesar de ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício aludido, por conta da interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário por parte do INSS, não poderia ter havido a cessação administrativa do benefício, visto que contraria o quanto decidido na via judicial. Destaco que a decisão prolatada concedeu o auxílio-doença e condicionou sua cessação ao procedimento de reabilitação profissional porque a perícia médica judicial realizada constatou que o ora impetrante encontrava-se incapacitado de forma parcial e permanente (conforme consignado na sentença prolatada - fl. 17). Assim, sem proceder à reabilitação, o impetrado não poderia cessar o benefício, mormente porque a parte ainda controvertida do julgado refere-se apenas ao critério de correção e atualização monetária das parcelas em atraso, conforme se verifica das cópias das decisões acostadas. Logo, entendo preenchido o requisito da verossimilhança das alegações iniciais. No que tange ao periculum in mora, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, entendo também preenchido tal requisito. Destaco, ainda, que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado. Pelo contrário, o impetrado sequer apresentou informações para tentar justificar o ato coator. O INSS, por seu turno, já agendou data para dar início ao programa de reabilitação profissional do impetrante. Assim, por todas as razões expostas, as quais demonstram a presença de direito líquido e certo, procede o pedido formulado nesta ação, devendo ser concedida a segurança pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, confirmo a medida liminar das fls. 49/53 e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA em favor do impetrante, a fim de lhe assegurar o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 539.029.296-0 e determinar ao impetrado que se abstenha de determinar a suspensão ou cessação desse benefício sem que tenha ocorrido uma das hipóteses consignadas pela decisão prolatada nos autos da ação previdenciária referida, cuja cópia se encontra às fls. 17/18 desses autos. Determinar à autoridade impetrada fornecer as certidões e/ou cópias autenticadas que forem pleiteadas pelo impetrante, com o intuito de exercer a atividade de fiscalização e de administração tributária, independentemente do pagamento de custas e emolumentos. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de incluir como assistente litisconsorcial do impetrado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-17.2001.403.6125 (2001.61.25.000290-0) - JOSE SERAFIM VARALTA (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001823-35.2006.403.6125 (2006.61.25.001823-0) - HAMILTON DAS GRACAS MARTINS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HAMILTON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001718-53.2009.403.6125 (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9) - ANTONIO JOSE GALVANIN (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO JOSE GALVANIN X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000194-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 89, com o pagamento da RPV, intime-se o Escritório de Advocacia, através da defensora cadastrada nos autos, para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000353-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-28.2002.403.6125 (2002.61.25.000384-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARA GONCALVES FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X LAZARA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por JOSÉ BRUN JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 36/38, transitada em julgado (fl. 45). O exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculos de liquidação à fl. 49. A parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar a execução (fl. 52, verso). Assim, à fl. 54, foi expedido o Ofício Requisitório, sem manifestação desfavorável das partes (fl. 57), pago conforme extrato de fl. 62. Intimada acerca do pagamento à fl. 63, o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4978

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

FABIO EVANDRO DA COSTA, inscrito no CPF n. 263.403.128-96, RG n. 29.085.866/SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Antonio Prado n. 900, Vila Recreio, Ourinhos/SP, arrematou, na data de 14 de agosto de 2017 um veículo ASTRA SEDAN Flexpower, ano/modelo 2008, placa HIU-8413, chassi 9BGTR69W09B106874, Renavam 967834970, cor prata, em péssimo estado de conservação, conforme consta no auto de arrematação das fls. 806-807. Foi certificado o decurso do prazo para interposição de oposição à arrematação (fl. 814). Verifico, ainda, que houve o pagamento integral do valor do bem arrematado (fl. 801) e a existência de débitos de IPVA, DPVAT e licenciamento que recaem sobre o bem (fls. 815-817). É o relatório. Decido. Apreendido o veículo acima nesta Ação Penal, foi ele abandonado nos autos pelos possíveis interessados, tendo sido, inclusive, retirado o gravame que sobre o veículo pendia, razões pelas quais foi decretado o perdimento do bem em favor da União e determinada sua alienação. Arrematado o bem, os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante Fabio Evandro da Costa. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de Fabio Evandro da Costa; II- Que cópias desta decisão sejam utilizadas como OFÍCIOS, como segue: a) OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP para a entrega do veículo acima, mediante a apresentação da correspondente carta de arrematação e da identificação pessoal do arrematante, ou de seu procurador constituído para tanto, devendo, após a entrega, comunicar este Juízo sobre o cumprimento da medida ora determinada; b) OFÍCIO ao DETRAN/SP, para que exonere o veículo supracitado da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 02 de agosto de 2017, em relação ao arrematante Fabio Evandro da Costa; c) OFÍCIO à CIRETRAN de Ourinhos solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação a este feito; d) - OFÍCIO ao Posto de Atendimento Bancário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL localizado na Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 801 (2874.005.0086400205-9), referente ao valor da arrematação, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 200333, Gestão 00001, código 20230-4, em favor do FUNPEN (fundo Penitenciário Nacional), e a conversão do depósito judicial das fl. 803 (2874.005.0086400206-7), referente às custas judiciais do leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0, à Secretaria do Tesouro Nacional. Proceda a Secretaria à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópias desta decisão servirão como OFÍCIOS, que deverão ser encaminhados ao DETRAN-SP/CIRETRAN DE OURINHOS/PAB-CEF da JF-OURINHOS para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após o cumprimento de todas as providências acima, a comprovação da entrega do bem e das transferências bancárias, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

0001392-49.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EVERTON DANTAS MAIA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 197, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001121-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO RAMOS(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI) X SILMAR IANZKOVSKI(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI)

Da análise dos autos verifico que é pertinente a manifestação ministerial da fl. 118. De fato, nas respostas escritas apresentadas pelos réus seus defensores limitaram-se a alegar a fragilidade das provas produzidas na fase policial, incapazes de sustentar um decreto condenatório. Ocorre, no entanto, como bem salientou o órgão ministerial à fl. 118, a resposta escrita pode ser a única oportunidade de os réus apresentarem uma peça escrita nos autos, explorando todas as possibilidades de defesa, tanto formais quanto materiais. A resposta escrita deve ser efetiva, conforme disciplina o artigo 396-A do Código de Processo Penal, o que não se verifica pelas respostas escritas apresentadas às fls. 61-63 e 65-67, as quais, inclusive, são quase idênticas em seus termos e argumentos. Isto posto, acolho o parecer ministerial da fl. 118 e reabro o prazo para apresentação de novas respostas escritas pelos acusados, sob pena de nomeação de defensores dativos aos réus na hipótese de este Juízo entender que eles se encontram indefesos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDIVALDO APARECIDO FLORENCIO 07418402864
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANDRE DA CRUZ OLIVEIRA - SP293211

DESPACHO

ID 2707109: defiro.

Intime-se novamente a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar eventual interesse em parcelamento do débito, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METODO - INDUSTRIA E COMERCIO M. M. LTDA, ROSALI REGINA BIANCHI SOLIGO, PAULO AFONSO SOLIGO

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria a retificação da classe processual, para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, ante a inércia da parte autora, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAGALI MANOEL ZUCHERATO EIRELI - ME, LENI ROQUE TORATI, MAGALI MANOEL ZUCHERATO

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória - ID 2273656 (ré Leni Roque Torati) e ID 2290831 (rés Magali Manoel Zucherato Eireli ME e Magali Manoel Zucherato), posto que tempestivos.

Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a CEF, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo às rés os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme requerimentos.

Por fim, tendo em conta o convênio firmado entre as patronas atuantes no presente feito e a lista de advogados cadastrados junto à Assistência Judiciária Gratuita, procedo à nomeação da advogada Dra. Miriam Porfírio de Lima (OAB/SP 313.567) como defensora dativa da ré Leni Roque Torati, bem como nomeação da advogada Dra. Adriana Valim Nora (OAB/SP 366.780) como defensora dativa das rés Magali Manoel Zucherato Eireli ME e Magali Manoel Zucherato. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LARISSA LAURA DUMAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - CAMPUS UNIP - RIO PARDO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte impetrada, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de setembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2017 380/547

0003356-13.2012.403.6127 - NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BRENDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0001579-22.2014.403.6127 - NAIR QUITERIA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0002515-47.2014.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/515: Tendo em vista a juntada de documentos novos aos autos pela autora, dê-se vista ao Réu pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-88.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA VIANA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão proferida, tendo em vista que a Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal teve sua entrada em vigor postergada para o dia 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0001255-95.2015.403.6127 - MARIA DA PENHA CRICO TENORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Penha Crico Tenório em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 107). O INSS apresentou contestação instruída por documentos (fls. 111/118), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que não há prova do exercício do trabalho rural. Realizada audiência de instrução e julgamento pelo juízo deprecado, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas da parte autora, cujos termos foram tomados por escrito (fls. 159/161). Alegações finais da parte autora às fls. 164/174 e do INSS às fls. 176/178. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontinua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 13/06/2014. O pedido administrativo do benefício se deu em 01/07/2014 (NB 41/166.305.379-8). A parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos como início de prova material: Contrato de parceria agrícola firmado pelo pai dela em 1978 (fl. 23); b) Notas fiscais relacionando comercialização de insumos e produção agrícola em nome do pai da autora, emitidas entre 1977 a 1985 (fls. 24/39); c) Certidão de casamento em 1985 na qual consta a qualificação dela como lavradora (fl. 40); d) Compromisso de compra e venda de imóvel rural adquirido por ela e o marido em 1999 (fls. 41/44). Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que a parte autora exerceu atividades laborais no meio rural, tanto como segurada especial quanto na condição de boia-fria ou volante, conforme asseverado por ela. Aqui, merece parêntese para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, conforme decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) A prova oral colhida foi convincente em com-provar que a parte autora dedicou toda sua vida ao trabalho rural, sendo mais do que uma simples profissão, mas também seu meio de vida. As testemunhas ouvidas informaram que por vezes trabalharam nas mesmas propriedades que a parte autora ou em terras vizinhas. Além disso, confirmou-se que a parte autora trabalhava durante todo o ano e não apenas durante determinadas colheitas, mesmo nos períodos em que exercia o seu ofício como diarista sem registro em carteira. Restou confirmado que a família da parte autora vivia exclusivamente do que obtinham do trabalho nas lides rurais. O fato de constar referência a trabalho doméstico pela parte autora no ano de 2012 não afasta tal conclusão, eis que se mostra isolado em relação ao conjunto probatório indicando que a família vivia predominantemente com o que produziam no meio rural. O mesmo se diga em relação ao fato de ter no CNIS do marido da autora algumas contribuições urbanas na década de 1980 e outras em 2012 (fl. 98). Vê-se daquele documento que foram curtos períodos de trabalho, que sequer atingiram tempo total de um ano completo. Tenho que também não houve qualquer comprovação a respeito da menção feita na entrevista administrativa (fl. 79) de que o marido da autora exerce profissão de pedreiro. O INSS deixou de comparecer, por ato voluntário, à audiência de instrução e julgamento designada no juízo deprecado e perdeu a oportunidade de produção de prova oral neste sentido. Nada há nos autos que referencie o marido da autora como pedreiro, não podendo ela ser prejudicada pela inércia probatória do réu. Nada obstante, cumpre também asseverar que mesmo diante de comprovação de vinculação urbana do marido da autora ainda assim não se poderia concluir necessariamente pela descaracterização da autora como segurada especial, como incorretamente procedeu o INSS. Somente a análise do conjunto dos fatores poderia ser suficiente para se concluir pela ausência do imprescindível regime de economia familiar. Não se pode pressupor que um vínculo de trabalho árduo e normalmente pouco remunerado seria suficiente para concluir que a família vivia apenas com o que um dos membros do grupo percebia no meio urbano. Ao contrário disso, restou confirmado pelas testemunhas que a parte autora manteve a produção rural na pequena propriedade do casal, além de prestar trabalhos eventuais para produtores na região. Também foi comprovado que a parte autora continuou a exercer o trabalho rural até completar a idade mínima necessária para aposentação. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado, reconhecendo que comprovou o exercício de atividade rural por período suficiente à carência da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 01/07/2014, data do requerimento administrativo (NB 41/166.305.379-8) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acréscimos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002450-18.2015.403.6127 - PAULO CELSO ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0002533-34.2015.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003145-69.2015.403.6127 - SILVIA BERNARDO RIBEIRO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Sílvia Bernardo Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade urbana. Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 33). O INSS apresentou contestação instruída com cópia do processo administrativo (fls. 36/61), requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que as contribuições retroativas da parte autora não podem ser contabilizadas como carência. A parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 67) e o INSS nada manifestou sobre provas (fl. 69). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8213/91; e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, tenho que a controvérsia resume-se a admitir ou não a validade como carência de contribuições sociais promovidas pela parte autora em atraso. De fato, consta do documento de fl. 52 que as contribuições entre 1991 a 01/1995 foram efetivamente pagas no ano de 1996, sendo desprezadas como carência pelo INSS (fl. 57/58), que apenas as considerou como tempo de contribuição. Na análise administrativa houve contabilização de tempo contributivo total de 13 anos, 4 meses e 11 dias. Ao passo que foram admitidas apenas 118 contribuições válidas como carência. A existência do recolhimento retroativo não é negada pela parte autora, que apenas pretende que sejam os valores pagos validados para todos os fins previdenciários. A carência é definida pela lei como sendo o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei 8.213/91). Do conceito legal se pode extrair claramente que carência e tempo de contribuição não são sinônimos. Essa é um qualificativo daquele. Tanto o é que para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é necessário comprovar que o segurado homem atingiu tempo contributivo mínimo de 35 anos, ao passo que basta 15 anos de carência, ordinariamente. Fossem sinônimos, não seria possível na prática tal descompasso de tempo. Por sua vez, no que se refere ao pagamento de contribuições retroativas, assim dispõe nossa legislação positiva (Lei 8.213/91): Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (grifos meus) Muito embora tal dispositivo tenha sido objeto de sucessivas alterações de redação, tem-se que nada se modificou que alterasse a sua substância em relação à análise do presente caso. A regra acima transcrita consagra a lição doutrinária a respeito da diferenciação entre filiação e inscrição previdenciária. A filiação decorre do mero exercício de determinada atividade que enseja a cobertura previdenciária, ao passo que a inscrição é o processo formal de inclusão do segurado no sistema. Para determinada classe de segurados a lei presume a inscrição juntamente com a filiação, tal como no caso dos empregados. Para outros, a lei exige que além da filiação haja também um procedimento formal de inscrição, ainda que se trate meramente do pagamento de contribuições e não se exija necessariamente o comparecimento em agência do INSS para cadastro da atividade. A razão maior da diferenciação no tratamento dos segurados parte do pressuposto do ônus relativo ao pagamento da contribuição. Nos casos em que essa obrigação é do tomador dos serviços, presume-se que o segurado está filiado e inscrito no mesmo ato, ainda que haja frustração das correlatas obrigações previdenciárias por seu contratante. Todavia, sendo o segurado o próprio agente capaz de cumprir as obrigações principais e acessórias relativas a sua vinculação previdenciária, resta claro que a sua situação prática é divergente daqueles que não detêm o poder de decisão a respeito dessa satisfação obrigacional. Havendo diferença de situação, justificável o tratamento não isonômico aos fatos, consagrando-se a ideia de isonomia material e não meramente formal. Parêntese, aqui, para se ajustar a situação do empregado doméstico. Embora categorizado pela lei como em situação análoga ao contribuinte individual e ao facultativo, tem-se claro que não cabe a ele o recolhimento de suas próprias contribuições, que ficam a cargo do tomador de seus serviços, por meio de desconto em sua folha salarial. Tal qual ocorre com os empregados. Daí porque a jurisprudência há muito reconhece que especificamente para a categoria dos empregados domésticos é possível o recolhimento retroativo das contribuições como carência. O mesmo se diga em relação ao segurado contribuinte individual que tem os seus serviços esporádicos tomados por empresas, sob as quais recai a obrigação de retenção de parcela da retribuição pelos serviços prestados por ele. Todavia, o segurado contribuinte individual que presta atividades por conta própria, como no caso da parte autora como empresária, tem obrigação de recolher suas próprias contribuições, não havendo qualquer retenção por terceiros. Neste caso, tenho que as provas trazidas pela parte autora a respeito da abertura da sociedade empresarial são aptas a demonstrar que ela filiou-se ao RGPS naquela época. Por tal motivo é que se mostra idônea a contabilização de tais períodos como tempo de contribuição, embora não sejam efetivamente úteis à parte autora na presente hipótese. Como o primeiro recolhimento em dia da parte autora ocorreu somente em 31/03/1995 referente à competência 02/1995, tem-se correto contabilizar como carência somente os pagamentos a partir desse. Assim, imperioso concluir que a autora demonstrou apenas o total de 118 meses de carência na data do requerimento administrativo, ao passo que a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 exigia o mínimo de 162. Não há motivos para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. <#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-36.2006.403.6127 (2006.61.27.000956-8) - ORNILO BRAZ DA SILVA X ORNILO BRAZ DA SILVA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 436/437: Vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002041-47.2012.403.6127 - MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO X MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/232: Vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI X BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 90 (noventa) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003121-75.2014.403.6127 - DALVA VILELA TOMAZ X DALVA VILELA TOMAZ (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

0001437-81.2015.403.6127 - ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO X ELZA SEBASTIANA DE ARAUJO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a impugnação à execução, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, trazer os cálculos de liquidação para dar cumprimento a decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 9428

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-11.2006.403.6127 (2006.61.27.000893-0) - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 418: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para averbar os períodos, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em todos os recursos interpostos nos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 239. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-30.2014.403.6127 - RODRIGO DE CAMARGO GOMES (SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO X VILMA TESCH SIMOES BRAIDO X JAIME BRAIDO JUNIOR X VALERIO BRAIDO NETO (SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Advogado do autor para comparecer em secretária no prazo de 05 (cinco) dias para firmar a petição de fls. 164, sob pena de desentranhamento. Desentranha-se a petição de fls. 165/167, devolvendo-a a seu subscritor. Intime-se. Cumpra-se.

0003552-12.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO FISCHER (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-19.2015.403.6127 - HELIO RIBEIRO DE LIMA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-57.2015.403.6127 - JOSE IZAIAS DOS SANTOS (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o habilitandos para que tragam, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pessoais a fim de se comprovar o parentesco como o falecido autor. Em igual prazo, regularize a Srª Catarina Justina Barroso a sua representação processual, carreado aos autos o mandato na forma pública. Intimem-se.

0002408-66.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ ROMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-77.2015.403.6127 - MICAELA DOS SANTOS ESMOLARI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-56.2015.403.6127 - KELI CRISTINA DE PAIVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-89.2017.403.6127 - VALERIA ELVIRA BORELLI OLIVEIRA FREITAS(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000382-27.2017.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000739-90.2006.403.6127 (2006.61.27.000739-0) - JULIO CESAR QUIRINO X JULIO CESAR QUIRINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 409/425: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão final do recurso interposto. Intimem-se.

0001993-98.2006.403.6127 (2006.61.27.001993-8) - LUIZ CARLOS TRAFANE X LUIZ CARLOS TRAFANE(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 306/314: Intime-se novamente a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Fl. 318: Intime-se o herdeiros de José Roberto da Silva para constituir novo patrono. Int.

0002234-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002234-2) - JOSE DONIZETI DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 333/339: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004145-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004145-6) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DONIZETE DOS SANTOS OLIVEIRA X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MOACIR APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MARCIO JESUEL DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS X MILTON CESAR DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 324/332: Os valores já estão disponíveis para saque dos autores sucessores de Maria Batista dos Santos, à exceção do falecido autor João dos Santos. No mais, manifêste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de João dos Santos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001376-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001376-3) - VERA LUCIA DELALIBERA X VERA LUCIA DELALIBERA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 166: Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4) - RUBENS MATIELO MOTA X RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/258: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. No mais, aguarde-se a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

0002095-76.2013.403.6127 - ROSINEI APARECIDA SILVERIO X ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 297. Intime-se. Cumpra-se.

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI X MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 240. Intime-se. Cumpra-se.

0003664-15.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO X CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório em arquivo sobretado. Intimem-se.

0000072-26.2014.403.6127 - MARIA DE FATIMA PRADO MORAES X MARIA DE FATIMA PRADO MORAES(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP281651 - ADRIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/312 e 315/319: Em que pese os argumentos da parte autora, assiste razão ao INSS em sua manifestação, uma vez que a revisão da concessão do auxílio-doença deu-se em razão do disposto no artigo 71 da Lei 8.212/91. Isso considerado, não vislumbro nenhuma arbitrariedade na cassação do benefício temporário. No mais, tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se Advogada, para que efetuem o saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a Advogada informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA X RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/260 e 263/264: Em que pese os argumentos da parte autora, assiste razão ao INSS em sua manifestação, uma vez que a revisão da concessão do auxílio-doença deu-se em razão do disposto no artigo 71 da Lei 8.212/91. Isso considerado, não vislumbro nenhuma arbitrariedade na cassação do benefício temporário. Intimem-se.

0002930-30.2014.403.6127 - SONIA REGINA DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 138. Fls. 145/149: Vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002959-80.2014.403.6127 - DANIEL RIBEIRO DE LIMA X DANIEL RIBEIRO DE LIMA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cculos trazidos pelo INSS para execuo do julgado. Intime-se.

0000247-83.2015.403.6127 - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA X MARIA ARLETE SILVA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cculos trazidos pelo INSS para execuo do julgado. Aps, havendo a concordncia da parte autora com os cculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemtica adotada pelo Novo Cdigo de Processo Civil, nos termos do artigo 535, pargrafo 3, do Cdigo de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofcios requisitrios de pagamento, observando-se os cculos apresentados  fl. 149. Intime-se. Cumpra-se.

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA X NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cculos trazidos pelo INSS para execuo do julgado. Aps, havendo a concordncia da parte autora com os cculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemtica adotada pelo Novo Cdigo de Processo Civil, nos termos do artigo 535, pargrafo 3, do Cdigo de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofcios requisitrios de pagamento, observando-se os cculos apresentados  fl. 104. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N 9431

PROCEDIMENTO COMUM

0004274-80.2013.403.6127 - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO(SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)

Fl. 207: Cincia s partes de que foi designado o dia 19 de outubro de 2017, s 14:00 horas, perante a Vara nica de Cajuru-SP. Intimem-se.

SUBSEO JUDICIRIA DE BARRETOS

1 VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N 2380

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000906-35.2010.403.6138 - ZELIA RODRIGUES AGUETONI X QUINTO AGUETONI NETO X MARIA GUIMARAES AGUETONI X REINALDO AGUETONI X CARLOS ROBERTO AGUETONE X AMARILDO AGUETONI X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X VALDIR AGUETONI X SILVIA CRISTINA AGUETONI X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X FERNANDO DE JESUS AGUETONI(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTO AGUETONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUIADES AGUETONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CRISTINA AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALBERTO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISLAINE AGUETONI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE JESUS AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE JESUS AGUETONE X MARIA CONCEICAO DE JESUS AGUETONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATRIO (PORTARIA N 15/2016, 1 Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para cincia do(s) requisitrio(s) cadastrado(s), inclusive o Ministrio Pblico Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausncia de impugnao (s) minuta(s) do(s) requisitrio(s), os autos tomaro conclusos para transmisso.Em seguida, ser(o) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitrio(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofcio precatrio no exerccio seguinte.

0001159-23.2010.403.6138 - ANALIA RODRIGUES TRUCOLO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA RODRIGUES TRUCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATRIO (PORTARIA N 15/2016, 1 Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para cincia do(s) requisitrio(s) cadastrado(s), inclusive o Ministrio Pblico Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausncia de impugnao (s) minuta(s) do(s) requisitrio(s), os autos tomaro conclusos para transmisso.Em seguida, ser(o) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitrio(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofcio precatrio no exerccio seguinte.

0002124-98.2010.403.6138 - ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATRIO (PORTARIA N 15/2016, 1 Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para cincia do(s) requisitrio(s) cadastrado(s), inclusive o Ministrio Pblico Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausncia de impugnao (s) minuta(s) do(s) requisitrio(s), os autos tomaro conclusos para transmisso.Em seguida, ser(o) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitrio(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofcio precatrio no exerccio seguinte.

0002215-91.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GIRARDI SILVA X PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA RODRIGUES GIRARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATRIO (PORTARIA N 15/2016, 1 Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para cincia do(s) requisitrio(s) cadastrado(s), inclusive o Ministrio Pblico Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausncia de impugnao (s) minuta(s) do(s) requisitrio(s), os autos tomaro conclusos para transmisso.Em seguida, ser(o) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitrio(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofcio precatrio no exerccio seguinte.

0002444-51.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATRIO (PORTARIA N 15/2016, 1 Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para cincia do(s) requisitrio(s) cadastrado(s), inclusive o Ministrio Pblico Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausncia de impugnao (s) minuta(s) do(s) requisitrio(s), os autos tomaro conclusos para transmisso.Em seguida, ser(o) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitrio(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofcio precatrio no exerccio seguinte.

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AQUINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATRIO (PORTARIA N 15/2016, 1 Vara Federal de Barretos/SP)Ficam intimadas as partes para cincia do(s) requisitrio(s) cadastrado(s), inclusive o Ministrio Pblico Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausncia de impugnao (s) minuta(s) do(s) requisitrio(s), os autos tomaro conclusos para transmisso.Em seguida, ser(o) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitrio(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofcio precatrio no exerccio seguinte.

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003569-20.2011.403.6138 - EURICO GONCALVES MANSO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GONCALVES MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000732-55.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-70.2012.403.6138) VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000967-85.2013.403.6138 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001111-59.2013.403.6138 - OSAIR PEREIRA DE BRITO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSAIR PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001698-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DIONISIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0002292-03.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003111-37.2010.403.6138 - BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003668-24.2010.403.6138 - LETICIA CARBONI DE JESUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X IVANI LUCIA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA CARBONI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0003963-61.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-37.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0006674-05.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000346-25.2012.403.6138 - JORGE LUIZ SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001148-23.2012.403.6138 - GILBERTO ANTONIO GONCALVES(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0001137-57.2013.403.6138 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE OLIVEIRA CAMPAGNIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000457-38.2014.403.6138 - MARIA MESSIAS DA SILVA X ANTONIA MESSIAS DA SILVA X MESSIAS PAULO DA SILVA X FRANCISCO MISSIAS DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MISSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000792-57.2014.403.6138 - IRACEMA DOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA X PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA X JANAINA MOREIRA DA SILVA (SP361295 - RICARDO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000850-26.2015.403.6138 - MAIARA DE SOUZA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

0000627-39.2016.403.6138 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2601

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-25.2011.403.6139 - CAETANO FERREIRA DOS SANTOS (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão do Tribunal (fls. 213/215), não obstante tenha anulado a sentença e julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconheceu o direito ao benefício a partir de sua concessão administrativa. Desse modo, como bem apontou a parte autora (fl. 223), inexistindo valores a serem executados, e ante o trânsito em julgado da decisão (fl. 218), determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional, ou ainda especial), eis que referida apenas como aposentadoria mais vantajosa, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, intime-se o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Cumpra-se. Intime-se.

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 202 de que ainda não foi realizado o exame médico, e considerando tratar-se de processo incluído em META, determino que a parte autora informe-se na Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco quanto ao agendamento do exame, informando-o nos autos. Quanto à alegação do demandante (fls. 203/204) de que o benefício concedido por meio de antecipação dos efeitos da tutela (à fl. 20, implantado à fl. 25) teria seu pagamento até 31/05/2017 (fl. 204), esclareça se referido benefício encontra-se cessado pela Autarquia-ré. Após os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0010011-96.2011.403.6139 - NADIR GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido, a espécie de benefício que pretende, eis que referido apenas como benefício por idade, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, intime-se o INSS, bem como o MPF. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0010218-95.2011.403.6139 - NILDA PEREIRA TAVARES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora afirma ser casada na inicial, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, sua certidão de casamento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, dê-se vista ao INSS. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011398-49.2011.403.6139 - ARNALDO DOS SANTOS INCAPAZ (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Considerando que a solicitação do INSS para implantação do benefício (fl. 159) encontra-se cumprida à fl. 157, abra-se nova vista à Autarquia-ré para que o implante, bem como, querendo, apresente execução invertida. Intime-se.

0012872-55.2011.403.6139 - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 184/189 por ser tempestiva (certidão de fl. 190) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requeritórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requeridos, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requeritório. Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: correção monetária e juros de mora. Cumpra-se. Intem-se.

0000241-45.2012.403.6139 - LEOVIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao despacho de fl. 174, a parte autora, a fim de regularizar sua representação processual (eis que no documento de sua curadora, Benedita Rodrigues de Oliveira, constava ser analíbeta), indicou nova curadora especial, com a juntada de procuração, declaração de compromisso e documento pessoal. Desse modo, nomeio LUCIMARA KAROLINE RODRIGUES DINIZ como curadora especial de Leovil Rodrigues de Oliveira Santos, nos termos do Art. 72, I, do NCPC, ante o grau de parentesco entre a parte autora e a pessoa por ela indicada (mãe e filha), bem como o aceite ao compromisso para tal encargo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Cumprida a determinação, abra-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de falecimento da parte autora, o processo foi suspenso com o fim de aguardar a regular sucessão processual (fl. 94). Às fls. 96/97, a advogada da parte falecida alegou que esta não deixou herdeiros, bem como apresentou documento em que se aponta o óbito na data de 12/02/2016. Verifica-se, ainda, que à fl. 92 o Oficial de Justiça certificou ter obtido a informação com a prima do falecido de que este não deixou herdeiros. Por tais razões, e considerando a inexistência de informações quanto aos possíveis herdeiros da parte autora, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Itaberá para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do falecido. Tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

0001958-58.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/101 e 104/107: o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05.12.2016, deixando cônjuge/companheiro (a) e filhos maiores, capazes. Defiro a substituição de José Roberto Ferrarezi por ESTER SOARES FERRAREZI, cônjuge do(a) falecido(a), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Providencie a herdeira habilitada o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Após vista ao INSS, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003284-19.2014.403.6139 - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 82, reconsidero o despacho de fl. 87, e concedo a derradeira oportunidade para que o demandante emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000492-87.2017.403.6139 - IRENE SOUTO X VITOR SOUTO FERNANDES - INCAPAZ X ARTHUR SOUTO FERNANDES - INCAPAZ X IRENE SOUTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 276/280: ante o conflito de competência suscitado, a parte autora requereu a devolução dos autos à Comarca de Itaberá, sob o argumento de que o processo foi remetido à Subseção Judiciária por seu pedido, e não por reconhecimento de incompetência. Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 256). A decisão prolatada pelo juízo de Itaberá (fl. 257), ao contrário do que constou no despacho de fl. 270/271 (deste juízo) não declarou expressamente sua incompetência. Ressalte-se que, ante o requerimento da demandante, sustentou tratar-se de competência concorrente entre esta Comarca, que exerce a competência delegada, e a Subseção de Itapeva, acolhendo o pedido e enviando os autos à Justiça Federal. Impende aqui destacar que referida Comarca já se declarou incompetente em outros processos, como o 0001895-74.2009.8.26.0262 (distribuído à 1ª Vara Federal sob o n. 0000351-68.2017.403.6139 (conforme decisão que segue, a qual determino a juntada), e o 0000350-83.2017.403.6139 (já encaminhado ao TRF3 - distribuído o conflito de competência sob o n. 0003455-55.2017.403.0000). Desse modo, ainda que neste processo o juízo de Itaberá não tenha se declarado expressamente incompetente, atribuiu competência a esta Subseção Judiciária. Por sua vez, este juízo (1ª Vara Federal de Itapeva) entende ser incompetente, ante a propositura da ação perante o juízo de Itaberá (Vara Distrital, posteriormente elevada à Comarca, conforme apontado no despacho de fls. 270/271), nos termos do Art. 109, 3º, da CF/88. Ante o conflito de competência já suscitado (nº 5011965-69.2017.4.03.000), indefiro, por ora, o requerimento da parte autora quanto à devolução dos autos à Comarca de Itaberá, devendo ser aguardado posicionamento do Tribunal. Oficie-se ao Órgão Julgador a que distribuído o conflito de competência, com cópia deste despacho para ciência e retificação quanto ao despacho de fl. 270/271 (que suscitou o conflito), encaminhando-se cópia da decisão do Juízo de Itaberá para mera ciência quanto ao seu posicionamento (prolatada no processo 0001895-74.2009.8.26.0262, redistribuído sob o n. 0000351-68.2017.403.6139). No mais, aguarde-se decisão do Tribunal quanto ao juízo que deve decidir questões urgentes, bem como o cumprimento, pela parte autora, da parte final do despacho de fl. 270/271. Cumpra-se. Intime-se.

0000793-34.2017.403.6139 - ORLANDO GOMES DE MORAES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominando-as(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo.2 - Inserir no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe, bem como incluir cópia deste despacho no processo eletrônico. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000801-11.2017.403.6139 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando o teor da certidão de fl. 163-v (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ. As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001129-14.2012.403.6139 - JULIANO JOSE CUSTODIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente(a) - petição inicial(b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserir no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002817-40.2014.403.6139 - ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fls. 75/78, pelo que retifico a sentença em sua fundamentação, para que onde consta: É de se registrar que, malgrado a autora faça menção a trabalho rural na petição inicial, a alegação dela é a de que passou a trabalhar com registro em CTPS, de modo que se lhe aplicam as regras da aposentadoria por idade urbana. Confirma esta conclusão o fato de que não há alegação na inicial de que nos intervalos dos registros em CTPS a autora tenha trabalho como boa-fria ou em regime de economia familiar. Também leva à mesma conclusão a circunstância de que o réu indeferiu o pedido da autora pelo fato de ela não ter completado a carência (fl. 78-v), passe a constar: É de se registrar que malgrado a autora faça menção a trabalho rural, não há alegação na inicial de que nos intervalos dos registros em CTPS a autora tenha trabalhado como boa-fria ou em regime de economia familiar. Também leva à mesma conclusão a circunstância de que o réu indeferiu o pedido da autora pelo fato de ela não ter completado a carência. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o esclarecimento da parte autora de que vive em união estável, indique o nome de seu companheiro bem como o período em que vivem nessa condição, nos termos do Art. 319, II, do NCP, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, parágrafo único, NCPC). Após, vista ao INSS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-26.2017.403.6139 - MARQUESA S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Considerando a remessa, eletronicamente, e a distribuição desta ação na Justiça Federal do Distrito Federal (21ª Vara, sob o n. 1012874-24.2017.401.3400), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO X REGINALDO DE CAMARGO X RONALDO ADRIANO DE CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: ante o equívoco no número da conta, expeça a Secretaria novo Alvará de Levantamento a Ronaldo Adriano de Camargo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA DE PROENÇA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 250/255 por ser tempestiva (certidão de fl. 256) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária e juros de mora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000169-24.2013.403.6139 - ANTONIA ALVES BICUDO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 100/104 por ser tempestiva (certidão de fl. 105) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária. Cumpra-se. Intimem-se.

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB (SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR DA SILVA RAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002148-21.2013.403.6139 - ZILDA ROBERTO LIMA (SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ROBERTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculo pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o INSS, mediante carga dos autos, para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Intime-se.

0001306-36.2016.403.6139 - MARIA JULIA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA JULIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 170/172 por ser tempestiva (certidão de fl. 173) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber) correção monetária. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002893-35.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO FERREIRA RUIVO ME X LEONARDO FERREIRA RUIVO

Tendo em vista que o endereço situado na Avenida Eugênio Dias Tatit, nº. 118, Centro, Itararé/SP (fl. 99) ainda não foi diligenciado, expeça-se o necessário para o cumprimento da citação e busca e apreensão no aludido endereço. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recorra a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, expeça-se e encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-77.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS (PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Considerando que já transcorreu o prazo requerido à fl. 93, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste conforme determinado à fl. 95. Cumpra-se.

0000592-76.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HANS VAGNER COUTO VIEIRA

Verifica-se que a petição de fl. 50, em que a autora requer a homologação de desistência da ação, consiste em reprografia. Desse modo, intime-se a parte autora, para que apresente a via original da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000862-03.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço da parte ré. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º do art. 240 do CPC (interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação) - na forma do art. 240, 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELISEU MACHADO (SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

C E R T I D Ã O Certifico que faço vista destes autos às partes do laudo da Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 77.

0000088-75.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA (SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de EVERSON RICARDO DE OLIVEIRA, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 0310.160.0000433-84), firmado em 07/06/2011, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R\$ 16.620,29, atualizada até 12/06/2012, em virtude da concessão de crédito para aquisição de material de construção. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Juntou procuração e documentos (fls. 04/22), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 16.620,29. Pela decisão de fls. 28/29 foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 32 vº), o réu apresentou embargos monitorios às fls. 38/4, pugnano pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a aplicação de juros abusivos e prática de anatocismo. Argumentou, ainda, que por se tratar de relação de consumo, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Requeru a gratuidade judiciária. Juntou documentos às fls. 42/48. Pelo despacho de fl. 51 foi deferida a gratuidade judiciária e deferida a nomeação da advogada dativa que subscreveu os embargos monitorios. As fls. 52/63, a CEF apresentou impugnação aos embargos, arguindo, preliminarmente, que o requerido reconheceu a existência da dívida, devendo o processo ser extinto nos moldes do art. 269, inc. II, do CPC. No mérito, argumentou que a assinatura do contrato deu-se de acordo com a autonomia da vontade, sendo que as taxas de juros foram livremente pactuadas, inexistindo abusividade. O réu apresentou réplica às fls. 69/74. Pelo despacho de fl. 75 as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, tendo apenas a demandante se pronunciado à fl. 77, alegando que não há provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito) Aplicação do CDC A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisadas as matérias ventiladas nos embargos monitorios. II) Mora A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). III) Limitação de Juros O réu sustentou nos embargos (fls. 46/48) que no contrato que originou o débito cobra houve aplicação de juros abusivos e anatocismo. Não especificou, entretanto, porque entende que os juros foram abusivos. Com relação à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4, entendeu que aquela norma não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional, com ele, a disciplina dos juros. O 3º do art. 192 da Constituição foi revogado pela EC nº 40/2003. Por seu turno, o STF editou a súmula vinculante nº 7 com o seguinte conteúdo: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no sentido de que não se aplica aos contratos firmados com instituições financeiras o limite previsto no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) para a fixação dos juros. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). Conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as instituições financeiras não se encontram sujeitas às disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 em matéria de taxa de juros, regendo-se pela Lei nº 4.595/64, norma especial recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, que trata do Sistema Financeiro Nacional. O STJ, a propósito do tema, editou a súmula nº 382 reafirmando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, em princípio, por força da Resolução nº 1.064/85, editada mediante a autorização normativa do artigo 4º, inciso IX, daquele diploma legal, é livre a pactuação dos juros remuneratórios, salvo nas hipóteses legais específicas dos créditos rurais, comerciais e industriais, cabendo ao Conselho Monetário Nacional limitá-los apenas quando necessário. A propósito do assunto, é bom fazer o registro de que as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (súmula 283 do STJ) Como se pode notar, porém, embora livre a pactuação, ela pode ser limitada quando ficar comprovado que, em relação de consumo, a taxa de juros cobrada foi abusiva. Assunte-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATORIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATORIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) Seguindo esta orientação, o STJ pronunciou-se, concretamente, do seguinte modo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATORIOS. FIXAÇÃO ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA NO PATAMAR ENTRE 11,00% E 15,00% AO MÊS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1416440/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012) No julgado a que esta ementa se refere, o STJ confirmou Acórdão proferido pelo TRF4, em que constavam as seguintes afirmações: Os juros remuneratórios ultrapassam a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época das contratações. Nestes termos, os juros remuneratórios devem ser reduzidos, nos termos da decisão a quo (e-STJ Fl. 118). E na decisão de primeiro grau constou o seguinte: No caso em tela, a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal, prevista no contrato de cheque especial firmado em agosto de 1999, oscila entre 11,00% a 15,00%, ou seja, superior à taxa média do mercado para a operação de crédito pessoal para pessoa física no período, que era de 100,52% ao ano e 5,96% ao mês (informação obtida junto ao site do Banco Central). Como consectário lógico, somente quando comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros convencional. Do mesmo modo, por não ser aplicável a limitação dos juros remuneratórios aos percentuais disciplinados pela Lei de Usura, não se fundamenta a redução do lucro praticado pelo Banco ao patamar de 1/5 do valor patrimonial envolvido na transação, com esteio na Lei nº 1.521/51. Nos termos do art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, que trata sobre os crimes contra a economia popular, obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, configura crime de usura pecuniária ou real. A limitação da margem de lucro, estipulada pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.521/51, não pode ser invocada, exatamente porque, pelas razões acima descritas, não mais subsistem os percentuais legais máximos estipulados pelo Decreto nº 22.626/33, já que os contratos bancários estão sujeitos à Lei nº 4.595/64 e não à Lei de Usura. Desta forma, afasta a aplicação da Lei nº 1.521/51 e a consequente limitação da margem de lucro dos Bancos. No caso dos autos, consoante demonstra a planilha de evolução da dívida (fls. 16/17), a taxa de juros contratada e aplicada foi a de 1,98% ao mês. Verifica-se, portanto, que a taxa de juros pactuada no contrato celebrado entre as partes obedeceu aos padrões de normalidade, visto que foi aplicada dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não configurando a alegada abusividade na cobrança dos juros. No tocante à limitação dos juros, como o contrato foi celebrado após da vigência da MP nº 1.963/17-2000, não há ilegalidade na conduta da embargada. De igual modo, inexistente o alegado anatocismo, juros compostos, pois da planilha de cálculo apresentada às fls. 16/17, constata-se que os juros remuneratórios foram aplicados sobre um saldo devedor constante. A título exemplificativo, entre os meses de novembro e dezembro de 2011 os encargos limitaram-se a R\$ 121,30 e R\$ 121,50, respectivamente, ou seja, não houve um aumento exponencial dos juros. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000211-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME (SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X JOSE LUIZ ROSA (SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA (SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS) X FERNANDO FELIPE ROSA (SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Comercial Itararé de Motosserra Ltda. ME, José Luiz Rosa, Marisa Aparecida Ramalhão Rosa e Fernando Felipe Rosa, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, contrato nº 25.0310.197.0000769-2, firmado em 16/07/2007. Alegou, em suma, que é credora dos requeridos na importância total de R\$ 62.793,30, atualizada até 31/01/2013, em virtude da concessão de crédito bancário. Afirmou, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Juntou procuração e documentos (fls. 04/48), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 62.793,30. Pela decisão de fls. 50/51 foi determinada a citação dos réus. Citados (fls. 53/56), os réus apresentaram embargos monitórios às fls. 57/69, arguindo, preliminarmente, a irregularidade da representação processual da postulante e a ilegitimidade passiva dos réus Marisa Aparecida Ramalhão Rosa e Fernando Felipe Rosa. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 70/89. Pelo despacho de fl. 91 foram recebidos os embargos monitórios, deferida a gratuidade judiciária aos réus/embargantes e determinada a intimação da postulante. As fls. 92/106, a CEF apresentou impugnação aos embargos. A decisão de fls. 108 afastou as preliminares arguidas pelos réus e determinou que as partes especificassem as provas que desejassem produzir. A postulante se pronunciou à fl. 110, afirmando não ter provas a produzir. À fl. 131 foi determinado que a demandante informasse o interesse em apresentar proposta de acordo. A embargada apresentou proposta de acordo às fls. 135/136. Entretanto, os embargantes, intimados dela (fls. 137 e 139), permaneceram inertes. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito) Aplicação do CDC A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisadas as matérias ventiladas nos embargos monitórios. II) Mora A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). III) Contrato de Adesão Pela análise dos embargos monitórios, verifica-se que os réus ventilaram alegações genéricas, tendo considerações a respeito do contrato de adesão e de eventual aplicação de juros abusivos. Alegações vagas e genéricas, como as apresentadas pelos réus, acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Quanto ao argumento de tratar-se de contrato de adesão, tem-se que nessa modalidade de contratação não se admite a constituição de obrigações para o consumidor sem a expressa previsão contratual (Lei nº 8.078/90, art. 54, 3º). O contrato de adesão, no entanto, não implica, necessariamente, na sua nulidade por vício de consentimento do consumidor. O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser interpretada com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º e 51 do CDC, caso se figurem abusivas. Entretanto, cabe ao interessado indicar quais cláusulas entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal ou abusivas, o que não ocorreu no presente caso. IV) Comissão de Permanência No caso dos autos, sustentam os réus/embargantes que a autora/embargada incorre em abusos inúmeras vezes, quer na cobrança inexplicada dos tais juros de financiamento, quer quando faz incidir juros moratórios sobre juros moratórios, quer quando faz incidir multa sobre multa (fl. 67). Contudo, sua alegação foi muito genérica, sequer mencionando qual a taxa de juros que entende devida. Da planilha de evolução da dívida, apresentada pela postulante à fl. 35, consta a informação de que a partir de 14/05/2012, não foram cobrados juros de mora e multa contratual, apenas a taxa de comissão de permanência. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30/STJ: Banco. Consumidor. Contrato bancário. Comissão de permanência. Correção monetária. Inacumulabilidade. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 249/STJ: Consumidor. Banco. Contrato bancário. Cláusula potestativa. Comissão de permanência. Taxa média calculada pelo Banco Central. Inexistência de potestatividade. CCB, art. 115. Lei 4.595/64, arts. 4º, IX e 9º. Súmula 30/STJ. CDC, art. 51. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 246/STJ: Consumidor. Banco. Contrato bancário. Juros moratórios. Comissão de permanência. Inacumulabilidade. Taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. CDC, art. 51. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLUÇÃO Nº 1 - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Dessa forma, quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, por exemplo, multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Inexistindo, pelo que se observa do demonstrativo de débito de fl. 35, a cobrança de juros, eis que todos os encargos estão incluídos na comissão de permanência, não há que se falar em sua limitação ao patamar de 12 % ao ano como quer o réu. De igual modo, inexistindo o alegado anatocismo, juros compostos, já que a cobrança sobre o saldo devedor limita-se à comissão de permanência, como já dito anteriormente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Condeno os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000616-80.2011.403.6139 - OSMAR RODRIGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI (SP080269 - MAURO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento); d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS (SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marcos Aparecido dos Santos em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, morais e estéticos, no valor total de R\$ 407.567,28. Narra a peça inicial que, em 2010, o autor estava servindo o Tiro de Guerra, ocasião em que durante uma atividade que simulava uma emboscada, na qual os recrutas estavam utilizando armas de ar comprimido municiadas com projéteis de paintball, foi atingido no olho esquerdo por um desses projéteis. Do acidente decorreu lesão grave que culminou na perda total da visão do olho esquerdo. Argumenta que a lesão sofrida lhe causa limitação na capacidade laborativa, deixando-o em desvantagem no mercado de trabalho. Sustenta que em razão da perda da visão viu-se em uma situação constrangedora e humilhante, causando-lhe, ainda, dano estético. Juntou procuração e documentos (fls. 36/106). O despacho de fl. 108 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação da ré. Citada (fl. 111), a União apresentou contestação às fls. 112/123, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sustentando que quem causou a lesão ao autor foi um colega de serviço militar, que efetuou o disparo acidental. No mérito, sustentou que o autor não comprovou ter sofrido dano moral, material ou estético, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 124/183). Réplica às fls. 185/201. O despacho de fl. 202 determinou que as partes especificassem as provas que desejassem produzir. O autor se pronunciou às fls. 204/205, requerendo a produção de prova pericial, documental e testemunhal. A União afirmou à fl. 206 que não havia outras provas a produzir. À fl. 207 foi deferida a prova testemunhal e a prova pericial, com designação de perícia. À fl. 208 foi deprecada a realização de audiência à Comarca de Itararé. O autor apresentou quesitos às fls. 215/216. O laudo pericial foi apresentado às fls. 226/234. O postulante impugnou o laudo pericial às fls. 241/242. A União, por sua vez, concordou com a conclusão do perito (fl. 244). No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo demandante (fls. 62/66). O postulante reiterou o pedido de realização de nova perícia. Foi determinada à fl. 269 a complementação do laudo pericial, que foi apresentada à fl. 273. O autor requereu a realização de perícia com oftalmologista (fls. 275/277). O despacho de fl. 280 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Intimadas as partes (fls. 280 vº e 282), somente a União se pronunciou (fl. 283). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Ilegitimidade Passiva A relação de causalidade entre a conduta e o dano diz respeito ao mérito da ação e não à legitimidade do réu, apontado pelo autor como causador do dano. Isso posto, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Mérito Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre a responsabilidade civil do Estado, o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal diz textualmente que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros... Em se tratando de responsabilidade por conduta comissiva do Estado, a obrigação de indenizar é objetiva, cumprindo averiguar se a ação da demandada foi ilícita e se dela resultou dano ao demandante. Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do dano moral, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Arruda Ferrer Correia, Armênio Amado. Editora Coimbra, 1938, p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto a citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Dai porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem se depara com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza humana, que torna algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso dos autos, sustenta o autor que, no ano de 2010, estava prestando o Serviço Militar obrigatório no Município de Itararé. Alega que, no dia 01 de agosto de 2010, foi realizada uma atividade chamada de patrulha, ocasião em que foram utilizadas armas de ar comprimido, municiadas com projéteis de paintball. Sustenta que durante a simulação de combate e troca de tiros, um projétil acertou seu olho esquerdo, causando perda da visão. Assevera que tal fato lhe causou limitação em sua capacidade laborativa, impedindo-o de executar com antes sua profissão, sendo, inclusive, dispensado, após o incidente, da empresa em que trabalhava. Acrescenta que a limitação física o deixa em desvantagem no mercado de trabalho e que a lesão lhe causa sofrimento, além de ter causado deformidade visível, já que o olho atingido passou a apresentar forma diferente do olho direito. A ré, por seu turno, alega que o causador dos infortúnios sofridos pelo autor foi seu colega de serviço militar, Rafael Sene Pereira, que efetuou o disparo acidental que atingiu o postulante, quando o treinamento já havia se encerrado e todos já haviam retirado os equipamentos de proteção. Afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de Rafael, que agiu com negligência e imprudência no manuseio do artefato de ar comprimido, inexistindo prova de conduta ou omissão imputáveis a ela, hábil a caracterizar o nexo causal. Nesse aspecto se observa que o fato de o autor ter se ferido quando estava em prestação de serviço militar não é controvertido. A União, entretanto, entende que o causador do dano não foi ela, mas outra pessoa, Rafael, que também prestava serviço militar. Ocorre, contudo, que ainda que eventualmente Rafael tenha agido com culpa, a conduta dele é de responsabilidade da ré, nos termos do art. 37 da CF. Para aferição da existência do dano, foi realizada perícia médica em 21/11/2012, onde ficou constatado que o autor é portador de cegueira irreversível no olho esquerdo (fls. 226/234). Na conclusão pericial, o expert afirmou que o autor, apesar da lesão sofrida, não está incapacitado de exercer sua atividade profissional habitual de pedreiro, mas que ele tem restrição para o exercício de algumas atividades, como motorista profissional, por exemplo (fls. 226/234). Na complementação da perícia, realizada em 12/11/2013, o perito afirmou que o demandante não apresenta incapacidade para exercício de sua profissão anterior (servente de pedreiro) e que levou em conta a atividade profissional que já vinha sendo desempenhada por ele e não outras que ele poderia, eventualmente, exercer, para as quais poderia haver incapacidade parcial (fl. 273). Quanto ao alegado dano material, argumenta o autor que já não realiza mais suas atividades com os mesmos resultados e que seu trabalho como pedreiro ficou comprometido, sendo dispensado da empresa em que trabalhava, como pode ser visto de sua CTPS (fl. 08). Argumenta que a perda da visão causou-lhe sensível limitação laborativa, o que nitidamente se traduz em danos materiais. Compulsando os autos, à fl. 129, observa-se que o evento danoso ocorreu em 01.08.10. Verifica-se da CTPS do autor que ele possui um registro de contrato de trabalho iniciado em 01.08.09 e terminado em 06.12.11, na atividade de servente de obras. Diversamente do que consta na inicial, não há nenhuma informação nos documentos nela referidos a respeito do motivo da cessação deste contrato de trabalho, de modo que, neste particular, não há prova de dano. Além, a alegação veiculada laconicamente na inicial sem narrativa circunstanciada do fato já é indicativa de que o autor não tem razão a tal respeito. Por outro lado, embora exista incapacidade, a lesão no olho esquerdo do autor é permanente, a demandar maior esforço dele no desempenho de sua função habitual, contando-se ademais com a provável dificuldade de encontrar novo emprego. Assim, a depreciação do trabalho do acidentado deve ser indenizada mediante pensão, nos termos do art. 950 do CCB (STJ - REsp: 685801 MG 2004/0100255-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2014). O valor sugerido pelo autor é suficiente para indenizá-lo do prejuízo material, isto é, 30% do último salário que ele recebeu no emprego em que estava quando sofreu o acidente, havendo de ser vitalício, visto que a lesão é permanente. A esse respeito não se pode acolher a pretensão do autor de pagamento adiantado da indenização porque o prejuízo se consoma mês a mês e não de uma só vez, por antecipação. Com efeito, o salário menor que em tese o autor haveria de receber em razão da depreciação seria recebido mensalmente e não de uma só vez. No que tange ao dano estético, conforme entendimento doutrinário, é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afecção da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. Para que fique configurada a ocorrência de dano estético, faz-se necessário que reste evidenciada a existência de deformação ou imperfeição que gere desconforto em relação à imagem da vítima, causando uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desgosto ao portador da lesão. No caso dos autos, entretanto, tal dano não foi comprovado, já que o autor não cuidou de juntar fotografias que pudessem demonstrar eventual deformidade causada pelo acidente, embora tenha alegado na inicial que o olho lesionado apresenta forma diferenciada do olho sã e que a lesão o deixou deformado (fl. 30). Não bastasse, no laudo pericial de fls. 226/234 o expert afirmou que o dano estético apresentado pelo autor é mínimo, não se aprofundando na questão. Assim, comprovado dano estético mínimo que não pode ser visto pela parte contrária e pelo julgador, indevida indenização a este título. O dano moral alegado pelo autor restou comprovado pela perda da visão de seu olho esquerdo, ocorrida quando ele tinha apenas dezenove anos de idade. É certo que tal lesão ofendeu o patrimônio imaterial e subjetivo do demandante, e a qualquer pessoa que acometesse causaria profundo desgosto e tristeza, ainda mais se tratando de indivíduo jovem, que teve suas expectativas de vida, tanto profissionais como pessoais, bastante abaladas pelo infortúnio sofrido. Não se olvida de que causa ainda mais sofrimento a irreversibilidade da seqüela advinda do acidente. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga. A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator. O autor, como se vê de sua CTPS de fls. 40/45, trabalhava como servente de obras, recebendo salário de R\$ 695,20 por mês (em agosto de 2009). Trata-se, portanto, de pessoa de baixa renda. Além disso, dada a gravidade da seqüela sofrida pelo autor, tem-se que uma indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por ele sugerida, é suficiente para a reparação do dano moral sofrido, servindo, consequentemente, de desestímulo à ré para não reiterar a conduta praticada. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor no valor mensal de trinta por cento do salário bruto que ele recebeu no último mês inteiro de trabalho para a Obra e Incorporadora Bandoni S/C Ltda. (novembro de 2011 - fl. 42), por danos materiais, e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir do efetivo prejuízo, em 01/08/2010 (fl. 47) (STJ, Súmula 43), quanto aos danos materiais, e a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), quanto aos danos morais, sendo ambos os valores acrescidos de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir da citação, em 18/05/2012, fl. 111 (art. 405 do CC). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados quando do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas do processo, em face de a ré ser isenta do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001720-39.2013.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ/SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Município de Itararé em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, Elektro. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que, a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03 de abril de 2010, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. O demandante alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem à corré Elektro e não poderiam ser extirpados do patrimônio dela. Argumenta que não está obrigado por lei a receber esses bens. A decisão de fl. 75 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à manifestação dos réus. Citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 102/135, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, alegando que, assim como as demais concessionárias de energia elétrica existentes, é obrigada a cumprir os atos regulatórios emitidos pela ANEEL, sob pena de perda da concessão e que a desconstituição dos mencionados atos regulatórios está afeta à área de atuação daquela Autarquia. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 136/149). As fls. 151/164 a corré Elektro pronunciou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou documentos às fls. 165/176. Citada (fl. 180), a ANEEL apresentou contestação (fls. 182/195), refutando as alegações do demandante e pugnano pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 196/253). Réplica às fls. 256/264. Pela decisão de fls. 274/276 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 285 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal (fls. 282/283) e as rés se pronunciaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 284 e 285 vº). O despacho de fl. 286 indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou que as partes se manifestassem em sede de alegações finais. As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 287/288, 291/295 e 296 vº. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. No caso dos autos, o autor sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando-o a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Alega que foi notificado pela Elektro a cumprir o conteúdo da Resolução referida. Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta. Sustenta que a Resolução ANEEL 414/2010 desafia o art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica. Em contestação, a ANEEL e a Elektro sustentam a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, cuja dicação é a seguinte: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Não restou comprovado que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculando nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Esse raciocínio também serve para refutar o argumento de que a Resolução da ANEEL viola o art. 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pelo autor, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-69.2014.403.6139 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS X GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Desentranhe-se o Ofício de fls. 206/224, visto que não pertence aos presentes autos, e promova-se a sua juntada aos autos 000142-36.2016.403.6139. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 227, expedindo-se carta de citação de parte ré, dirigida ao endereço situado na Rua 5, nº. 280, Jardim Bela Vista, Taquarubá/SP - CEP 18.740-000. Intime-se. Cumpra-se.

0002714-33.2014.403.6139 - NOELI TERESINHA GOIS/SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Noeli Teresinha Gois em face da Caixa Seguros S/A, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP. À fl. 42, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinada a citação da parte ré. A parte ré, em contestação (fls. 49/87), arguiu, dentre outras preliminares, sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta do juízo, sustentando que deveria figurar no polo passivo a Caixa Econômica Federal e, subsidiariamente, denunciou a lide à Caixa Econômica Federal. A parte autora se manifestou sobre a contestação às fls. 126/161. À fl. 162, as partes foram instadas a especificarem as provas que desejavam produzir. Às fls. 164 e 165/168, as partes apresentaram seus requerimentos quanto às provas que desejavam produzir. Às fls. 171/172, foi determinado fosse a CEF intimada, para informar eventual interesse na lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 183/229, requerendo seu ingresso no processo, em substituição à seguradora demanda, ou na qualidade de assistente da ré; e juntou documentos às fls. 230/238. À fl. 242, o juízo estadual declinou da competência. À fl. 244, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 249, foi determinada a emenda da petição inicial. À fl. 250, a parte autora requereu a concessão de prazo suplementar para manifestação. À fl. 254, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que comprovasse documentalmente o ramo da apólice do seguro contratado pela parte autora. Às fls. 256/258, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e juntou documentos. À fl. 260, a parte autora apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, às fls. 183/229 e 256/258, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando seu interesse de ingresso na lide; e apresentou consulta de cadastro de mutuários e declaração da Delphos Serviços Técnicos S.A., apontando datas divergentes relativas à celebração do contrato de mútuo em discussão nos autos, a saber: 09/1983 (fl. 257 e 231) e 28/12/1984 (fls. 258 e 230). Por outro lado, a certidão de matrícula de fl. 24 dos autos aponta que o imóvel referente ao contrato em epígrafe foi adquirido pelo mutuário JOÃO BATISTA DA SILVA em 24/04/1984 - tendo sido a promessa particular de compra e venda respectiva celebrada em 30/09/1983. Considerando a data da celebração dos negócios jurídicos em discussão nos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal, e consequentemente, a incompetência deste juízo federal. Senão vejamos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada a desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, Celeridade e Economia Processual. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015) Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, DECLARO a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, bem como a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-45.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO X IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA/SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de cobrança, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ibrahim Incorporadora e Construtora Ltda., representada por Sílvia de Aguiar Coimbra, visando à restituição de R\$ 55.494,36. Alega a parte autora, em síntese, que firmou com o requerido contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, cuja remuneração, segundo a cláusula terceira, anexo I, seria de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00. Consta da inicial que no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior, a remuneração se dá apenas em face do novo valor liberado, conforme norma interna (MN OR058020) de conhecimento do réu, que dispõe: 3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Relata que, por erro do sistema informatizado (SIAPX/SITAE) a remuneração pelos serviços prestados nas operações de contratação de novo empréstimo consignado com liquidação simultânea do contrato vigente, referentes ao período compreendido entre 22.11.2011 e março de 2013, foi realizada utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato. Afirma que notificou o réu para devolução dos valores recebidos a mais e possibilidade de renegociação, contudo, ele não o fez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/191). Foi determinada a citação (fl. 193). Citado (fl. 195v), o réu apresentou contestação (fls. 196/202), arguindo, preliminarmente: (i) a necessidade de exclusão de Stefano Navarro de Barros do polo passivo da demanda, por não mais ser representante da pessoa jurídica; (ii) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, que demonstrem os valores recebidos de forma indevida; (iii) que seja reconhecida a prescrição das prestações correspondentes ao período de 2011 e meados de 2012. No mérito, argumenta ser ônus da parte autora coligar provas do alegado na inicial para não prejudicar a defesa. Consigna que não cabe ao réu conferir os valores de pagamentos, tendo os recebido de boa fé. Alega que as comissões pelos contratos firmados são usadas para pagamento de empregados, constituindo verba de natureza alimentar e, portanto, irrepelível. Juntou procuração e documentos (fls. 203/211). Em réplica (fls. 213/215), a CEF aduz que o requerido Stefano Navarro de Barros assinou o contrato na qualidade de avalista e que a posterior alteração contratual não implica na exclusão dele do polo passivo da demanda. Afirma que a prescrição para restituir valores pagos irregularmente é de 3 anos. Alega que o recebimento de boa fé é conduta esperada e obrigatória, não autorizando a inadimplência contratual, e que a relação de trabalho somente perdura entre o réu e seus empregados. Instadas as partes acerca das provas a produzir (fl. 216), a CEF declarou não ter provas a produzir (fl. 217) e o réu não se manifestou (fl. 218). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, a respeito do pedido formulado em contestação (fl. 195), de exclusão de Stefano Navarro de Barros Ibrahim do polo ativo da ação, verifica-se da inicial que tal pessoa sequer é parte do presente processo, sendo indicado, apenas, como um dos representantes legais da ré, Ibrahim Incorporadora e Construtora Ltda. Por outro lado, embora Stefano Navarro de Barros Ibrahim não seja mais representante legal da requerida, verifica-se que esta foi regularmente citada (fl. 195 v) e apresentou, com a contestação, procuração outorgada pela outra representante legal indicada na inicial, Sílvia de Aguiar Coimbra (fl. 204), inexistindo, portanto, qualquer irregularidade quanto a sua representação processual. Em razão do exposto, nem há que se falar em acolhimento das alegações formuladas pela postulante à fl. 213, de que Stefano Navarro de Barros Ibrahim assinou o contrato como avalista e que, como tal, deve permanecer no polo passivo da ação. Indeferimento da inicial ré sustenta que cabe à CEF demonstrar de forma cabal e segura os valores recebidos de forma indevida, devendo apresentar extratos e ordens de pagamento (fl. 198). Não merece acolhida a preliminar suscitada. A CEF afirma na peça inaugural que o réu deve restituir R\$55.494,36 e para tanto coligiu os documentos de fls. 49/191, individualizando todos os contratos de consignação que seriam de refinanciamento, pela data de liberação, CPF, número do contrato, com os respectivos valores e a diferença paga. Dessa forma, desnecessária se mostra a apresentação de extratos e ordens de pagamento. Prescrição. A respeito da prescrição, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 349) ensina que (...) As regras processuais que cogitam de decretação de prescrição sem condicioná-las à provocação do devedor (CPC, arts. 295, IV, e 219, 5ª) somente podem ser aplicadas, in concreto, nos casos em que a lei material considere indisponível o direito patrimonial (casos, v.g., de prescrição em favor de pessoas absolutamente incapazes ou quando a própria lei substancial determine a aplicação ex officio da prescrição (caso como o da Lei de Execução Fiscal, art. 40, 4ª, a respeito dos créditos tributários). Essa é a única interpretação que permite aos referidos dispositivos processuais harmonizarem-se com o sistema e os objetivos da prescrição, disciplinada pela ordem jurídica substancial. Aliás, o próprio texto do inc. IV do art. 295 (caput) dá a entender que nem sempre será válido o reconhecimento da prescrição (e até da decadência) antes da ouvida do demandado. Nos termos do dispositivo em tela, a petição inicial será indeferida, não em qualquer hipótese de prescrição, mas quando o juiz verificar, desde logo, a prescrição. Se, pois, pelas exigências de ordem material, o juiz não tiver condições fático-jurídicas para verificar, desde logo, a consumação da prescrição, não poderá indeferir a petição inicial. O tema ficará relegado para estágio ulterior à citação e resposta do réu. Com isso, reduz-se o atrito que a Lei nº 11.280, em hora de má inspiração, criou entre o regime processual e o material, no campo da prescrição das pretensões oriundas de direitos subjetivos patrimoniais disponíveis. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo um dos mais necessários para a própria capacidade do Direito em exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber segurança jurídica sem que houvesse um prazo para extinguir a pretensão da parte que diz possuir um direito a uma prestação. Argumenta o réu ser a cobrança realizada excessiva, uma vez que as prestações cobradas referentes ao ano de 2011 e parte de 2012 encontram-se prescritas (fl. 199). Ocorre que, ao não expor os termos inicial e final do prazo prescricional, bem como o dispositivo legal que os prevê, o réu deixou de atender ao art. 336 do Código de Processo Civil. Não conheço, pois, da preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 876 do Código Civil: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. E o art. 877 do citado Diploma Legal diz que ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Sobre o tema leciona Sílvia de Salvo Venosa: Da redação do art. 877 (965) deflue os dois requisitos para que haja a repetição: a não-existência da dívida e o erro de quem voluntariamente pagou. Ou, em outras palavras, a involuntariedade do adimplemento. O direito brasileiro não presume o erro e cabe ao solvens o ônus da prova. Se não provar, em tese, não pode repetir. Com efeito, no pagamento indevido há a intenção de cumprir uma obrigação que não existe, em decorrência de erro. No caso dos autos, a CEF pede o ressarcimento de valores que teriam sido pagos indevidamente à ré. Sustenta, na petição inicial, que no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, a CEF estabeleceu, por meio do Manual Normativo OR058020, que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida. Afirma que os correspondentes bancários possuem plena ciência do referido Manual. Alega que durante muito tempo o pagamento dessa remuneração ocorreu manualmente. Contudo, no período entre 22.11.2011 e março de 2012, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) que equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anteriormente paga. Para comprovar o alegado, a CEF coligiu aos autos os documentos de fls. 10/191, sendo o contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui firmado entre a CEF e o réu, datado de 31.01.2011 (fls. 10/24), seus anexos e termo aditivo (fls. 25/30); termo de distrato do contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui, datado de 13.09.2013 (fls. 31/33); comprovante de inscrição e de situação cadastral do réu, bem como as respectivas alterações do contrato social (fls. 34/46); AR destinado ao réu, recebido por Rodrigo Santos (fl. 48); e a planilha com os números dos contratos, respectivas datas de liberação, remunerações corretas e valores pagos a maior (fls. 49/191). Por seu turno, aduz o réu que a autora não comprovou o alegado e que se houve um erro, este prova, por si só, que os valores foram recebidos de boa fé. Argumenta que as comissões pelos contratos eram usadas para o pagamento dos empregados, tratando-se, portanto, de verba de natureza alimentar. Salienta o réu, que, com base na boa-fé e na falta de provas do pagamento dos valores indevidos, não pode ser condenado a restituir os valores pleiteados pela CEF. A princípio, constata-se que não há necessidade de a CEF juntar outros documentos além dos que instruíram a inicial, pois o objeto da presente ação é o contrato firmado entre as partes e a aplicação de regras internas da CEF no tocante à remuneração do correspondente bancário quando da formalização de contratos de mútuo. A autora alega que para remuneração dos correspondentes, a norma válida é aquela prevista no Manual Normativo OR058020. Ocorre, porém, que as fontes das obrigações são a lei (esta genuína), o contrato, o ato ilícito e a declaração unilateral de vontade (que obriga, apenas, aqueles que a emitirem). É indevida, portanto, a incidência de normativo interno da instituição financeira que sequer foi mencionado no contrato, nada havendo a embasar a alegação da autora de que a correspondente teria plena ciência acerca do teor do MANUAL NORMATIVO OR058020. Considerando a inoportunidade de pagamento indevido, é imperativo concluir pela inexistência da obrigação de restituir por parte do réu. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela autora, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-30.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME X EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO X PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO (SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Trata-se de ação de cobrança, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lotérica Taquarivai Ltda. ME, representada por Emanuel Ferreira de Araújo, visando à restituição de R\$ 38.154,91. Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a requerida contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ, cuja remuneração, segundo a cláusula terceira, anexo I, seria de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00. Consta da inicial que no caso de empréstimos consignados realizados para fins de liquidação de um contrato anterior, a remuneração se dá apenas em face do novo valor liberado, conforme norma interna (MN OR058020) de conhecimento da ré, que dispõe: 3.3.7.6.3 A remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Relata que, por erro do sistema informatizado (SIAPX/SITAE) a remuneração pelos serviços prestados nas operações de contratação de novo empréstimo consignado com liquidação simultânea do contrato vigente, referentes ao período compreendido entre 22.11.2011 e março de 2013, foi realizada utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato. Afirma que notificou o réu para devolução dos valores recebidos a mais e possibilidade de renegociação, contudo, ela não o fez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/162). Foi determinada a citação (fl. 164). Citada (fl. 167), a ré apresentou contestação (fls. 168/184), afirmando que toda a remuneração recebida da autora possui respaldo contratual, inexistindo valores pagos a maior. Assevera que, como a própria postulante afirmou na inicial, são realizadas novas operações de crédito para permitir que os mutuários inadimplentes coloquem seus débitos em dia. Tratando-se de nova operação de crédito, nos termos do contrato de prestação de serviços, a ré tem direito a 2% do valor do empréstimo. Argumenta que no contrato de prestação de serviços há uma única previsão acerca do crédito consignado, que é a remuneração por proposta de produto efetivada de 2% sobre o valor do empréstimo, independentemente de a finalidade ser a quitação de outro empréstimo, inexistindo cláusula contratual ou legal que preveja remuneração diversa. Juntou procuração e documentos (fls. 186/233). A demandante apresentou réplica às fls. 237/238, reiterando os termos da inicial. Instadas as partes acerca das provas a produzir (fl. 239), a CEF declarou não ter provas a produzir (fl. 240) e a ré não se manifestou (fl. 241). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 876 do Código Civil: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. E o art. 877 do citado Diploma Legal diz que ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Sobre o tema leciona Sílvia de Salvo Venosa: Da redação do art. 877 (965) deflue os dois requisitos para que haja a repetição: a não-existência da dívida e o erro de quem voluntariamente pagou. Ou, em outras palavras, a involuntariedade do adimplemento. O direito brasileiro não presume o erro e cabe ao solvens o ônus da prova. Se não provar, em tese, não pode repetir. Com efeito, no pagamento indevido há a intenção de cumprir uma obrigação que não existe, em decorrência de erro. No caso dos autos, a CEF pede o ressarcimento de valores que teriam sido pagos indevidamente à ré. Sustenta, na petição inicial, que no caso de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, a CEF estabeleceu, por meio do Manual Normativo OR058020, que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida. Afirma que os correspondentes bancários possuem plena ciência do referido Manual. Alega que durante muito tempo o pagamento dessa remuneração ocorreu manualmente. Contudo, no período entre 22/11/2011 e março de 2012, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) que equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, isto é, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anteriormente paga. Para comprovar o alegado, a CEF coligiu aos autos os documentos de fls. 07/162, notadamente o contrato de prestação de serviços de correspondente Caixa Aqui firmado entre a CEF e a ré, datado de 03/04/2002 (fls. 10/22), e o termo aditivo ao contrato de adesão ou termo de responsabilidade e compromisso para comercialização das loterias federais na categoria correspondente caixa aqui negocial (fls. 44/47). A ré, por sua vez, afirmou que remuneração que lhe foi paga pela postulante está em consonância com o contrato firmado entre eles, já que não há distinção contratual de remuneração dos novos contratos de mútuo e dos firmados para liquidar dívida originária de contrato anterior, já que todos se tratam de novas operações de crédito, como afirmado pela própria postulante na inicial, independentemente do motivo da contratação do mútuo. Nada disse acerca do conhecimento, ou não, das normas internas da CEF a respeito da remuneração dos correspondentes bancários. A relação contratual deve ser examinada à luz do instrumento firmado entre os contratantes. O contrato originário (contrato de adesão para Comercialização das loterias federais, na categoria unidade simplificada de loterias), acostado às fls. 10/22, foi omissivo em relação à questão da remuneração discutida na presente ação. O Termo Aditivo entabulado entre as partes, acostado às fls. 44/47 (sem data de lavratura), estipula o seguinte acerca da remuneração do correspondente, no que interessa ao equacionamento da presente demanda: CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Pelos serviços referidos nos incisos I, V, VII e IX da Resolução BACEN nº 3.110/03, realizados em equipamentos para captura de transações, o CORRESPONDENTE fará jus à remuneração fixa por proposta efetivada, conforme Anexo I. Embora não tenha sido trazido aos autos pela autora o Anexo I a que se refere o termo aditivo, ambas as partes afirmam, em suas manifestações, que tal documento prevê como remuneração o montante de 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00. A autora alega, entretanto, que para remuneração dos correspondentes, a norma válida é aquela prevista no Manual Normativo OR058020. Ocorre, porém, que as fontes das obrigações são a lei (esta genuína), o contrato, o ato ilícito e a declaração unilateral de vontade (que obriga, apenas, aqueles que a emitirem). É indevida, portanto, a incidência de normativo interno da instituição financeira que sequer foi mencionado no contrato, nada havendo a embasar a alegação da autora de que a correspondente teria plena ciência acerca do teor do MANUAL NORMATIVO OR058020. Considerando a inoportunidade de pagamento indevido, é imperativo concluir pela inexistência da obrigação de restituir por parte da ré. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela autora, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-39.2014.403.6139 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA E SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renato Augusto de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de dívida com a ré e indenização por dano moral.Sustenta, em apertada síntese, que recentemente tomou conhecimento de que seu nome constava do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito desde 02/10/2014, em razão de uma dívida de R\$ 53,16, referente ao contrato nº 000310168800001428. Afirma que essa dívida foi paga em atraso em razão de a ré não ter emitido o boleto, e que o pagamento foi regularizado em 02/07/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18).A decisão de fl. 20 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré.Citada (fl. 25), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 21/35, pugnanço pela improcedência do pedido, sustentando que o nome do postulante foi incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão de sua inadimplência, que perdurou por meses. Afirma que a restrição pendente sobre o nome dele não foi retirada após o adimplemento da dívida em razão de falha no sistema.A parte autora apresentou réplica às fls. 40/42.A fl. 45 o postulante comunicou o não cumprimento, pela ré, da decisão proferida à fl. 20.Foi determinada a intimação da demandada para cumprimento da decisão de fl. 20, tendo a ré comprovado o cumprimento às fls. 48/49.E o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de pobreza de fl. 09, concedo à parte autora a gratuidade judiciária.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.MéritoPara a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se a ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.No caso dos autos, afirma o postulante que o atraso no pagamento da referida prestação se deu por culpa da ré, que não emitiu o boleto referente ao mês de fevereiro, situação que somente foi regularizada no mês de julho. A ré, por sua vez, sustentou ter o autor dado causa à inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, por ter permanecido inadimplente por meses. Alega que a inscrição pendente sobre o nome dele não foi retirada em razão de uma falha no sistema. Afirma ter aberto um chamado interno para resolução do problema e que a exclusão do nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito foi realizada.Verifica-se que o nome do autor foi incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito em razão de prestação referente ao contrato 000310168800001428, constando como data do débito 10/02/2014 (fl. 12). O autor apresentou comprovante de pagamento dessa prestação em 02/07/2014 (fl. 13), anterior, portanto, à inscrição de seu nome no cadastro do SPC (fl. 12), que se deu em 02/10/2014. A decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, foi proferida em 02/12/2014 (fl. 20), sendo a ré citada em 20/01/2015. Entretanto, o autor demonstrou que em 14/03/2015 seu nome ainda ostentava restrição em razão do cadastro no SPC, referente ao mesmo contrato mencionado na inicial (fl. 46). Tal fato demonstra o descaso da ré com o autor e com o Poder Judiciário, já que embora tenha sido a prestação devidamente paga em 02/07/2014, a demandada manteve a restrição sobre o nome do autor, mesmo após intimada a deixar de fazê-lo. Cai por terra, portanto, a alegação genérica da ré de que o nome do autor permaneceu no cadastro do SPC em razão de falha do sistema e de que ela teria tomado providências, excluindo, de pronto, a restrição. O dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é in re ipsa, ou seja, presumida, já que é inevitável o abalo no crédito da parte. Ressalte-se que o dever de indenizar decorre da indevida inscrição do nome da autora no cadastro do SPC e do SERASA, ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, por ser constrangedora e ofensiva à imagem e à honra de quem se sujeitou a restrições e embaraços. Não bastasse, tal conduta caracteriza má prestação do serviço contratado, existindo a obrigação de indenizar. Restando provada a prática de ação da ré, a existência de dano experimentado pela parte autora, e o nexo causal entre eles, a obrigação de indenizar se impõe. Resta saber o valor da indenização a ser paga.A capacidade econômica das partes, a intensidade da dor da vítima e da culpa do causador do dano são aspectos relevantes para o arbitramento da indenização, pois esta tem que servir como reparação da dor para a vítima e como fator de desestímulo para o infrator.É sabido que, por conta das irrisórias indenizações fixadas pelo Poder Judiciário - sob o argumento de que indenizações maiores configurariam enriquecimento sem causa -, instituições financeiras e outras empresas de grande poder econômico têm lesado sistematicamente direitos dos consumidores, sem se redimirem do ilícito, fazendo dele, ao contrário, meio de vida.Não raro, por conta das indenizações vis, os bancos, em juízo, apresentam contestações desconexas com o fato narrado pelos autores e sequer documentos juntam para demonstrar alguma razão. Tratam mesmo é com descaso o consumidor, em juízo e fora dele.A parte autora apresentou declaração de pobreza à fl. 09, donde se infere que se trata de pessoa hipossuficiente.A ré, por outro lado, é instituição financeira bem sucedida.A culpa da ré é grave, pois afrontou o Código de Defesa do Consumidor ao publicar no comércio que a parte autora é má pagadora, quando a obrigação dela estava cumprida. Além disso, mostrou desrespeito ao Poder Judiciário.Iso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) determinar a exclusão do nome do autor do cadastro do SPC e do SERASA, quanto à prestação de R\$ 53,16, datada de 10/02/2014, referente ao contrato nº 000310168800001428; b) condenar a ré no pagamento de indenização à parte autora, no valor de 400 (quatrocentas) vezes o valor da prestação cobrada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a título de danos morais.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data desta sentença para os danos morais (STJ, Súmula 362), sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a partir do evento danoso em 02/10/2014 (fl. 12) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. As custas processuais deverão ser recolhidas pela ré, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-76.2016.403.6139 - RENAN SOUZA FAIS(SP193697 - SANDRA MARIA DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG)

DESPACHO/OFÍCIO 1. Tendo em vista que já decorreu o prazo informado no Ofício SEINT/GRTE/ITAPEVA/Nº. 097/2016 para a realização das auditorias requisitadas à fl. 727, a serem realizadas nas agências da Caixa Econômica Federal de Itapeva, Itararé e Apiaí (fl. 1.022), OFÍCIO-SE a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos os resultados da auditoria/fiscalização requisitada.2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO a ser encaminhado ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva/SP - Ofício nº. 78/2017 - SD (Rua Sérgio Mazetto, nº. 20, Jardim Europa, Itapeva/SP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-23.2017.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO E SP396077 - TATIANE RODRIGUES DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 948/20171. MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Deixo para apreciar as alegações aduzidas pela ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A às fls. 216/227 a título de preliminar de falta de interesse por oportunidade da sentença, tendo em vista que, em essência, afetam o próprio mérito da demanda. Com efeito, alega a ré, em suma, que a obrigação da qual busca o autor se desonerar decorreria não da resolução Normativa nº. 414/2010, mas do Contrato de Fomento de Energia Elétrica para Iluminação Pública e do Instrumento de Cessão de Ativos e Assunção dos Ônus de Iluminação Pública por ele celebrado.Todavia, a análise da (i)legalidade da transferência ao autor do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço e das normas legais e privadas que afetam a questão dizem respeito ao mérito da ação.3. AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva também aduzida pela ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 216/227).Sustenta a ré que a pretensão deduzida pelo autor se volta contra os atos regulatórios da Agência Nacional de Energia Elétrica. No entanto, eventual procedência do pedido afetaria a esfera jurídica da ré, que, em tese, ficaria responsável pelo sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço.4. Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.5. Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPAREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE APIAÍ a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAOCA, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Paulo Jacinto Pereira, nº. 148, Centro, Itioca/SP - CEP 18.330-000, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação da presente decisão. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos.O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado acerca da presente decisão, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI(SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO)

Defiro o prazo dezoito dias de 15 (quinze) dias para a manifestação da exequente.No silêncio, ou no caso de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, PROMOVA-SE a liberação dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, bem como a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.Cumpra-se.

0002798-05.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO BATISTA SOBRINHO

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 101, faço vistas dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos documentos desentranhados.

0001261-03.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO APARECIDO FERRARI - ME(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCIO APARECIDO FERRARI(SP214064B - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA)

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação, requerida pelo executado, ou, não sendo a hipótese, para que promova o prosseguimento da ação.No silêncio, ou no caso de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.Cumpra-se.

0003360-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

Fl. 115: Defiro. Promova-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 111.Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do executado Raimundo Guedes Ferreira.Feito, penhor-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0003371-72.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MACHADO PATERRA - EPP X JOSE MACHADO PATERRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação.Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte.Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC.Cumpra-se.

0000485-66.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ALEXANDRE RIELLO

Verifica-se que a petição de fl. 73 consiste em reprografia. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que apresente a via original da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000598-83.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME X DANIEL POLITORI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos moldes do art. 786 do CPC, a execução somente pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça obrigação certa, líquida e exigível. Não obstante, a exequente, na petição inicial, não informa a data em que surgiu a obrigação e o seu montante inicial; tampouco esclarece a data em que houve o seu inadimplemento - não demonstrando, portanto, em sua causa de pedir, a exigibilidade da obrigação. Por outro lado, não cabe ao magistrado realizar pesquisas nos documentos acostados aos autos para compreender precisamente a causa de pedir. Os fatos em que se funda a ação devem ser apresentados de maneira a permitir sua perfeita compreensão, servindo os documentos tão somente para demonstrar as alegações da parte. Desse modo, intime-se a parte exequente, para que promova a emenda da petição inicial, para esclarecer a causa de pedir, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem o art. 330, caput e inciso I e 1º, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0001395-59.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WENCESLAU PEDRO DA SILVA X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA1. Fl. 57: Defiro. 2. DEPREEQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE ITARARÉ/SP. 2.1 - a CITAÇÃO dos executados FLAVIANE KOBIL DIB, no endereço situado na Rua São Pedro, nº. 923, Centro, Itararé/SP; WENCESLAU PEDRO DA SILVA, no endereço situado na Rua Ozires Marangoni de Camargo, nº. 148, Vila Beca, Itararé/SP; WILHEM MARQUES DIB, no endereço situado na Rua Dom José Aguirre, 653, Cruzeiro, Itararé/SP; e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, por intermédio de seu representante legal, WILHEM MARQUES DIB, no endereço situado na Rua Dom José Aguirre, 653, Cruzeiro, Itararé/SP; para adotarem uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$1.173.871,09 (um milhão cento e setenta e três mil oitocentos e setenta e um reais e nove centavos), atualizado em 20/10/2016, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC, conforme tabela abaixo indicada: (b) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários): (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafez destinada ao registro. 2.2 - a NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. 2.3 - a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Cópia desta decisão, acompanhada da contrafez e de cópia da decisão de fl. 31, servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº. 775/2017), para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001467-46.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Citem-se os executados WILHEM MARQUES DIB e FLAVIANE KOBIL, pela via postal, nos endereços informados à fl. 52-vº. Sem prejuízo, considerando que já transcorreu o prazo requerido à fl. 49, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a citação do executado FERNANDO HENRIQUE HOEPERS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-79.2014.403.6139 - EDUARDO CORREA DE ASSIS(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X EDUARDO CORREA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, intime-se Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Promova a Secretaria a alteração da classe processual. Intimem-se.

0002281-29.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Promova a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à fl. 62, visto que irrisórios. Concedo à exequente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que promova o prosseguimento da ação. No silêncio, ou no caso de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se.

Expediente Nº 2606

CARTA PRECATORIA

0000813-25.2017.403.6139 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA -BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA(BA026016 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO E BA044155 - EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 11 de outubro de 2017, às 14h00min., para a realização do interrogatório de JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, por e-mail, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000491-37.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011042-81.2011.403.6130) LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESIDUOS LTDA X ELISABETE DE ASSIS(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por LUVILIXO TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS LTDA, e ELISABETE DE ASSIS contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando ser inexigível o título executivo devido a vícios na constituição da CDA e pela ocorrência da prescrição, além de não ser cabível a execução fiscal em face da sócia Sra. Elisabete de Assis. Insurgem-se contra: i) a irregularidade da CDA em termos de requisitos legais para sua expedição, com inépcia da petição inicial por ausência do nome da empresa e seu endereço; ii) ocorrência da prescrição dos créditos tributários desde a data da inscrição em dívida ativa e a data de citação pessoal da empresa; iii) irregularidade na inclusão da sócia Elisabete no polo passivo do executivo fiscal; iv) impenhorabilidade das verbas bloqueadas, supostamente salariais. Juntaram documentos de fls. 16/19. Determinada a emenda da exordial às fls. 21/22, parcialmente cumprida pela manifestação de fls. 24/26 e documentos de fls. 27/36. Impugnação pela embargada às fls. 38/51, onde pugnou pela preliminar de inépcia pela ausência de garantia integral da execução e, no mérito, rechaçou os argumentos das embargantes. Juntou documento de fl. 52. Decisão de fl. 53 determinou nova emenda à exordial pelas embargantes, o que restou cumprido às fls. 60 e 61/64, com os documentos de fls. 65/99. Sentença de fls. 101 e verso indeferiu a inicial pela ausência de garantia integral dos débitos tributários, com embargos de declaração opostos às fls. 103 e verso, rejeitados pela decisão de fls. 105 e verso. Interposto recurso de apelação pelas embargantes às fls. 107/116, recebido pela decisão de fl. 117, com contrarrazões pela embargada às fls. 118/121, com decisão monocrática dando provimento ao mesmo juntada às fls. 123/124, determinando o regular prosseguimento do feito. Decisão de fl. 128 intimou as partes para ciência da decisão proferida em sede recursal, o que se deu conforme manifestações de fls. 130 (embargantes) e 132/133 (embargada). Intimadas as embargantes em sede de réplica e provas, apresentaram a manifestação de fls. 135/136, sem provas a produzir. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer a seguir. 1) PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA CDANão vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80, art. 2º, par. 5º, como lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil, mera lei geral. Ademais, é risível a alegação de que não constaria, na CDA, o nome da empresa devedora e seu endereço tributário, o que consta expressamente nas suas duas primeiras folhas, conforme verifício às fls. 02/03 do executivo fiscal em apenso (processo n. 0011042-81.2011.403.6130). O que ocorre é que o endereço fiscal do contribuinte indicado na CDA é aquele

informado pelo mesmo nos documentos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, sendo dever do contribuinte informar eventual modificação, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, o nome da sócia, por evidente, não poderia constar da CDA, pois, a configuração de hipótese de infração à lei hábil a gerar sua responsabilidade tributária solidária (art. 135, do Código Tributário Nacional) somente pode ser verificada durante o trâmite do executivo fiscal. Rechaço, pois, a preliminar aventada. 2) PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO A alegação colocada pelo contribuinte é resolvida pela redação antiga do artigo 174, único, inciso I, do Código Tributário Nacional, que assim dispunha antes do advento da Lei Complementar n. 118/05: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; No caso em tela, constituído o crédito tributário de forma definitiva por meio da via do autolancamento, ou seja, por meio da declaração entregue pelo contribuinte (23/05/1997), o prazo quinquenal expirava aos 23/05/2002. Compulsando os autos do executivo fiscal em apenso, verifico que a exequente ajuizou a ação aos 26/03/2002, com despacho ordenando a citação proferido aos 01/04/2002 (vide fl. 02), com expedição do competente mandado de citação aos 17/07/2002 (fl. 13), cumprido aos 18/07/2002, negativo (fls. 15/16). Ou seja, no caso em tela, ajuizado o executivo fiscal próximo ao decurso do prazo prescricional quinquenal, foi proferida decisão determinando a citação do devedor antes de expirado o prazo, porém, com o cumprimento da diligência, ainda por cima negativa, após tal fluxo. Sucede que, não obstante a leitura isolada do dispositivo supra transcrito possa levar a crer que o fluxo do prazo prescricional continuaria fluindo até a citação do devedor, há que se interpretar tal dispositivo legal com a regra processual então vigente, qual seja, o artigo 219, do CPC/73, que assim prescrevia: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.º.10.1973) 1º A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 2º Incumbe à parte, nos dez (10) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.º.10.1973) 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.º.10.1973) 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.º.10.1973) Isso porque o instituto da prescrição disciplina os efeitos jurídicos da inércia do credor em promover as medidas judiciais cabíveis para a cobrança de direitos, inércia esta quebrada quando do ajuizamento da ação judicial. Por isso mesmo, sabiamente, o CPC/73 já deixava claro que a interrupção da prescrição retroagira à data da propositura da ação. Logo, a redação anterior do artigo 174, único, inciso I, do CTN, atética, deve ser interpretada de forma sistemática, garantindo-se tal retroação, sob pena de se punir o credor que não se manteve inerte. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a égide da sistemática dos recursos repetitivos, logo, a vincular os demais Órgãos do Poder Judiciário, a conferir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCIT, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante contenda o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e Agrg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 11.832, de 2008) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCITF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no anual-cadastral anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sob exame, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações providas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do rito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÁMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) De se recordar, nesse particular, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de há muito, já reconheceu tal lógica ao asseverar, em sua Súmula n. 106, que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Tal é o caso dos autos, onde a demora na citação do devedor, a qual ocorreu somente aos 06/05/2004 (vide fl. 57), decorreu de demora no processamento do executivo fiscal por parte da máquina judiciária, e não por inércia do credor. Logo, não é o caso de se decretar a ocorrência da prescrição no caso em tela, onde a demora da citação pessoal decorreu da demora da máquina judiciária, tendo o exequente proposto a medida judicial cabível dentro do prazo prescricional quinquenal. Isso mesmo sob a égide da redação anterior do artigo 174, único, inciso I, do CTN. 3) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA SÓCIA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL Compulsando os autos do executivo fiscal em apenso (processo n. 0011042-81.2011.403.6130), verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros fiscais (vide certidão de fl. 16), estando no local estabelecida outra pessoa jurídica. Ademais, a citação da empresa ré se deu na pessoa de sua sócia majoritária, com poderes de gerência, Sra. Elisabete de Assis, em seu endereço residencial (vide certidão de fl. 59). Ou seja, trata-se de clássico caso enquadrado no teor da súmula n. 435, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, tenho que o redirecionamento se deu corretamente no caso em tela, observando-se a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior responsável pela interpretação e uniformização na aplicação da legislação infraconstitucional, na qual se insere o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Cabe à sócia pessoa física lidar tal presunção, que inverte o ônus da prova, comprovando o funcionamento regular da pessoa jurídica, o que, contudo, não restou comprovado nos autos. Ao contrário, há certidão de oficial de justiça comprovando que no local informado como sede da pessoa jurídica está estabelecida outra empresa, sendo que a citação somente se deu no endereço residencial da sócia, sem qualquer prova de funcionamento da pessoa jurídica em outro local. Portanto, tenho que o redirecionamento do executivo fiscal em face da Sra. Elisabete de Assis se deu nos termos da lei. 4) DO ALEGADO CARÁTER SALARIAL DO MONTANTE BLOQUEADO JUDICIALMENTE Não obstante fosse (artigo 649, inciso IV, do CPC/73) e ainda seja (artigo 833, inciso IV, do CPC/15) hipótese de impenhorabilidade verbas salariais recebidas e utilizadas em caráter alimentar, por evidente que cabe ao devedor comprovar tal natureza jurídica no tocante ao montante bloqueado judicialmente, aliás, dever expresso tanto no revogado CPC de 1973 (artigo 655-A, 2ª) quanto no atualmente vigente de 2015 (artigo 854, 3ª). Sucede que, no caso em tela, a sócia codevedora não comprovou tal natureza jurídica, deixando de juntar aos autos extratos dando conta das movimentações financeiras em sua conta corrente bloqueada, muito menos de documentos que evidenciem tratar-se de conta corrente ou poupança. Os documentos juntados são por demais superficiais e não permitem realizar o nexo entre a possibilidade fixada no contrato social de que a sócia retire pró-labores (fls. 65/67) e a existência de depósitos realizados a tal título na conta bloqueada. Ademais, o montante bloqueado (R\$ 14.226,94; fls. 98/99) é muito superior aos rendimentos informados pela própria sócia como recebidos em sua declaração de imposto de renda (R\$ 3.450,00 no ano de 2013; fls. 31/36), o que, em verdade, faz prova contrária aos seus interesses, no sentido de que não se trataria de valor relacionado à retirada de pró-labores. De qualquer sorte, não comprovada a natureza salarial/alimentar do montante bloqueado, deve tal valor ser utilizado para o pagamento dos débitos tributários em curso. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene as embargantes nas custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já há a incidência do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual substitui a verba honorária em caso de condenação em sede de embargos à execução fiscal (STJ, recurso repetitivo REsp 1.143.320/RS). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se naqueles, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000201-85.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-93.2014.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A contra a FAZENDA NACIONAL, alegando ser inexistente o título executivo devido a: i) nulidade dos atos praticados no feito executivo por ausência de intimação do Ministério Público para atuar como fiscal da lei; ii) a irregularidade da CDA em termos de requisitos legais para sua expedição, com inépcia da petição inicial por ausência de demonstrativo de cálculo exigido pelo artigo 614, do CPC/73 e artigos 282 e 283, do CPC/73; iii) no mérito, a inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção (FAP), por ausência de sua fixação ou dos critérios de aferição em lei, com violação ao princípio constitucional da legalidade tributária, além da violação ao duplo grau de jurisdição pelo fato de a impugnação prevista na Portaria Interministerial n. 329/09 não permitir a interposição de recurso administrativo, tratando-se de decisão definitiva. Juntou documentos de fls. 22/52 para prova do alegado. Recebidos os embargos à fl. 55, com impugnação pela embargada às fls. 56/64, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. Decisão de fl. 65 determinou a emenda à petição inicial, cumprida pela parte embargante conforme manifestação de fls. 66/76, onde pugnou pelo julgamento antecipado da lide, o mesmo sendo requerido pela parte embargada (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço o pleito de nulidade dos atos judiciais praticados no bojo do executivo fiscal formulado em razão da

não intimação do Ministério Público Federal, uma vez que, em primeiro lugar, não há tal exigência na lei n. 6830/80, que disciplina o processo executivo fiscal. E, em segundo lugar, a jurisprudência pátria de há muito é unânime no sentido de afastar tal exigência no bojo dos executivos fiscais, sendo este o teor da súmula n. 189, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a conferir: É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. Outrossim, não vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80, art. 2º, 5º, como lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil, mera lei geral. Não se aplica aos executivos fiscais, portanto, as disposições contidas nos artigos 282, 283 e 614, do revogado CPC de 1973, vigente quando do ajuizamento destes embargos à execução fiscal, tampouco as regras atuais do CPC de 2015, em razão da máxima hermenêutica segundo a qual lei especial derroga lei geral. Ademais, os argumentos lançados pelo contribuinte, genéricos e sem qualquer prova a corroborar o alegado, não possuem o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, determinada pelo disposto no art. 3º, único, da lei n. 6830/80. Quanto ao mérito, postula a parte embargante a declaração de inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção (FAP), ao argumento de que violaria o princípio da legalidade tributária (artigo 150, inciso I, da CF), bem como o duplo grau de jurisdição no tocante à hipótese de impugnação de enquadramento prevista na Resolução Interministerial n. 329/09. O artigo 10, da lei n. 10.666/03, que prevê o FAP, assim prescreve: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observe-se, pois, que o FAP influencia na fixação da alíquota da exação prevista no artigo 22, da lei n. 8.212/91, contribuição previdenciária quota patronal, mais especificamente no tocante às alíquotas de majoração fixadas no seu inciso II. De qualquer sorte, trata-se de figura intrínseca à regra matriz de incidência tributária da contribuição previdenciária quota patronal, razão pela qual sua fixação, ou ao menos os critérios e formas de fixação deveriam estar previstos diretamente em lei, o que não é o caso. Por tal razão, ainda nos idos de 2009 possuía entendimento pessoal no sentido da inconstitucionalidade do FAP, por violação exatamente ao princípio constitucional da legalidade tributária, alertando que, bastava ao Poder Executivo obter a aprovação do artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99 em forma de lei ordinária para que restasse observado o cânone constitucional, pois, referido artigo traz exatamente os critérios e formas de apuração dos índices redutores ou majorantes das alíquotas da contribuição social em voga. Sucede que a jurisprudência evoluiu no sentido contrário, qual seja, de reconhecer a constitucionalidade do FAP, sem ofensa ao princípio da legalidade tributária, conforme verifico de precedentes de todos os cinco Tribunais Regionais Federais do país, a conferir: CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT (RISCO AMBIENTAL DO TRABALHADOR). ÍNDICE DE FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (LEI Nº 10.666/03). PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2. A discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por norma constante de ato infralegal, possui natureza estritamente constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/7/2013). Precedentes: AgRg no AREsp 685.389/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30/11/2015; AgRg no REsp 1.458.980/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/2014. 3. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da regulamentação do SAT, atual RAT, por norma do Poder Executivo (repercussão geral no RE 684.261/RS, relatoria do Min. Luiz Fux), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. (AGA 0010479-67.2012.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DIF1 de 14/10/2016) 5. Remessa oficial e apelação providas. (APELAÇÃO 00062310520104013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DIF1 DATA:02/06/2017 PAGINA:) MANDADO DE SEGURANÇA. RAT E FAP. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação em face da sentença que denegou a ordem impetrada e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Pretende a impetrante o reconhecimento da inaplicabilidade do FAP, na forma prevista no art. 10, da Lei nº 10.666/2003 e seus regulamentos, às alíquotas do RAT, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do citado artigo, por violação ao princípio da legalidade, dispostos no art. 150, I, da Constituição Federal e artigo 97, do CTN. 3. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, conforme se extrai abaixo, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição, ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 4. Não há ilegalidade do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), porquanto se encontra amparado na própria lei. Considere-se, ainda, que o Decreto Regulamentador, em nada extrapolou dos termos legais. Também não me parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violaram princípios de contraditório e da ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 5. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe saudável novidade: a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas. Empregadores que tenham feito um bom trabalho nas melhorias dos postos de trabalho e apresentado menores índices de acidentalidade, podem ser afortunados com a diminuição da alíquota, ao mesmo tempo em que deve aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico, revelando descaço para com um valor básico de nossa democracia: o 1º prestígio do trabalho como valor social. 6. O STF, à unanimidade de seu plenário, no RE n. 343.466/SC, entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 7. Verifico não existir qualquer ofensa a dispositivos constitucionais, em especial o art. 150, I, do CRFB, muito menos ao art. 97 do CTN, conforme entendimento do TRF 3ª Região apresentado. 8. Recurso de apelação improvido. (AC 00078075320104025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, TRIBUTÁRIO, MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição, ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n. 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 3. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 4. Recurso improvido. A C O R D A O Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: 1 Decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte SINCODIV- Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro -, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de 2015. LANA REGUEIRA DESEMBARGADORA FEDERAL 2(AC 00091785220104025101, LANA REGUEIRA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL, MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO -FAP, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO POR REGULAMENTO/DECRETO, METODOLOGIA DE CÁLCULO APROVADA PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, RESPEITO À TRANSPARÊNCIA, RECURSOS DESPROVIDOS, SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto na Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções nºs 1.308 e 1.309. 2. A Contribuição ao SAT foi regulamentada inicialmente pela Lei nº 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi possibilitada: (i) a redução da alíquota, até 50%; ou, (ii) o seu aumento, até 100%. O Supremo Tribunal Federal há muito já assentou sua jurisprudência no sentido da constitucionalidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de grau de risco leve, médio e grave. 3. A lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de (i) frequência, (ii) gravidade e (iii) custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Instituiu-se, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Multiplicador de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1.308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. 5. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da legalidade tributária estrita, uma vez que o legislador esgotou sua função ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao nascimento da obrigação tributária: (i) o fato gerador, (ii) a alíquota, (iii) a base de cálculo e (iv) o responsável pelo recolhimento da contribuição. Estando definidos em lei todos esses elementos, forçoso reconhecer que a estipulação da metodologia do FAP, por meio de ato infralegal, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Isso porque a regulamentação não extrapolou os dispositivos legais em discussão, uma vez que se limitou à flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos exatos termos do art. 10 da Lei 10.666/2003. 6. Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua aplicação, seriam fixadas por regulamento. É dizer, os decretos e resoluções impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003, ficando assim adstrito ao seu papel de pura e simplesmente regulamentá-lo, permitindo com isso a fiel execução daquele dispositivo legal. Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. 7. Aliás, também não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, como já explicado, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 8. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99. 9. Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item 2.4, que, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2, devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. E o item 3 da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Em assim sendo, também não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 10. No tocante à transparência na divulgação da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, ressalto que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária e foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Note-se ainda que a metodologia elaborada para o cálculo do FAP tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, sobretudo porque foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de acidentes de trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP) e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, a metodologia de cálculo do FAP não enseja ofensa à transparência ou à legalidade, tampouco impede os contribuintes de verificarem cálculos feitos pelo Fisco. 11. E nem se diga que a aplicação do FAP constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se, como já disse, de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 12. Por fim, a questão referente à constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP encontra-se pendente de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal em duas ações: a) ADIN nº 4.397, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, tendo por objeto o artigo 10 da

Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu a possibilidade de modulação, por regulamento, das alíquotas da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) com base em indicador de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (FAP); b) RE nº 677.725/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que o recorrente insurgiu-se contra as regras previstas no artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.957/09, que preveem a possibilidade de redução ou majoração da alíquota do Seguro Acidente de Trabalho - SAT e dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferida pelo desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, nos termos regulamentados no decreto supracitado, com a aplicação do fator (multiplicador) acidentário de prevenção - FAP. E, não se pode olvidar que, inexistindo declaração de inconstitucionalidade, as leis presumem-se constitucionais. 13. Pretende a União a aplicação do SAT e o cálculo do FAP por contribuinte/por empresa - e não por estabelecimento. Todavia, a Súmula nº 351 do C. Superior Tribunal de Justiça determina que a alíquota da Contribuição ao SAT, agora calculada com a aplicação do FAP, é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade, quando houver apenas um pessoa. Conforme bem destacou o MM. Magistrado a quo, o critério da tributação do SAT é a atividade, diferentemente desempenhada em cada estabelecimento comercial. Nesse sentido, tratando-se de pessoa jurídica detentora de vários estabelecimentos com CNPJs diferentes, que podem desempenhar diferentes atividades econômicas, deve ser apurado o FAP individualizado para cada CNPJ. Portanto, também não merece prosperar a iregistração da União. 14. Recursos de apelação da impetrante e da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00030828620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:31/05/2017..FONTE PUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA. I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave. II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa. V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estabelecida em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social. VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescente à autoridade administrativa o direito de revisão. IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, quanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei. X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se: XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da atividade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, e exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. XV - Apelação da parte impetrante improvida.(AMS 00021461620154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:29/03/2017..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possui registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC 200571000186031, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 24/02/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. LEIS Nº 8212/91 E Nº 10.666/2003. DECRETOS NºS 6.042/2007 E 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Por decisão do STJ, traz-se de volta para julgamento, embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional, para sanar a omissão alegada em relação à existência ou não nos autos, de dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho ocorridos na municipalidade e se os estudos suprem o requisito legal que se possa majorar as alíquotas do SAT, nos termos do art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991. II - A lei definiu satisfatoriamente os elementos da contribuição para o SAT, atual RAT, tendo apenas atribuído ao regulamento a função de estabelecer os critérios para aferição dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. III - Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução ou aumento das alíquotas da contribuição ao RAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. IV - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº. RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, quais sejam, os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009. V - No presente caso, o Município autor não demonstrou suficientemente fazer jus a continuar contribuindo para o SAT/RAT mediante a incidência da alíquota de 1% (um por cento), uma vez que não ficou demonstrada a diminuição do risco da atividade desenvolvida pelos seus servidores, não tendo também o mesmo refutado concretamente os estudos apresentados, arrematados no art. 22, parágrafo 3º, da Lei 8212/81, que revelam a apuração de dados estatísticos sobre acidentes de trabalho. Não se afugura qualquer ilegalidade no reequilíbrio promovido pelo Decreto nº 6.042/2007. VI - No entendimento jurisprudencial do Pleno desta Corte, ao decidir sobre a pretensão do município de não reconhecer a contribuição para o RAT [antigo SAT - Seguro de Acidente de Trabalho], imposto pelo Decreto de 6.042/07, na alíquota de 2%, firmou-se o posicionamento de que o Judiciário não pode desconstituir o ato administrativo, sem uma demonstração objetiva de erro no enquadramento legal da Administração Pública, em geral, na submissão de seus servidores a riscos de acidentes de trabalho além do grau mínimo [EAC 503761/03/PE, Pleno, des. Cíntia Menezes Brunetta, convocada, DJe de 31 de janeiro de 2013, p. 137; APELREEX 26841/PB, des. Fernando Braga, DJe de 20 de junho de 2013, p. 147] (APELREEX/RN, Número do Processo: 08009399720144058400, Data do Julgamento: 03/03/2015, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho). Ressaldado o posicionamento do Relator. VII - Embargos de declaração providos, com atribuição de efeitos modificativos, dando provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar improcedente o pedido.(APELREEX 20088300013979701, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/09/2015 - Página:16.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. JULGAMENTO MÉRITO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA INCRA, SEBRAE E SAT. LEGALIDADE E EXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/52. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCAMBIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A hipótese é de apelação interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, considerando que a embargante não realizou diligência a seu cargo, qual seja, a de apresentar prova efetiva de reforço à penhora realizada nos autos da execução fiscal, de modo a garantir a execução da dívida. 2. A Secretaria da Vara, após a sentença de extinção, certificou nos autos que a petição protocolada pela embargante foi localizada posteriormente, a qual atendeu justamente o comando judicial. 3. Afastado o fundamento que deu causa a extinção do feito sem análise de mérito, é admissível adentrar no mérito dos embargos à execução, em virtude do disposto no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, que autoriza o tribunal a julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, que é caso dos autos. Precedente: (TRF5, Segunda Turma, AC 00076533220114058200, Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE: 04/04/2013). 4. O Pleno deste Tribunal já assentou que as contribuições que são destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao chamado Sistema S (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, independentemente do seu objeto social. Precedente (TRF5 - Pleno, EAC 2009850006181102, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE: 01/06/2012). 5. O Supremo assentou o entendimento de que a contribuição social destinada ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedente. (STF, AI-Agr 761127, ELLEN GRACIE). 6. Constitucionalidade da contribuição social acidentária ao RAT/SAT reconhecida pelo STF. Fonte de custeio prevista no artigo 195, I, da CF, sendo desnecessária a exigência de legislação complementar para sua instituição. 7. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 8. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo, nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade. 9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 10. Apelação não provida.(AC 00004518720144058300, Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/08/2015 - Página:180.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça, não obstante de análise a alegação de ofensa ao princípio da legalidade por possuir assento constitucional expresso, nas oportunidades sem que avaliou a legalidade dos critérios fixados pelo artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99 e demais atos infralegais, concluiu no sentido de sua exigibilidade, ao argumento de que não cabe ao Poder Judiciário inscurrir-se nos critérios e formas de cálculo fixadas pelo Poder Executivo, posto que estribadas em lei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. ENQUADRAMENTO DO RISCO. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. I. Consoante o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/07/2013). 2. Ademais, é assente o entendimento no STJ de que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal (AgRg no REsp 1.418.442/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.10.2014). 3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1657475/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ANTIGO SAT. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é legítima a majoração para 2% (dois por cento) da contribuição ao RAT

(artigo SAT), realizada pelo Decreto n. 6.042/2007, o qual enquadrava a atividade da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio.2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1.502.533/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; EDcl no REsp 1.522.496/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015; AgRg no REsp 1.502.990/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 9/11/2015; AgRg no REsp 1.499.354/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10/2/2016.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1500405/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016)Por fim, é fato que o tema aguarda uma posição final do Pretório Excelso, que reconheceu a existência de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário n. 677.725/RS, Relator Ministro Luiz Fux.Sucedee que se trata de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, e que conta com parecer por parte do Ministério Público Federal no sentido de seu desprovimento (manifestação de 12/08/2015), o que já permite antever a grande probabilidade de que os argumentos do contribuinte serão rechaçados pela Corte Superior.Em assim sendo, ressaltando meu entendimento pessoal acerca do tema, e em homenagem ao princípio constitucional basililar da segurança jurídica, bem como em homenagem e respeito aos precedentes jurisprudenciais emanados dos Tribunais e Cortes Superiores do país, curvo-me à orientação sedimentada e rechaço a alegação de inconstitucionalidade do FAP por violação ao princípio da legalidade tributária.Por fim, não vislumbro ofensa à garantia do duplo grau o fato de o enquadramento realizado a título de FAP permitir apenas e tão somente uma única fase de contestação na via administrativa (artigo 1º, da Portaria Interministerial MF/MPS n. 329, de 10/12/2009), não implicando em violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez não ser o duplo grau exigência cabível em todo e qualquer procedimento administrativo, ao contrário do que ocorre com as ações e processos judiciais.Isso porque a via judicial sempre estará disponível para acionamento por parte do contribuinte descontente, conforme garantia contida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.A propósito, na linha de que não há obrigatoriedade de se assegurar o duplo grau em todo e qualquer processo administrativo, confirmam-se precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. QUESTÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 27, 4º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. NORMA ESPECIAL. ARTS. 56 E 69, DA LEI Nº 9.784/99. NORMA GERAL. DECISÃO EM INSTÂNCIA ÚNICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.1. Ausente a alegada violação ao art. 535, do CPC, pois a reiteração dos fundamentos da sentença, se suficiente, não configura ausência de fundamentação.2. Negado conhecimento ao recurso pela alegada violação ao art. 333, I e II do CPC, visto que não prequestionado o dispositivo correspondente que diz respeito à distribuição do ônus da prova. Incide, pois, a Súmula n. 211/STJ. De ver que a tese da recorrente de que tinha direito a ter suas provas examinadas encontra respaldo não no art. 333, do CPC, mas no art. 130 do mesmo diploma, que não foi invocado e, ainda que o fosse, tem o seu exame obstado pela Súmula n. 7/STJ. Múltiplos precedentes.3. A alegação de violação à lei federal que disciplina o Preço de Transferência (Lei n. 9.430/1996), foi efetuada de forma genérica, sem a indicação específica dos dispositivos legais violados e respectivas teses a serem enfrentadas. Aplicação da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.4. O processo aduaneiro, com a consequente aplicação da pena de perdimento, vem regido pelo art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, onde admitido o julgamento em instância única, não havendo que se aplicar o art. 56 da Lei n. 9.784/99, tendo em vista a especialidade garantida pelo art. 69 da mesma lei. Precedente específico: AgRg no REsp 1279053/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 06/03/2012. Precedentes em casos análogos representativos da controvérsia: REsp 1150579/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011; REsp 1046376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1464381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011).II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecurável do Ministro da Fazenda.III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens.IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76.V - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1279053/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)De todo o exposto, julgo improcedente a ação.DISPOSITIVO: Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução fiscal, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-75.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-05.2014.403.6130) ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.Pela decisão de fl. 71, foi determinado ao embargante que garantisse o juízo, efetuando depósito em dinheiro ou fiança bancária, tendo em vista que a penhora de fl. 27 não se aperfeiçoou. À fl. 71-v, certificou-se o decurso do prazo, sem cumprimento.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo.Preceito o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor.É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006961-16.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007049-88.2015.403.6130) CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, objetivando-se a desconstituição de título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/51.Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 02).A União Federal apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 54/77).Pela petição de fls. 107/108, a parte embargada requereu a extinção dos embargos, com base no art. 485, VI do CPC/2015 (perda superveniente do interesse de agir), sem ônus para as partes, tendo vista o cancelamento administrativo da inscrição, sem intervenção da tutela jurisdicional.É o relatório. Decido.DO MÉRITOAs condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, a embargada, pela petição de fls. 107/108, comunica a extinção da execução fiscal nº 0007049-88.2015.403.6130, em razão de cancelamento administrativo da inscrição, sem intervenção da tutela jurisdicional.Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do feito; nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por fim, considerando-se que não houve formação de lide nestes autos, haja vista a petição de fls. 54/57.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Transitada em julgado, arquivem-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001207-64.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-05.2011.403.6130) ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados por ANTONIO SERGIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no qual postula o reconhecimento da nulidade do bloqueio judicial realizado em conta corrente de sua titularidade, apenas formalmente em conjunto com a Sra. Maria Aparecida Cavalcanti, sócia da empresa Padaria e Confeitaria Jardim Ltda. e codevedora no executivo fiscal em apenso (processo n. 0011933-05.2011.403.6130), sua ex-esposa, de quem se separou e divorciou há vários anos. Alega que trata-se de conta corrente conjunta, porém, que não teve a exclusão da ex-esposa unicamente porque não conseguiu localizá-la, o que é exigido pela Instituição Financeira para a exclusão do nome como cotitular da conta corrente. Ademais, alega que a conta corrente é destinada à percepção de seu salário, como bancário, e que os valores depositados são utilizados para o pagamento de despesas alimentares. Juntou documentos de fls. 08/27. Recebidos os embargos pela decisão de fl. 28. Contestação de fls. 29/31 pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que não teria sido comprovado tratar-se de conta corrente utilizada apenas por ele, bem como não ter sido comprovado tratar-se de conta corrente salarial utilizada para o pagamento de despesas alimentares. Decisões de fls. 33 e 37 determinaram a emenda da exordial, cumpridas às fls. 34/36 e 38/44.É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo ex-marido de sócia de empresa executada por débitos tributários, tendo sofrido o bloqueio de numerário em sua conta corrente, apenas formalmente em cotitularidade. A questão é eminentemente probatória, a demandar robusta prova documental dos fatos alegados pelo embargante. E, no caso em tela, tenho que o mesmo se desincumbiu do ônus da prova a si imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito. O mesmo juntou aos autos provas incontestáveis de que se separou de sua esposa ainda em 2001, com divórcio litigioso averbado em 2009 (vide certidão de casamento de fls. 18 e verso). O que é corroborado pela certidão de nascimento datada de 2002 de um filho comum entre ele e a Sra. Alessandra da Silva, Gabriel de Lucas Santos (fl. 20), pela certidão de casamento da Sra. Alessandra, dando conta de que se divorciou do ex-marido, formalmente em 2005, e pela cópia do cheque referente à conta corrente conjunta bloqueada, onde consta o embargante como primeiro titular e sua então esposa com o nome de casada, qual seja, Maria Aparecida Cavalcanti dos Santos (vide fl. 17), nome já alterado após a separação judicial ocorrida em 2001, qual seja, Maria Aparecida Cavalcanti, com o qual foi inserida como sócia da empresa executada e no polo passivo do executivo fiscal. Ou seja, inequivocamente, quando do ajuizamento do executivo fiscal, ainda nos idos de 2003, o embargante já não mantinha qualquer relação com a ex-mulher, muito menos quando da construção judicial. Logo, resta evidente que o numerário bloqueado não pertence à coexecutada, mas única e exclusivamente ao embargante, o que por si só lhe garante a procedência do pedido de desbloqueio formulado. Mas não é só. Também comprovou o embargante, pelos extratos da conta corrente juntados aos autos (vide fls. 15/16 e 39/44), que a conta corrente é utilizada para a percepção de seus salários, obtidos na condição de bancário do próprio Banco Bradesco S/A, bem como que os valores recebidos são utilizados para as despesas suas e familiares, comprovando, portanto, o duplo caráter salarial/alimentar dos valores bloqueados, como causa de impenhorabilidade então arrolada no artigo 649, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 833, inciso IV, do CPC de 2015. Tal natureza jurídica não é excluída pelo fato de o embargante fazer aportes em investimentos junto ao mercado aberto, uma vez que não se trata de simples acumulação de riqueza, mas, de investimentos de curtíssimo prazo, de poucos dias, voltados à obtenção de algum lucro rendimento que lhe ajude nas despesas familiares mensais. De todo o exposto, reconheço que a quantia bloqueada é de propriedade única e exclusiva do embargante, bem como que se trata de verba de natureza salarial/alimentar, razão pela qual julgo procedentes estes embargos de terceiro para determinar a devolução da quantia. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a nulidade do bloqueio realizado na conta corrente do embargante, determinando a devolução dos valores em seu favor. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme art. 85, par. 3º, inc. I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo o feito principal ter seu regular prosseguimento, com a expedição de alvará de levantamento em favor do terceiro embargante, para levantamento da quantia depositada em conta judicial (fls. 63/64 do executivo fiscal). P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0002120-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HIPER CHEQUE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP138162 - HELENA AKIKO FUJINAKA)

... E assim sendo,... expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte executada.

0010381-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0013882-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PRODA COMERCIAL LTDA(SP061199 - JORGE SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0015791-44.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO) X NORBERTO CARDOSO DA SILVA(SP084455 - GILBERTO WAGNER AZEVEDO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 250/251. Intime-se.

0021404-45.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAULO DE CAMARGO(SP168670 - ELISA ERRERIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0021486-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VILTON RAILE(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

Tendo em vista o teor da cota de fl.54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001841-31.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA

Vistos, etc.1) Fls. 759/788 e 790/791: Tendo em vista que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 789, do CPC), sendo certo que o pleito formulado pela executada envolverá, necessariamente, a transferência dos imóveis penhorados nestes autos para terceiro, o que realmente flerta com o instituto da fraude à execução (art. 792, do CPC), indefiro o pleito formulado pela executada. Tal requerimento somente poderá ser deferido no caso de substituição da penhora por outros bens imóveis ou por garantia mais privilegiada no rol do artigo 11, da lei n. 6830/80, notadamente dinheiro, quando restará respeitada a garantia do executivo fiscal.2) Fl. 754: intime-se a executada para que comprove ter diligenciado junto ao CRI para providenciar a unificação das matrículas, juntando aos autos certidão atualizada do imóvel consolidado. Intimem-se as partes.

0000074-21.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO ATUAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0002673-93.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0004121-04.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X CREONISSE DE FATIMA DOS SANTOS MELO - EPP(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

Vistos, etc. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/54), apontando supostos vícios causadores de nulidade da execução fiscal. É o breve relatório. Decido. É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 337, 5º, do Código de Processo Civil: i) inexistência ou nulidade da citação; ii) incompetência absoluta; iii) incorreção do valor da causa; iv) inépcia da petição inicial; v) preempção; vi) litispendência; vii) coisa julgada; viii) conexão; ix) incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; x) ausência de legitimidade ou de interesse processual). A tais matérias deve-se acrescentar: i) a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, 3º, do CPC); ii) as alegações de decadência e de prescrição (art. 487, inc. II, do CPC); iii) em matéria tributária, a alegação de extinção do débito nas diversas modalidades arroladas pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ademais, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, como veículo introdutor de debates acerca da higidez do título executivo de forma alternativa àquele previsto de forma exclusiva pela lei, qual seja, os embargos à execução fiscal (art. 16, da lei n. 6830/80), cuja admissão depende de prévia e integral garantia do juízo (art. 16, 1º, da lei n. 6830/80), é via estreita e que somente deve ser admitida de forma excepcional no processo executivo, cujo escopo maior é o de garantia da efetividade da execução, mediante a prática de atos expropriatórios pelo Estado Juiz. Tal é o teor da consagrada Súmula n. 393, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De se observar, de todo o exposto, que dois são os requisitos necessários à admissão e conhecimento da via estreita da exceção de pré-executividade: i) que a matéria ventilada seja cognoscível de ofício pelo magistrado; e ii) que sua análise não demande dilação probatória. Ressalto que, para o cumprimento do segundo requisito, não basta a anexação de prova documental pela parte executada. Há que se ir além, de molde a exigir que a comprovação da alegação formulada esteja comprovada de plano com base nos documentos constantes do processo. A necessidade de oitiva da parte contrária para esclarecimentos, por si só, já caracteriza óbice suficiente ao não conhecimento da alegação, pois, caracteriza a vedada dilação probatória. No caso em tela, tenho que não restou comprovado o cumprimento dos dois requisitos exigidos para o conhecimento da exceção de pré-executividade, pois, trata-se de alegações: 1) não cognoscíveis de ofício pelo magistrado; 2) cuja comprovação demanda dilação probatória, com oitiva da parte contrária, já que os documentos constantes do feito não permitem sua análise. Do exposto, rejeito, de plano, a alegação formulada. Prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0004159-16.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-87.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0002150-47.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0002159-09.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0003965-79.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0006244-38.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP02242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Em face da manifestação da executada, converta-se em renda da Exequente o valor do bloqueio judicial de fls. 52. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006544-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0006558-81.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0008873-82.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TTL CONTROLADORIA E CONTAB EIRELI-ME(SP221601 - DANIELA CORREA PINTO COSTA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0009136-17.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ADOLFO SOIFER

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 108/109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000169-46.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003127-05.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Com a resposta, voltem conclusos. Cumpra-se.

0003451-92.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

1- Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0004654-89.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MODELO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Em face da manifestação da exequente, a qual informa com a documentação de fls. 54/56 que não há parcelamento, determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0005538-21.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0007044-32.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO ITU LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0008059-36.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0008311-39.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO ITU LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0001748-92.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0001938-55.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0002039-92.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0002091-88.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO BOA VISTA LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0002140-32.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0002223-48.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

0002473-81.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES CAPELLINI LTDA.(SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e contemporânea e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição da parte contrária. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013678-20.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013677-35.2011.403.6130) FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA.(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA.(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta deste Juízo. Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 854, par. 3, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1275

MONITORIA

0002795-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO NUCIO BARROZO DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002797-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON SILVA CAVALCANTE

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002800-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA TONIOLI

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007064-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA ME

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007137-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO REMA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002868-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X GCTEC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA X GUILHERME RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fls. 49: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

0005283-34.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA SALLES DE SANTANA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002100-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLEIDES NOGUEIRA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000751-17.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-84.2012.403.6130) MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP097232 - TAISSA ANTZUK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Vistos em inspeção. Apense-se aos autos principais nº 0001443-84.2012.403.6130. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020861-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRURRAFS COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X LUCIANO SILVERIO REGO X AILTON XAVIER DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005334-45.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMILI SMIDI

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003250-71.2014.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL GOMES DO NASCIMENTO NETO X YONE BERNARDO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001538-41.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HERIBALDO ANGELO(SP297838 - MAURICIO MARCELINO)

Intimo o condenado por meio de seu defensor a comprovar o pagamento das custas processuais, cf. determinando em audiência, em trinta dias. No silêncio, intime-se o condenado pessoalmente. Mais uma vez decorrido o prazo, oficie-se a PFN, para inscrição em dívida ativa. Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000999-12.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-50.2014.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Preliminarmente, tendo em vista o procedimento fixado pelo TRF3 para arquivamento de incidentes e a necessidade de traslado de peças originais para os autos principais (Ordem de Serviço nº 03/2016 da DFORSP), reconsideiro a sentença unicamente no que concerne à determinação de traslado de cópias, determinando que, após o trânsito em julgado, sejam trasladados os documentos originais, procedendo-se, oportunamente, à destruição dos autos. Recebo a apelação de MIGUEL unicamente no efeito devolutivo, devendo dar-se o regular prosseguimento à ação penal. Certifique-se no bojo dos autos principais. Vista ao MPF para contrarrazões à apelação, em oito dias. Após, subam os autos ao TRF3. Publique-se.

0002152-46.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015480-02.2008.403.6181 (2008.61.81.015480-8)) JUSTICA PUBLICA X MARCIA DONIZETE CARDOSO(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial em cinco dias, iniciando-se pela defesa de MÁRCIA. A seguir, vista ao MFP. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016077-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016077-6) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar bens do executado. Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0023221-35.2014.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000478-38.2014.403.6130 - GRANITO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001928-16.2014.403.6130 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do Sistema S e o contribuinte. 2. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (RESP. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descargo semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não tem natureza indenizatória. Precedentes do STJ. 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Apelação não provida. (AMS 00033205320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DO 1º DO ART. 557, DO CPC/1973. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE INCLUIR NO POLO PASSIVO DO FEITO AS ENTIDADES FAVORECIDAS PELAS CONTRIBUIÇÕES. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Ao recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC/1973, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ, cabia enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Inexiste relação jurídica mantida diretamente entre o contribuinte e as entidades terceiras (em realidade, há que se falar apenas e tão somente num vínculo entretido entre os contribuintes e a Fazenda Nacional). Some-se a isso o fato de que a adoção de tese diversa (que admitisse a inclusão das entidades terceiras) redundaria num tumulto processual, na medida em que, para cada ato processual, haveria a necessidade de intinar um número extenso de entidades cujo interesse na demanda é meramente reflexo. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00282448920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS ENTIDADES SESC, SENAC, INCRÁ, SEBRAE E FNDE COMO LITISCONSORTES PASSIVAS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. As entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 2. Agravo não provido. (AI 00096320620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015) Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fl. 114. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004189-51.2014.403.6130 - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003981-04.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias.

0005019-17.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais em cinco dias.

0001897-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LETTE) X RICARDO ALVES DOS PASSOS(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LETTE) X FABIO CESAR CARDOSO DE MELLO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LETTE) X ADELNICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LETTE E SP189880 - PATRICIA MACHADO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LETTE) X RENATO DELGADO GARCIA(SP243128 - SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA) X EUDES JOSE ALECRIM(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ERIK BRANCO CUBERO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MAURICIO DO NASCIMENTO SILVA(SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X ENEIDE SOUZA ALECRIM(MG058239 - SILVIO PEREIRA DE ANDRADE) X MARCOS AGOSTINHO PAIOLI CARDOSO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)

Pelo presente, intimo as partes da digitalização dos atos processuais praticados até 03/10/2017, mormente da juntada de alegações finais do MPF. A cópia digitalizada dos autos poderá ser solicitada em secretaria, preferencialmente após às 11h00, junto ao supervisor de processamentos criminais. Intimo os defensores a apresentarem alegações finais em 30 (trinta) dias. Nos termos do despacho de fl. 2372, está vedada a saída dos autos em carga.

Expediente Nº 1277

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000910-57.2014.403.6130 - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerida pelo autor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga o extrato atualizado das prestações pagas pela parte autora. Após, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou em caso de renúncia a este, venham os autos conclusos para julgamento, se em termos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-77.2011.403.6130 - SONIA REGINA CAETANO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

0009792-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA

Considerando o lapso transcorrido, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Expeça-se ofício à empresa Chalana Dist. de Alimentos Ltda, conforme endereço de fl. 93, solicitando informações acerca do PIS da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, tomem conclusos para sentença.

0014120-83.2011.403.6130 - JOSE ROBERTO FREDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020010-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130) MARCELO HERMAN X ELENA VICIANNA CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020850-13.2011.403.6130 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 225/228 e nos termos do art. 100, § único, do CPC, revogo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada na sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação do INSS, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022132-86.2011.403.6130 - MARCELO TEOFILO DA SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP180106E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o impugnado, no prazo legal.

0001814-48.2012.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls.358, trazendo todas as cópias solicitadas (fls. 272 a 285 e fls. 290/291, dos autos n.0002751-92.2011.403.6130).

0002726-45.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EXSAPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA -ME(SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Tendo em vista a proposta de ressarcimento formulada pelo réu às fl. 78 e a informação do réu de fl. 104, intime-se o réu para que apresente a referida proposta junto à Procuradoria Seccional Federal de Osasco, Av. Dionysia Alves Barreto, 233 - Centro - Osasco/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Aguarde-se em secretaria.Findo o prazo dê-se vista ao autor para que informe se houve acordo.Caso negativo, dê-se prosseguimento ao feito.

0003470-40.2012.403.6130 - SEBASTIAO APARECIDO DA CONCEICAO(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por SEBASTIÃO APARECIDO DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende, em breve síntese, o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 16/66.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 71).Contestação do INSS às fls. 75/91.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 92). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 93).Designação de perícia às fls. 100/101, às fls. 105/106, às fls. 108 e às fls. 117/118.À fl. 122, a perita médica informou que o periciando não compareceu à perícia.Pelo despacho de fl. 123, foi determinado que o autor esclarecesse o não comparecimento à perícia, sob pena de extinção.É o relatório. DECIDO.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 123, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita.Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003561-33.2012.403.6130 - NADIR APARECIDO CARMINATTI(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003618-51.2012.403.6130 - WILLIAM ALVARENGA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§§s 1º e 2º, do CPC.

0004244-70.2012.403.6130 - EMERSON GOMES MARTINS(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010,§§s 1º e 2º do CPC).

0005804-47.2012.403.6130 - PAULO DOMINGUES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001452-12.2013.403.6130 - LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO X ANA PAULA MARTINS DO NASCIMENTO(SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o autor, requerendo no item g da petição inicial, o pagamento do valor do seguro para quitação do financiamento do imóvel. Assim, reconsidero o despacho de fl. 318 e defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de janeiro de 2017, às 15:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo:2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o periciando por os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002347-70.2013.403.6130 - MICHELLE SAINT CLAIR CAVALCANTI X FABIO TAVARES CAVALCANTI(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Manifêste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.Int.

0002896-80.2013.403.6130 - JOSE FRANCISCO FRARE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§§s 1º e 2º, do CPC.

0003133-17.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0004104-02.2013.403.6130 - VIVIANE FREITAS FABIO(SP220477 - ANA CLAUDIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUVENAL PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando o lapso transcorrido, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0005073-17.2013.403.6130 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor fls. 329/330.Int.

0005677-75.2013.403.6130 - PEDRO TAURINO DOS SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010,§§s 1º e 2º, do CPC.

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS, divergem dos cálculos apresentados pelo autor, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual JOSE XAVIER DE CARVALHO pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 42/167.327.700-1, com DER em 27/11/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 MERIDIONAL S/A COMÉRCIO 13/03/1979 31/03/1987 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR C.2 MERIDIONAL S/A COMÉRCIO 01/04/1987 22/07/1988 Exercer atividade na categoria profissional de POLIDOR C.3 ARVIN MERITOR DO BRASIL 13/02/1989 21/09/1997 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB.4 ARVIN MERITOR DO BRASIL 22/09/1997 10/05/1999 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB.5 ARVIN MERITOR DO BRASIL 20/05/2002 05/12/2002 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB.6 ARVIN MERITOR DO BRASIL 07/04/2003 15/01/2009 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB.7 ARVIN MERITOR DO BRASIL 04/01/2010 05/05/2012 Exposição a ruído no patamar de 86/100dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 286/287). Contestação às fls. 295/321. Réplica às fls. 324/335. Pela decisão de fl. 343, a parte autora foi determinada a emenda à inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos que se encontram as provas de sua alegação. A decisão foi cumprida às fls. 345/355. Pela decisão de fl. 360 foi determinada a expedição de ofício às empresas ROCKWELL BRASEIXOS e MERITOR DO BRASIL para que esclareçam quais os períodos de exposição a fatores de risco. A decisão foi cumprida às fls. 364/365. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, o pedido de confirmação do tempo de reconhecimento e manutenção do período de 12/02/1989 (sic) a 05/03/1997, laborado na empresa ARVIN MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A (letra J da inicial - fl. 12) deverá ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que já reconhecido pelo INSS como laborado mediante condições especiais no NB 167.327.700-1, de 23/11/2013 (fl. 162). DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos 7 os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 66435/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALÚBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma novidade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664355, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. O npp de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe

31/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do superior regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n.4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJ de 24/10/2014)IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidaativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)/JV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)JV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo.Assim é que, até o advento da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidaativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)/JV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional psicossociográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil psicossociográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Tal também é o entendimento pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJ 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confiram-se elucidaativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EMENTA:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELA SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acordados paradigmas no sentido de que o perfil psicossociográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Psicossociográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detete indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim, passo a análise dos períodos que o autor pretende ver reconhecido, com eventuais desembarramentos, acaso haja fracionamento de período e/ou de exposição nos respectivos documentos comprobatórios.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/03/1979 e 31/03/1987 E 01/04/1987 e 22/07/1988 Empresa: MERIDIONAL S/A COMÉRCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de POLIDOR C. Estes períodos não podem ser enquadrados como sujeitos a condições especiais, porquanto não há comprovação nos autos de que o autor foi registrado na função de polidor como consta na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que, nos períodos em tela, o autor encontrava-se registrado na função de auxiliar de produção - fl. 53, o que foi corroborado pelo que consta no PPP de fls. 61/62, documento este que nem está apto para comprovação de eventual período laborado a exposição de outros agentes agressivos, haja vista não haver cumprido o requisito de constar responsável pelos registros ambientais.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 21/09/1997 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 86dB. Este período não pode ser enquadramento como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/09/1997 e 10/05/1999 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 101dB. Este período deve ser enquadramento como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 60). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1.).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/05/2002 e 05/12/2002 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 89,4dB. Este período não pode ser enquadramento como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/04/2003 e 09/08/2006 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 97,8dB. Este período deve ser enquadramento como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1.).[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/08/2006 e 15/01/2009 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 87,3dB. Este período deve ser enquadramento como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1.).[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/01/2010 e 05/05/2012 Empresa: ARVIN MERITOR DO BRASIL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 87,1dB. Este período deve ser enquadramento como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 59). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1.).Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 22/09/1997 a 10/05/1999, de 07/04/2003 a 09/08/2006, de 10/08/2006 a 15/01/2009 e de 04/01/2010 a 05/05/2012 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fls. 160/163), verifica-se: Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 22/09/1997 a 10/05/1999 1 7 19 40% 0 7 25 11 14 4407/04/2003 a 09/08/2006 3 4 3 40% 1 4 1 8 810/08/2006 a 15/01/2009 2 5 6 40% 0 11 20 216 2604/01/2010 a 05/05/2012 2 4 2 40% 0 11 6 12 5 8 9 9 3 10 22 13 7 22DESCRITORES Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 10 22 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 160/163) 33 17 7 TEMPO TOTAL 37 4 90 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER, conforme requerido, um total de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de atividade laboral.DISPÓSITIVO Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o pedido de letra J da inicial, no que toca ao período de 13/02/1989 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 22/09/1997 a 10/05/1999, de 07/04/2003 a 09/08/2006, de 10/08/2006 a 15/01/2009 e de 04/01/2010 a 05/05/2012 como tempo especial, determinar a conversão destes em tempo comum e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.327.700-1) ao autor desde a DER em 23/11/2013, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e conjuros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Decondo o INSS na maior parte do pedido (pedido principal, inclusive) CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004724-77.2014.403.6130 - CLAUDIO ANACLETO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

0004789-72.2014.403.6130 - SEBASTIAO CLAUDIO DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

0005208-92.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SIRLEY RIBEIRO DE LIMA ADRIANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face SIRLEY RIBEIRO DE LIMA pela qual pretende a parte autora seja a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 58.871,59 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizados. Em síntese, a parte autora relata haver firmado com a ré operação de renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção- CONSTRUCARD- Contrato n 122816000091220, sendo que esta última não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, conforme demonstrativo de débito e planilha anexos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15. Despacho citatório à fl. 18. Certidão positiva à fl. 53. Certidão de decurso de prazo para contestar à fl. 56. Disto, decretou-se a revelia da parte ré (fl. 57). É o relatório. Decido. É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratra. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. A parte autora que a ré não cumpriu com as suas obrigações, restando inadimplido contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção- CONSTRUCARD- Contrato n 122816000091220, sem, contudo, acostar ao feito o respectivo contrato, alegando seu extravio. Ao pleitear a cobrança de um saldo devedor originário de um contrato firmado entre as partes, a autora deveria ter em mãos o ajuste correspondente, para embasar a pretensão formulada. A propósito, observe-se que foram juntados aos autos pelo banco autor apenas extratos bancários, com demonstrativo de débitos, documentos insuficientes a suprir a ausência do contrato, eis que impossível qualquer interpretação de inadimplência do quanto pactuado, sem sua respectiva fonte. Ora, sem o contrato originário da relação entre as partes, impossível aferir a real situação da relação jurídica existente entre elas. É certo que a parte ré não apresentou contestação, entretanto, cabe ao juiz a análise de questões de ordem pública, que fica absolutamente inviabilizada ante a ausência do documento firmado pelas partes. É de se ressaltar que tal exigência não é exacerbada ou ilegal, tendo em vista que encontra previsão legal no art. 320 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão (STJ, REsp 1027 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, d.j 20/08/2009). In casu, não sendo apresentado o contrato, não há como se aferir a existência da relação de direito material no período, o que impede, por conseguinte, a análise das condições da ação, momento do interesse de agir da autora. Assim, tendo em vista o fato de o contrato de Cédula de Crédito Bancária, originário da dívida em cobro, não ter sido juntado aos autos, deve ser observado o desinteresse da autora em instruir corretamente o feito, caracterizando insanável inépcia da petição inicial, que deve ser reconhecida de ofício por este juízo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não foi ofertada contestação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007474-09.2014.403.6306 - EDINA MARIA MARCELINO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 152/154, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão no que toca à súmula 362 do STJ e quanto à incidência do art. 492 do CPC (extra petita) - fls. 156/157. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 155/156. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. No que toca à aplicação ou não da súmula do E. STJ, a questão deverá ser dirimida pela via apropriada. Quanto à incidência do art. 492 do CPC, note-se que pela sistemática do Novo Código de Processo Civil, o julgador deverá interpretar os pedidos formulados pelo autor avaliando todo o conjunto da postulação e, mais, observando-se o princípio da boa-fé (CPC, art. 322, 2º), sendo certo que o próprio título da ação denota que a pretensão principal da parte autora é a desconstituição do débito, com a consequente exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010528-80.2014.403.6306 - ANTONIO MEDIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

0004189-17.2015.403.6130 - SONIA REGINA BERTOLINI(SP381288 - PRISCILA DE ANGELIS E SP341147 - FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autora. Intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista dos documentos juntados às fls. 137/207 ao INSS.

0004779-91.2015.403.6130 - OSVALDO GALDINO FREIRE(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 106/108, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição/omissão no que toca ao valor fixado a título de danos morais e quanto ao termo inicial fixado para a aplicação de juros de mora da data da sentença (fls. 113/125). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 109/113. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004988-60.2015.403.6130 - ADEMIR DE ANDRADE - INC/APAZ X ALESSANDRA OLIVEIRA DE BRITO(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS E SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações (fls. 118/124), defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 29 de janeiro de 2018, às 14:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, nº 281/291 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

0005041-41.2015.403.6130 - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

0005724-78.2015.403.6130 - PABLO PIERRE ANDRADE CRESCENCIO - INCAPAZ X KATIA CANDIDO DE ANDRADE(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as informações prestadas pelo patrono, redesigno a perícia para o dia 29/01/2018 às 16:00, na Rua Avelino Lopes, 281/291, 1º andar - Centro - Osasco/SP, devendo o patrono comunicar seu cliente acerca dos dados. Considerando o agendamento para 02/08 e o lapso temporal, providencie o autor a juntada do procedimento administrativo nº 701.459.556-4 com a maior brevidade possível.

0005834-77.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte ré à fl. 158, devendo a empresa esclarecer as divergências apontadas no PPP de fls. 44/45 e 153, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

0006949-36.2015.403.6130 - OSVALDO MOREIRA DE CARVALHO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 206, consignando que as alegações do autor (fls. 208/210) serão objeto de análise quando da sentença. Intimem-se. Após, tomem conclusos para julgamento.

0008227-72.2015.403.6130 - LIGIA DELGADO SCALCO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu (fls. 275/280), no prazo de 05 (cinco) dias.

0009513-85.2015.403.6130 - CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do JEF, por tratar-se de reconhecimento de direito pecuniário. Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifesta em diversos conflitos de competência para admitir tratar-se de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, evitando, com isso, retardar na prestação jurisdicional. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0006983-46.2015.403.6183 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que consta escritórios diversos atuando na presente demanda, com 4 (quatro) petições requerendo exclusividade de publicação. Assim, esclareça a parte autora qual escritório possui poderes para representação em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, tomem conclusos para sentença. Int.

0001171-42.2015.403.6306 - MARIA SENHORA DA SILVA SOUZA(SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da juntada integral do PA nº 132.171.416-2 (fls. 74/97), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001428-67.2015.403.6306 - MARIA LUIZA CABRAL DE OLIVEIRA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§ 1º e 2º do CPC).

0003458-75.2015.403.6306 - MARIA ZILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sancador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fl. 144. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como considerando a complexidade das perícias em geral, e o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se, o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Intimem-se.

0005394-38.2015.403.6306 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/154: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000289-89.2016.403.6130 - THAIS SANTOS MOREIRA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THAIS SANTOS MOREIRA, em face da UNIÃO, representada judicialmente pela AGU, e do INEP (INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA), objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao réu (INEP) que proceda à devida disponibilização da nota obtida pela autora; bem como para a reabertura do prazo, a fim de que a requerente possa participar do SISU, determinando-se a sua participação como excedente no curso superior condizente com a nota obtida. Requer, subsidiariamente, seja tomada sem efeito a seleção realizada sem a sua inclusão dentre os concorrentes do curso pretendido, abrindo-se novo processo seletivo para o referido curso. Por fim, pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, de caráter punitivo, pedagógico, preventivo e repressivo, pela perda de uma chance e por todo o transtorno, aborrecimento e frustração que foi causado à autora, em quantum a ser determinado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, desde que não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e também por danos materiais, consistentes no valor da taxa de inscrição. Relatou a requerente que efetuou sua inscrição no ENEM, solicitando atendimento especializado por ser portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Afirmou que na data e local designados compareceu munida de todos os documentos necessários, inclusive os exames médicos que comprovam a sua condição. Contudo, na ocasião lhe informaram que não era necessário apresentá-los. Informou que fez a prova em sala especial, e que lhe foi concedido uma hora a mais do tempo total de prova. Asseverou, contudo, que em 08 de janeiro de 2016 a nota da autora não constava do site; e que entrou em contato com o MEC (conforme protocolos de atendimento de números 20160007492295 e 20160007484592) tendo sido informada que o seu caso estava em processo de auditoria, cabendo-lhe apenas aguardar. Ocorre que, após alguns dias, foi informada de que foi eliminada do exame por não cumprir o item 2.25 do Edital: Dispor de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento especializado e/ou específico. A fls. 46/47, foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi concedido (fls. 46/47), apenas para determinar ao INEP que disponibilizasse no site competente, bem como nos autos deste processo, as notas da requerente, a fim de que fosse verificada junto ao ENEM a possibilidade de vaga excedente em curso superior de Universidade Pública. Às fls. 64/69, o INEP informou o cumprimento da tutela deferida; bem como apresentou pedido de reconsideração; o qual foi indeferido por decisão de fl. 75. A União Federal, representada judicialmente pela AGU, apresentou contestação às fls. 93/110, requerendo, preliminarmente, a extinção do

processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva da União Federal, nos moldes do artigo 485, VI, do CPC. Às fls. 131/144, o INEP informou a interposição do recurso de agravo de instrumento ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, em face da decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 145/155, o INEP apresentou contestação, alegando, em síntese, que a exclusão da participante do certame decorreu apenas e tão somente da falta de atenção da requerente, que descumpriu as regras do edital; bem como requereu a inprocedência da ação. Réplica às fls. 152/162. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 156); porém nada foi requerido (fls. 162/164). É o relatório. Decido. Preliminarmente, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC, uma vez que, sendo a questão de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência. DA PRELIMINAR ARGUIDA. Em síntese, alega a ré a ilegitimidade da União Federal para integrar o polo passivo da ação. Em primeiro lugar, impende destacar que a Lei 9.448/97 definiu a competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). As Portarias INEP de números 109/2009 e 244/2009, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. Não se pode olvidar que o INEP é autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação; e que é competência da União a organização e a fiscalização do sistema federal de ensino, nos moldes do artigo 211, parágrafo 1, da Constituição Federal. Ademais, impende ressaltar ainda que não há dúvidas de que a União, através do Ministério da Educação, exerce função de coordenação e fiscalização do ENEM; razão pela qual deve integrar o polo passivo da ação. Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGRAS CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Se a Constituição Federal prevê regras de competência concorrente nas causas intentadas contra a União (artigo 109, 2), idêntico regime deve ser aplicado às autarquias federais, que constituem desdobramentos administrativos daquela. II. O objeto da norma constitucional corresponde à facilitação do acesso à Justiça Federal, independentemente do órgão ou entidade encarregada do serviço público federal. III. Thiago Fralatti Peixoto propôs ação contra o INEP, para discutir critérios de avaliação da prova do ENEM. Como está domiciliado no Município de Sorocaba/SP, pode optar pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária correspondente (artigo 109, 2, da CF). IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501361, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 3 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO NO ENEM/2010. ERRO NO SISTEMA DE INSCRIÇÃO. COMPROVADA A REGULARIDADE DO CPF DO AUTOR. DIREITO À INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não se conhece de agravo retido quando não requerida expressamente a sua apreciação no Tribunal, nas razões ou na resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do CPC. 2. A Lei 9.448/1997 dispõe que ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, compete, entre outras atribuições, planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e de projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País. Não procede, portanto, a alegação da União de não deter a responsabilidade pela prática de atos administrativos de competência do INEP. 3. A União, ao defender a legalidade do ato impugnado, demonstrou sua legitimidade passiva ad causam, de acordo com a denominada teoria da encampação. Precedente do STJ: MS 17435/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/02/2013. 4. Rejeitada a preliminar de perda superveniente do objeto da ação - em razão de os exames do ENEM 2010 terem sido realizados em novembro de 2010 - uma vez que o autor somente conseguiu sua inscrição mediante deferimento da antecipação da tutela postulada nos autos. 5. O autor ajuizou a presente ação ordinária, visando obter provimento jurisdicional que assegurasse sua inscrição no ENEM 2010, porque erro no sistema web do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP que, não obstante a regularidade do seu CPF, atestada pelo próprio órgão da Receita Federal, não permitiu sua inscrição, pois supostamente não localizou o aludido CPF na base de dados da Receita Federal. 6. Comprovada a negativa de inscrição do autor no ENEM 2010 por inconsistência no seu CPF e a regularidade do mesmo CPF na base de dados da Receita Federal, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido inicial. 7. Na condenação em honorários advocatícios, o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 8. Mantida a sentença na parte em que fixou os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo presente a singularidade da matéria e a sintonia com demandas similares examinadas por este Tribunal. 9. Agravo retido não conhecido. 10. Apelação da União e recurso adesivo do autor a que se nega provimento. (TRF 1, APELAÇÃO CIVEL 00013933420104013301, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, 5 Turma, e-DJF1 DATA:18/12/2015). DO MÉRITO. Responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Enquadra-se a hipótese na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causam prejuízos a terceiros. Impende ressaltar que tratando-se de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público basta a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. No presente caso, verifica-se dos autos que a autora fez a inscrição para a prova do Enem 2015, informando sua condição de portadora de Déficit de Atenção (fls. 25/26). Ademais, foi eliminada do ENEM 2015, sem que fossem divulgadas as suas notas, e de forma arbitrária, em desacordo com as normas do Edital do Certame. Alega o INEP, em sua contestação, que a impugnada exclusão foi desencadeada exclusivamente pela inércia da autora, que deixou de realizar as inscrições de documentos na Página do Participante, <http://enem.inep.gov.br/participante>, quando solicitado pelo INEP, nos moldes do item 18.1.25 do Edital n 6, de 15 de maio de 2015 (fls. 148 e 152). Em primeiro lugar, verifico que consoante se extrai do referido edital acostado aos autos, não restou suficientemente claro que a referida inscrição de documento seria necessária para que o candidato com alguma necessidade especial pudesse gozar de horário diferenciado (fl. 42). Aliás, o aludido edital parece ser claro no sentido de que os documentos comprobatórios da condição especial deveriam ser apresentados durante a realização das provas. Com efeito, conforme item 2.2.3 do Edital do certame em questão (fl. 29) (...) 2.2.3 O PARTICIPANTE que declarar, no ato de inscrição, ser pessoa com deficiência, ou ter outra condição especial, conforme Decretos n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, poderá solicitar Tempo Adicional, de até 60 minutos, em cada dia de realização do Exame, mediante requerimento específico disponível na sala de provas. (destaques nossos). 2.2.4 Estar ciente de que as informações prestadas no sistema de inscrição, sobre a condição que motiva a solicitação de atendimento, devem estar exatas e fidedignas, sob pena de responder por crime contra a fé pública e de ser eliminado do Exame. 2.2.5 Dispõe de documentos comprobatórios da condição que motiva a solicitação de atendimento ESPECIALIZADO e/ou ESPECÍFICO (...) Por sua vez o item 18.1.25 Realizar as inscrições de documentos na Página do Participante, <http://enem.inep.gov.br/participante>, quando solicitado pelo INEP está inserido no título 18 (DAS OBRIGAÇÕES DO PARTICIPANTE). Observo ainda que o tópico específico que diz respeito à eliminação do exame (item 19.3.1 a 19.3.15) em nenhum momento arrola a não inscrição de documentos que comprovem a condição especial do participante (em sistema digital) como causa de exclusão do certame. Do mesmo modo, de nenhuma outra cláusula do edital é possível se extrair a aludida consequência. Portanto, da leitura do edital do certame (fls. 28/43) não vislumbro qualquer exigência expressa no sentido da necessidade de juntada de documento médico comprobatório da alegada necessidade especial, sob pena de eliminação do participante. Ademais, o documento de fl. 24 comprova a condição especial da parte autora e possui data de emissão anterior à data de realização das provas do ENEM, de modo que é de se presumir que este documento estava disponível para verificação na data da prova, conforme alegado pela autora; até mesmo, porque, do contrário, consoante se extrai do item 2.2.3, a consequência seria a realização da prova em condições normais (não fazendo jus ao acréscimo de tempo). Além disso, se à requerente foi possibilitada realizar prova em sala especial e em condições especiais (com uma hora a mais de tempo) em razão de sua deficiência, causa estranha e o indeferimento de seu pedido em momento posterior, notadamente tendo-se em vista que o edital é expresso no sentido de que o preenchimento das condições deve ser comprovado no ato da inscrição. Ora, ao permitir a realização da prova em condições especiais e depois excluir a participante (por não preencher o requisito necessário para a realização da prova com acréscimo de tempo) praticou o réu comportamento contraditório venire contra factum proprium non potest, violador da confiança e da justa expectativa da requerente de participar do certame, para o qual se preparou. Consoante leciona Flávio Tartuce: Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva (in Manual de Direito Civil, Editora Método, 2ª Edição, São Paulo-2012, p. 548). Ademais, verifico que o edital é obscuro quanto à condição exigida da requerente (quanto aos documentos comprobatórios de sua condição especial); razão pela qual entendo que a exclusão da requerente do certame não decorreu de sua inércia (ao deixar de anexar o laudo médico digitalizado em sua página de inscrição no sistema informatizado), mas pela falta de transparência das regras que regem o certame em questão; bem como pela exclusão precipitada e arbitrária de sua participação no certame. E neste sentido, entendo configurada a falha na prestação do serviço, ou seja, a culpa do INEP; ao qual foi outorgado pela União Federal a responsabilidade administrativa pertinente à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame. É evidente o nexo de causalidade entre a conduta culposa do réu e o dano (exclusão da requerente do certame), uma vez que a eliminação da participante se deu de forma indevida, em desconformidade com as regras do edital em questão. DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. Os pedidos de reabertura de prazo para a inscrição no SISU; bem como o pedido de anulação da seleção realizada sem a inclusão da requerente dentre os concorrentes do curso pretendido tornaram-se prejudicados, tendo-se em vista o lapso temporal transcorrido. Com efeito, a anulação da referida seleção, além de configurar uma sanção desproporcional em face da falta cometida, atingiria a esfera de direitos de terceiros interessados, participantes do certame, que também muito se esforçaram para lograr a sua árdua aprovação e que inclusive, muito provavelmente, já estão devidamente matriculados e cursando os respectivos cursos. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tendo-se vista a configuração dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, entendo devida a indenização por danos materiais à requerente no montante equivalente ao valor pago a título de taxa pela sua participação no certame, com a sua devida atualização monetária. NO tocante ao pedido de indenização por danos morais, considero in casu que o dano decorrente da conduta culposa do INEP se traduz no sofrimento causado à requerente, que se viu privada de uma justa expectativa ao ser sumariamente eliminada do ENEM, exame para o qual, segundo ela, teria se preparado por pelo menos 1 (um) ano. É patente a ocorrência de uma grande frustração, ansiedade e sofrimentos (que vão muito além de cozeirinhos dissabores do dia-a-dia ou aborrecimentos corriqueiros) decorrentes da privação injusta de uma legítima expectativa em participar de um exame de fundamental importância na vida de um jovem estudante (uma vez voltado à obtenção de vagas para curso de ensino superior). Assim sendo, no que toca ao pedido de indenização por danos morais, entendo que esta comporta cabimento. Note-se que o valor de indenização por danos morais não pode ser excessivo, devendo ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços. Ele não deve, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima entendendo devida a indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela frustração decorrente de sua indevida exclusão do certame em questão. O valor acima estabelecido consegue atender ao caráter educativo para os réus e compensa o infortúnio causado à autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, que serve de liva de mão certa para o caso concreto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENEM. APLICAÇÃO DA PROVA. EXCLUSÃO INDEVIDA DE CANDIDATA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causam prejuízos a terceiros. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, a princípio, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente. 2. No presente caso, a autora realizava o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) quando foi interrompida por fiscal de prova, que ordenou sua retirada da sala. Posteriormente, a autora foi eliminada da avaliação sob a alegação de que teria postado imagem do cartão de respostas em redes sociais. No entanto, a postagem foi realizada por terceira pessoa, restando incontroverso que ocorreu erro na exclusão da autora. 3. Comprovado pelo INEP que foi solicitada a exclusão da estudante titular dos perfis em redes sociais, não existindo menção ao nome da autora. Desta forma, vislumbra-se que não existe nexo causal entre a conduta do referido instituto e os danos causados à autora, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação em relação a este corréu. 4. Não obstante, a exclusão indevida foi realizada por agentes da CESGRANRIO e o fato foi noticiado amplamente pela mídia impressa e reconhecido expressamente pelo Ministério da Educação que, em sede administrativa, apontou que a autora foi desclassificada, por engano, do Exame Nacional do Ensino Médio, após ser confundida com outra candidata. Importante observar que esta não era sequer homônima da autora, visto que só partilhavam do mesmo prenome e do último sobrenome. Ao final, restou oportunizada nova data para realização do exame da autora, que buscou a via judicial para modificar a data determinada pela administração. 5. Com efeito, o procedimento de exclusão, relatado pelo fiscal do exame, demonstra que a autora passou por momentos de abalo psicológico. A retirada equivocada de uma estudante da sala de aula, no momento em que se aplica prova notoriamente conhecida por sua destinação ao acesso em universidades, evidência a ocorrência de danos morais. Ainda que posteriormente a autora tenha realizado o exame, não se exclui toda a tensão e abalos gerados pela exclusão indevida da candidata. 6. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 7. Vislumbra-se, destarte, nos presentes autos, a ocorrência de dano moral indenizável, visto a autora ter logrado comprovar a ocorrência de dissabores, além da normalidade específica para o caso, que, compreensivelmente desagradáveis e indesejados, tanto que já reconhecidos e ressarcidos no âmbito material, são suficientes a causar prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada. 8. O montante a ser fixado a título de danos morais deve levar em conta a mitigação do sofrimento causado pelo dano, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte. 9. Adequado o valor fixado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O quantum fixado deveria ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014. 10. A míngua de impugnação, mantida a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora. 11. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevidamente arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 12. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem rateados entre a União Federal e o INEP, o que condiz com a menor complexidade da causa, o trabalho executado pelos patronos e o curto período de tramitação do feito (art. 14, do CPC/15 e art. 20, 4º, do CPC/73). 13. Apelações do INEP e da União Federal providas. Apelação da Fundação CESGRANRIO improvida. (TRF 3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 2125044, REL: CONSUELO YOSHIDA, 6 Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Dessa forma, fixo por arbitramento a indenização dos danos morais no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013

do CJF. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INEP e a UNIÃO FEDERAL, solidariamente e pro rata, ao pagamento dos danos materiais, consistentes no valor da taxa de inscrição do certame; bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral em favor da parte autora, com incidência de correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 10.000,00), corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1, parágrafo 2, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005748-09.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES QUARESMA(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007336-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-09.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 111/112, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está cívada de obscuridade no que toca aos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial, aduzindo que tais extrapolam o pedido formulado pela parte autora (fls. 115/117). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 114/115. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Sem prejuízo, insta registrar que o cálculo do autor fora atualizado em 05/2014, ao passo que o cálculo do contador foi atualizado em 04/2015. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da CEF para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 261, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

0004840-54.2012.403.6130 - RAPHAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, da expedição dos ofícios requisitórios.

0005036-24.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 2070), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002254-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o executado ao pagamento de benefício de prestação continuada. Às fls. 227/228 foi expedido ofício requisitório. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado (fl. 231), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003279-58.2013.403.6130 - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP

Considerando que a parte autora foi intimada em 07/7/16 para efetuar o depósito, decorrendo o prazo em 01/8/16 e o depósito foi efetuado em 10/11/16 (fl. 171), providencie o autor o pagamento da diferença, atualizado até a data do depósito. Sem prejuízo, oficie-se à CEF, para apropriação dos valores depositados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009183-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriam o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002207-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 74/99 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X SIVANIL APARECIDA SABINO GONCALVES X CLEBER SABINO GONCALVES X LEONARDO FERREIRA GONCALVES X RODRIGO GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que não consta a habilitação do Sr. Sergio Adriano Gonçalves. Assim, homologo a habilitação do herdeiro Sergio Adriano Gonçalves. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo.

0013504-11.2011.403.6130 - BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FERREIRA ROMAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015451-03.2011.403.6130 - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SETSUKO SHIMOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS foi condenado ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir da citação, ocorrida em 15/08/2011. Pelo que se vê, a parte exequente almeja a percepção dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a data do início da sua aposentadoria por idade, da qual fora desapensado. Desde modo, havendo opção pela percepção do benefício mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por idade NB 166.499.409-0, conforme petição de fls. 203/204, não há que se falar na percepção de atrasados, uma vez que a parte renunciou expressamente a percepção do benefício objeto desta demanda. Deste modo, considerando-se que o pagamento do benefício de aposentadoria por idade já fora feita na esfera administrativa, não existem diferenças a serem pagas. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e declaro extinta qualquer obrigação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Condene, ainda, o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução almejada, de acordo com o art. 85, 1º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da Justiça Gratuita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004724-14.2013.403.6130 - NIVALDO DA SILVA ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005588-52.2013.403.6130 - JURACI JOSE DE SOUSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora acerca do documento juntado às fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001512-48.2014.403.6130 - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

0001812-10.2014.403.6130 - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002794-24.2014.403.6130 - ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA(SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMEIZA CLIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se. Com a publicação deste despacho deverá o autor se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, a parte autora deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no mesmo prazo. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003439-49.2014.403.6130 - VITORIA DA CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DA CONCEICAO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 396/401), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004792-27.2014.403.6130 - HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS(SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, apresentado pelo INSS, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, apresentado pelo INSS, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000757-44.2015.403.6306 - EPAMINODA ARCANJO GOMES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINODA ARCANJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o autor não se manifestou dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de extinção. Int.

0006860-67.2015.403.6306 - AROLDO JOSE RIBEIRO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1283

EXECUCAO FISCAL

0000181-94.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PLASFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Vistos, etc.1) Trata-se de execução fiscal que tramita em face da empresa Plástin Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., grande devedora de tributos federais, cuja dívida total soma, em valores consolidados a 09/2017 (fls. 237/241), a expressiva quantia de R\$ 116.483.113,97 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, cento e treze reais e noventa e sete centavos).Ademais, diversos atos processuais tendentes à expropriação patrimonial já foram praticados, todos infutíferos, razão pela qual, para otimização do andamento dos executivos fiscais, determino sua reunião, forte no prescrito pelo artigo 28, da lei n. 6830/80.Reúna-se a este feito, pois, os executivos fiscais nºs 0002228-41.2015.403.6130, 0003740-59.2015.403.6130 e 0008832-18.2015.403.6130. 2) Fls. 228/235: Defiro o pleito formulado pela exequente, para penhora sobre o faturamento da empresa executada, uma vez que: i) a mesma já sofreu diversas tentativas de bloqueio de numerário via Bacenjud (fls. 223/226 deste, fls. 90/92 do n. 0002228-41.2015.403.6130, fls. 30/32 do n. 0003740-59.2015.403.6130 e fls. 31/33 do n. 0008832-18.2015.403.6130), todas infutíferas; ii) mesmo citada, não apresentou garantia para os diversos executivos fiscais; iii) há robusta prova documental carreada pela exequente nestes autos (fls. 249/262 e 264/292) dando conta de que, não obstante não tenha havido bloqueio de valores via Bacenjud em nome da empresa, a mesma declara milhões de reais de faturamento junto ao próprio fisco federal, além do que fotos tiradas na sede declarada da empresa demonstram que a executada está em plena e exitosa atividade comercial, com evidente prática de atos tendentes a blindar seu patrimônio em face da vultosa dívida tributária que acumula.Preenchidos, pois, os requisitos legais necessários à decretação da penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, caput, do CPC, a conferir:Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Deixo claro desde já que o conceito legal de faturamento a ser utilizado como parâmetro para a fixação da base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual a ser fixado pelo administrador-depositário judicial, por evidente, é aquele fixado na seara tributária, já que se está a cobrar débitos tributários.Ou seja, trata-se do conceito legal tributário de faturamento que o equipara a receita bruta, nos exatos termos do prescrito pelo artigo 12, do Decreto-lei n. 1.598/77, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, a conferir:Art. 12. A receita bruta compreende:(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)(...) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Trata-se, ademais, de conceito mais restrito do que aquele utilizado para fins de cálculo do COFINS (artigo 1º, da Lei n. 10.833/2003) e do PIS (artigo 1º, da Lei n. 10.637/2002), logo, mais favorável à executada.Portanto, fica desde já rechaçada qualquer tentativa de se equiparar o conceito de faturamento com o de lucro, mascarado sob a denominação de faturamento líquido, o qual não possui qualquer guarida legal.Outrossim, nos termos do prescrito pelo artigo 866, 2º, do CPC, o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Para tanto, e em se tratando de auxiliar de confiança do juiz (artigos 159 a 161, do CPC), indico como administrador-depositário o Dr. LEONARDO SANTOS MOREIRA, OAB/SP 218.288, para assumir referido encargo, o qual deverá ser devidamente intimado pela via eletrônica no endereço leonardo@rochamoreira.com.br, com cópia desta decisão, para comparecer em audiência, assinar o termo de compromisso e retirar os autos, se necessário. Deverá o mesmo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, seu plano de trabalho, notadamente em termos de viabilidade de realização de referida penhora sobre a empresa executada, inclusive, com proposta de honorários, os quais serão fixados conforme os parâmetros trazidos pelo artigo 160, do CPC (por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução).Outrossim, na medida em que se mostra necessário - porque conduz à efetiva constatação da situação da empresa executada e para que o depositário possa apresentar seu plano de trabalho (para aprovação, indicando a forma de efetivação da constrição, prazo, administração, nomes e qualificações dos integrantes da equipe, etc.) e a estimativa dos seus honorários - determino a expedição de mandado para que o depositário nomeado e sua equipe, por ele designada (artigo 160, único, do CPC), tenham livre acesso à sede e filiais e a todas as dependências da empresa executada. Esclareço que deverá constar no mandado que a autorização acima alcança o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computadores e câmaras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade e/ou financeiros à executada. Referido mandado deverá ser cumprido por oficial de justiça e com a presença do administrador-depositário e sua equipe, devendo o mesmo ser cientificado da data de cumprimento para acompanhamento, devendo ser entregue, com cópia desta decisão, ao representante legal da empresa executada, o qual deverá apor seu ciente, assinatura e dados pessoais (RG e CPF), para efeitos de identificação.Fica desde já autorizada a requisição de força policial caso necessária para acesso aos locais mencionados nesta decisão judicial, em caso de resistência por parte da empresa executada e seus representantes legais, o que deverá constar do mandado a ser expedido.Outrossim, fica vedada à empresa executada, desde já, a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento dos tributos devidos. No tocante ao percentual a ser fixado, deverão ser observados os parâmetros fixados pelo artigo 866, 1º, do CPC, quais sejam: o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não tome inviável o exercício da atividade empresarial.Em assim sendo, desde já determino que o percentual a ser fixado não poderá implicar na obtenção de uma parcela mensal inferior a R\$ 1.164.831,14 (hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e quatorze centavos), ou seja, inferior a 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sob pena de não se alcançar jamais a satisfação do crédito exequendo. Salvo se o administrador judicial indicado concluir pela impossibilidade de fixação de tal patamar, inviabilizador das atividades empresariais, caso em que determino seja reduzida pela metade o valor mínimo (R\$ 582.415,57 mensais).Intime-se o administrador-depositário. Providencie a secretaria, outrossim, o termo de compromisso e a expedição do mandado nos termos desta decisão judicial, devendo constar determinação para que o Sr. Oficial de Justiça cumpridor entre em contato com o administrador-depositário para agendar a data do cumprimento.Por fim, intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-45.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: DAYANE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

MOGI DAS CRUZES, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIAO OLIMPIO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENIO ROGERIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OSMAR MARCIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RIBAMAR UCHOA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ RIBAMAR UCHOA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de APTC, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DIB (11/05/2009), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 2079728).

Citado em 03/08/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (2124403).

Réplica da parte autora (id 2503373).

É o relatório. Decido.

Indefiro a realização de audiência para oitiva de testemunhas (id 2503408), quanto ao período trabalhado na empresa Vigorelli, tendo em vista que para o período de 26/01/1978 a 10/06/1982, a parte autora apresentou CTPS (id 2020960), formulado emitido pelo sindicato da categoria (id 2020974 – pág 22) e a ficha de registro de empregado (id 2020974 – pág 23). Entendo, assim, que há provas suficientes para o julgamento da lide.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais, por exposição a agentes nocivos.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao trabalho em empresa metalúrgica, alegado pela parte autora, é de se lembrar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não consideravam como atividades especiais todas aquelas desenvolvidas nas empresas do referido setor, mas somente aquelas que se amoldassem às descrições dos códigos respectivos, 2.5.1; ou 2.5.2 ou 2.5.3, os quais eram formados em razão da exposição habitual e permanente já anteriormente conhecida a algum agente, como ruído, calor, radiação, etc.

Acaso fossem todos os trabalhadores da indústria metalúrgica considerados como especiais não haveria qualquer necessidade de subdivisão e descrição de diversas atividades.

Desse modo, o simples fato de o autor ter trabalhado em empresa do ramo metalúrgico (Vigorelli do Brasil) entre 1978 e 1982 não é suficiente para que tal período seja considerado especial.

Assim, deve ser verificada a atividade por ele desenvolvida.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente como especial, o período de 24/09/1985 a 05/03/1997. Desta forma, sob tais períodos são incontroversos, pelo que não há interesse de agir.

Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos, temos:

i) período de 26/01/1978 a 30/03/1978, ajudante geral no setor de produção (id 2020974 – pág 20); e de 01/04/1978 a 30/04/1980 (id 2020974 pág 21), operador de máquina no setor de usinagem e de 01/05/1980 a 10/06/1982 (id 2020974 - Pág. 22), na função de furador de produção meio oficial, no setor de produção tais períodos não podem ser enquadrados pela atividade exercida, que é genérica. E os agentes nocivos informados pelo Sindicato que assinou o formulário são genéricos, não guarda efetiva relação com o trabalho e setor do autor, inclusive constam os mesmos nos dois setores - produção e usinagem assim tal período não pode ser considerado especial;

ii) período de 07/07/1982 a 31/12/1983 e de 01/04/1984 a 02/09/1985, trabalhados na Timavo do Brasil S/A, na função de alimentador de linha de produção e operador de máquina no setor de acabamentos (Formulário MPS id 2020974 – pág 25/26). Não há a exposição o autor a agentes agressivos.

iii) período de 06/03/1997 a 14/01/2008 (id 2020974), trabalhados na empresa Takata Petri S/A, na função de injetor de espuma (PPP id 2020974 – pág 27/29) : de 06/03/1997 a 18/11/2003 ruído inferior a 90 dB(A), não sendo cabível o enquadramento como especial; de 19/11/2003 a 14/01/2008, ruídos inferiores a 85 dB(A), não sendo cabível o enquadramento como especial.

Por conseguinte, não é cabível a conversão para aposentadoria especial.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de conversão de seu benefício para aposentadoria especial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISANGELA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

ELISANGELA DE CAMPOS ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data dos requerimentos administrativos 619.197.659-7, em 03/07/2017.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portadora de transtornos psiquiátricos, como depressão, fobia social e síndrome do pânico, que a incapacitariam ao trabalho.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Como o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando deferido os quesitos da parte autora (id 2557461 pág 19/20).

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?
- 06 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 07 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 09 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 10 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 11 – No caso de incapacidade total e permanente ao trabalho, há necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa do autor, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

JUNDIAÍ, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1229

ACAO CIVIL PUBLICA

000065-81.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Dê-se vista à Requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para que requeira o que entender cabível.

USUCAPIAO

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP25513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ DONIZETE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

MONITORIA

0005764-10.2007.403.6108 (2007.61.08.005764-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X ARNALDO DA SILVA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Fls. 261/296: cientifiquem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim sendo, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJE, em 10 dias úteis, para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

000405-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X JOSE DUARDO GALDINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Fls. 147/153: cientifiquem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim sendo, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJE, em 10 dias úteis, para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA)

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 72/74. Fls. 76/79: em prosseguimento, cientifiquem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim sendo, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe, em 10 dias úteis, para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o Perito Judicial a complementar o laudo pericial juntado às fls. 170/184, de modo que também sejam analisados os períodos laborados nas empresas FRIGODIAS - FRIGORÍFICO LTDA (período de 01/11/2001 a 11/05/2002); MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRAS. L.S.A. (período de 04/12/2002 a 17/01/2003) e MARFRIG FRIGORÍFICO E COM. DE ALIMENTOS LTDA (período de 08/09/2003 a 27/10/2005), conforme requerido pela parte autora às fls. 187/189. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 376: cientifiquem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim sendo, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe, em 10 dias úteis, para início do cumprimento de sentença. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-74.2015.403.6142 - GERALDO SALVINO DA SILVA - INCAZAP X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-75.2016.403.6142 - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB)

Vistos em sentença. CLAUDEMIR PINTO DA SILVA e MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU para que seja autorizada a utilização do valor depositado em conta vinculada do FGTS para o adimplemento das prestações em atraso junto a CDHU, referente ao imóvel objeto do financiamento imobiliário nº 3238219, com suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome dos credores fiduciários. Alegam que residem no imóvel com sua família e que as hipóteses para levantamento dos valores depositados junto às contas do FGTS não são taxativas, sendo possível a utilização do saldo para o adimplemento das parcelas em atraso (fls. 02/06). Juntaram documentos (fls. 07/67). Deferida a antecipação da tutela para suspensão do procedimento de consolidação do imóvel e concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 69). O autor emendou a inicial às fls. 77/82. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 93). Citada, a CEF contestou o feito às fls. 97/98, alegando ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 99/105). A CDHU não apresentou contestação no prazo legal (fl. 126). Em réplica, a parte autora reiterou os fundamentos expostos na exordial e requereu a decretação dos efeitos da revelia da CDHU (fl. 128). Decisão saneadora às fls. 129/129-verso. Sobre o prosseguimento do feito para a utilização do montante informado nas contas indicadas às fls. 131-verso, sem sucesso (fls. 139). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora postula o recebimento dos valores depositados em sua conta de FGTS, aduzindo, para tanto, que não é taxativo o rol contendo as hipóteses de saque contidas no art. 20 da Lei n. 8.036/90. A CEF alega que caberá à CDHU verificar o cumprimento dos requisitos para a utilização do valor depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor em contrato de financiamento celebrado com a empresa estadual. A CDHU não se manifestou. De fato, o panorama legislativo que disciplinava as hipóteses de saque restou profundamente alterado pela MP n. 763/2016, posteriormente convertida na Lei n. 13.446/2017. Na parte que interessa ao deslinde da controvérsia, referido diploma normativo estatui: Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] Art. 20. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (NR) No presente caso, a existência das contas e do saldo restou confirmada pela CEF às fls. 131/131-verso. Neste sentido, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.036/90. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Saliente-se que o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, que vedava a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo e os titulares das contas fundiárias. Confira-se: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9, da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144) EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de atribuição de efeito ex nunc a pronúncia de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990. Inadmissibilidade. Clareza quanto à eficácia ex tunc do acórdão que julgou procedente a ADI nº 2.736. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Recurso com caráter ostensivamente infringente. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos de declaração opostos a acórdão em que não há omissão, contradição, nem obscuridade. (ADI 2736 ED. Relator(a): Min. AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Ré que autorize os autores a levantar os recursos depositados em seu nome junto ao FGTS para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional nº 3238219. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-82.2016.403.6142 - GENI DA SILVA ROCHA(SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-55.2016.403.6142 - SILVIA MASCARO OLHER(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias úteis. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 210/212: Cuida-se de pedido da autora para que seja retirado o nome da autora do cadastro de inadimplentes. Sustenta que a negatificação foi efetivada pela Caixa Econômica Federal em razão do não pagamento de taxas da conta que foi obrigada a abrir para pagamento do contrato em discussão. É o breve relatório. Decido. O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a probabilidade do direito e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, verifico que a parte autora teve seus dados incluídos nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da ausência de pagamento de dívida referente ao contrato 2063008 (fl. 212). Este número difere do contrato discutido nos presentes autos, identificado com o número 85552675098-0 (fls. 123/130 e 136/153). Ademais, a parte autora não especifica quais valores teriam sido indevidamente cobrados, tampouco comprova a irregularidade da cobrança de eventuais taxas referentes ao contrato mencionado. Ressalte-se que a decisão de fls. 159/160 indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial, não tendo havido a suspensão de quaisquer taxas ou pagamentos por meio do presente processo. Dessa forma, ante a ausência de pagamento, a negatificação é direito do credor. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se. Após, dê-se total cumprimento à decisão de fl. 209.

0000616-49.2016.403.6319 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO para requerer a outorga de provimento jurisdicional que declare a existência da relação jurídica que obriga a ré a lhe conceder licença prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício desde a data de ingresso na magistratura federal, procedendo-se à anotação em seus registros para fins de gozo futuro. Alega que sua pretensão encontra amparo na simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, na medida em que os integrantes deste último órgão tem direito à vantagem pleiteada, simetria que restou reconhecida pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Juntou documentos (fls. 02/10, 15/16 e 21/24). A ação foi originariamente distribuída para o Juizado Especial Federal Adjuvado desta Vara Federal. Determinada a remessa dos autos ao Col. Supremo Tribunal Federal (fl. 26), a Corte Excela reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a devolução ao Juízo de origem (fls. 43/45). Citada, a União apresentou contestação (fls. 51/58), em que argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do proveito econômico pretendido, e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a Resolução 133 do CNJ padece de inconstitucionalidade, uma vez que a concessão de vantagens aos magistrados depende da edição de lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a LOMAN veda a concessão de vantagens não elencadas em seu texto. No que tange à remuneração, aduz que o Texto Constitucional garante aos magistrados apenas a irredutibilidade de seus vencimentos, não tendo o artigo 129, 4º, o condão de estender aos membros da magistratura vantagens conferidas aos integrantes do Parquet, motivo pelo qual

argumenta ser descabida a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras envolvidas. A Constituição também não impõe que seja dado tratamento funcional idêntico aos magistrados e aos membros do Ministério Público, além de proibir a vinculação ou a equiparação de qualquer espécie de remuneração entre as carreiras do serviço público. Assevera, ainda, que a Resolução CNJ n. 133/2011 não incluiu a licença prêmio dentro os benefícios a que os magistrados teriam direito, e que o próprio CNJ entendeu não ser devido o pagamento de licença prêmio aos magistrados do trabalho. Ordena a redistribuição do feito para a Vara Federal (fls. 65), às fls. 75 o autor emendou a inicial para alterar o valor da causa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 75. Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à alteração do valor da causa nos autos. Firmada a competência deste Juízo, presentes os demais pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, e sendo a questão controversa eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento. Descabe reconhecer a prescrição porquanto a pretensão deduzida enseja provimento jurisdicional de conteúdo declaratório com vistas ao reconhecimento da existência de uma relação jurídica sobre a qual não incide o prazo extintivo. Quanto à questão de fundo, a controversia reside na possibilidade de extensão ao magistrado requerente da licença prêmio, nos exatos termos do que estabelece o artigo 222, III, e 3º, da Lei Complementar n. 75/93 em relação aos membros do Ministério Público. Diversamente do sustentado pelo autor, a isonomia invocada pelo demandante tem assento constitucional, o que se desprende do fato de a Constituição conferir à Magistratura e ao Ministério Público, bem como aos seus membros, garantias similares, com o intuito de viabilizar o regular exercício de suas elevadas atribuições. Demais disso, ao ordenar que ao Ministério Público deve ser aplicado, no que couber, o disposto no artigo 93 da Constituição Federal (artigo 129, 4º), que versa sobre os princípios a serem observados pelo Estatuto da Magistratura, a Constituição Federal estabeleceu de maneira explícita simetria obrigatória entre os regimes jurídicos das aludidas instituições. Sucede que a isonomia almejada pela Lei Maior restaria prejudicada se fossem concedidos direitos e prerrogativas distintas aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Nessa toada, no caso de criação de vantagens para os integrantes de uma dessas carreiras pelo legislador infraconstitucional, devem tais vantagens ser estendidas à outra, sob pena de ocasionar desequilíbrio entre elas, situação que afronta o Texto Magno. Com vistas a sanar distorções observadas, relativas aos direitos e vantagens instituídas para os integrantes das carreiras precitadas, o Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Pedido de Providências 0002043-22.2009.2.00.0000, reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura, nos termos da ementa a qual passo a transcrever: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, DE 1993, E LEI 8.625, DE 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao 4º do art. 129, III - A determinação contida no art. 129, 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do estruário panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa via mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída por estatutos, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitalidade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010). Dessa forma, as vantagens funcionais previstas por lei ao Ministério Público devem ser comunicadas à Magistratura. Por outro lado, não diviso o vício apontado pela demandada a macular aludido ato normativo. No caso, a antinomia aventada em relação ao disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal resolve-se pelo critério da especialidade, devendo prevalecer o regime jurídico peculiar, o qual inclui o tratamento normativo simétrico obrigatório, conforme acima expendido. Alega a demandada que a LOMAN proscreve a extensão de outras vantagens aos membros da magistratura que não aquelas que nela foram expressamente estabelecidas. Ocorre que tal proibição deve ser lida à luz da ordem normativa vigente que, repete-se, impõe a equiparação nos termos ora expostos. Assim, sendo a LOMAN diploma legal anterior à Constituição de 1988, forçoso concluir que ela não foi recepcionada neste ponto. Em outros termos, à luz do tratamento simétrico conferido pela Carta Constitucional às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, o impedimento em tela não pode prevalecer quando referida extensão disser respeito às vantagens concedidas por lei ao Ministério Público. No entanto, ao regulamentar a equiparação em comento, a Resolução CNJ n. 133/2011 acabou por excluir de seu âmbito uma série de benefícios de que goza o Ministério Público da União, sem haver nenhuma razão jurídica para tal limitação. Neste sentido, em julgamento envolvendo o pagamento de diárias em ação intentada por magistrado do trabalho, foram declinadas razões aptas a esposar mutatis mutandis a pretensão deduzida na presente ação: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença com razões de decidir. 2. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, Magistrado do Trabalho, pleiteia a equiparação das diárias por ele recebidas nos últimos cinco anos ao valor daquelas auferidas pelos integrantes do Ministério Público do Trabalho. 3. Aduz para tanto que a Resolução nº 133/2011 do CNJ reconhece a existência de simetria constitucional a fim de lhe assegurar os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público. 4. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pela UNIÃO, pois, constato, na mais recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, prevalecer a tese da competência das instâncias ordinárias para o processo e julgamento da lide. 5. Tampouco merece prosperar a preliminar de ausência de interesse arguida pela ré. 6. É que comungo do entendimento manifestado por vários processualistas, dentre eles Alexandre Freitas Câmara, Barbosa Moreira e de Kazuo Watanabe, segundo o qual a presença das condições da ação deve ser dar à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica à vista do que se afirmou. É a denominada Teoria da Asserção, segundo a qual deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. 7. Sendo assim, a simples alegação feita na inicial acerca do pagamento de suas diárias em desacordo com a Resolução nº 133/2011 já é suficiente para a caracterização do interesse de agir, sendo a comprovação deste proceder matéria de mérito. 8. A suspensão do prazo prescricional a partir do requerimento administrativo do direito é prevista no próprio Decreto 20.910/32, em seu art. 4º, parágrafo único (Não corre a prescrição durante a demora que, no estado, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano). 9. Protocolado o requerimento administrativo e acatado o pleito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se um novo lapso de 05 (cinco) anos, a partir do reconhecimento, para que o interessado busque os valores atrasados. Nesse sentido é uníssona nossa jurisprudência, como decidiram, por exemplo, o Egrégio TRF 5 (Primeira Turma, Reexame Necessário nº. 200785000020988, DJE 22/07/2010, rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira) e o Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, AGRSP 200900212389, DJE 26/05/2014, rel. Ministro Jorge Mussi). Tendo o pleito da simetria sido apresentado ao Conselho Nacional de Justiça em maio/2009 (PP 2009.10.00.002043-4), e considerando que a Resolução nº. 133/2011 somente foi editada em 21/06/2011, devem ser essas as datas de referência para os efeitos financeiros pretéritos em todas as demandas com supedâneo no decisorio daquele Colegiado. 10. Na mesma linha seguiu o Conselho da Justiça Federal, que decidiu, nos autos do Requerimento 2011.16.1860, pela tese de que a prescrição quinzenal deveria retroagir a 19/05/2004, determinando, em consequência, o pagamento do auxílio-alimentação a Magistrados a partir daquela data. Assim, uma vez que o demandante limitou os atrasados, justamente, até janeiro de 2009, tenho por não acolher a preliminar da União Federal. 11. Entendo que a matéria debatida neste feito encontra seu fundamento no sistema remuneratório estabelecido para a Magistratura na Constituição Federal de 1988 e, como causa próxima, a Resolução 133/2011, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. 12. O escopo da medida foi o de, procedendo à necessária exegese dos dispositivos constitucionais atinentes ao regime remuneratório da Magistratura, corrigir as distorções existentes, equiparando os rendimentos dos juizes aos membros do Ministério Público e preservando a necessária isonomia entre as carreiras. O CNJ, examinando o tema, entendeu que, em especial a partir da nova dicção atribuída ao art. 129, 4º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, passou a existir inegável simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público no que tange a direitos e prerrogativas. 13. A comunicação das vantagens funcionais acaba sendo um consectário lógico da natureza auto-aplicável da norma constitucional mencionada no parágrafo anterior, pois, como expresso na ementa do julgamento provocador da Resolução 133/2011 (julgamento pelo Plenário do CNJ em 17/08/2010). 14. O papel do Conselho Nacional de Justiça como intérprete direto do Texto Constitucional, aliás, não causa estranheza, pois essa atividade foi desenvolvida, por exemplo, quando da Resolução 07/2005, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do poder judiciário e dá outras providências. Naquela oportunidade, fazendo a exegese de princípios constitucionais (em especial o da moralidade e impessoalidade), o Colegiado entendeu por editar regras cujos fundamentos eram, justamente, normas constitucionais. 15. O Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar sobre o assunto (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 12), decidiu, por unanimidade votos, que a normatização feita pelo Conselho Nacional de Justiça estava dentro das balizas ordinárias de seu funcionamento, sendo próprio daquele Colegiado extrair da Constituição Federal o sentido das normas pertinentes ao funcionamento do Poder Judiciário, editando as regras necessárias a tomar concretos os mandamentos do Texto Maior. 16. A tese da parte autora, apoiada no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, busca, justamente, superar o caráter desigual dos valores das diárias pagas aos integrantes do Ministério Público do Trabalho e aqueles oferecidas aos membros do Poder Judiciário do Trabalho. Considerando tudo quanto fora dito anteriormente, parece-me isento de dúvidas a inexistência de motivos justificadores dessa discrepância, máxime quando verificada entre categorias do mesmo ramo de atuação. Importante ressaltar que a vantagem encontra-se prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 65, IV). 17. A divergência de valores no pagamento das diárias acaba por representar, materialmente, a conduta anti-isomônica cuja Resolução CNJ n. 133/2011 buscou superar, ato normativo cujo pleno uso não encontrou, ainda, plena efetividade pelos setores administrativos do Poder Judiciário. Não há sentido, penso, imaginar a simetria apenas para certas e determinados itens, deixando a descoberto outros aspectos remuneratórios de igual envergadura, sendo francamente desarmonico estabelecer valores diferentes para categorias, do ponto de vista remuneratório, equivalentes. 18. Embora a questão ainda tramite no Supremo Tribunal Federal, há diversas manifestações favoráveis acerca da plena legalidade da Resolução 133/2011. 19. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em Juízo, condenando a ré ao pagamento de diferença de diárias em favor do autor, Magistrado do Trabalho, a fim de que atinjam os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, inclusive as verificadas no interregno entre a Emenda Constitucional de nº 45/2004 e dezembro de 2008, montante esse a ser acrescido de juros moratórios e correção monetária. Condeno ainda a ré na obrigação de fazer, consistente no pagamento de diárias do autor ora por diante nos mesmos moldes previstos para os membros do Ministério Público da União. 20. Apenas um reparo, no que tange aos juros e à correção monetária aplicáveis à hipótese, tendo em vista a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo STF por ocasião dos julgamentos das ADIs 4357/DF e 4425/DF, permanecerão, até 25.03.2015, conforme as disposições da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando os juros passarão a ser os mesmos aplicados à caderneta de poupança, enquanto os índices aplicados à correção monetária serão os fonecidos pelo IPCA-E 21. Os juros de mora devem ser computados a partir da citação, enquanto a atualização monetária deve incidir desde quando se tomaram devidas as parcelas em atraso. Apelação improvida. Remessa obrigatória parcialmente provida, isto somente com relação aos juros e correção monetária (APELREEX 08030976420144058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) Nesse panorama, o autor tem direito à licença prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses para cada quinquênio ininterrupto de exercício. Contudo, tendo em vista que a simetria nos moldes expendidos tem amparo no artigo 129, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o direito à vantagem em destaque advéio da modificação do texto constitucional precitado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o direito do autor à fruição de licença prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses para cada quinquênio ininterrupto de exercício a partir do início da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em montante ora fixado em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000004-26.2017.403.6142 - MILTON DOS SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias úteis. Decorrido em albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

0000156-74.2017.403.6142 - JOAO GIAROLA SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias úteis. Decorrido em albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-60.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)) BENEDITO FAUSTINO FERREIRA(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias úteis. Decorrido em albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP365426 - EUGENIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS E SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X MAURO CELSO GOMES(MT008668 - GIOVANNI VITORIO CARVALHO E SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL)

Tendo em vista que o ofício protocolado sob o nº 2017.61420001919-1, juntado às fls. 408/410, refere-se ao processo 0006990-11.2011.403.6108, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos. Após, considerando a manifestação de fl. 407, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 10(dez) dias úteis, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Fl. 222: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP. Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GETULINA/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: MELHEM RICARDO HAUY NETO. Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 379/2017.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 179: compulsando os autos, verifico que a última avaliação do bem penhorado foi feita no ano de 2016, assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas e o calendário de hastas disponibilizado para o ano de 2018, antes de designar data para leilão, determino que se realize nova CONSTATAÇÃO do imóvel de matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP. Todavia, considerando que o imóvel está localizado em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumprida a determinação supra: DETERMINO que se realize a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 767 do CRI de Getulina, descrito no auto de penhora de fls. 141/142, no endereço indicado na matrícula que acompanha o presente mandado, INTIMANDO-SE o executado Melhem Ricardo Haury Neto, CPF 306.630.478-70, residente na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 756, Centro, Getulina/SP, bem como seu cônjuge, se casado for, acerca da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 379/2017 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP. A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(sessenta) DIAS. Acompanham o presente cópias de fls. 141/142, 157/160 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@fj.sp.jus.br. Com o retorno da precatória, tomem conclusos para demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Fl. 179: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) J DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME, CNPJ 09.533.087/0001-37 e JARBAS DO CARMO SOARES, CPF 003.866.168-33 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$57.922,41), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR DA SILVA X TEREZA DE CAMPOS LOPES SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Osmar da Silva e Tereza de Campos Lopes Silva. Segundo os documentos de fls. 06/16, os executados foram avalistas da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Da mesma forma, assinaram como avalistas da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa (fls. 32/43) e como representantes legais e avalistas da empresa Cafealcool - Destilaria de Alcool Ltda. na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - op 734 (fls. 49/70). Fls. 148/165 e 227/242: os executados requerem a suspensão do presente feito e o reconhecimento de que os valores ora executados integram a Recuperação Judicial nº 3000855-53.2013.8.26.01.04. Alegam que o processo de recuperação judicial também integrou no polo ativo as pessoas físicas naturais na qualidade de produtores rurais, devendo a suspensão também se estender aos coobrigados. Instada a se manifestar, a exequente impugnou tais argumentos (fls. 287/288). É o relatório. Fundamento e decisão. A empresa Cafealcool Açúcar e Alcool Ltda. está em recuperação judicial (Autos nº 3000855-53.2013.8.26.01.04), motivo pelo qual os executados requereram a suspensão do presente feito, posto que a integralidade do crédito em cobrança estaria sujeito à habilitação na referida recuperação judicial. Ocorre que não há provas suficientes nos autos de que Osmar da Silva e Tereza de Campos Lopes Silva sejam partes da Recuperação Judicial ora mencionada. Ao contrário do alegado pelos executados, não houve inclusão das pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial. As decisões processuais juntadas pelos executados dão conta de que os empresários individuais produtores rurais teriam integrado a Recuperação Judicial. Contudo, em consulta ao processo de recuperação judicial no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tj.sp.jus.br, consulta realizada em 16/09/2017) não há menção aos executados como requerentes da recuperação judicial. O art. 49, 1º da Lei 11.101/2005 prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Como os executados foram avalistas da sociedade empresária em recuperação judicial, sua dívida não está sujeita a suspensão pretendida. Ademais, ainda que houvesse menção a Osmar da Silva como parte da Recuperação Judicial nos documentos juntados pelos executados, em nenhum momento há demonstração de que Tereza de Campos Lopes Silva, ora executada, tenha sido incluída nos autos de Recuperação Judicial supramencionados. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão dos presentes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória juntada aos autos (fls. 290/304), sobretudo sobre o falecimento do executado Osmar da Silva, bem como sobre a certidão de fl. 304.Int.

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca do mandado de penhora anexado aos autos às fls. 146/147.

0000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Considerando que a petição nº 2017.614200001850-1 (fls. 111/112), na verdade deveria ter sido protocolada para os autos dos Embargos à Execução nº 00006601720164036142, proceda-se ao seu desentranhamento, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos. Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 110. Cumpra-se. Intime-se

0001060-31.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOBISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X AMANDA MANFRIM OZORIO DE OLIVEIRA X HENRY MANFRIM OZORIO DIAS(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Considerando que decorreu em albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 53, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001295-95.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DJALMA CARDOSO X MARCELO D ALONSO CARDOSO(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Fl. 80: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DJALMA CARDOSO, CPF 251.239.718-15 e MARCELO D ALONSO CARDOSO, CPF 261.002.608-08, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$475.390,24), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infutúfera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-48.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de MARIANNE DE SALES VON RONDOW, CPF 327.259.618-66, como terceira interessada.Fl. 96: anote-se.Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a petição de fls. 94/95.Em seguida, tomem conclusos.Intimem-se.

0000471-05.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)

Fl. 48: considerando a regularidade do pedido do executado, que cumpriu os requisitos formais previstos no artigo 916, caput, do CPC, defiro o parcelamento do débito, todavia deverá proceder à atualização do valor conforme critérios estabelecidos no título exequendo, recolhendo com as parcelas vencidas o montante da diferença que deixou de ser adimplido a contento. Contudo, tendo em vista a controvérsia dos valores apresentados pelas partes, por ora, determino que o executado suspenda o pagamento das próximas parcelas até a apuração do saldo remanescente. Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que calcule o efetivo valor do débito, descontando-se as parcelas já pagas pelo executado, bem como o valor das parcelas remanescentes, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme disposto no referido artigo.Com a juntada do laudo pericial, intime-se o executado a cumprir o parcelamento, certificando-o de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará de pleno direito o vencimento antecipado das subsequentes, o imediato reinício dos atos executivos e a aplicação de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas.Cumpra-se. Intimem-se.

0000560-28.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME X LUCIA HELENA COSTA ANALHA

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-63.2001.403.6100 (2001.61.00.008427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TINTO HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Ante a informação de fl. 1466, em caso de arrematação do imóvel no leilão designado à fl. 1429, tomem conclusos para deliberação quanto à reserva de crédito, tendo em vista processo em trâmite na Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso/MG (nº 0001511-42.2012.503.0151). Intime(m)-se. Comunique-se.

0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JULIA MODESTO NICOLIELO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado: ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA OCSTA e outrosCumprimento de Sentença (Classe 229)DESPACHO / OFÍCIO N.º 594/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPAnte a nota de devolução de título juntada à fl. 392, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP (instruindo o ofício com as cópias autenticadas dos autos), para que, no prazo de quinze dias úteis, proceda ao registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 25.392, de propriedade de Adão Verlofa, CPF 001.971.608-75 e Sirlei de Almeida, CPF 100.519.598-60.Cientifique-se o oficial do Cartório de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 594/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, Rua Oswaldo Cruz, nº 277, Centro, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Civil.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Instrua-se o ofício com as CÓPIAS AUTENTICADAS das fls. 314/315, 351/353, 376, e cópia do presente despacho.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel, bem como requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004825-54.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando-a, para que se manifesta em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo.

0000520-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE(SP371615 - BIANCA DE BRITO FERREIRA E SP366358 - LETICIA ZANOLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARDOSO VICENTE

Trata-se de Ação Monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elias Cardoso Vicente.No curso da ação, a parte executada noticiou o pagamento extrajudicial (fls. 65/66). A exequente pediu a desistência do feito em razão da extinção da obrigação, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil (fl. 90).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a ocorrência de acordo extrajudicial e quitação da obrigação, a extinção é medida que se impõe.Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 487, inciso III e art. 924, II do CPC.Sem honorários advocatícios, ante a solução pacífica do litígio.Custas regularizadas (fl. 18).Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. L.C.

0000850-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fls. 110/111: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome dos executados AMÉRICO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ 03.604.423/0001-09; MARTA HELENA BAESSO AMERICO, CPF 121.562.588-05 e ODAIR AMÉRICO, CPF 098.262.728-92, e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência dos veículos, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. II - FRUSTRADA A MEDIDA ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intimem-se.

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X LEIDIENE SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIENE SILVA DIAS X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Trata-se de cumprimento de título judicial.Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 272 e 294/295).Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte credora concordou com a extinção do feito (fl. 287). Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à nenhuma de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUB LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUB LTDA - ME

Fl. 145: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis à exequente. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Tendo em vista a petição de fl. 64, noticiando a possibilidade de composição amigável entre as partes na via administrativa, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 dias úteis. Decorrido o prazo, sem informação acerca da formalização do acordo na esfera administrativa, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000217-71.2013.403.6142 - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(PR041572 - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA E PR033784 - EVERTON BOGONI) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20170047938

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: LUIZ DO VALLE. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (Classe 12078) DESPACHO / OFÍCIO Nº 566/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fls. 290/293: trata-se de renúncia ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, e, por conseguinte, pedido de cancelamento do ofício requisitório nº 20170026482, em razão da vulnerabilidade social em que se encontra o exequente. Embora o referido ofício já tenha sido transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que não há óbice ao pedido da parte autora, razão pela qual determino o cancelamento do ofício nº 20170026482. Oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, solicitando o cancelamento da requisição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 566/2017 à UFEP. Instrua-se com a cópia de fl. 287. Após, com a regularidade, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se a renúncia ao excedente do valor limite para pagamento através de RPV. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 281. Cumpra-se. Intimem-se.

0000491-93.2017.403.6142 - ELZA GUIMARAES DE SOUZA X EULALIA DE SOUZA ELIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZA GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20170047817 e 20170047825

0000681-56.2017.403.6142 - CLAUDIA PORFIRIO SANTANA(SP255543 - MARIUCHA BERNARDES LEIVA) X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIA PORFIRIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Considerando que a cópia do instrumento contratual juntada à fl. 316 não está revestida de tal formalidade, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, nos termos do r. despacho de fl. 312, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, quando da expedição do ofício deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) da condenação. Não cumprida a determinação, oficie-se sem o destaque. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001473-83.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de embargos opostos por Francisco José de Oliveira Ratto em face da execução movida em face de Cooperlins - Cooperativa Regional Agropecuária de Lins, na qual foi incluído no polo passivo. Após a notícia do falecimento da autora e da inventariante (fl. 29 e 49), houve extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 63). Com a anulação da referida sentença, foi oportunizada a habilitação dos sucessores no polo ativo da ação (fl. 113). Pessoalmente intimados (fls. 119), os sucessores do falecido deixaram de habilitar-se ao polo ativo da presente demanda (fl. 120). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. De fato, verifica-se que o feito encontra-se sem parte autora, eis que o embargante originário Francisco Jose de Oliveira Ratto faleceu e não houve interessados na habilitação de herdeiros e/ou regularização do polo ativo. Dessa forma, ausente o polo ativo do presente feito, inexistem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do presente feito, por consequência, é medida que se impõe. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, incisos VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-33.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-21.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Considerando que a petição de renúncia de mandato (fl. 130), não obstante protocolada em março, fora juntada em 06 de abril, data posterior à publicação da r. decisão de fl. 128, determino que o teor da decisão seja publicado novamente para intimação do novo procurador constituído nos autos (fl. 135/136), restituindo-se o prazo para eventual recurso. Nada sendo requerido, cumpra-se a r. sentença de fls. 113/115. Fl. 136: anote-se. Intimem-se. Teor da sentença de fls. 128: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 113/115, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de garantia do juízo, vez que a União não aceitou as garantias ofertadas. Alega a embargante, em apertada síntese, que não houve prévia intimação para apresentação de novos bens ou determinar diligências para a comprovação de homologação dos créditos apresentados. Por fim, requer a expedição de ofício para a Receita Federal a fim de que promova a análise imediata dos pedidos de restituição dos créditos que alega ter, oferecidos como garantia e pagamento do débito exequendo. Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação ao qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado. Não há como pretender a embargante, em sede de embargos à execução, que a União seja obrigada a aceitar os bens ofertados como garantia do juízo, mormente em se tratando de créditos que sequer foram examinados pela Receita Federal. Ademais, não é esta ação a via adequada para a pretensão de ver examinados imediatamente os pedidos de restituição formulados na Receita Federal do Brasil. Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pela sentença embargada, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos) Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Lins, 28 de março de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000221-06.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-35.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-52.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000787-23.2014.403.6142) COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOAO VITOR FREIRE MARCONATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Intimem-se o recorrido do teor da r. sentença proferida às fls. 181/186, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 188/208, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-90.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-07.2016.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se vista ao embargante dos documentos de fls. 145/151 apresentados pela parte contrária na sua impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000651-21.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000811-22.2012.403.6142) FRANCIS SCARANELLO SIMOES X JULIANITA MARIA SCARANELLO SIMOES X MARIENE SCARANELLO SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos.Inicialmente, não verifico ser caso de extinção do presente feito, uma vez que embora não haja moradores no imóvel cujos aluguéis foram penhorados, foi proferida decisão à fl. 152 da execução fiscal ora embargada, em que foi mantida a penhora em relação a eventual e novo locatário.Tendo em vista a juntada de declarações de imposto de renda à inicial (fls. 09/14), decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Por fim, verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 1.910,70, valor do último aluguel. No entanto, a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos embargos de terceiro, o valor da causa deve efetivamente ser atribuído em relação ao bem sobre o qual recaiu a medida construtiva, até o limite do débito objeto da execução (Precedentes: STJ, AgRg no AG 1052363/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJE de 04/12/2008), AgRg nos AG 1.057.960/SP, Rel. min. Massami Uyeda, DJ de 18/11/2008, Resp 787.674/PA, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 12/03/2007). Dessa forma, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, recolhendo as custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000724-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EVANDRO CARDOSO BENTO(SP198758 - FRANCISCO CHAGAS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo exequente (fls. 209/227), apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 204 para a parte executada.Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000878-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Fl. 420: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, até nova manifestação das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional.Cumpra-se. Intimem-se.

0001148-11.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X RDM MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA X SERGIO RENATO GONCALVES MORALES(SP198856 - ROGERIO ANDRE DIAS CASTELANI)

Vistos.Tendo em vista que a questão do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente não está pendente de julgamento (decisão de fls. 80/82), não é caso de sobrestamento do feito. Prossiga-se com a intimação da parte executada para manifestar-se acerca da petição de fls. 157/158, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0001429-64.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl. 434: tendo em vista que, nos autos da execução fiscal n. 00039187420124036142, o imóvel de matrícula nº 23.302 do CRI de Lins (fls. 359/361) foi incluído para leilão na 197ª Hasta Pública Unificada, a ser realizada nos dias 19/03/2018 e 02/04/2018, CASO O BEM NÃO SEJA ARREMATADO naquela oportunidade, desde já fica determinado o leilão para a Hasta seguinte. Nesta hipótese, considerando a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Observo que, pelo fato do mesmo imóvel estar incluído para leilão no grupo 3 de Hastas Sucessivas (Hastas 197, 201 e 205), nos autos da execução fiscal n. 00039187420124036142, em caso de arrematação do bem nesta 198ª Hasta, deverá a Secretária certificar o ocorrido naquele feito, para as providências pertinentes. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002087-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl. 113: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 65 (matrícula nº 7.510 do CRI de Lins).Preliminarmente, intime-se o exequente para que junte a matrícula atualizada do imóvel referido, sob pena de suspensão da designação das Hastas.Sem prejuízo, considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 5), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, desde já, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Para a realização da 199ª Hasta:Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 203ª Hasta nas seguintes datas:Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 207ª Hasta:Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Tendo em vista que o executado e proprietário do imóvel é casado em regime de comunhão parcial de bens, em caso de eventual arrematação do imóvel, determino a reserva da meação pertencente ao cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação, em observância ao art. 843 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0002148-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fl. 429: tendo em vista que o agravo n. 0018219-17.2015.4.03.0000 ainda não foi definitivamente julgado, determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal até a decisão final do mesmo. Proceda a Secretária ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA.Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SUPERMERCADO SHIAVON LTDA X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretária, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002460-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Considerando a informação sobre o parcelamento do débito (fl. 150/152), dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a manutenção do leilão designado às fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se.

0002514-85.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fls. 61/62: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.Após, nada sendo requerido, desde já, defiro o pedido do exequente (fl. 63) e determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002540-83.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 180/181: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003243-14.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-44.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

A fim de dar cumprimento à r. decisão proferida nos autos nº 0000630-79.2016.403.6142, conforme cópia de fl. 232, reconsidero o despacho de fl. 181 e determino o desamparamento destes autos do feito nº 0003212-91.2012.403.6142, certificando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003312-46.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLICCHIO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO TIEZZI E SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Fls. 306/314: conforme determinado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião da decisão que afétou os Recursos Especiais n.º 1.645.333-SP, 1.643.944-SP e 1.645.281-SP para uniformizar o entendimento da matéria referente ao pedido de redirecionamento da Execução Fiscal quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), promova a secretaria ao sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 1037, 4.º do CPC. Sobre vindo decisão que resolva a questão posta em debate, reatuem-se os autos para seu regular processamento. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003388-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X OSCAR MARCHETTI ANTUNES - ESPOLIO X MARILUCE CRIVELARI(SP145278 - CELSO MODONESI)

Fl. 782: indefiro o pedido de reunião deste feito ao de nº 00002974-72.2012.403.6142, uma vez que, na presente execução fiscal figuram no polo passivo a empresa executada e o coexecutado Joaquim Constantino Janeiro (espólio). Nesse passo, por ora, tendo em vista que não figuram as mesmas partes no polo passivo das execuções, não se mostra conveniente à aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80, assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003918-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Fl. 435: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 113 (matrícula nº 23.302 do CRI de Lins). Considerando a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 3), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Para a realização da 197ª Hasta: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 201ª Hasta nas seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 205ª Hasta: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004033-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RENATO CORREIA DE BARROS(SP311113 - JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 82. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Intime-se a executada para complementar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-30.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fl. 170: tendo em vista que consta Agravo de Instrumento n. 5001316-45.2017.4.03.0000 em face da r. decisão proferida às fls. 123/125, com pedido de efeito suspensivo ativo pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, a fim de evitar prejuízo a terceiros, deixo de designar data para leilão do imóvel n. 32.383 do CRI de Lins, penhorado às fls. 147. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000269-33.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CASA DE CARNE LINENSE LTDA - ME X VITOR CORDEIRO SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 140/141 formulado pelo executado, tendo em vista que não comprovou a impenhorabilidade de com a apresentação de documentos comprobatórios. No mais, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 128/129. Intimem-se.

0000902-44.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE OLIVEIRA LIMA E SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS E SP351477 - ALLISSON ANTONIO MENDES)

Fls. 325/326: Manifestes-e, especificamente, a exequente acerca do pedido formulado pelo terceiro interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se.

0000278-24.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA ANACLETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 42. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 27). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

0000723-42.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DOUGLAS NOGUEIRA DA SILVA(SP389763 - SERGIO HAUY)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fls. 119. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Custas regularizadas (fl. 17). Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001331-40.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 32: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000016-40.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERTOLA AUTO POSTO DE LINS EIRELI - EPP(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos. Inicialmente, defiro a substituição da CDA requerida à fl. 48. Cuida de embargos de declaração opostos pela exequente em que alega contradição nos termos da r. decisão de fls. 45, uma vez que, conquanto requerido o sobrestamento do feito em razão da adesão da parte executada ao programa de parcelamento, foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Destaca que não há nos autos qualquer menção à não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora e que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição tributária. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais. No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos. Noticiada a adesão ao parcelamento, de rigor o sobrestamento da execução enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Por ora, descabe analisar o cabimento dos ditames do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 tendo em vista a suspensão do feito. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o sobrestamento do feito em razão do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo. Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-81.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 51: Anote-se. Fl. 50: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis. Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo para recurso, dê-se vista ao exequente do teor da r. sentença de fl. 48. Intime-se.

0000485-86.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Fls. 40: por ora, considerando a anuência do exequente quanto ao bem ofertado pelo executado, indefiro o pedido de reforço da penhora por meio de bloqueio de valores. Determino a intimação da parte executada, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente a matrícula atualizada do imóvel nº 50.038, do CRI de Birigui/SP. Com a juntada da matrícula, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação e registro, intimando-se o exequente para que apresente as guias de pagamento de diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, se for o caso. Caso o executado não apresente a matrícula atualizada do imóvel, tomem conclusos para apreciar o pedido de bloqueio de valores. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1231

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001242-17.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-82.2016.403.6142) DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X DULCINEIA MARCIA DA PAZ(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Vistos. De acordo com o Ofício juntado à fl. 121, o procedimento administrativo referente à apreensão e perdimento do veículo Renault/Scenic REX 2.0, placas KMY-7311 ainda não se encontra totalmente finalizado, eis que se encontrava na fase de ciência à contribuinte acerca da referida decisão administrativa. Ainda, há informação nos autos de que o aparelho celular ainda não foi devidamente periciado (fl. 120). Assim, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se novamente à Receita Federal do Brasil e à Delegacia de Polícia Federal, requisitando informações. Com a juntada das informações, dê-se vista aos requerentes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-10.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ADRIELLI MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELLA SANTANA AROUCA - SP398590
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIELLI MENDES DE SOUZA contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Caraguatatuba, que resultou na cessação do benefício de auxílio-doença por ela percebido. Aduz a impetrante, em prol de sua pretensão, haver-se dirigido à aludida agência para fins de submeter-se a reavaliação médica em 31 de julho p.p., ocasião em que o exame foi reagendado para o próximo dia 02 de outubro. Não obstante, o benefício foi cessado em 31/07/2017.

Reputando irregular a cessação do benefício antes mesmo de sua sujeição a nova perícia médica, pugna a impetrante pela “concessão da liminar, a fim de que seja determinado o restabelecimento do auxílio-doença inaudita altera pars da Impetrante, bem como o recebimento imediato e retroativo de todos os valores não pagos, em especial do mês de agosto de 2017, além da 1ª (primeira) parcela do 13º (décimo terceiro) salário e todos aqueles que se vencerem no decorrer da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária”.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De início, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É certo, assim, que não deve ser impetrado para análise de matéria de fato de altíssima indagação, que não pode ser comprovada de plano.

No caso em tela, a impetrante não necessita de dilação probatória para provar o direito líquido e certo alegado e sua violação, uma vez que não pretende obter a concessão de auxílio-doença pela comprovação de incapacidade temporária para o trabalho. Pelo contrário, insurge-se contra pretensa arbitrariedade na suspensão de benefício já concedido no âmbito administrativo, mas cessado sem qualquer constatação, por perícia médica, da recuperação para o labor.

E segundo se verifica dos documentos que instruem a exordial, o benefício da impetrante foi cessado a partir de 31/07/2017 sem sua submissão a avaliação médico-pericial na orla administrativa.

A despeito de tal conclusão, o fato é que a impetrante instruiu a exordial com documentos médicos recentes, suficientes para demonstrar a subsistência de sua incapacidade laboral. Note-se, nesse particular, que o “LAUDO I.N.S.S” datado de 3 de agosto de 2017 indica como hipótese diagnóstica “*PO RECONSTRUÇÃO LCA JOELHO ESQ.*”, com necessidade de ausentar-se das atividades laborais por 180 (cento e oitenta) dias.

Dessa forma, constata-se que, em princípio, não houve constatação de ausência de incapacidade, razão pela qual não poderia o INSS ter cessado o benefício de auxílio-doença, antes de submeter a impetrante a novo exame pericial. Nesse entender, resulta caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença, que deve ser, portanto, restabelecido.

Diante dessas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar pleiteada, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não apenas devido à ilegalidade do ato praticado pela autarquia, mas também em razão do evidente perigo de dano decorrente da privação do meio de subsistência da impetrante. **Oficie-se COMURGÊNCIA.** Os valores pretéritos não são exigíveis por mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 28 de setembro de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2119

ACAO CIVIL PUBLICA

000092-22.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A.G. DE MARTINI - ME(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO GASPARE DE MARTINI(SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI E SP064388 - JACQUELINE TAVES ROMANELLI E SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público visando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a cessação das atividades degradadoras do meio ambiente, a demolição de construções erigidas, retiradas dos equipamentos e entulhos e a recuperação ambiental, de área pública localizada na Praia de Maranduba, município de Ubatuba/SP. Por decisão proferida em 02 de março de 2017, nos autos da ação civil nº. 0003362-14.2007.403.6121, este Juízo determinou, entre outras providências, a reunião de diversos feitos em tramitação que tivessem como causa de pedir a construção de quiosque na orla do Município de Ubatuba, cuja cópia foi trasladada para este autos às fls. 1472/1474. Em cumprimento, a serventia procedeu ao apensamento e distribuição por dependência dos presentes autos com a referida ação civil pública (nº. 0003362-14.2007.403.6121) e expediu ofício à SPU, ao IBAMA e à CETESB (fls. 1483, 1485 e 1487). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1491, alegando que o feito encontra-se em condições de julgamento, requerendo seja mantida a liminar anteriormente concedida e a apreciação da manifestação de fls. 1472 e verso que sustenta não existir hipótese de conexão e continência. Requereu, também, vista dos autos da ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121. Ofício da CETESB à fl. 1493. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a decisão proferida nos autos da ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121 no que tange à reunião do presente feito por conexão e distribuição por dependência, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1440/1446 e 1472 e verso. De fato, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, não há conexão ou continência com a ação civil pública e apensos acima referidos com a presente ação, nos termos dos argumentos expendidos aos quais adiro. No caso em tela, a pretensão está fundada, essencialmente, no dever de reparação por danos ambientais e na ausência de licença dos órgãos ambientais competentes para implantação do Parque Radical - Quiosque Toça da Coruja. Noutro giro, a Ação Civil Pública nº 0003362-14-2007.403.6121 busca responsabilização do município de Ubatuba em decorrência da indevida concessão de permissões de uso de bem de domínio da União e a ausência de fiscalização adequada. Logo, impossível, o reconhecimento da conexão por tratar de causa de pedir diversa. Da mesma forma, também não é o caso de continência entre as ações, uma vez que não há identidade quanto às partes nem quanto à causa de pedir, conforme determina o art. 56 do CPC, devendo os autos serem julgados imediatamente, conforme manifestação ministerial de fls. 1440-1446. Aliás, conforme já apontado naquela oportunidade, não é recomendável a reunião dos processos, tendo em vista que a presente ação se encontra em fase processual diversa, estando apta ao julgamento imediato (fl. 1440-verso). Pelo exposto, determino o prosseguimento da presente ação, dispensando-se da ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121. Ao SUDP para exclusão dos registros processuais da dependência com a ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121. Acolho o pedido do Ministério Público Federal para incluí-lo no polo ativo do presente feito (fl. 1440), com exclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo, em face dos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público. Ao SUDP para a retificação da autuação. O pedido do MPF, de vistas da ACP nº. 0003362-14.2007.403.6121, será apreciado naqueles autos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a decisão liminar de fls. 445-446, porquanto partilho do mesmo entendimento lá exposto. Em relação ao aditamento da inicial apresentado pelo Ministério Público Federal (fl. 1446), indefiro nos termos do artigo 329, I e II, do CPC, visto que já superada a fase da citação dos réus, bem como que o processo aparentemente encontra-se em termos para julgamento, conforme do próprio MPF que reputa existirem elementos de provas mais suficientes a permitir, s.m.j., o julgamento da lide sem a necessidade de perícia técnica. E mais, caso deferido, seria necessária a intimação dos réus para manifestação em relação ao aditamento apresentado, nos termos do art. 329, II, do CPC, assegurando-se a possibilidade de manifestação no prazo legal, e o requerimento de prova suplementar, o que é inviável no atual momento processual. Em prosseguimento, determino a intimação das partes, começando pelo Ministério Público Federal, para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, certificando-se.1.

MONITORIA

0000220-08.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALDEQUE DA SILVA REZENDE NETO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-59.2011.403.6121 - BLUE MASTER COM/ E SERVICOS LTDA ME(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BLUE MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO, pretendendo a declaração de prescrição dos lançamentos referentes aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e da inexistência de terrenos de marinha na propriedade da autora, cancelando todos os lançamentos incidentes sobre os imóveis em questão, impedindo o SPU de lançar qualquer cobrança a título de taxa de ocupação de terreno de marinha sobre os imóveis em questão. Alega, na petição inicial, que adquiriu seus imóveis localizados na Praia do Lázaro, livre de qualquer embaraço, como se pode verificar facilmente nas matrículas imobiliárias com registro no Cartório de Registro único da Comarca de Ubatuba, aonde não consta qualquer citação ou averbação a respeito de ocupação de área de marinha, pelo contrário, em muitos a citação faz referência à devida com esta. Imóveis estes, cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Ubatuba. Sustentou, em síntese, que procede ao regular pagamento do IPTU, e que a ré começou a efetuar lançamentos referentes à taxa de ocupação, embora não tenha sido citada para acompanhar o processo demarcatório, havendo descumprimento do devido processo legal. Entende, também, que a demarcação da área também apresenta irregularidade, pois sobre áreas particulares. Apresentou, além da procuração, como documentos: - cópia simples de escritura de venda e compra de terreno com casa de morada situado no bairro e praia do Lázaro, com área 1.162,60 m, matrícula 27252 e cadastro na Prefeitura nº. 10.182.012-7, datada de 07/08/2008 - fls. 33/37;- cópia simples e incompleta de escritura de venda e compra de casa e respectivo terreno de 27m X 20m (540 m), e Terreno de forma trapezoidal com 533,80m, situados no bairro e praia do Lázaro, cadastro na Prefeitura nº. 10.182.010-0 (maior área), datada de 07/08/2008 - fls. 39/41;- Extrato dos dados cadastrais RIP 7209.0000728-04, constando inscrição municipal nº. 1018201000, área total do terreno 1.742,00m, em nome de ANA MARIA CASAL DE REY - fls. 43/45;- Extrato dos dados cadastrais RIP 7209.0000729-95, constando inscrição municipal nº. 1018201100, área total do terreno 1.038,50m, em nome de QUERINO FERREIRA LIMA - fls. 46/48;- Extrato dos dados cadastrais RIP 7209.0000730-29, constando inscrição municipal nº. 1018201200, área total do terreno 1.876,00m, em nome de HERMANN MAUSE - fls. 49/51;- Cópia de publicações do Diário Oficial - Edital nº. 1, de 12 de junho de 1992, e - Edital nº. 1, de 19 de dezembro de 1995 - fls. 52 e 53;- Extrato de andamento processual da ADIN nº. 4264 no STF - fls. 54/56. A ação foi proposta originariamente perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, em 04 de maio de 2011 (fl. 57). Naquele Juízo foi proferida decisão determinando a emenda da inicial para juntada da matrícula do imóvel em questão e esclarecer a legitimidade para pleitear a repetição de valores referente ao período em que não era proprietária do imóvel (fl. 59). Por petição de fls. 61/65 a parte autora emendou a inicial requerendo a exclusão da demanda e pedido de repetição de valores quando ainda não era proprietária do bem e apresentou matrícula imobiliária dos seguintes imóveis: Matrícula 27.252 - referente a terreno com casa morada, situado no bairro e Praia do Lázaro, com área de 1.162,60 m e cadastro na prefeitura nº. 10-182-012, com registro em nome da parte autora em 10/09/2008, adquirido de Paula Juliasz de Moraes, Fernando Braz de Moraes, Márcio Macedo Juliasz e Fábila Georgetti Juliasz (fls. 62/63); Matrícula 37.579 - referente a terreno de forma trapezoidal, situado à Estrada do Saco da Ribeira, bairro do Lázaro, com área de 553,80 m e sem informação de cadastro na prefeitura, com registro em nome da parte autora em 20/10/2008, adquirido de Ana Maria Casal de Rey (fls. 64 e verso); Matrícula 27.360 - referente a uma casa e respectivo terreno situado no bairro e praia do Lázaro, medindo 27m x 20m (área de 540 m) e cadastro na prefeitura nº. 10-182-010, com registro em nome da parte autora em 20/10/2008, adquirido de Ana Maria Casal de Rey (fls. 64 e verso). Por decisão de fl. 66 e verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada e intimada, a União apresentou contestação com documentos (fls. 72/186). Por decisão de fl. 523, foi declinada a competência para esta Vara Federal, implantada em setembro de 2012, sendo os autos recebidos em 16.07.2013 (fl. 190). As partes foram cientificadas da redistribuição (fl. 191). Réplica às fls. 192/206. Intimadas para especificação de provas (fl. 216), as partes nada requereram (fls. 216 e 218), sendo os autos remetidos à conclusão para sentença (fl. 221). Em baixa em diligência, foi proferida decisão (fls. 222/224) nos seguintes termos: Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da UNIÃO, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de terrenos de marinha em sua propriedade com a consequente invalidação da taxa de ocupação incidentes sobre imóveis na praia do Lázaro, Ubatuba. Requer ainda a compensação dos valores pagos a título de taxa de ocupação. Alega a parte autora ser legítima proprietária de imóveis sobre os quais são cobradas taxas de ocupação de terrenos de marinha. Juntos as seguintes matrículas: - nº 27.252 do CRI de Ubatuba (fls. 62/63), cujo registro nº 6 consta que a autora adquiriu um imóvel de 1.162,60 m2 de Paula Juliasz de Moraes, Fernando Braz de Moraes, Márcio Macedo Juliasz e Fábila Georgetti Juliasz, através da Escritura de Venda e Compra lavrada em 07/08/2008; - nº 37.579 do CRI de Ubatuba (fls. 64), cujo registro nº 3 consta que a autora adquiriu um imóvel de 553,80 m2 de Ana Maria Casal De Rey, através da Escritura de Venda e Compra lavrada em 19/09/2008; - nº 27.360 do CRI de Ubatuba (fls. 65), cujo registro nº 2 consta que a autora adquiriu um imóvel sem área total declinada de Ana Maria Casal De Rey, através da Escritura de Venda e Compra lavrada em 19/09/2008. Sustenta que a invalidade da cobrança da taxa de ocupação em face da prescrição do direito da ré de cobrar o respectivo crédito e da falta de notificação pessoal no processo de demarcação dos terrenos de marinha. Com a inicial foram juntados o cadastro na Secretaria do Patrimônio da União de três imóveis, a saber: RIP nº 7209.0000728-04 - imóvel de 1.742,00 m2, tendo como responsável Ana Maria Casal de Rey (fls. 43/45); - RIP nº 7209.0000729-95 - imóvel de 1.038,50 m2, tendo como responsável Querino Ferreira Lima (fls. 46/48); - RIP nº 7209.0000730-29 - imóvel de 1.876,00 m2, tendo como responsável Hermann Mause (fls. 49/51); A autora, portanto, não comprovou até o momento de que está cadastrada na SPU e está sendo cobrada a taxa de ocupação. Da mesma forma, não comprovou o recolhimento da referida taxa, cujos valores pretende repetir, via compensação. Diante do exposto, baixo o processo em diligência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprove a sua qualidade de sujeito ativo da cobrança que pretende invalidar, juntando o cadastro na SPU e os comprovantes de cobrança, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte. Intime-se. A parte autora manifestou-se às fls. 225 e verso, esclarecendo que muito embora os cadastros da SPU estejam desatualizados e em nome de antigos proprietários, tais cobranças recaem sobre o imóvel e não sobre a pessoa e que a comprovação de que tais imóveis de fato correspondem as matrículas só pode ser feita pela própria SPU, requerendo expedição de ofício. Pelo Juízo foi determinada a expedição de ofício à SPU (fl. 226), que respondeu às fls. 220/255, sendo dada ciência às partes de seu teor. A parte autora requereu o julgamento do processo (fl. 262) e a parte ré a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de comprovação da legitimidade da autora para compor o polo ativo da presente demanda (fl. 270). Síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTOS Do desenvolvimento válido e regular do processo Da leitura da petição inicial, não se verifica nenhum dado ou elemento que identifique ou individualize sobre qual ou quais imóveis vem sendo cobrada a alegada taxa de ocupação. Consta da petição que Há alguns anos a autora adquiriu seus imóveis localizados na Praia do Lázaro, mas não especifica quais são eles, suas metragens, endereços e/ou localização, ou qualquer elemento de individualização. Apresentou cópia simples de dois contratos de compra e venda, sendo um incompleto, e extratos de 03 (três) registros imobiliários e patrimonial - RIP em nome de terceiras pessoas. Não apresentou nenhum comprovante de recolhimento do IPTU dos imóveis, apesar de mencionar conforme cópia das folhas de rosto dos carnês (fl. 04 - item 2). Também não apresentou nenhum comprovante das cobranças da SPU. Instada a apresentar as matrículas dos imóveis, apresentou certidões das matrículas 27.252 (fls. 62/63), 37.579 (fls. 64 e verso) e 27.360 (fls. 65 e verso). Do simples cotejo entre as matrículas dos imóveis apresentadas e dos extratos RIP, verifica-se patentes divergências entre eles, em especial e principalmente, entre as áreas dos imóveis. Os imóveis registrados em nome da parte autora tem como metragem 1.162,60 m (matrícula 27.252), 553,80m (matrícula 37.579) e 27m X 20m - 540m (matrícula 27.360), enquanto os extratos dos RIPs indicam área total de 1.742,00m (nº. 72090000728-04), 1.038,50m (nº. 72090000729-95) e 1.876,00m (RIP 72090000730-29). Assim, enquanto as certidões das matrículas dos imóveis em nome da parte autora encerram área total de 2.256,40m, os RIPs encerram área total de 4.656,50m, mais que o dobro. Não há, também, nenhuma correspondência entre as metragens individuais de cada matrícula com algum dos RIPs. Além disso, não havendo descrição específica dos imóveis na petição inicial, não há possibilidade de se aferir pelo Juízo, com base apenas dos documentos juntados, a correlação da causa de pedir e do pedido. Com efeito, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o pleito ser extinto sem resolução do mérito. Legitimidade ad causam A legitimidade ad causam é uma das condições do direito público subjetivo de ação, sendo, pois, matéria de ordem pública (art. 337, inciso XI, do CPC), podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 337, 5º, do CPC. Ressalta Fredie Didier a respeito dessa condição de agir: A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada que lhes autorize a gerir o processo em que esta é discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam (...) É a pertinência subjetiva da ação, segundo Alfredo Buzaid. No caso em apreço, a parte autora pleiteia desconstituição de terrenos de marinha, e das taxas de ocupação lançadas e cobradas em face de ANA MARIA CASAL DE REY (RIP 72090000728-04), GUERINO FERREIRA LIMA (RIP 72090000729-95) e HERMANN MAUZE (RIP 72090000730-29). Os documentos apresentados nos autos pela parte autora não comprovam que a parte autora é sujeito passivo dos lançamentos e cobranças emitidas pela SPU. A falta de apresentação das alegadas cobranças, também impossibilita qualquer verificação, e foi objeto de intimação específica da parte autora às fls. 222/224. Conclui-se, então, que é parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação. Trata-se, destarte, de ilegitimidade ativa ad causam, devendo o pleito ser extinto sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolver o mérito. Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal, devendo informar sobre o seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como recebimento. Após a confirmação do levantamento ou se decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000232-12.2013.403.6313 - TATIANA GARRIDO TURATTI(SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU E SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA MONTEIRO CORREARD(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES)

Ofício-se o Comando da 2ª Região Militar para que comprove a este juízo o lançamento de ordem de pagamento relativo aos meses de Novembro e Dezembro de 2015, na modalidade de exercício findo/anteriores, bem como se há previsão de pagamento. Intime-se.

0000429-45.2015.403.6135 - ANA PAULA DE SOUZA(SP210526 - RONELITO GESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

O depoimento da testemunha da CEF, sra. Milena Correia Monteiro, foi gravado por sistema de videoconferência, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, sendo determinada gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Fica facultada às partes a apresentação de CD-ROM ou outro tipo de mídia compatível para que seja gravado o depoimento. Realizada a oitiva da testemunha por videoconferência, bem como o depoimento pessoal da autora e oitiva de informante em audiência realizada perante este Juízo Federal, em 03/02/2016, tem-se por encerrada a instrução probatória, assumindo as partes o ônus de sua ausência ao presente ato processual, motivo pelo qual determino que venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.. Nada mais.

0000621-75.2015.403.6135 - ALDEN MELLO DE AGUIAR(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se à CEF quanto ao pedido formulado pela parte autora às fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a atual fase da instauração de inquérito policial (fl. 101). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000700-54.2015.403.6135 - LILIAN MIRANDA BARBOSA BENEDITO(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000890-17.2015.403.6135 - BENEDITA FRANCISCA BORGES PEREIRA(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM E SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, (Caixa Econômica Federal), nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Ao SUDP para inclusão dos réus Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (Banco Nossa Caixa S.A), no polo passivo da demanda. Intimem-se e cumpram-se.

0001002-83.2015.403.6135 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 228/235. Intimem-se.

0001121-44.2015.403.6135 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora sobre o desarquivamento do processo, pelo prazo de 5(cinco) dias.Indefiro o pedido de fl.311, pois não há comprovação dos depósitos judiciais realizados.Nada requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001301-60.2015.403.6135 - MARCIO JOSE MESSIAS DE ALMEIDA X ROSIMEIRE MENDES CARDOSO DE ALMEIDA(SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA)

Defiro o sobrestamento requerido à fl.347,pelo prazo de 30(trinta) dias.No silêncio,torne os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000620-41.2015.403.6313 - BENEDITO CRUZ(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão do benefício aposentadoria especial NB 46/82.398.831-7 com DIB em 31/05/1989, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o consequente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Alega que é titular do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/82.398.831-7 com DIB em 31/05/1989, e que o valor do salário-de-benefício resultou em um valor superior ao teto máximo da época, baseado na média dos seus salários-de-contribuição e, desta forma, foi limitado pelo teto máximo do INSS, ensejando na renda mensal inicial - RMI do benefício após a aplicação do percentual de direito, ocasionando grande prejuízo ao autor (fl. 04). À inicial, juntou documentos (fls. 12/19). Por petição de fls. 24/29 juntou extratos extraídos do sistema DATAPREV (INFBN, CONBAS e BENREV). O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP em 22/05/2015 (fl. 02). O INSS (fl. 52) informou que o benefício aposentadoria especial NB 46/82.398.831-7 com DIB em 31/05/1989 do autor foi requerido através da agência previdenciária de São Paulo/SP - Centro.Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/44).A Contadoria Judicial apresentou parecer de fls. 55/61.Proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 62/68).As fls. 71/88 o autor por meio de seu advogado apresentou Recurso Inominado, sendo os autos remetidos à Turma Recursal.Segundo o Parecer da Contadoria da Turma Recursal (fl. 100), após realizada evolução da média dos salários de contribuição atualizados, resultou em Renda Mensal no valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em abril de 2016, e as diferenças devidas no montante de R\$ 126.858,08 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) atualizados até maio de 2016 observando o prazo prescricional e descontados os valores pagos administrativamente.Em julgamento realizado em 23/08/2016, a Turma Recursal proferiu acórdão de fls. 227/229, reconhecendo, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão dos valores apurados serem superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, determinado a remessa dos autos à Vara Federal.Em 29 de fevereiro de 2017 (fl. 365) os autos foram redistribuídos para tramitação na Vara Federal. Pelo Juízo foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos (fl. 369).Não havendo manifestação das partes, vieram conclusos para sentença.É a síntese do relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.O 4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação. Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.No mesmo sentido:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput; eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Mauricio Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no 2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:EMENTA:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEIOcorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.III - O CASO DOS AUTOSO benefício previdenciário titularizado pela parte autora o benefício aposentadoria especial NB 46/082.398.831-7 com DIB em 31/05/1989, deverá ter a sua renda mensal adequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a contar da data da publicação delas, ou seja, a partir de 16.12.1998 (R\$ 1.200,00) e de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente.A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. IV - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:A) PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991;B) CONDENAR o INSS ao reajustamento do benefício do autor, permitindo a utilização do valor de salário de benefício excedente ao teto na data da concessão, que não fora utilizado totalmente nos reajustes posteriores até o esgotamento desse valor, respeitados os tetos sucessivos e aplicados os mesmos índices de correção já aplicada pelo INSS, ressalvada a compensação com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e dois centavos) em abril de 2016.C) CONDENAR o INSS a pagar as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, no valor de R\$ 126.858,08 (cento e vinte e seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), atualizados até maio de 2016, nos termos dos cálculos e Parecer da Contadoria da Turma Recursal (fls. 100 e 101/114).Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do valor benefício nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, e proceda-se a expedição do ofício precatório.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, caput, incisos I e III, e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, 3º, inciso I, do CPC.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000993-87.2016.403.6135 - HELOISA HELENA GOUVEIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Manifêste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré, nos termos do contraditório (Art. 7º do CPC).Sem prejuízo no mesmo prazo, com fulcro no Art. 3º, parágrafos 2º e 3º do CPC, manifestem-se às partes o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001453-74.2016.403.6135 - JF CARVALHO BAR E LANCHONETE LTDA - ME(SP322075 - VINICIUS RAPHAEL MAGALHÃES DA GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Ante os termos do Termo de Assentada e Deliberação de audiência de fl. 166-v, em que houve contra proposta de conciliação pela autora, INTIME-SE a CEF para manifestação sobre a contraproposta da autora, para pagamento e extinção do presente feito. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

0001602-70.2016.403.6135 - NAILTON FERREIRA DA SILVA(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre provas que pretendem produzir, requerendo o que entender de direito sobre posse e domínio do imóvel.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal à fl.80 informando CNPJ das empresas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000414-08.2017.403.6135 - AMAURI FERREIRA DE MORAES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO SEBASTIAO - SP

Providencie a secretária o desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição-CTC de fls.81/83, mediante substituição por cópias.Intimem-se o impetrante para retirada da CTC original.Após, vista ao MPF.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000066-63.2012.403.6135 - SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLAUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X SUELI FERNANDES DE ASSIS(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES) X EDSON FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências da Caixa Econômica Federal, devendo informar sobre o seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como recebimento. Após a confirmação do levantamento ou se decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000300-45.2012.403.6135 - SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA BUENO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo constar o nome da patrona constituída pela parte autora, mediante ao recolhimento de custas.Recolhida as custas, expeça-se.

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAIOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC.Cite-se o INSS, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do código de processo civil.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-40.2013.403.6135 - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências do Banco do Brasil, devendo informar sobre o seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como recebimento.Após a confirmação do levantamento ou se decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-28.2013.403.6135 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.Intimem-se.

Expediente Nº 2120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-72.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-29.2012.403.6135) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal (CEF), em face da cobrança de débitos tributários (ISS) representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos.Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, inciso I).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS.II.1 - VALOR DA PENHORA - GARANTIA DO JÚZO - EMBARGOS À EXECUÇÃOÉ pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Jízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, in verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ocorre que, o valor depositado pela embargante foi o mesmo valor do débito exequendo originário (R\$ 6.970,04 - CDA de fl. 03 - Comprovante do depósito judicial de fl. 28 da Execução Fiscal), não devendo prosperar a preliminar suscitada pelo Município de São Sebastião, ora embargado, de falta de garantia do Jízo a dar ensejo à rejeição dos embargos.Isto porque, impõe-se considerar que o valor se faz suficiente ao processamento dos embargos, visto que atinge quantia inscrita na Dívida Ativa do Município de São Sebastião, não sendo o caso de rejeição dos embargos por insuficiência de garantia do Jízo, conforme precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Ainda, verifica-se que CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se fazendo presentes as causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203), tendo sido apresentadas aos embargantes plenas condições de reunir os elementos necessários para sua defesa em sede de embargos, motivo pelo qual também não subsiste a alegação de cerceamento de defesa dos embargantes.II.3 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJTrata-se de débito tributário (ISS) referente ao exercício de 2005, que foi inscrito na Dívida Ativa em 02/01/2006 (fl. 3, da Execução Fiscal), sendo a ação de execução proposta, inicialmente, na 2ª Vara de São Sebastião em 12/12/2008. Por se tratar de executada de uma empresa pública federal, o Juízo Estadual acolheu a manifestação de incompetência absoluta suscitada pelo próprio exequente (fl. 17 da Execução Fiscal) e, desta feita, foi recebida nesta Vara Federal de Caraguatatuba em 31/10/2012 (fl. 21, da Execução Fiscal). A citação da executada-embargante deu-se em 08/06/2010, data do carimbo de recebimento constante no Aviso de Recebimento (AR - fl. 07, da Execução Fiscal) relativo à Carta de Citação expedida nos autos de execução fiscal (fl. 05). Por conseguinte, a partir da inscrição na Dívida Ativa até o ajuizamento da ação e a citação do executado, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (ISS), conforme CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, I), a improcedência dos embargos é medida que se impõe.II.4 - OPERAÇÕES BANCÁRIAS PRINCIPAIS (OPERAÇÕES DE CRÉDITO) E COMPLEMENTARES (SERVIÇOS BANCÁRIOS) - INCIDÊNCIA DO ISSA respeito da incidência do ISS sobre os serviços bancários, vigora na jurisprudência o entendimento segundo o qual os serviços relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, OPERAÇÕES DE CRÉDITO, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o que afasta a incidência do ISS sobre as denominadas operações de crédito realizadas pela embargante:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei nº 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem a incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa. 2. É também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis, conforme ementa de julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), entendimento cristalizado por meio da Súmula nº 424, do mesmo Tribunal Superior. 3. As operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto Lei nº 406/68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (APELREEX 00093691320064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/12/2014 .FONTE:REPUBLICACAO.).Com efeito, exercido o contraditório e apresentada impugnação pelo embargado, não de desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante (CPC, art. 374, inciso II), na medida em que não comprovou que a incidência não teria ocorrido sobre as referidas operações de crédito, tendo tão somente referido genericamente que a embargante deixou de recolher o ISS dos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, conforme constatado pelo AI nº 92/2005, documento não acostado aos autos, não tendo havido qualquer identificação sobre os serviços, seja na CDA seja na impugnação aos embargos, sobre os quais houve a irregrada incidência do ISS objeto destes embargos. Por conseguinte, deve prosperar a pretensão da embargante de afastar a incidência do ISS sobre os serviços bancários que foram objeto de atuação pelo embargado, a partir da inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA que embasa a execução fiscal embargada.III - DISPOSITIVODante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte embargante, declarando inexigível a cobrança do ISS consubstanciada pela CDA que embasa a execução fiscal embargada, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizada, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000944-46.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-13.2012.403.6135) MARIA DO SOCORRO NICHÍ X OSCAR NICHÍ(SP360965 - EDUARDO NICHÍ) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOEm 27 de dezembro de 1996, a União propôs execução fiscal contra JOFERAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. (autos nº 0000231-13.2012.403.6135, em apenso), qualificada, por meio da qual pretendia a cobrança dos valores consubstanciados na CDA anexa (nº 80 2 96 007425-06), no valor, original, de R\$ 20.017,98. Citou-se a executada Joferaço Comércio de Ferro e Aço Ltda., em 28/02/1997. Em 6 de março de 1997, penhoraram-se os bens descritos a fls. 39 (aço CA-50) dos autos da Execução Fiscal (Proc. nº 0000231-13.2012.403.6135), avaliados em R\$ 20.020,50. Determinou-se a reavaliação do valor dos bens penhorados e reforço de penhora (que deveria incidir sobre automóveis da executada), cf. fls. 41; porém o mandado não foi cumprido em razão do encerramento das atividades da executada (fls. 42 e 51). Determinaram-se diligências para a localização do suposto representante da executada, Luiz Carlos Paz (fls. 56, 57, 59, 62), as quais resultaram infrutíferas (fls. 70). Os sócios da executada, Luiz Carlos Pace e Rosemary Ressureição Inocencio Pace, foram incluídos no pólo passivo do processo, em razão da dissolução irregular da empresa, em 30/11/2009 (fls. 115/116). Citados, em 13/09/2010, (fls. 160), Luiz Carlos Pace compareceu no feito (fls. 124/133) e alegou que nunca fora representante legal nem integrara o quadro societário da Joferaço Comércio de Ferro e Aço Ltda., sendo mero empregado da executada. Juntou-se contrato social de constituição da Joferaço Comércio de Ferro e Aço Ltda. (fls. 135/137), registrado na Junta Comercial de São Paulo (fls. 134), o qual indicava como sócias da empresa executada: (a) Rosemary Ressureição Inocencio Pace; e (b) Neide Inocencio da Costa. Na sequência, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 142/146). A executada Joferaço Comércio de Ferro e Aço Ltda. teve seu CNPJ baixado, por ser considerada inapta, nos termos da Lei nº 11.941/2009, art. 81, por ter deixado de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. A União manifestou-se quanto a exceção de pré-executividade (fls. 163/166). Em tréplica, Luiz Carlos Pace alegou que o depositário nomeado seria outra pessoa, Luiz Carlos Paz (fls. 169/171). Surgiu-se, outrossim, contra a inclusão dos sócios no pólo passivo. Com a publicação do Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Primeira Vara Federal de Caraguatatuba (art. 3.º) passou a ter competência sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba); fato que levou o Juízo do Anexo das Fazendas Públicas de Caraguatatuba a reconhecer, ex officio, sua incompetência superveniente, racione person, para o feito, e determinar a remessa a esta Subseção de Caraguatatuba (fls. 172).A exceção de pré-executividade foi acolhida e

provida no mérito para reconhecer a ilegitimidade de Luiz Carlos Pace para figurar no pólo passivo do feito (decisão de fls. 175/176).Em 19/12/2013, determinou-se a penhora on line de valores em contas dos executados (fls. 195 e 277); a qual resultou infrutífera (fls. 195/203 e 282). Determinou-se a penhora de fração ideal de imóvel de Rosemary Ressureição Innocencio Pace (fls. 218). Todavia, a penhora não foi efetuada porque, conforme certidão de fls. 255, datada de 13/06/2016, referido imóvel já estaria em nome de outra pessoa: Maria do Socorro Nichi, a qual o teria adquirido em 21 de agosto de 2014, conforme escritura de fls. 256/259, do Tabelião de Notas de Ermelino Matarazzo. A executada era dona da oitava parte do bem alienado (1/8).Em 1.º de agosto de 2016, Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi interpuseram os presentes embargos de terceiro (fls. 02/08). Declararam ter adquirido a propriedade do imóvel penhorado, por meio de escritura pública de compra e venda, em 21/08/2014. Arrolaram testemunhas. Alegaram desconhecer quaisquer restrições relativamente ao imóvel, em face de certidões apresentadas. Ao tempo da aquisição, a Matrícula n.º 16.100 não mencionava a construção. O lapso de tempo para a transcrição da compra e venda ao pé da matrícula do imóvel teria decorrido de doença da embargante Maria do Socorro Nichi. Os embargos de terceiro foram instruídos com documentos diversos: documentos de identificação pessoal e holeritish; certidão da Prefeitura de São Paulo referente ao IPTU do imóvel (fls. 45/61); documentos médicos da embargante (fls. 91/107); Certidão de dados cadastrais do imóvel cadastrado junto à Municipalidade de São Paulo sob o n.º 111.171.0023-4, emitida em 30/06/2016, em nome de Maria do Socorro Nichi (fls. 20); Escritura de venda e compra, por meio do qual, em 21/06/1977, Manoel da Ressureição Innocencio, Vera Alves Lopes Innocencio, Gilda Innocencio Andrade, Waldomiro Andrade, Nildo Innocencio, e João Batista da Costa (vendedores) transmitiram a Orlando Ressureição Innocencio e Leonor Lalle Innocencio (compradores), a título oneroso, a propriedade de um imóvel em São Miguel Paulista (fls. 23); Matrícula n.º 16.100, do 12.º Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo, referente a terreno sito em São Miguel Paulista, em nome do espólio de Manoel da Ressureição Innocencio; certidões diversas etc. A União / Fazenda Nacional apresentou contestação aos embargos de terceiros (fls. 145/149). A executada Rosemary Ressureição Innocencio teria sido citada em 13/09/2010 (fls. 129 da Ex. Fisc.); a transmissão do imóvel, contudo, ocorrera em 2014. Assim, a alienação constituiria fraude à execução. Os embargantes se manifestaram em réplica (fls. 152/158). Em 23 de maio de 2017, os autos vieram conclusos para a sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decidido. II ? FUNDAMENTAÇÃO. OI ? EMBARGOS DE TERCEIRO - NORMAS DE REGÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA Perceba-se que a Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, não previu a figura dos embargos de terceiro, especificamente, como modalidade de resposta, em sede de execução fiscal; todavia, tanto o Código de Processo Civil revogado, como o atual, contemplam essa possibilidade. Assim, dispõe o CPC de 2015 que: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofreu constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio. 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.Como relatado, originalmente, a execução fiscal foi proposta contra a pessoa jurídica Joferação Comércio de Ferro e Aço Ltda., em 27/12/1996, perante o Juízo do Anexo Fiscal da Justiça Estadual de Caraguatatuba. Somente em 30/11/2009, foi reconhecida a dissolução irregular da Joferação e, por decorrência, a execução fiscal se estendeu até sócia Rosemary Ressureição Innocencio Pace, que passou a integrar o pólo passivo da demanda. Somente em 13/09/2010, Rosemary Ressureição Innocencio Pace teria sido citada, porém esse fato não está absolutamente provado uma vez que a citação ocorreu por meio de carta com aviso de recebimento, que foi assinado e recebido por outra pessoa (Ana Cláudia L. da Cruz), cf. AR juntado a fls. 129 da Execução Fiscal. Reputo válido o ato citatório, tendo em vista que o cônjuge de Rosemary, Luiz Carlos Pace, foi citado na mesma data, também por via postal, e compareceu no feito (fls. 124/133), e, além disso, Rosemary nada alegou quanto a vício citatório.Ao tratar a questão da legitimidade para a causa, Athos Gusmano Carneiro esclarece a questão que - Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Assim, por exemplo, a ação de cobrança deve ser promovida por quem se afirma credor, e citado como réu o apontado devedor. Se da própria narrativa da petição inicial já o juiz constata que, se existente o crédito, credor não seria o autor, mas sim um terceiro, temos caso de indeferimento da inicial, por tratar-se de parte manifestamente ilegítima para a causa (CPC, art. 295, II). De qualquer forma, verificado posteriormente (na fase de saneamento, ou após a instrução) que na hipótese de existência do crédito não seria o autor o credor, irá o juiz declarar-lhe o carecedor de ação (art. 267, VI), por ausência de legitimação ad causam ativa. Da mesma forma se, v.g., a ação for promovida contra a sociedade, por dívida contraída em caráter pessoal pelo sócio: o réu, então, será parte sem legitimidade passiva ad causam. Entretanto, se no processo resultar comprovado que o crédito não existe (porque nunca existiu, ou já foi pago etc.), a sentença será de julgamento do mérito com improcedência do pedido. As partes, em tese, eram legítimas para a ação, porém o autor não socorria a pretensão material alegada; o autor foi parte legítima, mas não foi parte vencedora. Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa (Carneiro, Athos Gusmano. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva - SP, 1997. Destaques no original).Em 19/12/2013, determinou-se a penhora on line de valores em contas dos executados (fls. 195 e 277); mas a diligência resultou infrutífera (fls. 195/203 e 282). Determinou-se, então, em 25/08/2014, a penhora de fração ideal de imóvel de Rosemary Ressureição Innocencio Pace (fls. 218). A penhora, contudo, não foi realizada porque, conforme certidão de fls. 255, datada de 13/06/2016, referido imóvel já estaria em nome de outra pessoa: - Maria do Socorro Nichi, a qual o teria adquirido em 21 de agosto de 2014, conforme escritura de fls. 256/259, do Tabelião de Notas de Ermelino Matarazzo.Portanto, Maria do Socorro Nichi e seu cônjuge Oscar Nichi que, por certo, não são partes do processo de execução fiscal, em sentido técnico processual, são as partes legítimas para figurar no pólo ativo destes embargos de terceiro e requerer a reforma da decisão, haja vista que o bem imóvel que adquiriram encontra-se sob ameaça de constrição, na execução fiscal. Se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados nos embargos, autores titulares da pretensão seriam eles. A União, por outro lado, é a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque requereu a constrição e dela se beneficia (art. 677, 4.º, do CPC). Os embargos foram opostos oportunamente, com prova do domínio dos embargantes e rol de testemunhas.II. 2 ? DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO MOTIVADA - FRAUDE À EXECUÇÃO - DISCIPLINA LEGAL - INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO - EMBARGOS PROVIDOS - HONORÁRIOS PELOS EMBARGANTES O art. 370 do CPC de 2015 dispõe que:Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Não foi designada audiência preliminar (art. 677, 1.º). Apesar de arroladas testemunhas pelos embargantes, durante toda a instrução do feito, não houve requerimento para que fossem ouvidas. Reputamos desnecessária a produção de prova testemunhal para a instrução do feito e convicção motivada do Juízo, haja vista que as provas documentais produzidas já bastaram.Perceba-se que o instituto dos embargos de terceiro foi concebido apenas para tutelar o direito de quem sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Tutela-se a posse de bens e direitos incompatíveis com o ato construtivo, de forma ampla. Assim, proclama a Súmula n.º 84 do STJ que: - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, Corte Especial, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993).Antes do registro do compromisso de compra e venda de imóvel, o promissário comprador detém uma mera posse direta não inscriturada do bem, mesmo assim, o C. STJ prestigia o entendimento de que essa posse, fática, pode ser tutelada por meio dos embargos de terceiro. A norma inserida no art. 674 do CPC é expressa ao dizer que o instituto se presta a defesa da posse de bens, construídos ou ameaçados de constrição. Ao disciplinar o tema da posse o Código Civil previu que: Art. 1.204. A posse é adquirida desde o momento em que se torna possível, em nome próprio, o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.Dito isso, é importante para a solução da demanda fixar a data inicial da posse dos embargantes sob o bem imóvel ameaçado de constrição (conforme dito, a penhora efetiva nem mesmo chegou a consumar-se).O bem imóvel construído encontra-se descrito na Matrícula n.º 16.100, no Livro n.º 2, do 12.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 670/673 dos embargos) e está localizada no número 5.840 da Avenida São Miguel, Distrito de São Miguel Paulista, Município de São Paulo.Por Escritura Pública de Venda e Compra, em 21/06/1977, Manoel da Ressureição Innocencio, Vera Alves Lopes Innocencio, Gilda Innocencio Andrade, Waldomiro Andrade, Nildo Innocencio, e João Batista da Costa (vendedores) transmitiram a Orlando Ressureição Innocencio e Leonor Lalle Innocencio (compradores), a título oneroso, a propriedade desse imóvel em São Miguel Paulista (fls. 23).À margem da Matrícula n.º 16.100 constam formal de partilha (1/4 para a viúva meira e 1/8 aos filhos) e transmissões do espólio para Orlando Ressureição Innocencio e Leonor Lalle Innocencio, em 21/05/1977 (fls. 26/30). Com a morte de Leonor Lalle Innocencio, do imóvel foi transmitido a sua filha Neide Innocencio da Costa (fls. 32, v.). Com o casamento de Neide Innocencio da Costa, o imóvel foi transmitido ao cônjuge supérstite () e 3 filhos (fls. 33).A oitava parte do imóvel foi transferida a executada Rosemary Ressureição Innocencio Pace e ao marido Luiz Carlos Pace, em 02/04/1990, por ocasião do falecimento de seu genitor, Orlando Ressureição Innocencio (fls. 35).Conforme Escritura Pública lançada no Livro 1636, a fls. 339/340, do 1.º Tabelião de Notas de São José dos Campos. Em 30 de setembro de 2013, os outorgantes Odete Lalle Innocencio, Rosemary Ressureição Innocencio Pace e Luiz Carlos Pace, nomearam Eduardo Nichi, filho da embargante Maria do Socorro, como seu procurador bastante, para o fim de anuir, vender, ceder, transferir, compromissos ou de qualquer forma alienar uma casa sita na Avenida São Miguel, n.º 5.840, em São Miguel Paulista, São Paulo (fls. 131/132).Em 12/05/2013, o filho da embargante Maria do Socorro Nichi, Eduardo Nichi, figurou como vítima no Boletim de Ocorrência Policial n.º 5.099/2013, registrado para apurar esbulho possessório no imóvel em questão (fls. 80/81).Em 21/08/2014, foi registrada, no Livro 1.466, a fls. 118/125, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, a Escritura de Venda e de Compra, por meio da qual Odete Lalle Innocencio, detentora do bem, representada por Eduardo Nichi, Orlando Ressureição Innocencio Júnior e sua esposa Jane Martins Barboza Innocencio, detentores de 1/8 do bem, também pelo procurador Eduardo Nichi; a executada Rosemary Ressureição Innocencio Pace e seu esposo Luiz Carlos Pace, detentores de 1/8 do bem, também pelo procurador Eduardo Nichi; João Batista da Costa, detentor de do bem, por seu procurador Gerson Dorea da Costa; João Batista da Costa Júnior e sua esposa Luciana Regina Paes Costa, detentores de 1/8 do imóvel, pelo procurador Gerson Dorea da Costa; e Vivian Innocencio da Costa, dona da oitava parte do imóvel, também pelo procurador Gerson Dorea da Costa, venderam para a embargante Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi o imóvel de Matrícula n.º 16.100, pelo preço de R\$ 210.000,00 (fls. 256/259, da Execução Fiscal).A prova dos autos indica que, desde 2013, a família Nichi, os ora embargantes e o filho Eduardo Nichi, já seriam os verdadeiros possuidores do imóvel. Eduardo Nichi, filho da embargante Maria do Socorro Nichi, figurou como procurador de Orlando Ressureição Innocencio no termo de acordo para pagamento de débito de IPTU do imóvel (fls. 62/79), em 11 de outubro de 2013.O art. 375 dispõe que: - O juiz aplicará as regras de experiência comum subordinadas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Não seria crível que Eduardo Nichi figurasse como vítima desse noticiado esbulho possessório, se ele não fosse possuidor do terreno. Tudo indica que já eram possuidores, já exerciam algumas das prerrogativas de proprietário, ou estavam em vias de tornar-se possuidores do terreno.Portanto, em 21/08/2014, no dia da lavratura da Escritura de Venda e de Compra, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, os embargantes Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi tornaram-se possuidores de fato e de direito do imóvel em questão. Ocorre que, somente em 25/08/2014, o Juízo determinou a penhora de fração ideal de imóvel de Rosemary Ressureição Innocencio Pace (fls. 218 da Execução Fiscal).Diligentíssimo que tivéssemos sido os compradores (família Nichi), não teriam logrado saber, em 21/08/2014, que o imóvel adquirido poderia vir a ser objeto de penhora em algum processo. Nada indicava. Quando se tomaram os legítimos possuidores do imóvel, ainda não fora proferida a decisão que determinara a constrição da oitava parte (ideal) do imóvel por eles adquirido. Nada indicava que o bem imóvel adquirido poderia vir a ser objeto de constrição judicial. Juntou-se Certidão decenária (negativa) do distribuidor cível da Justiça Estadual de São Paulo, trada em nome de Rosemary Ressureição Innocencio Pace, em 09/05/2012, que abrange execuções fiscais (fls. 110/111).Juntou-se Certidão negativa da Justiça do Trabalho, de São Paulo e de São José dos Campos, tiradas em nome de Rosemary Ressureição Innocencio Pace, em 17/04/2012 (fls. 112 e 123). Juntaram-se Certidões negativas dos cartórios de protestos de São Paulo, tiradas em nome de Rosemary Ressureição Innocencio Pace (fls. 113/122); e Certidão da Justiça Federal que declarou nada constar em nome de Rosemary Ressureição Innocencio Pace, na Seção Judiciária de São Paulo, em 17/04/2012 (fls. 126). Conforme consulta ao serviço da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, em 21/08/2014, não haveria ocorrências, em nome de Odete Lalle Innocencio, Orlando Ressureição Innocencio Júnior, Jane Martins Barboza Innocencio, Rosemary Ressureição Innocencio, Luiz Carlos Pace, João Batista da Costa, João Batista da Costa Júnior, e Vivian Innocencio da Costa (fls. 333/140).O art. 790 do Código de Processo Civil determina que:Art. 790. São sujeitos à execução os bens:I - do sócio, nos termos da lei;V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. E o art. 792 prevê que:Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;V - nos demais casos expressos em lei. 1.º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2.º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3.º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4.º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. 1o No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas. 2o Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. 3o O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. 4o Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação. 5o O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do 2o indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.Perceba-se que a norma contida no caput do art. 828 prevê o ônus processual do exequente

(União / Fazenda Nacional) que poderia ter obtido certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis. Uma vez realizada a averbação dessa certidão judicial à margem da Matrícula 16.100, a União teria em seu favor a presunção de fraude a execução na alienação do imóvel. Isso, contudo, não ocorreu. A Matrícula n.º 16.100, acostada a fls. 670/673 não faz nenhuma menção a essa certidão. Embora, somente em 08/07/2016 tenha sido averbada à margem da matrícula a escritura de venda do imóvel aos embargantes Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi, desde 21/08/2014, os Nichi já eram possuidores legais do bem. Provavelmente, desde 2013, os Nichi já eram possuidores diretos de fato do bem. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação atual, dispõe que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. Somente em 13/09/2010, a executada Rosemary Ressureição Innocencio teve ciência da decisão de fls. 115/116, que a incluiu no pólo passivo da execução fiscal. Antes disso, a alienante não era sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. Por herança, somente 1/8 do bem foi transmitido à executada Rosemary Ressureição Innocencio; considerando-se o preço pelo qual o bem foi adquirido, à executada Rosemary Ressureição Innocencio e a seu esposo teria cabido o valor bruto de R\$ 26.250,00, antes dos tributos e taxas. A executada Rosemary adquiriu a propriedade dessa oitava parte em 02/04/1990, por ocasião do falecimento de seu genitor, Orlando Ressureição Innocencio (fls. 35). Por outro lado, a comunicação de indisponibilidade de bens, ao registro público de imóveis (art. 185-A do CTN) não foi realizada. Somente em 13/06/2016, o executante de mandados compareceu ao 12.º Registro de Imóveis para proceder à penhora da oitava parte do imóvel, conforme certidão de fls. 255. Não chegou, contudo, a concretizar a penhora, em face da informação obtida de venda do imóvel aos embargantes. Portanto, a ciência da constrição pelo registro público de imóveis somente veio a ocorrer tempos depois da venda do imóvel, e poucos dias antes da transcrição do título aquisitivo à margem da matrícula. No precedente RECURSO ESPECIAL Nº 858.999 - MS, de que se originou a Súmula n.º 84 do STJ, o C. STJ decidiu da seguinte forma: "Deveras, depreende-se que as normas legais acima transcritas reclamam o registro da penhora no cartório imobiliário, como requisito para configuração da má-fé do adquirente de bem penhorado, porquanto presumem o conhecimento da constrição em relação a terceiros por meio da sua publicidade. (...) Ademais, à luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. (...) Ressalte-se que a novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. A fraude in re ipsa fica sujeita a aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do item assenta que: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exceção esbarra na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no novo sistema, aquilo que há muito se preconiza nos nossos tratados europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Ora, a responsabilidade dessa terceira pessoa somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores; a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana com a prova do consilium fraudis. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113) - (REsp 858.999 / MS, 1.ª Turma do STJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 19/03/2009. DJe 27/04/2009). Dito, isso, em conformidade com a prova dos autos, os presentes embargos de terceiro devem ser providos para o fim de se reverter a decisão que determinou a penhora sobre o imóvel de Matrícula n.º 16.100, de propriedade dos embargantes Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi. Dito isso, resta decidir-se com relação à distribuição dos ônus da sucumbência. A Súmula n.º 303 do STJ determina que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. O entendimento consolidado do C. STJ é no sentido de que, se o terceiro-embargante, adquirente do imóvel, houver dado causa à constrição, por haver se omitido ao proceder à averbação do título aquisitivo à margem da matrícula, deverá arcar com os honorários de advogado. Assim, Recurso Especial. Processual civil. Imóvel. Contrato de compra e venda não-registrado. Penhora. Embargos de terceiro. Conseqüências da sucumbência. Princípio da causalidade. Princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora o imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é inidôneo que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consórcios da sucumbência (Resp nº 303.597-SP, rel.ª Miriam Nancy Andrich, DJ de 26/6/2001) (fls. 153). ***No caso dos autos, a alienação do bem ocorreu em 1994 e a execução fiscal foi ajuizada em 1998. A penhora sobre o imóvel foi efetivada em agosto de 2000 e a averbação do compromisso de compra e venda no Registro de Imóveis foi realizada em outubro daquele ano, portanto, após a penhora. Entendo que razão assiste ao Instituto embargante. Não registrado em cartório o nome dos embargados como legítimos promissários compradores do imóvel, não havia com o executante pleno conhecimento de uma possível transmissão de domínio. Assim, pelo princípio da causalidade, o terceiro que deu causa à constrição indevida é quem deve arcar com os ônus da sucumbência (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 490.605 - SC ERESP 490605 / SC. Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro. Julgamento: 04/08/2004). ****... o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em quantum a ser arbitrado na decisão. Por outro lado, sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, deve arcar com as despesas daí decorrentes. É de observar-se ainda que o objetivo dos embargos de terceiros é exclusivamente a desconstituição de uma penhora, razão pela qual se mostra imprescindível, na fixação dos honorários, a verificação da causa da constrição. Colocadas tais premissas, vê-se que o banco-credor, no caso, não deu causa à penhora do bem. Se o compromisso de compra e venda estivesse registrado em cartório, constando do Registro de Imóveis o nome dos embargantes como legítimos promissários compradores do imóvel, certamente a penhora não teria ocorrido, principalmente porque o exequente diligenciou junto ao Cartório a fim de obter certidão atualizada da propriedade imóvel. A constrição, portanto, ocorreu exclusivamente por desídia dos embargantes, que não providenciaram o registro da alienação. Assim, não se justifica, no caso, a condenação do credor recorrente nos ônus da sucumbência (REsp nº 264.930-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16/10/2000). No REsp 1452840 / SP, o eminente Ministro Herman Benjamin votou da seguinte forma: O Recurso Especial foi interposto contra acórdão proferido no julgamento de Apelação de Remessa Necessária em Embargos de Terceiro, que visavam à desconstituição de penhora efetivada sobre imóvel não mais integrante do patrimônio da parte executada. Conforme expressamente reconhecido pela Fazenda Nacional, ora recorrente (fl. 201, e-STJ), não está em discussão, no presente momento, o cabimento dos Embargos de Terceiro para defender a posse de imóvel adquirido mas não levado a registro no Cartório de Imóveis, mas exclusivamente a distribuição dos encargos de sucumbência, em razão do acolhimento da pretensão veiculada pela parte contrária. É inequívoco que o adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, submete o referido bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela própria parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico de bens sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual é evidente que a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. Assim, em regra, não haverá condenação da parte embargada quando verificado que o imóvel não foi levado devidamente registrada a alteração na titularidade dominial. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840 / SP (repetitivo - Tema 872. Ministro HERMAN BENJAMIN. 1.ª Seção. 14/09/2016. DJe 05/10/2016). No caso presente, a aquisição da propriedade pelos embargantes ocorreu em 21/08/2014. Desde então, poderiam ter levado a registro a escritura para sua averbação à margem da Matrícula n.º 16.100. Não o fizeram, contudo. Alegaram para não tê-lo feito, a doença da embargante Maria do Socorro. Como dito acima, a alegação é um tanto inverossímil. As regras de experiência comum subsidiadas pela observação do que ordinariamente acontece sugerem que ao saber da constrição, imediatamente, os adquirentes Maria e Oscar buscaram averbar a escritura de venda e compra na matrícula, para resguardar-se. A propalada tese de doença da embargante Maria do Socorro Nichi é bastante inverossímil. Doenças da tireoide, por via de regra, não impedem o deslocamento de uma pessoa. O filho Eduardo Nichi figurou como procurador dos transmissantes da posse e poderia ter agido como procurador da mãe doente; mas não o fez. Deduz-se que os Nichi buscaram averbar o título aquisitivo no Registro de Imóveis quando tiveram, por algum meio, notícia da ameaça de constrição (já que a penhora nem chegou a realizar-se). Em suas manifestações, os embargantes e o filho Eduardo referem-se ao imóvel como seu investimento (não direito de moradia). O filho Eduardo é (ou foi) corretor de imóveis e já trabalhou junto no CRECI, era, pois, sabedor dos deveres e normas pertinentes. Somente em 08/07/2016, os embargantes levaram a registro a escritura, que foi averbada à margem da Matrícula n.º 16.100. Deduz-se do contexto e do conjunto probatório que a omissão em levar o título aquisitivo a registro, imediatamente, foi intencional e deliberada; devem, pois, suportar o ônus decorrente dessa inércia. Assim, segundo o princípio da causalidade, consagrado no STJ, embora vencedores na demanda de embargos de terceiro, devem suportar os ônus da sucumbência. III. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, com fundamento no artigo 681 do CPC 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargantes para reconhecer o domínio pleno dos embargantes Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi sobre o imóvel descrito na Matrícula n.º 16.100 do 12.º Oficial de Registro de Imóveis, revogar a decisão que determinou a penhora de fração ideal desse bem imóvel, mantendo na posse do imóvel os embargantes, e julgar extinto presente processo, nesta instância judicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC 2015. Condeno os embargantes a pagar, proporcionalmente (art. 87 do CPC) honorários de advogado à União e ao D.E.R., os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Custas ex lege. Determino a Serventia a intimação, por via postal, do 12.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, instruindo-se o ofício com cópia da presente sentença. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo de Execução Fiscal Proc. n.º 0000231-13.2012.403.6135), desapensem-se e arquivem-se estes embargos à execução, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Prosiga-se na Execução Fiscal n.º 0000231-13.2012.403.6135, respeitando-se o que ficou decidido nesta sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000286-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ELIZABETH SILVA RIBEIRO DO VAL(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Nos termos do artigo 513, par. primeiro, do CPC, O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á à requerimento do exequente. Dessa forma, ausente postulação do d. advogado visando à execução da verba honorária estabelecida na r. sentença de fls. 124/128, não é de causar espécie o arquivamento dos autos a requerimento da União (exequente), como argumentado pelo d. caudatário (fls. 170, terceiro parágrafo). De todo modo, considerando que a formalidade de citação da Fazenda Pública para impugnação da execução dos honorários sucumbenciais (artigo 535, do CPC) já foi observada às fls. 149/150, bem como a anuência manifestada às fls. 151, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016, do C. Conselho da Justiça Federal. Isso feito, cumpra-se in totum o deliberado às fls. 168, com o sobrestamento do feito pelo prazo requerido às fls. 157. Publique-se. Intimem-se, a União com vista pessoal.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Centro Automotivo B P Ltda., objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 08/37. O executado foi devidamente citado à fl. 40. A requerente requereu a penhora (fls. 42/43). Penhora deferida à fl. 45. Através de seu advogado, o executado apresentou manifestação (fls. 50/51) informando que o bloqueio efetuado é o total do capital de giro que possui, por esta razão procurou a Superintendência Regional da Receita Federal em São Sebastião/SP e realizou negociação para parcelamento da dívida, sendo efetuada em 60 parcelas de R\$ 725,40 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). Juntou documentos (fls. 53/56). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 207). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Determino o desbloqueio da penhora (fl. 47), tornando-a insubsistente, devendo ser providenciada a minuta de desbloqueio. No caso concreto, as partes compuseram-se amigavelmente e houve pagamento do valor cobrado. Atente-se para o fato de que, no valor total demandado, já está incluso o encargo previsto no art. 1.º, do Decreto-lei n.º 1.025/1969, que substitui, com vantagem, a condenação em verba honorária. Além disso, cumpre observar que a verba de sucumbência, reduzida por força do comando do art. 90, 4.º, do CPC, não excede de R\$ 1.000,00; e a Portaria n.º 75/2012, Art. 1.º, I, do Ministério da Fazenda, o qual veda a inscrição destes valores em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0000591-11.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X YOSHIO SATO - ESPOLIO X MARCIA SATO X ROSA SATO X FRANCISCO SATO(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI E SP351678 - SAMIRA CRISTINA CORDEIRO TOLEDO DA SILVA)

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000573-53.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 62. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO).

001083-32.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MOREIRA & DUTRA BAR E RESTAURANTE JUQUEHY LTDA - ME(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)

Preliminarmente, remetam-se ao autos para a SUDP para a retificação do polo passivo, a fim de fazer constar o nome da executada conforme fl. 02. Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. 0,10 Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

000318-27.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINETE G.DE AGUIAR - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da executada nos autos da execução fiscal nº 0001457-53.2012.403.6135 de que apresentou a petição equivocadamente direcionada a estes autos, e juntada às fls. 22/59, desentranhem-se as referidas folhas e distribua-se por dependência a referida execução fiscal. Após, prossiga-se esta execução, cumprindo-se a determinação da fl. 62.

0000763-11.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BRAZILIAN IMPORT WORLD COMERCIO E IMPORTACAO(SP027510 - WINSTON SEBE)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado. Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista à Exequente para manifestação quanto à notícia de parcelamento do débito às fls. 33, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-81.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RODRIGO DELALIBERA

REPRESENTANTE: ALVANIRA TERESA MAGATI DELALIBERA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ- AgInt no AgRg no AREsp 759618 / SC - 2015/0198719-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julg. 02/02/2017, publ. DJe 03/03/2017; e STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ-AgRg no AREsp 811321 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julg. 15/12/2015, publ. DJe 18/12/2015; e STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá, ainda, juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo havido perante o INSS, a fim de justificar o interesse na atividade jurisdicional, conforme artigos 17 e 320 do CPC.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-42.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADRIANO JUNIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Vistos.

Em que pesem as alegações tecidas pelo autor na inicial, sucintamente de que o pedido administrativo formulado para a obtenção de sua inscrição nos quadros do respectivo conselho de classe foi indeferido sem que lhe fosse apresentada justificativa bastante, a partir da análise da fl. 30, do documento anexado com o ID n.º 2698654, correspondente ao extrato do andamento de seu requerimento de inscrição no CREA/SP protocolado sob o n.º PR2017009979, vejo que, em 15/02/2017 foi passada a informação de que sua solicitação somente seria processada pela autarquia após a confirmação do pagamento da taxa de serviço, em 20/03/2017 foi passada rigorosamente a mesma informação, e, em 21/03/2017, foi divulgado o indeferimento da pretensão.

Assim, mesmo que perfunctoriamente, **penso que é impossível saber o que efetivamente ensejou o indeferimento do pedido de inscrição formulado pelo autor**; se o não pagamento da mencionada taxa de serviço, se a presença de outra irregularidade identificada pela autarquia ré, ou, então, se mera liberalidade sua; dúvida esta que impede a formação de minha convicção acerca da existência ou não do direito vindicado no feito.

Dessa forma, visando me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do caso, com vistas a dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, entendo relevante oportunizar ao CREA/SP que se manifeste antes de qualquer pronunciamento judicial acerca do mérito da demanda.

Fica postergada a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação, na ocasião da prolação da sentença.

Cite o réu com a máxima urgência. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Catanduva, 20 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 208/220: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001875-66.2013.403.6131 - MARIO EDUARDO CONTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Intime-se a exequente a apresentar manifestação sobre a informação trazida pelo INSS à fl. 325, principalmente quanto a opção por benefício concedido administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes. Botucatu 09 de agosto de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0007433-19.2013.403.6131 - MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS X GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS - INCAPAZ X MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através do Ofício de fls. 143 o INSS informou o atendimento da ordem judicial de implantação de benefício. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0008982-64.2013.403.6131 - SUZANA CARDOSO ABE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARDOSO ABIS X JAIR CARDOSO ABE X CLAUDIO CARDOZO ABIS X MOISES CARDOSO ABIS X LINDOMAR CARDOSO ABIS X CLAUDEMIR CARDOSO ABE X RAQUEL CARDOSO ABE

Fls. 296/300: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0004077-70.2013.403.6307 - PAOLA EDUARDA DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA BALDI DE MORAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001724-86.2015.403.6307 - VALDEMIR FERREIRA DE MENEZES(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75: Defiro. Fica a parte autora intimada para tomar ciência das informações prestadas pela empresa SASCAR às fls. 69/71, bem como, para prestar a informação solicitada pela parte ré à fl. 75-verso, esclarecendo se possui os registros de tacógrafo do veículo, referentes ao dia da autuação que se discute nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000315-84.2016.403.6131 - ALEXANDRE OLIVEIRA CALEGARI(SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X S2 CORES DA BARRA SPE LTDA

Vistos.Fls. 114/115: antes de deferir a citação por edital, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD) para a localização de logradouro diverso do informado inicialmente em relação à empresa executada, bem como em relação a seu representante legal. Localizado novo endereço, expeça-se o necessário.Cumpra-se.

0003145-23.2016.403.6131 - JAIR DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 446/452: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0000230-64.2017.403.6131 - DEOLINDA VAZ CUERVA X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO X PAULO DANIEL DE SOUZA X NIVALDO JOSE RANGEL X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIR AUGUSTO X VALDIR RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AGEU LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X LUZE MARIA DA SILVA X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que, por ocasião da redistribuição do feito a este Juízo, não foram recolhidas pelas partes as custas processuais.Ante o exposto, determino à parte autora que recolla as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal (J.F. de 1º Grau em São Paulo), sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0000243-63.2017.403.6131 - DALICIO JURANDIR GIRALDELI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000267-91.2017.403.6131 - NEWTON PEREIRA JUNIOR(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000579-67.2017.403.6131 - HERCULES GERALDO TARZONI(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do CNIS - fls. 81/83), que o ora requerente percebeu, para competência 02/2017 valor histórico de remuneração no importe de R\$ 4.525,04, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubiosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o alóquio arrolado, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.)(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). TambémPREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO: - g.n)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e 1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO: -) Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014. Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Tal determinação foi feita através do despacho de fl. 84. Entretanto, o autor nada comprou quanto ao preenchimento dos pressupostos legais para concessão do benefício da justiça gratuita, limitando-se a juntar cópia de sua carteira de trabalho, em nada afastando a documentação carreada aos autos às fls. 81/83. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, e até bem superiores à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 579-verso/581, alegando que o decisum padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infrigente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente pela decisão embargada. O acórdão proferido nos embargos à execução, ao narrar que os juros de mora são os juros legais e são devidos a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, ao contrário do alegado pelo INSS, em nada se refere à decisão embargada, vez que diz respeito aos juros de mora que fizeram parte do próprio cálculo de liquidação acolhido nos autos, cujo termo final foi a data de apresentação do referido cálculo. Já a decisão embargada refere-se a pedido posterior efetuado pela parte exequente, que requereu o cômputo de juros de mora a partir da apresentação do cálculo de liquidação, até a expedição da requisição de pagamento, não guardando qualquer relação com o que restou definitivamente decidido nos embargos à execução, vez que sequer fazia parte de seu objeto. Além disso, a decisão embargada considerou o que vem decidindo a maioria do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, onde foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria em discussão, sendo que, apesar de pendente de julgamento, há maioria de seis votos pela possibilidade de se apurarem diferenças oriundas de juros de mora incidentes da data de apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição da requisição de pagamento. Inclusive, atualmente, o E. TRF da 3ª Região vem decidindo em conformidade com o que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do citado Recurso Extraordinário, conforme amplamente exposto na decisão embargada. Além disso, quanto ao tema, é de se consignar que os embargos de declaração não se prestam à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-22.2016.403.6131 - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da manifestação do perito de fl. 575, onde informa que as vistorias periciais serão realizadas, nos três imóveis, no dia 25 de novembro de 2017, à partir das 09h30min. Publique-se com urgência.

0002922-70.2016.403.6131 - CARLOS EDUARDO MORRONI (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte apelante (autor), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017. 2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte apelante informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretária, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução. 4) Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região. 5) Sem prejuízo, deverá a secretária certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. 6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimido, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. 7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos parágrafos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-61.2017.403.6131 - MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002127-09.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEANDRO CAMARGO RAMOS (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X THIAGO CAMARGO RAMOS (SP333995 - NATANI DRIELLI DE OLIVEIRA)

Fls. 1.316/1.329: A sentença absolutória de fls. 1.274/1.276 enfatizou que deixara de deferir a devolução dos bens apreendidos porque houve prolação de decisão administrativa de perda, pontuando ainda que a dificuldade na análise de todas as provas documentais juntadas para demonstrar pelas partes a ilicitude e a regularidade da aquisição das mercadorias impõe que a solução se dê na seara cível, caso os réus ainda tenham interesse em reaver os produtos. A vista disso, os bens encaminhados ao depósito judicial desta vara em 25/04/2017 (muito tempo depois da sentença absolutória) sequer deveriam ter sido recebidos pela secretaria desta vara. Logo não há como este juízo proferir decisão acerca da liberação dos objetos para cá encaminhados, sendo necessário posicionamento da autoridade administrativa a respeito. Assim, ratifico a necessidade de discussão da devolução dos bens em outro processo (cível ou mesmo administrativo) e determino que seja informada ao NUAR-Limeira, na pessoa responsável pelo depósito deste fórum, a necessidade de cumprimento com brevidade da decisão de fl. 1.313, informando-se nos autos a retirada dos objetos pela Receita Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002125-29.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX FABIANO SERTORI (SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Cuida-se de audiência de instrução designada para o dia 24/10/2017, às 14:00 horas. A defesa do acusado arrolou 03 testemunhas, porém, em diligência realizada para intimação da testemunha RODRIGO ZANETTI PELEGRIANI o Senhor Oficial de Justiça certificou que ele encontra-se internado em uma clínica de recuperação (fls. 322/323). É o relatório. Decido. Tendo em vista o certificado às fls. 322/323, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do informado. Intime-se. Cumpra-se.

0004345-53.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOAO LINO SOBRINHO (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DA SILVA MELO (SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO LINO SOBRINHO e RONALDO DA SILVA MELO pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. Em audiência realizada no dia 26/01/2017, na sede deste juízo, foi ouvida a testemunha comum Altair de Almeida. O réu Ronaldo da Silva Melo foi ouvido através de carta precatória juntada às fls. 261/287. Através da carta precatória juntada às fls. 289/333 foram ouvidas as testemunhas restantes e interrogado o réu João Lino Sobrinho. É o relatório. Decido. Considerando que todas as testemunhas foram ouvidas e os réus foram interrogados declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes prazo individual e sucessivo de cinco dias para protocolarem seus memoriais, iniciando pela acusação. Deverão as partes, caso tenham alguma diligência a ser feita nos termos do artigo 402 do CPP, requerê-la no mesmo prazo. Com a apresentação das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 757/758 fica a defesa do(a) réu(ré) intimado(a) a apresentar as razões escritas ao Recurso em Sentido Estrito.

0004929-96.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-49.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

Por tratar-se de alegações finais, defere-se o pedido ministerial. Junte-se aos autos mídia contendo a digitalização dos autos de nº 7688-38.2013.4.03.6143. Com a juntada dê-se vista a defesa para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, nada sendo requerido, no prazo legal, intím-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP224681 - ARTUR COLELLA)

Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, conforme certidão de fl. 56, DEFIRO EM PARTE o requerido às fls. 58/58-V para determinar a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente. CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante MANDADO, nos termos do art. 829 do CPC/15, nos endereços constantes da inicial. Cientifique-se que nos termos do art. 212, 2º, do CPC, a prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais independem de autorização judicial. Não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico. Com o retorno e restando frustrada a tentativa de localização do(s) executado(s), visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretária realizar pesquisa de endereço(s) no sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos deste despacho. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Intím-se a autora a retirar, na secretária desta vara, a Carta Precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15. Com o resultado das diligências, dê-se vista à autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Int.

0004522-27.2015.403.6143 - NARCISO MAROSTICA X MARIA DE LOURDES MAROSTICA(SP248033 - ANDRE LUIZ GONCALVES NETO) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA X ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI MAROSTICA X UNIAO FEDERAL

Desde março deste ano aguarda-se o cumprimento da decisão de fl. 179, não tendo os autores juntado aos autos nova planta planimétrica com a dedução da área marginal de propriedade da União nem o memorial descritivo da área usucapienda. Durante todo esse tempo apenas se manifestaram no sentido de pedir a concessão de prazo suplementar de 30 dias, o qual expirou em agosto passado. Tais documentos eram imprescindíveis à solução da lide, pois serviriam para delimitar a área objeto de usucapião, apartando-se dela o terreno que margeia o Rio Mogi-Guaçu e que pertence à União. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% do valor conferido à causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA

0000996-18.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO X CINTIA MONTANARI RAMOS

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 113 porquanto o executado ainda não fora intimado ao cumprimento espontâneo da sentença, nos termos do art. 523 do CPC. Por tal, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, atentando-se ao disposto no art. 524. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007545-49.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade de obrigação cambial e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo consta na inicial, a autora consta como devedora na duplicata DMI 10826-27B, no valor de R\$ 1.054,22, levada a protesto no dia 12/11/2012 no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Limeira. Alega que nunca teve relação negocial com a corré AF Mendes. Diz que conseguiu que a requerida AF Mendes lhe outorgasse carta de anuência para cancelar o protesto, porém o título tinha sido endossado a corré CEF, responsável pelo apontamento. Procurada pela autora, a instituição financeira recusou-se a retirar o protesto. Em virtude desses fatos, alega que sofreu prejuízos de ordem moral, cuja prova defende ser desnecessária porque a jurisprudência reconhece que o dano é in re ipsa em casos desse jaez. Pretende ainda a declaração de inexigibilidade da obrigação cambial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/38. A autora havia ajuizado ação cautelar preparatória (autos nº 0005714-62.2013.403.6143), na qual obteve liminar para suspender o protesto. Na contestação de fls. 51/59, a CEF argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o negócio que originou a cártula foi entabulado entre a autora e a corré AF Mendes, não podendo responder por ele. No mérito, esclarece que entabulou com a AF Mendes contrato de crédito para desconto de duplicatas e cheques pré-datados, no qual ficou estabelecido que receberia os títulos na forma de mandatária, sendo inserido nos títulos endosso-mandato para que pudesse cobrá-los em nome da credora. Também alega que não há acesso às informações dos contábeis dos clientes desse tipo de serviço bancário, de modo que não poderia apurar a veracidade do lastro informado no título. A contestação está instruída com os documentos de fls. 60/68. A requerida AF Mendes não foi citada, mesmo após algumas tentativas de localização. Deferida então a citação editalícia, a autora deixou por duas vezes de retirar o edital em secretária, embora intimada para tanto. Não houve requerimento de provas pelas partes. E) o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que para a solução da causa são suficientes os documentos apresentados. Afasto a preliminar arguida pela ré. A legitimidade processual deve ser aferida in status assertionis, ou seja, a pertinência subjetiva (tanto do polo ativo quanto do passivo) precisa ater-se à situação hipotética apresentada na petição inicial, independentemente de se averiguar no recebimento da petição inicial se o pedido é ou não procedente. No caso, narra a demandante que a responsável pelo protesto e pela negativa de seu cancelamento é a CEF, sendo ela então parte legítima para estar no polo passivo da demanda. Ainda preliminarmente, assevero que a autora não providenciou uma citação por edital da ré AF Mendes. Desse modo, nos termos do artigo 76, 1º, I do Código de Processo Civil, o feito de ser extinto em relação a ela. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Em relação à declaração de inexigibilidade da obrigação cambial, primeiro esclareço que a duplicata é título de crédito causal (com lastro em uma operação mercantil de compra e venda ou de prestação de serviços) e é transmissível por endosso. No caso da controvérsia em exame, importa em analisar a questão com base nas especificidades dessa espécie de título de crédito, nos tipos de endosso e no princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. Vejamos. A duplicata admite tanto o endosso transitivo quanto o endosso-mandato. Diferenciando as duas espécies, ensina André Luiz Santa Cruz Ramos (Curso de Direito Empresarial. JusPodivim Salvador: 2008, pp. 258-260): O endosso produz dois efeitos, basicamente: a) transfere a titularidade do crédito; e b) responsabiliza o endossante, passando este a ser codevedor do título (se o devedor principal não pagar, o endossatário vai poder cobrar do endossante). O endosso, portanto, não transfere apenas o crédito, mas também a efetiva garantia do seu pagamento. Pode o endosso, todavia, conter a chamada cláusula sem garantia, que exonera expressamente o endossante de responsabilidade pela obrigação constante no título. (...) O endosso-mandato, também chamado de endosso-procuração, está previsto no art. 18 da Lei Uniforme (no mesmo sentido é o art. 917 do CC). Através dele, o endossante confere poderes ao endossatário - por exemplo, uma instituição financeira - para agir como seu legítimo representante, exercendo em nome daquele os direitos constantes do título, podendo cobrá-lo, protestá-lo, executá-lo etc. Faz-se o endosso-mandato, segundo a Lei Uniforme, com a colocação, junto ao endosso, das expressões para cobrança, valor a cobrar ou por procuração. Quanto às características da duplicata, sua apresentação a protesto e sua execução judicial, o mesmo autor explica (idem, pp. 251-254): Além de ser título causal, a duplicata é de modelo vinculado (...). Além disso, deve conter os seguintes elementos (art. 2º da Lei de Duplicatas): a) a expressão duplicata (cláusula cambial) e a cláusula à ordem, que autoriza, como visto, a sua circulação via endosso; b) data de emissão, coincidente com a data da fatura; c) os números da fatura e da duplicata; d) a data do vencimento, quando não for à vista; e) o nome e o domicílio do vendedor (sacador); f) o nome, o domicílio e o número de inscrição no cadastro de contribuintes do comprador (sacado); g) a importância a ser paga, por extenso e em algarismos; h) o local de pagamento; i) o local para o aceite do sacado; j) a assinatura do sacador. (...) Do que foi exposto, e considerando sobretudo o fato de que o aceite no regime da duplicata é obrigatório, vê-se então que o devedor (comprador) se obriga ao pagamento desse título independentemente de aceitá-lo expressamente. Daí porque se diz que o aceite, na duplicata, pode ser expresse (ordinário) ou presumido (por presunção). O aceite expresse, como o próprio nome já indica, é aquele realizado no próprio título, no local indicado. Nesse caso, a duplicata se aperfeiçoa como título de crédito sem maiores formalidades. (...) Já o aceite presumido, por sua vez, ocorre quando o devedor (comprador) recebe, sem reclamação, as mercadorias adquiridas e enviadas pelo credor (vendedor). Nesse caso, ainda que a duplicata não seja aceita expressamente, o simples fato de o devedor ter recebido as mercadorias sem recusa formal já caracteriza o aceite do título, que se diz, portanto, presumido, provando-se pela mera demonstração do recebimento das mercadorias. (...) A grande diferença entre o aceite expresse e o aceite presumido se dá na execução da duplicata. Com efeito, a duplicata aceita expressamente, como é título de crédito perfeito e acabado, pode ser executada sem a exigência de maiores formalidades. Basta a apresentação do título. No entanto, a execução da duplicata aceita por presunção segue regra diferente. Além da apresentação do título, são necessários o protesto (mesmo que a execução se dirija contra o devedor principal) e o comprovante de entrega das mercadorias. Essa sistematização está prevista no art. 15 da Lei das Duplicatas. Feitas tais considerações, volto-me ao caso concreto. A cópia do contrato de abertura de crédito e desconto de cheques e duplicatas de fls. 60/66 revela que a CEF recebe os títulos da ré AF Mendes na qualidade de mandatária. Confira-se a cláusula terceira, parágrafo quarto (fl. 61): Parágrafo Quarto - A(s) duplicata(s) objeto da(s) operação(ões) de desconto, na forma escritural, devidamente aceita(s) ou juntamente com o(s) comprovante(s) de entrega da(s) mercadori(a)s, quando for o caso, e devidamente endossado(s) pela DEVEDORA/MUTUÁRIA com declaração expressa de que continua responsável pela liquidez do(s) título(s) e pela informação ao emite(n)te de que a(s) duplicata(s) foi(m) cedida(s) e está(ão) em cobrança na CAIXA, ficará(ão) sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretirável de não descontá-lo(s) cobra-lo(s) em cobrança noutra banca, sob pena de caracterização de fraude. Para a geração do(s) bloqueteo(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) título(s) que está(ão) sob sua guarda (grifei). Além de esclarecer que a entrega dos títulos se dá por endosso-mandato, a cláusula acima especifica, segundo o texto do artigo 15 da Lei das Duplicatas (que trata sobre os requisitos para cobrança judicial), que as duplicatas deverão ser repassadas à CEF com o aceite ou com o comprovante de entrega das mercadorias (aceite presumido). À vista disso, é indubitável que, num processo cuja causa de pedir é a inexistência de relação jurídica com a sacadora (vendedora), é ônus da ré demonstrar que o título impugnado foi-lhe entregue com o aceite da autora ou trazer aos autos prova de entrega das mercadorias ou de efetivação do serviço. A CEF, todavia, contentou-se em juntar, além da cópia do instrumento contratual acima mencionado, o bordereau de descontos de fls. 67/68, que nada esclarece a respeito. É preciso lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade do mandatário na cobrança de título de crédito apenas quando atuou com culpa, isto é, sem empregar o cuidado necessário e esperado do representante em operações mercantis desse tipo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou tese em recurso repetitivo: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de híגיעz da cártula. 2. Recurso especial não provido. (RESP. 1.063.474/RS. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. STJ, 2ª Seção. DJE 17/11/2011). Por não comprovar o aceite da duplicata (real ou presumido), há que se considerar que a ré agiu com culpa na modalidade negligência. À vista desse quadro, a alegação de inexistência da relação jurídica que deu ensejo à expedição da duplicata deve ser acolhida, não ocorrendo a CEF, por isso, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. No tocante ao dever de indenizar, o pleito deduzido pela autora deve ser afastado. Não há dúvida de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais (vide súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça). Ocorre que, ao contrário do que defende, esse tipo de dano deve ser demonstrado - e ônus da prova lhe compete. A tese de que os apontamentos de títulos em cartórios de protestos e órgãos de proteção ao crédito causam danos presumidos (in re ipsa) alcança somente os casos envolvendo pessoas físicas; que em tratando de pessoa jurídica, o entendimento que adoto é o da necessidade de prova do prejuízo suportado (perda de um cliente, diminuição da receita, recusa de instituição financeira de conceder crédito etc.). Isso porque a presunção jurisprudencial dá-se em razão da dificuldade de se demonstrar violação da honra subjetiva, e a pessoa jurídica só dispõe de honra objetiva. Confira-se o recente julgamento sobre o assunto da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES. - Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016. - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. - É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (grifei). (RESP 201400198788, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA/09/12/2016 .DTPB:JO posicionamento acima não conflita com a lei, uma vez que o próprio Código Civil, admitindo que nem todos os direitos das pessoas naturais podem ser estender às pessoas jurídicas, diz em seu artigo 52 que a estas se aplica, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade. Cabe ainda ponderar que, não obstante a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha entendido que o dano moral sofrido pela pessoa jurídica é in re ipsa na hipótese em debate, ela se vale de um julgamento da Terceira Turma (Resp 1.059.663/MS), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que entende, pela ementa acima transcrita, foi superado recentemente, sendo o atual mais consentâneo com a corrente defendida por este juízo. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré AF Mendes Comércio de Alimentos, conforme artigo 76, 1º, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexigibilidade da duplicata DMI 10826-27-B, no valor de R\$ 1.054,22. Pela sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcarem com metade das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 para cada uma, conforme artigo 85, 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação de nenhuma das partes em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003691-76.2015.403.6143 - CRISTOVÃO ANTONIO FERREIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

À fl. 94, o exequente manifestou concordância com os valores depositados pela executada, requerendo a expedição de Alvará de Levantamento. Para a referida expedição, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002302-22.2016.403.6143 - OSVALDO LUCAS GARCIA JUNIOR(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória em que o autor objetiva a anulação do lançamento de débito fiscal decorrente do Auto de Infração nº 0811200/00175/04. Alega o autor que foi autuado por supostamente omitir rendimentos tributáveis, tendo o auto de infração dado origem ao processo administrativo nº 10865.000825/2005-21. Afirma que o crédito cobrado pela ré não pode subsistir porque: 1) ocorreu a prescrição, já que o fato gerador é de março de 2001; 2) o auto de infração é nulo por não apresentar fundamentação do ato administrativo; 3) as decisões prolatadas no processo administrativo não estão fundamentadas; 4) as provas obtidas por quebra de sigilo bancário sem permissão do Poder Judiciário são nulas; 5) os depósitos bancários não podem ser equiparados a renda, de modo que a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é inválida, competindo à autoridade fazendária a prova de que os valores encontrados em contas bancárias são mesmo renda e não meros ingressos; 6) ilegalidade da cobrança do imposto de renda pelo fato de que a legislação não estar consolidada numa única lei, o que afronta o disposto no artigo 212 do Código Tributário Nacional; 7) a multa aplicada pela autoridade fiscal, no patamar de 75%, é confiscatória; 8) a taxa SELIC não pode ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios, pois sua constituição não se dá com base em elementos que respondam pela aferição da inflação, mas sim na média dos juros cobrados entre instituições bancárias nas operações de overnight, situação que impõe a adoção para o caso concreto de outro índice que realmente reflita as condições inflacionárias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 54/68. Citada, a União apresentou contestação às fls. 74/89, rebatendo todos os pontos acima mencionados, aduzindo que: I) a prescrição não se verificou porque a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com menos de cinco anos; II) os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, competindo então à parte adversa demonstrar fato que a elida; III) o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 teve sua validade reconhecida em sede jurisprudencial; IV) a multa aplicada é constitucional, visto que, por se tratar de obrigação acessória com natureza punitiva, não deve observar o princípio de vedação ao confisco; V) a taxa SELIC pode ser utilizada para atualização e remuneração dos tributos federais por contar com amparo legal e porque, por simetria, também é adotada nas compensações e restituições de tributos ao contribuinte. A contestação está instruída com o documento de fl. 90 e o CD de fl. 91. Réplica às fls. 94/100. As provas requeridas pelo autor (pericial e documental) foram indeferidas pela decisão de fl. 103. E) o relatório. DECIDO. À falta de preliminares, passo de imediato o exame do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição do crédito tributário. O imposto de renda é tributo sujeito a lançamento por homologação. Além disso, seu fato gerador se dá no dia 31 de dezembro de cada ano, tendo o legislador brasileiro optado pela tributação em períodos anuais - apura-se o que foi recebido a título de renda durante o ano fiscal (1º de janeiro a 31 de dezembro), concluindo-se então se será necessário ou não pagar o imposto. Sob esse aspecto, o imposto retido na fonte é considerado uma espécie de adiantamento lastreado em fôto tributável individualmente, porém pendente de confirmação. Assim, no ano seguinte, ao se preencher a declaração de ajuste anual, o contribuinte fará a conciliação do que recebeu de rendimentos e pagou a título de imposto retido na fonte ao longo do ano fiscal anterior, apurando-se, em 31 de dezembro, tinha valor a receber ou a pagar. Sobre a periodicidade do fato gerador, tratao de Luciano Amaro (Imposto de Renda: regime jurídico. In Curso de Direito Tributário. MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.), 13ª ed. Saraiva. São Paulo, 2011, pp. 403-404). O período de formação da renda tributável não pode ser muito curto, sob pena de prejudicar a personalização do tributo e a adequação à capacidade contributiva: o indivíduo que, episodicamente, tem um rendimento elevado não possui a mesma capacidade contributiva de outro indivíduo que perceba, consistentemente, renda elevada. Feita a apuração após período mais longo, esses efeitos de pico de renda tendem a ser neutralizados. (...) O período que foi tradicionalmente estabelecido no Direito brasileiro, bem como na legislação de outros países, é de um ano, que corresponde também ao período do orçamento público (o exercício financeiro anual e também ao período dos balanços societários das empresas (exercício social). Ao término de cada um desses períodos, faz-se um corte nas atividades do contribuinte, para que se apure o acréscimo líquido do patrimônio

(que, com alguns ajustes, fornece a base de cálculo do tributo)...[F]indo o período, e desde que tenha ocorrido a aquisição de renda, ter-se-á aperfeiçoado o fato gerador do tributo e nascido a obrigação tributária. O montante da renda produzida no período, apurado de acordo com as prescrições legais, é a base de cálculo sobre se aplicarão as alíquotas legais para cálculo do valor devido. Dito isso, assevero que na hipótese de omissão de rendimentos o lançamento acaba ocorrendo de ofício, já que a autoridade fazendária, à vista de elementos colhidos durante investigação administrativa, concluiu que o contribuinte deixou de informar valores passíveis de incidência de imposto de renda. Logo é o auto de infração lavrado pelo auditor da Receita Federal, devidamente notificado ao devedor, o ato que constitui o crédito tributário. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GÊNERICA. SÚMULA 284/STF. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO. REPETIÇÃO DO ATO INTIMATÓRIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EFETIVADO COM A LAVRATURA DO AUTO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Na hipótese dos autos, a empresa contribuinte fora autuada em decorrência da ausência de recolhimento de imposto de renda. Houve impugnação do auto de infração na via administrativa, sendo instaurado processo administrativo. A decisão exarada no feito administrativo foi pelo acolhimento parcial da irresignação, e a intimação do resultado foi efetiva pela via editalícia, a qual o Tribunal julgou nula, por inobservância dos preceitos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. 3. Neste diapasão, a nulidade da intimação do contribuinte quanto ao resultado do processo administrativo fiscal conduz apenas à reiteração do ato, não tendo o condão de macular o iter do processo administrativo em si, menos ainda o lançamento do crédito tributário, pois este já se efetivou em momento muito anterior, de ofício, por meio do auto de infração por infringência de legislação tributária - ausência de recolhimento de imposto de renda. 4. Para Ives Gandra Martins, "...encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído. E prossegue: "...é de se lembrar que, na lei, a constituição definitiva do crédito tributário torna-o exigível, sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível. Por decorrência, também, judicialmente (Lançamento Tributário e Decadência, in Lançamento Tributário e Decadência, Coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; Fortaleza: ICET, 2002, p. 296-297). 5. O auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN). Precedentes. 6. A nulidade da intimação decorreu da análise de provas contidas nos autos, o que torna o recurso especial via inadequada à modificação do julgado, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. Recurso especial de EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S/A - EPATUR (EM LIQUIDAÇÃO) conhecido em parte e improvido (grifei). (RESP 2013038558500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 RBDTFP VOL.00050 PG00172 - DTPB):JO auto de infração nº 0811200/0175/04 foi lavrado em 30/03/2005 (fl. 62), referindo-se a fatos ocorridos entre os anos de 2001 e 2003. Ocorre que, com a notificação do autor, foi protocolada defesa administrativa em 28/04/2005 (vide cópia digitalizada do processo administrativo nº 10865.000825/2005-21), de modo que o crédito tributário ainda não podia ser exigido por pendência condicional suspensiva (impugnação administrativa). Somente com o trânsito em julgado da decisão que manteve o auto de infração é que a cobrança foi viabilizada - o artigo 174 do Código Tributário Nacional impõe como condição de ajuizamento da ação de cobrança pela Poder Público a constituição definitiva do crédito tributário. E isso se deu em 2015, quando o demandante foi notificado do acórdão proferido pelo CARF, mantendo o auto de infração. Desse modo, não há que se falar em prescrição. Acerca da tese de nulidade do auto de infração por falta de fundamentação legal da fiscalização, não verifico o vício apontado. O auto informa que a fiscalização debruçou-se amparado no artigo 926 do Decreto nº 3.000/1999 (fl. 62 v.). Além disso, os enquadramentos legais estão discriminados no referido documento à fl. 63 v. e 65 v. Quanto à afirmação de nulidade do processo administrativo por falta de fundamentação das decisões, também não assiste razão ao autor. A decisão de fls. 219/227 dos autos do processo administrativo (vide CD de fl. 91) afofou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, aduzindo que decorreram mais de seis meses entre o início dos trabalhos de auditoria fiscal e lavratura do auto de infração, o que seria suficiente para que fossem obtidos os documentos necessários à prova das alegações constantes na defesa administrativa; esclareceu que decorre de lei válida a presunção de que depósitos sem origem comprovada e não declarados são considerados omissão de rendimentos, o que impõe ao contribuinte o ônus da prova; considerou que, pelo princípio da legalidade, não cabe à autoridade administrativa fazer juízos sobre a inconstitucionalidade de lei que não foi considerada nula ou inválida oficialmente pelo Poder Judiciário; defendeu a tese de que a multa de ofício, por não se tratar de tributo, mas de sanção, não sofre a incidência do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Na decisão de fls. 257/264, proferida em sede de recurso voluntário, foi reiterada a impossibilidade de discussão administrativa sobre a constitucionalidade de leis, citando-se, inclusive, a súmula 2 do CARF); reforçou-se que, uma vez intimado, é do contribuinte o ônus de demonstrar que os depósitos bancários não configuram renda. Por fim, ao negarem seguimento ao recurso especial do contribuinte, as decisões de fls. 321/324 e 325 o fizeram com fundamento na ausência de similitude fática com os paradigmas invocados, entendimento que estaria de acordo com o disposto no artigo 67 do Regimento Interno do CARF. Tratando agora da tese sobre o alargamento indevido do conceito de renda, primeiramente colaciono lição de Paulo de Barros Carvalho (Direito Tributário: linguagem e método. 3ª ed., rev. e ampl., Editora Noeses. São Paulo: 2009, pp 671-673), que, ao lecionar sobre a regra matriz de incidência tributária do imposto de renda - especificamente sobre o ponto filial da controvérsia destes autos -, dispõe: A definição do conceito de renda, no Brasil, é construída no plano da legislação complementar (arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional), porém com supedâneo em referência constitucional expressa, patamar normativo onde se encontram estabelecidos seus pressupostos (art. 153, III, da CR). Acerca do conceito de renda, três são as correntes doutrinárias predominantes: a) teoria da fonte, para a qual a renda é o produto de uma fonte estável, suscetível de preservar sua reprodução periódica, exigindo que haja riqueza nova (produto) derivada de fonte produtiva durável, devendo esta subsistir ao ato de produção; b) teoria legalista, que considera a renda um conceito normativo, a ser estipulado pela lei; renda é aquilo que a lei estabelece que é; c) teoria do acréscimo patrimonial, onde a renda é todo ingresso líquido, em bens materiais, materiais ou serviços avaliáveis em dinheiro, periódico, transitório ou acidental, de caráter oneroso ou gratuito, que importe um incremento líquido do patrimônio de determinado indivíduo, em certo período de tempo. Prevalce, no direito brasileiro, a terceira das teorias referidas, segundo a qual o que interessa é o aumento do patrimônio líquido, sendo considerado como lucro tributável exatamente o acréscimo líquido verificado no patrimônio da empresa, durante período determinado, independentemente da origem das diferentes parcelas. É o que se desprende do art. 43 do Código Tributário Nacional (...). Nessa linha de raciocínio, a hipótese de incidência da norma de tributação da renda consiste na aquisição de aumento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo. É imprescindível, para a verificação de aumentos patrimoniais, a fixação de intervalo temporal para sua identificação, dado o caráter dinâmico insito à ideia de renda. Nesse sentido, Rubens Gomes de Sousa escreveu o processo de medição de riqueza pela extensão do patrimônio, sendo necessário distinguir o capital do rendimento pela atribuição, ao primeiro, de um caráter estático, e ao segundo, de um caráter dinâmico, ligando-se à noção de renda um elemento temporal (grifei). Sob o ponto de vista da teoria do acréscimo patrimonial, a renda seria, portanto, qualquer ingresso monetariamente delimitado que provoque um aumento de riqueza para o contribuinte. Logo é possível que o depósito bancário possa configurar renda para fins de tributação, desde que haja um incremento no patrimônio do sujeito passivo. Até aqui a conclusão é a mesma a que chegou o autor na petição inicial; todavia, ao contrário do que ele defende, a presunção aplicada pela autoridade fazendária tem, sim, substrato legal e constitucional. Vejamos. A sonegação fiscal é perpetrada pelos contribuintes das mais diversas formas, e daí após isso, com o implemento de novas tecnologias e ferramentas, a prática tem se tomado cada vez mais sofisticada, a exigir do legislador dinamismo na produção de leis com soluções que permitam ao Fisco colir e desvendar esse tipo de ilicitude. Nessa linha de pensamento, foi editado o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que preconiza: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (grifei). O dispositivo em questão criou uma presunção: a de que depósitos bancários podem ser considerados renda omitida se, intimado o contribuinte, não for demonstrada a origem lícita dos valores. Isso vai ao encontro da ideia de tomar menos lasso o cerco contra os sonegadores de tributos, exigindo-se do contribuinte que comprove que os recursos que passaram por conta bancária são legais e caracterizam mero ingresso. Essa presunção não encontra impedimento constitucional, visto que: a) o princípio da presunção de inocência aplica-se ao processo penal, no qual esse tipo de dispositivo é nulo porque compete à acusação provar a culpa do réu e não à defesa demonstrar a inocência dele. No processo fiscal a dinâmica é outra, baseada na presunção de legitimidade dos atos administrativos, invertendo-se o ônus probatório (cabe ao indivíduo comprovar impedimento, modificação ou extinção do ato do Poder Público); b) o princípio do contraditório é respeitado pelo supramencionado artigo, visto que a presunção só se estabelece após regular intimação do sujeito passivo para provar a origem lícita dos ingressos em suas contas bancárias; c) o artigo 146, III, a, da Constituição Federal não é violado pela norma impugnada, visto que a presunção em tela não criou novo fato gerador (para o que seria necessária a edição de lei complementar) - ela apenas inverteu o ônus da prova em desfavor do contribuinte, que, ao cair na malha fina da Receita Federal, tem que demonstrar que os ingressos verificados não constituem renda; d) não há violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a presunção legal em debate leva em conta um critério objetivo que se restringe à pessoa do contribuinte. A constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 tem sido objeto de debate na jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral do assunto no RE 855.649, o qual ainda não foi julgado. No Superior Tribunal de Justiça tem prevalecido a tese de que o dispositivo não afronta a Constituição Federal. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GÊNERICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a que e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, 4, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 18.9.2009). 3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6 da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ). 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido (grifei). (AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPAZÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. 3. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 5. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 6. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 7. ILCITUDE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ALEGADA APENAS NO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 8. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita. 3. No caso, fixada a presunção da omissão de receita e consignada a inércia do agravante em comprovar a origem dos depósitos lançados em sua conta, mesmo após a sua intimação para tanto, impossível acolher a tese defensiva de ausência de dolo, pois este foi materializado no momento da apresentação da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, sem a devida indicação das movimentações financeiras realizadas nos anos-calendários de 1997 a 2001. 4. A insurgência do agravante quanto à dosimetria da pena não foi apresentada de forma clara e precisa, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular n. 284 da Suprema Corte. Na via do agravo regimental, não é possível suprir a deficiência de fundamentação constatada no recurso especial. 5. Impossível acolher a tese de erro de proibição, pois, para afastar a premissa de que o agravante tinha consciência da necessidade de informar, na sua declaração de imposto de renda, que circularam em sua conta-corrente mais de vinte milhões de reais, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, providência inabível em recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, o grave dano imposto à coletividade decorrente do expressivo valor do tributo sonegado é considerado fundamento idôneo para amparar a majoração da pena prevista no art. 12 da Lei n. 8.137/90. 7. A suposta ilicitude dos extratos bancários, alegada exclusivamente na interposição do agravo regimental, não merece conhecimento por caracterizar inoção recursal. 8. Agravo regimental a que se nega provimento (grifei). (AgRg no REsp 1169589/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJE 10/02/2014) No que tange à necessidade de a legislação do imposto de renda ser consolidada numa única lei, transcrevo, primeiramente, o artigo 212 do Código Tributário Nacional: Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano. É necessário analisar o dispositivo em comento sob a seguinte perspectiva: o Código Tributário Nacional, apesar de recepcionado pela Constituição Federal, é anterior a lei, de modo que deve passar por um filtro de constitucionalidade, exigindo-se exercício interpretativo para adaptá-las, quando possível. Pois bem, Hugo de Brito Machado, em artigo sobre a matéria (http://www.fiscosoft.com.br/main_online_file.php?page=index.php?PID=101769&key=2069316), destaca a existência de diversas correntes a respeito da eficácia do artigo 212. De acordo com o doutrinador Há quem afirme que se trata de norma simplesmente programática (Cf. Ricardo Abdul Nour, em Comentários ao Código Tributário

Nacional, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 2, pág. 536). Há quem se refira a ela dizendo que esta disposição transitória determinava, como se, porque encartada entre as disposições finais e transitórias do Código, tivesse tido sua vigência exaurida (Cf. Laúdio Camargo Fabretti, Código Tributário Nacional Comentado, Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 180). E também há quem a ela se refira dizendo tratar-se de outro sino sem badalo, porque um dispositivo desprovido de sanção prática (Cf. Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pág. 1026). Há, é certo, quem reconheça a necessidade da providência prescrita pelo art. 212 do Código, afirmando que diante da grande quantidade de leis emitidas para cada imposto, depois de certo tempo, a consolidação dessas leis em um texto único traria uma certeza para o contribuinte sobre as normas jurídicas que estão em vigor, e às quais deve dar cumprimento. (Aurélio Pitanga Seixas Filho, Comentários ao Código Tributário Nacional, cord. Carlos Valder do Nascimento, 5ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 508). A doutrina majoritária não indica, porém, nenhuma consequência prática do descumprimento, pelas autoridades da Administração Tributária, do dispositivo albergado pelo art. 212 do Código Tributário Nacional, nem esclarece, com vista a sua possível alteração por lei ordinária, e de sua aplicação aos Estados e Municípios, se o mesmo deve ser considerado como preceito de lei complementar, ou de lei ordinária. A vigência do artigo 212 do Código Tributário Nacional parece-me inequívoca, porquanto a ideia de uma Administração Pública consolidar num único ato normativo a legislação de determinado tributo não afronta nenhum princípio ou norma constitucional. Por outro lado, em se tratando de um preceito primário desprovido de sanção (preceito secundário), o descumprimento do dispositivo não acarreta nenhum prejuízo ao Estado, cuja inércia, por isso, acaba se prolongando no tempo, corroborando o mau exemplo de que a lei não é seguida nem mesmo por aquele que a criou. Por outro lado, a ausência da aludida consolidação não pode ser argumento para a inadimplência tributária, uma vez que: a) a obrigação de pagar tributos decorre implicitamente da própria Constituição da República, e o Código Tributário Nacional, em consonância com ela, estabelece em seu artigo 97 a necessidade de respeito ao princípio da legalidade para a criação e conformação dos aspectos fundamentais dos tributos (fato gerador, sujeito passivo, fixação e majoração de alíquotas, responsabilidade tributária etc.). Desse modo, não se pode alegar desconhecimento, no caso concreto, da obrigação de pagar imposto de renda apenas porque as normas que tratam desse tributo não estão consolidadas em um documento formal, pois o decreto preconizado pelo artigo 212 não tem o condão de inovar no mundo jurídico por ser ato infralegal; b) a consolidação da legislação mira apenas facilitar - e não viabilizar - o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte e pelo responsável tributário, não sendo, portanto, texto normativo imprescindível. Por fim, ressalvo que, malgrado o inconformismo expressado na petição inicial, o autor não esclareceu que prejuízo teria sofrido pela inércia da União em editar uma consolidação para o imposto de renda, tendo se limitado a tecer considerações genéricas acerca do assunto. No que tange à alegação de nulidade da quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal, consigno que a requisição desse tipo de dados às instituições financeiras encontra previsão no artigo 1º da Lei nº 10.174/2001, a qual introduziu o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/1996, in verbis: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1. No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) (grifei) 3o-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.174, de 2001) 4. Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização. Como visto, o artigo 11 da Lei nº 9.311/1996 destinou-se a fornecer mecanismos de fiscalização das movimentações financeiras dos contribuintes para cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Com o advento da Lei nº 10.174/2001 e consequente introdução do 3º no dispositivo em apreço, instituiu-se a possibilidade de a administração fazendária se valer das informações fornecidas pelas instituições financeiras para apurar créditos tributários relativos a impostos e outras contribuições, ampliando-se os poderes fiscalizatórios outrora conferidos. Na mesma linha de aparelhamento das atribuições fiscais do ente tributante, sobreveio a Lei Complementar nº 101/2005, a qual regulou as hipóteses de quebra de sigilo bancário dos correntistas, dispondo em seus artigos 1º, 3º, III, e 6º o seguinte: Art. 1. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 3o Não constitui violação do dever de sigilo (...) III - o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; (...) Art. 6o DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 601.314. Rel. Min. Edson Fachin. STF. Plenário. DJE 16/09/2016). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema ao apreciar o REsp 1.134.665/SP sob o rito dos recursos repetitivos, oportunidade na qual fixou o entendimento no sentido de que a quebra de sigilo bancário pela autoridade fiscal, independentemente de autorização judicial, encontraria autorização expressa na Lei nº 8.021/1990 e na Lei Complementar nº 105/2001, normas híbridas do ponto de vista constitutivo, e que, por terem caráter formal e procedencial, se aplicam imediatamente, podendo atingir fatos pretéritos. Veja-se a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, enquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no âmbito de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obter a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelta Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 08.06.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. Grifei) A vista dos entendimentos consolidados pelas cortes superiores sobre o assunto, a quebra de sigilo bancário, da forma como realizada pela autoridade fazendária, é constitucional, não havendo vício a ser sanado. Por conseguinte, as provas obtidas através desse expediente são lícitas. Em relação à aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, as teses do demandante não merecem acolhimento. Antes de rebate-las, trago à colação artigo que explica a natureza dessa taxa (<http://www.infomoney.com.br/educacao/guias/noticia/125180/entenda-que-como-selic-afeta-economia-brasileira-seu-bo-bo>). Embora quase todo mundo acredite que o Copom determina efetivamente a Selic, no fundo o colegiado está determinando a meta da Selic. Para entender a diferença, vale a pena analisar em detalhe o que é Selic. A taxa Selic é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia, ou overnight, que possuem lastro em títulos públicos federais, títulos estes que são listados e negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ou Selic. Em outras palavras, esta taxa é usada para operações de curtíssimo prazo entre os bancos, que, quando querem tomar recursos emprestados de outros bancos por um dia, oferecem títulos públicos como lastro, visando reduzir o risco, e, conseqüentemente, a remuneração da transação. Assim, como o risco final da transação acaba sendo efetivamente o do governo, pois seus títulos servem de lastro para a operação e o prazo é o mais curto possível, ou apenas um dia, esta taxa acaba servindo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. Esta taxa não é fixa e varia praticamente todos os dias, mas dentro de um intervalo muito pequeno, já que, na grande maioria das vezes, ela tende a se aproximar

da meta da Selic, que é determinada mensalmente pelo Copom. Taxa serve de referência. Por ser de curtíssimo prazo e por refletir o risco do governo, a Selic acaba servindo de referência para todas as demais taxas da economia. Em situações normais a Selic é a taxa mais baixa, o que, porém, não ocorre sempre. De forma geral, quanto maior o prazo maior o risco e, portanto, maior a taxa. Esse não é o caso, porém, quando o governo está adotando uma política monetária restritiva, com o objetivo de conter a inflação. Neste caso a taxa pode ser maior do que as taxas de longo prazo, o que indica que o mercado acredita que a política econômica adotada irá reduzir a inflação, levando à queda dos juros de longo prazo (grifêi). Como se pode notar, a SELIC, como defende o autor, não tem lastro em fatos ou indicadores de inflação, mas apenas em operações interbancárias. Apesar disso, sua adoção como índice de remuneração e atualização dos tributos decorre expressamente do artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, não havendo resistência jurisprudencial relevante ao fato. Referenciando o afirmado, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que bem representa o entendimento dominante: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acordãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido (grifêi). (STF - RE: 584477 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012) Para a jurisprudência, portanto, importa a utilização de índice previsto em lei, não se preocupando com sua natureza ou com os fatores de sua composição. Sob essa óptica, o papel da SELIC como instrumento de política monetária não impede seu uso para remunerar e corrigir o valor dos tributos. Encerrando esse assunto, assevero que, respeitando o princípio da igualdade, o artigo 16 da Lei nº 9.250/1995 estabelece que o valor da restituição do imposto de renda ao contribuinte também será corrigido pela taxa SELIC. Quanto à impugnação da multa de 75%, também não assiste razão ao autor. A multa de ofício possui caráter punitivo, de sorte que não tem natureza de tributo, conforme artigos 3º do Código Tributário Nacional, que diz que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito (...). Portanto, em que pesem muitas vezes em contrário, não se aplica o princípio do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição da República. Por outro lado, isso não quer dizer que o ente tributante possa estabelecer, a seu bel-prazer, multas sancionatórias sem limites, sob pena de violar outro princípio: o da razoabilidade. A respeito disso, acredito que o Poder Judiciário não possa interferir num caso concreto para dizer o valor justo da multa a ser aplicada. Trata-se de questão afeta à discricionária atuação legislativa. De outra banda, com supedâneo no princípio da razoabilidade, é possível reconhecer a inconstitucionalidade de multa de ofício extremamente alta, fixando-se-lhe um teto. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 736.090, que trata da (in)constitucionalidade de multa imposta em virtude de formação de grupo econômico para evitar o pagamento de tributos. O recurso, porém ainda não foi julgado. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a contento o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impositividade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). (...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (...) No caso concreto, a multa punitiva foi fixada em 75% do montante apurado de imposto sonegado (R\$ 1.148.609,51), perfazendo R\$ 861.457,42. Apesar de ser alto o valor, o percentual da sanção encontra-se dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002374-09.2016.403.6143 - EDNEI GONCALVES DA SILVA(SP279905 - ANGELA MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA AVILA X LUIS FERREIRA DE FREITAS

Vista à parte autora dos documentos juntados (às fs. 208/218) para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica à fl. 294, a Caixa Econômica Federal informa que o depósito juntado pela União não se relaciona aos autos. De fato, à análise do documento juntado à fl. 251, verifica-se que o favorecido lá informado é ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S.A., relativo à ação judicial nº 619669020144013400 movida por VALERIA ARIANE SANTOS DE ARAÚJO, portanto sem relação com os presentes autos. Do exposto, para fins de atendimento à determinação de fl. 270, deverá a ré comprovar nos autos o depósito de adicionais R\$ 5.970,00, equivalentes ao valor de aquisição de mais três ampolas do medicamento BERINERT, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento conforme já determinado. Intime-se COM URGÊNCIA.

0004491-70.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-40.2016.403.6143) IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de suspensão deste processo. Justamente por se tratar de uma defesa heterotópica, a ação anulatória não se submete a todas as regras que regulam os embargos do devedor. A decisão de fls. 256/257, aliás, enfatizou que a suspensão da execução fiscal só poderá ocorrer com a garantia do juízo, de modo a prestigiar as prerrogativas conferidas ao credor. Por outro lado, suspender ou extinguir o processo de conhecimento pela falta de garantia cerceia o direito ao contraditório, inviabilizando a pretensão de extinguir a execução fiscal. Cabe lembrar que é pacífico para a jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade, ainda que tal incidente não encontre respaldo legal, sem submissão ao rito dos embargos à execução. Logo não há motivo para dar solução diversa para um outro tipo de expediente (ação judicial) anparado na lei. Ainda sobre o assunto, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça que aceita a propositura de ação anulatória mesmo após decorrido o prazo para oposição dos embargos do devedor, o que leva à conclusão de que o processo de conhecimento é admitido normalmente, contanto que não suspenda automaticamente a execução fiscal. Confira-se: PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada a sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória. 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum. (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 6. Recurso especial não provido. Quanto ao pedido de pericia contábil, indefiro-o também. O recolhimento do tributo deve estar demonstrado documentalente, sendo certo que a própria ré pediu o julgamento antecipado por entender que o o débito foi declarado pela própria autora (fl. 283 v.). Publicada esta decisão e cumprida a determinação contida na execução fiscal nº 0002165-40.2016.403.6143, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000263-86.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REXIF INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP X ADRIANE REMUNHAO LEITE

Tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 89, RENAJUD/ARISP/INFOJUD às fls. 72/74 e 93/99), e as diligências de fls. 55, 70 e 83, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, ante ainda o requerimento da exequente de fl. 104, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

0003575-70.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HANDEL USINAGEM, ESTAMPARIA, REVESTIMENTO DE METAIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAMILA BIANCONI X ANTONIO BIANCONI NETO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre as diligências efetuadas e para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

0000628-09.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIAM SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI - ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X ARNALDO JOSE DE SOUZA X ANA CAROLINA DE LACERDA E SOUZA

Fl. 121: Nada a apreciar porquanto já prolatada sentença extintiva à fl. 111. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 4301.2016.01395. Ato contínuo, cumpra-se a parte final da supramencionada sentença. Int. Cumpra-se.

0003157-98.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEX DE MENDONCA RODRIGUES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre as diligências efetuadas e para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002165-40.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL)

Fl. 27: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008176-90.2013.403.6143 - JF MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Intime-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, do trânsito em julgado do v. acórdão. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002146-68.2015.403.6143 - DANIEL BARBOSA DE CARVALHO - ME(SP354272 - RONALDO ROBERTO DAMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Intime-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, do trânsito em julgado do v. acórdão. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003529-47.2016.403.6143 - FRANCISCO BELLAO X JESUS ALDO BELLAO - ESPOLIO X LUCIANE CRISTINA GORDINHO ANGELO BELLAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Intime-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, do trânsito em julgado do v. acórdão. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0005714-63.2013.403.6143 - DEBURRLINE IND E COM LTDA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP104637 - VITOR MEIRELLES) X AF MENDES COM DE ALIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Trata-se de demanda cautelar ajuizada em que se pretende a sustação de protesto de título cambial. Segundo consta na inicial, a autora consta como devedora na duplicata DMI 10826-27B, no valor de R\$ 1.054,22, levada a protesto no dia 12/11/2012 no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Limeira. Alega que nunca teve relação negocial com a corré AF Mendes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/27. A liminar foi deferida (fl. 30). A autora, posteriormente, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação cambiária cumulada com indenização por danos morais (autos nº 0007545-49.2013.403.6143). Na contestação de fls. 47/58, a CEF argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que o negócio que originou a cártula foi entabulado entre a autora e a corré AF Mendes, não podendo responder por ele. No mérito, esclarece que entabulou com a AF Mendes contrato de crédito para desconto de duplicatas e cheques pré-datados, no qual ficou estabelecido que receberia os títulos na forma de mandatária, sendo inserido nos títulos endosso-mandato para que pudesse cobrá-los em nome da credora. Também alega que não há acesso às informações dos contábeis dos clientes desse tipo de serviço bancário, de modo que não poderia apurar a veracidade do lastro informado no título. A contestação está instruída com os documentos de fls. 59/72. A requerida AF Mendes não foi citada, mesmo após algumas tentativas de localização. Deferida então a citação editalícia, a autora deixou por duas vezes de retirar o edital em secretária, embora intimada para tanto. Não houve requerimento de provas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que para a solução da causa são suficientes os documentos apresentados. Afasto a preliminar arguida pela ré. A legitimidade processual deve ser aferida in status assertionis, ou seja, a pertinência subjetiva (tanto do polo ativo quanto do passivo) precisa ater-se à situação hipotética apresentada na petição inicial, independentemente de se averiguar no recebimento da petição inicial se o pedido é ou não procedente. No caso, narra a demandante que a responsável pelo protesto e pela negativa de seu cancelamento é a CEF, sendo ela então parte legítima para estar no polo passivo da demanda. Ainda preliminarmente, assevero que a autora não providenciou a citação por edital da ré AF Mendes. Desse modo, nos termos do artigo 76, 1º, I do Código de Processo Civil, o feito de ser extinto em relação a ela. No mérito, o pedido é procedente. Primeiramente, cabe asseverar que no processo cautelar preparatório a atuação jurisdicional deve ater-se ao exame dos requisitos para assegurar o direito reclamado no processo principal. Nos autos nº 0007545-49.2013.403.6143, cuja sentença também foi prolatada hoje, reconheceu-se o direito à declaração de inexigibilidade da duplicata levada a protesto, o que reforça a necessidade de se analisar esta cautelar quanto ao mérito. Pois bem. Depois de proferida a decisão de fl. 30, não sobreveio fato hábil a infirmar a necessidade de manter suspensos os efeitos do protesto tirado pela CEF, de tal modo que a liminar deve ser confirmada, para que o exercício da atividade empresarial da autora não sofra óbices. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré AF Mendes Comércio de Alimentos, conforme artigo 76, 1º, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de, confirmando a decisão de fl. 30, sustar o protesto da duplicata DMI 10826-27-B, no valor de R\$ 1.054,22. Condeno a CEF ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, conforme artigo 85, 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 311: FL 299: Declaro cumprida a sentença em relação à CEF, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Fls. 307/309: Não vislumbro má-fé na conduta das rés, visto que o prazo para pagamento só começa a correr após devida intimação, precedida de requerimento do credor (e este só se deu em 03/05/2016). Durante o prazo de cumprimento da sentença, os autos encontravam-se na conclusão, de modo que não havia como as rés terem ciência do valor a pagar. Por isso o prazo para cumprimento do julgado foi-lhes devolvido. Ademais, o fato de o débito não ter sido pago até hoje não implica, por si só, atitude temerária, não se enquadrando a conduta omissiva das rés no tipo do artigo 80, V, do Código de Processo Civil. A vista disso, defiro apenas a penhora on line de ativos em nome das executadas, nos valores de R\$ 2.358,67 (principal) e R\$ 566,12 (encargos decorrentes da inércia das devedoras, previstos no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). Em caso de a medida ser infrutífera, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento em dez dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004197-18.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Considerando a expedição de Carta Precatória para o ato citatório do réu e o exíguo prazo para seu cumprimento, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 23/11/2017 às 17h15min. Fica a autora intimada a retirar, na secretária desta vara, a Carta Precatória expedida no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15. Deverá a autora promover a distribuição da deprecata diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo deprecado, comprovando nos autos a sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do exposto acima, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da r. determinação de fl. 198-V. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000585-77.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: RENALDO MORILLA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI - SP299543

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, não obstante os embargos tenham sido interpostos após o decurso do prazo previsto pelo art. 915 do CPC, observo que no caso vertente foi nomeada ao embargante advogada dativa, tendo sido a decisão sobre a nomeação publicada somente em 08/08/2017 (páginas 14 e 15 do documento id. 2360317). Assim, tendo em vista que não deve ser imputado ao embargante eventual demora do Judiciário para a publicação do despacho, e tendo sua advogada apresentado os embargos em menos de quinze dias úteis desde sua nomeação, recebo os embargos opostos.

Determino, contudo, que antes da intimação da CEF, a parte embargante, em atenção ao artigo 917, §§3º e 4º do CPC, aponte o valor que entende correto dos débitos cobrados, juntando o respectivo demonstrativo, ou ao menos apresente os fundamentos jurídicos pelos quais entende que a cobrança é excessiva, sob pena de rejeição dos embargos.

Quanto ao requerimento de juntada de documentos pela embargada-exequente, saliente-se que, na execução, compete à exequente apresentar o título executivo; e, nos embargos, cabe ao embargante fazer a prova do seu direito. Assim, o embargante deverá, no mesmo prazo, se for o caso, comprovar a impossibilidade de obter, administrativamente, as cópias dos contratos que informa serem relevantes para a causa.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-58.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: LYDIA MOREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE KRETTLOW PIVATTO - SP317103

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **08/11/2017, às 09h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 28 de setembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1792

EXECUCAO FISCAL

0010458-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARC-SOLDA INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Os executados FRANCISCO CARLOS CARASCHI e JOSÉ MILANI, por meio da petição de fls. 54/91, postulam a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução, alegando, em síntese: (i) ilegitimidade passiva por força da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo STF; (ii) inexistência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do CTN em razão do encerramento regular da empresa executada mediante processo de falência; (iii) prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento do feito aos sócios. A fls. 148/152, a exequente apresentou manifestação sustentando a inocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento, uma vez que a presente execução teria sido proposta originalmente contra a pessoa jurídica e seus sócios. Aduziu, por fim, que o crédito objeto deste executivo fiscal engloba valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que autorizaria a coresponsabilização dos sócios administradores. Decido. A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza da CDA, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e até então não haviam sido suscitadas. Em outros termos, faz-se necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda a demonstração da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Em suma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da CDA só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que ele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso específico dos autos, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (processo administrativo de apuração de responsabilidade), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam o artigo 135, III, do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos elementos de prova capazes de corroborar com as alegações de fls. 148/152, notadamente a demonstração da prática, por tais sócios, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, a despeito do ônus que lhe compete, dessume-se não patenteadas as hipóteses dos artigos 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III,

da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme máxima jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2012)Outrossim, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução, sendo mister a demonstração de que houve a prática pelo(s) sócio(s) de atos com excesso de poder ou de infração à Lei. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/06/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. Deveras, malgrado a União não tenha submetido a controvérsia acerca da suposta responsabilidade solidária, sob a ótica do não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados ao magistrado de origem - tal como asseverado no v. Acórdão embargado, valendo-se apenas da apelação para agitar a matéria, suprimindo assim um grau de jurisdição - há espaço para o exame da questão da legitimidade por se tratar de matéria de ordem pública, contudo, julgada a análise aos elementos constantes dos autos. 3. Nesta senda, considerando que os nomes dos sócios constavam da CDA e a despeito destes terem sido excluídos somente por ocasião da sentença com fundamento único na inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, denota-se que parte do débito tem por base legal o disposto no artigo 30, I, b, da Lei nº 8.212/91.4. Entrementes, tal circunstância não prescinde de demonstração pela exequente de apuração de eventual delito de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal, e, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte do dirigente da sociedade. 5. Portanto, à míngua de demais elementos de prova, tem-se por indevida nesta sede a manutenção dos sócios no polo passivo da execução, uma vez que o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no artigo 135, III, do CTN. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2044696 - 0002926-33.2003.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017) (negrite)No caso em exame, não obstante a exequente tenha alegado que os débitos inscritos na CDA se referem a contribuições descontadas dos empregados e não repassadas à Seguridade Social, impunha-se a apresentação de provas que evidenciassem a conduta individualizada de cada sócio administrador, a fim de restar caracterizada alguma das circunstâncias previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, na hipótese dos autos, inexistente qualquer notícia acerca de eventual instauração de procedimento ou ação tendente a apurar a existência de conduta delituosa por parte do sócio administrador da sociedade. A propósito, oportuno mencionar o entendimento dos nossos Tribunais Regionais Federais no sentido de que inexistindo procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade do sócio pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. 2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. 4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93. 5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 6. Logo, de rigor a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501040 - 0007804-43.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017) (negrite)ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI NO. 8.620/93. É inconstitucional o artigo 13 da Lei no. 8.620/93 na parte em que estabelece: e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada por invadir área reservada a Lei no. complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN. Essa presunção decorre fundamentalmente do fato de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque esta é estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. (TRF4, 2ª Turma, Relator Nônio Albino Ramos de Oliveira, AI nº 2006.04.00.105394-3/PR, em setembro de 2006). (negrite)Destarte, pelas razões acima expostas, e considerando, ainda, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, acolho a exceção de pré-executividade em tela para determinar a exclusão de FRANCISCO CARLOS CARASCHI e JOSÉ MILANI do polo passivo da lide. Entretanto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se afetada para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015 e art. 2º, 1º, da Resolução STJ nº 8/2008). Providencie a secretaria o lançamento, no sistema processual, da afetação em comento, utilizando-se a rotina MV-LB. Remetam-se os autos ao SEDI. Prosseguindo-se a execução, dê-se vista à exequente para que informe sobre o andamento do processo falimentar da empresa executada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de prosseguimento da execução em caso de encerramento da falência à luz do REsp 758438 /RS- RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbis gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). Tribunal STJ - Processo REsp 758438 /RS RECURSO ESPECIAL 2005/0096525-3 - Fonte DJ 09.05.2008 p. 1. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

ACAO CIVIL PUBLICA

0000001-52.2013.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

1. Relatório: Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da empresa Autopista Regis Bittencourt S/A. O autor da demanda coletiva, o MPF, pretende obter, no prazo de 90 (noventa) dias, por parte da segunda ré, o cumprimento das obrigações contidas no contrato de concessão da rodovia federal BR-116 entre a ANTT e AUTOPISTA, firmado em 14.02.2008 (Edital de Concessão nº 001/2007), sob pena de ordem visando a impedir a cobrança de pedágio no trecho entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo. O autor objetiva também a condenação, da primeira ré, na obrigação de fazer consistente na efetiva fiscalização do mencionado contrato de concessão. Em sua peça inicial narra o Representante do MPF que, em 14.02.2008, foi firmado o contrato de concessão objeto do Edital de Concessão nº 001/2007, pelo qual foi concedida a segunda ré a exploração da BR 116 - Rodovia Regis Bittencourt, no trecho compreendido entre São Paulo e Curitiba. Aduz que estavam compreendidos no contrato os serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração do lote rodoviário, com prazo de 05 (cinco) anos para a realização das obras destinadas à recuperação da rodovia. Diz, ainda, que estaria previsto no item 1.1, do Anexo II, do referido edital de concessão, a realização de serviços emergenciais, em momento anterior à cobrança do pedágio, denominados Trabalhos Iniciais. Ocorre que, de acordo com o MPF, transcorrido o prazo pactuado de 05 (cinco) anos, os trechos compreendidos entre as cidades de Miracatu, Juquiá, Cajati e Barra do Turvo estariam apresentando condições precárias de segurança e trafegabilidade, decorrentes da má execução, em tese, das obras e serviços de melhoria e da falta de manutenção pela segunda ré. Afirma que tais fatos foram constatados no Inquérito Civil em apenso, em que se demonstra, por relatório realizado pela perícia do MPF, a existência de problemas como falta de sinalização e acostamento; asfalto ruim com panelas e ondulações; sistema de drenagem comprometido; ausência de refletores tipo olho de gato; faixas de sinalização apagadas; placas sobrepostas, entre outros. Outrossim, alega o MPF a omissão da primeira ré em seu dever de fiscalização, o que estaria permitindo que os usuários da rodovia sejam atingidos pela ineficiência e má qualidade do serviço público, a despeito de estarem promovendo o pagamento do pedágio. Menciona que a autorização para cobrança do pedágio seria ilegal, diante do péssimo estado de conservação da rodovia. Por força da exposição fática acima, em resumo, o MPF requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando a que a empresa ré AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A. seja compelida a promover, de imediato, a execução de obras de recuperação da rodovia, especialmente para recuperar as pistas de rolamento, suprimindo os buracos, as panelas, o afundamento plástico no pavimento, eliminar as fissuras, pintar as faixas, instalar refletores (olho de gato) no piso, desobstruir as placas indicativas que estão com vegetação encobrindo, promover a limpeza das canaletas e consertar as que estão quebradas, além de disponibilizar socorro aos usuários em caso de acidentes. Pretende também que a primeira ré, caso não sejam realizadas referidas obras, tutela cautelar para suspender a cobrança de pedágios no trecho da Rodovia BR-116 compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, pois os usuários são onerados com o pagamento da tarifa, ao passo em que a empresa ré auferiu vultosa remuneração, sem, em contrapartida, cumprir com a obrigação de executar as obras necessárias para que a estrada apresente condições de segurança e trafegabilidade. Nos termos expressos nos pedidos finais, pugna pela confirmação da liminar deferida, para que, em cumprimento às obrigações assumidas no contrato de concessão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as obras de recuperação da rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, suprimindo os buracos, as panelas, o afundamento de plástico no pavimento, eliminando as fissuras, pintando as faixas transversais, instalando refletores (olho de gato) no piso, desobstruindo as placas indicativas que estão com vegetação encobrindo, promovendo a limpeza das canaletas e consertando as que estão quebradas, além de disponibilizar socorro 24 horas aos usuários em caso de acidentes, realizando o alargamento e a duplicação da rodovia, com construção de acostamento e colocação de placas indicativas de direção, placas com o telefone da concessionária e cabines de telefone para casos de emergência, mantendo a rodovia em perfeito estado de segurança e trafegabilidade, sob pena de suspensão da cobrança de pedágio no referido trecho, além de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer, ainda, seja julgado procedente o pedido para condenar a ré ANTT na obrigação de fazer, consistente na efetiva fiscalização, inclusive mediante vistoria in loco, da execução do contrato de concessão pela Autopista Regis Bittencourt, promovendo, quando necessário, os ajustes pertinentes, de modo que a rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, mantenha-se adequada e permita aos usuários do serviço público possam nela trafegar com segurança. Por fim, pretende a intimação da União para, querendo, integrar a lide. Visando a instruir a peça inicial o MPF juntou o Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000638/2010-58 (apenso). Intimada, por força do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, a ANTT não apresentou qualquer manifestação, a teor da certidão da Secretária do Juízo (fls. 621/625, volume 4). Por sua vez, a AUTOPISTA (concessionária), também sendo intimada, se manifestou em alegações preliminares (fls. 40/68). Aduz em preliminar: i) a incompetência absoluta da Subseção Judiciária de Registro, arguindo a abrangência regional do dano alegado; ii) a inépcia da petição inicial, pela suposta ausência de delimitação e especificação do objeto do processo; iii) a falta de interesse de agir, afirmando que as obras requeridas já foram realizadas; iv) a impossibilidade jurídica do pedido, para tanto alegando consubstanciar invasão na esfera discricionária da administração pública, a quem cabe impor o cronograma de obras a serem realizadas. Quanto ao pedido liminar, a concessionária aventa a ausência de fumus boni juris, sob o argumento, em apertada síntese, de que todas as obras a que estava contratualmente obrigada já foram realizadas ou tiveram prazo de execução prorrogado pela ANTT, inexistindo, segundo suas razões, descumprimento do contrato de concessão, tampouco ausência de fiscalização pela ANTT. Outrossim, alega a irreversibilidade da medida liminar requerida, que, acaso deferida, implicará a determinação de realização de obras que não poderão ser desfeitas. Para tanto, a concessionária invoca a aplicação do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe, em seu 3º, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Por fim, aduz presunção de legalidade dos atos administrativos, a ensejar a necessidade de dilação probatória, e, subsidiariamente, requer a fixação de prazo não inferior a 250 dias para a realização das obras requeridas e de multa diária não superior a R\$ 10.000,00. Juntou os documentos (fls. 69/616, volumes 1 a 4). A seguir, por decisão judicial, foi indeferida a medida de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 627/633). Então, as partes da presente ação judicial foram intimadas acerca desta decisão. Citada, a AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A. apresentou resposta, na forma de contestação (fls. 648/688). Na referida peça processual o réu aduz, em sede de preliminar: i) a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que o foro competente para processar e julgar a presente ação civil pública é a cidade de São Paulo, posto que o dano objeto da presente discussão é de âmbito regional; ii) a inépcia da exordial, por falta de delimitação específica do objeto do processo; iii) a falta de interesse de agir, sustentando que as obras postuladas já foram devidamente realizadas. Pede o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na peça inicial. Para tanto, em resumo, alega que: a) Deve haver uma ponderação sobre os critérios de avaliação da rodovia, pois as regras e obrigações do contrato de concessão são bilaterais; b) O contrato de concessão de obra pública é complexo, não podendo o Ministério Público Federal exigir mais do que lhe foi contratualmente estipulado; c) Inexiste descumprimento do PER (Programa de Exploração da Rodovia), todas as obras que a concessionária estava contratualmente obrigada a fazer foram feitas; d) O Parque desconhece o atual estado das rodovias, a ANTT, em agosto de 2013, fez relatório atestando o cumprimento do contrato de concessão da Autopista Régis Bittencourt, para comprovar tal alegação juntou aos autos cópia do relatório (doc. 02 fls. 714/725); e) A concessionária já fez todas as obras questionadas na presente ação; f) Não há que se falar na possibilidade de impedir a cobrança de Pedágio, inexecuções de obras jamais podem impedir cobrança da tarifa. Para comprovar todas as suas alegações juntou aos autos diversos documentos que formaram 14 volumes de apensos arquivados em secretária. Igualmente citada, a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) também apresentou defesa na forma de contestação (fls. 689/705) pleiteando a total improcedência dos pedidos narrados na exordial. Para tanto, apresentou os seguintes argumentos: a) A ANTT não está omissa em relação à adoção das providências fiscalizatórias do Contrato firmado com a corrê - Autopista Régis Bittencourt, desenvolvendo a contento os serviços que lhe foram delegados; b) A ANTT e a empresa concessionária estão obrigadas a seguir não apenas o que está previsto no contrato firmado, mas também a Lei nº 10.233/2001 que trata da competência da ANTT em relação à responsabilidade pelo patrimônio concedido à iniciativa privada; c) Os procedimentos requeridos nesta lide são puramente administrativos, o pretendido provimento judicial padece de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da independência e harmonia dos poderes; d) Existe uma previsão normativa do Plano Anual de Fiscalização (Portaria nº 312 de 12 de agosto de 2009) e a ANTT acompanha rigorosamente o cumprimento das previsões de inspeções; e) A fiscalização da ANTT, através de suas unidades regionais, acompanha o andamento das obras e emite pareceres a respeito da sua execução anual; f) Concomitantemente ao reajustamento tarifário decorrente da inflação, os atrasos nas obras são considerados em processos anuais de revisão tarifária a fim de reestabelecer o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; g) Além da redução tarifária, ANTT autua processos administrativos para apurar a responsabilidade pelos atrasos nas obras, podendo resultar em multas para a concessionária; e para comprovar suas alegações juntou aos autos os documentos (fls. 706/781). Na sequência, vieram os autos conclusos para despacho/decisão, no qual foi dado vista ao autor para se manifestar acerca das contestações e do extenso rol de documentos trazido por um dos réus. O Ministério Público/autor sustentou a inviabilidade de se analisar a extensa documentação juntada, e requereu, antes de oferecer sua manifestação, que a ré apresente de forma organizada e fundamentada a indicação de quais documentos especificamente juntados relacionam-se com os pontos impugnados em sua contestação (fls. 785/786). Os autos do processo, sem manifestação Ministerial sobre os documentos juntados, retomaram conclusos para despacho/decisão e a parte ré, Autopista Régis Bittencourt, foi intimada para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público (fl. 788). Então, a Autopista Régis Bittencourt manifestou-se alegando que todos os documentos juntados tem total pertinência ao objeto desta ação civil pública e requereu fosse certificado o curso de prazo para que o Autor apresente sua réplica (fls. 791/794). O MPF informou já ter protocolado réplica (fls. 797/798). Na réplica o autor requer o afastamento das preliminares arguidas pela ré Autopista e reafirma a competência deste Juízo para julgamento da demanda, tendo em vista que a demanda trata, especificamente, acerca dos trechos entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo da BR-116. Menciona e colaciona diversas reportagens que noticiam falta de condições de segurança no trecho da rodovia em questão. Ainda, cita trecho de parecer da Controladoria-Geral da União, que indica falhas na fiscalização da rodovia por parte da ré ANTT. Discorreu sobre a importância da procedência da demanda para os usuários da rodovia e de sua importância para a economia nacional. Requereu a realização de prova pericial. Colacionou documentos (fls. 799/805v e fls. 806/810). A seguir, foi proferida decisão saneadora (fls. 812/817), na qual, entre outras teses se sedimentou a competência deste Juízo federal para a causa. Ademais, as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir arguidas pela ré foram rejeitadas e designou-se audiência conciliatória. A ré, Autopista Régis Bittencourt S.A., interpôs recurso retido (fls. 820/836). O MPF apresentou aos autos ofício expedido pela Controladoria-Geral da União que apresenta conclusões da Controladoria a respeito das obras referente aos contratos de concessão da BR-116 (fls. 843/845). A ré Autopista Régis Bittencourt S.A. manifestou-se para informar que, desde que o autor realizou vistoria na rodovia, já foram realizadas diversas obras pela concessionária. Diz que todas as falhas apontadas pelo MPF não existem (fls. 846/854). Apresentou documentos (fls. 855/1088). A ré, ANTT, manifestou desinteresse na realização de audiência conciliatória. Aduz cumprir seu dever fiscalizatório, e as devidas intervenções tem sido realizadas e monitoradas. Assim, apontou ausência de interesse de agir e requereu a extinção do feito (fls. 1091/1094 - vol. 06). Colacionou documentos (fls. 1095/1114). Realizada audiência conciliatória (fls. 1115), com todas as partes que se fizeram presentes e acordou-se por suspender a conciliação, a fim de oportunizar às partes conhecer os documentos colacionados aos autos do processo. O MPF manifestou-se para reiterar o pedido de realização de prova técnica (fls. 1125/1126), e apresentou contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 1127/1132). A ANTT apresentou documentação a fim de comprovar o exercício de sua atividade fiscalizatória (fls. 1142/1164). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1165). Intimadas (fls. 1165), as partes informaram que não possuem interesse na continuidade da audiência conciliatória (fls. 1166, 1171/1172, 1177v). O MPF requereu a realização de prova pericial, inspeção judicial e audiência instrutória (fls. 1179). A ANTT e a Autopista Régis Bittencourt S.A., por seu turno, informaram não ter mais provas a produzir (fls. 1189 e 1193). Foi determinada a realização de prova pericial judicial (fls. 1194), então as partes apresentaram seus quesitos (fls. 1195, 1198/1199 e 1217/1220). O perito judicial apresentou proposta de honorários (fls. 1201/1213). A ré, Autopista Régis Bittencourt, manifestou-se no sentido de que seria ônus do MPF arcar com os custos dos honorários periciais (fls. 1221/1226). Intimado (fls. 1227), o parquet manifestou-se para impugnar o valor apresentado pelo perito judicial. O DNIT impugnou a estimativa de honorários periciais (fls. 1229). Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito sem realização de prova pericial, ante a discordância do MPF com os valores cobrados, como honorários periciais, e o desinteresse dos réus em realizar tal prova técnica, bem como, foi determinado a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais escritas (fls. 1230/1230v). O MPF e a ré, Autopista Régis Bittencourt S.A., apresentaram suas alegações finais (fls. 1233/1235 e 1238/1252). O réu DNIT, na oportunidade, reiterou os termos de sua contestação (fls. 1236). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação civil pública visando a realização de obras de restauração e resolução de irregularidades, como, de sinalização e de pavimentação, da rodovia (federal) REGIS BITTENCOURT (BR-116), no trecho compreendido entre os municípios paulistas, Miracatu e Barra do Turvo, bem como, em relação a ANTT, seja condenada a agência em obrigação de fazer consistente na efetiva fiscalização do contrato de concessão respectivo (edital nº 001/2007). O pedido do MPF consiste para que, em cumprimento às obrigações assumidas no contrato de concessão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as obras de recuperação da rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, suprimindo os buracos, as panelas, o afundamento de plástico no pavimento, eliminando as fissuras, pintando as faixas transversais, instalando refletores (olho de gato) no piso, desobstruindo as placas indicativas que estão com vegetação encobrindo, promovendo a limpeza das canaletas e consertando as que estão quebradas, além de disponibilizar socorro 24 horas aos usuários em caso de acidentes, realizando o alargamento e a duplicação da rodovia, com construção de acostamento e colocação de placas indicativas de direção, placas com o telefone da concessionária e cabines de telefone para casos de emergência, mantendo a rodovia em perfeito estado de segurança e trafegabilidade, sob pena de suspensão da cobrança de pedágio no referido trecho, além de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer, ainda, seja julgado procedente o pedido para condenar a ré ANTT na obrigação de fazer, consistente na efetiva fiscalização, inclusive mediante vistoria in loco, da execução do contrato de concessão pela Autopista Régis Bittencourt, promovendo, quando necessário, os ajustes pertinentes, de modo que a rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, mantenha-se adequada e permita aos usuários do serviço público possam nela trafegar com segurança. PRELIMINARES- (a) (in)competência do juízo federal em Registro A empresa AUTOPISTA aduz em defesa, tanto preliminar como em contestação, a incompetência absoluta deste Juízo. Para tanto, alega que o foro competente para processar e julgar a presente ação civil pública é a cidade de São Paulo, posto que o dano objeto da presente discussão seja de âmbito regional. Consigno que este juízo já teve oportunidade de se manifestar sobre o ponto, conforme esclareço novamente, em resumo do necessário abaixo. Consigno também que essa decisão judicial do juízo processante não foi, oportunamente, impugnada pelas partes e permanece hígida no processo. (...) O MPF formula seu pedido final delimitando, objetivamente, o local em que pretende ver efetuadas as melhorias do sistema viário, na rodovia BR-116. O autor formula seu pedido (...) para condenar a ré Autopista Régis Bittencourt S/A, para que em cumprimento às obrigações assumidas no contrato de concessão, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as obras de recuperação da rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, suprimindo (...) (item 6, b - dos pedidos finais). Assim, a tutela liminar/final objetiva obrigação de fazer a ser executada no âmbito territorial desta Subseção Judiciária federal em Registro/SP. Com isso, exsurge a competência desta Unidade Judiciária para o processo e julgamento da presente demanda coletiva. (...) Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como objeto a realização de melhorias em trecho específico da rodovia BR-116, entre Barra do Turvo e Miracatu, trecho este compreendido na jurisdição territorial desta Subseção Judiciária em

Registro/SP (Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, CJF-3R), a providência requerida (dano) é de âmbito local e a competência dessa unidade judiciária.(...) (fls. 627/633, v. 4).Então rejeito esta preliminar.- da falta de interesse de agir e da inépcia da peça inicial.A empresa AUTOPISTA traz essas matérias em sua defesa, tanto preliminar como em contestação. Para tanto, aduz três defeitos pela ausência de delimitação e especificação do objeto do processo; e, pela falta de interesse de agir do MPF, afirmando que as obras requeridas já foram realizadas.O objeto da ACP diz, em síntese, com a condenação em realizar obras na rodovia BR 116, obrigações contratuais da empresa concessionária com fiscalização da ANTT.Entretanto, não verifico tais defeitos presentes na peça vestibular, porquanto, o Órgão do MPF tem interesse, como representante da sociedade, em zelar, dentre outros, pela segurança do trânsito de pessoas e de coisas (veículos automotores, etc.) nas rodovias federais, como, no caso da rodovia BR 116, no trecho compreendido entre os municípios paulistas, de Miracatu e de Barra do Turvo.Além do mais, compete ao MPF, ora autor, zelar pelos princípios constitucionais da eficiência, do interesse público sobre o particular e da continuidade do serviço público (da concessionária de serviço público na citada rodovia federal). Tudo a indicar seu interesse jurídico no deslinde desta demanda.Nesse norte a peça inicial apontou - registro com minúsculas, os pontos/trechos da rodovia Br-116, trecho no Estado de São Paulo, que entende o autor da demanda coletiva devam ser restaurados/recuperados, mediante ordem judicial de obrigação de fazer. Estes pleitos, inclusive, foram entendidos pela ré que, em suas peças processuais, como, de contestação/allegações finais, impugnou cada um dos pedidos formulados pelo autor coletivo na peça vestibular. Isto é, a peça processual vestibular proporcionou a empresa AUTOPISTA exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa, justamente pela compreensão dos pedidos nela formulados, de forma expressa.Afasto tais preliminares.- da (im)possibilidade jurídica do pedido.A empresa AUTOPISTA aduz em sua defesa preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, para tanto alegando, em síntese, constatarei invasão na esfera discricionária da administração pública, a quem cabe impor o cronograma de obras a serem realizadas (fl. 40/48).No mesmo norte, a ANTT, em sede de contestação, no mérito, afirma, entre outros temas, que o pretendido provimento judicial padece de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da independência e harmonia dos poderes (fls. 689/705).Sob tal enfoque, será enfrentado a seguir junto com o mérito da demanda.Não havendo outra matéria preliminar, além daquela já analisada no despacho saneador e acima, adentro o mérito.MÉRITO.O contrato de concessão da rodovia BR-116 (trecho SP/PR)Segundo narrativa da peça inicial, em data de 14.02.2008, fora firmado contrato de concessão, objeto do Edital de Concessão nº 001/2007, pelo qual foi concedida pela ANTT para a AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT a exploração da BR 116 - Rodovia Regis Bittencourt, no trecho compreendido entre São Paulo/SP e Curitiba/PRA Lei 10.233/2001, a criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e definir as suas atribuições, incumbir-lhe de publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. Estabeleceu, ainda, que, na elaboração dos editais de licitação, (...) a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.Já a concessionária, a teor do disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 8.987/95, tem o dever de satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.Em resumo da doutrina pátria, temos que o contrato de concessão de serviço público tem como objeto a transferência da gestão e execução de um Serviço do Poder Público ao particular, por sua conta e risco. Cabe ao Estado acompanhar a adequada execução do contrato e o atendimento do interesse público. O concessionário irá remunerar-se de uma tarifa módica cobrada dos usuários e fixada de acordo com o projeto de licitação apresentado. Esta tarifa deverá financiar a operação, aprimoramento tecnológico e proporcionar lucro ao concessionário.Vejam-se algumas cláusulas contratuais, pertinentes ao debate, do CONTRATO DE CONCESSÃO E EXPLORAÇÃO DA RODOVIA BR 116 - SP/PR - Edital nº 0001/2007 (fls. 19 - do Inquérito Civil 1.34.012.000638/2010-58, em apenso):CAPITULO XV SERVIÇO ADEQUADO15.1. A Concessionária deverá assegurar durante todo o prazo de Concessão serviço adequado que caracteriza o objeto deste Contrato na exploração do Lote Rodoviário.15.2. O serviço adequado que caracteriza o objeto deste Contrato é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.15.3. Para os fins previstos neste Contrato, considera-se:(...)e) segurança: a operação, nos níveis exigidos no PER, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento mecânico e serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros;(...)Direitos e Obrigações do Poder Concedente:16.4 Incumbe a ANTTa) regular a prestação do serviço e a exploração do bem público do Lote Rodoviário;b) fiscalizar, permanentemente, a exploração do Lote Rodoviário;c) aplicar as penalidades contratuais;d) intervir na Concessão, nos casos e condições previstos neste Contrato;e) alterar o Contrato e extinguir a Concessão, nos casos nele previstos;f) homologar os reajustes e proceder a revisão das tarifas de pedágio, nas condições estabelecidas neste Contrato;g) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Concessão e as cláusulas desse Contrato e do Edital;h) zelar pela boa qualidade do serviço;(...)1) estimular o aumento da qualidade e produtividade dos serviços prestados aos usuários pela Concessionária;(...)Responsabilidade da Concessionária16.5 Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PER, incumbe a Concessionáriaa) prestar serviço adequado;b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados a Concessão, e enviá-los anualmente a ANTT;(...)f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da Concessão, as Resoluções da ANTT e as cláusulas deste Contrato;g) tomar as providências necessárias a obtenção de todas as licenças ambientais, de modo a assegurar a execução do PER;h) zelar pela integridade dos bens vinculados a Concessão;16.6 Incumbe, também, a Concessionária:(...)c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos a Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações técnicas adotadas pelo DNIT, se não houver regulamentação da ANTT, para essa classe de Rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;(...)De seu turno, o Programa de Exploração da Rodovia - PER previu acerca da conservação da citada rodovia, em seu item 2.2 - Elementos de Proteção e segurança.2.2.1 Escopo dos ServiçosA avaliação do padrão de serviço dos elementos de proteção e segurança - EPS estará vinculada à conservação da sinalização horizontal, vertical e aérea (incluindo tachas e tachões refletivos, balizadores e delineadores), e dos variados dispositivos de segurança, tais como defensas metálicas, barreiras de concreto, dispositivos anti-ofuscantes e atenuadores de impacto. O controle de qualidade sobre os serviços de sinalização viária deverá ser feito através da avaliação permanente do respeito às normas e com base na análise do desempenho de cada dispositivo utilizado.2.2.2 Procedimentos ExecutivosA sinalização horizontal deverá ser periodicamente avaliada, especialmente em pontos críticos de desgaste ou de deposição de detritos, com o objetivo de, independentemente das operações de manutenção, programadas de acordo com as inspeções de Monitoração efetuadas, programar sua limpeza, através de varredura mecânica ou aplicação de jato de ar comprimido ou mesmo repintura, quando detectada sua necessidade imediata.Com relação aos dispositivos de segurança, as inspeções rotineiras deverão verificar possíveis danos ou deteriorações, quando deve ser providenciado seu reparo ou sua substituição. No caso da sinalização vertical, aérea e demais elementos refletivos, deverão ser verificadas sua limpeza, possíveis danos e eventual ausência. No caso de ausência (em geral provocada pelo tráfego, no caso de tachas e tachões, ou por furto, especialmente a sinalização vertical), a mesma deverá ser imediatamente reposta ou reconstituída.As equipes de inspeção operacional deverão receber treinamento técnico específico que as capacite a avaliar rotineiramente a qualidade da sinalização e dos dispositivos de segurança implantados, acionando, quando necessário, o corpo técnico para análise e solução de algum problema.Nenhum trecho que tenha sido contemplado com obras no pavimento poderá ser entregue ao tráfego sem estar devidamente sinalizado, de acordo com o Manual de Sinalização e com o projeto elaborado pela Concessionária.Confirmam-se, ainda, as disposições acerca da manutenção da rodovia (item 4):4.2 ELEMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA4.2.1 Escopo dos ServiçosA manutenção dos elementos de proteção e segurança da RODOVIA compreenderá o conjunto de intervenções programadas com base em sua monitoração, a partir das avaliações ali determinadas, de modo a garantir seu funcionamento adequado.4.2.2 Procedimentos ExecutivosOs serviços de manutenção de barreiras de proteção rígidas ou maleáveis deverão obedecer à programação a ser estabelecida anualmente, a partir dos dados e informações fornecidos pela MONITORAÇÃO DA RODOVIA. Em princípio, as barreiras de concreto requererão poucos serviços de manutenção, uma vez que os serviços de conservação deverão assegurar a preservação da integridade física desses elementos.A manutenção das defensas metálicas deverá ser realizada através de uma programação mensal, especialmente no que se refere ao aspecto da ocorrência de corrosão nos suportes, postes, afastadores, lâminas e elementos de fixação, conformação geométrica, ancoragens e balizadores refletivos. Em termos de execução dos serviços, a manutenção das defensas metálicas deverá substituir esses elementos.Na execução dos serviços de manutenção da sinalização horizontal, deverão ser observadas as características de aplicação de materiais, de linearidade das faixas, espessuras, temperatura de aquecimento e aplicação do material termoplástico, equipamento de agitação da máquina aplicadora, condições dos bicos esparidores e granulometria das micro-esferas de vidro, devendo esta avaliação ser repetida periodicamente, para a adequada preservação da sinalização horizontal da RODOVIA.Os serviços de manutenção da sinalização horizontal deverão ser executados sempre fora dos horários de pico, de preferência à noite, quando as condições atmosféricas permitirem, seguindo rigorosamente o Manual de Sinalização de Obras, Serviços e Emergências do DNIT. A qualidade dos sinais e elementos refletivos e as condições de retrorefletância deverão ser os critérios para a definição do programa de manutenção da sinalização horizontal, tachas e tachões. Além desses casos, sempre que houver manutenção do pavimento, deverá ser implantada nova sinalização horizontal, inclusive tachas. Na execução da sinalização dos eixos e bordos das pistas de rolamento, de linhas separadoras de tráfego contínuas ou interrompidas, a sinalização horizontal deverá ser aplicada por aspersão, com microesferas de vidro retrorefletivas. Na execução de zebrados, escamas, setas, letras, números e outros sinais gráficos, o material deverá ser aplicado pelo processo de extrusão, ou através de pistola no caso de tinta à base de resina acrílica, com microesferas de vidro refletivas incorporadas.Se necessário, os serviços de manutenção da sinalização horizontal serão precedidos de pré-marcção, seguida das tarefas de aplicação do material termoplástico por aspersão (hot-spray), extrusão ou tinta à base de resina acrílica, conforme requerido. Nos serviços de manutenção da sinalização vertical e aérea, todas as mensagens e pelúcias refletivas de fundo deverão ser substituídas em caso de dano ou perda de refletância. Também deverão ser substituídos ou tratados os perfis que apresentarem corrosão ou desgaste, utilizando a mesma solução adotada na RECUPERAÇÃO DA RODOVIA.4.2.3 Parâmetros de DesempenhoOs serviços deverão ser desenvolvidos de acordo com os Procedimentos Executivos descritos. Ao longo de toda a fase de MANUTENÇÃO DA RODOVIA, do 6º ao 25º ano de concessão, a sinalização horizontal, vertical e aérea não deverá ter, em nenhum momento, em qualquer elemento, índice de retrorefletância inferior a 120 mcd/tx.m2. Em nenhuma situação, após serviços executados no pavimento, a RODOVIA será liberada ao tráfego sem a sinalização horizontal adequada que garanta a segurança dos usuários, ainda que provisória ou de obras.(...)Legislação pertinente (dentre outras)Constituição Federal de 1988Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.Lei 8.983/95 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços. (...)Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.(...)Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:I - receber serviço adequado;(...)Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. Lei nº 9.503/97 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispõe, no art. 1º, 2º, verbis: 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.Da (im)possibilidade do Poder Judiciário determinar políticas públicas e o princípio da separação de poderesNo ponto, deixo expresso que, no meu entender, como regra geral, não compete ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito administrativo, mas tão somente realizar o exame do ato administrativo quanto aos aspectos da legalidade e da moralidade, pois cabe à Administração Pública, com base nos critérios de conveniência e oportunidade, decidir sobre a viabilidade da realização de obras na rodovia (no caso da Br-116).Destaque-se, ainda, o entendimento jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, p. 207, item n. 05, 1987, Alameda, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos imprevistos de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). A presente demanda NÃO implica na interferência do Poder Judiciário na implantação de políticas públicas de manutenção das estradas federais a cargo do Poder Executivo, a quem cabe decidir de acordo com sua dotação orçamentária, as medidas a serem adotadas no tratamento mais adequado a ser dispensado à infraestrutura rodoviária para as condições de tráfego. Nesta senda, a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.O delineamento dessas políticas é, em princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário aferir se a escolha feita pela Administração é a melhor, mas apenas se ela está em conformidade com a lei, sob pena de violação ao artigo 2º da CRFB/88, o qual proibirá desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam próprios do Poder Executivo. Ao Poder Judiciário cabe apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes.Das alegações do autor sobre os defeitos da rodoviaPara a constatação das alegações feitas pelo autor, a fim de julgar a demanda, torna-se imprescindível a verificação da ocorrência de irregularidade por parte dos réus em cada um dos indícios arrolados na exordial, os quais passo a analisar.Antes disso, contudo, cabe ao poder judicial inicial ter caráter dinâmico perene na medida em que as condições de uso da rodovia de grande porte, eixo de ligação das Regiões Sul e Sudeste do Brasil, como é o caso da rodovia Regis Bittencourt, devem ser constantemente aferidas. Nesse norte, a vistoria do autor, MPF, no trecho da estrada é

datada da época dos anos de 2010/2011, conforme procedimento administrativo apenso (ICP nº 1.34.012.000638/2010-58). Isto é, a recuperação da rodovia já se deu em vários desses pontos indicados como passíveis de conservação; por outro lado, como também se pode inferir pelo decurso do tempo até hoje (2017) vários trechos, antes satisfatórios, sob a visão do autor, atualmente, já estejam deteriorados pelo uso da rodovia. Temos, então, os seguintes pontos com defeitos na rodovia, conforme descritos pelo MPF, em sua peça inicial, como objeto de reparos/obras (obrigação de fazer) por parte da ré, AUTOPISTA, com a fiscalização da ANTT: a) Ausência de valeta/caneleta ou caneleta com vegetação - Km381+400 e km405+400;b) Ausência de placa indicativa necessária - km381+400;c) Acostamento ruim - km380+100, km389+500;d) Guard-rail danificado - Km382+200;e) Danos no asfalto (painéis, buracos) - Km 380+100, km 383+200, km 385+900, km 388+500, km 389+900, km 389+500 ao km 390, km 397+400, km 397+800, km 400+100, km 401+900, km 402+200 ao +300, km 402+900, km 403+050, km 404+200, km 410+950, km 414, km 443, km 484+485, km 541+900, km 554 ao 555. f) Faixas apagadas - km 541+900;g) Ausência de baia para emergências - km 411+800;h) Placas sobrepostas e encobertas por vegetação - km 414, km 541+900;i) Ausência de olhos de gato - Cajati/SP até o km 520;j) Ausência de cabines de telefone ou indicação do telefone da concessionária - Km 486; k) Ausência de acostamento ou área de escape - km 411+800, km 551, km 554 a 555;l) Defensas quebradas - km 567+900.A ré, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT, informou em sede de contestação que como consequência inafastável da regularidade das obras realizadas pela concessionária e do cumprimento de seu contrato de concessão, fica fácil verificar que todas as obras questionadas pelo Parquet em sua petição inicial já foram realizadas. As intervenções pedidas pelo Parquet se referem a obras e serviços que já foram e estão sendo inequivocadamente prestados pela concessionária (fls. 671). Apontou, pormenorizadamente, as obras que já foram realizadas: suprimento de buracos, painéis e do afundamento plástico no pavimento; pintura de faixas transversais; instalação de refletores; desobstrução das placas indicativas que estavam com vegetação encobrindo-as; promoção de limpeza das caneletas e conserto das quebradas; disponibilização de socorro aos usuários, em caso de acidentes; instalação de placas indicativas de direção e indicação do telefone da concessionária; instalação de cabines de telefones para casos de emergência (fls. 672-678). A AUTOPISTA informou, ainda, que a realização de alargamento e a duplicação da rodovia, com a construção de acostamento não é exigível. Isso porque tais obras teriam sido prorrogadas para o 9º (nono) ano da concessão, tendo em vista que se constituiriam em obras de melhoramento, e não de recuperação (fls. 677). Posteriormente, a ré apresentou relatório de vistoria e fiscalização, elaborado por sua equipe técnica e de agentes da ANTT, datado de novembro de 2013, no qual afirma como já fizera em contestação, haver cumprimento do contrato de concessão e do respectivo PER - Programa de Exploração da Rodovia. Consigno que o relatório da ANTT, com o auxílio do pessoal da AUTOPISTA, apresenta-se com pormenores detalhes, trazendo a conhecer dos agentes processuais e diante da falta de produção da perícia judicial, diversos documentos e fotos dos locais da rodovia, que merecem destaque. Vejam-se alguns trechos do citado relatório, notadamente incidindo sobre os pontos elencados na peça inicial (fls. 846 e seguintes): Km 380+100, onde o autor apontou o acostamento com asfalto ruim, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 966); Km 381+400, onde o autor apontou a ausência de valeta/caneleta e de drenagem e a falta de placa indicativa (vire à esquerda), o réu informou que realizou a recuperação do sistema de drenagem (fls. 965); Km 382, onde o autor apontou a guia do acostamento quebrada, o réu apresentou fotografia do acostamento e de sua guia (fls. 964); Km 383+200, onde o autor apontou acostamento ruim e o guard-rail entortado, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 962/963); Km 385+900, onde o autor apontou afundamento do asfalto, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 959 e 961); Km 388+500, onde o autor apontou asfalto ruim, o réu informou que houve reconstrução da pista (fls. 960); Km 389+500, onde o autor apontou asfalto da pista e do acostamento ruins e faixas apagadas, o réu informou que houve reconstrução da pista (fls. 958); Km 389+500 ao Km 390, onde o autor apontou asfalto ruim, o réu informou que houve reconstrução da pista (fls. 956/958); Km 397+400, onde o autor apontou a existência de painéis no asfalto, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 954); Km 402+900, onde o autor apontou a existência de painéis na pista e asfalto quebrado, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 952); Km 403+050, onde o autor apontou a existência de painéis na pista e asfalto quebrado, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 951); Km 404+200, onde o autor apontou a existência de painéis na pista e asfalto quebrado, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 950); Km 405+400, onde o autor apontou caneletas com vegetação, o réu apresentou fotografia de onde se extraem caneletas limpas (fls. 949); Km 410+950, onde o autor apontou a existência de painéis no asfalto, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 948); Km 414, onde o autor apontou a existência de placas sobrepostas e asfalto ruim de forma geral, o réu apresentou fotografia de onde se extrai a figura de duas placas (fls. 947); Km 443, onde o autor apontou acostamento ruim, caneletas com vegetação, painéis na pista e asfalto rachado, o réu observou a limpeza do sistema de drenagem (fls. 937); Km 484 ao Km 485, onde o autor apontou o mau estado do asfalto, o réu informou que realizou obra de fresagem e reposição de CAUQ (fls. 915); Km 486, onde o autor apontou vários trechos da pista com ondulações e trepidações, o réu informou que realizou obra de fresagem e reposição de CAUQ (fls. 914); Km 541+900, onde o autor apontou fissuras e painéis na pista, placas sobrepostas e encobertas pela vegetação, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio, e apresentou fotografia com visibilidade de placa com o número do telefone da rodovia (fls. 900 e 1068); Km 554 ao Km 555, onde o autor apontou ondulações na pista e falta de acostamento, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 893); Km 567+900, onde o autor onde o autor apontou diversos amarranhos nas defensas, defensas quebradas e faixa zebra apagada, o réu informou que realizou obra de fresagem fina reposição de microvestimento a frio (fls. 1086/1087); Tais informes, em seu conjunto, prestados pela ré, AUTOPISTA, sobre as obras de recuperação e/ou de melhorias realizadas no trecho da rodovia, não foram impugnados pelo autor, o MPF, exceto quando postou pela realização de perícia técnica (esta não se realizou por motivo da insurgência das partes quanto ao pagamento de tal verba). Então devem prevalecer diante da ausência de outros dados capazes de alterar e/ou substituí-los no contexto de provas carreadas na instrução processual.Por consertário de todo o narrativa fática de se notar que restou evidenciado nos autos do processo, inclusive por meio de fotos e análises, as melhorias geradas para esse trecho da rodovia federal - Br116, objeto da concessão(ões), o que se pode constatar na prova documental dos autos.Por outro viés, acerca, especificamente, dos defeitos apontados, como: Km 395 ao 397 (acostamento ruim), Km 397+800 e 400+100 (painéis no asfalto), Km 411+800 (ausência de acostamento e de baias para emergência), Km 520 (ausência de refletores de piso/olhos de gato), Km 551 (ausência de acostamento), Km 443 (painéis na pista e asfalto rachado) - o réu silenciou.Com isso, se verifica que no contexto das obras de recuperação e/ou de melhorias requeridas pelo MPF na sua peça inicial, excetadas aquelas já realizadas/implementadas pela parte-ré, estaria faltando implementar aquelas elencadas no parágrafo anterior, acima.Nesse sentido, cito julgados pertinentes ao tema.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE RESTAURAÇÃO. RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT (BR 116). CONCESSÃO À INICIATIVA PRIVADA. INCLUSÃO DA AGÊNCIA REGULADORA E DA CONCESSIONÁRIA NO POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE DE AGIR DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO. CONCESSÃO DE SERVIÇO OU OBRA PÚBLICA. NATUREZA DE DELEGAÇÃO. TITULARIDADE DO PODER PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO CONTRATO E À NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PERTINENTE. AGRAVO DESPROVIDO. - O feito originário é uma ação civil pública proposta pelo MPF, inicialmente contra a UNIÃO e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, para a realização de obras de restauração da Rodovia Régis Bittencourt (BR 116), trecho do Estado de São Paulo, e solução das irregularidades referentes à sinalização e à pavimentação. Com a concessão do trecho à iniciativa privada, foram incluídas no polo passivo a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e a AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A. - Não subsiste o pedido de conversão do agravo de instrumento em retido, à vista da entrada em vigor do CPC/2015. - A decisão que analisou os embargos de declaração reconheceu a inexistência das omissões suscitadas no tocante à apreciação da preliminar de perda do objeto, à necessidade de elaboração de novo relatório técnico e à legitimidade passiva da concessionária (com expressão menção a tais itens), bem assim o caráter infringente do recurso. - Inexiste ilegitimidade passiva ou ampliação ou perda do objeto. - Prevê a Constituição Federal o dever de prestação de serviços pelo poder público, de forma direta ou indireta, por meio de concessionárias ou permissionárias, após o devido processo licitatório (artigo 175, caput e parágrafo único). A questão foi regulamentada pela Lei n.º 8.987/95, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a ser regido pelas disposições constitucionais, normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos respectivos contratos (artigo 1º). A concessão se traduz como forma de descentralização da prestação de serviço ou da execução de obra de competência do poder público. Tem natureza jurídica de mera delegação de serviço de titularidade pública, sujeito à fiscalização pelo poder concedente, que pode retomar sua execução a qualquer tempo quando não respeitadas as normas legais pertinentes e as disposições contratuais firmadas (artigos 2º e 3º). - O dever de prestação de serviço público adequado está previsto em diversas passagens da Lei n.º 8.987/95 (artigos 6º, caput e parágrafos 1º e 2º; 7º, inciso I, 2º; 2º, incisos I, III e VII; 3º, inciso I), como corolário do princípio constitucional da eficiência, que deve reger a atividade administrativa (artigo 37, caput, CF), bem assim do CDC, que deve ser observado quanto à prestação de serviços de natureza pública. - A lei prevê o direito ao trânsito seguro (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). - A agravante, após se submeter e obter êxito em processo licitatório, celebrou contrato de concessão com a UNIÃO por meio da ANTT, que teve por objeto: a concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia - PER (...) (fl. 75). Também prevê o contrato que: a concessionária deverá assegurar durante todo o prazo da Concessão serviço adequado (...), isto é, o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas (capítulo XV, 15 - fl. 84). - Na condição de concessionária, deve submeter-se não apenas ao que prevê o contrato, mas também e precipuamente às normas constitucionais e legais que regem a prestação de serviços de natureza pública e aos provimentos judiciais que digam respeito ao serviço delegado. - Não observância de prestação de serviço público adequado, contínuo e eficiente, quer por seu titular ou por particular a quem caiba a respectiva execução por força de delegação, é suficiente para justificar a atuação Poder Judiciário, provocado por meio de ação civil pública, para a regularização da situação. - Ao assumir contratualmente a execução do serviço público, assumiu a agravante sua prestação nos moldes exigidos por toda a legislação que rege a matéria, inclusive pela Lei n.º 8987/95. O fato de haver pendência de ação judicial que trata da recuperação da Rodovia Régis Bittencourt deveria ser de conhecimento da recorrente, que, espontaneamente, se submeteu ao processo de licitação. Prevê o artigo 42 do CPC/73, então em vigor, que a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, de modo que os pedidos e fundamentos formulados na inicial vinculam não apenas a União, como também a agravante, na condição de concessionária de serviço público. - Devem prevalecer os princípios constitucionais da eficiência, do interesse público sobre o particular e da continuidade do serviço público. - O objeto da ação civil pública originária do presente agravo, consistente na condenação à conclusão de obras na rodovia, está profundamente atrelado às obrigações da agravante, atual concessionária. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00026590620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O julgamento não é omissivo ou contraditório. O cerne da demanda, qual seja, a legitimidade da concessionária para figurar no polo passivo da ação e a inexistência de ampliação do objeto da lide, foi devidamente enfrentado pelo acórdão embargado. Reconheceu o decismum que o contrato de concessão celebrado abarca a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração da rodovia, bem como que deve ser assegurada a prestação de serviço adequado Assim, a prestação de serviço público adequado, contínuo e eficiente encontra sim previsão contratual e ainda constitucional e legal. Considerado que a ação civil pública originária tem por objeto exatamente a conclusão de obras em trecho de rodovia federal delegado à embargante, não há que se falar em ilegitimidade. Prosseguiu o julgamento no sentido da inexistência de ampliação do objeto da lide, considerado que, ao assumir contratualmente a execução do serviço público, assumiu a agravante sua prestação nos moldes exigidos por toda a legislação que rege a matéria, inclusive conforme prevê a própria Lei n.º 8987/95. Que se submeteu a recorrente voluntariamente ao processo de licitação para a concessão e que, nos termos do então em vigor artigo 42 do CPC/73, a sentença proferida entre as partes originárias estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário, de modo que os pedidos e fundamentos formulados na inicial vinculam não apenas a União, como também a agravante, na condição de concessionária de serviço público. E ainda que o objeto da ação civil pública originária do presente agravo, consistente na condenação à conclusão de obras na Rodovia Régis Bittencourt, está profundamente atrelado às obrigações da agravante, atual concessionária. - A alegação de que a jurisprudência mencionada no acórdão embargado não guarda similitude com o caso dos autos, por cuidar de ações propostas diretamente contra as concessionárias e para discutir seus direitos e obrigações, igualmente não tem o condão de modificar o decismum, porquanto, a respectiva razão de decidir, qual seja, a responsabilidade da concessionária pela prestação do serviço público adequado, encontra aplicação in casu. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil (EdeI no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011). - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00026590620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.)Da fiscalização do contrato de concessão pela agência ANTT.A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foi criada pela Lei nº 10.233, de junho de 2001, regulamentando o art. 178 da Constituição Federal, estabelecendo nos arts. 21, 24 e 26, as atribuições dessa agência reguladora. Desse modo, de acordo com o disposto no art. 26, inciso VI, compete a referida agência, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros. E, ainda, lhe compete: fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. (art. 26, inciso VII). Portanto, a ANTT é competente para edição de normas e fiscalização das concessões da malha rodoviária federal.Nesse sentido, em relação ao contrato de concessão da rodovia Br-116 (Edital de Concessão nº 001/2007) entabulado com a Empresa Concessionária, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT, é papel fundamental da agência reguladora, dentre outros, fiscalizar seu desenvolvimento, sob pena de incidir em responsabilidade objetiva (art. 37, 6º da CF/88).Não se desconhece que a ANTT continuamente exerce seu mister de fiscalização, por sua unidade regional, acompanhando o andamento das obras e emitindo pareceres sobre sua execução anual.Por outro lado, embora haja previsão normativa - Plano Anual de Fiscalização (Portaria 312/2009-ANTT), é necessário que a ANTT atue mais eficazmente no acompanhamento das inspeções na rodovia Br-116, trecho Miracatu/Barra do Turvo, no Estado de São Paulo. Tanto assim é que, a mesma ANTT informa em sua peça de contestação que em decorrência do acompanhamento in loco, de grande quantidade de elementos a serem verificados está sendo apurado os parâmetros de desempenho da Fase de Recuperação da Rodovia, o qual ainda, naquela época, estava em análise da Agência (fls. 702).Então, necessário se faz uma fiscalização mais eficaz da Agência não só em relação ao contrato de concessão com a empresa AUTOPISTA, mas visando a realizar uma atividade fiscalizatória que contribua para, em fim último, a redução de acidentes na rodovia federal em comento.Inclusive, para o respeito da dignidade de grupos sociais e aos princípios norteadores da gestão estatal. Assim, diretamente, podemos apontar em prol de todos os usuários desse trecho da rodovia federal, os quais têm direito subjetivo a perfeita condição de trafegabilidade.Em conclusão: é certo que, na hipótese vertente, não se vislumbra grande omissão na atribuição da ANTT no cumprimento de sua missão institucional de fiscalizar o contrato em exame. Entretanto, se faz necessário que o serviço público prestado evolua, se modernize: grandes ansiosos da população que utiliza essa estrada federal. Essa evolução se dá com a contínua fiscalização do trecho da rodovia Br-116, com, das condições de trafegabilidade da rodovia e do andamento das obras, notadamente, quanto ao atendimento aos parâmetros de desempenho da Fase de Recuperação da Rodovia.Da cobrança de tarifaA cobrança de pedágio encontra suporte no art. 150, inciso V, da Constituição federal de 1988.Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias

asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (omissis) V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público; E - por meio da cobrança da Tarifa de Pedágio que o concessionário presta serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário. Registro que, anteriormente, já tive oportunidade de me manifestar sobre a vedação, in casu, de cobrar essa tarifa, no trecho da rodovia Br-116, em face dos fatos apurados e relatados pelo MPF em sua peça inicial desta ação coletiva. Veja-se o fundamento de outrora, o qual, hoje, aduzo como razão de decidir o tema em debate. 2.2.2 - Da tutela cautelar para suspender a cobrança de pedágio no trecho da Rodovia BR-116 compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo O Ministério Público Federal requer caso não sejam realizadas referidas obras, tutela cautelar para suspender a cobrança de pedágios no trecho da Rodovia BR-116 compreendido entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, pois os usuários são onerados com o pagamento da tarifa, ao passo em que a empresa ré auferirá vultosa remuneração, sem, em contrapartida, cumprir com a obrigação de executar as obras necessárias para que a estrada apresente condições de segurança e trafegabilidade. Enfatizo, que o art. 167 da Carta Constitucional do país estatui que a lei disporá sobre o regime das concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, assegurando, entre outros, tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato e fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior. Da mesma forma, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Revista Trimestral de Direito Público, v. 38/143-4) verbis: 6. A legislação brasileira, a começar da Constituição, proclama a intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. Deveras o art. 37, XXI, da Lei Magna dispõe que (...) obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta (...). É, dessarte, no próprio texto constitucional que se assenta o resguardo daquilo que, em direito administrativo, é denominado equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. A nível infraconstitucional, o equilíbrio econômico-financeiro também se encontra enfatizado pelo direito positivo. Desde logo, a Lei 8.666, de 21.6.1993, que veicula regras gerais sobre licitação e contratos, consagra sua incolumidade em numerosas passagens. Basta referir as disposições que se estampam no art. 5º, 1º; no art. 7º, 7º; no art. 40, XI e XIV, c; no art. 57, 1º; no art. 58, 1º e 2º; e 65, II, d, assim como em seu 5º. É certo, além disto, que a Lei de Concessões, Lei 8.987, de 13.2.1995, também encarece a proteção à equação econômico-financeira e exige-lhe a persistência ao longo da relação instaurada. Com isso, os fundamentos jurídicos expressos como consta da dicação acima, estabelece uma correspondência entre as obrigações de pagamento e as condições efetivas da trafegabilidade na rodovia (usuários). Assim, a possibilidade da vedação judicial de cobrança de tarifa de pedágio pode estar colocando em risco a segurança do tráfego na rodovia (Br 116, trecho Miracatu-Barra do Turvo, no âmbito territorial desta Subseção Judiciária Federal). Notadamente, em relação aos transeuntes que, diariamente, trafegam pela citada via, tendo em vista a impossibilidade da prestação do serviço à contento pela concessionária. Ora, permitir que o Poder Público (=Poder Judiciário), por ato unilateral, suprima o valor da tarifa, seria infringir o intento constitucional, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, com repercussões negativas na prestação do serviço público e no próprio desdobramento do contrato, pondo em risco a continuidade e a regularidade da prestação do serviço. (precedente APELREEX 200370000433620, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA) A jurisprudência pátria encontra-se na posição oposta do pedido liminar, tal como formulado pelo órgão Ministerial, neste processo, senão vejamos. AGRAVO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDÁGIO. COBRANÇA. PRECEDENTE DO STF. LESÃO À ECONOMIA E À SEGURANÇA PÚBLICAS. 1. A cobrança do pedágio no trecho da BR 116 compreendido entre o Município de Nova Petrópolis e os limites estaduais com o Estado de Santa Catarina foi examinada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, na Petição nº 2.242-4/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 05.06.2001. 2. A suspensão da cobrança ocasiona risco de lesão à economia pública, pois a administração pública deverá suportar despesas que estavam a cargo de pessoa jurídica de direito privado, podendo, ainda, ter contra si demanda judicial indenizatória, originada pela interrupção da concessão. 3. A falta de recursos financeiros para viabilizar política de melhoramento da malha rodoviária, ameaça a integridade física dos que nela trafegam, gerando risco de lesão à segurança pública. 4. Agravo improvido. (AGVSEL 200104010407356, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 29/08/2001 PÁGINA: 1005.) Registro que o colendo Supremo Tribunal Federal, igualmente, veda o acolhimento deste pleito Ministerial, conforme restou decidido na Suspensão Liminar nº 274, Relator Ministro Gilmar Mendes: (...) É digno de nota o fato de que a decisão impugnada não apenas invalidou os termos aditivos celebrados a título de manutenção do equilíbrio contratual, mas desfez o próprio ajuste inicial da avença, em menoscabo à relação de equivalência que motivou a sua celebração e sobre a qual se estrutura prerrogativas do poder concedente, as chamadas cláusulas exorbitantes, de um lado, e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro, de outro. De fato, a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, por decisão judicial, impõe elevado ônus não só às concessionárias e ao poder concedente, mas também aos usuários das rodovias, pois coloca em risco a adequada prestação do serviço público (cf STJ 280, de minha relatoria, DJ 22.10.2008; SL 251, de minha relatoria, DJ 04.08.2008; SL 216, Rel. Ellen Gracie, DJ 18.08.2008; Pet. 2.242, Min. Carlos Velloso, DJ 05.06.2001) (...) Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o adequado exercício dos serviços pela Administração Pública ou pelos seus delegados. (STF. AGRReg na Suspensão de liminar 274 - Paraná. Relator: Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.03.2011) Por fim, há verdadeiro perigo inverso na demora a caso deferida liminarmente a medida de suspensão do pagamento da tarifa de pedágio, no trecho da rodovia federal BR-116, entre os Municípios de Miracatu e Barra do Turvo, visto que (...) 2. A suspensão, por sentença, da cobrança do pedágio, forma de viabilizar a política de melhoramento da situação precária da malha rodoviária do Paraná, tem evidente conteúdo de dano aos institutos da economia e segurança jurídicas. 3. O aporte financeiro representado pela cobrança do pedágio é de fundamental importância para o regular andamento do empreendimento, uma vez que a receita proveniente da exigência diz diretamente com as melhorias em curso. Além disso, é concreta a possibilidade de providência contra o Estado, por parte da concessionária, se forem obstados os recursos financeiros já programados. 4. Há verdadeiro perigo inverso na demora, visto que a improcedência da demanda não poderá reparar o prejuízo causado pela sentença - já que não se poderá identificar todos aqueles que, sob o abrigo da decisão judicial, trafegaram pelas estradas -, mas o comprovante de pagamento, título executivo, poderá viabilizar o ressarcimento dos valores pagos, se confirmada a final a sentença. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 199904011294962, Relator(a) LUIZA DIAS CASSALES, TRF4, trecho do acórdão) Com isso, numa primeira análise, entretanto, considero ser necessária a manutenção do estado atual da situação, para viabilizar a regularidade do prosseguimento do serviço público concedido, resguardando o interesse dos próprios usuários da rodovia e, até mesmo, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à empresa concessionária. (fls. 627/634, volume 4 - decisão liminar) Já agora, em juízo exauriente da demanda, pelo menos em 1º grau de jurisdição, não vejo razão para mudar esse posicionamento adotado na decisão liminar, a qual restou irrecorrida nos autos do processo. Ademais, porquanto, há outros julgados nesse mesmo norte apontando no sentido daquela decisão liminar. Cito, por exemplo: Cumpre ainda ressaltar que o próprio contrato de concessão prevê garantias, que poderão ser executadas em caso de inadimplemento das obrigações contratuais, meios de fiscalização e controle, exercidos pela ANTT, bem como as penalidades a serem impostas pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, de modo que é indevida, neste momento processual, a interferência do Poder Judiciário, nas atribuições da Administração Pública. (SUSPENSÃO 00185528620164010000, SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1, 14/04/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDÁGIO. TARIFA OU TAXA. PLUS EMBUTIDO NO VALOR DESTINADO AO CUSTEIO DA DUPLICAÇÃO DA RODOVIA. LEGITIMIDADE. 1. O pedágio não se caracteriza como tributo, seja na modalidade de taxa, imposto ou contribuição de melhoria. Trata-se de tarifa, tem natureza de contraprestação contratual e visa remunerar o serviço público prestado pelas empresas concessionárias, trazendo embutida, inclusive, uma certa margem de lucro em seu valor. 2. Afigura-se legítima a cobrança de um plus embutido no valor do pedágio, destinado ao custeio da duplicação das rodovias, na medida em que a duplicação, diante do volume cada vez maior de veículos em nossas estradas, se insere no conceito de conservação e manutenção das estradas. (AMS 200004011430400, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 04/12/2002 PÁGINA: 443.) Por todas essas ponderações, em especial pela prova colhida na instrução processual, cumpre concluir sobre a presente demanda coletiva (viva) pela perda de interesse processual superveniente, em decorrência da realização de obras de melhorias, de recuperação, da rodovia BR-116, trecho Miracatu/Barra do Turvo, no Estado de São Paulo, nos diversos pontos mencionados pelo MPF na peça vestibular, como aqueles elencados na fundamentação acima (fls. 20/21). Razão pela qual, no ponto, deve haver a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do NCPC. b) pela condenação da ré, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., na obrigação de fazer - implantação de obras de recuperação da malha rodoviária, no trecho Miracatu/Barra do Turvo, na parte correspondente aos pontos descritos na fundamentação acima (fls. 21, final). Além disso, deve ser condenada na obrigação de, constantemente, promover a conservação da rodovia federal, no trecho objeto desta ACP, em especial pelo fato da cobrança de tarifa de pedágio. c) pela condenação da corré, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na obrigação de fazer consistente em realizar atos necessários de fiscalização do contrato de concessão (Edital de Concessão nº 001/2007), de acordo com suas atribuições institucionais, em especial no tocante ao trecho da BR-116, entre Miracatu/Barra do Turvo, no Estado paulista. 3. Dispositivo Posto isso, afastadas as matérias preliminares, como, incompetência do juízo federal em Registro, da falta de interesse de agir e da inépcia da peça inicial, e, da impossibilidade jurídica do pedido (3.1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda de interesse processual superveniente, a teor do art. 485, VI, do NCPC, em vista da realização de obras de melhorias/recuperação na rodovia BR-116, trecho Miracatu/Barra do Turvo, no Estado de São Paulo, nos diversos pontos elencados pelo MPF na petição inicial, como, aqueles elencados na fundamentação acima (fls. 20/21); (3.2) julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., na obrigação de fazer - consistente na implantação de obras de recuperação da malha rodoviária, BR-116 no trecho Miracatu/Barra do Turvo, na parte correspondente aos pontos descritos na fundamentação acima (fls. 21, final), a saber, Km 395 ao 397 (acostamento ruim), Km 397+800 e 400+100 (painéis na pista e asfalto), Km 411+800 (ausência de acostamento e de baías para emergência), Km 520 (ausência de refletores de piso/olhos de gato), Km 551 (ausência de acostamento), Km 443 (painéis na pista e asfalto rachado), e, acaso, ainda não realizados tais trabalhos. Além disso, a ré, AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., fica condenada na obrigação de promover, constantemente, a conservação da rodovia federal, no trecho objeto desta ACP, em especial pelo fato da cobrança de tarifa de pedágio. (3.3) julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a corré, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na obrigação de fazer consistente em realizar atos necessários de fiscalização do contrato de concessão (Edital de Concessão nº 001/2007), de acordo com suas atribuições institucionais, em especial no tocante ao trecho da BR-116, entre Miracatu/Barra do Turvo, no Estado paulista. Sem condenação das partes ao pagamento e/ou ressarcimento do valor das custas e despesas processuais. Em vista da sucumbência recíproca das partes, cada uma delas deve arcar com a verba honorária de seus advogados, na forma do art. 86, do NCPC. Ademais, relativamente ao autor, MPF, tem na jurisprudence que, Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em vista o princípio da simetria, nos termos do entendimento do E. STJ e do E. TRF/3ª R (REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012 e (AC 00043029020084036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2015270, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO (SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES INDALENCIO E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRIO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRIO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRIO (SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA (SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X MUNICIPIO DE MIRACATU (SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI X NINA RANIERI NICCOLINI X JOSE AMERICO RANIERI NICCOLINI X PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI X BRANCA MARIA RANIERI NICCOLINI (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária inserida na meta 2 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), distribuída em 26 de fevereiro de 1986 no Juízo Federal de São Paulo/SP. Os autos foram remetidos por declínio de competência à Justiça Federal em Santos/SP e lá recebidos em 26/05/2008. Aparentar neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 21/02/2014, conforme termo de retificação de autuação, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciais, transcorrendo, assim, lapso temporal de 6 (seis) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trata das questões pendentes para o normal prosseguimento/julgamento do feito. O Espólio de Lourdes Antônio Bregolato, foi citado na pessoa de Alberto Bregolato, inventariante, fl. 803/805 e a Empresa Itatins Empreendimentos e Participações Ltda, por edital (fls. 1.12/1.128 e 1.131). Assim, o ciclo citatório encontra-se perfectibilizado. Indefiro o quanto requerido pelos expropriados Luiz Roberto Ribeiro Niccolini e outros, tão somente em relação ao item da petição de fls. 1.160/1.169. No ponto, assiste razão a Autarquia expropriante, conforme manifestação de fls. 1.172/1.189, haja vista que a petição inicial cumpria todos os requisitos da legislação vigente à época da distribuição da ação, ou seja, no ano de 1986. Não há que se falar na aplicação, no caso, do que preceitua o art. 12, 3º, da Lei nº 8.629/1993 e art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar 76/1993. Portanto, afasta a alegada inépcia da petição inicial. Defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida no item c, da petição supracitada. Em consequência, nomeio o Engenheiro José Eduardo Narciso, CREA nº 0600558900, parte judicial, com endereço conhecido da Secretária, o qual deverá ser intimado pelo meio mais expedito para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, proposta de honorários periciais. Apresentada a proposta, intime-se a parte requerente para, no mesmo prazo se manifestar. Concordando, deverá efetuar o depósito de imediato, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Nos termos do artigo 465, incisos II e III, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico, bem como formular quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

USUCAPIAO

a lei processual incide prontamente sobre as causas que estão em tramitação quando de sua entrada em vigor.2.1. Do imóvel objeto da demandaNo caso dos autos em exame, o pedido dos autores visa obter a declaração de domínio do seguinte bem imóvel, conforme descrito na peça vestibular: O LOTE DE TERRENO sob o nº 37 do Sítio Cedro, situado no Município de Miracatu, com uma área de 6 alqueires, ou 14,5 hectares, cujas divisas começam no marco finalizado no lado Sul da cerca da E. F. Sorocabana, no km 153,375, na divisa do Sítio Arará e daí segue com o rumo S 27E (geográfico), uma distância de 640 metros, para encontrar com os terrenos do lote 38 e daí faz quadro (ângulo) para a direita e com rumo 5 63-0, segue uma distancia de 220 metros para encontrar com o terreno do lote 36 e daí faz quadro para a direita e com o rumo de N 27 0 e segue uma distância de 675 metros para chegar na cerca da referida E. F. Sorocabana e daí quebra para a direita e acompanha a cerca até chegar ao ponto de partida.Segundo consta de levantamento topográfico e memorial descritivo a área é composta de três (3) glebas, cortadas pela Rodovia BR-116 e pela rede elétrica da CESP, tendo a seguinte descrição (fs.14/19):Gleba A - Tem início no marco 01, cravado no limite da faixa de domínio da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), na divisa com propriedade de -tinha Martins; daí segue o rumo de 35 40 35 SE (trinta e cinco graus, quarenta minutos e trinta e cinco segundos - Sudeste), com a distância de 96,02m (noventa e seis metros e dois centímetros), confrontando-se com propriedade de Martinho Martins, até o marco 02; daí segue o rumo de 86 05 42 SE (oitenta e seis graus, cinco minutos e quarenta e dois segundos - Sudeste), com a distância de 230, 54m (duzentos e trinta metros e cinquenta e quatro centímetros), confrontando-se com a faixa de domínio da BR-116, até o marco 03; daí segue o rumo de 12 02 28 NW (doze graus, dois minutos e vinte e oito segundos -Noroeste), com a distância de 107, 77m (cento e sete metros e setenta e sete centímetros), confrontando-se com propriedade de Sérgio Barreiro e outros, até o marco 04; daí segue o rumo de 84 11 36 SW (oitenta e quatro graus, onze minutos e trinta e seis segundos - Sudoeste), com a distância de 59,30m (cinquenta e nove metros e trinta centímetros), confrontando-se com a faixa de domínio da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), até o marco 05; daí segue o rumo de 88 19 54 SW (oitenta e oito graus, dezenove minutos e cinquenta e quatro segundos - Sudoeste), com a distância de 206,09m (duzentos e seis metros e nove centímetros), confrontando-se com a faixa de domínio da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), até o marco 01, onde teve início a descrição. O perímetro ora descrito encerra-se à área de 22.143,56m² (vinte e dois mil, cento e quarenta e três metros e cinquenta e seis centímetros quadrados), ou seja, 0,91 alqueires.Gleba B - Tem início no marco 01, cravado na margem esquerda do Córrego do Cedro ou das Lavrinhas e daí segue o rumo de 21 15 02 SE (vinte e um graus, quinze minutos e dois segundos - Sudeste), com a distância de 19,31m (dezenove metros e trinta e um centímetros), confrontando-se com a já citada margem esquerda do Córrego do Cedro ou das Lavrinhas, até o marco 02; daí segue o rumo de 85 01 22 SE (oitenta e cinco graus, um minutos e vinte e dois segundos - Sudeste), com a distância de 334, 26m (trezentos e trinta e quatro metros e vinte e seis centímetros), confrontando-se com a Faixa de Domínio da CESP, até o marco 03; daí segue o rumo de 12 02 28 NW (doze graus, dois minutos e vinte e oito segundos - Noroeste), com a distância de 23,44m (vinte e três metros e quarenta e quatro centímetros), confrontando-se com propriedade de Luiz Akamine, até o marco 04; daí segue o rumo de 86 00 00 NW (oitenta e seis graus - Noroeste), com a distância de 336,36m (trezentos e trinta e seis metros e trinta e seis centímetros), confrontando-se com a Faixa de Domínio da BR-116, até o marco 01, onde teve início a descrição. O perímetro ora descrito encerra-se à área de 6.575,88m² (seis mil, quinhentos e setenta e cinco metros e oitenta e oito centímetros quadrados), ou seja, 0,272 alqueires.Gleba C - Tem início no marco 01, cravado na margem direita do Córrego do Cedro ou das Lavrinhas, divisa dos município de Miracatu - Juaçu, e daí segue o rumo de 34 05 41 SE (trinta e quatro graus, cinco minutos e quarenta e um segundos - Sudeste), com a distância de 26,45m (vinte e seis metros e quarenta e cinco centímetros), até o marco 02; daí segue o rumo de 64 38 30 SE (sessenta e quatro graus, trinta e oito minutos e trinta segundos - Sudeste), com a distância de 47,19m (quarenta e sete metros e dezesseis centímetros), até o marco 03; daí segue o rumo de 50 09 30 N (cinquenta graus, nove minutos e trinta segundos - Nordeste), com a distância de 23,20m (vinte e três metros e vinte centímetros); até o marco 04; daí segue o rumo de 03 17 00 NW (três graus, dezesseis minutos - Noroeste), com a distância de 1276m (doze metros e setenta e seis centímetros), até o marco 05; daí segue o rumo de 80 59 00 SE (oitenta graus, cinquenta e nove minutos -Sudeste), com a distância de 16,20m (dezesseis metros e vinte centímetros), até o marco 06; daí segue o rumo de 37 27 00 SE (trinta e sete graus, vinte e sete minutos - Sudeste), com a distância de 38, 80m (trinta e oito metros e oitenta centímetros), até o marco 07; daí segue o rumo de 01 57 00 SE (um grau, cinquenta e sete minutos - Sudeste), com a distância de 26,00m (vinte e seis metros), até o marco 08; daí segue o rumo de 31 39 01 SE (trinta e um graus, trinta e nove minutos e um segundo -Sudeste), com a distância de 14,40m (quatorze metros e quarenta centímetros), até o marco 09; daí segue o rumo de 62 32 59 SE (sessenta e dois graus, trinta e dois minutos e cinquenta e nove segundos - Sudeste), com a distância de 25, 80m (vinte e cinco metros e oitenta centímetros), até o marco 10; daí segue o rumo de 03 12 04 SW (três graus, doze minutos e quatro segundos -Sudoeste), com a distância de 107,31m (cento e sete metros e trinta e um centímetros), até o marco 11; daí segue o rumo de 11 37 00 SE (onze graus, trinta e sete minutos - Sudeste), com a distância de 74,98m (setenta e quatro metros e noventa e oito centímetros), até o marco 12; daí segue o rumo de 67 48 32 SE (sessenta e sete graus, quarenta e oito minutos e trinta e dois segundos - Sudeste), com a distância de 12,60m (doze metros e sessenta centímetros), até o marco 13; daí segue o rumo de 79 19 30 NE (setenta e nove graus, dezenove minutos e trinta segundos - Nordeste), com a distância de 23, 60m (vinte e três metros e sessenta centímetros), até o marco 14; daí segue o rumo de 38 22 30 SE (trinta e oito graus, vinte e dois minutos e trinta segundos - Sudeste), com a distância de 18,00m (dezoito metros), até o marco 15; daí segue o rumo de 25 54 02 SW (vinte e cinco graus, cinquenta e quatro minutos e dois segundos - Sudoeste), com a distância de 113,11m (cento e treze metros e onze centímetros), até o marco 16; daí segue o rumo de 22 11 10 SE (vinte e dois graus, onze minutos e dez segundos - Sudeste), com a distância de 42, 58m (quarenta e dois metros e cinquenta e oito centímetros), até o marco 17; daí segue o rumo de 35 31 00 SW (trinta e cinco graus, trinta e um minutos - Sudoeste), com a distância de 33,00m (trinta e três metros), até o marco 18; daí segue o rumo de 12 44 00 SE (doze graus, quarenta e quatro minutos - Sudeste), com a distância de 31,40m (trinta e um metros e quarenta centímetros), até o marco 19; do marco 01 ao marco 19 divide-se com a margem direita do Córrego do Cedro ou das Lavrinhas, tendo como confrontaste na margem esquerda com propriedade de Luiz Massantini Oda; daí segue o rumo de 76 49 18 NE (setenta e seis graus, quarenta e nove minutos e dezoito segundos - Nordeste), com a distância de 266,51m (duzentos e cinquenta e um metros e cinquenta e um centímetros), confrontando-se com propriedade de João Leandro Gomes, até o marco 20; daí segue o rumo de 12 02 28 NW (doze graus, dois minutos e vinte e oito segundos - Noroeste), com a distância de 410,00m (quatrocentos e dez metros), confrontando-se com propriedade de Luiz Akamine, até o marco 21; daí segue o rumo de 85 01 27 NW (oitenta e cinco graus, um minuto e vinte e dois segundos - Noroeste), com a distância de 330,37m (trezentos e trinta metros e trinta e sete centímetros), confrontando-se com a Faixa de Domínio da CESP, até o marco 01, onde teve início a descrição. O perímetro ora descrito encerra-se à área de 100.896,53m² (cem mil, oitocentos e noventa e seis metros e cinquenta e três centímetros quadrados), ou seja, 4,169 alqueires. Na peça vestibular, segundo informa a parte autora, (a) a gleba encontra-se registrada no 3 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob o nº 50.122, consistindo em uma área maior, de 14 hectares, (b) o imóvel encontra-se transcrito em nome de Teiyu Tengan. Consta ainda do resumo fático daquela peça que: (a) os autores adquiriram os direitos possessórios de José Silva Souza e Benedita Rosa da Silva, os quais já residiam no imóvel há mais de 20 (vinte) anos exercendo a posse mansa, pacífica e incontestada sobre o referido imóvel; (b) o imóvel sub judice está transcrito em nome de Teiyu Tengan e, atualmente, é composto por três glebas, tendo em vista que fora atravessado pela Rodovia BR-116 e pela rede elétrica da Companhia Energética de São Paulo - CESP-2.2. Dos requisitos da usucapiãoSegundo abalizada doutrina, então, para fins de a aquisição da propriedade, nos termos do artigo 1238 do CCB, acima transcrito, necessário estejam presentes os seguintes requisitos: a posse mansa, pacífica, sem oposição e ininterrupta; o ânimo de dono; e o decurso do prazo legal de 15 (quinze) anos ou de 10 (dez) anos, caso o possuidor tenha estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sobre o ânimo domini, esclarece Arnaldo Rizzardo especificamente sobre a qualidade da posse ad usucapionem: Em primeiro lugar, há de configurar-se como posse com ânimo domini a própria para a usucapião. A pessoa que mantém a posse deve exercê-la em seu nome próprio ou pessoal, com a intenção de dono. É a preponderância do elemento ânimo, ou a intenção da teoria subjetiva de Savigny. O possuidor deve ter a coisa para si, ou seja, ânimo rem sibi habendi. Salienta Ulderico Pires dos Santos: Como é notório, todo aquele que sabe que a coisa não lhe pertence não é detentor da posse ad usucapionem, porque esta exige o ânimo domini. Quer dizer: se o possuidor não fizer a prova de que possui o imóvel como seu, não há que se cogitar de usucapião porque a posse sem a intenção de dono não autoriza a declaração de domínio. Como prova (material, documental e oral) encontra-se na instrução do feito. As seguintes provas documentais colacionadas - Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios, de onde se extrai que o autor/cessionário, JORGE ANTONIO WOLPERT, adquiriu os direitos possessórios do imóvel sub judice do cedente, JOSÉ SILVA SOUZA e s/mãe BENEDITA ROSA DA SILVA, em data de 08.04.1991 (fs. 26/31 e 464/469); - recibos de entrega de declaração do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, em nome de JORGE ANTONIO WOLPERT, referentes aos exercícios de 2002 e 2009 (fs. 37/40 e 458/478). Realizada audiência instrutória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos autores: Aginaldo Gomes dos Santos, José Wilton de Carvalho e Maria das Graças Lioia (fs. 597/600). A testemunha Aginaldo Gomes, inquirida, disse que: (...) Há 32 anos reside na cidade de Miracatu; desde então sempre trabalhou como motorista para o autor; há 18 anos aproximadamente trabalha na propriedade; que a propriedade produz plantas ornamentais; que conheceu o Sr. José Silva, proprietário anterior; que o Sr. Jorge Antonio sempre está no local acompanhando os trabalhos; que há uma pessoa por ele determinada que reside no local; que a esposa do Sr. Jorge também frequenta o local (fs. 598). A testemunha José Wilton respondeu em Juízo que: (...) Que mora em Miracatu há 35 anos, que trabalha há 32 anos para o autor; conheceu o Sr. José Silva, antigo proprietário; que a esposa do Sr. Jorge também frequenta o local; que no local há uma empresa de plantas ornamentais; que não sabe de qualquer conflito a respeito da propriedade; que o Sr. José Silva era o antigo proprietário e vendeu para o Sr. Jorge; que eles são amigos; que o deponente é encarregado na propriedade e mora em local próximo à empresa (fs. 599). A testemunha Maria das Graças Lioia disse que: (...) Que trabalha na empresa do Sr. Jorge há 26 anos; que conheceu o Sr. José da Silva, que era o antigo proprietário do local; que conhece também a esposa do Sr. Jorge, que está no local com frequência; que nunca soube de qualquer questionamento sobre a propriedade do imóvel; que já ouviu falar, que era o antigo proprietário, mas não conhece o Sr. Teiyu Tengan; que trabalha no local prestando serviços gerais; que quando começou a trabalhar o Sr. Jorge já era o proprietário do local (fs. 600). Depreende-se, assim, dos testemunhos acima transcritos, os quais considero convergentes no sentido de que no imóvel sub judice funciona uma empresa de produção de plantas ornamentais, sob a posse dos autores, há mais de 15 (quinze) anos. Registre-se ainda que: (a) a pessoa em nome da qual se encontra transcrito o imóvel, conforme certidão de transcrição do 3º CRJ/Santos (fs. 74/76), a saber, Sr. TEIYU TENGAN, ora réu, foi citado pessoalmente, entretanto, não impugnou o pedido dos autores (fs. 333). Para tanto, verifico não constando do feito contestação, nem mesmo certidão cartorária de decurso de prazo (vol 2); (b) as pessoas cedentes de direitos possessórios, Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios (fs. 26/31), a saber, JOSÉ SILVA SOUZA e s/mãe BENEDITA ROSA DA SILVA, não foram ouvidas nos autos processuais e nem dele participaram, até o momento. Então a posse dos autores, segundo se verifica pelos dizeres da peça inicial, decorre da qualidade de adquirentes de direitos possessórios do imóvel sub judice junto ao cedente, JOSÉ SILVA SOUZA e s/mãe BENEDITA ROSA DA SILVA, em data de 08.04.1991, conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos Possessórios. Tal qualidade de cessionários não pode ser óbice para aquisição pela prescrição (usucapião), porquanto não afasta o requisito denominado ânimo domini. Neste sentido, cito passagem da jurisprudência do nosso Regional DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. HERANÇA JACENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS. 1. A 8. (omissis). 09. No que pertine ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva e a consequente aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, verifica-se que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 183 da Constituição Federal. 10. A posse da parte autora, segundo narrado na inicial, advém da sua qualidade de promitente-compradora do imóvel em face do Sr. Manoel de Almeida e sua mulher, nesse particular, há quem diga se erigir óbice à usucapião, afirmando que tal qualidade - promitente-comprador e portanto possuidor direito - afasta o requisito psíquico do ânimo domini sem o qual não há possibilidade de usucapir. 11. Inexistente incompatibilidade entre ser possuidor direto, na condição de promitente-comprador do imóvel, e adquirir a propriedade por usucapião, uma vez que sempre existe a possibilidade da transmutação do caráter de posse não própria para própria, ocorrendo a intervenção possessória. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: REsp 220.200/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 20.10.2003 p. 269; REsp 143.976/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 14.06.2004 p. 221. 12. Verificando-se o cumprimento dos requisitos pessoais, reais e formais para a aquisição do domínio através da usucapião, e com o escopo de garantir a estabilidade e a segurança da propriedade, entende-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição aquisitiva, pelo que mantenha-se em totum a r. sentença. 13. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 0016822782004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 71 - FONTE: REPUBLICACAO). Tenho, ainda, que a prova da tranquilidade da posse se deu pela juntada aos autos da inexistência de ações possessórias contra os requerentes (fs. 41/42). Aduzo, ainda, que diante da não documentação inserida nos autos do processo pelos autores: (a) a União concordou com a nova metragem/confrontação, no que toca aos bens dessa natureza jurídica de direito interno (fs. 707 e 750); (b) o DNIT e a ANTT informaram que as áreas técnicas das autarquias não verificaram interferência na área de domínio federal (fs. 758/763). Passo ao exame das questões invocadas nas peças de resistência pelos réus, Elza Gomes Leite, Elektro e Estado de São Paulo. Das Contestações Da ré Elza Gomes Leite A ré Elza Gomes apresentou contestação (fs. 113/114) arguindo que não tem certeza se a linha de divisa entre os terrenos foi traçada corretamente. Menciona a Lei nº 10.267/01 e o Decreto nº 4.449/02, sem, contudo, apontar especificamente qualquer defeito na linha divisória dos imóveis, ou mesmo, qual entendimento entende por violado. Fato é que a generalidade de peça contestatória afronta regra processual de impugnação específica dos fatos. Com isso, há de se afastar, portanto, a resistência feita pela ré, uma vez que sua narrativa fática, bem como a inexistência de qualquer documento probatório, apontam para a conclusão de que não há qualquer subsídio jurídico para embasar sua oposição ao pleito autoral. Da ré Elektro - Eletricidade e Serviços S/A A ré Elektro foi citada e apresentou petição alegando que não possui interesse na demanda, desde que respeitados e preservados integralmente os limites de sua propriedade e seus direitos sobre a área de serviço da rede de energia elétrica que passa pelo local (fs. 792/804). Disse, extra-se que a ré não impugnou o pleito autoral, de modo que sua manifestação deve ser conhecida com concordância com o julgamento de procedência da demanda, observados os direitos sobre a propriedade (limites e servidão da rede de energia elétrica). Do Estado de São Paulo O Estado de São Paulo insurgiu-se nos autos (fs. 126/138) para informar que o imóvel sub judice foi considerado, por ação discriminatória, particular. Contudo, informou que a área é banhada por águas do Córrego do Cedro ou das Lavrinhas, que deságua no Rio São Lourenço, que deságua no Rio Juaçu, Rio Ribeira de Iguaçu e Oceano Atlântico, tomando esses navegáveis. Aduziu, assim, que os referidos rios são de domínio público e seus terrenos reservados de propriedade do Estado de São Paulo, de modo que são imprescritíveis. Atento a imprescritibilidade dos imóveis públicos, o Juízo determinou que a parte autora retificasse a planta e o memorial descritivo, reduzindo a área junto à margem do Córrego do Cedro/Lavrinhas (fs. 662/663). A parte autora atendeu a essa determinação juntando aos autos nova documentação discriminatória do imóvel (fs. 686/689). A FESP foi intimada da nova planta e memorial descritivo (fs. 711/711v). Posteriormente, manifestou-se (fs. 770) sem, contudo, apresentar qualquer tipo de impugnação. Depreende-se, assim, que o vício apontado por esta ré foi sanado. Ademais, a sentença declaratória da propriedade a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir os bens público estaduais, ainda mais quando resguardados pela legislação vigente. Assim, a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno público, após tomadas as providências legais para tanto. A comprovação dos requisitos legais, consubstanciados na posse pacífica e pública qualificada pela prolongada passagem do tempo, acrescida do ânimo domini, do reconhecimento de terceiros do exercício fático sobre a coisa e, ainda, da inexistência de oposição, conduzem ao deferimento do pedido de usucapião, com a declaração judicial do domínio sobre o imóvel usucapiente em favor da parte autora. Nesse sentido, se encontra a jurisprudência do e. TRF 3ª R, cito passagens pertinentes ao tema em debate. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE. USUCAPIÃO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. INTERESSES DA UNIÃO ASSEGURADOS. DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES (IMPOSTOS E TAXAS) RELATIVOS AO IMÓVEL INDEVIDA. 1. A 2. (omissis) 3. As provas constantes dos autos comprovam que os apelados usufruíram do imóvel como se donos fossem, como se nota da acessão artificial (construção) e do uso do bem para a exploração de atividade econômica (fs. 14/83), demonstrando, assim, ânimo domini. Ademais, a ausência ao exercício da posse pelos apelados se depreende do documento de fl. 105 e do depoimento das testemunhas e pessoal da autora (Rosa Maria de Andrade) e do réu (Orlando), conforme se depreende da r. sentença (fs. 594v/595v). Por outro lado,

não restou comprovado pelo ora apelante a existência de mera detenção dos apelados, decorrente de contrato verbal de comodato. Resta, pois, comprovada a posse pacífica e ininterrupta dos autores há mais de vinte anos, em consonância com as exigências do art. 550 do Código Civil de 1916, vigente à época da propositura da ação. Preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a configuração da usucapião pelo apelante, impõe-se o reconhecimento da prescrição aquisitiva. 4. No que tange à delimitação do terreno de propriedade da União, necessário esclarecer que, considerando que os ora apelados renunciaram à área de preservação permanente, verifica-se que se encontram assegurados os interesses da União, conforme reconhecido pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (Ofício n.º 296/2010 AGU/PSU/SJC/SP/CVA - fls. 521) e pela Advocacia-Geral da União (fls. 519/520). A viabilidade prática da transcrição da propriedade do imóvel usucapiendo, com a exclusão do terreno marginal, cujo domínio pertence à União, foi inclusive atestada pelo Sr. Oficial Delegado do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré-SP (fls. 586). Assim, por ocasião da demarcação definitiva da área, devem ser resguardados os direitos da União, em linha com a r. sentença. 5. Em relação à alegação de que existe uma área remanescente do imóvel, que continua sob o domínio da ora apelante, não pode ser admitida a produção de prova após a sentença (fls. 616/620), sem que haja justificativa legal para tanto, respaldada em motivo de caso fúrtivo ou de força maior, sob pena violação do contraditório. Ressalte-se ainda que em momentos processuais anteriores, foi dada ao apelante oportunidade para se manifestar sobre a planta e memorial, mas o recorrente permaneceu inerte em face dos documentos apresentados às fls. 354/355 e 508/509. Precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por outro lado, mesmo que os documentos novos, carreados ao processo após a sentença, atendessem ao disposto no art. 397 do CPC, não haveria como prosperar o pleito da apelante, tendo em vista que os documentos são desprovidos de autenticidade. Assim, não há que se assegurar servidão de passagem da área remanescente ao recorrente. 6. Não merece prosperar o pedido de devolução dos supostos valores desembolsados pelo recorrente a título de pagamento de impostos e taxas relativos ao imóvel, até o ajuizamento da presente demanda, pois não foi devidamente comprovado o recolhimento de impostos pelo apelante. Como se observa dos documentos de fls. 453/456, eles fazem referência a imóvel que não se confunde com o objeto dos autos, correspondente ao localizado na Rua Malek Assad, 15, Jardim Santa Maria B - Prolong. Além disso, referidos documentos comprovam que o apelante não paga IPTU desde 1992, época bem anterior ao ajuizamento da presente ação (21/7/2000). 7. Preliminares rejeitadas e Apelação a que se nega provimento.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1731970, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPÍAO. BEM PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HERANÇA JACENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS. 1. Conforme se depreende das informações carreadas aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social verifica-se que o imóvel foi alienado por meio de promessa de compra e venda, sem que se possa questionar, nestes autos, se houve ou não, pagamento total do valor da avença. 2. Evidente que o imóvel em tela não faz mais parte do patrimônio da autarquia federal, não mantendo, portanto, as características intrínsecas ao bem público, pelo que não há que se falar em imprescritibilidade, a qual se oporia à aquisição por usucapião, tendo em vista que não se aperfeiçoaria a prescrição aquisitiva em favor do possuidor. 3. No direito pátrio a transferência de propriedade se concretiza mediante o registro do título translativo no registro de imóveis (art. 1.245 do Código Civil de 2002 - com correspondência no art. 530, I, do Código Civil de 1916), contudo no caso concreto o fato de o imóvel estar registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, não surge como óbice de natureza absoluta ao reconhecimento do direito de propriedade. 4. Considerando que no sistema registrário nacional o fato de o imóvel estar anotado em nome de alguém não elide a possibilidade de se excepcionar esse apontamento, posto que não é absoluto e voltando-se vistas ao caso concreto, é possível concluir que o INSS não poderá vindicar o imóvel em questão pelo simples fato de já tê-lo vendido. 5. Não prospera a tese de que o imóvel enquadrado no conceito de herança jacente, uma vez que com os documentos carreados aos autos não há possibilidade de se aferir com certeza a ocorrência do óbito do promitente comprador do imóvel, não se admitindo a hipótese de se preferir decisão baseada em conjecturas. 6. Para que a herança seja declarada jacente tem de ser observado o rito legal (artigos 1.819 a 1823 do Código Civil e artigos 1.142 a 1158 do Código de Processo Civil), sendo que não consta dos autos que tal procedimento tenha se efetivado, sendo certo que o bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração de vacância. 7. No que pertine ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva e a consequente aquisição da propriedade por meio do instituto da usucapião, verifica-se que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 183 da Constituição Federal. 8. A posse da parte autora, segundo narrado na inicial, advém da sua qualidade de promitente-compradora do imóvel, inexistindo incompatibilidade entre ser possuidor direto, na condição de promitente-comprador do imóvel, e a aquisição da propriedade por usucapião, uma vez que sempre existe a possibilidade da transmutação do caráter de posse não própria para própria, ocorrendo a interversão possessórias. 9. Precedentes jurisprudenciais. 10. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 968852, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA) USUCAPÍAO. IMÓVEL PERTENCENTE A EMPRESA POSTERIORMENTE INCORPORADA PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA JÁ VERIFICADA. ANÍMUS DA POSSE. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O parecer ministerial exarado nesta Instância não guarda relação com o caso concreto, por baseado em inexistente discussão sobre o interesse da União em ações envolvendo terras localizadas em antigos aldeamentos indígenas. 2. Não existem dúvidas sobre ser o imóvel usucapiendo o mesmo que a União alega ter recebido após incorporar a empresa Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, conforme afirmado no laudo pericial, e que, por passar a constituir bem público, não estaria, em tese, sujeito a prescrição aquisitiva. 3. Restou provado, porém, que, diferentemente do constante nas razões de apelo, o Apelado nunca foi empregado de dita companhia, havendo adquirido de Manoel Lucas e sua mulher, Cecília Lucas, os direitos possessórios sobre a área, sendo que este, sim, trabalhou para aludida empresa até 28 de fevereiro de 1947. 4. Nenhuma relevância tem a hipótese de, eventualmente, Manoel Lucas haver recebido a posse do imóvel por simples comodato, para nele residir na qualidade de funcionário, pois, o mesmo se desligou do emprego em 28 de fevereiro de 1947, e apenas em 10 de junho de 1957 transferiu a posse aos ora Autores, sem qualquer oposição da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus. Ou seja, por mais de 10 anos o antigo empregado permaneceu no local, transferindo-o, em seguida aos Autores, que nele permaneceram por mais de 20 anos desde então, igualmente sem qualquer reclamo de quem quer que seja, até aforar o pedido declaratório de usucapião. 5. Incontestável a posse com animus domini, cabendo, a propósito, fazer referência à escritura pública de cessão de direitos possessórios e às guias de recolhimento de ITR em nome do Apelado, a isso se somando os uníssomos depoimentos testemunhais prestados em Juízo. 6. Embora tenha a União adquirido o patrimônio da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, o que se deu através do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, levando à transcrição nº 90.344 feita em 27 de agosto de 1973 junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, essa aquisição ocorreu quando há muito vencido o prazo de prescrição aquisitiva em favor dos ora Apelados, situação indicativa de que o usucapião incidiu sobre bem particular, enquanto ostentava tal qualidade, em nada interferindo o fato de posteriormente passar a incidir a alegada propriedade da União, pois restava consolidada a aquisição originária. 7. Apelo e remessa oficial improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127427, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO) Restando comprovado por prova segura, inserida nos autos do processo em exame, a posse pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal de aproximadamente 20 anos - sem contar a posse dos antecessores, exercida com animus domini, e não restando demonstrado, que o imóvel usucapiendo integre o patrimônio da União nem classificado como terras devolutas, nenhum óbice legal existe para que se consuma a prescrição aquisitiva. 3. Dispositivo. Ante o exposto (3.1) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, por ilegitimidade passiva da Agência ANTT. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ANTT em virtude do seu ingresso na lide ter se dado exclusivamente a seu pedido (fls. 597 - vol. 3). (3.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão vertida na presente ação de usucapião extraordinário, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC), para os efeitos de declarar o domínio da parte autora, JORGE ANTONIO WOLPERT e s/mulher NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT, sobre o imóvel descrito e identificado nos termos constante do memorial descritivo (fls. 686/688 - vol. 3) e da planta topográfica (folha única - fl. 689), retificados pela parte autora e juntados aos autos processuais, imóvel este com área total superficial de 129.888,39 m2 e dividido em 03 glebas com a precisa localização e devidas confrontações lá estabelecidas, inclusive com expresso respeito à(s) faixa(s) de domínio no tocante à parcela de solo que é atravessada por via férrea e/ou rodoviária; os rios de domínio público e seus terrenos reservados de propriedade do Estado de São Paulo; bem como da área de servidão da rede de energia elétrica (empresa ELEKTRO), que passam pelo local. Os réus, Elza Gomes Leite, União, Estado de São Paulo e DNIT são isentos do pagamento de custas por força do art. 4º, I e II da Lei nº 9.289/96. Quanto à fixação da verba honorária de advogado, tenho não ser possível fixá-la em prol dos autores. Tal se deve, pois estes obtiveram a usucapião, não nos termos do pedido inicial, tendo havido oposição da União, do DNIT, da ANTT, as quais surtiriam efeitos, tendo ocorrido à retificação da área. Então, em meu sentir, não cabe aos requerentes receber honorários. Condeno a ré, Elza Gomes Leite, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) em prol dos autores, bem como a ressarcir eventuais despesas processuais. Em relação à ré, Elza Gomes Leite, fica a execução suspensa, nos termos do art. 98,3º, do CPC (fls. 116). Deixo de fixar honorários de advogado em favor da Companhia Energética de São Paulo - CESP, tendo em vista que sua inclusão da lide não se deu a pedido do autor (fls. 613/614 e 662/663). Caso necessário, a presente sentença servirá de título para abertura da matrícula respectiva, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, observados as delimitações do memorial descritivo e da planta topográfica (fls. 686/689, vol. 3), a(s) qual(is) deverá(ão) ser encaminhada(s) ao CRI para os lançamentos pertinentes. Transitada em julgado a sentença e satisfeitas as demais exigências legais, expeça-se o mandado para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor do art. 945 do CPC e 226, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). Ônus cartorários pelos autores beneficiados pela aquisição da propriedade. Sem reexame necessário, ante ao reconhecimento, por parte das fazendas públicas, da procedência do pedido, e devido à verba sucumbencial consubstanciar valor inferior ao disposto no art. 496, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000077-76.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X GODOFREDO VIANA FILHO - ESPOLIO X MARCIA ANTONIA VIANA

1. Converto o julgamento do feito em diligências. 2. Verifico que a matéria debatida nos autos em exame - usucapião extraordinário - não é exclusivamente de direito, mas sim de direito e de fato, sendo indispensável a dilação probatória, em meu sentir. Nesse sentido cito julgado pertinente. Evidente a necessidade de produção de prova testemunhal, para fins de comprovação da existência da posse não precária do imóvel, a reforçar as alegações lastreadas nos documentos colacionados, não se mostrando razoável, no caso em tela, o julgamento antecipado da lide. (Precedente: TRF5. AC 561113/PB. Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado). DJe de 14.03.2014) 3. Em face disso, DEFIRO o pedido da produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (fl. 191). Para tanto, designo audiência de instrução, para fins de coleta de depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas da parte autora, no dia 22 de novembro, às 14h00min, a se realizar na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272, centro, Registro/SP. 4. Intimação dos autores de forma pessoal. 5. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer no dia e horário supra indicados, independente de intimação. 6. Intimem-se as demais partes. 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Traslade-se cópia da petição de fls. 212/221 para os autos nº 00000786120134036129, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 9. Sendo necessário, o pedido de realização de prova pericial será apreciado oportunamente

0000078-61.2013.403.6129 - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL X GODOFREDO VIANA FILHO - ESPOLIO X MARCIA ANTONIA VIANA

1. Converto o julgamento do feito em diligências. 2. Verifico que a matéria debatida nos autos em exame - usucapião extraordinário - não é exclusivamente de direito, mas sim de direito e de fato, sendo indispensável a dilação probatória, em meu sentir. Nesse sentido cito julgado pertinente. Evidente a necessidade de produção de prova testemunhal, para fins de comprovação da existência da posse não precária do imóvel, a reforçar as alegações lastreadas nos documentos colacionados, não se mostrando razoável, no caso em tela, o julgamento antecipado da lide. (Precedente: TRF5. AC 561113/PB. Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado). DJe de 14.03.2014) 3. Em face disso, DEFIRO o pedido da produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (fl. 182). Para tanto, designo audiência de instrução, para fins de coleta de depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas da parte autora, no dia 22 de novembro, às 15h, a se realizar na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272, centro, Registro/SP. 4. Intimação dos autores de forma pessoal. 5. Intime-se a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, em 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer no dia e horário supra indicados, independente de intimação. 6. Intimem-se as demais partes. 7. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000164-61.2015.403.6129 - EDINAURA DE MACEDO PONTES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial de procedimento comum, proposta por EDINAURA DE MACEDO PONTES, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial ao deficiente, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 30.03.2009. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/28). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, com documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 32/41). Designada a realização de perícias médica e social (fls. 49 e 83), as partes apresentaram quesitos (fls. 50/52 e 57/58). Laudo médico pericial juntado (fls. 71/75), com manifestação das partes (fls. 79/80 e 82). Laudo socioeconômico apresentado (fls. 96), com manifestação apenas da parte autora (fls. 101/103), haja vista que o INSS, intimado, nada expôs ou requereu (fl. 104). Sem conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório do necessário. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Mérito Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro de os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 367985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742.93, que pretendia fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741.03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. No caso concreto, a parte autora comprovou que atende ao requisito da deficiência, posto que o laudo médico demonstrou, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, condição mórbida compatível com o conceito de deficiência, como acima explanado. Destaco os seguintes trechos do laudo pericial, o qual demonstra conclusivamente a condição de deficiência: Análise e Discussão dos Resultados: A pericianda é portadora de deformidade adquirida em pé, com prejuízo importante da funcionalidade do pé esquerdo. (...) Em resumo: Há deficiência física por deformidade adquirida na infância - Há limitação importante da funcionalidade do pé esquerdo - A incapacidade laboral é parcial, por causa da limitação para os deslocamentos (não é possível permanecer em pé e se locomover com frequência, sem prejuízo importante). Quesitos do INSS10. A incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? Por quê? R. Permanente. Em tese, parcial; porém, ao considerar o ambiente rural, avalio que se toma total. Possui a autora, portanto, impedimentos de longo prazo - deficiência física, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742.93). Contudo, a parte autora não comprovou que atende o requisito socioeconômico. Transcrevo os seguintes excertos do laudo social (fls. 92/96): Resumo da Situação Socioeconômica: A visita foi realizada na casa da requerente no município de Pariqueira-Açu - SP, no dia 13-05-2017. Na casa reside com a requerente: Lourival dos Passos Pontes, esposo, lavrador (...). A fonte de renda da família é oriunda do trabalho do seu esposo Lourival, que é trabalhador rural, recebendo como salário o valor de R\$ 937,25. Sendo insuficiente, visto que o medicamento que a requerente utiliza não possui na rede municipal de saúde, impactado diretamente na qualidade de vida do núcleo familiar. A casa onde requerente reside é cedida pelo patrão de seu esposo, onde no terreno possui outras casas de empregados, uma casa boa de alvenaria, com bom espaço, são dois quartos, um banheiro, cozinha e sala. Os móveis são doações dos filhos, que sempre que podem visita os Pais e ajudam financeiramente (sic) (sem o destaque). (...) Qual é a renda per capita da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar, é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? R. A renda é de 468,62 reais por pessoa. Não está abaixo da linha da pobreza. É através do trabalho do serviço do esposo Lourival. (sic). (sem o destaque) De acordo com o laudo social, a autora mora/reside apenas com o marido, Lourival, sendo a renda da família proveniente do salário do esposo, no valor declarado de R\$ 937,25. Em consulta ao sistema CNIS/Dataprev, em anexo, verifico que a renda do marido da autora, na ocasião da visita (realizada em 13.05.2017), era de R\$ 1.451,00. Sendo assim, a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 1.451,00/2 = R\$ 725,50) supera o parâmetro objetivo de do salário mínimo (R\$ 937,00/2 = R\$ 468,50). Só por isso, não verifico a existência de miserabilidade, apta a ensejar a intervenção da assistência social da União, via INSS. Extrai-se da leitura do laudo social que a família reside em casa cedida pelo patrão, logo, sem despesa com moradia, ou seja, não necessitando pagar aluguel. A casa é boa e de alvenaria, guarnecida por móveis doados pelos filhos. Estes, segundo informa o laudo social, que, sempre que podem, visitam os pais e auxiliam financeiramente. Então, há ajuda de filhos da autora, quer financeiramente, quer materialmente. E, nesse aspecto, ressalto que a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil (art. 229 da Constituição Federal e art. 1696 do Código Civil) e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos. A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas da pessoa em situação de vulneração socioeconômica, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar. A propósito, colaciono o trecho do seguinte julgado, da lavra do MM. JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, em que se adapta ao caso em exame (...). Assim, analisando as circunstâncias do caso concreto e as responsabilidades legais dos familiares em relação à manutenção e ao sustento dos demais membros do grupo, tenho que não comprovada, no caso concreto, a situação de miserabilidade do requerente e nem a impossibilidade da mesma ter sua manutenção provida pelos membros de sua família. Considerando, nos termos acima, as pessoas que compõem o núcleo familiar (inclusive filhos maiores que, a despeito de não residirem sob o mesmo teto, podem, com base no elementos probatórios dos autos, contribuir razoavelmente com o sustento da parte autora), a renda per capita respectivamente apurada é superior aos critérios financeiros retro indicados (não apenas pelo patamar expressamente estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, mas também tendo por base a referência dada por outras legislações, tal como restou fundamentado na sentença). Anoto, novamente, que o critério de do salário mínimo vigente é apenas um norte para que o julgador possa proceder, em conjunto com os demais dados colhidos pela perícia social realizada, ao exame equânime da caracterização ou não do estado de necessidade da parte autora. Em suma, tanto para caracterizar, quanto para afastar o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é de rigor a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis, de modo que esta análise global, fise-se, também pode ser extraída da existência ou não de familiares com capacidade econômica, ainda que não residam sob o mesmo teto do postulante. Saliento, também, que a exclusão de benefícios de renda mínima, como efeito da interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, deve encontrar ponderação no caso em apreço. Em verdade, tal entendimento deve encontrar barreira quando sua incidência descaracterizar a própria noção de miserabilidade econômica para fins de recebimento do benefício pleiteado. Nesta medida, vejo que o grupo familiar da parte autora é composto por ela, seu cônjuge e seu filho, sendo que aquele auferia aposentadoria no patamar de um salário mínimo e este último já recebe benefício assistencial ao deficiente. Consequentemente, a abstração de dois benefícios de renda mínima implicaria certa subversão do conceito de hipossuficiência, uma vez que, com isso, estar-se-ia ignorando uma renda per capita revalorada de condições sócio-econômicas bastante razoáveis. Vejo, ademais, que o laudo sócio-econômico permite a percepção por este Juízo de que as demais condições sociais da parte recorrente, referentes à sua moradia e aos móveis que guarnecem o interior da imóvel são satisfatórias para um mínimo existencial. (...) Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de falência financeira do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido. Ante tudo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida. (...) (16 00005345920134036307, JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 30/04/2014). Ausente um dos requisitos, qual seja, o socioeconômico, a parte autora, atualmente, não tem direito ao benefício da LOAS postulado. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950 (fl. 05, item c). Anote-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000316-75.2016.403.6129 - ANTONIO DE LIMA (SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o procedimento comum, proposta por ANTONIO DE LIMA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício assistencial ao deficiente, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 30.07.2010. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06/16). O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (fls. 21/22). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação, com documentos, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 32/44). Designada a realização de perícias médica e social (fls. 45 e 57), as partes apresentaram quesitos. Laudo socioeconômico apresentado (fls. 48/50), com manifestação das partes (fls. 53/54). Laudo médico pericial juntado (fls. 59/60), com manifestação das partes (fls. 63/64 e 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Da coisa julgada O Termo de Prevenção (fls. 17/18) atesta a existência dos autos nº 0002019-08.2010.403.6305, que tramitam perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, em que constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, consoante se observa dos documentos em anexo com esta sentença. Assim, caracterizada está a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada. Deixo de intimar a parte autora, para se manifestar especificamente sobre a coisa julgada - nos termos do art. 10 do NCP, haja vista não se tratar de surpresa a existência de processo idêntico por ela mesmo anteriormente ajuizado no microsistema do JEF.3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000673-55.2016.403.6129 - MARCELO ARLAN DOS SANTOS COSTA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial sob o procedimento comum, proposta por MARCELO ARLAN DOS SANTOS COSTA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 5703631560, desde a data de sua cessação - DCB: 09.02.2007. Para tanto, aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 22/82). O Termo de Prevenção (fl. 83) atesta a existência dos autos JEF/SP nº 0000530-96.2011.403.6305, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, em que constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, consoante se observa dos documentos de fs. 172/181 (anexados pela Secretaria do Juízo). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência da coisa julgada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada expor ou requerer (fs. 170 e 183). Assim, restando caracterizada a denominada coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Não há, com efeito, lide porque o conflito de interesses já foi definitivamente equacionado, não havendo possibilidade, então, de se rediscutir a questão mediante a apresentação de outros documentos, não apresentados no momento oportuno, em razão da preclusão consumativa máxima. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi definitivamente julgada. Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inc I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe

0000981-91.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CESAR RICARDO CAFFARO DOS SANTOS(SP224010 - MARCIO LISBOA MARTINS)

Conforme determinado pelo despacho de fs. 156, intime-se a parte ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001011-29.2016.403.6129 - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação judicial proposta por JAYRO FERNANDES VASQUES, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 0878747338), concedido no período denominado buraco negro, nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (fs. 10/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 27). Citado (fl. 33-v), o INSS apresentou contestação (fs. 34/71), em que alega a decadência, haja vista se tratar de benefício concedido no buraco negro. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimadas (fl. 43), as partes não requereram a produção de provas (fs. 44 e 47). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 48), retomando com parecer e cálculos (fs. 50/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDA decadência - benefício concedido no período denominado buraco negro. Consigne-se, de início, que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não foram fulminados pela decadência, em se tratando da revisão pretendida, de modo que não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Isso porque, segundo a decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. Afástio, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor. Da prescrição No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte. Primeiramente, destaco que não há lidependência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar-se na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar a regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem lidependência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1.026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 (consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I - O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II - Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha alegado haver formalizado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinzenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fs. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15 (...)(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP Nº0004911-28.2011.403.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.403.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reafirmam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2 - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinzenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. 3 - Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4 - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fs. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC). 2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, fiando-se, inclusive, no calendário de pagamentos nela acordado. 5 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. 6 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 7 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 9 - Agravos legais não providos. (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016) Outro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015). Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperá o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo SinJusTica em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinzenal para pagamento das parcelas pretéritas. (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016) In casu, a presente ação foi proposta em 29.11.2016, de modo que as parcelas anteriores a 29.11.2011 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a incoerência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32. Revisão - Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo valor dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. As referidas Emendas Constitucionais dispõem: Emenda Constitucional nº 20/1998 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir

da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas. Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do vó-lo do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais. Como efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, não somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo colendo STF, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso egrégio TRF/3ª R reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou os premissos e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014)

..FONTE_PUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época de entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2014) ..FONTE_PUBLICACAO:..gualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais de São Paulo. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 4. Recurso improvido. (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013). Pois bem é dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada. Dessa maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS aa) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial da parte autora - NB 0878747338, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima da fundamentação; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, restando prescritas as diferenças anteriores a 29.11.2011, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Ao SEDI, para que retifique a autuação, fazendo constar no campo assunto o tema referente à Revisão das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-86.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE JUQUIÁ(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Insta salientar que, no processo civil brasileiro, o pedido deve se apresentar certo e determinado, como exigia o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC), atual art. 324 do NCPC. Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358). Mais especificamente, em se tratando de ação anulatória de débito fiscal, o pedido deve ser certo e determinado, quanto ao crédito/débito tributário objeto do pedido, de modo a permitir ao julgador a análise exata da pretensão resistida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: (...) 5. Quanto ao pedido referente ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, não foi possível identificar pedido certo e determinado, nos termos do art. 322, caput e 324, caput, do CPC/2015, formulando a autora pleito genérico, fora das hipóteses legais permissivas, diante da inexistência de especificação de qualquer atividade a ser iminizada, pretendendo o reconhecimento de relação jurídica tributária futura, mostrando-se de rigor, neste ponto, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual. (...) (AC 00242722820074036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017) ..FONTE_PUBLICACAO:..) 3. Na hipótese em exame, observe que, tocante ao mérito da demanda, a parte autora/contribuinte faz pedido genérico (diverso do determinado), de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e o Município de Juquiá referente aos créditos constituídos por meio de glosa de compensação no despacho decisório DRF/STS Nº 024/2016 controlado no Processo Administrativo nº 10845.721718/2016-21, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos (sic). Ou seja, não indicando a parte autora quais são os débitos tributários cuja anulação pretende obter por meio desta demanda, limitando-se a fazer referência ao procedimento administrativo do âmbito da administração tributária em que apurou tal débito. Entretanto, depreende-se pela só leitura (literal), não haver pedido algum visando a declarar a suposta inexigibilidade de tributo e/ou contribuição, não nomina qual tributo e/ou contribuição entende indevido, ou mais de um. A parte autora se limita a fazer alusão de créditos tributários em discussão no âmbito administrativo, fazendo expressa menção de créditos constituídos por meio de glosa de compensação no despacho decisório DRF/STS Nº 024/2016 controlado no Processo Administrativo nº 10845.721718/2016-21, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos. Entretanto, sem definir, especificar, qual tributo e/ou contribuição entende por indevido. Tal fato, em meu sentir, impede o conhecimento do pedido em sede judicial. Tudo em afrontamento ao comando legal, acima indicado (art. 324 do NCPC). 4. Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua petição inicial, fazendo pedido determinado (e certo), ou seja, especificando, com minudência, qual(s) tributo(s) e/ou contribuição(ões) pretende seja(m) excluído(s) de relação tributária com a União. Pena: extinção do feito, sem mérito. 5. Após, tomem os autos conclusos.

0001047-71.2016.403.6129 - MUNICIPIO DE EL Dorado(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES E SP389144 - DRUSCILA DA VEIGA BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Insta salientar que, no processo civil brasileiro, o pedido deve se apresentar certo e determinado, como exigia o art. 286 do Código de Processo Civil (CPC), atual art. 324 do NCPC. Veja-se neste sentido a lição de Humberto Theodoro Júnior (In Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 358). Mais especificamente, em se tratando de ação anulatória de débito fiscal, o pedido deve ser certo e determinado, quanto ao crédito/débito tributário objeto do pedido, de modo a permitir ao julgador a análise exata da pretensão resistida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: (...) 5. Quanto ao pedido referente ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, não foi possível identificar pedido certo e determinado, nos termos do art. 322, caput e 324, caput, do CPC/2015, formulando a autora pleito genérico, fora das hipóteses legais permissivas, diante da inexistência de especificação de qualquer atividade a ser iminizada, pretendendo o reconhecimento de relação jurídica tributária futura, mostrando-se de rigor, neste ponto, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015, por ausência de interesse processual. (...) (AC 00242722820074036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017) ..FONTE_PUBLICACAO:..) 3. Na hipótese em exame, observe que, tocante ao mérito da demanda, a parte autora/contribuinte faz pedido genérico (diverso do determinado), de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e o Município de Eldorado referente aos créditos constituídos por meio de glosa de compensação no despacho decisório DRF/STS Nº 022/2016 controlado no Processo Administrativo nº 10845.721714/2016-42, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos (sic). Ou seja, não indicando a parte autora quais são os débitos tributários cuja anulação pretende obter por meio desta demanda, limitando-se a fazer referência ao procedimento administrativo do âmbito da administração tributária em que apurou tal débito. Entretanto, depreende-se pela só leitura (literal), não haver pedido algum visando a declarar a suposta inexigibilidade de tributo e/ou contribuição, não nomina qual tributo e/ou contribuição entende indevido, ou mais de um. A parte autora se limita a fazer alusão de créditos tributários em discussão no âmbito administrativo, fazendo expressa menção de créditos constituídos por meio de glosa de compensação no despacho decisório DRF/STS Nº 022/2016 controlado no Processo Administrativo nº 10845.721714/2016-42, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos. Entretanto, sem definir, especificar, qual tributo e/ou contribuição entende por indevido. Tal fato, em meu sentir, impede o conhecimento do pedido em sede judicial. Tudo em afrontamento ao comando legal, acima indicado (art. 324 do NCPC). 4. Sendo assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar sua petição inicial, fazendo pedido determinado (e certo), ou seja, especificando, com minudência, qual(s) tributo(s) e/ou contribuição(ões) pretende sejam excluídos de relação tributária com a União. Pena: extinção do feito, sem mérito. 5. Após, tomem os autos conclusos.

0000029-78.2017.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROBERTO NUNES DA ROSA(SP357376 - MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 46, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze), informar se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do feito.

0000169-15.2017.403.6129 - VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação judicial proposta por VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da

qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.005.292-7 (DJB: 15.05.2013), a fim de reconhecer períodos de tempo de serviço especial, para então conceder em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz que, em sede administrativa, o réu INSS deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de tempo de serviço (i) de 06.03.1997 a 24.01.2013, laborado no Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José, e (ii) de 06.03.1997 a 01.11.2012, laborado na Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância de Registro - APAMIR, ambos períodos como atendente de enfermagem e/ou auxiliar de enfermagem. Juntou documentos (fls. 19/91). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 94). Citado (fl. 100-v), o INSS apresentou contestação (fls. 101/104-v), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos. A parte autora apresentou réplica (fls. 107/120). O INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO ATIVIDADE ESPECIAL Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões pressuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ, RESP 20010128324, DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.1. Antes da lei restritiva, era exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA Anota que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUIDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgamento ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. O extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008) Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavalari, dj, 29/04/2011). Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979-4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147). Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador ao exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8. Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º, DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com prorrogação proporcional ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/04/2010 - Relator(a) NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO) No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 06.03.1997 a 24.01.2013 em que alega ter trabalhado como auxiliar de enfermagem e como atendente de enfermagem no Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José em Registro/SP e de 06.03.1997 a 01.11.2012, afirmando que laborou como auxiliar de enfermagem junto a APAMIR. Então vejamos. No intuito de comprovar a nocividade do trabalho exercido, a parte autora apresentou nestes autos processuais: i) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

(fls. 36/37), referente ao período de 06.03.1997 a 24.01.2013 e PPP (fls. 40/41), referente ao período de 06.03.1997 a 01.11.2012; ii) laudo técnico das condições de trabalho na APAMIR (fls. 63/68).Consta nos documentos dos PPP's apresentados que a autora exerceu as atribuições de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, as quais consistiam em: a) Hospital e Maternidade São José: desempenhar atividades técnicas de enfermagem tais como: aplicação do soro, injeções, curativos, prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organizar o ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios técnicos.b) APAMIR: * de 09.05.1995 a 31.01.2001: prestar atendimento aos pacientes; dar banho; arrumar o leito; desinfecção e esterilização de material utilizado nas enfermarias e pronto socorro. * de 01.02.2001 a 01.11.2012: prestar atendimento aos pacientes, realizar procedimentos de enfermagem pré-estabelecidos, fazer administração de medicamentos prescritos, desinfecção de material utilizado, emitir relatório de enfermagem, nas enfermarias e pronto socorro. Quanto à exposição aos agentes nocivos, colaciono os seguintes excertos dos PPP's carreados aos autos: Extraí-se dos PPP's acima que a autora, no exercício da profissão de atendente/auxiliar de enfermagem prestava atendimento aos pacientes, dava banho, arrumava o leito, fazia curativos, preparava e esterilizava o material e instrumental, ambientes e equipamentos, entre outros, tendo contato com microorganismos.O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTB, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Assim, com enquadramento no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, como código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, reconheço como insalubre o período de 29.04.1995 a 09.04.2010. Consigne-se que a mera indicação, em PPP, de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial, na esteira do recente entendimento do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida.Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. O uso de equipamentos de proteção individual - EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555).3. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Outrossim, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.4. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, porquanto implementados os requisitos para sua concessão.5. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices oficiais, desde o vencimento de cada parcela, ressalvada a prescrição quinquenal, e, segundo sinalizam as mais recentes decisões do STF, a partir de 30/06/2009, deve-se aplicar o critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.6. Este entendimento não obsta a que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), bem como eventual regramento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos. (TRF4. APELREEX 5036192-44.2014.404.7100, D.E. 14/04/2016).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. No caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 08/05/89 a 21/05/91 e 19/03/91 a 28/04/95. Em tais períodos tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, labor comprovado pelos documentos de fls. 18, 26/28 e 30/31. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que também foi colacionado, informando a efetiva exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 2. Apelação do INSS improvida.(AC 00472757820134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:20/04/2017 ..FONTE:REPUBLICACAO:.)Logo, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 24.01.2013, laborado no Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José e de 06.03.1997 a 01.11.2012, laborado na APAMIR, na atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem.APOSENTADORIA ESPECIAL Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexistia alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010).Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), a parte autora soma 25 anos de exclusivo exercício de atividade especial, quanto à atividade primária - junto ao Hospital Pronto Socorro e Maternidade São José -; bem como implementando, também, a carência de 180 contribuições, em relação à atividade secundária - APAMIR.Com isso, o(a) autor(a) tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (15.05.2013).O cálculo da renda mensal inicial do benefício deve ser realizado nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (atividades concomitantes). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, fator de conversão 1,2, os períodos de tempo de trabalho de 06.03.1997 a 24.01.2013, laborado no Hospital Pronto Socorro Maternidade Sa José, e de 06.03.1997 a 01.11.2012, laborado na APAMIR, como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem;ii) conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial - B46, com data de início do benefício - DIB: 15.05.2013.iii) promover o pagamento das diferenças devidas entre a RMI da aposentadoria especial - B46 e a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - B42 nº 162.005.292-7, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; iv) promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Considerando que a parte autora recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - B42, não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência. Sem condenação em custos, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I).Ao SEDI, para que retifique a autuação processual, cadastrando como assunto APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-94.2017.403.6129 - MARIA ANTONIA MACIEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 164, expeça-se RPV/Precatório em favor da parte autora e seu advogado.Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos.Após o encaminhamento do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento do RPV. Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Uma vez noticiado o pagamento, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001233-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE OLIVEIRA DA COSTA MENDONCA

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 102, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 206, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000094-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Fls. 123/124: Indeíro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 123/124, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Fls. 123/124: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000318-45.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA

Defiro o pedido de a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD (fls. 62), em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos resultados das ordens de penhora.Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Cumprido o mandado, intime-se a CEF para que tome ciência do resultado da diligência e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Providências necessárias.

0000350-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENIFER SILVA ANGELO

Fls. 68: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se.

0000483-92.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 60, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000492-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENDEVITZ X ELIZABEL ADRIAO DENDEVITZ(SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 78, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000531-51.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES - ME X NEILE KUCZNER MENDES

Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 59/60.Realizado bloqueio via Renajud, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Cumprido o mandado, intime-se a CEF para que tome ciência do resultado da diligência e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Providências necessárias.

0001023-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ANTONIO DA COSTA

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 53, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Fls. 53: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0000030-63.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERBES MUNIZ DE LIMA TRANSPORTADORA - ME X ERBES MUNIZ DE LIMA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 45, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Fls. 45: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-47.2014.403.6129 - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 203, intime-se a parte autora para ciência do pagamento de fls. 213/214 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho com a remessa dos autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000079-24.2013.403.6104 - GLAUCO ANTONI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Conforme determinado pela decisão de fls. 287/287v, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze), apresentarem suas alegações finais. Após, faça-se conclusão para sentença.

0000180-78.2016.403.6129 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X SEBASTIAO FRANCO DA ROSA

Trata-se de ação de reintegração de posse distribuída, primeiramente, ao Juízo de Direito da 2ª vara da Comarca de Jacupiranga/SP em 31/10/2013. Os autos aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 15/03/2016, haja vista declínio de competência da Justiça Estadual paulista, transcorrendo, assim, lapso temporal de quase 04 (quatro) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o processamento/Julgamento da lide. Por primeiro, deixo consignado que o normal prosseguimento do feito visa apenas a sua instrução para, caso seja necessário, formar a convicção deste Juízo no julgamento da lide. De outra banda, importante ressaltar a eficácia da tutela antecipada nos autos da ação civil pública em apenso, a qual obsta qualquer medida tendente à desocupação da área objeto da controvérsia, por parte da autora desta ação. A Autopista Régis Bittencourt S.A requereu prova pericial alhures deferida. Assim, considerando que o acordo não abrange a área de domínio público da rodovia, deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os honorários periciais propostos às fls. 333/334. Concordando deverá efetuar o depósito de imediato. Admito o assistente técnico, Engenheiro Elpidio Spareberg de Oliveira, indicado pela autora na petição de fls. 337/338, bem como homologo os quesitos formulados, os quais deverão ser respondidos pelo expert. Intimem-se, o réu representado pela Defensoria Pública da União e a ANTT para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos nos termos do artigo 465 do CPC, parágrafo 1º, incisos II e III. Em seguida, à luz do artigo 474, do CPC, intime-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos de campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos, liberando-se 50% dos valores depositados a título de honorários periciais. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação das partes, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Vistos,

Conforme já consignado no despacho retro, as questões controvertidas nestes autos podem ser comprovadas por meio de documentos, os quais já se encontram carreados aos autos.

Ressalte-se que consoante art. 370 do NCPC, compete ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento domérito.

Assim, mantenho a decisão embargada.

Oportunamente, voltem-me para sentença.

Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO VICENTE, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.**

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

No prazo de 05 dias, deverá a parte autora **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial, cadastrando-os no sistema eletrônico conforme requerido na petição inicial.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS DE SOUZA, OSMI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de agosto de 2017.

Expediente Nº 847

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-86.2016.403.6141 - PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Vistos.Fl. 224: à vista do que determina o artigo 455, 4º, III, do CPC, oficie-se com urgência à autoridade militar a fim de requisitar o comparecimento da testemunha indicada pela parte.Cumpra-se. Intime-se as partes por qualquer meio que assegure sua intimação prévia à audiência, inclusive por telefone, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003126-41.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-60.2016.403.6144) MARCELO SALVATORE TEBET(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Ante as irregularidades constatadas na petição inicial, deixo, por ora de receber os embargos à execução fiscal e de determinar seu apensamento aos autos a que se referem.Fica o embargante intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar prova da garantia do débito exequendo.Publique-se.

0003127-26.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-98.2015.403.6144) JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas veritados não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Apensem-se aos autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001092-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMONEX COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA E SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

1. Não se trata de hipótese de extinção da presente execução fiscal, como pede a empresa executada, pois o pedido de parcelamento, 13/04/2016, é posterior à data de sua distribuição, 26/01/2015.2. Ante os dados indicados pela empresa executada, expeça-se alvará de levantamento, como já deferido (itens 2 e 3 da decisão de f. 71).4. Juntado aos autos o lavará liquidado, arquivem-se (SOBRESTADOS), nos termos do item 4 da decisão de f. 71. Cumpra-se o item 2. Após, publique-se, inclusive para retirada do alvará na Secretaria deste juízo.

0002496-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BEL LAR ASSESSORIA IMOBILIARIA SC LTDA-ME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

A executada ingressou em exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito, em razão de ter corrido mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação (fs. 42-57). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebate a alegação, ao argumento de que o lançamento foi realizado de ofício e que da notificação do contribuinte até o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o quinquênio prescricional (fs. 61-72)É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do executado. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, a favor de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente encontra-se embasada em prova documental, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à Fazenda Nacional. Verifico que os valores cobrados decorrem de lançamento de ofício pelo Fisco. Em tal lançamento, conforme prevê o artigo 149, do CTN, o crédito pode ser constituído no prazo de 5 anos, iniciado no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, I, do CTN). A partir da notificação do contribuinte do lançamento realizado começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança do crédito constituído. No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201502421621, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 20/05/2016) Verifica-se, das CDAs constantes dos autos, que a executada foi notificada por edital em 18/12/2002 e 31/12/2002. Nesses termos, verifico que da preclusão administrativa até o despacho que ordena a citação (artigo 174, I, do CTN), lançado em 09/03/2007 não decorreu o prazo prescricional quinquenal. A executada não trouxe nenhum outro indicativo concreto que afaste a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivó, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificada(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0009352-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INNOVA GROUP DO BRASIL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

O executado ingressou em exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição do crédito, em razão de ter corrido mais de 5 anos entre a data que a obrigação acessória deveria ter sido cumprida e o despacho que determina a citação (fs. 15-28). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rebate a alegação, ao argumento de que o lançamento foi realizado de ofício (multa) e que da notificação do contribuinte até o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o quinquênio prescricional (fs. 30-35)É o relatório. Decido. Verifico que o crédito cobrado se refere a lançamento de multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória, com vencimentos em 05 e 06/12/2011. Tal lançamento se dá de ofício pelo Fisco, conforme prevê o artigo 149, VI, do CTN, sendo que o crédito pode ser constituído no prazo de 5 anos iniciado no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado (artigo 173, I, do CTN). Assim, o período de apuração, constante da CDA, marca o momento em que o lançamento poderia ser efetuado. A decadência se verifica, então, no interregno entre o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado e a data de notificação do contribuinte do lançamento realizado. A partir de então, começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança do crédito constituído. No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarhar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo despacho que ordena a citação. A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201502421621, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 20/05/2016) Apesar da Fazenda Nacional não ter demonstrado com exatidão a data em que notificou o contribuinte é certo que a preclusão administrativa se deu próxima à data de vencimento da multa, ocorrida em 05 e 06 de dezembro de 2011. Nesses termos, verifico que da preclusão administrativa até o despacho que ordena a citação (artigo 174, I, do CTN), lançado em 09/10/2015 não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivó, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificada(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0012582-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Nos autos dos embargos à execução n. 0000909-25.2017.403.6144, atualmente na Fazenda Nacional para vista e ciência, foi proferida sentença de extinção, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC, em face da renúncia da ora executada ao direito em que se fundava, logo em seguida a seu recebimento. Naquela sentença já foi determinado o traslado de cópias para estes autos, o que será oportunamente cumprido pela Secretaria deste juízo.2. SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0014360-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JUSCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há construções a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014715-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INNOVAE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há construções a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014855-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GENERAL SERVICES SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP110811 - SONIA MARIA GARCIA E SP043299 - ANTONIO BENEDITO GARCIA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há construções a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016818-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RMS SISTEMAS LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há construções a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 11/08/2003 (f. 2) e, em 14/09/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 16), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 13). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 17). Instada a se manifestar (f. 18), a exequente informou que existem causas de suspensão/interrupção do lapso prescricional desde a rescisão do parcelamento (f. 18 verso). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 05/04/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 13/09/2006 (fl. 19 verso), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal reconheça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, começa a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo reconheça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingue o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020849-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MODULAR FLOORING COMERCIAL LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020850-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALIANCA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, a pedido da própria exequente, que foi intimada da decisão de arquivamento em 31/01/2006 (fls. 52). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 54). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 55), a exequente informou que não localizou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente (f. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEP, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordena o arquivamento vier decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a pedido da própria exequente, foi proferida decisão que determinou que o feito aguardasse em arquivo a manifestação da parte interessada, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 9 anos (de 2006 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEP, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEP. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEP no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência de intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEP, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEP, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEP no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEP: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 0971477319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LUYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGRESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGRESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sunilar busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEP, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEP, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEP não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020876-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SPAOLONZI ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PEDAGOGICO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 11/08/2003 (f. 2) e, em 14/09/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 18), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 15). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19). Instada a se manifestar (f. 20), a exequente informou que a última suspensão/interrupção do lapso prescricional ocorreu em 10/11/2009 (f. 21). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 30/11/2003, com exclusão definitiva por rescisão em 10/11/2009 (fl. 23 e 28), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021183-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVIA MARIA DUARTE GANDARA DOS SANTOS

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022759-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PV PREST VACUO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022760-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(S/PI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes. O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte. Esse é o predominante entendimento da doutrina, como leciona Zaidi Sakakihara. Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e Resp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III e 10, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022764-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TALKIS INTEGRACAO DE SISTEMAS E INFORMATICA S/A X TALKIS INTEGRACAO DE SISTEMAS E INFORMATICA S/A

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 56), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 57). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 58). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 59), a exequente se resumiu a afirmar a inoportunidade da prescrição intercorrente (f. 60/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/04, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É desprovida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é desprovida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022822-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X N.E.L MONTAGENS E LOCAÇAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 02/04/2002 (f. 2) e, em 17/10/2005 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 91), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 83). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 93). Instada a se manifestar (f. 94), a exequente informou que a última suspensão/interrupção do lapso prescricional ocorreu em 2006 (f. 94 verso). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 19/05/2004, com exclusão definitiva por rescisão em 11/02/2006 (fl. 98), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquenal prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023006-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERIOUS INDUSTRIA COMERCIO LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023322-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ISAIAS DOS SANTOS DE MILAO

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 34), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 35). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 36). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 37), a exequente informou a inócuência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (f. 37 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 14 anos (de 2001 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento o, se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas não mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo constancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º. LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de intercorrência do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 0971477319984025110, Relator: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despidida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal, e não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023482-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO PACHECO DOS REIS

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 14/08/2002 (f. 2) e, em 08/03/2004 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 14), em apreciação ao requerimento formulado pela própria exequente (f. 09). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 15). Instada a se manifestar (f. 16), a exequente informou que a última causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional é de 03/08/2011, e sustentou a inócuência de prescrição (f. 17). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos houve a confissão da dívida com o pedido de parcelamento dos débitos fiscais, em 11/06/2002, com rescisão em 08/11/2003, nova adesão em 30/11/2003, nova exclusão em 30/10/2009, e mais uma nova adesão em 04/12/2009, com exclusão definitiva por rescisão em 06/04/2012 (fl. 17), circunstância que tem o condão de interromper a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e suspender o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), reiniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, o enunciado nº 248 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. No mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Ouvida a exequente, que não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Ante o exposto, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sem reexame necessário, de acordo com o art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada sequer chegou a integrar a relação processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023484-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X STAEL DE FATIMA SANTANA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023496-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CELSO ANTONIO BONIZZI

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias (fls. 74), e foi proferida decisão determinando que se aguardasse pelo prazo requerido, e em caso de inércia fosse realizado o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 76). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 77). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 78), a exequente se resumiu a afirmar a inoportunidade da prescrição intercorrente (f. 79/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de 2002 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juiz não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo consubstancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquela ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lastro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023775-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Intime-se a executada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0025768-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X JEZAIAS RODRIGUES DA SILVA PAPELARIA

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026010-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE NOVATECC CONSTRUCÃO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - EPP(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

A massa falida da empresa executada ingressou em exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da execução fiscal com a habilitação do crédito no juízo falimentar (fls. 40-47). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, além de consignar a desnecessidade da oposição de exceção de pré-executividade, sustenta que detém a prerrogativa de habilitar o crédito fiscal ou ajuzar a execução. Requer o não conhecimento da exceção ou, subsidiariamente, sua rejeição com a penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 50-53). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente é meramente de direito, permitindo a análise plena por este Juízo. Assiste razão à Fazenda Nacional. A execução fiscal mantém a autonomia e seu curso independente, mesmo após a decretação da falência, ex vi do artigo 187, do CTN. De toda sorte, ante a inexistência de garantia nos presentes autos, e, em razão de sua universalidade, ser o juízo falimentar competente para arrecadar o ativo e pagar o passivo, mister a penhora no rosto dos autos falimentares, conforme determinado no item 3, b) de fls. 38. Consigno que a penhora no rosto dos autos da falência deve se dar pela totalidade do crédito em cobro, sendo que a parcela referente aos juros posteriores à quebra deve ser destacada, possibilitando-se ao Juízo Falimentar, efetuar o pagamento apenas na hipótese do ativo suportá-lo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se determinado no item 3, b) de fls. 38. Int.

0026054-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026100-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

FACOBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. -EPP ingressou com exceção de pré-executividade, alegando que a contribuição previdenciária lançada no crédito executado incidiu sobre verbas de natureza indenizatória, tais como, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença até quinze dias de afastamento do trabalho. Requer a substituição da CDA, excluindo-se tais rubricas. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz que a matéria não pode ser reconhecida sem dilação probatória, bem como a ausência de interesse de agir, em razão da adesão da empresa em parcelamento administrativo (fls. 167-172). Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assiste razão à Fazenda Nacional quando afirma que a alegação da executada não pode ser aferida de plano, sem análise dos documentos contábeis da executada, o que impõe dilação probatória. Deste modo, REJEITO a exceção oposta. Ante a notícia de adesão ao parcelamento administrativo, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Int.

0026956-07.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-89.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LION EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026957-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LION EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028260-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELZIMAR ANTUNES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028666-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO CARLOS DUARTE PAES(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI)

Expeça-se alvará de levantamento, como requerido. Liquidado o alvará, arquivem-se (FINDOS). Publique-se. Intime-se.

0029162-91.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATEAU.(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI)

Fica a Fazenda Nacional intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela executada. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a executada para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0029814-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X TRADDAR ARMAZENAGEM TRANSPORTES DISTRIBUICAO LTDA.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 34), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, da qual a exequente tomou ciência em 12/08/1998 (fls. 37). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 38). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 39), a exequente resumiu-se a requerer nova suspensão da presente execução, nos termos do artigo 40 da LEF, omitindo-se na relação à ocorrência de prescrição intercorrente (f. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 17 anos (de 1998 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomi (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Constatou-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030416-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 27), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, da qual a exequente tomou ciência em 26/04/2000 (fls. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 29). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 30), a exequente informou a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (f. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em causa interposta. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento, o que a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomo (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tornou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistia intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicenda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031261-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WINPLACE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031576-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X TINTAS DACOR LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente quedou-se inerte após intimada para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora pela parte executada (fl. 60/61), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, dando-se ciência à exequente (fls. 62). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 63). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 64), a exequente se resumiu a afirmar a inócuência da prescrição intercorrente (f. 65/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em razão da inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 18 anos (de 1997 a 2015). Após o transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado após um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juiz não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo constancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º. LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina a oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É despidiada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sunular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinzenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despidiada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinzenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição quinzenal intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinzenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031926-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NELSON PEIXOTO FREIRE

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032086-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HBGA INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, a pedido da própria exequente, que foi intimada da decisão de arquivamento em 11/03/2002 (fls. 35). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 36). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 44), a exequente informou que não localizou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente (f. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a pedido da própria exequente, foi proferida decisão que determinou que o feito aguardasse em arquivo a manifestação da parte interessada, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 13 anos (de 2002 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afiança a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo substancia, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida 6 (seis) anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 0971477319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É desprovida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sunular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é desprovida eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032736-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JENNA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, por 12 meses (fls. 34), e foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, da qual a exequente tomou ciência em 16/06/2000 (fls. 37). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 38). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 42), a exequente apenas requereu novo arquivamento sem baixa na distribuição, omitindo-se quanto à existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (f. 44). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em apreciação ao pedido de suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEF, formulado pela exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse manifestação da parte interessada em arquivo, ou seja, houve deferimento de arquivamento provisório dos autos, nos termos requeridos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 15 anos (de 2000 a 2015). Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, iniciado um ano do arquivamento provisório, a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido é a interpretação pretoriana da Súmula nº 314, do STJ, conforme se extrai dos julgados abaixo: PR TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADA INÉRCIA DA EXEQUENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe até a que o prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - Considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 10/12/1992 (fl. 02), com citação postal da empresa em 21/01/1993 (fl. 07), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - A após a sustação do leilão designado (fl. 69-09/02/1995), a União requereu penhora em bem dos sócios (fl. 72-18/05/1995), com resultado infrutífero da diligência (25/03/1996-fls. 82/85). Da decisão de insubsistência da penhora (fl. 86-16/05/1996), a União Federal foi intimada apenas em 10/04/2000 (fl. 88), na qual requereu a citação por edital (fl. 88-25/04/2000), deferida em 04/03/2002 (fl. 93), sendo publicado o edital de citação em 04/06/2003 (fl. 94). - Em 26/09/2003 e 09/08/2004, requereu a exequente suspensão do feito (fls. 96 e 101) e em 21/09/2007 requereu inclusão da sócia Sonia Magalhães Giancomi (fls. 136/137). Em 11/12/2007 (fls. 148/152), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição. - O processo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem intimação da Fazenda Nacional desde a decisão que tomou insubsistente a penhora e do pedido de citação por edital. - Consta-se que não ocorreu inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos. Assim, não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não ficou suspenso e/ou arquivado por período superior a cinco anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. - Embora inexistente intimação prévia da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, verifico que não houve qualquer prejuízo à parte apelante, visto que poderia ter apresentado, caso houvesse, as causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional nesta oportunidade - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Quarta Turma, APELREEX 05109383719924036182, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 de 27/03/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições a liberar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034070-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO FERREIRA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0035379-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALPHAPAPER MANUFATURADORA DE PAPEL LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuzada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito para aguardar manifestação da parte interessada, ante a inércia da exequente, que foi intimada da decisão de arquivamento em 09/04/2003 (fls. 129). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 130). Instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional (f. 131), a exequente informou que não localizou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente (f. 131 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, o que lhe foi oportunizado, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição intercorrente. Dispõe o art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, em razão da inércia da exequente, seguiu-se decisão que determinou que o feito aguardasse pelo prazo requerido, que caso decorresse sem manifestação da parte interessada, aguardasse em arquivo, ou seja, houve determinação de arquivamento provisório dos autos. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, transcorreu 12 anos (de 2003 a 2015). Decorrido o prazo pleiteado, o feito foi arquivado, e durante todo este interregno a Fazenda Nacional não comprovou ter realizado nenhuma diligência visando à satisfação do crédito, nem mesmo na esfera administrativa. Não alegou também nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo: não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período. Não afasta a ocorrência da prescrição a ausência de menção ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, na decisão que determina o arquivamento, nem de intimação da exequente após o decurso do prazo de um ano, da suspensão da execução, o qual começa a correr automaticamente. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1 - Mesmo antes da alteração do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pela Lei nº 11.051/2004, o Superior Tribunal de Justiça já entendia ser possível o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, conforme se observa dos precedentes que deram origem ao Enunciado nº 314 da Súmula de Jurisprudência do STJ. 2 - Nos termos do art. 40 da LEF, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, a execução deverá ser suspensa por 1 (um) ano, após o que os autos deverão ser arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem baixa na distribuição. Ainda que haja diversas diligências da Fazenda no curso da suspensão ou mesmo após o arquivamento, o se, ao final dos 6 anos (1 de suspensão + 5 de arquivamento) todas elas se mostrarem infrutíferas para a localização de bens do devedor, não há óbice ao reconhecimento da prescrição. 3 - A Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo, por força do que dispõe o art. 40, 1º, da LEF. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública quanto à suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. 4 - A simples ausência de referência ao art. 40 da LEF no despacho que determina a suspensão do processo, ou mesmo a menção de arquivamento ao invés de suspensão, configura, quando muito, erro formal, que não traz qualquer consequência para a execução a ponto de sugerir à Fazenda que os seis anos ininterruptos em que porventura permaneceu inerte (um ano de suspensão e cinco de arquivamento) não importariam no reconhecimento da prescrição. 5 - Transcorridos cinco anos desde a data do arquivamento, a Fazenda será intimada para que se pronuncie sobre a eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, após o que o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição (art. 40, 4º, Lei nº 6.830/80). No entanto, a nulidade decorrente da ausência dessa intimação dependerá da demonstração de prejuízo à Fazenda. 5 - Caso em que, após determinada a suspensão do processo em 19/09/1995, à requerimento da exequente, as diligências requeridas e realizadas pela Fazenda Nacional não obtiveram êxito em localizar bens do devedor, e, em 23/06/2016, o Juízo a quo proferiu sentença pronunciando a prescrição e extinguindo a execução fiscal. 6 - Apelação a que se nega provimento. 1 (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00619972419914025103, Relator: MAURO LUIS ROCHA LOPES) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. DESPACHO DETERMINANDO A PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1 - Nos termos do art. 40, 1º, da LEF, a Fazenda Pública deve ser intimada da suspensão do processo. Entretanto é pacífico o entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução fiscal, caso a providência tenha sido por ela mesma requerida. Precedentes do STJ. 2 - O Juízo não precisa proferir despacho determinando expressamente o arquivamento de que trata o art. 40, 2º, da LEF, visto que ele decorre do simples transcurso do prazo de um ano de suspensão da execução fiscal. Inteligência do Enunciado nº 314 da Súmula do STJ. 3 - A ausência de menção expressa ao art. 40, 1º, da LEF no despacho que suspende o feito executivo constata, quando muito, erro formal, não tendo o condão de beneficiar o credor que ficou inerte injustificadamente por mais de 6 (seis) anos. 4 - Por outro lado, há apenas dois pressupostos relevantes para a incidência do artigo 40, 1º e 2º, LEF: (i) que o processo fique paralisado no período de 1 (um) ano; e (ii) que o Fisco tome ciência daquele ato inicial que paralisa o processo, independente da forma como este ato, na realidade concreta, possa ser emanado. 5 - Em que pese o disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, que determina oitiva da Fazenda antes da extinção da execução, o STJ firmou entendimento de que a sentença deve ser mantida caso, no recurso interposto, esta não demonstre que a decisão agravada causou-lhe prejuízo. Precedentes. 6 - No caso, diante ainda da ausência de outras causas de suspensão ou de interrupção do lapso prescricional e tendo em vista que, desde a suspensão do processo, informada à Executada em 08/02/2000, não foram localizados bens aptos a servir de garantia à execução, não obstante o deferimento da penhora do faturamento da Executada, que além de requerida (6) seis anos após a suspensão, restou infrutífera, está caracterizada, no caso, a prescrição intercorrente, tal como decidido na sentença proferida em 17/03/2014. 7 - Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 09714773319984025110, Relatora: MARIA ALICE PAIM LYARD) PR. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma, AGARESP 201201813340, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 16/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma, AGARESP 201200882538, Relator: CASTRO MEIRA, DJE de 21/08/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sunular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo como o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJE 23/04/2012). 2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no 4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04. 3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do 4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é dispensada eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública. 5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito. 6. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF não somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJE 4/9/2012). 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - Primeira Turma, AC 00384617020154039999, Desembargador Federal: WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2017) Assim, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada sequer chegou a integrar a relação processual. Libere-se a construção de fl. 59. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036147-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Fica a empresa executada intimada da manifestação da Fazenda Nacional de f. 455, com prazo de 10 dias. Publique-se.

0036669-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RUDI BRAZ GOERCK

Restou certificado por oficial de justiça notícia de óbito do executado (f. 19), informação corroborada pelas manifestações da exequente, que indica haver o processo de arrolamento n. 185/98 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP em nome de seu espólio (f. 28, 34 e 38). O ano de ajuizamento do arrolamento, segundo petições da própria exequente, 1998, é anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, ainda perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, 26/11/2004, e anterior, até mesmo, à própria inscrição do débito na Dívida Ativa sob n. 80 6 04 049223-06, de 31/05/2004. Neste caso, a inscrição em dívida ativa deveria ter sido realizada em nome do espólio ou dos herdeiros do falecido. De acordo com a Súmula 392, do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, por isso, reconsidero a decisão de f. 31 e considero ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser isenta a Fazenda Nacional de seu pagamento, por força do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996 e do art. 39 da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada nem sequer chegou a ser citada ou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040896-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES)

1. Cancele-se o alvará de levantamento n. 131/P/2017 - formulário NCJF 2098243, que deve ser arquivado em livro próprio com a anotação cancelado. 2. Fica o banco executado intimado para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, outorgando poderes para receber e dar quitação à advogada indicada na petição de f. 81. O substabelecimento de f. 46 foi assinado somente por Luiz Fernando Hofling e não está de acordo com a procuração de f. 45, que estabelece que devem os substabelecimentos ser assinados sempre em conjunto de dois procuradores, um dos quais Fábio Menezes de Sá ou Luiz Fernando Hofling. 3. Cumprida essa exigência, expeça-se alvará do depósito de f. 104, nos termos da sentença de f. 78, transitada em julgado (f. 83). Publique-se.

0041036-73.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MORATO MESQUITA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0043094-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADILSON VICARI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

Antes de desbloquear o valor aparentemente excessivo, fica o executado intimado, mediante publicação desta decisão, sobre a penhora (f. 32), nos termos do art. 12, da Lei 6.830/80, com prazo de 30 dias para oferecimento de embargos (art. 16, da Lei 6.830/80).Publique-se.

0045110-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JUSCO CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045520-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E. GALVAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045535-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPORIO DO FRAME PRODUCOES EM CINE-VT S/C LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045536-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMPANHIA DA NATUREZA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046372-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO ITABANCO S/A

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 7 04 017839-90.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046381-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGEAIR ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 188.2. Indique a empresa executada o nome e os dados do advogado que em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento do depósito de f. 196, nos termos da parte final da sentença de f. 188.No silêncio, arquivem-se (FINDOS).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0046452-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TABI PROD.ART.E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047251-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se o item 3 da decisão agravada, expedindo-se o necessário para tanto. Publique-se. Intimem-se.

0048283-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIENA SYSTEMS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048753-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X K&Z - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a liberar.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pela exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050252-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHA-SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal.Tentada a citação postal, que foi infrutífera (fs. 09/10), tendo sido determinado o arquivamento dos autos pela inércia da exequente (fs. 14), decisão da qual foi a exequente devidamente intimada (fl. 16).O feito foi redistribuído e remetido a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 17).Dada vista à Fazenda para manifestação sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 18), esta informou a não localização de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fs. 19).É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial foi protocolada em 09/01/1995 e o despacho citatório é de 15/01/1996 (f. 2), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. Verifica-se, outrossim, que até o presente momento não houve citação válida da executada.Destarte, o lapso prescricional passou a correr a partir da data de constituição do crédito tributário.Em que pese não haja informação precisa quanto a referida data, é certo que desde o ajuizamento desta execução decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida. Ou seja, da data de constituição do crédito decorreu prazo superior a 5 anos sem que tenha havido citação válida.Neste sentido:APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS SUCESSIVAS MODALIDADES - NULIDADE - CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - OCORRÊNCIA. A citação por edital somente é válida quando infrutífera as demais modalidades de citação. A pretensão à execução fiscal prescreve no prazo de cinco (5) anos, não efetivada a citação, na hipótese de distribuição da ação anterior a vigência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Recurso não provido. (TJ/MT - Ap 38506/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/02/2017, Publicado no DJE 14/03/2017).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. O crédito tributário constante da CDA nº 80.7.03.037676-71 foi constituído mediante declaração, entregues em 31/01/2001 (fl. 87), 11/05/2001 (fl. 84), 09/08/2001 (fl. 85) e 08/10/2001 (fl. 86). A execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2004 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada proferido em 29/03/2004 (fl. 02), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCP, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.120.295/SP. Na hipótese, frustrada a citação postal da empresa executada (fl. 14 - 20/05/2004), indeferiu-se a citação por edital e determinou-se a expedição de ofícios para tentativa de localização da empresa (fl. 18 - 25/06/2004). Com a juntada de informações da JUCESP (fs. 33/43 - 09/11/2005), a Fazenda requereu outra vez a citação por edital (fl. 46 - 17/08/2006). Em nova manifestação, a exequente pleiteou a citação postal no endereço apresentado na ficha cadastral da junta comercial (fl. 49 - 28/08/2009), que também restou negativa (fl. 58 - 20/05/2010). Com a abertura de vista, à União pleiteou citação por edital (fl. 60). Conclusos os autos, sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e extinguindo a execução fiscal (fs. 65/67 - 05/10/2011). Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito. Inviável o deferimento do pedido de citação por edital antes do esgotamento das outras modalidades de citação, na espécie, a por oficial de justiça, conforme REsp nº 1.103.050/BA julgado em sede de recurso repetitivo. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. STJ, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2220535 - 0004199-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições a liberar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051617-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VEREDA DIGITACAO DE TEXTOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003569-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SPO55009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 339.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se (FINDOS). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010822-65.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DAYANE CAROLINE DE FREITAS

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a liberar. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0001579-63.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAINHA SPLENDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIREL(SP162749 - GAMALHER CORREA JUNIOR E SP207208 - MARCIA REGINA CAZARIM TAMMARO)

1. Fls. 173/307: defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.2. Fls. 143/171: indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. No que concerne ao CADIN, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que será suspenso o registro se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa. Com efeito, se constatada a alegada regularidade do parcelamento, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros.3. Fls. 308/310: SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034999-30.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035000-15.2015.403.6144) MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP287676 - RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como dos embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0050723-74.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-59.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela embargante. Publique-se.

0004319-28.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-49.2016.403.6144) S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM(SP274885 - TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001621-49.2016.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida, em que se extinguiu o processo com resolução do mérito e se decretou a prescrição quinzenal intercorrente do débito executado (f. 85/86). Fica, portanto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008514-56.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009192-08.2015.403.6144) BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP159830 - PRISCILA KEI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestarem-se acerca da petição e documentos apresentados pela parte adversa. Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000909-25.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012582-83.2015.403.6144) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Fica a embargante intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0000910-10.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-07.2017.403.6144) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a embargante intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0002883-97.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-29.2015.403.6144) ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Deixo, por enquanto, de receber os embargos à execução fiscal, já que eles devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à sua apreciação, porque se trata de ação autônoma de impugnação. É exigência legal de admissibilidade, prevista no art. 16, parágrafos 1º e 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 320 do CPC, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e comprobatórios das suas alegações. Comunga do mesmo entendimento o TRF-3ª Reg. (AC 200761820011716). Desta sorte, deve o embargante, em 15 dias, trazer aos embargos a procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa prova da garantia da execução, bem como o respectivo termo de intimação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para exame do requerimento formulado pelo embargante. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001880-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

1. Intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, da penhora parcial (f. 107), na forma do art. 12 da Lei 6830/80. PA 1, 10 2. Decorrido prazo para manifestação, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União para abatimento do débito 80 6 14 114247-21.3. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 4. No silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0003032-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Fls. 59: apresente a exequente ficha cadastral da Jucesp, referente à executada, para que se possa aferir a composição social, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011810-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BEL LAR DECOMPOSICAO TERMICA LTDA - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Desta forma, para melhor avaliar a validade da citação na pessoa do representante legal então indicado, apresente a Fazenda Nacional a ficha cadastral da empresa na Jucesp, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011811-08.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-23.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BEL LAR DECOMPOSICAO TERMICA LTDA - EPP

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0011810-23.2015.403.6144 (originalmente n. 2633/2003, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes. Publique-se. Intime-se.

0011812-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-23.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BEL LAR DECOMPOSICAO TERMICA LTDA - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 0011810-23.2015.403.6144 (originalmente n. 2633/2003, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

0011813-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011810-23.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BEL LAR DECOMPOSICAO TERMICA LTDA - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 0011810-23.2015.403.6144 (originalmente n. 2633/2003, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução. Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Publique-se. Intime-se.

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda em face da sentença proferida quando do julgamento dos segundos embargos de declaração, em que as sentenças originalmente proferidas foram substituídas integralmente. Afirma que há preclusão nas alegações da empresa executada e, não fosse isso, omissões (i) ao não se pronunciar a respeito do art. 26 da Lei nº 6.830/80; (ii) ao não se manifestar acerca do critério temporal utilizado para a condenação em honorários sucumbenciais (CPC/73 x CPC/15); (iii) ao não esclarecer se a aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC/15 será por faixas sucessivas. Intimada, a executada manifestou-se. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstos no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Desta feita, não vislumbro ser o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual não há como acolher os embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019852-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FLASH-SERVICE TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP184480 - RODRIGO BARONE)

Reitera a Fazenda Nacional o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio Carlos Alberto Correia dos Santos, ao argumento da dissolução irregular da empresa (fl. 88). A sócia da empresa executada, Monica Gomes Jardim, opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 84, ao argumento de obscuridade quanto ao fato da citação da empresa ter sido feita na pessoa dela, sendo que ela não pertencia mais aos quadros sociais na época nem detinha poderes de representação da empresa (fls. 91/92). Decido. Não há obscuridade a ser sanada, na medida em que a sócia não tem legitimidade para arguir a irregularidade da citação da empresa, tal qual reconhecido na decisão de fl. 84. De todo modo, por se tratar de matéria de ordem pública, constato a ausência de citação válida da empresa executada, porquanto na época em que realizada, em 04/2009 (fl. 48), a sócia citada como representante legal da empresa executada já havia dela se retirado em 07/05/2001 (fls. 81/82). Tal fato poderia ser confirmado por meio da ficha cadastral da empresa na JUCESP. Destarte, a citação da empresa pretensamente realizada na pessoa de seu representante legal não se perfiz validamente, em razão da sra. Monica Gomes Jardim não ter poderes de representação da pessoa jurídica executada, nos termos do artigo 75, VIII, CPC. Ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido, ex vi dos artigos 239 e 485, IV, do CPC, mister verificar a ocorrência da prescrição, considerando que a presente execução foi ajuizada anteriormente às mudanças da Lei Complementar nº 118/05, no artigo 174, I, do CTN. II) Quanto ao pedido de redirecionamento do executivo fiscal para a pessoa do sócio, verifico que não houve constatação por oficial de justiça de que a empresa executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito. 3. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular. Denota-se ter a agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento este que não se presta ao fim colimado. Por outro lado, conforme ficha cadastral da JUCESP, a sociedade executada teve seu distrito averbado na Junta Comercial em 26/04/2002. Tais situações não autorizam o redirecionamento pleiteado pela exequente. (AI 0025160-51.2013.4.03.0000/SP- JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - 6ª Turma - TRF3 - 13/02/2014). Registro ainda que é também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. (AI 00007011920124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463286, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3). Assim, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido de redirecionamento. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0020505-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROSOFT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, e condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários à executada, sob o argumento de que não foi alegado erro do contribuinte. No entanto, o cancelamento da inscrição decorreu de erro do contribuinte no preenchimento da DIPJ e da DCTF, como ficou demonstrado. Intimada, a executada manifestou-se. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irresignação colocada no presente recurso se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Com efeito, há erro material e omissão na sentença proferida. De acordo com o documento juntado na f. 77 destes autos, apesar de o débito exequendo ter sido pago antes da inscrição da dívida, ocorreu erro no preenchimento da DIPJ e da DCTF, como, aliás, esclarecido pela própria empresa executada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir integralmente a sentença de f. 81 pela seguinte: O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 92/89/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023902-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WANDERLINO PEREIRA FRANCA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA)

WANDERLINO PEREIRA FRANÇA ingressou com exceção de pré-executividade, alegando que comprovou as deduções glosadas pelo Fisco. Requer a anulação da execução fiscal, bem como a restituição do imposto de renda (fls. 16-44). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional juntou documento, onde consta que o executado apresentou a comprovação das despesas após o término do prazo concedido no procedimento administrativo, mas que retificou o lançamento original em relação ao imposto de renda retido na fonte, pois a DIRF somente foi entregue após o lançamento combatido (fl. 54). Na sequência, a Fazenda Nacional arguiu o não cabimento da exceção de pré-executividade para análise de matéria fática. Apresentou CDA substitutiva (fls. 58-72). Em manifestação juntada às fls. 76-81, o executado reitera o cabimento da exceção, bem como alega prescrição do crédito e requer a condenação em honorários. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória. Nesse sentido, Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A matéria articulada pela parte excipiente não se encontra entre aquelas que são conhecíveis de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. Destarte, em que pese, em tese, o Judiciário possa rever ato administrativo, o meio processual adequado para tal, tendo em vista a natureza fática da matéria, são os embargos à execução. Por outro viés, não há que se falar em prescrição. Consta da certidão de dívida ativa que o crédito executado refere-se exercício de 2003, cuja constituição se deu por meio de notificação do contribuinte em 26/06/2008 (fl. 64). A partir da constituição do crédito tributário, a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2010, com despacho citatório em 29/06/2010 (fl. 8). Assim, entre a constituição do crédito e o despacho que ordena a citação do executado não ocorreu o prazo quinquenal. Não há, outrossim, que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que não houve arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 nem inércia do Fisco. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista a retificação da CDA, por reconhecimento administrativo do IRRF, defiro a substituição da CDA, nos termos do artigo 2, 8º, da Lei nº 6830/80, a qual já se encontra juntada às fls. 67. Após, com a ciência do executado, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requiera o que de direito em 15 dias. Intime-se.

0029894-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SBS - CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA. - ME(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X ENNIO SPLENDRE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X JACKSON DA SILVA FISCHER(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X OSMAR TUNA MATEUS X SERGIO RODRIGUES BIO

1. Cumpra-se o item 2, ii, da decisão de f. 332, quanto aos embargos à execução n. 0029897-27.2015.403.6144.2. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS. Tal dispositivo legal já havia sido revogado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009 (art. 79, inciso VII). Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, devendo ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular. Diante do exposto e a expressa concordância da exequente (f. 338), excluo os coexecutados pessoas físicas do polo passivo. 3. Exclua o SEDI do polo passivo os coexecutados ENNIO SPLENDRE, JACKSON DA SILVA FISCHER, OSMAR TUNA MATEUS e SERGIO RODRIGUES BIO. 4. Preclusa a presente decisão, fica autorizado o levantamento da penhora realizada sobre bens de propriedade desses coexecutados. 5. Ante o tempo transcorrido, comprove a exequente, no prazo de 10 dias, a propriedade do bem imóvel indicado na penhora, apresentando certidão atualizada da matrícula. 6. No silêncio, SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

0037738-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLÁSTICOS E SERVICOS LTDA X ALESSANDRA MASI ASSUMPCAO X LUIZ CARLOS LOPES ASSUMPCAO(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI)

ALESSANDRA MASI ASSUMPCÃO ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente, ao argumento de foi determinado o arquivamento dos autos há 10 anos e 11 meses, sem que houvesse qualquer manifestação da parte exequente (fls. 43/60). Instada a se manifestar (fl. 64), a exequente, Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal, rechaça a alegação (fls. 70/92). Decido. 1. O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS. Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional neste caso. Os créditos ora executados correspondem ao período de 02/2001 a 05/2001 (fls. 5/6). A execução foi ajuizada em 11/12/2001 (fl. 2). A empresa executada não foi encontrada para citação por meio de Oficial de Justiça (fl. 14), nem pelo correio (fls. 35/37). Os sócios, indicados como corresponsáveis na petição inicial, também não foram citados pelo correio (fls. 27/29 e 31/33). Foi determinado o arquivamento dos autos até manifestação da exequente em 06/09/2005 (fl. 40). Em 17/04/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (fl. 42). Foi oposta a presente exceção de pré-executividade por ALESSANDRA MASI ASSUMPCÃO (fls. 43/60). Intimada (fl. 64) a Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção (fls. 70/92). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2. Verifico que os sócios da empresa executada só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei 4. Indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores por meio do BACENJUD em relação à empresa executada, porquanto não foi sequer citada. 5. De-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, considerando a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ); bem como para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Publique-se. Intime-se.

0038696-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Antes de decidir sobre os embargos de declaração opostos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto à afirmação de que o débito objeto da CDA 80 2 06 077804-85 foi extinto, em razão da transformação em pagamento definitivo da União do depósito efetuado nos autos da ação ordinária n. 0008025-06.2006.403.6100, da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (f. 309/320). Deve a exequente, no mesmo prazo, esclarecer o motivo pelo qual este débito ainda consta com situação ativa ajuizada - garantia - depósito no extrato emitido em 16/08/2017 (f. 336), considerando que o depósito realizado nos citados autos da ação ordinária foi transformado em pagamento definitivo da União em 07/05/2013, nos termos da decisão judicial lá proferida. Publique-se. Intime-se.

0039984-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fica a executada intimada dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC, com prazo de 5 dias para manifestação. Após, abra-se conclusão para julgamento dos DOIS embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 117 e 147/148 (f. 151/161 e 164/166). Publique-se. Intime-se.

0044640-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Cumpra a empresa executada integralmente a determinação contida na parte final da sentença de f. 63, transitada em julgado, indicando o número do RG do advogado indicado (f. 66), a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento em seu favor, no prazo de 10 dias. Atendida essa determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para a CEF à ordem deste juízo (f. 84). No silêncio, arquivem-se (FINDOS). Publique-se.

0001276-83.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAWAI-PERFIL ELETRO METALURGICA LTDA X RICARDO OSCAR KOMORI X NANCY BERTHA KAWAI KOMORI X NELSON TOLIN(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa. Em resposta à decisão de fls. 315/316, a exequente concorda com a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução; informa a inexistência de crime falimentar e o encerramento da falência (fls. 332-350). É o relatório. Decido. I) De início, determino a exclusão dos sócios do pólo passivo desta execução fiscal (RICARDO OSCAR KOMORI, NANCY BERTHA KAWAI KOMORI, NELSON TOLIN E EDUARDO KOMORI), porquanto sua inclusão se fundamentava em artigo reconhecido inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 13, da Lei n. 8.620/93). Registro, outrossim, que a Fazenda Nacional informa que não há apuração de crime falimentar contra os referidos sócios, de modo que ausente outro fundamento para a manutenção deles no pólo passivo. II) A presente execução fiscal foi proposta em face de empresa cuja falência foi encerrada por sentença (fl. 334), conforme indicam os documentos juntados a estes autos, sem que houvesse o pagamento dos débitos exequendos. Quanto aos efeitos da sentença que encerra a falência, ensina J. C. Sampaio de Lacerda: Os credores podem executar o falido pelo saldo, mediante certidão de que conste a quantia por que foi admitido e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento, servindo tal certidão de título hábil para a execução (art. 133). Vale a sentença de encerramento como sentença condenatória do pagamento pelo saldo, podendo, assim, os credores iniciar a execução, sem necessidade de previamente mover ação e haver julgamento, acentua Lincoln Prates, citando Spencer Vampré. Com a certidão poderá o credor propor, diretamente a ação executiva, já que é ela título hábil para tanto, como diz a lei. Não podem, porém, os credores, pedir novamente a decretação da falência do devedor, a não ser por novo crédito e na hipótese de reiniciar o devedor a atividade comercial. (Lacerda, J.C. Sampaio de. Manual de Direito Falimentar, 14ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 235). Ora, se é assim, nada mais há que se requer em relação à massa falida, visto que os seus bens foram liquidados e somente resta a via executiva contra o próprio falido ou contra algum outro corresponsável em relação ao qual incida o disposto nos arts. 134, inciso V, ou 135, do CTN. Outrossim, a falência não constitui forma irregular de extinção da empresa, conforme apontado no voto proferido no Agravo Legal em AI 2003.04.01.021789-8/RS, julgado pela 1ª Turma do TRF da 4ª Região em 03.09.03 e relatado pelo Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, do qual transcrevo o seguinte excerto: (...) os mesmos princípios norteiam a responsabilização dos sócios em caso de (...), ou mesmo de falência, pois estas hipóteses não configuram, a priori, atuação dolosa ou culposa. Não se pode erigir exigência de ordem formal como fator de responsabilização objetiva, sob pena de privilegiar-se a forma em detrimento da realidade. (...) No tocante à falência, a própria legislação de regência condiciona a extensão da responsabilidade social dos sócios-gerentes ou administradores à apuração em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. (...) Ainda, o mero inadimplemento não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização do sócio, conforme entendimento da jurisprudência atual dos Tribunais Superiores: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-GERENTES. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidários e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato evitado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ - Primeira Seção - Rel. Min. José Delgado - ERESP 2000.0174532 - DJ 20/08/2001) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE. ART. 135, III, DO CTN. DOLLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES. COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. PRECEDENTES. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2 - A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 3 - Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - RESP 2000.0096241-4 - DJ de 29/04/2001) A falência da empresa executada foi encerrada por sentença proferida em 08/10/2003, com trânsito em julgado em 17/11/2003, ou seja, há mais de 5 anos, o que extingue as obrigações do falido, nos termos do art. 158, inciso III, da Lei 11.101/2005. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o curso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o curso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Assim, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito por insubsistência de seu objeto. Em nada aproveita a manutenção do processo pendente, pois não há qualquer possibilidade de uma futura movimentação útil do feito entre as partes que ora o compõem. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA FALIDA PELO DÉBITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 135, III E IV, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E ARTIGO 158, III E IV, DA LEI Nº 11.101/05. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 135, III, DO CTN. 1. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, precificam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado. 2. No caso em comento, tendo a sentença sido prolatada em 29/04/2013 e a falência encerrada em 27/02/2002, conclui-se que haviam transcorridos os prazos previstos nos dispositivos acima reproduzidos, a autorizar a extinção da execução em relação à empresa executada. 3. Por outro lado, no tocante aos sócios, considerando que foram incluídos no pólo passivo da execução por força das antecedentes decisões de fls. 19 e 30, proferidas em 05/09/1996 e 14/07/2006 respectivamente, e que ainda no curso da falência restaram apuradas irregularidades na respectiva gestão, tanto que instaurado Inquérito Judicial em 22/04/1997 e ofertada denúncia pelo Ministério Público em 1999, tem-se neste momento de apreciação por configurada a hipótese de responsabilidade solidária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. (REsp 958.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/03/2011). 5. Assim, os referidos sócios devem ser responsabilizados pela integralidade do débito em cobro no executivo fiscal, sem prejuízo de posteriormente, em embargos à execução, se afirmar devidamente suas responsabilidades, proporcionando inclusive a vinda de novos elementos aos autos e concedendo ao Magistrado uma visão objetiva dos fatos e circunstâncias que justificariam a responsabilização pelos débitos ou os exoneraria. 6. Apelação a que se dá provimento. (AC 05144959019964036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2017, grifei) EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. 2 - Na hipótese dos autos, consta que em 25/03/2002 foi decretada a falência da RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. com base no art. 1º, do Decreto nº 7.661/1945. Foi procedida a formação de Inquérito Judicial Falimentar, registrado sob nº 0002/03, em face dos sócios, sendo que em tal inquérito foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional, consoante tal incidente a prolação de sentença aos 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade dos réus. A falência foi encerrada, com trânsito em julgado em 28/05/2003, estando os autos arquivados desde 27/06/2005 (fl. 60). Observa-se que tal situação não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime 3 - Observa-se que não há notícia de condenação penal transitada em julgado, razão pela qual incabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Ademais, a instauração de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois constitui modalidade de encerramento regular da sociedade, prevista para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o curso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese do crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 25/02/2002), o que não restou comprovado nos autos. 5 - Recurso de apelação desprovido. (AC 00067878720134036105, Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2017, grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN AUSENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, NA PARTE CONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. - Não conheço das questões relativas ao art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao art. 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decísium impugnado, o que não se admite. - No que pertine à aplicação dos arts. 124, II, 134, VII e 135, III, do CTN, assiste razão à embargante. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Acerca do tema, o C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da certidão de objeto e pé de fls. 127/129, a falência foi encerrada em 07/08/2002, nos autos autuados sob o nº 583.00.1999.067772-6/000000-000, que tramitou na 2ª Vara Cível Central - Comarca da Capital/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular, sem indícios de crime falimentar. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Embargos de declaração acolhidos, na parte conhecida, para sanar a omissão, sem efeitos modificativos. (AC 00552073820034036182, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2017, grifei) TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. - Encerrada a falência, nada mais há que se possa requer à massa falida, restando sem objeto a execução fiscal. Fala ressalvada, no entanto, a possibilidade de ajuizamento de execução diretamente contra o responsável, se e quando localizado. (TRF-4ª Região, AC 550527 - 2003.04.01.005633-7/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 17.09.03) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO. - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante a insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes (TRF-4ª Região, AC 540207 - 2002.04.01.051962-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 28.05.03) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003584-92.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X JAMEL FARES(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Intime-se o executado da decisão de f. 32. Após, abra-se conclusão para análise do pedido da exequente de f. 33. Publique-se.

0006303-47.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Aguardar-se o recebimento dos embargos à execução protocolados, segundo o sistema de acompanhamento processual, em 27/09/2017 e autuados sob n. 0003688-50.2017.403.6144, ainda não remetidos à Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0006606-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

1. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias(a) regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; eb) manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0003034-97.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021978-84.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOMPOR PRODUTOS POLVINILICOS LTDA X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO X WALDEMAR JALAMOV(SP232809 - EDSON BALDOINO E SP017766 - ARON BISKER)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao juízo falimentar. A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido.2. Nada sendo requerido no prazo de 60 dias, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 486

MONITORIA

0003654-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIANA ARCHAS YAMASSITA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-16.2015.403.6144 - SEBASTIAO LAURO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0003460-46.2015.403.6144 - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 338/339, ao argumento de que estaria evitada de omissão quanto aos efeitos da revogação da antecipação de tutela determinada na sentença embargada (f. 345). Dada vista ao autor para manifestação, que ficou inerte (fls. 348 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende o embargante, em verdade, a modificação do julgado com o acréscimo da determinação de devolução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, revogada em sentença, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Com efeito, não se trata de omissão porque a pretensão do INSS deve ser deduzida em ação autônoma de cobrança, onde deverão ser lançados os argumentos lançados nos presentes embargos a fim de perquirir a devolução dos valores. Cabia ao Juízo apenas revogar a tutela, ante a constatação da ausência do direito que embasa o pedido inicial. Desta feita, não vislumbro ser o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual não há como acolher os embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005754-71.2015.403.6144 - FRANCISCO RODRIGUES BANDEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008588-47.2015.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do pedido de desistência do cumprimento de sentença pela exequente, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fica condicionada a expedição de certidão de inteiro teor à comprovação do pagamento das custas judiciais relativas a certidões manuais. Comprovado o pagamento das custas acima referidas, expeça-se certidão de inteiro teor. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, fica a PARTE AUTORA intimada da juntada de petição/documentos/manifestação, fls. 284/289, para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Barueri, 27 de setembro de 2017.

0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão saneadora, a preliminar arguida pela ré CEF não merece acolhida. A petição inicial não é inepta, pois expressa de forma clara quem são as partes, qual o pedido e a causa de pedir, tanto que foi perfeitamente possível à parte ré elaborar sua defesa. Eventual documentação que comprove o direito alegado pode ser juntada ao longo do trâmite processual, em fase instrutória, dada vista à parte contrária para manifestação em respeito ao contraditório e ao devido processo legal, não restando configurada inépcia. No mais, a controvérsia da lide reside na responsabilidade da CEF por falha no procedimento que ensejou a não liberação dos recursos, oriundos do convênio CAIXA PIS-EMPRESA nº 0738.0000047, à empresa autora. A empresa sustenta que o valor de R\$ 87.379,24, repassados à CEF em 2013, em razão do convênio, não foram reembolsados. Por sua vez, a CEF alega que em 2014, quando da entrega da documentação do PIS, que o convênio nº 0738.0000047 não estava ativo em virtude do não pagamento do ano de 2013, o que foi devidamente comunicado à empresa. Informa que após a empresa definir quais empregados deverão receber Abono Salarial ou Rendimentos do PIS, ela encaminha arquivo digital contendo esta relação de empregados, via Conectividade Social à CAIXA e, também, imprime o Relatório Sintético para adiantamento de valores e prestação de contas, que deverá ser entregue junto com o Protocolo de Transmissão do arquivo digital na Agência onde possui o convênio. Após a recepção do relatório a agência deve validar e confirmar os dados para liberação dos recursos e, havendo divergências nas informações constantes no sistema SIPAB e o relatório entregue, a empresa deve retificar as informações para que os recursos sejam liberados. Verifico que não consta dos autos cópia do termo de convênio nº 0738.0000047 e o relatório da Agência apontando as incongruências que eventualmente ensejaram o cancelamento deste. Assim, a Agência da CEF responsável pelo convênio nº 0738.0000047 deve ser oficiada a fim que encaminhe a este Juízo todos os documentos relacionados ao exercício 2013/2014, no prazo de 30 dias, esclarecendo as razões do cancelamento do Convênio avençado com a empresa autora. A necessidade de produção de prova oral será oportunamente apreciada. Com a vinda dos novos documentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0011116-54.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO E INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO que recebi estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CERTIFICO também que, nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 209/210, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, ante a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos. Assim, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intime-se.

0013052-17.2015.403.6144 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO E INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO que recebi estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CERTIFICO também que, nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015820-13.2015.403.6144 - JOANA MARIA MARCELINO CARDOSO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029068-46.2015.403.6144 - JOSE CAMILO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO E INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO que recebi estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CERTIFICO também que, nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0037652-05.2015.403.6144 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o silêncio da parte autora, reputo desnecessária a produção da prova testemunhal anteriormente requerida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré trazer aos autos os dados do beneficiado pela transação bancária aqui questionada, nos termos da decisão à f. 80. Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0049029-70.2015.403.6144 - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o réu intimado da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0001160-02.2015.403.6342 - JOSE ONESIO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000981-46.2016.403.6144 - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos novos trazidos pelo INSS, para manifestar-se especialmente acerca da composição da renda per capita do núcleo familiar à época do requerimento administrativo. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001087-08.2016.403.6144 - DOMINGOS AIRES RAMOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

CERTIDÃO E INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO que recebi estes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CERTIFICADO também que, nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001945-39.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-44.2016.403.6144) FAST PRINT & SYSTEM LTDA. (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, fls. 178/181, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por mais quinze dias eventual impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação do credor, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Altere-se a classe processual destes autos. Publique-se. Intime-se.

0003661-04.2016.403.6144 - REGINALDO KOVALENKOVAS MAFFEI (SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0005384-58.2016.403.6144 - MANOEL ROCHA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MANOEL ROCHA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença). Aduz a parte autora, em síntese, que à época do início da incapacidade era segurada da Previdência Social e que um acidente a teria incapacitado para o trabalho, porém, por ser autônomo, não se aplica a legislação acidentária. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido por um período, mas foi cessado indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 08/57). Deferida a Gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré à fl. 60. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 63/70). Juntou documentos (fls. 71/83). Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 84), nada foi requerido. O INSS se opôs à utilização da prova pericial emprestada, apresentada pela parte autora (fls. 87), com a consequente designação de perícia médica (fls. 89), juntando-se o respectivo laudo (fls. 92/95). Intimadas sobre o laudo pericial, o INSS se manifestou às fls. 98. Os autos vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Sem preliminares ou questões que possam ser conhecidas de ofício, passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sobre os benefícios previdenciários de aposentaria por invalidez e auxílio-doença dispõe a Lei 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária. Para o caso dos autos, existem dois laudos médicos fundamentados, mediante análise de documentação médica e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral total, permanente ou temporária. Os peritos judiciais foram conclusivos quanto à ausência de incapacidade impeditiva do exercício das atividades habituais, embora o autor necessite dispendir maior esforço para realizá-las, uma vez que constatada incapacidade parcial e permanente. Desta feita, forçoso reconhecer que o caso do autor não tem amparo legal na legislação previdenciária, que prevê benefício para casos de incapacidade total, permanente ou temporária, não contemplando a hipótese de incapacidade parcial, ainda que permanente. Considerando, por fim, o caráter contributivo do sistema de Previdência Social e o não preenchimento de todos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, de rigor a improcedência do pedido. Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85), observada a Gratuidade concedida. Ao Perito que atuou no feito, fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CBF. Providencie-se o necessário para pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005897-26.2016.403.6144 - HENKEL LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Não há que se falar em transformação em pagamento definitivo da União dos valores pagos, pois a autora, ora executada, já realizou o recolhimento dos honorários de sucumbência através de DARF. Assim, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0006897-61.2016.403.6144 - AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA (SP200047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007712-58.2016.403.6144 - MASCIANO ALVES DE LIMA (SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido ao argumento de que estaria evadida de erro material (fls. 245/248), haja vista que a contagem do período de contribuição não considerou a competência de maio/2011, que se considerada leva à procedência do pedido inicial. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, o INSS foi intimado (fls. 254) e manifestou-se às fls. 255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se, pelos documentos apresentados, que o autor efetuou o recolhimento da contribuição relativa à competência de abril/2011 no dia 16/05/2011 (GPS e comprovante bancário fls. 125) e o recolhimento da contribuição relativa à competência de maio/2011 no dia 13/06/2011 (GPS e comprovante bancário fls. 125), nos valores de R\$ 327,00, respectivamente, ou seja, houve pagamento contemporâneo das contribuições devidas. Entretanto, consta do CNIS (fls. 178/179), um único recolhimento de R\$ 654,00 para a competência de abril/2011 (em dobro), sem registro recolhimento para a competência de maio/2011. Uma análise detida dos comprovantes dos pagamentos, efetuados na rede bancária, evidencia que o operador da instituição inseriu, de forma equivocada, a competência abril/2011 por ocasião da apresentação das Guias de Previdência Social, estas adequadamente preenchidas. Assim, os elementos dos autos comprovam que o autor verteu as contribuições do período, no tempo e modo devidos, razão pela qual o mês de maio/2011 deve ser computado como tempo de contribuição para fins de carência para concessão do benefício. Reconhecido o erro material apontado pelo autor, atribuo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, a fim de corrigir a sentença recorrida nos seguintes termos: Passo à análise de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial. Conforme a fundamentação acima é devida a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial pretendida pela parte autora relativa aos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/11/1979 a 27/01/1997. Neste ponto releva anotar que, apesar do equívoco quanto ao cadastro das informações acerca do recolhimento da competência de maio/2011, há comprovação do recolhimento no tempo e modo devidos, razão pela qual este mês (MAIO/2011) deve ser considerado para todos os fins como tempo de contribuição. Somados os períodos de tempo de serviço comum já reconhecidos pela ré aos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/11/1979 a 27/01/1997 de tempo de serviço especial, ora reconhecidos, o autor conta com 35 anos e 12 dias de tempo de serviço, suficientes, portanto, à concessão do benefício pleiteado (fls. 236/238), na data do requerimento administrativo (05/12/2011 - fls. 131/132). Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 05/12/2011, mediante enquadramento de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/11/1979 a 27/01/1997 de tempo de serviço especial, convertido pela aplicação do fator 1,4; extinguindo o feito com resolução do mérito. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/10/2017. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 05/12/2011, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11960/2009 (decisão do STF - RE 870947). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008463-45.2016.403.6144 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da data da perícia técnica, marcada pelo perito para o dia 25/10/2017, às 13h.

0009183-12.2016.403.6144 - PEDRO MACHADO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009947-95.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Fica o réu intimado da sentença bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0010164-41.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA (SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0011120-57.2016.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTELEIDE VIEIRA PERROTI) X UNIAO FEDERAL X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E RJ139332 - MIRIAM AZEVEDO HERNANDEZ PEREZ)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 27 de setembro de 2017.

000560-22.2017.403.6144 - SIDNEY SANT ANNA LEAL(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005554-64.2015.403.6144 - JOSE MOACIR CASUSA GOMES(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004689-07.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-33.2015.403.6144) ORIS DO PRADO(SP251815 - ISAIAS MENDES E SP250775 - LUCIANA BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do despacho de fl. 79, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique, de forma justificada, as provas que pretende produzir. Barueri, 27 de setembro de 2017.

0009187-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144) JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0035000-15.2015.403.6144, na qual foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que o débito foi pago. Apesar de ainda não ter transitado em julgado aquela sentença, o caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia, dada pela embargada, de que a presente demanda perdeu o objeto (f. 90/96). Além disso, em relação aos pedidos declaratórios de inexistência de regime de aforamento ou enfiteuse e de inexistência de relação jurídica entre as partes, importante consignar que os embargos à execução fiscal são essencialmente meio de defesa, em que é lícito ao embargante deduzir somente as matérias úteis à defesa, conforme preceitua o artigo 16, 2º, da lei nº 6.830/80. Assim, por meio dos embargos à execução fiscal, pode o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Contudo, não há previsão legal que permita formular nos embargos à execução fiscal pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, como no presente caso. Assim, considerando que toda e qualquer ação deve guardar respeito às condições essenciais à análise de seu mérito e diante da inadequação da via eleita pelo embargante, deixo de apreciar o mérito quanto aos argumentos que visam a declaração de inexistência de regime de aforamento ou enfiteuse e de relação jurídica entre as partes. Em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento de honorários. Foi o embargante que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito, após a intimação da Fazenda Nacional para impugnar os embargos, ao efetuar o pagamento do débito questionado na petição inicial. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010591-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONDA AMBIENTAL, ENGENHARIA, NEGOCIOS E LOGISTICA LTDA - ME X BENEDITA APARECIDA SILVESTRE X WOLNEY RICARDO PENALVA DE FARIAS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0013609-04.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X EURICO MARCOS MISSE X PEDRO ROSARIO JUNIOR(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados em face da sentença de f. 95. Afirmam que há contradição quanto à não condenação em honorários advocatícios, pois houve integração da relação processual, com a interposição de embargos à execução, que foram autuados sob n. 0009187-49.2016.403.6144 (f. 98/126). Intimada (f. 128), a CEF não se manifestou (f. 128-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A irresignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, do CPC. Pretendem os embargantes, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Não há a contradição apontada, pois nestes autos, autônomos em relação aos embargos à execução, não houve integração da relação processual pela parte executada. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deve oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029352-54.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CRISTIANO DI DONATO - EPP X ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES X MARIA APARECIDA DE MELO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e SERASAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0033580-72.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR SILVA DA ROCHA

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005257-23.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. X SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A X SOROCRED MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face das sentenças em que o pedido formulado foi integralmente julgado procedente, a fim de que seja sanada a omissão e contradição quanto aos reflexos trabalhistas das verbas descritas na petição inicial. Intimadas, as impetrantes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não há contradição, que nem sequer foi apontada concretamente pela União. No entanto, há a apontada omissão na sentença embargada (art. 1.022, inciso II, do CPC). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e substituir o dispositivo da sentença embargada pelo seguinte: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária (SAT) e das contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; b) aviso prévio indenizado; e c) os reflexos trabalhistas que incidem sobre tais verbas; e ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007671-91.2016.403.6144 - PAULO CHAVES CHRIST WANDENKOLK(SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO E SP244476 - MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009076-65.2016.403.6144 - ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o impetrante intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0009948-80.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009952-20.2016.403.6144 - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Afirma a ora embargante que há omissões na sentença, pois não foram enfrentados todos os argumentos deduzidos que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada. Intimada, a União manifestou-se. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irrisignação posta no presente recurso se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas nos arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito de todos os argumentos deduzidos na petição inicial. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar à fundamentação da sentença embargada o seguinte, mantendo seu dispositivo tal como lançado: Não há violação pelos Decretos 8.426 e 8.451/2015 ao disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, tampouco ao princípio da isonomia. O regime de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS constitui opção do contribuinte. O tratamento desigual não é imposto ao contribuinte, mas a ele oferecido. Dessa forma, não se pode concluir pela ofensa ao princípio da isonomia. Ademais, conforme fundamentação já exposta na sentença embargada, as alíquotas do PIS e da COFINS estão estabelecidas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 e podem ser, para receitas financeiras, de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Ainda nos termos do art. 27, da Lei 10.865/04, foi facultado ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento dessas alíquotas, até os percentuais citados, nas hipóteses que fixar. Ora, pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/2015 apenas foram fixadas hipóteses de restabelecimento, tal como autorizado pelo Poder Legislativo. Não houve estabelecimento de alíquotas, pelos decretos impugnados, em razão de fatores diversos daqueles previstos no art. 195, 9º, da CF (atividade econômica prestada pelo contribuinte, utilização intensiva de mão-de-obra, porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho - conforme a redação dada pela EC 20/98). Tais alíquotas foram estabelecidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 no patamar máximo possível. Nos decretos foram tão somente definidas quais alíquotas serão aplicadas a cada uma das receitas financeiras auferidas pelas empresas optantes do regime não-cumulativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatidade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma. 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. 2. Não há violação à isonomia porquanto os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramentos autônomos, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 3. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento ou do contrato. 4. Plena validade do restabelecimento de alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as chamadas receitas financeiras. Precedentes. (AMS 00101127120024036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/04/2017) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO BRUTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A DETERMINADOS SEGMENTOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. O tratamento tributário diferenciado em relação ao PIS e COFINS, conferido pela legislação tributária em favor de determinados segmentos econômicos, que dispensa às cooperativas, instituições financeiras e revendedoras de veículos a possibilidade de deduções e exclusões da base de cálculo das contribuições, não fere o princípio da isonomia, porquanto o art. 195, 9º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salários, a receita ou faturamento e o lucro, terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 2. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da isonomia tributária, no sentido de impedir a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, não se aplica ao caso em tela, em que a disposição legal é expressa no sentido de que as receitas decorrentes de serviço de telecomunicações permanecem sendo regidas pela Lei nº 9718/98 ao revés do pedido da parte autora que alude à prestação de serviço de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, não obstante o alegado uso intensivo de mão de obra. 3. Constatada a existência de disciplina específica para o tipo de atividade econômica desenvolvida pelos destinatários da norma, descabe ao Poder Judiciário estender previsão legal expressa (Lei 10.637/02, art. 8, inciso VIII e Lei nº 10.833/03, art. 10, inciso VIII), sob pena de invadir seara estritamente legislativa. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 150, I e II, CF/88), porquanto o tratamento desigual é dado justamente para aqueles contribuintes com atividades diversas das praticadas pela apelante. Nesse caso, o legislador nada mais fez do que cuidar distintamente de situações não equivalentes, sendo perfeitamente legítima a diferenciação dada às empresas de prestação de serviços de telecomunicação, movidas que são por regras próprias, distintas daquelas aplicadas ao ramo de prestação de serviços de infraestrutura para as concessionárias de telecomunicações, apesar do uso de mão-de-obra intensiva, em que se envolve a parte autora. Precedentes das Cortes Regionais. 5. Não merece prosperar a postulação de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva, visto que a base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS permanecem incólumes às modificações legislativas, na medida que a concessão de isenção ou redução de base de cálculo somente pode ocorrer mediante expressa previsão legal, por que tais institutos não se presumem em Direito Tributário. 6. Apelação desprovida. (AC 00057370420104036114, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/01/2017) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para aquém do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, 2º (o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Não há que se falar em violação ao princípio da não surpresa, relativo à segurança jurídica, posto que o disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15. Nem mesmo há violação à isonomia, visto que os regimes não cumulativo e cumulativo apresentam regramento autônomo, cujas bases de cálculo - respectivamente, a receita total e a receita bruta (receita operacional) - permitem a incidência diferenciada de alíquotas, cumprindo ao legislador - ou ao Executivo, quando por aquele autorizado - determiná-las conforme a política tributária vigente. 2. O art. 195, b, da CF institui como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas no mês de incidência. Logo, o Decreto 8.426/2015 será aplicável às receitas financeiras obtidas após sua vigência, em nada interferindo a data do investimento feito. 3. Nos termos do art. 195, 12, a Constituição ao prever a não cumulatidade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016). 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que cancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes. (AMS 00066291620154036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016) Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010227-66.2016.403.6144 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002898-03.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-39.2016.403.6144) FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor, fls. 95/98, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias eventual impugnação nos próprios autos.Transcorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação do credor, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Altere-se a classe processual destes autos.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA MOURA X JOSELMA AMARA DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002834-90.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARMEN RITA DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 30/10/2017 (segunda-feira), às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora fica ciente de que a sua ausência injustificada poderá acarretar a aplicação do disposto no parágrafo 8º do artigo 334, do CPC.Publique-se. Intime-se a ré através de sua advogada dativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-24.2015.403.6144 - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador para elaboração da conta de liquidação nos termos da sentença proferida (fls. 140-142).Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0003159-02.2015.403.6144 - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: ciência às partes.Fls. 205/206 e 212/221: considerando que a sentença de fls. 138/139 julgou parcialmente procedente o pedido para manter o benefício previdenciário de auxílio doença ativo até que seja constatada a cessação da incapacidade laboral por meio de perícia médica, comprove documentalmente o INSS que submeteu a segurada a nova perícia médica que tenha constatado a recuperação da capacidade laboral.Prazo: 10 dias.Decorridos, tornem para novas deliberações.Publique-se. Intime-se.

0005211-68.2015.403.6144 - ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X FLORENTINA MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS X MARLENE MIGUEL DOS SANTOS X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X ANAILTON LUIS MIGUEL DOS ANJOS X ADAILTON APARECIDO MIGUEL DOS ANJOS X MARLY MIGUEL DOS ANJOS CRUZ X GILSON MIGUEL DOS ANJOS X SERGIO MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDIAS MIGUEL DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos apresentados a f. 434 de forma discriminada, como segue:- Florentina Maria da Conceição dos Anjos: 57,14% do valor principal e dos juros;- Marlene Miguel dos Santos: 3,57% do valor principal e dos juros;- Sebastião Emídio dos Santos: 3,57% do valor principal e dos juros;- Anailton Luis Miguel dos Anjos: 7,14% do valor principal e dos juros;- Adailton Aparecido Miguel dos Anjos: 7,14% do valor principal e dos juros;- Marly Miguel dos Anjos Cruz: 7,14% do valor principal e dos juros;- Gilson Miguel dos Anjos: 7,14% do valor principal e dos juros e;- Sérgio Miguel dos Anjos: 7,14% do valor principal e dos juros.Com a resposta, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Publique-se. Intime-se.

0004044-79.2016.403.6144 - JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X SOLANGE APARECIDA FONTES BOAVA X LIZA ROBERTA FONTES BOAVA RAGA X MARCUS VINICIUS FONTES BOAVA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE CARLOS MOLEIRO BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000814-92.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, o interesse da executada, ora exequente, no prosseguimento em fase de execução e a impugnação já apresentada pela Fazenda Nacional, ora executada, intime-se a exequente a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Altere-se a classe processual dos autos, para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALDECIR RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, providência essa que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/1988.

Assim postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC/15).

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-57.1998.403.6000 (98.0004419-1) - MARLENE BATISTA BANDEIRA(MS002284 - MARIA CRESCENCIA BARBOSA CESAR E MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, na qual a exequente apresentou como valor devido pela executada a quantia de R\$ 1.201.820,14. Na mesma ocasião, pugnou pelo restabelecimento da pensão e do FUSEX (fls. 211/214). Instada, a União apresentou manifestação no sentido de que não discorda do valor total executado pela parte autora, já que a exequente não pleiteia quantia total superior à do título. No entanto, defendeu que a execução recaia sobre coisa diversa daquela declarada no título e se processa de modo diferente do que foi determinado no título (fls. 318/329). A exequente, às fls. 343/345, manifestou concordância com o valor apresentado pela União. Pugnou ainda pelo oficiamento à 9ª Região Militar para restabelecimento da pensão e do FUSEX. Por fim, destacou ser incabível a sucumbência pleiteada pela União, já que esta apresentou como devido valores superiores ao executado. É o relatório. Decido. O título judicial exequendo possui o seguinte comando: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reconhecer o direito ao FUSEX e à percepção de 50% da pensão por morte do ex-cônjuge, a partir da data que cessado o direito ao benefício do filho Rafael, com juros e correção monetária conforme explicitados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. (fls. 174/178) Quanto à obrigação de pagar quantia certa, a exequente chegou ao valor de R\$ 1.201.820,14, como sendo o devido pela executada. Em sua manifestação, a União foi expressa em concordar com o valor exequendo, justamente por ser inferior ao por ela apurado (R\$1.285.253,84). Com efeito, meras inconsistências nos cálculos apresentados pela parte exequente, as quais não implicaram em valores superiores ao efetivamente devido, não podem ser consideradas como excesso de execução. Ademais, embora a peça apresentada pela União tenha sido nominada como impugnação ao cumprimento de sentença, houve, na verdade, expressa concordância com o valor exequendo, a afastar a incidência de honorários advocatícios. Ante o exposto, homologo o valor apresentado pela exequente, às fls. 211/216 (R\$ 1.201.820,14), com o qual houve expressa concordância da União (fls. 318/324). Requisite-se o pagamento. Considerando que não houve efetiva impugnação ao valor executado, deixo de fixar honorários advocatícios para a fase de execução, nos termos do art. 85, 7º, do CPC. Por fim, quanto à obrigação de fazer decorrente do título exequendo, oficie-se à 9ª Região Militar para que, no prazo de quinze dias, restabeleça a pensão por morte e o direito ao FUSEX em favor da autora/exequente, nos exatos termos do v. acórdão de fls. 174/178. Intimem-se.

0014905-71.2016.403.6000 - IOLANDA PASCOAL PEREIRA DE MORAIS(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. Fls. 714-728: Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, 1º, do CPC, mantenho a r. decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 713 e 734-735: Trata-se de pedido de reconsideração e renovado requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, propostos pela parte autora, sob o fundamento de ocorrência de fato novo apto a justificar a medida antecipatória, consistente no indeferimento do pedido de reconsideração da decisão administrativa de 1ª instância, que rejeitou o requerimento de suspensão da exigibilidade da multa ambiental sub judice, com notificação para regularização do débito, sob pena de inscrição no CADIN e ajustamento da respectiva execução fiscal. Sustenta que tal ocorrência pode vir a lhe causar lesão grave ou de difícil reparação, pois uma vez inscrita no CADIN encontrará futuras dificuldades financeiras na manutenção da sua atividade rural. Ademais, pondera que a medida judicial requerida é reversível, não comprometendo posterior exação, em caso de improcedência da ação. Pois bem. Em que pese os argumentos lançados pela parte autora, a fim de lastrear seu renovado pedido de provimento jurisdicional inicial, entendo que as razões de fato e de direito alinhavadas às fls. 697-699 permanecem inalteradas. Na verdade, o que a demandante indica como fato novo, é decorrência lógica do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no início da lide, porquanto, ao não alcançar a suspensão do débito ab initio, nenhum óbice encontra a parte ré para cobrança do débito em questão, como ocorre na espécie. De outro giro, é preciso observar que, ao indeferir o pedido inaugural de tutela provisória de urgência, o juiz subscritor do julgado considerou a falta de verossimilhança das alegações autorais, haja vista que a conduta imputada à parte autora no Auto de Infração nº 540109/D não estaria abrangida pela incidência da regra contida no artigo 59, 4º e 5º, da Lei nº 12.651/12, o que também foi observado pelo TRF da 3ª Região ao decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento (fls. 732-733). Assim, mantenho a decisão fls. 697-699, pelos seus próprios fundamentos, e indefiro o renovado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000626-46.2017.403.6000 - HONORIO PAULO TEIXEIRA COELHO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: A parte autora não trouxe fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 79/80, que já apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Além disso, o fato de o INSS ainda não ter apresentado em Juízo cópia do processo administrativo que deu ensejo a presente ação, nos termos em que determinado à fl. 91, por si só, não implica na possibilidade de reapreciação daquele decisum. É certo, outrossim, que o não atendimento, por parte do INSS, da providência determinada à fl. 91, poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse contexto, mantenho a r. decisão de fls. 79/80 pelos seus jurídicos fundamentos, e indefiro o pedido de reapreciação formulado pelo autor, às fls. 92/94. No mais, intime-se o INSS para que, no prazo improrrogável de cinco dias, cumpra o despacho de fl. 91, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça. Int.

0005493-82.2017.403.6000 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Extrai-se da contestação e da réplica que parte dos pedidos apresentados pela autora já foi atendido administrativamente, restando apenas, a disponibilização de técnico de enfermagem na forma solicitada e visitas médicas, segundo narrado pela autora, à fl. 115. Ainda de acordo com a contestação, o serviço de enfermagem não foi fornecido por falta de esclarecimentos do médico responsável pelo atendimento da autora (tempo, frequência e objetivo do serviço solicitado). Nesse contexto, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente, na seara administrativa, os esclarecimentos solicitados, devendo a parte ré, também no prazo de cinco dias a contar dessa apresentação, informar nos presentes autos acerca da concessão, ou não, do serviço de enfermagem e de visitas médicas. Caso persista o não fornecimento desses serviços, as partes deverão ser intimadas para especificação de provas, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005579-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-34.2017.403.6000) SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução através dos quais a embargante/executada narra, em resumo, que o v. acórdão TCU nº 2426/2011-Plenário, exarado nos autos da Tomada de Contas nº 009.397/2003-0, que serve de título executivo à Execução de Título Extrajudicial nº 0003401-34.2017.403.6000, padece de vícios insuperáveis que o tornam inexecutável (não comprovação de efetivo dano ao erário e enriquecimento ilícito da embargante, ausência de dolo e aprovação das contas pelos acórdãos 1452/2005-TCU e 2311/2006 - TCU), bem como não acatou decisão absolutória proferida no Juízo Criminal, que reconheceu a negativa de autoria e ausência de materialidade em favor de seu representante legal, para fins de elidir a responsabilização civil. Pede a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e oferece bem imóvel de sua propriedade (Lote de terreno urbano denominado 34T, com área de 560 m, localizado com frente para a Travessa Pepe Simioli, com edificação, objeto da matrícula 223.987, de propriedade do sócio Carlos Augusto Targino de Souza) para garantia do Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-44. Instada, a União apresentou impugnação (fls. 46-70), assinalando que eventual intervenção do Poder Judiciário deve cingir-se às balizas da legalidade e da observância das garantias constitucionais do acusado, não pode adentrar na análise sobre o mérito das decisões proferidas pela Corte de Contas; que a decisão do TCU vergastada, que deu formação ao título executivo, possui plena validade; que toda matéria em debate já foi examinada e afastada pelo TCU; e que deve ser preservada a independência entre as instâncias administrativa e penal. Pugnou pela improcedência dos embargos. É o relato do necessário. Decido. Não deve haver a suspensão da execução ora embargada (autos nº 0003401-34.2017.403.6000). É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, nesse momento de cognição sumária, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. Com efeito, as decisões exaradas pelo TCU podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violar o princípio da legalidade, pois a competência que foi atribuída à Corte Contas pela Constituição não tem o condão de blindar seus julgados. Entretanto, para se averiguar se realmente houve (ou não) violação aos parâmetros da legalidade quando do processamento e julgamento do procedimento de Tomada de Contas TC nº 009.397/2003-0 é imprescindível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. De outro norte, tenho que a execução também não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. O bem oferecido em caução pelo embargante (lote de terreno) não atende satisfatoriamente ao requisito da idoneidade, no que concerne à fácil reversibilidade financeira para garantir o débito exequendo sub judice. Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0003401-34.2017.403.6000. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004910-39.2013.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) MILENE PATRIAL(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP

I - REVELIAA CONSTRUMAT - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., apesar de pessoalmente citada (fl. 64), não apresentou resposta aos presentes embargos de terceiro (fl. 64v.).Nesse contexto, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.II - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES.A preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguido pela CEF (fls. 39/44), já foi apreciada e acolhida pela r. decisão de fl. 61, que determinou a citação e a inclusão da CONSTRUMAT - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no polo passivo da demanda. III - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.A embargada pugnou pelo depoimento pessoal da embargante (fl. 57), e, esta, apesar de manifestar pelo julgamento antecipado da lide, protestou pela produção de prova testemunhal (fl. 59).Com efeito, diante do objeto da presente demanda e da questão fática ora discutida (liberação de imóvel construído em ação de execução, sob alegação de ser a embargante terceiro de boa-fé), o deferimento da prova oral requerida mostra-se pertinente. Assim, designo o dia 06/12/2017, às 15h, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal da embargante e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, considerando que existe outro feito apenso à execução (0000548-52.2017.403.6000), o qual, em princípio, está apto para julgamento, desamparem-se os presentes autos, a fim de viabilizar a sua instrução. Intimem-se.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-38.1997.403.6000 (97.0002101-7) - JOSUE ANANIAS NEIVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HOMERO SCAPINELLI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO)

Diante da informação de que houve abertura de processo de inventário dos bens deixados por Francisco Aparecido dos Santos, o valor a ser requisitado em seu favor deverá ficar à disposição do Juízo, para posterior envio à Vara de Sucessões, em razão do disposto nos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil.Para tanto, intime-se a sucessora para que apresente o termo de compromisso de inventariante e, se for o caso, regularize a sua representação processual. Prazo: cinco dias.Após, encaminhem-se os autos à SUIS, para substituição do referido autor pelo espólio e anotação do(a) inventariante. Na mesma oportunidade, deverá ser efetuada a correção no cadastro do assunto, conforme já determinado.Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando a determinação supra e os demais comandos contidos no despacho de fl. 126.Oportunamente, oficie-se à Vara de Sucessões solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Francisco Aparecido dos Santos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7) - S. F. DA SILVA SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº *00043512420094036000*AUTOR: S. F. DA SILVA SOARES RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇASentença Tipo MTTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença proferida às fls. 489/499.A embargante alega omissão na sentença quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Porém, no presente caso não há que se falar em omissão. A sentença julgou improcedente o pedido autoral de anulação das penalidades que lhe foram aplicadas em decorrência de procedimento fiscal.Em razão da total improcedência do pedido, este Juízo entendendo não haver condenação principal nem proveito econômico concreto, condenou a parte autora, em apreciação equitativa, a arcar com as custas e honorários, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º do CPC.A União alega que a sentença foi omissa. Argumenta que a multa aplicada ao autor foi de R\$ 1.388.065,79 (Um milhão trezentos e oitenta e oito mil e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos); assim, conclui que o julgamento de improcedência do pedido de anulação da multa evitou que a União deixasse de arrecadar tal valor de multa.Alega que, no caso, houve um proveito econômico de R\$ 1.388.065,79 (Um milhão trezentos e oitenta e oito mil e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) por parte da União, na medida em que poderia ter perdido o direito sobre tais valores. Nisso residiria a omissão.Pois bem De um lado, na sentença atacada, o Juízo entendeu que o proveito econômico não alcança o que se deixou de perder, mas apenas o ganho e a perda concreta; de outro lado, nos embargos de declaração, a União alega omissão no decurso, argumentando que o conceito de proveito econômico deveria alcançar também os valores que se deixa de perder em uma demanda judicial.Em que pesem as argumentações da União, certo é que a decisão não foi omissa no ponto indicado havendo, no caso, apenas discordância da União com a interpretação adotada pelo Juízo a conceito jurídico específico (proveito econômico).Portanto, nessa situação é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser exercitado.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2017.Ferando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0012243-81.2009.403.6000 (2009.60.00.012243-0) - CESAR JONAS SANTIAGO TORRES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 171-176, apresentados pelo INSS.

0001359-51.2013.403.6000 - JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOS N.º 00013595120134036000*AUTORA: JUCELINO TOSHIRO KAKUNAKARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇASentença tipo A.I - RelatórioTrata-se de ação por meio da qual a parte autora busca a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais.Alega que arrematou, no ano de 2007, os imóveis registrados sob a matrícula nº 148.232, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição e sob a matrícula de nº 9478 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição, ambos nesta capital.Afirma que no edital do leilão não constava qualquer ônus sobre tais imóveis. No entanto, ao tentar registrar a arrematação nas matrículas dos imóveis, foi informado que tais bens já haviam sido adjudicados ao Estado de MS em 2005. Ante a adjudicação dos imóveis pelo Estado de MS em 2005 o Juízo desta Vara, na ação de título executivo extrajudicial nº 92.0004410-7, movida pela CEF em face da autora, declarou a nulidade do praxeamento e da arrematação dos imóveis pela autora e determinou que a CEF devolvesse o valor da arrematação à parte autora, devidamente corrigido. Em razão da anulação, a parte autora entende que sofreu danos de ordem moral ao ver-se privada de seus bens imóveis. Além disso, pondera que a mera restituição do valor atualizado da arrematação não cobre a valorização do imóvel. Por fim, argumenta que teve gastos de transporte e notariais, que precisam ser ressarcidas. Daí deduz o direito à condenação pleiteada. Juntou documentos de fls. 18/412. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 426/435, alegando preliminar de inépcia da inicial, por entender que dos fatos alegados não decorre a conclusão; ainda em sede de preliminares, alegou ilegitimidade da CEF e prescrição. No mérito, afirma haver culpa exclusiva da parte autora. Réplica às fls. 440/466. Intrinsecas, a parte autora não especificou provas e a CEF alegou não ter outras provas a produzir além daquelas já juntadas aos autos (fls. 538/539). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FundamentaçãoInépcia da InicialInicialmente, não vislumbro defeitos na petição inicial aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184) - razão pela qual afastou a preliminar arguida pela ré. Ilegitimidade Passiva da CEF A CEF afirma que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, ao argumento de que nenhuma das irregularidades alegadas pelo autor lhe são atribuíveis. No entanto, verifica-se claramente que o autor entende que caberia à CEF, ao promover o leilão do imóvel, informar aos participantes sobre eventuais ônus incidentes sobre os bens praxeados. Assim, ao menos abstratamente (in status assertionis), é possível inferir a existência de legitimidade da CEF em compor o polo passivo da presente demanda. Por tal razão, deve ser afastada a preliminar trazida pela CEF. Prescrição A presente ação de reparação por danos morais tem prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, V, do Código Civil. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos (...). V - a pretensão de reparação civil. O dano alegado pela parte autora refere-se à anulação da arrematação dos imóveis (fl. 276) discutidos nestes autos. De tal ato, ocorrido em 16/04/2008, a parte autora foi intimada em 2010 (fl. 357). Em 23/02/2010 o autor ingressou com ação anulatória nº 2010.60.00.2018-0 contra a decisão que anulou a arrematação dos imóveis. Em 24/02/2010, determinou-se a citação da CEF. Tal propositura interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, I do Código Civil. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. A referida ação anulatória foi extinta sem resolução de mérito e transitou em julgado em 24/02/2012 (fls. 404/412). Considerando que a presente demanda foi proposta em 08/02/2013, certo é que, no presente caso não houve a ocorrência da prescrição. Por tal motivo afastou a prejudicial de mérito arguida pela CEF. Passo à análise do mérito. Mérito De início, tenho como essencial tecer algumas considerações sobre a natureza do dano moral/material e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, por isso são sujeitos de direito. Lesada que seja injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma ação ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaliari Filho, foi justamente por considerar a violabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteraram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementaram com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquel que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Art. 927. Aquel que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, a mera existência do ato ilícito não decorre, de forma automática, o direito à indenização. Isso porque, ao se alegar a existência de ato danoso e dele se deduzir o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato omissivo ou comissivo não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano, mas não é condição única e suficiente. Assim, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar; quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa em sentido amplo, do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a parte autora alega haver sofrido danos materiais e morais em decorrência da anulação da arrematação dos imóveis que adquiriu em leilão promovido pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fl. 216). Afirmo que no edital de praça nº 09/2007, publicado em 17/08/2007, não constavam os ônus incidentes sobre o imóvel (fl. 208) e que caberia à CEF informar aos participantes do Leilão sobre eventuais gravames sobre os imóveis leiloados. Em razão disso, alega que deve ser indenizada, na medida em que a anulação da arrematação frustrou o sonho de possuir referidos imóveis e fez com que a parte autora sofresse danos materiais decorrentes da valorização dos bens, pagamento de ITBI e despesas com transporte para visitas ao imóvel (fls. 418/419). Porém, tenho que tal linha argumentativa não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. De início, verifico que não houve ato ou omissão ilícita da CEF. O edital publicado por este Juízo, ao descrever os objetos da praça, discrimina os limites e a extensão das áreas, bem como as construções ali existentes. Quanto aos outros dados referentes aos imóveis informa que as demais características dos bens praxeados encontram-se nos respectivos cartórios de Imóveis, indicando especificamente as matrículas e os Cartórios onde podem ser consultados (fl. 208). Ora, na data da arrematação, os gravames incidentes sobre os imóveis já estavam devidamente averbados nas matrículas (fls. 243 e 269), sendo possível consultá-los nos respectivos tabelamentos, razão pela qual incabível as alegações autorais de que a CEF teria agido de maneira ilegal. O Edital, ao contrário do que alega a parte autora, não omite informações sobre os bens de modo ilícito. Após a emissão da carta de arrematação em 08/10/2007 o autor requereu, em 24/10/2007 (fl. 235), sua missão na posse do imóvel e, em Janeiro de 2008, informou que não conseguira averbar as cartas de arrematação (fl. 264/265) em razão da situação do imóvel constatada nos cartórios. Em abril de 2008, portanto 6 (seis) meses depois da arrematação e 3 (três) meses após a informação do autor, ao verificar que os imóveis arrematados já haviam sido adjudicados ao Estado de MS, este Juízo determinou a nulidade do praxeamento e da arrematação dos imóveis, bem como o depósito, em conta judicial, por parte da CEF, dos valores decorrentes da arrematação (fl. 276). A anulação da arrematação, ato que o autor reputa danoso em sua inicial, embora tenha sido realizado em execução de título extrajudicial promovida pela CEF, não pode ser atribuída a ação ou omissão ilegal da instituição financeira, conforme exposto acima. Além disso, é de se ressaltar que inexistiu ilegalidade na anulação judicial do praxeamento do bem. Contra tal anulação, inclusive, o autor já propôs a ação nº 2010.60.00.2018-0, extinta sem resolução de mérito (fl. 408/412) e com trânsito em julgado em 24/02/2012. Ademais, verificada a existência de adjudicação dos referidos bens ao Estado de MS, este Juízo determinou, seis meses após a arrematação, a devolução dos valores devidamente corrigidos; sendo que a CEF efetuou os depósitos em 14/05/2008 (fl. 277). Assim, tendo em vista que as anulações da praça e da arrematação tiveram origem em decisão judicial válida e que, além disso, foi determinada a pronta devolução dos valores corrigidos ao autor, não vislumbro no caso, ato ou omissão ilícita da parte requerida. Tendo em vista a fundamentação acima, incabível a indenização por danos morais pleiteada. No mesmo sentido, não deve proceder a argumentação de que o autor deveria ser indenizado materialmente em razão da valorização do imóvel no período compreendido entre a arrematação e a alegada anulação indevida desta. Não havendo qualquer ilegalidade na anulação do leilão e da arrematação caracterizado está a ausência de qualquer direito da parte autora sobre o bem objeto daqueles atos, mesmo que para efeitos de estabelecimento de parâmetros para configuração de dano pela valorização do preço do imóvel. O parâmetro nesse caso deve ser o valor pago e não a valorização imobiliária sobre bem que não se tem direito, pois aquele foi o valor que a parte efetivamente empregou, enquanto que o segundo era apenas uma expectativa que não se concretizou. Tampouco pode ser exigido da CEF o valor pago a título de ITBI do imóvel, visto que tais gastos, conforme exposto na fundamentação acima, não podem ser atribuídos a qualquer ato ilícito da requerida. Por fim, quanto às despesas com transportes e diligências nos imóveis, não há nos autos qualquer prova de que tais gastos realmente ocorreram e de que se caracterizariam como danos de ordem material imputáveis a ato ilegal da CEF. Assim, a improcedência dos pedidos da presente ação é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC de 2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 181-1182: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fl. 179/verso. Como fundamento, alega que a decisão é omissa, porquanto o não observou a circunstância de que a União foi intimada da respectiva sentença quando já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento tempestivo e espontâneo do crédito tributário. Manifestação da parte autora às fls. 184-186, pugnado pela improcedência dos embargos e imediato levantamento da restrição sob o prontuário do veículo objeto dos autos, a fim de se evitar sua depreciação. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão recorrida. Ao decidir o pedido de fls. 179-180, assim me pronunciei: O artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 prescreve que: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002) De acordo com a legislação reproduzida, nas ações em que houver sido proferida decisão liminar suspendendo a exigibilidade de crédito tributário (como na espécie), não caberá lançamento de multa de ofício, a qual somente poderá vir a incidir 30 (trinta) dias após a data de publicação da decisão que considerar devido o tributo. In casu, a publicação da sentença ocorreu em 23/03/2017 (fl. 127/verso), logo, a incidência de multa moratória sobre o crédito tributário poderia vir a aperfeiçoar-se somente após 22/04/2017. Além disso, verifico que no dispositivo do julgado em destaque ficou consignado que a parte requerida deveria apresentar o cálculo e o boleto do IPI devido em relação ao veículo aqui discutido, sendo que tal conta veio aos autos somente em 21/07/2017 (fls. 131-166), aproximadamente quatro meses após a publicação do julgado. Nessas condições, se de fato houve atraso no recolhimento do tributo, que em tese justificaria a cobrança da multa moratória, esse atraso se deu por inércia da União e não por desidiosa da parte autora. A norma contida no artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 é clara, objetiva e perfeitamente aplicável ao caso concreto. Efetivamente, não pode a União, sem qualquer fundamento plausível, querer inverter a ordem normativa. Portanto, se a lei determina que a ação judicial favorecida com medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário interrompe a incidência da multa de mora, a qual somente poderá ser cobrada do contribuinte 30 (trinta) dias após a publicação da decisão judicial que declara a improcedência da lide, bem como se na espécie a parte autora não deu causa ao pagamento a destempero, indevida é a inclusão de valores referentes à multa de mora nos cálculos oferecidos pela União. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 168-172 e determino a exclusão da multa no valor de R\$ 60.262,66 dos cálculos apresentados pela União. Comprovada a quitação do débito pela autora às fls. 173-174, converte-se o numerário em renda para União. Após, providencie-se a baixa na restrição sob o prontuário do veículo objeto dos autos, conforme determinado em sentença. Intimem-se. Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretensão de esclarecer o julgado, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Defiro o pedido formulado pela parte autora de baixa na restrição sob o prontuário do veículo objeto dos autos, uma vez que eventual recurso a ser interposto pela União poderá resultar na desvalorização do bem, com prejuízos financeiros desnecessários à parte autora. Providencie-se a exclusão da restrição tributária. Intimem-se.

0006744-09.2015.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS003108 - LEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando os depósitos efetuados pela CAIXA, conforme comprovantes de fls. 55/56, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Considerando os depósitos efetuados pela CAIXA, conforme comprovantes de fls. 80/81, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009220-20.2015.403.6000 - WILKNER DOS SANTOS VERISSIMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009220-20.2015.403.6000 AUTOR: WILKNER DOS SANTOS VERISSIMO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende sua reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de adido, com efeitos retroativos ao seu indevido desligamento, para que possa dar continuidade ao tratamento médico. Alternativamente pede a concessão de pensão mensal no valor equivalente ao posto de soldado a título de auxílio doença. Pede, ainda, a condenação da União em indenização por danos morais. Alega que em 01/03/2012 foi incorporado às Forças Armadas, na 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, localizada em Jardim/MS. No dia 12/03/2012, sofreu acidente em serviço, vindo a lesionar o seu joelho direito. Não recebeu tratamento adequado e mesmo estando lesionado foi escalado para participar das olimpíadas do Exército. Após a piora do quadro, teve que se submeter a intervenção cirúrgica. Narra, porém, que não houve êxito no tratamento médico-ambulatorial que lhe foi disponibilizado, estando definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Contudo, mesmo incapacitado e necessitando de tratamento médico, foi indevidamente licenciado da caserna em maio/2015. Afirma que não pode exercer um ofício, uma vez que ao fazer qualquer esforço físico, tem dores no joelho, bem como apresenta quadro de inchaço e não consegue caminhar. Juntou documentos de fls. 28-166. Manifestação da União à fls. 171-177. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 187). Em contestação (fl. 55-60), a União alega que o autor foi licenciado por término de tempo de serviço após inspeção de saúde onde foi considerado apto ao serviço do Exército. Não há registros de que o autor tenha participado de competições na Organização Militar. O autor foi tratado e está curado e recuperado. Dessa forma não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade no seu licenciamento. Improcedente também o pedido de dano moral. Juntou documentos de fls. 199-206. Instadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor não se manifestou (fl. 207), enquanto que a União apenas firmou sua ciência. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise de mérito. O pedido do autor é improcedente. Consta dos documentos juntados aos autos, que o autor foi licenciado em 22/05/2015. Todavia, ele insiste em que está incapacitado para qualquer atividade laborativa, ante uma lesão no joelho direito, mas nenhum documento foi juntado nesse sentido. O único exame apresentado (fl. 43) data de 20.08.2014 (antes do licenciamento) e traz evidências de cirurgia recente e demais aspectos dentro da normalidade. Assim, diante da ausência de provas, que respaldem suas alegações, não visualizo qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor por término do tempo de serviço. Na Ata de Inspeção de Saúde a que o autor foi submetido (fl. 202), consta: M 23.9 - Transtorno interno não especificado do joelho (joelho direito). Operado. Compatível com o serviço do Exército. Parecer: Apto A. Já na ficha de registro (fl. 203), feita em maio/2015, consta: paciente relata dor em joelho direito iniciada 6 meses após cirurgia de lesão de menisco (outubro/2013 - sic). Relata um pouco de dor ao caminhar e durante a realização de flexão e extensão de joelho direito. Faz uso de nimesulida ou diclofenaco quando a dor é mais intensa. Foi encaminhado para realização de fisioterapia em fevereiro/2015, porém até o presente momento não realizou nenhuma sessão (...) apresenta transtorno não especificado de joelho direito (CID M23.9). Exame físico encontra-se normal. Bom prognóstico da doença. RNM do joelho direito com sinais de manipulação cirúrgica, com melhora da imagem em relação à RNM realizada antes da cirurgia. Deverá manter tratamento clínico. Não apresenta limitações físicas. RNM joelho direito (20/08/14): não há acúmulo significativo de líquido articular. Não há evidências de edema ósseo medular. Ligamento patelar e tendão quadriceps anatômicos. Imagem sugerindo degenerativo intra-substancial do menisco medial. Sinais de manipulação cirúrgica prévia. Ligamentos cruzado anterior e posterior, colateral e colateral medial íntegros. Conforme já narrado, o único exame apresentado pelo autor, é anterior a data da ata de saúde e não é suficiente para infirmar o resultado do parecer exarado pela junta médica militar, no sentido de que o autor está apto para o serviço (não é incapaz). Infirmado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor nada requereu (fl. 207). Assim, não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 373, I, do CPC), de provar os fatos por ele alegados. Destarte, não tendo ele preenchido os requisitos legais pertinentes, o seu pedido não pode ser acolhido. Nesse mesmo sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. APTIDÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO DE REFORMA NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. O art. 106, II, da Lei nº 6880/80 previu que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Nesse contexto, o art. 108, inciso VI, também da Lei nº 6880/80, estatui que a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. O que se exige é que essa enfermidade tenha sido adquirida quando o militar ainda estava em atividade. E o art. 110, parágrafo 1º, da mesma lei, previu que a reforma do militar se dará com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior quando o militar da ativa for considerado inválido, i. e., impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2. No caso posto a julgamento, a Inspeção de Saúde, realizada em 17 de junho de 2003 por Junta Médica Oficial atestou que, no momento do licenciamento do autor do serviço ativo do Exército, estava ele APTO para o serviço militar. Ao mesmo tempo, os resultados de exames e prontuários anexados aos autos pelo postulante servem apenas para provar que a doença por ele alegada se manifestou depois de sua saída das Forças Armadas, já que todos têm data posterior ao seu licenciamento. Nenhum, portanto, é contemporâneo ao período que o requerente estava vinculado ao Exército. Também não há prova da existência de qualquer registro administrativo na ficha funcional do requerente quanto à ocorrência do alegado acidente quando ainda estava no serviço ativo. 3. Não há prova de que a doença em foco tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado pelo autor ao Exército Brasileiro, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 435389, DJE de 15.09.2010, p. 246). ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA MILITAR. GRADUAÇÃO SUPERIOR A QUE POSSUÍA NA ATIVA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que consistiam na concessão de reforma militar com soldo de graduação imediatamente superior ao da ativa e no pagamento de indenização, por danos morais, sob a alegação de que, na qualidade de militar temporário, foi vítima de acidente em serviço, que lhe deixou sequelas definitivas, tendo sido licenciado da Marinha, sem direito à reforma. -A hipótese trata de praça temporário da Marinha, incorporado em 03.03.1997, no Corpo de Fuzileiros Navais, e licenciado, por tempo de serviço, através da Portaria 680, de 14.07.2006 (fl. 37). -Do que se depreende dos autos, em 2003, o autor sofreu lesão de joelho esquerdo, decorrente de ato em serviço, que restou caracterizado como em serviço, conforme Atestado de Origem (fl. 84) e, após tal evento, se submeteu a consultas, tratamento e procedimentos cirúrgicos nos nosocomios militares (fls. 27/35, 59/60 e 84). -A Lei 6.880/80 estabelece, em seu art. 50, IV, a, que é direito do praça nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, vê-se que o praça só alcança a estabilidade após efetivado o decênio, ficando sujeito, nesse ínterim, a tratamento de militar temporário e a limite temporal-legal determinado por engajamento e sucessivos reengajamentos e à conveniência da Administração. -Na espécie, dos documentos colacionados, não consta sequer comprovada a incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, uma vez que a incapacidade definitiva do autor para o serviço da caserna impediria o seu licenciamento. -É que o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80, em seu artigo 106, II) dispõe que a passagem do militar à situação de inatividade mediante reforma ex officio é aplicada àquele que, com qualquer tempo de serviço, em tempo de paz, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Desta forma, para o acolhimento da pretensão autoral, indispensável a comprovação da incapacidade definitiva para o serviço ativo, ônus do qual não se desincumbiu o autor (art. 333, I, do CPC). -Ademais, como o autor postula a reforma militar com base no artigo 110, 1º, da Lei 6880/80), faz-se necessário, ainda, que o militar seja comprovadamente inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, o que não ocorreu na espécie. -Do material coligido aos autos, notadamente da prova técnica do juízo, não houve a 1 comprovação inequívoca de que o apelante se apresentava definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, muito menos para todo e qualquer trabalho, inexistindo qualquer prova de sua invalidez, razão por que não há falar em direito à reforma militar, ainda mais, com soldo correspondente ao grau superior ao que possuía na ativa, além do que, durante a prestação do serviço militar, a Administração Militar pôs à disposição do autor toda a assistência devida. -Impende, ainda, consignar que a orientação do egrégio STJ (AgRg no REsp 1168919 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16/08/2011; REsp 740.934/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01.06.2009) é uniforme no sentido de que a incapacidade permanente para o desempenho de qualquer trabalho somente é requisito para a obtenção da reforma com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior. -Por outro lado, não houve qualquer ato ilícito por parte da Administração que ensejasse a reparação por dano moral, não merecendo prosperar o pedido inicial, neste tocante. -Recurso do autor desprovido. (AC 00004450520074025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Ante a ausência de comprovação da incapacidade do autor, prejudicados os demais pedidos de dano moral e pensão mensal. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2017. Fernando Nardon Nielsen/luiz Federal Substituto

0010812-02.2015.403.6000 - MAIZA DE OLIVEIRA CHAVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INCRA (fls. 89-93), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012399-59.2015.403.6000 - AGROPECUARIA RIO MIRANDA LTDA(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO Nº 0012399-59.2015.403.6000AUTOR: AGROPECUÁRIA RIO MIRANDA LTDA RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIINSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Sentença tipo CSENTENÇAI - RELATÓRIOAGROPECUÁRIA RIO MIRANDA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando o suprimento do consentimento de declaração de reconhecimento de limites pela FUNAI, pleiteado nos autos do Processo Administrativo nº 08620.027061/2015-13, para a consequente regularização imobiliária perante o INCRA.Como fundamento de seu pleito, aduz que propôs o referido procedimento administrativo, visando atestar que seu imóvel rural, de acordo com levantamento técnico de campo realizado, não está em conflito de divisas com a área indígena Lalma e Assentamento Tupambaé, para, então, poder regularizá-lo perante o INCRA, sem que não pode dar continuidade às suas atividades campesinas e tampouco obter crédito rural.Entretanto, assevera que a FUNAI nega-se a apreciar seu requerimento, mantendo-se inerte, sob a alegação de falta de corpo técnico para vistoria in loco, sem ao menos emitir qualquer previsão para realização e conclusão dos trabalhos, o que já lhe causa prejuízos econômicos.Como inicial vieram os documentos de fs. 14-61.À fl. 67, foi determinada a inclusão do INCRA no polo passivo da ação e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva da parte ré.O INCRA apresentou contestação às fs. 69-74, sustentado, em preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva.No mérito defende que o pedido deve ser julgado improcedente em relação à sua pessoa, eis que não é a Autarquia Agrária quem está negando a emissão de declaração expressa acerca do respeito aos limites devidos, e sim a FUNAI. Manifestação da FUNAI quanto ao pedido de antecipação de tutela às fs. 80-81. Juntou documentos às fs. 82-84.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fs. 85-85v. A FUNAI contestou a ação defendendo, em síntese, que o processo administrativo requerido pela autora vem sendo analisado e estudado, tendo seu desenvolvimento regular dentro da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o pedido foi protocolado em 10/04/2015. Informa que o pedido de concordância de limites e confrontações encontra-se prejudicado pelo fato de ter sido constatado que parte do imóvel da autora está incidente à Terra Indígena Lalma (perda do objeto) - fs. 90-94. Documentos às fs. 95-97. Réplica às fs. 99-101, onde a autora informa a ocorrência da perda do objeto da presente ação, uma vez que recebeu em seu endereço a Declaração de Reconhecimento de Limites requerida sob o n. 01/DPT, de 1 de fevereiro de 2016, comprovando o reconhecimento do pedido pela FUNAI (art. 487, I, CPC). Quanto ao INCRA pede a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, CPC, uma vez que com a entrega da Declaração outorgada pela FUNAI, houve a perda de interesse processual superveniente. Trouxe os documentos de fs. 102-106.Manifestação da FUNAI às fs. 107-108, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.É o relatório do processo. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO DA ilegitimidade passiva do INCRA A pretensão da autora fundamenta-se no fato de que a FUNAI se nega a apreciar seu requerimento administrativo, mantendo-se inerte, sem emitir qualquer previsão para realização e conclusão dos trabalhos.Portanto, tratando-se de ação onde se pleiteia o suprimento do consentimento de declaração de reconhecimento de limites pela FUNAI, para a consequente regularização imobiliária, é o INCRA parte legítima para figurar no polo passivo.Dessa forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INCRA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015.Da falta de interesse processual supervenienteVerifico faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta, já que sua pretensão inicial era apenas suprir o consentimento de declaração de reconhecimento de limites pela FUNAI, para a consequente regularização imobiliária perante o INCRA.Com a análise de tal pleito na via administrativa e a expedição da solicitada Declaração de Reconhecimento de Limites pela FUNAI, sem qualquer ingerência do Judiciário, é forçoso reconhecer que o interesse processual na obtenção de um provimento judicial, nos termos pretendidos, se esvaiu. Como sabido, o interesse de agir se materializa no tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.Saliente-se que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, 5º, e art. 485, 3º, ambos do CPC/15).Sobre o tema, Marcato assevera.O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.).Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da parte autora, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, já que a pretensão autoral não mais se revela útil. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que dos autos constaa) EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao INCRA, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. b) EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de cada parte ré, nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 8º, todos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Infirme-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0014248-66.2015.403.6000 - DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº *00142486620154036000* Ação de Rito Ordinário Autor: DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAI - Relatório Trata-se de ação proposta por DENI MARLENE MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/05/1985 a 21/06/2007 e a conversão do referido período para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou ter laborado, nos referidos períodos na condição de copeira e de faxineira na Santa Casa de Campo Grande/MS. Entende que tais atividades se deram com exposição a agentes nocivos, o que justificaria o reconhecimento da especialidade do período trabalhado. O autor apresentou procuração e documentos (fs. 10/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora (fl. 31). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fs. 34/40), tendo considerado a legislação que rege a atividade especial e aposentadoria por tempo de contribuição para ao final sustentar a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação da habitualidade e permanência da exposição da autora a agentes de risco. Réplica às fs. 43/44. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 44v). É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Prescrição Quinquenal Passo a analisar a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando que a demanda foi proposta em 11/12/2015, devem ser consideradas prescritas as prestações anteriores a 11/12/2010. Assim, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 11/12/2010. Passo à análise do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a incidência ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - ResP 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissão). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissão). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (Resp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Análise do caso concreto Inicialmente, em consulta ao CNIS, verifico que a autora já se encontra aposentada, por tempo de contribuição, desde 01/01/2010. Assim, o objeto da presente demanda consiste no reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial para fins de contagem de tempo de serviço comum, o que acarretará no recálculo da RMI. Pois bem A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades: 01/05/1985 a 01/12/1985 - Copeira; 01/04/1988 a 31/05/1994 - Servente de Limpeza; 01/06/1994 a 21/06/2007 - Copeira; Em relação a tais períodos o autor juntou PPP com as seguintes informações: Em relação aos períodos trabalhados como Copeira (01/05/1985 a 01/12/1985 e 01/06/1994 a 21/06/2007) o documento é claro ao estabelecer que existia exposição habitual a riscos a ponto de caracterizar a especialidade de tais períodos. Riscos físicos e ergonômicos dentro dos limites de tolerância. Riscos biológicos eventuais (fl. 15). A Copeira labora eventualmente em condições ambientais inseguras em função do risco biológico presente, nos vasilhames e resíduos alimentares que estiveram em contato com pacientes contaminados (fl. 15). Quanto ao serviço das copeiras, o LTCAT corrobora as informações do PPP: No setor de Copa os riscos biológicos são eventuais/ocasionais (fl. 14). O Servente de Copa e a Copeira laboram em ambientes salubres (fl. 14). Assim, considerando que os serviços de Copeira e Servente de Copeira não estão elencados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como tais atividades, segundo as provas documentais juntadas aos autos, não são insalubres nem expõem habitual e permanentemente o trabalhador a agentes nocivos, certo é que os períodos trabalhados no exercício de tais funções não podem ser considerados especiais. Portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade referente aos períodos laborados como Servente de Copeira deve ser julgado improcedente. Passo à análise do período trabalhado na função de Servente

de Limpeza.O PPP juntado aos autos é claro ao estabelecer que, no exercício da atividade de servente de limpeza hospitalar, o trabalhador está exposto a riscos biológicos, de maneira habitual e permanente.Limpeza - O local de trabalho é composto de todo o Hospital. Compreende Corredores, Esperas, Centro de Tratamento Intensivo, Centro Cirúrgico, Setor de Isolamento, Enfermarias, Pronto Socorro, Lavanderia, Área de Alimentação, Área de Expurgo, Banheiros, Escadas, Laboratórios, Salas Exames, Lixo Hospitalar, etc.O infêcto contagiante pode contaminar por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas. Exposição Habitual / Permanente (fl. 15)Além disso, o PPP é claro ao estabelecer que os equipamentos de proteção individual e coletivo não eliminam os riscos biológicos.Avaliação qualitativa. Os EPI e EPC não eliminam os riscos biológicos (fl. 15).As conclusões do PPP são corroboradas pelo LTCAT de fls. 14.No Setor de Limpeza, os infêcto-contagiantes podem ser: bactérias, vírus, bacilos, fungos e parasitas, prions, etc. Em função da peculiaridade dos riscos, os trabalhadores deste setor, apesar das medidas preventivas adotadas, estão expostos aos agentes patogênicos mencionados, na sua jornada de trabalho de modo habitual e permanente (fl. 14).No caso, não há que se falar em imprestabilidade da prova documental por falta de contemporaneidade. A jurisprudência pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.[...]VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.[...](AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015 .FONTE. REPUBLICAÇÃO:.)Ressalto que em demanda similar à que se põe diante deste Juízo, o e. TRF 3ª Região analisou caso em que a parte autora havia trabalhado na função de cozinheira, servindo refeições a pacientes (com contato esporádico com agentes biológicos) e também na função de servente de limpeza na Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP.Na ocasião, a Corte Federal, concluiu que a inexistência de habitualidade e permanência da exposição a agentes de risco na função de cozinheiro afastaria a especialidade do período. No entanto, entendeu o e. Tribunal que a função de limpeza em ambiente hospitalar confere especialidade à referida função laboral.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COZINHEIRA DE HOSPITAL. ESPECIALIDADE NÃO CONFIGURADA. SERVENTE E AUXILIAR DE LIMPEZA DE HOSPITAL. ESPECIALIDADE CONFIGURADA. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO(...)No período de 15.11.1988 a 01.04.1989 a autora trabalhou como Cozinheira de Hospital na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília. - A atividade de cozinheira não está contemplada no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, de forma que não é possível o enquadramento por categoria.- Não há, tampouco, diferentemente do afirmado na sentença qualquer referência no PPP a que a autora estivesse em contato com agentes nocivos no exercício de suas atividades.- Com efeito, consta da descrição dessas atividades que a autora organiza e supervisiona serviços de cozinha e planeja cardápio, funções que certamente não denotam exposição a agentes biológicos nocivos.- Em casos semelhantes, esta corte já decidiu pela não configuração de especialidade. Precedentes.- Dessa forma, não é possível o reconhecimento da especialidade de tal período.- No período de 02.04.1989 a 02.02.2015, consta que a autora exerceu as atividades de servente e de auxiliar de limpeza junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ambas essas atividades também não estão prevista no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64, de forma que não é possível o enquadramento por categoria.- O PPP aponta, entretanto, que a autora desempenhava atividades de limpeza das instalações do hospital, coleta do lixo, varreções [e] limpeza e higienização dos banheiros. Tratando-se de atividades desempenhadas dentro de hospital, é possível concluir pela exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS nos termos do item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, mais especificamente sob sua alínea a, que contempla trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;- Trata-se de entendimento já adotado em casos semelhantes por esta Corte. Precedentes.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de todo o período de 02.04.1989 a 02.02.2015.- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) pode ser insuficiente para afastar a configuração da especialidade da atividade por exposição a agentes biológicos, conforme precedentes desta Corte.- Trata-se, com efeito, de aplicação do precedente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos agentes nocivos em geral, onde se firmou a tese de que o afastamento da especialidade da atividade depende da neutralização do agente nocivo pelo equipamento de proteção individual.- No caso dos autos, não há prova de que os EPIs fornecidos tenham sido suficientes para neutralizar os agentes nocivos biológicos aos quais a autora esteve exposta.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 02.04.1989 a 02.02.2015, totalizando 25 anos, 10 meses e 1 dia.- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91.- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.- Recursos de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - Oitava Turma - Relator Des. Fed. Luiz Stefanini - AC 2126743 - DJE 23/11/2016).Referido julgado amparou-se na farta Jurisprudência formada pela própria Corte.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COPEIRA E COZINHEIRA EM HOSPITAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES BIOLÓGICOS E A CALOR NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.[...] Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente da autora a agentes biológicos ou a temperaturas superiores a 28 °C, no desempenho de suas atividades. [...] (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216429 - 0002945-27.2003.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infêcto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patogênicos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794005 - 0039603-17.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013).Logo, acompanhando a vasta jurisprudência firmada em casos semelhantes no e. TRF 3ª Região, considero provada apenas a atividade especial do autor no período de 01/04/1988 a 31/05/1994, na função de Servente de Limpeza, em razão da efetiva exposição do segurado a agentes biológicos, o que totaliza um período de 6 anos, 2 meses e 1 dia trabalhados em condições especiais.Assim deve ser o feito julgado parcialmente procedente para reconhecer como especial a atividade o período laborado entre 01/04/1988 a 31/05/1994, sendo reconhecida a procedência do pedido de revisão da RMI.III - Dispositivo.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos do art. 487, I do CPC:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/04/1988 a 31/05/1994.2) CONDENAR o INSS a revisar a RMI da parte autora, efetuando o pagamento de eventuais diferenças, desde a data do pedido administrativo (formulado em 01/2010), observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do art. 85, 2º e 3º e art. 86 do CPC.Condenado a parte autora no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais.Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso de metade das custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de metade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0000983-60.2016.403.6000 - JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0000983-60.2016.403.6000AUTOR: JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA RÊU: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTratase de ação movida por JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PEÇAS LTDA, em face da UNIÃO, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 12.973/14, com eficácia inter partes, reconhecendo que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a condenação da União na restituição dentro do prazo prescricional, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com incidência de correção monetária e juros de mora. Como fundamento do pleito, a autora alega que se o ICMS não constitui ingresso patrimonial pela circunstância de simplesmente transitar pelo caixa do contribuinte, tudo como mero agente repassador do mencionado tributo, não há como admiti-lo na base de cálculo das contribuições previstas no art. 195, I, da CF, posto que estas incidem sobre a receita ou o faturamento. Defende a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 12.973/14 que modificaram o decreto-lei nº 1598/77 e a lei nº 9.718/91. Com a inicial vieram os documentos de fs. 31-228. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs. 231-232). Contra citada decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fs. 239-262) ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, posteriormente, dado o provimento para autorizar o depósito judicial do valor correspondente à parcela referente ao ICMS discutida (fs. 293-299). Citada, a ré contestou a ação, alegando, em síntese, que o arcabouço normativo prevê, de forma legal, legítima e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que deve ser julgada improcedente a ação ordinária posta. Defende, ainda, como marco prescricional da repetição o dia 29/01/2011; a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária; e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (fs. 270-285). Na fase de especificação de provas, a União informou não haver interesse em produção de provas (fl. 289). Apesar de intimada para réplica e especificação de provas, a autora não se manifestou nos autos (fs. 286 e 289). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, cumpre esclarecer que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versem sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, pelo STF, já se encontra expirado, e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente feito. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando, apenas, ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785, em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, embora não tenha havido até essa data a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706/PR, mas já tendo sido publicada a ata do julgamento, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe acrescentar, ainda, que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastando, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Reperç 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369388 - 0024069-22.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária. 2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida. 4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590524 - 0019723-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, cumpre esclarecer que, conforme jurisprudência consolidada do TRF3 a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS - AMS 00057351320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017. Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 29/01/2016. Sobre o montante a ser restituído incidirá a taxa Selic desde o recolhimento indevido, com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Nesse sentido são os seguintes precedentes do STJ, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.7.2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido material formulado nesta ação para reconhecer que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS e condenar a União na restituição, respeitada a prescrição quinquenal, pela via de repetição, da totalidade recolhida indevidamente a tal título, com a incidência da taxa Selic desde a retenção indevida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, os valores depositados em Juízo devem ser levantados pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 25 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0002051-45.2016.403.6000 - JOEL MARQUES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de fs. 133-136, interpostos pela parte ré.

0002595-33.2016.403.6000 - RAFAEL ELIAS PIRES(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retomem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

0007748-47.2016.403.6000 - ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

As questões fáticas submetidas à prova pericial foram suficientemente esclarecidas pelos laudos de fs. 88/101 e 111/113, nos quais constam as respostas aos quesitos formulados pelas partes. Nesse contexto, não se faz necessária a nomeação de novos médicos para realização de outra perícia. Indefiro, pois, o pedido de fs. 116/117. Providencie a Secretária o pagamento dos honorários periciais. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003343-31.2017.403.6000 - ANA RITA DO CARMO RONDON GOMES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos de f. 196/333.

0005423-65.2017.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X CONSTRUTORA SUCESSO SA(PI004222 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca do requerimento de fl. 518 (desistência da ação).

0006781-65.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Fs. 105/106: A parte autora requer a devolução do prazo recursal para interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 60/61, considerando que, durante o prazo recursal, o processo foi retirado pela parte ré, fato que a impediu de acesso ao mesmo para retirada de cópia integral, como o fito de instrumentar o referido recurso. Pelo que consta, o processo não esteve no Cartório durante PARTE do prazo para interposição do referido recurso (entre os dias 15 e 22 do corrente mês - totalizando seis dias úteis). Contudo há que se considerar que os autos ficaram à disposição entre os dias 5 e 14/09/2017, por seis dias úteis. Assim, demonstrado o obstáculo para acesso aos autos, a parte autora restou prejudicada por motivo a que não deu causa, configurando a justa causa prevista no Código de Processo Civil, pelo que devolvo-lhe o restante do prazo para a prática do referido ato, ou seja, 9 (nove) dias úteis, nos termos do art. 223 e parágrafos, do CPC. O prazo ora restituído (de nove dias úteis) iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004514-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-65.2010.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X FELISBERTO CLOS BAPTISTA - ESPOLIO(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA)

AUTOS Nº. *00045149120154036000*EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EMBARGADO: FELISABERTO CLOS BAPTISTASENTEÇA Senteça tipo A.A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (RS 90.211,56, atualizados até 12/2014), sob a alegação de excesso de execução. Afirma que o embargado efetuou cálculos com aplicação equivocada da taxa Selic e que o valor correto seria de R\$ 74.009,15, atualizados até 12/2014. Alega existir excesso de execução no valor de R\$ 16.202,41.Juntos documentos de f. 04/18.Impugnação aos embargos às fls. 22/26, em que o embargante alega a correção dos cálculos apresentados.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 27).O laudo contábil foi juntado às fls. 29/34. Nele, os cálculos foram elaborados de acordo com o que dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.As partes expressamente concordaram com os cálculos da Contadoria às fls. 35 e 39/40, que diferem em R\$ 10,00 (dez reais) do valor apurado pela União.Há, portanto, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução no montante de R\$ 16.191,51 (atualizados até 12/2014).É o relatório. Decido.Diante do resultado do laudo pericial-contábil e, bem assim, da expressa concordância das partes a respeito, julgo procedente o pedido dos presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo embargado, nos autos nº 0004514-91.2015.403.6000, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria, fixando o título executivo em R\$ 90.324,25, devidamente atualizados até 07/2017 (fl. 32/33).Sem custas processuais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico auferido pela embargante consistente no excesso de execução aqui reconhecido (RS 16.191,51), nos termos do disposto nos 2 e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil - CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0005484-91.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-53.2014.403.6000) LUCIANO BRITTES LUCENA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº *00054849120154036000*EMBARGANTE: LUCIANO BRITTES LUCENEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTEÇA Senteça Tipo A.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por LUCIANO BRITTES LUCEN e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0013210-53.2014.403.6000, em apenso, por meio da qual a embargada busca a satisfação de débito originado por Contratos de Crédito Consignado e aduz ser credora da embargante, do montante de R\$ 42.296,96 (quarenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 24/10/2014. Como causa de pedir, alega os juros cobrados são superiores à média de mercado calculada pelo Banco Central; que é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com a multa contratual e honorários advocatícios de 20%, juros de mora e juros remuneratórios; que são ilegais a capitalização mensal dos juros e a utilização da Tabela Price; que os juros moratórios devem incidir somente a partir da citação. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC - no deslinde da questão argumentando especificamente ausência de informação quanto aos juros contratados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/137.Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 140/171). Alega questão preliminar de vício formal, pois os embargos não apresentam memória de cálculo nem indicam os dispositivos contratuais controversos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência das alegações da embargante.Réplica (fls. 174/177).É o relatório. Decido.Início da InicialEm relação à preliminar aventada pela CEF, no sentido de que os presentes embargos não devem ser conhecidos, ante a ausência de memória de cálculo indicando o valor que os embargantes entendem devido e a ausência de documentos indispensáveis, tais alegações não merecem prosperar.É certo que os arts. 914 e 917 do CPC estabelecem que:Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.Ocorre que, no caso dos presentes autos, embora não tenha sido encartada à inicial, a memória de cálculo, exsurge, além da condição dos embargantes como assistidos pela Defensoria Pública da União - o que implica na dispensa do atendimento a esse requisito -, o fato de que as alegações dos embargos não se resumem ao mero erro de cálculo aritmético da dívida. Com efeito, os fundamentos dos embargos desbordam para razões de direito acerca das cláusulas do contrato discutido. Outrossim, diante de tal situação, em caso de acolhimento das alegações dos embargantes, os cálculos poderão ser refeitos.No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULO - ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A decisão vergastada vai de encontro ao art. 475-B, parágrafo 3º (acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005) do CPC, que prevê a possibilidade de remessa dos autos ao contador do juízo, nas hipóteses de assistência judiciária, já em vigor à época em que a mesma foi proferida. 2. Por o agravante ser representado pela Defensoria Pública da União deve ser amparado pela cláusula legal que o beneficia com a dispensa de apresentação da memória de cálculos, tendo em vista que a Instituição, por força da Constituição Federal, somente representa os incapacitados financeiramente. 3. Exigir a apresentação de memória de cálculos, que reclama o dispêndio com a contratação de profissional especializado, é o mesmo que trancar o acesso ao judiciário da parte necessitada. 4. Condição de beneficiária da assistência judiciária no processo de conhecimento é suficiente para que os cálculos da execução sejam confeccionados pela contadoria do juízo; 3. Agravo de Instrumento provido.(grifei) (TRF - 5ª Região, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante AG 71226, DJ de 14/08/2007)Quanto à ausência de documentos indispensáveis à oposição dos embargos, tenho que, por ora, o feito foi distribuído por dependência e apartado aos autos da execução n. 0013210-53.2014.403.6000. Tal fato afasta a necessidade de cópia da documentação, já encartada nos autos da execução. Além disso, presentes os contratos na execução, deles são plenamente deduzíveis as cláusulas contratuais atacadas pela embargante. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pela CEF.Vencidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC:Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Na mesma linha, o STF possuiu o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Porém, a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações pactuadas pelas partes.No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo conforme preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009).Ademais, o embargante é servidor público federal da FUFMS, professor universitário, com formação em engenharia. Portanto, não pode alegar hipossuficiência no que tange ao acesso às informações constantes nas cláusulas contratuais, em especial àquelas referentes às porcentagens dos encargos incidentes sobre os valores contratados.2) Da capitalização dos juros:No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso os contratos foram pactuados após 2012 (fls. 05/90 dos autos da execução), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623).Ademais, entendendo não haver falha na transição de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).3) Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que, neste caso, a alteração da taxa de juros pactuada, para ser dita como legal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu.Por outro lado, impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional - SFN - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis:..I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c do art. 406 do CC/02; d) É admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados pelas partes são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admissível a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada, nem com a correção monetária, nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Nos documentos acostados às fls. 09, 27, 45, 63 e 80 dos autos da execução (cláusula décima primeira), há previsão de que, no caso de inopuntualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito a comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês.Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuado, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. A cláusula em questão prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 5% ao mês), o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (CDC), uma vez que esse dispositivo determina que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Iso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Preve, ainda, a cláusula décima segunda dos contratos firmados entre as partes, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento.A jurisprudência deste Sodalicó no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada:SÚMULA 296Gos juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.SÚMULA 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à

sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) A cláusula décima segunda dos contratos também faz incidir sobre o valor devido, quando cobrado por meio de procedimento judicial, as custas judiciais e honorários advocatícios. Tal acumulação também é ilegal, pois a condenação em custas e honorários é prerrogativa do órgão jurisdicional. Nesse sentido: A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelecia o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC, mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a execução. (TRF3 - Primeira Turma - Des. Fed. Wilson Zauhy - AC 2006527 - DJe 28/08/2017) 5) Da aplicabilidade da Tabela Price. Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. E a amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando assim um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL FIXADA EM 20%. POSSIBILIDADE. 1. Tendo a Caixa Econômica sido vencida apenas no ponto relativo à taxa de rentabilidade, deve haver a condenação da outra parte em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) mas deve ser afastada a condenação da parte sucumbente em custas processuais face à inexistência de sua condenação. 2. Quanto à aplicação da Tabela Price esta Corte já decidiu que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Precedentes: AC508835/PB, Terceira Turma, Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), DJE - 10/08/2012 e AC522456/RN, Terceira Turma, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJE - 08/10/2012. 3. (...) (AC 200980000029990, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 485.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CDC. INAPLICABILIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. (...) A aplicação do Sistema Francês de Amortização - SFA, em que os valores das parcelas mensais são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica necessariamente anatocismo (incidência de juros sobre juros). Tal fato só vem a ocorrer quando o valor da prestação não quita integralmente os juros mensais e a parcela residual destes juros é incorporada ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros. - In casu, da análise da planilha de evolução do saldo devedor, restou comprovado que a prestação cobrada era suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Assim, não há qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais que estipularam esse sistema específico de amortização do valor financiado. (...) (AC 00013712620124058302, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/02/2013 - Página: 88.) Analisando o demonstrativo da evolução contratual encartado nos autos da execução (fs. 17/20, 37/39, 55/57, 71/71/72 e 86/87 dos autos da execução), verifico que a prestação cobrada era suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. 5) Início da cobrança dos encargos moratórios Não há que se falar, no presente caso, de cobrança dos encargos moratórios a partir da citação. Do que se depreende dos autos, as cobranças se deram após o inadimplemento do contrato e referem-se a encargos incidentes sobre tal período, não afastando a mora do devedor. De fato, às fs. 19, 39, 57, 74 e 87 da Execução estão detalhadamente discriminados os três meses de inadimplência que culminaram no vencimento antecipado da dívida e na caracterização da mora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, bem como declarar a ilegalidade da cobrança de custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando o embargante ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito quanto a este, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0013210-53.2014.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0013864-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT005222 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E MT012627 - RUBENS MAURO VANDONI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

PROCESSO nº *00138640620154036000*EMBARGANTE: MARLI GUIMARÃES MARIANOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.SENTENÇASentença tipo A.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução por meio dos quais a embargante insurge-se contra a execução que lhe é movida pela CEF nos autos nº 0010494-19.2015.403.6000. Como causa de pedir, alega que a empresa da qual é sócia encontra-se em recuperação judicial e que, por ser sócia com responsabilidade limitada, decorrente da responsabilidade solidária prevista em contrato, deve ser suspensa a Execução de Título Extrajudicial que lhe move a CEF. Além disso, entende que deve haver conexão entre a execução e os autos de recuperação judicial. No mais, alega: 1) cobrança de juros abusivos; 2) aplicação do CDC; 3) ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios; e, 3) abusividade na aplicação de encargos de mora. Juntou documentos de fls. 35/115. Em decisão de fls. 117/118 o pedido de aplicação de efeito suspensivo aos presentes embargos foi indeferido. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 155/175). Intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 220), a parte embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. II - Fundamentação A parte embargante alega que, em razão da recuperação judicial da empresa da qual é sócia, a execução que contra si é movida nos autos principais, deve ser suspensa. Entende que tal suspensão decorre da Lei nº 11.101/05/Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (...) Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios limitadamente responsáveis. Pois bem. A embargante constrói a seguinte linha de raciocínio: 1) Como premissa maior, estabelece que a recuperação judicial suspende as execuções (art. 6º, acima) e que tal suspensão alcança as execuções contra os sócios limitadamente responsáveis (art. 190, acima); 2) Como premissa menor, afirma que é sócia limitadamente responsável, na medida em que é solidariamente responsável pelas dívidas da empresa; e, 3) Como conclusão, entende que, na condição de sócia limitadamente responsável, a execução que lhe move a CEF deve ser suspensa. Porém, tal argumentação não deve prosperar. De início, verifica-se que a Execução de Título Extrajudicial não foi proposta contra a empresa em recuperação judicial, mas contra os avalistas dos contratos (fl. 23), dentre os quais está a embargante. Nota-se que esses avalistas não estão expressamente amparados pela suspensão prevista na Lei de Falências. Além disso, é de se notar que a responsabilidade dos sócios, por expressa previsão contratual, é limitada à quota-parte de cada sócio. De fato, a empresa se constituiu como sociedade limitada. A solidariedade prevista no instrumento de constituição da sociedade também se limita à integralização/composição do capital social referente às quotas dos demais sócios (fl. 40-v). Assim, é evidente que não há, no caso, a alegada responsabilidade limitada da embargante a justificar a aplicação do art. 190 da Lei de Falências. Por fim, ao contrário do que sustenta a embargante - ainda que na forma por ela interpretada - o deferimento de recuperação judicial à empresa que celebrou o mútuo objeto da ação principal (e que sequer figura como executada) não autoriza a suspensão da execução, nem em relação ao sócio-avalista nem em relação aos terceiros avalistas, diante da autonomia das obrigações resultantes do aval. A jurisprudência atual é pacífica a esse respeito: AGRADO REGIMENTAL - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201874997, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 21/05/2014 - DJTPEB). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEBAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido (RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 02/02/2015 - DJTPEB.). Da mesma forma, não há que se falar em conexão ou prejudicialidade externa, na medida em que a situação fática de modo algum sugere que exista, no caso, prejudicialidade desta ação em relação à Recuperação Judicial, pois, como fundamentado acima, a Execução é movida contra os avalistas de contratos e não contra a empresa em recuperação. Além disso, no presente caso, a sentença de mérito não depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Passo a analisar as demais alegações específicas de ilegalidade feitas pela embargante. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência dos princípios e regras do CDC, em suas operações tipicamente bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o C. STJ consolidou o entendimento, no bojo do julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Porém, a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações livremente pactuadas. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, noto que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres extensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo conforme preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações, e, conseqüentemente, de nulidade por vício de vontade. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009) 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso o contrato foi pactuado em 23/04/2014 (fls. 09/24) da Execução de Título Extrajudicial, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRADO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - JUROS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver falha na transição de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que, neste caso, a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu. Por outro lado, impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional - SFN - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados pelas partes são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido. 4) Dos encargos moratórios: A jurisprudência dos nossos tribunais tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada, nem com a correção monetária, nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 18 (cláusula Décima Nona e Vigésima Primeira), dos autos da execução, há previsão de que, no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Embora a cobrança, pelas instituições financeiras, do índice da comissão de permanência pactuado, seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, como a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula em questão prevê a flutuação da taxa de comissão de permanência, em função do CDI, o que ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (CDC), uma vez que esse dispositivo determina que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Conseqüentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. De fato, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, no julgamento dos REsp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalicó no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da incompatibilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, REsp 1058114, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) 5) Das Taxas Administrativas. Alega a embargante que a cobrança de tarifas administrativas consubstancia um abuso por parte da instituição financeira. Todavia, tenho que a cobrança de tarifas, estando prevista em contrato, é legítima e não podendo a parte se negar a pagá-la, até porque essas tarifas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o contratante à condição de inadimplência. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas administrativas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para o fim de declarar a inaplicabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Custas ex legis. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) condenando o embargante, ao pagamento de 60% e a embargada ao pagamento de 40% desse valor, bem como ao pagamento das custas processuais na mesma proporção, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e art. 86, caput, ambos do CPC/15. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Transitada em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007579-60.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013070-24.2011.403.6000) ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Embargante: ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDTEmbargada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇA Trata-se de embargos à execução, em que, após ser citado por edital (no processo executivo) e estando representado pela Defensoria Pública Federal, o embargante apresentou contestação por negativa geral, não requerendo qualquer tipo de provas. Impugnação aos embargos às fls. 04/09, em que a embargada requer a total improcedência dos embargos, (...), com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios. É o que se fazia necessário relatar; passo a decidir. A contestação por negativa geral pressupõe a inexistência dos fatos (não questiona o direito), e, no presente caso, esses fatos estão documentados pelos documentos de fls. 08/09, dos autos do processo executivo (autos n. 0013070-24.2011.403.6000), que comprovam que o embargante é advogado e que esteve inscrito nos quadros da OAB/MS sob o nº. 7.685, durante o exercício fiscal de 2010, mas não recolheu a anuidade devida à exequente, ora embargada. Nesse contexto, a improcedência dos embargos se impõe. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, ante o princípio da causalidade e considerando que a contestação apresentada pelo curador especial - DPU foi por negativa geral, concedo a gratuidade da justiça e suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007951-09.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011030-64.2014.403.6000) VERENA BATISTA MONTEIRO(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Embargante: VERENA BATISTA MONTEIROEmbargada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇA Trata-se de embargos à execução, em que, após ser citado por edital (no processo executivo) e estando representada pela Defensoria Pública Federal, a embargante apresentou contestação por negativa geral, não requerendo qualquer tipo de provas. Impugnação aos embargos às fls. 04/09, em que a embargada requer a total improcedência dos embargos, (...), com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios. É o que se fazia necessário relatar; passo a decidir. A contestação por negativa geral pressupõe a inexistência dos fatos (não questiona o direito), e, no presente caso, esses fatos estão documentados pelos documentos de fls. 06/07, dos autos do processo executivo (autos n. 0011030-64.2014.403.6000), que comprovam que a embargante é advogada e que esteve inscrita nos quadros da OAB/MS sob o nº. 14.627, durante o exercício fiscal de 2013, mas não recolheu a anuidade devida à exequente, ora embargada. Nesse contexto, a improcedência dos embargos se impõe. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, ante o princípio da causalidade e considerando que a contestação apresentada pelo curador especial - DPU foi por negativa geral, concedo a gratuidade da justiça e suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011807-78.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-22.2014.403.6000) RUBEN DA SILVA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Embargante: RUBEN DA SILVA NEVESEmbargada: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MSENTENÇA Trata-se de embargos à execução, em que, após ser citado por edital (no processo executivo) e estando representado pela Defensoria Pública Federal, o embargante apresentou contestação por negativa geral, não requerendo qualquer tipo de provas. Impugnação aos embargos às fls. 04/09, em que a embargada requer a total improcedência dos embargos, (...), com a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e os honorários advocatícios. É o que se fazia necessário relatar; passo a decidir. A contestação por negativa geral pressupõe a inexistência dos fatos (não questiona o direito), e, no presente caso, esses fatos estão documentados pelos documentos de fls. 06/07, dos autos do processo executivo (autos n. 0013419-22.2014.403.6000), que comprovam que o embargante é advogado e que esteve inscrito nos quadros da OAB/MS sob o nº. 9.495, durante o exercício fiscal de 2013, mas não recolheu a anuidade devida à exequente, ora embargada. Nesse contexto, a improcedência dos embargos se impõe. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, ante o princípio da causalidade e considerando que a contestação apresentada pelo curador especial - DPU foi por negativa geral, concedo a gratuidade da justiça e suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Preclusas as vias impugnativas, junte-se cópia desta sentença nos autos principais e prossiga-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007903-60.2010.403.6000 (97.0000034-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-03.1997.403.6000 (97.0000034-6)) VALDIRA RODRIGUES MATEUS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que fora determinado à embargante (fl. 288) a apresentação de documentos relativos à alegada doação do imóvel, objeto da presente lide, feita pela embargada Vera Lúcia (sua mãe) para si e para Valéria Patrícia (sua irmã); considerando que o documento de fl. 309 está incompleto; considerando a possibilidade de adquirir a propriedade do referido imóvel, por meio de ação de usucapão, conforme reconhecido pela União nas alegações finais (fl. 276-v), intime-se a embargante para que, no prazo de trinta dias, comprove a interposição da referida ação e junte documento legível e completo referente a doação. Após, intime-se a União para se manifestar, vindo em seguida conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007161-59.2015.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JANTO RIBEIRO SOUTO) X CENTRO DE PRODUCAO PESQUISA E CAPACITACAO DO CERRADO

Considerando o que restou decidido na sentença prolatada nos embargos interpostos a esta execução, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 44-44v, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008122-63.2016.403.6000 - BRUNO RIBEIRO VILLELA(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

AUTOS N. 0008122-63.2016.403.6000AUTOR: BRUNO RIBEIRO VILLELARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de tutela cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Bruno Ribeiro Villela contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a exibição da documentação relativa: a) CD contendo imagens de circuito interno de segurança da área do penhor de agência bancária da ré, referente ao dia 17/06/2016 e 21/06/2016 (período vespertino); b) cópia de todos os contratos de mútuo firmados entre as partes, assim como a avaliação pomenorizada registrada no sistema informatizado de penhor, no dia 21/06/2016; c) os demonstrativos de operação bancária referente a cada renovação contratual, com os valores pomenorizados dos juros e comissão de permanência adimplidos até a data da efetiva liquidação. Juntou documentos de fls. 14-29. A CEF apresentou contestação (fls. 39-57), assinalando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, pois não houve nenhuma recusa, por sua parte, em fornecer os documentos. No mérito pugna pela improcedência do pedido de exibição de imagens, posto que não mais existem. Juntou cópia dos contratos efetuados com o autor, em vista do princípio da boa-fé, pedindo o pagamento da tarifa de R\$ 5,00, por contrato. Finalmente pede a condenação do autor em custas e honorários já que deu causa a demanda sem a efetiva necessidade. O pedido de liminar foi indeferido, ficando o autor intimado para dizer se persistia o seu interesse processual, no prazo de 10 dias, e, em caso positivo, promover o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). O autor apresentou impugnação à contestação, sem formular o pedido principal, nos termos do artigo 310 do CPC/2015. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. P. R. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0006124-94.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-81.2010.403.6201) FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 83-verso, fica a parte exequente intimada para apresentar o cálculo do seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011728-17.2007.403.6000 (2007.60.00.011728-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEFASA CONSTRUCAO LTDA - ME

PROCESSO nº. 00011728-17.2007.403.6000EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: UZZI BENEFICIAMENTO COMÉRCIO E MADEIRA LTDA. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela União relativo à verba honorária de sucumbência. Nos autos nº 0008003-88.2005.403.6000, interposto pela ora executada, em face da União e do Banco do Brasil S/A, este Juízo reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da lide e, em relação a ela, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00. Diante disso, declino da competência para a Justiça Estadual (fls. 25-32). A União interpôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pleito de ingresso no feito, na condição de assistente simples (fls. 36-38), os quais foram rejeitados (fls. 40-41). Em face de tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 47-48). A fim de viabilizar a execução dos honorários advocatícios, o Juízo determinou que a cobrança fosse feita em autos apartados do processo originário, a tramitar nesta Vara (fl. 52), e os autos originários foram remetidos à Justiça Estadual. Intimada para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J, a executada apresentou a impugnação de fls. 111-113, alegando a inexistência do título executivo, ao argumento de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para determinar a sua permanência no processo de origem, na qualidade de assistente simples e, em consequência, declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o processo nº 0008003-88.2005.403.6000. Juntos os documentos de fls. 114-121. Manifestação da União às fls. 123-127, rechaçando os argumentos da executada e pugando pela fixação de honorários referentes à fase de cumprimento de sentença, bem como pela realização de penhora on-line, com aplicação da multa prevista no art. 475-J, tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento da dívida. É o relato do necessário. Decido. A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada. Com efeito, não obstante o e. TRF3 tenha dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, admitindo seu ingresso no Feito originário (processo nº 0008003-88.2005.403.6000), na condição de assistente simples, tal decisão não tem o condão de modificar a condenação da ora executada em honorários advocatícios, posto que a sentença que os arbitrou está acobertada pelo manto da coisa julgada. De fato, qualquer irresignação nesse sentido deveria ter sido alegada em momento oportuno, em sede de apelação. Quedando-se inerte, operou-se a preclusão e o decurso transitiu em julgado. A sentença não foi reformada. O Juízo ad quem reatou a decisão a quo tão somente quanto ao ingresso da União no Feito como assistente simples. Sua ilegitimidade passiva continuou inalterada. Ademais, ainda que a executada se saísse vencedora no processo nº 0008003-88.2005.403.6000, a União não será condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, dado a sua qualidade de assistente simples. Nesse sentido, colaciono trechos do voto do Relator do Recurso Especial nº 579.739 - DF (2003/0159736-7), Ministro José Delgado. Quanto ao pleito da recorrente para que não haja o rateio das verbas honorárias entre a CEF e a União, considero pertinente, pois esta última figura no processo apenas na qualidade de assistente simples, pois dada a característica dos processos em que se discutem o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS, a União não realiza esforço laboral que justifique o rateio das verbas honorárias com a CEF, esta sim, gestora do fundo e responsável direta por promover a assistência jurídica nas ações que o envolvam. Fazendo-se uma correlação da situação em foco com os preceitos genéricos contidos no art. 32 do CPC, conclui-se que a União pleiteou a sua admissão, tão somente, como assistente simples, no exercício legal de sua função profissional, tal como se verifica no âmbito das diversas Cortes de Justiça. Dessa forma, impõe-se a aplicação da regra processual inscrita no artigo 32 do CPC: Art. 32 - Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo. Com efeito, do compulso dos autos se infere a infirma atuação da União no processo, o que de fato só ocorreu no momento em que peticionou para que figurasse na condenação de assistente simples (fls. 117/121), não tendo se manifestado em outra ocasião. Em apoio a essa tese, a lição de Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 164), litteris : 228. Assistência simples - Segundo o art. 50, pendendo um causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Esse interveniente voluntário é denominado assistente; a parte por ele auxiliada chama-se assistida. (sic) Quando esta for derrotada e, portanto, condenada a pagar as despesas judiciais e honorários de advogado, é natural que não se lhe atribua também os gastos causados pela presença do assistente, porque ela não pediu sua participação, nem podia impedi-la. Além disto, o assistente, ainda que auxiliando o assistido, ingressa na causa para defender interesse próprio. Logo, deve ele arcar com as custas a que deu lugar sua intervenção. Observe-se que a lei só se refere às custas e não a outros encargos, como os honorários de advogado. (grifos nossos) No mesmo sentido, a doutrina de Ovídio A. Baptista da Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, v.1: do processo de conhecimento, arts. 1º a 100. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 159), cujo excerto transcrevo: Prescreve o art. 32 que o assistente, quando o assistido seja vencido, será condenado nas custas, sem mencionar a condenação em honorários. Também neste dispositivo o Código procura separar, como nos dispositivos anteriores, das despesas processuais os honorários de advogado. Devemos, portanto, interpretar o artigo como tendo excluído a condenação do assistente (simples) em honorários do advogado do adversário do assistido. As custas serão proporcionalizadas entre assistente e assistido, em razão da atividade exercida por este, mas os honorários serão integralmente satisfeitos por aquele. (grifos nossos) Em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios, em se tratando de cumprimento de sentença, flijo-me ao entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser perfeitamente cabível, contudo, sua exigibilidade dar-se-á somente em caso de não pagamento ou depósito do montante da condenação no prazo de previsto no art. 475-J, do CPC (quinze dias). De fato, em decisão unânime, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de um recurso repetitivo (REsp 1134186), definiu a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de expirado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, somente são cabíveis honorários na impugnação ao cumprimento da sentença em caso de acolhimento desta, com a consequente extinção da execução. Segundo o Relator do recurso repetitivo, Ministro Luis Felipe Salomão, Não se cogita, porém, de dupla condenação. Os honorários fixados no cumprimento de sentença, de início ou em momento posterior, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no pedido de cumprimento de sentença subsistirão. Em seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o momento processual adequado para o arbitramento dos honorários pelo juízo, em fase de cumprimento da sentença, é o mesmo da execução de títulos extrajudiciais, ou da antiga execução de título judicial. Podem ser fixados tão logo seja despachada a inicial - caso o magistrado possua elementos para o arbitramento -, sem prejuízo de eventual revisão ao final, tendo em vista a complexidade superveniente da causa, a qualidade e o zelo do trabalho desenvolvido pelo causídico, dentre outros aspectos. Nesse sentido, colaciono outros precedentes da Corte Superior de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO NÃO CUMPRIDO VOLUNTARIAMENTE (ART. 475-J DO CPC). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 20, 4º, DO CPC. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE SUPERIOR. 1. Consta dos autos que a decisão condenatória transitou em julgado em 23/01/2008, sem a satisfação espontânea do devedor quanto ao valor da condenação. Assim, precisou a advogada do credor praticar os atos executórios para que o débito fosse satisfeito (petição às fls. 33-34 - 22/02/2008). 2. Esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que são devidos os honorários de sucumbência, independentemente da intimação pessoal do devedor, quando não cumprida a sentença espontaneamente no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC) e o credor tenha que se manifestar para que a decisão seja cumprida. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1105897, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 27/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que passou a ser mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, a quem é dada a análise dos documentos dos autos, deixou claro que a devedora depositou em Juízo, no prazo para o cumprimento voluntário, o valor pleiteado pelo Condomínio-exequente. 4. Modificar o entendimento proferido pelo T. de origem, como pretende o agravante, que o recorrido não efetuou o pagamento voluntário da condenação, demandaria reexame de provas, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1153180, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE de 11/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC. LEI N.º 11.232, DE 22/12/2005. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS O PRAZO QUINZENAL. CABIMENTO. ART. 20, 4.º, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios, na nova sistemática inaugurada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005, são cabíveis nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fixados pelo juiz à luz do 4.º, do artigo 20, do mesmo diploma. 2. É que a novel lei adveio com o escopo de compeli-lo o cumprimento da sentença; razão pela qual conjugar o ônus significa encorajar o não-cumprimento da sentença e atentar contra a mens legis. 3. O artigo 475-R, do CPC, dispõe que se aplica ao cumprimento da sentença as regras da execução extrajudicial que, no artigo 652-A, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, prevê deva o juiz fixar honorários ao despachar a execução extrajudicial, porquanto, o descumprimento de obrigação constante de título extrajudicial equivale ao descumprimento da sentença. 4. É cediço na Corte Especial que [...] - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. [...] (REsp 1.028.855/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, e publicado no DJe de 05/03/2009) 5. Precedentes jurisprudenciais: REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009. 6. In casu, a ora recorrente ingressou com pedido de cumprimento da sentença de fls. 57/66, dos autos digitalizados, em lide na qual contende com a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - SMT, de Goiânia/GO, onde restaram fixados pelo juízo de primeira instância (fl. 76, dos autos digitalizados) honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, em momento posterior, entendeu incapaz à luz da nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. (fls. 82/84, dos autos digitalizados) 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 1165953, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 18/12/2009) PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1084484, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 21/08/2009) Diante do exposto, indefiro a impugnação ao cumprimento de sentença e, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 63, determino o acréscimo de 10% (dez por cento) no valor da dívida fixado na sentença de fls. 25-32. Considerando que a executada foi intimada e não cumpriu a obrigação, nos termos acima delineados, fixo os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença em 10% do valor exequendo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Defiro o pedido de penhora on-line, conforme requerido à fl. 123-127. Proceda-se ao bloqueio através do sistema BacenJud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista à executada. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 20 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013274-68.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) MARCILIO SHRODER ROSA X MARIA SEVERINO FERNANDES X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA X MARIA CLEONICE NERY DA SILVA X NILCE CHAVES DOS SANTOS X ROBERTO FLORES TABORDA X FATIMA FERNANDES KANIEVSKI X TIAGO FERNANDES BRAGA X MARLENE ROSA DE SOUZA(MS066858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Reitere-se a intimação da parte exequente acerca do item 2 da decisão de fl. 364. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007342-94.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fl. 58, fica a parte ré intimada para retirar a petição acostada à contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000609-74.1998.403.6000 (98.000609-5) - LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca do inteiro teor do requerimento cadastrado à fl. 560, conforme já determinado, atentando-se para a informação relativa ao valor a ser retido a título de PSS. Quanto ao pedido de fl. 557, observe o requerente de que o pleito formulado pela União, no tocante à liberação de valores, foi apreciado à fl. 554, restando determinado que a importância requisitada ficará à disposição do Juízo, para posteriores deliberações. Int.

0005334-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005334-2) - MANOEL FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO X GILMAR GONCALVES X ALCI LUIS GONCALVES X LAURA MARCIA ALVES GONCALVES X MARIA GILDETE GONCALVES X MAURICIO ALVES GONCALVES X JOSE IREMAR GONCALVES(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MANOEL FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 295/335.

0006929-18.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito, antes do seu retorno ao arquivo.

0006162-43.2014.403.6000 - SINDICATO RURAL DE CAMPO GRANDE(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS012475 - LUCAS ABES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SEBASTIAO ROLON NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCAS ABES XAVIER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 246-249.

0005178-54.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NARCISO VIEIRA-ESPOLIO X DINA PEREIRA VIEIRA X DULCINEIA VIEIRA X TARCISO PEREIRA VIEIRA X ROSANGELA PEREIRA VIEIRA X ROBSON VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO-ESPOLIO X VANESSA CRISTINA RELAMPO FERREIRA DE CARVALHO X CALMON DA SILVA RELAMPO X VANIA LUCIA RELAMPO FERREIRA X LEALDINA RELAMPO DE MORAES X MELITA MARIA WESCHENFELDER SESE-ESPOLIO X NATANAEL FELIX X CELSO FELIX X WALDENIR FELIX X LAUDEMAR FELIX X ELOY PEREIRA-ESPOLIO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDETE PEREIRA JORGE X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X ITAMAR JORGE PEREIRA X ELOYRSON JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANTONIO GERALDO DA SILVA-ESPOLIO X ERENIR SALVADOR DA SILVA X JEOVAN SALVADOR DA SILVA X TATIANA SALVADOR DA SILVA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X JEAN SALVADOR DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 127, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 128) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005179-39.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X FERNANDO JORGE X CLEUZA PASCOAL METELO X RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X GILBERTO ALVES DA COSTA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 22, intime-se a parte exequente para que informe os dados faltantes para cadastro dos ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 19. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 23) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005180-24.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - ALBERTO LUCIO BORGES) X PAULO DE AMORIM BONIFACIO X ANA MARIA DE ARAUJO X SUZANA CORREIA XAVIER X MARIA DE FATIMA SOUZA TEODORO X MILTON DIAS CORDEIRO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 28, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 29) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005182-91.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X NILO DELFINO X TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE X MARIA ESTER GONCALVES X NOEL PATROCINIO X GIDEON LILI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 25, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 26) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005183-76.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAURICIO PEDRO-ESPOLIO X GABINO PEDRO X RODRIGO PEDRO X JOSE JULIAO ALVIM-ESPOLIO X MARLENE FURTADO ALVIM X AMADEU FURTADO ALVIM X ANDRE FURTADO ALVIM X BOAVENTURA BENTO MEDINA-ESPOLIO X NAIR FELOMENA MARCELINO X ELIEZER BENTO MEDINA X ELIETH BENTO MEDINA X ROMANITO BENTO MEDINA X LINO LUIZ-ESPOLIO X OZAIDA DE OLIVEIRA LUIZ-ESPOLIO X DANILO DE OLIVEIRA LUIZ X DENIS DE OLIVEIRA LUIZ X SAMUEL GOMES MARCOS X DANIELA CANDIDO MARCOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 55, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 56) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005184-61.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X RAIMUNDO NONATO ROSA X CLARI BARBARA OZELAME FORTUNATTI X OLEGARIO ALEXANDRE CORREA X MAURICIA VICENTE X ZIZA GABRIEL CAMPOS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 21, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 22) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005185-46.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MARCIA HELENA SILVA X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X GERMINO DOS SANTOS BRITO X CESAR GONCALVES LUJAN X ERNESTO CORREA X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 30, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 31) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005186-31.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X MAIRSON FRANCISCO X FAUSTINO REGINALDO X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X VALDIR DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 23, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 24) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005187-16.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X EVILASIO GABRIEL X ESTEVAO REGINALDO FILHO X MARCIO JUSTINO MARCOS X MARLI CORRAL TEIXEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 30, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 31) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

0005188-98.2017.403.6000 (98.0000197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-46.1998.403.6000 (98.0000197-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X ZELIA DE SOUZA CORREA X TEÓFILO DE ALMEIDA X MADALENA GOMES MARCOS X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do pedido de fl. 26, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: dez dias. Intime-se-a, também, de que as importâncias a serem requisitadas (fl. 27) devem ser discriminadas conforme determina o inciso VI do art. 8º da Resolução nº 405/2016-CJF (valor principal e juros). Int.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

JOÃO CARLOS DE ANDRADE e PRISCILLA ESTEVES PASSOS ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito comum, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, objetivando, em sede de tutela de urgência, que: a) a instituição receba imediatamente as documentações dos autores e assegure as suas inscrições no processo de Revalidação de diploma de médicos graduados no exterior, independente da restrição de vinte vagas impostas pela FUFMS, com o processamento dos pedidos de revalidação, devendo ser finalizados no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, a contar dos recebimentos dos documentos exigidos pela legislação; b) seja determinada a reabertura da Plataforma Carolina Bori, com a inclusão da FUFMS, independentemente da delimitação do número de vagas, para que os autores possam concluir as suas inscrições no sistema e anexar os documentos solicitados; e c) seja proibida a instituição de exigir que os autores, para participarem do procedimento, assinem a declaração de “Aceitação de condições e compromissos”, onde ficam impedidos de efetivarem inscrições concomitantes em mais de uma universidade revalidante, barrando a inscrição exclusiva.

Alegam os requerentes, sucintamente, que a FUFMS, instituição revalidadora/reconhecidora dos processos de revalidação de diplomas, aderiu a Plataforma Carolina Bori, sendo que estão tentando requerer suas pré-inscrições para a revalidação de seus diplomas através de processo administrativo aberto pela FUFMS, contudo, sem êxito, haja vista que o sistema não os permite e se permite, não conseguem anexar os documentos corretamente, além do que, existe uma limitação de vinte vagas para recebimento dos pedidos de revalidação.

Narram que, conforme nota do Conselho Nacional de Educação (CNE), o objetivo concernente à revalidação de diplomas é fazer com que as universidades sejam obrigadas a fazer a análise, independentemente de haver diferenças curriculares entre o curso no país de formação do candidato e o Brasil.

Noticiam que os candidatos não podem se inscrever em mais de um procedimento, em universidades diferentes, sendo obrigados a assinarem uma “Declaração de autenticidade e de aceitação de condições e compromissos”, dando ciência e concordando com os procedimentos e normas estabelecidas, e que não apresentaram requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em outra instituição revalidadora.

Afirmam que, ao se inscreverem em outras universidades revalidantes que abrirem seus procedimentos pela via ordinária, não praticarão qualquer ato abusivo ou ilegal, porque inexistente qualquer impedimento neste sentido, sendo que estão obstados pelas normas editalícias criadas pela FUFMS, às quais todos os candidatos devem obedecer para participar do certame.

Sustentam que não bastasse o desvio de finalidade nas inscrições, não estarem entre os 20 (vinte) agraciados, impossibilita a participação dos requerentes no processo de revalidação, o que afronta ao princípio do devido processo legal.

Juntam documentos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

Pretendem os requerentes ordem judicial para determinar que a requerida receba a documentação dos requerentes, assegurando-lhes a inscrição no processo de revalidação, com a reabertura da Plataforma Carolina Bori, independente da delimitação do número de vagas e nem de proibi-los de ingressarem com processo de revalidação de diploma concomitantemente em outras Instituições de Ensino Superior, que abrirem de forma ordinária, pois possuem a documentação necessária e não podem ser penalizados em virtude de uma ilegalidade.

Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade por parte da requerida em adotar os procedimentos contra os quais os requerentes se insurgem, porquanto o parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC estabelece que os procedimentos de análise (revalidação e reconhecimento) deverão ser adotados por todas as IES, observando-se os **limites e possibilidades de cada instituição**. Vejamos:

Art. 2º - Os processos de revalidação e de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Parágrafo único - Os procedimentos de análise de que trata o caput deverão ser adotados por todas as instituições brasileiras, observados os limites e as possibilidades de cada instituição.

Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, o parágrafo único remete a ato discricionário da Administração, sem necessidade, *a priori*, de intervenção pelo Judiciário.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade no agir da requerida, inclusive para justificar a fixação de vinte vagas anuais para cada curso oferecido, uma vez que a Portaria destaca a limitação e a possibilidade de cada instituição.

Sobre a questão, nos mandados de segurança que tramitam neste Juízo com características semelhantes, o Reitor da FUFMS esclareceu que, atualmente, a IES oferece vagas para revalidação e reconhecimento em 56 cursos de graduação, 27 cursos de mestrado e 12 de doutorado, com aproximadamente 20 vagas cada, perfazendo uma média de quase dois mil diplomas revalidados e reconhecidos anualmente. Neste contexto, as vinte vagas ofertadas para cada curso da IES correspondem a sua possibilidade e capacidade no desempenho da função pública, podendo garantir, além dos números, um serviço eficiente e de qualidade.

É de se destacar também que o procedimento adotado pela IES para receber e processar os pedidos de revalidação de diplomas é definido na Resolução nº 44/2017, com a entrega dos documentos em formato digital, por meio da Plataforma Carolina Bori através da internet, não sendo cabível, portanto, a entrega física dos documentos exigidos, pois não foi a escolha adotada pelo órgão competente.

No que diz respeito à alegação de que se mostra ilegal a proibição de requerimentos concomitantes em outras IES, que abrirem os seus procedimentos de forma ordinária, tal proibição encontra-se respaldado no art. 4º da Portaria Normativa nº 22/2016 e no art. 5º da Resolução MEC/CNE/CES n. 3/2016, conforme transcrevo:

Art. 8º - É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação ou de reconhecimento iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora/reconhecedora.

Resolução CNE/CES nº 3/2016

Art. 5º Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

Ademais, aparentemente, os requerentes não restam impedidos pela UFMS de revalidar o seu diploma, pois existem outras universidades públicas que mantêm o procedimento ordinário de revalidação e não aderiram ao REVALIDA ou à Plataforma Carolina Bori. Assim, poderiam optar por qualquer uma destas, devendo escolher aquela que ofereça tal possibilidade, o que não seria o caso da FUFMS.

Portanto, nesse momento processual, mesmo sem qualquer manifestação da Ré, não restou demonstrado, à primeira vista, que a requerida agiu ilegalmente, de forma a evidenciar a **probabilidade de direito** alegada.

Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a restrição da análise do processo de revalidação de diploma estrangeiro encontra-se inscrita no âmbito administrativo da instituição revalidadora, no caso, a FUFMS, que possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4946

ALIENACAO JUDICIAL

0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

Vistos, etc.Fls. 1183/1185: Expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis solicitando o levantamento da indisponibilidade inserida por ordem exarada nos autos n.2004.60.05.001113-7. Transladar cópia da certidão juntada às fls. 1141/1142 aos autos da ação penal n. 0001263-79.2003.403.6002. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

PETICAO

0012352-90.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE EDES SANTANA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, à f. 185, determino a formação de autos de alienação judicial (classe 45), devendo ser anotado como requerente o Ministério Público Federal e interessada Marl Galeano de Carvalho (CPF 173.567.841-49). Extrair cópia deste despacho, das fls. 31/36 (decisão), 48 e 51 (mandado de sequestro) dos autos nº 0001155-85.2005.403.6000, e de fls. 25/26 (matrícula), 29/31 (parte dispositiva da sentença de confisco proferida em ação penal), 49/57 (laudo de vistoria), 91/94 (termo de ocupação do imóvel), 171/172 (termo aditivo de ocupação de imóvel) e 185 (parecer ministerial) dos presentes autos, além deste despacho. Após, encaminhar à SUDI para distribuição, por dependência ao processo nº 0010749-94.2003.403.6000, certificando-se nestes autos o número do processo distribuído.

0011472-64.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMA O SOBRAL E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS021120 - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Em parte do trecho da sentença exarada nos autos da ação penal n. 0009613-28.2004.403.6000 (IPL 387/2004-SR/DPF/MS) foi determinado que...Em observância à ressalva do art. 91, II, Código Penal e art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, há que se respeitar os direitos de terceiros de boa-fé, restituindo-se, com o trânsito em julgado, aos adquirentes, juntamente aos respectivos valores porventura depositados em juízo, e levantando-se eventuais restrições judiciais emanadas destes autos, o seguinte bem:9. Uma casa em alvenaria de dois pavimentos, situada na Rua Oceano Atlântico, 149, Chácara Cachoeira, com área construída de 300 m², edificada no lote 7, quadra 4, medindo 630 m², matrícula n. 137.786, 1º CRI de Campo Grande-MS, em nome de Edson Fortunato da Costa - CPF n. 500.800.081-00 e s/m (Ant. prop. Thiago Eduardo Torres Corvallan - CPF n. 940.371.241-49). Avaliação: R\$ 600.000,00Obs: a) Sequestrado nos autos n. 0008795-32.2011.403.6000 (fls. 135/142) e b) Imóvel administrado nos autos n. 0011472-64.2013.403.6000 (valor de taxa de ocupação depositado na conta 3953.635.313450-5 - R\$ 17.937,38).O bem deve ser restituído a Edson Fortunato da Costa, que foi absolvido acerca da acusação de lavagem sobre este bem, conforme exposto na fundamentação, no tópico relativo à Operação 7.(...)1. Comunique-se à administradora judicial para que encerre a administração do imóvel.2. Intime-se Edson Fortunato da Costa, pelo meio mais expedito, para que informe conta e agência para efetuar a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3953.635.313450-5. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência.3. Cópia desta decisão aos autos da ação penal. Oportunamente, arquivem-se.

0011474-34.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) JUSTICA PUBLICA X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN

Vistos, etc.Em parte do trecho da sentença exarada nos autos da ação penal n. 0009613-28.2004.403.6000 (IPL 387/2004-SR/DPF/MS) foi determinado que...Em razão do juízo absolutório, com o trânsito em julgado, devem ser restituídos aos proprietários os seguintes bens, juntamente com os respectivos valores porventura depositados em juízo, levantando-se eventuais restrições judiciais emanadas destes autos:Uma gleba de terras, situada no lugar denominado Chácara Jara, município de Jaraguari-MS, com área de 34 has. 7,895m (trinta e quatro hectares, sete mil oitocentos e cinquenta e nove metros quadrados), matrícula n. 11.197 do CRI de Bandeirantes-MS, registrada em nome de Thiago Eduardo Torres Corvallan, CPF n. 940.371.241-49. Avaliação: R\$ 808.287,20Obs: a) Sequestrado nos autos n. 0008795-32.2011.403.6000 (fls. 237/238) e b) Imóvel administrado nos autos n. 0011474-34.2013.403.6000 (apenas taxa de administração).(...)Não há valores a serem restituídos. Tendo em vista a decisão referida acima, comunique-se à administradora judicial para que suspenda a administração do imóvel. Após, arquivem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008795-32.2011.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E DF021886 - WALDIR SANTIAGO GOMES E DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES E DF033938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES)

Vistos, etc. Nos autos da ação penal foi determinado o levantamento do sequestro de diversos bens, sendo que deverá ser cumprido nestes autos a seguinte determinação: ... Em razão do juízo absolutório e em virtude do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público Federal em alegações finais, desde logo, devem ser restituídos aos proprietários, juntamente com os respectivos valores porventura depositados em juízo, levantando-se eventuais restrições judiciais emanadas destes autos, os seguintes bens:10. Sala n. 905, do TIPO A, 9º pavimento, a qual corresponde a vaga de garagem n. 32, do Edifício Centro Comercial Campo Grande, Rua 13 de Maio, 2500, centro, com área total de 70,4977771 m², sendo 58,315 m² de área de uso privativo e 12,18277771 m² de uso comum, matrícula n. 177.432, 1º CRI de Campo Grande-MS, em nome de Evanilde Inês Wolf - CPF n. 216.560.539-34. Obs: a) Sequestrado nos autos n. 0008795-32.2011.403.6000 (fls. 125/129) e b) Imóvel administrado nos autos n. 0011471-79.2013.403.6000 (apenas taxa de administração).11. Sala n. 906, do TIPO B, 9º pavimento, a qual corresponde a vaga de garagem n. 33, do Edifício Centro Comercial Campo Grande, Rua 13 de Maio, 2500, centro, com área total de 83,4398318 m², sendo 69,020 m² de área de uso privativo e 14,419 m² de uso comum, matrícula n. 177.433, 1º CRI de Campo Grande-MS, em nome de Evanilde Inês Wolf - CPF n. 216.560.539-34. Obs: a) Sequestrado nos autos n. 0008795-32.2011.403.6000 (fls. 130/134) e b) Imóvel administrado nos autos n. 0011468-27.2013.403.6000 (valor depositado na conta judicial n. 3953.635.310282-4 - R\$ 1.839,56).12. Apartamento n. 702 do condomínio Edifício Maison Lafite, na Rua Barão do Rio Branco, 2130, centro, com área de uso privativo de 216,73 m², sendo que, 189,23 m² é a área privativa principal da unidade; e, 27,50 m² é área privativa acessória que corresponde as duas vagas de garagem e ao Box; área de uso comum de 53,27 m², área total da unidade é de 270,00 m², equivalente à fração ideal de 2,6685% do lote de terreno denominado Z1, matrícula n. 217.607 (ant. 163.454), 1º CRI de Campo Grande-MS, registrado em nome de Evanilde Inês Wolf - CPF n. 216.560.539-34. Obs: a) Sequestrado nos autos n. 0008795-32.2011.403.6000 (fls. 145/146) e b) Imóvel administrado nos autos n. 0011469-12.2013.403.6000 (valor depositado na conta judicial n. 3953.635.311407-5 - R\$ 54.579,78);13. Hyundai/I30, placas NRN-0263, renavam 309938910, em nome de Ariane Wolf (...).1. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande para levantamento do sequestro dos imóveis.2. Intime-se por intermédio de seu advogado, Ariane Wolf para que informe conta judicial para transferência do valor referente à arrematação do veículo placa NRN 0263. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal. 3. Cópia desta decisão aos autos da ação penal. As demais determinações contidas em relação aos bens sequestrados deverão ser cumpridas na ação penal, sendo suficientes para seu cumprimento os dados constantes em sentença.4. I-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4947

ALIENACAO JUDICIAL

0003802-33.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-11.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRO BENEVIDES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Intime-se o interessado Alexandre Benevides para que se manifeste sobre a avaliação do veículo placa EES 8386/SP no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4948

ALIENACAO JUDICIAL

0001591-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SPEGIORIN(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X KACILA NUBIA DOS SANTOS(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X GISELE FRANCK X JUAN JOSE BAEZ GONZALES(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ELZA ANTONIO LOURENCO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ)

Intimem-se os interessados para que se manifestem sobre o valor da avaliação do imóvel situado na Av. Brusukum 2113, registrado sob o número 40.463 do CRI de Ponta Porã/MS, no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil) e do notebook, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4949

ALIENACAO JUDICIAL

0001868-40.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º: 0001868-40.2017.403.6000BUSCA E APREENSÃO N.º: 0009593-17.2016.403.6000AÇÃO PENAL N.º: 0009592-32.2016.403.6000SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, a seguinte avaliação: Descrição: Fiat/Strada fire Flex, cor branca, 2010/2011, placa ATV 0126, MS, renavam 265336902, chassi 9BD27803MB7300933, registrado em nome de GT Consultoria e Assessoria Ltda, CNPJ 1142449/0001-58Valor da avaliação: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) Descrição: Moto I/Yamaha, YZF R1, 2P/998 CC, 2008/2008, cor branca, placa NDX 5648, MS, renavam 163612790, chassi JARN19558A001143, registrado em nome de Ana Caroline Ferreira da Silva, CPF 387.871.431-30Valor da avaliação: R\$ 17.950,00 (dezesete mil e novecentos e cinquenta reais) Descrição: Reboque/Carretas SP CA 1E, 2015/2015, placa HTO 8654, MS, renavam 1039845590, chassi 9A9CAB011F1FE2047, registrado em nome de Paulo Ortiz, CPF 068.713.858-27 (transporte de moto)Valor da avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)Designo as seguintes datas para a realização do leilão: 1ª praça: 18 de outubro de 2017, às 09 horas; 2ª praça: 27 de outubro de 2017, às 09 horas.P.R.I.C.EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO nº. 22/2017-SV03ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º: 0001868-40.2017.403.6000BUSCA E APREENSÃO N.º: 0009593-17.2016.403.6000AÇÃO PENAL N.º: 0009592-32.2016.403.6000DILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal, atuando na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico), a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão Eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão Eletrônico, do bem a seguir especificado:BEM A SER ALIENADO: Descrição: Fiat/Strada fire Flex, cor branca, 2010/2011, placa ATV 0126, MS, renavam 265336902, chassi 9BD27803MB7300933, registrado em nome de GT Consultoria e Assessoria Ltda, CNPJ 1142449/0001-58Veículo está com problemas no motor, não sendo possível testar seu funcionamento, pois esta sem bateria, estepe estourado, capô com pontos de ferrugem, proteção do paralamas traseiro no lado do passageiro solto, alguns pequenos riscos na lataria, sem documentação.Avaliação: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)Descrição: Moto I/Yamaha, YZF R1, 2P/998 CC, 2008/2008, cor branca, placa NDX 5648, MS, renavam 163612790, chassi JARN19558A001143, registrado em nome de Ana Caroline Ferreira da Silva, CPF 387.871.431-30Motocicleta com carenagem da frente quebrada e com alguns riscos, carenagem traseira com sinais de arranhões, pequeno rasgo no banco do carona, não foi possível testar seu funcionamento.Avaliação: R\$ 17.950,00 (dezesete mil e novecentos e cinquenta reais)Localização do Bem: Depósito localizado na Rua Projetada 16, n. 75, Indápolis/MSDescrição: Reboque/Carretas SP CA 1E, 2015/2015, placa HTO 8654, MS, renavam 1039845590, chassi 9A9CAB011F1FE2047, registrado em nome de Paulo Ortiz, CPF 068.713.858-27 (transporte de moto)Cor preta, capacidade para transporte de 03 motos, com caixa de transporte para ferramentas, com todas lanternas de sinalização em ótimo estado, com engate próprio, com pequenos riscos na pintura.Avaliação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)Localização do Bem: Depósito localizado na Rua Projetada 16, n. 75, Indápolis/MSDATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 18/10/2017, a partir das 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 27/10/2017, a partir das 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.mariafixerleiloes.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem no local em que se encontra, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM).**A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas por seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retomar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o Juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrá por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirador); 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o Juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação; 2.5.3. Pagamento a prazo. 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): 1 - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; 2 - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leilado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde os bens móveis encontram-se; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do Novo CPC.4.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.5. O ato de arrematação será emitido pela(s) Leiloeira(s) que assinará juntamente com o Juiz, ficando dispensada as demais assinaturas referidas no artigo 903 do CPC. Haja vista que, conforme ofício-circular nº. 126.664.075.0034/2017, a assinatura do arrematante não será obrigatória em se tratando de leilão eletrônico, para tanto, deverá o arrematante outorgar poderes ao leiloeiro oficial para fazê-lo em seu nome. 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, 5º do Novo CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do leilão implicarão aos arrematantes falhosas as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Novo CPC.6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 6.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leilado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao VI do Novo CPC. 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de esgarar a existência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem; 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juízo Federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 3 de outubro de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnico Judiciário, e conferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º: 0005650-89.2016.403.6000SEQUESTRO N.º: 0001113-55.2004.403.6005INTERESSADO : Luiz Carlos da RochaSENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 200/201, no valor de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).Designo as seguintes datas para a realização do leilão: 1ª praça: 18 de outubro de 2017, às 09 horas; 2ª praça: 27 de outubro de 2017, às 09 horas.P.R.I.C.EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. 23/2017-SV03Alienação Judicial nº. 0005650-89.2016.403.6000Ação Penal nº. 2003.60.02.001263-9Interessados: Luiz Carlos da Rocha ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº. 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da

avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens sequestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: **IMÓVEL RURALBEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S):** Fazenda Água da Mata Matrícula 3.073 - CRI Primeiro de Maio/PR Área: 196,8267 ha Proprietário: Valdair Elenar Camargo (CPF 242.991.469-72), casado com Marli Lakmi Camargo (CPF 472.868.579-91) - nomes que constam com proprietários desde 19/11/2004 Cadastro INCRA: 714.232.833.266-8 Ônus: Consta Sequestro de Bens, decretada no processo nº 2004.60.05.001113-7 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, conforme R.12 da Matrícula Imobiliária; Sequestro de Ação Penal nº. 0001263-79.2003.403.6002, em favor de Ministério Público Federal, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS; outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. Invasão de membros do Movimento Sem Terra. Cadastro Receita Federal: 4.554.439-5 - IRREGULAR - Não foi possível verificar o valor dos débitos, pois a situação fiscal do imóvel não está regularizada junto ao Ministério da Fazenda, conforme consulta realizada em 04/04/2017. Trata-se de imóvel rural localizado às margens da Rodovia João Tavares da Silva (PR-445), área contígua, sem rios nas divisas, na qual o solo vem sendo explorado por ocupantes do Movimento Sem Terra, sem padronização de cultivo. Existe área destinada a reserva legal, com cerca de 68 ha. Ainda, de acordo com informações de pessoas do município de Primeiro de Maio/PR que conhecem a fazenda, bem como os ocupantes irregulares que lá se encontram, apenas 65% da propriedade está em uso, sendo que os outros 35% tratam-se de reserva legal. Imóvel: Uma área de terras rural com 196,8267 ha, Lote 133-BA, sito na Água do Biguá, neste Município e Comarca de Primeiro de Maio/PR, e com as seguintes divisas e confrontações: Ponto inicial deste levantamento: Inicia nas proximidades da estaca nº. 13 do Ribeirão do Biguá, ou melhor, interseção da linha 13 e 25-A, com o Ribeirão do Biguá, seguindo até a estaca nº. 17, sendo que a linha divisória é o próprio Ribeirão da estaca nº. 17, segue rumo NW 17°35' - distância de 162,00 metros até a estaca nº. 18. Da estaca nº. 18 segue rumo NW 16°30' - distância de 1.154,00 metros, até a estaca 20, atravessando a estrada Municipal, Bela Vista - Primeiro de Maio. Da Estaca 20 segue rumo NW 16°20' - distância de 300,00 metros até a estaca nº. 21. Da estaca 21 segue rumo NE 76°13' - distância de 90,00 metros até a estaca nº. 22. Da estaca nº. 22 segue rumo NE 75°22' - distância de 120,00 metros até a estaca nº. 24. Da estaca 24 segue rumo NE 76°01' - distância de 280,00 metros até a estaca 25, localizada na estrada Municipal Bela Vista - Primeiro de Maio. Da estaca nº. 25 segue rumo SE 81°40' - distância de 70,85 metros até a estaca nº. 25-A, da mesma estrada. Da estaca nº. 25-A, segue rumo SE 12°45' - distância de 2.340,60 metros, até o Ribeirão Biguá, no ponto inicial deste memorial. Imóvel matriculado sob o nº. 3.073 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de 1º de Maio/PR CARACTERÍSTICAS: Trata-se de imóvel com solo fértil do tipo terra roxa, topografia com declive médio a elevado alto até a sede, porém, em alguns trechos, o declive se acentua. Esse fator limitante, dificulta lavouras de cultura temporárias, sendo indicado para lavouras de cultura perene. BENFEITORIAS: O imóvel ainda abriga grande parte das instalações originais, sendo relatado pelos ocupantes que anteriormente ao sequestro, a fazenda estava sendo explorada com cultivo de café, existindo no entanto, grande estrutura para manejo de gado. A fazenda é servida por 02 minas d'água, sendo que uma abastece toda sede por gravidade e outra por bomba d'água elétrica, a qual, segundo informações dos ocupantes queimou e não foi consertada. Existem outras minas d'água menores que não vem sendo utilizadas. Imóvel possui cercas nas divisas, com lascas e palanques de arceira, 05 fios de arame liso. CASAS: O imóvel possui 04 (quatro) residências, sendo casa sede, casa destinada ao gerente/administrador e outras 2 casas para empregados. Casa sede: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 345m, com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade), 03 quartos (suítes), 01 banheiro social, 02 cozinhas, despensa, sala e edícula, piscina de alvenaria (esta vazia) e varanda na lateral. Garagem Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com telhas de barro, com espaço para 02 carros paralelos e outro espaço fechado destinado a guarda de barco. Casa do administrador: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 180m, com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade), 03 quartos, sala, cozinha e banheiro e varanda na frente. Casas funcionárias: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, com aproximadamente 300,00m (total). São duas casas, geminadas, sendo uma com 03 suítes mais quarto simples e outra com 02 quartos, banheiro e cozinha, ambas com telhas de barro, forração de madeira (de ótima qualidade). CURRAL: Aproximadamente 585,00m, com telhas de barro, com sistema de canelamento para lavagem piso de concreto, ótimo estado. BARRACÃO: Construção em alvenaria, em bom estado de conservação, fechado, com aproximadamente 66,00m, lajota e com telhas de amianto. MANGUEIRA: Construção em razoável estado de conservação, destinada ao manejo de gado, cobertura de telhas de barro, com aproximadamente 360,00m, com embarcador, seringa, local para instalação de balança e tronco (foram parâmetros de arceira e cabos de aço. BARRACÃO DE MANEJO: - Aproximadamente 215,00m de cobertura, sendo fechado aproximadamente 35,00m, cobertura de telhas de amianto, em bom estado de conservação, onde antigamente se retirava leite. REPRESAS: Represa em local de grande declive, simples e com aproximadamente 150,00m, com passarela e cascata. ESTRADAS INTERNAS: imóvel servido por carreador principal, bom estado de conservação. OBRAS DE COMBATE À EROSAO: curvas de nível. TERREIROS: 02 terreiros para secagem de café, com piso de alvenaria. OBSERVAÇÃO: A fazenda fica localizada na margem esquerda da rodovia, numa distância de 17km da saída da cidade de Primeiro de Maio/PR (1km após o distrito de Vila Gandi), onde consta porteira com a placa Fazenda Água da Mata identificando o local, do lado esquerdo. Saída do local de Bela Vista/PR, são percorridos cerca de 10km, onde consta uma porteira com a placa Fazenda Água da Mata identificando o local, do lado direito. Na constatação in loco, os ocupantes, representados pelo Sr. Rinaldo Moraes Sato (RG: 4728496-1 SSP/PR), nos informaram que a Fazenda foi dividida em 21 lotes, sendo que destes, 20 foram alienados membros do Movimento Sem Terras, os quais cada um assumiu cerca de 6,05ha (2,5 alqueires) e estão iniciando atividades agrícolas. Ainda, mencionaram que um lote ficou destinado à sede da fazenda e será destinado ao uso comunitário. Nos 20 lotes, existem aproximadamente 15 barracos, casas simples, cobertas de telhas de amianto ou lona, sendo que os trabalhos de preparo do solo estão adiantados. Ainda não existe produção, será a primeira safra dos integrantes do Movimento Sem Terra. Em setembro, existe previsão para início de plantio de lavouras temporárias. Ainda, foi possível identificar que o preparo do solo foi realizado com maquinários, sendo que, segundo informações dos ocupantes, os maquinários foram alugados. A Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio/PR e Sindicato dos Trabalhadores Rurais apoia e auxilia os ocupantes. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais). DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA: Dia 18/10/2017, a partir das 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA: Dia 27/10/2017, a partir das 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.marafixerleiloes.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS: Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar o bem mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelo telefone: (67) 98112-9306 - (TIM). **A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5% (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação; 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação; 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA. Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavatura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreparáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes; 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto; 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo; 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do con-sumidor/infrator); 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de domínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos; 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização; 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação; 2.5.3. Pagamento a prazo; 2.5.3.1. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquirir-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: 1. O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, pro-posta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC); 2. Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; 3. O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; 4. A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dita útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; 5. As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; 6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; 7. O valor correspondente a 25% (vinte por cento) (item 2) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; 8. O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a ao processo da arrematação; 9. O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro; 10. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC); 11. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC): I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; 3. O bem será leiloado no estado em que se encontra, cabendo ao interessado proceder com a vistoria antes das datas pré-agendadas constantes neste edital, não admitindo-se reivindicações posteriores no que for relativo às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, sendo que o bem, poderá ser excluído do leilão a qualquer tempo independentemente de prévia comunicação; 4. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (Real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº. 3953), sendo que os depósitos serão efetivados em conta única por unidade onde o bem imóvel está; 4.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC; 4.3. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo; 5. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo(a) MMJ(a) Juiz(a) da Vara, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerará-se a perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC); 5.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, esta será penalizada consoante no item 5.3.5.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou grava-ção não mencionado no edital (art. 903, CPC); 5.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão da leiloeira e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil; 6. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazen-mento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Fim do prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem; 6.1. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade; 6.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes; 7. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão; 7.1. Na hipótese de venda direta, a leiloeira nomeado caberá intermediar a venda; 7.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão; 7.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta; 7.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital; 8. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclama-ções e/ou dissidências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas; 9. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC; 10. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o

objetivo de ensinar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.11. Os casos omíssos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira. Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos co-proprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 03 de outubro de 2017, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e con-ferido por DANILO CESAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4950

ALIENACAO JUDICIAL

0004148-81.2017.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Informo que ocorreu equívoco na data constante no edital n. 21/2017, devendo ser considerado a data constante na sentença homologatória.- 1ª praça: 18 de outubro de 2017, às 09 horas;- 2ª praça: 27 de outubro de 2017, às 09 horas.

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

às defesas dos acusados Edson Fortunato da Costa, Thiago Eduardo Tores Corvallan, Evanilde Inês Wolf e Célio Luiz Wolf para apresentarem suas razões de seu recurso, bem como as contrarrazões ao recurso do MP.

Expediente Nº 4952

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

CAMPO GRANDE, 13 de setembro de 2017.

DECISÃO

Diante da indisponibilidade do Sistema PJe no dia 29 de setembro de 2017, analisei o pedido de tutela de urgência da autora em meio físico, conforme decisão anexada ao sistema que adiante transcrevo:

JULIANA APARECIDA SALUSTIANO CARNEIRO propôs a presente ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A.

Pede ordem liminar para que a ré proceda à sua matrícula e permita a realização de todas suas atividades/avaliações e matérias necessárias à conclusão do semestre, bem como deixe de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados.

Juntou documentos.

Releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da manifestação dos réus, concedendo-lhes o prazo de dez dias (ID n. 2786394).

A autora insistiu na apreciação do pedido antes da manifestação das partes, alegando que suas provas serão realizadas antes do fim do prazo dado aos réus (ID n. 2837353).

Decido.

Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os documentos por ela apresentados não corroboram suas alegações.

Ora, sequer há prova acerca da sua vida acadêmica, tampouco demonstra a autora qual foi o último semestre em que esteve matriculada. Também não há indícios da suposta recusa ilegal em realizar o aditamento do contrato.

A autora afirma ter se transferido para o curso de Engenharia Civil no 1º semestre de 2015. Porém, no documento n. 2760190 consta que a autora iria cursar, no 2º semestre de 2016, o 9º semestre de Engenharia de Produção.

Também não há documento a demonstrar que referida alteração de curso respeitou o prazo contratual, que tem a duração de 10 semestres, podendo ser ampliado em mais 2 semestres mediante solicitação do estudante e disponibilidade orçamentária (cláusula sexta do contrato).

Note-se que o período de suspensão informado no documento n. 2760199 é considerado como de efetiva utilização (cláusula sexta).

Como a autora contratou o financiamento no 2º semestre de 2012 por 10 períodos, o último período de utilização seria o 1º semestre de 2017, que deveria coincidir com o final do curso. E a autora não demonstrou ter solicitado ampliação do prazo do contrato, embora reconheça não estar no último semestre do curso.

Portanto, a demonstração de que a autora faz jus à celebração do aditamento do FIES e à formalização de matrícula em razão de falha no Sistema Fies demanda apresentação de outras provas.

Assim, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se a vinda das contestações.

Intimem-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 2 de outubro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5385

ACAO POPULAR

0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6) - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007653E - ANA CAROLINA BERNARDES PORTILHO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOTITA BESSA MALA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAYO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO JOSE MASSOES DE GODOY(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA) X PAULO FONTOURA VALLE(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X ROSSANO MARANHÃO PINTO(MT004990 - ANTONIO CARLOS ROSA)

Diante da informação de indisponibilidade técnica, reagendo a audiência por videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal, DF, para a data de 04.12.2017, às 14h30 (horário local - 15h30, horário de Brasília), mantido os demais termos do despacho de f. 1247.

Expediente Nº 5386

CARTA PRECATORIA

0005077-17.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X PAULO CESAR ORTIZ MOTA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

0005571-76.2017.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X AILTON NOGUEIRA DE SOUZA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifestem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

Expediente Nº 5387

MANDADO DE SEGURANCA

0001112-93.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MUNICIPIO DE BONITO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora e a UNIÃO como litisconsorte necessária. Aduziu que algumas verbas pagas a seus servidores não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, pois não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Disse que não conta com previdência própria, de modo que se encontra subordinado totalmente ao Regime Geral da Previdência Social, ainda que seus servidores não sejam celetistas. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: 1. Abono constitucional de 1/3 de férias; 2. Valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de doença ou acidente; 3. Férias não gozadas (indenizadas); 4. Abono de férias; 5. Aviso prévio indenizado; 6. 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; 7. Vale-transporte em dinheiro; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Licenças-prêmio convertidas em pecúnia; 10. Auxílio-natalidade; 11. Auxílio-funeral; 12. Auxílio-creche; 13. Abono assiduidade; 14. Abono produtividade; 15. Gratificação de compensação; 16. Plano de saúde e odontológico. Com a inicial, apresentou documentos (fs. 26-50). O impetrante foi intimado a emendar a inicial (fs. 59-60), pelo que apresentou petição requerendo a exclusão das seguintes verbas do seu pedido (fs. 62-3): 1. Férias não gozadas (indenizadas); 2. Abono de férias; 3. Vale-transporte em dinheiro; 4. Licenças prêmio convertidas em pecúnia; 5. Abono assiduidade; 6. Abono produtividade; 7. Gratificação de compensação; 8. Vale-alimentação em dinheiro; 9. Auxílio-creche; 10. Plano de saúde médico e odontológico. Apresentou, ainda, a procuração de f. 64. Determinou que o impetrante esclarecesse a afirmação da petição inicial de que não possui previdência própria, tendo em vista que na ação ordinária n. 0003623-41.2013.403.6000 há notícia de que foi instituído Regime Próprio de Previdência (f. 65). O impetrante manifestou-se à f. 68, alegando que se subordina parcialmente ao RGPS e recolhe contribuição previdenciária nos casos de servidores com cargo em comissão e empregados públicos. Admitiu a emenda à inicial, deferiu parcialmente o pedido de liminar (fs. 70-85). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fs. 96-7. O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (fs. 99-101). A União informa a interposição de agravo de instrumento, ao tempo em que pede reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fs. 103-15). Mantida a decisão agravada (f. 116). É o relatório. Decido. O pedido de liminar foi deferido pelos seguintes fundamentos: O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: Dje-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei a Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaquei posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. I. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (1) 1.2º Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (2) Recurso especial da Fazenda Nacional. (2.2) Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (3) Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaquei Do mesmo modo, os tribunais têm acolhido a tese com relação às demais verbas citadas. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)** 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. (...) (TRF4, 1ª Turma, AC 2002.71.00.035063-2, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, D.E. 22/09/2009) destaquei **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-NATALIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-FARDAMENTO. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA. COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE 30% I. A jurisprudência desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes da conversão da licença prêmio em pecúnia, sobre o auxílio-natalidade, sobre o abono de permanência, sobre o auxílio-funeral, sobre o auxílio-fardamento, e sobre a ajuda de custo em razão da mudança, em face da natureza indenizatória de tais verbas. Precedentes: TRF5. Terceira Turma. AC554819/CE. Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário. Julg. 16/05/2013. DJe 31/05/2013;********

TRF5. Segunda Turma. AC388878/SE. Des. Fed. Rel. Francisco Wildo. Julg. 04/05/2010. DJe 21/05/2010; TRF5. Primeira Turma. APELREEX24508/PB. Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt. Julg. 25/10/2012. DJe 31/10/2012; TRF5. Quarta Turma. APELREEX17529/AL. Rel. Des. Fed. Edilson Nobre. Julg. 03/04/2012. DJe 13/04/2012. II. O acórdão embargado, baseado em jurisprudência do STF e do STJ, entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o tempo de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário e sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e sobre o auxílio-acidente. (JTRF-5 - EDAC - Embargos de Declaração na Ape-lação Cível: EDAC 3435542012405820001 - Quarta Turma - Pub: 19/12/2013 - Julg: 17.12.2013 - Relator: Des. Fed. Margarida Cantarelli) destaque! Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao tempo prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.2. Agravo Interno do contribuinte desprovido. (AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) DESTAQUE! PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaque! TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APECIAÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...).III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDel no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015. (...).VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Destaque! PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...).3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. (...).5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos. (TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaque! TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMILIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...).2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). (...). (AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) destaque! Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive do auxílio-doença acidentário), aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante. Com efeito, já decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, a decisão deve ser ratificada. Diante do exposto, ratifico a liminar de fls. 70-85 e concedo parcialmente a segurança para: 1) - declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-natalidade e auxílio-funeral. 2) - reconhecer que o impetrante tem direito a compensar as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal e as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a reposição do valor da moeda; 2.1.) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) - Sem honorários. Isentos de custas. 4) - Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003232-47.2017.403.6000 - FRANCIELLE RODRIGUES GOMES STELO(MS020425 - KARINE RIBOLI LEONEL) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA UFMS

FRANCIELLE RODRIGUES GOMES STELO impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) como autoridade coatora. Alegou que foi selecionada para cursar o Mestrado em Ciência dos Materiais, cujo prazo de encerramento da matrícula era 9/3/2017. Aduziu que a cópia do diploma ou da certidão de colação de grau era um dos documentos necessários para a matrícula. Sucede que ainda estava cursando Física, sendo a previsão para a colação de grau em 6/6/2017, de modo que não havia tempo hábil para apresentar todos os documentos. Argumentou que o atraso na conclusão do curso decorreu das greves realizadas pelos docentes, mas que não possuía pendência acadêmica que inviabilizasse a conclusão do curso. Pediu que a autoridade fosse compelida a realizar sua matrícula, mediante o compromisso de entregar o Certificado de Conclusão do Curso ao final do semestre letivo acadêmico. Com a inicial, juntou documentos (fls. 18-38). Inicialmente o feito foi distribuído à Justiça Estadual, sendo redistribuídos a este Juízo, diante do declínio de competência, conforme f. 34. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois de vindas as informações (f. 40). Notificada (f. 42), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 46-51). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão do encerramento do prazo para matrícula. Quanto ao mérito, disse que inexistia direito a matrícula pela impetrante, uma vez que não concluiu a graduação, nos termos da Resolução 78/2011 - Coun./Regimento Geral da UFMS. Acrescentou que a impetrante sofreu reprovações, as quais atrasaram a conclusão do curso superior. Juntou documentos (fls. 51-129). Indeferi o pedido de liminar (fls. 130-3). O Ministério Público Federal não exarou parecer sobre o mérito, entendendo pela inexistência de interesse público primário que justifique a sua atuação (f. 138). Decido. Fundamentei a decisão que apreciei o pedido de liminar nos seguintes termos (fls. 130-3): A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. A exigência de conclusão da graduação para acesso ao curso pretendido pela autora está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996 e nos itens 1.3 do Edital/Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaque!) 1.3. O Processo Seletivo destina-se a classificar candidatos portadores de diploma de graduação em Ciência de Materiais ou áreas afins (química, física, engenharias, biologia, farmácia), (...).1.3.3. O candidato acadêmico do último ano/semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato de matrícula. Como se vê, não é ilegal a exigência na matrícula da apresentação de documento que comprove a conclusão do curso superior. Com efeito, o candidato deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Além, quando o processo foi redistribuído a este Juízo Federal (11.04.2017), o prazo já havia se encerrado (09.03.2017), pelo que a vaga deve ter sido destinada ao candidato subsequente (f. 32). Com efeito, não havendo fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, invoco os argumentos alinhados na decisão que apreciei o pedido de liminar como fundamento desta sentença. Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003244-61.2017.403.6000 - INI MARIA JOAO CA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

INI MARIA JOÃO CÁ impetrou mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Postulou pela concessão de liminar que lhe garantisse o direito a participar da cerimônia de colação de grau, negado pela autoridade sob o argumento de perder a conclusão de uma disciplina. Argumentou que não logrou êxito na conclusão do curso por fato alheio a sua vontade, ao passo que, havendo cursado regularmente e realizado as respectivas atividades avaliativas, houve inesperada exclusão da disciplina de Direito Processual Penal II em seu sistema acadêmico e, em sequência, registro da reprovação. Na decisão concessiva da liminar, pontuei que pela deficiente instrução do writ não ficou devidamente comprovada eventual contribuição da autoridade coatora para o insucesso da impetrante, não sendo sensata, portanto, a concessão do grau pretendido. Não obstante, contrapesei que a formatura é uma só, não se podendo afastar da impetrante, ainda que simbolicamente, a participação do ato com seus professores e colegas de turma (fls. 46-50). A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 61-72 noticiando o cumprimento da liminar, ao tempo em que pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito por entender não haver interesse público justificante para sua atuação (f. 74). Como se vê, a impetrante alcançou sua pretensão, de forma que o feito perdeu o objeto. Logo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5388

PROCEDIMENTO COMUM

0006358-08.2017.403.6000 - ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA(MS021741 - LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRÉ LUIZ VALDEZ DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 18-38). À f. 41 informou possuir interesse na realização de conciliação. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os laudos e atestados apresentados com a inicial (f. 28-38) foram produzidos de forma unilateral no ano de 2014. O autor também não trouxe cópia do processo administrativo, impedindo que fosse conhecido o motivo de cancelamento do benefício. Ademais, também é necessário esclarecer se a alegada incapacidade decorre das lesões sofridas em 2014 ou não, caso em que deve ser analisada a condição de segurado do autor. Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração de incapacidade laboral alegada na inicial depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. 3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perita a Dra. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-a de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 4- Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. 5- Designo audiência de conciliação para o dia 26.10.2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. 6- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com exceção: 1) - do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) - do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais; 3) - do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2158

HABEAS CORPUS

0007868-56.2017.403.6000 - CARLOS ISMAR BARALDI X BRUNO FERNANDES BARALDI X CARLOS ISMAR BARALDI X FELIPE FULIOTTO PERES X ADMIRSON SOARES DA SILVA X ARLINDO VARGAS X CATARINA FRANCO X LEANDRO CORREA X LUIZ CRISTOVAO RODAS X IZABEL ACOSTA GIMENEZ X ROGELIO ALBERTO GIMENEZ ENCINA (MS011870 - BRUNO FERNANDES BARALDI) X 1o. TEN. QAOPM COMANDANTE DO 3o. PELOTAO/4a. CIA. DA PMA DE PORTO MURTINHO

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

ACA0 PENAL

0003235-75.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X SOLANGE DA SILVA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X FUNDAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Fica a assistente de acusação (Fundação Candido Mariano) intimada para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais

0003675-32.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES)

Decido. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material (artigo 619 do CPP c.c. art. 1022 do CPC/2015). Assiste razão ao embargante em relação à menção ao nome do acusado Renato no capítulo relativo à análise do delito de associação ao tráfico a ele imputado na denúncia e à revogação total das medidas cautelares anteriormente determinadas em relação ao embargante (providência que também será estendida ao acusado Geder). Assim, há que se dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo acusado Renato, a fim de que se corrija erro material consistente na menção a seu nome no capítulo 3. Associação ao tráfico, exceto no último parágrafo da folha 314 da sentença (folha 2844-verso dos autos). Quanto às medidas cautelares fixadas no curso da instrução, dou-lhes parcial provimento para que assim constem os capítulos 3. Associação para o Tráfico (Artigo 35 da Lei 11.343/06) e 5.3 Revogação das medidas cautelares de proibição de emissão de novos passaportes e uso de tomoleira eletrônica da sentença de f. 2688-2854(...). As demais disposições da sentença mantêm-se inalteradas. P.R.I.C.

0003677-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X SANDRO AFONSO SANCHES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Fica o acusado intimado para, no prazo de 15 dias, pagar a multa penal no valor de R\$ 61.995,77 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), bem como as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.

Expediente Nº 2159

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003787-98.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-49.2015.403.6000) RAFAEL DA SILVA ANTUNES GUIMARAES(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação (fls. 31/32). Intimem-se o apelante para apresentar suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0009015-88.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HONMAID E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS015783 - PRISCILA RODRIGUERO E MS018863 - ABDU RAHMAN HONMAID E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

ACA0 PENAL

0010050-64.2007.403.6000 (2007.60.00.010050-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA X DENIS VARGAS DA ROCHA(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

1. Compulsando os autos verifico que o réu falecido é José Roberto de Almeida Souza, cuja extinção de punibilidade foi declarada à fl. 616. Diante disso, considerando também a informação de fl. 641, o feito deve prosseguir. 2. Dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da frustração da intimação da testemunha Laudo Vargas da Rocha (fl. 635), bem como se deseja a repetição do interrogatório da ré DENIS realizado em 25/03/2015 (fl. 598-v/599). A defesa também deverá ser intimada acerca do último item

0005144-26.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade da ré LUCYANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas, em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006000-53.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOS DE CASTRO(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso da acusação

0008562-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IVANILDO MOTA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu IVANILDO MOTA DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, consistentes em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção, respectivamente, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, pois, declarou que é motorista de caminhão (CD de fl. 320), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Declaro a perda em favor da União, dos bens apreendidos (cigarros), conforme fundamentação supra, devidamente descritos no auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10) e do dinheiro (R\$ 477,00), também encontrados na posse do réu, produtos do crime. Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, do rádio transmissor apreendido (fls. 15/16). Oficie-se ao DETRAN/MS informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0004271-50.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE E MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Acolho a justificativa apresentada pela defesa às fls. 403/404. Assim, designo o dia 13/11/2017, às 14:00, para a audiência de interrogatório da ré, que comparecerá independentemente de intimação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009723-41.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JUSTINO COXEV(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

0012100-82.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0001333-48.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALCENIR PEREIRA DA SILVA(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo legal.

0009269-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-93.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS X GABRIEL JOEL RIOS(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPARETO NETO)

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. Assiste razão ao embargante em relação aos pontos questionados em sede de embargos de declaração. Assim, há que se dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo parquet, no que tange ao erro material consistente na data indicada na dosimetria como Fato do dia 26.2.2013, na qual passa a constar Fato do dia 15.3.2013. Quanto à omissão de análise da imputação do crime de tráfico do dia 29.5.2013 ao acusado Gabriel Joel Rios, também os embargos de declaração devem ser providos para a superação da omissão. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e dou-lhes provimento para que os capítulos II. Fundamentação - 3º Fato - 29.5.2013, 5. Dosimetria e III. DISPOSITIVO da sentença de f. 611-702 passem a ter o seguinte conteúdo: As demais disposições da sentença permanecem incólumes. P.R.I.C.

0002683-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)

Fica intimada a defesa do acusado MILTON MOTTA JUNIOR, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4199

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001522-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-90.2016.403.6002) VERA LUCIA MAZALOTTI DANGUY(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X JUSTICA PUBLICA

VERA LUCIA MAZALOTTI DANGUY pede a restituição do veículo Toyota modelo HILUX CD 4x4 SRV ano/modelo 2010/2011, placas BDF-3101, chassis nº BAJFZ29G7B6121604, cor preta. Narra a exordial (fls. 02/17) que: a) o veículo era objeto de compra e venda firmando entre Andre Luis Sica Machalak e a requerente, sendo sua proprietária; b) tal veículo foi apreendido, porquanto emprestou o veículo à pessoa Marco Antonio Mazalotti Danguy que foi preso transportando agrotóxico; c) não sabia do transporte ilegal, tanto é que sequer foi indiciada no inquérito policial correspondente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-65. Às fls. 66-68, o MPF requereu a instrução do feito. Às fls. 70, o julgamento foi convertido em diligência, para tomada de providências para a requerente. O requerente juntou os documentos de fls. 72-148, quais sejam, cópia integral do inquérito policial. Às fls. 150, o MPF apresentou parecer, no qual opina pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Sentença. Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessam mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nesse sentir, observo que resta duvidosa a propriedade do bem O fato delituoso que originou a apreensão do bem ora requerido se deu em 04/01/2016. A requerente para comprovar a propriedade do referido bem, acostou aos autos, fls. 21-23, Contrato de Compra e Venda entre ela e Andre Luis Sica Machalak, datado de 20/11/2015. Não obstante, o Certificado de Registro de Veículo, consta como proprietário o senhor Andre Luis Sica Muchalak, datado de 05/10/2015. Outrossim, juntou Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV datada 23.12.2015, cuja firma foi reconhecida somente em 06/01/2016, portanto, posterior à apreensão do veículo, bem como que o documento de fls. 25 consta como comprador pessoa estranha aos documentos juntados aos autos, João Gilberto Tiba. Sendo assim, diante da dúvida acerca da propriedade do bem, de rigor o indeferimento do pedido, devendo a celeuma ser decidida na esfera cível. Ante o exposto, juro IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Translate-se cópia desta para a ação penal correspondente. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAOPENAL

0000759-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LIANA RIBEIRO DE LIMA(MS014251B - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X LUIZ ROCHA ARAUJO(MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE)

Ministério Público Federal x Liana Ribeiro de Lima e outro O acórdão de fls. 426 fixou definitivamente a pena privativa de liberdade da ré Liana Ribeiro de Lima em 09(nove) anos e 04(quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 933(novecentos e trinta e três) dias-multa, e para o réu Luiz Rocha Araújo, a pena de 08(oito) anos, 06(seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão, em regime fechado e ainda a 855(oitocentos e cinquenta e cinco) dias-multa. O acórdão transitou em julgado em 07/12/2016, conforme certidão de fls. 517. Verifico dos autos que aos apenados foram expedidas as guias de recolhimentos provisórias, de fls. 302 e 303, aos Juízos da Execução Penal de Dourados e Campo Grande, respectivamente. O processo de execução provisória referente ao sentenciado LUIZ ROCHA ARAÚJO, foi distribuído à 3ª Vara Criminal de Dourados sob o nº 0012973-49.2015.8.12.0002 e referente à sentenciada LIANA RIBEIRO DE LIMA, a execução provisória foi distribuída à Comarca de Campo Grande/MS, sob o nº 0002442-74.2015.8.12.0010. Assim, com a urgência que o caso requer, encaminhem-se aos respectivos Juízos de Execução Penal, cópia do acórdão de fls. 426 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 517, para conversão das guias de recolhimento em definitivas e demais providências cabíveis. Determino, ainda, as seguintes providências: a) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus; b) Lancem-se os nomes dos réu no rol racional dos culpados; c) Encaminhem-se cópia do lançamento do rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais. Sem prejuízo e considerando a condenação em definitivo dos réus, após o cumprimento das medidas acima determinada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação dos bens que se encontram em depósito nesta Subseção, relacionados às fls. 147 e 155, bem como acerca do numerário cujo depósito verifica-se às fls. 43. Cumpridas as determinações e com a Manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4226

CARTA PRECATORIA

0000529-11.2015.403.6002 - JUIZO DA 6A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE CAMPO GRANDE - MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS007127E - KATIA LOPES XISTO) X ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para o dia 30/10/2017, a partir das 13 horas, (em primeira praça) e 09/11/2017, a partir das 13 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafixerleiloes.com.br)(CPC, 882). Nomeio como leiloeira oficial do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800-707-9272, correio eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V). Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda. Havendo interesse na remoção do bem penhorado deverá indicar, no mesmo prazo, local para depósito. Intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do(s) executado(s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único). Expeça-se Edital de Leilão no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - ao executado ASSOCIACAO DE RECUPERACAO FLORESTAL FLORA SUL, na pessoa de seu representante legal, Paulo de Castilho, no endereço Rua João Vicente Ferreira, nº 2266, em Dourados-MS. Segue anexo o Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005282-11.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ONIVALDO S. MAGRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para o dia 30/10/2017, a partir das 13 horas, (em primeira praça) e 09/11/2017, a partir das 13 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafixerleiloes.com.br)(CPC, 882). Nomeio como leiloeira oficial do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800-707-9272, correio eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V). Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda. Havendo interesse na remoção do bem penhorado deverá indicar, no mesmo prazo, local para depósito. Intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do(s) executado(s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único). Expeça-se Edital de Leilão no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - ao executado ONIVALDO S. MAGRO-ME, na pessoa do seu representante legal, no endereço Rua Albino Torraca, nº 529, Centro, em Dourados-MS. Segue anexo o Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001203-52.2016.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo para o dia 30/10/2017, a partir das 13 horas, (em primeira praça) e 09/11/2017, a partir das 13 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Clímax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.mariafixerleiloes.com.br)(CPC, 882). Nomeio como leiloeira oficial do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800-707-9272, correio eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br. Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os (CPC, 804 e 889, V). Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda. Havendo interesse na remoção do bem penhorado deverá indicar, no mesmo prazo, local para depósito. Intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do(s) executado(s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único). Expeça-se Edital de Leilão no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - ao executado ANTONIO CARLOS ROLIM DA SILVA-ME, na pessoa do seu representante legal, nos endereços Rua Mato Grosso, nº 684, Centro ou Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 2880, todos em Dourados-MS. Segue anexo o Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001964-88.2013.403.6002 (2006.60.02.002674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-55.2006.403.6002 (2006.60.02.002674-3)) SIDINEI LUIZ CECHELE(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 277/281, fica o embargante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002698-73.2012.403.6002 (2003.60.02.002879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-89.2003.403.6002 (2003.60.02.002879-9)) CONCEICAO SANTANA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA) X CLAUDIO RIOS(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROLAGRO ROLAMENTOS LTDA X JORGE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

CONCEIÇÃO SANTANA pede, em embargos de terceiro, a extinção da execução fiscal - autos nº 0002879-78.2003.403.6002, mediante o levantamento da penhora em seu imóvel averbada na matrícula nº 85130, de 07/06/2010, proposta em desfavor de Rolagro Rolamentos Ltda, UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Aduz adquiriu de boa-fé o imóvel matrícula 85130, mediante contrato de promessa de venda e compra, datado de 17/12/2007, cujas firmas foram reconhecidas em 19/12/2007 (fls. 24-26), mas, mesmo assim foi penhorado no feito que move a ré em desfavor de Rolagro Rolamentos Ltda e outro; a escritura de compra e venda fora registrada em 07/06/2010 (fls. 23); a alienação foi declarada ineficaz em 23/05/2012 (fls. 97-98) e em 27/07/2012 foi averbada na matrícula (fls. 101-102); não houve conluio na aquisição. Com a inicial, fls. 02-13, vieram os documentos de fls. 14-108. Em fls. 111, foi deferida a gratuidade judiciária e deferida a análise do pedido liminar, bem assim determinada a suspensão do processo principal. A embargada, União-Fazenda Nacional, impugna-os em fls. 113-120. A embargante requereu a prioridade na tramitação do feito, fls. 121-123. Juntou documentos às fls. 124-130, o que foi deferido à fl. 131. Citados, os embargados, Rolagro e Jorge Francisco apresentaram contestação, arguindo, preliminarmente, a existência do instituto da prescrição. No mérito, inexistência de fraude à execução, fls. 162-165 e fls. 168-171. A embargante apresentou réplica, fls. 173-174. O embargante Claudio Rios, falecido, procedeu à habilitação de seus herdeiros, fls. 192. Juntou documentos às fls. 193-195. As partes não requereram a produção de provas em audiência. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. A inscrição em dívida ativa se deu em relação aos créditos vencidos em 10/01/1997, 10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998; 10/02/1999, 10/03/1999, 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 10/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999, 10/01/2000 (fls. 04-23). O crédito executado nos autos tem natureza jurídica tributária e foi constituído por homologação, a partir de declaração do contribuinte. Logo, nos termos do artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, o prazo prescricional tem início na data de constituição definitiva do crédito tributário e o único termo interruptivo será a data do despacho que ordenar a citação no feito executivo fiscal. No caso dos autos, a citação ocorreu em 01/10/2004 (fls. 33-v). Assim, retroagindo tal data em 05 (cinco) anos, tem-se que todos os créditos tributários constituídos antes de 01/10/1999 estarão prescritos. Portanto, de conformidade com as certidões de dívida ativa apresentadas às fls. 04-23, os débitos da executada até 11/10/1999 estão prescritos, restando 10/11/1999, 10/12/1999, 10/01/2000. Por tais razões, a aplicação do parágrafo único do art. 805 do CPC, se mostra razoável e proporcional, pois dispõe que ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa, incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Importante, ressaltar que às fls. 107-122 dos autos da execução fiscal, a embargante colacionou documentos comprovando a existência de outro imóvel em nome do executado JORGE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, cujo valor poderia ser suficiente à garantia do débito fiscal. Às fls. 91-92 e fls. 126-130, o executado formulou pedido de substituição do bem penhorado, que originou os presentes embargos de terceiro, por um veículo descrito às fls. 127. Instada a se manifestar, a União-Fazenda Nacional, não aceitou a referida substituição. No entanto, não se reportou ao bem imóvel de propriedade do executado informado pela embargante às fls. 107-122 que poderia, em tese, servir de garantia para a dívida do executado. Dessa forma, no caso em comento, o princípio da menor onerosidade deve ser analisado conjuntamente a outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada, proporcional. WAMBIEER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferrer da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159 (grifos no original). Vencida a preliminar, aprecie-se o cerne da controvérsia. O imóvel foi adquirido pelo embargante pelo negócio de promessa de compra e venda e registrada a escritura em 07/06/2010, após 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, para a qual basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. Dessa forma, a alienação foi declarada ineficaz em 23/05/2012 (fls. 97-98) e em 27/07/2012 foi averbada na matrícula (fls. 101-102). As inscrições dos débitos em dívida ativa se deu em 10/01/1997, 10/02/1998, 26/05/1999, 25/05/2000. A despeito da mitigação da Súmula 375 do STJ, o precedente do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.141.990/SP, sujeito à sistematização dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento de que a referida Súmula não se aplica em sede de execução de crédito tributário. Conclusivamente abordou o tema decidendo da seguinte forma: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. No caso sub judice, verifica-se que o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 07/06/2010, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida deu-se anteriormente à venda do imóvel ao embargante, e também que a citação do alienante foi efetuada em data anterior à alienação. O julgado precitado é dogmático e acrescenta que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por se tratar de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é cobida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção jure et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alionor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Nessa linha afasta a alegação da embargante que a fraude à execução se trata de presunção relativa. Dessa forma, a documentação acostada às fls. 28-44, momento o de fls. 37-38, 41, 42, 43, 44 são datados do ano de 2010, momento da averbação da venda e compra na matrícula (fls. 23); Assim, notadamente o contrato apresentado às fls. 24-26 e recibo de fls. 27, permanece inválido perante terceiros até o ano de 2010. Ou seja, ainda que se considerasse o contrato de venda e compra e o recibo apresentados pela embargante, o fato é que os atos comprobatórios da posse como documentos junto à Prefeitura Municipal de Dourados são posteriores à averbação da venda na matrícula, de modo a não aproveitar à embargante, sequer para manter sua posse no imóvel requestado. Nesse cenário, uma vez que o pacto (contrato apresentado às fls. 24-26, 27) não atende às disposições do art. 108 do CC/02, já que a escritura pública é essencial à validade do negócio jurídico, tal fato torna a venda ineficaz perante terceiros, ocasionando como de fato ocorreu a averbação da penhora judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. HIPOTECA. PENHORA. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial. 2. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro. A concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Inequívoca ciência da embargante acerca da garantia hipotecária constituída regularmente em momento anterior à celebração do contrato de gaveta, a justificar a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo banco embargado. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 422.976/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 25/09/2012) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para reconhecer a prescrição dos créditos tributários relativos aos períodos 10/01/1997, 10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998; 10/02/1999, 10/03/1999, 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, e, no restante, rejeitar o pedido vinculado na inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, I do CPC. Por consequência, é PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO (autos nº 0002879-89.2003.403.6002), somente no tocante aos créditos tributários relativos aos períodos 10/01/1997, 10/02/1998, 10/03/1998, 13/04/1998, 11/05/1998, 10/06/1998, 10/07/1998, 10/08/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998; 10/02/1999, 10/03/1999, 12/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999, 12/07/1999, 10/08/1999, 10/09/1999, 11/10/1999, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil. Causa não sujeita a custas (art. 4º, II da Lei 9.289/1996). Considerando a sucumbência parcial, condeno a embargada em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em relação à embargante, enquanto presente a situação de hipossuficiência declarada (art. 85, 2º e 3º, I, c/c art. 86, c/c art. 98, 3º, ambos do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal, bem assim considerando que restaram apenas três inscrições em dívida ativa em nome do executado JORGE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e ROLAGRO nos autos principais (0002879-89.2003.403.6002), créditos tributários que ocasionaram a penhora efetivada no imóvel cuja desconstituição ora se requer, mostra-se proporcional e razoável que a Fazenda seja intimada naqueles autos para se manifestar sobre eventual substituição do imóvel penhorado por aquele declinado pela embargante às fls. 107-122 ou até mesmo sobre a substituição requerida pelo próprio executado às fls. 126-127, sobre a qual a Fazenda não aceitou. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001659-75.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 3A. REGIAO - CRECI/RS(RS045136 - MARGARETH SPERB DAY) X ELARIO WAGNER

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais);m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, a anuidade em cobrança possui fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. As custas processuais foram recolhidas. Havendo penhora, libere-se. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000057-15.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NESTOR EBERHARD(MS006586 - DALTRIO FELTRIN)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidões de dívida ativa.Foram realizados atos processuais, dentre os quais o bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD e restrição no RENAJUD.O executado concordou que os valores bloqueados fossem transferidos ao exequente (fs. 32), oportunidade em que manifestou contrariedade às restrições efetuadas via RENAJUD, as quais foram levantadas às fs. 35.O executado manifestou-se pelo prosseguimento da execução pelo valor remanescente (fs. 41).O executado foi intimado para manifestar quanto à inexigibilidade das anuidades, todas anteriores a 2012 (fs. 42). O prazo decorreu sem manifestação (fs. 43).É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais);c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais);e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais);m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 85, 2º, do CPC, fixo o pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor remanescente da dívida, apontado às fs. 41.As custas processuais foram recolhidas. Valores já destinados ao exequente nestes autos não são suscetíveis de repetição, já que a presente extinção não se funda na inexistência da dívida, demonstrada pela(s) CDA(s) que instruem o processo.Havendo penhora, libere-se.Não interposto recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003420-10.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Designo para o dia 30/10/2017, a partir das 13 horas, (em primeira praça) e 09/11/2017, a partir das 13 horas, (em segunda praça), para a realização do LEILÃO do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Câmara de Dirigentes Logistas - CDL - Av. Marcelino Pires, 3128 - Jardim Climax, Dourados - MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet (www.marfaixeleiloes.com.br)(CPC, 882).Nomeio como leiloeira oficial do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800-707-9272, correio eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br.Se o bem submetido a leilão for sujeito de restrições em algum Juízo, noticiados nos autos, comunique-se. Havendo credores que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s), noticiados nos autos, intime-os antes (CPC, 804 e 889, V). Apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrativo de débito atualizado da dívida exequenda. Havendo interesse na remoção do bem penhorado deverá indicar, no mesmo prazo, local para depósito.Intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s), do dia e hora da realização do leilão (CPC, 889, I). Não sendo possível a intimação pessoal, do(s) executado(s), será suprida pela publicação deste despacho e pelo Edital de Leilão (CPC, 889, único).Expeça-se Edital de Leilão no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a data da primeira praça, afixando-se uma cópia no átrio do Fórum, publicando-se no Diário Eletrônico, e remetendo uma cópia para a leiloeira nomeada, via endereço eletrônico juridico@leiloesjudiciais.com.br que servirá como intimação.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO _____/2017-SF01-SET - ao executado EDITORA JORNALISTICA FATIMA LTDA EPP, na pessoa do seu representante legal, no endereço Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 2446, Centro, em Dourados-MS. Segue anexo o Edital de Leilão.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4229

ACAO PENAL

0000775-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEMENTE COLLACHITE FILHO(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS010861 - ALINE GUERRATO E SP039145 - JOSE CARLOS MORETO)

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2011, fica a defesa intimada acerca do item 09 do despacho de fs. 347/348, nos seguintes termos:(...)9) Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas.Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa às fs. 114 dos autos, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.(...)

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO COMUM

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - Famastul contra a União e contra o Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, em que defende a ilegalidade, por abuso de direito, da Recomendação nº 09/2010, emitida pelo Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul e remetida a diversas instituições financeiras em todo o território nacional. Pede a condenação dos réus em obrigação de fazer (enviar ofícios às instituições que já receberam a referida recomendação, informando o número de hectares de cada município envolvido, bem ainda o estágio de todos os processos judiciais e administrativos) e de não fazer (abster-se de enviar novos ofícios com a referida recomendação para outras instituições financeiras, públicas ou privadas, ou para qualquer empresa privada). O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (fls. 233/234). Contra essa decisão, a autora interps agravo de instrumento (fls. 242/262). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 281/283), mas, no julgamento do mérito, negou provimento ao recurso (fls. 631/638). A União (fls. 294/296) e Marco Antônio Delfino de Almeida (fls. 297/341) contestaram a ação. A autora apresentou réplica (fls. 391/413) às contestações. O Juízo rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa da autora, ilegitimidade passiva do réu Marco Antônio Delfino de Almeida e falta de interesse processual (fls. 460/461). Marco Antônio Delfino de Almeida apresentou embargos de declaração (fls. 467/476), improvidos (fl. 479). Em seguida, interps agravo de instrumento (fls. 511/532), julgado prejudicado (fls. 1330/1332). O Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Marco Antônio Delfino de Almeida e, em relação a ele, extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 1178/1182). A autora opôs embargos de declaração (fls. 1318/1324), improvidos (fls. 1348/1350). Foram ouvidas Débora Macedo Duprat de Brito Pereira (fls. 663/665), Leodoni Richter, Allan de Carvalho Zeviani, Cesar Roberto Dierings (fls. 1138/1144), Eduardo Correa Riedel (fls. 1277/1280), Osvaldo Aparecido Piccinin (fls. 1300/1303), Soluete Mulon Tonn (fls. 1346/1347), Valdínei Aparecido de Oliveira e Léo Gonçalves da Silva (fl. 1625). A autora (fls. 1629/1647) e a União (fls. 1649/1654) apresentaram memoriais escritos. O MPF se manifestou como custos legis (fls. 1656/1665). 2. FUNDAMENTAÇÃO. As preliminares arguidas pelas partes já foram analisadas (fls. 460/461 e 1178/1182), portanto, passo ao julgamento do mérito. Consta dos autos que o Ministério Público Federal em Dourados/MS expediu a Recomendação nº 09/2010, de 28 de outubro de 2010, em que recomenda às instituições financeiras que não utilizem recursos públicos para conceder financiamento à atividade agrícola em 39 áreas reconhecidas no âmbito da Funai como de ocupação tradicional indígena (fls. 64/81). 1) a não concessão de financiamentos públicos agrícolas nas seguintes áreas reconhecidas como de ocupação tradicional indígena identificadas em regular processo administrativo [?] no âmbito da FUNAI - Fundação Nacional do Índio, em que houve aprovação do despacho do Presidente da FUNAI e a respectiva publicação em Diário Oficial de resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação:.....2) a concessão de financiamentos públicos agrícolas seja condicionada ao georreferenciamento da área a ser financiada na consequente verificação da sua incidência nas áreas indígenas identificadas expostas no item 1; Nos ofícios que encaminharam o aludido expediente, o MPF excluiu duas terras indígenas e adicionou novas informações (fls. 722/786). Um esclarecimento faz-se necessário quanto ao segundo item da Recomendação. Este visa condicionar a concessão de financiamentos à verificação de sobreposição de propriedades rurais e terras indígenas identificadas, declaradas ou homologadas. A medida visa prevenir eventuais danos ao erário decorrentes da concessão de financiamentos em terras sobre as quais existe contestação, administrativa ou judicial, sobre a dominialidade do imóvel. Importante salientar que os limites das terras indígenas encontram-se amplamente disponíveis seja pela menção no Diário Oficial que publicar os seus limites, seja pela menção ao Cartório de Registro de Imóveis onde estão averbadas. Ou seja, o cumprimento da presente Recomendação trata-se de mera transposição para a esfera pública das cautelas adotadas pelos particulares ao comercializar direitos atinentes a imóveis rurais e/ou urbanos. Outrossim, encaminhamento em anexo a localização das terras indígenas especificadas por Município. Por derradeiro, participo a exclusão da relação das Terras Indígenas (T.I.) Nossa Senhora de Fátima e Urucuty, em face da não conclusão do relatório de identificação. (grifo acrescentado) A autora alega que a recomendação é ilegal, por abuso de direito. Defende que houve extrapolação das prerrogativas institucionais do MPF ao recomendar, sob pena de responsabilização das instituições e de seus diretores, que bancos públicos e privados não concedessem financiamentos a produtores rurais vinculados a áreas que fossem objeto de procedimento demarcatório de terra indígena em estágio avançado ou em fase de estudo, por estrangular o exercício da atividade e, com isso, arrefecer a resistência, legítima, que se tem mostrado contra o ilegal processo de apropriação consubstanciada na demarcação de terras supostamente indígenas no Mato Grosso do Sul. Contudo, não lhe assiste razão. O art. 6º da LC 73/1993 dispõe que a expedição de recomendação é uma das atribuições do Ministério Público da União: Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:..... XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis. No mesmo sentido estabelece o art. 27, parágrafo único, IV da Lei 8.629/1995: Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito..... Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito. Recentemente, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP editou a Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, em que disciplina o instituto e, no art. 1º, o conceitua como instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Portanto, a expedição de recomendação é legítima atribuição do Ministério Público, de modo que é incabível a condenação em obrigação de não fazer, no sentido de vedar o exercício dessa faculdade. O excesso deve ser aferido de forma individualizada, porém no caso dos autos não vislumbro o abuso de poder alegado pela parte autora. A MM Juíza Lidiane Maria Oliva Cardoso, ao indeferir a tutela de urgência pleiteada pela autora, consignou (fls. 234/235). Segundo os considerandos mencionados na Recomendação nº 09/2010 (fls. 64/81), foram declaradas indígenas as Terras Scurity e Guyraroká (fl. 74). Consta, ainda, da referida Recomendação que as Terras relacionadas às fls. 78/79 foram reconhecidas como de ocupação tradicional indígena, identificadas em regular processo administrativo. Assim, não verifica qualquer ilegalidade ou abusividade na referida Recomendação, elaborada pelos representantes do Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993, uma vez que, de acordo com o ditado documento, as áreas citadas são de ocupação tradicional indígena. A demarcação das terras tradicionalmente pertencentes aos índios não representa violação a direitos, pois a finalidade da demarcação é cumprir a Constituição Federal e devolver a terra a seus antigos ocupantes. Não se pode deslembrar que o processo de demarcação nada mais é do que o exercício de uma função institucional do Poder Executivo e que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, bem como de auto-executoriedade. Assim, em uma análise preliminar, verifica-se que as terras mencionadas na referida Recomendação não estão em fase de estudo, uma vez que o documento impugnado menciona o reconhecimento dessas áreas como de ocupação tradicional indígena. A autora não demonstrou a existência de decisão judicial suspendendo os efeitos da demarcação administrativa. A autora sustenta que os efeitos da Recomendação implicam na inviabilidade de concessão de financiamentos para empreendimentos no local e, além disso, o referido ato tem caráter genérico, uma vez que não especifica qual a área de cada Município. Todavia, verifico que a própria Recomendação nº 9/2010 explicita que cabe às próprias instituições financeiras verificarem se o financiamento abrange área indígena. Desse modo, a Recomendação nº 9/2010 não abrange todos os produtores agrícolas, mas, tão-somente, aqueles que estejam em áreas indígenas, objeto de demarcação administrativa. Assim, nesta fase preliminar, a parte autora não demonstrou que a Recomendação nº 9/2010 abrange terra não demarcada como indígena, o que poderá fazer no decorrer do processo, após a instauração do contraditório e a devida instrução probatória. Ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão, o Desembargador Federal Cotrim Guimarães salientou (fls. 631/636). No presente caso, melhor analisando os autos, o encaminhamento de Recomendação por parte do Procurador da República se insere no âmbito das atribuições constitucionalmente previstas para o exercício do cargo, uma vez que, no presente caso, objetiva proteger interesses das populações indígenas (art. 129, V, da Constituição Federal). Ademais, o conflito agrário na região do Estado do Mato Grosso do Sul constitui fato notório, de modo que não há como pressupor que a Recomendação nº 9/2010 inviabilizará a atividade agrícola, uma vez que não impede a concessão de empréstimos, apenas estabelecendo diretrizes a serem adotadas por parte dos bancos que lidam com recursos públicos..... Por outro turno, verifico que a Recomendação nº 09/2010 é explícita no sentido de não abranger todos os produtores agrícolas, indistintamente, mas tão-somente aqueles que estejam exercendo atividades em áreas tidas como indígenas, assim formalmente especificadas, ou seja, em áreas rurais que sejam objeto formal de demarcação indígena. Nessa hipótese é que a Recomendação se dirige, ou seja, a ser reconhecida pelos destinatários, que deverão adotar os cuidados necessários para que as linhas de financiamentos públicos para produtores rurais se direcionem, tão-somente, em relação às áreas não afetadas pelo processo demarcatório. Durante a transição do processo foram ouvidas diversas testemunhas arroladas pela parte autora, dentre os quais produtores rurais, donos de revendas de máquinas agrícolas e engenheiro agrônomo, que somente confirmaram a ausência de ilegalidade ou de abusividade no ato impugnado. Cesar Roberto Dierings (fls. 1138/1144), secretário do Sindicato Rural de Dourados e produtor rural. Disse que adquiriu um pulverizador autopropelido junto à concessionária da John Deere em Dourados, com financiamento de recursos públicos. Depois de quinze dias utilizando o equipamento, foi informado que para a concretização do negócio precisava de uma carta da Funai dizendo que a terra em que o equipamento iria trabalhar não era área indígena. Disse que não iria procurar a Funai para obter esse documento. Então a concessionária contratou a Cooperplan, uma empresa de consultoria, que elaborou uma carta georreferenciada mostrando que a terra não estava localizada em área indígena e essa carta foi aceita pelo Banco John Deere. Teve um custo de cerca de três ou quatro mil reais para obter essa carta georreferenciada. Sabe de outros produtores que tiveram o mesmo problema, inclusive alguns desistiram de comprar máquina nova por causa dessa exigência. Também conhece produtores rurais que fizeram financiamento mesmo depois dessa recomendação. Atualmente os bancos não fazem mais essa exigência. Leodoni Richter, proprietário da concessionária John Deere em Dourados/MS. Em 2011, o Banco John Deere, que tinha parceria com o Banco Itáú, passou a exigir uma carta da Funai atestando que a área a que se destinava o equipamento não estava localizada em terra indígena. A concessionária contratou uma empresa de planejamento, que fez um laudo para atender essa exigência. Em alguns casos a concessionária pagou por esse serviço, em outros foram os próprios clientes que pagaram. A partir de 2012 não houve mais essa exigência. Alguns clientes desistiram da aquisição, em razão dessa nova exigência. Na maioria dos casos, houve um atraso de cerca de 30 dias nos financiamentos, mas não pode precisar perdeu por essa razão. Allan de Carvalho Zeviani, produtor rural. Disse que em 2011 procurou comprar um pulverizador autopropelido junto a concessionária da John Deere em Dourados. Foi informado que para a aprovação do financiamento precisava de uma carta da Funai atestando que a área em que seria utilizada o equipamento não estava em terra indígena. A concessionária contratou uma empresa de consultoria, que providenciou um documento que foi aceito pelo Banco John Deere. A própria concessionária pagou pela elaboração desse documento. A partir de 2012 essa exigência deixou de ser feita. Osvaldo Aparecido Piccinin, proprietário de concessionária John Deere em Maracaju/MS. Em 2011, o Banco Itáú, que tinha parceria com o Banco John Deere, passou a exigir um laudo dizendo que a área objeto do financiamento não estava em terra indígena. A Funai disse que demoraria cerca de 06 meses para elaborar esse laudo e sugeriu a contratação de empresa de consultoria particular. Como havia um custo, os produtores se revoltaram e alguns cancelaram a compra do maquinário. Recordo-se que houve três casos em que o Banco Itáú negou o financiamento e de outros em que os produtores desistiram da compra. Atualmente não existe essa exigência. Valdínei Aparecido de Oliveira, agrônomo, trabalha na empresa Ciarama, na parte de insumos. Em 2011, as pessoas com financiamento da empresa em que trabalha disse que os produtores rurais estavam encontrando dificuldades em obter financiamento porque os bancos estavam exigindo uma declaração dizendo que a área não possuía conflito indígena e perguntaram se ele poderia fazer essa declaração. Trabalha com imagens de satélite do Google e pesquisando no endereço eletrônico da Funai encontrou uma base de dados que podia ser lido na base do Google que trazia as informações de todas as áreas demarcadas e em processo de demarcação. Então, juntou as imagens para demonstrar que a área do tomador do crédito não estava situada em terra indígena. Acredita que o banco aceitou a declaração e que o financiamento foi feito. Esse foi o único caso em que participou. Léo Gonçalves da Silva, produtor rural. Em 2011, era administrador da Agropecuária Jotabasso, e nessa qualidade solicitou financiamento para a empresa pelo Banco Itáú. Na época foi solicitado um laudo de que a fazenda não estava em área indígena. Então solicitou o financiamento no Banco Bradesco, que não fez essa exigência. Houve um segundo financiamento na empresa Ciarama, em que a própria empresa providenciou o laudo, o qual foi aceito pelo Banco John Deere, que tinha parceria com o Banco Itáú, e o financiamento foi liberado. A prova oral revelou, de forma muito contundente, que de início, em 2011, houve alguma dificuldade em compreender o alcance da recomendação, principalmente por parte do Banco Itáú, porém nos anos seguintes essa dificuldade se desfez. Mesmo com as dificuldades iniciais, o financiamento de máquinas agrícolas ocorreu sem grandes anomalias, apenas houve uma demora de cerca de 30 dias para concluir o procedimento. O depoimento da testemunha Valdínei Aparecido de Oliveira, engenheiro agrônomo, foi especialmente revelador. Evidenciou que bastou acessar o endereço eletrônico da Funai, fazer o download dos mapas em que havia demarcação de terras indígenas, e de posse desses dados, conferir com a localização da área a ser financiada, por meio do aplicativo Google Earth, para demonstrar que o imóvel não estava em área indígena. Disse que esse procedimento era muito simples e poderia ser feito em um dia. Assim, tenho que as dificuldades alegadas na petição inicial decorrem de falha na interpretação do alcance da Resolução, não da ilegalidade ou abusividade da mesma. Em suma, a recomendação não é ilegal nem abusiva, vez que apenas alerta às instituições financeiras repassadoras de recursos públicos que se atentem para a circunstância de o imóvel rural que recebem em garantia de financiamento está ou não localizada em terra indígena, pois, em caso positivo, a garantia pode ser inidônea, o que poderá acarretar prejuízo ao erário no futuro. A verificação se a área estava ou não em terra indígena não é tarefa complexa, podendo ser feita, como no caso da testemunha Valdínei Aparecido de Oliveira, uma consulta ao endereço eletrônico da Funai e o uso do aplicativo Google Earth, o que foi feito em um único dia. Por fim, boa parte das dificuldades narradas pela autora não decorreram propriamente da recomendação, mas de falhas em sua interpretação, o que foi corrigido a partir de 2012. Inexistentes os vícios de ilegalidade e abuso de poder, deve-se rejeitar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora a arcar com as despesas processuais, bem como os honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-81.2015.403.6002 - EMERSON JOCASTER NEGREI SCHERER(MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER pede em face da União em a nulidade dos Acórdãos do TCU nº 3566/2014 e nº 6927/2015.Sustenta-se que: o TCU lhe aplicou a multa de R\$ 16.000,00 por considerar irregulares as seguintes condutas: i) Termo de Parceria nº 652686, firmado com o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste (ICN), sem chamamento público e sem comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional; ii) Termo de Parceria nº 724139, firmado com a Associação de Crédito do Brasil (CDB), sem comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional e aprovação de plano de trabalho com preços incompatíveis; iii) ausência de apresentação de declaração de bens e renda.A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 21/112, bem como 09 (nove) anexos com cópia de processo administrativo.Em fls. 115/6, indeferiu-se o provimento antecipatório.Em fls. 120/45, agravou-se de instrumento.Em fls. 146, manteve-se a decisão agravada e instou as partes a especificarem as provas. A ré contesta a demanda, em fls. 148/171, afirmando: preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal; no mérito é ônus do gestor público comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. O autor impugna a contestação em fls. 173/80.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal porquanto a esta cabe apreciar eventuais vícios de legalidades das decisões doTCU.Por outro lado, valho-me da decisão que indeferiu o provimento antecipatório como alicerce decisório, nos seguintes termos:Não compete ao Poder Judiciário a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo TCU - Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (CF, 71, II; 60, 4º, III). A exceção cabível seria o controle incidental de legalidade, inclusive quanto à principalidade constitucional sobre a validade do ato julgador.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. VÍCIOS DA DECISÃO NÃO-CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO INTEGRAL DO CONVÊNIO FIRMADO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Cerne da lide que se limita em aferir se houve o cumprimento integral da obrigação do Convênio, ratificando ou invalidando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 3. A multa aplicada pelo TCU possui natureza jurídica de ato administrativo e tem força de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da CF/88). 4. Constituinte-se a multa de um ato administrativo, há presunção de legitimidade e veracidade inerente ao instituto, presunção essa juris tantum, ou seja, relativa, onde gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao particular, portanto, provar e indicar que na constituição da multa ocorreu algum vício insanável gerador de invalidade no ato. 5. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. Precedentes. 6. Mesmo considerando-se que nos imóveis vistoriados houve a devida instalação das bacias sanitárias, sem afetar a qualidade do produto instalado, pois neste ponto encontra-se prejudicado em razão do transcurso do lapso temporal, o número final foi de 84 unidades, o que se afasta consideravelmente do objeto do Convênio, que seria a instalação de 109 bacias sanitárias. 7. A parte não comprovou, de forma cabal, a conclusão do Convênio de forma integral, conforme o plano de trabalho, não havendo, portanto, modificação fática capaz de descaracterizar o fato gerador da multa aplicada pelo TCU. 8. Apelação não-provida. (Tribunal Regional Federal 5ª Região, Apelação Cível 576.372, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, p. em 09/12/2014) Ainda que assim não se considerasse e se admitisse o pleno controle jurisdicional da condenação imposta pela Corte de Contas, é certa a presunção de liquidez e certeza que é atribuída ao título executivo.Ademais, o autor sequer oferece resistência a um dos fundamentos determinantes da imposição da multa aplicada, qual seja a ausência de apresentação de declaração de bens e renda de 2009, ano base 2008 (fl. 98).Acrescento, todavia, como reforço argumentativo, que o autor questiona o acórdão que julgou irregular o termo de parceria 652683 sem chamamento público, que não era previsto na época. Contudo, vários diplomas o previram. Senão vejamos: DECRETO NO 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999, Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal pareado para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007Art. 5º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio. (Vigência)Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008Art. 5º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, o órgão ou entidade da Administração Pública Federal poderá, com vista a selecionar projetos e órgãos ou entidades que tomem mais eficaz a execução do objeto, realizar chamamento público no SICONV, que deverá conter, no mínimo:Portanto, vê-se que várias normas exigem o chamamento público, sendo que o Decreto 7.568/2011 só veio ratificá-las, reforçando o comando.Não compete ao Poder Judiciário a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 71, II; art. 60, 4º, III, ambos da CF/88). A exceção cabível seria o controle incidental de legalidade, inclusive quanto à principalidade constitucional sobre a validade do ato julgador, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. VÍCIOS DA DECISÃO NÃO-CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO INTEGRAL DO CONVÊNIO FIRMADO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Cerne da lide que se limita em aferir se houve o cumprimento integral da obrigação do Convênio, ratificando ou invalidando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 3. A multa aplicada pelo TCU possui natureza jurídica de ato administrativo e tem força de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da CF/88). 4. Constituinte-se a multa de um ato administrativo, há presunção de legitimidade e veracidade inerente ao instituto, presunção essa juris tantum, ou seja, relativa, onde gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao particular, portanto, provar e indicar que na constituição da multa ocorreu algum vício insanável gerador de invalidade no ato. 5. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. Precedentes. 6. Mesmo considerando-se que nos imóveis vistoriados houve a devida instalação das bacias sanitárias, sem afetar a qualidade do produto instalado, pois neste ponto encontra-se prejudicado em razão do transcurso do lapso temporal, o número final foi de 84 unidades, o que se afasta consideravelmente do objeto do Convênio, que seria a instalação de 109 bacias sanitárias. 7. A parte não comprovou, de forma cabal, a conclusão do Convênio de forma integral, conforme o plano de trabalho, não havendo, portanto, modificação fática capaz de descaracterizar o fato gerador da multa aplicada pelo TCU. 8. Apelação não-provida. (TRF 5.ª Apelação Cível 576.372, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, P. 09/12/2014).A função fiscalizadora do tribunal de contas é de natureza técnica de auditoria financeira e orçamentária. Para permitir questionamentos acerca dessa atribuição, deveria o embargante demonstrar a existência de vício de regularidade formal ou ilegalidade manifesta - ônus do qual não se desincumbiu -, sob pena de o Judiciário invadir, desarrazoadamente, o mérito do ato administrativo.No tocante ao procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não se vislumbra a partir dos documentos trazidos pelo embargante qualquer ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais que regem tal procedimento, em especial, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a legalidade e a impessoalidade.Ademais, ainda que se admitisse o pleno controle jurisdicional da condenação imposta pela Corte de Contas, é certo que o ônus da prova compete ao embargante, tanto em virtude dos fatos alegados consubstanciarem fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), quanto pela presunção de liquidez e certeza que é atribuída ao título executivo.Assim, não há expressa ilegalidade justificadora de intervenção do Judiciário nos critérios técnicos da decisão do Tribunal de Contas. Portanto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com filcro no art. 85, 2º a 4º do CPC.Comunique-se ao relator do agravo do instrumento, informando-lhe sobre o julgamento do feito. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003475-19.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, todos no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Comunidade Indígena da Terra Indígena Tey Kue (fls. 1170-1175).2. No mesmo prazo acima, dê-se ciência à FUNAI e ao MPF da petição e documentos de fls. 1151-1169, juntados pela parte autora, para eventual manifestação. Intimem-se.

0002394-98.2017.403.6002 - VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK(GO038148 - JOAO PRUDENCIO NETO) X UNIAO FEDERAL

VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK pede a condenação da UNIÃO na obrigação de fazer consistente em sua remoção para qualquer unidade do MPU na cidade de Cascavel/PR, em razão da transferência de seu cônjuge - que trabalha em empresa privada - para referida localidade. Alega: morava em Pitanga/PR até contrair matrimônio com Ismael Elias Streck, que residia nesta cidade de Dourados, onde exercia a atividade de engenheiro agrônomo na empresa Stoller Brasil; seu cônjuge foi transferido pela empresa para cidade de Cascavel/PR; o pedido administrativo de remoção foi indeferido (fls. 64); a remoção manteria a unidade familiar e viabilizaria o suporte a seus genitores, que são idosos e residem no estado do Paraná. Documentos às fls. 31-151.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de tutela provisória, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que deferiu liminarmente a antecipação de tutela com ou, apenas, na demonstração do fúmus boni juris e do periculum in mora malfeire a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ. 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).A licença para acompanhamento de cônjuge, atinente aos servidores públicos federais, está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. A norma em comento prevê duas hipóteses para o afastamento do cargo efetivo. A primeira, sem remuneração, prevista no caput, constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Essa modalidade de licença tem por fundamento o princípio da proteção da unidade familiar, consagrado no art. 226 da Constituição Federal, e independe do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. A segunda, com remuneração, mediante exercício provisório, prevista no 2º, exige do interessado preenchimento dos requisitos legais: a) deslocamento do cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar; b) possibilidade do servidor postulante exercer atividade compatível com o cargo anteriormente ocupado no órgão de origem.No caso concreto, a autora pretende a concessão da segunda modalidade de remoção, o que esbarra na ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos legais, já que o esposo da autora não é servidor público civil ou militar.Sobre o tema:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA A DA LEI 8.112/1990 DESCUMPRIDO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1. A remoção a pedido de servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge, servidor público, tenha sido removido no interesse da Administração. Precedentes: REsp 1.438.400/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/05/2014; AgRg no REsp 1.453.357/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; AgRg no REsp 1.404.339/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.290.031/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/9/2013; AgRg no Ag 1.318.796/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9/11/2010. 2. No caso em análise, o pedido de remoção da servidora lotada na Receita Federal na cidade do Cabo-PE para a Receita Federal do Rio de Janeiro-RJ, foi motivado pela transferência de seu cônjuge, empregado da Embratel, para aquela cidade, não configurando, assim, o requisito essencial previsto em lei 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1311160/PE, DJe 28/11/2014, Ministro Benedito Gonçalves).Nesse quadro, INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória.Em prosseguimento, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, observa-se que segundo o disposto nos artigos 98, caput e 99, 3º, do Código de Processo Civil, aquele que declarar não possuir os recursos necessários para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Por sua vez, o artigo 99, 2º do CPC determina:O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.Considerando o cargo público federal ocupado pela autora, reconsidero o despacho de fls. 155 no que tange ao deferimento da gratuidade de justiça e determino à autora que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de rendimentos e demais documentos aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça.Superada esta fase, intime-se a autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X DARLEI RIOS X CELJO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X TELMO VERAO FARIAS X EMILIO MARILSO DUARTE X TELMO VERAO FARIAS X EDSON DE ARAGAO MATTOS X TELMO VERAO FARIAS X CARLOS TORRES DE AZEVEDO X TELMO VERAO FARIAS X ANDERSON ALVES BARATELLA X TELMO VERAO FARIAS X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X TELMO VERAO FARIAS X JESIEL ALVES DA ROSA X TELMO VERAO FARIAS X INACIO CHIMENES X TELMO VERAO FARIAS X JARDELINO RAMOS E SILVA X TELMO VERAO FARIAS X DARLEI RIOS X TELMO VERAO FARIAS X CELJO FERNANDES RIBEIRO X TELMO VERAO FARIAS

Cuida-se de demanda em que o Ministério Público Federal pleiteia a responsabilização de Marcellio Álvaro Benedito por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Narra o autor que, para a execução das ações previstas no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)/2009, cujo objeto foi a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir acesso à educação, repassou, no ano de 2009, R\$ 69.924,40 ao Município de Novo Horizonte do Sul/MS, na gestão do então Prefeito Marcellio Álvaro Benedito. Informa que o réu encaminhou a prestação de contas pertinente, desacompanhada, todavia, de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; razão por que foi a parte (por duas vezes) notificada a apresentá-lo. Em cumprimento à notificação, relata que o réu encaminhou o parecer faltante, que, a despeito de ter sido subscrito por pessoa não autorizada a fazê-lo - porquanto não registrada do FNDE como Presidente do respectivo Conselho -, julgou as contas do PNATE/2009 irregulares. Afirma, todavia, que, da leitura da ata de reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fl. 107 do TCE), é possível extrair o não atingimento dos fins sociais do programa, sujeição dos alunos transportados a situações de risco, utilização de veículos da própria prefeitura (e não da prestadora de serviços), questionamento de pagamentos efetuados a empresas, pagamento indevido de tarifas bancárias, além de transferência de valores on line absolutamente incompatíveis com os procedimentos e objetivos relacionado ao PNATE. O Juízo deferiu o requerimento do MPF e determinou a indisponibilidade de bens do demandado, até o limite de R\$ 442.307,19 (fls. 325/327). Notificado, Marcellio apresentou manifestação escrita, fls. 397/408. O MPF se manifestou acerca da defesa preliminar apresentada pelo réu e pugnou pelo recebimento da petição inicial (fls. 467/469). Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos improprios é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial, cumpre destacar alguns pontos. A documentação que lastreia a presente ação parece evidenciar a ocorrência de dano ao erário no importe de R\$ 147.435,73 (valor atualizado em 13/11/2015), bem como o aviltamento aos princípios da Administração Pública. Segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial - TCE 09/2016 coligido aos autos às fls. 314/320, mesmo após a expedição de inúmeras notificações, as justificativas apresentadas pelo réu não tiveram o condão de elidir as irregularidades apuradas, concluindo-se pela atribuição de sua responsabilidade, no período em que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS - pessoa responsável pela gestão dos recursos do PNATE/2009 recebidos -, porquanto não tomou as medidas para que a devida prestação de contas fosse corretamente comprovada e executada, sendo, pois, o responsável pelo prejuízo apurado naquela TCE. Ainda segundo o TCE 09/2016, restaram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário. De acordo com os parâmetros citados, e à luz das imputações constantes na petição inicial, passo a analisar a manifestação escrita do demandado. Alega, em síntese, que o processo 23034.015174/2010-65, relativo à prestação de contas PNATE-2009, Novo Horizonte do Sul-MS, ainda está pendente de análise, de modo que não deve ser condenado pela prática do suposto ato de improbidade administrativa (fls. 397/408). Sustenta ainda que não houve ato de improbidade, devido a não reprovação das contas. Quanto à alegação da inadequação da via eleita, em decorrência da pendência de processo administrativo, frise-se que a Lei 8.429/92, artigo 21, II, prevê a aplicação de sanção independente da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão interno ou pelo Tribunal de Contas. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VII, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. NÃO CABIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO VINCULAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Consoante entendimento desta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional. 2. O STJ fixou orientação no sentido de que o prosseguimento da ação de improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 21, II, da Lei 8.429/92. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 20130309410, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014). Quanto ao argumento de inexistência de ato de improbidade, trata-se, à evidência, de defesa de mérito, cuja adequada análise somente poderá ser feita após a regular instrução probatória. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e recebo a petição inicial em face do réu Marcellio Alvaro Benedito. Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-86.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alimentos DALLAS Indústria e Comércio Ltda, objetivando a declaração do direito de excluir definitivamente na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS o valor do ICMS e o reconhecimento do direito a compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Decisão às fls. 156/158 deferindo a antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS. A União apresentou contestação alegando, em síntese, que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS e pleiteou pela improcedência dos pedidos do requerente (fls. 166/180). O autor apresentou manifestação em face da contestação às fls. 187/189, requerendo a procedência da ação. Requerida prova pericial contábil para pela parte autora, deferida à fl. 191, posteriormente, indeferida à fl. 217. Memorais finais, às fls. 219/220 e 224/239. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendendo que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da requerente para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, I do CPC. Sem remessa necessária, art. 496, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-76.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARIA APARECIDA SANT ANA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela União em face de Maria Aparecida Santana objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 14.508,00 a ser atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora, desde o dia 04.10.2013, em razão da alienação do carro Fiat/Palio, placa HRU-3133, ano/modelo 2001, preto.Narra que no dia 30.03.2012, em barreira de rotina na Polícia Federal de Ponta Porã, na BR-463m a requerida fora surpreendida transportando no veículo acima descrito, mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal comprovando a importação, motivo pelo qual teve os produtos e o automóvel apreendidos. Aduz que no processo fiscal 10109.722406/2012-34 foi aplicada pena de perdimento do automóvel em favor da União (Fazenda Nacional). Contra tal decisão, a ré impetrou Mandado de Segurança 0002306-27.2012.403.6005, obtendo a ordem que lhe assegurou a restituição do veículo apreendido.O bem lhe foi entregue em 29.04.2013. Contudo, em 04.10.2013, o TRF3ª Região, provendo recurso da União, denegou a segurança, mantendo-se lúcido o ato administrativo. Intimada a entregar o veículo, fl. 55, em 09.06.2014, a requerida formulou um requerimento informando a alienação do carro e se disponibilizando a parcelar a dívida, conforme se denota à fl. 56 verso. Contestação às fls. 82/87, pugnano que seja reconhecida a boa-fé da requerida, tendo em vista a ignorância acerca da possibilidade de reforma da decisão proferida em cognição exauriente. Argumenta ainda a desconsideração do pedido de parcelamento da dívida.A União apresentou proposta de parcelamento da dívida, fl. 90/93.A DPU informou que restou infrutífera a tentativa de localização da requerida, fl. 95.Vieram os autos conclusos. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à requerida. O cerne da questão é a conduta da ré de transferir o bem com pendência judicial.A requerida foi autuada em 30.03.12 transportando mercadorias descamiçadas (faldas, mantas, brinquedos), fl. 07 verso. Conforme o termo de apreensão e guarda de mercadorias, fls. 33, os bens tiveram a pena de perdimento decretada, com fundamento no Decreto 6.759/2009, artigos 689, X e 690.Os valores das mercadorias constam às fls. 34 e 35 verso. Conforme cópia colacionada aos autos, fl. 41, a requerida foi deferida liminar a fim de sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo alienação/doação para terceiros. Em seguida, foi julgado o mérito do Mandado de Segurança, fls. 42 verso a 43 verso, julgando procedente o pedido e determinando a liberação do veículo Fiat/Palio ELX, ora guarecido. Em julgamento de remessa oficial em Mandado de Segurança, o TRF 3ª Região, deu provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) para denegar a ordem Assim aduziu parte da fundamentação do julgado (fls. 49 verso a 51 verso)(...) Não obstante, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 6 (seis) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas pela apelada, o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante à inegável reiteração de condutas pela apelada, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade. (...). Houve decurso do prazo para recurso acerca da presente decisão, fl. 52 verso. A requerida foi intimada a entregar o veículo, fl. 55, em 09.06.2014, tendo formulado requerimento informando a alienação do carro e se disponibilizando a parcelar a dívida, conforme se denota à fl. 56 verso. Em que pese ter se disponibilizado a parcelar a dívida, esta não foi localizada para manifestar-se acerca da proposta apresentada pela União.No ponto, dispõem os artigos 876 e 927 do Código Civil, in verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Desse modo, deve a requerida indenizar a União em quantia equivalente à avaliação do veículo Fiat/Palio ELX, ano 2001, placa HRU-3133, (R\$ 14.508,00), valor que deve ser atualizado desde 29.04.2013.Nesse sentido segue a jurisprudência pátria:REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA PELA UNIÃO. VEÍCULO DETERIORADO ENQUANTO UTILIZADO PELO REQUERIDO POR FORÇA DE LIMINAR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DANOS MATERIAIS VERIFICADOS. RESPONSABILIDADE DA RÉ. SITUAÇÃO EQUIPARADA À DE DEPOSITÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- A União ajuizou a presente ação objetivando receber indenização no valor de R\$27.288,96, com atualizações, em função da deterioração de veículo sobre o qual recaiu pena de perdimento. 2 - O ônibus em questão, originalmente apreendido em julho de 2002, foi entregue à requerida em agosto daquele ano, por força de liminar em sede de mandado de segurança. 3 - A ordem foi ao final denegada e a liminar cassada, determinando-se a devolução do bem à União em janeiro de 2003, o que foi cumprido apenas em junho de 2004. 4 - No momento da apreensão, o veículo foi avaliado em R\$36.000,00 e, na data de sua devolução, em R\$ 20.000,00, razão pela qual a autora busca ser indenizada pela diferença encontrada, ao fundamento de que a deterioração e desvalorização do bem não decorrem exclusivamente do uso natural, mas de descídia da ré na guarda do bem. 5 - Os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, sendo, portanto, ônus do administrado desconstituir tal presunção, o que, in casu, não ocorreu. 6 - Reconhecida, assim, a desproporcional desvalorização do bem e configurada, em tese, a possibilidade de reparação de danos, cumpre verificar a existência ou não, em concreto, da responsabilidade da empresa requerida. 7 - Na hipótese, a situação da ré equipara-se à de depositária do bem, na medida em que obteve apenas a posse precária do veículo, por força de liminar concedida no bojo de ação mandamental. Isto porque, tendo sido decretada administrativamente a pena de perdimento, o ônibus passou a integrar o patrimônio da União, cabendo, portanto, à requerida o dever de zelar pelo bem, com o escopo de evitar sua deterioração e desvalorização desproporcionais ao lapso temporal transcorrido. 8 - Apelação provida para condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 27.288,96 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº. 64/05 desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês partir da citação, bem como de verba honorária que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação. (AC 00059402020064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino que autora pague o valor do veículo Fiat/Palio ELX, ano 2001, placa HRU-3133, (R\$ 14.508,00), valor este que deve ser atualizado a partir de 29.04.2013, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquite-se.Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-24.2015.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X CAVALCA, CALLESCURA & CIA LTDA.(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cavaca, Callescura e Cia Ltda contra a decisão proferida às fls.195/197, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de omissão.O referido decisum julgou procedente o pedido formulado pelo autor e condenou a embargante à ressarcir à União os valores pagos a título de pensão por morte do segurado Aparecido de Souza Amorim.Alega que a decisão deixou de fundamentar as razões que levaram ao afastamento da tese da inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, eis que recolhe as contribuições SAT/RAT, destinadas à Seguridade Social para o financiamento do benefício previsto no artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Por consequência, requer seja reformada a sentença para o fim de acolher referida tese a julgar totalmente improcedente a demanda.Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, o embargado quedou-se inerte.FundamentaçãoSendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).Deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para reconhecer a constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91, já assentada nos Tribunais pátrios, pois explica que a ação de regresso visa reduzir o ônus que tem toda sociedade, financiadora e beneficiária do sistema previdenciário estatal, decorrente do pagamento de benefícios originários nas condutas deficientes de empresas que desconSIDERAM cuidados mínimos com as normas de segurança do trabalho.Ademais, a decisão fundamenta seu argumento com julgado recente apontando para a constitucionalidade do dispositivo em comento. Desse modo, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios.DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-40.2016.403.6002 - CLAUDIO ZARATE SANAVRIA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLAUDIO ZARATE SANAVRIA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no tempo proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. Declina a competência para o Juizado Especial Federal, fl. 132. A parte autora emendou a inicial e adequou o valor da causa, fls. 147/148. Suscitado conflito negativo de competência ao TRF 3ª Região, fl. 153. Contestação do réu às fls. 159/162. Decisão do TRF 3ª Região em que não conheceu do conflito, eis que o Juízo suscitante deveria apenas reconhecer a sua incompetência em virtude de fato novo e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, fl. 210. Declínio de competência do JEF e determinação de remessa dos autos a este Juízo, fl. 212. As fls. 231/233, foi requerida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, posteriormente, indeferida por este Juízo. É o relatório. Decido. O réu impugna a Assistência Judiciária Gratuita requerida pelo autor, servidor público federal, na qual alega perceber remuneração superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, o que evidenciaria possibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e familiar. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para o seu deferimento, depende apenas de requerimento formulado pela parte, a quem incumbe a demonstração da necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade, consoante preconiza o art. 5º da Lei 1.060/1950, (ainda em vigor). No caso, considerando a inexistência nos autos de qualquer elemento que demonstre a falta de pressuposto legal para concessão da gratuidade, há de se presumir verdadeira a hipossuficiência alegada pelo autor, em atenção ao disposto no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15. Nesse passo, de acordo com os comprovantes de rendimentos de fls. 34/94, o autor/ora impugnado auferiu vencimentos líquidos de R\$ 8.697,48, compatível com o benefício concedido. Confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 522 ao artigo 99: Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício de assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) (...). Ademais, o novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor em seu art. 99, parágrafo 2º, que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, mas apenas fixa condição suspensiva de sua exigibilidade. Assim, no prazo de 5 anos, pode o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão do benefício. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Lado outro, o IFMS suscita impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando norma jurídica inexistente para dar concretude a preceito constitucional programático, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que eventual procedência do pedido implicaria em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, previsto na CF, 2º. Tenho que neste caso a impossibilidade jurídica do pedido consistiria em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deveria estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível - o que não é o caso. Nesta situação específica dos autos, não há norma proibitiva de veiculação do pedido apresentado pela parte autora, o qual consiste no recebimento de gratificação e adicionais, já previstos em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas. Rejeito a preliminar. Quanto à prescrição quinquenal contra os entes públicos previsto no artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32, em se tratando de direito de trato sucessivo, o direito de pleiteá-lo renova-se mês a mês, atingindo, apenas, as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. No ponto, a Súmula nº 85 do STJ assentou: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que a ação foi ajuizada em data de 01.03.2016 e o autor tomou posse em 27.01.2016, encontra-se prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, somente em relação às diferenças anteriores à data de 01.03.2011. Por fim, a parte requerida pede a sua exclusão do polo passivo quanto ao pedido de danos existenciais, eis que a responsabilidade pela Rodovia MS-473, acesso ao campus do IFMS de Nova Andradina, é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Indefiro a preliminar, eis que o pedido de dano existencial se relaciona com os outros pleitos constantes da petição inicial. Quanto ao mérito, nos termos da Lei 8.112/1990, artigo 61, a parte autora alega que faria jus, entre outras gratificações e adicionais, ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, ao adicional noturno e a outros adicionais, relativos ao local ou à natureza do trabalho. A Lei 8.270/1991, artigo 17, estabelece que será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. Regulamentando o dispositivo acima, o Decreto 493/1992, artigo 1º, prescreve que a mencionada gratificação será deferida aos servidores em exercício nas localidades referidas no anexo do referido decreto. No anexo, no que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, consta que a gratificação incidirá sobre o vencimento do cargo no percentual de 15% (quinze por cento) para os servidores com exercício em Campo Grande e no percentual de 30% (trinta por cento) nos Municípios de Corumbá, Aquidauana, Coxim, Porto Esperança, Miranda, Dourados, Porto Murtinho, Três Lagoas, Nioaque, Bela Vista, Ponta Porã, Jardim, Amambai, Ladário e Novo Mundo. No caso dos autos, a parte autora está lotada no campus da IFMS em Nova Andradina/MS, localidade não incluída no anexo do Decreto 493/1992. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei 8.270/1991, somente é devida aos servidores que exercem suas funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/1992. Precedente: STJ, REsp 1.322.321/PR. Ademais, a Lei 9.527/1997, no intuito de alterar e padronizar a concessão de vantagens e outros procedimentos enumerados na Lei 8.112/1990, convolveu a gratificação especial de localidade em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada). A referida lei deixa claro que a gratificação em tela deixou de existir no mundo jurídico, inclusive seus percentuais de incidência (de 15% e 30%) e passou a ser paga em valores nominais, incorporando-se à remuneração do funcionalismo. Tanto é verdade que essa incorporação está sujeita ao reajuste geral dos servidores públicos federais, conforme determinado pela CF, 37, X. Portanto, não há mais concessão de tal gratificação em termos percentuais, mas sim a incorporação dos valores que eram pagos (em valores nominais) aos servidores públicos federais. Precedente: TRF4. AMS 200071000201162/RS. Concluo que a parte autora não possui direito à gratificação especial de localidade. No que tange ao pedido de percepção das horas in itinere, tal direito só é previsto para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 58, 2º). Não há previsão de tal instituto na Lei 8.112/1990. A parte autora é servidora pública regida por esta lei. Portanto, por ausência de previsão legal, indefiro o pleito neste tópico. Em relação ao pedido de adicional noturno, apesar de este estar previsto na Lei 8.112/1990, artigo 75, a parte autora não trouxe nenhum documento que comprove o exercício no período noturno, ou seja, após as 22 (vinte e duas) horas. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Assim, indefiro tal pedido. Quanto ao pedido de dano existencial, este consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos constitucionalmente, desde que houvesse manifestação empírica prejudicial quanto ao modo de ser ou ao exercício das atividades executadas pelo indivíduo. Em outras palavras, o dano existencial trataria de um dano que decorre de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, reduzindo sua qualidade de vida. É uma forma de frustração de projetos (não profissionais) ou relações sociais dos trabalhadores, causadas por condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. No caso dos autos, não ficou evidenciada nenhuma conduta ilícita praticada pela parte requerida que implicasse em decréscimo da dignidade pessoal da parte autora. Dessa forma, indefiro o pedido. Dispositivo: Sou posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-44.2016.403.6002 - ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Roberta de Almeida Sorano Tropakli em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso pendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no tempo proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. Declina da competência para o Juizado Especial Federal, fl. 118. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, fl. 131. A parte autora emendou a inicial e adequou o valor da causa, fls. 138/139. Suscitado conflito negativo de competência ao TRF 3ª Região, fl. 146. Decisão do TRF 3ª Região em que não conheceu do conflito, eis que o Juízo suscitante deveria apenas reconhecer a sua incompetência em virtude de fato novo e determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, fl. 157. Declínio de competência do JEF e determinação de remessa dos autos a este Juízo, fl. 158. Contestação da União às fls. 170/187. É o relatório. Decido. O réu impugna a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela autora, servidora pública federal, na qual alega perceber remuneração superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, o que evidenciaria possibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e familiar. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para o seu deferimento, depende apenas de requerimento formulado pela parte, a quem incumbe a demonstração da necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade, consoante preconiza o art. 5º da Lei 1.060/1950, (ainda em vigor). No caso, considerando a inexistência nos autos de qualquer elemento que demonstre a falta de pressuposto legal para concessão da gratuidade, há de se presumir verdadeira a hipossuficiência alegada pelo autor, em atenção ao disposto no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15. Nesse passo, de acordo com os comprovantes de rendimentos de fls. 33/69, a autora/ ora impugnada auferiu vencimentos líquido de R\$ 6.269,38, compatível com o benefício concedido. Confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 522 ao artigo 99: Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício de assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5ª XXXV) (...). Ademais, o novo Código de Processo Civil é expresso ao dispor em seu art. 99, parágrafo 2º, que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, mas apenas fixa condição suspensiva de sua exigibilidade. Assim, no prazo de 5 anos, pode o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão do benefício. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Lado outro, a União suscita a prescrição quinquenal contra os entes públicos previsto no artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32, em ser tratando de direito de trato sucessivo, o direito de pleiteá-lo renova-se mês a mês, atingindo, apenas, as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. No ponto, a Súmula nº 85 do STJ assentou: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que a ação foi ajuizada em data de 01.03.2016 e o autor tomou posse em 27.01.2016, encontra-se prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, somente em relação às diferenças anteriores à data de 01.03.2011. Por fim, a parte requerida pede a sua exclusão do polo passivo quanto ao pedido de danos existenciais/legitimidade passiva do IFMS, eis que a responsabilidade pela Rodovia MS-473, acesso ao campus do IFMS de Nova Andradina, é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Indeferio a preliminar, eis que o pedido de dano existencial se relaciona com os outros pleitos constantes da petição inicial. Da improcedência liminar do pedido A União argumenta que é caso de improcedência liminar do pedido sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Tenho que neste caso a improcedência liminar do pedido consistiria em vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao requerimento formulado pela parte autora. O pleito deveria estar explicitamente vedado por lei, para que seja considerado impossível - o que não é o caso. Nesta situação específica dos autos, não há Súmula proibitiva de veiculação do pedido apresentado pela parte autora, o qual consiste no recebimento de gratificação e adicionais, já previstos em leis, não se tratando de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, mas de exercício da função de intérprete das normas. Deixo de analisar a improcedência liminar do pedido. Quanto ao mérito, nos termos da Lei 8.112/1990, artigo 61, a parte autora alega que fará jus, entre outras gratificações e adicionais, ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, ao adicional noturno e a outros adicionais, relativos ao local ou à natureza do trabalho. A Lei 8.270/1991, artigo 17, estabelece que será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. Regulamentando o dispositivo acima, o Decreto 493/1992, artigo 1º, prescreve que a mencionada gratificação será deferida aos servidores em exercício nas localidades referidas no anexo do referido decreto. No anexo, no que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, consta que a gratificação incidirá sobre o vencimento do cargo no percentual de 15% (quinze por cento) para os servidores com exercício em Campo Grande e no percentual de 30% (trinta por cento) nos Municípios de Corumbá, Aquidauana, Coxim, Porto Esperança, Miranda, Dourados, Porto Murtinho, Três Lagoas, Nioaque, Bela Vista, Ponta Porã, Jardim Amambai, Ladário e Novo Mundo. No caso dos autos, a parte autora está lotada no campus da IFMS em Nova Andradina/MS, localidade não incluída no anexo do Decreto 493/1992. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei 8.270/1991, somente é devida aos servidores que exercem suas funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/1992. Precedente: STJ, REsp 1.322.321/PR. Ademais, a Lei 9.527/1997, no intuito de alterar e padronizar a concessão de vantagens e outros procedimentos enumerados na Lei 8.112/1990, convolveu a gratificação especial de localidade em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada). A referida lei deixa claro que a gratificação em tela deixou de existir no mundo jurídico, inclusive seus percentuais de incidência (de 15% e 30%) e passou a ser paga em valores nominais, incorporando-se à remuneração do funcionalismo. Tanto é verdade que essa incorporação está sujeita ao reajuste geral dos servidores públicos federais, conforme determinado pela CF, 37, X. Portanto, não há mais concessão de tal gratificação em termos percentuais, mas sim a incorporação dos valores que eram pagos (em valores nominais) aos servidores públicos federais. Precedente: TRF4. AMS 200071000201162/RS. Concluo que a parte autora não possui direito à gratificação especial de localidade. No que tange ao pedido de percepção das horas in itinere, tal direito só é previsto para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 58, 2º). Não há previsão de tal instituto na Lei 8.112/1990. A parte autora é servidora pública regida por esta lei. Portanto, por ausência de previsão legal, indefiro o pleito neste tópico. Em relação ao pedido de adicional noturno, apesar de este estar previsto na Lei 8.112/1990, artigo 75, a parte autora não trouxe nenhum documento que comprove o exercício no período noturno, ou seja, após as 22 (vinte e duas) horas. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Assim, indefiro tal pedido. Quanto ao pedido de dano existencial, este consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos constitucionalmente, desde que houvesse manifestação empírica prejudicial quanto ao modo de ser ou ao exercício das atividades executadas pelo indivíduo. Em outras palavras, o dano existencial trataria de um dano que decorre de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, reduzindo sua qualidade de vida. É uma forma de frustração de projetos (não profissionais) ou relações sociais dos trabalhadores, causadas por condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. No caso dos autos, não ficou evidenciada nenhuma conduta ilícita praticada pela parte requerida que implicasse em decréscimo da dignidade pessoal da parte autora. Dessa forma, indefiro o pedido. Dispositivos: posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-35.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta pelo Município de Taquarussu/MS em face da União (Fazenda Nacional) objetivando ver repassados ao Fundo de Participação dos Municípios os valores referentes à multa prevista no artigo 8º da Lei 13.254/16 (Lei de Regularização de Ativos no Exterior). Inferido o pedido de tutela provisória, fl. 60. Juntada a contestação da União às fls. 64/75, pugnano pela ausência do interesse de agir em face da entrada em vigor da Medida Provisória 753, de 19 de dezembro de 2016, que alterou o 3º do artigo 8º da Lei 13.254/16. No mérito, requer seja julgada improcedente a pretensão da autora ante a natureza administrativa da multa prevista na Lei 13.254/16. Vieram os autos conclusos. Decido. Em 19 de dezembro de 2016, antes da propositura da presente demanda, foi editada a Medida Provisória nº 753, a qual, como única finalidade, inseriu o 3º no art. 8º da Lei 13.254/2016. Segundo o dispositivo inserido, a arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. Portanto, considerando que a única finalidade do ajuizamento desta ação por parte do Município de Deodápolis/MS é a de incluir o montante auferido oriundo da multa de 100% prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 na base de cálculo que dá origem à repartição em favor do fundo dos municípios do produto arrecadado a título de IR e IPR, e que a MP 753 já atendeu a esse anseio, é de se reconhecer a perda superveniente do direito de ação. Cumpre consignar que a ausência de legitimidade ou de interesse processual pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, 3º, do CPC). Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual por perda do objeto, extinguo o presente feito sem resolução de mérito. Tendo em vista a disparidade entre o valor da causa (452.000,00) e a atividade processual da União que, no presente caso, limitou-se à contestação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade. Demanda isenta de custas. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002640-13.2016.403.6202 - ROBERTO AQUINO BATISTA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Aquino Batista, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra o autor que é servidor público ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE 1375749 desde 16.04.2003, em Dourados/MS. Decisão de fls. 118/120 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 131/156, alegando a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. As fls. 212/222 a parte autora apresentou impugnação a contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. A parte autora pleiteia seja declarada a legalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afronta a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 13.09.2016 (fl. 101), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 13/09/2011. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores valerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.335, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º - A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º - Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 do TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas

progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às competentes alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incoerente progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicará subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou toda essa celexna. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, prorroga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexecutável a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequadramento na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconhecera a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 5058358720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autor a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 /AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifado) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDEL no AgRg no REsp 1323912 /RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifado) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2º T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2º T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012; REsp 1.325.067/SC, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2º T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 /SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifado). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamentou a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamentou a Lei n. 5.645/70. 4.5. Atenente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconstruindo a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissidente do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.404.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela

prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 13/09/2011. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivar-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-37.2016.403.6202 - WILSON LUIZ ALVES BET(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON LUIZ ALVES BET, originalmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Dourados/MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o processamento administrativo de suas progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, a serem contados desde a data de início de exercício no cargo. Narra o autor que é servidor público ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, matrícula SIAPE 1947256 desde 30.06.2008, em Caarapó/MS. Decisão de fls. 69/71 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 82/108, alegando inexistência do direito de gratuidade da justiça, a prescrição do fundo do direito, a prescrição das parcelas atrasadas. Quanto ao mérito, inferiu que o interstício de 18 (dezoito) meses é válido e eficaz para efeito das progressões funcionais. As fls. 212/222 a parte autora apresentou impugnação a contestação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Decido. A parte autora pleiteia seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade do artigo 10, parágrafos 1º e 2º, e do artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, alegando que estes dispositivos afrontam a Lei n. 10.855/2004, e requer sejam realizadas as suas progressões funcionais e promoções observando-se o interstício de 12 (doze) meses. Pois bem. Em primeiro lugar, afasto a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois em que pese o direito pleiteado decorra do disposto na Lei n. 11.501/07 e a presente ação tenha sido distribuída no Juizado Especial Federal em 04.10.2016 (fl. 57), a presente demanda diz respeito à aplicação daquela lei ao caso concreto, e não em abstrato. Impondo-se ao caso, apenas, a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente poderão ser atingidos pela prescrição os valores referentes às progressões anteriores a 13/09/2011. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de inexistência do direito à gratuidade da justiça, tendo em vista que o benefício foi concedido já sob a vigência do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso a Lei n. 1.060/50. Ressalto que o Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF não vincula os Juizados das Varas Federais, quanto ao limite de isenção do pagamento de imposto de renda. De outro lado, ressalto que o advento da Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, não alterou a situação jurídico-funcional tratada nos autos, de modo a suprimir ou limitar o interesse processual da parte autora, porquanto o artigo 39, caput, aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017, ao passo que o artigo 39, parágrafo único, da mesma lei, dispõe que o reposicionamento dos servidores equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501/07, e indica expressamente que não gerará efeitos retroativos, não alcançando, portanto, o objeto desta ação. Quanto ao critério a ser empregado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para as progressões funcionais e promoções, vislumbro que a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, artigos 6º e 7º, prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto. O Decreto n. 84.669, de 19 de abril de 1980, regulamentou a Lei n. 5.645/70 (artigo 1º), e estabelece que: O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (artigo 6º). Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que versa sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual estatuiu no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º: 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Após, a Medida Provisória n. 146/2003, convertida na Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei n. 10.355, de 26 de dezembro de 2001, esclareceu e instituiu que A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício (artigo 7º, 1º). Por fim, a Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, vigente acerca da Carreira do Seguro Social quando da propositura da presente ação, exigiu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional (artigo 7º, 1º, inciso I, a). Contudo, o artigo 8º da lei demandou prévia regulamentação para que fosse adotada a exigência: Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. À vista de tais normas, considerando efetivamente não haver regulamentação para o artigo 7º, da Lei n. 11.501/07 vigente na data em que o processo foi distribuído, concluo pela impossibilidade de adoção do interstício de 18 (dezoito) meses para progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, por constituir evidente ofensa ao princípio da legalidade stricto sensu (Constituição Federal, artigo 37, caput). Ademais, a Turma Regional de Uniformização tem entendimento firmado com relação a matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.355/2001, 10.855/2004 E 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DESTA ÚLTIMA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. ACÓRDÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA, COM FULCRO NA QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. NECESSIDADE DE CONSIGNAR A OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES ATÉ QUE SOBREVENHA A RESPECTIVA NORMA REGULAMENTADORA. SENTENÇA JÁ CONTÉM ESTA DELIMITAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor e com fulcro na questão de Ordem 38 da TNU, restabeleceu a sentença de procedência do pedido, com o seguinte dispositivo: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que nas progressões funcionais e promoções da parte autor, incluindo as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação, procedendo às determinadas alterações nos registros funcionais do (a) servidor (a), nas datas devidas, devendo ainda pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção, inclusive no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico, a contar da primeira progressão funcional/promoção após a edição da norma questionada, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Aduz o embargante que a sentença restabelecida não delimitou termo final da aplicação do prazo de 12 meses, sendo necessário ressaltar que deve ser aplicado somente até a regulamentação da Lei 11.501/2007, conforme entendimento da TNU. Do contrário, haverá título judicial assegurando ad eternum a observação do prazo de 12 meses, mesmo que o Executivo venha a editar o regulamento a que se refere a Lei 11.501/2007. 3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dívida. 4. No caso em tela, sem razão o embargante. 5. O acórdão embargado, deste Colegiado, assim fixou: Assim conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autor, reafirmando o entendimento de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. Consequentemente, determino o restabelecimento da sentença, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado. 6. A sentença restabelecida, no dispositivo, deixou clara a observação do interstício de 12 (doze) meses, conforme fundamentação que, por sua vez, também foi clara: No mérito, busca a parte autor a aplicação do interstício de 12 meses previsto no Decreto 84.669/80, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, para sua progressão funcional e promoção, até que se edite o regulamento previsto na lei nº 11.501/2007. (...) Por fim, foi publicada a Lei nº 11.501/2007 que, alterando alguns dispositivos da lei nº 10.855/2004, aumentou o período para aquisição da progressão funcional/promoção de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, nos seguintes termos: (...) O regulamento que estabelecerá os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, a que faz referência o art. 8º da lei supra, não foi editado, sendo tal omissão o ponto central da presente demanda. Para a parte autor, a ausência de regulamentação impede a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses para progressão funcional/promoção, devendo ser aplicado, na espécie, o prazo de 12 (doze) meses previsto no Decreto n. 84.669/90, que regulamentou a Lei n. 5.645/70. (...) Analisando detidamente a questão, penso que a controvérsia é de simples solução, vez que expressamente prevista na própria lei que gerou tudo essa celexna. Primeiro, porque o art. 8º, caput, da Lei n. 11.501/2007, acima transcrito, vem a indicar a necessidade de ato regulamentar para revisão dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção, demonstrando que a aquisição do direito não depende apenas do interstício de dezoito meses de atividade no serviço público, mas também de outros requisitos, todos a serem devidamente especificados por regulamento. Segundo, porque o art. 9º desta mesma Lei, em suas sucessivas redações, promoga expressamente a aplicação da Lei 5645/70 até a regulamentação dos novos critérios, nos seguintes termos: (...) Ora, se a própria lei condicionou o início da contagem do novo interstício à vigência do regulamento, não é possível a sua aplicação de imediato, como vem fazendo o INSS, porquanto a lei impôs uma condição sine qua non para a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses - a vigência do regulamento - sem a qual resta inexequível a nova exigência. (...) Diante disso, o critério para progressão funcional e para promoção da autor deve ser o interstício de 12 (doze) meses previsto no Decreto nº 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70, até que seja editado o regulamento previsto na norma questionada. 7. Como se observa, tanto na inicial quanto na fundamentação da sentença, o cerne da questão cinge-se à aplicação do interstício de 12 meses no lugar de 18 meses, até a regulamentação da Lei 11.501/2007. O pedido do autor foi claro neste sentido - até que se edite o regulamento previsto - questão examinada pela sentença, que, no dispositivo se reportou expressamente à fundamentação, ou seja, aplicação do interstício de 12 meses e não 18 meses, até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007. 8. Não verifico, portanto, o vício alegado pelo INSS, motivo por que REJEITO os embargos. (TNU - PEDILEF: 0004577-21.2012.401.3303 - DOU 10/11/2016 - Relatora: Juza Federal Ângela Cristina Monteiro). Em relação ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, acrescento que o Decreto n. 84.669/80, artigo 19, com efeito, estipulou que Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No entanto, tendo em vista a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, e por não haver regulamentação posterior acerca da matéria, verifico que o artigo 19 do Decreto n. 84.669/80 não foi recepcionado pela Constituição, que consagrou a proteção ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI). Cito decisão recente sobre a matéria: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTOR. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face de acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequilíbrio na carreira de servidores do INSS a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Aduz divergência com a jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais do Rio Grande Norte e São Paulo, no sentido de que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento, pois o acórdão hostilizado está em desconformidade com jurisprudência da TNU, conforme estampado no PEDILEF 50583858720134047100, relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, como segue: (...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei n. 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifado) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifado) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á,

independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. 5. Desta forma, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria no sentido de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autor condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n. 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n. 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumprir esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falta administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, está prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, descondição a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autor, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autor de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU - PEDILEF: 5005259-76.2014.04.7104 - DOU 17/02/2017 - Relator: Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que proceda à revisão das progressões funcionais da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros a partir das datas de progressão respectivas, observada a prescrição quinquenal nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, posteriormente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-45.2016.403.6202 - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Evaniilton Antunes de Souza em face da União, mediante a qual relata que ingressou no Exército Brasileiro em 01.03.1993, no Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, em Dourados/MS, inicialmente no cargo/função de soldado. Em 1997, realizou o concurso de Músico e foi aprovado. Em 1998, habilitou-se no Concurso de Sargento Músico/1998, conforme publicado no Boletim Interno 047, de 25.11.1998. Porém, alega que no Departamento de Pessoal consta erroneamente que o término do concurso de formação de terceiro sargento músico do autor está datado em 01.06.2005, o que prejudicou suas promoções em seis anos. Juntada contestação da União pugrando pela inépcia da inicial, prescrição e improcedência total do pedido autoral, fls. 39/40. Impugnação à contestação, fl. 44. Distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, fl. 45. Apresentadas razões finais às fls. 51/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a pretensão formulada na demanda que originou o conflito de competência não se enquadra em nenhuma das exceções arroladas no inciso III do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, visto que não visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo, sendo irrelevante, por esse motivo, questionar se possui natureza previdenciária ou se é lançamento fiscal. Somente se a pretensão envolvesse a anulação ou cancelamento de ato administrativo concreto, específico e de caráter individual estaria afastada a competência do JEF. Compulsando detidamente os autos, observo tratar-se de reconhecimento à promoção por equiparação de carreira de músico do Exército Brasileiro, com ressarcimento por ter sido preterido por alegar que teve seus direitos de progressão de carreira violados devido a má gestão do departamento de pessoal, porquanto foi publicada uma portaria errônea no Diário Oficial de 08.11.1991. Como se vê, na hipótese dos autos, a Lei n.º 10.259/01, instituidora dos Juizados Especiais em âmbito federal, a parte autora pretende, por meio de uma demanda individual, reconhecer um erro da Administração Militar no tocante à promoção na carreira de sargento músico. Desse modo, a parte autora, por meio de sua demanda individual, não pleiteia a anulação de ato administrativo federal, mas tão somente a sua correção. Nesse sentido, segue a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. LEI 10.259/2001. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Os Juizados Especiais Federais Cíveis, a teor do art. 3º, 1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001, não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, executando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. Todavia, não é a simples anulação de ato administrativo federal que afasta a competência dos Juizados Especiais, mas somente aqueles que possuem alta complexidade e repercussão geral, incompatíveis com os princípios próprios dos juizados especiais. Precedentes. 3. Na hipótese, a parte autora pretende promoção à graduação de suboficial da Marinha, em face do princípio da isonomia, inportando em anulação de ato administrativo de alcance individual, sem repercussão geral, e de menor complexidade. Considerando, pois, que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante. (CONFLITO 00617857520124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/08/2017 PAGINA:.) Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia integral dos autos.

0000245-14.2017.403.6202 - WAGNER BISSA LIMA(MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Bissa Lima em face da União, na qual o requerente, servidor público federal, busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua remoção para Unidade da Polícia Federal de Vila Velha/ES ou de Cachoeiro de Itapemirim/ES. De acordo com a inicial, o autor - Papiloscopista Policial Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (PF/DRS/MS), desde 21.01.2013 - é casado com Jacqueline Miranda da Silva Lima, servidora pública (professora) no Município de Guarapari/ES, que se encontrava em licença sem vencimento, com validade de quatro anos, desde 15.04.2013. O autor esclarece que, em 04.11.2016, sua esposa requereu o fim de sua licença e, em 22.11.2016, reassumiu o exercício de seu cargo na cidade de Guarapari/ES. Acrescenta ainda que sua esposa está grávida e que o casal tem uma filha de 5 (cinco) anos. Aduz, por fim, que, em novembro de 2016, requereu remoção, na via administrativa, objetivando a manutenção do convívio familiar, que foi indeferida. À inicial juntou os documentos de fls. 05/41. Vieram os autos a este Juízo Federal por força da decisão de declínio de competência de fls. 43/44. Contestação da União, às fls. 63/69, pugna pela improcedência do pedido na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: A concessão medida liminar pleiteada pelo autor, a qual se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. Pois bem. Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados (destaque). Na hipótese, o autor formula o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que, com o retorno de sua esposa às suas atividades profissionais na cidade de Guarapari/ES, surgiu para o requerente a necessidade e o direito subjetivo de acompanhá-la, uma vez que anteriormente, sua esposa já havia se sacrificado, distante de todo convívio familiar nunca antes deixado, para que assim pudessem manter a união familiar e coabitar a mesma residência. E que não sendo acolhida, por hipótese, a remoção do requerente para VILA VELHA/ES - para viver com sua esposa e filhos, não raras vezes, a preocupação que isso acarretará ao servidor, e não lhe permita exercer suas atividades com tranquilidade. Além de suas habituais atribuições, que afligem regularmente aos pais, não reunirá o servidor condições de executar suas funções tendo às necessidades de esposa, pai, sem a presença de seus filhos e sem nenhum familiar para auxiliar, sendo que toda sua família reside no Estado do Espírito Santo. Tais argumentos, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar, uma vez que não demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Trata-se, na verdade, de ilações, suposições, sem conferir o mínimo de certeza de sua ocorrência. Ademais, a proteção constitucional à família não resguarda aquele que, sabedor de que poderia ser lotado em local diverso do cônjuge, submete-se voluntariamente a concurso que pode lotá-lo distante da residência da família - tendo em conta o caráter nacional do certame de que participou o autor. Toma-se claro que neste caso específico o empossado/autor renunciou a manutenção de sua unidade familiar, não cabendo à Administração Pública reatar o convívio da família cujos próprios membros optaram por se distanciar. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. POSSE EM CARGO PÚBLICO EM CIDADE DIVERSA. RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR NÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial que não indica expressamente o dispositivo legal supostamente violado. 2. Se a quebra da unidade familiar não resultou de ato oficial de administração, senão da posse de servidora, por sua opção, em cargo público em cidade diversa da qual residia seu esposo, não há direito à remoção para acompanhamento de cônjuge. 3. É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico entre os julgados, a fim de identificar a similitude fática e a diversidade de conclusões. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300196497, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/08/2015. - DJPB.) Além disso, tem-se dos autos que a vinda da esposa do autor para a cidade de Dourados, em momento pretérito, se deu por interesse próprio, particular; logo, não houve interesse da Administração, tampouco alteração de sua lotação, que sempre permaneceu vinculada aos quadros do município de Guarapari/ES. Logo, ao que parece, o caso concreto não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.112/90, sobretudo porque o art. 36, III, a daquele diploma exige deslocamento no interesse da Administração para que surja o direito a remoção para acompanhamento de cônjuge, o que não se verifica em caso de concessão de licença sem vencimentos para acompanhamento de cônjuge - uma vez que, nessa hipótese, permanece inalterada a lotação do servidor durante o gozo da licença. Ademais, há nos autos informação de que a remoção do autor para o Estado do Espírito Santo acarretará prejuízos à Administração, consoante se extrai à fl. 16-verso. Por tais razões, por ora, não vislumbro qualquer legalidade sobre o indeferimento administrativo do pedido de licença para acompanhamento de cônjuge. Portanto, perfunctivamente, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida. Condene o autor a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004359-48.2016.403.6002 (2008.60.02.002946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-78.2008.403.6002 (2008.60.02.002946-7)) SERGIO SOVIERZOSKI TATARA(MS016167 - ALINE ERMÍNIA MAIA DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos opostos pela Sergio Sovieroski Tatara à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 0002946-78.2008.403.6002, eis que não teria declarado Imposto de Renda com exatidão. Aduz que foi lavrado ao Auto de Infração em desfavor do executado, sob o fundamento que houve omissão de rendimento caracterizada pela variação patrimonial de descoberto, resultante da aquisição de um imóvel em 3 de setembro de 1999, no valor de R\$ 120.000,00, o que resultou na exigência de imposto de renda no valor de R\$ 31.540,00, ao qual hoje foram acrescidos de juros de mora e multa. Refere que não há tributo gerado, eis que a compra e venda levada a registro foi uma doação. Assim, requer que sejam verificadas as movimentações fiscais do doador Edgard Victor Gobbo, anos de 1992/2000. Em não sendo constatada movimentação financeira de venda do imóvel ou rendimentos, que seja considerada a doação do referido imóvel, julgando nulo o Ato de Infração. Vieram os autos conclusos. Decido. Considerando o disposto no art. 16, III, da Lei 6830/80, observo que os embargos são intempestivos, pois a embargante foi intimada da penhora na no dia 05/09/2016 (Processo n. 0002946-78.2008.403.6002 - fl. 79), contudo somente protocolou os embargos no dia 20/10/2016, portanto quando já ultrapassado o prazo 30 dias a que alude o referido dispositivo. Sendo assim, impõe-se a rejeição dos embargos, pois intempestivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para opor embargos à execução fiscal, de trinta dias, conta-se a partir da data da efetiva intimação da penhora. 2. Apelação improvida. (AC 00185534220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2017). Conclusão: Pelas razões expostas, rejeito os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e 918, I, ambos do CPC c/c art. 16, III da LEF, por serem intempestivos. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00029467820084036002. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003659-72.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-61.2016.403.6002) ED W. T. DE SOUZA - ME(R0001017 - ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por ED W. T. DE SOUZA ME, objetivando a liberação das carretas CRG/S. REBOQUES/C. ABERTA de placas NCW-3200 e NCW-3400, CHASSI 9ADG071234M194971 e 9ADG071234M194970. Conta que tais veículos foram apreendidos em 25/03/2016 pela Polícia Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 0140/2016-4-DPF/DRS/MS, através do Auto de Apreensão n. 54/2016. A requerente afirma ser legítima proprietária do veículo. Juntou documentos (fls. 06/27). O MPF manifestou-se às fls. 30/31 pela juntada de documentos faltantes para comprovação da propriedade. Às fls. 33/53, a requerente apresentou laudo de exame pericial do veículo apreendido, bem como cópia autenticada do CRLV e às fls. 59/68, cópia autenticada do CRV e do contrato social da sociedade empresária demandante. Às fls. 70/71, O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito da reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse lícita. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Considerando que a requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 51/53 e 60/68), é certa a boa-fé da requerente. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 34/46. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pela autora e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega das carretas CRG/S. REBOQUES/C. ABERTA de placas NCW-3200 e NCW-3400, CHASSI 9ADG071234M194971 e 9ADG071234M194970 à requerente, ficando esta ciente de que deve providenciar a regularização dos elementos identificadores adulterados, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 00001280-61.2016.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002201-83.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar, inicialmente, o delito previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, praticado por membros da comissão permanente de licitação Antônio Carlos de Souza, Paulo Henrique de Souza, Maria Helena Cortez e Marcos Antônio Paço, no curso de 6 (seis) processos licitatórios, quais sejam os Convites n. 07/2007, 04/2008, 15/2008, 16/2008, 47/2008 e 49/2008, todos realizados pelo Município de Itaporã/MS. Às fls. 174/177, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente apuratório, tendo em vista que já se passaram mais de 8 anos da data do fato.É o relatório. Decido.Pleiteia o Ministério Público Federal o arquivamento do presente inquérito policial, argumentando ser o caso de prescrição da pretensão punitiva estatal e falta de interesse de agir. Serão vejamos. Dois dos crimes investigados são direcionamento de licitação a fornecedores e fracionamento de objeto licitado com modificação da licitação, ambos tipificados no artigo 90 da Lei 8.666/93, com pena privativa de liberdade a detenção de 2 a 4 anos, e multa. Desse modo, é certo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 (oito) anos, artigo 109, IV do CP. No caso, os convites 7/2007, 04/2008, 15/2008, 16/2008 e 47/2008 foram adjudicados em 13.03.2007, 12.02.2008, 12.03.2008, 14.03.2008 e 14.08.2008, respectivamente. Sendo essas as datas do termo inicial do curso da prescrição da pretensão punitiva Estatal, artigo 111, III do Código Penal.Desse modo, forçoso concluir pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência da prescrição (artigo 107, IV do Código Penal).Outro crime investigado está previsto no artigo 96, I da Lei 8666/93, de compra de medicamento superfaturado. Com relação a este crime, pugna o representante do MPF pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir. Extraí-se do princípio da intervenção mínima do sistema penal, com sede constitucional, que não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.A Lei 11.719/2008 deu nova redação ao artigo 395 do Código e Processo Penal - CPP e incluiu, em seu inciso II, as condições da ação que devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública.Verifico que, no presente caso, uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal.No ponto, a prescrição da pretensão punitiva dos processos licitatórios 04/2008, 15/2008 e 47/2008 conta-se da adjudicação em 12.02.2008, 12.03.2008 e 14.08.2008 e desde esta data já se passaram pouco mais de 9 (nove) anos.A pena cominada para o delito é de 3 a 6 anos de detenção e multa. Considerando que no caso particular, inexistem agravantes ou majorantes a serem aplicadas, seria improvável que fosse condenado à pena superior a 4 anos, caso em que o prazo prescricional seria de 12 anos (artigo 109, inciso III, do CP), o que é altamente improvável.Conclui-se que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, caso a condenação fosse de até 4 anos. Portanto, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir.De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal) com flúcro no art. 107, IV c/c 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva estatal e determino o arquivamento do inquérito policial 293/2012 com relação aos crimes de direcionamento de licitação a fornecedores e fracionamento de objeto licitado com modificação da licitação, ambos tipificados no artigo 90 da Lei 8.666/93;b) com relação ao crime previsto no artigo 96, I da Lei 8666/93, de compra de medicamento superfaturado, de declaração extinto o processo sem resolução de mérito em razão da ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - com flúcro no artigo 395, inciso II, do CPP e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - artigo 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS INVESTIGADOS. Intimem-se.Demais diligências e comunicações necessárias.

0002548-19.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, supostamente praticado por Rílziane Guimarães Bezerra de Melo.À fl. 23, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente apuratório.É o relatório. Decido.Pleiteia o Ministério Público Federal o arquivamento do presente inquérito policial, argumentando restar prescrita a pretensão punitiva do delito apurado.No caso, os fatos se deram no ano de 2004, sendo esse o termo inicial do curso da prescrição da pretensão punitiva Estatal, artigo 111, III do Código Penal.O crime tipificado no artigo 171 do Código Penal tem como pena privativa de liberdade a reclusão de 1 (um) a 5 (cinco), e multa. Desse modo, é certo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 12 (doze) anos, artigo 109, III do CP. Forçoso concluir pela prescrição da pretensão punitiva em decorrência da prescrição (artigo 107, IV do Código Penal).De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com flúcro no art. 107, IV c/c 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva e determino o arquivamento do inquérito policial 358/2016.

INTERDITO PROIBITORIO

0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan e União contra a sentença que reconheceu a continência do objeto destes autos com o processo 0002396-05.2016.403.6002, proferida à fl. 289, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de contradição/omissão.Dos embargos de declaração Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan, fl. 294/300: aduz que por ocasião de uma invasão ajuizou o primeiro o interdito proibitório, posteriormente convertido para reintegração de posse. Nesse momento, a invasão da propriedade não era total, sendo que dos 482,47 hectares, remanesçam 158 ha sem ocupação. Posteriormente, com nova invasão, fora ajuizado novo interdito proibitório, que se refere exclusivamente à parte da propriedade que não está abrangida no primeiro pedido. Refere que se trata de tutela jurisdicional distinta. Por fim, reputa que mesmo que seja admitida a continência em relação à ação 0002396-05.2016.403.6002, não foi a Embargante quem deu causa ao presente feito. Dos embargos de declaração da União, fls. 328/329: alega que devem ser respeitados os limites previstos no artigo 85, 4º, III c/c 3º do CPC com relação ao arbitramento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios da União, a embargante Silvana argui que está correto o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Ademais, reputa que não houve proveito econômico para majorar o valor.No que se refere aos Embargos de Declaração opostos por Silvana, em manifestação, o Ministério Público Federal argumenta que a ação possessória 0002396-05.2016.403.6002 tutela a integralidade do imóvel Fazenda Yvú, matriculado sob o número 16.422 do CRI de Caarapó, com área de 482,47 hectares. Em síntese, opina pelo não provimento do recurso.FundamentaçãoSendo ambos os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).Dos embargos de declaração Silvana Raquel Cerqueira Amado BuainanDeixo de reconhecer a ocorrência de contradição na sentença recorrida. A sentença guereada fundamentou que a decisão liminar dos autos 0002396-05.2016.403.6002 não limitou seus efeitos à parcela do imóvel já ocupada, mas cuidou de tutelar a integralidade da referida propriedade, conforme cópia colacionada às fls. 207/2011.Como bem apontou o representante do Parquet, a ameaça foi posterior e por isso, a posse de parcela do bem deveria ser questionada nos próprios autos.Por fim, cumpre destacar que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decísium. Na verdade, os embargos opostos trazem nitido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Assim, não reconheço a ocorrência da contradição/omissão atacada.Dos embargos de declaração da União Aduz a embargante que devem ser respeitados os limites previstos no artigo 85, 4º, III c/c 3º do CPC com relação ao arbitramento de honorários advocatícios.Reconheço a ocorrência de contradição na sentença porquanto o julgado concluiu pela condenação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada requerido. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) e a atividade processual das rés no presente caso, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios às rés, nos termos do artigo 85, 4º, III c/c 3º, I do CPC; valor deverá ser rateado entre as partes.No mais, mantenho incólume a sentença combatida. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan, fl. 294/300 e acolho os embargos de declaração opostos pela União para modificar a sentença de fls. 294/301, integrando-a nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decísium vergastado, passando a incluir a seguinte redação:Tendo em vista o valor da causa atribuído à causa (R\$ 100.000,00) e a atividade processual das rés no presente caso, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 85, 4º, III c/c 3º, I do CPC; de modo que tal valor deverá ser rateado entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001708-97.2017.403.6005 - JOAO RAMAO DE ORNELAS PINHEIRO(MS017186 - TAINA CARPES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Ramão de Omelas Pinheiro em face de ato do Gerente Executivo da Regional do INSS de Dourados/MS, Francisco Carlos da Silva, objetivando concessão de liminar para promover a imediata remoção do impetrante para a Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS.Alega o impetrante que participou de concurso de remoção nos moldes art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, tendo obtido classificação em primeiro lugar para vaga na Agência da Previdência Social em Ponta Porã/MS.Aduz que o referido concurso de remoção ocorreu em 2015, viabilizado pelo Edital n. 11/PRES/INSS de 26 de outubro de 2.015, e que, passado mais de um ano da homologação, assinou termo de renúncia de diárias a fim de obter designação para prestar serviços na Agência de Ponta Porã/MS durante dois dias por semana, continuando a laborar em Amambai nos demais dias. Entretanto tal designação foi revogada pela Gerência Executiva, de sorte que o impetrante deverá prestar serviços em sua lotação original até o implemento do item 9.1 do Edital n. 11/PRES/INSS.Relatado, fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presente o segundo pressuposto. Ao contrário do que alega o impetrante, não há nos autos elementos que demonstrem claramente que o ato de revogação da autorização para prestar serviços na cidade de Ponta Porã ocorreu como forma de retaliação ou intimidação. Tal ato encontra-se dentro do poder discricionário da autoridade administrativa, da mesma maneira que a autorização concedida para prestar serviços Tatiane Aparecida Alves Luchese prestar serviços em Ponta Porã, e goza, a princípio, da presunção de legalidade.Não ficou demonstrado, também, o preenchimento das condições indicadas nos itens 9.1 ou 9.2 do Edital n. 11/PRES/INSS, aptas a motivar a remoção do impetrante, de igual modo, não é possível afirmar que houve lotação/remoção de outros servidores para a Agência da Previdência Social em Ponta Porã, em detrimento do direito subjetivo do impetrante em ser efetivamente removido.Ademais, em nenhum momento o impetrante deixou de prestar serviços na cidade de Amambai/MS, na qual exerce suas funções desde 2012.Dessa forma, não vislumbro, neste momento, perigo de dano iminente, apto a tornar ineficaz a medida caso deferida somente ao final do processo, principalmente considerando o célere processo de tramitação do mandado de segurança.Iso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002198-31.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90, atribuído, em tese, a Paulo Roberto Campione e Eliane Almeida Campione. O Ministério Público Federal, às fls. 02/03, requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Os fatos em apreço se deram no ano de 2000 e a pena máxima abstratamente prevista para o delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.137/90, é de 2 (dois) anos. Dessa forma, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, se dará em 4 (quatro) anos.Logo, verifica-se que até o presente momento não ocorreu nenhuma causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, haja vista o decurso do prazo bem superior a 2 (dois) anos.Assim sendo, acolho o pedido ministerial e declaro extinta a punibilidade de Paulo Roberto Campione e Eliane Almeida Campione, com flúcro no artigo 107, IV, do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial a ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001123-69.2008.403.6002 (2008.60.02.001123-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARIA DORALICE MELO DE SOUSA(P1008443 - VICTOR FERREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Maria Doralice Melo de Sousa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da internalização de produtos estrangeiros em território nacional em desacordo com a legislação aduaneira, fls. 02/05. A denúncia foi recebida em 16.05.2008 (fl. 21). Citada, a ré não se manifestou (fl. 64) e à fl. 71 a DPU ofereceu resposta à acusação. A ré constituiu advogado que apresentou resposta à acusação às fls. 82/93, requerendo sua absolvição. Este juízo absolveu Vera Lúcia Dias de Freitas com fulcro no artigo 397, III do CPP, reconhecendo a atipicidade da conduta e determinando o arquivamento do feito, fls. 95/96. O Ministério Público Federal apelou da sentença, argumentando habitualidade na conduta delitiva da ré, razão pela qual, não poderia ser aplicado o princípio da insignificância ao caso, fl. 168/172. A ré apresentou contrarrazões à apelação (fls. 157/163). O TRF 3ª Região deu provimento ao recurso, reformando a sentença para o processo retornar a curso regular, fl. 182/182-v. A ré opôs embargos de declaração com efeito infringente às fls. 191/193. Interposto Recurso Especial pela Defensoria Pública da União, fls. 247/262. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 320/328. O recurso especial não foi admitido pelo TRF 3ª Região, fls. 330/331. Interposto Agravo da decisão, fls. 334/342. Resposta do Ministério Público Federal ao recurso de Agravo à fls. 344/346. Decisão do Superior Tribunal de Justiça negando provimento ao Agravo às fls. 325-v/328-v. À fl. 345, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, em razão da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. O prazo prescricional previsto para o crime tipificado no artigo 334, caput, do Código penal, antes da alteração trazida pela Lei n. 13.008/2014, é de 8 (três) anos (artigo 109, IV, do Código Penal), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o delito é de 4 (quatro) anos. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 10.01.2007 (fls. 02/05); a denúncia foi recebida em 16.05.2008 (fl. 21); desde então, já se passaram mais de 8 (oito) anos. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 15.05.2016. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA DORALICE MELO DE SOUSA, quanto ao crime que lhe é imputado na denúncia (artigo 334, caput, do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 109, IV, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da acusada. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000983-25.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 0039/2014 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Abel Domingos de Jesus Filho, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 334, caput, primeira e segunda parte (contrabando e descaminho) do Código Penal, em concurso formal, e em concurso material com artigo 70 da Lei 4.117/62. Narra a denúncia oferecida na data de 25.06.2015 que (fls. 168/169): No dia 02 de abril de 2014, por volta de 02h00min., durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Militares, na Rodovia BR-463, antes do trevo de Laguna Caarapá, no local conhecido como matinha, no Município de Dourados/MS, o denunciado ABEL DOMINGOS DE JESUS FILHO, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado transportando cigarros e eletrônicos diversos de origem estrangeira, os quais, momentos antes, introduziu ilegalmente no território nacional. Consta dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, policiais lotados no Departamento de Operações de Fronteira, efetuaram a abordagem da caminhonete da marca Hyundai, modelo HR, de cor branca, ano 2011, placas GYS-0203, conduzido pelo ora denunciado. Durante a abordagem, a equipe policial localizou, no interior do baú metálico, 112 (cento e doze) caixas de cigarros da marca Fox de procedência estrangeira, os quais não possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, por esse motivo, são de importação proibida (f. 73 e 74) e diversos eletrônicos (tais como celulares, acessórios para celulares, vídeo games, jogos para videogames, cartões de memória, monitor de vídeo automotivo etc), também de procedência estrangeira, importados sem o recolhimento dos tributos devidos. Ao ser questionado informalmente, o denunciado assumiu ter adquirido a carga em Pedro Juan Caballero/PY e que seria revendida no Município de Cuiabá/MT, tendo informado que adquiriu cada caixa de cigarros por R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) sendo que os eletrônicos seria de ABEL e DIEGO, os quais lhe pagariam R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por caixa que conseguisse entregar e os demais produtos seriam de sua propriedade. Mencione-se que no referido veículo ainda foi encontrado um rádio transceptor de marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 2m944656, de origem chinesa, apto a realizar comunicações (f. 107 a 113), sendo que o além de o denunciado não possuir autorização para operá-lo, o aparelho não é homologado pela Anatel (f. 99). Em seu interrogatório policial, ABEL ratificou a versão apresentada informalmente aos Policiais Militares (f. 09 e 11). O tratamento tributário elaborado pela Receita Federal informa que o montante de tributos iludidos é da ordem de R\$ 263.595,10 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dez centavos - f. 122 e 124). O IPL veio instruído com auto de apreensão e apreensão (fls. 13/14), laudo 342/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia/cigarros - fls. 70/76), laudo 343/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia/electroeletrônicos - fls. 77/85), ofício 0758/2014-UO072FI/UO072-ANATEL (fl. 99), laudo 357/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (merceologia/rádio transceptor móvel - fls. 107/113), laudo 356/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (veículos - fls. 114/119), termo de informação acerca do tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fls. 122/124) e laudo 382/2015 - UTEC/DPF/DRS/MS (electroeletrônicos - fls. 161/165). A denúncia foi recebida em 14.08.2015 (fl. 204). O réu, apesar de ter informado que possuía a possibilidade de coleta de sua citação (fl. 211), deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para apresentar defesa nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fl. 213). Por tal razão, na data de 14.03.2016, foi nomeada a Defensoria Pública da União para, em seu favor, apresentar resposta à acusação (fl. 214). Na data de 04.04.2016, a Defensoria Pública da União apresentou defesa em favor do réu, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal na peça acusatória (fls. 215/216). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal em 18.05.2016 (fl. 217). Aos 24.06.2016, pousou aos autos peça defensiva sob a nomenclatura defesa prévia (fls. 220/221), apresentada por defensor constituído pelo réu à fl. 222. Durante a audiência realizada aos 21.09.2016, este Juízo deixou de conhecer do conteúdo da peça defensiva apresentada às fls. 215/216, inclusive quanto ao arrolamento de testemunhas, por força de preclusão consumativa já operada nos autos. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas comuns, Aparecido do Nascimento Lopes e Ludgero Pimentel Junior. Em face da ausência do réu ao ato, este Juízo reputou preclusa a oportunidade para a coleta de sua interrogatório, encerrou a instrução e, porque não requeridas diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou que as partes apresentassem alegações finais no prazo legal, iniciando-se pela acusação. Inconformado, após a defesa alegar cerceamento de defesa, porquanto não teria sido o réu intimado para realização da audiência de instrução e julgamento - com isso, não poderia restar preclusa a possibilidade de coleta de sua interrogatório, que é meio de defesa -, este Juízo rejeitou a alegação, sustentando que A partir da citação, e havendo defensor constituído nos autos, todas as intimações do acusado são realizadas na pessoa de seu defensor... A ausência do acusado deve-se tão somente a ele próprio, não podendo ser imputado ao juízo qualquer cerceamento de defesa em seu desfavor (fls. 225/228). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, com o reconhecimento das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea b (prática o crime com a finalidade de facilitar a execução dos crimes de contrabando/descaminho), e artigo 62, inciso IV (prática o crime mediante promessa de recompensa), ambos do Código Penal (fls. 231/233). Em sua derradeira manifestação, a defesa alegou, preliminarmente, a ocorrência de nulidade, por cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do réu para audiência de fls. 225/228, em que foi encerrada a instrução. Protestou, assim, pela decretação de nulidade desde a audiência de fls. 225/228 e, por consequência, pela designação de data para coleta de interrogatório do réu. No mérito, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão; quanto ao regime inicial para cumprimento da pena, pugnou pela fixação de regime menos gravoso que o fechado; por fim, se o caso, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 236/247). É o relatório. DECIDO. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Alega a defesa ser nulo o processo, porquanto suprimido o direito do réu ao ato de interrogatório. Isso porque não foi expedido mandado de intimação pessoal notificando o acusado da necessidade de sua presença em audiência, bem como em nenhum momento há nos autos intimação pessoal do réu informando-o sobre a realização de seu interrogatório. Assim, advogada que resta justificada a ausência do réu ao ato, padecendo de vício a decisão que reputou preclusa a realização de seu interrogatório. Examinando detidamente o acervo probatório, verifico assistir razão à defesa. Da análise dos atos processuais praticados, observo que à fl. 217, foi designada audiência de instrução para o dia 21.09.2016, às 15 horas, destinada exclusivamente à inquirição das testemunhas comuns (Aparecido do Nascimento Lopes e Ludgero Pimentel Junior - fls. 169 e 216), ambas lotadas no Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS. Da designação do ato, não foi o réu, residente em outra unidade da Federação (Cuiabá/MT - fls. 168 e 211), pessoalmente intimado; apenas seu defensor constituído, por intermédio de publicação do ato em Diário Eletrônico da Justiça Federal (conforme certidão de fl. 224-verso). Na audiência agendada (fl. 225), o MM. Juiz Federal Substituto Fabio Kaiati Nunes deixou de conhecer do conteúdo da peça defensiva apresentada às fls. 220/221 pelo defensor constituído pelo réu, inclusive quanto ao arrolamento de testemunhas, por força de preclusão consumativa operada nos autos; e, embora tenha entendido desnecessária a declaração de revelia do réu - posto que subsiste o direito à intimação pessoal de sentença, que será o próximo ato processual a ser realizado -, reputou preclusa a oportunidade para a coleta de sua interrogatório, em face de sua ausência ao ato, encerrando a instrução na sequência. Após manifestação oral da defesa no ato, insurgindo-se quanto à preclusão do direito ao interrogatório do réu, o Magistrado manteve sua decisão, ao argumento de que a ausência do acusado deve-se tão somente a ele próprio, não podendo ser imputado ao juízo qualquer cerceamento de defesa em seu desfavor. Em suas alegações finais, a defesa novamente arguiu a nulidade da decisão proferida à fl. 225, que reputou precluso o direito do réu de ser interrogado judicialmente (fls. 236/247). Pois bem. Conforme acima relatado, a audiência designada à fl. 217 destinava-se tão somente à inquirição de testemunhas comuns. Realizada a audiência, o acusado não esteve presente, porquanto não intimado para tanto, tendo sido decretado precluso o direito a seu interrogatório. Assim, tenho que padece de vício a referida decisão, por ofensa, entre outros, ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Com efeito, para que haja participação e exercício do direito de defesa, é preciso que se efetive a informação prévia e a possibilidade de reação. O respeito ao contraditório, além de conferir maior legitimidade às decisões, evita o elemento surpresa dentro dos autos, pois os atores processuais não devem ser surpreendidos com decisão que trate de matéria a respeito da qual não houve prévia(o) ciência/debate nem sobre a qual deixaram de dar sua contribuição. Ademais, sabe-se que a impossibilidade de deslocamento do réu solto à comarca onde ele está sendo criminalmente processado justifica a expedição de carta precatória para realização do interrogatório em comarca diversa (TJMG, CJ 10000130618820000 MG - Relator: Des. Renato Martins Jacob - 27.1.2014). Em outras palavras, o réu solto pode optar por ser interrogado em comarca/subseção diversa do distrito da culpa, quando demonstrada a inviabilidade do seu comparecimento em Juízo. Nesse sentido, a Resolução 105 do CNJ, em seus artigos 5º e 6º, prevê que: Art. 5º De regra, o interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão devidamente fundamentada, nas hipóteses do art. 185, 2º, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal. Art. 6º Na hipótese em que o acusado, estando solto, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em Juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, para fins de preservação da identidade física do Juiz, ser realizado pelo sistema de videoconferência, mediante a expedição de carta precatória. Parágrafo único. Não deve ser expedida carta precatória para o interrogatório do acusado pelo Juízo deprecado, salvo no caso do caput. Não bastasse, é cediço que o interrogatório do réu constitui o ato mais importante existente no processo criminal e, salvo em casos excepcionais, não comporta derrogação. Deveras, somente com a oitiva do acusado é possível que este ofereça sua própria versão sobre os fatos, permitindo-lhe que esclareça os acontecimentos e defenda sua inocência, que confesse, delate, ou mesmo que, pura e simplesmente, exerça seu direito ao silêncio perante o magistrado que julgará a causa. Dessa forma, não há óbice em colher o depoimento do réu a qualquer momento do processo, mesmo após o encerramento da instrução. Aliás, é oportuno recordar que o próprio Código de Processo Penal faculta ao Juiz que, de ofício, determine, antes de proferir sentença, a realização de diligência para dirimir dúvida sobre ponto relevante (artigo 156, II), assim como prevê expressamente em seu artigo 196: A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. O indeferimento do pedido de realização do interrogatório, quando o acusado manifesta seu desejo de ser ouvido e é plenamente possível executar o ato, acarreta nulidade absoluta diante dos preceitos dos artigos 185, 563 e 564, III, e, do Código de Processo Penal, porquanto patente o prejuízo causado à defesa. Assim sendo, torna-se evidente a ofensa às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e também ao princípio da não-surpresa e aos dispositivos legais acima citados, haja vista a imprescindibilidade da realização do interrogatório do réu - com endereço conhecido nos autos -, que é, segundo a doutrina e jurisprudência, para além de meio de prova, o momento oportuno de o acusado apresentar a sua autodefesa, a fim de formar o convencimento do julgador. Com essas considerações, ACOLHO a preliminar arguida pela defesa para anular a parte da decisão de fl. 225 que reputou preclusa a oportunidade para a coleta de interrogatório do réu e por ser este (o interrogatório) o último ato processual da instrução (cf. artigo 411 do Código de Processo Penal), mantenho válidos todos os atos que antecederam à decisão ora anulada, inclusive os depoimentos das testemunhas colhidos naquela ocasião. Prejudicada, pois, a análise do mérito. Intime-se o réu para que informe se possui condições de comparecer pessoalmente a seu interrogatório neste Juízo Federal. Inexistindo dificuldade ao comparecimento do réu a esta Subseção Judiciária, designe-se data para realização de seu interrogatório, intimando-se os interessados. Na existência de relevante dificuldade apresentada pelo réu, deverá o ato ser realizado também neste Juízo, mas pelo sistema de videoconferência com uma das Varas Federais de Cuiabá/MT, devendo-se expedir carta precatória para este fim. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-37.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIEL NAVARRO DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - SP92061
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

DECISÃO

GABRIEL NAVARRO DA LUZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO - RUY ALBERTO CAETANO CORRÊA FILHO**, como autoridade coatora.

Pede, inclusive a título de liminar, que a autoridade seja compelida a mantê-lo matriculado no curso de MEDICINA da UFMS, Campus de Três Lagoas.

Juntou documentos.

Decido.

Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante.

Sucedendo que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, § 2º, CF, que assim dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**”

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

“Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.”

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delimitadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).”

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: “a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça”^[1] (destaquei).

Note-se que “a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais.” (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o autor tem domicílio em Três Lagoas, MS, (E 21) e os fatos não ocorreram em Campo Grande, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante.

Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

“E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.”

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Intimem-se. Após, encaminhe-se o processo à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS.

CAMPO GRANDE, 22 de setembro de 2017.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Navarro da Luz, qualificado na inicial, em face do Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, por meio do qual pretende obter ordem judicial que o mantenha matriculado no curso de Medicina da UFMS, campus Três Lagoas/MS.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e inprorrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A exemplo cita-se a recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Ofício-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5017

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002354-55.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GARCIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA)

Autor: Ministério Público FederalRé(u): José Garcia de Freitas SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Garcia de Freitas, ex-prefeito do município de Paranaíba-MS, objetivando a condenação do réu por ato de improbidade administrativa, tipificado pelo artigo 11, caput, e inciso II, da Lei 8.429/2008. Consta da inicial que, no âmbito do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, instituído pelo Decreto nº 6.387, de 05/03/2008, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República - SPM/PR, o Estado de Mato Grosso do Sul e vários municípios sul-mato-grossenses firmaram Acordo de Cooperação Federativa, com o objetivo de estabelecer um regime de cooperação mútua para a execução de ações cooperadas e solidárias para a efetivação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres. Em decorrência desse acordo, foi celebrado o Convênio/Siconv nº 730.139, de 31/12/2009, que destinou recursos para a criação e estruturação de nove Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, em nove municípios do Estado de Mato Grosso do Sul. Contudo, segundo consta da inicial, o réu, então prefeito do Município de Paranaíba, se omitiu, dolosamente, em praticar atos de ofício visando à implantação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, não tendo apresentado justificativa plausível para o descumprimento do Convênio.O réu apresentou manifestação nos termos da previsão constante do artigo 17, 7º, Lei 8.429/92, em que sustentou inexistir má-fé e dolo, justificando o descumprimento das medidas que visavam ao cumprimento em face da inviabilidade administrativa e financeira que o município de Paranaíba enfrentava à época dos fatos, argumentando que o atendimento e apoio a mulheres vítimas de violência no município era realizado por um órgão da administração municipal (CREAS) em parceria com a Delegacia da Mulher. Ressalta que não utilizou a verba nem os móveis ou o veículo destinado para implantação do Centro de Referência, o que demonstraria sua boa-fé. Pondera que não se configurou ato ímprobo e não houve dano ao erário. Juntou documentos.A petição inicial foi recebida por decisão de fls. 68/69.Em contestação (fls. 89/98), o réu aduz inexistir agressão aos princípios da administração pública, não haver má-fé e dolo na sua conduta, considerando que teria priorizado os serviços de saúde, de educação e de assistência social, além de ter assumido o Município com problemas administrativos e financeiros, agravados com a diminuição dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios a partir do segundo semestre de 2012. Reitera os demais argumentos defensivos registrados na manifestação preliminar. Em instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu (132/135), seguindo-se apresentação de memoriais pelas partes (fls. 138/142 e 144/148).É o relatório.2. FundamentaçãoConsta dos autos que a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, o Estado de Mato Grosso do Sul e vários municípios sul-mato-grossenses celebraram um Acordo de Cooperação Federativa em 05/03/2009 visando à promoção de ações cooperadas e solidárias para a implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres. Em 31/12/2009, foi firmado um convênio (Siconv 730.139) pelo qual o Estado de Mato Grosso do Sul teria recebido verbas federais e destinado recursos aos municípios componentes do Acordo de Cooperação Federativa, com o objetivo de criar e estruturar Centros de Referência de Atendimento à Mulher, sendo disponibilizado ao município de Paranaíba-MS (em 2011) um automóvel no valor de R\$ 32.000,00, além de materiais permanentes (móveis/equipamentos) no valor de R\$ 29.445,46.Com o propósito de verificar a conformidade quanto à concessão e à aplicação dos recursos da União repassados ao Estado de Mato Grosso do Sul, o Tribunal de Contas da União realizou auditoria no ano de 2012, por meio da qual constatou que os centros de referência de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica não estavam em funcionamento em alguns municípios, e que em Paranaíba sequer tinha sido criado e estruturado, apesar de o governo estadual ter adquirido e disponibilizado bens permanentes com recursos federais (fl. 03 - inquérito civil).No processo de auditoria do TCU, o prefeito municipal de Paranaíba alegou dificuldades na realização do concurso público para contratação de pessoal, defasagem do quadro de servidores públicos que dificultariam a prestação de serviços e a implantação do centro de referência de atendimento à mulher, argumentando que não teria havido inércia de sua parte, mas que a providência teria sido inviabilizada pela falta de recursos humanos (fl. 11 - inquérito civil).Em julgamento da auditoria, o Tribunal de Contas da União proferiu o acórdão nº 404/2013, em 06/03/2013, aplicando sanções e determinando providências. No tocante ao município de Paranaíba-MS, foram rejeitadas as razões de justificativa do prefeito municipal José Garcia de Freitas, aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 58, II, da Lei 8.443/1992 c.c. art. 268, II, do Regimento Interno do TCU. Determinou-se à Secretaria de Estado de Governo do Mato Grosso do Sul a adoção de providências para a criação, estruturação e funcionamento, em conjunto com a Prefeitura de Paranaíba-MS, do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, mediante dotação de recursos materiais já adquiridos (móveis, equipamentos e veículos) e com o uso de recursos humanos municipais necessários aos atendimentos nesse serviço (fls. 14/v - inquérito civil).Dentre as peças que instruíram o inquérito civil, destaca-se o ofício expedido em 11/09/2013 pela Subsecretaria da Mulher de Promoção da Cidadania à Secretária de Estado do Governo de Mato Grosso do Sul, em que há referência à criação de nove Centros de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado de Mato Grosso do Sul, e a informação de que o município de Paranaíba não teria cumprido o acordo de cooperação federativa assinado em 2009, apesar de diversos contatos por meio de ofícios enviados em 2010, 2011 e 2012. Noticiou-se, por outro lado, que o novo prefeito de Paranaíba, Diogo Robalinho de Queiroz, teria colocado em funcionamento o Centro de Referência naquele município. Foram juntadas cópias dos ofícios expedidos ao município de Paranaíba, bem como ofício em que o prefeito José Garcia de Freitas informa não dispor de recursos humanos para a implantação do Centro de Atendimento à Mulher Vítima de Violência, ressaltando a reavaliação quanto à possibilidade de atendimento após a realização de concurso público (fl. 28/33 - inquérito civil).Na fase instrutória do presente processo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu, sem o compromisso quanto ao crime de falso testemunho em virtude do vínculo pessoal e profissional mantido com o ex-prefeito à época dos fatos.Celina Pereira dos Santos, ouvida a fl. 135, disse que era coordenadora do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), disse que o Prefeito assinou sem saber o que estava assinando. Esclareceu que, a partir da violação do direito, as ações passavam ao CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social), onde já era realizado todo o atendimento à mulher em situação de violação de direito. Disse que o CREAS também assinava outras mulheres em situação de vulnerabilidade. Disse que na época faltava muita mão de obra. Disse que ia onerar bastante o município. Disse que não chegou nada aqui. Depois disse que não sabia informar. Maria da Graça Sarraeni Vieira de Souza, ouvida a fl. 135, disse ter trabalhado na gestão do réu como secretária de Estado (por isso, o MM. Juiz a ouviu apenas como informante). Disse que o Prefeito assinou logo que assumiu sem saber exatamente o que estava assinando. Disse que o atendimento era feito em Centro de Referência de Assistência Social. Disse que ali tinha um local específico apenas para atender mulheres. Disse que a Prefeitura tinha feito concurso e não podia admitir mais funcionários. É bem verdade que esses depoimentos esclarecem pouco a controvérsia dos autos. Realmente impressiona, conforme anotado pelo douto Procurador da República (fl. 141, terceiro parágrafo) causa espécie que as testemunhas aleguem com naturalidade que o então Prefeito assinou algo por não saber o que estava assinando (por sinal, curioso que a testemunha Celina, que disse não ter qualquer vínculo com o então Prefeito soubesse de algo tão íntimo quanto o fato de ele ter assinado algo sem saber o que estava assinando - será médium ou terá dado um depoimento baseado apenas naquilo que lhe foi dito pelo réu?).De fato, este não deixa de ser um lastimável traço da cultura nacional. Alega-se isenção de responsabilidade por não saber o que estava assinando. E frise-se: não se tratava de um mero papel ou documento qualquer! Tratava-se de um convênio assinado no âmbito de um Acordo de Cooperação Federativa, no âmbito do II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres!Das duas uma: ou o administrador público está de má-fé ou confessa sua incompetência administrativa, que, no mínimo, se traduziria no caso em apreço por ser mal assessorado! E o curioso: justamente a testemunha que diz que o então prefeito não sabia o que estava assinando era Secretária dele à época dos fatos. Ora, se o Prefeito nem o seu secretariado sabia o que estava sendo assinado, quem, então, sabia? Ninguém?E o pior: será que a população de Três Lagoas/MS teve a sorte (ou azar) de ser apenas desta vez que o então Prefeito assinou algo sem saber o que estava assinando, ou será que o então Prefeito sempre assinou sem saber o que estava assinando? Trata-se de uma pergunta válida diante da linha de defesa do réu.Apesar disso, conforme dito anteriormente, é necessário distinguir a má-fé da má administração, especialmente quanto ao dispositivo invocado pelo MPF, in verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;Apesar de o Ministério Público Federal mencionar que basta o dolo genérico (fl. 05, último parágrafo), cumpre indagar qual seria a vantagem obtida pelo réu com tal omissão.É certo que o douto representante do MPF poderia objetar que isso seria justamente exigir o dolo específico. Não necessariamente!A existência de um motivo para a omissão ajudaria a compreender se houve realmente dolo ou se houve mera negligência. Vale lembrar que o art. 11 da Lei 8.429/92 não menciona a forma culposa, como ocorre na redação do art. 10 do mesmo diploma legal.E, especificamente nesse ponto, o legislador foi sábio, pois não deve qualquer ato de má administração ser confundido com improbidade administrativa.Quem deve punir o mau administrador é o eleitor e não o Poder Judiciário.Aqui, realmente ficou demonstrada a omissão do réu, então Prefeito. Porém, há dúvida razoável se tal omissão decorreu de dolo ou de negligência (má administração). Afinal, ainda que o CRAS atendesse integralmente à mulher, o que certamente é duvidoso, eis que o órgão tem múltiplas outras funções, o então Prefeito deveria ter tentado corrigir ou mesmo impedir que fossem gastos recursos federais supostamente à toa. Entretanto, não foi demonstrado que o então Prefeito tenha tido alguma vantagem pessoal em tal omissão ou mesmo que tal omissão tenha representado mais do que uma mera ineficiência administrativa.Enfim, quem perdeu foi a população, porém não restou demonstrada atuação dolosa do Prefeito para tanto. E não se pode tomar qualquer má administração como ato de improbidade. Repito: o mau administrador deve ser punido pelo eleitor e não pelo Judiciário!Ainda que haja independência entre as esferas administrativa e judicial e seja possível a aplicação de sanção autônoma no âmbito desta ação, não restou comprovada indubitavelmente a conduta omissiva ou comissiva do réu suficiente a caracterizar ato de improbidade administrativa. Impende esclarecer que a improbidade administrativa não se confunde com qualquer irregularidade, mas refere-se a condutas visando fim corrupto, afetando o campo da ética institucional (AC 200782000093110, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/03/2016);Ademais, a auditoria empreendida pelo Tribunal de Contas da União ensejou a aplicação de multa ao prefeito municipal e a determinação de providências aos entes públicos que proporcionaram a efetiva implantação do Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no município de Paranaíba-MS.A multa ao réu imposta pelo TCU parece suficiente no caso em apreço, eis que suficiente para reprimir as irregularidades e deficiências acima mencionadas. Quanto ao ato de improbidade, não pode ser banalizado, confundindo-se com qualquer possível má administração.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público Federal em face de José Garcia de Freitas, com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.De Andradina/SP para Três Lagoas/MS, 13 de julho de 2017.Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal

ACAO MONITORIA

0003561-84.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RICARDO NAVARRO CAMESCHI

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta de Intimação não cumprida. (fls. 22)

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8)) OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000588-30.2014.403.6003 (2004.60.03.000040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000040-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LINDOMAR ALVES DIAS X LUCAS MOREIRA SALIN X JOAO CARLOS ARGUELHO X FLAVIO GABRIEL VALDEZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Embargante: União Embargado: Lindomar Alves Dias e outros Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de Lindomar Alves Dias, Lucas Alves Dias, Lucas Moreira Salin, João Carlos Arguelho e Flávio Gabriel Valdez, ao fundamento de haver excesso de execução. A embargante afirma que o período de 30/01/99 a 31/12/2000 abrangeu apenas dois dias, ao passo que os embargados consideraram o valor dos vencimentos integrais. Argumenta que o percentual devido aos embargos Flávio e João Carlos (soldados não especializados) seria de 8,58% e que o percentual devido ao embargado César Vinícius (1º Tenente) seria de 1,88%. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 19/23), aduzindo que as diferenças relativas aos meses de janeiro/99 seriam proporcionais ao tempo correspondente à prescrição quinquenal (29/01/1999), considerando-se a data do ajuizamento da ação (29/01/2004). Refere que haveria outras verbas pagas continuamente e que devem compor a base de cálculo. Sustenta que seus cálculos foram elaborados em conformidade com os anteriormente realizados pela União em outros processos, argumentando ser devida a adoção do percentual de 11,36% ou 13,15% (para soldados) e de 2,38 para o tenente. Foram juntadas fichas financeiras e remetidos os autos à Contadoria, que apontou a correção do cálculo da União (fls. 42/v). É o relatório. 2. Fundamentação. A apuração dos valores devidos pela complementação reconhecida no título judicial depende do confronto entre o índice de 28,86% e os percentuais de reajuste já concedidos aos embargados, observados aqueles constantes do relatório elaborado pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI), órgão vinculado ao Ministério da Defesa (fls. 225/227 do processo de conhecimento). Embora a tabela consignar os índices que corresponderiam à diferença para o reajuste de 28,86% (última coluna) de acordo com o escalonamento na carreira militar, verifica-se que esses números resultam de cálculos aritméticos simples da diferença entre os índices (28,86% e o efetivamente aplicado à época para cada um dos postos/graduações), metodologia que não se revela adequada para a apuração da complementação devida, porque ensejaria a incidência de aumento sobre o reajuste anterior. Para exemplificar a fórmula equivocada, considere-se que um determinado servidor, com vencimentos de R\$ 1.000,00 (com direito ao reajuste de 28,86%), que tivesse seus vencimentos reajustados em 18,68%, passasse a receber R\$ 1.186,80. Embora a diferença entre os índices (28,86% - 18,68%) seja de 10,18%, se seus vencimentos fossem majorados mediante aplicação dessa diferença percentual, passaria a receber R\$ 1.307,62 (R\$ 1.186,80 + 10,18%), ou seja, seria contemplado com valor superior àquele que teria direito se lhe fosse aplicado desde o início o índice correto (R\$ 1.000,00 + 28,86% = R\$ 1.288,60). Nesses termos, a fórmula aritmética sugerida pela União se revela correta, pois possibilita a apuração da diferença do reajuste a ser complementada, de modo que os valores devidos no período de apuração serão calculados pela aplicação do índice de 8,58% (1,2886 / 1,1868) para os soldados do Exército, e de 1,88% para os Primeiros-tenentes (1,2886 / 1,2648), pois aqueles foram contemplados pela Lei nº 8.627/93 com o reajuste de 18,68% e estes receberam o reajuste de 26,48%, conforme consta do quadro de folhas 225/226 (autos principais). Quantos aos valores que se alega de natureza permanente, verifica-se que as rubricas indicadas referem a verbas então previstas pela Lei 8.237/91 (art. 49 e 51) e que, dada a natureza indenizatória, não podem compor a base de cálculo das diferenças dos reajustes. Do mesmo modo, as demais remunerações de natureza indenizatória ou eventual não compõem a base de cálculo para apuração dos créditos. Por outro lado, embora os embargantes argumentem que adotaram o valor proporcional referente ao mês de janeiro/1999, em conformidade com o lapso prescricional aferido pela data do ajuizamento da ação (data do protocolo de distribuição), os valores retratados nos cálculos não condizem com essa afirmação, conforme bem observado pela União, que apurou o valor com base em dois dias de vencimentos (fl. 04). O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 42/v) corrobora essas conclusões e apresenta conformidade com o título judicial, esclarecendo-se que os embargados Lindomar e Lucas não fazem jus a qualquer valor, por terem sido licenciados em período anterior ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação (fls. 27 e 32). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos pela União, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargante, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores apurados pela contadoria e os por ele apresentados na fase de cumprimento de sentença, ficando suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Os créditos dos embargados já foram incluídos em requisições de pequeno valor (fls. 261/263 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença aos autos principais e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. L. Três Lagoas/MS, 23 de junho de 2016. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

0003285-87.2015.403.6003 - CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X NAIAME MORAES DOS SANTOS(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 324/327

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001464-77.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2017.403.6003) EMERSON ROBERTO DA ROCHA(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

De início, intime-se o embargante para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-62.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2017.403.6003) ALAN VALERIO PIRES RAMOS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

De início, intime-se o embargante para regularizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, retomem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2) - BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARAUJO(SP22333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI E SP056640 - CELSO GIANINI) X ESPOLIO DE OTAVIO CANDIDO DA SILVA(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 742/744

0003545-04.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI

Nos termos da Portaria 08/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 232/2016-DV. (fls. 33-39)

0004195-51.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL X JESUE ANTONIO DE SOUZA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 69. Após, conclusos.

0004210-20.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA EIRELI - EPP X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003325-69.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA X GENECIO LUIZ WANDERLEI X DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 36

0000722-86.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MASCAROS COMERCIO DE LIVROS LTDA ME X LUCAS MASCAROS BORIS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 24

0000724-56.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA. X HELIO SORIGOTTI X HELIO SORIGOTTI FILHO

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002734-73.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DEANEA DARLEM MORAES DE PAULA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução das Cartas de Intimação não cumpridas. (fls. 28/29)

0002782-32.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIZ CARLOS GONCALVES BRAGA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução das Cartas de Intimação não cumpridas. (fls. 30/33)

MANDADO DE SEGURANCA

0003208-15.2014.403.6003 - VINICIUS DANES SILVA(MS014107A - DANILO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000276-49.2017.403.6003 - MURILO MARQUES QUEIROZ(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIRETORIA GERAL DA AEMS

Proc. nº 0000276-49.2017.4.03.6003Visto.Murilo Marques Queiroz, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de atos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e das Faculdades Integradas AEMS, por meio do qual pretende, liminarmente, compeli-la a instituição de ensino a realizar sua matrícula no curso de graduação em Engenharia de Produção; bem como compeli o FNDE a aditar o financiamento estudantil de que é beneficiário. Deferida parcialmente a liminar para garantir a matrícula do impetrante, determinou-se a emenda da inicial com o objetivo de corrigir o polo passivo (fls. 81/82). As Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS prestou informações às fls. 85/129 e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 135/142. Às fls. 130 o impetrante indicou o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Diretora Geral das Faculdades Integradas - AEMS como autoridades coatoras. Em vista, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da inicial para incluir no polo passivo a autoridade coatora vinculada à Caixa Econômica Federal (fls. 146). É o relatório. 1. Acolho a emenda à inicial. 2. Ao SEDI para correção do polo passivo, no qual deve constar o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Diretora Geral das Faculdades Integradas - AEMS. 3. Indefiro o requerimento do MPF, tanto por não identificar a autoridade que pretende incluir no polo passivo da demanda, quanto por não constar da inicial, nem do pleito de aditamento (fls. 146), qualquer ato coator imputado ao Agente Financeiro. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de julho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal substituto

0000304-17.2017.403.6003 - ALESSANDRA AMANDA MACIEL GODOY (SP263846 - DANILO DA SILVA) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000304-17.2017.403.6003 Impetrante: Alessandra Amanda Maciel Godoy Impetrada: Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alessandra Amanda Maciel Godoy, qualificada na inicial, contra o Diretor do Campus de Três Lagoas/MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compeli-la a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de licenciatura em História. A impetrante alega que foi aprovada em chamada regular, por intermédio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, para o curso de licenciatura em Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Três Lagoas/MS. Afirma, todavia, que não dispõe do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, documentos exigidos para realização da matrícula, tendo em vista que o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS estipulou o prazo de 45 dias para emissão dos mesmos. Destaca que preencheu os requisitos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio por meio do ENEM, uma vez que suas notas foram superiores a 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame, ao tempo em que ultrapassou os 500 pontos na redação. Por fim, refere que o prazo para matrícula se encerra hoje, dia 08 de fevereiro de 2017. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/16. Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretária intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico (fls. 19/20). O Diretor do Campus de Três Lagoas prestou informações (fls. 25/31), nos quais arguiu que não houve qualquer ato de ilegalidade ou arbitrário praticado pela UFMS ou autoridade coatora, já que é exigido que o candidato que esteja com seu certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar no ato da matrícula. Alega que cumpriu o seu papel como administrador público fazendo apenas aquilo que a lei o autoriza, não podendo a requerente desejar que o edital se adequasse à sua vontade. Por fim, requereu a revogação da liminar e que seja julgado improcedente o pedido da presente ação. Colacionaram-se os documentos de fls. 32/47. A folha 52/54 o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. O impetrado apresentou manifestação no sentido de que cumpriu com a liminar no prazo determinado (fl. 55). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Segundo alega a autora, foi aprovada no curso de Letras da UFMS e sua matrícula não poderia ocorrer por não possuir o histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio, já que estudou no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul e foi informada que o prazo para a confecção do documento era de 45 dias, de maneira que não estariam prontos no dia da matrícula. Neste aspecto, a instituição de ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no curso de Letras da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 06, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas-MS, 31 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000350-06.2017.403.6003 - MATEUS ANTENOR GOMES X MAYSA BERNARDES BUZZOLO (MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Proc. nº 0000350-06.2017.403.6003 Impetrante: Mateus Antenor Gomes e Maysa Bernardes Buzzolo Impetrada: Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mateus Antenor Gomes e Maysa Bernardes Buzzolo, qualificados na inicial, contra o Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretendem compeli-la a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula no Mestrado em Letras. Os impetrantes informam que são alunos do último semestre do curso de graduação em Letras da UFMS. Aduzem que foram aprovados no processo seletivo do Mestrado em Letras da referida instituição de ensino, cujas matrículas serão realizadas nos dias 06 e 07 de março de 2017, sendo que nesta data deverão apresentar o certificado de conclusão do curso de graduação. Argumentam que, devido à greve dos professores, o segundo semestre letivo de 2016 somente terminará em abril de 2017, o que inviabiliza a apresentação do aludido documento no momento da matrícula. Apontam que foram autorizados a antecipar todas as avaliações das disciplinas pendentes, mas ainda assim a emissão do certificado de conclusão do curso somente ocorrerá ao término das aulas, em abril. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/35. Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretária intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico (fls. 38/39). O Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Letras prestou informações (fls. 50/54), nos quais arguiu que a pretensão dos impetrantes já fora atendida administrativamente, pois a matrícula foi autorizada com a apresentação da Declaração de Provável Formando e Histórico Escolar. Desse modo, alegou a falta de interesse processual pela perda do objeto da impetração. Por fim, requereu a extinção do presente mandado de segurança, sem julgamento de mérito. Colacionaram-se os documentos de fls. 55/66. A folha 68/71 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Conforme demonstrado por meio do documento de fls. 33/35, os impetrantes foram aprovados no processo seletivo e convocados para o Mestrado em Letras. Todavia, suas matrículas foram negadas pelo fato de não ter sido comprovada a conclusão do curso de graduação. Por outro lado, os históricos escolares de fls. 17/18 e 25/26 registram a aprovação regular em todas as disciplinas dos sete primeiros períodos do curso de Licenciatura em Letras, restando somente as matérias do oitavo e último período, referente ao segundo semestre letivo de 2016. De seu turno, tem-se que a dilação do período letivo referente ao segundo semestre de 2016 representa causa determinante para os impetrantes ainda não terem concluído a graduação. Assim, não se mostra razoável que tal atraso, causado pela má prestação do serviço público, o impeça de se matricular no mestrado, para o qual, reitero-se, foram aprovados no processo seletivo. No mais, apesar das informações prestadas pelo impetrado no sentido de que foi concedida a permissão para matrícula administrativamente, o MPF se manifestou pela concessão da segurança, justificando que o cumprimento da liminar, não implica em perda de objeto, tampouco justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. Ainda que a conclusão da graduação seja requisito para o ingresso no mestrado, faz-se imprescindível considerar as peculiaridades do caso, do que se concluiu pela presença de óbice desproporcional ao acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no programa de Mestrado em Letras da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado (fls. 45/46), Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas-MS, 31 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0000467-94.2017.403.6003 - LETICIA DE ALMEIDA BARBOSA (MS014107A - DANILO DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA DE POS GRADUACAO EM LETRAS DO CAMPUS DE TRES LAGOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS-UFMS

Proc. nº 0000467-94.2017.403.6003 Impetrante: Leticia de Almeida Barbosa Impetrada: Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leticia de Almeida Barbosa, qualificada na inicial, em face do Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Letras do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende compeli-la a autoridade impetrada a efetuar sua matrícula na aludida pós-graduação. A impetrante informa que é aluna do último semestre do curso de graduação em Letras da UFMS e que foi aprovada no processo seletivo do Mestrado em Letras da referida Instituição de Ensino, cujas matrículas serão realizadas nos dias 06 e 07 de março de 2017, sendo que nesta data deverá apresentar o Certificado de Conclusão do curso de graduação. Argumenta que, devido às greves dos anos de 2015 e 2016, o término do ano letivo somente ocorrerá em abril de 2017, o que inviabiliza a apresentação do aludido documento no momento da matrícula. Aponta que foi autorizada pela UFMS a antecipar todas as avaliações das disciplinas pendentes, mas ainda assim a emissão do Certificado só se dará após o término das aulas, em abril. Deferida a liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações e autorizou-se que a secretária intimasse a autoridade impetrada do teor da decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico (fls. 63/64). O Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Letras prestou informações (fls. 71/75), nos quais arguiu que não houve qualquer ato de ilegalidade ou arbitrário praticado pela UFMS ou autoridade coatora, já que é exigido que o candidato seja portador de diploma de graduação no ato da matrícula. Alega que cumpriu o seu dever de administrar público, o qual pode fazer só aquilo que a lei estabelece, e que a impetrante, por sua vez, está ferindo o princípio da igualdade e isonomia, já que ao entrar com esta ação espera alcançar tratamento diferenciado. Por fim, requereu a extinção do presente mandado, revogando-se a liminar deferida. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 76/119. A folha 121 o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança mediante a confirmação dos termos da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Conforme demonstrado por meio do documento de fls. 32/38, a impetrante foi aprovada no processo seletivo e convocada para o Mestrado em Letras. Todavia, sua matrícula foi negada pelo fato de não ter sido comprovada a conclusão do curso de graduação. Por outro lado, o histórico escolar de fls. 26/27 registra a aprovação regular em todas as disciplinas dos sete primeiros períodos do curso de Licenciatura em Letras, restando somente as matérias do oitavo e último período, referente ao segundo semestre letivo de 2016. De seu turno, o documento de fl. 30 discrimina que a greve dos professores do Campus de Três Lagoas da UFMS perdurou 135 dias, o que motivou o atraso em quatro meses no calendário acadêmico da graduação. Destarte, tem-se que a dilação do período letivo referente ao segundo semestre de 2016 representa causa determinante para a impetrante ainda não ter concluído a graduação. Assim, não se mostra razoável que tal atraso, causado pela má prestação do serviço público, o impeça de se matricular no mestrado, para o qual, reitero-se, foi aprovada no processo seletivo. Ainda que a conclusão da graduação seja requisito para o ingresso no mestrado, faz-se imprescindível considerar as peculiaridades do caso, do que se concluiu pela presença de óbice desproporcional ao acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Portanto, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à matrícula no programa de Mestrado em Letras da UFMS, Campus de Três Lagoas/MS, a concessão da segurança é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para tornar definitiva a matrícula do impetrante. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 10, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS nº 14.107-A, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas-MS, 31 de julho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000740-64.2003.403.6003 (2003.60.03.000740-9) - VANDERLEI JOSE DA SILVA X DANIELE DE ALMEIDA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002281-50.2009.403.6124 - AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON ASSIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002281-50.2009.403.6124DESPACHO:Às fls. 196/199, o exequente desistiu da execução no que se refere ao recálculo do benefício, uma vez que tal medida culminaria na diminuição de sua renda mensal, o que lhe representaria manifesto prejuízo. Assim, o exequente pretende tão somente a averbação do tempo especial compreendido entre 06/03/1997 a 05/06/2007.Oportunizada a manifestação do INSS (fl. 229), este discordou do pedido de desistência, por entender que o exequente pleiteia a retroação do benefício percebido, com a manutenção ou majoração da renda mensal inicial (fls. 231/236).É a síntese do necessário.Da análise da petição de fls. 196/199, constata-se que a desistência da execução é mais ampla do que o considerado pelo INSS. Deveras, o exequente não tem mais interesse na antecipação da data de início do benefício, nem no pagamento das verbas retroativas.Nesse aspecto, a pretensão remanescente se limita à averbação do período de labor cuja especialidade foi reconhecida (obrigação de fazer). Dessa forma, o exequente poderia pleitear administrativamente a revisão do benefício - não para antecipar a DIB, mas somente para alterar o cálculo da RMI da aposentadoria concedida em sede administrativa, com o cômputo das atividades especiais.Diante dessas considerações, e tendo em vista o disposto no art. 775 do CPC/2015, determino ao INSS que se manifeste novamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pleito de fls. 196/199.Consigne-se que a concordância com o pedido de desistência implicará na imediata reversão das alterações promovidas pelo INSS na renda mensal da aposentadoria NB 150.728.139-8. Também importará no pagamento das diferenças apuradas em relação às prestações pagas a menor (a princípio, correspondentes aos meses de maio e junho de 2017 - fl. 209).Após, retorne os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0000974-02.2010.403.6003 - JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIMAS DA SILVA JUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000974-02.2010.403.6003Exequente: José Dimas da Silva JunhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 18 de abril de 2017.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001195-48.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HOMERO RODRIGUES ARANTES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X ECIO MARCOS VENTURA MENEGAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira as parte o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001494-25.2011.403.6003 - CLAUDENOR SOARES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENOR SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0000563-85.2012.403.6003 - IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001186-52.2012.403.6003 - MARLENE COLLETTI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.Cumpra-se. Intime-se.

0001213-35.2012.403.6003 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Nos termos da portaria 08/2017, intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 107/117

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001184-42.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA PEREIRA MACHADO(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES)

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001652-46.2012.403.6003 - ELISANGELA RIBEIRO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA RIBEIRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

0002038-71.2015.403.6003 - JOAO VICENTE BORGES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VICENTE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

Expediente Nº 5186

PETICAO

0000312-91.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-80.2016.403.6003) DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de pedido formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS (fls. 02/03), objetivando a autorização de uso pelo Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas do veículo Hyundai I30 2.0, ano/mod 2012/2012, cor branca, placas aparentes MKN-8108 que foi apreendido no âmbito do Inquérito Policial nº 0080/2016-4 DPF/TLS/MS. Junto com a representação da autoridade policial, encartaram-se os documentos de fls. 04/12. Às fls. 15/16, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido de uso do veículo, argumentando que o automóvel já foi devidamente periciado (fls. 06/11) e não mais apresenta utilidade à instrução processual, sendo que o proprietário do veículo não compareceu até a presente data para solicitar sua restituição. Refere também que o aludido automóvel subsidiará as atividades do Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas, que visam à reinserção social e repressão ao tráfico ilícito de drogas (fl. 15), além de favorecer a logística da Delegacia da Polícia Federal, desobstruindo o pátio. À folha 18 foi indeferido o pedido determinando a intimação à pessoa de Gerci Jose Assunção, provavelmente proprietário do veículo em questão, a fim de que tome ciência de que o mesmo está apreendido nos autos n 0002458-80.2016.403.6003. A intimação foi cumprida (fl. 35). Através de certidão de fls. 38, auferiu-se que não há, por parte de Gerci José Assunção, interesse no veículo, já que o valor do mesmo foi ressarcido pela Seguradora Porto Seguro. A Porto Seguro foi oficiada através de carta precatória (fls. 41/42), no entanto não houve nenhuma manifestação até o presente momento, tendo já decorrido o prazo (fl. 43). É o relatório. 2. Fundamentação. O bem apreendido no bojo da persecução penal do tráfico de drogas poderá ser utilizado por órgãos públicos integrados ao contexto das políticas públicas sobre drogas, exclusivamente no interesse destas atividades, conforme a redação do artigo 61 da Lei nº 11.343/06: Art. 61 - Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Neste aspecto, o Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas alega que o veículo será utilizado para atividades que visam à reinserção social e repressão ao tráfico ilícito de drogas. Por conseguinte, a este juízo reconhece a finalidade social para a qual se pretende empregar o veículo apreendido. Observa-se que a seguradora não se manifestou quanto ao interesse na restituição do bem. 3. Conclusão. Ante o exposto, defiro o pedido de cessão de uso do veículo Hyundai I30 2.0, ano/mod 2012/2012, cor branca, placas aparentes MKN-8108. Determino que a Senad seja cientificada acerca do deferimento do uso do veículo. Ordene à autoridade de trânsito de Três Lagoas/MS que expeça certificado provisório de registro e licenciamento do veículo a favor da AGEPEN, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002158-80.2016.403.6003. Expeça-se o mandado de constatação e entrega. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Três Lagoas/MS, 29 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5189

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001712-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MILTON DE ASSIS DA CONCEICAO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Regulamente citado (fls. 123), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 105-108). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 14h30min (hora local), neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Luis Carlos Moreira da Fonseca, matrícula nº 2062666, e Wilton Douglas de Oliveira, ambos lotados e em exercício no Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS, podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº ____/2017-CR, para ser encaminhado à PM. Expeçam-se mandados para intimação das demais testemunhas da acusação, servindo cópia deste despacho como:- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar a testemunha Julio Manoel da Silva Filho, residente e domiciliado na Rua Alexandre Abraão, 789, bairro Nossa Senhora Aparecida, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar a testemunha Adlirgerge Nancy Pierre, residente e domiciliada na Rua Otávio Silvério, 87, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar a testemunha Karla Danielle Domingos Coutinho, residente e domiciliada na Rua Crispim Coimbra, 1426, apto. 01, bairro Interlagos, em Três Lagoas/MS e;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar a testemunha Gilson da Silva Amorin, residente e domiciliada na Rua Crispim Coimbra, 1426, apto. 01, bairro Interlagos, em Três Lagoas/MS. Expeça-se, ainda, mandado de intimação para o réu, para que compareça à audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimação de Milton de Assis da Conceição. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolha ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5190

EXECUCAO FISCAL

0000821-56.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SPI18076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tomados indisponíveis os ativos financeiros da empresa executada, intime-se a na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), quanto à restrição realizada, certificando-a de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC/15. Decorrido in albis o prazo mencionado no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/15, providencie a Secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a transferência do montante bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência vinculada a este Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5191

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003272-25.2014.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO E Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X SIMONE NASSAR TEBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X WALMIR MARQUES ARANTES X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X HELIO MANGIALARDO X JOSE SCARANSI NETTO(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X AIRTON MOTA X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES) X ANFER CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Proc. nº 0003272-25.2014.4.03.6003 DECISÃO: O Ministério Público Federal, após vista da decisão de fls. 978/979, manifestou-se, novamente, pela indisponibilidade de bens no valor de R\$242.365,88 para cada réu. Posicionou-se contrário ao pedido de substituição dos bens bloqueados pelo imóvel de matrícula nº 149.108, de propriedade da Anfer Construção e Comércio Ltda., e ao final pugnou pelo recebimento da inicial (fls. 991/1000). Anfer Construção e Comércio Ltda. juntou cópia atualizada da matrícula nº 149.108 (fls. 1001/1004). As fls. 1006/1007 (fls. 1013/1018), a requerida Simone Nassar Tebet Rocha pede que o juízo determine atos de ofício necessários para a efetivação da decisão de fls. 978/979, de modo a impedir que em relação aos seus bens livres e desembaraçados incidam quaisquer restrições, ainda que indiretamente por conta do registro de seu CPF. Juntou documentos (fls. 1008/1010). É o relatório. 1. Anfer Construção e Comércio Ltda. e Antônio Fernando Araújo Garcia pleitearam o cumprimento do acordão proferido nos autos nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS, oferecendo em garantia o imóvel matriculado sob o nº 149.108, no valor venal de R\$1.416.740,33, para garantir o montante total da medida restritiva em favor de todos os corréus (fls. 975/976). Todavia, com a juntada da cópia atualizada da matrícula nº 149.108 (fls. 1001/1004), se observa que além da restrição referente a este processo, existem outras duas indisponibilidades decretadas pela Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS (autos nº 0001240-29.2015.8.12.0021, no valor de R\$736.195,28, e nº 0800572-88.2016.8.12.0021), e um procedimento administrativo de arrolamento perante a Secretaria de Receita Federal do Brasil, de modo que não é possível concluir pela suficiência do bem para garantir o ressarcimento integral do dano. Dessa feita, indefiro o pedido da requerida Anfer. 2. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS para que averbe na matrícula nº 45.346 a indisponibilidade do imóvel de titularidade da requerida Simone Nassar Tebet Rocha. A construção deve ser mantida até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme faculta o art. 2º, 1º e 2º, do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Cumprido o ofício, proceda a Secretária à baixa da indisponibilidade pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Após, voltem conclusos para demais deliberações. Intime-se. Três Lagoas/MS, 26 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5192

MANDADO DE SEGURANCA

0014274-30.2016.403.6000 - MEDICAL FARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CHEFE DO SERVICO DE AUDITORIA DO SUS EM MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000147-06.2001.403.6003 (2001.60.03.000147-2) - ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X ELIZETH CELINA SEVERINO DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Proc. nº 0000147-06.2001.4.03.6003 Autor: Elizeth Celina Severino de Oliveira e outro Réu: DNIT e União Visto Cuida-se de processo em fase de cumprimento de decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 265/266). A ação foi inicialmente proposta em face da União, com posterior exclusão dessa ré do polo passivo, e inclusão do DNER (fl. 52). O pleito indenizatório foi julgado procedente (fls. 184/188). Na fase de cumprimento do julgado, os autores apresentaram o pedido em face do DNIT, o qual arguiu ser parte ilegítima para cumprir o título executório judicial, sustentando, com base nas normas que regeram a sucessão da extinta autarquia federal. Em observância ao disposto no artigo 10 do CPC, determino a intimação da União para que se manifeste sobre o conteúdo de fls. 404/411 e, se anuir com a sua integração no polo passivo, deverá pronunciar-se sobre o pedido de fls. 396/401. Intime-se. Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 5193

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001001-38.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-77.2016.403.6003) THIAGO CESAR HOFF - ME(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS E MS001218 - GUILHERMO RAMA0 SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/135). Intime-se. Três Lagoas/MS, 26 de setembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2017 541/547

Expediente Nº 9216

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

000232-27.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9217

ACAO PENAL

0001170-56.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001221-67.2016.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9218

ACAO PENAL

0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

Intime-se as defesas dos réus JURANDI ARAUJO SENA e JEFFERSON BENITES CARDOSO, os quais requereram as oitivas das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, para que se manifestem, no prazo de 48 horas, se concordam com o pedido de desistência das testemunhas ROBERTO GUIMARÃES, JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO, CLEBER COLLEONE e NADIA AHMED CHEIK (f. 2150/2152), sob pena de preclusão. Em caso de oposição ao pleito, devem informar novos endereços para suas intimações, no mesmo prazo.Cumpra-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9263

EXECUCAO PENAL

0001647-81.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FOMA OVCHINNIKOV(MT004404 - JOSE BACALTCHUK)

Sentença(Tipo E)Trata-se de execução penal contra FOMA OVCHINNIKOV, condenado à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída aquela primeira por prestação pecuniária consistente em 05 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena.Sentença às fls. 13/17. Certidão de trânsito em julgado à fl. 20.Audiência admonitória documentada à fl. 83. Prestação pecuniária paga às fls. 84/86.Há acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 92, de cuja ementa consta (...) merece acolhida a pretensão do requerente, para que a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada pela decisão revisanda reste substituída por apenas 01 (um) restritiva de direito, a saber, a pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco salários mínimos) em favor da União.Instado, o MPF, à fl. 98, pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, devido ao cumprimento integral da pena.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, pois foram cumpridas integralmente as condições impostas.Ademais, assinalo que Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Posto isso, declaro, em razão do cumprimento das penas impostas, extinta a punibilidade de FOMA OVCHINNIKOV, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 202 da Lei nº 7.210/84. Oficie-se, encaminhando cópia dos presentes autos, à Advocacia-Geral da União, com vistas à transferência da pena pecuniária paga às fls. 85/86, em favor da Vara Única Criminal de Primavera do Leste/MT, para os cofres da União.Oficie-se, via e-mail, à Contadoria para que fixe o valor dos dias-multa devidos pelo condenado, bem como das custas também devidas. Instrua-se com as cópias necessárias.Com a resposta da Contadoria, oficie-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que proceda a cobrança dos valores devidos.Com o trânsito em julgado, cumprido todo o determinado, arquive-se com as cautelas de praxe. Cópia desta servirá como ofício nº _____/_____ à Advocacia-Geral da União.Cópia desta servirá como ofício nº _____/_____ à Contadoria do Juízo.Cópia desta servirá como ofício nº _____/_____ à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2017.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001302-76.2017.403.6005 - JOSE DE SOUZA BARROS(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃOAutos do processo nº 0001302-76.2017.403.6005Requerente: JOSÉ DE SOUZA BARROSRequerida: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S A OTrata-se de incidente de restituição promovido por JOSÉ DE SOUZA BARROS.Pretende o autor a restituição do Ford/Edge, placas OJX-3333. Sustenta, em suma, ser terceiro de boa-fé, por ter vendido o veículo e não ter recebido o valor avençado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/107.O MPF pugnou pelo declínio de competência à fl. 112.É o relatório. Decido.Pontuo, inicialmente, que Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Nesse sentido, pondera o MPF que (...) Como se depreende do teor dos autos e da manifestação em anexo, o veículo está vinculado aos autos da ação penal nº 0006833-61.2017.403.6005, que tramita na 3ª vara federal da Justiça Federal em Campo Grande/MS.Com estas considerações e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 112), declino da competência em favor do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para onde determino a imediata remessa dos autos, com as homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITTOXICOS

000476-26.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

1. Tomem os presentes autos sobrestados em secretaria aguardando o efetivo cumprimento do mandato de prisão em relação ao sentenciado Danio Cesar Moraes e posterior expedição da guia de execução.2. Cumpra-se.

0001889-74.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RONEY ROMERO RODRIGUES X RAMAO APARECIDO MORAIS DIAS(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000238-80.2007.403.6005 (2007.60.05.000238-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER CARLOS PULIS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSILDA LEMOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MARQUES CAMPELO(RJ092334 - JOCELINO LOPES PEREIRA) X MARIA EUNICE FERREIRA DA ROCHA X RITA GUALTER DOS REIS SOUSA X ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS

ACÇÃO PENAL PÚBLICA/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/RÉU: EDER CARLOS PULIS E OUTROS/AUTOS: 0000238-80.2007.403.6005/SENTENÇA(Tipo E)/Trata-se de ação penal proposta originariamente em desfavor de EDER CARLOS PULIS, ROSILDA LEMOS ALVES DA SILVA, MARIA EUNICE DERREIRA DA ROCHA, MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAMPELO, RITA GUALTER DOS REIS SOUSA e ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, c/c art. 69, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 19/06/2007, conforme fl. 111.Os réus EDER e ANTÔNIO foram agraciados com a suspensão condicional do processo (fls. 192/194). Com relação aos réus ROSILDA, MARIA DE FÁTIMA, MARIA EUNICE e RITA não foi proposta a referida suspensão (fls. 148/149).EDER e ANTÔNIO aceitaram a citada suspensão (fl. 354). Recibos de pagamento em favor da entidade Lar Santo Antônio de Cambé em nome de EDER às fls. 355/356. Atestado de comparecimento de EDER às fls. 357 e 362. Certidão de cumprimento das condições da suspensão condicional por EDER constante da fl. 363. Certidão de cumprimento das condições da suspensão por ANTONIO à fl. 411, baseada nos documentos de fls. 370/410.Instado, o MPF à fls. 440/441, requereu a declaração da extinção da punibilidade de EDER e ANTÔNIO em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo e de ROSILDA LEMOS ALVES DA SILVA, MARIA EUNICE DERREIRA DA ROCHA, MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAMPELO e RITA GUALTER DOS REIS SOUSA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. Decido.Acolho o parecer ministerial, haja vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas aos réus EDER e ANTONIO, conforme comprovantes e certidões já mencionados.Outrossim, acolho o parecer ministerial para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, considerando o processo por crime de suposto descaminho, com pena máxima de 4 anos - com pretensão fixada em 8 anos - bem como o lapso entre o recebimento da denúncia e a presente data.Posto isso, declaro extinta a punibilidade de EDER CARLOS PULIS e ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01, bem como declaro extinta a punibilidade de ROSILDA LEMOS ALVES DA SILVA, MARIA EUNICE DERREIRA DA ROCHA, MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAMPELO e RITA GUALTER DOS REIS SOUSA, com fundamento no art. 61 do CPP c/c art. 107, IV, do Código Penal.Determino a liberação dos bens arrolados nos itens 1 e 2 do Auto de Apreensão de fl. 26, somente em relação aos presentes autos e ressalvado os atos da Administração Aduaneira no exercício de suas atribuições. Com isso, qualquer bem eventualmente ainda acautelado, seja em depósito judicial, seja em depósito da Polícia Federal, deverá ser encaminhado à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para as medidas cabíveis.Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 03 de abril de 2017.

0001583-37.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 168/169, ocasião em que requereu oportunidade de arrolar testemunhas em momento posterior, a fim de que sejam ouvidas como testemunha do júri.2. Tendo em vista que o pedido foi formulado por ocasião da resposta à acusação, bem como considerando que é praxe deste Juízo oportunizar também à acusação a complementação da qualificação das testemunhas arroladas na denúncia, sem qualquer prejuízo à isonomia/paridade de armas entre as partes, defiro parcialmente o pedido e concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. 3. Em tal oportunidade, a defesa deverá esclarecer se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado.4. Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 5. Outrossim, fica a defesa intimada a se manifestar, no mesmo prazo, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório do réu, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado.6. Por fim, antes da análise das hipóteses legais de absolvição sumária e designação de audiência de instrução, considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia e da lealdade processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que qualifique adequadamente as testemunhas arroladas na denúncia, indicando, inclusive, as suas lotações/endereços atuais. Após, conclusos.

0000970-80.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR CARDOSO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente à análise das hipóteses legais de absolvição sumária e designação de audiência de instrução, considerando o lapso temporal desde o oferecimento da denúncia, bem como com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da cooperação, da economia e da lealdade processuais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diligencie e informe as lotações/endereços atuais das testemunhas arroladas pela acusação.2. Nesse mesmo sentido, esclareça a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado.Saliento que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Outrossim, quanto ao interrogatório, deve a defesa, igualmente, se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na sua realização, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado.Após, conclusos.

Expediente Nº 9264

ACAO PENAL

0001583-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X PEDRO AMERICO LOCATEL ARAUJO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JOSE MANOEL PALHANO DE LA PUENTE(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

1.Primeiramente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-73.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Consideradno a decisão proferida pelo STJ, em sede de recurso especial repetitivo nº 1.617.086- PR (fls. 125/131), suspendo o processamento destes autos, nos termos do artigo 1.037, 8º, do CPC.Atente a Secretaria para o prazo definido no artigo 1.037, 5º, do CPC, a partir do qual cessam os efeitos da presente suspensão.Intimem-se.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7) - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X COMUNIDADE INDIGENA KAIOWA DA TERRA INDIGENA JATAYVARI

Dê-se vista às partes acerca do processo administrativo juntado pela Funai.Designo audiência para oitiva da autora para o dia 28 de novembro de 2017, às 16:00 horas. Intime-se-a.Depreque-se a Subseção de Dourados a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, faculto às partes, desde já, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.Considerando o óbito e a partilha dos bens deixados pelo autor Pedro Ortiz (fls. 1020/1031), determino a exclusão do referido autor do polo ativo do feito. Anote-se.Dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.Ponta Porã/MS, 13 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4865

MANDADO DE SEGURANCA

0001984-65.2016.403.6005 - KELLY ADRIANA LIMA MENDONÇA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Em seguida, dê-se vistas ao MPF.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO COMUM

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora da juntada aos autos dos comprovantes de depósito judicial pela Caixa Econômica Federal, bem como para que informe, em 15 (quinze) dias, se o valor satisfaz o crédito.

0000465-57.2013.403.6006 - CICERO CORREIA DA SILVA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 217/218, e considerando que a prolação da sentença esgota a jurisdição de primeira instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 215. Publique-se. Cumpra-se.

0001239-87.2013.403.6006 - ADEVALDA ANDRADE MARTINS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000517-82.2015.403.6006 - DIEGO JOSE RODRIGUES SOUZA(MS012730 - JANE PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, bem como informar se o valor satisfaz o valor do crédito. Caso a parte autora concorde com o valor, deverá indicar número de conta para transferência do crédito. Após, expeça ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito judicial. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001087-34.2016.403.6006 - BRYAN MIGUEL ARCANJO GOES SANTANA (INCAZAP) X DYENE CLEIA GOES TEIXEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0001301-25.2016.403.6006 - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) acostado(s) aos autos.

0001482-26.2016.403.6006 - ADELDO LUIZ FERREIRA(PRO74686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000356-04.2017.403.6006 - MARIA HELENA ALVES DE SOUZA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 78. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000566-55.2017.403.6006 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da emenda de fls. 34-38, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 8/9) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000576-02.2017.403.6006 - JAIRO MARQUES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 40, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Maria Vanderleia dos Santos, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, b e II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000622-88.2017.403.6006 - FABIO DE MELLO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(NOS) AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000682-61.2017.403.6006 - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora a gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista dos benefícios da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica e socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 09, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, e, II, da Portaria nº 7 de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já árbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000715-51.2017.403.6006 - IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), e fica declaração de hipossuficiência de fl. 29. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000737-12.2017.403.6006 - DULCINDO LUIZ SCHNEIDER(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 19, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(NOS) AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia médica. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, árbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000746-71.2017.403.6006 - JOSE MARIO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000747-56.2017.403.6006 - ARACI DA SILVA VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), fica a declaração de hipossuficiência de fl. 63. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000754-48.2017.403.6006 - ANTONIA DE SOUZA RAMALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico CÍNTIA SANTINI LARSEN, oftalmologista, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10/11) e os quesitos do juízo constam no anexo I, I, a, e I, I, b, ambos da Portaria n. 07 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguaçu, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, desde já árbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000772-69.2017.403.6006 - LUCINEIA SILVA DE MORAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora a gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista dos benefícios da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designo a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica e socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fls. 11/12, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, b, e II, da portaria nº 7 de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autoria, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000822-95.2017.403.6006 - HELENA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000839-34.2017.403.6006 - ROGERIO MORANDI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, b e II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, no mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para . Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000976-16.2017.403.6006 - APARECIDA VERON GOMES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de menor de idade. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000986-60.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000997-89.2017.403.6006 - RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Mauro Nakayama, clínico geral, e a assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, b e II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designo a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autoria, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000696-31.2006.403.6006 (2006.60.000696-2) - PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000003-95.2016.403.6006 - RUBENS ESCOBAR(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea f da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o(s) seguinte(s) ATO(S) ORDINATÓRIO(S): Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, ficam cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001167-95.2016.403.6006 - R. D. CARGAS LTDA - ME(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-88.2017.403.6007 - ANTONIO BERTICELLI(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42/78: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

0000508-49.2017.403.6007 - MARIA UMBELINA FERREIRA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 69/112: Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.